This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Bd. May 1915

HARVARD LAW LIBRARY

Received

5-9 (1)

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1906

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

5764

BRA
201

FEB 3 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

(VOLUME I)

Pags.

N. 1456 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1906 —Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viuva do senador José Thomaz Nabuco de Araujo..... 1

N. 1457 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1906— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 1

N. 1458 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 2

N. 1459 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 2

N. 1460 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 3

N. 1461 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

Paes.

15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia..... 3

N. 1462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino..... 4

N. 1463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura..... 4

N. 1464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Equipara os vencimentos do pessoal administraivo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola..... 5

N. 1465 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro do 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo..... 5

N. 1466 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um logar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias..... 6

N. 1467 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo goso se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife..... 6

N. 1468 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos..... 7

N. 1469 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$ para pagar á Companhia Brazileira

Pags.

Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890..... 7

N. 1470 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 8

N. 1471 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despezas do seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horisonte..... 8

N. 1472 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos..... 9

N. 1473 — GUERRA E MARINHA — Lei de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes, no Exercito e na Armada, e dá outras providencias..... 9

N. 1474 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898..... 40

N. 1475 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638$000..... 40

N. 1476 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906— Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901..... 41

Pags.

N. 1477 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, emquanto solteira, a pensão de 83$, que percebia sua finada mãe..... 41

N. 1478 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906— Releva a prescripção em que incorreu o soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete..... 42

N. 1479 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1906—Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na fórma do art. 295 do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3°, do mesmo codigo..... 42

N. 1480 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 43

N. 1481 — FAZENDA—Decreto de 13 de julho de 1906 — Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso á do Estado do Paraná..... 43

N. 1482 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1906 —Manda reverter em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha a pensão mensal de que gosava seu finado marido o tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha 43

N. 1483 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$ supplementar ao n. 9 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 44

N. 1484 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1906 — Concede a pensão mensal de 250$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha..... 44

N. 1485 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1906— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para

Pags.

occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva. 45

N. 1486 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito..... 45

N. 1487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito..... 46

N. 1488 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino..... 46

N. 1489 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno..... 47

N. 1490 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal..... 50

N. 1491 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros..... 51

N. 1492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$, para occorrer a despezas com a reimpressão do *Manual do Senador*..... 52

N. 1493 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação..... 52

PAGS.

N. 1494 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1906 — Releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos..... 53

N. 1495 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brazileiro os soccorros prestados ás victimas do ultimo terremoto do Chile..... 53

N. 1495 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno..... 54

N. 1496 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906—Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega..... 54

N. 1497 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres..... 54

N. 1498 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda..... 55

N. 1499 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas estrangeiras..... 55

N. 1500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades..... 56

N. 1501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da

Pags.

Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128$, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza..... 56

N. 1502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida..... 57

N. 1503 — GUERRA —Decreto de 5 de setembro de 1906 — Institue o subsidio de 10:000$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro..... 57

N. 1504 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias..... 59

N. 1505 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$, para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil. 59

N. 1506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito..... 60

N. 1507 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na secção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 60

N. 1508 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 61

Pags.

N. 1509 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190$477 para pagamento de dividas de exercicios findos..... 61

N. 1510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier..... 62

N. 1511 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905... 62

N. 1512 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a prorogar por um anno a licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspecção Geral de Obras Publicas..... 63

N. 1513 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil, bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 63

N. 1514 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder prorogação da licença em cujo goso está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos.. 64

N. 1515 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio..... 64

N. 1516 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na secção do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier. 64

Pags.

N. 1517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorogação á que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905..... 65

N. 1518 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de outubro de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno..... 65

N. 1519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000$, para a conclusão das obras do Palacio Monroe..... 66

N. 1520 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10, do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 66

N. 1521 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293$525, para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905..... 67

N. 1522 —FAZENDA —Decreto de 6 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899 67

N. 1523 —FAZENDA —Decreto de 6 de outubro de 1906— Concede ao 1° sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100$ mensaes..... 68

N. 1524 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino..... 68

PAGS.

N. 1525—GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948$521, destinado ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar..... 68

N. 1526—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas..... 69

N. 1527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906— Concede quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital..... 69

N. 1528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Civel do Districto Federal..... 70

N. 1529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto.. 70

N. 1530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro..... 71

N. 1531 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras providencias..... 71

N. 1532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1906 — Autoriza o

PAGS.

Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000$, ouro, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devido á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902..... 73

N. 1533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude..... 74

N. 1534 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura do credito de 4:474$183 para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral..... 74

N. 1535 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude..... 75

N. 1536 —FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal..... 75

N. 1537 —INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude..... 75

N. 1538 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito supplementar de 22:700$, para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes 76

N. 1539 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos..... 76

PAGS.

Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.... 84

N. 1558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saude..... 85

N. 1559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo goso está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm..... 85

N. 1560 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 - Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias..... 86

N. 1561—GUERRA—Decreto de 14 de novembro de 1906— Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a golar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra..... 86

N. 1561 A —RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias..... 87

N. 1562—FAZENDA—Decreto de 22 de novembro de 1906 —Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780$, despendida com a publicação da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*..... 88

N. 1563 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano..... 89

Pags.

N. 1564—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 89

N. 1565—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 90

N. 1566—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1° escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo..... 90

N. 1567—FAZENDA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Concede a pensão mensal de 250$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia..... 90

N. 1568—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904..... 91

N. 1569—GUERRA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4° regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868..... 91

N. 1570—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe..... 92

N. 1571—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nemesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado 92

N. 1572—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na secção de Minas Geraes, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.. 93

Pags.

N. 1573—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906—Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno..... 93

N. 1574 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier..... 94

N. 1575—FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias 94

N. 1576 — Com este numero não houve acto.

N. 1577—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado..... 97

N. 1578—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na secção de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 97

N. 1578 A— FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 98

N. 1579 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria de Estado, Rubens Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905..... 98

N. 1580—FAZENDA—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario

Pags.

de 4:924$250, para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores..... 99

N. 1581—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000$000..... 99

N. 1582—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa..... 100

N. 1583—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal..... 100

N. 1584 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito especial de 11:916$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funcciona a Administração dos Correios do Estado do Pará..... 102

N. 1585 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520$511, para pagamento de vencimentos devidos a diversos funccionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco..... 103

N. 1586—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$ para pagamento de gratificações addicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados..... 104

N. 1587 — MARINHA — Lei de 18 de dezembro de 1906 — Fixa a força naval para o exercicio de 1907.. 104

Pags.

N. 1588 — GUERRA — Lei de 19 de dezembro de 1906 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907. 105

N. 1589—GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 106

N. 1590 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar..... 107

N. 1591—FAZENDA—Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Crea o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba com os vencimentos que marca 107

N. 1592—FAZENDA—Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente..... 107

N. 1593 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Releva de qualquer prescripção o empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a differença dos seus vencimentos. 108

N. 1594 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Concede mais duas quotas de gratificação aos fieis de armazem e aos ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro..... 108

N. 1595 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906—Declara sem effeito o decreto de 3 de março de 1892, que aposentou o 1º secretario da Legação Arthur de Carvalho Moreira 109

N. 1596—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 109

N. 1597 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 109

Pags.

N. 1598—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com ordenado..... 110

N. 1599—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1906 — Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso..... 110

N. 1600—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados..... 111

N. 1601—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côrte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 111

N. 1602 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia..... 112

N. 1603 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica..... 112

N. 1604 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 113

N. 1605—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medi-

Pags.

cina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade..... 113

N. 1606 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio..... 114

N. 1607 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas..... 116

N. 1608 — GUERRA —Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude perceberão seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas..... 117

N. 1609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir credito de 90:480$300, para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados.. 118

N. 1610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piauhy, seis mezes de licença com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier..... 118

N. 1611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica um anno de licença, com ordenado..... 119

N. 1612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorogação, com o respectivo ordenado..... 119

N. 1613 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno

Pags.

de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal Sizenando Gomes de Oliveira..... 120

N. 1614 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.... 120

N. 1615— FAZENDA— Decreto de 29 de dezembro de 1906 —Eleva os vencimentos de diversos funccionarios da Caixa de Amortização..... 122

N. 1616 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias..... 123

N. 1616 A — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 143

N. 1617 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias..... 144

N. 1617 A — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 237

N. 1618 — GUERRA — Lei de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas, e dá outras providencias..... 237

N. 1618 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248$667 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 238

N. 1619 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia de 35:073$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 239

Pags.

N. 1619 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos titulos de eleitores..... 239

N. 1620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Prefeito do Districto Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um emprestimo de dez milhões esterlinos..... 241

N. 1621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação da que está gosando, para tratar de sua saude..... 241

N. 1622 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 242

N. 1623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a entrar em accordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias..... 242

N. 1624—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despezas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre..... 243

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

DECRETO N. 1456 — DE 2 DE JANEIRO DE 1906

Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viuva do Senador José Thomaz Nabuco de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º A pensão de 3:600$ annuaes, concedida por decreto de 31 de agosto de 1881, e approvada pela lei n. 3056, de 8 de abril de 1882, a D. Anna Benigna Barreto Nabuco de Araujo, fica devolvida á sua filha D. Maria Carolina Nabuco de Araujo, emquanto solteira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1457 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao n. 10 do art. 9º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1458 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, sendo: 49:024$402 para medicamentos, lavagens de roupa, etc.; 117:291$314 para passagens, ajudas de custo e commissões de saque; 50:000$ para fretes, encaixotamentos e seguros; finalmente, 30:000$ para tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, e outras despezas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1459 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1460 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza ao Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1461 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia nelle depositada em 15 de dezembro de 1902 e pertencente á menor Alzira Penna, quantia esta que foi fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, por meio de precatorio falso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1462 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1463 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados na proxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte :

Art. 1.º Os Senadores e Deputados vencerão na proxima legislatura, durante as sessões ordinarias e extraordinarias e de prorogação, o subsidio de 75$, diarios, que o decreto n. 492, de 12 de agosto de 1891, instituiu para cumprimento da lei n. 2, de 8 do mesmo mez e anno, e as leis n. 182, de 29 de setembro de 1893, n. 407, de 6 de novembro de 1896, n. 614, de 30 de setembro de 1899 e n. 940, de 20 de dezembro de 1902, conservaram para as legislaturas subsequentes.

Paragrapho unico. Além do subsidio vencerão mais os Senadores e Deputados a ajuda de custo annual de 1:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1464 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Equipara os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e elevados os dos dous conservadores e restauradores da Escola Nacional de Bellas Artes a 3:600$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1465 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo, no periodo de 16 de junho de 1900 a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1466 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um logar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam creados na secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um logar de official e outro de amanuense, com os vencimentos da lei.

Art. 2.º Para o serviço especial da publicação da *Jurisprudencia do Tribunal*, compilada por seu presidente, fica este autorizado a nomear dous auxiliares, que servirão em commissão, pelo tempo que convier, percebendo cada um a gratificação annual de 4:500$000.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para occorrer ao pagamento desta despeza no exercicio vigente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1467 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1468 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a seguinte resolução:

Art. 1.º Os estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão os seguintes vencimentos: os de 1ª classe, 2:200$ annuaes; os de 2ª, 1:800$ annuaes; os de 3ª, 4$ diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1469 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1470 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1471 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horisonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Presidente da Republica mandará abonar pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, a titulo de ajuda de custo e para as despezas do seu primeiro estabelecimento, aos empregados da Administração dos Correios no mesmo Estado, por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte, e que lhes será paga pela referida Delegacia, sem que elles soffram quaesquer descontos em seus vencimentos por isso, uma quantia a cada um, correspondente aos seus respectivos vencimentos em tres mezes, de accordo com a tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1472 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução :

Art. 1.° Os telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão os vencimentos seguintes : 6:000$, os de 1ª classe ; 4:800$, os de 2ª ; 3:600$, os de 3ª e 2:400$, os de 4ª.

Art. 2.° O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a immediata execução desta lei.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1473 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Define os cargos de categorias correspondentes, no Exercito e na Armada, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° São considerados cargos de categorias correspondentes :

O commando em chefe do exercito e o da armada ;

O commando de corpo do exercito e o de esquadra ;

O commando de divisão do exercito e o de divisão naval ;

O commando de brigada do exercito e o de flotilha ;

O commando e outras funcções dos corpos arregimentados do exercito e o commando e outras funcções do corpo de infantaria de marinha, no que fôr equiparavel ;

O Estado-Maior do Exercito e o da Armada;

A Direcção Geral de Engenharia do Exercito e a Inspectoria de Engenharia Naval;

A Direcção Geral de Saude do Exercito e a Inspectoria de Saude Naval ;

A Intendencia Geral da Guerra e o Commissariado Geral da Armada ;

Os hospitaes e enfermarias do exercito e os hospitaes e enfermarias da marinha, respeitadas as suas categorias;

A Bibliotheca do Exercito e a da Marinha ;

Art. 2.º Ficam adoptadas as seguintes denominações para os postos do exercito e para os do corpo da armada, na ordem descendente da hierarchia militar :

Marechal e almirante ;
General de divisão e vice-almirante ;
General de brigada e contra-almirante ;
Coronel e capitão de mar e guerra ;
Tenente-coronel e capitão de fragata ;
Major e capitão de corveta ;
Capitão e capitão-tenente ;
1º tenente, para o exercito e armada ;
2º tenente, para o exercito e armada ;
Alferes-alumno e guarda-marinha.

Para as classes annexas do exercito e da armada, accrescentar-se-ha, depois do posto, o nome da classe a que pertencer o official.

Em virtude de tal disposição: na armada, os actuaes capitães-tenentes passarão a denominar-se capitães de corveta ; os 1os tenentes, capitães-tenentes ; os 2os tenentes, 1os ditos ; os guardas-marinha confirmados 2os tenentes, e os outros simplesmente guardas-marinha ; no exercito, os tenentes passarão a denominar-se 1os tenentes e os alferes 2os tenentes.

Art. 3.º Em vista de taes equiparações, os vencimentos dos officiaes do exercito e da armada serão regulados pelas seguintes disposições e tabellas annexas :

VENCIMENTOS MILITARES

CAPITULO PRIMEIRO

PREAMBULO FUNDAMENTAL

Art. 1.º Os vencimentos militares são as remunerações pecuniarias dadas aos membros da força armada durante os serviços que prestam á Patria.

Art. 2.º Estes vencimentos são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um ; dahi a divisão dos mesmos em soldo, etapa e gratificações.

Art. 3.º Além desses vencimentos, os officiaes receberão ajuda de custo e outras vantagens especificadas nesta lei.

CAPITULO SEGUNDO

SOLDO

Vencimento mensal

Art. 4.º Teem direito ao soldo os officiaes do quadro activo ou reformados do exercito e da armada, assim como os da

guarda nacional, os dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo.

Art. 5.° O soldo dos officiaes do quadro activo do exercito, armada e classes annexas será correspondente ao posto effectivo e constará da tabella seguinte (lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894):

Marechal ou almirante.....	1:000$000
General de divisão ou vice-almirante.	800$000
General de brigada ou contra-almirante.	600$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	400$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	320$000
Major ou capitão de corveta.....	280$000
Capitão ou capitão-tenente.....	200$000
1° tenente do exercito ou da armada..	140$000
2° tenente do exercito ou da armada..	120$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha...	120$000

Art. 6.° O soldo integral é devido ao official desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto até a de sua reforma ou exclusão de serviço.

Quando algum official fôr promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto de promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Art. 7.° Os officiaes reformados que exercerem algum emprego no exercito ou na armada terão o soldo de sua reforma com as respectivas quotas. Quando, porém, a reforma não lhes der direito a quotas, e as funcções que exercerem forem privativas dos officiaes do quadro activo, perceberão o soldo que competir a estes, abonando-se-lhes para isto a differença, si a houver, entre o soldo da reforma e o da actividade, perdendo, neste caso, o direito ás quotas, si as tiver.

Art. 8.° Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrioticos e os honorarios, assim como os pilotos, quando chamados ao serviço activo do exercito ou da armada, terão o mesmo soldo dos officiaes de igual patente na actividade.

Art. 9.° Em tempo de guerra externa ou interna os officiaes do exercito e da armada terão mais a terça parte do soldo de sua patente, emquanto se acharem em exercicio activo das operações de guerra contra o inimigo.

Art. 10. Os officiaes condemnados terão direito sómente á metade do soldo, salvo si pela condemnação tiverem perdido a patente, hypothese esta em que perderão todo o soldo. Em todo caso só se farão effectivas taes disposições, depois de confirmada a sentença em ultima instancia.

Art. 11. O soldo do official do quadro activo ou reformado não está sujeito ao pagamento de divida e não póde ser

penhorado por motivo desta. Essa disposição não comprehende as dividas da Fazenda Nacional e as contrahidas por autorização do Governo, as quaes serão descontadas do mesmo soldo pela 5ª parte ou de accordo com o que tiver sido determinado ou combinado.

CAPITULO TERCEIRO

ETAPA

Vencimento diario

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accordo com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante.	14	Etapas de praças de pret
Para o general de divisão ou vice-almirante.....	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante.....	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra.....	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata.....	7	
Para o major ou capitão de corveta	6	
Para o capitão ou capitão-tenente	5	
Para o 1º tenente do exercito ou da armada.....	4 1/2	
Para o 2º tenente do exercito ou da armada	4	
Para o alferes alumno ou guarda-marinha	4	

Art. 13. As etapas serão proporcionaes ás das praças de pret, na guarnição em que se achar o official, e fixadas semestralmente pelo Governo, de accordo com as condições do mercado, não podendo ir além de 1$400 no maximo e de 1$ no minimo.

Todavia, nas guarnições, onde a vida fôr bastante cara, de modo que a etapa da praça esteja além de 1$400, o Governo poderá elevar a do official até um terço mais deste valor, conforme as necessidades locaes.

Art. 14. Teem direito á etapa os officiaes do quadro activo que se acharem nas seguintes condições:

1ª, quando em serviço effectivo de commissão militar do exercito ou da armada ou chamado a desempenhar serviço gratuito obrigatorio ;

2ª, quando estiverem na 2ª classe em virtude de incapacidade physica ou quando em disponibilidade ;

3ª, quando se acharem doentes nos hospitaes ou enfermarias militares ou civis, em seu quartel ou com licença para tratar de sua saude;

4ª, quando estiverem respondendo a processo civil ou militar, até definitiva condemnação que importe na perda da patente ;

5ª, quando suspensos do exercicio de suas funcções em virtude de sentença ou de disposição legal ;

6ª, quando prisioneiros de guerra. uma vez provado que assim se achavam involuntariamente ;

7ª, quando pertencerem ao corpo docente do exercito ou da armada.

Art. 15. Teem tambem direito á etapa:

1º, os officiaes reformados, da guarda nacional, dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo ;

2º, os officiaes do quadro activo indultados, ainda mesmo quando estejam respondendo a novo processo.

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no exercito ou na armada, quando recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria, receberão metade da etapa da sua patente.

Art. 17. Não teem direito á percepção da etapa :

1º, os que se acharem na 2ª classe a seu pedido;

2º, os que estiverem licenciados para tratar de negocios de seu interesse ;

3º, os condemnados á perda do posto, depois de confirmada definitivamente a sentença em ultima instancia ;

4º, os empregados em serviço remunerado, estranho ao Ministerio da Guerra ou da Marinha ;

5º, os que forem ministros de Estado e os que exercerem funcções electivas, federaes ou estaduaes, durante o tempo em que receberem remuneração por essas funcções.

Art. 18. Os officiaes que viajarem de uma guarnição ou estação para outra perceberão a etapa do logar onde se achavam até ao dia em que chegarem a outra guarnição ou estação.

Art. 19. Os officiaes embarcados nos navios de guerra receberão, além de sua etapa integral, mais uma ração de paiol para sua alimentação a bordo. Terão tambem uma ração em generos os officiaes do exercito ou da armada que servirem em terra, nas operações activas de guerra ou em occupação militar.

Art. 20. Em paiz estrangeiro a etapa será sempre a da Capital Federal, na occasião da sahida do navio ou do official.

CAPITULO QUARTO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

Art. 21. As gratificações de exercicio são referentes ao posto dos officiaes e inherentes ás funcções que os mesmos exercerem ; dahi sua divisão em gratificação de posto e gratificação de funcção.

PRIMEIRA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE POSTO

Vencimento mensal

Art. 22. A gratificação de posto é devida sómente aos officiaes do quadro activo em serviço de commissão puramente militar, no exercito ou na armada, e constará da seguinte tabella:

Marechal ou almirante.....	500$000
General de divisão ou vice-almirante.	400$000
General de brigada ou contra-almirante.....	300$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	200$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	160$000
Major ou capitão de corveta.....	140$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100$000
1º tenente do exercito ou armada....	70$000
2º tenente do exercito ou armada....	60$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha e os 2os tenentes excedentes.....	50$000

Teem as mesmas gratificações os officiaes das classes annexas do exercito e da armada em serviço de sua profissão, no exercito ou na armada.

Art. 23. Teem tambem direito a esta gratificação:

1º, os officiaes chamados a desempenhar serviço publico obrigatorio;

2º, os que estiverem addidos a algum corpo ou repartição militar por conveniencia do serviço;

3º, os que, achando-se designados para alguma commissão, aguardarem ordens do Governo;

4º, os que forem Deputados ou Senadores, durante o intervallo das sessões parlamentares;

5º, os que estiverem matriculados nas escolas militares ou navaes, theoricas ou praticas;

6º, os que se acharem em transito de uma para outra guarnição, por ordem do Governo, ou em virtude de disposição legal;

7º, os que estiverem respondendo a processo no fôro militar ou civil até á pronuncia, si fizerem serviço;

8º, os doentes em consequencia de ferimento recebido em combate ou em serviço do Estado, de accordo com os arts. 59 e 60;

9º, os designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro, observatorios astronomicos e repartições congeneres;

10º, os officiaes generaes do quadro activo ou reformados, membros do Supremo Tribunal Militar, tendo estes para isso a differença entre as quotas da reforma e a gratificação de posto.

Art. 24. Não teem direito á gratificação de posto os officiaes do exercito e da armada que receberem ordenado e gratificações por qualquer funcção.

SEGUNDA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO

Vencimento mensal

Art. 25. A gratificação de funcção será concedida ao official conforme o cargo que estiver exercendo, effectiva ou interinamente, e constante das tabellas A, B e C.

Art. 26. Só tem direito a esta gratificação o official que estiver no exercicio de alguma funcção; todavia, aquelle que fôr chamado a desempenhar serviço publico obrigatorio tem direito á respectiva gratificação de funcção.

Art. 27. O abono das gratificações de funcção principia e cessa com o exercicio da mesma funcção. Quando, porém, a commissão exigir algum tempo para a sua entrega e recebimento, o Governo marcará um prazo razoavel para isso, dentro do qual abonará a mesma gratificação ao que entregar a commissão.

Art. 28. A' commissão que não estiver especificada nas tabellas annexas não poderá ser arbitrada pelo Poder Executivo gratificação alguma. Si, porém, se tornar urgentemente necessaria ao serviço commissão não constante das tabellas, ser-lhe-ha designada provisoriamente uma gratificação igual á daquella que mais se lhe approximar.

CAPITULO QUINTO

AJUDA DE CUSTO, TRANSPORTE E CAVALGADURAS

Art. 29. Os officiaes nomeados para exercer qualquer commissão militar nos Estados e na Capital Federal, assim como os removidos por promoção ou transferencia não solicitada, bem assim os que forem com seus corpos para qualquer dos

referidos logares, perceberão, para despeza de viagem e primeiro estabelecimento, em terra, as quantias constantes da tabella seguinte, sempre invariavel qualquer que seja o ponto de procedencia do official:

ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	OFFICIAL GENERAL	OFFICIAL SUPERIOR	OUTROS OFFICIAES
Matto Grosso, Amazonas e Pará.	1:000$000	600$000	300$000
Capital Federal, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.....	800$000	500$000	250$000
Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz.....	600$000	400$000	200$000

Quando a commissão ou remoção fôr para o mesmo Estado, porém para fóra da guarnição, o official terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Quando o official voltar de alguma commissão para a séde de seu domicilio, ou de um Estado para outro sem commissão, terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Emquanto a ida e volta para Matto Grosso e Alto Uruguay fôr feita por paizes estrangeiros, além da ajuda de custo, terá o official quantia igual á mesma para representação, tanto na ida como na volta.

Art. 30. Os officiaes que forem nomeados para alguma commissão no logar onde residirem, assim como os que, sendo exonerados, ou dispensados de commissão, continuarem a residir na mesma guarnição, ou logar onde se acharem, não receberão ajuda de custo.

Art. 31. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de guarnição com outro, ao que tiver de emprehender a viagem se abonará a ajuda de custo de direito.

Art. 32. O official que receber ajuda de custo e não seguir a seu destino, por motivo de seu interesse, restituirá a mesma á Fazenda Nacional, integralmente ou por desconto mensal da 5ª parte do soldo. Aquelle que não seguir por ordem do Governo, depois de ter recebido a ajuda de custo, restituirá metade da mesma, nas condições acima. Aquelle que seguir a seu destino, porém não entrar no exercicio da funcção por motivo independente de sua vontade, nada restituirá. Do mesmo modo, os herdeiros daquelle que fallecer antes de entrar no desem-

penho de alguma commissão não serão obrigados a indemnizar o que elle houver recebido como ajuda de custo.

Art. 33. O official que regressar da commissão para que foi nomeado, sem ser por ordem superior ou por motivo de doença ou desastre, perderá o direito á ajuda de custo de volta.

Art. 34. O official que seguir de uma estação para aquella onde estiver o seu navio, ou quando seguir com o mesmo de uma estação para outra ou para o estrangeiro, terá como ajuda de custo um mez de gratificação de posto.

Art. 35. O official que fôr para o estrangeiro, em commissão militar que não seja de embarque, receberá como ajuda de custo para ida e volta as seguintes quantias:

Officiaes generaes, de 2:000$ a 3:000$000.
Officiaes superiores, de 1:000$ a 2:000$000.
Outros officiaes, de 500$ a 1:000$000.

Esta ajuda de custo será dada segundo a importancia da commissão e as condições locaes do paiz para onde fôr o official.

Art. 36. Os officiaes que viajarem por terra em commissão militar, ou com licença para se matricularem nas escolas militares ou navaes, ou por ordem do Governo, em virtude de lei, terão uma ajuda de custo calculada á razão de seis kilometros de marcha, de accôrdo com a tabella seguinte:

	Maxima	Média	Minima
Officiaes generaes.....	8$000	6$000	4$000
Officiaes superiores.....	7$000	5$000	3$000
Outros officiaes.....	6$000	4$000	2$000

Art. 37. Si o official viajar só, receberá a minima ajuda de custo; si levar sua familia e esta fôr de tres ou menor numero de pessoas, receberá a média; e, si fôr maior de tres, terá a maxima.

Art. 38. O transporte do official e sua familia, quando viajarem em navio mercante, será pago pelo Estado, inclusive as comedorias.

Quando os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos officiaes, a estes se abonará mais uma diaria equivalente á metade da etapa, por pessoa da familia do official, segundo suas patentes. Igual diaria terão os que viajarem em estrada de ferro por ordem do Governo.

Quando os officiaes viajarem com suas familias em transportes de guerra, se abonará uma ração de paiol a cada pessoa.

Art. 39. Si a viagem do official fôr effectuada, parte embarcada e parte por terra, só se lhe abonará a ajuda de custo de que trata o art. 36, relativamente á distancia que tiver de percorrer por terra, correndo a despeza da viagem embarcada por conta do Estado, na fórma do art. 38.

Art. 40. Tem direito á passagem o criado ou criada do official, embora não siga na occasião de sua partida, para mais tarde acompanhar sua familia.

Art. 41. Os officiaes que em terra fizerem parte de força em operação de guerra, em observação ou previsão da mesma, havendo necessidade da locomoção de sua bagagem no campo das ditas operações, terão direito á respectiva cavalgadura fornecida e mantida pelo Governo.

Art. 42. Teem tambem direito á cavalgadura para bagagem os officiaes que estiverem respondendo a conselho, quando tenham de acompanhar as forças em seus movimentos.

Art. 43. Aos officiaes montados, em serviço activo, serão fornecidos pelo Estado os cavallos e respectivos arreios para sua montaria. Estes cavallos serão sustentados pelo Governo.

CAPITULO SEXTO

CONSIGNAÇÕES E ADEANTAMENTOS

Art. 44. Os officiaes do exercito e da armada não poderão consignar á sua familia ou aos seus procuradores quantia superior a seu soldo e gratificação de posto, salvo ordem do Ministro respectivo.

Art. 45. Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, assim como os demais funccionarios civis ou militares dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, poderão consignar quantia equivalente ao seu ordenado.

Art. 46. No processo para estabelecimento, augmento, reducção ou suspensão de taes consignações, devem ser observadas as seguintes disposições:

1ª, a consignação será requerida pelo official ou funccionario á repartição pagadora do logar em que elle se achar, precisando a quantia, a data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam esclarecer o assumpto, e esta repartição communicará logo o conteúdo do requerimento á respectiva contadoria geral, ou enviará o proprio requerimento, si fôr caso de despacho do Ministro (art. 44);

2ª, a consignação com o prazo fixo, ou duração determinada, será suspensa logo que finde o mesmo prazo, recebendo o official, dahi em deante, seus vencimentos, sem tal desconto, cumprindo, tanto á repartição que fez a suspensão como á que effectuou o pagamento, communicarem esse facto á contadoria geral respectiva;

3ª, a consignação sem prazo fixo será suspensa logo que o official o requeira; porém elle só passará a receber a parte dos seus vencimentos consignada, depois que a repartição pagadora do logar, em que elle se achar, receber aviso de haver sido suspenso o respectivo pagamento;

4ª, as consignações feitas em virtude de compromisso legal ou por autorização do Governo, só poderão ser suspensas ou

reduzidas depois de liquidado o compromisso tomado pelo official, salvo mutuo consentimento das partes;

5ª, qualquer alteração das consignações, para augmental-as, reduzil-as ou suspendel-as, será feita pelo mesmo processo da propria consignação, de accôrdo com a disposição primeira deste artigo, avisando-se ainda a repartição, onde a consignação é cumprida.

Art. 47. As consignações, estabelecidas para alimentação da familia do official, devem continuar a ser pagas ainda quando este se tenha extraviado, até que o respectivo chefe declare á autoridade competente qual o destino que teve o mesmo official.

Art. 48. Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, prova authentica da existencia do consignante e nova procuração do mesmo. E' dispensada a nova procuração, quando a consignação fôr instituida em favor de pessoa de familia ou por compromisso garantido pelo Governo ou por disposição legal.

Art. 49. As repartições pagadoras remetterão á Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, de tres em tres mezes, uma relação das consignações que são pagas pelas mesmas, declarando a data em que tiveram começo e as alterações que soffreram.

Art. 50. Aos officiaes promovidos, que não deverem á Fazenda Nacional, se abonará, mediante requerimento, a importancia de tres mezes de soldo, que será descontada mensalmente pela quinta parte do mesmo soldo.

Igual abono se fará aos medicos e pharmaceuticos adjuntos e membros do corpo docente, quando forem admittidos nos respectivos quadros e aos alferes-alumnos e guardas-marinha por occasião de suas nomeações, os quaes soffrerão o mesmo desconto.

Estes adeantamentos só podem ter logar até tres mezes, a contar da data da publicação do acto da promoção ou nomeação no logar em que se achar o official.

Art. 51. Tambem podem os officiaes obter adeantamento de tres mezes de soldo no caso de ser decretada a mudança de seus uniformes. Este direito, porém, cessa tambem depois de tres mezes da publicação do acto que ordenou essa mudança, no logar em que se achar o official.

Art. 52. Fóra dos casos especificados nos artigos antecedentes, o adeantamento de vencimentos militares é da competencia unica e privativa do Ministro da Guerra ou da Marinha. Os pedidos de taes adeantamentos serão informados pela Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, na Capital Federal, e pelas repartições pagadoras, nos Estados onde se achar o official, declarando, tanto estas como aquellas, a procedencia do pedido e a carga que tiver o peticionario.

Art. 53. Esses adeantamentos, porém, não excederão á importancia de tres mezes de soldo e, em hypothese alguma, sommados aos permittidos por lei os concedidos pelo Governo, poderão exceder a importancia de seis mezes de soldo de cada

official. E mesmo, quando attingir este maximo, o desconto será elevado, de fórma que o pagamento esteja completo até ao fim do seguinte exercicio financeiro.

Art. 54. Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrioticos e os honorarios, chamados ao serviço activo, não poderão fazer consignação, salvo em tempo de guerra.

Art. 55. Os officiaes que de boa fé receberem vencimentos indevidos deverão amortizar a divida dahi resultante, pela quinta parte do soldo.

CAPITULO SETIMO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O official nomeado para uma commissão que se demorar em qualquer guarnição ou estação por mais de 30 dias perderá dahi em deante metade da gratificação do posto e toda essa gratificação, si se demorar por mais de 60 dias.

Art. 57. Teem direito ao soldo, á etapa e á gratificação de posto os officiaes que estiverem aguardando commissão ou, nomeados para esta, esperem ordens do Governo. Teem o mesmo direito os officiaes que estiverem addidos a algum corpo ou repartição.

Art. 58. Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120$), si forem superiores, e a de subalterno, si forem capitães ou tenentes. Si, porém, exercerem alguma funcção militar, por ordem do Governo, terão a gratificação correspondente á mesma funcção.

Art. 59. Tem direito a todos os seus vencimentos o official licenciado para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou de molestia delles consequente; ao soldo, etapa e gratificação de posto, o licenciado para tratamento de molestia adquirida em campanha; ao soldo, etapa e metade da gratificação de posto, o licenciado por molestia adquirida em acto de serviço; ao soldo, etapa e um quarto de gratificação, o licenciado por molestias adquiridas durante o serviço; ao soldo e etapa, o licenciado por molestias adquiridas em outras condições ou com parte de doente; e, finalmente, ao soldo simples, o licenciado para tratar de negocios de seu interesse, até dous annos.

Art. 60. Os officiaes do quadro activo, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias militares, ou nos hospitaes civis por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no artigo antecedente, de accôrdo com as condições alli especificadas, mas pagarão as despezas que fizerem com alimentação ou dieta; no primeiro caso, aos conselhos economicos daquelles estabelecimentos, e, no segundo, como indemnização ao Theouro. Nenhum desconto, porém, soffrerá o official em tratamento de ferimentos recebidos em combate.

Os officiaes reformados da guarda nacional, dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros que estiverem em serviço activo, terão o mesmo direito.

Art. 61. Os officiaes do exercito e da armada teem direito ao fornecimento de medicamentos pelo preço de factura. Será, porém, gratuito o medicamento fornecido, tanto ao official com parte de doente ou licenciado para tratamento de saude, como ás pessoas de sua familia, quando estiverem doentes, provada a molestia por attestado medico.

Art. 62. O official submettido a processo no fôro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo e etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processso fôr julgado insubsistente, ou si, afinal, o mesmo official fôr absolvido em ultima instancia.

Art. 63. O official ausente por excesso de licença ou por outro motivo perde todos os vencimentos desde o dia em que começar a ausencia até aquelle em que se apresentar; si, porém, justificar essa ausencia, terá direito aos vencimentos que lhe competirem.

Art. 64. Os officiaes transportados em navio de guerra serão considerados como pertencentes ao mesmo navio, pelo que terão direito ao abono da ração de paiol.

Art. 65. Os officiaes que servirem em fortalezas, que não tenham commodos para sua familia, e por isso morarem fôra da mesma, terão uma ração para sua alimentação, ahi, como os que servem a bordo.

Art. 66. Os officiaes que morarem fôra dos quarteis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, nos dias em que houverem de permanecer ahi, em serviço.

Art. 67. Os officiaes que fizerem guarda da praça receberão até 4$000 para sua alimentação na mesma, conforme as necessidades locaes, cuja entrega será feita pelo corpo, sendo metade por conta da verba —Etapa— e a outra metade por conta do official, cuja importancia lhe será descontada mensalmente.

Art. 68. Os officiaes que servirem nos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso e no estrangeiro terão mais 20 % sobre as gratificações do posto. Igual porcentagem terão os officiaes que servirem em alguma força em operação de guerra, em observação, na previsão da mesma ou em occupação militar.

Art. 69. Os commandantes de forças de terra ou mar, em campanha, campos de manobras, em viagem de instrucção ou no estrangeiro, só poderão despender, para retribuir finezas de representação, as quantias que lhes forem designadas nas instrucções que tiverem recebido do Governo.

Art. 70. Os officiaes que exercerem commissões fôra de suas guarnições, estações ou sédes: na inspecção de estabelecimentos, fortalezas ou corpos, na exploração de campos, nas construcções de fortificações, de estradas de ferro e de rodagem, telegraphos, pharóes, diques e outros trabalhos congeneres

terão uma diaria de accôrdo com o posto, funcção que exercerem e localidade onde se acharem, a juizo do Governo, não excedendo de 10$000.

Terá diaria equivalente aquelle official que fôr obrigado a despezas extraordinarias por motivos da commissão que exercer na mesma guarnição, porém longe de sua familia.

Art. 71. Os officiaes de mar e terra, embarcados em navios de guerra, quando em viagem de instrucção, cruzeiro, levantamentos hydrographicos e outras congeneres commissões de mar, fóra de sua séde ou estação, terão as seguintes gratificações mensaes para melhoria do rancho:

Commandante em chefe.....	300$000
Commandante de esquadra.....	200$000
Commandante de divisão.....	150$000
Commandante de flotilha.....	120$000
Commandante de navio de 1ª classe...	90$000
Commandante de navio de 2ª classe....	80$000
Commandante de navio de 3ª classe...	70$000
Commandante de navio de 4ª classe....	60$000
Demais officiaes em qualquer navio....	40$000

Os officiaes dos estados-maiores do commando em chefe, esquadra, divisões e flotilhas terão as mesmas gratificações de commandantes de navios de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, respectivamente.

Não será computado para percepção desta gratificação o prazo excedente de trinta dias que o navio permanecer em um mesmo porto nacional, salvo si estiver occupado em trabalhos hydrographicos nesse logar.

Art. 72. As diarias e gratificações acima referidas serão pagas por conta da verba do respectivo serviço, assim como todas aquellas que não estiverem especificadas nesta lei.

Art. 73. Em paiz estrangeiro, todos os vencimentos são pagos em ouro.

Art. 74. Os officiaes que perderem os uniformes em incendios dos seus navios em alto mar ou em naufragio receberão tres mezes de soldo, a titulo de compensação do prejuizo soffrido.

Art. 75. Os pilotos chamados ao serviço da armada perceberão os vencimentos de 2os tenentes, excepto a gratificação de posto.

Art. 76. Nenhum official, no exercito ou na armada, poderá desempenhar mais de um cargo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. Os officiaes dos corpos docentes do exercito e da armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que, como professores, lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 78. Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções ou cargos cujos vencimentos em

sua totalidade sejam superiores aos marcados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos que actualmente teem, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funcções.

Art. 79. Logo que entre em execução a presente lei, o Governo fará nas tabellas dos orçamentos dos Ministerios da Guerra e da Marinha as alterações que forem necessarias para que ellas se adaptem ás novas disposições, observando-se na organização das novas tabellas as seguintes prescripções:

1.ª As tabellas de soldo, etapas e gratificações de posto dos officiaes serão separadas das de soldo, etapas e gratificações das praças de pret.

2.ª As gratificações de funcção serão distribuidas pelos diversos serviços, guardada a ordem estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 80. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 81. Ficam revogados os decretos n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, n. 389, de 13 de junho de 1891, art. 3º da lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, e quaesquer outras disposições relativas a vencimentos e vantagens para os officiaes do exercito e da armada que não estiverem contidas na presente lei.

TABELLAS DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

A

Exercito e Armada

CASA MILITAR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Chefe da casa militar.....	450$000
Sub-chefe idem.....	400$000
Ajudante de ordens.....	300$000

Estas gratificações serão pagas pela verba 3ª do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministro militar.....	600$000
Secretario	300$000

B

Ministerio da Guerra

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete	350$000
Official de gabinete.....	300$000
Ajudante de ordens.....	250$000
Auxiliar de gabinete.....	200$000

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Chefe do estado-maior	600$000
Sub-chefe do mesmo	350$000
Assistente	200$000
Ajudante de ordens do chefe	160$000
Ajudante de ordens do sub-chefe	120$000
Chefe de secção ou de gabinete	250$000
Adjunto idem	160$000
Auxiliar idem	120$000
Archivista	200$000
Encarregado do pombal	120$000
Amanuense	40$000

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Director geral	450$000
Chefe de secção e gabinete	250$000
Adjunto idem	160$000
Archivista	150$000
Ajudante de ordens	120$000
Auxiliar	120$000
Porteiro	70$000
Amanuense	40$000

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Director geral	450$000
Chefe de secção e gabinete	250$000
Adjunto	160$000
Archivista	150$000
Auxiliar	120$000
Ajudante de ordens	120$000
Porteiro	70$000
Amanuense	40$000

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director geral	450$000
Chefe de secção e gabinete	250$000
Adjunto do gabinete ou secção medica	160$000
Assistente do director	160$000
Adjunto da secção pharmaceutica	160$000
Auxiliar	120$000

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Intendente geral	450$000
Sub-intendente	250$000
Chefe de gabinete	200$000
Chefe de secção	200$000

Adjunto do gabinete	160$000
Auxiliar technico	160$000
Ajudante de ordens	120$000
Encarregado de deposito	90$000

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Bibliothecario	200$000
Ajudante	120$000

COMMISSÃO DE PROMOÇÃO

Os membros da commissão de promoção perceberão a gratificação de 350$, quando não exercerem outra funcção.

DISTRICTOS MILITARES

Commandante	450$000
Delegado do estado-maior	200$000
Dito de engenharia	200$000
Dito de saude	200$000
Adjunto de estado-maior	160$000
Dito de engenharia	160$000
Encarregado de obras militares	160$000
Adjunto de saude	140$000
Auxiliar de estado-maior e engenharia	120$000
Assistente	120$000
Ajudante de ordens	120$000
Encarregado do pessoal ou material	120$000
Escripturario idem idem	70$000
Encarregado do detalhe	90$000
Encarregado do embarque	70$000

INSPECÇÃO DE CORPOS E ESTABELECIMENTOS

Inspector	350$000
Assistente	120$000
Ajudante de ordens	100$000

INSPECÇÃO SANITARIA

Inspector (medico de classe)	250$000
Assistente (medico de classe)	120$000
Assistente (pharmaceutico de classe)	100$000

GUARNIÇÃO OU FRONTEIRA

1ª ordem

Commandante	250$000
Assistente	70$000

2ª ordem

Commandante	200$000
Assistente	60$000

3ª ordem

Commandante	120$000

TROPAS DE LINHA

Exercito

Commandante em chefe	1:000$000
Chefe do estado-maior	350$000
Commandante geral de artilharia	350$000
Director geral de engenharia	350$000
Director geral do serviço sanitario	300$000
Intendente geral	300$000
Assistente e ajudante de campo	250$000
Ajudante de ordens	200$000

Corpo do exercito

Commandante	600$000
Chefe do estado-maior	250$000
Commandante de artilharia	250$000
Director de engenharia	250$000
Director do serviço sanitario	200$000
Intendente do corpo de exercito	200$000
Assistente e ajudante de campo	200$000
Ajudante de ordens	160$000

Divisão

Commandante	450$000
Chefe do estado-maior	200$000
Commandante de artilharia	200$000
Director de engenharia	200$000
Director do serviço sanitario	160$000
Intendente divisionario	160$000
Assistente e ajudante de campo	160$000
Ajudante de ordens	120$000

Brigada

Commandante	350$000
Assistente e ajudante de campo	120$000
Ajudante de ordens	100$000

Batalhões de infantaria

Commandante	200$000
Fiscal	140$000
Ajudante	80$000

Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de companhia.....	80$000
Subalterno de companhia	60$000
Alferes-alumno e excedente.....	50$000

Regimentos de cavallaria

Commandante	200$000
Fiscal	140$000
Ajudante.....	80$000
Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de esquadrão.....	80$000
Subalterno de esquadrão	60$000
Alferes-alumno e excedente.....	50$000

Regimentos de artilharia de companhia

Commandante.....	200$000
Fiscal.....	140$000
Ajudante	80$000
Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de bateria.....	80$000
Subalterno de bateria	60$000
Alferes-alumno e excedente.....	50$000

Batalhões de artilharia de posição

Commandante	200$000
Fiscal	140$000
Ajudante	80$000
Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de bateria	80$000
Subalterno de bateria	60$000
Alferes-alumno e excedente.....	50$000

Batalhões de engenharia

Commandante	200$000
Fiscal.....	140$000
Ajudante	80$000
Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de companhia.....	80$000
Subalterno de companhia.....	60$000
Alferes-alumno e excedente	50$000

Corpo de transporte

Commandante	160$000
Ajudante	80$000
Secretario e quartel-mestre.....	60$000
Commandante de esquadrão.....	80$000
Subalterno de esquadrão	60$000
Alferes-alumno e excedente	50$000

Batalhão academico

Commandante	160$000
Fiscal	120$000
Ajudante	80$000

Quando estas funcções forem exercidas por officiaes do quadro activo do exercito.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Commandante	200$000
Fiscal	140$000
Ajudante	80$000
Commandante de companhia	80$000
Subalterno de dita	60$000
Secretario ou quartel-mestre	60$000

ESTABELECIMENTO DE INSTRUCÇÃO

Escola Militar do Brazil

Directoria:

Director	450$000
Ajudante	160$000
Ajudante de ordens	120$000

Secretaria:

Secretario	160$000
Sub-secretario	120$000

Corpo de alumnos:

Quartel-mestre	90$000
Commandante de companhia	90$000
Subalterno	70$000
Agente do rancho	70$000

Serviço sanitario:

Encarregado da enfermaria, medico	140$000
Coadjuvante, medico	100$000
Encarregado da pharmacia	80$000
Agente da enfermaria	60$000

Ensino:

Professor	200$000
Adjunto	160$000
Coadjuvante do ensino theorico	120$000
Instructor do ensino pratico	120$000
Coadjuvante do mesmo	100$000
Mestre de esgrima	100$000

Escolas preparatorias e collegios militares

Directoria:

Director	350$000
Ajudante	160$000
Official ás ordens	100$000

Secretaria:

Secretario	160$000
Sub-secretario	120$000

Corpo de alumnos:

Quartel-mestre	90$000
Commandante de companhia	90$000
Subalterno idem	70$000
Agente do rancho	70$000

Serviço sanitario:

Encarregado da enfermaria	140$000
Coadjuvante idem	100$000
Agente idem	60$000

Ensino:

Professor	200$000
Adjunto	160$000
Coadjuvante do ensino theorico	120$000
Instructor do ensino pratico	120$000
Coadjuvante idem	100$000
Mestre de esgrima	100$000

Tiro nacional

Director	160$000
Instructor-ajudante	120$000
Instructor-secretario	100$000

Escolas regimentaes

Professor, official	40$000
Adjunto, sargento	20$000

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Chefe da carta	250$000
Ajudante	160$000
Auxiliar	120$000
Medico	100$000
Commandante do destacamento	80$000

ESTABELECIMENTOS DE ARTILHARIA

Arsenal de Guerra de 1ª ordem

Director	250$000
Ajudante	160$000
Medico de classe	120$000
Adjunto	100$000
Encarregado de deposito	100$000

Arsenaes de Guerra de 2ª ordem

Director	200$000
Ajudante	120$000
Medico de classe	100$000
Adjunto	100$000
Encarregado de laboratorio	100$000

Fabrica de cartuchos

Director	250$000
Ajudante	160$000
Secretario	120$000
Medico de classe	120$000
Preparador, pharmaceutico de classe	100$000

Fabrica de polvora da Estrella

Director	250$000
Ajudante	160$000
Secretario	120$000
Medico de classe	120$000
Preparador, pharmaceutico de classe	100$000

Fabrica de polvora de Cozipó

Director	200$000
Ajudante	120$000

Fortalezas de 1ª ordem

Commandante	250$000
Major da praça	160$000
Commandante das baterias	100$000
Ajudante da fortaleza	100$000
Secretario idem	70$000
Almoxarife idem	70$000

Fortalezas de 2ª ordem

Commandante	200$000
Major da praça	100$000
Commandante das baterias	90$000
Ajudante da fortaleza	90$000
Secretario idem	60$000
Almoxarife idem	60$000

Fortalezas de 3ª ordem

Commandante	160$000
Ajudante	80$000

Fortalezas sem classes

Encarregado	80$000

Depositos de artigos bellicos

Encarregado	80$000
Ajudante	60$000

Depositos de polvora e munições

Encarregado	80$000

ESTABELECIMENTOS DE ENGENHARIA

Colonias militares

Director	200$000
Ajudante	120$000
Medico de classe	120$000
Pharmaceutico de classe	80$000
Almoxarife	80$000

COMMISSÕES TECHNICAS

Chefe	250$000
Ajudante	160$000
Auxiliar	120$000
Medico	100$000
Commandante do destacamento	80$000

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia

Director, medico de classe	160$000
Ajudante, medico de classe	120$000
Auxiliar, medico de classe	100$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe	90$000

Laboratorio pharmaceutico militar

Director, pharmaceutico de classe	160$000
Ajudante, pharmaceutico de classe	100$000
Encarregado de secção, pharmaceutico de classe	80$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe	60$000

Deposito de material sanitario

Director, medico de classe.....	160$000
Ajudante, medico de classe.....	100$000

Hospital de 1ª classe

Director, medico de classe	200$000
Vice-director, medico de classe.....	140$000
Chefe de clinica, medico de classe.....	140$000
Coadjuvante, medico de classe.....	120$000
Auxiliar, medico de classe.....	100$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	120$000
Coadjuvante de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60$000

Hospitaes de 2ª classe

Director, medico de classe.....	160$000
Chefe de clinica, medico de classe.....	120$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	90$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.	70$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60$000

Enfermaria de guarnição

Chefe de enfermaria, medico de classe..	120$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60$000
Agente de enfermaria.....	60$000

Quando o chefe fôr tambem encarregado do serviço sanitario, em vez de 120$ perceberá 140$000.

Enfermarias das fortalezas

Medico de classe.....	100$000
Pharmaceutico de classe.....	70$000

Guarnição

Encarregado do serviço sanitario nos corpos, medico de classe.....	80$000

Ministerio da Marinha

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete	350$000
Ajudante de ordens	250$000
Auxiliar do gabinete	200$000

CONSELHO NAVAL

Consultor effectivo e technico	450$000

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Chefe do estado-maior	600$000
Sub-chefe idem	350$000
Assistente	200$000
Chefe de secção	250$000
Adjunto idem	160$000
Ajudante de ordens	160$000
Archivista	150$000
Auxiliar	120$000

INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Inspector geral, chefe do corpo de engenheiros	450$000
Assistente	200$000
Ajudante de ordens	120$000
Auxiliar	120$000

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE NAVAL

Inspector geral	450$000
Assistente do inspector geral	160$000
Adjuntos do serviço medico	160$000
Auxiliar	120$000

COMMISSARIADO GERAL DA ARMADA

Chefe do commissariado	450$000
Ajudante	160$000
Secretario, commissario	120$000
Encarregado do deposito	160$000
Auxiliar do mesmo	100$000

CARTA MARITIMA

Chefe da carta	450$000
Secretario	160$000

Commissario	120$000
Chefe de secção	250$000
Adjunto	160$000
Auxiliar	120$000

BIBLIOTHECA E MUSEU

Director	200$000
Ajudante	120$000
Redactor da Revista	120$000

INSPECÇÃO DE NAVIOS, CORPOS E ESTABELECIMENTOS NAVAES

Inspector	350$000
Assistente	120$000
Ajudante de ordens	100$000

CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitanias de 1ª ordem

Capitão do porto	250$000
Ajudante	120$000
Secretario-commissario	100$000

Capitanias de 2ª ordem

Capitão do porto	160$000
Ajudante	100$000
Secretario-commissario	80$000

Capitanias de 3ª ordem

Capitão do porto	140$000
Ajudante	90$000
Secretario-commissario	70$000

Patromoria

Patrão-mór (nas capitanias onde houver)	70$000

Delegacias das capitanias

Delegado	100$000

FORÇA NAVAL

Armada

Commandante em chefe	1:000$000
Chefe do estado-maior	350$000
Chefe do serviço sanitario	300$000
Chefe do serviço de machinas	300$000
Chefe do serviço de fazenda	300$000
Assistente, ajudante de ordens	250$000

Esquadra

Commandante	600$000
Chefe do estado-maior	250$000
Chefe do serviço sanitario	200$000
Chefe do serviço de machinas	200$000
Chefe do serviço de fazenda	200$000
Assistente, ajudante de ordens	200$000

Divisão

Commandante	450$000
Chefe do estado-maior	200$000
Chefe do serviço sanitario	160$000
Chefe do serviço de machinas	160$000
Chefe do serviço de fazenda	160$000
Assistente, ajudante de ordens	160$000

Flotilha

Commandante	350$000
Assistente	160$000
Chefe do serviço sanitario	140$000
Chefe do serviço de machinas	140$000
Chefe do serviço de fazenda	140$000

Navios de 1ª classe

Commandante	250$000
Immediato	140$000
Chefe de machinas	140$000
Cirurgião	140$000
Commissario	120$000
Chefe de incumbencia	120$000
Encarregado da electricidade	90$000
Pharmaceutico	70$000
Subalterno	70$000
Guarda-marinha	50$000

Navios de 2ª classe

Commandante	200$000
Immediato	120$000
Chefe de machinas	120$000
Cirurgião	100$000
Commissario	100$000
Chefe de incumbencia	100$000
Encarregado da electricidade	85$000
Pharmaceutico	70$000
Subalterno	70$000
Guarda-marinha	50$000

Navios de 3ª classe

Commandante	160$000
Immediato	100$000
Chefe de machinas	100$000
Cirurgião	85$000
Commissario	85$000
Chefe de incumbencia	85$000
Encarregado da electricidade	80$000
Subalterno	70$000
Guarda-marinha	50$000

Navios de 4ª classe

Commandante	120$000
Immediato	80$000
Chefe de machinas	80$000
Commissario	70$000
Subalterno	70$000
Guarda-marinha	50$000

Os instructores vencerão como chefe de incumbencia.

Quando em viagem de instrucção, o commandante, immediato, commissario e instructores terão 50 % mais destas gratificações.

Os navios de 1ª classe, quando em viagens longas, terão mais um cirurgião com 80$ e um pharmaceutico com 60$000.

Corpo de marinheiros nacionaes

Commandante	250$000
Segundo commandante	160$000
Ajudante	80$000
Secretario	60$000
1º cirurgião	120$000
2º cirurgião	100$000
Pharmaceutico	70$000
Commissario	80$000
Commissario auxiliar	60$000
Commandante de companhia	80$000
Subalterno de companhia	60$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 1ª classe

Commandante	160$000
Immediato	120$000
Cirurgião	120$000
Commissario	80$000
Official instructor	80$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 2ª classe

Commandante	140$000
Immediato	100$000

Cirurgião	100$000
Official instructor	80$000
Commissario	70$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 3ª classe

Commandante	120$000
Immediato-instructor	100$000
Cirurgião	100$000
Commissario	60$000

Companhia de marinheiros de Matto Grosso

Commandante	100$000
Subalterno	60$000
Commissario	60$000

Corpo de infantaria de marinha

Commandante	200$000
Major-fiscal	140$000
Ajudante	80$000
Secretario	60$000
Cirurgião	100$000
Commissario	80$000
Auxiliar commissario	60$000
Commandante de companhia	80$000
Subalterno de dita	60$000

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCÇÃO

Escola Naval

Directoria

Director	450$000
Vice-director	250$000
Ajudante de ordens	120$000

Corpo de aspirantes

Commandante (o vice-director).	
Immediato	140$000
Ajudante	120$000
Instructor	120$000

Serviço sanitario

Cirurgião, chefe de serviço	140$000
Coadjuvante, cirurgião	100$000
Pharmaceutico	80$000

Serviço de fazenda

Commissario	120$000
Auxiliar, commissario	60$000

Outros serviços

Official superior para o curso de machinas	160$000
Chefe de machinas	80$000
Machinista, subalterno	70$000

Escolas profissionaes

Os commandantes, immediatos e instructores perceberão como si exercessem as suas funcções em navios de 1ª classe em viagem de instrucção.

ESTABELECIMENTOS TECHNICOS

Arsenal de 1ª ordem

Inspectoria

Inspector	450$000
Vice-inspector	250$000
Ajudante	160$000
Ajudante de ordens	120$000

Directoria

Director	250$000
Ajudante	200$000
Auxiliar	160$000

Outros serviços

Cirurgião	120$000
Commissario	100$000
Patrão-mór	100$000

Arsenal de 2ª ordem

Inspectoria

Inspector	250$000
Ajudante	120$000

Directoria

Director	200$000
Ajudante	160$000
Auxiliar	120$000

Outros serviços

Cirurgião	100$000
Commissario	80$000
Patrão-mór	80$000

ESTABELECIMENTO DE ITAQUI

Director	200$000
Ajudante	160$000
Auxiliar	120$000
Cirurgião	100$000
Commissario	80$000

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Hospital da Ilha das Cobras

Director, cirurgião	200$000
Vice-director	140$000
Chefe de clinica	140$000
Coadjuvante de clinica	120$000
Cirurgião dentista	120$000
Auxiliar de clinica	100$000
Encarregado da pharmacia, pharmaceutico	120$000
Coadjuvante de pharmacia	80$000
Commissario	100$000

Hospital de Copacabana

Director	160$000
Chefe de clinica	120$000
Coadjuvante do dito	100$000
Pharmaceutico	90$000
Coadjuvante do dito	70$000
Commissario	80$000

Enfermarias das diversas estações

Chefe de enfermaria, quando não fôr o chefe de saude da flotilha	140$000
Auxiliar, medico	100$000
Pharmaceutico	80$000
Commissario	60$000

Laboratorio pharmaceutico e gabinete de analyses

Director	160$000
Ajudante	100$000
Encarregado de secção	80$000
Coadjuvante	60$000
Commissario	70$000

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1474 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1475 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari, ex-medico da Colonia Militar de Cazeiros, a quantia de 638$ de vencimentos, a que tinha direito e não recebeu, de abril a julho de 1864, podendo fazer as operações de credito que forem necessarias, relevada a prescripção em que tenha incorrido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1476 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901, a contar da data de 18 de abril de 1898, abrindo para esse fim o credito necessario, relevada qualquer prescripção em que tenha incorrido ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1477 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, emquanto solteira, a pensão de 83$, que percebia sua finada mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica revertida em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, emquanto solteira, a pensão mensal de 83$ que, por decreto n. 1962, de 26 de julho de 1871, percebia sua finada mãe D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viuva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, para o que abrirá o Presidente da Republica o necessario credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo do Bulhões.

DECRETO N. 1478 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Releva a prescripção em que incorreu o oldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' relevada a prescripção em que incorreu o soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria, para receber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete, em virtude do decreto de 14 de novembro de 1866, publicado na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General do Exercito sob n. 535, de 20 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º A repartição competente regularisará, desta data em deante, o pagamento do soldo dobrado a que o referido soldado tem direito e determinará a importancia do debito da Fazenda Nacional para com elle, afim de que o mesmo debito seja solvido pelo Thesouro Federal.

Art. 3.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento desta divida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1479 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na fórma do art. 295 do Codigo do Ensino, approvado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3º, do mesmo codigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 34, § 3º, do Codigo de Ensino approvado pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, deve se considerar extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior, na fórma do art. 295 do mesmo codigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1480 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1481 — DE 13 DE JULHO DE 1906

Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso á no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° A Delegacia Fiscal em Matto Grosso fica equiparada á no Estado do Paraná.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1482 — DE 21 DE JULHO DE 1906

Manda reverter em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha a pensão mensal de que gozava seu finado marido o tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revertida em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha, viuva do tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha, a pensão mensal de

84$, de que gozava em vida aquelle official, em virtude do decreto de 15 de maio de 1872, approvado por uma resolução da Assembléa Geral Legislativa, mandada executar pelo decreto n. 2165, de 29 de março de 1873; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1483 — DE 26 DE JULHO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$, supplementar ao n. 9 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$, supplementar ao n. 9 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1484 — DE 4 DE AGOSTO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do fallecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha, a pensão mensal de 250$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1485 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, a contar de 15 de setembro de 1900, fazendo as necessarias operações; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1486 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a dar ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para sua manutenção a quantia de 1:200$, ouro.

Art. 2.° O Governo fará a necessaria operação de credito para a execução do disposto no art. 1°.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1487 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada, para sua manutenção, a quantia de 4:200$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Art. 2.° Para execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1488 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de conformidade com o disposto nos arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1489 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º E' approvado o convenio realizado em 26 de fevereiro do corrente anno pelos presidentes dos Estados de S.Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do mesmo anno. Exclue-se desta approvação a clausula referente á caixa de emissão ouro o conversão, cuja creação fica dependente de resolução do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Cópia—Convenio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu commercio, promover o augmento do seu consumo e a creação da caixa de conversão, fixando o valor da moeda

Art. 1.º Durante o prazo que for conveniente, os Estados contractantes obrigam-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do paiz, ao cambio do dia, por sacca de 60 kilos de café, typo 7, americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de 70 francos, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente nos mesmos periodos.

Art. 2.º Os governos contractantes, por meio de medidas adequadas, procurarão difficultar a exportação para o estrangeiro dos café inferiores ao typo 7 e favorecer, no que for possivel, o desenvolvimento do seu consumo no paiz.

Art. 3.º Os Estados contractantes obrigam-se a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café com o fim de augmentar o seu consumo quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art. 4.° Os governos contractantes, quando for julgado opportuno, estabelecerão os typos nacionaes de café, promovendo a creação de bolsas ou camaras syndicaes para o seu commercio; de accôrdo com os novos typos, serão então fixados os preços a que se refere o art. 1°.

Art. 5.° Aos productores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do producto pelo rebeneficio.

Art. 6.° Os governos contractantes obrigam-se a crear uma sobretaxa de tres francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que for exportada por qualquer dos seus Estados, e bem assim a manter as leis que nelles difficultam, por impostos sufficientemente elevados, o augmento das áreas dos terrenos cultivados com café, nos seus territorios pelo prazo de dous annos, que poderá ser prorogado por mutuo accôrdo.

Art. 7.° O producto da sobretaxa de que trata o artigo anterior paga no acto da exportação será arrecadado pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitaes necessarios á execução deste convenio, sendo os saldos restantes applicados ao custeio das despezas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8°.

Art. 8.° Para a execução deste convenio fica o Estado de S. Paulo desde já autorizado a promover, dentro ou fóra do paiz, com a garantia da sobretaxa de tres francos, de que trata o art. 6°, e com a responsabilidade solidaria dos tres Estados, as operações de credito necessarias até o capital de quinze milhões de libras esterlinas, o qual será applicado como lastro para a caixa de emissão ouro e conversão, que for creada pelo Congresso Nacional, para a fixação do valor da moeda.

§ 1.° O producto da emissão sobre este lastro será applicado, nos termos deste convenio, na regularização do commercio de café e sua valorização, sem prejuizo para a caixa de conversão, de outras dotações para fins creados em lei.

§ 2.° O Estado de S. Paulo, antes de ultimar as operações de credito acima indicadas, submetterá as suas condições e clausulas ao conhecimento e approvação da União e dos outros Estados contractantes.

§ 3.° Caso se torne necessario o endosso ou fiança da União para as operações de credito, serão observadas as disposições do art. 2°, n. 10 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.° A organização e direcção de todos os serviços de que trata este convenio serão confiadas a uma commissão de tres membros, nomeados um por cada Estado, sob a presidencia de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos tres Estados.

Paragrapho unico. Cada director terá um supplente, de nomeação igualmente dos respectivos Estados, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 10. A commissão de que trata o artigo antecedente creará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessario á

execução do convenio, podendo confiar em parte a sua execução a alguma associação ou empreza nacional sob sua immediata fiscalização, tudo na fórma do regulamento.

Art. 11. A séde da commissão directora será a cidade de S. Paulo.

Art. 12. Para execução dos serviços deste convenio a commissão organizará o necessario regulamento, que será submettido á approvação dos Estados contractantes, os quaes no prazo de 15 dias se pronunciarão sobre o mesmo, sob pena de considerar-se approvado por aquelle que o não fizer.

Art. 13. Os encargos e vantagens resultantes deste convenio serão partilhados entre os Estados contractantes, proporcionalmente á quota de arrecadação da sobretaxa com que cada um concorrer pela fórma estabelecida no regulamento.

Art. 14. Os Estados contractantes reconhecem e acceitam o Presidente da Republica como arbitro, em qualquer questão que entre os mesmos se possa suscitar, na execução do presente convenio.

Art. 15. O presente convenio vigorará desde a data da sua approvação pelo Presidente da Republica, nos termos do n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Paço Municipal de Taubaté, 26 de fevereiro de 1906.— (Assignados) *Nilo Peçanha.— Francisco Salles.— Jorge Tibiriçá.*

Secretaria do Senado Federal, 3 de agosto de 1906.— Conforme com o original — (Assignado) O Director, *José B. de Serra Belfort.*

MODIFICAÇÕES E ADDITAMENTO AO CONVENIO DE TAUBATÉ

Os presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo accordam e resolvem modificar o convenio de Taubaté, additando-lhe as seguintes clausulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convenio :

1.ª

O art. 1º do convenio fica substituido pelo seguinte:

Durante o prazo que for julgado conveniente os Estados contractantes obrigam-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de trinta e dous a trinta e seis mil réis por sacco de sessenta kilos de café, typo sete, americano, no primeiro anno ; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de quarenta mil réis, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços modificados serão augmentados proporcionalmente no mesmo periodo.

2.ª

Si as operações de credito necessarias para execução do convenio forem realizadas pelos tres Estados, sem endosso ou

fiança da União, a sobretaxa de tres francos a que se refere o art. 6º do mesmo convenio será arrecadada pelos Estados e o seu producto será depositado para os fins determinados no art. 7º.

3ª

A arrecadação da sobretaxa de tres francos começará na época que for determinada pelos Estados contractantes.

4ª

Emquanto não for creada ou emquanto não funccionar a caixa de emissão e conversão, os Estados poderão applicar o producto do emprestimo directamente á valorização do café.

5ª

O Governo do Estado de S. Paulo, antes de ultimar as negociações relativas á operação de credito de que trata o art. 8º do convenio, submetterá as condições e clausulas que forem propostas ao conhecimento e approvação dos governos dos outros Estados contractantes e bem assim do Governo Federal, em caso de endosso pela União, afim de ser determinada expressamente a responsabilidade de cada um delles na operação que se realizar, a qual fica dependendo daquella approvação.

6ª

O presente convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Bello Horizonte, 4 de julho de 1906.— (Assignados) *Jorge Tibiriçá.— Francisco Antonio de Salles.— Nilo Peçanha.*— Conforme com o original — (Assignado) O director, *José B. de Serra Belfort.*

DECRETO N. 1490 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico perante esse tribunal, passarão a ter os vencimentos annuaes de

18:000$ cada um, subsistente, quanto ao primeiro, a gratificação addicional de 3:000$, estabelecida no art. 1°, § 13, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Art. 2.° O presidente e os directores do Tribunal de Contas terão o direito de gozar, durante o anno, de 30 dias de férias, observada a regra estatuida no art. 119 do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 3.° O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1491 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090$165, sendo 21:500$ para pagar os vencimentos do capitão Annibal Eloy Cardoso, professor da extincta Escola Militar de Porto Alegre, no periodo de 17 de abril de 1894 a 16 de novembro de 1897; 2:672$040 para pagar os de Antonio Semeano das Mercês Proto, mestre da officina de serralheiro do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, no periodo de 19 de janeiro de 1899 a 20 de maio de 1900; 516$125 para pagar os de Candido Gomes de Sá, e 402$ os de Cesario Manoel do Bomfim, aquelle guarda fiel e este servente do Deposito de Polvora de Matatú, na Bahia, a contar de 1 de setembro de 1902 até 5 de fevereiro de 1903, quando foram dispensados.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1492 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$, para occorrer a despezas com a reimpressão do «Manual do Senador».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$ para occorrer a despezas com a reimpressão do *Manual do Senador*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1493 — DE 21 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.

Art. 2.º A contribuição será de 2.000 francos annuaes.

Art. 3.º No orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas se incluirá annualmente a verba necessaria para esta contribuição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1494 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro em favor de sua mulher D. Maria Annunciada Magalhães Ribeiro e seus filhos Manoel, Carlos, Dulce, Nathaniel e Hernani, ficando estes habilitados á percepção do mesmo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1495 — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brazileiro os soccorros prestados as victimas do ultimo terremoto de Chile.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a despender por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores até a importancia de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000), em nome do povo brazileiro, para o fim de auxiliar os soccorros ás victimas do ultimo terremoto do Chile do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a abrir immediatamente os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1495 A — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1496 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevadas de 24 a 34 as quotas de gratificação annual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 2.º O guarda-mór da dita Alfandega receberá, a partir da data da promulgação desta lei, um vencimento annual correspondente ao dos chefes de secção, a saber: 4:000$ de ordenado e 20 quotas de gratificação.

Art. 3.º Para cumprir a presente resolução o Governo abrirá o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1497 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro,

supplementar á verba n. 15, do art. 25, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, afim de occorrer, no exercicio corrente, ao pagamento de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres, cujos logares foram creados em virtude do decreto legislativo n. 1430, de 9 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1498 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda, Estado de Pernambuco, um anno de licença para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1499 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas extrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1º, n. 1, e da lettra *a*, III, do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca

« Guiness » de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50 % em ouro, nos termos da lettra *a* do n. 3 do art. 2º da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1500 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados a 9:600$ annuaes os vencimentos dos lentes cathedraticos das Escolas Polytechnica e de Minas e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional, e a 6:000$ os dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1501 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato Nacional, Dr. Vicente de Souza.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vi-

cente de Souza, nos periodos de 14 de novembro de 1904 a 15 de março de 1905, e de 21 de junho a 3 de setembro deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1502 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Emiliano Felix de Almeida, um anno de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1503 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Institue o subsidio de 10:000$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica instituido o subsidio de 10:000$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro.

São condições indispensaveis para pertencer á confederação:

a) ter, pelo menos, 500 socios contribuintes;

b) provar o patrimonio de 5:000$, recolhidos á caixa economica pelo conselho director, que deverá se compor do chefe do municipio, do commandante de um dos corpos da guarnição militar ou, na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadoal e do presidente da sociedade;

c) submetter á approvação do estado-maior do Exercito a organização, regulamentos, instrucções, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do estado-maior, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades, podendo ser official effectivo ou reformado do Exercito;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do Exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do Exercito e ás guarnições dos navios da Armada nacional.

Paragrapho unico. O subsidio de que trata este artigo será dado em duas prestações iguaes: a primeira, depois de satisfeitos os requisitos das lettras *a*, *b* e *c* e de iniciados os trabalhos de construcção das linhas de tiro, e a segunda, depois de concluidos esses trabalhos e de regular funccionamento das linhas, attestados pelo commandante do districto ou por quem o Presidente da Republica designar.

Art. 2.º Para facilidade da acquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro, as sociedades incorporadas á confederação gozarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 3.º Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da confederação que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo estado-maior do Exercito exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no Exercito activo.

Art. 4.º O Presidente da Republica instituirá, por intermedio do estado-maior do Exercito, premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Art. 5.º Ás sociedades da confederação o Presidente da Republica, a juizo do estado-maior do Exercito, fornecerá o armamento e a munição indispensaveis, do que se indemnizará pelo preço do custo.

Art. 6.º O Presidente da Republica regulamentará, de accordo com esta lei, a Confederação do Tiro Brazileiro e fará inspeccionar, sempre que julgar conveniente, as respectivas linhas, suspendendo as garantias concedidas, no caso de verificar-se falta de observancia dos dispositivos regulamentares.

Art. 7.º No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e de já haver ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os necessarios creditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1504 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam fazendo, definitivamente, parte do 1º districto sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, tendo cada um dos delegados as attribuições e os vencimentos dos ajudantes de inspectores de saude dos portos do 1º districto.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica fará a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1505 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$, para fazer face ás despezas de reparação das linhas o material da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$ para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil : sendo 1.000:000$ para pessoal e material da 4ª divisão e 3.000:000$ para pessoal e material da 5ª divisão ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1506 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Paragrapho unico. Para a execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1507 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na secção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica no Estado de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1508 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1509 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190$477 para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario da quantia de 257:190$477 para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos constantes da seguinte relação:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	159$000
Ministerio da Marinha	16:546$787
Ministerio da Guerra	69:030$670
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas	165:463$229
Ministerio da Fazenda	5:990$791
Total	257:190$477

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1510 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1511 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar á verba 9ª — Estrada de Ferro Central do Brazil, 2ª divisão, escriptorio do trafego — do orçamento vigente, para occorrer ao pagamento do augmento de pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1512 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a prorogar por um anno a licença em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspecção Geral de Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspecção Geral das Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, em prorogação da em cujo gozo se acha para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1513 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1514 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder prorogação da licença em cujo goso está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorogação da licença em cujo gozo está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de sua saude e com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1515 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fóra do territorio da Republica, com soldo e etapa, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1516 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na secção do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Ar-

thur de Sá e Souza, procurador da Republica no Estado do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1517 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorogação á que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, em prorogação, e com direito ao ordenado, á que lhe foi concedida por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1518 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1519 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000$ para a conclusão das obras do Palacio Monroe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000$ para conclusão das obras do Palacio Monroe, que se denominava Pavilhão do Brazil na Exposição de S. Luiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1520 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas resultantes de encommendas de notas ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1521 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293$525 para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293$525, sendo 1:953$745 á verba — Thesouro Federal e 339$780 á verba — Caixa de Amortização, para occorrer ás despezas resultantes da execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905, no periodo de julho a dezembro daquelle anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1522 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente a partes dos objectos de sua propriedade que foram apprehendidos pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento em 1899, por supposto contrabando; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1523 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Concede ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100$ mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão mensal de 100$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1524 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino, e na importancia de 4:200$, ouro, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1525 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:968$521, destinado ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

147:948$521 para occorrer ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1526 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas, de accordo com a tabella annexa.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica abrirá o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o art. 1º

			Total do vencimento
Sub-director.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Secretario.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Primeiro escripturario..	6:400$000	3:200$000	9:600$000
Segundo escripturario...	4:800$000	2:400$000	7:200$000
Terceiro escripturario...	3:600$000	1:800$000	5:400$000
Quarto escripturario....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Cartorario.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ajudante de cartorario..	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Continuo.....	1:600$000	800$000	2:400$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1527 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Concede quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São concedidos quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro

do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1528 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Civel do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Civel do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1529 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1530 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 1154, de 7 de janeiro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1531 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram approvados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, de accordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º O exame, que tem por fim verificar si o candidato adquiriu cultura necessaria para iniciar os estudos a que se propõe, realizar-se-ha na Capital Federal, perante o Gymnasio Nacional, e em outras localidades do paiz, perante os estabelecimentos a elle equiparados que ahi existam, conforme o que dispõe para o exame de madureza o decreto de 1 de janeiro de 1901. Existindo na mesma localidade equiparados ao Gy-

mnasio Nacional, institutos estadoal e particular, é no primeiro que se deve realizar o exame.

§ 1.° As commissões examinadoras serão constituidas segundo as regras vigentes para os exames de madureza, com as limitações decorrentes da presente lei, visto que o exame por esta instituido versará sobre as materias enumeradas que não abrangem o curso gymnasial completo.

§ 2.° Este exame effectuar-se-ha na mesma época dos exames de madureza.

Art. 3.° Nenhum candidato poderá inscrever-se sem provar a sua habilitação nas disciplinas sobre que deve ser examinado, exhibindo, para isso, attestado de professor de conhecida idoneidade ou de director de instituto de ensino secundario, official ou particular, equiparado.

Art. 4.° As provas serão escriptas e oraes para as linguas e sómente oraes para as sciencias, não podendo exceder de 1 1/2 hora o tempo concedido para cada prova escripta.

Art. 5.° A prova escripta constará :

a) a de portuguez:

De um trabalho de redacção e de analyse lexicologica e logica de um trecho tirado á sorte, em prosa ou verso, de livro adoptado para o ensino no Gymnasio Nacional ;

b) a de outras linguas :

De traducção, sem auxilio de diccionario, de um trecho de 20 linhas, prosa ou verso, tambem sorteado, de uma das obras adoptadas para os exames no mesmo estabelecimento.

Paragrapho unico. Cada examinando poderá pedir á commissão, em folha de papel por ella rubricada, os significados de que carecer para completar a sua prova.

Art. 6.° A prova oral constará :

a) a de portuguez:

De leitura corrente de um trecho de prosador ou poeta, designado pela sorte, resumo do seu conteúdo, explicação de termos e analyse;

b) a de outras linguas:

De leitura, traducção, sem diccionario, e analyse de um trecho sorteado, prosa ou verso, conforme a lettra *a* do art. 6° *in-fine*.

Art. 7.° As provas oraes das sciencias versarão, para cada candidato, sobre o ponto sorteado dentre os que a commissão tiver organizado antes do exame de cada turma, devendo ser comprehendidas nos pontos as questões principaes de cada disciplina.

Art. 8.° Terminadas as provas escriptas no mesmo dia ou em dias successivos, conforme o numero das materias que constituirem o exame, a commissão julgal-as-ha de conjuncto, não podendo ser admittido á oral o candidato que, a juizo da maioria dos examinadores, for julgado inhabilitado.

Art. 9.º No exame oral das linguas e das sciencias, os candidatos serão arguidos, cada um de per si, pelo membro da commissão que o presidente designar, conforme as suas habilitações, não podendo a arguição exceder de 20 minutos.

Art. 10. Findas as provas oraes, a commissão, combinando estas com as escriptas, dará, por maioria de votos, o seu julgamento sobre as habilitações dos examinados, reprovando-os ou approvando-os simplesmente, plenamente ou com distincção, segundo o merecimento de cada um.

Art. 11. A certidão de que trata o art. 1º será passada pelo secretario do estabelecimento em que o exame se tiver prestado, de accordo com as leis vigentes com relação a sellos e documentos.

Art. 12. A respeito da época e fiscalização dos exames e mais determinações não especificadas nesta lei, applicar-se-hão as regras do Codigo de Ensino e outras disposições referentes ao exame de madureza no Gymnasio Nacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1532 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000$, ouro, para pagamento dos juros de 6 °/o ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 66:000$, ouro, para pagamento dos juros de 6 °/o ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1533 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria da Illuminação desta Capital Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1534 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura do credito de 4:474$183, para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:474$183 para occorrer ao pagamento dos vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, referentes ao interstício de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895, em virtude do decreto n. 1375, de 5 de setembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1535 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1536 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os directores do Thesouro Federal perceberão os vencimentos de 15:000$ annuaes e ficarão equiparados aos do Tribunal de Contas para os effeitos da aposentadoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1537 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos

Telegraphos Leoncio José Pereira de Farias dez mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1538 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito supplementar de 22:700$ para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:700$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para elevação de vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1539 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1540 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede á viuva de José do Patrocinio a pensão de 250$000 mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida á viuva de José do Patrocinio a pensão de 250$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1541 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que o pagamento da differença de montepio e meio soldo na revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, seja feito da data do fallecimento dos contribuintes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O pagamento da differença do montepio e meio soldo da revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, creada pela lei n. 1176, de 14 de janeiro de 1904, será feito a começar da data do fallecimento dos contribuintes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1542 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama a pensão mensal de 150$ a cada uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama, a primeira

viuva e a segunda filha solteira do Dr. José de Saldanha da Gama, emquanto vivas forem, a pensão mensal de 150$ a cada uma.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1543 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno da extincta Escola Militar do Estado do Ceará, correspondente aos annos de 1897 e 1898, que não foram recebidas, abrindo para isso o necessario credito, sendo tambem relevada qualquer prescripção e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1544 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1545 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449$164, sendo 9:554$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449$164, sendo 9:554$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei, para occorrer ao pagamento dos augmentos de vencimentos determinados pelo decreto legislativo n. 1464, de 8 de janeiro do corrente anno ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1546 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam elevados a 5:400$ annuaes os vencimentos dos assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

Art. 2.º Ficam igualmente augmentados os vencimentos dos secretarios das faculdades e escola a que se refere o artigo antecedente, na proporção de 20 %.

Art. 3.º Para a execução desta lei é o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1547 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier, dentro ou fóra do paiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1548 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 345:000$ para pagamento de augmento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e da gratificação de 20 % aos funccionarios que a ella tiverem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a seguinte resolução:

Art. 1.° E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 345:000$ para occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o decreto n. 1468, de 9 de janeiro de 1906, e tambem da gratificação de 20 % aos empregados que completarem mais de 20 annos de serviço na repartição, na fórma da lei n. 1191, de 28 de junho de 1904.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1549 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:799$996 para pagamento ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799$996 para occorrer ao pagamento devido ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima, de vantagens a que tem direito por funcções que exerceu durante o anno de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1550 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1551 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1552 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, papel, para pagamento de despezas eventuaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, papel, supplementar á verba n. 30 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas eventuaes ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1553 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593$689, ouro, e 166:474$956, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

2:593$689, ouro, e 166:474$956, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	.....	6:541$930
Ministerio das Relações Exteriores	11$472	
Ministerio da Marinha	.....	10:288$231
Ministerio da Guerra	.....	51:195$594
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas	.....	25:555$000
Ministerio da Fazenda	2:582$217	72:894$201
	2:593$689	166:474$956

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1554 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos conferentes das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Os conferentes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro perceberão os seguintes vencimentos, dos quaes dous terços constituirão o ordenado e um terço a gratificação: conferentes de 1ª classe 234$ mensaes; conferentes de 2ª classe 195$ mensaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1555 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funccionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos funccionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores ficam elevados na seguinte

proporção : de 30 %, para os directores geraes e os directores de secção; de 20 %, para os 1os, 2os e 3os officiaes, porteiro, ajudante do porteiro e continuos, e de 12 1/2 %, para os correios.

Art. 2.º Os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas são augmentados de accordo com a seguinte tabella, constituindo dous terços ordenado e um terço gratificação:

Directores geraes ou directores. . . .	11:700$000
Directores de secção ou chefes de secção .	9:360$000
Primeiro official	6:000$000
Segundo official.	4:800$000
Terceiro official ou amanuense	3:600$000
Porteiro	3:600$000
Ajudante do porteiro	2:400$000
Continuo	1:920$000
Correio	1:800$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para pagamento da differença que se verificar no exercicio de 1906, após a publicação desta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.
Francisco de Paula Argollo.
Julio Cesar de Noronha.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1556 — Com este numero não houve acto.

DECRETO N. 1557 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro Luiz Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro

Luiz Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1558 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1559 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorogação, por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo goso está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Dr. Henrique Simão Tamm; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1903, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1560 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070, sendo 11:438$540 para pagamento dos vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl, desenhista aposentado da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, de 19 de fevereiro de 1895 a 25 de setembro de 1904; 2:738$530 ao amanuense aposentado do Correio de Goyaz, José Theotonio Dias, de 19 de março de 1898 a 22 de julho de 1904 e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1561 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gosar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra, como quando estavam sob a administração dos mesmos arsenaes.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1561 A — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Os chefes de missão diplomatica que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito a licença e disponibilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1.° A interpretação dada pela lei n. 2685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de ministros residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.° No serviço diplomatico haverá 18 primeiros e 30 segundos secretarios, cuja distribuição pelas differentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço.

§ 3.° Os segundos secretarios terão os vencimentos annuaes de 6:000$ e os primeiros terão os vencimentos, tambem annuaes, de 8:000$000. Os que tiverem mais de cinco e menos de 10 annos de serviço effectivo desse ultimo posto terão os vencimentos de 10:000$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de 10 annos de serviço effectivo, terão os de 12:000$000.

§ 4.° Os vencimentos dos membros do corpo diplomatico e do consular serão divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ 5.° Desde que o funccionario em commissão entre para o quadro effectivo, ser-lhe-ha computado, para os effeitos legaes, o tempo em que serviu na commissão.

§ 6.° Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissionar no posto de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios os ministros residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; assim como poderá dar aos primeiros secretarios a commissão temporaria de conselheiro de embaixada ou de legações. Em ambos os casos, a commissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza.

Art. 2.° Para os effeitos de licença ordinaria, aposentadoria ou disponibilidade, os vencimentos dos chefes de missão diplomatica serão calculados do seguinte modo :

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, 12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação ;

Ministro residente, 8:000$ de ordenado e 4:000$ de gratificação.

§ 1.° Para a aposentadoria continúa em vigor a disposição do art. 4° do decreto legislativo n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 3.º Fica creada uma legação na Hollanda, separada da da Belgica, com um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario e um segundo secretario.

Paragrapho unico. O chefe dessa missão terá 10:000$ de vencimentos e 8:000$ para a representação.

Art. 4.º Fica creada uma legação na Republica de Cuba, servida por um ministro residente, que será igualmente acreditado nas Republicas de Nicaragua, Honduras, S. Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 5.º O ministro do Brazil no Mexico será igualmente acreditado junto ao Governo de Guatemala.

Art. 6.º O ministro do Brazil em Portugal será igualmente acreditado no Imperio de Marrocos, ficando com residencia em Tanger um 1º secretario, que servirá como encarregado de negocios e consul geral.

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a acreditar na Suecia, Noruega e Dinamarca um ou alguns dos ministros acreditados nos paizes do norte da Europa.

Art. 8.º São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

Art. 9.º Os membros do corpo diplomatico terão, de quatro em quatro annos, cinco mezes de licença com todos os vencimentos, para virem ao Brazil, ficando addidos á secretaria.

Art. 10. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar as respectivas tabellas de accordo com esta lei e abrir os creditos necessarios para a sua execução.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1562 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780$, despendida com a publicação da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira, autor da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*, a quantia de 3:780$, despendida com a respectiva publicação, abrindo para esse fim o credito necessario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1563 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano um anno de licença, com ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1564 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares seguintes, ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, sendo:

A' verba 16—Casa de Correcção — para pagamento de pensões.....	2:958$000
A' verba 20—Assistencia a alienados—Hospicio Nacional.....	272:370$700
A' verba 38 — Corpo de Bombeiros — Reformados.....	46:779$792
	322:108$792

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1565 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1566 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval Antonio de Assis Figueiredo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1567 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão mensal de 250$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia, viuva do ex-senador

do Imperio conselheiro Manoel Francisco Correia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 1568 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a effectuar as modificações que forem necessarias no contracto celebrado para a construcção de navios de guerra em virtude da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904, augmentando o deslocamento dos couraçados e caça-torpedeiras (*destroyers*) e substituindo os cruzadores-couraçados por esclarecedores extra-rapidos, assim como o navio carvoeiro e o navio-escola por um navio mineiro e um pequeno navio destinado ao serviço de hydrographia e de exploração da costa.

Art. 2.º As despezas com as novas construcções não podem exceder ás do orçamento constante do plano naval de 1904.

Art. 3.º As despezas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentarios de cada exercicio, sendo levadas ao exercicio seguinte e conservando o seu destino as quantias não applicadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1569 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. A antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro

de 1868, data da primeira promoção que houve depois do combate de 11 de maio de 1867 nas margens do rio Apa e no qual foi elogiado pela bravura com que nelle se houve, sem direito a qualquer remuneração pecuniaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1570 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva, irmã do capitão João Sabino Rodrigues Silva, a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe, D. Zelinda Maria Mendes da Silva, e que lhe fôra concedida por decreto do Governo Provisorio de 11 de outubro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 1571 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nemesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Ama-

zonas Dr. Nemesio do Rego Quadros, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1572 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na secção de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz seccional do Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1573 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1574 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1575 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' instituida uma Caixa de Conversão especialmente destinada a receber moedas de ouro de curso legal e as que constam do art. 5º desta lei, entregando em troca bilhetes ao portador, representativos de valor igual ao das moedas de ouro recebidas, fixado este valor em 15 dinheiros esterlinos por mil réis.

§ 1.º Os bilhetes emittidos pela Caixa de Conversão terão curso legal, possuindo assim effeito liberatorio para todos os contractos e pagamentos em geral, exceptuados os referidos no art. 2º desta lei, e serão resgatados e pagos, á vista, a quem os entregar, para serem trocados por moeda de ouro na mesma Caixa.

§ 2.º O ouro que a Caixa de Conversão receber em troca dos bilhetes que emittir será conservado em deposito e não poderá ser destinado, em caso algum, nem por ordem alguma, a outro fim que não seja o de converter ao typo de cambio fixado os bilhetes emittidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa de Conversão e com a garantia do Thesouro Nacional.

§ 3.° Os bilhetes que forem apresentados a troco o resgatados não voltarão á circulação e serão incinerados ou, por outra fórma, inutilisados.

§ 4.° Emquanto não forem impressos bilhetes especiaes para serem emittidos pela Caixa de Conversão, poderão ser utilisadas, para este fim, notas do Thesouro não usadas, que serão devidamente assignadas e conterão as necessarias declarações.

Art. 2.° Os pagamentos decretados, contractados ou que por qualquer compromisso hajam de ser effectuados em ouro, serão feitos, como actualmente, de conformidade com o padrão legal de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, podendo ser realizados em bilhetes da Caixa de Conversão pelo valor em ouro que representam, na fórma desta lei.

Art. 3.° Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emittidos á taxa fixada nesta lei attingirem o valor de 320.000:000$, correspondente ao deposito maximo de vinte milhões esterlinos, podendo então, por lei do Congresso Nacional, ser elevada a taxa de que trata o art. 1°.

Art. 4.° Attingido o limite estabelecido no artigo antecedente e alterada a taxa na fórma desta lei, serão chamados a troco, em prazo nunca menor de doze mezes, os bilhetes emittidos. Exgotado esse prazo, continuará o troco com o desconto até vinte por cento do valor dos bilhetes, durante cinco annos, contados da data inicial do troco. Depois dos cinco annos, dar-se-ha a prescripção, revertendo o fundo prescripto em favor do fundo de que trata o art. 9° desta lei.

Art. 5.° Os marcos, francos, liras, dollars, além da libra esterlina, servirão para constituição do deposito de que trata o art. 1°, guardada, para os effeitos da emissão e conversão, a taxa estabelecida no mesmo artigo para as libras esterlinas e as taxas a ella correspondentes para as moedas a que se refere este artigo.

Art. 6.° A Caixa de Conversão manterá uma conta especial para os bilhetes que emittir e o ouro que receber, publicando mensalmente o estado dos depositos e das emissões.

Art. 7.° O Presidente da Republica expedirá regulamento para a organização administrativa da Caixa de Conversão, que ficará sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda e será modelada, no que for applicavel, pela actual Caixa de Amortização.

O numero, classe, attribuições e vencimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão serão estabelecidos no mesmo regulamento, que nesta parte vigorará provisoriamente até definitiva approvação do Congresso Nacional.

Art. 8.° Pelo desvio do deposito a que se refere o § 2° do art. 1° incorrem os membros da Caixa de Conversão nas penalidades do art. 221 do Codigo Penal, além da responsabilidade pessoal de que trata o referido artigo.

Art. 9.º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1.º Os saldos do fundo de resgate continuarão a ser applicados de accordo com o art. 1º da supramencionada lei.

§ 2.º O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir correspondentes ao dito fundo, de accordo com o art. 1º desta lei.

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A estabelecer em Londres uma agencia da Caixa de Conversão, podendo esta, si houver conveniencia para as suas operações, emittir notas conversiveis á vista na dita agencia. A agencia ficará tambem sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda ;

II. A operar em cambio, comprando e vendendo letras para o exterior, de fórma a manter a taxa cambial fixada no art. 1º ;

Taes operações poderão ser feitas pelo meio que o Governo julgar conveniente, mesmo por uma secção especial do Thesouro, menos por intermedio da Caixa de Conversão. Para realizar as operações o Governo poderá utilizar até tres milhões esterlinos do actual fundo de garantia, que não resolver applicar immediatamente ao fim previsto no art. 9º, § 2º ;

III. A crear no Thesouro a secção especial de que trata a disposição anterior, fixando o numero, classe, attribuições e vencimentos do pessoal e podendo nella aproveitar os actuaes funccionarios de Fazenda ou nomear pessoas estranhas a esse quadro, submettendo seu acto á approvação do Congresso Nacional ;

IV. A liquidar, si julgar conveniente e do modo que lhe parecer mais proveitoso ao interesse nacional, as transacções que o Thesouro actualmente mantem com o Banco do Brazil.

Art. 11. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para immediata execução desta lei, tanto para pagamento do pessoal, como para acquisição do material.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1576 — Com este numero não houvo acto.

DECRETO N. 1577 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1578 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na secção de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, juiz substituto seccional do Estado de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1578 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1579 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquella Secretaria de Estado Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1580 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924$250 para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924$250 para occorrer ao pagamento do meio-soldo a que teem direito DD. Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores, nos termos do decreto legislativo n. 1441, de 15 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 1581 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes:

Para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino-Americano, que se deve reunir em janeiro de 1907 em Montevidéo.....	30:000$000
Para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 31 de dezembro de 1906.....	10:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1582 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1583 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a crear os seguintes logares no Instituto Benjamin Constant da Capital Federal:

a) de medico ophtalmologista, para o exercicio das funcções inherentes a essa especialidade;

b) de leitor, com funccionamento nas secções masculina e feminina nas horas determinadas pelo regulamento;

c) de mestre machinista, para exercer no motor a vapor, no prelo mecanico e em outras machinas as funcções da sua profissão.

Art. 2.º São declarados extinctos os seguintes logares existentes no mesmo estabelecimento:

I, de mestre da officina de cartonagem;
II, de auxiliar de escripta;
III, de feitor comprador.

Art. 3.º O pessoal do instituto perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 4.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Tabella de vencimentos do pessoal do Instituto Benjamin Constant, a que se refere o art. 3º da presente lei

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
8 professores do curso de sciencias e lettras.....	3:200$000	1:600$000	38:400$000
7 professores do curso de musica.....	3:200$000	1:600$000	36:600$000
5 repetidores do curso de sciencias e lettras.....	1:600$000	800$000	12:000$000
3 repetidores do curso de musica.....	1:600$000	800$000	7:200$000
1 medico (clinico).....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 medico (especialista)	—	3:000$000	3:000$000
1 escripturario archivista.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 inspector de alumnos	1:200$000	600$000	1:800$000
1 inspectora de alumnas.....	1:200$000	600$000	1:800$000
1 leitor para ambos os sexos.....	1:200$000	600$000	1:800$000
1 mestre machinista..	1:200$000	600$000	1:800$000
Ensino profissional:			
1 mestra de trabalhos de agulha.....	1:333$334	666$666	2:000$000
1 mestre de officina typographica.....	1:333$334	666$666	2:000$000
1 mestre de officina de empalhação.....	1:333$334	666$666	2:000$000
1 mestre de gymnastica.....	1:333$334	666$666	2:000$000
1 mestre da officina de encadernação.....	1:333$334	666$666	2:000$000

	Ordenado	Gratificação	Total
1 mestre da officina de escovas e vassouras.....	1:333$334	666$666	2:000$000
1 mestre de afinação e afinador de piano, orgão e harmonium	1:333$334	666$666	2:000$000
1 dictante copista.....	1:600$000	800$000	2:400$000
1 contra-mestra de trabalhos de agulha..	.....	1:080$000	1:080$000
1 contra-mestre da officina typographica	.....	1:080$000	1:080$000
1 contra-mestre da officina de encadernação.....	.....	1:080$000	1:080$000
Pessoal subalterno:			
1 agente.....	600$000	300$000	900$000
1 ajudante do inspector	600$000	300$000	900$000
1 ajudante da inspectora.....	600$000	300$000	900$000
1 cozinheiro.....	.....	1:200$000	1:200$000
1 porteiro.....	480$000	240$000	720$000
1 continuo.....	400$000	200$000	600$000
1 roupeira.....	.....	720$000	720$000
1 despenseiro.....	.....	600$000	600$000
1 ajudante de cozinheiro.....	.....	600$000	600$000
			143:180$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1584 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito especial de 11:916$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funccionou a Administração dos Correios do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916$666 para pagar ao cidadão Jayme Augusto Oliveira da Gama a importancia dos alugueis e indemnização de despezas de reparos dos predios em que funccionou a Administração dos Correios do Estado do Pará, devidos em virtude de contracto celebrado em 16 de maio de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1585 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520$511 para pagamento de vencimentos devidos a diversos funccionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:520$511, para pagamento de vencimentos aos seguintes funccionarios : 1:469$139, a Florencio Rios, estafeta de 1ª classe, no periodo de 18 de abril de 1902 a 8 de julho de 1903 ; 3:504$442, a José Gomes da Silva Leite, telegraphista de 3ª classe, no periodo de 17 de junho de 1902 até 4 de novembro de 1903 ; 241$030, a Polybio Cardoso Rangel, telegraphista de 3ª classe, desde 18 de outubro a 30 de novembro de 1902, empregados aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos ; e, finalmente, 305$, ao praticante da Administração dos Correios de Pernambuco Manoel Joaquim de Castro Madeira, de 4 de setembro a 5 de novembro de 1901 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1586 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$ para pagamento de gratificações addicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccìono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$, sendo 20:746$ para pagamento, no exercicio de 1905, da gratificação addicional de 20 °/₀ aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados que contam mais de 15 annos de serviço publico e de 15 °/₀ aos que contam mais de 10 annos de serviço publico ; e 5:800$ para pagamento dos vencimentos do porteiro da Secretaria e de 10 °/₀ nos vencimentos dos continuos e correios da mesma secretaria, equiparados estes aos da Secretaria do Senado, tudo em cumprimento á deliberação da mesma Camara de 17 de dezembro de 1904.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

LEI N. 1587 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a força naval para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccìono a resolução seguinte .

Art. 1.° A força naval no exercicio de 1907 constará :

§ 1.° Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.° De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 50 alumnos do curso de machinas.

§ 3.° De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.° De 900 foguistas contractados.

§ 5.° De 1.700 aprendizes marinheiros.

§ 6.° De 607 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.° Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.° As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 1588 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° As forças de terra para o exercicio de 1907 constarão:

§ 1°, dos officiaes das differentes classes do Exercito;

§ 2°, dos alumnos das escolas militares até 800 praças;

§ 3°, de 28.160 praças de pret distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° As praças que forem precisas serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4°, da Constituição, sendo o numero dellas nos contingentes de que trata o citado artigo da Constituição proporcional á representação de cada Estado e do Districto Federal na Camara dos Deputados do Congresso Nacional, ficando em vigor os arts. 3° e 4° da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. Determinado pelo estado-maior do Exercito o numero total de praças a serem realmente encorporadas ao effectivo do Exercito, durante o exercicio vindouro, solicitará o Ministerio da Guerra dos presidentes, governadores e do Ministro do Interior os contingentes a que são obrigados os Estados e o Districto Federal, na fórma do art. 87 da Constituição.

Art. 3.° Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de um anno.

Paragrapho unico. Findo o seu tempo de serviço activo e não havendo engajamentos, serão licenciadas as praças, ficando, porém, obrigadas, dentro dos tres annos subsequentes, como reservistas do Exercito, a acudir ao chamado do Ministro da Guerra ás fileiras para a passagem do Exercito do pé de paz

para pé de guerra. Esses reservistas, sob pena de infracção das leis militares, apresentar-se-hão nos corpos indicados, correndo as despezas de transporte por conta da União.

Art. 4.° As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.° As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por um ou mais annos terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação de 125 réis.

Art. 6.° O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.° O estado-maior do Exercito terá dous registros: um dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios, e outro da inscripção dos reservistas do Exercito e mais observações correlatas.

Art. 8.° São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1589 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429$740, supplementar á verba do art. 9°, § 15 (transportes de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429$740, supplementar á verba do art. 9°, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1590 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa dos vencimentos de professor do Collegio Militar, a contar de 21 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1591 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos que marca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica creado o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos de 3:300$ de ordenado e 17 quotas da gratificação.

Art. 2.° Na deficiencia da verba votada para a despeza da referida Alfandega, o Presidente da Republica fica autorizado a abrir o preciso credito para cumprimento desta lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 1592 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666$656, supple-

mentar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1593 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Releva de qualquer prescripção o empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a differença dos seus vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevado de qualquer prescripção Pedro Augusto Fagundes, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, para que possa receber a differença dos seus vencimentos, visto contar 22 annos, quatro mezes e 24 dias de serviço publico, podendo o Poder Executivo abrir o credito necessario para esse fim; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1594 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede mais duas quotas de gratificação aos fieis de armazem e aos ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os fieis de armazem e os ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro terão mais duas quotas de gratificação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1595 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara sem effeit o odecreto de 3 demarço de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem effeito o decreto de 3 de março de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira, readmittindo-o no quadro dos empregados do Corpo Diplomatico, na categoria que lhe compete.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1596 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1543, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de despezas com aulas supplementares, sendo 75:028$080 para o Internato e 40:425$797 para o Externato do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1597 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito de 117:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para completar a importancia precisa para ajuda de custo dos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes e da Agencia de Bello Horisonte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1598 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1599 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam amnistiadas todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1600 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.° Será paga pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados, de accordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e respectiva tabella de vencimentos, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir para esse fim os creditos necessarios.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1601 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côrte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos, juiz da Côrte de Appellação da Capital Federal, tres mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1602 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 953$338 para pagamento de vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, por tempo indeterminado, Delphim de Azevedo Maia, relativos ao periodo de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1603 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica, inclusive a acquisição de mobilias, medalharios, 1.826 caixas para guarda de documentos, estantes para a bibliotheca, reposteiros, tapetes, cortinas, etc., ventiladores electricos, campainhas, elevadores, telephone, dous bustos, gratificações e despezas de conducção ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1604 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos supplementares seguintes: de 72:441$733 á verba do § 15 do art. 6º da lei n. 1453, de 1905, « Medicamentos, appositos, vasilhame, etc., roupas para os doentes, colchões, camas, etc. e lavagem de roupa » ; e de 98:736$936 á verba do § 26 do citado artigo «Differença de soldos, enterros, gratificações, etc. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1605 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na fórma do § 3º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade, designando-lhe a secção que lhe compete pelas provas dadas em concurso e segundo as conveniencias do ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1606 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte :

Art. 1.° E' creada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.° Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos :

1.° A' agricultura e á industria animal :

a) ensino agricola, estações agronomicas, mecanica agricola, campos de experimentação e institutos de biologia agricola ;

b) immigração e colonização, catechese e civilização dos indios ;

c) industria animal, escolas veterinarias, postos zootechnicos, protecção contra as epizootias, importação e selecção das raças aperfeiçoadas e mais adequadas ao paiz, estudos de pastos, agrostologia ou classificação e analyses das gramineas ;

d) registro dos animaes importados ou nascidos no paiz, de conformidade com o decreto n. 1414, de 21 de fevereiro de 1891, com as alterações que forem convenientes, regulamentos sanitarios para importação, exportação de animaes, sementes e plantas ;

e) estatisticas e informações sobre producção, consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsões de colheitas, movimento das safras, saldos e *stocks*, zonas e áreas de producção, coefficientes para hectares de terreno ou processo de cultura e industria mineral ;

f) jardins botanicos, hortos, museus, laboratorios, acquisições e distribuições de plantas e sementes ;

g) legislação rural e agricola, estudos scientificos com o intuito de promover o progresso da agricultura e da industria animal, congressos, conferencias, sociedades de agricultura, syndicatos, cooperativas, bancos, caixas de credito agricolas e companhias para explorações agricolas no paiz ;

h) observatorios astronomicos, estações meteorologicas e carta geographica (organização e publicação) ;

i) hydraulica agricola, irrigação e drenagem ;

j) terras publicas, registro de terras possuidas e legitimação ou revalidação das posses e concessões feitas, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes á União e sua separação das que pertencem ao dominio particular ;

k) informações, propaganda, publicidade e divulgação de tudo quanto interessar á agricultura, industria e commercio no interior e no exterior.

2.° A' industria :

a) mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geologico, estabelecimentos metallurgicos e escolas de minas ;

b) industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos da industria, ensino profissional, comprehendendo os estabelecimentos industriaes ;

c) patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e de commercio ;

d) conservação e reconstituição das florestas e mattas, comprehendidas as da industria extractiva, execução dos regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes e rios do dominio federal ;

e) museu e bibliotheca.

3.° Ao commercio :

a) preparo de tratados de commercio e navegação ;

b) camaras de commercio, associações, juntas commerciaes e bolsa de corretores ;

c) exposições agricolas, industriaes e commerciaes, nacionaes e internacionaes ;

d) ensino profissional, academias de commercio e museu commercial ;

e) regimen dos pesos e medidas ;

f) estudo economico das vias ferreas, em suas relações com a agricultura em todos os Estados, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas.

Art. 3.° O novo Ministro ou Secretario de Estado terá as mesmas honras, prerogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.° Serão reorganizadas as secretarias de Estado e repartições subordinadas, descentralizando os serviços, podendo transferir de uns para outros Ministerios serviços e estabelecimentos de qualquer natureza ; dividindo-os em directorias, divisões ou secções, conforme for conveniente em cada caso ao respectivo funccionamento, e uniformizará, quanto possivel, as classes de funccionarios, seus direitos e vantagens em categorias iguaes, sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional, observadas as seguintes bases :

1ª, ficarão pertencendo á jurisdicção administrativa do novo Ministerio os estabelecimentos, instituições e repartições publicas que se proponham á realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2°, como são entre outros o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, a Repartição de Estatistica, a Estatistica Commercial, o Jardim Botanico, a Escola de Minas, o Museu Nacional, Hospedaria da Ilha das Flores e Fabrica de Ferro do Ipanema ;

2ª, serão reorganizadas ou remodeladas as repartições a que se refere a primeira base, de modo a systematizar os diversos serviços e tornal-os adequados aos fins a que se propõe o Ministerio ;

3ª, para dirigir serviços e exercer funcções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia ;

4ª, será aproveitado o pessoal de reconhecida competencia das differentes repartições que passarem para o novo Ministerio, ficando os funccionarios que não o forem addidos ás secretarias de Estado actuaes, si contarem mais de 10 annos de serviço ;

5ª, será reorganizado o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, mantendo o pessoal das diversas repartições e divisões que continuarem sob sua jurisdicção, fazendo nova distribuição de materias, e com a denominação de Ministerio da Viação e Obras Publicas ;

6ª, o pessoal estranho aos quadros actuaes, que for nomeado, servirá em commissão, emquanto o Congresso não tomar conhecimento da nova organização e os seus vencimentos se regularão pelo disposto no art. 4º, excepto o do pessoal technico contractado, que terá a remuneração ajustada.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a abrir os creditos necessarios para as despezas do novo Ministerio e dotação dos serviços que julgar conveniente ampliar ou crear desde já.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1607 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica derogado o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas, afim de serem pagos os seus salarios pelo producto da colheita para a qual houverem concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros credores.

Art. 2.º A presente lei, respeitados os privilegios constantes dos contractos de hypotheca e penhor agricola em vigor, só comprehende as dividas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 3.° E' applicavel ás cadernetas de que trata o art. 2° do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, o disposto no art. 3° do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1903.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1608 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Directção Geral de Saude perceberão seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.° Os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude do Exercito perceberão desde a data desta lei os seus vencimentos de accordo com as tabellas annexas.

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensal	Annual	Total
4 primeiros officiaes	350$	4:200$	16:800$
4 segundos officiaes	250$	3:000$	12:000$
9 amanuenses	200$	2:400$	21:600$
2 agentes compradores	300$	3:600$	7:200$
2 despachantes.	300$	3:600$	7:200$
1 porteiro	200$	2:400$	2:400$
3 continuos	120$	1:440$	4:320$
3 serventes (diaria de 3$)		1:095$	3:285$
			74:805$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

	Mensal	Annual	Total
3 primeiros escripturarios . . .	350$	4:200$	12:600$
3 segundos escripturarios. . . .	250$	3:000$	9:000$
3 terceiros escripturarios. . . .	200$	2:400$	7:200$
1 porteiro.	200$	2:400$	2:400$
2 continuos	120$	1:440$	2:880$
3 serventes (diaria de 3$).		1:095$	3:285$
			37:365$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 1609 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 90:480$300 para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a abrir o credito de 90:480$300, sendo: 60:480$300, para occorrer ás despezas no edificio do Senado com a substituição das tapeçarias, moveis, reparos de outros e obras, e 30:000$, para diversas obras e substituição de moveis no edificio da Camara dos Deputados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1610 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piauhy, seis mezes de licença, com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Abdias Neves, juiz substituto federal na

secção do Estado do Piauhy, seis mezes de licença, com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1611 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao sub-secretario do Instituto Nacional de Musica Gastão Jeolás, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1612 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorogação, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorogação da que lhe foi anteriormente concedida, com o respectivo ordenado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1613 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal Sizenando Gomes de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Sizenando Gomes de Oliveira, amanuense dos Correios do Districto Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1614 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1903

Eleva á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega de 4ª ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

Art. 2.º Essa Alfandega será organizada e custeada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 3.º O Presidente da Republica abrirá o credito que for necessario para a sua installação e funccionamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Tabella a que se refere o art. 2º desta lei

Especificação	Ordenado	Quotas		Totaes
Pessoal:				
Da administração				
1 inspector.....	.....	20		
5 primeiros escripturarios.....	2:100$000	11	10:500$000	
6 segundos.....	1:600$000	8	9:600$000	
1 thesoureiro (quebras 500$).....	2:4 0$000	14	2:900$000	
1 fiel.....	1:400$000	8	1:400$000	
1 porteiro cartorario.....	1:600$000	9	1:600$000	
1 continuo.....	560$000	3	560$000	
1 administrador das capatazias	1:800$000	10	1:800$000	
1 fiel de armazem	1:600$000	8	1:600$000	
			29:960$000	
175 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 1.800:000$000.....			18:000$000	47:960$000
Da força dos guardas				
10 guardas a 800$ de soldo e 400$ de gratificação addicional.....			12:000$000	
Gratificação de 100$ annuaes para fardamento, a cada guarda....			1:000$000	13:000$000
Das capatazias				
16 trabalhadores a 2$500 em 360 dias			.....	14:400$000
Das embarcações				
1 patrão a 90$ mensaes.....			1:080$000	
6 remadores a 75$000.....			5:400$000	6:480$000
				81:840$000

Material :	Quantias	Totaes
Expediente — Acquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos.....	3:000$000	
Moveis—Compra e concertos.....	200$000	

Despezas diversas

Illuminação, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.....	1:000$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	1:200$000	
Aluguel de casa.....	6:000$000	
Idem de armazens.....	2:400$000	13:800$000
Despeza de installação.....	.....	5:000$000
		100:640$000

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.—*David Campista.*

DECRETO N. 1615 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos de diversos funccionarios da Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos seguintes funccionarios da Caixa de Amortização, de accordo com esta tabella:

	Ordenado	Gratificação	Total
Thesoureiros (dous).....	7:200$000	3:600$000	10:800$000
Fieis conferentes (16)....	4:400$000	2:200$000	6:600$000
Carimbadores (cinco)....	3:600$000	1:800$000	5:400$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

LEI N. 1616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.575:280$889, papel, 228.355:086$956, e a destinada á applicação especial, em ouro, 13.921:000$ e, papel, 18.991:913$043, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904 e 1452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor; e mais as seguintes alterações : cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela cit. lei 1452. Elevados : a 60$, o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes de cria, que já teem entrada livre; a 200 réis por kilogramma de carneiro frigorifico; a 200 réis por kilogramma o imposto so-		

	Ouro	Papel
bre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o imposto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas: de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira — atadeira; de 5 % *ad valorem* os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias. Incluidos: o chinosol na classe 11ª, no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 %, desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desinfectante; no n. 330 o tóro de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20$ cada metro cubico; no n. 659 — as fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro — kilog. — 60 réis, razão 20 %; no n. 728 — o « ruberoid », equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma; no n. 1009, entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos	66.000:000$000	105.000:000$000

	Ouro	Papel
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) nos termos do art. 1º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.....	900:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo...	.....	2.000:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	1.400:000$000
5. Armazenagens.....	.....	3.200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	350:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
7. Imposto de pharóes.....	290:000$000	
8. Dito de docas.....	110:000$000	10:000$000
Addicionaes		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	.....	200:000$000
Exportação		
10. 5 % dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 23 % cobrados sobre a borracha *ad valorem*).....	.....	1.826:086$956
Interior		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	28.000:000$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste-de Minas.....	.....	2.000:000$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	.....	100:000$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
15. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....	.....	6.800:000$000

	Ouro	Papel
16. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os Governos estadoaes com a reducção de 75 °/₀, e supprimidos os telegrammas preteridos : 100 réis por palavra dentro de um Estado ; 200 réis por palavra dentro dos dous Estados ; 300 réis por palavra dentro de tres Estados; 400 réis por palavra dentro de quatro Estados, e 500 réis por palavra dentro de cinco ou mais Estados	400:000$000	5.500:000$000
17. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
18. Dita da Casa de Correcção.	.....	10:000$000
19. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	600:000$000
20. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	170:000$000
21. Dita dos Arsenaes.....	.....	10:000$000
22. Dita da Casa da Moeda....	.....	10:000$000
23. Dita do Gymnasio Nacional	.....	70:000$000
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos	.....	5:000$000
25. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	12:000$000
26. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	350:000$000
27. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
28. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000$000	$
29. Dita de proprios nacionaes.	.....	170:000$000
30. Imposto de sello.....	4:000$000	13.000:000$000
31. Dito de transporte.....	.....	3.800:000$000
32. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 °/₀ sobre as estadoaes	.....	1.350:000$000
33. Dito sobre subsidios e vencimentos	50:000$000	3.400:000$000
34. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	2.000:000$000
35. Dito de 2 1/2 °/₀ sobre os dividendos dos titulos de		

	Ouro	Papel
companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.400:000$000
36. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000$000
37. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras	106:666$667	1.500:000$000
38. Fóros de terrenos de marinhas.....	.....	20:000$000
39. Laudemios	.....	40:000$000
40. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
41. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
42. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	10:000$000
Consumo		
43. Taxa sobre fumo.....	.....	5.600:000$000
44. Dita sobre bebidas.....	.....	5.000:000$000
45. Dita sobre phosphoros.....	.....	6.600:000$000
46. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....	.....	3.300:000$000
47. Dita sobre calçado.....	.....	1.200:000$000
48. Dita sobre velas.....	.....	330:000$000
49. Dita sobre perfumarias....	.....	400:000$000
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	.....	600:000$000
51. Dita sobre vinagre.....	.....	160:000$000
52. Dita sobre conservas.....	.....	1.100:000$000
53. Dita sobre cartas de jogar..	.....	160:000$000
54. Dita sobre chapéos.....	.....	1.100:000$000
55. Dita sobre bengalas.....	.....	30:000$000
56. Dita sobre tecidos.....	.....	9.300:000$000
57. Dita sobre vinho estrangeiro.....	.....	800:000$000
EXTRAORDINARIA		
58. Montepio da Marinha.....	800$000	150:000$000
59. Dito militar.....	200$000	250:000$000
60. Dito dos empregados publicos.....	8:000$000	700:000$000
61. Indemnisações.....	4:000$000	1.000:000$000
62. Juros de capitaes nacionaes	700:000$000	600:000$000
63. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco	1:614$222	$
64. Remanescente dos premios de bilhetes de loterias...	.....	26:000$000

	Ouro	Papel
65. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.200:000$000
66. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	2.700:000$000
67. Producto do arrendamento das areias monaziticas...	.....	200:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel-moeda		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	450:000$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel.....	.....	900:000$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	1.500:000$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	.....	$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	.....	1.350:000$000
Fundo de garantia do papel-moeda		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000$000	
2.º Cobrança da divida activa, ouro.....	1:000$000	
3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	200:000$000	
5.º Direitos de exportação do territorio do Acre (18 % do total de 23 % *ad valorem* cobrados sobre a borracha).....	.....	6.573:913$043

		Ouro	Papel
	Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas		
3.	Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000$000	1.658:000$000
	Fundo de amortização dos emprestimos internos		
4.	Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes...	.....	30:000$000
	Depositos : Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	3.000:000$000
	Fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos, executadas pelo Unido		
5.	Rio de Janeiro.....	4.000:000$000	1.000:000$000
	Maranhão.....	.....	150:000$000
	Fortaleza.....	.....	200:000$000
	Natal.....	.....	130:000$000
	Parahyba.....	.....	100:000$000
	Paranaguá.....	.....	100:000$000
	Recife.....	.....	800:000$000
	Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
	Florianopolis.....	.....	150:000$000
	Rio Grande do Sul.....	450:000$000	800:000$000

Art. 2.° Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III do art. 2° da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (1), apenas com as seguintes alte-

(1) O art. 2° da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, dispunha assim : E' o Presidente da Republica autorizado :

. . . . . .

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60,63,69,91, 93,98,99,100,102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da

rações : 1°, quanto ás mercadorias do n. 124 da Tarifa, observar-se-ha o que dispõe a lei n. 1499, de 1 de setembro de 1906 (2); 2°, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada emquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1$ por 30 dias consecutivos, só deixando de o ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

Art. 3.° E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á creguella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65 °/₀ papel e 35 °/₀ ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 °/₀, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 °/₀ ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 °/₀, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 °/₀ em papel, e 35 °/₀ em ouro *(Avulso,* pag. 11).

(2) Decreto n. 1495, de 1 de setembro de 1906 :

Art. 1.° As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1°, n. 1, e da lettra *a*, III, do art. 2° da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca «Guiness», de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50 °/₀ em ouro, nos termos da lettra *a*, do n. 3 do art. 2° da referida lei.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario. (Publicado no *Diario Official* n. 205, de 4 do mesmo mez e anno.)

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (2), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa nas mesmas condições aos demais portos e ás fronteiras da Republica, desde que se resolva a emprehender systematicamente as obras de melhoramento dos mesmos portos em geral e dos rios navegaveis;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias, que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

IV. A alterar as taxas actuaes para pennas de agua do abastecimento aos particulares da Capital Federal, até o limite estabelecido na lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 (4), podendo augmentar o numero de classes ou categorias das mesmas pennas, mantido sempre o supprimento diario de 1.200 litros para cada uma.

V. A alterar o regimen e o valor das taxas para o serviço de esgotos nesta Capital, de modo a estabelecer, quanto possivel, o equilibrio entre o producto das taxas cobradas aos particulares e as quantias por esse serviço pagas á Companhia *City Improvements*.

VI. A rever o regulamento expedido pelo decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906, no sentido de fazer recahir o imposto de transito de 20 % sobre todos os bilhetes de passagens, qualquer

---

(2) Transcripto em nota sob n. 5 á lei n. 1452.

(4) O decreto legislativo n. 2639, de 22 de setembro de 1875, autorisa o Governo a despender até a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio.

O limite alludido na disposição é o que consta do § 4º do art. 1º, a saber:

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios, serão addicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado (*Col. das leis*, vol. I, pag. 77).

que seja o seu preço, excluindo os de trens de suburbios da Capital Federal e das capitaes dos Estados, os que servirem para os *tramways* ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electrica, e os a que se referem as condições *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do art. 4º do citado decreto (5); mantidas, porém, as disposições do art. 2º sobre o maximo do imposto a cobrar (6), e bem assim sobre a porcentagem estabelecida para series de bilhetes ou assignaturas.

VII. A modificar o serviço de fiscalisação dos impostos de consumo — revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos — sem augmento da despeza.

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (7), sob as seguintes bases :

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901 (8), segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (9), em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão (10) e as da lei n. 1144, de 20 de dezembro de 1903,

---

(5) Art. 4º do decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906: São isentos do imposto:

. . . . . .

c) As passagens inferiores a 10$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados ;

d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias ;

e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados ;

f) As gratuitas, concedidas ás creanças menores de dois annos ;

g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas (*Diario Official* n. 47, de 27 de fevereiro de 1906).

(6) Art. 2º do mesmo decreto n. 5874 : O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *a* do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2$ por bilhete de qualquer classe ou denominação.

Paragrapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas mensaes, trimestraes ou annuaes ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 % do seu custo (mesmo *Diario* n. 47).

(7) Este decreto regula o funccionamento das companhias de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras (*Ann.* ao Rel. da Faz. do anno de 1904, vol. 2º, pag. 16).

(8) Tem o mesmo objecto do decreto precedente (*Col. das leis*, de 1901, vol. 2º, pag. 264).

(9) *Vide* nota supra sob n. 7.

(10)... fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação (*Disposição referida*).

art. 25, §§ 1º e 2º (11), e lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, art. 24, n. 14 (12), regulamentada pelo decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905 (13), observando na mesma as seguintes disposições :

1.ª As despezas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagarão as companhias de seguros, em geral, que estiverem funccionando sob qualquer regimen, ou vierem a funccionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (14).

2.ª As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que préviamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

---

(11) Art. 25 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 : Ficam approvadas as disposições constantes do paragrapho unico do art. 30, § 1º do art. 39, art. 69 e § 4º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903.

§ 1.º A garantia inicial, a que, pelo art, 2º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros maritimos e terrestres, em dinheiro ou em apolices da divida publica, será de 50:000$ para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000$; de 100:000$ para as que o tiverem de mais de 300:000$ a 600:000$; de 150:000$ para as que o tiverem de 600:000$ a 1.000:000$, e de 200:000$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000$000.

§ 2.º As companhias, que operarem em seguros maritimos e terrestres, não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites, desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice reassegurado em outra companhia, que esteja autorizada a funccionar e isto conste da apolice emittida (*Avulso*, pag. 19).

(12). Art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

14. A equiparar a gratificação dos dous auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despeza á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalisadas (*Avulso*, pag. 47).

(13) Decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905.—Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros (*Annexo* ao Rel. da Faz. de 1905, vol. 2º, pag. 80).

(14) Art. 54 do regulamento que baixou com o dec. n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 : As companhias estrangeiras respondem, exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funccionar junto a cada companhia (*Annexo* ao Rog. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 24).

3.ª As companhias que, funccionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (15), renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e maritimos emittidos até a data em que fôr expedida a consolidação ou que dessa data em deante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 % dos lucros liquidos verificados annualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5072, de 1903 (16), sob pena de lhes ser cassada a autorização para funccionar.

4.ª E' nullo todo o contracto de seguro que fôr parte de maior importancia segurada e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.ª Incorrerá na multa de 10 % sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do paragrapho supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaesquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.ª Serão sellados e rubricados, nos termos do Codigo Commercial, os livros de registro das apolices emittidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho pelas alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funccionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a lettra anterior, substituida por declaração do proprietario do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

---

(15) Arts. 8º, e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

8.º As companhias, que funccionarem na data deste decreto, continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiram, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram a organizarem-se aquellas que dependiam da autorização do Governo.

9.º Como medida de ordem publica ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas ás disposições do art. 2º ns. III, IV e V e ás disposições dos caps. VI e VII.

Em geral, ao regimen estatuido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganizarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7º (*Annexo* ao Rel. da Faz. de 1904, 2º vol., pag. 17).

(16) Art. 2º do regulamento n. 5072: As companhias de seguros são obrigadas:

. . . . . .

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e maritimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20 % dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro (*Annexo* ao Rel. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 16).

IX. A, para melhor attender aos interesses da producção nacional :

1º, revêr as tarifas das estradas de ferro federaes, sob a sua immediata administração ;

2º, entrar em accordo com os arrendatarios das já arrendadas para a revisão das suas tarifas, podendo reduzir de 30 °/₀ no maximo, a quota de arrendamento ;

3º, entrar em accordo com as emprezas e companhias particulares, que explorem concessões federaes ou estadoaes de viação ferrea e fluvial, para a revisão de suas tarifas, podendo conceder-lhes isenção de impostos aduaneiros (excluidas as taxas especiaes para construcção dos portos e a de expediente), sómente para o material destinado á construcção e ao trafego de suas linhas, inclusive os ramaes destinados a completar rêdes de viação.

X. A entrar em accordo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o do Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

XII. A conceder franquia postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados.

b) Aos livros impressos, de qualqur natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios ; á *Revista* do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao *Boletim* do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios e das Ligas contra a Tuberculose, da Capital Federal, Bahia e Pernambuco.

XIII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos e de cellulose de bagaço de canna de assucar, pagando 5 °/₀ de expediente.

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, aos reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho de seda.

5.° Ao material importado pela Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na producção nacional. Gozarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reducções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando, como esta, 10 °/o de expediente e as taxas especiaes para construcção dos portos. Esta medida vigorará até que o Governo promova o disposto no n. IX — 3°.

6.° A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos movediços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.° Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 °/o da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não fôr inferior a esta.

8.° A's folhas estampadas e accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 °/o de expediente.

9.° ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura nacional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (17), os materiaes pagarão 5 °/o *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias;

b) só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 °/o de expediente, ao material importado

---

(17) *Este decreto vem transcripto na nota n. 3 á lei n. 1144, de 1903.*

para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890). (18)

14. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

17. Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets*, e *tennis*, importados directamente pelos clubs desses *sports*.

18. Ao material destinado á construcção do mercado da praia D. Manoel, na Capital Federal.

---

(18) O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (*Col. das Leis*, pag. 3232).

19 Aos apparelhos destinados á illuminação e ao movimento pelo alcool.

XIV. A decretar, si o julgar conveniente, a cobrança integral dos direitos aduaneiros em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 124, 130, 131 e 136 de Tarifa (bebidas alcoolicas).

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (18), assim modificado :

Pagarão sómente 5 % *ad valorem*, de direitos de importação, além dos artigos mencionados no art. 2º, §§ 33 e 36, das Preliminares da Tarifa do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, de fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas

---

(18) O art. 3º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de imposto de importação : 1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os ; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14º, fórmas e passadeiras, cyrstallisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras ; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores ; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool ; 20º, ferramentas, enxadas e fouces d estinadas á lavoura. Quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dôbro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica (*Avulso*, pag. 76).

de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar o assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com os seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 × 16 e 19 × 17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 5.º O despacho das mercadorias, de que trata o art. 3º da lei n. 1452, de 1905 (20), com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 6.º Os bancos exclusivamente de credito agricola e que, por seus estatutos, exercerem funcções de syndicato, servindo de intermediarios a agricultores ou a associações destes, gozarão dos mesmos favores aduaneiros de que legalmente gozem os syndicatos, em relação ás importações que fizerem no exercicio das funcções destes.

Art. 7.º Emquanto não se expedir novo regulamento em substituição ao approvado pelo decreto n. 5890, de 10 de fevereiro

(20) *Vide* nota precedente, n. 19.

de 1906 (21), fica elevada do 3 a 7 °/₀ a base para as differenças de que trata o art. 108 do mesmo regulamento (22), continuando, em tudo mais, em vigor a medida constante do citado artigo.

Art. 8.° Nenhum direito de consumo póde ser cobrado sobre generos de producção nacional cujos similares de producção estrangeira não possam ser importados como nocivos á saude publica, porque a venda de taes generos, nacionaes ou estrangeiros, é prohibida e deve fazer incidir os que a executarem nas penas do art. 159 do Codigo Penal (23).

Art. 9.° Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2° das disposições preliminares da Tarifa (24) os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 10. Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (25), applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 11. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoedado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello

---

(21) Este decreto dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo (*Vide* Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 46).

(22) Art. 108 do regulamento n. 5890, de 10 de fevereiro de 1906 : Si na conferencia fôr encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedendo de 3 %, se cobrara simplesmente o imposto devido. Si essa differença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dôbro da quantidade accrescida, sendo metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo ; si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia (Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 75).

Vide o art. 14, § 3° desta lei.

(23) Art. 139 do Codigo Penal (decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890) : Expôr á venda, ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena — de multa de 200$ a 500$000 (*Volume das Leis*, de 1890, mez de outubro, pag. 2689).

(24) Art. 2° das Preliminares da Tarifa : Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes a que o inspector da Alfandega ou administrador de Mesas de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos :

. . . . . .

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional (*Tarifa*, pag. 8).

(25) *Vide* nota n. 18 a esta lei.

proporcional de 2 °/₀ sobre o valor do ouro, sempre que a taxa cambial fôr inferior a 15 d. por 1$000.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 °/₀, quando o cambio attingir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exeptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto, ora creado.

Art. 12. Não poderá ser posto á venda para consumo café torrado e moido artificial sem que essa condição de fabrico seja claramente consignada nos respectivos envoltorios, ficando o mesmo café sujeito ao imposto de 500 réis por kilo ou fracção de kilo, que será cobrado por sellos collados aos mesmos envoltorios.

Os infractores, fabricantes ou commerciantes, serão passiveis da multa de 3:000$, sempre que não fôr declarada a natureza da fabricação do café artificial ou que esse café seja exposto á venda sem estar devidamente sellado, cabendo metade do valor da multa ao agente fiscal que a impuzer.

E' considerado artificial o café que não tiver sido exclusivamente fabricado com o grão dessa rubiacea.

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 (26).

Art. 14. Fica creado o imposto de consumo interno:

de 1$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro;

de 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de producção nacional.

§ 1.° Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.° A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.° Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.° Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2°, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.° Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000$ a 5:000$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

Art. 15. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

---

(26) O decreto n. 4697, de que trata a disposição referida, vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 17).

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (17), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos ns. VII, VIII, X, XI, XV, XVI do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (18),

---

(17) Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes (*Avulso*, pag. 15).

(18) Art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905: E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impôr multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre, nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e sahidas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

. . . . . .

X. A entrar em accordo com os governos dos Estados cafeeiros para: *a)* regular o commercio do café; *b)* promover a sua valorização; *c)* organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento dos juros e amortização do emprestimo;

b) esta garantia terá caracter definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e,

e os artigos 17 e 18 da referida lei (29), bem como todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1616 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á

---

liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito ;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do emprestimo.

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

. . . . . .

XV. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saude, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gozarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel *(Avulso*, pags. 12 a 16).

(29) Estes artigos são os que seguem :

Art. 17. Continúa em vigor a disposição do n. 13 do art. 2º da lei n. 1343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento *(Avulso*, pag. 20).

verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, no corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1617 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907 é fixada na quantia de 315.478:637$795, papel, e 52.224:247$733, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de..... 31.379:813$801, papel, e a de 10:700$, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 14:400$ para representação dos officiaes da Casa Militar, abonada a cada um a gratificação especial de 200$ mensaes.....	.....	72:600$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 50:000$ para remonta de animaes, para mobiliario e outras despezas	.....	151:440$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado:		
Pessoal. Augmentada de..... 31:142$350, sendo: 19:882$350, para pagamento de gratificações		

	Ouro	Papel
addicionaes: de 30 °/₀ ao director, ao vice-director, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria (este de 22 de fevereiro em deante) e a um continuo; de 25 °/₀ a dous officiaes e ao ajudante do porteiro da Secretaria (este até 21 de fevereiro); de 20 °/₀ a um official (de 14 de fevereiro em deante) e a tres continuos; e de 15 °/₀ a dous officiaes (sendo um delles até 13 de fevereiro), e a dous continuos, tudo em virtude de deliberação do Senado, de 17 de novembro deste anno; 3:300$ para pagamento de vencimentos a um continuo dispensado do serviço por deliberação do Senado de 17 de setembro; 7:200$ para os demais um official nomeado em virtude da deliberação do Senado de 18 de dezembro de 1906; 6:600$ para os demais dous continuos, tambem nomeados em virtude da citada deliberação; 1:000$ para o augmento de vencimentos do porteiro da Secretaria, idem; 360$ para o accrescimo de 10 °/₀ nos do ajudante do mesmo porteiro, idem. Reduzida de 7:200$ para vencimentos de um official dispensado do serviço, já fallecido.		
Material. Augmentada de 33:700$, sendo: 4:600$ para pagamento de salarios a mais cinco serventes; 1:200$ para aluguel de casa ao porteiro do salão, substituida a respectiva consignação pela seguinte: — Aluguel de casas para os porteiros da Secretaria e do salão; 24:900$ na consignação — Serviço tachygraphico, revisão, etc., ficando esta assim redigida: Serviço tachygraphico em cinco mezes 60:000$, revisão e redacção dos debates á razão de 4:116$666 por		

	Ouro	Papel
mez, em 12 mezes 49:400$; 3:000$ na consignação—Gratificação a um director do serviço de redacção, etc., que ficará assim redigida : — Gratificação a um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*, á razão de 500$ por mez, em 12 mezes, 6:000$000.....	.....	407:974$468
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	.....	522:058$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada da quantia de 71:300$, sendo : 56:300$ para elevação de vencimentos do pessoal, de accordo com a lei n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (1); 12:000$ para elevar a 24:000$ a consignação — gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro ; 3:000$ no — Material — na consignação Organização, impressão e revisão do orçamento.....	.....	435:653$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	.....	20:800$000
12. Justiça Federal— Augmentada de 62:100$, sendo: 9:100$, no pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, assim distribuidos ; para um official 5:200$ annuaes e para um amanuense 3:900$ annuaes ; 1:800$ no material para elevar o salario de quatro serventes a 12$ mensaes o de cada um ; 1:200$ para gratificação mensal de 100$ ao empregado que serve de auxiliar ao procurador geral da Republica; 50:000$ para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres, condemnados pela Justiça		

(1) Decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funccionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e Indústria, Viação e Obras Publicas (*Diario Official* n. 264, de 15 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
Federal ou á sua disposição nos Estados.....	.....	942:804$118
13. Justiça do Districto Federal —Augmentada de 1:000$ no material da Côrte de Appellação, para a consignação—Conservação e limpeza do edificio — e de 184$ para o material da Procuradoria Geral, sendo: uma assignatura do *Diario Official* 24$, uma collecção de leis 10$ e objectos de expediente 150$.....	.....	412:193$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 3:000$ a consignação — Para occorrer ao pagamento de primeiro estabelecimento, etc. — e diminuida de igual quantia a —Para ajuda de custo a juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	.....	14:000$000
15. Policia do Districto Federal — Augmentada, na Repartição da Policia, da quantia de 90:425$, sendo : na consignação — Pessoal sem nomeação — 14:235$ para um mestre da lancha a vapor, com a diaria de 9$, um machinista com a mesma diaria, um foguista com a de 5$, quatro marinheiros com a de 4$ cada um; Material — 50:000$ para acquisição de uma lancha a vapor ; 10:000$ para custeio, carvão, lubrificantes, etc., e 2:190$ para diarias de 3$ a cada um dos dous auxiliares da policia do porto. Elevada de 111:000$ a 125:000$ a consignação — Alugueis de casas para secretaria, delegacia, estações e postos. Na sub-consignação — Padiolas e camisolas, camas, etc.— 20:000$, redija-se assim: Padiolas, camisolas, camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, publicações e despezas eventuaes, 12:239$500, — Armamento, cartuchos, cinturões,		

	Ouro	Papel
guias do Rio de Janeiro e apitos, 7:760$500.....		
Accrescente-se a seguinte sub-consignação:— Para sustento dos presos do deposito da policia, 6:000$000.		
Na — Guarda Civil — augmentada de 308:110$, sendo: 75:920$, para mais 32 guardas de 1ª classe, 430:700$ para mais 236 guardas de 2ª classe e 780$ para gratificação ao chefe do expediente, de accordo com o que dispõe o decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 (2). Eliminada a quantia de 193:290$ de 156 guardas de 3ª classe, extincta pelo citado decreto. Na — Casa de Detenção, reduzida de..... 174:000$ a 168:000$ a sub-consignação — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel — por ter sido transferida a quantia de 6:000$ desta sub-consignação para constituir uma sub-consignação na — Repartição da Policia — destinada a sustento dos presos nessa repartição. — Augmentada de 1:200$, no material, para — Aluguel de casa para o ajudante do administrador — á vista do disposto no art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903 (1); e de 20:000$ para construcção de um deposito de menores independente. Augmentada de 19:700$ a consignação — Colonia Correccional dos Dous Rios — para construcção de uma casa para		

(2) Decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 — Altera o art. 4º do regulamento da Guarda Civil, approvado pelo decreto n. 4762, de 5 de fevereiro de 1903 (*Diario Official* n. 121, de 27 do mesmo mez e anno).

(1) Art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903 — Todos os empregados residirão no estabelecimento, á excepção, dos escripturario, amanuense, escrevente, medico e almoxarife (*Diario Official* n. 37, de 13 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
padaria, installação de exgotos e outras obras. Augmentada de 30:000$ a consignação — Escola Correccional Quinze de Novembro — para conclusão das obras para nova installação na fazenda da Bica. Na — Força Policial: Augmentada de 23:159$, na tabella da mesma Força, para pagamento de vencimentos, sendo: a um capitão.... 5:972$500, a dous tenentes.. 4:535$250 a cada um, a dous alferes 4:058$ a cada um, que ficam aggregados em virtude de sentença judiciaria que annullou os respectivos decretos de reforma. Diminuida no material a quantia de 74:700$, sendo: 30:000$ na sub-consignação — Remonta de animaes; 4:500$, na de —illuminação de quarteis, enfermarias, Bibliotheca Nacional, etc., e 40:200$ na de—Acquisição de animaes para o completo da Força. Augmentada no pessoal da Secretaria de Policia, de 600$ para quebras ao thesoureiro; e de 800:000$ no—Material—sendo: 400:000$ para a installação de caixas de avisos policiaes, respectivas rêdes, carros de transporte e mais material relativo a esse serviço; 400:000$ na—Consignação—para continuação de obras.....	.....	7.220:726$768
16. Casa de Correcção.....	.....	255:562$043
17. Guarda Nacional—Redigida a consignação — Para gratificação ao continuo e servente, aluguel de casa, etc.—assim: Para gratificação ao chefe do estado-maior, quando official da milicia, 6:000$; para gratificação ao continuo e servente, etc., até «outras despezas», 6:344$.....	.....	29:000$000
18. Junta Commercial—Diminuida de 1:400$ no material, sendo reduzida a 1:200$ a gratificação ao		

	Ouro	Papel
auxiliar de escripta da Junta dos Corretores e a 400$ a consignação para objectos de expediente da mesma Junta.....	.....	42:946$118
19. Archivo Publico.....	.....	118:996$118
20. Assistencia a alienados—Augmentada de 1:200$ no material—para despezas do gabinete dentario daquelle estabelecimento.....	.....	2.085:394$548
21. Directoria Geral de Saude Publica —Augmentada de 119:245$, sendo: no pessoal 7:200$ para vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, á razão de 3:600$ a cada um, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 (*), e 4:350$ para elevar a 10:950$ a consignação destinada ao pessoal sem nomeação da Inspectoria de Saude de Alagôas, assim organizado: um mestre de lancha com a diaria de 7$, 2:555$; um machinista com a diaria de 7$, 2:555$; um foguista com a diaria de 4$, 1:460$; quatro marinheiros com a diaria de 3$, 4:380$. — No material: 1:095$ para diaria ao interprete, na Repartição Central; no Laboratorio Bacteriologico, 4:800$ para aluguel de casa: 10:000$ para conservação do edificio do Lazareto de Tamandaré, concerto e reparos do material do serviço e acquisição de uma machina de Clayton, para desinfecção no mesmo lazareto; elevada a 10:000$ a consignação para o custeio e conservação dos trans-		

(*) Decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 — Manda que figurem fazendo parte definitivamente do 1º districto sanitario dos portos, as delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 11, de 12 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel

portes maritimos, na Inspectoria de Saude do Porto de Alagôas. No material geral, 8:000$, para ser elevada a 18:000$ a subconsignação—Aluguel do predio para o serviço de prophylaxia da febre amarella, justiça e engenharia sanitarias; e 50:000$ para a compra e custeio de uma lancha para o serviço de saude do porto de Pernambuco. Elevada de 25:200$ a 60:000$ para estabelecimento de uma estação de desinfecção e isolamento no Estado do Rio Grande do Sul, acquisição de uma barca de desinfecção com apparelho de Clayton (pequeno modelo) e de uma lancha para fiscalização sanitaria na inspectoria do porto do mesmo Estado. Diminuida de 3:000$ no material do Hospital de S. Sebastião, sendo: 2:000$ na consignação — Conservação do material—e 1:000$ na destinada a moveis. Reduzida de 3:360$ a consignação—Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral. Augmentada de 3:360$ para mais quatro marinheiros, sendo dous na Inspectoria Sanitaria do Piauhy e dous na Inspectoria Sanitaria do Ceará; de 51:100$ destinada a despezas com o pessoal das lanchas *Fernandes Pinheiro*, *Rocha Faria* e *Manguinhos*, em serviço extraordinario, assim distribuida:

Lancha *Fernandes Pinheiro*:

1 mestre a 9$ diarios.....	3:285$000	
1 machinista idem.....	3:285$000	
2 foguistas a 6$ diarios cada um	4:380$000	
5 marinheiros a 5$ cada um....	9:125$000	20:075$

		Ouro	Papel
Lancha *Rocha Faria*:			
1 mestre a 9$ diarios	3:285$000		
1 machinista, idem	3:285$000		
2 foguistas, a 6$ cada um.....	4:380$000		
2 marinheiros a 5$ cada um....	3:650$000	14:600$	
Lancha *Manguinhos*:			
1 mestre a 7$500 diarios	2:737$500		
1 machinista, idem	2:737$500		
2 marinheiros a 5$ cada um....	3:650$000	9:125$	
Enfermaria fluctuante:			
4 marinheiros a 5$ cada um....	.....	7:300$	..... 5.742:699$000
22. Faculdade de Direito de S. Paulo —Augmentada da quantia de 86:400$, para pagamento do augmento de vencimentos a 20 lentes e oito substitutos, de accordo com o decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 (5).....		.....	378:740$000
23. Faculdade de Direito do Recife—Augmentada da quantia de 86:400$, para pagamento do augmento de vencimentos, a 20 lentes e oito substitutos, de accordo com o citado decreto.....		.....	397:002$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 165:400$, sendo: 10:000$ para construcção de um amphitheatro para as lições de clinica propedeutica e medica; 86:400$ para			

(5) Decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e dos Gymnasios Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades (*Diario Official* n. 210, de 11 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
pagamento do augmento de vencimentos de 27 lentes e 12 substitutos, de accordo com o citado decreto; 12:000$ para gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 (6); 57:000$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 (7). Eliminada a quantia de 7:200$, de vencimentos de um lente em disponibilidade, por ter fallecido. Destinada da consignação—Para melhorar a installação de aulas e laboratorios, etc. — a quantia de 8:000$ para melhorar o laboratorio de bacteriologia.....	.....	817:392$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia—Augmentada de 197:200$, sendo: 90:600$ para pagamento do augmento de vencimentos de 28 lentes e 13 substitutos, de accordo com o referido decreto; 12:000$ para as gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 (8); 54:600$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 (9); e 40:000$ para custeio do serviço da Maternidade, que será por decreto do Go-		

(6) Decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 — Dá novos estatutos ás Escolas de Medicina (*Col. de Leis*, pag. 195).

(7) Lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e da Escola Polytechnica (*Diario Official* n. 257, de 7 do mesmo mez e anno).

(8) *Vide* nota n. 6 a esta lei.

(9) *Vide* nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
verno annexada á Faculdade e devidamente regulamentada....	.....	902:491$454
26. Escola Polytechnica—Augmentada de 152:100$, sendo: 91:200$ para pagamento do augmento de vencimentos de 26 lentes e oito substitutos e oito professores, de accordo com o mencionado decreto; 12:000$ para acquisição de instrumentos para o observatorio e respectivas installações; 15:400$ para installação de uma sala de calculo e de outra destinada a deposito; 12:500$ para installação de uma sala destinada a electrotechnica; e 21:000$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 (19).....	.....	664:156$118
27. Escola de Minas—Augmentada de 64:200$, sendo: 48:000$ para pagamento do augmento de vencimentos de 14 lentes, sete substitutos e um professor, de accordo com o citado decreto; 1:200$ para o secretario; e 15:000$ para completar a installação de gabinetes e *atelier* destinados ao estudo da electro-technica; applicando-se, desta quantia, a de 1:200$ ao laboratorio concedido a alguns professores desta e demais escolas.....	.....	320:000$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada da quantia de 118:800$ para pagamento do augmento de vencimentos: sendo 54:000$ para 15 lentes do internato, 57:600$ para 16 lentes do externato e 7:200$ para augmento de vencimentos dos lentes de Historia do Brazil e de italiano (cadeiras extinctas), tudo de accordo com o citado decreto..	.....	674:556$354

(19) *Vide* nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
29. Escola Nacional de Bellas-Artes..	10:700$000	139:952$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	.....	194:634$287
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 56:969$500, sendo: 9:860$ no Pessoal, de accordo com a lei n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 (11), e 47:109$500 no Material para aterro e drenagem do terreno annexo ao edificio do Instituto.	.....	298:307$618
32. Instituto dos Surdos-Mudos.....	.....	133:239$118
33. Bibliotheca Nacional.....	.....	212:212$118
34. Museu Nacional — Diminuida da quantia de 12:000$ pela reducção do numero de trabalhadores de 30 a 20.....	.....	156:873$118
35. Serventuarios do culto catholico.	.....	171:300$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 122:000$, sendo: 24:000$ para ser elevada de 2:000$ mensaes a subvenção do Dispensario S. Vicente de Paulo, sob as mesmas condições da lei do orçamento de 1906 (12); 10:000$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para auxiliar, nesta Capital, a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desamparados, de accordo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 (13); 20:000$ para		

(11) Decreto legislativo n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear mais logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal (*Diario Official* n. 291, de 16 do mesmo mez e anno).

(12) Lei do orçamento da despeza para 1906, n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, n. 36 — A subvenção só será mantida emquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle precisarem, sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam (*Avulso*, pag. 26).

(13) Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo providenciará de maneira que os alumnos de que tratam os artigos precedentes (40 e 41) não fiquem expostos á miseria, creando para esse fim casas de trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a zelar pela sorte delles (*Col. de Leis*, pag. 1027).

	Ouro	Papel
auxilio de 10:000$ a cada um dos Institutos Pasteur do Recife e de S. Paulo; 18:000$ para o auxilio de 1:500$ mensaes ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro; 20:000$ para augmento e auxilio ao Asylo de S. Luiz (da Velhice Desamparada), auxilio este que só será mantido emquanto o asylo recolher os individuos que do mesmo precisem sem attender ás confissões religiosas a que pertençam; 20:000$ para auxilio á Maternidade da Capital Federal; 10:000$ como auxilio á Casa de Caridade existente em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, para reabrir o seu hospital.....	....	309:000$000
37. Obras — Augmentada de..... 1.084:352$500, sendo: 13:087$500 para obras no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 108; 20:000$ para diversas obras e continuação de outras na Colonia Correccional dos Dous Rios; 450:000$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife; 150:000$ para concertos e reparos no edificio do palacio do Presidente da Republica e suas dependencias; 71:265$ para obras de impermeabilidade do solo de algumas dependencias do Hospicio Nacional de Alienados; 100:000$ para continuação das obras do novo Desinfectorio Central (em construcção); 150:000$ para a conclusão das obras da Policlinica do Rio de Janeiro; 50:000$ para reparos urgentes no edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma completa do mobiliario; e 80:000$ para calçamento do pateo interno do quartel do Corpo de Bombeiros, reforma da installação electrica, pintura interna e externa de		

	Ouro	Papel
todas as companhias e mais dependencias	.....	1.869:704$618
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 5:185$, sendo: 3:360$, para pagamento ao major Joaquim Domingos do Prado, reformado por decreto de 12 de março de 1906; 730$ ao soldado Alberto do Carmo, reformado por decreto de 9 de maio de 1906; 730$ ao soldado José Simões da Fonseca, reformado por decreto de 13 de julho de 1906; e 365$ ao soldado Francisco Fructuoso da Cruz, reformado por decreto de 18 de junho de 1906, incluindo esses nomes na tabella dos reformados.....	.....	837:403$050
39. Magistrados em disponibilidade..	.....	362:400$000
40. Serviço eleitoral.....	.....	100:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Prefeitura, justiça e outras despezas no Territorio do Acre..	.....	957:800$000
43. Eventuaes.....	.....	100:000$000

Art. 3.° Continuam em vigor as autorizações contidas nas lettras *a* e *b* do n. II do art. 3° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (14).

Art. 4.° Continúa em vigor o credito de 500:000$, aberto pelo decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 (15), para as despezas com o Terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

---

(14) Art. 3° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — Fica o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

II — A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo de Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição (*Avulso*, pag. 28).

(15) Decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$ para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino-Americano, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 5, de 6 do mesmo mez e anno).

Art. 5.º Fica em vigor o credito de 2.600:000$, aberto a 11 de dezembro de 1905, para construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional, em virtude da autorização constante do decreto n. 1434, da mesma data (16).

Art. 6.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1907 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 (17).

Art. 7.º Aos Estados que despenderem annualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita, pelo menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção o Presidente da Republica entrará em prévio accordo com os Governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes e podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a subvencionar com 20:000$ cada uma das seguintes instituições: Escola Commercial da Bahia, Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, Academia de Commercio do Rio de Janeiro, Instituto Historico e Geographico Brazileiro; com 12:000$, cada uma das Ligas Contra a Tuberculose de S. Paulo, Districto Federal, Bahia, Recife e Campos e com 21:000$ a de Juiz de Fóra; com 9:000$ a Escola-Livre de Engenharia de Pernambuco; com 8:000$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros; com 5:000$ cada uma das seguintes: Academia Nacional de Medicina, Escola Pratica de Commercio do Pará e a do Ceará; com 4:000$ a escola mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre; com 15:000$ a construcção do Hospicio de Alienados em Therezina, Estado do Piauhy; com 20:000$ o Sexto Congresso Brazileiro de Medicina e Cirurgia a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena de setembro de 1907; com 20:000$ o Instituto Commercial, com séde na Capital Federal, em prestações trimensaes ao representante juridico dessa pessoa moral;

---

(16) Decreto n. 1434, de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.500:000$, para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional (*Diario Official* n. 289, de 14 do mesmo mez e anno).

(17) O art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saude Publica e especifica suas attribuições.

O § 6º desse artigo diz assim:

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos, a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funccionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mez e anno).

b) a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, para o Instituto Nacional de Musica e para a Escola Nacional de Bellas-Artes, reorganizando-os como fôr mais conveniente aos seus fins, sem augmento de despeza;

c) a despender com obras e serviços publicos, no territorio do Acre até cinco por cento do producto da arrecadação dos direitos de exportação do mesmo territorio;

d) a estabelecer laboratorios de ensino technico industrial nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal technico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000$000;

e) a entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionaes e elementares, abrindo para isso o necessario credito até 500:000$000;

f) a despender até a quantia de 30:000$ com a consolidação de toda a legislação sanitaria e a elaboração do respectivo codigo, incumbindo essa tarefa a pessoa de reconhecida competencia;

g) a auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, a compra da materia prima para a installação de suas officinas e a montagem do gabinete de physica e chimica, podendo para esse fim despender até a quantia de 50:000$, distribuida como julgar conveniente;

h) a despender a quantia de 100:000$ para auxiliar a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios desta Capital;

i) a, mediante annuencia da Prefeitura do Districto Federal, receber desta, sem nenhuma compensação, a transferencia do serviço do Necroterio Publico, inclusive o novo predio a construir pela Companhia Novo Mercado, passando o dito serviço á Policia da Capital;

j) a vender em leilão o material existente no Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, desnecessario ao funccionamento da estação sanitaria, devendo a escolha daquelle material ser feita pelo medico da Saude do porto daquelle Estado, satisfeitas as exigencias legaes, para ser o leilão effectuado, e recolhido o producto liquido deste ao Thesouro Federal;

k) a despender 1.000:000$ com a conclusão do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

l) a mandar imprimir na Imprensa Nacional, abrindo para isso os necessarios creditos:

I. 3.000 exemplares da obra inedita do fallecido escriptor brazileiro José Pedro Xavier Pinheiro, intitulada *Dante e a Divina Comedia*, pertencendo á União a metade da edição;

II. 3.000 exemplares da obra *Anatomia da cabeça*, do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da cadeira de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pertencendo á União metade da edição;

III. 1.000 exemplares da obra *Historia da Litteratura Espirito-Santense*, original do Dr. Affonso Claudio, cabendo á União metade da edição;

IV. 3.000 exemplares da *Historia do Brazil* do Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, ficando mil reservados ao Governo, abrindo este para isso os necessarios creditos;

m) a contractar com o Dr. Felisbello Freire a publicação do *Archivo Parlamentar*, revista mensal, não excedendo a despeza de 30:000$000.

Art. 9.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer, na vigencia da presente lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica nas immediações do palacio do Governo, abrindo para isso o preciso credito.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 75:954$ para conclusão das obras encetadas no edificio (proprio nacional) occupado pelo Instituto Historico e Geographico Brazileiro e pela Directoria Geral de Estatistica, podendo contractar a respectiva execução.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a liquidar, por conta do saldo que fôr verificado no credito aberto pelo decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905, (18) as contas de desapropriação de edificios e terrenos adquiridos para construcção de quarteis regionaes.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares do Gymnasio Nacional, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos emquanto houver extranumerarios.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pela lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906,(19) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890,(20) combinado com o decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 (21).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito preciso para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

---

(18) Decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4.000:000$000 para despezas com a organização da Força Policial do Districto Federal (*Diario Official* n. 235, de 8 do mesmo mez e anno). Este *Diario* dá o decreto como sendo de 2 de setembro.

(19) *Vide* nota n. 5 a esta lei.

(20) Art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Os membros do Corpo Docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria (*Col. das Leis*, pag. 1047).

(21) Decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 — Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1890 e 1194, de 28 de dezembro de 1892 (*Diario Official* n. 295, de 21 do mesmo mez e anno).

Art. 15. Fica relevada a prescripção para recebimento de ajudas de custo, a que tiverem direito deputados e senadores, ficando para este fim o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.951:661$396, ouro, e 1.485:800$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal.....	.....	257:200$000
b) Material, incluida a importancia, ao cambio de 27 d. por 1$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o *Bureau of American Republics* e para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro; e augmentada da quantia de 10:000$, papel, para manutenção da bibliotheca e do archivo	9:161$396	94:600$000
2.ª		
Empregados em disponibilidade.....	.....	50:000$000
3.ª		
Extraordinarias no interior, augmentada da quantia de 60:000$ destinada ao pagamento da taxa de telegrammas para o exterior.....	.....	384:000$000
4.ª		
Commissões de limites.....	.....	700:000$000
5.ª		
Legações e consulados — Augmentada de 169:000$ para pagamento dos vencimentos dos primeiros e segundos secretarios de legação, de accordo com o decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906 (22).		

(22) Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 270, de 29 de novembro de 1906).

	Ouro	Papel
Allemanha		
Pessoal e material da legação.....	39:500$000	
Consul geral em Hamburgo.....	12:000$000	
Chanceller em Hamburgo.....	4:000$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000	
Argentina		
Pessoal e material da legação—augmentada de 4:000$ para representação	43:500$000	
Consul geral em Buenos Aires.....	12:000$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000$000	
Vice-consul em Santo Thomé.....	4:000$000	
Vice-consul em Libres.....	4:000$000	
Austria-Hungria		
Pessoal e material da legação.....	29:500$000	
Consul geral em Trieste.....	10:000$000	
Belgica		
Pessoal e material da legação.....	27:500$000	
Consul geral em Antuerpia.....	12:000$000	
Hollanda		
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, com 6:666$666 de ordenado, 3:333$334 de gratificação e 8:000$000 de representação.....	18:000$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação.....	2:000$000	
Expediente da legação.....	500$000	
Consul geral em Rotterdam.....	8:000$000	
Bolivia		
Pessoal e material da legação.....	24:500$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000$000	
Expediente do consulado em Villa-Bella.	500$000	
Canadá		
Consul em Montréal.....	4:000$000	
Chile		
Pessoal e material da legação.....	30:500$000	
Consul geral em Valparaiso.....	10:000$000	

	Ouro	Papel
Columbia		
Pessoal e material da legação.....	21:500$000	
Cuba e America Central		
1 Ministro residente com 4:000$ de ordenado, 2:000$ de gratificação e 10:000$ de representação.....	16:000$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação em Cuba.....	2:000$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação na America Central.....	2:000$000	
Expediente da legação em Cuba.....	500$000	
Expediente da legação na America Central.....	500$000	
Equador		
Pessoal e material da legação.....	21:500$000	
Estados Unidos da America		
Pessoal e material da embaixada, augmentada de 6:000$ no material para aluguel de casa.....	81:500$000	
Consul geral em Nova York.....	12:000$000	
Chanceller em Nova York.....	4:000$000	
França		
Pessoal e material da legação.....	46:000$000	
Consul geral no Havre.....	12:000$000	
Consul em Pariz.....	8:000$000	
Consul em Marselha.....	8:000$000	
Consul em Bordéos.....	8:000$000	
Consul em Cayenna.....	8:000$000	
Expediente do consulado em Cayenna...	500$000	
Gran-Bretanha		
Pessoal e material da legação, augmentada de 3:000$ para representação.	49:500$000	
Consul geral em Liverpool.....	12:000$000	
Chanceller em Liverpool.....	4:000$000	
Consul em Londres.....	8:000$000	
Consul em Cardiff.....	8:000$000	
Consul em Southampton.....	8:000$000	
Consul em Georgetown.....	8:000$000	
Hespanha		
Pessoal e material da legação.....	23:500$000	
Consul geral em Barcelona.....	10:000$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000$000	

	Ouro	Papel
Italia		
Pessoal e material da legação.....	39:500$000	
Consul geral em Genova.....	12:000$000	
Chanceller em Genova.....	4:000$000	
Consul em Napoles.....	8:000$000	
Japão		
Pessoal e material da legação.....	21:500$000	
Consul em Yokohama.....	8:000$000	
Mexico		
Pessoal e material da legação.....	26:500$000	
Paraguay		
Pessoal e material da legação.....	24:500$000	
Consul geral em Assumpção.....	10:000$000	
Perú		
Pessoal e material da legação.....	24:500$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000$000	
Portugal		
Pessoal e material da legação.....	40:000$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000$000	
Consul no Porto.....	8:000$000	
Russia		
Pessoal e material da legação.....	27:500$000	
Santa Sé		
Pessoal e material da legação.....	23:500$000	
Suissa		
Pessoal e material da legação.....	23:500$000	
Consul geral em Genebra.....	10:000$000	
Expediente do consulado em Genebra...	500$000	
Uruguay		
Pessoal e material da legação.....	39:500$000	
Consul geral em Montevidéo.....	12:000$000	
Consul em Salto.....	8:000$000	

Venezuela

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	23:500$000	
6.ª		
Ajudas de custo.....	150:000$000	
7.ª		
Extraordinarias no exterior, sendo 100:000$ para a representação do Brazil nos congressos internacionaes que se reunirem dentro do exercicio.....	500:000$000	

Art. 17. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas com as negociações que julgar conveniente entabolar e concluir para ajustes referentes a melhoramentos e navegação dos rios que se estendam a territorios estrangeiros e para regular o commercio internacional.

Art. 18. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha 35.024:561$788, papel, e 1.305:404$130, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Reduzida de 52:092$ pela suppressão das quotas relativas ao secretario do ministro (empregado civil) e ao consumo de agua ; e augmentada de 22:780$, sendo 21:700$ para attender ao augmento de vencimentos do pessoal, em virtude da lei n. 1555, de 15 de novembro de 1906 (23), e 1:080$ para a elevação do salario dos serventes (3) de 840$ a 1:200$ por anno.....	.....	191:355$000
2. Conselho Naval.....	.....	44:540$000
3. Quartel General.....	.....	90:740$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	.....	28:800$000
5. Contadoria.....	.....	241:532$500
6. Commissariado Geral da Armada	.....	40:560$000
7. Auditoria—Augmentada de 1:200$ para um servente.....	.....	29:350$000

(23) *Vide* nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
8. Corpo da Armada e classes annexas— Supprimida a importancia de 14:880$ da gratificação de posto de um capitão de fragata, sete capitães de corveta e um capitão-tenente do quadro extraordinario e augmentada de 2:222$ para differença de vencimentos de um almirante do mesmo quadro, sendo 1:200$ para gratificação de posto e 1:022$ para etapas, calculadas a 1$400	.....	7.269:552$500
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes	.....	2.891:000$525
10. Corpo de Infantaria de Marinha — Augmentada de 65:165$175 pela transferencia da quota semelhante que figurava na tabella 14 — Força Naval —e que será assim distribuida : 40:000$ para o pessoal encarregado do córte e confecção das peças de fardamento ; 1:825$ para pagamento a 10 praças que trabalharem como operarios, a 500 réis diarios, e 23:340$175 para engajamento de praças e gratificações de voluntarios	.....	443:990$784
11. Arsenaes — Augmentada de 542:000$, sendo 530:000$ para operarios extraordinarios e 12:000$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, quantias essas transferidas das verbas 22— Material de construcção naval— e 23—Obras.....	.....	4.394:794$668
12. Capitanias de portos.....	.....	452:375$000
13. Balisamento de portos — Augmentada de 400:000$ para acquisição de um vapor apropriado ao serviço de supprimento de gaz no balisamento illuminativo do Estado do Rio Grande do Sul, augmento desse balisamento e da uzina de fabricação do gaz Pintch, já existente na capitania do mesmo Estado.....	.....	450:000$000

	Ouro	Papel
14. Força Naval — Diminuida de 65:165$175 pela transferencia de igual quantia para a tabella 10—Corpo de Infantaria de Marinha.....	.....	3.448:526$629
15. Hospitaes — Assim distribuida a quota destinada á acquisição de roupa para os doentes do Rio de Janeiro: 32:000$ para o Hospital de Marinha e 12:000$ para a Enfermaria de Copacabana.....	.....	323:429$000
16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 410:000$000, sendo: 120:000$000 para construcção de um pharol de 4ª ordem na costa do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul; 100:000$ para acquisição de um pharol de 3ª ordem, grande modelo, para assignalar a Tutoya, com armadura para luz gyratoria, columna metallica com 25 metros de altura, base sobre esteios de rosca, systema Mitchell; casa para residencia de tres pharoleiros, comprehendida na base da torre do pharol e despezas com a sua montagem; 20:000$ para collocação de quatro boias illuminativas no porto de Florianopolis, sendo duas no canal do sul e duas no do norte; 170:000$ para construcção de tres pharoletes de 6ª ordem na Lagôa Mirim, no Estado do Rio Grande do Sul, nos logares denominados Pontas do Alegre, do Jaguarão e das Afogadas, e melhorar o balisamento illuminativo da mesma lagôa.....	.....	1.314:434$000
17. Escola Naval — Augmentada de 95:400$000 para dar cumprimento ao decreto n. 1500, de 1 de setembro de 1906, (24) com-		

(24) *Vide* nota n. 5 a esta lei.

	Ouro	Papel
binado com o art. 218 do regulamento da Escola Naval, annexo ao de n. 3652, de 2 de maio de 1900 (25).....	.....	589:887$400
18. Classes inactivas.....	.....	969:620$582
19. Armamento.....	.....	250:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	6.137:023$200
21. Munições navaes.....	.....	1.400:000$000
22. Material de construcção naval — Diminuida de 512:000$ pela transferencia para a verba 11ª — Arsenaes — das quantias de 500:000$ destinada ao pagamento de operarios extraordinarios, e 12:000$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, devendo ser assim redigida: « Para concertos de navios e embarcações miudas, acquisição de lanchas, escaleres, machinas, caldeiras, ferramentas, material para torpedos e concertos de machinas e caldeiras, portas dos diques, cábreas e conclusão de obras de illuminação e esgotamento dos diques, inclusive 3:600$ para o material da Escola de Torpedos — Augmentada de 300:000$000..	.....	1.388:000$000
23. Obras—Augmentada de 75:000$, sendo 50:000$ para as obras do caes do Arsenal da Bahia e 25:000$ para reparos e conservação da Mórtona do Arsenal do Ladario e reduzida de 30:000$ pela transferencia para a verba 1ª —Arsenaes— da quantia destinada ao pagamento de operarios extraordinarios.....	.....	525:000$000
24. Combustivel — Augmentada de 498:437$800.....	.....	1.500:000$000

(25) Art. 218 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900— Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores, civis ou militares (*Col. das Leis*, 1º vol., 2ª parte, pag. 571).

	Ouro	Papel
25. Fretes, passagens, etc.....	.....	370:000$000
26. Eventuaes — Assim redigida a parte relativa ao pessoal: «Para differenças de soldos, em virtude de lei, a officiaes reformados, quando em actividade, enterros, gratificações por serviços extraordinarios, comprehendida a tomada de contas, trabalhos de estatistica feitos pela Contadoria da Marinha e outras despezas não previstas».....	.....	230:050$000
27. Commissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 590:296$ (£ 66.400) para attender ao pagamento de passagens e differenças de vencimentos em paiz estrangeiro, na commissão fiscalizadora das obras dos novos encouraçados e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção desses navios, machinas, armamento e bem assim do pessoal artistico designado para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250$ para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250$ para eliminação de oito capitães-tenentes, sendo seis do corpo da armada e dous do corpo de engenheiros navaes; dous machinistas, garantia das machinas das canhoneiras, e por se ter considerado um capitão de corveta e um capitão-tenente addidos militares no estrangeiro, em vez de dous capitães de corveta (*).....	1.305:404$130	

Art. 19. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.° A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, acquisição de material necessario á instrucção

(*) Vide o Additamento.

pratica, que devem dar as escolas de aprendizes marinheiros, em concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para estes concertos despender até 1.000:000$, abrindo os creditos necessarios.

2.° A revêr o regulamento do Corpo de Officiaes-Marinheiros, no sentido de facilitar ingresso no mesmo corpo aos foguistas, artilheiros, torpedistas e timoneiros procedentes das escolas profissionaes, figurando os primeiros como machinistas praticos e os restantes nas respectivas especialidades.

3.° A adquirir por 200:000$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, com os edificios alli construidos, para servir de quartel ou hospital, abrindo o necessario credito.

4.° A mandar construir, para experiencia, os submarinos ou submersiveis de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000$000.

5.° A adquirir, para o serviço da Capitania do Porto de Santos, uma lancha movida a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario e despender com o seu custeio e pessoal até a quantia de 10:000$, na vigencia desta lei.

6.° A despender até a quantia de 50:000$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba, abrindo o necessario credito.

7.° A adquirir para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte uma lancha a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario ao seu custeio.

8.° A vender, permutar ou arrendar, á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier aos interesses publicos, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

9.° A despender, abrindo o necessario credito, até a quantia de £ 2.000.000 (17.780:000$), para attender ao pagamento das prestações attinentes ao contracto feito para a construcção dos navios e a outros contractos que forem firmados de accôrdo com as modificações autorizadas pelo decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 (decreto legislativo n. 1296, de 14 de dezembro de 1904, lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 7°, § 10 ([26]).

([26]) Decreto legislativo n. 1295, de 14 de novembro de 1904 — *Vide* a nota n. 7 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 — Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904 (*Diario Official* n. 274, de 27 do mesmo mez e anno).

Art. 7° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração: . . . . . .

. . . . . .

10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo as despezas pela verba da Carta Maritima (*Avulso*, pag. 37).

10. A firmar contracto para o apparelhamento dos diques existentes na ilha das Cobras, ou em logar apropriado, de modo a servirem para os novos couraçados, podendo abrir credito e despender no exercicio a quantia de 600:000$000.

11. A remover para ponto conveniente na bahia do Rio de Janeiro as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio, que se acham actualmente disseminadas em varios pontos afastados e expostos, de modo a attender ás necessidades da sua segurança e ás exigencias de conservação e reparação do material fluctuante, podendo adquirir os terrenos que forem necessarios e alienar os que, desoccupados, não forem mais precisos ao serviço publico, applicando ao mesmo fim a importancia das alienações e despendendo mais até a quantia de 200:000$, abrindo os necessarios creditos.

12. A despender até a quantia de 50:000$ com a acquisição de um rebocador para o serviço de soccorros maritimos a cargo da Capitania do Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

13. A, sem augmento de despeza:

a) revêr o regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, de modo a ser possivel adoptar nessas escolas os processos de ensino proprios á formação das equipagens destinadas ao serviço, nos modernos navios de guerra;

b) reorganizar o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado;

c) revêr o regulamento da Secretaria, Quartel-General, Contadoria, Bibliotheca, Museu e Arsenaes, de maneira a collocar a administração em condições de obter rendimento melhor das verbas do orçamento;

d) reformar o regulamento da Escola Naval e os das escolas profissionaes, modelando-os de conformidade com o que nesses assumptos se tem feito nas marinhas mais adeantadas, de maneira que aos alumnos e officiaes, nestes estabelecimentos, sejam ministrados todos os conhecimentos technicos, exigidos de quem é incumbido da direcção e do movimento dos complicados apparelhos do mecanismo naval;

e) reformar o Commissariado Geral da Armada, conservando o deposito já existente com as reducções julgadas convenientes;

f) revêr o regulamento das capitanias dos portos, fazendo as alterações que julgar convenientes.

O novo regulamento e quaesquer outros que forem expedidos serão postos immediatamente em execução;

g) desapropriar por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocangué Grande, no interior da bahia do Rio de Janeiro, podendo effectuar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 20. Os engenheiros navaes, emquanto exercerem as funcções technicas de seu corpo, em quaesquer cargos e especialidade, terão as

gratificações das tabellas anteriores á lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, conforme dispõe o art. 78 da mesma lei (27).

Art. 21. Continúa em vigor o § 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, (28) afim de permittir a realização de contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construcções navaes, fabrico de armamento, illuminação de fortalezas, ilhas e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 22. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 58.893:497$070, em papel, e 100:000$, em ouro.

	Ouro	Papel
1. Administração geral—Augmentada de 23:300$ para execução do decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (29).....	.....	475:455$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	205:000$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	.....	327:876$000
5. Instrucção militar: Nas subconsignações — Escola de artilharia e engenharia — Escola de applicação de artilharia e engenharia — Escola de applicação de infantaria e cavallaria, sub-		

(27) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 —Define os cargos de categorias correspondentes, no exercito e na armada e dá outras providencias (*Diario Official* n. 10, de 13 do mesmo mez e anno).

Art. 78 da mesma lei — Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções em cargos, cujos vencimentos em sua totalidade sejam superiores aos mencionados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos a que actualmente teem direito, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funcções (mesmo *Diario Official* n. 10, pag. 240).

(28) Art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração: . . . . . .

. . . . . .

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarias para attender a novas installações administrativas (*Avulso*, pag. 36).

(29) *Vide* nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
stituida a denominação do cargo de fiscal pela de sub-director,— o qual perceberá em vez de — commissão activa de engenheiro, como chefe — a gratificação de 3:000$. Nas sub-consignações — Escola de Guerra e Collegio Militar — substituida a denominação do cargo de — commandante — pela de — director, — e a de — fiscal pela de — sub-director, percebendo este em vez da — commissão activa de engenheiro como chefe, — a gratificação de 3:000$. Deduzida a importancia de 15:000$ da sub-consignação da rubrica 9ª—Para as funcções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. Augmentada de 4:200$ na consignação — Collegio Militar — para pagamento de vencimentos a um professor vitalicio reintegrado por sentença judiciaria confirmada ; e destinada da consignação — Diversas vantagens — gratificações por tratados, compendios e memorias, escriptos sobre as doutrinas ensinadas nas escolas militares e premios aos alumnos—a importancia de 5:000$ para pagamento do premio a que tem direito o coronel Antonio Vicente do Espirito Santo pela publicação da sua obra sobre Direito Militar, destinada ao ensino. Na consignação — Escolas regimentaes — depois da palavra — funcção — accrescentado : além do que tiver como subalterno dos corpos.....	.....	1.448:414$500
6. Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de 16:584$,		

	Ouro	Papel
sendo de 4:800$ de gratificação para um electricista, 3:660$ correspondente á diaria de 10$ para um ajudante de electricista e 5:124$ correspondente á diaria de 7$ para dous foguistas, tudo na fortaleza da Lage. Augmentada ainda de 1:000$ para o mestre da officina da extincta secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, gratificação annual autorizada pelo decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 (30); de 2:000$ para ordenado de um mestre de officina extincta.....	.....	1.304:996$414
7. Fabricas e laboratorios.....	.....	368:031$300
8. Serviço de Saude — Hospital Central.....	.....	843:420$000
9. Soldos, etapas e gratificações de officiaes — Na consignação — Gratificações — Corpos arregimentados — rectificada a quantia destinada a 252 commandantes de companhias, esquadrões e baterias, dizendo: 261:120$, em vez de 241:920$; e, no final da mesma consignação, depois das palavras — e gratificações por serviços especiaes e extraordinarios, accrescentado: inclusive a gratificação marcada no art. 58, 1ª parte, da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 (31), aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veteri-		

(30) Decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 — Vide *Diario Official* n. 182 de 8 de agosto de 1906.

(31) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — Vide nota n. 27 a esta lei. Art. 58, 1ª parte da mesma lei — Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição, fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120$), si forem superiores, e a de subalternos, si forem capitães ou tenentes (*Diario Official* n. 10, de 13 de janeiro de 1906).

	Ouro	Papel
narios e picadores, percebendo as gratificações respectivas, de posto e de funcção, os officiaes que exercerem as funcções de subalternos e os que exercerem, como subalternos, as funcções de amanuenses do estado-maior, direcções geraes e outras commissões. Deduzida desta rubrica a importancia de 15:000$ da sub-consignação — Para funcções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. — Augmentada de 173:760$ para as gratificações de funcção dos estados-maiores de tres divisões e 11 brigadas, resultantes da reorganização das forças dos 4°, 5° e 6° districtos militares, correndo o excesso de despeza, entre funcções de districtos e de um corpo de exercito, pela consignação de commissões de guarnições e fronteiras.....	.....	17.794:288$000
10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Augmentada de 3.500:125$, para soldo, etapa e gratificação de voluntarios a mais 5.000 praças.....	.....	16.320:218$500
11. Classes inactivas.....	.....	2.195:322$356
12. Ajudas de custo—Augmentada de 200:000$000.....	.....	400:000$000
13. Colonias Militares —Applicada em outra, que o Governo fica autorizado a estabelecer na margem direita do rio Oyapoc, a consignação de 15:400$ destinada á Colonia Pedro II.....	.....	157:000$000
14. Obras militares — Material — Supprimidas as palavras: acquisição de um edificio em Porto Alegre para hospital da guarnição do 6° districto militar. — Da impor-		

	Ouro	Papel
tancia para — Obras de fortificações e defesa do littoral, etc., destinadas as quantias de: 40:000$ para concertos no quartel em Sant'Anna, cidade de São Paulo ; 100:000$ para as obras do quartel general do 2º districto militar e do 2º e 40º batalhões de infantaria, bem como para os reparos de que carece a fortaleza do Brum ; e 45:000$ para construcção de um pavilhão e compra de machinas, etc., para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — Augmentadas as seguintes consignações : de 250:000$ a 400:000$ para obras de fortificações do porto de Santos ; de 40:000$ a 100:000$ para obras do quartel de S. João d'El-Rey, em Minas Geraes ; de 30:000$ a 100:000$ para a construcção de um quartel em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay ; de..... 100:000$ a 350:000$ para o quartel em Lorena, sendo este augmento destinado á conclusão das respectivas obras — Accrescentadas as seguintes consignações : de 100:000$ para o quartel do 21º batalhão de infantaria em Corumbá nos terrenos cedidos pela Municipalidade ; de.... 20:000$ para o paiol de polvora em Corumbá; de 80:000$ para a reconstrucção do quartel do 8º de infantaria em Corumbá ; de 30:000$ para a construcção de alojamentos e refeitorio no quartel do 2º de artilharia em Corumbá ; de 15:000$ para as obras do quartel do 19º batalhão ; de 100:000$ para o inicio da construcção de um quartel na		

	Ouro	Papel
cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro; de 50:000$ para as obras do quartel do 36º batalhão de infantaria em Manáos; de 50:000$ para as obras da enfermaria militar em Manáos; de 80:000$ para o estabelecimento de um lazareto em Matto Grosso e em logar que o Governo julgar conveniente para o tratamento de officiaes e praças accommettidos de beri-beri nesse Estado; de 200:000$ para reconstrucção do quartel da cidade de Obidos e fortificações da mesma cidade, comprehendendo reparos na antiga fortaleza, podendo despender 10:000$ para reconstrucção dos quarteis do 4º batalhão de artilharia e do 15º de infantaria em Belém; de 50:000$ para inicio da construcção de um hospital militar na cidade de Curityba; de 30:000$ para a do da guarnição de Santa Catharina; de 120:000$ para a conclusão das obras do edificio do commando do 3º districto militar; de 120:000$ para as obras do quartel do 9º batalhão na Bahia; de 333:000$ para obras no Rio Grande do Sul; de 100:000$ para serem reparadas as fortificações de Matto Grosso —Applicadas da verba geral as quantias necessarias para obras de fortificações em Tabatinga, Rio Içá, forte de S. Joaquim e construcção de quarteis nas Prefeituras do Acre e de um picadeiro para o Estado-Maior do Exercito.....	.....	5.204:500$000
15. Material —Administração Geral —N. 3. Direcção de Engenharia, elevada a consignação de 10:000$ a 15:000$. N. 10,		

	Ouro	Papel
Escola de Artilharia e Engenharia, augmentada de 9:000$ para 59:000$, sendo applicada a quantia de 50:000$ na montagem de gabinetes. No n.11, lettra *b*, Collegio Militar, augmentada a consignação de 16:200$ para 25:000$; n. 25, Serviço de Saude — Medicamentos, drogas, apositos, etc., augmentada a consignação de 50:000$; n. 31, diversas despezas, accrescentado, depois das palavras: Invernada de Saycan, o seguinte: sendo *applicada toda a sua renda* na compra de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus differentes ramos de serviço. Accrescentadas as seguintes consignações: de 15:000$ para compra de uma lancha a vapor, destinada a embarque e desembarque de forças federaes em Paranaguá e de 6:000$ para pessoal e custeio da lancha; e de 160:000$ para aequisição de quatro lanchas a vapor, sendo uma para o 1º districto, uma para o 3º, uma para o 6º e uma para o 7º, a estacionar em S. Borja ou Itaqui.— Augmentada de.... 1.075:000$ para fardamento a mais 5.000 praças, e de..... 200:000$ na consignação — despezas especiaes — para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.....	.....	11.612:395$000
16. Commissão em paiz estrangeiro, ouro, ao cambio de 27 d. por 1$000.....	100:000$000	

Art. 23. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do Corpo de Saude, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em

trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16ª do art. 1°;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares ou em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do Corpo de Saude, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das escolas do Estado-Maior, de Artilharia e Engenharia, nesta Capital, e de Guerra, em Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentarem o ultimo anno escolar;

d) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra, de modo que as suas officinas sejam destinadas *exclusivamente* para a confecção do material de guerra propriamente dito, entregando-se á industria particular o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo, posteriormente, á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer;

e) a despender a importancia precisa para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asylados;

f) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do Exercito;

g) a despender até 10:000$ para a installação, na 3ª secção do Estado-Maior, de um serviço completo de photographia, com laboratorio para preparos de reactivos, placas e papeis sensiveis;

h) a mandar determinar o local e levantar a planta e o orçamento de duas pontes, uma sobre o rio Camaquan, para assegurar as communicações entre as guarnições de S. Borja e S. Luiz, e outra sobre o rio Betuhy, entre S. Borja e Itaqui;

i) a mandar cercar de arame uma legua de sesmaria do campo nacional de S. Gabriel, em S. Borja, para invernada dos cavallos dos regimentos estacionados nesta cidade e na de S. Luiz, arrendando o restante, duas leguas e 28 quadras de sesmaria, mediante concurrencia publica;

j) a permittir que limitado numero de officiaes, que desejem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer no estrangeiro de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2° do capitulo 1° da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 (32).

Art. 24. O fardamento para as praças do Exercito deverá ser confeccionado na séde dos districtos militares ou dos commandos de guarnição.

---

(32) Art. 2° do Cap. I da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906— Estes vencimentos (os militares) são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um; dahi a divisão dos mesmos, em soldo, etapa e gratificações (*Diario Official n. 10, de 13 do mesmo mez e anno*).

Art. 25. O Ministro da Guerra discriminará no relatorio correspondente ao proximo exercicio as importancias arrecadadas como receita pelo conselho economico de cada um dos batalhões, regimentos e corporações dependentes do mesmo Ministerio, especificando as fontes dessa receita eventual e o seu destino.

Art. 26. O Governo, de accordo com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado, por alojamento do 38º batalhão de infantaria do Exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 27. O Governo providenciará para que, com a urgencia possivel, sejam organizados os orçamentos necessarios á reconstrucção dos fortes de Coimbra e Tabatinga e seu respectivo artilhamento, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art. 28. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, até encontrar a Estrada de Ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 29. Fica restabelecido, como credito especial e para o mesmo fim, o credito concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894 (33).

Art. 30. Fica o Governo autorizado a melhorar as condições materiaes dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 31. O Governo abrirá o credito de 223:200$ para dar execução á lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906 (34), de accordo com o art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do mesmo anno (35).

Art. 32. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de pessoal, o Collegio Militar, e a remodelar o pessoal do Hospital Central do Exercito, de conformidade com as exigencias dos novos serviços já citados e installados nos mesmos estabelecimentos, submettendo taes actos á approvação do Congresso.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Candido José da Costa, a contar de 19 de

---

(33) Decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894—Concede aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito de 27.000:000$, ao cambio de 27 d. esterlinos, para reconstituição do material do Exercito e Armada (*Col. das Leis, pag. 74*).

(34) Vide nota n. 5 a esta lei.

(35) Art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906— Os officiaes do corpo docente do Exercito e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos (*Diario Official n. 10, de 13 de mesmo mez e anno*).

setembro de 1896, relevando a prescripção em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens.

Art. 34. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 6.413:633$138, ouro, e 82.214:406$799, papel, com as seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª *Secretaria* :		
Augmentada de 44:740$, de conformidade com o decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (36).....	.....	359:760$000
2.ª *Estatistica*.....	.....	172:592$500
3.ª *Correios* :		
Augmentada de 260:000$, papel, redigindo-se na consignação: Directoria Geral, vantagens especiaes, a sub-consignação: aos chefes de turma da directoria geral, etc., em duas partes distinctas, assim discriminadas: gratificação addicional de 10, 20, 30 e 40 % a todos os empregados da directoria geral; das administrações e sub-administrações e inclusive carimbadores dos Correios da Republica, que contarem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço postal e completa effectividade, abonada com a restricção do art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, 300:000$; a gratificação aos empregados dos correios ambulantes e do serviço maritimo e aos claviculario da directoria geral, abonada de accordo com o art. 340 do regulamento; dita aos empregados da directoria geral para inspeccionar as administrações; dita aos empregados das administrações designados pelos respectivos administradores para inspeccionar as agencias suas subor-		

(36) Vide nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
dinadas ; aos agentes embarcados, aos fieis das succursaes da Capital Federal, aos fieis que foram nomeados em commissão para outras repartições postaes da Republica e por serviços executados em commissão ou fóra de horas do expediente ordinario, fixadas de accordo com o art. 341 do regulamento; dita de accordo com o art. 342 do mesmo regulamento (37) e por substituições, 210:000$. Augmentada ainda de 15:000$, papel, na directoria geral — Material — para telegrammas exteriores. Elevada a sub-consignação « Aos agentes, ajudantes, etc.» a 2.040:000$, e a de « Conducção de malas, etc.» a 2.567:000$. Augmentado de 53:047$500 para pagamento do augmento dos vencimentos dos praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1ª, 2ª e 3ª classes das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Minas, Bahia, Pernambuco e Pará, de accordo com os arts. 347 e 348 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 (38), em virtude de		

(37) Art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896—No calculo das antiguidades, de que tratam os artigos anteriores, será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou aquelle em que soffrer alguma prova disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes por antiguidade serão, para todos os effeitos, consideradas como augmento de vencimentos (*Col. das Leis, pag. 238*).

Arts. 340, 341 e 342. *Estes artigos acham-se transcriptos ás notas 14 e 15 appostas á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905* (*Avulso, pag. 44*).

(38) Art. 347 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896—Os praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidos para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito á promoção, quanto aos praticantes e carteiros (*Col. das Leis, pag. 242*).

	Ouro	Papel
equiparação decretada pela lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905 (39).....	180:000$000	12.547:843$800

4.ª *Telegraphos* :

Augmentada de 83:600$, sendo: no pessoal da Administração de 2:920$ para mais dous serventes ; na consignação — Administração Central, material, 4:000$, para expediente, publicações, etc. ; no credito para consignações do art. 36 do regulamento (40), 5:880$; no aluguel e reparação de casas, supprimindo-se as palavras « e reparação », 28:800$; em ferramentas, apparelhos, etc., 10:000$; transporte, seguro, da consignação « linhas e estações » material, 7:000$; na sub-consignação « Serviço optico e meteorologico», 25:000$, sendo: 10:000$ para a construcção de uma casa apropriada para o Observatorio de Curityba, 15:000$ para montagem de mais um observatorio em ponto conveniente, como seja Caetité, no Estado da Bahia. Augmentada ainda de 452:000$, assim distribuidos : 400:000$ para a reforma da rêde telephonica e telegraphica da Capital Federal — Pessoal e Material ; 40:000$ para a conclusão das obras do predio destinado ao Correio de Campos e reconstrucção do dos

(39) Lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905—Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo (*Diario Official n. 283, de 7 de dezembro de 1905*).

(40) Art. 36 do regulamento n. 4053, de 24 de junho de 1901. *Este artigo acha-se transcripto á nota n. 16, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 46).*

	Ouro	Papel
Telegraphos na mesma cidade e 12:000$ para o restabelecimento da linha telephonica entre a semaphora do Monte Moreno e o pharol de Santa Luzia, ligada á Capitania do Porto do Estado do Espirito Santo, e mais um pequeno ramal do referido pharol á ilha da Baleia, onde se acha estabelecido o serviço dos praticos e soccorros navaes do Estado. Augmentada da quantia de 300:000$ para novas construcções, destinadas principalmente a melhorar os circuitos interiores existentes, duplicando os conductores, onde necessarios, e ao fechamento de outros circuitos substitutivos da linha tronco, e á construcção de novas linhas, preferidas as subvencionadas ou auxiliadas pelos governos estadoaes ou municipaes, na proporção das subvenções ou auxilios por elles concedidos — Pessoal e material.....	377:801$121	10.749:525$000

5.ª *Auxilios á agricultura* :

Augmentada de 810:000$, papel, sendo: 100:000$ para a fundação de uma estação agronomica ; redigida a consignação de sementes e plantas da seguinte fórma: Distribuição de plantas, sementes e instrucções respectivas aos agricultores, etc., 200:000$; 500:000$ para auxilio aos Estados, ás Municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas que fundarem estações agronomicas, postos zootechnicos e campos de demonstração, observando-se, quanto aos syndicatos e associações agricolas, o disposto no art. 17, n. V, da lei n. 1145, de 31 de de-

	Ouro	Papel
zembro de 1903 (41), não excedendo o auxilio a cada Municipalidade, syndicato ou associação a quantia de 20:000$; mais 30:000$ na consignação da rubrica — Subvenções — Publicações que fica assim redigida: Publicações de propaganda no paiz e no estrangeiro, 100:000$; e de 700$, ouro, para a contribuição annual do Governo destinada á manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação, de accordo com a lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906; (42) assim redigida a consignação—Auxilio aos agricultores e criadores para o transporte, etc., da seguinte fórma: Auxilio aos agricultores e criadores para a introducção de animaes destinados á reproducção e combate de epizootias, de accordo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo, 200:000$. Augmentada de mais 50:000$ para auxilio á catechese dos indios e á manutenção e desenvolvimento das colonias agricolas de Matto Grosso, constituida pelos mesmos, sob a direcção da missão salesiana. Augmentada ainda de 100:000$ para conservação do palacio Monrôe e acquisição de mobilia para o mesmo....	16:001$040	1.385:040$000

(41) Art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1905 — E' o Poder Executivo autorizado:

. . . . . .

V. *Este numero vem transcripto á nota n. 19, á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 52).*

(42) Lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação (*Diario Official n. 196, de 24 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
6.ª *Agazalho e transporte de immigrantes estrangeiros* :		
Augmentada de 12:000$ na subconsignação — Conservação e reparação do material fluctuante	.....	226:755$700
7.ª *Subvenção ás companhias de navegação* :		
Augmentada de 363:699$992, ouro, para a subvenção ao Lloyd Brazileiro, de conformidade com o decreto n. 6116, de 27 de agosto de 1906 (43), e de 36:000$, papel, para execução do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba, de conformidade com o decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 (44). Eliminadas as palavras «e das Velhas» na consignação — Navegação dos rios S. Francisco e das Velhas.....	1.663:699$992	1.148:361$700
8.ª *Garantia de juros*.....	3.361:690$985	1.290:280$824
9.ª *Estradas de Ferro Federaes* :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil :		
Augmentada de 600:600$, papel, sendo 600:000$ para a conclusão da elevação da linha entre S. Diogo e S. Christovão e 600$ na 2ª divisão do trafego, fazendo-se as seguintes alterações na tabella: em vez de quatro 2os escripturarios, seis 2os escripturarios, a		

(43) Decreto n. 6116, de 21 de agosto de 1906 — Concede ao Lloyd Brazileiro, sob a firma de M. Buarque & Comp., autorização para iniciar a navegação da linha americana (*Diario Official n. 198, de 28 do mesmo mez e anno*).

(44) Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a celebração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade do Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diario Official n. 284, de 5 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
4:200$, ficando a verba elevada de 16:800$ a 25:200$; em vez de quatro 2os escripturarios a 3:600$, cinco 3os escripturarios a 3:600$, elevando-se a verba de 14:400$ a 18:000$, tudo de accordo com o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 (46); na mesma divisão — Inspectoria do movimento, em vez de 48 conductores de 2a classe, 46, deduzindo-se da importancia de 201:600$, 8:400$, ficando reduzida a consignação a 193:200$; e em vez de 109 conductores de 3a classe, 108, deduzindo-se da importancia de 327:000$ a de 3:000$, reduzida a consignação a 324:000$000.		
Augmentada ainda de 2.800:000$, assim distribuidos: Na 4a divisão: 1.200:000$ para acquisição de material de tracção e movimento, destinado a transporte de minerio, especialmente; 1.500:000$ para reparação de carros e vagões, podendo para esse serviço recorrer á industria particular. Na 5a divisão, rubrica— Conservação da linha e edificios: 100:000$ para reparação da estação Central. 36.564:036$870		
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas	2.128:000$000	..... 38.692:036$870
III. Estrada de Ferro D. Thereza Christina :		
Eliminada a verba, por ter sido arrendada a estrada por de-		

(46) Decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a augmentar, na 2a divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous logares de conductores de 2a e um de 3a (*Diario Official n. 2, de 4 de janeiro de 1904*).

	Ouro	Papel
creto n. 5977, de 18 de abril de 1906 (46).		
10.ª *Obras Federaes nos Estados* :		
Augmentada de 500:000$ para a construcção de um trecho de caes na cidade de Corumbá, no rio Paraguay, de 80 a 100 metros de extensão no logar onde se acha a ponte da alfandega, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de accordo com a lei em vigor. Augmentada de 250:000$ para concluir o arrazamento da Baixinha, no porto do Natal, no Rio Grande do Norte e de 50:000$ para a construcção do caes no porto de Cabedello, no Estado da Parahyba, entre a fortaleza de Cabedello e a curva do rio denominada Camaláo, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de accordo com a lei em vigor. Mantidas as consignações de 300:000$ para a barra e o porto do Rio Grande do Sul, inclusive a quantia para a fiscalisação, e de 50:000$ para os trabalhos necessarios ao restabelecimento do regimen das aguas no porto de Antonina, no Estado do Paraná, substituida a consignação — Açudes e irrigação no Ceará — pela seguinte : — Açudes e irrigação no Ceará — Conservação do açude de Quixadá, creação e custeio de um		

(46) No *Diario Official n. 220, de 22 de setembro de 1906.*

		Ouro	Papel
campo de demonstração a elle annexo, estudos e obras de outros açudes — Pessoal e material....	269:600$000		
Açude do Acarahú-mirim e outros — Pessoal e material	245:400$000		
	515:000$000	.....	5.821:752$500

11ª. *Obras na Capital Federal* :

Augmentada de 20:000$, para saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, na Capital Federal. Assim distribuida a verba destinada á—Inspecção Geral das Obras Publicas :

Administração central

Pessoal :

1 Inspector geral..	12:000$000
2 Chefes de divisão.	16:800$000
7 Engenheiros de districto.....	42:000$000
5 Conductores technicos.....	15:000$000
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800$000
2 Desenhistas de 2ª classe..	6:000$000
1 Secretario.....	6:000$000
1 Contador.....	4:800$000
1 Fiel do deposito central.....	4:800$000
1 Ajudante de fiel.	3:600$000
3 Administradores de florestas....	7:650$000
1 Archivista	3:000$000
1 1º Escripturario	4:200$000
3 2os ditos	10:800$000
4 Amanuenses.....	12:000$000
3 Praticantes	6:000$000
2 Auxiliares de escripta.....	3:000$000

	Ouro	Papel
1 Porteiro.....	3:000$000	
3 Continuos.....	6:000$000	
	171:450$000	
Diaria de 8$ ao inspector geral; de 7$ aos chefes de divisão; de 6$ aos engenheiros de districtos; de 5$ ao conductor geral dos encanamentos, conductores technicos e de 3$ aos auxiliares de escripta 36:500$000...	207:950$000	
Material:		
Expediente, publicações, impressões diversas, despezas miudas e de prompto pagamento, serviço telephonico, illuminação do edificio e taxa de esgoto em 33 predios.....	38:960$000	
Serviços diversos		
Reparos de proprios nacionaes e construcção de predios necessarios aos serviços das Obras Publicas da Capital Federal, limpeza do edificio da repartição e despezas imprevistas. Pessoal e material necessarios ao serviço.....	78:400$000	
Deposito central		
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive aluguel de casa.....	41:645$000	
	366:955$000	

	Ouro	Papel
PRIMEIRA DIVISÃO		
Vigilancia de mananciaes		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....		43:000$000
Conservação dos encanamentos conductores		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....		86:872$500
Trabalhos de desobstrucção de rios, obras diversas e despezas imprevistas		
Pessoal e material necessarios ao serviço.....		20:000$000
Estrada de Ferro do Rio d'Ouro— Escriptorio central		
Pessoal:		
1 guarda-livros.....	6:000$	
1 thesoureiro	4:800$	
1 almoxarife.	4:800$	
1 1º escripturario....	4:200$	
1 2º dito....	3:600$	
1 amanuense.	3:000$	
1 esta feta-servente a 4$ em 365 dias.....	1:460$	27:860$000
Material:		
Expediente, despezas miudas e diversas.....		3:000$000

	Ouro	Papel
TRAFEGO		
Estações e paradas, linhas telegraphicas e telephonicas e movimento		
Pessoal e material necessarios para todos os serviços do trafego, expediente, alugueis de casas e diversos.....		92:775$000
LOCOMOÇÃO		
Tracção e officinas		
Pessoal e material necessarios para todos os serviços da locomoção, combustivel, lubrificantes, estopa, material rodante e diversos.		207:832$500
Via permanente		
Pessoal a material necessarios para a sua conservação, incluindo ferramentas, vigas, dormentes, conservação de edificios e diversos.		193:172$500
Construcções e reparos de estações, paradas, casas de turmas e officinas		
Pessoal e material necessarios aos serviços.....		10:000$000
		684:512$500

SEGUNDA DIVISÃO	Ouro	Papel
Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca		
Pessoal e material necessarios aos serviços.....	61:732$500	
Conservação das represas, aqueductos e reservatorios		
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive illuminação dos mesmos.....	54:495$000	
Conservação e custeio da rêde de distribuição de agua :		
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive o necessario para trabalhos fóra das horas regimentaes, acquisição de ferramentas, vehiculos, combustivel, forragens, remonta de animaes, reconstrucção de calçamentos, transporte de pessoal, alugueis de prodios para escriptorios e depositos do districto e objectos para expediente dos mesmos.....	543:650$000	
Serviço de hydrometros :		
Pessoal e material necessarios para este serviço, in-		

	Ouro	Papel
clusive acquisição de apparelhos.....	59:400$000	
Inspecção de canalizações e caixas de agua domiciliares :		
Pessoal e material necessarios a este serviço.....	20:000$000	
Proseguimento da rêde de distribuição de pennas de agua e registros de incendio :		
Pessoal e material necessarios a estes serviços.....	200:000$000	
Esgoto de aguas pluviaes — Conservação de galerias, construcção de galerias e collectores, remoção de residuos extrahidos das mesmas e serviços extraordinarios e imprevistos :		
Pessoal e material necessarios a estes serviços, inclusive objectos de expediente e outros.....	101:795$500	
Revisão da rêde, novas canalizações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e concertos de represas e pequenos reservatorios, recon-		

		Ouro	Papel
strucção de calçamentos provenientes dos serviços de revisão e outros melhoramentos:			
Pessoal e material necessarios.....	650:000$000		
	1.691:073$000	.....	2.762:540$500
12.ª *Esgotos da Capital Federal*.....		.....	4.981:867$405
13.ª *Illuminação Publica da Capital Federal*:			
Augmentada de 15:480$, papel, para diarias ao pessoal technico e auxiliar.....		810:840$000	924:535$000
14.ª *Fiscalização*:			
Eliminada a consignação — *Tramway Road de Nazareth*, de 7:250$, por ter sido transferido ao Estado da Bahia o direito que tinha a União sobre a estrada, por força da lettra *D*, II, do art. 15 da lei n. 1459, de 10 de dezembro de 1905 (47).			
Augmentada de 37:000$ para a fiscalização das obras do porto do Pará, em virtude do decreto n. 5978, de 18 de abril de 1906 (48); incluido na tabella			

(47) Art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—E' o Presidente da Republica autorizado.....

.....

II. A entrar em accordo na vigencia desta lei.....

.....

d) Com o Governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou á União, de resgatar o trecho da estrada de ferro *Tram Road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Jesus e vae até a cidade de Amargosa, mediante indemnisação correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empreza, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888, e com a obrigação de desenvolver a construcção (*Avulso, pag. 611*).

(48) Decreto n. 5978, de 18 de abril de 1906—Concede ao engenheiro Percival Farquhar autorização para executar as obras de melhoramentos do porto de Belém, no Estado do Pará (*Diario Official n. 104, de 8 de maio do mesmo anno*).

	Ouro	Papel
o seguinte: «Commissão fiscal das Obras do Porto do Pará— Pessoal e material 37:000$».		
Augmentada de 18:000$ para a fiscalização das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, por força do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906 (49), incluido na tabella o seguinte: «Commissão fiscal das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina—Pessoal e material, 18:000$000.»		
Na consignação — Navegação, elevada de 2:200$ a verba.		
Augmentada de 12:000$ na rubrica — Emprezas diversas, accrescentada *The S. Paulo Tramway Light and Power Company*, para vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000$ (decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906) (50).		
Eliminada a consignação—Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, 3:000$, por ter sido rescindido o contracto.		
Augmentada de 10:800$ para fiscalização das Companhias de Navegação Rio de Janeiro, São João da Barra e Campos e Esperança Maritima, incluindo-se na tabella em logar de «Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul», o seguinte:		
Companhia de Navegação Rio de Janeiro, vencimentos do fiscal, 3:600$000.		

(49) Decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906—Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da estrada de ferro D. Thereza Christina e á construcção das obras de melhoramentos do porto de Massiambú no Estado de Santa Catharina (*Diario Official n. 22, de 22 de setembro de 1906*).

(50) Decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906—Concede á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited* os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias (*Diario Official n. 249, de 27 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
Companhia de Navegação São João da Barra e Campos, vencimentos do fiscal, 3:600$000.		
Companhia de Navegação Esperança Maritima, vencimentos do fiscal, 3:600$000.		
Na rubrica — Navegação, consignação dos rios S. Francisco e das Velhas — eliminadas as palavras «e das Velhas», 3:600$000.....	3:600$000	851:235$000
15.ª *Observatorio do Rio de Janeiro* :		
Augmentada de 9:000$, sendo 3:000$ na consignação — Material, etc. — e 6:000$ na subconsignação — Acquisição e concerto, etc. — que fica assim redigida : — Acquisição, concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina e trabalhos de geodynamica, 30:000$000.....	....	107:600$000
16.ª *Repartições e logares extinctos* :		
Eliminado um 2º official, por ter sido aproveitado para preencher uma vaga de 2º official da Secretaria da Industria e Viação, e reduzida a verba de 4:000$. Augmentada de 4:320$, por força do decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (51).....	.....	42:680$000
17.ª *Eventuaes*.....	.....	150:000$000

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despender :

a) 10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional ;

b) até 60:000$ para animação da industria da seda, sendo : 5:000$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores

(51) *Vide* nota n. 1 desta lei.

que provarem, a juizo do Governo, ter, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de producção nacional.

O Presidente da Republica, no regulamento que expedir para execução da lei, estabelecerá o modo e os meios de prova para o reconhecimento da concessão dos premios;

c) até 50:000$ para auxiliar o trabalho da civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material;

d) até 250:000$ para estudos geologicos, pesquizas e exploração de minas no territorio da Republica, de accordo com as instrucções que para este fim baixar o Governo;

e) até 1.000:000$ para promover na capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, no anno de 1908, abrindo para isso os creditos necessarios.

O Presidente da Republica entrará em accordo com os governadores ou presidentes dos Estados e o Prefeito do Districto Federal para a realização de exposições regionaes como preparatorias da nacional, podendo auxiliar os Estados, que o requisitarem, com a quantia que julgar conveniente;

f) a quantia de 17:500$ para pagamento do material encommendado por conta do Estado do Maranhão e destinado á linha telegraphica, em construcção, do Engenho Central (Maranhão) a Boa Vista (Goyaz);

g) até á importancia de 150:000$ para acquisição de um novo batelão a vapor destinado ao transporte de material dragado no porto do Recife, abrindo para isso o necessario credito;

h) 60:000$ para o lançamento de um trilho intercalar da bitola de um metro entre as estações da Parahyba do Sul e Entre Rios, na Estrada de Ferro Central do Brazil;

i) até á quantia de 50:000$, com a acquisição de um rebocador destinado ao serviço dos melhoramentos do porto da Bahia;

j) até 600:000$ para mandar fazer estudos e promover melhoramentos dos rios navegaveis do paiz;

k) até 1.000:000$, papel, para auxiliar as cooperativas de credito agricola, que se organizarem de accordo com a lei, sob as bases seguintes:

1ª, o auxilio não excederá de 50:000$ a cada cooperativa, salvo tratando-se de uma união ou federação de mais de tres cooperativas ou syndicatos agricolas, podendo neste caso elevar-se até 200:000$000;

2ª, o prazo do emprestimo não excederá de 24 mezes, o juro será de 5 °/₀ e o contracto será feito por escriptura publica, com isenção de sello e quaesquer direitos federaes;

3ª, serão preferidas as cooperativas de credito que forem organizadas sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados;

4ª, nos Estados em que houver banco de credito agricola, que se proponha, pelos seus estatutos, a operar em emprestimos a favor dos syndicatos e cooperativas agricolas, o Governo poderá distribuir o auxilio por intermedio do banco, com o qual contractará directamente, devendo, neste caso, o juro ser de 4 %, não excedendo de 50 % do capital realizado a importancia total do auxilio.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará as operações de credito que forem necessarias para dar execução a este artigo, podendo emittir apolices de juro até 5 %.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei:

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio;

b) com as emprezas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozam de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio;

c) com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas;

d) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade;

e) com o governo do Estado de S. Paulo, para que a este seja facilitado realizar a construcção de trapiches nos portos do littoral norte e reconstruir o caes da Prainha em Ubatuba, visando facilitar á navegação de cabotagem os meios commodos para carga e descarga das embarcações;

f) com os governos dos Estados e dos municipios, para o exterminio dos gafanhotos, para construcção e conservação de açudes, abertura de poços e applicação de outras medidas tendentes a premunir os effeitos da secca, podendo para taf fim realizar as necessarias operações de credito;

g) com a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, afim de incluir no contracto feito com a mesma as modificações que julgar necessarias a melhorar o serviço a seu cargo, fazendo para isso as necessarias operações de credito;

h) com a *Amazon Telegraph Company* para o fim de ser prolongada a respectiva linha de Cametá a Alcobaça, passando por Baião e Mocajuba e correndo a despeza necessaria pela verba do art. 34, rubrica 4ª — Telegraphos.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A estabelecer por meio de accordos directos o serviço de permuta de encommendas postaes do Correio Brazileiro com o dos Estados Unidos da America do Norte e, bem assim, com o de qualquer outro paiz que faça parte da União Postal Universal.

§ 1.º Para supprir a falta de funccionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2220, de 10 de fevereiro de 1896 (52).

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes as que devam ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

V. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VI. A prolongar até ás minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado até Gagé, podendo despender até á quantia de 300:000$000.

VII. A construir edificios para Correios e Telegraphos nas capitaes dos Estados da Bahia e S. Paulo e em Porto Alegre, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em accordo com os respectivos governos, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

VIII. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluidas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 (53).

---

(52) Regulamento dos correios (*Col. das Leis, pag. 157*).

(53) Art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904:

. . . . . .

«Na organização do serviço de abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2794, de 13 de janeiro de 1898 e 3056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (*As disposições referidas nesta nota vêm transcriptas ás notas ns. 23 e 24 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.*)

IX. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despender a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas na lei e concessões em vigor.

X. A abrir o necessario credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio, emquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto de 18 de abril de 1906 (84).

XI. A reorganizar o serviço de melhoramentos dos portos da Republica, de açudes e irrigação do Ceará, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes:

a) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio; a segunda de 40 %, quando estiver em meio; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adeantamento feito;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 %, sobre o total dos adeantamentos feitos ao funccionario, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio;

e) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda fôr devido.

---

(84) *Vide* nota n. 49 a esta lei.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte

Type das casas	Preço	Desconto annual	Desconto mensal	Duração do pagamento	Categoria dos funccionarios	Vencimentos dos funccionarios	Numero de funccionarios
I	3:000$	300$	25$000	10 annos	Servente de 2ª.....	540$	1
					» » 1ª.....	1:200$	7
					Distribuidores.....	1:100$	8
					Continuo.....	1:200$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:100$	6
					Praticantes de 2ª.....	1:100$	10
II	5:000$	500$	41$666	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200$	12
					» » 1ª.....	2:400$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:800$	16
					Amanuenses.....	2:600$	8
III	8:000$	800$	66$666	10 annos	Porteiro	3.600$	2
					Fiel.....	3:600$	1
					3os officiaes.....	3:600$	1
					2os »	4:500$	4
					1os »	5:400$	8
IV	10:000$	1:000$	83$333	10 annos	Chefes de secção.....	6:000$	2
					Thesoureiro.....	7:000$	1
					Contador.....	7:200$	1
V	12:000$	1:200$	100$000	10 annos	Administrador.....	10:500$	1
Total..	489:000$	48:900$	4:074$960	10 annos	—	—	96

XIII. A promover :

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accordo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado ;

b) o povoamento do solo, mediante accordo com os governos estaduaes e emprezas de estrada de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despezas abrir creditos até a quantia de 6.000:000$000 ;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaes, mediante accordo com as respectivas administrações.

XIV. A subvencionar :

a) com 500:000$ annuaes, no maximo, a companhia de navegação que estabelecer carreira regular entre o Brazil e o Japão, com o intuito de desenvolver as relações commerciaes entre os dous paizes e o transporte de immigrantes ;

b) com a quantia de 60:000$, por anno, a companhia ou pessoa que fizer a navegação regular do rio Ibicuhy até Cacequi, servindo os portos de S. Borja, Itaqui e Uruguayana, com dous vapores e as chatas necessarias ao transporte de cargas, obrigando-se ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Governo Federal ;

c) a companhia que se propuzer a fazer o serviço de navegação costeira do sul do Estado da Bahia, nas mesmas condições do contracto celebrado com a empreza que faz o serviço de navegação costeira do Maranhão.

XV. A pagar :

a) á viuva do Dr. Antonio José de Sampaio a quantia de 25:000$, como indemnização dos serviços prestados ao paiz por seu marido, sem direito, em qualquer tempo, de haver da União indemnização alguma pelos machinismos, apparelho e quaesquer melhoramentos que o fallecido houver introduzido nas fazendas arrendadas ;

b) á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres a quantia de 30:000$, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XVI. A terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XVII. A realizar os melhoramentos de que carece o porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, inclusive a sua dragagem, abrindo para esse fim o credito necessario.

XVIII. A abrir os creditos necessarios :

a) para fazer estudos para a substituição da tracção a vapor pela electrica, no serviço de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil e a realizar essa transformação, caso julgue conveniente ;

b) para, entrando em accordo com o governo do Estado de Minas Geraes, construir um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, que parta da estação de Sabará, adquirindo os trabalhos já executados e continuando a construcção até á cidade de Ferros, de conformidade com o que determina a lettra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (55) ;

---

(55) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902—E' o Poder Executivo autorizado :

. . . . . .

XVII — lettra *b* — a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo da divisão provisoria, sujeita á directoria da estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a creação de com-

c) até 50:000$ para a reparação, concerto, adaptação, mobiliario e utensilios da parte do edificio occupado pela Caixa de Amortização, afim de dar desenvolvimento ao serviço do Correio na Administração desta Capital;

d) para dragagem do porto de Paranaguá, de accordo com os estudos do capitão de corveta, senador Indio do Brazil;

e) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro encampadas ou arrendadas.

XIX. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 ([56]), ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

XX. A mandar organizar as bases do Codigo Rural e Florestal e dos de Mineração e Aguas da Republica, submettendo-as á approvação do Congresso em sua proxima sessão, e, bem assim, o cadastro das estradas em trafego no paiz e dos rios e quédas de agua susceptiveis de applicação a fins de utilidade publica, abrindo para isso os necessarios creditos.

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios:

a) para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagôa Grande a Areia, podendo despender até a quantia de 20:000$000;

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os creditos necessarios.

XXII. A auxiliar a fundação de coudelarias, nos pontos do territorio nacional que julgar mais convenientes a esse fim, podendo abrir creditos até a importancia de 100:000$000.

XXIII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista do Club de Engenharia, durante o anno de 1907, de accordo com a lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903 ([57]).

---

missões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica (*Avulso*, pag. 27).

([56]) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903.
A summula desta lei vem transcripta á nota n. 21 á lei n. 1453, de 1905.

([57]) Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903—Autoriza a abertura do credito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia» (*Diario Official* n. 244, de 18 do mesmo mez e anno).

XXIV. A despender até a quantia de 4.000:000$, ouro, podendo abrir os necessarios creditos ou fazer as precisas operações de credito, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agricolas brazileiros, estabelecendo premios e subvenções.

§ 1.° As subvenções serão principalmente concedidas ás emprezas e aos particulares que:

a) nas localidades, onde já existam casas que negociem em café em grão, estabeleçam, por sua conta, torrefacções onde o café moido seja vendido a retalho ou já preparado como nos *cafés* desta Capital;

b) nessas localidades ou nas suas proximidades estabeleçam casas onde seja o café vendido moido ou já preparado, mas sendo comprado nas torrefacções mencionadas na lettra *a*;

c) nas localidades onde não existam casas que negociem nesse producto, especialmente nos pequenos povoados, estabeleçam essas casas, tendo ao lado pequenas torrefacções, onde seja o café vendido, já moido ou preparado.

§ 2.° Com relação aos outros productos, o Governo procurará applicar o mesmo systema de subvenção, fazendo com que nas casas mencionadas no § 1° existam sempre em exposição amostras, que lhes forem remettidas pelo Governo ou pelos particulares, de outros productos de facil acondicionamento, como o matte, o cacáo, assucar, fumo e seus preparados, etc., acompanhadas de breves noticias sobre a procedencia, preço e outras informações que facilitem o seu consumo.

§ 3.° Os premios serão concedidos como estimulo a essas mesmas emprezas ou particulares que, no fim de cada semestre (junho e dezembro) e á vista dos resultados obtidos quanto á venda, mostrem, a juizo do Governo, ter empregado, realmente, actividade e esforços para o desenvolvimento do consumo de qualquer dos productos.

§ 4.° O Governo, nas instrucções que expedir, estabelecerá as regras geraes para a concessão das subvenções e premios, fixará, si fôr possivel, os preços maximos por que os productos serão vendidos nos diversos paizes pelas casas subvencionadas e estabelecerá o modo de fiscalização junto a essas casas.

§ 5.° Além da condição essencial de que todos os productos sejam preparados e vendidos sem nenhuma mistura, as casas subvencionadas assignalarão, por todos os modos e de maneira bem visivel, a procedencia do producto como do Brazil e, sempre que fôr possivel, de que Estado. O cumprimento exacto da primeira condição e a maneira intelligente e efficaz com que fôr realizada a ultima serão tidos em conta pelo Governo para a concessão dos premios que, em taes casos, devem ser sempre os de maior valor fixados para cada especie de producto.

§ 6.° Junto aos consulados brazileiros, nas zonas dos diversos paizes onde o Governo julgue dever iniciar e manter este modo de propaganda para o desenvolvimento do consumo dos productos agricolas brazileiros, poderá ser creada, sob a direcção dos respectivos consules, uma simples secção de fiscalização com um ou mais fiscaes, incumbindo aos consules enviar, no fim de cada semestre, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um relatorio circumstanciado sobre os estabelecimentos subvencionados, o seu desenvolvimento e condições capazes de satisfazer o fim que se tem em vista.

Junto a esse relatorio virão todos os apresentados pelos fiscaes no correr do semestre.

§ 7.º Além dos meios indicados nos paragraphos anteriores, o Governo poderá applicar outros, sempre de caracter commercial, como conceder, no maximo, até 20 % de reducção nas taxas de importação para os productos sem similares no Brazil e provenientes de paizes que, por accordos ou convenios commerciaes, de prazo não inferior a tres annos, concedam nas respectivas tarifas isenção ou reducções convenientes aos productos brazileiros.

§ 8.º O Governo poderá organizar um serviço regular de propaganda das riquezas mineraes, sobretudo pelo reconhecimento das indicações technicas das jazidas, podendo, si julgar conveniente, subvencionar emprezas idoneas que queiram fazer esse serviço.

XXV. A revêr:

a) em beneficio da lavoura de canna a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar de Iguape, Rio Fundo, Cotegipe e Conde, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funccionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessaria á defesa e salvação da lavoura das respectivas zonas, rescindir o contracto, sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 (58);

b) o actual contracto do Lloyd Brazileiro, de modo a melhorar e desenvolver os serviços a cargo dessa empreza, sem maiores onus annuaes para o Thesouro, continuando em vigor o art. 18 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903 (59);

c) os contractos da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e da Companhia Alto Tocantins, introduzindo as modificações que julgar convenientes nos respectivos traçados, de modo a satisfazerem melhor aos interesses nacionaes, alterando, caso seja necessario, os onus reciprocos e os respectivos prazos.

XXVI. A mandar construir:

a) no ponto mais conveniente do rio S. Francisco uma ponte metallica, que torne praticavel em qualquer época do anno a transposição

---

(58) Decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890—Renova a concessão feita á Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, para os dous engenhos centraes, Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia (*Col. das Leis*, pag. 1781).

(59) Art. 18 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903—O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das estações commerciaes, maritimas e fluviaes entre os differentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjuncto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte, para a navegação, no territorio nacional (*Avulso*, pag. 54).

do mesmo rio pelas correntes commerciaes, que dos Estados de Goyaz, Piauhy e Pernambuco se dirigem para o da Bahia e outros do norte, abrindo o credito preciso, si não conseguir levar ávante um tal emprehendimento mediante concessão a empreza particular ;

b) uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do Triangulo Mineiro e as do sul do Estado de Goyaz, podendo para esse fim despender até a quantia de 300:000$000.

XXVII. A reformar :

a) a Repartição de Estatistica e a promover a conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, abrindo para isso os necessarios creditos ;

b) o Jardim Botanico do Rio de Janeiro e o Observatorio do Rio de Janeiro, dando-lhes a organização que fôr mais conveniente, de modo a poderem prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer-se com o maior desenvolvimento possivel o serviço meteorologico agricola, sob a direcção do Observatorio, abrindo, para isso, os creditos necessarios ;

c) o serviço de fiscalização das estradas de ferro e das vias maritimas e fluviaes, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XXVIII. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande* de Iguape, de accordo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circumstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXIX. A mandar proceder aos estudos necessarios á construcção de um porto perfeitamente abrigado, para navios de grande calado, que sirva ao commercio da capital do Ceará, podendo abrir para este fim o necessario credito até a quantia de 50:000$000.

XXX. A renovar por cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, os contractos de navegação entre os portos de Floriano (Colonia no Piauhy) ao da Tutoya, nos termos dos decretos ns. 4580 e 5060, de 6 de outubro de 1902 e 1 de dezembro de 1903 (66), podendo, caso julgue necessario, augmentar a verba destinada a esse serviço para mais duas viagens redondas mensaes, entre Therezina e a cidade de Parnahyba.

XXXI. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor,

---

(66) Decreto n. 4580, de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto da navegação a vapor do rio Parnahyba (*Col. das Leis*, pag. 471).

Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a alteração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diario Official n. 284*, de 5 do mesmo mez e anno).

obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XXXII. A permittir á Companhia *Leopoldina Railway* o prolongamento de sua linha de S. Francisco Xavier ao cáes em construcção na Capital Federal, mediante os onus e condições que entender convenientes ao interesse publico, taes como reducção geral das tarifas, ligação da linha do Norte com a de Nitheroy a Miracema, e sujeitando-se á situação, á localidade e ás condições do trafego e outros onus exigidos pela administração do caes.

Art. 36. Continuam em vigor o n. X e a lettra *b* do n. XI do art. 15 (para construcção de estradas de rodagem, ligando capitaes ou cidades de população não inferior a 10.000 habitantes, situadas em Estados differentes) ([61]), o art. 17, assim modificado no n. XX o traçado

---

([61]) Art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—E' o Presidente da Republica autorizado :

. . . . . .

X. A conceder até 100:000$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

XI. A abrir os necessarios creditos :

. . . . . .

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitaes de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras :

1ª, as estradas terão, no minimo, 7 metros de largura e 30 metros de raio nas curvas ; a sua declividade maxima será de 8 %;

2ª, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por quatro rodas ;

3ª, a iniciativa da construcção dessas estradas póde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes commettimentos ;

4ª, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido préviamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natureza, canalisações aereas ou subterraneas, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra cousa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedagios, licença ou exhibição de quaesquer documentos ;

5ª, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do Exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto ;

6ª, os officiaes e soldados do Exercito que forem commissionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jús, mas, quantia que lhes será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na proporção exacta marcada no n. 5, a saber : o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros.

da linha a construir: em vez de — da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte — diga-se « do ponto mais conveniente da bitola de um metro a Bello Horizonte », 19, 21, 22 e 23 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (82), e o

---

(82) Art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 — Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (accrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000$), XII (reduzido a 45:000$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás emprezas que fazem a navegação fluvial dos Estados.), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguayana; e incluidos: os prolongamentos: 1º, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º, até á cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rêdes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil pela fórma que fôr mais conveniente; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Carnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco, na Bahia; a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até o ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Catalão, bem assim a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os creditos necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (accrescentando á lettra — *c* — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (accrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacáos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro), do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; as dos arts. 21 e 22 da mesma lei e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado), do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas respectivas.

. . . . . .

Art. 19 da mesma lei — A's emprezas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direitos de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e

n. XXXVII do art. 22 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, (63) sendo excluidos o paragrapho unico do n. XXVI e os ns. XXVII XXX (supprimindo-se no parenthesis apposto ao n. XLII as palavras « destinada a quantia de 30:000$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda na proxima exposição de Milão dos cafés e cacáos do Brazil », e accrescentando-se depois de — Rio de Janeiro — as palavras — e pela Associação Commercial da Bahia e de outros Estados) do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 (64).

Art. 37. Na autorização constante do n. XIII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 (65), se comprehende a faculdade de incluir no novo contracto, que poderá ser feito por cinco annos, as condições que julgar necessarias em beneficio da navegação costeira e da fiscalização do serviço, podendo estabelecer, além das escalas indicadas, outras que entender convenientes e elevar a subvenção proporcionalmente ao serviço augmentado.

Art. 38. Os agentes dos Correios de 2ª, 3ª e 4ª classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-admi-

---

demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

. . . . . .

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empreza Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5085, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem effeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 (*Avulso, pags. 66 a 69*).

(63) Art. 22 da lei n. 952, de 29 de dezembro de 1902 — E' o Poder Executivo autorizado: . . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

XXXVII, a promover o melhoramento dos serviços de exgotos e illuminação, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Thesouro e para o contribuinte (*Avulso, pag. 30*).

(64) Os ns. XVI e seu paragrapho unico, XXVII, XXX e XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, veem transcriptos ás notas 13 e 14 appostas á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso. pags. 34 a 36*).

(65) Art. 17, n. XIII, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 — Transcripto á nota n. 11 apposta á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso, pag. 33*).

nistrações, podendo essa caução ser prestada tambem em caderneta da Caixa Economica Federal.

Art. 39. Os agentes do Correio poderão retirar dos saldos mensaes a importancia dos seus vencimentos do mez, bem como a dos funccionarios sujeitos á sua agencia, uma vez que a importancia desses vencimentos seja inferior á sua fiança.

Art. 40. Ficam sem effeito o disposto no art. 29 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 ([66]), e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approvado pelo decreto n. 2330, de 10 de fevereiro de 1896 ([67]).

Art. 41. As concessões relativas ao trafego de automoveis industriaes serão equiparadas ás de linhas ferreas, cuja legislação regerá a especie de que se trata (linhas de automoveis industriaes) em tudo quanto lhe fôr applicavel.

XXXIII. A, salvo os direitos de terceiros:

a) conceder privilegio, a quem melhores vantagens offerecer, por prazo nunca superior a 90 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que ligue o porto de Cubatão, na bahia de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, á Republica do Paraguay, mediante outros favores (que não garantia de juros ou subvenção kilometrica) constantes do regulamento approvado pelo decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874, e das clausulas approvadas pelo decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 ([68]);

b) contractar com o concessionario da estrada, a que se refere a *alinea a*, a construcção, no porto de Cubatão, de docas e armazens para carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases e com os favores e onus constantes do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869 ([69]).

Art. 42. Na execução de serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro

---

([66]) Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1896 — Este artigo acha-se transcripto á nota n. 39, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso, pag. 69*).

([67]) Transcripto á nota n. 15, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso, pag. 44*).

([68]) Decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874 — Approva o regulamento para a boa execução dos decretos legislativos n. 641, de 26 de julho de 1852 e 2450, de 24 de setembro de 1873 (concessão de estradas de ferro) (*Col. das Leis, pag. 151*).

Decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 — Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Imperio (*Col. das Leis, pag. 922*).

([69]) Decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869—Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação (*Col. das Leis, pag. 189*).

adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 43. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 44. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes serão feitos mensal ou trimestralmente aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios no Banco do Brazil.

Art. 45. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, e com applicação da renda especial, a quantia de 42.442:849$069, ouro, e a de 106.480:558$337, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1879 e 1897..	929:284$000	8.264:400$000
4. Idem da divida interna....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas.....	.....	7.839:994$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7. Thesouro Federal — Augmentada de 101:600$, sendo : 12:000$ para attender á elevação de vencimentos dos directores do Thesouro, de accordo com a lei n. 1536, de 20 de outubro do corrente anno (70); 15:600$ destinados á elevação a 150$ mensaes do salario dos serventes, cujo numero será de 22; 2:000$ para acquisição de annuarios, revistas e livros sobre finanças para		

(70) Decreto n. 1536, de 20 de outubro de 1906 —Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal (*Diario Official n. 244, de 21 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
o gabinete do Ministro e 72:000$ para despezas de conducção nos diversos Ministerios.....	.....	1.296:770$000
8. Tribunal de Contas — Augmentada de 160:600$, sendo: 155:800$, pelo augmento de vencimentos do pessoal, de accordo com as leis ns. 1490, de 6 de agosto, e 1526, de 6 de outubro do corrente anno (71); 4:800$ para a elevação a 150$ mensaes do salario dos serventes..	.....	576:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal — Augmentada de 5:400$ para a elevação a 150$ dos salarios dos serventes.....	.....	472:200$000
10. Caixa de Amortização.....	200:000$000	337:965$000
11. Casa da Moeda.....	.....	808:205$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	1.913:080$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 2:000$ para acquisição de armarios e estantes...	.....	139:400$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	.....	75:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200$000	
16. Delegacias Fiscaes — Equiparada a Delegacia Fiscal de Matto Grosso á do Paraná, de accordo com o decreto n. 1481, de 13 de julho de 1906 (72).....	.....	2.173:800$000
17. Alfandegas — Augmentada de 244:125$356, sendo: 231:275$360 para serem, na Alfandega do Rio de		

(71) Decreto n. 1490, de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo Tribunal (*Diario Official n. 182, de 8 do mesmo mez e anno*).

(72) Lei n. 1481, de 13 de julho de 1906 — *Vide* o decreto no *Diario Official n. 163, de 17 do mesmo mez e anno.*

		Ouro	Papel
Janeiro, substituidas pelas seguintes as tabellas do pessoal das capatazias, embarcações e serviços maritimo e nocturno :			
Pessoal das capatazias:			
1 apontador a 250$ mensaes de gratificação	3:000$000		
1 ajudante a 200$ idem idem	2:400$000		
17 ajudantes de fieis de armazem a 200$ idem idem	40:800$000		
22 conferentes de 1ª classe a 234$000	61:776$000		
22 ditos de 2ª classe a 195$000	51:480$000		
1 encarregado da illuminação a 100$ mensaes de gratificação.	1:200$000		
1 dito da arrecadação a 150$ idem idem	1:800$000		
40 auxiliares da portaria a 120$ idem idem	57:600$000		
1 vigia geral a 5$500 diarios	1:815$000		
8 mandadores a 5$500 idem	14:520$000		
5 tanoeiros a 5$ idem	8:250$000		
40 arrumadores a 5$ idem	66:000$000		
70 abridores a 4$500 idem	103:950$000		
550 trabalhadores a 4$500 idem	816:750$000		
20 marcadores a 3$500 idem	23:100$000		
1 encarregado do deposito de polvora da ilha do Boqueirão, gratificação mensal 80$000	960$000		
2 serventes idem idem idem 60$000	1:440$000		
1 1º machinista, gratificação mensal 400$.	4:800$000		
2 2os ditos a 2$ diarios, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias	5:935$000		
2 ajudantes a 7$200, sendo um em 300 dias e o outro em 365 dias	4:788$000		
1 mandador a 6$200 diarios	2:046$000		
2 foguistas a 5$500 diarios, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias	3:657$500		
25 encarregados a 4$500 diarios, sendo 20 em 300 dias e cinco em 365 dias	25:312$500		
8 auxiliares a 4$500 diarios em 300 dias	10:800$000	.....	1.324:130$000

		Ouro	Papel
Pessoal das embarcações :			
1 encarregado da ilha Fiscal, soldo 4:000$, gratificação 2:000$ annuaes.....	6:000$000		
1 1º patrão, gratificação annual.....	3:200$000		
10 2os patrões, idem idem 2:600$000	26:000$000		
1 1º machinista, idem idem.....	3:200$000		
6 2os machinistas, idem idem 2:600$000.....	15:600$000		
9 foguistas, idem idem 1:600$000.....	14:400$000		
120 marinheiros, idem idem 1:400$000.....	168:000$000	.....	236:400$000
148			
Gratificação ao pessoal destacado para o serviço maritimo e nocturno:			
1 sargento a 3$ diarios.	1:095$000		
60 guardas a 2$ idem....	43:800$000		
5 patrões a 2$ idem....	3:650$000		
5 machinistas a 2$ idem	3:650$000		
5 foguistas a 1$ idem....	1:825$000		
120 marinheiros a 1$ idem	43:800$000	.....	97:820$000
196			
e 12:849$966, para serem substituidas pelas seguintes, as do pessoal das capatazias e das embarcações na Alfandega do Maranhão:			
Pessoal das capatazias:			
4 mandadores a 5$, em 360 dias	4:500$000		
2 conferentes a 4$500, idem	2:700$000		
2 vigias a 4$500, idem...	2:700$000		
2 machinistas dos guindastes a 250$ mensaes	6:000$000		
50 trabalhadores a 4$ diarios.....	60:000$000	.....	75:900$000
60			
Pessoal das embarcações :			
4 patrões a 150$ mensaes..	7:200$		
1 carpinteiro a 90$ idem...	1:080$		
39 remadores a 100$ idem..	46:800$		
1 mestre a 150$ idem.....	1:800$		
1 machinista a 216$666 idem	2:600$		
1 foguista a 100$ idem.....	1:200$		
1 carvoeiro a 80$ idem.....	960$	.....	61:640$000
48			

	Ouro	Papel
Augmentada de 48:532$ para ser, na Alfandega de Santos, elevada a 6$ a diaria dos trabalhadores das capatazias, augmentado para 50 o numero de remadores, que ganharão 120$ mensaes, elevadas de 2:000$ as verbas de expediente e de 2:000$ a de compra de moveis e de 4:032$ a de diversas despezas; augmentada de 8:400$ pela elevação da porcentagem de 0,89 a 0,95 % para a distribuição das quotas sobre a lotação de 14.000:000$ na Alfandega da Bahia; de 2:100$ para augmento de dous trabalhadores nas capatazias da Alfandega de Santa Catharina; de 700$ para augmento do ordenado do guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, ficando elevadas a 20 as quotas que lhe devem ser distribuidas e a 34 as do inspector, tudo de accordo com a lei n. 1496, de 1 de setembro deste anno (73); augmentada de 800:000$ para acquisição de lanchas a vapor para as Alfandegas do Maranhão e Rio Grande do Norte, tres barcas de registro, e cinco escaleres pequenos para Pernambuco, um rebocador de alto mar para Santa Catharina, e respectivo pessoal e material; compra de um guindaste a vapor para Corumbá e indispensavel		

(73) Lei n. 1496, de 1 de setembro de 1906 — *Vide* o decreto no *Diario Official n. 205, de 4 do mesmo mez e anno.*

	Ouro	Papel
despeza com o material necessario para poder funccionar; compra de um guindaste e despeza indispensavel com o respectivo material para o seu funccionamento, para a Alfandega da Parahyba do Norte; para occorrer á despeza com a acquisição de um guindaste a vapor para a Alfandega do Rio Grande do Sul e respectivo custeio; compra de dous guindastes para a Alfandega do Natal, inclusive collocação dos mesmos, trilhos e augmento do trapiche; construcção de armazens e de uma ponte para o serviço da Alfandega de Paranaguá; para a compra de uma lancha a vapor e reconstrucção da ponte e dos armazens da Alfandega de Maceió, inclusive o custeio da mesma lancha; para os concertos de que carecem os predios onde funccionam as Alfandegas do Pará, Rio Grande do Norte, Maceió, Bahia, Espirito Santo, Corumbá, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, e mais necessidades urgentes das Alfandegas, a juizo do Governo; diminuida de 40:000$, sendo: 21:000$ pela suppressão, na Alfandega de Manáos, dos logares de um mandador e seis trabalhadores; 19:000$, pela lotação em 16.000:000$ da renda da Alfandega de Pernambuco; elevado a 500 o numero de quotas na Alfandega de Porto Alegre;		

		Ouro	Papel
	elevada de 0,70 % a 0,80 % a razão sobre a lotação de 7.000:000$, na Alfandega do Rio Grande do Sul; augmentada de 50:000$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; augmentada de 1:200$ para fardamento dos patrões das embarcações da Alfandega do Recife; augmentada de 2:700$ pela elevação, na Alfandega de Natal, a 90$ da gratificação mensal do patrão e a 70$ da dos marinheiros da embarcação; augmentada de 79:100$, por ter sido elevada a 200$ a gratificação annual para fardamento concedida aos commandantes, sargentos e guardas das Alfandegas..	.....	11.220:298$566
18.	Mesas de Rendas e Collectorias — Augmentada de 73:700$ para o Posto Fiscal do Içá, de accordo com o decreto n. 6090, de 21 de julho de 1906; augmentada de 13:000$ para o Posto Fiscal de Alegrete, no Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906 (74); augmentada de 20:000$000 para construcção de edificio e armazens destinados ao funccionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú; diminuida de 4:320$ pela suppressão, na Mesa de Rendas de Penedo, de um patrão e quatro remadores.....	.....	3.402:380$000

(74) Decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906—*Vide* o decreto no *Diario Official n. 246, de 24 de outubro do mesmo mez e anno.*

	Ouro	Papel
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....	.....	48:459$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.419:600$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	60:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	.....	50:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	.....	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	.....	650:000$000
26. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	.....	9.000:000$000
27. Idem diversos.....	.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens.	35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições...	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras — Augmentada de 30:000$ para conclusão do concerto do edificio da Alfandega de Aracajú e destinados 200:000$ para inicio da construcção do edificio da Alfandega do Maranhão.....	.....	830:000$000
34. Creditos especiaes.....	325:036$180	
35. Serviço de estatistica commercial, comprehendendo o serviço de estatistica inter-estadoal, mediante a gratificação de 250$ a um funccionario em cada Estado, augmentada para isto de 60:000$000	.....	330:000$000
	28.521:849$069	83.691:818$371

Applicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	.....	4.200:000$000
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	9.311:000$000	8.400:000$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
4. Idem da amortização dos emprestimos internos....	.....	3.030:000$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos..	4.450:000$000	3.530:000$000
	13.921:000$000	20.818:000$000

Art. 46. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.° A abrir, no exercicio de 1907, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — Ajudas de custo — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (75). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.° A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.° A augmentar para 24 o numero de guardas da Alfandega de Paranaguá.

7.° A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funcciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e secretaria de Estado.

8.° A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

9.° A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publi-

(75) Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884.— Acha-se transcripto á nota n. 42 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

cos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

10. A entregar á Mesa de Rendas alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

11. A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas-Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (76), abrindo para isso os necessarios creditos.

---

(76) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. — A summula vem á nota n. 18 á lei da receita.

. . . . . .

Art. 2.º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º :

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funccionario ou funccionarios que houverem cumprido a ordem (*Col. das Leis*, pag. 3232).

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º, e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando á petição:

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2.º Certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empreza e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; está comprehendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluido em nenhuma das excepções do art. 8º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda póde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes ; não permittindo, em caso algum, isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empreza, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4º (*Col. das Leis*, pags. 3233 e 3234.)

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

Art. 47. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *á posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896 (77).

Art. 48. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais Ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accordo com as requisições feitas.

Art. 49. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou installações, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo Ministerio por onde correr a despeza de applicação que teem tido essas subvenções.

Art. 50. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 51. Para o pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funccionarios das repartições arrecadadoras, pelo excesso das rendas sobre as lotações consignadas na lei, serão abertos os necessarios creditos pelo Governo, submettendo-os ao registro *á posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 52. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto fôr facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 53. O Governo mandará imprimir gratuitamente na Imprensa Nacional todos os relatorios, avulsos e outras publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, quando destinados á distribuição gratuita.

Art. 54. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesa de rendas alfandegada, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 55. Ficam approvados os creditos, na somma de 249:499$259, ouro, e 19.176:885$711, papel, constantes da tabella A.

Art. 56. Ficam approvadas as tabellas, numeros e classificação dos funccionarios da Caixa de Conversão e dos da secção de cambios,

---

(77) Art. 164 do Regulamento n. 2409, de 23 de dezembro de 1896. — Este artigo acha-se transcripto na nota n. 54 á lei n. 1459, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 79).

que acompanham o regulamento autorizado pelo decreto n. 6267, de 13 de dezembro do corrente anno.

Art. 57. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 58. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (78); as do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (79); as do art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 (80), e as dos ns. 8, 9, 14 e 15 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (81).

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

---

(78) Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.— Este artigo acha-se transcripto na nota n. 51 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

(79) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.— Acha-se transcripto na nota n. 52 á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

(80) Art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.— Transcripto á nota á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 79).

(81) Art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.— E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transitos e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

. . . . . .

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatisticos, relativos ao respectivo serviço, de accordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento (*Avulso*, pag. 76).

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 5423, de 9 de janeiro de 1905

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.....	30:000$000
Decreto n. 5467, de 27 de fevereiro de 1905	
Abre o credito supplementar para occorrer ás despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal.....	213:445$700
Decreto n. 5478, de 13 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias necessarias á garantia da ordem e segurança publicas.....	191:000$000
Decreto n. 5480, de 15 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para as obras de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia.....	600:000$000
Decreto n. 5533, de 22 de maio de 1905	
Abre o credito extraordinario para as despezas com a transferencia e installação de tribunaes, juizes e serventuarios de justiça.....	30:000$000
Decreto n. 5569, de 26 de junho de 1905	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905.....	800:000$000
Decreto n. 5653, de 28 de agosto de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a Prefeitura do Alto Juruá.....	150:000$000

	Papel
Decreto n. 5682, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a primeira prorogação.....	38:516$662
Decreto n. 5683, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito supplementar para o pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a primeira prorogação.....	618:750$000
Decreto n. 5699, de 2 de outubro de 1905	
Abre o credito especial para as despezas com a organização da Força Policial do Districto Federal..	4.000:000$000
Decreto n. 5734, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a segunda prorogação.....	80:000$000
Decreto n. 5735, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito supplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorogação.....	618:750$000
Decreto n. 5741, de 30 de outubro de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o alistamento eleitoral.....	150:000$000
Decreto n. 5764, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito supplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a terceira prorogação.....	618:750$000
Decreto n. 5765, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a terceira prorogação.....	80:000$000
Decreto n. 5805, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a quarta prorogação.....	80:000$000

Decreto n. 5806, de 16 de dezembro de 1905

Abre o credito supplementar para o pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a quarta prorogação.....	598:125$000
Decreto n. 5902, de 19 de fevereiro de 1906	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral a cargo da União..	300:000$000
	9.197:337$402

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5454, de 8 de fevereiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio concluido em 12 de julho ultimo, entre os governos do Brazil e do Perú.....	.....	500:000$000
Decreto n. 5508, de 14 de abril de 1905		
Abre o credito extraordinario para a execução do disposto no art. 3° da lei n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.....	62:000$000	
Decreto n. 5552, de 6 de junho de 1905		
Abre o credito supplementar para pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da Secretaria de Estado, em consequencia da lei n. 1343, de 25 de maio de 1905.....	.....	58:096$836
Decreto n. 5748, de 4 de novembro de 1905		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o pessoal e material, inclusive installação do Consulado em Villa Bella.....	7:535$000	

	Ouro	Papel
Decreto n. 5767, de 7 de novembro de 1905		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a commissão brazileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bolivia.....	.....	400:000$000
	69:535$000	958:096$836

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5938, de 12 de março de 1906

	Papel
Abre o credito supplementar á verba — Material — consignação — Transporte de tropas, etc., do exercicio de 1905.....	774:444$747

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5437, de 24 de janeiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para as despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	600:000$000
Decreto n. 5438, de 24 de janeiro de 1905		
Abre o credito especial para as obras do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo....	.....	600:000$000
Decreto n. 5482, de 16 de março de 1905		
Abre o credito extraordinario para as despezas com a creação de agencias do Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem.....	.....	100:000$000
Decreto n. 5567, de 20 de junho de 1905		
Abre o credito supplementar para a revisão da rêde, novas canali-		

	Ouro	Papel
sações, acquisição de propriedades que interessam o abastecimento de agua, etc.....	.....	600:000$000
Decreto n. 5624, de 7 de agosto de 1905		
Abre o credito especial para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo....	.....	600:000$000
Decreto n. 5718, de 10 de outubro de 1905		
Abre o credito especial para pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.....	.....	110:000$000
Decreto n. 5766, de 14 de novembro de 1905		
Abre o credito especial para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Inhanduhy e Cacequi.....	.....	120:000$000
Decreto n. 5807, de 22 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para as obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	200:000$000
Decreto n. 5817, de 26 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	.....	500:000$000
Decreto n. 5950, de 28 de março de 1906		
Abre o credito supplementar á verba 8ª, sub-consignação—juros de 6 % á razão de 30:000$ por kilometro — Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	38:607$629	
	38:607$629	3.430:000$000

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5458, de 11 de fevereiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre credito para as despezas da verba 12ª—Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	49:400$000
Decreto n. 5473, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria...	.....	558$670
Decreto n. 5474, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	747$719
Decreto n. 5483, de 16 de março de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	80:113$940
Decreto n. 5485, de 18 de março de 1905		
Credito para occorrer ás despezas de installação e custeio e ás de pessoal e material da Mesa de Rendas de Salinas, bahia de Tutoya.....	.....	22:092$000
Decreto n. 5501, de 1 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	36:706$233
Decreto n. 5504, de 8 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria...	141:356$630	2:110$021

	Ouro	Papel
Decreto n. 5510, de 15 de abril de 1905		
Credito para pagamento de quotas devidas ao inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, em virtude do artigo 20, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	.....	12:174$020
Decreto n. 5512, de 15 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.	.....	14:827$700
Decreto n. 5543, de 3 de junho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-escripturario da Contadoria da Marinha Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	11:971$926
Decreto n. 5559, de 17 de junho de 1905		
Credito para occorrer ás despezas com o material para os postos fiscaes do territorio do Acre.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5575, de 1 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Manoel José Bastos, em virtude de sentença judiciaria...	.....	274:158$056
Decreto n. 5586, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Paiva Valente & Comp., Lemos Moreira & Monte e Santos Gomes & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	.....	23:335$537
Decreto n. 5587, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-chefe de secção da		

	Ouro	Papel
Secretaria da Industria, Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	79:568$150
Decreto n. 5594, de 15 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	3:010$740
Decreto n. 5595, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ás despezas com a acquisição de lanchas para o serviço fiscal no Departamento do Alto Juruá, construcção de casas, pessoal e combustivel, gratificação de uma só vez ao Prefeito, etc.....	.....	200:000$000
Decreto n. 5596, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	188$760
Decreto n. 5617, de 29 de julho de 1905		
Credito especial para occorrer ás despezas com o pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.....	.....	72:767$500
Decreto n. 5628, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Venancio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	567$892
Decreto n. 5629, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a M. Dias		

	Ouro	Papel
& Porto, Antonio da Silva Porto & Filho, Abreu & Irmão, Marques Dias & Comp., Loureiro Irmão & Comp. e Candido Gomes do Rego, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	12:350$060
Decreto n. 5630, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	24:341$170
Decreto n. 5634, de 12 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	.....	60:463$388
Decreto n. 5640, de 26 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a A. Avenier & Comp. e Corrêa Chaves & Pinto, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	25:104$753
Decreto n. 5651, de 26 de Agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ás despezas com a uniformização do typo das apolices.....	.....	56:000$000
Decreto n. 5675, de 9 de setembro de 1905		
Credito especial para occorrer ás despezas com a acquisição dos predios e terrenos contiguos ao proprio nacional em que funcciona a Casa da Moeda.....	.....	800:000$000
Decreto n. 5676, de 9 de setembro de 1905		
Credito extraordinario para as despezas com o serviço do lança-		

	Ouro	Papel
mento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906.	.....	10:000$000
Decreto n. 5693, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira pela construcção da barca *Visconde de Moraes*.....	.....	17:000$000
Decreto n. 5694, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.	.....	103:461$977
Decreto n. 5695, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no anno de 1905.....	.....	2:400$000
Decreto n. 5706, de 6 de outubro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	51:059$300
Decreto n. 5824, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude da lei n. 1420, de 25 de novembro de 1905.....	.....	13:864$516
Decreto n. 5825, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva, em virtude de sentença...	.....	34:708$568

	Ouro	Papel
Decreto n. 5879, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito especial para o pagamento devido a João Estanislau Pereira de Andrade, em virtude da lei n. 1448, de 23 de dezembro de 1905.....	.....	24:930$041
Decreto n. 5907, de 3 de março de 1906		
Credito supplementar á verba— Recebedoria da Capital Federal.....	.....	42:000$000
Decreto n. 5909, de 3 de março de 1906		
Credito supplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	.....	14:000$000
Decreto n. 5920, de 10 de março de 1906		
Credito supplementar para as despezas da verba—Aposentados—do exercicio de 1905	.....	20:000$000
Decreto n. 5924, de 10 de março de 1906		
Credito supplementar para as despezas da verba — Alfandegas — do exercicio de 1905	.....	609:024$329
Decreto n. 5928, de 10 de março de 1906		
Credito especial para o pagamento devido ao engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino, pelo trabalho do levantamento da planta cadastral da fazenda nacional de Santa Cruz.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5942, de 24 de março de 1906		
Credito supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1905.....	.....	60:000$000
Decreto n. 5952, de 30 de março de 1906		
Credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas—do exercicio de 1905....	.....	1.890:000$000
	141.356$630	4.817:066$726

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	.....	9.197:337$402
» do Exterior.....	69:535$000	958:006$836
» da Guerra	.....	774:444$747
» da Industria.....	38:607$629	3.430:000$000
» da Fazenda.....	141:356$630	4.817:006$726
	249:499$259	19.176:885$711

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista*.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1908, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2343, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906.— *David Campista.*

DECRETO N. 1617 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com forragens e ferragens no corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1618 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo autorizado, logo após a promulgação da presente lei, a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas e a classifical-os na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto na cavallaria e um quinto para a artilharia.

Art. 2.º Os tres primeiros em antiguidade serão confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia, e, assim, successivamente.

Art. 3.º As listas de classificações por arma, de accordo com os artigos precedentes, serão, logo após a sancção desta lei, immediatamente confeccionadas e concedido aos classificados o prazo de 90 dias, durante o qual lhes é permittido trocar de arma entre si, sem prejuizo da respectiva antiguidade.

Art. 4.º Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente será considerada definitiva a classificação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1618 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248$667 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 528:248$667, especial, para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia e acquisição de livros, mobilias e apparelhos destinados á mesma, inclusive a respectiva installação; e de 71:751$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade do mesmo Estado, inclusive mobilias e apparelhos da respectiva installação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos supplementares:

A' verba n. 14 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—Ajudas de custo a magistrados.....	7:500$000
A' verba n. 15 do citado artigo—Policia do Districto Federal—Material—Alugueis de casas	19:503$669
A' verba n. 21 do citado artigo— Directoria Geral de Saude Publica—Alugueis de casas e Prophylaxia da Febre Amarella—idem....	8:069$883
	35:073$552

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos titulos de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam adiadas para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno.

§ 1.º Nessas eleições só serão admittidos a votar os cidadãos alistados na fórma da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

§ 2.° As secções eleitoraes para as referidas eleições serão as mesmas das eleições federaes e funccionarão nos edificios já designados ou em outro designado pelo presidente da junta de que trata o § 5°, 10 dias, pelo menos, antes da eleição, quando tenha deixado de existir o primitivo edificio.

§ 3.° Serão expedidos novos titulos aos eleitores de que trata o § 1°, ficando sem valor os titulos anteriormente expedidos.

O presidente da junta de recursos remetterá ao presidente da junta de pretores, para os effeitos desta lei, não sómente esses titulos como os livros para recibos de titulos, sendo um para cada pretoria, depois de rubricar um e outro.

§ 4.° Os titulos serão assignados no acto da entrega pelo pretor da respectiva pretoria ou, em sua falta, pelo da pretoria de numero immediato e pelo eleitor.

§ 5.° A entrega dos titulos far-se-ha em edificio apropriado, designado pelo Governo, por uma junta composta de pretores do districto, de accordo com as instrucções que forem expedidas para boa execução desta lei.

§ 6.° A entrega começará 30 dias depois da promulgação desta Lei e far-se-ha até o ultimo sabbado anterior á eleição, ás 6 horas da tarde, aos proprios eleitores, não sendo permittido o recebimento por meio de procurador.

Nos dez primeiros dias do prazo de que trata este paragrapho serão entregues aos eleitores alistados nas pretorias suburbanas seus titulos pelos respectivos pretores aos proprios eleitores, das 11 da manhã ás 4 da tarde, durante cinco dias em cada uma. Os eleitores que não receberem ahi seus titulos irão recebel-os no edificio de que trata o § 5°.

§ 7.° As mesas eleitoraes serão nomeadas, com 20 dias de antecedencia, pela junta de que trata o art. 61 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, servindo para organização das mesas na proxima eleição a mesma junta que serviu na organização das mesas da ultima eleição federal.

§ 8.° Ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ficam incumbidas as funcções que a lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, commetteu ao presidente do extincto Tribunal Civil e Criminal.

§ 9.° O processo eleitoral continúa a ser o prescripto pela lei n. 939, naquillo em que não tenha sido derogada, sendo permittida a reeleição, elegendo cada um dos dous actuaes districtos oito intendentes e votando cada eleitor em seis nomes para a eleição dos 16 membros do Conselho Municipal.

§ 10. Os pretores reunir-se-hão 20 dias depois da promulgação desta lei e elegerão dentre si o presidente da junta de que trata o § 5°.

§ 11. Não poderá votar o fiscal que não for eleitor na secção que fiscalizar.

Art. 2.° A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos.

Art. 3.° Importa em renuncia do mandato a acceitação de qualquer contracto com a Municipalidade.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal os que não tiverem pelo menos seis mezes de residencia no municipio.

Art. 5.º O primeiro conselho eleito por força da presente lei começará a verificação de poderes cinco dias depois da apuração e entrará em funcção logo que esteja legalmente constituido.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1620 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Prefeito do Districto Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um emprestimo de dez milhões esterlinos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Prefeito do Districto Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de credito necessarias, até o maximo de dez milhões esterlinos, para a unificação das dividas internas consolidadas, consolidação da divida fluctuante da Municipalidade e conclusão das obras de saneamento e embellezamento da cidade ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1621 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação da que está gosando, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de

licença, sem vencimentos, em prorogação da que está gosando, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1622 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas com diligencias policiaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1623 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a entrar em accôrdo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Presidente da Republica entrará em accordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento dos tuberculosos em condições de hospitalização.

§ 1.º O Presidente da Republica providenciará sobre a creação de um sanatorio modelo para o tratamento das fórmas curaveis da tuberculose, com a capacidade para 100 doentes.

1. As delegacias de saude, nesta Capital, além das funcções que lhes incumbem actualmente, desempenharão as de dispensarios de prophylaxia da tuberculose.

§ 2.º O sanatorio modelo ficará a cargo da Directoria Geral de Saude Publica.

§ 3.º Fica aberto o credito de 350:000$ para auxiliar a construcção do hospital de isolamento de tuberculosos de que trata o art. 1º.

Art. 2.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir os creditos necessarios para auxiliar pela metade o custeio desse hospital.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1624 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despezas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 79:016$316, para pagamento de despezas relativas ao exercicio de 1905; de 75:647$150, para as do exercicio de 1906, da Prefeitura do Alto Juruá; e de 60:675$350, para occorrer a despezas da Prefeitura do Alto Acre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1906

(VOLUME I)

PAGS.

N. 5826 — GUERRA—Decreto de 3 de janeiro de 1906— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 1

N. 5827 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 305:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 1

N. 5828 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Concede as vantagens e regalias de paquete aos vapores *Gonçalves Dias*, *Castro Alves* e *Fagundes Varella*, de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação Freitas..... 2

N. 5829 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo..... 3

N. 5830 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:612$ para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Moreira Alves da Silva..... 3

N. 5831 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Approva o plano das obras para a construcção do novo quartel do regimento de cavallaria da Força Policial do Districto Federal..... 4

Pags.

N. 5832 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Concede ao Gymnasio Pelotense, no Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional 4

N. 5833 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria, uma de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia..... 5

N. 5834 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas... 5

N. 5835 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes..... 6

N. 5836 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia..... 6

N. 5837 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Approva a planta e orçamento para construcção de uma estação na Penha, linha de Natal a Independencia, da rêde de viação ferrea arrendada pela *Great Western of Brazil Railway Company*. 7

N. 5838 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Approva as plantas de terrenos a desapropriar necessarios á primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, além da cidade de Curvello 7

N. 5839 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Concede autorização á *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Republica.. 7

N. 5840 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:594$900 para occorrer á liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro.. 23

N. 5841 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curitybanos, no Estado de Santa Catharina..... 24

Pags.

N. 5842 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José, no Estado de Santa Catharina..... 24

N. 5843 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curityhanos, no Estado de Santa Catharina..... 25

N. 5844 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo..... 25

N. 5845 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão..... 26

N. 5846 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo..... 26

N. 5847 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia..... 26

N. 5848 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco..... 27

N. 5849 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea dous postos fiscaes no Territorio do Amapá..... 27

N. 5850 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 28

N. 5851 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 29

N. 5852 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos

Pags.

de igual quantia, fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia..... 29

N. 5853 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1906 — Crea um posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul..... 30

N. 5854 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1906 — Approva as plantas e orçamentos da despeza com a construcção de dous trechos do caes fluctuante e da ponte tambem fluctuante, no porto de Manáos, no valor de 899:112$239 para o caes e de 656:827$651 para a ponte..... 31

N. 5855 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1906 — Concede autorização á *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Republica..... 31

N. 5856 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1906 — Approva as plantas e perfis que modificam o local destinado a uma estação na cidade de Pesqueira, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco..... 47

N. 5857 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Arêa, no Estado da Bahia..... 48

N. 5858 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia..... 48

N. 5859 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia..... 48

N. 5860 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia..... 49

N. 5861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Remanso, no Estado da Bahia..... 49

Pags.

N. 5862 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso... 50

N. 5863 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 22 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:344$894 para occorrer ao pagamento de vencimentos dos empregados de que trata o decreto legislativo n. 1466, de 8 de janeiro corrente.... 50

N. 5864 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1906 — Concede autorização á Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso para funccionar na Republica..... 51

N. 5865 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1906 — Concede autorização á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* para continuar a funccionar na Republica..... 67

N. 5866 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca dd Jacobina, no Estado da Bahia..... 95

N. 5867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia..... 95

N. 5868 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de janeiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia..... 96

N. 5869 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de janeiro de 1906— Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irajá, no Estado da Bahia..... 96

N. 5870—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy..... 97

N. 5871—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso..... 97

PAGS.

N. 5872 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1906 — Crea dous logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres..... 98

N. 5873 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, afim de ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal..... 98

N. 5874 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte..... 98

N. 5875 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1906 — Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 103

N. 5876 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1906 — Concede autorização á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* para continuar a funccionar na Republica..... 105

N. 5877 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1906 — Manda executar o convenio para a protecção da propriedade de marcas de fabrica e de commercio, celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina em 30 de outubro de 1901..... 135

N. 5878 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755$170 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria..... 137

N. 5879 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:930$041 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos de inactividade devida a João Estanisláo Pereira de Andrade..... 138

N. 5880 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164$864 para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judiciaria..... 138

N. 5881 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1906 — Reduz a 200 réis a taxa sobre o assucar de qualquer qualidade, quando originario de paizes que não premiarem a sua producção ou exportação..... 139

Pags.

N. 5882 — MARINHA—Decreto de 6 de fevereiro de 1906 — Dá providencias para execução da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906..... 139

N. 5883—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes..... 148

N. 5884—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria da Guardas Nacionaes na comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy..... 143

N. 5885—GUERRA — Decreto de 6 de fevereiro de 1906 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 236:000$, destinado a despezas com a acquisição de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre..... 148

N. 5886 — FAZENDA—Decreto de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482$320 para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria 149

N. 5887 — FAZENDA—Decreto de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421$472 para pagamento a D. Thereza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.. 149

N. 5888 — FAZENDA—Decreto de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875$996 para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judiciaria..... 150

N. 5889 — FAZENDA—Decreto de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848$050 para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria..... 150

N. 5890 — FAZENDA—Decreto de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo..... 151

N. 5891—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará..... 218

N. 5892—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de fevereiro de 1906 — Approva o novo plano de uniformes para a Guarda Nacional da União..... 219

Pags.

N. 5893—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para manutenção do Dr. Garfield Augusto Perry de Almeida..... 233

N. 5894—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906..... 233

N. 5895 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas com a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas..... 234

N. 5896 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de fevereiro de 1906 — Concede á Empreza Brazileira de Navegação Freitas, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 234

N. 5897 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de fevereiro de 1906 Concede á Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 238

N. 5898 — FAZENDA—Decreto de 17 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529$140 para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria..... 242

N. 5899—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Conquista, no Estado da Bahia..... 243

N. 5900—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bomfim, no Estado de Goyaz..... 243

N. 5901—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma bri-

PAGS.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Guanhães, no Estado de Minas Geraes..... 244

N. 5902—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 300:000$ para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral a cargo da União..... 244

N. 5903 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1906—Concede a M. Buarque & Comp. autorização para reorganizarem os serviços de navegação que estavam a cargo da Companhia Novo Lloyd Brazileiro..... 244

N. 5904—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de fevereiro de 1906 — Crea uma medalha como recompensa de bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal..... 261

N. 5905—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de fevereiro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia..... 263

N. 5906 —JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 26 de fevereiro de 1906—Declara de utilidade publica a desapropriação do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 116..... 263

N. 5907 — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905..... 264

N. 5908 — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544$764 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Adelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria..... 264

N. 5909 — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905..... 265

N. 5910—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1906..... 265

PAGS.

N. 5911 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 5 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para representação do Brazil no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa..... 265

N. 5912 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de março de 1906 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000$, papel, para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904 entre os Governos do Brazil e do Perú..... 266

N. 5913 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1906 — Transfere o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité para a razão social Novis & Porto... 266

N. 5914 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 180:000$ para o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias..... 268

N. 5915 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1906 — Transfere ao Estado da Bahia a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888, 3015, de 26 de setembro de 1898 e 5212, de 10 de maio de 1904 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892..... 268

N. 5916 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados, e suas applicações aos serviços federaes..... 269

N. 5917 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 585:000$ para occorrer ao pagamento de vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos..... 269

N. 5918 — GUERRA — Decreto de 7 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.559:961$64), supplementar ao art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e providencia sobre a sua applicação..... 270

Pags.

N. 5919 — MARINHA — Decreto de 7 de março de 1906— Expede novas instrucções concernentes ás luzes e signaes das embarcações de praticagem e das de pesca, de conformidade com o que foi proposto pelo Governo de S. M. Britannica..... 272

N. 5920 — FAZENDA—Decreto de 10 de março de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba —Aposentados— do exercicio de 1905..... 277

N. 5921 — FAZENDA—Decreto de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$ para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento das despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolices..... 277

N. 5922 — FAZENDA—Decreto de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito de 2.185:690$460 para liquidação do debito da Fazenda Federal para com a Companhia Metropolitana em virtude de sentença judiciaria..... 278

N. 5923 — FAZENDA—Decreto de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito do 3.263:615$579 para liquidação do debito da Fazenda Federal para com M. Baumann, Honold & C. e outros, em virtude de sentença judiciaria.. 278

N. 5924 — FAZENDA—Decreto de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 609:024$329, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1905..... 279

N. 5925 —JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1906 — Declara de utilidade publica as desapropriações dos predios e respectivos terrenos das ruas do Areal ns. 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58 e 62; Frei Caneca ns. 102, 104, 106 e 120 e S. Clemente n. 211..... 279

N. 5926 —JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 12 de março de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia..... 280

N. 5927 — GUERRA — Decreto de 14 de março de 1906 — Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria..... 280

N. 5928 — FAZENDA—Decreto de 17 de março de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para pagamento ao engenheiro da 1ª secção da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Fernando Pereira da Silva Continentino..... 282

Pags.

N. 5929 — FAZENDA—Decreto de 17 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:690$ para as despezas de pessoal e material, no corrente exercicio, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús..... 283

N. 5930 — FAZENDA—Decreto de 17 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171$667 para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca. 283

N. 5931 — FAZENDA—Decreto de 17 de março de 1906 — Eleva a porcentagem para pagamento das quotas dos empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo..... 284

N. 5932 — FAZENDA—Decreto de 17 de março de 1906 — Declara sem effeito os decretos ns. 9461, de 11 de julho de 1885, 10.437, de 9 de novembro de 1889 e 308, de 9 de abril de 1890..... 284

N. 5933 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1906 — Approva a planta e orçamento de uma installação destinada ao embarque de gado em pé na estação do Val da Serra, na linha de Santa Maria a Passo Fundo, da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul. 284

N. 5934 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1906 — Altera a clausula IV do decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903, para elevar ao dobro o serviço de construcção do caes e de dragagem no porto do Maranhão..... 285

N. 5935 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1906 — Approva as plantas para a construcção de novas estações e outras obras, na Estrada de Ferro do Norte..... 286

N. 5936 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1906 — Concede á Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 287

N. 5937 — MARINHA — Decreto de 21 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4:750$ para pagamento de um oculista para o Hospital de Marinha..... 291

Pags.

N. 5938 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 774:444$747, supplementar á verba 15ª — Material — n. 32 — Transporte de tropa, etc. — do art. 9º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 291

N. 5939 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 183$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria. 292

N. 5940 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 802$286 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judiciaria..... 292

N. 5941 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855$346 para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judiciaria..... 293

N. 5942 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1905.... 293

N. 5943 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244$360 para pagamento a Carl Hoepeck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judiciaria..... 294

N. 5944 — MARINHA — Decreto de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 677:700$ para acquisição do predio em que funcciona o Club Naval..... 294

N. 5945 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia..... 294

N. 5946 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia..... 295

N. 5947 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 75:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906..... 295

Pags.

N. 5948 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000$ para auxiliar a publicação, em linguas estrangeiras, do livro de propaganda *O Brazil actual*..... 296

N. 5949 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1906 — Reconhece, sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a antiga Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins para os fins do respectivo contracto..... 296

N. 5950 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 38:607$629, ouro, supplementar á verba 8ª do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 297

N. 5951 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1906 — Transfere á Companhia do Porto da Victoria, mediante condições, o contracto celebrado para a construcção das obras de melhoramento do referido porto... 297

N. 5952 — FAZENDA—Decreto de 30 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.890:000$, supplementar á verba 26ª — Juros dos Depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro..... 307

N. 5953 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de abril de 1906 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Gloria de Goitá, no Estado de Pernambuco..... 308

N. 5954 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 2 de abril de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes..... 308

N. 5955 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 2 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia..... 309

N. 5956 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de abril de 1906 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento de um trecho complementar da linha destinada a ligar as Estradas de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo e Porto Alegre a Uruguayana..... 309

Pags.

N. 5957 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de abril de 1906 — Concede autorização á *Bahia Gas and Electric Company* para funccionar na Republica..... 310

N. 5958 — FAZENDA—Decreto de 6 de abril de 1906 — Concede autorização ao Banco Alliança, na cidade do Porto, Reino de Portugal, para abrir uma agencia na cidade do Rio de Janeiro..... 325

N. 5959 — FAZENDA — Decreto de 6 de abril de 1906 — Prorroga o prazo da concessão feita á sociedade anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers » e approva a modificação feita nos seus estatutos... 326

N. 5960 — FAZENDA — Decreto de 6 de abril de 1906 — Declara sem effeito os decretos ns. 3154, de 18 de setembro de 1863 e n. 1091, de 21 de outubro de 1892..... 343

N. 5961 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Victoria, Estado de Pernambuco..... 343

N. 5962—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia..... 343

N. 5963 — FAZENDA — Decreto de 14 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000$ para o pagamento devido aos herdeiros do ex-thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda em Minas Geraes Agostinho José Cabral. 344

N. 5964 — FAZENDA — Decreto de 14 de abril de 1906 — Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia Geral de Seguros e altera o art. 6º dos mesmos estatutos..... 344

N. 5965 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1906 — Manda executar o Tratado de Arbitramento concluido entre o Brazil e o Chile em 18 de maio de 1899..... 350

N. 5966 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 150:000$, papel, para o pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904..... 355

Pags.

N. 5967 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Posse, no Estado de Goyaz..... 356

N. 5968 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia..... 356

N. 5969 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre..... 357

N. 5970 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre..... 357

N. 5971 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo..... 357

N. 5972 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará..... 358

N. 5973 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Transfere a séde da 2ª brigada de artilharia da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo, para a comarca de Santos, no mesmo Estado..... 358

N. 5974 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para representação do Brazil no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão..... 359

N. 5975 — MARINHA — Decreto de 18 de abril de 1906 — Crea as escolas profissionaes de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e signaleiros, e manda executar os respectivos regulamentos..... 359

N. 5976 — MARINHA — Decreto de 18 de abril de 1906 — Reorganiza a escola de torpedos..... 386

N. 5977 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina

Pags.

e a construcção das obras de melhoramento do porto de Massiambú, no Estado de Santa Catharina..... 400

N. 5978 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Concede ao engenheiro Percival Farquhar autorização para executar as obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará..... 412

N. 5979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Approva as clausulas para o contracto das obras de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande..... 426

N. 5980 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Declara sem effeito a concurrencia publica para as obras de melhoramento do porto do Recife, no Estado de Pernambuco..... 466

N. 5981 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Marca novo prazo para a apresentação de estudos da estrada de ferro electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis, e altera as clausulas I, IV, XIX, XL e XLI do respectivo contracto..... 466

N. 5982 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$ para occorrer ás despezas com a conclusão das obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão..... 469

N. 5983 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1906 — Concede autorização á *Societé Industrielle et Agricole au Brésil* para funccionar na Republica..... 469

N. 5984 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1906—Supprime o Consulado de La Plata 489

N. 5985 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia..... 490

N. 5986 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba «Soccorros Publicos», do exercicio de 1906..... 490

Pags.

N. 5987 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:693$021 para pagamento ao 1º tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria..... 490

N. 5988 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1906 — Approva a planta e o orçamento relativos á construcção de um desvio e estabelecimento de um girador na estação de Tupaceretam, da linha ferrea de Santa Maria a Passo Fundo..... 491

N. 5989 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1906 — Concede autorização á «Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft» para funccionar na Republica..... 492

N. 5990 — FAZENDA — Decreto de 28 de abril de 1906 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Mercurio»..... 500

N. 5991 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro..... 507

N. 5992 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ituassú, no Estado da Bahia..... 507

N. 5993 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia..... 508

N. 5994 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Remanso, no Estado da Bahia..... 508

N. 5995 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Condeúba, no Estado da Bahia..... 509

N. 5996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia..... 509

Paes.

N. 5997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia..... 510

N. 5998 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia..... 510

N. 5999 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia..... 510

N. 6000 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia..... 511

N. 6001 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia..... 511

N. 6002 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1906 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia..... 512

N. 6003 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1906 — Classifica em tres classes as escolas de aprendizes marinheiros e separa os respectivos commandos das Capitanias dos portos..... 512

N. 6004 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1906 — Classifica as Capitanias dos portos da Republica em tres ordens..... 513

N. 6005 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1906 — Manda observar nas Capitanias dos portos, menos a do Pará, as disposições do regulamento da Escola Naval quanto aos exames de 4º machinista da marinha mercante, e revoga os arts. 432 a 439 do decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901 514

N. 6006 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1906 — Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 2ª secção da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá..... 517

N. 6007 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1906 — Concede autori-

Pags.

zação á Companhia «Palmeiras Limited» para funccionar na Republica..... 518

N. 6008 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil de Taubaté a S. Paulo..... 571

N. 6009 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 572

N. 6010 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132$762 para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria.. 572

N. 6011 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 38:919$315 para occorrer ao pagamento devido a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria..... 573

N. 6012 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:153$466 para occorrer ao pagamento devido a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria..... 573

N. 6013 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Approva o plano das obras para construcção dos edificios destinados a quarteis da Força Policial do Districto Federal nos bairros do Andarahy e Botafogo..... 574

N. 6014 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Limoeiro, no Estado das Alagôas..... 574

N. 6015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco..... 575

N. 6016 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco 575

PAGS.

N. 6017 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia..... 576

N. 6018 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Campestre, no Estado da Bahia..... 576

N. 6019 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia..... 576

N. 6020 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia..... 577

N. 6021 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 9 de maio de 1906 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia..... 577

N. 6022 —FAZENDA —Decreto de 12 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546$580 para occorrer ao pagamento devido a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria..... 578

N. 6023 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747$240, para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria..... 578

N. 6024 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1906—Crea mais duas brigadas de cavallaria e duas de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre..... 579

N. 6025 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro..... 579

N. 6026 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.. 580

PAGS.

N. 6027 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre..... 580

N. 6028 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Acre, no Territorio do Acre..... 581

N. 6029 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 24:000$ para ser applicado ao pagamento das gratificações arbitradas aos Engenheiros que foram incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas..... 581

N. 6030 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de maio de 1906 — Concede autorização á «Manáos Improvements, limited» para funccionar na Republica..... 582

N. 6031—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alto Longá, no Estado do Piauhy..... 614

N. 6032—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia..... 614

N. 6033 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 17 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia..... 614

N. 6034 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 17 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia..... 615

N. 6035 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906— Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos..... 615

N. 6036 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de maio de 1906 — Publica a adhesão da Colonia de Erythréa ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado..... 616

Pags.

N. 6037 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado de Bahia..... 617

N. 6038 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1906 — Concede autorização á Sociedade Anonyma « Moinho Santista » para reformar os seus estatutos..... 618

N. 6039 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de maio de 1906 — Approva os estudos definitivos e mais planos para a ligação das estradas de ferro de Carangola e Macahé e Campos..... 620

N. 6040 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1906 — Autoriza a transferencia das concessões referentes á Estrada de Ferro do Corcovado á *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*..... 620

N. 6041 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Paraná..... 621

N. 6042 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de maio de 1906 — Altera o art. 4º do regulamento da Guarda Civil, approvado pelo decreto n. 4762, de 6 de fevereiro de 1903..... 621

N. 6043—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de maio de 1906 — Crea uma medalha de merito para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal..... 622

N. 6044—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de maio de 1906 — Declara de utilidade publica as desapropriações do predio e respectivo terreno da rua Evaristo da Veiga n. 50 e as faixas dos terrenos aos fundos dos predios ns. 31, 33, 35 e 37 da rua Senador Dantas e do morro de Santo Antonio ao norte do quartel da Força Policial do Districto Federal..... 624

N. 6045—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de maio de 1906 — Crea uma medalha para recompensar os serviços prestados pelos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional da União..... 624

N. 6046 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de maio de 1906—Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores..... 627

Pags.

N. 6047 —FAZENDA — Decreto de 26 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201$419 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José da Costa e Souza em virtude de sentença judiciaria..... 642

N. 6048 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 26 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy..... 643

N. 6049—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1906— Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém, no Estado do Piauhy..... 643

N. 6050—JUSTIÇA 'E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia..... 644

N. 6051—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes..... 644

N. 6052—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1906 — Approva o plano das obras para a construcção do edificio destinado ao quartel da Força Policial do Districto Federal na estação do Meyer..... 644

N. 6053 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1906 — Transfere ao Governo do Estado da Bahia o direito de resgatar o trecho de concessão federal de *Tram-road de Nazareth*, de Santo Antonio de Jesus á cidade de Amargosa..... 645

N. 6054 — FAZENDA —Decreto de 30 de maio de 1906 — Concede á Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 645

N. 6055 — GUERRA — Decreto de 30 de maio de 1906 — Approva a tabella de continencias e honras funebres que se deverão observar no Exercito..... 654

N. 6056 —FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1906— Approva a modificação feita no art. 45 dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil..... 664

N. 6057—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada

Pags.

de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano, no Estado do Piauhy..... 664

N. 6058—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ingazeira, no Estado de Pernambuco..... 665

N. 6059—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco..... 665

N. 6060—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo..... 666

N. 6061—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bebedouro, no Estado de S. Paulo..... 666

N. 6062—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1906 — Concede ao Collegio Diocesano do Sagrado Coração de Jesus, em Uberaba, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional..... 666

N. 6063 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 5 de junho de 1906 — Concede autorização á *The Diamond King Mining Company* para continuar a funccionar na Republica..... 667

N. 6064—FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797$500 para occorrer ao pagamento devido a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciaria..... 675

N. 6065 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1906— Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado..... 676

N. 6066 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158$861 para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901..... 677

N. 6067 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de junho de 1906 — Concede autorização á *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company* para funccionar na Republica..... 677

Pags.

N. 6068 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 696

N. 6069 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de junho de 1906 — Altera a disposição do § 1º do art. 423 do regulamento vigente da Repartição Geral dos Telegraphos.. 696

N. 6070 — MARINHA — Decreto de 13 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 12:000$ para attender ao pagamento de operarios contractados para lidar com pharóes..... 696

N. 6071—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1906 — Modifica o plano de uniformes da Força Policial do Districto Federal adoptado por decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900..... 697

N. 6072—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de junho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado de Goyaz..... 702

N. 6073 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1906 — Approva os estudos e orçamento para a construcção das obras da linha de S. João de Montenegro a Caxias, na rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul..... 703

N. 6074 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 90:000$ para ser applicado na propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos..... 703

N. 6075 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 703

N. 6076 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 19 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a São Paulo..... 704

N. 6077—FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927$509 para occorrer ao pagamento devido a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, da differença de meio soldo a que tem direito..... 704

Pags.

N. 6078—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de junho de 1906 — Crea uma brigada de artilharia e mais tres de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes..... 704

N. 6079—FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1906— Concede reducção nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.. 705

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1906

(VOLUME I)

DECRETO N. 5826 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1457, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5827 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização constante da resolução legislativa n. 1458, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315$716, supplementar ás verbas 15ª, 26ª e 27ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, sendo: 49:024$402 para medicamentos, lavagens de roupa, etc.; 117:291$314 para passagens, ajudas de custo e commissões de saque; 50:000$ para fretes, encaixotamentos e seguros; final-

mente, 30:000$ para tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, e outras despezas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5828 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Concede as vantagens e regalias de paquete aos vapores *Gonçalves Dias*, *Castro Alves* e *Fagundes Varella*, de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Brazileira de Navegação Freitas, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza Brazileira de Navegação Freitas as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Gonçalves Dias*, *Castro Alves* e *Fagundes Varella*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5828, desta data

I

A Empreza Brazileira de Navegação Freitas, proprietaria dos vapores *Gonçalves Dias*, *Castro Alves* e *Fagundes Varella*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou emvalores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na fórma das instru-

ções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a empreza:

1°, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica ;

2°, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem ;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906.— *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5829 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1465, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo, no periodo de 1o de junho de 1900 a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18° da Republica.6

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5830 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:612$ para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Moreira Alves da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1°, n. II, do decreto n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezem-

bro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:612$ para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Moreira Alves da Silva, juiz de comarca do territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5831 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Approva o plano das obras para a construcção do novo quartel do regimento de cavallaria da Força Policial do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica approvado, nos termos do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, o plano das obras que teem de ser feitas com a construcção do novo quartel do regimento de cavallaria da Força Policial do Districto Federal e constante da planta que a este acompanha ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5832 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Concede ao Gymnasio Pelotense, no Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Pelotense, no Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado Codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5833 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria, uma de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, uma de artilharia e mais uma de infantaria : a 1ª com a designação de 64ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 127 e 128 ; a 2ª com a de 28ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 28, e a 3ª, com a de 124ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 370, 371 e 372, e um do da reserva, sob n. 124, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5834 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 46ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, sob n. 46, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5835 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia: a 1ª com a designação de 194ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 580, 581 e 582, e um do da reserva, sob n. 194; a 2ª, com a de 87ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 173 e 174, e a 3ª com a de 11ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 11, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5836 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 125ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 373, 374 e 375, e um do da reserva, sob n. 125, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5837 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Approva a planta e orçamento para construcção de uma estação na Penha, linha de Natal a Independencia, da rède de viação ferrea arrendada pela *Great Western of Brazil Railway Company*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Great Western of Brazil Railway Company*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, no valor de 16:059$, para construcção do edificio destinado a servir de estação na Penha, linha de Natal a Independencia, da rède de viação ferrea arrendada á mencionada companhia, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral das obras e viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5838 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Approva as plantas de terrenos a desapropriar necessarios á primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, além da cidade do Curvello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que propoz a Directoria da referida estrada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado, de terrenos a desapropriar necessarios á primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, além da cidade de Curvello, a que se refere o decreto n. 5297, de 30 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5839 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Concede autorização á *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Repu-

blica com os Estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RORIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5839, desta data

1ª

A *Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

4ª

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

5ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não seja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da

autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pela presente que me foi apresentada uma certidão dos estatutos da Companhia *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company*, escripta em idioma castelhano, afim de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

N. 101. Nesta cidade de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos dezenove de maio de mil novecentos e cinco, perante mim tabellião publico e testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Ricardo A. Norton, de estado casado, com domicilio na *calle* de Reconquista numero sessenta e sete, maior de idade, de mim conhecido, do que dou fé; comparece na qualidade de presidente da sociedade anonyma denominada *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* e autorizado para passar o presente acto em virtude dos documentos que a isso o habilitam e que serão transcriptos, declarou :

que, havendo sido approvados pelo Governo Superior nacional os estatutos da referida companhia, com o reconhecimento expresso da sua personalidade juridica, recebeu instrucções da directoria da mesma para occupar-se das medidas conducentes á sua organisação legal e, reconhecida a instituição nesse caracter, e devendo cumprir-se os requisitos prescriptos pelo artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio, vem outorgar a respectiva escriptura, inseriando aqui o texto das actas constitutivas da sociedade, os estatutos da mesma, informação da Divisão Geral da Justiça e decreto do Superior Governo, que resam o seguinte :

« Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, no dia primeiro de abril de mil novecentos e cinco, reunidos os senhores, cujos nomes se acham annotados á margem, Ricardo A. Norton, R. Scott Moncrieff, Benjamin W. Gardon, Jorge E. Elburn, J. Carlos Calastremé, Jorge Henderson, Carlos Festherstons, Francisco M. Nicholson, Allan E. Allardice, Roberto Bruce Gload, Ricardo Russell Cregg, Roberto L. Phillips, Eduardo B, Macadam, Carlos F. Scholes, Arthuro Elburn, na calle Bartolomé Mitre, numero tresentos e sessenta e seis, escriptorio onze, com o fim de formar uma companhia anony-

ma para adquirir e explorar pelo systema de dragagem a propriedade mineria, sito do rio Cabaçal e seus affluentes, situado em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, segundo as plantas e relatorios que se tem presentes, concedida pelo governo daquelle Estado ao Sr. Frederick Grace Brown, que offerece transferil-a com titulos perfeitos á companhia que se constituir mediante pagamento de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, cuja importancia receberá em acções integralizadas do capital que fôr emittido. Depois de discutida a proposta referida, foi resolvido :

1º, constituir uma sociedade anonyma denominada *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* para adquirir e explorar a propriedade mineria que offerece o Sr. Frederick Grace Brown, situada no rio Cabaçal e seus affluentes no Estado de Matto Grosso, no Brazil, segundo as plantas e relatorios a que se fez referencia, mediante o pagamento de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, em acções integralizadas da mesma, podendo, além disso, a sociedade que se constituir adquirir e explorar qualquer outra propriedade mineria que lhe convier;

2º, fixar o capital desta sociedade em quinhentos mil pesos, ouro sellado, dividido em cem mil acções de cinco pesos, ouro sellado, cada uma. Destas cem mil acções se destinam ao pagamento da propriedade mineria, que se adquire, cincoenta mil acções integralizadas, e as cincoenta mil restantes são destinadas á subscripção publica ;

3º, emittir as cincoenta mil acções destinadas á subscripção publica em duas series de vinte e cinco mil acções cada uma ; a primeira será emittida immediatamente e pagar-se-ha da fórma seguinte: cincoenta por cento do valor de cada acção no acto da subscripção, e os outros cincoenta por cento noventa dias depois. A segunda serie será emittida quando a directoria determinar e da fórma que for estabelecida nos estatutos que serão confeccionados ;

4º, nomear, para constituir a primeira directoria, os Srs. R. A. Norton, para presidente; B. W. Gardon, para vice-presidente; G. E. Elburn, para vogal thesoureiro; R. S. Moncrieff, para vogal secretario; J. C. Calastremé, para vogal; Antonio Martinez Rufino, para primeiro supplente; Carlos F. Scholes para segundo supplente; F. B. Fowler, para syndico; J. Henderson, para syndico supplente;

5º, commissionar aos corretores Srs. Henderson e Elburn para collocar as acções destinadas á subscripção, sendo a corretagem dos mesmos por conta do vendedor;

6º, manter os senhores nomeados em seus cargos para constituirem a primeira directoria, e conferir aos mesmos autorização para confeccionar os estatutos desta companhia, que deverão ser apresentados na primeira reunião ;

7º, marcar o dia 6 do corrente, ás 2 horas da tarde, para celebrar nova sessão no mesmo local, afim de tomar conhecimento do projecto dos estatutos encommendado á directoria e, uma vez approvados, proceder á subscripção publica do capital social. Com estas resoluções deu-se por terminada a sessão, passando-se a um aposento para lavrar a presente acta, que, depois de redigida, e havendo as pessoas presentes retomado os logares respectivos, foi lida, approvada e assignada pelos mesmos, para constar. — *R. A. Norton.* — *G. E. Elburn.*— *F. M. Nicholson.*— *A. E. Allardice.*— *Roberto S. Moncrieff.*— *F. Carlos Calastremé.*— *C. F. M. Weatherston.*— *B. F. Gardon.*— *R. B. Gloag.*— *R. L. Phillips.*— *E. B. Macadam.*— *Carlos F. Scholes.* — *Jorge Henderson.* — *Arturo Elburn.* — *R. Russel Gregg.* Na cidade de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos seis dias do mez de abril de mil novecentos e cinco, reunidos os senhores cujos nomes se acham annotados á margem, Ricardo A. Norton, R. L. Scott Moncrieff, Benjamin W. Gardon, Jorge E. Elburn, J. Carlos Calastremé, Jorge Henderson, Carlos F. M. Featherston, Francisco M. Nicholson, Allan E. Allardice, Roberto Bruce Gloag, Ricardo Russell Gregg, Roberto L. Phillips, Eduardo B. Macadam, Carlos F. Scholes, Arturo Elburn, na calle Bartolomé Mitre, numero tresentos e sessenta e seis, sob a presidencia do Sr. Ricardo A. Norton, agindo como secretario o Sr. R. Scott Moncrieff, ás duas horas da tarde, declarou-se aberta a sessão, procedendo-se á leitura do projecto dos estatutos, confeccionados pela directoria para *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company*. Depois de lido e discutidas algumas idéas sobre o projecto em discussão, se resolveu approval-o na fórma exarada mais adeante. Em seguida procedeu-se á subscripção do capital social entre os presentes, com o seguinte resultado: O Sr. R. A. Norton, com tresentas acções ou mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. B. W. Gardon, com quatrocentas acções, ou sejam dous mil pesos, ouro sellado; o Sr. G. E. Elburn, com tresentas acções, ou sejam mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. J. C. Calastremé, com quinhentas acções, ou sejam dous mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. R. S. Moncrieff, com cem acções, ou sejam quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. J. Henderson, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o Sr. Charles Featherston, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o Sr. J. M. Nicholson, com mil e cem acções, ou sejam cinco mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. A. E. Allardice, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o Sr. R. B. Gloag, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o Sr. Russell Gregg, com tresentas acções, ou sejam mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. R. L. Phillips, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o Sr. E. B. Macadam, com tresentas acções, ou sejam mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o Sr. Carlos F. Scholes, com dusentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado.

Estatutos da sociedade anonyma « The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company »

(Lavandeiros de ouro)

DENOMINAÇÃO, DOMICILIO, FÓRMA, OBJECTIVO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Sob a denominação *The Cabaçal Gold Dredgind and Exploration Company*, e com domicilio legal nesta cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, fica constituida uma sociedade anonyma com o fim de adquirir do Sr. Frederick Grace Brown todos os bens, direitos, titulos, acções, privilegios, concessões, opções que este possue actualmente no rio Cabaçal e Matto Grosso (Estados Unidos do Brazil), e, uma vez adquiridos, proceder á correspondente exploração mineira. Entre os referidos bens acha-se incluido o direito de exploração e aproveitamento do rio Cabaçal, concedido pelo governo do Estado de Matto Grosso, pelo prazo de 20 annos, com a faculdade de sua renovação, incluindo os affluentes do dito rio na zona comprehendida entre as serras Itapirapuam e Comprida, o que tudo representa uma área aurifera de setenta e dous mil hectares.

A sociedade fica habilitada a adquirir outras propriedades mineiras, e tanto a estas como á já acima indicada poderá, em vez de explora-las, aliena-las total ou parcialmente, ou fundar outras companhias, ou celebrar sobre ellas qualquer contracto ou contractos permittidos por lei e que forem julgados convenientes aos seus interesses.

Art. 2.° A sociedade abonará ao Sr. Frederick Grace Brown por tudo que, na fórma da primeira parte do artigo anterior, alhear-lhe, a quantia de quinhentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, em igual valor nominal das acções que deve emittir para a formação de seu capital. Essa somma acha-se representada por cincoenta mil acções do valor de cinco pesos, ouro sellado cada uma, que serão entregues ao vendedor ao passar elle, em favor desta sociedade, a escriptura definitiva de venda e transferencia de todos os bens e direitos que lhe deve alhear e que ficam referidos.

Art. 3.° A sociedade poderá praticar todos os actos juridicos que entender necessarios ou convenientes para os fins de sua formação, quer na Republica quer fóra della, e fazer perante as autoridades nacionaes ou estrangeiras tudo aquillo que julgar ser conducente aos mesmos fins. Poderá, outrosim, emittir obrigações dentro ou fóra do paiz, dando as garantias que forem necessarias, como tambem nomear representantes ou estabelecer succursaes no estrangeiro ou em qualquer ponto da Republica.

Art. 4.° A duração da companhia fica fixada em trinta annos, a contar do dia de sua constituição definitiva.

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital da companhia é fixado em quinhentos mil pesos, ouro sellado, representado por cem mil acções do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma. A metade do dito capital, duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, ou sejam cincoenta mil acções integradas, será applicada ao pagamento dos bens que deve transferir á sociedade o Sr. Frederick Grace Brown, conforme resam os arts. 1º e 2º. A outra metade, ou sejam duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, restantes ou cincoenta mil acções de cinco pesos, ouro sellado, cada um., será coberta em subscripção publica, da seguinte fórma: vinte e cinco acções, cuja emissão se resolve desde logo e que serão pagaveis nas quotas seguintes: cincoenta por cento no acto da subscripção e cincoenta por cento noventa dias depois. As vinte e cinco mil acções restantes serão emittidas assim que a directoria entender conveniente. Chegado o momento da emissão destas ultimas acções, serão offerecidas proporcionalmente a todos os accionistas da sociedade. Assim ficará o capital social distribuido da fórma seguinte: cincoenta mil acções integradas, de valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, ou sejam ao todo duzentes e cincoenta mil pesos, ouro sellado, que serão entregues ao referido senhor em pagamento de todos os bens que devem alhear-lhe, segundo fica dito; vinte e cinco mil acções, cuja emissão está desde já resolvida, valendo cada uma cinco pesos, ouro sellado, ou seja um total de cento e vinte e cinco mil pesos, ouro sellado. Vinte e cinco mil acções reservadas para serem emittidas na occasião opportuna que a directoria determinar, tambem de um valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, ou seja ao todo cento e vinte e cinco mil pesos, ouro sellado, cem mil acções, quinhentos mil pesos, ouro sellado.

Art. 6.º Incumbe á directoria, além de fixar a época, conforme ficou dito, da emissão das vinte e cinco mil acções de integralização do capital social, determinar si hão de ser estas emittidas em uma ou diversas vezes, si hão de ser pagas integralmente de uma só vez ou por quotas, estabelecendo os prazos em que deverão ser feitos os pagamentos, concedendo-lhe para isto as mais amplas faculdades.

Art. 7.º Com referencia á subscripção de acções, serão observadas as seguintes disposições:

a) os subscriptores das vinte e cinco mil acções cuja emissão está resolvida, abonarão a segunda quota dentro dos noventa dias da subscripção da acção e do pagamento da primeira entrada. Para estarem obrigados ao pagamento daquella entrada não necessitam os subscriptores de ser avisados pela directoria, bastando o simples decurso do prazo indicado para fazer nascer essa obrigação;

b) com referencia á chamada á subscripção das vinte e cinco mil acções que completam o capital social, a directoria fará saber com trinta dias de antecedencia, por meio de avisos pu-

blicados em um diario da Capital e affixados na bolsa do commercio da mesma, a data e a casa bancaria em que devem os subscriptores effectuar o pagamento ;

c) os subscriptores em atrazo de pagamento de suas acções ou de entradas incorrerão na pena de um juro de dous por cento ao mez sobre a respectiva divida, a contar da data em que, na fórma das lettras *a* e *b*, deveriam effectuar o dito pagamento. Decorridos sessenta dias desta data sem que este pagamento seja effectuado, a directoria tem a faculdade de proceder na fórma estabelecida na segunda parte do artigo 333 do Codigo de Commercio ;

d) emquanto não estiverem integralizadas as acções, serão nominaes, sendo, porém, transferiveis por meio de endosso ;

e) integralizado o valor das acções, entregar-se-hão titulos definitivos ao portador, devendo o subscriptor por sua vez devolver á sociedade os recibos ou certificados provisorios que houverem sido passados.

Art. 8.º A participação do accionista no acervo social e nos lucros que se obtiverem será sempre proporcional ao numero de acções integralizadas que possuir. A do subscriptor de acções não integralizadas será proporcional ás entradas realizadas e ás datas dos pagamentos.

Art. 9.º O facto de subscrever-se ou possuir-se uma ou mais acções implica o conhecimento pleno dos presentes estatutos, bem assim como a obrigação por parte do subscriptor ou possuidor de submetter-se ás respectivas disposições e ás resoluções das assembléas sociaes devidamente constituidas.

CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade será feita por partidas dobradas, na fórma estabelecida pelo Codigo do Commercio. O anno financeiro começará em 1 de abril e terminará em 31 de março de cada anno.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria eleita pela assembléa geral e composta de cinco membros titulares, a saber: um presidente, um vice, um vogal thesoureiro, um vogal secretario e um vogal ; ao mesmo tempo que os titulares, serão eleitos dous supplentes, designados primeiro e segundo, que substituirão aquelles em caso de morte, renuncia, ausencia ou qualquer outro impedimento.

Art. 12. Todo director titular ou supplente deverá depositar nos cofres da sociedade cem acções integralizadas que não poderão ser alienadas emquanto estiver aquelle no exercicio do cargo.

Art. 13. Um director titular ou supplente cessará de sel-o no caso de deixar de ser accionista ou por qualquer circumstancia for devedor em móra da sociedade, ou si deixar de assistir habitualmente ás reuniões da directoria sem causa jus-

tificada ou fizer concordata. Em qualquer dos casos referidos, se declara destituido o director e convocar-se-ha o supplente correspondente, segundo a ordem de nomeação.

Art. 14. Em caso de ausencia do presidente e do vice a uma mesma reunião da directoria, os directores presentes designarão qual dentre elles deverá presidil-a.

Art. 15. A directoria poderá reunir-se com sómente tres de seus membros.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, pelo menos, podendo no caso de necessidade ser convocada para outras reuniões pelo presidente em exercicio. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, exclusive o do presidente que o terá sómente em caso de empate para decidir as questões com o seu voto. De toda sessão que celebrar a directoria será lavrada uma acta em um livro *ad hoc*, acta esta que será assignada pelo presidente e pelo secretario, substituindo este em caso de ausencia um dos directores que ao abrir-se a sessão for designado pelo presidente para agir naquella qualidade.

Art. 17. A primeira directoria ficará em exercicio durante o prazo de tres annos com a excepção de tres de seus membros, que serão sorteados ao concluirem o segundo anno (sorteio este em que não entrará o presidente) e, ao concluirem o terceiro anno, sahirão os dous restantes. Nos annos subsequentes a renovação effectuar-se-ha por antiguidade de tres e dous membros alternadamente cada anno. A nomeação dos supplentes será por um só anno. A eleição da directoria e dos supplentes realizar-se-ha em assembléa geral, podendo ser reeleitos os retirantes.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 18. Compete á directoria a resolução de todos os assumptos e negocios que pela indole da sociedade lhe ficam affectos, estudos, ensaios, vendas de propriedade, provedorias, verificações de lei de metaes e venda dos mesmos e outros assumptos sociaes, emittir obrigações e *debentures* dentro ou fóra do paiz, e contrahir toda a classe de obrigações, submettendo-se em tudo ás leis da Republica, ás disposições destes estatutos e ás resoluções das assembléas de accionistas. Compete-lhe mais fixar as despezas geraes da administração. Dar conta ás assembléas de accionistas da gestão dos negocios sociaes a seu cargo, levantando para este fim o competente inventario e formando o balanço do activo e passivo. Proporá opportunamente o dividendo que fôr conveniente distribuir. Compete-lhe igualmente a nomeação e a destituição dos empregados da sociedade, bem assim como fixar a respectiva remuneração.

PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao presidente e na sua falta ao vice: attender a tudo que se refere á administração da sociedade e

regular tudo o que se relacione com o pessoal empregado. Representar a sociedade em todas as suas relações com terceiros e perante as autoridades publicas do paiz ou extrangeiras; estar em juizo pela sociedade nas questões que se possam suscitar, podendo fazel-o pessoalmente ou mediante procurador que para esse fim constituir, tendo para o caso as mais amplas faculdades, especialmente a de celebrar accordos, transacções e arbitragens. Assignará a firma nos negocios da sociedade, devendo ser esta referendada pelo secretario: nas ordens de pagamento, cheques e similares a firma do presidente será referendada pelo thesoureiro. Subscrever as obrigações que a sociedade contrahir. Propor á directoria as operações sociaes e as despezas da administração. Subscrever juntamente com o thesoureiro e o secretario as acções, obrigações e *debentures* e, em geral, todo o titulo que a sociedade emittir, e distribuir os dividendos sanccionados.

THESOUREIRO

Art. 20. Compete ao thesoureiro firmar com o presidente os balancetes e balanços da sociedade. Receber os fundos sociaes e depositai os no banco ou bancos que a directoria determinar á ordem conjuncta do presidente e á propria, Fiscalizar os pagamentos que a sociedade tiver que fazer. Apresentar mensalmente á directoria uma demonstração do estado da caixa da sociedade. Firmar com o presidente todas as obrigações, cheques, ordens de pagamento e qualquer outro documento da sociedade que representar valor.

SECRETARIO

Art. 21. Compete ao secretario agir nessa qualidade nas sessões da directoria e nas assembléas da sociedade. Referendar todos os documentos que pela sua natureza exijam a firma do presidente. Ter a seu cargo a secretaria da sociedade e da directoria, redigir a correspondencia e cuidar dos archivos.

SYNDICO

Art. 22. Annualmente a assembléa dos accionistas nomeará um syndico e um supplente, fixando ella mesma a remuneração correspondente ao cargo. O syndico desempenhará as funcções que lhe attribue o Codigo do Commercio, e si se tornar necessaria a sua presença nas reuniões ou a sua intervenção e elle não comparecer, a directoria chamará o supplente. O syndico e o supplente podem ser reeleitos.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. A assembléa ordinaria de accionistas reunir-se-ha por convocação da directoria dentro dos dous primeiros mezes depois de decorrido o anno financeiro da sociedade no local, dia e hora que a mesma directoria determinar.

Art. 24. A directoria determinará a ordem do dia das assembléas ordinarias e não poderão ser tomados em consideração outros assumptos que não os que ella consignar e os que houverem sido propostos por escripto antes da convocação, por accionistas que representem, pelo menos, 10 °/o das acções depositadas na sociedade.

Art. 25. As assembléas extraordinarias terão logar todas as vezes que a directoria julgar necessario ou quando convocadas por um numero de accionistas que representem a vigesima parte das acções emittidas, devendo declarar o objecto com a qual a convocam e acompanhar ao pedido a quantidade de acções indicada. Não se poderá tratar nestas assembléas de assumptos estranhos ao objecto ou objectos que tenham motificado a convocação.

Art. 26. A convocação para as assembléas deverá fazer-se com 15 dias de antecedencia da data designada para a sua celebração, e ser publicada durante esse tempo:

1°, em um diario da Capital;
2°, em avisos affixados na bolsa do commercio.

Art. 27. Dous dias antes do marcado para a assembléa de accionistas, depositarão estes as suas acções no escriptorio da sociedade, e ser-lhes-ha entregue o cartão de entrada em o qual far-se-ha constar o numero de votos que corresponde ao depositante.

Art. 28. Na primeira convocação a assembléa será valida sempre que estiverem representadas, pelo menos, a metade e mais uma das acções emittidas, salvo os casos previstos no art. 354 do Codigo do Commercio.

Si dous dias antes do estipulado para a assembléa pela convocação não se houver depositado o numero de acções requerido, far-se-ha uma segunda convocação na fórma estabelecida no art. 26, e com a antecedencia que a directoria entender, declarando-se que esta é a segunda convocação, e indicando-se, como na primeira, o objecto da convocação.

As resoluções que forem adoptadas nesta segunda assembléa sobre o objecto da convocação serão validas e obrigatorias, por conseguinte, para todos os accionistas qualquer que seja o numero de acções representadas. As decisões das assembléas obrigam a todos os accionistas presentes ou ausentes, sempre que estas estiverem legalmente constituidas e representadas de accordo com as disposições dos presentes estatutos. Qualquer divergencia occorrida entre os accionistas fica subordinada ao que resolver a assembléa por simples maioria.

Art. 29. Nenhuma pessoa por interesse proprio ou alheio poderá representar nas assembléas mais do decimo dos votes conferidos pelas acções emittidas nem mais de dous decimos dos votos presentes, salvo o disposto no art. 358 do Codigo do Commercio.

Art. 30. O accionista que não puder assistir ás assembléas tem o direito de fazer-se representar por outra pessoa, mediante uma procuração visada pelo presidente. Caso se ache fóra do paiz, poderá depositar as suas acções em uma casa bancaria qualificada, em cujo caso um certificado do deposito effectuado acompanhará a procuração.

Art. 31. As resoluções das assembléas serão adoptadas por maioria de votos. Cada cincoenta acções representará um voto com a limitação estabelecida no art. 29.

Art. 32. A assembléa será presidida pelo presidente da directoria e, na falta deste, pelo vice. Na falta destes, presidirá o director mais velho presente.

O escrutinio será praticado por dous dos accionistas presentes, que possuam maior numero de acções.

Art. 33. As deliberações das assembléas serão exaradas em um livro de actas que conterá a lista dos accionistas presentes, com a especificação do numero de acções que cada um represente. As actas serão authenticadas com a assignatura do presidente da assembléa e a do secretario.

Art. 34. Compete á assembléa dos accionistas:

1º) nomear os membros da directoria, designando-lhes os cargos respectivos e os supplentes, devendo eleger uns e outros dentre os accionistas;

2º) deliberar sobre o relatorio, contas e balanço que annualmente a directoria deve apresentar, approval-os ou impugnal-os. Si a assembléa julgar necessario, nomeará uma commissão composta de tres accionistas com o encargo de examinar as contas, livros e balanços e dar o seu parecer a respeito dellas;

3º) nomear o syndico e o supplente e fixar a respectiva remuneração;

4º) estabelecer a distribuição e inversão dos lucros obtidos;

5º) outorgar á directoria as autorizações que ella possa necessitar nos casos não previstos nos presentes estatutos;

6º) tratar e resolver qualquer outro assumpto incluido no aviso de convocação.

BENEFICIOS—SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. Annualmente será levantado um inventario do activo e passivo da sociedade e extrahido um balanço geral, e tudo isso, autorizado pela directoria e revisto pelo syndico, será submettido á assembléa geral ordinaria.

Art. 36. Os beneficios do anno irrevogavelmente realizados e liquidados, depois de descontadas as despezas de administração, as reservas para uso e deterioração, as gratificações que houverem sido concedidas aos empregados e a importancia das contas reputadas incobraveis, serão distribuidos na seguinte fórma e proporção:

1º) tres por cento para o fundo de reserva até completar o minimo estabelecido por lei (art. 363 do Codigo do Commercio);

2º) sete por cento á directoria, tocando quatro partes ao presidente, thesoureiro e secretario, e as tres restantes aos outros membros da directoria, devendo a distribuição ser feita proporcionalmente ao respectivo comparecimento ;

3º) noventa por cento aos accionistas na proporção do capital de cada um.

Quando o fundo de reserva chegar ao limite estabelecido por lei, a quota de tres por cento que se lhe assigna na distribuição supra passará a augmentar a quota destinada para os accionistas.

Art. 37. O fundo de reserva será applicado conforme determinar a directoria dentro dos fins da sociedade.

Art. 38. Nas costas de cada titulo será annotado, com um carimbo especial, todo dividendo pago ; esse carimbo especificará a quota do dividendo e o anno a que corresponde. O dividendo não cobrado dentro dos cinco annos de sua declaração prescreverá a favor do fundo de reserva.

LIQUIDAÇÃO

Art. 39. Em caso de liquidação da sociedade, seja por venda, fusão com outra ou com outras sociedades, seja pelo vencimento do prazo de sua duração, que os accionistas não quizerem prorogar, seja por qualquer outro motivo, ficará encarregada de liquidação a propria directoria, podendo, todavia, a assembléa, si o julgar necessario, aggregar dous accionistas inspectores que possuam, pelo menos, 500 acções, cada um.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Toda a reforma, accrescimo ou suppressão feita nos presentes estatutos será resolvida em assembléa geral e submettida á approvação do Superior Governo Nacional.

Art. 41. Qualquer divergencia que surgir entre a directoria e os accionistas será submettida á arbitragem, com exclusão absoluta dos tribunaes.

Art. 42. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelo Codigo do Commercio da Republica.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. Na conformidade com o direito concedido pelo art. 335 do Codigo do Commercio, a primeira directoria fica desde já designada e composta dos Srs. presidente, R. A. Norton; vice-presidente, B. W. Gardon ; vogal-thesoureiro, G. E. Elburn ; vogal-secretario, R. S. Moncrieff ; vogal, J. C. Calastremé ; supplentes, 1º, Antonio Martinez Rufino ; 2º, Charles F. Sholes ; syndico, F. B. Fowler ; syndico supplente, J. Henderson.

Art. 44. E' attribuição especial da directoria nomeada no artigo anterior proceder á organização definitiva da sociedade solicitando a approvação, protocollização e inscripção dos presentes estatutos, e uma vez constituida, realizar a acquisição a que se refere a primeira parte dos arts. 1° e 2° ; ordenar a medição da mesma propriedade, demarcação e amparo das suas dependencias ; adquirir dragas para a sua exportação e tomar as medidas conducentes ao seu successo.

Art. 45. Os tres annos fixados (art. 17) para a duração da primeira directoria entende-se que terminam com o terceiro anno financeiro da sociedade (em 31 de março de 1908), assim como terminam com o 2° os dous estipulados para que occupem os seus postos os tres membros da mesma que devem ser sorteados. Os retirantes continuarão nos seus postos até serem eleitos os que os devem substituir.

Art. 46. Declára-se que os 10 °/. do capital requeridos já foram satisfeitos e acham-se depositados no Banco Britannico da America do Sul, na fórma do disposto no art. 318 do Codigo do Commercio.

Nada mais havendo a tratar-se, passou-se a outro aposento afim de lavrar-se a presente acta.

Reaberta a sessão ás cinco da tarde e lida a acta supra foi a mesma approvada sem observação, sendo assignada pelo Sr. Presidente, e referendada pelo secretario, para que servisse de documento habilitante para tratar da constituição legal da presente sociedade.

R. A. Norton — Robert S. Moncrieff.

Certifico, conforme o direito, que a transcripção supra é cópia fiel das actas de fundação e dos estatutos da sociedade anonyma *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* constantes de folhas uma a dez do livro de actas da sociedade que tenho á vista para este acto.

Em fé do que, passo o presente, que séllo e firmo em Buenos Aires, aos 26 de abril de 1905. Está um sello. Lisandro Bilinghurst hijo, tabellião publico de Buenos Aires.

Abril, vinte e quatro, mil novecentos e cinco.

Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça—Ricardo A. Norton, domiciliado para os effeitos da presente diligencia na calle Reconquista n. 67, escriptorio n. 11, compareço respeitosamente perante V. Ex. e exponho :— que segundo o attestam as cópias das actas e estatutos que junto por certidão, foi organizada nesta cidade uma sociedade anonyma denominada *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* para o fim de adquirir e explorar pelo systema de dragagem a propriedade mineira sita no rio Cabaçal e seus affluentes, situada no Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, concedida pelo governo do mesmo Estado ao Sr. Frederick Grace Brown, o qual offerece transferil-a, com titulos perfeitos, á companhia que acaba de ser orga-

minada com esse objectivo, mediante as condições de que dão conhecimento as certidões que acompanham. Na qualidade de presidente da primeira directoria fui eu autorizado a solicitar e obter da autoridade competente a autorização legal para que a sociedade que represento passe constituir-se com o caracter de pessoa juridica. Na fórma das disposições do artigo 318 do Codigo de Commercio vigente, junto, além das actas e estatutos, um certificado de deposito, passado pelo Banco Britannico da America do Sul, que representa mais do que os dez por cento do capital subscripto.

Peço, pois, a V. Ex., havendo-me apresentado com os antecedentes em devida fórma, que se digne de accordar á sociedade *The Cabeçal Gold Dredging and Exploration Company* a autorização legal que necessita, como é de justiça. — *R. A. Norton.*

Departamento de Justiça. Buenos Aires, abril vinte e sete de mil novecentos e cinco. Passe para informação á Inspectoria Geral de Justiça. — *Irineu Ramirez.*

Buenos Aires, maio, dois de mil novecentos e cinco.

Exm. Sr. :

Sob a denominação de *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* foi constituida nesta Capital uma sociedade anonyma cujo objectivo de associação é adquirir do Sr. Frederick Grace Brown todos os bens, direitos, titulos, acções, privilegios, concessões e opções que este possue actualmente no rio Cabaçal, em Matto Grosso (Estados Unidos do Brazil), e, uma vez adquiridas essas pertenças, a sociedade procederá á competente exploração mineira.

O capital social, fixado em quinhentos mil pesos, ouro sellado, é representado por cem mil acções do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma. A metade desse capital, ou sejam cincoenta mil acções integralizadas, será applicada ao pagamento dos bens que devem ser transferidos á sociedade pelo Sr. Frederick Grace Brown, e as cincoenta mil restantes são destinadas á subscripção publica em duas series, com cincoenta por cento da respectiva importancia realizados, ficando assim sufficientemente preenchidas as disposições das alineas segunda e terceira do artigo tresentos e dezoito do Codigo do Commercio.

Os estatutos apresentados não offerecem difficuldade alguma para serem approvados, pois estão de perfeito accordo com o Codigo do Commercio. Em consequencia sou de parecer que V. Ex. deve accordar-lhe o caracter de pessoa juridica solicitado pelo requerente, caso este em que se deverá ordenar o cumprimento do artigo tresentos e dezenove do Codigo do Commercio.

E' o que tenho a informar a V. Ex. — M. M. Avellaneda. — Ha um sello. Departamento de Justiça. Buenos Aires, maio, dezesete de mil novecentos e cinco. Vistos estes autos, attentas as informações prestadas pela Inspectoria Geral de Justiça, e na

conformidade das disposições do artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio, o Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Autoriza-se a sociedade *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* a funccionar na Republica, como sociedade anonyma, cumpridas previamente as prescripções do artigo trezentos e dezenove do citado Codigo e sujeita ao regimen dos estatutos respectivos incluidos na cópia da acta constante de folhas uma a dezeseis.

Art. 2.º Communique-se e publique-se, dê-se ao Registro Nacional e, feita a apposição de sellos, permitta-se aos interessados tirar cópia das presentes autuações.— *Quintana* — *J. V. Gonzales.*

O que fica acima transcripto concorda fielmente com o que consta dos autos lettra F numero vinte e um, do corrente anno, archivados no Departamento de Justiça da Nação, o que certifico.

Presente tambem a este acto o secretario da directoria da dita instituição, o Sr. Roberto Scott Moncrieff, de estado casado, com domicilio na calle San Martin, numero cento e noventa e cinco; de cujo conhecimento e capacidade legal dou fé, disse:— que afim de dar cumprimento ao disposto no artigo vinte e um dos referidos estatutos, vem referendar a firma do Sr. Presidente.

Consentem em que da presente escriptura se tirem as copias que forem pedidas.

Em testemunho do que, feita a leitura e ratificação, assim o outorga e firma, sendo testemunhas presentes e habeis o Sr. André C. Paganini e o Sr. Francisco E. Seijo, aqui residentes, do que dou fé.— *R. A. Norton.—Roberto S. Moncrieff.*— Testemunhas, *A. C. Paganini.— Francisco E. Seijo.*— Está um sello. Perante mim *Lisandro Billinghurst hijo*, tabellião publico. Vale a entrelinha—de.

Concorda com respectivo original, passado perante mim e que fica á folha cento e vinte e seis verso e seguintes do registro n. 72 a meu cargo.

Para a sociedade anonyma *The Cabaçal Gold Dredging and Exploration Company* e a pedido do Sr. Presidente o Sr. Ricardo A. Norton, passo o presente segundo traslado, que sêllo e firmo em Buenos Aires, aos vinte e um de setembro de anno do sello.

Faz-se constar que segundo nota ao pé do traslado expedido anteriormente, a escriptura em questão foi escripta no Registro Publico de Commercio, sob o n. quarenta e seis a fls. quatrocentos setenta e seis e seguintes do livro dezesete, em data de dezeseis de junho do corrente anno, do que dou fé. — *Lisandro Billinghurst* hijo, tabellião publico. Estava uma estampilha da Republica Argentina do valor de 50 centavos, inutilizada com a chancella do referido tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Lisandro Billinghurst hijo, escrivão publico nesta cidade, e para constar onde convier, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral, devendo a minha assi-

gnatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal. Buenos Aires, vinte e nove de setembro de mil novecentos e cinco.—O consul geral, *F. Emery*, vice-consul. (Estava a chancella do mesmo consulado geral inutilizando uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$. Nota de emolumentos consulares.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Emery, vice-consul em Buenos Aires. (Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis.) Rio de Janeiro, dezoito de novembro de mil novecentos e cinco.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. (Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.)

Estavam colladas quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 11$400, inutilizadas com o carimbo da Recebedoria do Rio de Janeiro, em data de dezoito de novembro de mil novecentos e cinco.

—

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de dezembro de mil novecentos e cinco. Rio de Janeiro, de dezembro de 1905.— *Manoel de Mattos Fonseca*. (Estavam colladas quatro estampilhas federaes no valor de 7$800, devidamente inutilizadas.)

DECRETO N. 5840 — DE 13 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:524$900, para occorrer á liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 16, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º,§ 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:524$900, destinado ao pagamento ao Estado do Rio de Janeiro de igual importancia, afim de serem liquidadas as contas entre a União e o mesmo Estado, comprehendendo: pagamentos feitos pela ex-provincia do Rio de Janeiro de juros de 20 % garantidos á Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II, relativos ao periodo de 15 de julho de 1855 a 30 de junho de 1865; adeantamento effectuado pela mesma ex-provincia em 11 de maio de 1870, ao prazo de tres annos, sem juros, para auxiliar a construcção da 4ª secção da referida estrada; despeza com o sustento, vestuario e transporte de presos recolhidos á

Penitenciaria, Casa de Detenção e cadeias do Estado do Rio de Janeiro, de 1 de julho de 1891 a 1904, effectuada por conta da União; importancia devida pelo Estado á União pelo tratamento de enfermos, no Hospicio Nacional de Alienados até o 2º trimestre de 1905; importancia de passagens, telegrammas e fretes devidos pelo Estado á Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1876 a 1903, e á Repartição Geral dos Telegraphos pela expedição de telegrammas até 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5841 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curitybanos, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curitybanos, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de cavallaria, com a designação de 12ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 23 e 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5842 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, e um do da

reserva sob n. 16, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5843 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curitybanos, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curitybanos, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria com a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva sob n. 17, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5844 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 28ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva sob n. 28, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5845 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Maranhão mais uma brigada de infantaria, com a designação de 40ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva sob n. 40, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5846 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 65ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 129 e 130, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5847 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de

126ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 376, 377 e 378, e um do da reserva sob n. 126, e esta com a de 65ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 129 e 130, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5848 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 42ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 83 e 84, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5849 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea dous postos fiscaes no territorio do Amapá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 3º, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, decreta:

Art. 1.º Ficam creados dous postos fiscaes nos logares denominados Oyapoc e Montenegro, no territorio do Amapá, sujeitos á jurisdicção da Alfandega do Pará.

Art. 2.º Esses postos fiscaes e o cruzador destinado ao serviço de fiscalização aduaneira na costa do mesmo territorio terão o pessoal com os vencimentos constantes das tabellas que a este acompanham.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella de classe, numero e vencimento do pessoal dos postos fiscaes do Oyapoc e Montenegro, no territorio do Amapá, a que se refere o decreto n. 5849, desta data.

Pessoal dos postos	Vencimento annual	Total
2 encarregados	4:200$000	8:400$000
2 escrivães	3:600$000	7:200$000
2 sargentos commandantes da força dos guardas	3:600$000	7:200$000
8 guardas	3:000$000	24:000$000
2 patrões de escaler	2:160$000	4:320$000
16 marinheiros	1:800$000	28:800$000

Nota—Quando os logares de encarregados e escrivães forem exercidos por empregados de Fazenda, em commissão, perceberão estes, além de seus respectivos vencimentos, mais a gratificação annual de 3:600$ pelo exercicio do primeiro cargo e a de 2:400$ pelo do segundo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

Tabella de classe, numero e vencimentos do pessoal do rebocador-cruzador destinado ao serviço de fiscalização aduaneira na costa do territorio do Amapá, a que se refere o decreto n. 5849, desta data

Pessoal	Vencimento mensal	Total
1 commandante	450$000	5:400$000
1 immediato — pratico do Amapá	400$000	4:800$000
1 mestre	300$000	3:600$000
1 primeiro machinista	400$000	4:800$000
1 segundo machinista	300$000	3:600$000
2 foguistas	150$000	3:600$000
2 carvoeiros	100$000	2:400$000
8 marinheiros	150$000	14:400$000

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5850 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1460, de 3 do corrente mez :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5851 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1459, de 3 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000$, supplementar á rubrica 12ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5852 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1461, de 3 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia nelle depositada em 15 de dezembro de 1902 e pertencente á menor Alzira Penna, quantia esta que foi fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia por meio de precatorio falso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5853 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea um posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 2º, n. VIII, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Art. 1.º Fica creado um posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, sujeito á jurisdicção da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado.

Art. 2.º O pessoal do referido posto se comporá de um encarregado, empregado de Alfandega em commissão, de um escrivão e dous guardas, com os vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 3.º O serviço de fiscalização do transito terrestre obedecerá ás disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 5853, desta data.

Pessoal	Classe	Gratificação mensal	Total
1	Encarregado.....	300$000	3:600$000
1	Escrivão.....	250$000	3:000$000
2	Guardas.....	200$000	4:800$000
	Aluguel de casa, despeza de expediente e eventuaes.....	—	4:000$000
			15:400$000

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5854 — DE 16 DE JANEIRO DE 1906

Approva as plantas e orçamentos da despoza com a construcção de dous trechos do caes fluctuante e da ponte tambem fluctuante, no porto de Manáos, no valor de 899:112$239 para o caes e de 656:827$651 para a ponte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e orçamentos, que com este baixam, devidamente rubricados em 1903 e 1904 pela Companhia *Manáos Harbour, limited*, com a construcção de dous trechos do caes fluctuante e da ponte tambem fluctuante, de accordo com os planos e orçamentos anteriormente approvados, na importancia de 899:112$239 para o caes e de 656:827$651 para a ponte.

A importancia total de 1.555:939$890, sujeita á reducção estabelecida na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será opportunamente levada á conta do capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5855 — DE 16 DE JANEIRO DE 1906

Concede autorização á *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5855, desta data

I

A *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser damandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma escriptura publica contendo as actas da constituição da sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* e os respectivos estatutos, assim como o parecer da Divisão Geral de Justiça da Republica Argentina e o decreto do Governo

da mesma Republica, reconhecendo-lhe a sua personalidade juridica, afim de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Numero cento e oitenta e oito — Nesta cidade de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos dezoito de agosto de mil novecentos e cinco, perante mim, tabellião publico, e as testemunhas que firmam no final do presente acto, compareceu o doutor Antonio Martinez Rufino, de estado casado, com domicilio na rua Bartolomé Mitre numero trezentos e sessenta e seis, maior de idade, de mim conhecido, do que dou fé ; comparece no caracter de presidente da sociedade anonyma denominada *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company*, e autorizado para este acto em virtude dos documentos habilitantes que serão transcriptos, e expoz :

Que, havendo sido approvados pelo Governo Superior Nacional os estatutos da referida companhia, com reconhecimento expresso de sua personalidade juridica, foi-lhe dada a incumbencia, pela directoria da mesma, de executar todas as gestões conducentes á sua organização legal e, sendo reconhecida a instituição nesse caracter, devendo se preencher os requisitos prescriptos pelo artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio, vem outorgar a respectiva escriptura, insertando aqui o texto das actas da constituição da sociedade, os estatutos da mesma, o parecer da Divisão da Justiça e o decreto do Superior Governo, cujo teor é o seguinte :

« Na cidade de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, no dia treze de maio de mil novecentos e cinco, reunidos os senhores mencionados á margem : Carlos F. Scholes, Benjamin Dupont, Eduardo B. Macadam, Antonio Martinez Rufino, Arturo Elburn, Ricardo A. Norton, Carlos J. W. Dawney, J. Carlos Calastremé, Roberto Bruce Gleag, Juan M. Mullaly, Carlos Franchini, Henry F. Champerlayne, Carlos F. M. Featherston, Sydney Edward Francis, na rua Bartolomé Mitre numero trezentos e sessenta e seis, escriptorio numero onze, para o fim de formarem uma companhia anonyma para adquirir e explorar pelo systema de dragagem, ou por qualquer outro systema que lhe convenha, a propriedade mineira ubicada no rio Brumado e seus affluentes, no Estado de Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, segundo as plantas e memoriaes que se teem presentes, concedida pelo governo daquelle Estado ao senhor Frederico Grace Brown, o qual offerece transferil-a com titulos perfeitos á companhia que se constituir mediante o pagamento de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, importancia esta que receberá em acções integralizadas do capital que for emittido.

Depois de uma troca de idéas sobre a dita proposta, foi resolvido :

1°, constituir-se uma sociedade anonyma denominada *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* para

adquirir e explorar a propriedade mineira offerecida pelo senhor Frederico Grace Brown, situada no rio Brumado e seus affluentes, no Estado de Matto Grosso, no Brazil, segundo as plantas e memoriaes a que já se fez referencia, mediante o pagamento de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, em acções integralizadas da mesma, podendo, além disso, a sociedade que se constituir, adquirir e explorar qualquer outra propriedade mineira que lhe convenha ;

2º, fixar o capital desta sociedade em quinhentos mil pesos, ouro sellado, dividido em cem mil acções, de cinco pesos, ouro sellado cada uma ; destas cem mil acções serão destinadas ao pagamento da propriedade mineira que se adquire cincoenta mil acções integralizadas, e as cincoenta mil restantes serão destinadas á subscripção publica ;

3º, emittir-se as cincoenta mil acções destinadas á subscripção publica em duas series de vinte e cinco mil acções cada uma : a primeira será emittida immediatamente, pagavel do seguinte modo : cincoenta por cento do valor de cada acção no acto da subscripção e os outros cincoenta por cento noventa dias depois. A segunda serie será emittida quando a directoria determinar e na fórma que for estabelecida nos estatutos que serão confeccionados ;

4º, nomear-se para formarem a primeira directoria os senhores doutor Antonio Martinez Rufino, para presidente ; Carlos Franchini, para vice-presidente ; J. Carlos Calastremé para vogal-thesoureiro ; Ricardo A. Norton, para vogal-secretario ; doutor Benjamin Dupont, para vogal ; Cadwallader J. Tetley, para primeiro supplente ; Teodoro C. Kussrow, para segundo supplente ; Tomás B. Fowler, para syndico ;

5º, commetter-se aos senhores correctores Henderson e Elburn a collocação das acções destinadas á subscripção publica, sendo a sua corretagem por conta dos vendedores ;

6º, manter-se em seus cargos os senhores nomeados para formarem a primeira directoria, e conferir-se aos mesmos autorização para confeccionar os estatutos desta companhia, que deverão ser apresentados na primeira reunião ;

7º, fixar-se o dia dezenove de maio ás duas horas da tarde para ser celebrada nova sessão no mesmo local, afim de tomar-se conhecimento do projecto de estatutos encommendado á directoria, e, uma vez approvado, proceder-se á subscripção publica do capital social.

Com estas resoluções deu-se por finda a sessão, passando-se a outro aposento para ser redigida a presente acta, que, depois de prompta e tornados a seus logares os senhores presentes, foi lida, approvada e assignada pelos mesmos para constar. —*Antonio Martinez Rufino.—C. Franchini.—J. Carlos Calastremé. — Benjamin Dupont. — Carlos F. Scholes. — C. J. V. Daroney. — R. A. Norton. — R. B. Gloag. — S. E. Francis. — Arthur Elburn.—H. F. Chamberlayne.—J. M. Mullaly.—E. B. Macadam.— C. T. M. Featherston.*

—

Na cidade de Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos dezenove dias de maio de mil novecentos e cinco, reunidos os senhores mencionados á margem: Carlos F. Scholes, Benjamin Dupont, Eduardo B. Macadam, Antonio Martinez Rufino, Arturo Elburn, Ricardo A. Norton, Carlos J. W. Dawney, J. Carlos Calastremé, Roberto Bruce Gloag, Juan M. Mullaly, Carlos Franchini, Henry F. Chamberlayne, Carlos T. M. Featherston, Sydney Edward Francis, na rua Bartolomé Mitre numero trezentos e sessenta e seis, escriptorio numero onze, sob a presidencia do senhor doutor Antonio Martinez Rufino, e servindo de secretario o senhor Ricardo A. Norton, sendo duas horas da tarde, declarou-se aberta a sessão, procedendo-se á leitura do projecto de estatutos confeccionados pela directoria para a *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company*.

Lidos estes e depois de uma troca de idéas sobre o projecto em discussão, resolveu-se approval-os na fórma consignada mais adeante.

Procedeu-se em seguida á subscripção do capital social entre os presentes, com o seguinte resultado: O senhor Carlos F. Scholes, com cem acções, ou sejam quinhentos pesos, ouro sellado; o senhor Bunjamin Dupont, com quatro mil acções, ou sejam vinte mil pesos, ouro sellado; o senhor Eduardo B. Macadam, com duzentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o senhor Antonio Martinez Rufino, com duas mil acções, ou sejam dez mil pesos, ouro sellado; o senhor Arturo Elburn, com duzentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o senhor Ricardo A. Norton, com seiscentas acções, ou sejam tres mil pesos, ouro sellado; o senhor Carlos J. W. Dawney, com duzentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o senhor J. Carlos Calastremé, com mil acções, ou sejam cinco mil pesos, ouro sellado; o senhor Roberto Bruce Gloag, com quinhentas acções, ou sejam dous mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o senhor Juan M. Mullaly, com duzentas acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o senhor Carlos Franchini, com mil acções, ou sejam cinco mil pesos, ouro sellado; o senhor Henry F. Chamberlayne, com duas mil acções, ou sejam mil pesos, ouro sellado; o senhor Carlos T. M. Featherston, com tresentas acções, ou sejam mil e quinhentos pesos, ouro sellado; o senhor Sydney Edward Francis, com cem acções, ou sejam quinhentos pesos, ouro sellado.

Estatutos da sociedade anonyma «The Brummado Gold Dredging & Exploration Company»

DENOMINAÇÃO, DOMICILIO, FÓRMA, OBJECTO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Sob a denominação *The Brumado Gold Dredging & Exploration Company* e com domicilio legal nesta cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, fica constituida

uma sociedade anonyma com o fim de adquirir do senhor Frederico Grace Brown todos os bens, direitos, titulos, acções, privilegios, concessões e opções que actualmente elle possue no rio Brumado, em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, e, uma vez adquiridos, proceder á respectiva exploração mineira. Entre os referidos bens encontra-se o direito de exploração e de aproveitamento do rio Brumado, outorgado pelo governo do Estado de Matto Grosso, pelo prazo de vinte annos, com a faculdade de renovação, incluindo os affluentes do mesmo rio, e que tudo representa uma área aurifera de setenta e dous mil hectares, approximadamente.

A sociedade fica habilitada para adquirir outras propriedades mineiras e tanto estas como a mencionada acima ella poderá, em vez de explorai-as, alienal-as total ou parcialmente, ou fundar outra ou outras companhias, ou sobre ellas celebrar qualquer contracto ou contractos permittidos por lei e que forem julgados de conveniencia para seus interesses.

Art. 2.° A sociedade abonará ao senhor Frederico Grace Brown por tudo que, segundo a primeira parte do artigo anterior, deve alienar em seu favor, a quantia de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, em igual valor nominal das acções que deve emittir para a formação de seu capital. Esta quantia é representada por cincoenta mil acções do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, que serão entregues ao vendedor no acto de passar a esta sociedade a escriptura definitiva de venda e transferencia de todos os bens e direitos que deve alienar em seu favor e que ficam referidos.

Art. 3.° A sociedade poderá praticar todos os actos juridicos que julgar necessarios ou convenientes aos fins de sua formação, na Republica ou fóra della, e fazer perante as autoridades nacionaes ou estrangeiras todas as cousas que julgar conducentes aos mesmos fins citados. Poderá tambem emittir obrigações dentro ou fóra do paiz, dando as garantias que forem necessarias, assim como nomear representantes ou estabelecer succursaes no estrangeiro ou em qualquer ponto da Republica.

Art. 4.° Fica fixada a duração da companhia em trinta annos a contar do dia de sua constituição definitiva.

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.° O capital da companhia fica fixado em quinhentos mil pesos, ouro sellado, representado por cem mil acções do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma. A metade desse capital, duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, ou sejam cincoenta mil acções integralizadas, será applicada ao pagamento dos bens que o Sr. Brown deve transferir á sociedade, conforme ficou expresso nos artigos primeiro e segundo. A outra metade, ou sejam duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, restante, ou cincoenta mil acções de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, será coberta por subscripção publica, na seguinte fórma: vinte

e cinco mil acções cuja emissão se resolve desde logo e que serão pagaveis nas seguintes quotas: cincoenta por cento no acto da subscripção, e cincoenta por cento noventa dias depois. As restantes vinte e cinco mil acções serão emittidas logo que a directoria o julgar necessario. Chegado ao caso de emittir-se estas ultimas acções, serão ellas offerecidas em rateio a todos os possuidores de acções da sociedade na data de ser feita a emissão. Assim, o capital social fica distribuido do seguinte modo: cincoenta mil acções integralizadas do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, ou seja um total de duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado, que serão entregues ao mencionado Sr. Brown em pagamento de todos os bens que deve alienar em favor da sociedade, segundo ficou dito, duzentos e cincoenta mil pesos, ouro sellado; vinte e cinco mil acções, cuja emissão fica desde já resolvida, cada uma do valor de cinco pesos, ouro sellado, ou seja um total de cento e vinte e cinco mil pesos, ouro sellado, vinte e cinco mil acções reservadas para serem emittidas na occasião que a directoria determinar, tambem do valor de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, ou seja um total de cento e vinte e cinco mil pesos, ouro sellado, cem mil acções — quinhentos mil pesos, ouro sellado.

Art. 6.° Compete á directoria, além de fixar a época, segundo ficou dito, da emissão das vinte e cinco mil acções de integralização do capital social, determinar si devem ser emittidas de uma ou varias vezes, si devem ser pagas integralmente de uma só vez ou por quotas, estabelecendo os prazos em que se deverão fazer os pagamentos, sendo-lhe para isso concedidas as mais amplas faculdades.

Art. 7.° Com referencia á subscripção de accionistas serão observadas as seguintes disposições:

a) os subscriptores das vinte e cinco mil acções, cuja emissão ficou resolvida, entrarão com a segunda quota dentro dos noventa dias da subscripção da acção e do pagamento da primeira quota. Para estarem obrigados ao pagamento daquella quota não precisam os subscriptores ser avisados pela directoria, bastando o simples decurso de prazo indicado para fazer nascer essa obrigação ;

b) com referencia á chamada á subscripção das vinte e cinco mil acções que completam o capital social, a directoria fará saber, com trinta dias de antecedencia por meio de avisos publicados em um jornal da Capital e affixados na Bolsa do Commercio da mesma, a data e a casa bancaria em que devem os subscriptores effectuar o pagamento ;

c) os subscriptores em atrazo do pagamento de suas acções ou quotas incorrerão na pena do pagamento de um juro á razão de dous por cento mensaes, sobre a sua divida respectiva, a contar da data em que, na fórma das lettras *a* e *b*, deveriam ter effectuado esse pagamento.

Passados sessenta dias dessa data, sem que seja elle verificado, a directoria tem a faculdade de proceder na fórma estabe-

lecida na segunda parte do artigo trezentos e trinta e tres do Codigo do Commercio;

d) emquanto não estiverem integralmente pagas, as acções serão nominaes, porém transferiveis por meio de endosso;

e) integralizado o valor das acções, entregar-se-hão titulos definitivos ao portador, devendo o subscriptor por sua vez devolver á sociedade os recibos ou certificados provisorios que se houverem outorgado.

Art. 8.º A participação do accionista no social e nos lucros que se obtiverem será sempre proporcional ao numero de acções integralizadas que possuir. A do subscriptor de acções não integralizadas será proporcional ás quotas de pagamento e á data em que foram effectuadas.

Art. 9.º O facto de subscrever ou possuir uma ou mais acções implica o pleno conhecimento dos presentes estatutos, bem como a obrigação, por parte do subscriptor ou possuidor, de submetter-se ao que esses dispõem e ás resoluções das assembléas sociaes devidamente constituidas.

CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade será por partidas dobradas na fórma do Codigo de Commercio. O anno financeiro começará em primeiro de julho e terminará em trinta de junho.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria eleita pela assembléa geral e composta de cinco membros titulares, a saber: um presidente, um vice-presidente, um vogal thesoureiro, um vogal secretario e um vogal. Ao mesmo tempo que os titulares, serão eleitos dous supplentes designados primeiro e segundo, que substituirão aquelles em caso de morte, renuncia, ausencia ou qualquer outro impedimento.

Art. 12. Todo director titular ou supplente deverá depositar na caixa da sociedade cem acções integralizadas, que não poderão ser alienadas emquanto durar a gestão do mesmo director.

Art. 13. Um director titular ou supplente deixará de sel-o no caso de deixar de ser accionista ou si, por qualquer circumstancia, for devedor em atrazo da sociedade ou si deixar de assistir habitualmente ás reuniões da directoria, sem causa justificada, ou si fizer concordata com seus credores. Em qualquer dos casos expressos se declarará o director cessante e convocar-se-ha o supplente que lhe corresponda segundo a ordem de nomeação.

Art. 14. Caso estiverem ausentes o presidente e o vice-presidente a uma mesma reunião da directoria, os directores presentes designarão qual delles deve presidil-a.

Art. 15. A directoria poderá reunir-se em sessão sómente com tres de seus membros.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, pelo menos, podendo em caso de necessidade ser convocadas outras reuniões pelo presidente em exercicio. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, sem contar o do presidente, que o terá tão sómente em caso de empate para com seu voto decidir as questões. De toda sessão que celebrar a directoria será lavrada uma acta em um livro *ad hoc*, que será assignada pelo presidente, com o secretario, substituido este em caso de ausencia por um dos directores que, ao abrir-se a sessão, será designado pelo presidente para servir nesse caracter.

Art. 17. O exercicio da primeira directoria durará tres annos, com a excepção de tres de seus membros que serão sorteados no fim do segundo anno (sorteio esse em que não entrará o presidente) e ao concluir-se o terceiro anno sahirão os restantes. Nos annos seguintes a renovação se fará por antiguidade de tres e dous membros alternadamente cada anno. A nomeação dos supplentes será por um anno sómente.

A eleição da directoria e de supplentes se fará em assembléa geral, podendo os retirantes ser reeleitos.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 18. Compete á directoria a resolução de todos os assumptos e negocios que, pela indole da sociedade, lhe correspondem: estudos, ensaios, vendas de propriedades, provedorias, verificação de lei de metaes, venda dos mesmos e outros assumptos sociaes, emittir obrigações e *debentures* dentro ou fóra do paiz e contrahir toda a classe de obrigações, submettendo-se em tudo ás leis da Republica, ás disposições destes estatutos e ás resoluções das assembléas de accionistas. Compete-lhe, outrosim, fixar as despezas geraes da administração ; dar conta ás assembléas de accionistas da gestão dos negocios sociaes que lhe estão confiados, levantando para esse fim o competente inventario e extrahindo o balanço do activo e passivo. Proporá opportunamente o dividendo que convenha distribuir. Cabe-lhe ainda nomear e substituir os empregados da sociedade e bem assim fixar a respectiva remuneração.

PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao presidente e na sua falta ao vice : attender a tudo que se relaciona com a administração da sociedade e resolver tudo que diz respeito ao pessoal de empregados ; representar a sociedade em todas as suas relações com terceiros e perante as autoridades publicas do paiz ou estrangeiras ; estar em juizo pela sociedade nas questões que possam surgir, podendo fazel-o pessoalmente ou por meio do procurador que para isso constituir, tendo para o caso as mais amplas faculdades, especialmente a de celebrar accordos, transacções e

arbitramentos; terá a firma em todos os negocios da sociedade, devendo essa ser referendada pelo secretario; nas ordens de pagamento, cheques e similares a firma do presidente será referendada pelo thesoureiro; subscrever as obrigações que a sociedade contrahir; propôr á directoria as operações sociaes e as despezas de administração; subscrever juntamente com o thesoureiro e o secretario as acções, obrigações e *debentures* e em geral qualquer titulo que a sociedade emittir, e distribuir os dividendos sanccionados.

THESOUREIRO

Art. 20. Compete ao thesoureiro: firmar com o presidente os estados e balanços da sociedade; receber os fundos sociaes e deposital-os no banco ou nos bancos que a directoria determinar á ordem conjuncta do presidente e á sua propria; fiscalizar os pagamentos que a sociedade tiver de fazer; apresentar mensalmente á directoria um estado da thesouraria da sociedade; firmar com o presidente todas as obrigações, cheques, ordens de pagamento, «planillas» e qualquer outro documento da sociedade que represente valor.

SECRETARIO

Art. 21. Compete ao secretario: agir nessa qualidade nas sessões da directoria e nas assembléas da sociedade; referendar todos os documentos que por sua natureza exijam a firma do presidente; ter a seu cargo a secretaria da sociedade e da directoria; redigir a correspondencia e cuidar do archivo.

SYNDICO

Art. 22. Annualmente a assembléa de accionistas nomeará um syndico e um supplente, fixando ella mesma a remuneração que corresponde ao cargo. O syndico desempenhará as funcções que lhe são attribuidas pelo Codigo do Commercio e no caso de ser necessario a sua presença nas reuniões ou a sua intervenção em algum assumpto, na sua falta a directoria convocará o supplente. O syndico e o supplente podem ser reeleitos.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. A assembléa ordinaria de accionistas se reunirá por convocação da directoria dentro dos dous primeiros mezes depois de vencido o anno financeiro da sociedade e no local, dia e hora que essa determinar.

DIRECTORIA

Art. 24. A directoria fixará a ordem do dia das assembléas ordinarias e não poderão ser tomados em consideração outros assumptos que não os que ella consignar e aquelles que hou-

verem sido propostos por escripto antes da convocação por accionistas representando pelo menos dez por cento das acções depositadas na sociedade.

Art. 25. As assembléas extraordinarias terão logar toda a vez que a directoria julgar necessario e quando forem requeridas por um numero de accionistas que represente a vigesima parte das acções emittidas, devendo expressar o objecto para o qual as convocam e acompanhará o requerimento a quantidade de acções indicadas. Não poder-se-ha tratar nessa assembléa de assumptos extranhos ao objecto ou objectos que motivaram a convocação.

Art. 26. A convocação para as assembléas deverá ser feita com antecedencia de quinze dias da data marcada para a sua reunião e publicada durante esse tempo: primeiro, em um jornal da Capital, e segundo, por meio de avisos affixados na Bolsa de Commercio.

Art. 27. Dous dias antes do dia fixado para a assembléa os accionistas depositarão as suas acções no escriptorio da sociedade e se lhes entregará um bilhete de entrada em que se fará constar o numero de votos correspondendo ao depositante.

Art. 28. Na primeira convocação a assembléa será válida sempre que estiverem representadas a metade e mais uma das acções emittidas, salvo os casos previstos no artigo trezentos e cincoenta e quatro do Codigo de Commercio.

Si dous dias antes do dia fixado para a assembléa na convocação não houver sido depositado o numero de acções requerido, será feita uma segunda convocação na fórma estabelecida no artigo vinte e seis, e com a antecedencia que a directoria determinar, declarando-se que esta é a segunda convocação e indicando-se, como na primeira, o objecto da convocação. As resoluções que forem adoptadas nesta segunda assembléa sobre o objecto da convocação serão válidas e obrigarão, por conseguinte, a todos os accionistas qualquer que seja o numero de acções representadas. As decisões das assembléas obrigam a todos os accionistas, tanto aos presentes quanto aos ausentes, sempre que estas estiverem legalmente constituidas e representadas de accordo com as disposições dos presentes estatutos. Qualquer divergencia que surgir entre os accionistas fica subordinada ao que resolver a assembléa por simples maioria.

Art. 29. Nenhuma pessoa, agindo no interesse proprio ou alheio, poderá representar nas assembléas mais da decima parte dos votos conferidos pelas acções emittidas, nem mais de dous decimos dos votos presentes, salvo o previsto no artigo trezentos e cincoenta e oito do Codigo do Commercio.

Art. 30. O accionista que não puder assistir ás assembléas tem a faculdade de fazer-se representar por outra pessoa mediante uma procuração visada pelo presidente. No caso de se achar fóra do paiz, poderá depositar as suas acções em uma casa bancaria conceituada e nesse caso a procuração será acompanhada pelo certificado do deposito effectuado.

Art. 31. As resoluções das assembléas serão adoptadas por maioria de votos. Cada cincoenta acções representarão um voto, com a limitação estabelecida no artigo vigesimo nono.

Art. 32. A assembléa será presidida pelo presidente da directoria e na falta deste pelo vice. Na falta deste, presidirá o director mais idoso presente. Servirão de escrutadores dous dos accionistas presentes que tenham maior numero de acções.

Art. 33. Os accordos das assembléas serão lançados em um livro de actas, o qual conterá a lista nominal dos accionistas presentes, com a especificação do numero de acções que cada um representar. As actas serão legalizadas com a firma do presidente da assembléa e do secretario.

Art. 34. Compete ás assembléas dos accionistas:

1°, nomear os membros da directoria, designando-lhes os cargos respectivos, e os supplentes, devendo eleger uns e outros de entre os accionistas;

2°, deliberar sobre o relatorio, conta e balanço que annualmente deve apresentar a directoria, approval-os ou impugnal-os.

Si a assembléa julgar necessario, nomeará uma commissão composta de tres accionistas com o encargo de examinar as contas, livros e balanços e apresentar sobre os mesmos o seu parecer;

3°, nomear o syndico e o supplente e fixar a sua remuneração;

4°, estabelecer a distribuição e a inversão dos lucros obtidos;

5°, outorgar á directoria as autorisações de que possa precisar em casos não previstos nos presentes estatutos;

6°, tratar e resolver todo outro assumpto incluido na convocatoria.

BENEFICIOS — SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. Annualmente será levantado um inventario do activo e passivo da sociedade e extrahido um balanço geral, o que, tudo, rubricado pela directoria e revisto pelo syndico, será submettido á assembléa geral ordinaria.

Art. 36. Os beneficios do anno, irrevogavelmente realizados e liquidos, depois de descontarem-se todos os gastos da administração, as reservas habituaes e a deterioração, as gratificações a conceder-se aos empregados e a importancia das contas reputadas incobraveis, serão distribuidos na seguinte fórma e proporção:

1°, tres por cento para o fundo de reserva até alcançar o minimo estabelecido pela lei (artigo trezentos e sessenta e tres do Codigo do Commercio);

2°, sete por cento para a directoria, tocando quatro partes ao presidente, thesoureiro e secretario, e as tres restantes aos outros membros da directoria, devendo fazer-se a retribuição em proporção á assistencia;

3º, noventa por cento aos accionistas em proporção ao capital de cada um. Quando o fundo de reserva chegar ao limite estabelecido pela lei, a quota dos tres por cento que se designa na distribuição precedente passará a augmentar a quota fixada para os accionistas.

Art. 37. O fundo de reserva receberá a applicação que a directoria determinar dentro dos fins da sociedade.

Art. 38. No verso de cada titulo carimbar-se-ha com um sello especial os dividendos pagos; o referido sello designará a quota do dividendo e o anno a que corresponde. Os dividendos não cobrados dentro dos cinco annos de sua declaração prescreverão em favor do fundo de reserva.

LIQUIDAÇÃO

Art. 39. No caso de liquidação da sociedade, seja por venda, fusão com outra ou outras sociedades, ou por terminação do prazo que os accionistas não quizerem prolongar, ou por outra qualquer causa, será encarregada da liquidação a mesma directoria, podendo sem embargo a assembléa, si o julgar necessario, aggregar dous accionistas como inspectores possuindo respectivamente, pelo menos, quinhentas acções.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Toda reforma, accrescimo ou suppressão aos presentes estatutos será resolvida em assembléa geral e submettida á approvação do superior governo nacional.

Art. 41. Qualquer divergencia que surgir entre a directoria e os accionistas será submettida a arbitramento, com exclusão absoluta dos tribunaes.

Art. 42. Os casos não previstos pelos presentes estatutos serão regidos pelo Codigo do Commercio da Republica.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. Na conformidade do direito concedido pelo artigo trezentos e trinta e cinco do Codigo do Commercio, fica desde já designada a primeira directoria, que será composta dos senhores: presidente, o Sr. Dr. Antonio Martinez Rufino; vice-presidente, Carlos Franchini; vogal thesoureiro, J. Carlos Calastremé; vogal secretario, Ricardo A. Norton; vogal Sr. Dr. Benjamin Dumont; supplentes: Cadwallader J. Tetley. Teodoro C. Kussrow; syndico. Tomás B. Fowler.

Art. 44. E' attribuição especial da directoria mencionada no artigo anterior proceder á organização definitiva da sociedade, solicitando a approvação, protocollização e inscripção dos presentes estatutos. E, uma vez constituida, realizar a acquisição da propriedade a que se refere a primeira parte dos artigos primeiro e segundo, ordenar a medição da mesma, demarcação e protecção de suas dependencias, adquirir drogas para explora-a e adoptar os meios conducentes ao seu bom resultado.

Art. 45. Os tres annos marcados no artigo decimo setimo para a duração do exercicio da primeira directoria fica entendido que expiram com o terceiro anno financeiro da sociedade em trinta de junho de mil novecentos e oito, como igualmente que terminam com o segundo os dous fixados para a duração em exercicio de seus cargos daquelles membros que devem ser sorteados. Os retirantes continuarão em seus logares até a eleição de seus substitutos.

Art. 46. Declara-se que dez por cento do capital exigido já foi satisfeito e se acha depositado no Banco Britannico da America do Sul de accordo com o deposito no artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio.

—

Nada mais havendo a tratar passou-se a uma sala proxima para lavrar a presente acta. Reaberta a sessão ás cinco horas da tarde e lida, a acta supra foi approvada sem objecção, sendo assignada pelo senhor presidente e referendada pelo secretario para que sirva de documento habilitante para tratar da constituição legal desta sociedade. — *Ant. Martinez Rufino.* — *R. A. Norton.*

—

Certifico na fórma de direito que o que fica transcripto é cópia fiel das actas de fundação e dos estatutos da sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company*, que se vêm de folhas uma a quinze verso do livro de actas da sociedade, que tenho presente para este acto.

Em fé do que expeço a presente, que séllo e firmo em Buenos Aires aos vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco. Ha um sello. — *Lisandro Billinghurst hijo*, tabellião publico.

—

Buenos Aires maio vinte e sete, mil novecentos e cinco.

Ao Excellentissimo Senhor Ministro da Justiça.

Antonio Martinez Rufino, domiciliado para os effeitos da presente diligencia na rua Bartolomé Mitre trezentos e sessenta e tres, escriptorio numero onze, respeitosamente compareço perante V. Ex. e exponho : que, segundo se vê das cópias das actas e dos estatutos que, testemunhadas, junto á presente, foi organizada nesta cidade uma sociedade anonyma denominada *The Brumado Gold Dredging & Exploration Company*, para adquirir e explorar pelo systema de dragagem a propriedade mineira situada no rio Brumado e seus affluentes, no Estado de Matto Grosso, no Brazil, concedida ao senhor Frederico Grace Brown, que offerece transferil-a com titulos perfeitos á companhia que se acaba de organizar com esse fim, mediante as condições de que dão testemunho os documentos que acompanham.

Na qualidade de presidente da primeira directoria fui autorizado para solicitar e obter da autoridade competente

autorização legal afim de que a sociedade que represento possa constituir-se com o caracter de pessoa juridica, conforme o disposto no artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio vigente, juntando, além disso, ás actas e aos estatutos um certificado de deposito do Banco Britannico da America do Sul, que representa mais de dez por cento do capital subscripto. Portanto peço a V. Ex. que, havendo-me apresentado com os documentos citados, em devida fórma, se digne conceder á sociedade *The Brumado Gold Dredging & Exploration Company* a autorização legal de que carece, como é de justiça. — *Antonio Martinez Rufino.*

—

Buenos Aires, junho oito, mil novecentos e cinco.

Excellentissimo Senhor — A sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* apresentada a V. Ex., solicitando o reconhecimento de sua personalidade juridica, constituiu-se nesta capital com o fim de adquirir do senhor Frederico Grace Brown todos os bens, direitos, titulos, acções, privilegios, concessões e opções que este actualmente possue no rio Brumado, em Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, e, uma vez adquiridos, proceder á competente exploração mineira, podendo ainda dedicar-se a toda classe de operações que se relacionem com esta industria, para melhor alcançar o cumprimento dos seus fins sociaes. O seu capital fica fixado em quinhentos mil pesos, ouro sellado, representado por cem mil acções de cinco pesos, ouro sellado cada uma. A metade deste capital, ou sejam cincoenta mil acções integralizadas, será applicada ao pagamento dos bens que o senhor Brown deve transferir á sociedade. A outra metade é destinada á subscripção publica, havendo já sido subscriptas vinte e cinco mil acções e pago cincoenta por cento sobre ellas, com o que ficam cumpridos os itens dous e tres do artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio. Achando-se os documentos juntados pela sociedade supplicante de accordo com as disposições legaes e decretos regulamentares, esta inspectoria é de parecer que V. Ex. póde conceder a personalidade juridica, approvando os estatutos constitutivos da sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company*, caso este em que se deve ordenar o cumprimento do artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio. O que informo a V. Ex.— *M. M. Avellaneda.*

Departamento de Justiça—Buenos Aires, agosto cinco, de 1902.

Visto este processo iniciado pela sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company* para obter a autorização a que se refere o artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio, approvam-se os seus estatutos constitutivos que se vêm de folhas tres verso a quatorze.

Artigo segundo. Publique-se, inscreva-se no Registro Nacional e, feita a competente apposição de sellos, permitta-se aos interessados tomar cópia das presentes autoações, e devolva-se-lhes, deixando a devida menção, o documento de folhas vinte e dous a vinte e cinco.—*Quintana.*—*J. V. Gonzalez.*

—

O que fica transcripto concorda fielmente com o que consta do processo lettra *t* numero trinta e oito do corrente anno, archivado no Departamento de Justiça da Nação, o que certifico.

Presente tambem ao presente acto o secretario da directoria da referida instituição, o Sr. Ricardo A. Norton, de estado casado, com domicilio tambem na rua Bartolomé Mitre numero trezentos e sessenta e seis, de cujo conhecimento e capacidade legal dou fé, disse que, para o fim de dar cumprimento ao disposto do artigo vinte e um dos estatutos archivados, vem referendar a firma do senhor presidente.

Consentem em que se extraia cópia da presente escriptura para a respectiva inscripção no Registro Publico de Commercio, como se deve.

Em testemunho do que, feita a leitura e ratificação previas, assim a outorgam e firmam, sendo testemunhas presentes e habeis o senhor Alfonso Hortelano e o senhor Victorio Carlos Bado, aqui residentes, do que dou fé.—*Antonio Martinez Rufino,* —*R. A. Norton.*

Testemunha: *Alfonso Hortelano*; testemunha: *Victorio Carlos Bado.*

Ha um sello.—Perante mim, *Lisandro Billinghurst hijo,* tabellião publico.

Concorda com seu original que passou perante mim e que fica no registro numero setenta e dous, a meu cargo.

Para a sociedade anonyma *The Brumado Gold Dredging and Exploration Company,* e a pedido de seu presidente, o senhor Dr. Antonio Martinez Rufino, passo este segundo testemunho, que sello e firmo em Buenos Aires aos tres de outubro do anno do sello.

Declara-se que ao pé do testemunho (publica-fórma) anteriormente expedido está uma nota que constata haver sido esta escriptura inscripta no Registro Publico de Commercio com a data de vinte e um de setembro proximo passado, sob o numero oitenta e quatro a folhas duzentos e oitenta e seis e seguintes do livro dezoito para a inscripção de estatutos. —(Assignado) *Lisandro Billinghurst hijo,* tabellião publico.

Estava a chancella do mesmo tabellião publico inutilizando uma estampilha argentina do valor de cincoenta centavos.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Lisandro Billinghurst, escrivão publico nesta capital, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello de armas deste Consulado Geral, devendo a

minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas, ou nas delegacias fiscaes do Governo Federal.

Buenos Aires, aos quatro de dezembro de mil novecentos e cinco.—O consul geral, (assignado) *F. Emery*, vice-consul.

Estava a chancella do Consulado Geral referido inutilizando uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de cinco mil réis. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Emery, vice-consul em Buenos Aires. (Sobre as estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis.) Rio de Janeiro, vinte e dous de dezembro de mil novecentos e cinco. — O director geral interino, (assignado) *Frederico Affonso de Carvalho*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal tres estampilhas federaes valendo collectivamente cinco mil e setecentos réis.

—

Nada mais continha a referida escriptura que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous de dezembro de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 5856 — DE 16 DE JANEIRO DE 1906

Approva as plantas e perfis que modificam o local destinado a uma estação na cidade de Pesqueira, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Great Western of Brazil Railway Company Limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e perfis que com este baixam rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado, modificando o local destinado aos estudos approvados pelo decreto n. 5522, de 18 de abril de 1905, para construcção de uma estação na cidade de Pesqueira, prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira, na rêde da viação ferrea arrendada á indicada companhia, sem alteração no orçamento já approvado pelo mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5857 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Arêa, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Arêa, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 66ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 131 e 132, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5858 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 127ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 379, 380 e 381, e um do da reserva sob o n. 127, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5859 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de

infantaria, com as designações de 128ª e 129ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 382, 383 e 384 e 385, 386 e 387, e 128 e 129, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5860 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Monte Alto, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 130ª e 131ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, ns. 388, 389 e 390, 391, 392 e 393, e 130 e 131; e esta com a de 67ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 133 e 134; os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5861 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Remanso, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Remanso, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 132ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 394, 395 e 396, e um do da

reserva sob n. 132, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5862 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57 e um do da reserva sob o n. 19, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5863 — DE 22 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:344$894 para occorrer ao pagamento de vencimentos dos empregados de que trata o decreto legislativo n. 1466, de 8 de janeiro corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1466, de 8 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:344$894 para occorrer ao pagamento dos vencimentos de um official e de um amanuense do Supremo Tribunal Federal, e da gratificação de dous auxiliares, em commissão, para o serviço especial da publicação da jurisprudencia do mesmo tribunal, de que trata o citado decreto.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5864 — DE 23 DE JANEIRO DE 1906

Concede autorização á Companhia Privilegiada Éste Matto Grosso para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5864, desta data

I

A Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

O consul geral dos Estados Unidos do Brazil na Republica Argentina:

Certifico que do fasciculo adjunto constam os estatutos da Companhia Privilegiada «E'ste de Matto Grosso», com séde nesta Capital, e que são elles verdadeiros, conforme verificação procedida com a escriptura original passada perante o escrivão publico Felix Reynoso e registrada na Divisão de Justiça do Ministerio da Justiça e Instrucção Publica desta Republica.

Em fé do que e para constar onde convier, mandei passar o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado Geral em Buenos Aires, aos 13 de dezembro de 1905. — *F. Emery*, vice-consul. Recebi $ 2.26, ouro argentino. — *F. Emery*, vice-consul.

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado, rua Primeiro de Março n. 49, sobrado. Rio de Janeiro. — Certifico que me foi apresentada uma brochura impressa no idioma hespanhol cuja traducção é a seguinte:

Traducção

Estatutos da Sociedade Anonyma Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso

Buenos Aires — Imprensa Nacional — Cajo 467 — 1905

TITULO I

CONSTITUIÇÃO, SÈDE E CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 1.° Fica constituida uma sociedade anonyma debaixo da denominação de Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso.

Art. 2.° A séde da sociedade será na cidade de Buenos Aires.

Art. 3.° A duração da sociedade será de cincoenta annos, a contar da data da approvação de seus estatutos pelo Superior Governo Nacional; a sua duração poderá ser prorogada pela resolução da assembléa dos accionistas, na qual esteja representada, pelo menos, a metade do capital social e com o voto favoravel dos socios que representem a terceira parte do capital social.

Art. 4.º O capital social será de um milhão duzentos e cincoenta mil pesos ouro cunhado, dividido em duzentas e cincoenta mil acções de cinco pesos ouro cada uma, divididas em duas series, a primeira composta de duzentas e vinte mil acções e a segunda de trinta mil acções.

A primeira serie será emittida immediatamente, e a segunda quando e na fórma que mais adeante se determina.

Da primeira serie subscrevem-se oitenta mil acções para os accionistas e cento e quarenta mil acções serão entregues como parte do preço de compra da concessão que deverá ser explorada pela companhia.

Todas as acções serão ao portador uma vez integradas.

A segunda serie de trinta mil acções será emittida quando o determinar a directoria, quer de uma só vez, quer em varias quotas, sob as condições que a directoria determinar, quanto ao preço da emissão, condições de pagamento e direito a participar no fundo de reserva ou lucros accumulados. Estas acções deverão ser offerecidas em primeiro logar aos accionistas proporcionalmente ás acções que possuirem.

TITULO II

FINS DA SOCIEDADE

Art. 5.º A companhia tem por fim:

a) adquirir do Sr. Patrick A. Chance pela quantia de cincoenta mil pesos ouro, effectivo e cento e quarenta mil acções liberadas, todos os direitos de uma concessão dada pelo presidente do Estado de Matto Grosso para extrahir durante o prazo de trinta annos, que se vence em vinte e um de novembro de mil novecentos e trinta e tres, diamantes, ouro e outros mineraes sobre uma extensão que não exceda de dez mil duzentos e noventa hectares, que deverão ser occupados pela sociedade antes de vinte e um de novembro do corrente anno de mil novecentos e cinco, dentro de uma área de setenta e dous mil hectares, situados no municipio de Coxim, comarca de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil;

b) comprar, denunciar, beneficiar, explorar, vender, arrendar ou permutar ou adquirir por si ou por outrem, immoveis, minas, direitos mineiros, mineraes, depositos alluviaes, montes, terras, campos de pastagem ou agricolas, direitos e concessões de agua no paiz ou no estrangeiro;

c) comprar ou adquirir de outro modo qualquer companhia mineira, fazer fusão com ella ou a ella se encorporar, adquirir qualquer invento ou patente que seja de utilidade para os fins sociaes e emittir obrigações e *debentures* de accordo com as prescripções legaes;

d) estabelecer fornos de fundição de mineraes, installações de concentração de metaes, negociar em metaes, como seja ouro, prata, cobre, chumbo, pedras preciosas e outras substan-

cias, e fazer qualquer operação, negocio ou empreza que seja util e conveniente aos fins sociaes, quer seja industrial, commercial, quer de colonisação lucrativa.

TITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.º A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente uma vez por anno e ficará legalmente constituida com a presença de um numero de accionistas que represente a metade e mais uma das acções emittidas, devendo ser annunciada com quinze dias de antecedencia.

Art. 7.º Si a assembléa não se reunir na primeira convocação por falta da representação necessaria exigida no artigo precedente, a directoria a convocará novamente, com avisos publicados durante dez dias em dous diarios da Capital, ficando desta vez a assembléa constituida com qualquer numero de accionistas que concorra, sempre que a nova assembléa tenha logar dentro dos 30 dias subsequentes á data em que devia reunir-se a primeira.

Art. 8.º A assembléa geral se reunirá extraordinariamente quando a directoria ou o syndico o julgar conveniente ou a pedido de um numero de accionistas que represente a vigesima parte do capital social.

Art. 9.º As resoluções serão sempre tomadas por simples maioria dos votos presentes na assembléa, salvo para o caso previsto no artigo terceiro destes estatutos e no artigo tresentos e cincoenta e quatro, incisos um, dous, quatro, cinco, seis e sete do Codigo do Commercio, nas quaes se exigirá a maioria nelles indicada.

Art. 10. A contagem dos votos nas assembléas far-se-ha do modo seguinte: As primeiras mil acções que possuir um accionista terão um voto cada uma e as que passarem de 1.000 até 5.000 terão um voto para cada 10 acções. Em nenhum caso poderá um accionista representar mais de cinco mil votos, nem mais da decima parte de votos conferidos por todas as acções emittidas, ou dous decimos de votos presentes na assembléa, de accordo com o artigo tresentos e cincoenta do Codigo do Commercio.

Art. 11. Os accionistas que desejarem concorrer ás assembléas geraes deverão depositar as suas acções ou um certificado de deposito bancario na thesouraria da sociedade até quatro dias antes da data fixada para a reunião. O accionista poderá fazer-se representar por outro na assembléa mediante uma carta-procuração, de accordo com o que está estabelecido no artigo trezentos e cincoenta e cinco do Codigo de Commercio.

Art. 12. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de junho de cada anno.

TITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 13. A sociedade será administrada por uma directoria de cinco titulares e dous supplentes, que durarão dous annos em suas funcções, podendo ser reeleitos; para o primeiro anno serão sorteados dous directores e um supplente salientes. Não poderá formar parte da directoria o socio que não seja dono de trezentas acções, pelo menos, que deverá depositar no escriptorio da sociedade. Haverá mais um syndico e um syndico supplente.

Art. 14. A directoria terá amplos poderes para fazer dirigir e fiscalizar os negocios da sociedade, podendo celebrar todos os negocios e actos, como especialmente a compra e venda de immoveis sem necessidade de autorização da assembléa com as limitações impostas pelo Codigo do Commercio.

Art. 15. A directoria poderá, quando o julgue conveniente para os fins sociaes, contrahir emprestimos de dinheiro, comtanto que as quantias assim obtidas não excedam, sem a sancção da assembléa geral, á importancia do capital nominal da companhia no momento de fazer o emprestimo. Todavia, nenhum prestamista nem outras pessoas que mantenham relações com a companhia, terão o direito de se informar si este limite é observado ou não.

Art. 16. A directoria poderá garantir os dinheiros obtidos por emprestimos, com a emissão de vales privilegiados, hypothecas, bonus ou quaesquer instrumentos de garantia sobre a totalidade ou qualquer porção das propriedades da companhia ou capitaes existentes ou futuros.

Art. 17. Para que a directoria possa deliberar é necessaria a presença de tres directores, ou supplentes em logar delles, devendo adoptar-se todas as resoluções por maioria de votos. O presidente da directoria terá voz e voto.

Art. 18. A directoria nomeará entre seus membros um presidente pelo prazo de um anno, podendo ser reeleito. A directoria nomeará um ou varios gerentes que poderão ser accionistas ou não, e um director-gerente, si o julgar necessario. O presidente da directoria será ao mesmo tempo presidente da sociedade e presidirá as assembléas. No caso de ausencia ou impossibilidade do presidente, a directoria nomeará um de seus membros para substituil-o *pro tempore*.

Art. 19. A directoria nomeará os empregados e fixará seus ordenados, podendo dar-lhes uma participação nos beneficios da sociedade. Se reunirá cada vez que o presidente o julgue necessario, e pelo menos quatro vezes por anno.

Art. 20. A directoria nomeará um secretario e um director-gerente.

TITULO V

DO PRESIDENTE

Art. 21. São attribuições e deveres do presidente:

1º, exercer a representação da sociedade nos casos em que está autorizado para o fazer;

2º, presidir as assembléas geraes e sessões da directoria;

3º, firmar conjunctamente com o secretario as escripturas publicas pelas quaes a sociedade adquire ou aliena bens ou direitos moveis ou immoveis, de accordo com as resoluções da directoria;

4º, outorgar conjunctamente com o secretario os poderes geraes ou especiaes que forem necessarios;

5º, autorizar pagamentos e firmar cheques, letras ou vales, conjunctamente com o secretario ou com outros directores.

TITULO VI

DO SECRETARIO

Art. 22. São attribuições e deveres do secretario:

1º, trazer o livro de actas e livro dos accionistas da sociedade;

2º, referendar a firma do presidente nos casos necessarios e firmar com o presidente as escripturas e poderes, a que se alludiu no artigo precedente.

TITULO VII

DO SYNDICO

Art. 23. O syndico será eleito pela assembléa e durará um anno no exercicio de suas funcções, podendo ser reeleito. Suas attribuições são aquellas que o Codigo do Commercio determina.

TITULO VIII

DO GERENTE

Art. 24. A sociedade terá um ou varios gerentes nomeados pela directoria, seus deveres são:

a) executar todas as operações commerciaes da sociedade, de accordo com as instrucções, resoluções e delegações da directoria;

b) celebrar contractos de compra, venda, locação e outras que forem necessarias para os fins da companhia;

c) firmar todos os documentos de administração, relativos ao exercicio de suas funcções;

d) dirigir a contabilidade e todos os trabalhos dos estabelecimentos e officinas da companhia;

e) apresentar á directoria em cada reunião um estado das operações praticadas e um balanço mensalmente. Annualmente apresentará á directoria um balanço geral e o estado dos negocios.

TITULO IX

DOS LUCROS

Art. 25. Os lucros liquidos da sociedade, depois de deduzidos os gastos da administração, os recursos de uso e amortização de installações, beneficios e propriedades, gratificação aos empregados e a importancia das contas incobraveis, serão repartidos como segue: cinco por cento ao fundo de reserva, até que este alcance dez por cento do capital social, seis por cento á directoria, um por cento ao syndico, oitenta e oito por cento, como dividendo, aos accionistas. Quando o fundo de reserva tiver alcançado os dez por cento do capital social, o cinco por cento que lhe é adjudicado passará a ser dividido entre os accionistas, si assim o determinar a directoria.

TITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 26. A primeira directoria fica constituida pela fórma seguinte: presidente J. W. Hopkins; secretario, D. A. Vignoles; vogaes, R. Methuen, J. N. Drysdale, J. S. Agar; supplentes, Henry Anderson, G. E. J. de Boer; syndico, Carlos Meyer Pellegrine; syndico supplente, Guillermo Armstrong.

Art. 27. Os accionistas subscriptores das oitenta mil acções da primeira serie deverão integrar a sua importancia quando o determinar a directoria. Sem embargo terão direito a integral-as tambem antes da determinação da directoria em qualquer momento. Os dividendos serão repartidos em proporção da quantia paga sobre cada acção. O presidente fica especialmente autorizado para solicitar do superior governo nacional a approvação dos estatutos, acceitando as modificações que exigir o P. E. e autorizar as escripturas publicas que sejam necessarias.

Divisão da Justiça

Buenos Aires, 23 de junho de 1905. — Passe a ser informado pela Inspectoria Geral de Justiça. — *Irene Ramirez*. D. de D. Buenos Aires, vinte e seis de junho de mil novecentos e cinco.

Exm. Sr. — A sociedade anonyma denominada *Companhia Privilegiada Este Matto Grosso*, apresentada a V. Ex. solici-

tando reconhecimento de personalidade juridica, constituiu-se nesta capital com o fim de adquirir do Sr. Patrick A. Chance, pela quantia de pesos, ouro, cincoenta mil em effectivo e cento e quarenta mil acções liberadas, todos os direitos de uma concessão dada pelo presidente do Estado de Matto Grosso, para extrahir, durante o prazo de trinta annos, que se vence em vinte e um de novembro de mil novecentos trinta e tres, diamantes, ouro e outros mineraes nas condições estabelecidas pelo artigo quinto, inciso *a*) dos estatutos, em geral, dedicar-se a todo o genero de operações que teem referencia com a industria mineira. O capital social resta fixado em milhão duzentos e cincoenta mil pesos, ouro, cunhado ($ 1.250.000), dividido em duzentas e cincoenta mil acções de cinco pesos, ouro, cunhado ($ 5), cada uma dividida em duas series, a primeira de duzentas e vinte mil acções, das quaes oitenta mil teem sido subscriptas já e as restantes cento e quarenta mil destinadas ao pagamento da concessão mineira. A segunda serie de trinta mil acções será emittida quando a directoria julgar conveniente, nas condições que a mesma estabelecerá. Tendo-se preenchido os requisitos exigidos pelo artigo trezentos e dezoito do Codigo do Commercio esta inspectoria opina que V. Ex. póde acceder ao requerido, no qual caso deve-se ordenar o cumprimento do artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio. O que informo a V. Ex. — *M. M. Avellaneda.*

—

Ministerio da Justiça e Instrucção da Nação Argentina — Divisão de Justiça — Buenos Aires, 26 de junho de 1905.

Visto este expediente e attenta a informação da Inspectoria Geral de Justiça:

O Presidente da Republica decreta :

Art. 1.° Autoriza-se a *Compañia Privilegiada Este Matto Grosso* a funccionar com o caracter de Sociedade Anonyma, prévio cumprimento das formalidades que prescreve o artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio e approvam-se seus estatutos consecutivos, constantes de folhas duas a nove.

Art. 2.° Communique-se, publique-se, seja dado ao Registro Nacional e feita a competente reposição de sellos, permitta-se aos interessados tomar cópia das presentes actuações. — *Quintana.—J. V. Gonzalez.*

Certifico que quanto precede é cópia fiel em sete folhas uteis seguidas, que se contém no expediente lettra C, numero tresentos e cincoenta do anno corrente, o que fica archivado na Divisão de Justiça deste Ministerio.—Buenos Aires, 26 de junho de 1905. — *Irene Ramirez*, director da Divisão de Justiça.

E eu, outorgante, faço constar que a autorização invocada pelo comparecente é acreditada pela attestação que junto e diz (á margem) J. W. Hopkins, J. N. Drysdale, J. S. Agar, R. Methuen, D. A. Vignoles.

Na cidade de Buenos Aires, aos vinte e seis dias do mez de junho de mil novecentos e noventa e cinco, se reuniram os senhores membros da Directoria da *Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso*, designados á margem, sob a presidencia do titular Sr. Hopkins, o qual expoz que os estatutos da companhia teem sido approvados pelo Superior Governo, conforme decreto desta data, pelo que, em conformidade com a prescripção contida no artigo trezentos e dezenove do Codigo do Commercio, era indispensavel declarar definitivamente constituida a companhia por meio de uma escriptura publica, afim de proceder-se á inscripção da mesma no Registro Publico do Commercio e poder adquirir as pertenças mineiras, objecto da sociedade. Depois de trocadas idéas, o directorio resolveu, por unanimidade, autorizar o Sr. presidente Sr. Juan W. Hopkins para apresentar-se no cartorio do Sr. Felix Reynoso afim de outorgar a escriptura constitutiva da companhia e, opportunamente, acceitar e firmar a venda que deve outorgar o Sr. Patricio Alejandro Chance, a respeito das pertenças mineiras sitas no Estado de Matto Grosso, Estados Unidos do Brazil, facultando-o a abonar ao dito senhor a importancia da acquisição, na fórma estabelecida no artigo quinto dos estatutos da companhia.

Depois de lida e approvada a presente escriptura, levantou-se a sessão. — *John W. Hopkins*, presidente. — *D. A. Vignoles*, secretario.

Está conforme com o seu original, do que dou fé, bem como de juntar á presente um sello no valor de dous mil e quinhentos pesos, moeda legal, importancia do imposto fiscal pela primeira serie de acções emittidas, tendo prevenido ao outorgante da obrigação de se apresentar ao Tribunal de Commercio e abonar o imposto respectivo quando a companhia emittir a segunda serie de acções, ás quaes se refere a ultima parte do artigo quarto dos estatutos transcriptos. Em consequencia, o comparecimento pela representação que exerce, declara definitivamente constituida a Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso, a qual deverá reger-se pelos estatutos insertos nesta escriptura.

Depois de lida esta e ratificada, assigno com as testemunhas Sr. Juan Freites e Sr. Rafael Ruiz, residentes idoneos, do que dou fé. — *John W. Hopkins*. — Testemunha, *J. Freites*. — Testemunha, *Rafael Ruiz*. Está um sello. Perante mim, Felix Reynoso. Concorda com o seu original passado perante mim no registro 101, a meu cargo, ao qual me reporto.

Para a Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso passei o presente que séllo e firmo em Buenos Aires, data *ut supra*. Está um sello e uma estampilha. — *Felix Reynoso*. Buenos Aires, 30 de junho de 1905. — *Juan B. Estrada*, secretario. Secretaria, Cangallo 332.

Por traducção fiel do original hespanhol. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905. — *Achilles Bialchini*, traductor publico.

Relação nominal de accionistas em Buenos Aires

Nomes—Domicilio—Profissão—Numero de acções

Juan Emilio Aberg, Pareo Colon n. 1.416.....	30
Diego S. Agar, Defensa n. 123, comerciante.....	500
Antonio Alonso, 25 de Mayo n. 67.....	100
R. W. Anderson, Bme. Mitre n. 544, corredor.....	100
David C. Anderson, Maipú n. 135, comerciante....	100
Pedro André, Cuyo n. 838, idem.....	25
Cesar D. Antinori, San Martin n. 390.....	10
Emilio Antipasti, Trenque Lauquen F. C. O., comerciante.....	15
Roque Arcardini, Salta n. 1.167, rentista.....	100
Guillermo Armstrong, Bmo. Mitre n. 343, contador publico.....	100
F. Cantu de Badi, Viamonte n. 855.....	5
Aquiles Badi, Viamonte n. 855.....	50
Federico Baldaware, San Martim n. 162, papelaria...	50
Mario Baldassare, Paraná n. 947.....	100
Rodolfo Bartel, Juncal n. 817, fabrica cerveza.....	200
Manoel Baravilbaro, Rioja n. 130, rentista.....	10
Guillermo Behr, Bolza de Comercio, corredor.....	100
Ezio Bellelli, Bme. Mitre n. 438.....	100
Pompeyo Luiz Bianchetti, San Martin n. 360, fabrica de balanzas.....	120
José M. Bidegain Bme. Mitre n. 1.251.....	100
J. K. Boch, Oficina 10 F. C. Sud, empleado Ferro-Carril.....	100
H. C. Bocquet, Avenida Mayo n. 761, gerente Tramway.....	1.040
G. E. J. de Boer, Bme. Mitre n. 441, agente seguros...	250
Isaac Bompet, Buen Orden n. 257, Casa Introductora.	100
C. F. Bowden, 25 de Mayo n. 277, empleado Ferro-Carril.....	100
Federico Bradbury, Club Estranjeros, comisionista...	150
Juan P. Bredius, Cuyo n. 529 ingeniero.....	250
Otto Brenning, Bolza de Comercio, corredor.....	30
Luiz E. Brizzi, Piedras n. 1.174.....	20
Reynaldo U. Brown, Cuyo n. 337, empleado maritimo.....	20
Victorio Bellani, Diamante n. 923.....	100
Juan Caldir, Esmeralda n. 694, representante.....	500
W. L. Calderwood. Bme. Mitre n. 349, empleado comercio.....	50
Juan B. Campbell, Caseros n. 654, id.....	50
Alejo P. Campbell, Caseros n. 654, id.....	100
Roberto Carlisle, Maipu n. 129, comerciante.....	200
H. D. Carvir Avenida Mayo n. 761, representante ...	100
Vicente Casullo, Europa n. 1686.....	100
R. W. Cassels, Florida n. 145, introductor.....	50

Miguel Centurion, Cangallo n. 354, agente seguros.	200
Lourenzo Cereghetti, Europa n. 1.560.....	25
Carlos E. Ceppi, S. Martin n. 390.....	10
U.F.Chamberlayne, Aurlinghan F. C. P., estanciero.	100
Gwendolyn Chauvier, Charcas n. 999, rentista.....	10
Alberto Chovet, Cuyo n. 838, hacendado.....	50
Carlos Coddington, Cuyo n. 631.....	25
Carlos Clerget, Maipu n. 135/7, comerciante.....	400
Giacomina T. de Conti, Victoria n. 1.131, rentista..	100
Bertolo Cavalino, Diamante n. 960.....	10
Vignale de Crescenso, Espana n. 294.....	20
Ernesto Danvers, B^me Mitre n. 475, ingeniero electricista.....	50
José Debarre, Nahuel Huapi n. 2.350.....	20
Alfredo J. Deck, Maipu n. 699, pompas funebres....	25
Tomás Dodds, Reconquista n. 195, agrimensor.....	200
José N. Drysdale, Perú n. 440, comerciante.....	5.000
Eduardo Eccheri, Florida n. 349, Instituto Optico...	50
Salvador Edo, 25 de Mayo n. 67, comisionista.....	200
G. F. Elliot, Moreno n. 309, introductor y export....	100
Bernardo Endler, Victoria n. 734, fabrica de bolzas.	100
Jorge England, Cruz Chica, Cordoba, hacendado.....	100
Gustavo Eppens, Pueyrredon n. 1.755, comerciante..	200
Julio Evers, Moreno n. 2.249, id.....	200
Carlos S. Falletty, Reconquista n. 181, empleado comercio.....	10
Aquiles Ferrante, Constitn. n. 136, San Fernando, comerciante.....	100
Sotero Fernandez, Uruguay n. 864, id.....	100
José Festa, Avenida Alvear n. 1.964, id.....	200
Guillermo Field, Cangallo n. 536, empleado Ferro Carril.....	200
Roberto Frank, B^me Mitre n. 401, empleado Banco...	200
J. D. Frost, St^a. Maria Laboulaye F. C. P. hacendado.	300
Carlos Gallarini, Cuyo n. 467, imprenta.....	10
B. W. Gardona, B^me. Mitre n. 349, ingeniere.....	1.000
Fed.° S. Garreton, Avenida Mayo n. 589.....	5
Jacobo Gerstenberg, Victoria n. 734, fabrica de Bolzas.	200
Gustavo Glaser, Florida n. 568, muebleria.....	50
Roberto B. Gloag, Bolza de Comercio, comisionista...	100
A. J. Greensilieldes, Reconquista n. 158, empleado comercio.....	100
Pablo Hasperg, Bolza de Comercio, comicionista.....	100
Ricardo Hauser, Venezuela n. 614, pintureria.....	200
Manimiliano Henricksen, Bahia Blanca, F. C. B. B. N. O., empleado Ferro Carril.....	400
Edmundo Herman, Piedras n. 146, importador tejidos.....	200
C. H. Hicken, B^me. Mitre n. 641, comerciante.....	200
David Hogg, Bolivar n. 236, ferreteria.....	100
Pablo Holl, B^me. Mitre n. 531, empleado comercio...	100

J. W. W. Hopkins, B^me^. Mitre n. 349. ingeniero.... 900
Geronimo Inciburn, B^me^. Mitre n. 1.250, comerciante. 300
H. H. K. Jordan, Banco Britanico, empleado banca... 100
Samuel Kay, Bolivar n. 236, comerciante..... 100
Mateo m. Kay, Maipú n. 135, id..... 100
H. Kracht, B^me^. Mitre n. 363, corredor..... 200
Alberto Lafin, Reconquista n. 195, comisionista..... 300
Carlos Lery, Chacabuco n. 18, alhajas..... 100
Enrique V. Lapeyre, Presidente n. 934, corredor... 200
Henri Lectiche, Uruguay n. 1.273, comerciante..... 50
F. Paris Laplace, Maipú n. 234, id..... 50
Guilhermo Lillie, Bolivar n. 236, id..... 100
Guillermo Lind, Chacabuco n. 1.535..... 100
Vernon Lindop, Companhia Luz Electrica La Plata, ingeniero..... 100
Alberto S. Laspiur, Sinpacha n. 781..... 100
Arturo P. Llama, Santiago del Estero n. 438..... 100
A. y E. Llama, id..... 75
H. H. Leng, Bolza de Comercio, corredor..... 100
Lovett & Banhan, Belgrano n. 650, casa introductora. 50
Eduardo B. Macadam, B^me^. Mitre n. 311, comisionista..... 100
Andris M^e^. Leod, Avenida Alvear n. 505, comerciante..... 50
R. W. M^e^. Crindelle, Florida n. 43, empleado comercio..... 50
Pablo L. Maitre, Perú n. 880..... 10
Domingo Martrangelo, Maipú n. 942, profesor musica..... 50
Jacinto Martrangelo. id., id..... 50
Rosa C. de Meazza, Viamonte n. 855, rentista..... 5
Roberto Methuen, Maipú n. 129, comerciante..... 500
Jorge H. Milichamp, B^me^. Mitre n. 349, empleado comercio..... 250
Luiz Molinari, Avenida Mayo n. 589..... 5
Garibaldi Monaco, Cangallo n. 1.127, medico..... 100
H. Bustos Moron, Avenida Mayo n. 586, ingeniero... 100
Salvador Muyabarn, B^me^. Mitre n. 1.250..... 100
Juan D. Martinez, Diamante n. 977..... 20
Herman J. Dubourcq, Sinpacha n. 212, ingeniero.... 400
Victor Negri, Rivadavia n. 666, comerciante..... 100
Raymundo G. Noble, Belgrano n. 964, id..... 100
Leopoldo E. Orsay, Bolza de comercio, comisionista.. 100
Francisco Otero, B^me^. Mitre n. 478..... 50
Reinaldo Parravicini, Tucuman n. 1.653..... 500
Alejandro R. Pearson, Belgrano n. 423..... 10
Arturo Pfeiffer, Perú n. 425, comerciante..... 100
Leon Pelle, Cuyo n. 838, id..... 25
Guillermo F. Perkins, Moldes n. 1.548..... 10
Roberto L. Phillips, B^me^. Mitre n. 383, corredor.... 100
Leopoldo Picasso, Riobamba n. 390..... 30

Ricardo Kingsland, B^me. Mitre n. 383, comerciante	100
Marnes Millot, Avenida Mayo n. 665, idem	100
Antonio Querpo, Alsina n. 1.132, fabrica camisas	100
Carlos E. Raffeto, Gualeguay n. 958	10
Guillermo H. Raymond, Arenales n. 1.424, comerciante	120
Id. id. hijo, id., id	30
Essea E. Reade, Banco de Londres, representante	100
Alberto A. Reinhold, Bolza de Comercio, comisionista	100
Guillermo Robinson, B^me, Mitre n. 349, comerciante	150
Guillermo H. Rodger, Reconquista n. 195, comisionista	50
S. A. Rogers, Belgrano n. 423, id	100
Juan L. Roche, Arles n. 657, fabrica meubles	50
Enrique Ruffier, Bolivar n. 836, empleado comercio	10
Guillermo Pretchard, Buen Orden n. 1.475, empleado Bancos	50
Juan W. Richards, Cangallo n. 504, representante	400
Miguel Rubies, San Pedro F C R, hacendado	25
Carl Schuchard, Rivadavia n. 656, comerciante	200
Ludovico Schafer, Corrientes n. 782, comisionista	100
Fernando Schereitzer, Avenida Maye n. 962	200
E. R. Showler, Cuyo n. 816, rentista	100
Siro Pezzoni, Cevallos n. 281	10
Antonio J. Storni, Rivadavia n. 945, introductor	5
R. A. Sumner, Pario de Julio n. 102, venta de vinos	100
Roberto Taylor, Cangallo n. 309, agente maritimo	100
H. C. Thompson, Arles n. 380, fabrica meubles	1.000
A. G. Thornton, B^me, Mitre n, 349, comerciante	500
Noel Tribe, Cangallo n. 354	400
A. S. Turner, Cangallo n. 322	20
Angel Tarerna, Hespaña n. 257	10
Alejandro K. Von Heiking, Reconquista n. 195, ingeniero	200
Juan G. Walker, La Manche La Coline FCS, hacendado	500
Carlos E. Webster, Banca Tarapacá B. Blanca, ingeniero	100
Ernest Weener, Defesa n. 517/23	100
Maximiliano Zalper, B^me Mitre n. 556, empleado comercio	140
Octavio Zanelli, Trenque Zanquen, hacendado	20
	28.010

Relação nominal de accionistas no Rozario

Nomes — Domicilio — Profissão — Numero de acções

Sebastian Aftalion, San-Lourenzo n. 1.055.....	100
Leslie G. Barnett, Santa Fé n. 953, agrimensor.....	100
Thomás G. Berleingiere, Maipú n. 854.....	100
Cornelio Casablanca, San Martin n. 694.....	100
Pedro Chiesa, San Lourenzo n. 1.054, introductor....	200
Guillermo Christophesan, id. n. 869, agente marítimo.....	100
A. H. Clarke, Santa Fé n. 953, comisionista.....	200
Juan M. Clements, Santa Fé n. 1.059.....	150
Luiz Copello, Maipú n. 854, introductor.....	100
Claudio C. Coa, Banco Londres & Brazil, empleado Banco.....	100
Guillermo F. Diaz, Libertad n. 743, abogado.....	100
Pantaleon Egurvide, Laprida n. 833, escribano.....	1.000
Juan Gasser, San Lourenzo n. 1.191, cereales.....	300
Frederico Gasser, Ricardone Costada n. 143.....	130
Alejandro D. Grant, Santa Fé n. 1.163, agente judicial	500
Alejandro D. Grant Heriberto Green... Santa Fé, id.....	500
Emilio T. Gremezynski, Casa S. Penasco & Cª.....	50
Diego O Le Bas, Entre Rios n.251, cons. oriental....	250
Joaquim Lejarza, Cordoba n. 954, abogado.....	200
Fermin Lejarza, idem, abogado.....	100
Felippe C. Lynch, Catamarca n. 1.479.....	50
Thomás Lynch, Santa Fé n. 1.035.....	2.000
Leon Marrot, Santa Fé n. 1.071.....	400
Guillermo J. Martin, Aguas Corrientes.....	200
Pedro Martinez, Tucuman n. 1.238.....	10
Stgo C. Maron. San José de la Esquina n. TCCA....	500
Enrique Middleton hijo, Santa Fé n. 1.038, Comisionista.....	300
Gualterio E. Morris. Corrientes n. 172.....	59
Gelromino Cacciavillani, idem.....	30
Germon Oldentorff, Cochabamba n. 827.....	100
Emilio D. Ortiz, Bolza de Comercio.....	1.000
Fidel J. Otero, San Luiz n. 842.....	200
Juan Bauteshe Pareto, Lapuda n. 1.336.....	20
Arturo Carlos Perkins, Santa Fé n. 1.038.....	250
Mario Queiolo, Casa S. Penasco & Comp.....	50
Eduardo J. Rosenberg, Banco Britanico, gerente do Banco.....	50
Emilio O. Schffner, Lapuda n. 1.231.....	500
R. G. Studert, Libertad n. 873, abogado.....	550
Juan G. Tapping, Tucuman n. 1.378, ingeniero.....	100
Frederico A. Warner, Santa Fé n. 1.035.....	170
Somma.....	10.910

Relação nominal de accionistas em Montevidéo

Nomes — Domicilio — Profissão — Numero de acções

Alberto Ahumada, Cesar Dias n. 23	50
E. Armanino, Colon n. 86	50
Juan Arrietta, Bolza de Comercio	100
Boaventura R. de Azevedo, Colon n. 129	100
Orestes Barilari, Yi n. 110	50
Julio Cesar de Azeredo, Colon n. 129	5
Juan A. Bayetto, Misiones n. 123	20
Pedro Bonifacino, Gabote n. 146	50
Jaime Botet, Mercedes n. 47 A	100
Juan G. Buela, Piedras n. 75	50
Ruperto Butler, Saraudi n. 155	50
G. H. L. Calcraft, Juan Jackson n. 212	10
Narciso Caprario, Zabala n. 152	100
José Carlé, Uruguay n. 403 A	50
Alfredo M. Carlé, idem	25
Juan C. Carlé, idem	25
Pedro Carriquiry hijo, Medonas n. 258 A	20
Francisco Carrau, Gaes n. 26	100
José V. Cavallido, 25 de Mayo n. 217	200
Jacintho C. Casaravilla, Misiones n. 199	10
Jaime Castelle, Cerrito n. 177	10
Juan Christie, Uruguayana n. 80	20
Jorge H. Cooper, Zabala n. 69, comerciante	25
Alejandro J. Cruickshanks, Misiones n. 117, agente maritimo	30
Arturo W. Dovenport, F. C. Central Uruguay, Empleado Ferro Carril	50
Guilhermo Davison, Rivera n. 161	100
Pedro M. Delgue, Bolsa de Comercio	25.035
C. von Domselaar, Piedras n. 121 A, ingeniero	100
Cesar A. Duppont, Santa Lucia n. 41	20
Sexto J. Dutra, Piedras n. 358	80
Rodolfo Favaro, Zabala n. 58	50
Juan B. Ferrere, Yi n. 325	10
Bernardo Folchi, Ciudadela n. 40	100
Juan C. Guiria, Canelanes n. 309	50
Miguel Guiria, Orillas del Rato n. 203	50
Juan D. Hogge, Zabala n. 85	50
Juan G. Hon & Comp., Misiones n. 205, comerciantes	200
José B. Iglesias, Colon n. 153	75
Francisco E. Lanz, Piedras n. 188	10
C. Peixoto de Abreu Lima, Misiones n. 137	200
Victoriano Lopes, Perez Castellanos n. 44	10
Pedro Marques, Joaquin Requena n. 126	50
Roberto Milburn, Mercedes n. 131	40
Augusto Morales, Misiones n. 137	200
Fernando Moratorio, Washington n. 83, comerciante	20

Adolfo Nicolich, Zabala n. 74, idem.....	130
Gustavo A. Nicolich, Camaras n. 36, idem.....	5
José A. Nicolich, Camaras n. 38, idem.....	100
Lourenzo T. Noceti, Vinte e Cinco de Agosto n. 111.	120
José P. Oliver, Misiones n. 117.....	30
Carlos A. Olmeda, Avenida de la Paz n. 201.....	10
Lazaro J. Palma, idem n. 10, comerciante.....	50
Fancisco Parrano, Andes n. 172, corredor.....	120
Luiz Ponce de Leon, Piedras n. 354.....	200
J. E. Ponce de Leon, Ituzaingo n. 100.....	50
M. Luiza Urtuby de Portillo, Uruguay n. 30, rentista	100
Manoel Montes Pulido, Rio Negro n. 146.....	100
Ramon Rama, Vinte e Cinco de Mayo n. 246.....	30
Francisco Rarecca. Sarandi n. 375.....	150
Carlos Reyestria, Yaguaron n. 237.....	50
José Roca, Vinte e Cinco de Mayo n. 217.....	30
José Saavedra, Sarandy n. 149.....	100
Ricardo Sanguinetti, Piedras n. 138.....	50
Eduardo A. Sanguinetti, idem.....	50
Juan E. de Simoni, Uruguay n. 175 A.....	100
Ricardo H. Stapledon, Piedras n. 123.....	100
Tomás M. Temple, F. C. Central Uruguay, empleado Ferro Carril.....	50
K. K. Theobald, Vinte e Cinco de Mayo n. 204, gerente da Companhia Tramway.....	50
A. L. G. de Urtubey, id., rentista.....	150
Elena Dunn de Urtubey, id., rentista.....	100
Juan B. Vaillant, Nueva Palmeira n. 47.....	10
Carlos A. Vonrell, Vinte e Cinco de Mayo n. 217, comerciante.....	300
Guillermo Wilson, Piedras n. 204 A, medico.....	25
Somma.....	30.110

RESUMO DAS ACÇÕES SUBSCRIPTAS

Em Buenos Aires.....	28.010	
Em Rozario.....	10.910	
Em Montevidéo.....	30.110	69.030 acções

Total das acções subscriptas até esta data, sessenta e nove mil e trinta.

Buenos Aires, 6 de setembro de 1905. — *John* W. *Hopkins*, presidente. — *D. A. Vignoles*, secretario.

—

Reconheço verdadeiras as assignaturas retro de John W. Hopkins e D. A. Vignoles, presidente e secretario da Companhia Privilegiada E'ste Matto Grosso, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello

deste Consulado Geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores ou nas Inspectorias das Alfandegas, ou das Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Buenos Aires, aos 13 de dezembro de 1905.—Pelo Consul Geral, *F. Emery*, vice-consul.

DECRETO N. 5865—DE 23 DE JANEIRO DE 1906

Concede autorização a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, autorizada a funccionar no Brazil por decreto n. 2884, de 25 de abril de 1898, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5865, desta data

I

A *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos (5:000$), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1906.—*Lauro Severiano Müller*.

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal (escriptorio á rua do Ouvidor n. 42, sobrado).

Certifico, pela presente, que me foram apresentados uns annexos do *Moniteur Belge* para traduzir para o idioma vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 3.533 — Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil—Sociedade Anonyma estabelecida em Bruxellas

MODIFICAÇÕES NOS ESTATUTOS

Acta das decisões da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, realizada na presença de Maitre Victor van der Stegen de Putte, tabellião, residente nesta cidade, aos 7 de junho de 1905, na séde social, á rue de l'Industrie n. 33, em Bruxellas.

Abre-se a sessão ás 11 horas da manhã sob a presidencia do Sr. François Ferdinand (dito Arnould) Focquet, engenheiro, residente em Ixelles, á rue du Trône n. 190, presidente do conselho de administração.

O presidente designou o Sr. Pierre Liénart nomeado mais adeante, para servir de secretario.

Os Srs. Léon Janssens e Henri Jéron, nomeados mais adeante, os dous maiores accionistas presentes e que acceitam, preenchem as funcções de escrutadores.

Acham-se presentes na mesa:

O Sr. Franz-Moise Philippson, o Sr. Alphonse Spée, o Sr. Jean Cousin, todos ulteriormente nomeados e qualificados na presente, e o Sr. Charles Janssens, advogado, residente em Bruxellas, á rue l'Association, 22, administradores;

O Sr. Edouard Gilbert e o Sr. Maurice Despret, todos ulteriormente qualificados na presente, commissarios.

Acham-se presentes ou representados os seguintes accionistas:

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
1. *La Societé Générale de Belgique*, sociedade anonyma com séde em Bruxellas, proprietaria de mil trezentas e oitenta e tres acções privilegiadas, mil e quatrocentas acções de dividendo e de dezesete acções de *jouissance*..... — Representada neste acto, segundo procuração por escriptura particular em data de 26 de maio ultimo (1905), pelo Sr. Léon Janssens, director da dita sociedade, residente em Ixelles, rue Lesbroussart, 127.	1.383	1.400	17
2. A *Compagnie Générale de Chemins de Fer Secondaires*, sociedade anonyma com séde em Bruxellas, proprietaria de mil e quinhentas acções privilegiadas, de duas mil acções de dividendo e de trinta e quatro acções de *jouissance*..... — Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de tres de junho do corrente anno, pelo Sr. Henri Géron, ulteriormente qualificado.	1.500	2.000	34
3. A *Compagnie de Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, em Bruxellas, proprietaria de mil acções de dividendo..... — Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de tres de junho corrente, pelo Sr. Arnould Focquet, nomeado mais adeante.		1.000	

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
4. O Sr. Arnould Focquet, engenheiro, residente em Ixelles, rue du Trône, 190, proprietario de vinte e cinco acções privilegiadas	25		
5. O Sr. Franz-Moise Philippson, banqueiro, residente em Bruxellas, rue de l'Industrie, 44, proprietario de novecentas e sessenta e quatro acções privilegiadas, de oitocentas e quarenta e quatro acções de dividendo e de tres acções *jouissance*	964	844	3
6. O Sr. Alphonse Spée, engenheiro, residente em Ixelles, rue du Trône, 182 proprietario de noventa acções privilegiadas	90		
7. O Sr. Jean Cousin, engenheiro, residente em St. Gilles les Bruxelles, Chaussée de Charleroi, vinte e seis, proprietario de sessenta e nove acções privilegiadas e de uma acção de *jouissance*	69		1
8. O Sr. Frédéric de Frondeville, proprietario, residente em Pariz, proprietario de vinte e tres acções privilegiadas e de duas acções de *jouissance* — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de tres de junho corrente, pelo Sr. Pierre Liénart, engenheiro, residente em Bruxellas á rue des Drapiers, 12.	23		2
9. O Sr. Louis Dorizon, proprietario, residente em Pariz, proprietario de vinte e quatro acções privilegiadas, de vinte e cinco acções de dividendo, e de uma acção de *jouissance* — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, datada de 27 de maio ultimo (1905), pelo Sr. Pierre Liénart, prenomeado.	24	25	1
10. O Sr. Maurice Despret, advogado, residente em St. Gilles les Bruxelles, rue Jean Stas, 41, proprietario de dez acções privilegiadas	10		
11. O Sr. Edouard Gilbert, proprietario, residente em Uccle, avenue Defré, 66, proprietario de dez acções privilegiadas	10		

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
12. O Sr. Oscar Crabbe, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue Neuve, 64, proprietario de vinte acções privilegiadas e de vinte acções de dividendo..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de 5 de junho corrente, pelo Sr. Pierre Liénart já nomeado.	20	20	
13. O Sr. Hector Legui, banqueiro, residente em Bruxellas, rue du Nord, 17, proprietario de cento e oitenta e quatro acções privilegiadas e de quatrocentas e dezesseis acções de dividendo..... — Representado neste acto, segundo procuração por escriptura particular em data de tres de junho corrente, pelo Sr. Franz Phillippson, prenomeado.	184	416	
14. O Sr. Jules Van Dorpe, doutor em medicina, residente em Schaerbeek, rue Seutin, 7, proprietario de vinte acções privilegiadas.....	20		
15. A Sra. Barbe-Marie Truyens, viuva do Sr. Benoit Margeman, capitalista, sem profissão, residente em Bruxellas, place des Martyrs, 13, proprietaria de trinta e cinco acções privilegiadas..... — Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Pierre Liénart, prenomeado.	35		
16. O Sr. Louis Lorge, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue de La Croix de Fer, 75, proprietario de cento e sessenta e oito acções privilegiadas, de cento e noventa e quatro acções de dividendo e uma acção de *jouissance*.....	168	194	1
17. Srs. S. Proper & Companhia, banqueiros, residentes em Pariz, rue Saint Georges, 5, proprietarios de cento e noventa e sete acções privilegiadas..... — Representados neste acto, segundo procuração por instrumento particular em	197		

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Franz Philippson, prenomeado.			
18. A casa bancaria Cassel & Companhia, com séde em Bruxellas á rue du Marais, 56 A, proprietaria de duzentas acções de dividendo..... — Aqui representada, segundo procuração por instrumento particular em data de vinte e quatro de maio ultimo (1905), pelo Sr. Franz Philippson, prenomeado.		200	
19. O Sr. Jos. Scherhag, secretario de banco residente em Bruxellas, á rue des Confedérés, 135, proprietario de seis acções de dividendo.....		6	
20. O Sr. Edouard Villegue, sem profissão, residente em Bruxellas, rue de la Chancellerie, 20, proprietario de uma acção de dividendo.....		1	
21. O Sr. Fernand Deplasse, negociante, residente em Saint-Gilles les Bruxelles, rue Bosquet, 32, proprietario de sete acções de dividendo..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de tres de junho de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Pierre Liénart, prenomeado.		7	
22. O Sr. Luis Heimberger, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue du Taciturne, 56, proprietario de cem acções de dividendo e de tres acções *jouissance*.... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de dous de junho corrente (1905), pelo Sr. Franz Philippson já nomeado.		100	3
23. O Sr. Adolphe Felix Oppenheim, banqueiro, residente em Pariz, rue Taitbout, 11, proprietario de noventa e oito acções privilegiadas e de duas acções de *jouissance*.. — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular em	98		2

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
data de vinte e quatro de maio ultimo (1905), por Franz Philippson, já nomeado.			
24. O Sr. Robert Goldschmidt, doutor em sciencias naturaes, residente em Bruxellas, avenue des Arts, 54, proprietario de cem acções privilegiadas..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de vinte e oito de maio ultimo (1905), pelo Sr. Jules Philippson, nomeado mais adeante.	100		
25. Maurice Philippson, doutor em sciencias naturaes, residente em Bruxellas, rue de la Loi, 25 A, proprietario de vinte acções privilegiadas..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de vinte de maio de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Franz-Moise Philippson prenomeado.	20		
26. O Sr. Maurice Sulzbach, banqueiro, residente em Pariz, proprietario de cento e cincoenta acções privilegiadas e de quatro acções de *jouissance*..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Jules Philippson, nomeado mais adeante.	150		4
27. A casa bancaria Sulzbach Frères, de Francfort-sur Mein, proprietaria de dez acções de dividendo e de oito acções de *jouissance*..... — Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco, pelo Sr. Jules Philippson nomeado adeante.		10	8
28. O Sr. Jules Philippson, doutor em direito, residente em Bruxellas, rue Guimard, 18, proprietario de oito acções de dividendo e de uma acção de *jouissance*.....		8	1

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
29. O Sr. Sam Wiener, senador e advogado, residente em Saint Josse ten-Nood, avenue de l'Astronomie, 9, possuidor de cem acções privilegiadas	100		
30. O Sr. Léon Dubois, agente de cambio, residente em Saint Gilles les Bruxelles, rue Berckmens, 120, proprietario de vinte e nove acções privilegiadas e de quarenta acções de dividendo..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular, em data de seis de junho corrente, pelo Sr. Franz Philippson, prenomeado.	29	40	
31. *La Compagnie Générale de Railways á Voie E'troite*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, 91, rue de l'Enseignement, proprietaria de quatrocentas acções de dividendo, sociedade em liquidação..... — Representada neste acto, segundo acto de procuração, particular, em data de 3 de junho de 1905, pelo Sr. Pierre Liénart, prenomeado, engenheiro residente em Ixelles.		400	
32. *La Compagnie Belge de Chemins de Fer Réunis*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, rue du Congrés, 33, proprietaria de duzentas acções de dividendo,.... — Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de 6 de junho corrente, pelo Sr. Pierre Liénart supra nomeado.		200	
33. *La Société Française de Banque et de Depôt*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, rue Royale, 70, proprietaria de quatrocentas e sessenta e uma acções privilegiadas, de quatrocentas e setenta e cinco acções de dividendo e de quatorze acções de *jouissance*..... — Representada neste acto pelo Sr. Théophile Garrigues, director da mesmo sociedade, residente em Bruxellas, rue Royale, 70.	461	475	14
34. O Sr. Henri Samuel, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue de la Loi, 21,			

Numero de ordem, nomes e prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
proprietario de trezentas e oitenta acções de dividendo..... — Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular com data de 2 de junho corrente, pelo Sr. Pierre Liénart nomeado acima.		380	
35. *La Banque Auxiliaire de la Bourse*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, Avenue des Arts, 30, proprietaria de dez acções de dividendo..... —Representada neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de 27 de maio ultimo (1905), pelo Sr. Franz Philippson prenomeado.		10	
36. O Sr. Hippolyte Peemans, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue de la Chancellerie, 17, proprietario de cem acções privilegiadas e de cento e cincoenta acções de dividendo..... —Representado neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de 26 de maio ultimo (1905), pelo Sr. Pierre Liénart prenomeado.	100	150	
37. Srs. Herman et Willems, agentes de cambio, residentes em Bruxellas, rue du Marais, 110, proprietarios de nove acções privilegiadas e vinte acções de dividendo..... — Representados neste acto, segundo procuração por instrumento particular em data de tres de junho de 1905, pelo Sr. Pierre Liénart supra nomeado.	9	20	
38. O Sr. Amé Demeuldre, sem profissão, proprietario, residente em Bruxellas, Avenue Louise, 347, proprietario de vinte e cinco acções privilegiadas.....	25		
39. O Sr. Willy Driesen, banqueiro, residente em Bruxellas, Avenue Louise, 350, proprietario de trezentas e noventa acções de dividendo.....		390	
40. O Sr. Guilhaume-Amand Poelmans, capitalista, sem profissão, residente em Saint-Gilles-les-Bruxelles, Avenue Brugmann, 6, proprietario de quinze acções privilegia-			

Numero de ordem, nome e pronome, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Privilegiadas	Dividendo	Jouissance
das, de quatro acções de dividendo e de uma acção de *jouissance*.....	15	4	1
41. O Sr. Eugéne Langer, advogado, residente em Bruxellas, rue Royale, proprietario de uma acção privilegiada.....	1		
42. O Sr. Alfred Mathot, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue Joseph II, 14, proprietario de uma acção de dividendo..		1	
43. O Sr. Emile Van Dam, agente de cambio, residente em Schaerbeck, rue Gallait, 75, proprietario de uma acção de dividendo..		1	
44. Os Srs. E. Stallaerts e A. Loewenstein, agentes de cambio, residentes em Bruxellas, Boulevard Biscoffsheim, 26, proprietarios de uma acção de dividendo..... —Representados neste acto pelo Sr. Alfred Loewenstein, que póde assignar a firma social segundo elle o declara.		1	
45. O Sr. Henri Géron, engenheiro, residente em Bruxellas, Boulevard Botanique, 30, proprietario de cincoenta acções privilegiadas.....	50		
Importancia total das acções presentes ou representadas, cinco mil oitocentas e oitenta e sete acções privilegiadas, oito mil trezentas e tres acções de dividendo e noventa e duas acções de *jouissance*.			
	5.887	8.303	92

dando direito a quatorze mil duzentos e oitenta e dous votos.

As procurações supra mencionadas ficarão appensas á presente; estão todas registradas, com excepção das que foram outorgadas pelos senhores Hector Legru e Léon Dubois e pela *Compagnie de Chemins de Fer Réunis*, que serão registradas ao mesmo tempo que a presente.

O presidente expõe :

I. Que as convocações para a presente assembléa indicam, entre os objectos em ordem do dia, o seguinte :

Eventualmente, terceira modificação dos estatutos ; principalmente :

a) augmento do capital ;
b) augmento do numero de administradores.

II. Que as convocações foram regularmente feitas na conformidade da lei, por meio de avisos insertos nos jornaes seguintes :

Moniteur Belge, NN. de dezenove e vinte e nove/trinta de maio de mil novecentos e cinco ;

Moniteur des Interêts Materiels, NN. de dezenove e trinta e um de maio/dous de junho de mil novecentos e cinco ;

L'Echo de la Bourse, NN. de dezenove/vinte de maio e trinta de maio do mesmo anno ;

La Côte Libre, NN. de dezenove/vinte e um e trinta de maio de mil novecentos e cinco ;

Le Courrier de la Bourse et de la Banque, NN. de dezenove, vinte e trinta de maio de mil novecentos e cinco ;

Assim como em outros jornaes cujos exemplares se acham sobre a mesa.

III. Que se acha representado na assembléa mais de metade do capital social.

Expostos estes factos pelo presidente e reconhecidos exactos pela assembléa, esta fica validamente constituida e entra em ordem do dia.

A assembléa, estatuindo, depois de deliberar sobre o terceiro objecto em ordem do dia, introduz nos estatutos as modificações seguintes :

1.ª O primeiro *item* do artigo quarto fica supprimido e substituido pelo seguinte :

« A duração da sociedade fica prorogada até primeiro de junho de mil novecentos e trinta e cinco.»

2.ª A assembléa geral resolve augmentar o capital social, creando quinze mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma, amortizaveis a seiscentos francos, e crear, além dessas, cinco mil acções de dividendo sem designação de valor.

Fica o conselho de administração encarregado de fazer constatar por meio de acto authentico a subscripção dessas quinze mil acções privilegiadas, e o pagamento de dez por cento, no minimo, sobre cada uma dellas.

Logo que esse acto authentico houver sido lavrado, o artigo quinto ficará redigido do seguinte modo :

« Art. 5.º O capital social fixado primitivamente em quatro milhões e quinhentos mil francos dividido em nove mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma, amortizaveis a seiscentos francos, fica actualmente fixado em 12 milhões de francos, representado por vinte e quatro mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma, amortizaveis a seiscentos francos.

Além das doze mil acções de dividendo sem designação de valor, creadas pelo acto constitutivo da sociedade, ficam creadas cinco mil acções de dividendo novas, o que eleva

a dezesete mil o numero das acções de dividendo sem designação de valor.

O numero de acções de dividendo não poderá ser augmentado sinão na conformidade do segundo *item* do artigo sexto que segue.»

3.ª O primeiro *item* do artigo oitavo fica supprimido e substituido pelo seguinte:

« Na falta de pagamento nas épocas determinadas pelo conselho de administração, será cobrado juro á razão de seis por cento ao anno. Esse juro será contado de pleno direito e sem intimação desde o dia da exigibilidade até o do pagamento.»

4.ª Fica desde já o conselho de administração encarregado de entregar, logo depois de constatada a subscripção das quinze mil acções privilegiadas novas, as cinco mil acções de dividendo novas ao Sr. Alphonse Spée.

Nessa mesma occasião será accrescentado ao artigo doze o *item* seguinte:

« As cinco mil acções de dividendo creadas pela deliberação da assembléa geral extraordinaria do dia sete de junho de mil novecentos e cinco ficam entregues ao Sr. Alphonse Spée, que as distribuirá entre terceiros delle conhecidos, á razão de quatro mil, em cumprimento de compromissos assumidos, e mil, em retribuição de serviços prestados segundo o que houver particularmente convencionado.»

5.ª O art. 13 fica supprimido e substituido pelo seguinte:

« Art. 13. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco administradores no minimo e de quinze no maximo. »

6.ª O primeiro *item* do art. 25 fica supprimido e substituido pelo seguinte:

« Todos os annos serão submettidos a nova eleição dous administradores e um commissario. Si o conselho for composto de mais de doze membros, tres se retirarão todos os annos a contar do segundo anno.»

As deliberações acima foram successivamente tomadas e approvadas pela assembléa por unanimidade de votos.

Continúa a sessão.

Do que acima se contém foi lavrada a presente acta pelo referido tabellião no logar e na data supramencionados, na presença dos Srs. Jean Coosemans e Jean Vergoogem, ambos residentes em Bruxellas, testemunhas exigidas por lei.

Feita a leitura, os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e com o tabellião. — *Eug. Lenger.* — *S. Wiener* — *A. De Meuldre.* — *J. Philippson.* — *L. Lorge* — *Garrigues* — *W. Driesen.* — *Jean Cousin.* — *Jos. Scherhag* — *G. A. Poelmans.* — *Léon Janssesens.* — *A. Mathot.* — *Villegua.* — *E. Stallaerts.* — *A. Loewcnstein.* — *Emile Van Dam.* — *H. Geron,* — *M. Despret.* — Dr. *Van Dorpent.* — *A. Focquet.* — *F. Philippson* — *Alp. Spée.* — *E. Gilbert* — *P. Liénart.* — *J. Coosemans.* — *J. Verhoogen.* — *V. van des Steyen de Putte.*

Registrada em Bruxellas (Est.) seis folhas e cinco chamadas, aos nove de julho de mil novecentos e cinco. Volume de numero 1.025, folhas 83, registro 7°. Recebidos sete francos. — O recebedor interino *Rostenne*.

ANNEXOS

1. A abaixo assignada, *Société Générale de Belgique*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, proprietaria de mil trezentas e oitenta e tres (1.383) acções privilegiadas, mil e quatrocentas (1.400) acções de dividendo e de dezesete (17) acções de «jouissance» da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dá, pela presente, poderes ao Sr. Léon Janssen, director, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chmins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos tres de março de mil oitocentos e noventa e oito, convocada para quarta-feira, sete de junho de mil novecentos e cinco, ás onze horas da manhã na séde social á rue de l'Industrie numero trinta e tres, em Bruxellas;

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si necessario for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas, aos vinte e seis de maio de mil novecentos e cinco.— *Société Générale de Belgique*.

Vale por procuração.— O secretario, *De Brabander*.

Vale por procuração.— O governador, *F. Bayems*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos cinco de junho de mil novecentos e cinco, volume 449, folhas 99, registro 13. Recebido 2 fr. 40 centimos.—O recebedor, *Pillaert*.

—

2. A abaixo assignada, *Compagnie Generale de Chemins de Fer Secondaires*, sociedade anonyma com séde em Bruxellas, á rue de l'Industrie n. 33, proprietaria de mil e quinhentas acções privilegiadas (1.500), de duas mil (2.000) acções de dividendo, e de dezesete (17) acções de « jouissance » da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, dá, pela presente, poderes

ao Sr. Henri Géron, engenheiro em Bruxellas, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos tres de março de mil oitocentos e noventa e oito, convocada para quarta feira, sete de junho de mil novecentos e cinco, ás onze horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas;

Consequentemente, para assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas, aos tres de junho de mil novecentos e cinco.

Vale por procuração.— *Compagnie Générale de Chemins de Fer Secondaires*, sociedade anonyma.

Dous administradores.— *P. Lienart.*— *Alph. Spee.*

Registrada uma folha, sem chamada em Bruxellas (Sud), aos seis de junho de mil novecentos e cinco. Volume 450, folhas 99, registro 14. Recebidos 2 fr. 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert.*

—

3. A abaixo assignada, *Compagnie de Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, residente em Bruxellas, 33, rue de l'Industrie, proprietaria de mil (1.000) acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dá pela presente poderes ao Sr. Arnould Focquet, engenheiro em Ixelles, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos tres de março de mil oitocentos e noventa e oito, convocada para quarta-feira, sete de junho de mil novecentos e cinco, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas;

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos tres de junho de mil novecentos e cinco.— *Compagnie de Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma.

Dous administradores:

Vale por procuração.— *F. Philippsen.*

Vale por procuração.— *Alph. Spee.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos seis de junho de mil novecentos e cinco. Volume 450, folhas 98, registro 13. Recebidos 2 fr. 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert.*

—

4. Eu abaixo assignado, Marquez de Frondevile, Jules-Frédéric-Lambert, proprietario residente, em Pariz, 13, rue Daru, proprietario de vinte e tres (23) acções privilegiadas e de duas acções de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, para assistir a essa assembléa geral e á que possa ulteriormente realisar-se, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz, aos tres de junho de mil novecentos e cinco.

Vale por procuração.— *E. de Frondeville.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos seis de junho de mil novecentos e cinco. Volume 450, folhas 100, registro 16. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert.*

—

5. Eu, abaixo assignado, Louis Dorizon, proprietario, residente em Pariz, 51, rue Boulainvillier, proprietario de (24) vinte e quatro acções privilegiadas, de (25) vinte e cinco de

dividendo e de uma acção de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em tres de março de 1898, convocada para quarta-feira, sete de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33 rue de l'Industrie, em Bruxellas :

Consequentemente, assistir a essa assembléa e á que possa ulteriormente realizar-se, si a primeira não puder deliberar ;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar ;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral ;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz, aos vinte e sete de maio de mil novecentos e cinco.

Vale por procuração.— *Louis Dorizon.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos cinco de julho de mil novecentos e cinco. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert.*

---

6. Eu, abaixo assignado, Oscar Crabbe, agente de cambio, residente em Bruxellas, 64, rue Neuve, proprietario de (20) vinte acções privilegiadas e de (20) vinte acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos tres de maio de 1898, convocada para quarta-feira, sete de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas :

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que possa ulteriormente realizar-se, si a primeira não puder deliberar ;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar em todas as questões de ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar ;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral ;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passado em Bruxellas, aos cinco de junho de mil novecentos e cinco.

Vale por procuração.— *Oscar Crabbe.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos seis de junho de mil novecentos e cinco. Volume 450, folhas 100, registro 14. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert.*

—

6 bis. Eu, abaixo assignado, Legru, Heitor, banqueiro, residente em Bruxellas, 17 rue du Nord, proprietario de cento e oitenta e quatro (184) acções privilegiadas e de quatrocentas e dezeseis (416) acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. F. Philippson, banqueiro em Bruxellas, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada sociedade anonyma constituida em tres de março de 1898, convocada para quarta-feira, sete de junho de mil novecentos e cinco, ás onze horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas :

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e a que possa ulteriormente realizar-se, si a primeira não puder deliberar ;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar ;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral ;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passado em Bruxellas aos tres de junho de mil novecentos e cinco.

Vale por procuração.— *H. Legru.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos nove de junho de 1905. Volume 203, folhas 43, registro 13. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— *Rostenne*, recebedor interino.

—

7. Eu, abaixo assignada, viuva B. Margeman, capitalista, residente em Bruxellas, praça des Martyres, 15, proprietaria de (35) trinta e cinco acções privilegiadas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-me na assembléa geral

extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que possa ulteriormente ter logar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 27 de maio de 1905.

Vale por procuração.— Vve. *B. Margeman*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99. Recebidos 2 francos e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert*.

---

8. Nós abaixo assignados, S. Propper & Comp. banqueiros, residentes em Pariz, proprietarios de (197) cento e noventa e sete acções privilegiadas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, damos, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para nos representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a esta assembléa e á que possa ulteriormente ter logar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes ou autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz aos 27 de maio de 1905.

Vale por procuração.— *S. Propper*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 francos e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert*.

9. Nós, abaixo assignados, Cassel & Comp., banqueiros, residentes em Bruxellas, 56 a, rue du Marais, proprietarios de duzentas (200) acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, damos, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para nos representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada sociedade anonyma, constituida aos 3 de março de 1898, convocada para quarta feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas :

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que possa ulteriormente se realizar, si a primeira não puder deliberar ;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar ;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral ;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração.— *Cassel & Cie.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor, *Pillaert*.

—

10. Eu, abaixo assignado, Deplasse, Fernand, residente em Bruxellas, 32, rue Bousquet, proprietario de sete (7) acções privilegiadas, de sete acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos tres de março de 1898, convocada para quarta feira 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas :

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que possa ulteriormente se realizar, si a primeira não puder deliberar ;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar ;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral ;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer o que necessario fôr, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 3 de junho de 1905.

Vale por procuração *F. Deplasse*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor *Pillaert*.

—

11. O abaixo assignado, Louis Heimberger, agente de cambio, residente em Bruxellas, rue du Taciturne n. 56, proprietario de (100) cem acções de dividendo e de (3) tres acções de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, (sociedade anonyma), dá, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para represental-o na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em tres de março de mil oitocentos e noventa e oito, convocada para quarta-feira, sete de junho de mil novecentos e cinco, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar as folhas de presença e actas e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 2 de junho de 1905.

Vale por procuração. — *Louis Heimberger*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert*.

—

12. Eu, abaixo assignado, Oppenheim, Adolphe-Felix, banqueiro, residente em Pariz, 11, rue Taitbout, proprietario de (98) noventa e oito acções privilegiadas e de (2) duas acções de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade

anonyma, constituida em tres de março de 1898, convocada para quarta-feira, sete de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração. — *A. Oppenheim.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 frs. e 40 centimos. O recebedor, *Pillaert.*

—

13. Eu, abaixo assignado, Goldschmidt, Roberto, doutor em sciencias naturaes, residente em Bruxellas, Avenue des Arts, 54, proprietario de cem (100) acções privilegiadas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes ao Sr. Jules Philippson, doutor em direito, em Bruxellas, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em tres de março de 1898, convocada para quarta-feira, sete de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 28 de maio de 1905.

Vale por procuração. — *Goldschmidt.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

14. Eu, abaixo assignado, Philippson, Maurice, doutor em sciencias naturaes, residente em Bruxellas, 25 A, rue de la Loi, proprietario de (20) vinte acções privilegiadas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. F. M. Philippson, banqueiro em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 25 de maio de 1905.

Vale por procuração.— *Maurice Philippson*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. 40 centimos.—O recebedor, *Pillaert*.

—

15. Eu, abaixo assignado, M. S. Sulzbach, banqueiro, residente em Pariz, boulevard Hussmann, 28, proprietario de (150) cento e cincoenta acções privilegiadas, e de quatro acções de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Jules Philippson, doutor em direito, em Bruxellas, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemin de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar, si a primeira não puder deliberar:

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz aos 27 de maio de 1905.

Vale por procuração. — *M. S. Sulzbach.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. e 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

—

16. Nós, abaixo assignados, Gebrüder Sulzbach, banqueiros, residentes em Francfort s/M., proprietarios de dez acções de dividendo e de oito acções de *jouissance* da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, damos pela presente procuração ao Sr. Jules Philippson, doutor em direito em Bruxellas, para representar-nos na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida aos 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Francfort s/M., aos 27 de maio de 1905.

Vale por procuração. — *Gebr. Sulzbach.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

—

17. Eu, abaixo assignado, Léon Du Bois, agente de cambio, residente em Bruxellas, 120, rua Berckmans, proprietario de vinte e nove acções privilegiadas e de quarenta acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia, ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 6 de junho de 1905.

Vale por procuração. — *Léon du Bois.*

Registrada uma folha sem chamada em Bruxellas (Est) aos 9 de junho de 1905. Volume 203, folhas 43, registro 12. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne.*

---

18. A abaixo assignada, *Compagnie Générale de Railways à Voie E'troite*, sociedade anonyma, em liquidação, em Bruxellas, dá, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro, em Ixelles, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, que deve realizar-se em Bruxellas, no dia 7 de junho corrente; tomar parte, em seu nome, em todas as deliberações e em todas as votações da mesma assembléa; nella assignar quaesquer documentos e actas e ahi praticar, em geral, todos e quaesquer actos que esta representação comporta, promettendo ratificar, sendo requisitada a fazel-o.

Bruxellas, aos 3 de junho de 1905. — *Compagnie Générale de Railways à Voie E'troite.*

O liquidante, vale por procuração. — *L. Lendin.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 100, registro 15. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

---

19. A abaixo assignada, *Compagnie Belge de Chemins de Fer Reunis*, sociedade anonyma, residente em Bruxellas, 33, rue du Congrès, proprietaria de duzentas acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dá, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 6 de junho de 1905. — *Compagnie Belge de Chemins de Fer Reunis.*

Dous administradores:

Vale por procuração. — (Assignatura illegivel) — (Assignatura illegivel).

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 9 de junho de 1905. Volume 203, folhas 43, registro 11. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Rostenne.*

---

20. Eu, abaixo assignado, Henri Samuel, agente de cambio, residente em Bruxellas, 24, rue de la Loi, proprietario de cento e oitenta acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessairo for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 2 de junho de 1905.

Vale por procuração. — *H. Samuel.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13. Recebidos 2 fr. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

21. Abaixo assignada, *Banque Auxiliaire de la Bourse*, sociedade anonyma, Avenue des Arts, 30, residente em Bruxellas, proprietaria de (10) dez acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, dá, pela presente, poderes ao Sr. banqueiro F. M. Philippson, em Bruxellas, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que ulteriormente se possa realizar, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 27 de maio de 1905. — *Banque Auxiliaire de la Bourse*, sociedade anonyma.

Vale por procuração. — Um administrador, *O. Samuel*.

Vale por procuração. — O director, *Blulens*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, fls. 99, registro 13. Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert*.

---

22. Eu, abaixo assignado, Hippolyte Peemans, agente de cambio, residente em Bruxellas, 17, rue de la Chancellerie, proprietario de (100) acções privilegiadas e de (150) acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles para representar-me na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em tres de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar:

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou sobre outras que se possam apresentar;

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autoridades necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 26 de maio de 1905.

Vale por procuração. — *H. Peemans.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud) aos 5 de junho de 1905. Volume 449, folhas 99, registro 13 Recebidos 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert.*

—

23. Nós, abaixo assignados, Herman et Willems, agentes de cambio, residentes em Bruxellas, 110, rue du Marais, proprietarios de nove acções privilegiadas e de (20) vinte acções de dividendo da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, sociedade anonyma, damos, pela presente, poderes ao Sr. Pierre Liénart, engenheiro em Ixelles, para representar-nos na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, prenomeada, sociedade anonyma, constituida em 3 de março de 1898, convocada para quarta-feira, 7 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rue de l'Industrie, em Bruxellas:

Consequentemente, assistir a essa assembléa geral e á que se possa realizar ulteriormente, si a primeira não puder deliberar;

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou outras que possam surgir;

Dar ao conselho de administração os poderes e autoridades necessarios para pôr em execução as decisões da assembléa geral;

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario quando for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 3 de junho de 1895.

Vale por procuração. — *Herman et Willems.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Snd) aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 100, registro 17. Recebidos 2 frs. 10 centimos.—O recebedor, *Pillaert.*

Por cópia, conforme.—*V. van der Stengen de Putte.*

(Archivado no Cartorio do Tribunal de Commercio de Bruxellas, aos 15 de junho de 1905.)

« Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil »
Sociedade Anonyma em Bruxellas

NOMEAÇÕES

Extracto da acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 7 de junho de 1905

.....

São eleitos administradores :

Os Srs. Despret, Maurice ; Géron, Henri ; Liénart, Pierre ; Philippson, Jules ; Vanderliden, Edouard ; Zens, Paul.

Commissarios :

O Sr. Georges Moulin.

O Sr. Oriolle Charles, que acabará o mandato do Sr. Maurice Despret.

Por extracto, conforme.— *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* (Sociedade Anonyma).— Um administrador, *F. Philippson*.—O presidente do conselho, *A. Focquet*.

Registrada em uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), em 10 de junho de 1905. Volume 450. folhas 6, registro 3. Recebidos frs. 2.40c.—O recebedor, *Pillaert*.

(Archivado no Cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas em 15 de junho de 1905.)

Prendendo as folhas dos referidos annexos achava-se um papel contendo a seguinte declaração official :

O Ministro da Justiça de Sua Magestade o Rei dos Belgas— Certifica que as folhas annexas á presente são extrahidas dos annexos do *Moniteur Belge*, e que é nos annexos do *Moniteur* que se fazem as publicações relativas ás sociedades commerciaes por força da lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886. Bruxellas, aos 6 de julho de 1905.— *J. Vanden Henvel*. Estava o sello do Ministerio da Justiça da Belgica.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Vanden Henvel, Ministro da Justiça, e para constar onde convier, a pedido da Sociedade de Chemins de fer secondaires, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas, aos 14 de julho de 1905.— O vice-consul, *R. da Trindade*. Estava a chancella do dito vice-consulado inutilizando duas estampilhas federaes valendo collectivamente 5$ (sello consular). Nota de emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. R. da Trindade, vice-consul em Bruxellas (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, aos 26 de agosto de 1905.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Reconheço verdadeira a firma de Alexandrino de Oliveira, director da Secretaria das Relações Exteriores. Rio de Janeiro,

26 de agosto de 1905.—Em testemunho de verdade (signal), *Evaristo Valle de Barros*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 12$300.

Nada mais continham os referidos annexos que me foram apontados e que bem e fielmente verti dos proprios originaes respectivos, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 5866 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 68ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 135 e 136, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5867 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 29ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de

campanha, ambos sob n. 29, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5868 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 133ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 397, 398 e 399, e um do da reserva sob n. 133, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5869 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irajá, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Irajá, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 134ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 400, 401 e 402, e um do da reserva, sob n. 134, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5870 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 21 e 22, e esta com a de 2ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 2, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5871 — DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nioac, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de cavallaria, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 13 e 14, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5872 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Crea dous logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1430, de 9 de dezembro ultimo, resolve crear dous logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres, com os mesmos vencimentos e attribuições dos actuaes escripturarios.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5873 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$ afim de ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 27 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$ destinado a ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal e que recebera para soccorrer aos indigentes durante a ultima secca.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5874 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no art. 2º, lettra V, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905,

Resolve que, para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, creado pela lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 11, e ampliado pelas leis n. 489, de 15 de dezembro

de 1897, art. 1°, n. 29; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 29 e n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 28, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte a que se refere o decreto n. 5874 desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.° O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado em toda a Republica, pela fórma determinada no presente regulamento e incide:

a) Sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não.

b) Sobre os bilhetes que dão direito a passagem em embarcações a vapor, de companhias ou emprezas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não.

Art. 2.° O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *a* do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 °/₀ do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2$ por bilhete, de qualquer classe ou denominação.

Paragrapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas, mensaes, trimestraes ou annuaes, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 °/₀ de seu custo.

Art. 3.° O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1° será cobrado:

a) Para os portos interiores do paiz — á razão de 3 °/₀ do valor do bilhete, singelo ou de ida e volta, até o maximo de 2$ por bilhete, de qualquer classe ou denominação.

b) Para o exterior — de accordo com as seguintes taxas:

1ª	classe.	30$000
2ª	»	20$000
3ª	»	5$000

Paragrapho unico. As taxas de que trata a lettra *b* deste artigo serão cobradas, integralmente — das passagens inteiras e proporcionalmente — das fracções em que as mesmas se dividirem, toda vez que não forem vendidas directamente para porto nacional.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto:

a) Os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus suburbios e das Capitaes dos Estados, tramways ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electricidade;

b) As passagens inferiores a 1$, nas estradas de ferro, construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) As passagens inferiores a 10$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados;

f) As gratuitas, concedidas a crianças menores de dous annos;

g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas;

h) Todos os bilhetes de pequeno custo, até 500 rs.

Art. 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos, civis, militares e navaes, ás Legações ou Embaixadas.

Art. 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes de que trata a lettra *e* do art. 4º, os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Art. 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

Art. 8.º Os passageiros de 1ª classe que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, quando tiverem de proseguir; bem assim o passageiro que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, interromper a viagem em qualquer dos portos nacionaes de escala, salvo si o imposto não tiver sido pago no porto de partida.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9.º A fiscalização do imposto de transporte será exercida:

I — No Districto Federal — pelo fiscal do mesmo imposto, creado pelo decreto n. 5233, de 4 de junho de 1904.

II — Nos Estados — pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, que forem designados pelos chefes das repartições fiscaes da zona em que tenha o imposto de ser arrecadado.

Art. 10. Aos funccionarios de que trata o artigo antecedente compete:

1.° Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens, que incidirem no imposto, de accordo com este regulamento.

2.° Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 5 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3.° Representar immediatamente ao director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funccionarios a que se refere o art. 9°, todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos bilhetes de passagem.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinaar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funccionarios encarregados de inspeccionar as companhias de navegação subvencionadas, são tambem obrigados á fiscalização deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre, e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pela sadministrações das estradas de ferro ou companhias de navegação e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto terá logar, mediante guias demonstrativas:

a) Para as estradas de ferro — do numero dos bilhetes obrigados ao imposto e da importancia por elles produzida;

b) Para as companhiasde navegação — do numero de bilhetes vendidos, do nome do vapor, porto do destino do passageiro, preço da passagem e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada da relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto do logar.

Art. 17. As direcções das estradas de ferro da União farão o recolhimento de que trata o artigo antecedente nos prazos designados nas leis e ordens em vigor; as das estradas de ferro dos Estados e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros quinze dias uteis do mez seguinte ao da cobrança.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas serão desprezadas as fracções até 40 réis, mas as excedentes deste limite cobrar-se-hão como 100 réis, sem prejuizo, porém, do total do imposto a arrecadar.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto discriminando o que fôr produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e emprezas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes, nos Estados, cabe recurso para os delegados fiscaes.

Art. 22. Das decisões do director da Recebedoria, no Districto Federal, e das dos delegados fiscaes, quer em 1ª, quer em 2ª instancia — para o Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. As Delegacias Fiscaes, nos Estados, poderão firmar accordo com as emprezas e companhias de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a porcentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas as despezas que tiverem de fazer com a impressão dos bilhetes de passagens e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e entrega da renda.

Art. 25. O fiscal do imposto a que se refere o art. 9º, n. I, terá uma gratificação correspondente a um por cento da renda do imposto, arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo nenhuma porcentagem perceberão pela arrecadação deste imposto.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5.875 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1453 de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista as mensagens ns. 1 e 2, de 9 e 10 do corrente, que lhe dirigiu o Presidente do Senado Federal e que a este acompanham:

Faço saber, que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, deve ser executada, observando-se as seguintes disposições:

a) Accrescente-se ao art. 33 — « e as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 » [1];

b) A referencia de que trata o art. 26, n. 11, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º;

c) O segundo periodo do § 2º do art. 7º fica assim redigido: — « Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha acquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo Arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accôrdo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim »;

---

[1] Art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judiciaes em favor de orphãos cujos emprestimos estejam esgotados, uma vez verificada a exactidão do deposito e a não retirada pelo orphão respectivo.

.....

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execução.

O exame das peças judiciaes, para verificação de ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda, qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario. (*Avulso, pags. 47 e 48.*)

d) Ao art. 7º se devem accrescentar os dous paragraphos seguintes :

§ 16. Despender até a quantia de 50:000$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba.

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal do Marinha de Bahia, se assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

MENSAGENS

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 1 — Em 9 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Communico a V. Ex. que, nos autographos da lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, existe uma omissão, de que passo a dar conhecimento a V. Ex., afim de ser corrigida como cumpre.

Entre as disposições de leis anteriores, m andadas continuar em vigor pelo art. 33 daquella, deixaram de figurar, como deviam, em consequencia de um engano havido na impressão da redacção final da mesma lei, as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da de n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Dispunha a proposição da Camara dos Deputados fixando, a despeza do Ministerio da Fazenda para o actual exercicio o seguinte, no seu art. 9º :

« Continuam tambem em vigor as disposições do art. 2º, ns. 15 e 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 ; as do art. 20, n. 7, lettra *b*, ns. 11 e 18, e do art. 24 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, etc.»

O Senado, tanto na 2ª como na 3ª discussões dessa proposição, approvou, além de outras, sendo todas acceitas pela Camara dos Deputados, a seguinte emenda proposta pela sua Commissão de Finanças :

« Ao art. 9º—Supprimam-se as referencias ao art. 20, n. 7, lettra b, e ao art. 24 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.»

Como se vê, os ns. 11 e 18 do art. 20, aos quaes se refere o art. 9º acima citado, não foram comprehendidos na suppressão

ordenada pelo Senado e acceita pela Camara dos Deputados.

As disposições daquelles numeros continuam, portanto, em vigor.

Outrosim, cumpre-me communicar a V. Ex. que a referencia, deixada em branco no n. 11 do art. 26 da mesma lei da despeza, sanccionada por V. Ex. em 30 de dezembro do anno proximo findo, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º dessa lei. — *Joaquim Murtinho*, Vice-Presidente.

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 2 — Em 10 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de communicar a V. Ex., em additamento á minha mensagem n. 1, de 9 do corrente mez, que na lei já sanccionada por V. Ex., que fixa a despeza geral da Republica para o presente exercicio, se deram, nos respectivos autographos e em relação ao Ministerio da Marinha, os seguintes equivocos:

O segundo periodo no § 2º do art. 7º, como foi votado pelo Congresso Nacional, é redigido pela fórma seguinte, e não como foi publicado:

« Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha acquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accordo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim.»

Escaparam tambem os dous paragraphos seguintes do mesmo art. 7º:

« § 16. Despender até a quantia de 50:000$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba.

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.» — *Joaquim Murtinho*, Vice-Presidente.

DECRETO N. 5876 — DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Concede autorização á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, autorizada a funccionar no Brazil pelos decretos ns. 919 e 2271, de 24 de outubro de 1890 e 2 de maio de 1896, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos,

mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5876, desta data

I

A *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem,

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clansula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu, abaixo assignado, e traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que me foram apresentados uns annexos do *Moniteur Belge*, afim de traduzir uma acta da assembléa geral da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* a paginas 1,593/1.600, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

3.645 —«Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens», sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas — Modificações nos estatutos.

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, realizada perante Maire. Victor van der Stegen de Putte, tabellião nesta cidade, aos oito de junho de mil novecentos e cinco, a referida sociedade constituida por acto lavrado perante Maire. Vanden Eynde, tabellião que residiu em Bruxellas aos vinte e nove de julho de mil oitocentos e noventa, publicado no *Moniteur Belge* aos treze de agosto seguinte e cujos estatutos foram modificados por assembléas geraes estraordinarias de seus accionistas, conforme os actos passados perante o referido tabellião Vanden Eynde, aos quinze de abril de mil oitocentos e noventa e um, publicados no *Moniteur Belge* aos vinte e nove do mesmo mez, perante o referido tabellião van der Stegen de Putte em primeiro de abril de mil oitocentos e noventa e cinco, publicado no *Moniteur Belge* aos quatorze do mesmo mez, e pelo mesmo tabellião van der Stegen de Putte, em primeiro de julho de mil novecentos e um, publicado no *Moniteur Belge* aos dezeseis do mesmo mez.

—

A assembléa realizou-se na séde social, em Bruxellas, rue de l'Industrie n. 33, ás onze horas da manhã, sob a presidencia do Sr. François Ferdinand (dito Arnould) Focquet, engenheiro, residente em Ixelles, á rue du Trône n. 190, presidente do conselho de administração.

O presidente designou o Sr. Pierre Liénart, ulteriormente nomeado na presente, para preencher as funcções de secretario.

Os Srs. Guarrigues e Lœwenstein, ulteriormente nomeados na presente, os dous maiores accionistas presentes havendo acceito, preenchem as funcções de escrutadores.

Acham-se presentes no escriptorio:

O Sr. Franz Philippson, o Sr. Alphonse Spée e o Sr. Emile Maillard, todos ulteriormente nomeados na presente; o Sr. Maurice Despret, advogado, residente em Saint-Gilles-les Bruxelles, á rua Jean Stas n. 41, administradores.

Os Srs. Henri Géron e Edouard Gilbert, ambos ulteriormente nomeados no presente acto, e o Sr. Pierre Liénart, engenheiro, residente em Ixelles, rua des Drapiers n. 12, commissarios.

Acham-se presentes ou representados os accionistas seguintes:

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
1. A *Compagnie Générale des Chemins de Fer Sécondaires*, sociedade anonyma, com sua séde social em Bruxellas, rua de l'Industrie n. 33, proprietaria de oito mil trezentas e oitenta e duas acções ordinarias, nove mil trezentas e noventa e uma acções privilegiadas e seiscentas e nove acções de dividendo. Representada neste acto, conforme instrumento de procuração particular, datado de tres de junho corrente, pelo Sr. Arnould Focquet, anteriormente nomeado na presente.	8.382	9.391	609
2. A *Société Générale pour favoriser le Developpement du Commerce et de l'Industrie en France*, sociedade anonyma, com séde em Paris, proprietaria de doze mil acções de dividendo..... Representada neste acto, conforme instrumento de procuração particular, datado de tres de junho corrente, pelo Sr. Théophile Guarrigues, ulteriormente nomeado na presente.	.....	.....	12.000
3. A *Société Française de Banque et de Depôts*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, á rua Royale n. 70, proprietaria de duzentas e uma acções ordinarias..... Representada neste acto por seu director o Sr. Théophile Guarrigues, residente em Bruxellas, á rua Royale n. 71.	201		

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
4. O Sr. Alfred Mathot, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua Joseph II, n. 14, proprietario de tres mil acções ordinarias.....	3.000		
5. A firma Stallaert e Lœwenstein, agentes de cambio, residentes em Bruxellas, Boulevard Bischoffsheim, n. 26, proprietarios de tres mil seiscentas e noventa acções ordinarias..... Representada no presente acto pelo Sr. Alfred Lœvenstein, ulteriormente qualificado no presente acto e com direito á assignatura social, conforme o declara.	3.690		
6. O Sr. Alfred Lœwenstein, agente de cambio, residente em Bruxellas, boulevard Bischoffsheim, proprietario de cem acções ordinarias...	100		
7. Os Srs. Vent, Wasserman & Comp., agentes de cambio, residentes em Bruxellas, á rua de la Ligne n. 35, proprietarios de duas mil seiscentas e cincoenta acções ordinarias..... Aqui representados pelo Sr. Alfred Vent, ulteriormente qualificado na presente, podendo usar da assignatura social, conforme o declara.	2.650		
8. O Sr. Alfred Vent, agente de cambio, residente á rua Hydraulique n. 16, em Saint-Josse-ten-Nood, proprietario de cinco acções ordinarias.....	5		
9. O Sr. Eugène Wasserman, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua de la Ligne n. 35, proprietario de cinco acções ordinarias.....	5		

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	Do dividendo
10. O Sr. Alfred Schumann, agente de cambio, residente em Bruxellas, Avenue du Midi n. 37, proprietario de duas mil acções ordinarias.....	2.000		
11. O Sr. Emile Henin, industrial, residente em Bruxellas, Square Marie-Louise n. 49, proprietario de tresentas acções ordinarias....	300		
12. Os Srs. H. Lippens & Comp., banqueiros, residentes em Paris, rua de L'Isly n. 8, proprietarios de quinhentas e noventa acções ordinarias..... Aqui representados, conforme instrumento de procuração particular datado de primeiro de julho corrente, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, prenomeado.	590		
13. O Sr. Eugène de Maziére, capitalista, residente em Saint-Gilles-les-Bruxelles, rue Capouillet n, 33, proprietario de cento e dez acções ordinarias.....	110		
14. O Sr. Marcel Bovy, agente de cambio, residente em Bruxellas, á rua des Douze Apôtres n. 30, proprietario de cento e cincoenta acções ordinarias.....	150		
15. O Sr. Edouard Villegua, sem profissão, residente em Bruxellas, rua de la Cancellerie n. 20, proprietario de uma acção ordinaria.....	1		
16. O Sr. Paul Thungen, industrial, residente em Bruxellas, proprietario de quinze acções ordinarias.	15		
17. O Sr. Heitor Legru, banqueiro, residente em Bruxellas, rua du Nord n. 17, proprietario de oitocentas e oitenta e quatro acções ordinarias.....	884		

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
18. O Sr. Edouard Dumont, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua de l'Empereur n. 25, proprietario de mil e quinhentas acções ordinarias.....	1.500		
19. O Sr. François Deroy, agente de cambio, residente em Liége, passage Lemonnier, proprietario de trinta e quatro acções ordinarias.	34		
20. O Sr. Edouard Mosalli, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua Gréty n. 26, proprietario de tresentas acções ordinarias.....	300		
21. O Sr. Albert De Bedts, empregado de banco, residente em Schaerbeek, rue Philoméne n. 2, proprietario de cinco acções ordinarias.....	5		
22. O Sr. Charles Lange, empregado residente em Saint-Josse-ten-Noode, rua de Liedekerke n. 52, proprietario de cinco acções ordinarias.....	5		
23. O Sr. Francis baron D'hanis, proprietario, residente em Bruxellas, Square Ambiorix n. 36, proprietario de quatorze acções ordinarias.....	14		
24. O Sr. Josse Moressée, litterato, residente em Bruxellas, rua d'Ambiorix n. 34, proprietario de dez acções ordinarias.....	10		
25. O Sr. Georges Vender Hofstadt, advogado, residente em Bruxellas, rua Se Corrêge n. 33, proprietario de dezesete acções ordinarias.....	17		
26. O Sr. Paul Wauwermans, advogado, residente em Bruxellas, rua de l'Association n. 36, proprietario de trinta acções ordinarias.	30		

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções		
	Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
27. O Sr. George Hirschler, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua Henri Maus n. 25, proprietario de vinte e cinco acções ordinarias	25		
28. O Sr. Jules Hansez, advogado, residente em Bruxellas, Avenue Louise n. 426, proprietario de dez acções ordinarias	10		
29. O Sr. Louis Bury, agente de cambio, residente em Templeuve, proprietario de cento e oitenta e tres acções ordinarias	183		
30. O Sr. Joseph Bonnivair, agente de cambio, residente em Verviers, rua Crapauruc n. 231, proprietario de quinhentas acções ordinarias	500		
31. O Sr. Julien Becquevort, veterinario, residente em Jodoigne, proprietario de cem acções ordinarias	100		
32. O Sr. Auguste Langlet, carniceiro, residente em Genappe, proprietario de cento e dez acções ordinarias	110		
33. O Sr. Joseph Guyot, capitalista, residente em Genappe, proprietario de cem acções ordinarias	100		
34. O Sr. Stanislas Mattelaer, official de justiça de paz, residente em Nieuport, proprietario de trinta acções ordinarias	30		
35. O Sr. Zuillaume Robyn, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua Lebeau n. 16, proprietario de sessenta acções ordinarias	60		
36. O Sr. Adhémar Zaman, proprietario, residente em Bruxellas, rua Royale n. 29, proprietario de dez acções ordinarias	10		

Numero de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções: Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
37. O Sr. Robert Reyntiens, proprietario, residente em Bruxellas, rua des Douze Apôtres n. 34, proprietario de quinhentas acções ordinarias.....	500		
38. O Sr. Franz Philippson, banqueiro, residente em Bruxellas, rua de l'Industrie n. 44, proprietario de sessenta e nove acções ordinarias.....	69		
39. O Sr. Jules Philippson, doutor em direito, residente em Bruxellas, rua Guimard n. 18, proprietario de uma acção ordinaria.....	1		
40. Os Srs. Heine & Comp., banqueiros, residentes em Paris, rua de la Victoire n. 63, proprietarios de trinta e quatro acções ordinarias.....	34		
Aqui representados, conforme procuração particular em data de vinte e quatro de maio ultimo, pelo Sr. Franz Philipson, prenomeado.			
41. Os Srs. A. J. Stern & Comp., banqueiros, residentes em Paris, rua de l'Arcade n. 57, proprietarios de oitenta e cinco acções ordinarias.....	85		
Aqui representados, conforme procuração particular em data de vinte e sete de maio ultimo, pelo Sr. Franz Philippson, prenomeado.			
42. O Sr. Sam Wiener, senador advogado, residente em Saint-Josse-ten-Noode, Avenue de l'Astronomie n. 9, proprietario de uma acção ordinaria.....	1		
Aqui representado, conforme procuração particular em data de vinte e quatro de maio ultimo,			

Numero, de ordem, nome, prenomes, qualidade e residencia dos accionistas	Numero de acções: Ordinarias ou não privilegiadas	Privilegiadas	De dividendo
pelo Sr. Franz Philippson, prenomeado.			
43. O Sr. Edmond Schmidt, agente de cambio, residente em Bruxellas, Boulevard Anspach n. 7, proprietario de cento e cincoenta acções ordinarias.....	150		
44. Os Srs. Chopy & Comp., banqueiros, residentes em Paris, rua St. Marc n. 18, proprietarios de quinhentas acções ordinarias.....	500		
Aqui representados, conforme procuração particular em data de seis de junho corrente, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, prenomeado.			
45. O Sr. Willy Driesen, banqueiro, residente em Bruxellas, Avenue Louise n. 350, proprietario de uma acção ordinaria.....	1		
46. O Sr. Alphonse Spée, engenheiro, residente em Ixelles, rue du Trône n. 182, proprietario de dez acções ordinarias.....	10		
47. O Sr. Henri Géron, eugenheiro, residente em Bruxellas, Boulevard du Jardin Botanique n. 30, proprietario de dez acções ordinarias.	10		
48. O Sr. Eduard Gilbert, proprietario, residente em Uccle, Avenue de Frée n. 66, proprietario de cinco acções ordinarias.....	5		
49. O Sr. Emile Maillard, proprietario, residente em Paris, rua Legrand, proprietario de cincoenta acções ordinarias.....	50		
Total: vinte e seis mil quinhentas e quarenta e duas acções ordinarias. Nove mil tresentas e noventa e uma acções privilegiadas, e doze mil seiscentas e nove acções de dividendo.....	26.542	9.391	12.609

Total das acções presentes ou representadas: quarenta e oito mil quinhentas e quarenta e duas acções dando direito a quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e dous votos..... 48.542

Todas as procurações anterior e ulteriormente referidas na presente ficam a ella annexadas.

Os conferidos:

A. Pela *Compagnie Générale des Chemins de Fer Sécondaires*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, rua de l'Industrie n. 33.

B. A *Société Generale pour favoriser le developpement du Commerce et de l'Industrie en France*, com séde em Paris.

C. Os Srs. Heine & Comp., banqueiros em Paris.

D. Os Srs. A. J. Stern & Comp., banqueiros em Paris.

E. E o Sr. San Wiener, senador, advogado em Saint-Josse-ten-Noode.

Acham-se, estes cinco, registrados.

As outras procurações, anterior e posteriormente especificadas no presente acto, serão registradas ao mesmo tempo que este.

No presente acto acham-se ainda representados os accionistas qualificados anteriormente no presente e nelle denominados, nos termos de procurações particulares cujas datas serão indicadas mais adeante no presente, a saber:

1. O Sr. Alfred Schumann, pelo Sr. Alfred Vent, nos termos da procuração datada de cinco de junho corrente.

2. O Sr. Emile Henin, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração datada de vinte e cinco de maio ultimo.

3. O Sr Eugène de Mazière, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração datada de sete de junho corrente.

4. O Sr. Marcel Bovy, pelo Sr. Alfred Vent, nos termos da procuração datada de seis de junho corrente.

5. O Sr. Paul Thungen, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, conforme procuração em data de vinte e quatro de maio ultimo.

6. O Sr. Edouard Dumont, pelo Sr. Alfred Vent, por procuração de seis de junho corrente.

7. O Sr. François Leroy, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração datada de sete de junho corrente.

8. O Sr. Edouard Moselli, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, conforme procuração datada de sete de junho corrente.

9. O Sr. Albert De Bedts, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração datada de vinte e cinco de maio ultimo.

10. O Sr. Charles Lange, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, por procuração de sete de junho corrente.

11. O Sr. Barão D'hanis, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração em data de vinte e seis de maio ultimo.

12. O Sr. Josse Moressée, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, segundo procuração em data de sete de junho corrente.

13. O Sr. Georges Vander Hofstadt, pelo Sr. Alfred Lœwenstein, nos termos da procuração em data de sete de junho corrente.

14. O Sr. Jules Hansez, segundo procuração de vinte e seis de maio ultimo, passada a favor dos Srs. Stallaerts & Lœwenstein, em Bruxellas, representados no presente acto pelo Sr. Alfred Lœwenstein, que tem poderes para assignar a firma social.

15. O Sr. Louis Bury ao Sr. Lœwenstein, nos termos da procuração em data de vinte e quatro de maio ultimo.

16. O Sr. Joseph Bonnivair ao Sr. Alfred Lœwenstein, segundo procuração de sete de junho corrente.

17. O Sr. Julien Becquevort ao Sr. Alfred Vent, nos termos da procuração datada de vinte e quatro de maio ultimo.

18. O Sr. Robert Reyntiens, pelo Sr. Alfred Vent, nos termos da procuração datada de trinta de maio ultimo.

19. O Sr. Edmond Schimidt ao Sr. Alfred Vent, segundo procuração datada de trinta de maio ultimo.

20. O Sr. Hector Legru ao Sr. Emile Mailard, conforme mandato em data de cinco de junho de mil novecentos e cinco.

O Sr. presidente expõe:

a) que a assembléa tem, dentre os objectos que formam a ordem do dia, publicada nos avisos de convocação:

1 — Modificação dos estatutos:

b) que as convocações para a presente assembléa foram regularmente feitas na conformidade da lei, por meio de avisos insertos nos seguintes jornaes:

Moniteur Belge, numeros de dezenove e trinta e um de maio de mil novecentos e cinco.

Moniteur des Interêts Materiels, numeros de dezenove de maio e dous de junho de mil novecentos e cinco.

L'Echo de la Bourse, numeros de dezenove, vinte e trinta e um de maio e primeiro de junho de mil novecentos e cinco.

Le Côte Libre, numeros de dezenove, vinte e um e trinta e um de maio e primeiro de junho de mil novecentos e cinco.

Courrier de la Bourse et de la Banque, numeros de dezenove, vinte e trinta e um de maio de mil novecentos e cinco.

E tambem em outros jornaes cujos exemplares se acham sobre a mesa;

c) que, para assistirem á assembléa, os Srs. accionistas presentes e representados, conformaram-se com as prescripções do artigo trinta e um dos estatutos sociaes;

d) que as pessoas que assistem á reunião representam mais de metade do capital social.

Expostos estes factos pelo presidente e reconhecida a veracidade dos mesmos pela assembléa, esta fica validamente constituida e entra em ordem do dia.

Estatuindo sobre o objecto que figura em primeiro logar em ordem do dia, e mediante proposta do conselho de administração, a assembléa decide que é de conveniencia modificar os estatutos sociaes, accrescentando no final do *item* quinto do artigo segundo dos referidos estatutos as seguintes palavras :

« Poderá, outrosim, interessar-se na construcção e na exploração da referida estrada de ferro e dos seus prolongamentos ou ramaes, de qualquer fórma. »

Em consequencia dessa decisão, o *item* quinto do artigo segundo dos estatutos sociaes fica concebido do seguinte modo :

« A companhia poderá adquirir e explorar quaesquer concessões e construir quaesquer estradas de ferro, formando prolongamentos ou ramaes da referida estrada de ferro. Poderá, outrosim, interessar-se na construcção e na exploração da referida estrada de ferro e dos seus prolongamentos ou ramaes, de qualquer fórma. »

A decisão acima foi approvada por unanimidade de votos.

Continúa a sessão.

De tudo o que fica acima dito, o referido tabellião lavrou a presente acta no local e na data supra mencionados, conforme minuta que lhe foi apresentada e que devolveu, na presença dos Srs. Jean Coosemans e Jean Verhoogen, ambos residentes em Bruxellas, testemunhas exigidas por lei.

Feita a leitura, os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e com o tabellião, com excepção do Sr. Robyn, que se retirou no momento de assignar-se a acta.—*W. Driesen. —E. Gilbert.—E. Stallaert e A. Lœwenstein.—A. Lœwenstein. —A. Zaman.—Garrigues.—A. Mathot.—Eug. Wasserman.— Jules Philippson. — Wausserman. — E. Hirschler. — Vent et Wasserman.—A. Vent.—S. Mattelaer.—E. Villegua.—Guyot. —A. Langlet.—Em. Maillard.—Alp. Spée.—H. Géron.—Fr. Philippson. — M. Despret. — A. Focquet.—P. Liénart. — J. Coosemans.—J. Verhoogen.—V. van der Stegen de Putte.*

2.40—Registradas sete folhas e uma chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905, volume 1.025, folhas 85, casa 14. Recebidos—2 fr. 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne.*

ANNEXOS

1. A abaixo assignada, *Compagnie Générale des Chemins de Fer Sécondaires*, sociedade anonyma, residente em Bruxellas, 33, rua de l'Industrie, proprietaria de nove mil tresentas e noventa e uma (9.391) acções privilegiadas, de oito mil tresentas e oitenta e duas (8.382) acções ordinarias e de seiscentas e nove (609) acções de dividendo da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dá, pela

presente, poderes ao Sr. Arnould Focquet, engenheiro em Ixelles, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 3 de junho de 1905.

Compagnie Generale des Chemins de Fer Sécondaires, sociedade anonyma.—Dous administradores:

Vale por procuração—*P. Lienart*.

Vale por procuração—*H. Geron*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 5 de junho de 1905. Volume 450, folhas 98, registro 10. Recebidos—2 fr. 40 centimos. O recebedor, *Pillaert*.

—

2. A abaixo assignada, *Societé Generale pour favoriser le Developpement du Commerce et de l'Industrie en France*, residente em Paris, 54 e 56, rua de Provence, proprietaria de doze mil acções de dividendo da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* (sociedade anonyma) dá, pela presente, poderes ao Sr. Théophile Garrigues, em Bruxellas, para represental-a na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou em outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro

mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Paris aos 3 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Societé Generale pour favoriser le Developpement du Commerce et de l'Industrie en France.* — O director (illegivel).

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 100, registro 13. Recebidos — 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor, *Pilliaert.*

—

3. Eu abaixo assignado, A. Schuhmann, residente em Bruxellas, proprietario de (2.000) duas mil acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio em Saint-Josse-ten-Nood, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 5 de junho de 1905.

Vale por procuração— Por procuração, *Alfred Schuhmann*, assignado (illegivel).

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, fls. 45, registro 5. Recebidos — 2 francos e 40 centimos.— O recebedor, *Rostenne.*

—

4. Eu abaixo assignado, Emile Henin, industrial, residente em Bruxellas, Square Marie Louise. 49, proprietario de 300 acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes ao Sr. Alfred Loewenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 25 de maio de 1905.

Vale por procuração — *E. Henin*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, fls. 45, registro 5. Recebidos —2 francos e 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

5. Os abaixo assignados, A. Lippens & Comp., residentes em Pariz, 8 rua l'Isly, proprietarios de 590 acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dão, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Loewenstein, em Bruxellas, para represental-os na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as deliberações e discussões, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas em 1 de junho de 1905.

Vale por procuração—*A. Lippens & Comp.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, fls. 45, registro 5. Recebidos —2 fr. 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

6. O abaixo assignado, de Mazière, Eugène, capitalista, residente em Saint-Gilles-les-Bruxelles, 33, rua Capouillet,

proprietario de cento e dez acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para represental-o na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e em geral fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 7 de junho de 1905.

Valo por procuração — *E. de Mazière*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 fr. 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne*.

—

7. Eu abaixo assignado, Bovy, Marcel, agente de cambio, residente em Bruxellas, 30 rua des Douze Apôtres, proprietario de cento e cincoenta (150) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio, em Saint-Josse-ten-Noode, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 6 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um

outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas, aos 6 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Marcel Bovy*.

Registrada em folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 fr. 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne*.

—

8. Eu abaixo assignado, Paul Thungen, industrial, residente em Bruxellas, rua de Jéricho, proprietario de quinze (15) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração — *Paul Thungen*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos—2 frs. 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

9. Eu abaixo assignado, Legru, Hector, residente em Bruxellas, proprietario de oitocentas e oitenta e quatro (884) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Emile Maillard, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 5 de junho de 1905.

Vale por procuração—*H. Legru*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos—2 fr. 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

10. Eu abaixo assignado, Edouard Dumont, residente em Bruxellas, proprietario de mil e quinhentas (1.500) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio em Saint-Josse-ten-Noode, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração todos os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 6 de junho de 1905.

Vale por procuração—*E. Dumont*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos—2 fr. e 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

11. Eu abaixo assignado, F. Leroy, agente de cambio, residente em Liège, passage Lemonnier, proprietario de trinta e quatro (34) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* (sociedade anonyma) dou, pela presente,

poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Liège aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração — *F. Leroy*.

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos—2 fr. e 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

12. Eu abaixo assignado, Edouard Moselli, agente de cambio, residente em Bruxellas, 26, rue Grétry, proprietario de trezentas (300) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passado em Bruxellas aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Edouard Moselli*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos—2 fr. e 40 centimos.—O recebedor interino, *Rostenne*.

—

13. Eu abaixo assignado, de Bedts, Albert, secretario de sociedade, residente em Schaerbeek, rua Philoméne 2, proprietario de cinco acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e em geral fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Schaerbeek aos 25 de maio de 1905.

Vale por procuração — *Albert De Bedts*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 13 de junho de 1905. Volume 205, folhas 45. Recebidos — 2 fr. e 40 centimos.—O recebedor, *Rostenne*.

—

14. Eu abaixo assignado, C. Lange, residente em Paris, proprietario de cinco (5) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33, rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Paris aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração—*C. Lange.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 fr. e 40 centimos.— O recebedor interino, *Rostenne.*

—

15. Eu abaixo assignado, Baron D'hanis, residente em Bruxellas, 36, Square Ambiorix, proprietario de quatorze (14) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, já nomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 26 de maio de 1905.

Vale por procuração—*Baron D'hanis.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos.— O recebedor interino, *Rostenne.*

—

16. Eu abaixo assignado, Jos. Moressée, residente em Bruxellas, rua d'Arenberg, proprietario de dez (10) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8

de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rue de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarios para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for ; substabelecer em um outro mandatario, si possivel for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Jos. Moressée.*

Registrada uma folha, sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, casa 5. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos.— O recebedor interino, *Rostenne.*

—

17. Eu abaixo assignado, Georges Vander Hofstadt, residente em Bruxellas, 33 rua Le Correge, proprietario de dezesete acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, pronomeada, convocada para quinta-feira, 8 de julho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todas as questões em ordem do dia ou outras que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr ; substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração — *G. Vander Hofstadt.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. 40 centimos.— O recebedor interino, *Rostenne.*

18. Eu abaixo assignado, J. Hansez, advogado junto á Côrte de Appellação, residente em Bruxellas, Avenue Louise, proprietario de dez (10) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou pela presente poderes aos Srs. Stallaerts e Lœwenstein, em Bruxellas, para me representarem na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr; substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 26 de maio de 1905.

Vale por procuração — *J. Hansez.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne.*

—

19. Eu abaixo assignado, Louis Bury, agente de cambio, residente em Templeuve, proprietario de cento e oitenta e tres (183) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 3 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as deliberações da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr, substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Feito em Templeuve aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração — *L. Bury*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne*.

—

20. Eu abaixo assignado, Joseph Bonnivair, agente de cambio, residente em Verviers, 231 rua Grapaurue, proprietario de quinhentas (500) acções ordinarias da *Companhie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Lœwenstein, em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia, ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr, substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Verviers aos 7 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Joseph Bonnivair*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est) aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne*.

—

21. Eu abaixo assignado, J. Becquevort, medico veterinario, residente em Jodoigne, proprietario de cem acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio em Saint-Josse-ten-Noode, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr, substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Jodoigne aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração—*J. Becquivort.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos —2 *frs.* e 40 centimos.— O recebedor interino, *Rastenne.*

—

22. Eu abaixo assignado, L. Reytiens, residente em Bruxellas, proprietario de quinhentas (500) acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio em Saint-Josse-ten-Noode, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, 33 rua de l'Industrie, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas, e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr, substabelecer em um outro mandatario, si preciso fôr, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 30 de maio de 1905.

Vale por procuração—*R. Reytiens.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 13. Recebidos—2 frs. 40 centimos.—O recebedor interino, *Rastenne.*

—

23. Nós abaixo assignados, Heine & Comp., banqueiros residentes em Paris, 63 rua de la Victoire, proprietarios de

trinta e quatro acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, damos, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para nos representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905 ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes e autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario fôr; substabelecer em um outro mandatario, si fôr preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração—*Heine & Comp.*

Registrada uma folha sem chamada em Bruxellas (Sud), aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 98, registro 16. Recebidos—2 frs. 40 centimos.—O recebedor, *Pillaert*.

—

24. Nós abaixo assignados, A. J. Stern & Comp., banqueiros, residentes em Pariz, 57 rua de l'Arcade, proprietarios de oitenta e cinco acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, damos, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para nos representar na assembléa extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro

mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Pariz aos 27 de maio de 1905.

Vale por procuração — *A. J. Stern & Comp.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 98, registro 17. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert*.

—

25. Eu abaixo assignado, Wiener, Sam, senador, residente em Bruxellas, Saint-Josse-ten-Noode, proprietario de uma acção ordinaria da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. Franz Philippson, banqueiro em Bruxellas, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia, ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for ; substabelecer em um outro mandatario, si preciso for, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 24 de maio de 1905.

Vale por procuração — *S. Wiener*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 6 de junho de 1905. Volume 450, folhas 98, registro 18. Recebidos—2 frs. e 40 centimos.—O recebedor, *Pillaert*.

—

26. Eu abaixo assignado, Edmond Schmit, residente em Bruxellas, boulevard Anspach, 7, proprietario de cento e cincoenta acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dou, pela presente, poderes ao Sr. A. Vent, agente de cambio em Saint-Josse-ten-Noode, para me representar na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões e deliberações, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas do presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for; substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Passada em Bruxellas aos 30 de maio de 1905.

Vale por procuração — *E. Schmit*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. 40 centimos. — O recebedor, *Rostenne*.

—

27. Os abaixo assignados, Chopy & C^{a}, residentes em Pariz, 18 rua Saint Marc, proprietarios de quinhentas acções ordinarias da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, sociedade anonyma, dão, pela presente, poderes ao Sr. Alfred Loewenstein, em Bruxellas, para represental-os na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, prenomeada, convocada para quinta-feira, 8 de junho de 1905, ás 11 horas da manhã, na séde social, rua de l'Industrie, 33, em Bruxellas.

Consequentemente, para assistir a esta assembléa geral e á que houver de realizar-se ulteriormente, si a primeira não puder deliberar.

Tomar parte em todas as discussões, votar sobre todos os assumptos em ordem do dia ou outros que se puderem apresentar.

Dar ao conselho de administração os poderes ou autorizações necessarias para pôr em execução as decisões da assembléa geral.

Assignar quaesquer folhas de presença e actas e, em geral, fazer tudo o que necessario for, substabelecer em um outro mandatario, si for preciso, promettendo tudo approvar e ratificar.

Feita em Pariz aos 6 de junho de 1905.

Vale por procuração — *Chopy & Comp*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 13 de junho de 1905. Volume 203, folhas 45, registro 5. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor interino, *Rostenne*.

Por cópia conforme. — *V. van der Stegen de Putel*.

Archivada no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas, aos 21 de junho de 1905.

3.646 — Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens

SOCIETÉ ANONYME EM BRUXELLAS

Nomeações de administrdores

Extracto da acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 8 de junho de 1905.

.....

São eleitos administradores: Os Srs. Lekeu, Louis e Vent Alfred.

Por extracto conforme

Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésilens, sociedade anonyma. — Um administrador, *M. Despret*. — O presidente do conselho, *A. Focquet*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Sud), aos 10 de junho de 1905. Volume 452, fls. 6, registro 2. Recebidos — 2 frs. e 40 centimos. — O recebedor, *Pillaert*.

Archivado no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas aos 21 de junho de 1905.

Este documento foi traduzido de uma collecção de annexos do *Moniteur Belge*, que se acha authenticada por autoridades belgas e brazileiras, conforme vae abaixo transcripto; estavam os referidos annexos presos por um grampo, cujas pontas estavam lacradas e selladas com o sello do Ministerio do Exterior do Brazil.

O Ministro da Justiça de Sua Magestade o Rei dos Belgas certifica que as folhas annexas ao presente são extrahidas dos annexos do *Moniteur Belge*, e que é nestes annexos do *Moniteur* que são insertas as publicações relativas ás sociedades commerciaes, em virtude da lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886.

Bruxellas aos 6 de julho de 1905. — *J. Vanden Henvel*.

Estava a chancella do Ministerio da Justiça da Belgica.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Vanden Henvel, Ministro da Justiça, e, para constar onde convier, a pedido da *Societé des Chemins de Fer Sécondaires*, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Bruxellas, aos 14 de julho de 1905. — O vice-consul, *R. da Trindade*.

Nota de emolumentos consulares e duas estampilhas do sello consular brazileiro, valendo collectivamente 5$, inutilizadas pela chancella do referido Vice-Consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. R. da Trindade, vice-consul em Bruxellas. (Sobre quatro estampilhas federaes,

valendo collectivamente 550 réis.) — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Reconheço verdadeira a firma de Alexandrino de Oliveira, director da Secretaria das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905. — Em testemunho (signal) da verdade, *Evaristo Valle de Barros*.

(Estavam colladas e devidamente inutilisadas na Recebedoria da Capital Federal quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente doze mil e trezentos réis.)

—

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em francez, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de novembro de mil novecentos e cinco.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1905.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Reconheço verdadeira a firma do traductor Manoel de Mattos Fonseca. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1905. — *Evaristo Valle de Barros*.

DECRETO N. 5877 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Manda executar o convenio para a protecção da propriedade de marcas de fabrica e de commercio, celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina em 30 de outubro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pela lei n. 1425, de 28 de novembro do anno proximo findo, o convenio para a protecção da propriedade de marcas de fabrica e de commercio, concluido no Rio de Janeiro em 30 de outubro de 1901, entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e Argentina, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações na mesma cidade em 10 de janeiro ultimo, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Convenio a que se refere o decreto acima

Os Presidentes da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Argentina, desejando assegurar aos industriaes e commerciantes dos dous paizes a protecção das leis que garantem a propriedade das marcas de fabrica e de commercio, resolveram celebrar para esse fim um convenio e nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica Argentina, o Dr. D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

Art. 1.°

Os industriaes e commerciantes nos Estados Unidos do Brazil e os industriaes e commerciantes na Republica Argentina, que tiverem registrado as suas marcas de fabrica ou de commercio de conformidade com as prescripções legaes, poderão igualmente registral-as em um e outro paiz, preenchendo as condições estabelecidas pelas leis e regulamentos daquelle onde se faça o registro.

Art. 2.°

O presente convenio, seguidos os tramites legaes, será

Los Presidentes de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina, deseando asegurar á los industriales y commerciantes de los dos paises la proteccion de las leyes que garanten la propriedad de las marcas de fábrica y de comercio, resolvieron celebrar para ese fin un convenio, y nombraron sus plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República Argentina, al Dr. D. Manuel Gorostiaga, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil;

Los cuales, cambiados sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

Art. 1.°

Los industriales y comerciantes de los Estados Unidos del Brasil y los industriales y comerciantes de la República Argentina, que tuvieran registradas sus marcas de fábrica ó de comercio de conformidad con las prescripciones legales, podrán igualmente registrarlas en uno ó otro pais, llenando las condiciones estabelecidas por las leyes y reglamentos de aquel donde se haga el registro.

Art. 2.°

El presente convenio, seguidos los trámites legales,

ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel. Cessará seis mezes depois da data em que uma das duas Altas Partes Contractantes communicar á outra a sua resolução de pôr-lhe termo.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios firmam e sellam o mesmo convenio em dous exemplares, sendo cada um delles escripto nas duas linguas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de outubro de 1901.

(L. S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*

(L. S.) *Manoel Gorostiaga.*

será ratificado y las ratificaciones seran cambiadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el mas breve plazo posible. Fenecerá seis meses despues de la data en que una de las dos Altas Partes Contratantes haya comunicado á la otra su resolucion de ponerle término.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firman y sellan el mismo convenio en dos ejemplares, siendo cada uno de ellos escrito en los dos idiomas.

Fecho en la ciudad de Rio de Janeiro á los treinta dias del mes de octubre de 1901.

(L. S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*

(L. S.) *Manoel Gorostiaga.*

DECRETO N. 5878 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755$170 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875 de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755$170 para cumprimento da carta precatoria do juizo federal na secção do Estado do Paraná, de 1 de junho de 1901, solicitando pagamento de igual quantia a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença do mesmo juizo, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 31 de outubro de 1900.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5879 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:930$041 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos de inactividade devida a João Estanisláo Pereira de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1448, de 23 de dezembro proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:930$041 para occorrer ao pagamento devido ao pagador aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil João Estanisláo Pereira de Andrade e proveniente da differença, no periodo de 4 de novembro de 1892 a 31 de dezembro citado, entre o vencimento de inactividade que percebia e o de 4:294$620, a que aquelle foi elevado pelo mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5880 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164$664 para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164$664 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juizo federal, em 9 de setembro ultimo, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença proferida a favor do Dr. Godofredo Xavier da Cunha e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 19 de abril do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5881 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Reduz a 200 réis a taxa sobre o assucar de qualquer qualidade, quando originario de paizes que não premiarem a sua producção ou exportação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. VI, da lei n. 1452, de 30 de dezembro ultimo, decreta :

Art. 1.º A taxa de 1$ por kilo, estabelecida no n. 122 da Tarifa das Alfandegas, para o assucar de qualquer qualidade, fica reduzida a 200 réis, applicando-se esta nova taxa sómente ao assucar originario de paizes que não premiarem, directa ou indirectamente, a producção ou a exportação desse producto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5882 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1906

Dá providencias para execução da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento ao disposto na lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1.º As denominações dos postos do corpo da Armada e classes annexas passarão a ser as seguintes:

Corpo da Armada

Almirante.
Vice-almirante.
Contra-almirante.
Capitão de mar e guerra.
Capitão de fragata.
Capitão de corveta.
Capitão-tenente.
Primeiro-tenente.
Segundo-tenente.
Guarda-marinha.

Corpo de Engenheiros Navaes

Contra-almirante, inspector geral, chefe do corpo de engenheiros navaes.
Capitão de mar e guerra, engenheiro naval.
Capitão de fragata, engenheiro naval.

Capitão de corveta, engenheiro naval.
Capitão-tenente, engenheiro naval.
Primeiro-tenente, engenheiro naval.
Segundo-tenente, engenheiro naval.

Corpo de Saude

Contra-almirante, inspector geral de saude naval.
Capitão de mar e guerra, cirurgião.
Capitão de fragata, cirurgião.
Capitão de corveta, cirurgião.
Capitão-tenente, cirurgião.
Primeiro-tenente, cirurgião.
Segundo-tenente, cirurgião.
Capitão de fragata, chefe de pharmacia.
Capitão de corveta, pharmaceutico.
Capitão-tenente, pharmaceutico.
Primeiro-tenente, pharmaceutico.
Segundo-tenente, pharmaceutico.

Corpo de Machinistas Navaes

Capitão de mar e guerra, chefe do corpo de machinistas.
Capitão de fragata, machinista.
Capitão de corveta, machinista.
Capitão-tenente, machinista.
Primeiro-tenente, machinista.
Segundo-tenente, machinista.

Corpo de Commissarios

Capitão de mar e guerra, chefe do corpo de commissarios.
Capitão de fragata, commissario.
Capitão de corveta, commissario.
Capitão-tenente, commissario.
Primeiro-tenente, commissario.
Segundo-tenente, commissario.

Corpo de Patrões-Móres

Capitão de corveta, patrão-mór.
Capitão-tenente, patrão-mór.
Primeiro-tenente, patrão-mór.
Segundo-tenente, patrão-mór.

Art. 2.° O pessoal das repartições e corpos abaixo mencionados ficará assim constituido:

Gabinete do Ministro

Chefe do gabinete.
Ajudante de ordens.
Auxiliares do gabinete.

Conselho Naval

Consultores effectivos e technicos.

Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior General.
Sub-Chefe do Estado-Maior.
Assistente.
Chefes de secção.
Adjuntos de secção.
Ajudante de ordens.
Archivista.
Auxiliares.

Inspectoria Geral de Engenharia Naval

Inspector geral, chefe do corpo de engenheiros navaes.
Assistente.
Ajudante de ordens.
Auxiliar.

Inspectoria Geral de Saude Naval

Inspector geral de saude naval.
Assistente do inspector geral.
Adjunto do serviço medico.
Auxiliar.

Commissariado Geral da Armada

Chefe do Commissariado.
Ajudante.
Secretario commissario.
Encarregado do deposito.
Auxiliar do mesmo.

Carta Maritima

Chefe da Carta Maritima.
Secretario.
Commissario.
Chefes de secção.
Adjuntos.
Auxiliares.

Bibliotheca e Museu

Director.
Ajudante.
Redactores da *Revista*.

Inspecção de navios, corpos e estabelecimentos navaes

Inspector.
Assistente.
Ajudante de ordens.

Capitanias de Portos

Capitania de 1ª ordem

Capitão do porto.
Ajudante.
Secretario commissario.

Capitania de 2ª ordem

Capitão do porto.
Ajudante.
Secretario commissario.

Capitania de 3ª ordem

Capitão do porto.
Ajudante.
Secretario commissario.

Patromoria

Patrão-mór (nas Capitanias onde houver).

Delegacias das Capitanias

Delegado.

Corpo de Marinheiros Nacionaes

Commandante.
Segundo commandante.
Ajudante.
Secretario.
Primeiro cirurgião.
Segundo cirurgião.
Pharmaceutico.
Commissario.
Commissarios auxiliares.
Commandantes de companhia.
Subalternos de companhia.

Escolas de Aprendizes Marinheiros de 1ª classe

Commandante.
Immediato.
Cirurgião.
Commissario.
Officiaes instructores.

Escolas de Aprendizes Marinheiros de 2ª classe

Commandante.
Immediato.
Cirurgião.
Officiaes instructores.
Commissario.

Escolas de Aprendizes Marinheiros de 3ª classe

Commandante.
Immediato instructor.
Cirurgião.
Commissario.

Companhia de marinheiros de Matto Grosso

Commandante.
Subalterno.
Commissario.

Corpo de Infantaria de Marinha

Commandante.
Major-fiscal.
Ajudante.
Secretario.
Cirurgião.
Commissario.
Auxiliares commissarios.
Commandantes de companhia.
Subalternos de companhia.

Estabelecimentos de instrucção

Escola Naval—Directoria

Director.
Vice-director.
Ajudante de ordens.

Corpo de Aspirantes

Commandante (o vice-director).
Immediato.
Ajudante.
Instructores.

Serviço Sanitario

Cirurgião (chefe do serviço).
Coadjuvantes cirurgiões.
Pharmaceutico.

Serviço de Fazenda

Commissario.
Commissario auxiliar.

Outros serviços

Official superior para o curso de machinas.
Chefe de machinas.
Machinistas subalternos.

Estabelecimentos technicos

Arsenal de 1ª ordem

Inspector.
Vice-inspector.
Ajudantes.
Ajudante de ordens.

Directoria

Director.
Ajudantes.
Auxiliares.

Outros serviços

Cirurgião.
Commissarios.
Patrão-mór.

Arsenal de 2ª ordem

Inspectoria

Inspector.
Ajudante.

Directoria

Director.
Ajudante.
Auxiliar.

Outros serviços

Cirurgião.
Commissario.
Patrão-mór.

Estabelecimento de Itaqui

Director.
Ajudante.
Auxiliar.
Cirurgião.
Commissario.

Estabelecimentos sanitarios

Hospital da Ilha das Cobras

Director, cirurgião.
Vice-director.
Chefe de clinica.
Coadjuvantes de clinica.
Cirurgião-dentista.
Auxiliar de clinica.
Encarregado da pharmacia, pharmaceutico.
Coadjuvantes da pharmacia.
Commissario.

Hospital de Copacabana

Director.
Chefe de clinica.
Coadjuvantes de clinica.
Pharmaceutico.
Coadjuvantes do pharmaceutico.
Commissario.

Enfermaria das diversas estações

Chefe da enfermaria, quando não for o chefe de saude da flotilha.
Auxiliar, medico.
Pharmaceutico.
Commissario.

Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses

Director.
Ajudante.
Encarregado da secção.
Coadjuvantes.
Commissario.

Art. 3.º Haverá nas forças navaes e a bordo os seguintes cargos e incumbencias:

Força naval

Armada

Commandante em chefe.
Chefe do estado-maior.
Chefe do serviço sanitario.
Chefe do serviço de machinas.
Chefe do serviço de fazenda.
Assistentes, ajudantes de ordens.

Esquadra

Commandante.
Chefe do estado-maior.
Chefe do serviço sanitario.
Chefe do serviço de machinas.
Chefe do serviço de fazenda.
Assistentes, ajudantes de ordens.

Divisão

Commandante.
Chefe do estado-maior.
Chefe do serviço sanitario.
Chefe do serviço de machinas.
Chefe do serviço de fazenda.
Assistentes, ajudantes de ordens.

Flotilha

Commandante.
Assistente.
Chefe do serviço sanitario.
Chefe do serviço de machinas.
Chefe do serviço de fazenda.

Navios de 1ª classe

Commandante.
Immediato.
Chefe de machinas.
Cirurgião.
Commissario.

Chefes de incumbencia

Encarregado da navegação e apparelhos de governo.
Encarregado da artilharia.
Encarregado de torpedos.
Encarregado do destacamento de marinheiros nacionaes, cobertas e armamento portatil.
Encarregado do destacamento de navaes, foguistas, taifa, amarras, ancoras e apparelhos de suspender.
Encarregado de signaes, telegraphia sem fio e serviço meteorologico.
Encarregado das embarcações miudas, casco, apparelho e bombas de incendio.
Encarregado de alojamentos, porões, duplo fundo e compartimentos estanques.
Encarregado da electricidade (machinista).
Pharmaceutico.
Subalternos.
Guarda-marinha.

Navios de 2ª classe

Commandante.
Immediato.
Chefe de machinas.
Cirurgião.
Commissario.

Chefes de incumbencias

Encarregado da navegação e apparelhos de governo.
Encarregado da artilharia.
Encarregado de torpedos.
Encarregado de destacamentos, cobertas e armamento portatil.
Encarregado de signaes, telegraphia sem fio e serviço meteorologico.
Encarregados das embarcações miudas, casco, apparelho, bombas de incendio, ancoras, amarras e apparelho de suspender.

Encarregado de alojamentos, porões, duplo fundo e compartimentos estanques.
Encarregado da electricidade (machinista).
Pharmaceutico.
Subalterno.
Guarda-marinha.

Navios de 3ª classe

Commandante.
Immediato.
Chefe de machinas.
Cirurgião.
Commissario.

Chefes de incumbencias

Encarregado da navegação, embarcações miudas e apparelhos de governo.
Encarregado de torpedos.
Encarregado da artilharia.
Encarregado de destacamentos, porões, armamento portatil, cobertas, duplo fundo e compartimentos estanques.
Encarregado de signaes, telegraphia sem fio, serviço meteorologico, ancoras, amarras, apparelhos de suspender e bombas de incendio.
Encarregado da electricidade (machinista).
Subalternos.
Guarda-marinha.

Navios de 4ª classe

Commandante.
Immediato.
Chefe de machinas.
Commissario.
Subalterno.
Guarda-marinha.

Art. 4.º As tabellas de soldo, etapas e gratificações de posto dos officiaes serão separadas de soldo, etapas e gratificações das praças de pret.

Art. 5.º As gratificações de funcção serão distribuidas pelos diversos serviços, guardada a ordem estabelecida nas tabellas a que se refere a citada lei.

Art. 6.º Os chefes de incumbencias que, pelas disposições em vigor, não são nomeados por portaria, devem ser designados pelo commandante do navio, que fará annotar em seus assentamentos o dia em que assumirem as funcções do cargo e aquelle em que as deixarem.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5883 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 195ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 583, 584 e 585, e um do da reserva, sob n. 195, e esta com a de 88ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 175 e 176, os quaes se organizarão com os guardas qualificados no municipio de Santa Rita de Cassia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5884 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria, com a designação de 12ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 23 e 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5885 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 236:000$, destinado a despezas com a acquisição de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1390, de 4 de outubro ultimo, para despender

até a quantia de 400:000$ com a acquisição e adaptação de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, por conta da dita quantia, o credito especial de 236:000$, destinado a despezas com aquella acquisição.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5886 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482$620 para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482$620 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz seccional da 1ª vara do Districto Federal requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Procopio José Lorena da Silva e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de maio de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5887 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421$472 para pagamento a D. Thereza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421$472 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 2ª vara do Districto Federal requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União por accordãos do Supremo Tribunal Federal de 29 de outubro de 1902 e 10 de junho de 1905 proferidos a favor de D. Thereza Barbosa dos Santos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5888 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875$996 para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro subsequente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875$996 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal no Estado de Alagôas, em 23 de junho de 1904, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Nacional por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 867, de 11 de novembro do anno anterior, proferido a favor de Pedro Lobão.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5889 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848$050 para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o

decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848$050 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 2ª vara do Districto Federal, em 25 de outubro proximo findo, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União, por sentença do mesmo juiz, proferida a favor do Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de janeiro de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5890 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 :

Resolve que na arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer extrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 1.º O de *fumo* recae, não só sobre os seus preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como tambem sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º O de *bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou seda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumantes e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente, o alcool e o vinho de uva, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de frutas ou plantas do paiz.

§ 3.º O de *phosphoros*, sobre os phosphoros de madeira, de cêra ou de qualquer outra especie.

§ 4.º O de *sal*, sobre o chlorureto de sodio, bruto, refinado ou moido, seja purificado ou não.

§ 5.º O de *calçado*, sobre botas compridas de montar, botinas ou borzeguins, cothurnos e sapatos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho ou seda, ou simplesmente com mescla de seda; sobre chinelas e sandalias, e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

§ 6.º O de *perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas, destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabello e barba; os dentifricios; os pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

§ 7.º O de *especialidades pharmaceuticas*, sobre todo remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em dóses medicinaes e annunciado, nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

§ 8.º O de *conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallisado, espirito, massa, geléas ou em salmoura;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão, de qualquer procedencia; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel; salsichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional.

§ 9.º O de *vinagre*, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, como tambem sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel.

§ 10. O de *velas*, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 11. O de *cartas de jogar*, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade.

§ 12. O de *chapéos*, sobre os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

Não se comprehendem nestas disposições as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos.

§ 13. O de *bengalas*, sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia.

§ 14. O de *tecidos*, sobre:

a) Os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas;

b) Os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, impressados e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas;

c) Os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches;

d) Os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, ser afinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baêtas, baetilhas e flanellas brancas, tintas ou estampadas;

e) Os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura;

f) Os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão ;

g) Os tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos.

CAPITULO II

TAXAS

Art. 2.° As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1° — *Fumo* :

Charutos, cujo preço não exceda de 50$ o milheiro, cada charuto	$005
Idem, de preço de 50$ a 150$ o milheiro, cada charuto.	$010
Idem, de preço de 150$ a 300$ o milheiro, cada charuto	$020
Idem, de preço superior a 300$ o milheiro, cada charuto	$100
Cigarros, por maço de vinte ou fracção	$025
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção	$020
Idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.	$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção.	$060
Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas	$040
Idem, em blocos até mil mortalhas, cada bloco.	$040
Palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção	$010
Idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção	$020

§ 2° — *Bebidas* :

Aguas denominadas syphão ou soda :	
Por litro	$060
Por garrafa	$040
Por meia garrafa	$200
Caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas aguas pelos systemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes	$200
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não :	
Por litro	$150
Por garrafa	$100
Por meia garrafa	$050
Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes :	
Por litro	$240
Por garrafa	$160
Por meia garrafa	$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa:

Por litro	$300
Por garrafa	$200
Por meia garrafa	$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky, e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas:

Por litro	$300
Por garrafa	$200
Por meia garrafa	$100

Cerveja de baixa fermentação:

Por litro	$075
Por garrafa	$050
Por meia garrafa	$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro	$060
Por garrafa	$040
Por meia garrafa	$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne:

Por litro	1$500
Por garrafa	1$000
Por meia garrafa	$500

Vinho estrangeiro :

Até 14° de alcool absoluto:

Por litro	$075
Por garrafa	$050
Por meia garrafa	$025

De mais de 14° até 24°:

Por litro	$150
Por garrafa	$100
Por meia garrafa	$050

De mais de 24°:

Por litro	$300
Por garrafa	$200
Por meia garrafa	$100

Champagne e outros vinhos espumosos:

Por litro	$300
Por garrafa	$200
Por meia garrafa	$100

§ 3° — *Phosphoros*:

Por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos	$020
Qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade	$020

§ 4° — *Sal*:

Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma	$020
Idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção	$025

§ 5° — *Calçado*:

Botas compridas de montar, par	1$000
Botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22m de comprimento, par	$200
Idem, idem, de mais de 0,22m, par	$460
Idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0,22m, par	$400
Idem, idem, de mais de 0,22m, par	$700
Sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22m, par	$100
Idem, idem, de mais de 0,22m, par	$200
Idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par	$300
Chinelas e sandalias communs, par	$050
Idem, idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par	$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0,22m, par	$050
Idem, idem, de mais de 0,22m, par	$100

§ 6° — *Perfumarias*:

Perfumarias cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto	$020
Idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, cada objecto	$040
Idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto	$060
Idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto	$080
Idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto	$100
Idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto	$200
Idem de mais de 60$ até 120$ a duzia, cada objecto	$500
Idem, cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto	1$000

§ 7° — *Especialidades pharmaceuticas* :

Especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto	$020
Idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, cada objecto.	$040
Idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto	$060
Idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto	$080
Idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto	$100
Idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto	$200
Idem de mais de 60$ até 120$ a duzia, cada objecto	$500
Idem cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto	1$000

§ 8° — *Conservas* :

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$025

§ 9° — *Vinagre* :

Por litro	$080
Por garrafa	$020
Por meia garrafa	$010
Por kilogramma de acido acetico ou fracção	$500

§ 10 — *Velas*:

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção	$025

§ 11 — *Cartas de jogar*:

Por baralho	$500

§ 12 — *Chapéos*:

Chapéos para sol ou chuva:

a) Com cobertura de lã, linho ou algodão	$500
b) Com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia	1$000
c) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados	1$500
d) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavores destes metaes	2$000

Chapéos para cabeça :

Para homens e meninos:

a) Chapéos de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes	$300
b) Idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes	$500
c) Idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10$000	$200
d) Idem idem, de preço acima de 10$000	2$000
e) Idem de pello de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques	2$000
f) Idem de lã	$200

Para senhoras e meninas:

a) Chapéos cujo preço não exceda de 5$000 . . . . . $200
b) Idem de mais de 5$ até 20$000 . . . . . $500
c) Idem de mais de 20$ até 50$000 . . . . . 1$000
d) Idem cujo preço exceda de 50$000. . . . . 2$000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2$000.

§ 13 — *Bengalas*:

a) Bengalas cujo preço não exceda de 5$000. . . . $200
b) Idem de mais de 5$ até 10$000. . . . . $500
c) Idem de mais de 10$ até 50$000 . . . . . 1$000
d) Idem cujo preço exceda de 50$000 . . . . . 2$000

§ 14 — *Tecidos*:

a) Tecidos de algodão, crús, cada metro $010
b) Idem, idem, brancos e tintos, cada metro. . . . $020
c) Idem, idem, estampados, cada metro $030
d) Idem, constantes da lettra *d* do art. 1º, § 14, cada metro $100
e) Idem, constantes da lettra *e* do art. 1º § 14, cada metro. $200
f) Idem, constantes da lettra *f* do art. 1º, § 14, cada metro $300
g) Idem, constantes da lettra *g* do art. 1º, § 14, cada metro $020

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a lettra *c* do § 14.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Art. 3.º Os industriaes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º deverão registrar annualmente, até 31 de março, nas estações fiscaes competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes, os empregados das casas commerciaes ou fabricas e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, encarregados de vender productos sujeitos a imposto de consumo fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

§ 2.° As amostras, com excepção das dos tecidos, sal commum ou grosso e peixe, a granel, de procedencia estrangeira, serão selladas.

§ 3.° Aos industriaes e commerciantes por grosso de phosphoros, sal, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, calçado, conservas, vinagre, velas, cartas de jogar, chapéos e bengalas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito a imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa.

Esta disposição se applica igualmente aos retalhistas que houverem pago tres patentes de registro.

Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas, desde que nelles não seja feita venda a retalho.

Art. 4.° As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial, ficam sujeitas ao registro, independente do pagamento da respectiva taxa.

Art. 5.° A venda ambulante fica obrigada a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio e o titulo, expedido para semelhante fim, só será válido dentro da circumscripção fiscal para a qual tiver sido concedido.

Art. 6.° Os industriaes e commerciantes, que se estabelecerem depois de 31 de março, deverão obter o registro no prazo de oito dias, a contar daquelle em que tiverem aberto o estabelecimento, pagando a taxa integral, qualquer que seja a época em que iniciarem o negocio.

Art. 7.° O contribuinte, registrado, que, no correr do anno, alterar as condições do estabelecimento, de modo a tornal-o sujeito a uma taxa maior de registro, fica obrigado ao pagamento da differença, dentro do prazo de quinze dias, a partir daquelle em que fôr intimado para fazel-o.

Paragrapho unico. A' disposição deste artigo ficam igualmente obrigados, a todo tempo em que se verificar, os industriaes e commerciantes que houverem pago menor taxa de registro do que a devida por seus estabelecimentos.

Art. 8.° Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importancia.

Art. 9.° As transfereneias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar do da acquisição do estabelecimento, sob pena de ficar sem effeito a respectiva patente.

Art. 10. A patente do registro ficará tambem sem effeito :

a) quando a mudança de local e a alteração de firma não forem communicadas á estação fiscal, no prazo de quinze dias para a competente averbação ;

b) quando não tiver sido pedida em nome do proprietario do estabelecimento.

Art. 11. O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

Paragrapho unico. A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes.

Art. 12. Aos mercadores ambulantes, que deixarem de exhibir o registro, se fará apprehensão das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo, ainda que selladas, as quaes só lhes serão restituidas mediante a apresentação da respectiva patente.

Art. 13. Para pagamento do registro, na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia, organizada de accordo com o modelo A, recebendo a patente extrahida do livro-talão, modelo B, pela qual serão cobrados os seguintes emolumentos :

a) Fabricas.	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100$000
c) Casas commerciaes retalhistas, exclusivamente do producto tributado:	
De primeira classe.	50$000
As demais.	30$000
d) Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias	30$000
e) Casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres. . .	20$000
f) Mercador ambulante, por conta propria ou alheia	20$000
g) Pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis. .	20$000
De mais de seis a doze.	50$000

Paragrapho unico. Fica isento da taxa de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

CAPITULO IV

ESTAMPILHAS

Art. 14. A cobrança dos impostos de consumo será feita por meio de estampilhas, cujo formato, côr e desenho serão determinados pelo Ministro da Fazenda, sendo seus valores correspondentes ás taxas existentes ou a outras que vierem a ser creadas.

Art. 15. O deposito das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. O estabelecimento, incumbido do preparo ou deposito das estampilhas, terá um livro de registro, do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de entrada e sahida das mesmas estampilhas, conforme as ordens em vigor.

Art. 16. As repartições encarregadas das vendas das estampilhas dos impostos de consumo requisitarão o fornecimento necessario do modo seguinte :

A Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria da Capital Federal e Delegacias Fiscaes, directamente á Casa da Moeda ou á repartição autorizada pelo Ministro da Fazenda.

As repartições fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas Publicas.

As estações fiscaes dos outros Estados —ás respectivas Delegacias Fiscaes, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco, Macahé e Porto Murtinho, que farão as requisições ás Alfandegas a que estão subordinadas.

Art. 17. As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

a) Na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria ;

b) No Estado do Rio de Janeiro — para o municipio de Nitheroy, pela Recebedoria da Capital Federal ; em Macahé, pela respectiva Mesa de Rendas ; nos demais municipios, pelas estações fiscaes ;

c) Nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesa de Rendas e estações fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Art. 18. A compra de estampilhas será feita na estação fiscal competente, mediante pedido formulado de accordo com o modelo, sob a lettra C, e em importancia nunca inferior a 10$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os productos de procedencia estrangeira, que deverão ser compradas por meio de guia, organizada de accordo com o despacho e visada pelo empregado competente, da repartição aduaneira, bem como as que se tornarem necessarias para a sellagem das mercadorias vendidas em hasta publica, havidas em inventarios e fallencias ou apprehendidas por falta ou insufficiencia de sellos, as quaes serão adquiridas em qualquer quantidade.

Art. 19. As estampilhas serão vendidas:

a) Para os productos importados:

I. Aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o art. 18, paragrapho unico, e na medida exacta da quantidade e qualidade dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

II. Aos negociantes, leiloeiros ou particulares, para a sellagem de mercadorias apprehendidas, vendidas em hasta publica ou havidas em inventarios ou fallencias.

b) Para os productos fabricados no paiz:

I. Aos fabricantes, mediante o pedido a que se refere o art. 18.

Este pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, devendo a outra, depois de carimbada ou rubricada por quem vender as estampilhas, ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao agente fiscal quando este a exigir.

II. Aos negociantes, leiloeiros ou particulares, nos mesmos casos do n. II da lettra *a* deste artigo.

§ 1.º Para os fins do n. I da lettra *b* deste artigo, são equiparados aos fabricantes os negociantes por grosso de fumo desfiado, picado ou migado.

§ 2.º A nenhum fabricante, commerciante, leiloeiro ou particular se venderá estampilhas de taxa que não corresponda á do producto que lhe caiba estampilhar.

Art. 20. Aos importadores não serão vendidas estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem aos fabricantes destes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros, salvo o caso previsto no art. 19, lettras *a* e *b*, n. II.

Art. 21. E' prohibido aos industriaes, negociantes e leiloeiros revenderem ou cederem, por qualquer fórma, as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de suas mercadorias, salvo quando se tratar da venda ou transferencia do respectivo estabelecimento.

CAPITULO V

ESTAMPILHAMENTO

Art. 22. Todos os productos sujeitos a imposto de consumo serão sellados um a um, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Art. 23. O estampilhamento dos productos fabricados no paiz, de que trata o art. 1º, compete aos industriaes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste regulamento.

§ 1.º Esta disposição comprehende os productos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, assim como os de qualquer estabelecimento profissional, collegio, etc., que não gosarem de isenção determinada por lei.

§ 2.º Nas fabricas em que houver secção de vendas a varejo dos respectivos productos, estes deverão estar sellados, uma vez que se achem na referida secção.

§ 3.º Os pequenos fabricantes são obrigados á sellagem immediata da mercadoria de seu fabrico.

Art. 24. O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados de paiz estrangeiro, compete :

1.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria importada por particular. O estampilhamento, neste caso, se fará englobadamente ;

2.º Ao importador, quando o comprador não fôr negociante, podendo tambem, neste caso, o estampilhamento ser feito englobadamente ;

3.º Ao negociante retalhista que adquirir a mercadoria para seu commercio ;

4.° Ao negociante ambulante, antes de expor o producto á venda ;

5.° Aos fabricantes ou negociantes, no acto de receberem as mercadorias que, por falta ou insufficiencia de sello, lhes houverem sido apprehendidas ;

6.° Ao negociante, que adquirir, de inventario ou de massa fallida, productos não estampilhados ;

7.° Ao leiloeiro, que vender, em hasta publica, mercadorias ainda não estampilhadas.

§ 1.° Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem mercadorias importadas, as estampilhas correspondentes á quantidade e qualidade das que venderem.

§ 2.° Para os effeitos deste artigo os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 25. Consideram-se não estampilhados o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

Art. 26. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e jámais sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collocada em ultimo logar.

Art. 27. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser transferidas, sem o menor esforço, de um para outro objecto, ou as que apresentarem indicios de já terem servido.

Art. 28. A applicação das estampilhas se fará pelo modo seguinte :

a) nas mercadorias acondicionadas em pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e semelhantes — acima da torneira ; nos barris de chopps — de accordo com o art. 84 ;

b) nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes — na bocca, de modo que parte da estampilha fique no gargalo e parte na rolha ou capsula ; nos syphões de agua gazosa e semelhantes, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar na alça cujo movimento expelle o liquido ;

c) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, cestas e semelhantes — de maneira que parte da estampilha fique collada á orla da tampa e parte no corpo da vasilha ;

d) nos saccos, pacotes e envoltorios de papel. panno, palha e outros—no fecho, na costura ou logar por onde se os deva abrir ;

e) nos maços de cigarros — perpendicularmente á faixa ou rotulo que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha ; nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ; nos charutos, sendo nacionaes — cada um de per si, em fórma de annel, e si forem estrangeiros — nas caixas, de accordo com a lettra *c* deste artigo, e nos accessorios de papel e palha — de modo a se dilacerar a estampilha logo que se comece a usar delles ;

f) no calçado — na sola, pelo lado exterior ;

g) nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas — na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello; nos chapéos de cabeça — na carneira ou na copa, pelo lado interno ou no fôrro, e nos chapéos de mola, chapéos de senhora e claques — collados ou cosidos no fôrro.

§ 1.° Os tecidos, o sal bruto e o peixe, a granel, estrangeiro, pagarão o imposto pelo modo indicado nos arts. 86, 87, 88 e 93.

§ 2.° Os sabões perfumados ou de especialidades pharmaceuticas, em barras, paus ou fôrmas, deverão ser expostos á venda, pelo menos, em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

§ 3.° As cartas de jogar, os phosphoros, os cigarros e as velas só poderão ser expostos á venda em envoltorios, qualquer que seja a especie destes.

Art. 29. Sempre que a inutilisação das estampilhas não se fizer pelo processo de abertura ou uso do objecto, deverá ser feita por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta :

a) pelo empregado da estação aduaneira que der sahida ao producto importado por particular ;

b) pelo importador e pelo fabricante, quando venderem, a varejo, em seu estabelecimento commercial ou fabril os productos importados ou de seu fabrico, ou quando os vender, em qualquer quantidade, a hoteis e casas de pasto ;

c) pelo negociante retalhista e pelo mercador ambulante, no acto de revenderem a mercadoria adquirida ;

d) pelos empregados das estações fiscaes, quando restituirem mercadorias apprehendidas a particulares ;

e) pelo leiloeiro que vender a particular, em hasta publica, productos sujeitos ao imposto.

Paragrapho unico. Não serão reputadas inutilizadas as estampilhas simplesmente picotadas.

CAPITULO VI

DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A direcção do serviço dos impostos de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria das Rendas Publicas.

Art. 31. A fiscalização do imposto compete :

1.° No Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega da Capital.

2.° No Estado do Rio de Janeiro : em Nitheroy, á mesma Recebedoria ; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações fiscaes, sob a immediata direcção da Directoria das Rendas.

3.° Nos outros Estados, bem assim nos territorios incorporados á União— ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás

Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 32. A fiscalização do imposto será exercida :

a) na Recebedoria e Alfandega da Capital Federal e nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias nos Estados ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras emprezas de transporte ;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto ;

d) nos vehiculos que os transportarem.

Art. 33. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 31, como, especialmente, por agentes fiscaes, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 34. Os agentes fiscaes são de livre nomeação do Ministro da Fazenda e aquelle que, por desidia ou improbidade, se tornar connivente nas infracções deste regulamento, será demittido a bem do serviço publico e ficará incompatibilisado para o exercicio de qualquer cargo federal.

Art. 35. Para os fins da fiscalização, observar-se-ha a divisão territorial constante da tabella annexa, sob n. 1, a qual poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, sob proposta dos chefes das repartições fiscaes.

Art. 36. Os Estados e os territorios incorporados á União formarão sete districtos de inspecção, cada um dos quaes ficará a cargo de um agente com a denominação de inspector fiscal, conforme a tabella appensa, sob n. 1.

Art. 37. Os inspectores serão escolhidos, dentre os agentes fiscaes, pelo Ministro da Fazenda, sob proposta da Directoria das Rendas Publicas e serão revezados, de seis em seis mezes, ou em menor tempo, ao criterio da autoridade superior.

Art. 38. Terminada a commissão voltará o agente fiscal a reassumir o seu logar, dentro do prazo que lhe fôr marcado, e apresentará relatorio de seus trabalhos, propondo as medidas que devam ser tomadas, em bem da regularidade do serviço.

Art. 39. Os agentes fiscaes, no exercicio de cargo de inspector, corresponder-se-hão directamente com a Directoria das Rendas do Thesouro, scientificando-a das irregularidades e faltas encontradas no serviço da fiscalização, afim de que ella dê as providencias que estiverem a seu alcance e solicite do Ministro da Fazenda as que escaparem á sua alçada.

Art. 40. Os inspectores poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições, comprehendidas no districto de sua inspecção, e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão ;

b) propor ao chefe da repartição, em casos graves, a suspensão immediata do agente fiscal que encontrar em falta, recorrendo á Directoria das Rendas do Thesouro, si não fôr attendido;

c) lavrar o auto das infracções que verificar e exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses fiscaes, remettendo ao chefe da repartição local competente, para os devidos effeitos, os autos que houver lavrado.

Art. 41. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente, ao qual incumbe:

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando o com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris, sujeitos aos impostos de consumo, e examinando suas dependencias, bem assim os armarios, caixas ou moveis nelles existentes.

2.° Apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto e fazendo-o acompanhar de um specimen de cada producto, para prova material da infracção.

3.° Visar as patentes de registro, as guias de compra de sellos em poder dos fabricantes, os talões das fabricas de tecidos e outros especificados neste regulamento.

4.° Examinar a escripta especial das fabricas e estabelecimentos commerciaes por atacado, cancellando-a, quando apresentar emendas, rasuras ou borrões.

Si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, o agente fiscal recorrerá á escripta geral do estabelecimento, si esta lhe fôr recusada, levará o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal, para que este requisite do juizo competente a exhibição da mesma escripta.

5.° Solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes e da força publica.

6.° Desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, no limite de suas attribuições, e fiscalizar:

a) o imposto do sello do papel;
b) o de transporte;
c) o de bilhetes de loteria;
d) e qualquer outro que, de futuro, se vier a crear.

7.° Observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5424, de 10 de janeiro de 1905.

8.° Apresentar, até ao dia 15 de cada mez, um mappa do movimento das fabricas, no mez antecedente, e, annualmente, até ao dia 30 de janeiro, um relatorio dos trabalhos do anno anterior, no qual indicará as providencias que devam ser tomadas, no sentido de acautelar os interesses fiscaes e melhorar o serviço de fiscalização.

Art. 42. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação, acompanhado de declaração escripta do chefe da repartição competente, renovada semestralmente, de se acharem em pleno exercicio das respectivas funcções.

Art. 43. Os agentes fiscaes, dos impostos de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 44. Os agentes fiscaes em serviço nas respectivas secções ou em commissão especial, teem direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo.

Art. 45. Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, afim de exercer a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funccionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma das industrias, de que trata o presente regulamento.

Art. 46. Havendo prova de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias.

Art. 47. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias, que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes fiscaes não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

1.º Marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.º Affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade ou o collector se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota dará o agente fiscal conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fiscalização todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal do ponto do destino da mercadoria lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto no n. 2 deste artigo.

§ 6.º A quota que pertencer aos agentes fiscaes pelas apprehensões, a que, nestes casos, procederem, será dividida igualmente, sendo metade para o agente fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino, onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

Art. 49. As mercadorias apprehendidas serão conduzidas para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não fôr possivel effectuar a remoção, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito das mesmas mercadorias pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito (modelo D) que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar.

Art. 50. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização da fabrica ou fabricas existentes em uma secção pelos das outras secções, em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos fabris ou existam em numero inferior.

Art. 51. Além dos agentes fiscaes incumbidos da fiscalização do consumo, haverá agentes fiscaes especiaes da producção e da descarga do sal, cujo numero é fixado na tabella junta, n. 1, que poderá ser alterada, conforme as exigencias do serviço.

Art. 52. Na falta ou impedimento do fiscal especial do sal, a fiscalização será exercida pelo agente fiscal do consumo da secção que abranger a salina e seus depositos.

Art. 53. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funcções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica (modelo N).

Dada qualquer das hypotheses, acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 54. Os industriaes, os importadores e negociantes por grosso das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo são obrigados a dar ao comprador, quando este fôr negociante, uma nota dos productos vendidos com a declaração de estarem sellados ou do numero e valor das estampilhas entregues.

Paragrapho unico. Esta nota, si fôr apresentada ao agente fiscal, no acto de ser lavrado o auto de infracção, será rubricada por este e pelo negociante que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa ; a que não fôr apresentada, nesta occasião, não será mais acceita.

Art. 55. Os industriaes das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo, inclusive as pequenas officinas, não isentas do pagamento do registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes (modelos E a E 13) nos quaes registrarão o movimento diario do consumo de seus productos e o movimento de entrada e sahida das estampilhas.

§ 1.° Estes livros serão escripturados com asseio, clareza e exactidão, de forma a não deixar duvidas em seus lançamentos.

§ 2.° Até ao dia 6 de cada mez a escripta do mez anterior será encerrada.

§ 3.° Para os effeitos deste artigo são equiparados aos fabricantes os negociantes por atacado de fumo desfiado, picado ou migado e os do sal bruto.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus productos, com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — industria nacional.

Art. 57. Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

Art. 58. E' prohibida a importação de generos fabricados no exterior, que trouxerem rotulos, no todo ou em parte, em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de procedencia.

Art. 59. Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas nem permittida a sahida das fabricas, de cigarros, phosphoros, velas e cartas de jogar que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras, ou, pelo menos, tenham um envoltorio de qualquer especie.

Art. 60. Os industriaes de qualquer dos productos tributados e os negociantes, por grosso, de fumo desfiado, picado ou migado e do sal, são obrigados a apresentar aos agentes fiscaes os livros de que tratam os arts. 55 e 99, todas as vezes que os mesmos agentes os exigirem.

Paragrapho unico. Estes, como os demais negociantes e mercadores ambulantes, são obrigados a exhibir as respectivas patentes de registro.

Art. 61. Os importadores e negociantes por grosso de productos tributados, de procedencia estrangeira, são obrigados a sellar as mercadorias que expuzerem em seus estabelecimentos como amostras.

Art. 62. Os importadores e negociantes por grosso das mercadorias de que trata o art. 1º deste regulamento são obrigados a exhibir aos agentes fiscaes, sempre que o exigirem, as estampilhas pertencentes aos productos que tiverem em seus estabelecimentos e, não o fazendo na occasião, não serão acceitas as estampilhas que exhibirem posteriormente.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo comprehende os varejistas que tiverem adquirido mercadorias para seu commercio e que ainda não as houverem estampilhado, de accordo com o art. 113, lettra *d*.

Art. 63. As fabricas que se fecharem ou que suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente.

A mesma communicação será feita pelos fabricantes que recomeçarem os trabalhos.

Art. 64. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1.º Para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, addicionando-se 10 %.

2.º Para os productos importados, o preço que houver sido arbitrado nas Alfandegas, por occasião do despacho, calculado ao cambio do dia, addicionando-se-lhe os direitos pagos naquellas repartições e mais 10 % do total.

§ 1.º Para a execução do n. 1 deste artigo, os fabricantes fornecerão ás estações fiscaes respectivas tabellas das marcas e dos preços dos generos de sua producção.

§ 2.º Para a cobrança do imposto, quando variarem os preços, segundo a maior ou menor quantidade, em que é vendida a mercadoria, levar-se-ha em conta o preço maximo.

Art. 65. O comprador de qualquer estabelecimento, sujeito a imposto de consumo, será responsavel pela divida do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
b) si o houver de espolio ou massa fallida.

§ 1.º Nenhuma autoridade ou leiloeiro poderá tornar effectiva a venda em hasta publica de estabelecimentos ou mercadorias sujeitos ao imposto de consumo, sem que tenham pre-

viamente obtido da repartição fiscal competente esclarecimentos no sentido de serem ou não os donos de taes mercadorias ou estabelecimentos devedores á Fazenda Nacional de taxas e de multas que lhes tenham sido impostas.

No caso de existencia do debito, a importancia deste será descontada do producto da arrematação e recolhida á repartição fiscal competente.

§ 2.° No caso da lettra *b* deste artigo, os juizes do inventario ou fallencia procederão do modo indicado no paragrapho antecedente, não podendo julgar definitivamente a partilha ou fallencia, sem prévio recolhimento das importancias devidas.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 66. Os agentes fiscaes vencerão gratificação fixa e porcentagem, deduzida da renda de todos os impostos de consumo, arrecadada, quer por meio de estampilhas, quer por guia ou despacho, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 67. A porcentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem, deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos em partes iguaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos impostos de consumo, effectivamente arrecadada em todo o Estado.

Art. 68. Para os effeitos das lettras *a*, *b* e *c* do artigo antecedente, a Alfandega e a Recebedoria da Capital Federal, a Mesa de Rendas de Macahé e as Collectorias Federaes, no Estado do Rio, remetterão á Directoria de Contabilidade do Thesouro e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, nos outros Estados, enviarão ás respectivas Delegacias Fiscaes nota da renda dos impostos de consumo do mez anterior, tanto da produzida pela venda de estampilhas, como da que fôr arrecadada por meio de guia ou despacho.

Art. 69. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal; bem como da dos administradores de Mesas de Rendas, collectores e respectivos escrivães das Estações Fiscaes do ponto de sahida.

Art. 70. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber a cada um dos agentes fiscaes, a Directoria de Contabilidade e as Delegacias Fiscaes pagarão aos mesmos agentes a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Art. 71. Os agentes fiscaes, collectores, quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições, e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á despeza effectuada com a mesma cobrança.

Art. 72. Os agentes fiscaes, quando impedidos por molestia, terão direito sómente á metade da gratificação, cabendo a outra metade e a porcentagem ao substituto.

Art. 73. Aos agentes fiscaes, quando em commissão especial de inspecção, se abonará, além dos vencimentos que lhes competirem, uma diaria de 10$ a 15$000.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Fumo

Art. 74. O fumo desfiado, picado ou migado não poderá sahir das fabricas, nem permanecer dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, sinão acondicionado em caixas, latas, saccos, pacotes e maços que contenham, pelo menos, vinte e cinco grammas, devidamente sellados.

Art. 75. O fumo desfiado, picado ou migado só poderá sahir das fabricas e estabelecimentos de fumo por grosso, desacompanhado de estampilhas:

1°, quando vendido a fabricantes ou negociantes de fumo por grosso, quer para o consumo local, quer para o de circumscripções ou praças que não sejam a séde do estabelecimento vendedor;

2°, quando preparado por conta de fabricante ou negociante de fumo por grosso;

3°, quando vendido a fabricantes de cigarros.

§ 1.° Nestes casos:

a) A venda do fumo terá logar mediante a exhibição da patente de registro do comprador, visada pelo agente fiscal da respectiva secção.

b) O fumo só poderá sahir acondicionado em volumes de peso não inferior a dous kilos.

c) O fumo que sahir será escripturado no livro auxiliar (modelo F), especificando-se nelle o nome e residencia do fabri-

cante ou negociante por grosso, numero do registro e a quantidade de fumo vendido ou beneficiado.

§ 2.° O fumo sahido nestas condições para o consumo local será acompanhado de uma declaração assignada pelo vendedor (modelo G), da qual deverão constar os mesmos dizeres da lettra — *c* — deste artigo.

§ 3.° Si o fumo se destinar ao consumo de praças ou circumscripções que não estejam sujeitas á fiscalização da séde do estabelecimento vendedor, será acompanhado de guia (modelo G), visada pelo agente fiscal respectivo, pelo chefe da repartição fiscal da localidade ou por quem este designar.

§ 4.° Sem a apresentação da guia de que trata o paragrapho anterior, nenhuma repartição fiscal, ou estação de companhias ou emprezas de transporte terrestre, fluvial ou maritimo, seja do ponto de partida ou do de chegada, despachará, nem entregará a mercadoria, a qual ficará retida e será definitivamente apprehendida e vendida em hasta publica, si no prazo marcado não fôr exhibida a guia.

Art. 76. Os industriaes e negociantes, comprehendidos nos ns. 1 a 3 do artigo antecedente, são obrigados a conservar em seu poder as declarações de que se occupa o § 2° do mesmo artigo, para apresental-as aos agentes fiscaes, sempre que forem exigidas.

Art. 77. O fumo que fôr encontrado em divergencia com a declaração ou guia a que se referem os §§ 2° e 3° do art. 75, será apprehendido e vendido em hasta publica.

Art. 78. O fumo desfiado, picado ou migado, vendido a negociante para revendel-o a retalho, só poderá sahir das fabricas ou estabelecimentos de fumo por grosso, acondicionado em volumes de peso não inferior a um kilogramma, acompanhado das respectivas estampilhas, para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

§ 1.° O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que adquirir para o seu negocio, em volumes cujo peso será declarado no rotulo e não poderá ser inferior a vinte e cinco grammas, devendo os mesmos volumes ser fechados de modo que não se os possa abrir sem deixar vestigios.

§ 2.° O acondicionamento para a venda a retalho será feito de maneira que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido empacotado e sellado na mesma occasião.

Bebidas

Art. 79. As bebidas, destinadas a engarrafamento ou á venda a retalho, só poderão sahir das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar-se o consumo.

Art. 80. As bebidas, acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas, barris e semelhantes, destinadas a engarrafamento e vendidas a negociante registrado do producto, deverão ser

selladas, na occasião do engarrafamento, com as estampilhas que, no acto da venda, tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

Paragrapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia.

Art. 81. As bebidas, acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas, barris e semelhantes, destinadas á venda a retalho, serão selladas no acto de se iniciar o retalhamento, devendo o negociante applicar as estampilhas e inutilizal-as, escrevendo, a tinta ou lapis-tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 82. Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas, acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas, barris e semelhantes, a qualquer negociante, não registrado para o producto, ou a particular, deverão collar com gomma forte as estampilhas, correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as, na fórma do artigo antecedente.

Art. 83. As bebidas em garrafões, botijas, garrafas e semelhantes e acondicionadas em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, vasilha por vasilha.

Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 24.

Art. 84. Nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a fogo (quando a vasilha a isto se prestar), a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade, e cada vasilha, ao sahir da fabrica para o consumo, será acompanhada das respectivas estampilhas, as quaes deverão ter escripto, a tinta ou lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, o numero da vasilha a que pertencerem e ser entregues ao comprador. Este, ao iniciar o consumo nas ditas vasilhas, inutilizará as estampilhas, escrevendo nellas, com tinta ou lapis-tinta, a data da iniciação do consumo e as collocará, com gomma forte, sobre uma etiqueta ou tabella de folha, madeira ou papelão. Estas tabellas deverão estar juntas do vasilhame e serão tantas quantas vasilhas estiverem funccionando.

§ 1.º Considerar-se-ha não sellada a mercadoria cujas estampilhas não estiverem inutilizadas de conformidade com este artigo, ou que apresentarem emendas, rasuras ou borrões.

§ 2.º Para as bebidas de que trata o presente artigo, nos casos previstos no art. 82, será este observado.

Vinagre

Art. 85. No imposto sobre o vinagre são applicaveis as disposições constantes dos arts. 79 a 83.

Tecidos

Art. 86. Nos lançamentos da escripta no livro de sahidas, com talão e guia, a que se refere o art. 55, os fabricantes de tecidos declararão a especie do tecido e o numero de metros que sahirem das fabricas, de accordo com o modelo H.

Paragrapho unico. As estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido pelas mercadorias, constantes da guia de sahida, serão divididas ao meio e colladas, metade sobre a guia que acompanhar o producto e a outra metade sobre o talão que ficar na fabrica, devendo as ditas estampilhas ser inutilizadas com a data da sahida da mercadoria, e as guias numeradas.

Art. 87. O estampilhamento dos tecidos importados de paizes estrangeiros será feito nas Alfandegas, por occasião do respectivo despacho, em cuja nota deverão ser colladas as estampilhas e, acto continuo, inutilizadas com o carimbo da repartição, que imprima a data da sahida.

Conservas

Art. 88. O peixe, a granel, de procedencia estrangeira, pagará tambem o imposto nas Alfandegas, por occasião do despacho, de accordo com o artigo antecedente.

DO SAL

Art. 89. O sal, a granel ou em saccos ou envoltorios de qualquer qualidade, produzido no paiz ou procedente do estrangeiro, não será entregue ao consumo sem serem observados os tramites e normas de fiscalização, especificados neste regulamento.

Art. 90. O dono do estabelecimento productor ou seu representante, á testa da industria, que tiver de dar sahida a qualquer quantidade de sal, apresentará, previamente, ao chefe da repartição fiscal da localidade uma nota contendo os seguintes esclarecimentos, de accordo com o modelo I:

a) a quantidade de kilogrammas do sal, a granel, ou o numero de volumes, com o peso de cada um e a marca que tiverem;

b) o logar do destino, o nome do individuo, firma social, companhia ou sociedade anonyma que o tiver de receber ou a declaração de ser consignado *á ordem*;

c) o meio de transporte, desde a sahida do sal do estabelecimento productor até á chegada ao ponto do destino.

Art. 91. O chefe da repartição fiscal, á vista da nota de que trata o artigo antecedente, a qual ficará archivada, entregará ao productor, si este se achar registrado, uma guia impressa (modelo J), com os mesmos dizeres daquella, a qual será apresentada ao agente fiscal a quem couber assistir á sahida do sal do estabelecimento.

Art. 92. Concluida a retirada do sal do estabelecimento productor, o agente fiscal assistente lançará, por extenso, a verba de conferencia na respectiva guia e esta acompanhará o genero e será archivada na repartição onde fôr pago o imposto.

Art. 93. O imposto do sal será pago, previamente, na repartição fiscal da séde do estabelecimento productor, salvo do que fôr despachado pelo dono ou representante da salina, por via maritima, com destino a outros Estados, cuja taxa poderá ser paga na repartição arrecadadora do porto do destino.

Paragrapho unico. Si no porto do destino não houver repartição habilitada para o despacho, o imposto será pago na do ponto de partida.

Art. 94. Ao sal, cujo imposto tiver sido pago na repartição fiscal da séde da salina, acompanhará uma 2ª via da guia de pagamento, devidamente authenticada, para servir de base á fiscalização, durante a viagem, e que será entregue á repartição fiscal do logar do destino pelo conductor do genero.

Art. 95. O productor que, prevalecendo-se da faculdade concedida na segunda parte do art. 93, embarcar sal, sem ter pago o imposto, assignará na repartição fiscal competente termo de responsabilidade pela importancia total do imposto.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, logo que receber communicação da repartição do logar do destino, de haver sido pago o imposto, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada, mediante certidão authentica, fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

Art. 96. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Art. 97. As repartições fiscaes do porto do destino não farão entrega do sal, sem que preceda a competente conferencia, assistida pelo agente fiscal da descarga, á vista da guia que acompanhar o carregamento, quando de procedencia nacional, e do manifesto, conhecimento de carga e factura consular, quando de origem estrangeira.

§ 1.º Nos portos onde não houver agentes fiscaes da descarga os inspectores das Alfandegas ou administradores das Mesas de Rendas requisitarão e o delegado fiscal designará, de cada vez, um agente fiscal dos impostos de consumo para assistir á conferencia de que trata o presente artigo.

§ 2.º Terminada a descarga e conferencia do sal nacional e recolhida ao cofre da repartição a importancia do imposto, a repartição recebedora telegraphará á do porto de partida, avisando-a do resultado verificado.

Art. 98. E' licito ao dono ou consignatario do sal nacional e ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou no de arribada, si nelles existir reparti-

ção habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição, observadas as formalidades do artigo antecedente.

Art. 99. O productor do sal bruto e o commerciante, por atacado, de sal de qualquer procedencia, são obrigados a ter escripta especial, em livro devidamente authenticado pelo chefe da repartição fiscal da localidade (modelos K e K 1).

Paragrapho unico. Esta escripta deverá mencionar:

1°, quanto ao productor:

a) o calculo, por medida de capacidade, das colheitas diarias de sal que recolher sob coberta ou amontoar a descoberto;

b) a quantidade, por kilogrammas, de sal, que der sahida do estabelecimento diariamente;

2°, quanto ao commerciante por atacado:

a) a quantidade de kilogrammas do sal, entrado e sahido diariamente dos seus armazens ou trapiches;

b) o numero do despacho pelo qual foi o sal retirado da repartição do porto do destino e a importancia paga.

Art. 100. Aos agentes fiscaes da producção do sal incumbe:

a) examinar a escripta do productor, cotejando os seus lançamentos com a quantidade do sal existente em seus estabelecimentos ou delles retirados para o consumo;

b) inspeccionar o estabelecimento fabril, dia por dia, afim de acompanhar a producção do sal, quer este seja guardado sob coberta, quer amontoado a descoberto, notando á margem da escripta as divergencias que encontrar.

Art. 101. Aos agentes fiscaes da descarga do sal incumbe assistir á conferencia de que trata o art. 97, tendo em vista a 2ª via da guia, quando se tratar de sal que tiver pago o imposto.

Art. 102. Aos agentes fiscaes do consumo incumbe:

a) o exame da escripta especial do commerciante importador comparando as quantidades entradas e as sahidas do sal bruto com as quantidades existentes;

b) inspeccionar os armazens ou depositos de sal, calculando o *stock* pelas entradas e sahidas;

c) assistir á descarga do sal transportado por animaes, por via fluvial, estrada de ferro, etc., exigindo a apresentação da 2ª via da guia, antes da entrada do genero no giro commercial da localidade.

Art. 103. O sal que fôr encontrado em viagem ou nos portos de chegada, desacompanhado de guia, será apprehendido e, si dentro do prazo determinado pelo chefe da repartição fiscal, não fôr apresentada a guia, em fórma legal, será vendido em hasta publica, deduzindo-se de seu producto o imposto e multas e mais despezas, ficando em deposito o remanescente, si houver, para ser levantado por quem de direito.

§ 1.° São competentes para proceder a esta apprehensão, mediante o respectivo auto :

a) os agentes fiscaes em geral ;

b) as estações ou repartições federaes dos pontos ou portos intermediarios e as dos logares do destino ;

c) os agentes, chefes de estações, gerentes, etc., de emprezas de transporte, fluviaes, maritimas, ferro-viarias, ou de quaesquer outros vehiculos.

§ 2.° Ao apprehensor caberá a metade da multa que se tornar effectiva.

Art. 104. O sal será acompanhado com as devidas cautelas até a bordo da embarcação que o tiver de conduzir e si o ponto de embarque ficar distante, de modo que o transporte tenha de ser feito em pequenos vehiculos, a cada um acompanhará uma cautela com as especificações necessarias, referentes ao numero da guia geral e do despacho a que pertencer cada porção do carregamento.

Art. 105. Os vehiculos de que trata o artigo antecedente serão todos endereçados ao chefe da repartição fiscal do ponto de sahida para fazer tomar as precisas notas, conferir e embarcar o sal despachado.

Art. 106. Si para o carregamento de um navio fôr extrahido sal de mais de uma salina ou fabrica, os despachos serão tantos quantas forem as procedencias, conforme as guias que acompanharem o producto.

Art. 107. Os despachos para o desembaraço do sal nacional nas repartições do logar do destino serão organizados de accordo com o modelo L.

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo. Si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

Art. 109. Occorrendo avaria, por successos de mar ou de viagem, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta de um conferente ou escripturario, do agente fiscal da descarga e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado da mercadoria e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 110. O navio carregado de sal, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição da guia, si o imposto ainda não tiver sido pago, ou

da 2ª via da mesma, no caso contrario, as quaes, depois de visadas pelo chefe da repartição, serão restituidas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórma do art. 96, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 111. Nenhum outro documento substituirá a guia ou a 2ª via da mesma, salvo em casos de perda por motivo de naufragio, incendio, inundação ou outro de força maior, devidamente provado, em que a falta dellas será preenchida com certidão authentica da repartição que as houver expedido.

Art. 112. O sal refinado não poderá sahir das fabricas sinão em vidros, potes, caixas e outros envolterios semelhantes e seu peso não será inferior a 250 grammas.

CAPITULO IX

DA CONTRAVENÇÃO E DO AUTO

Art. 113. E' considerado contravenção vender ou expor á venda os productos de que trata o art. 1º deste regulamento, sem se acharem devidamente sellados, exceptuados :

a) os tecidos ;

b) o sal, a granel ;

c) o peixe, a granel, de procedencia estrangeira ;

d) os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, destinados a engarrafamento, ou á venda a torno, o fumo desfiado, picado ou migado, destinado a retalhamento, e as mercadorias estrangeiras, acondicionadas em caixas, caixões, etc. que contiverem uma duzia ou mais de objectos tributados, cujos volumes se conservarem intactos e estiverem acompanhados da nota de que trata o art. 54 e das estampilhas a elles correspondentes ;

e) as mercadorias de procedencia estrangeira, em poder dos importadores ou negociantes por grosso, de conformidade com o art. 24.

§ 1.º Consideram-se expostos á venda os referidos productos, quando encontrados dentro das casas commerciaes, ainda que ahi guardados em caixas ou em moveis e em poder dos mercadores ambulantes.

§ 2.º Si o dono do estabelecimento residir nelle com sua familia, considerar-se-ha casa commercial, para os effeitos do paragrapho antecedente, a parte do edificio occupada pelo negocio e as dependencias que servirem para deposito de mercadorias.

Art. 114. As contravenções do presente regulamento serão punidas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Art. 115. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosi-

dade a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento se a tiver verificado, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião.

§ 1.º Os agentes e inspectores fiscaes, collectores e empregados de fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo ficam sujeitos á pena de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As incorrecções do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3.º Si, no decurso do processo, se conhecer que a responsabilidade da contravenção cabe a pessoa differente da que figura no auto, se lhe assignará prazo para a defesa, independente de novo auto.

§ 4.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras iniciaes e terminaes, que são invariaveis, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar. (Modelos M a M 3 .)

Art. 116. O auto, será lavrado :

1.º Pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes ;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto, lavrado por particular, deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado, se fará nelle menção desta circumstancia.

Art. 117. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de trinta, allegar o que julgar a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita :

a) sempre que seja possivel,— por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificada, no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das Mesas de Rendas ou das Collectorias e seus ajudantes ;

b) não sendo possivel pelos meios indicados,—por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados.

§ 2.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

Art. 118. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o agente fiscal autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accordo com as provas dos autos, sua decisão fundamentada, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 2.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na fórma do artigo antecedente.

Art. 119. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes e por outros funccionarios no processo, não excederão, em caso algum, o prazo de oito dias; bem como nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior.

Art. 120. No caso de não residir o infractor na séde da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias serão feitas, por intermedio da estação fiscal do logar da residencia do mesmo infractor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 121. As penas, comminadas neste capitulo, serão impostas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção, salvo as em que incorrerem os empregados das estações fiscaes e os agentes, as quaes serão applicadas ao criterio dos chefes das repartições, bem como o pagamento do imposto do sal, em dôbro, o qual terá por base o respectivo despacho.

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

I. De 100$ a 200$000:

a) Os industriaes, commerciantes e mercadores ambulantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos, de accordo com os arts. 3º; 4º, 5º, 6º e 7º;

b) Os que não collarem as estampilhas de conformidade com o art. 28;

c) Os que sellarem productos nacionaes com sellos estrangeiros e vice-versa (art. 25);

d) Os que expuzerem á venda ou venderem mercadorias, cuja estampilha, por mal collada, possa ser facilmente transferida de um para outro objecto (art. 27);

e) Os industriaes, os importadores, os atacadistas, os varejistas, os mercadores ambulantes e os leiloeiros que deixarem de inutilisar as estampilhas de accordo com o art. 29;

f) Os fabricantes que infringirem os arts. 63 e 64 § 1º.

II. De 200$ a 500$000:

a) As autoridades e leiloeiros que não observarem o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º;

b) Os que revenderem ou cederem estampilhas adquiridas para a sellagem de seus productos (art. 21);

c) Os fabricantes, os importadores, os atacadistas, os varejistas, os ambulantes e leiloeiros que transgredirem o art. 24;

d) Os que venderem ou expuzerem á venda mercadorias sem sello ou insufficientemente selladas (art. 113);

e) Os que infringirem os arts. 54, 55 e 60 ;

f) Os fabricantes que deixarem de observar o art. 59;

g) Os que expuzerem, como amostras, mercadorias sem se acharem selladas (art. 61);

h) Os varejistas e mercadores ambulantes que infringirem os arts. 74, 75, 76, 78, 80, 81, 84 e 85.

III. De 500$ a 1:000$000:

a) Os industriaes, gerentes, directores ou administradores de estabelecimentos federaes, estadoaes e municipaes, e de qualquer estabelecimento profissional, collegio, etc., que deixarem de observar o disposto nos arts. 22, 23 e 113 ;

b) Os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que crearem embaraços á fiscalização e consentirem na retirada ou entrega de volumes, contrariando o disposto no art. 47 ;

c) Os industriaes, que infringirem os arts. 56 e 57 ;

d) Os que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza, sem declaração da procedencia (art. 58) ;

e) Os fabricantes e os commerciantes por grosso que infringirem o art. 74 ;

f) Os fabricantes, os importadores e os negociantes por atacado que transgredirem os arts. 82, 83, 84 e 85 ;

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

IV. De 1:000$ a 3:000$000:

a) Os que deixarem de observar o art. 99 ;

b) Os que empregarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido (art. 27) ;

c) Os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario ;

d) Os que forem encontrados vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

e) Os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes, inculcando-os como extrangeiros e vice-versa ;

f) Os que, por qualquer fórma, embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições.

V. De 3:000$ a 5:000$000:

a) Os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 86 ;

b) O dono da salina e o conductor do sal apprehendido, por falta de guia ou acompanhado deste documento viciado (art. 103);

c) Os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente ;

d) As pessoas que, sem autorização legal, venderem estampilhas de imposto e os que as comprarem ás mesmas pessoas ;

e) Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ;

f) Os industriaes e negociantes por grosso que falsificarem a escripturação especial, exigida neste regulamento ;

g) O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia ou 2ª via da mesma, ou para mais, excedente de 3 °/₀ (art. 108).

Art. 123. A applicação das multas a que se refere o artigo antecedente não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 124. As multas serão impostas, observando-se os gráos minimo, médio e maximo, conforme a maior ou menor intensidade da contravenção.

Art. 125. Os empregados das estações fiscaes e os agentes fiscaes que deixarem de observar as disposições deste regulamento serão punidos com a multa de tres a trinta dias de vencimentos.

Art. 126. As multas de que trata o art. 122 serão, no caso de reincidencia, applicadas no dobro.

Art. 127. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não fôr satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

CAPITULO XI

DOS RECURSOS

Art. 128. Das decisões dos chefes das repartições cabe recurso voluntario :

1.° Para as Delegacias Fiscaes — das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados.

2.° Para o Ministro da Fazenda :

a) Das decisões dos delegados fiscaes, proferidas, quer em primeira, quer em segunda instancia ;

b) Das decisões da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, Mesa de Rendas de Macahé e Collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 129. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso ex-officio :

1.° Para o Ministro da Fazenda :

a) Das do director da Recebedoria, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes, nos Estados, quando a importancia da multa fôr superior a 500$000 ;

b) Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e Collectorias federaes, no Estado do Rio.

2.° Para os delegados fiscaes — das que forem proferidas pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e Collectorias, nos outros Estados.

Paragrapho unico. Nos casos da lettra *b* do n. 1 e do n. 2 deste artigo, o recurso *ex-officio* terá logar qualquer que seja o *quantum* da multa.

Art. 130. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 131. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado á instancia superior, mediante deposito prévio da importancia da multa.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132. O relatorio a que se refere o art. 40, n. 8, deve ser acompanhado de: um mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos; um mappa dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto; e um mappa das fabricas existentes nas secções, em que se mencione, pelas especies, a producção e o consumo das mesmas, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante.

§ 1.° Este relatorio deve ser apresentado:

a) pelos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal — ao director da Recebedoria;

b) pelos das circumscripções do Estado do Rio de Janeiro — ao director das Rendas Publicas;

c) pelos agentes fiscaes, nos outros Estados—aos delegados fiscaes.

§ 2.° O director da Recebedoria e os delegados fiscaes mandarão organizar, de accordo com os mesmos mappas, a estatistica do imposto de consumo, aquelle, da circumscripção da Capital Federal, e estes, dos Estados, e a remetterão, até 30 de abril, ao director das Rendas.

§ 3.° Com estes elementos, a Directoria das Rendas fará organizar a estatistica geral dos impostos de consumo, discriminadamente pelas especies e quantidades, a qual acompanhará o relatorio do Ministro da Fazenda.

Art. 133. As mercadorias apprehendidas, quando de facil deterioração, ou si a parte o requerer, poderão ser restituidas, depois de competentemente selladas, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

Paragrapho unico. As que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem selladas e retiradas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, serão vendidas em hasta publica.

Art. 134. E' facultado aos industriaes picotarem ou carimbarem as estampilhas que empregarem em seus productos.

Art. 135. Os productos cuja taxa é cobrada por estampilhas ficam dispensados destas, quando tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, devendo o despacho ter logar mediante guia, organizada pelos exportadores e visada pelo agente fiscal da secção da fabrica.

Art. 136. As alterações que soffrer a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, isentando de imposto as especies ora tributadas ou taxando outras ainda não comprehendidas, considerar-se-hão, logo que comecem a vigorar, incorporadas ao presente regulamento, independente de acto especial do Governo.

Art. 137. Os actuaes inspectores fiscaes dos impostos de consumo passarão a pertencer ao quadro dos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal.

Art. 138. O sal, em bruto, que, na data da execução deste regulamento, existir nos trapiches, armazens ou depositos commerciaes, já tendo pago o imposto, será arrolado pelo agente fiscal da respectiva secção, que lavrará no livro de escripta especial de que trata o art. 99, o competente termo, mencionando as quantidades verificadas, afim de não se confundirem com as que entrarem posteriormente.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1905.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA N. 1 — Divisão da Republica, dos Estados e do respectivo pessoal da fiscalização

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL							PESSOAL					PORTOS DE FISCALIZAÇÃO DA DESCARGA DO SAL
	Districtos de inspecção	Circumscripções			Secções			Agentes fiscaes do consumo		Agentes fiscaes da producção do sal	Agentes fiscaes da descarga do sal	Total	
		Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total	Capital	Interior				
Amazonas (inclusive o Acre)	1º	1	10	11	3	10	13	3	10	—	1	14	Manáos.
Pará		1	20	21	4	20	24	4	20	—	1	25	Belém.
Maranhão		1	23	24	3	23	26	3	23	4	1	31	S. Luiz.
Piauhy		1	10	11	2	10	12	2	10	2	—	14	
Ceará	2º	1	7	8	3	7	10	3	7	16	—	26	
Rio Grande do Norte		1	8	9	2	8	10	2	8	32	—	42	
Parahyba		1	16	17	2	16	18	2	16	1	—	19	
Pernambuco		1	15	16	6	15	21	6	15	3	—	24	
Alagôas		1	11	12	2	11	13	2	11	2	—	15	
Sergipe	3º	1	4	5	2	4	6	2	4	10	—	16	
Bahia		1	21	22	6	21	27	6	21	5	—	32	
Espirito Santo	4º	1	7	8	2	7	9	2	7	—	1	10	Victoria.
Districto Federal e Nitheroy		1	—	1	37	—	37	37	—	—	4	41	Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro		—	23	23	—	23	23	—	23	15	1	44	Macahé.
S. Paulo	5º	1	23	24	7	23	30	7	23	—	3	33	Santos.
Minas Geraes		1	36	37	1	36	37	1	36	—	—	37	
Goyaz		1	13	14	2	13	15	2	13	—	—	15	
Paraná	6º	1	13	14	3	13	16	3	13	—	1	17	Paranaguá.
Santa Catharina		1	13	14	2	13	15	2	13	—	1	16	Laguna.
Rio Grande do Sul		1	39	40	5	43	48	5	43	—	2	50	Rio Grande e Peletas.
Matto Grosso	7º	1	10	11	2	10	12	2	10	—	1	13	Porto Murtinho.
	7	20	322	342	96	331	427	96	331	90	17	534	

N. B. — Nos portos de Caravellas, Belmonte, Canavieiras, Barra do Itapemirim, Rio Doce, Itabapoana, Antonio Prado, S. João da Barra e outros onde houver descarga de sal, a respectiva fiscalização será exercida pelo agente fiscal do consumo, conforme o § 1º do art. 97 deste regulamento. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906. —Leopoldo de Bulhões.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes dos impostos de consumo em geral

LOCALIDADE	CAPITAL		INTERIOR	
	Gratificação	Porcentagem	Gratificação	Porcentagem
Amazonas	2:000$000	5 %	1:600$000	5 %
Pará	2:000$000	3 %	1:600$000	3 %
Maranhão	2:000$000	5 %	1:600$000	5 %
Piauhy	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Ceará	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Parahyba	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Pernambuco	2:000$000	3 %	1:600$000	3 %
Alagôas	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Sergipe	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Bahia	2:000$000	4 %	1:600$000	4 %
Espirito Santo	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Capital Federal e Nitheroy	3:600$000	2 ½ %		
Rio de Janeiro	—	—	1:600$000	5 %
S. Paulo	2:400$000	2 %	1:800$000	2 %
Minas Geraes	2:000$000	5 %	1:600$000	5 %
Goyaz	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Paraná	2:000$000	3 %	1:600$000	3 %
Santa Catharina	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400$000	3,5 %	1:800$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800$000	5 %	1:200$000	5 %

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906.—LEOPOLDO DE BULHÕES.

Modelo A

F..... estabelecido á rua..... n..... com (commercio, fabrica ou venda ambulante) de..... vem registrar seu estabelecimento, na fórma das disposições em vigor.

Data. . . . . .

(Assignatura)

. . . . . .

Registrado sob n.....

Pagou..... (por extenso)

Rs...$...

Recebedoria.... de..... de 190:

O escripturario

. . . . . .

Modelo B

N.....

Exercicio de 190...

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE...

Rs. ...$...

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fórma do capitulo..... do regulamento annexo ao Decreto n.....

Recebedoria do Rio de Janeiro... de... de 190..

Pelo sub-director

. . . . . .

Recebi em.... de..... de 190..

O thesoureiro

. . . . . .

N.....

Exercicio de 190...

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE...

Rs. ...$...

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fórma do capitulo..... do regulamento annexo ao Decreto n.....

Recebedoria do Rio de Janeiro... de... de 190..

Pelo sub-director

. . . . . .

Recebi em.... de..... de 190...

O thesoureiro

. . . . . .

N. B. — Si a patente for concedida gratuitamente ou com isenção, se escreverá no alto do titulo a palavra — *Gratis* ou *Isento*.

Modelo C

N... Via....

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

IMPOSTO DE CONSUMO DE...

O abaixo assignado, estabelecido á rua..... n.... com (fabrica ou commercio) de..... registrado sob n.... precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo :

.....	estampilhas	de.....	$.....	na	importancia	de.....	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
.....	»	»	$.....	»	»	»	$.....
							.....	$.....

Importa em (por extenso).....
(Data e assignatura)

.....

Recebi a importancia supra em.... de..... de 190...

O thesoureiro

.....

Lançado a fls.... do livro caixa n....

O escripturario

.....

N. B. — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Modelo D

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de mil novecentos e... na casa sita á rua... numero..., desta cidade de .... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias... que foram apprehendidas a F..., estabelecido á rua..., numero..., por infracção do artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero... de... de Fevereiro de mil novecentos e seis, e que se responsabilisava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, obrigando-se tambem a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias.

Assignados: O agente fiscal.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo E

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados, de propriedade de.....á rua de..... n.... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO									MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Charutos cujo preço não exceda de 50$ o milheiro	Charutos cujo preço não exceda de 50$ a 150$ o milheiro	Charutos cujo preço não exceda de 150$ a 300$ o milheiro	Charutos acima de 300$	Cigarros, maços de 20 ou fracção	Fumo desfiado, picado ou migado, kilogramma	Rapé, 125 grammas ou fracção	Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 ou blocos até 1.000 mortalhas	Palhas, maços de 50 mortalhas ou fracção	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$005	$010	$020	$100	$025	$800	$060	$040	$010				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 1

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bebidas de propriedade de..... á rua de..... n...., no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO									MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Garrafas de cerveja de alta fermentação	Idem idem de baixa fermentação	Litros de cerveja em chopps ou em barris	Litros de amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes	Litros de bebidas do n. 130 da classe 9ª da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 9ª da tarifa	Litros de vinho artificial	Litros de aguas denominadas syphão ou soda	Litros de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$040	$050	$075	$240	$300	$300	1$500	$060	$150				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 2

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de phosphoros de propriedade de ..... á rua de ..... n. .... no mez de ..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Phosphoros de páo, caixas de 60	Phosphoros de cêra, caixas de 60	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	20 réis	20 réis				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim de mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

194 ALTAS DE PODER EXECUTIVO

Modelo N. 3

Livro de movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de refinação de sal de propriedade de ..... á rua de ..... n. .... no mez de ..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Sal refinado, 250 grammas ou fracção, differença de taxa 25 réis	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

ANNO DE FOGO EFFECTIVO 195

Modelo E 4

**Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de calçado de propriedade de.....
á rua de..... n..... no mez de..... de 190...**

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO												MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Botas compridas de montar, pares	Botinas, borzeguins e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0m,22 de comprimento, pares	Idem idem de mais de 0m,22, pares	Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Sapatos de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, pares	Chinelas e sandalias communs, pares	Idem, idem bordadas de seda ou velludo, pares	Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	1$000	$200	$400	$400	$700	$100	$200	$300	$050	$300	$050	$100				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 5

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de perfumarias de propriedade de... á rua de... n... no mez de... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Perfumarias cujo preço não exceda de 5$ a duzia, objectos	Idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, objectos	Idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, objectos	Idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, objectos	Idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, objectos	Idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, objectos	Idem de mais de 60$ até 120$ a duzia, objectos	Idem acima de 120$ a duzia, objectos	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$500	1$000				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 6

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de..... á rua de..... n.... no mez de...., de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Especialidades pharmaceuticas, cujo preço não exceda de 5$ a duzia, objectos	Idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, objectos	Idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, objectos	Idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, objectos	Idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, objectos	Idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, objectos	Idem de mais de 60$ até 120$ a duzia, objectos	Idem acima de 120$ a duzia, objectos	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das estampilhas empregadas nos productos	Saldo existente	
	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$500	1$000				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 7

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de conservas de propriedade de.... á rua de.... n..... no mez de ... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Conservas, volumes pesando bruto 250 grammas ou fracção	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$025				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 8

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de vinagre de propriedade de.... á rua de... n.... no mez de.... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Litros de vinagre	Acido aceticc, kilogramma ou fracção	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$030	$500				

[illegible] verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

[illegible] adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os [illegible] precisarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 9

...mo e das estampilhas da fabrica de velas de propriedade de.....
..... n.... no mez de..... de 190....

MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 10

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de cartas de jogar, de propriedade de..... á rua de..... n.... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Baralhos de cartas de jogar — $500	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 11

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de chapéos de propriedade de. . . . . á rua de. . . . . n. . . no mez de. . . . . de 190. . .

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO													MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA				CHAPÉOS PARA CABEÇA									Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	Com cobertura de lã, linho ou algodão	De seda pura ou com mescla de qualquer natureza	De qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados	Enfeitados ou não, com cabo de ouro, prata ou com lavores destes metaes	Para homens e meninos, de crina ou palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.	De feltro, castor, lebre e semelhantes	De palha do Chile, Perú e Manilha e semelhantes até 10$000	Idem idem acima de 10$000	De pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e claques	De lã	Para senhoras e meninas, cujo preço não exceda de 5$000	Idem idem de mais de 5$000 até 20$000	Idem idem de mais de 20$000 até 50$000	Idem idem acima de 50$000				
	$500	1$000	1$500	2$000	$300	$500	$200	2$000	2$000	$200	$200	$500	1$000	2$000				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 12

**Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bengalas de propriedade de.....
á rua de..... n..... no mez de..... de 190....**

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Bengalas cujo preço não exceda de 5$000	Bengalas de mais de 5$000 até 10$000	Bengalas de mais de 10$000 até 50$000	Bengalas de preço acima de 50$000	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$200	$500	1$000	2$000				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 13

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de tecidos de propriedade de..... á rua de..... n...., no mez de.....de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO											MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Tecidos de algodão constantes da lettra A do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos de algodão constantes da lettra B do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos de algodão constantes da lettra C do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos constantes da lettra D, do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos constantes da lettra E do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos constantes da lettra F do art. 2º, § 14 — unidades	Tecidos constantes da lettra G do art. 2º, § 14 — metros	Tecidos estampados constantes do art. 2º, § 16 — metros	Retalhos de tecidos de algodão constantes da lettra A do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção	Retalhos de tecidos de algodão constantes da lettra B do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção	Retalhos de tecidos de algodão constantes da lettra C do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	$010	$020	$030	$100	$200	$300	$020	$020	$010	$020	$030				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com os dizeres strictamente necessarios ao movimento de sua fabrica.

Modelo F

Livro de sahida do fumo desfiado, picado ou migado, sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 75 § 1º lettra *C* do regulamento annexo ao decreto n. .... de .... de ..... de 190... no mez de ..... de 190...

Fabrica ou deposito de... á rua de ..... n. ....

DATA	NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS OU DONO DA MERCADORIA	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO	QUANTIDADE DE FUMO PREPARADO POR CONTA	OBSERVAÇÕES

N. B. — Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado, vendido com destino á confecção de cigarros ou preparado pelas fabricas por conta dos negociantes por grosso.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento do seu estabelecimento.

Modelo G

GUIA de fumo desfiado, picado ou migado, sem pagamento do imposto, nos termos do art. 75, §§ 2º e 3º do regulamento annexo ao decreto n...de...de.....de 190.., vendido por F....., estabelecido com fabrica (ou deposito) á rua de..... n....., a F..... estabelecido á rua de..... n... e registrad sob n....

Data.....

KILOGRAMMAS	QUALIDADE

O agente fiscal, ...

O proprietario, ...

N. B. — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial. Quando o comprador fôr da circumscripção do vendedor, a guia não precisa ser visada pelo agente fiscal.

Modelo H

Fabrica de tecidos de F.....
.....
Rua de.....n.....
Guia de tecidos vendidos a F.....
.....
em...de....de 190.....

MARCA	QUANTIDADE DE VOLUMES	NUMERAÇÃO	PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO

O proprietario,
.....

ESTAMPILHAS

Fabrica de tecidos de F.....
.....
Rua de.....n.....
Guia de tecidos vendidos a F.....
.....
em...de....de 190.....

MARCA	QUANTIDADE DE VOLUMES	NUMERAÇÃO	PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO

O proprietario,
.....

N. B. — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, afim de se lhe poder dar, tambem, o caracter de nota commercial.

Modelo I

AO COLLECTOR DE.....

Fulano de tal, proprietario, administrador ou gerente da salina....., pretendendo remetter para (logar do destino).....kilos de sal bruto (ou tantos volumes, da marca tal....., pesando cada um tantos kilos) *á ordem* (ou á consignação de Fulano de tal, estabelecido em tal parte, á rua tal....., n.....) pede mandeis expedir a competente guia para verificação e retirada do mesmo sal, que será transportado pelo navio tal (ou pela Estrada de Ferro tal ou em costas de animaes).

(Data)

Assignatura

.....

Foi expedida a guia n.....

O collector

.....

Modelo J

N.....

Exercicio de 190...

COLLECTORIA DE....

GUIA DE TRANSPORTE DE SAL

Fica F..... proprietario da salina..... autorizado a dar sahida a..... kilos de sal bruto.. ..... (*) que devem seguir ..... (**) com destino (a tal localidade) ..... consignado a F..... estabelecido á rua ..... n.... depois de haver o agente fiscal F..... feito a verificação e annotado nesta a importancia do imposto de consumo a pagar.

Collectoria de Rendas Federaes de.... em.... de..... de 190...

O collector

. . . . . .

Verifiquei (por extenso) kilos de sal que deverão pagar (por extenso) Rs.

Em...de.....de 190...

O agente fiscal

. . . . . .

N.....

Exercicio de 190...

COLLECTORIA DE.....

GUIA DE TRANSPORTE DE SAL

Fica F..... proprietario da salina..... autorizado a dar sahida a..... kilos de sal bruto.. ..... (*) que devem seguir ..... (**) com destino (a tal localidade)..... consignado a F..... estabelecido á rua ..... n.... depois de haver o agente fiscal F..... feito a verificação e annotado nesta a importancia do imposto de consumo a pagar.

Collectoria de Rendas Federaes de..... em.... de..... de 190...

O collector

. . . . . .

Verifiquei (por extenso) kilos de sal que deverão pagar (por extenso) Rs.

Em...de.....de 190...

O agente fiscal

. . . . . .

(*) A granel ou em volumes de.... kilos com a marca.....
(**) Meio e nome do transporte.

Modelo K

Livro da colheita e sahida do sal da salina.... de propriedade de.... sita em.... no mez de.... de 190...

DATA	COLHEITA — Kilos.....	SAHIDA — Kilos.....	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	OBSERVAÇÕES
						$	$	

Modelo K 1

Livro da entrada e sahida do sal no estabelecimento commercial de propriedade de.....
á rua..... n..... no mez de..... de 190...

ENTRADA						SAHIDA				
DATA	Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	Imposto pago	Numero do despacho	DATA	Quantidade — Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
				$						

Modelo L

1ª Via

DESPACHO DO SAL

Fulano de tal, estabelecido á rua..... n..... despacha o sal abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de..... entrada em.... de..... de 190...

ADDIÇÕES	MARCAS		TAXA	IMPOSTO
1	A & B.....	Mil saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	20	1:200$000
2	P L.....	Quinhentos saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a.....	20	600$000
3	A granel...	Doze mil kilos de sal bruto a	20	240$000
				2:040$000

(Data)

Assignatura

.....

Modelo M

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.....dias do mez de..... do anno de mil novecentos e....., ás.....horas da....., verificando que *F*..... estabelecido com negocio (ou fabrica) de....., á rua....., numero....., desta cidade de....., onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo, tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção), tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero.....de.....de fevereiro de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao referido *F*..... e fiz apprehensão, que tornei effectiva, das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (ou Repartição Fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de *F*..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas *F*... e *F*... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (ou chefe da Repartição Fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas), para os devidos fins.

Assignados: O agente fiscal.
O autuado.
As testemunhas.

NOTAS

1.ª — A infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, si o estabelecimento não estava registrado, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento.

O auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autuado e tres testemunhas.

O auto de desacato deverá ser distincto do de infracção.

Si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (ou dizendo) que..., o que foi testemunhado por *F*... e *F*... que commigo assignam esta declaração.

Assignados: O agente fiscal.....
As testemunhas.....

2.ª — Este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo M 1

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas de..... verificando que..... estabelecido com..... de..... á..... numero..... dest..... ..... onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo..... .... infringindo assim o disposto no art. ..... do regulamento que baixou com o decreto n. ..... de..... de..... de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao referido..... ..... . e fiz apprehensão, que tornei effectiva, da dita mercadoria, conduzindo-a commigo para a..... ; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pela testemunha..... ..... e será presente ao Sr..... juntamente com a..... apprehendida, para os devidos fins.

O agente fiscal.....

Modelo M 2

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos...dias do mez de.....do anno de mil novecentos e... ás....horas da....., verificando que.....estabelecido com.....de.....á.....numero.... dest.....onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo..... .... infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero..... de....de.....de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao referido.....e fiz apprehensão, que tornei effectiva, da...dita...mercadoria...deixando-a...depositada... em poder d.....como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão que vae assignado por mim, pelo autuado e pela... testemunha..... e será presente ao Sr.....juntamente com o mencionado termo de deposito..... ....., como specimen da... mercadoria... apprehendida..., para os devidos fins.

O agente fiscal.....

Modelo M 3

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos....dias do mez de.....do anno de mil novecentos e...ás....horas d.....verificando que..... estabelecido... com.....de.....á..... .....numero.....dest..... .....onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo..... .... infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero..... de..... de..... de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao.... referido.....; pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas..... ..... e será presente ao Sr.....para os devidos fins.

O agente fiscal.....

Modelo N

AUTO DE DESACATO

Aos...dias do mez de.....do anno de mil novecentos e..., ás...horas da..... achando-me, no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo, na casa de *F*...., sita á rua..... numero..., desta cidade de....., fui ahi desacatado (*) pelo dito *F.* (ou pelo seu empregado *F.*, ou por *F.*, a seu mandado), pelo que, de accordo com o art. 53 do regulamento que baixou com o decreto numero..... de..... de fevereiro de mil novecentos e seis, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas *F. F.* e *F.*, e será presente ao Sr. Director da Recebedoria (ou chefe da Repartição Fiscal do local) para os devidos fins.

Assignados: O agente fiscal,

O autuado,

As testemunhas,

NOTAS

(*) O desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido.

Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização.

Si em consequencia do desacato se der detenção, será esta circumstancia, tambem, mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima:— Auto de desacato e detenção.

A detenção será sempre ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda e, nos Estados, de ordem do chefe da Repartição Fiscal do local.

DECRETO N. 5891 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infanteria da Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Soure, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, e um do da reserva,

sob n. 74, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5892 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1906

Approva o novo plano de uniformes para a Guarda Nacional da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o commando superior da Guarda Nacional nesta Capital, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o novo plano de uniformes para a Guarda Nacional da União, constante da consolidação e desenhos que a este acompanham.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Plano de uniformes para a Guarda Nacional da União, a que se refere o decreto n. 5892, desta data

I

OFFICIAES

a)—Primeiro uniforme

Capacete com pennacho, dolman de panno com alamares de cordão de ouro, calça azul, com galão de ouro, ou branca, dragonas, espada, fiador de cordão de ouro, talim com guias de cadarço de seda verde e ouro, luvas de pellica branca, botas ou botinas e esporas ou salteiras.

Especificações

1. Capocete—De cortiça, forrado externamente de brim de algodão-setim, branco, e internamente de setim verde claro, cópa de fórma oval, com 0m,15 de altura, a partir da cinta. A aba terá na frente 0m,06 de largura, que irá gradativamente diminuindo para os lados até a altura das carrancas e dahi augmentando, para formar a pala posterior, que terá 0m,08 de

largura maxima. Na cinta, de cada um dos lados, terá uma carranca de 0m,025 de diametro, com gancho movel, na frente um emblema formado de dous ramos de fumo e café e encimado por uma estrella, com 0m,06 de diametro e ramagem, tudo de metal dourado, tendo no centro o distinctivo adoptado, que terá 0m,05 de altura, tambem de metal dourado. No alto da copa terá uma cruzeta com aberturas, na parte correspondente ao ventilador e um gancho no ramo que fica na parte posterior. Ao gancho da carranca do lado esquerdo se prenderá uma das extremidades de uma corrente, cosida sobre carneira branca, que, passando pela frente e por baixo do emblema, irá prender-se pela outra extremidade do gancho da cruzeta. Na porca do ventilador se atarrachará a haste do pennacho.

A corrente será usada, quando a cavallo, por debaixo do queixo, presa aos ganchos das carrancas afim de impedir a quéda do capacete.

Todas as peças serão douradas, finas e de metal sufficientemente leve.

2. Distinctivo—No centro do emblema:

Uma esphera para os officiaes effectivos do commando superior;

Uma granada em chammas para a artilharia de campanha;

Dous canhões cruzados para a artilharia de posição;

Duas carabinas cruzadas para a infantaria;

Duas espadas cruzadas para a cavallaria;

Um caduceu para o corpo medico.

Todas estas peças serão de metal dourado fino.

3. Pennacho—De pennas ou de crina, em fórma de chorão, tendo, quando atarrachado ao espigão do capacete, 0m,18 de altura, preso a uma oliva de metal dourado com haste roscada para atarrachar no ventilador, a crina ou as pennas cahirão em redor da copa 0m,03 abaixo da mesma, de modo a cahir até á base do emblema.

Esse pennacho será:

De crinas brancas para os officiaes do estado-maior do commando superior;

De pennas pretas para os do corpo medico;

De pennas encarnadas para os de infantaria;

De pennas carmezim para os de artilharia de posição;

De crina encarnada para os de cavallaria;

De crina carmezim para os de artilharia de campanha;

De pennas verdes, iguaes, para a reserva.

A crina póde ser animal ou vegetal.

4. Dolman—De panno azul ferrete, com alamares de cordão de ouro, abotoando ao centro, com tres ordens de oito botões, sendo uma no centro e duas lateraes, do comprimento do braço estendido até ao meio da palma da mão; abertura ao lado esquerdo para dar passagem aos copos da espada, quando suspensa

ao gancho do talim; golla em pé com 0m,03 a 0m,045 de altura, mangas de meias carcellas em meia lua, com 0m,10 de altura com tres botões pequenos nas carcellas, sem passadeiras nos hombros; sobre as costuras das costas, e em toda a volta, a partir da base da golla, guarnecido de cadarço preto de lã e seda de 0m,018 de largura, que acompanhará a abertura do lado esquerdo, formando disposição symetrica do lado direito. Todo o cadarço que enfeita o dolman será contornado de um soutache preto de lã e seda de 0m,002. A golla e as carcellas serão de velludo azul ferrete para os officiaes do estado-maior do commando superior e os commandantes de brigada, tendo aquelles nas extremidades uma esphera bordada a ouro e estes, tambem nas extremidades da golla, os numeros das brigadas respectivas, de metal branco de 0m,02 de altura.

Para os officiaes do corpo medico os trapesios da golla e as carcellas serão de velludo côr de pinhão, tendo nas extremidades da golla um caduceu bordado a ouro.

Nos corpos arregimentados os trapesios das gollas e as carcellas serão de panno das seguintes côres:

Carmesim para a artilharia.

Encarnado para a cavallaria e infantaria, inclusive os da reserva.

Nos trapesios os numeros dos corpos respectivos, de metal branco, de 0m,02 de altura.

5. Vivos—Carmezim para a artilharia, encarnado para a infantaria, branco para a cavallaria, verde-claro para a reserva e côr de pinhão para o corpo medico.

6. Calças—De panno azul ferrete, de galão de ouro de quatro cordões para os officiaes superiores e dous cordões para os demais officiaes.

As calças brancas só serão usadas em formaturas.

7. Dragonas—Com pala e palmatoria de metal dourado e brilhante, forradas de setim amarello, tendo quatro ordens de escamas, guarnecidas de dous frisos em relevos e lavrados, em fórma de canotilho, com bordado em volta da chapa e franjas de canotão grosso para os officiaes superiores e canotilho para os capitães e officiaes subalternos.

Para os corpos arregimentados em geral, as mesmas dragonas, sem o bordado em volta da chapa. Os officiaes dos estados-maiores das brigadas usarão das mesmas dragonas dos officiaes arregimentados, isto é, sem o bordado em volta da chapa.

8. Alamares—De cordão de ouro de 0m,004 de diametro, com duas passadeiras de seda verde e ouro no centro, e duas antes dos laços extremos e dispostas de modo a serem presas nos botões lateraes e nos do centro do dolman.

9. Talim—Com guias de cordão dobrado, coberto de seda verde e ouro, dispostas perpendicularmente; será collocado por baixo do dolman.

10. Espada—Com copos e braçadeiras douradas para o chefe do estado-maior, commandantes de brigada e secretario geral; simples, isto é, sem bordados, para os demais officiaes. Os copos da espada serão abertos, com as armas da Republica..

Para os officiaes do corpo medico a bainha da espada será de couro preto, sendo os copos e braçadeiras douradas. Os punhos das espadas serão brancos para os officiaes dos estados-maiores e dos de cavallaria e pretos para os de artilharia, infantaria e reserva.

11. Fiador — De cordão de ouro com 0m,004 de diametro, tendo suspensa uma borla em fórma de pera encanastrada de fio de ouro e medindo 0m,040 de comprimento e 0m,092 em sua maior grossura; em cima desta irá um passador de ouro espigado de 0m,01 de altura e igual diametro; o remate será feito em uma maçaneta conica de cordão de ouro fosco e brilhante; a franja terá 0m,06 de comprimento e será de canotão para os officiaes superiores e canotilho para os outros officiaes.

A pera do fiador será achatada para o chefe do estado-maior, commandantes de brigada e secretario geral.

12. Luvas — De pellica branca em geral, ou camurça branca.

13. Divisas—De galão de ouro de um cordão de 0m,012, em torno dos canhões da manga separados de 0m,003 entre os galões.

14. Botas—De couro da Russia, de montaria, alcançando até ponco abaixo dos joelhos.

15. Botinas—Inteiriças de pellica ou bezerro pretas, ou polimento.

16. Esporas—De metal branco á chilena.

17. Salteiras—Douradas e lavradas para o chefe do estado-maior, commandantes de brigada, secretario geral e cirurgião-mór. Lisas para os demais officiaes em geral.

b)—Estado-maior das brigadas

1. Os commandantes das brigadas e respectivos officiaes terão em 1° uniforme os mesmos pennachos estabelecidos para a arma a que pertencerem, sendo, porém, de crinas carmezim para a de artilharia.

2. Os demais officiaes usarão dos mesmos uniformes estabelecidos para os ajudantes de ordens do commando superior, tendo, porém, nas extremidades da golla, em logar de globos, os numeros das brigadas a que pertencerem, de metal branco de 0m,02 de altura e no kepi ou capacete o emblema da arma, sendo o pennacho identico ao dos commandantes de brigada.

c)—Segundo uniforme

Kepi ou capacete sem pennacho, dolman sem alamares de ouro, dragonas, calça azul com listra, ou branca, talim, espada, fiador de ouro, botas ou botinas, esporas ou salteiras e luvas brancas.

Especificações

1. Kepi—De panno azul ferrete, tendo 0m,10 de altura na frente e 0m,12 na parte posterior, com a cinta de 0m,045. A cinta e copa serão forradas internamente com entretela grossa flexivel. A cinta será contornada na parte superior por tantas tranças de ouro de 0m,003 de largura, dispostas parallelamente, quantos os accessos dos postos já obtidos, os quartos guarnecidos de tres das mesmas tranças e no fundo um enfeite tambem em tres ordens parallelos entre si, na frente o emblema, pala de sola debruada e envernizada de preto, bastante inclinada sobre os olhos, affectando a fórma de telha e com 0m,058 de largura no meio, tendo na parte superior um cordão de ouro de 0m,005 de diametro, com dous nós presos nos extremos por dous botões pequenos do uniforme. As côres dos kepis serão as seguintes:

Copa azul ferrete e cinta de velludo preto entre vivos de pannos tambem azul ferrete, para os officiaes do estado-maior do commando superior e commandantes de brigadas e seus officiaes do estado-maior;

Copa azul ferrete e cinta carmezim, com vivos desta côr, para a artilharia de posição;

Copa azul ferrete e cinta encarnada, com vivos desta côr, para a infantaria;

Copa azul ferrete e cinta encarnada, com vivos verde-claro para a reserva;

Copa carmezim e cinta azul ferrete, avivada de carmezim, para a artilharia de campanha;

Copa encarnada e cinta azul ferrete, para a cavallaria;

Copa azul ferrete e cinta de velludo côr de pinhão, com vivos desta côr, para o corpo medico.

2. Emblemas—Bordado a ouro, formado de uma ramagem de fumo e café de 0m,06 de diametro e encimado por uma estrella. O bordado será sobre velludo azul ferrete para os officiaes do commando superior e commandantes de brigada. Velludo côr de pinhão para o cirurgião-mór.

Para os corpos arregimentados, será sobre panno carmezim para a artilharia, encarnado para a infantaria, cavallaria e reserva, e côr de pinhão para o corpo medico.

No centro do emblema os mesmos distinctivos do capacete, porém, bordados a ouro.

3. Dolman—O estabelecido para o primeiro uniforme com as seguintes modificações: duas ordens de oito botões, abotoando ao centro interiormente por botões de panno; no peito oito ordens de alamares de cadarço preto de lã e seda de 0m,018 de largura (o mesmo da guarnição das costuras), contornado de um soutache da mesma côr de lã e seda e de 0m,002.

4. Calças—de panno azul ferrete com listras de cadarço preto de lã e seda de 0m,04 de largura para os officiaes do commando superior e commandantes de brigada.

Listras encarnadas para a infantaria, cavallaria e reserva, carmezim para a artilharia e pretas como as de estado-maior para o corpo medico.

Na artilharia de campanha as listras serão duas de $0^{m},2$ cada uma, separadas, na cavallaria duas de iguaes larguras e separação e na reserva um vivo verde claro ao centro da listra.

5. Talim—O do primeiro uniforme para os officiaes do commando superior, commandantes de brigada e corpo medico.

Para a artilharia e reserva talim de couro da Russia e para a cavallaria e infantaria, de couro de anta envernizado e branco.

6. As demais peças serão como as estabelecidas para o primeiro uniforme, vigorando tambem o disposto no § *b*, n. 2.

d) — *Terceiro uniforme*

Capacete ou kepi com ou sem capa branca, dolman com platinas, calça de panno ou branca, talim, espada, fiador de retroz, luvas de pellica branca, botas ou botinas, esporas ou salteiras.

Especificações

1. Platinas do dolman—De metal dourado em fórma de trapesio, forradas de panno da côr dos vivos adoptados; superficie com tres ordens de escamas na parte superior e lisa na parte inferior, onde levará os distinctivos de metal branco.

2. Fiador—De cordão de retroz preto em fórma de canotão para os officiaes do commando superior e commandantes de brigada, e de retroz côr de pinhão para o cirurgião.

De cordão de retroz torcido em canotilho de côr de pinhão para o corpo medico, carmezim para a artilharia, encarnado e azul turquesa para a cavallaria e infantaria, e verde para a reserva.

A capa branca do kepi terá acima da cinta as tranças dos postos dispostas da fórma já especificada, sendo porém essas tranças de soutache branco.

As demais peças serão como as estabelecidas para o segundo uniforme, excepção feita do talim para os officiaes do commando superior, commandantes e officiaes das brigadas e corpo medico, que será de couro da Russia.

e) — *Quarto uniforme*

Capacete ou kepi com capa branca, tunica de panno ou branca, calça de panno ou branca, talim, espada, fiador de retroz, botas ou botinas, esporas ou salteiras e luvas.

Especificações

1. Tunica de panno—De panno azul ferrete, abotoando ao centro por uma ordem de oito botões, golla em pé com trapesios e carcellas, como se acha estabelecida para o dolman do segundo uniforme.

Nos trapesios as extremidades da golla, os distinctivos ou numero dos corpos já estabelecidos no mesmo dolman.

2. Platinas —De velludo azul ferrete para os officiaes do commando superior e commandantes de brigada, côr de pinhão para o corpo medico, encarnado para a infantaria e cavallaria, e carmezim para a artilharia.

A platina será circulada dos lados, dando volta pela parte superior, de uma trança dourada em zig-zag, e abotoando em cima por um botão do uniforme.

3. Tunica branca—Toda de brim branco, do mesmo feitio da de panno, sem platinas, os numeros ou distinctivos de metal dourado.

As divisas, sobre brim branco, serão de galão de ouro.

4. As demais peças serão como as estabelecidas para o terceiro uniforme.

A reserva não terá o quarto uniforme obrigatorio.

f) — Serviço de campo

A capa branca do kepi será em feitio de lenço na parte posterior, cahindo nas costas até 0m,30.

g) — Capotes e ponchos

1. Capote — Para a artilharia de posição e infantaria:

De panno azul ferrete com costura e presilhas, abotoado com seis botões grandes do uniforme, golla em pé, á qual prende-se o capuz por pequenos botões de massa, pretos, com abertura sobre o quadril esquerdo, aberto na parte posterior, mas podendo fechar-se por meio de pequenos botões occultos e tendo dous centimetros depois das extremidades das gollas tantas tranças de ouro iguaes ás do kepi dispostas verticalmente quantos forem os distinctivos dos postos.

2. Poncho—De panno azul ferrete para todos os officiaes montados, em geral, alcançando o comprimento até o meio cano das botas; a abertura terá de comprimento 0m,20 e de largura 0m,04, fechado com tres botões grandes do uniforme; a golla medirá 0m,05 de altura e a ella se prenderá o capuz, por meio de pequenos botões pretos de massa, a abertura será guarnecida de tranças de ouro de 0m,005 de largura quantas as das divisas, identicas ás do capote.

Com o capote e o poncho podem ser usadas, em caso de chuva, as capas de oleado para os kepis, tendo apenas o distinctivo da arma em metal dourado.

h) — *Officiaes reformados*

Kepi de panno azul ferrete, sobrecasaca com passadeiras, gravata, calças de panno ou branca, talim de couro da Russia, fiador, espada, luvas de pellica branca e botinas.

Especificações

1. Kepi— O adoptado com a cinta do mesmo panno da copa (azul ferrete).

2. Emblema — Como o dos effectivos bordado em panno azul ferrete tendo ao centro uma estrella bordada a ouro, de 0m,015 de raio.

3. Sobrecasaca — De panno azul ferrete com golla deitada e duas ordens de oito botões cada uma, e cujo comprimento deve attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido verticalmente, mangas de canhão e largura regular, tendo cada uma tres botões pequenos na costura externa e com divisas de galão de 0m,012, como as dos officiaes do serviço activo; os bolsos da parte trazeira terão pestanas com tres botões cada uma.

4. Passadeiras — Serão do mesmo panno da sobrecasaca, com 0m,12 de comprimento, 0m,04 de largura e com uma guarnição bordada de 0m,01 e no centro uma estrella bordada a ouro para os officiaes superiores e a prata para os demais.

5. Gravata — De seda preta tendo no centro, de comprimento 0m,20 e de largura total, 0m,09.

6. Calça — De panno azul ferrete.

7. Talim — De couro da Russia.

8. Fiador — De retroz preto torcido em canotilho.

9. Luvas — De pellica branca.

10. Em primeiro uniforme os officiaes reformados usarão de pennacho verde e amarello no kepi, as dragonas estabelecidas para os corpos arregimentados, calça com galão de ouro, fiador de ouro, e banda de malha de seda carmesim, com bortas cobertas de cordão de ouro fosco e brilhante e com franjas de canetão de ouro para os officiaes superiores e de canotilho para os subalternos.

11. Em passeio é permittido o uso do collete de panno azul ferrete ou branco, com uma ordem de seis botões do uniforme.

i) — *Uniformes facultativos — Primeiro uniforme*

Chapéo armado, casaca e calça com galão, collete, dragonas, gravata, talim, espada, fiador, botinas e luvas.

Expecificações

1. Chapéo armado — De pello, completamente liso, com as abas apanhadas, tendo nas presilhas tres ordens de canotão de ouro de 0m,005 de diametro.

2. Casaca — De panno azul ferrete com duas ordens de cinco botões, sendo os primeiros na cintura e os outros em espaços iguaes até a golla ; duas inglezas de 0m,045 de largura em baixo, 0m,065 no centro e 0m,055 em cima, beira aberta no começo das abas, junto á costura da cintura ao lado dos botões centraes, duas pestanas com tres botões pequenos do uniforme ; golla deitada, tendo no centro a largura de 0m,030, mangas de duas costuras, apertando proporcionalmente para o extremo inferior, punhos de 0m,085 de altura, abas á franceza, sem franzido, com o comprimento de modo que o extremo fique distante 0m,080. Os punhos da manga devem ter 0m,085 de altura, e serão ornados com as respectivas divisas e guarnecidos na costura da parte posterior com tres botões do uniforme, pequenos, distanciados entre si de 0m,028, sendo o do centro collocado na junecção do canhão á manga. As abas terão dous botões á cintura e dous na extremidade inferior.

3. Collete — De linho ou fustão, brancos, ou casemira branca, sem golla, abotoando uma só ordem de quatro botões pequenos do uniforme.

4. Passadeiras — Cosidas pelas extremidades nas hombreiras da farda, de modo a tornarem-se fixas deixando levemente gurnir a dragona.

As passadeiras medirão 0m,115 de comprimento e 0m,038 de largura ; e seu bordado terá a seguinte dimensão : cercadura de 0m,006 de largura, sendo a guarnição de cordão de canotilho de ouro fosco de 0m,003 de largura e 0m,002 de altura, bordado sobre panno azul ferrete, tendo no centro um globo bordado a prata para o chefe do estado-maior, secretario geral e commandantes das brigadas e a ouro para os demais officiaes effectivos do commando superior e dos estados-maiores das brigadas, e o distinctivo da arma para os officiaes arregimentados da activa ou da reserva e reformados ; sendo as dragonas as determinadas para o primeiro uniforme.

5. Gravata — Branca, sem adorno de especie alguma.

6. Espada — talim, fiador, luvas e botinas do primeiro uniforme.

7. Este uniforme só será usado pelos officiaes do serviço activo, da reserva e reformados, em solemnidades civis que exijam traje de riger, como sejam bailes, recepções, etc., etc.

Em espectaculos poderá ser usado desarmado e sem dragonas, com um kepi azul ferrete e distinctivos e emblemas correspondentes ás passadeiras.

8. Ao chefe do estado-maior, commandantes de brigada, secretario geral e corpo medico será facultado o uso da sobrecasaca estabelecida para os officiaes reformados e kepi do segundo uniforme, tendo, porém, a sobrecasaca as passadeiras estabelecidas para a casaca, calça sem listras e collete.

Este uniforme será usado em trabalhos de repartição, em passeio e em todos os actos em que o official não tenha de comparecer armado.

j)— *Officiaes aggregados*

Os officiaes aggregados usarão dos uniformes estabelecidos para os corpos ou estado-maior em que tenham servido, anteriormente ao acto que os aggregou, substituindo-se os distinctivos ou numeros em todas as peças, por estrellas de metal branco de 0m,02 de diametro.

k) — *Officiaes honorarios ou graduados*

Os officiaes honorarios ou graduados usarão de uma estrella bordada a prata com raios de 0m,03 de comprimento, no braço direito, 0m,05 acima das divisas e ao lado das carcellas do dolman ou tunica.

l) — *Disposições geraes*

1. Os ajudantes de ordens e assistentes do commando superior e brigadas usarão quando armados e em serviço acompanhando ou representando os respectivos commandantes, de alamares com duas agulhetas, pendentes do hombro esquerdo ao peito, sendo para aquelles de cordão de ouro de 0m,004 de diametro e para estes cordão de seda verde e de ouro.

Esses alamares serão usados por qualquer official effectivo ou aggregado que desempenhe interinamente qualquer dos cargos acima mencionados.

2. Os botões serão os que sempre foram usados pela Guarda Nacional, isto é, um globo cercado por 21 estrellas para todos em geral.

3. Não será permittido o uso de espadas offertadas sob qualquer pretexto, que não sejam do modelo estabelecido no presente plano, assim como o uso de bengala ou chapéo de sol, quando os officiaes fardados.

4. Os officiaes que forem nomeados ou promovidos só serão considerados fardados e promptos para o serviço, nos termos do art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, quando se apresentarem em segundo uniforme para tomarem posse no prazo legal.

m)—*Distinctivos de exercicio*

1. Os chefes effectivos dos estados-maiores terão como distinctivos um globo bordado a ouro e circulado por uma ramagem de fumo e café em ambos os braços, 0m,05 acima dos galões.

2. Em geral todos os officiaes, em exercicio de commando, quer effectivo, quer interino, como distinctivo desse exercicio terão no capacete do 1º uniforme uma tulipa de pennas brancas de 0m,12 de altura, collada em uma oliva de 0m,3 sobre uma roseta de metal, tendo no centro uma estrella dourada sobre fundo verde esmaltado, conforme o modelo junto.

Esta tulipa será collocada do lado direito do capacete, 0m,07 acima da cinta.

n)—Disposição transitoria

Findo o prazo de seis mezes da data do presente decreto, só serão reconhecidas peças de uniforme para a Guarda Nacional desta Capital as que tenham sido determinadas pelo presente plano, sob as penas do art. 39 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854.

Para os Estados o prazo será de oito mezes.

II

a)— Sargentos-ajudante e quartel-mestre

1. Usarão de todas as peças dos uniformes estabelecidos para os officiaes dos respectivos corpos, sendo, porém, de retroz côr de ouro os alamares do 1° uniforme e as dragonas de canotão do mesmo retroz.

2. A calça do 1° uniforme será a mesma do 2° e 3°, bem assim o talim.

3. Distinctivos — As armas da Republica de metal dourado, sendo no braço direito para o ajudante e no braço esquerdo para o quartel-mestre.

III

b)— Officiaes inferiores

Os mesmos uniformes estabelecidos para os guardas, com as seguintes alterações:

1. 1° uniforme — As ferragens do capacete serão de metal dourado.

2. Charlateiras — De quatro escamas e frisos, de metal dourado brilhante.

3. Banda — De lã, encarnada ou carmezim.

4. Divisas—De galão de ouro de 0m,12 de largura e de um cordão cosido sobre panno encarnado e indo da costura externa á interna do ante-braço em fórma de angulo agudo com o vertice para a mão, usadas no braço esquerdo, sendo cinco galões para o 1° sargento, quatro para o 2° sargento, tres para o forriel e dous para os cabos de esquadra.

5. Luvas—De *peau de Suède* brancas para os sargentos.

c)—2° e 3° uniformes

As platinas da tunica terão o zig-zag de soutache de seda côr de ouro.

Banda — A do 1° uniforme.

Aos inferiores em passeio é permittido o uso do kepi igual aos dos officiaes, sendo, porém, de retroz côr de ouro o emblema, cordão e tranças.

Tambem poderão em passeio usar dolman, tendo em logar das platinas um galão de dous cordões de retroz côr de ouro sobre panno das côres estabelecidas, e a banda.

Divisas — De panno encarnado ou carmezim sobre panno branco como o estabelecido para o 1° uniforme.

Botões — Iguaes aos dos officiaes, porém de metal amarello.

IV

GUARDA

1° uniforme

Capacete com espigão, tunica de panno com alamares, charlateiras, calça azul com listras ou brancas, luvas de algodão branco.

Especificações

Capacete — O adoptado para os officiaes, substituindo-se o pennacho por um espigão em fórma de lança de seis faces e de 0m,06 de altura, as ferragens de metal amarello.

Tunica — De panno azul ferrete, abotoando ao centro por sete botões de metal, tendo de cada lado uma ordem de sete botões, com passadeiras do mesmo panno do trapesio, nos hombros, de 0m,02 de largura.

Trapesios, carcellas e vivos, como se acha estabelecido para os officiaes.

Numeros dos corpos nos trapesios, de metal branco de 0m,02 de altura.

Alamares — De cordão carmezim para a artilharia, branco para a cavallaria, encarnado para a infantaria e verde para a reserva.

Charlateiras — De metal amarello de quatro escamas e frisos.

Calça — De panno azul com as listras estabelecidas para os officiaes das armas.

Luvas — De algodão branco.

Calças brancas — Só serão usadas em formaturas.

2° uniforme

Gorro para a artilharia de posição e infantaria — kepi para a artilharia de campanha e cavallaria — calça azul com listras, tunica de panno, divisas e luvas.

Especificações

Gorro — De panno azul com os vivos estabelecidos e borla côr dos vivos; nas abas as armas do corpo, de metal amarello.

Kepi — Igual ao dos officiaes da arma, substituindo-se as tranças douradas por soutache preto para a artilharia de campanha e branco para a cavallaria.

Cordão de verniz preto para aquella arma e branco para a cavallaria.

Emblema do kepi — De metal amarello sobre panno da côr da capa do kepi, formado de uma ramagem de fumo e café, encimado por uma estrella. No centro o distinctivo da arma, do mesmo metal.

Tunica — De panno como o do 1º uniforme, pendm abotoando ao centro com uma unica ordem de oito botões.

Platinas — De panno encarnado para a infantaria, carmezim para a artilharia de posição.

O soutache de zig-zag será azul ferrete para a infantaria e preto para a artilharia de posição. A cavallaria e artilharia de campanha usarão de platinas de argolas de metal, encimadas por uma estrella, tudo de metal amarello.

Perneiras — Para os corpos montados, de couro preto.

3º uniforme

Gorro ou kepi, com ou sem capa branca, tunica de panno, calças de panno ou brancas, divisas e perneiras, como está estabelecido para o 2º uniforme.

4º uniforme

Gorro ou kepi com capa branca, tunica de brim pardo, calças brancas ou pardas e o mais como se acha estabelecido para o 3º uniforme.

Especificações

Tunica parda — De brim, do mesmo feitio da de panno do uniforme.

As platinas de panno encarnado ou carmezim sem zig-zag de soutache.

Os numeros dos corpos nos trapezios, de metal amarello.

Serviço de campo

Armação do kepi para todas as armas, com capa branca que cahirá em fórma de lenço nas costas até 0m,30; tunica parda, calças pardas e borzeguins.

Observações geraes

O kepi dos guardas só será usado pelos corpos montados.

Os botões serão lisos.

Esporas de metal amarello.

Clarins, cornetas e tambores — Usarão das mesmas peças determinadas para os guardas, com as seguintes modificações:

1º uniforme — Peitilho com alamares de cadarço de 0m,02 de largura cosidos sobre panno, sendo: carmezim com alamares pretos para a artilharia em geral, encarnado com alamares brancos para a cavallaria e branco com alamares encarnados para a infantaria. Clarins e cornetas-mórres — Usarão as divisas de 1º sargento no braço direito, encimadas por uma corneta bordada a retroz côr de ouro.

V

MUSICOS

Os planos de fardamento dos musicos serão confeccionados pelos respectivos commandantes de accordo com o commandante superior.

Os mestres usarão as divisas de 1° sargento e os contramestres as de 2° sargento, sendo as mesmas divisas collocadas no braço direito. Tambem usarão de banda de torçal carmezim.

VI

ARREIAMENTOS

a) — Primeiro uniforme

Sellim, peitoral, rabicho, redeas e cabeçada de verniz preto com um globo de metal dourado sobre rosetas de verniz branco.

1. Manta e capellada — Em 1° uniforme — De panno azul ferrete com galão de quatro cordões para os officiaes superiores e de dous cordões para os demais; ao canto das mantas haverá uma ramagem de fumo e café de metal dourado, bem como na capellada o distinctivo ou o numero do corpo, tambem de metal dourado.

Nos corpos o galão será circulado por vivos das côres estabelecidas.

2. Coldres — Com as pontas de metal dourado.

3. Estribos — De meia picaria, de prata ou metal branco fido, com o copo de 0m,05 de altura, interiormente fechado e lavrado.

4. Bocaes — Chatos e de metal branco ou prata, com 0m,18 de comprimento.

5. Lóros — De couro não envernizado.

6. Freios — De metal branco com barbella.

b) — Do 2° ao 4° uniforme

O mesmo armamento.

A manta e a capellada não levarão galão, que será substituido por outro de seda preta de quatro e dous cordões — Nos corpos arregimentados o galão será substituido por uma cinta de panno encarnado ou carmezim de 0m,04 de largura circulada de ambos os lados com os vivos estabelecidos, bem como a capellada, que terá a mesma cinta e vivos da manta.

Disposições especiaes

1. O actual 1° uniforme, estabelecido pelo decreto n. 2467, de 27 de fevereiro de 1897, continuará, facultativa-

mente, para os que já o possuirem, em uso até o dia 31 de dezembro de 1906, sómente para os actos civis que independam de convite official ou formatura.

II. Nem os commandantes superiores nem os de brigadas ou corpos poderão autorizar, temporaria ou definitivamente, alteração, modificação ou suppressão de peças do uniforme, seja qual for o pretexto, pois, na fórma da lei, só por decreto poderá o plano de uniforme ser alterado (art. 72 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850).

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1906. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5893 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para manutenção do Dr. Garfield Augusto Perry de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 2º do decreto legislativo n. 1444, de 22 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para manutenção do Dr. Garfield Augusto Perry de Almeida, que obteve o premio de viagem, de que trata o art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5894 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1543, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5895 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas com a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXIV, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer, durante o exercicio vigente, ás despezas com a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5.896 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1906

Concede á Empreza Brazileira de Navegação Freitas, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Brazileira de Navegação Freitas e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. São concedidos á Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5896, desta data

I

A Empreza Brazileira de Navegação Freitas, com séde na cidade do Rio de Janeiro, obriga-se a continuar os seus serviços com os tres vapores que constituem a sua frota.

II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 1.000 toneladas para um calado maximo de 21 pés e velocidade minima de nove milhas por hora para os vapores *Castro Alves* e *Gonçalves Dias* e de sete milhas para o *Fagundes Varella*, dispondo de machinas e caldeiras dos melhores systemas.

III

Teem accommodações para uma média de 50 passageiros de ré e 200 de prôa para os vapores *Gonçalves Dias* e *Castro Alves*, e o *Fagundes Varella* para quatro de ré e 300 de prôa.

Quando tiver de ser augmentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as condições dos novos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação, quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial elaborada pela empreza, de accordo com o inspector da navegação subvencionada, e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

A empreza deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahidas de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A empreza deverá apresentar á Inspectoria da Navegação Subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, o inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço ;

2º, um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento

dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre pratica ;

4°, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia ; a responsabilidade dos commandantes cessará, desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação ;

5°, os objectos remettidos ao Museu Nacional ;

6°, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal ;

7°, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios á força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer um outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A empreza entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800$ para despezas de fiscalização.

X

A empreza obriga-se a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e demais serviços federaes.

XI

A empreza apresentará a tabella do pessoal de cada vapor que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão. Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do Ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desaccordo as regras da clausula decima oitava.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

A empreza terá o direito a todos os favores e regalias de que tem gozado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas. si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empreza fica sujeita a multas que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de dez annos, contado da data de sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A empreza procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A empreza obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5897 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1906

Concede á Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação e, de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17 da lei n. 9145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Companhia Commercio e Navegação os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5097 desta data

I

A Companhia Commercio e Navegação obriga-se a ter a sua séde na cidade do Rio de Janeiro, e a iniciar os seus serviços com os onze vapores que constituem actualmente a frota de sua propriedade.

II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 500 toneladas para um calado maximo, carregado de quatro metros, e velocidade minima de oito milhas por hora, dispondo de machinas e caldeiras dos melhores systemas.

III

Teem acommodações para uma média de 25 passageiros de ré e 100 de prôa, e para o minimo de 500 toneladas de carga. Quando tiver de ser augmentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as condições dos novos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação, quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação subvencionada e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

A companhia deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahidas dos vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A companhia deverá apresentar á Inspectoria da Navegação Subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior. A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1°, o inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço;

2°, um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

3°, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre pratica;

4°, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal; os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

5°, os objectos remettidos ao Museu Nacional;

6°, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

7°, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A companhia dará transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios á força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de um conto e oitocentos mil réis (1:800$) para despezas de fiscalização.

X

A companhia obriga-se a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

A companhia apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Esta tabella, uma vez approvada, só poderá ser alterada, precedendo annuencia do Ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de vinte e quatro mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desaccordo as regras da clausula decima oitava. Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa não está sujeita a companhia a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

A companhia terá direito a todos os favores e regalias de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes antes de tudo deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a companhia fica sujeita a multas que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso em ultima instancia para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Nos casos de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contado da data de sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A companhia procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A companhia obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906.— *Lauro Severiano Muller*.

DECRETO N. 5898 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529$140 para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529$140 para cumprimento do precatorio do juizo federal no Estado de São Paulo, de 18 de dezembro de 1905, solicitando pagamento devido á viuva e herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada

Machado e Silva, em virtude de sentença do mesmo juizo, de 28 de janeiro de 1904 e accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 5 de outubro do mesmo anno e 8 de abril de 1905.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5899 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Conquista, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Conquista, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 135ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 403, 404 e 405, e um do da reserva, sob n.. 135, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5900 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bomfim, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bomfim, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 22ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5901 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Guanhães, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Miguel de Guanhães, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 196ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 586, 587 e 588, e um do da reserva, sob n. 196, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5902 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 300:000$ para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral a cargo da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 300:000$ para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral a cargo da União.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5903 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1906

Concede a M. Buarque & Comp. autorização para reorganizarem os serviços de navegação que estavam a cargo da Companhia Novo Lloyd Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram M. Buarque & Comp. e de conformidade com o art. 16 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. E' concedida a M. Buarque & Comp. autorização para reorganizarem os serviços de navegação que esta-

vam a cargo da Companhia Novo Lloyd Brazileiro, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5903, desta data

I

M. Buarque & Comp. obrigam-se a manter, com séde na Capital Federal, sob a denominação de « Lloyd Brazileiro » e pelo prazo de 10 annos, contados de 31 de março do corrente anno, um serviço de navegação maritima e fluvial para o transporte de passageiros, mercadorias, bagagens, encommendas, valores, malas do Correio e animaes, entre os portos da Republica e entre estes e os de Montevidéo, Assumpção e outros, ficando estabelecidas as seguintes linhas e viagens :

1 — *Linha do Norte* (entre Rio e Manáos) :

Serão feitas, mensalmente, quatro viagens redondas, com vapores de passageiros, entre os portos do Rio de Janeiro e de Manáos, com escalas pelos da Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya, Maranhão e Belém. Duas vezes por mez serão tambem feitas escalas pelos portos de Obidos, Santarém e Itacoatiara.

2 — *Linha do Norte, rapida* (entre Rio e Manáos) :

Serão feitas, mensalmente, duas viagens redondas, rapidas, com vapores de passageiros, entre os portos do Rio de Janeiro e de Manáos, com escalas pelos da Bahia, Recife, Fortaleza, Maranhão e Belém.

3 — *Linha de Pernambuco ao Pará* (entre Pernambuco e Pará) :

Serão feitas, annualmente, doze viagens redondas, com vapores de carga e passageiros de terceira classe, entre os portos do Recife e de Belém, com escalas pelos de Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya e Maranhão.

4 — *Linha de Pernambuco ao Rio Grande* (entre Pernambuco e Porto Alegre):

Serão feitas, annualmente, doze viagens redondas, com vapores de carga, entre os portos do Recife e de Porto Alegre, com escalas pelos de Maceió, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Florianopolis, Rio Grande do Sul e Pelotas.

5 — *Linha de Sergipe* (entre Sergipe e Rio) :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos do

Rio de Janeiro e Aracajú, com escalas pelos da Bahia e Estancia. Em uma das viagens fará tambem escala pelo de Penedo.

6 — *Linha Norte-Sul* (entre Pará e Rio Grande) :

Serão feitas, annualmente, doze viagens redondas, com vapores de carga, entre os portos de Porto Alegre e de Manáos, com transbordo em Belém, e com escalas pelos de Pelotas, Rio Grande, Florianopolis, Paranaguá, Santos, Rio de Janeiro, Bahia, Maceió, Recife, Fortaleza e Belém.

As escalas, tanto desta como da linha, Pernambuco ao Rio Grande, poderão ser, nas épocas de safras, extensivas a outros portos do norte e sul da Republica.

7 — *Linha do Sul* (entre Rio e Porto Alegre) :

Serão feitas quatro viagens redondas, mensaes, com vapores de passageiros, entre os portos do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, com escalas pelos de Santos, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande e Pelotas.

8 — *Linha do Sul* (entre Rio e Santa Catharina) :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores mixtos de (passageiros e cargas), entre os portos do Rio de Janeiro e de Florianopolis, com escalas pelos de Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá, Antonina, S. Francisco e Itajahy.

9 — *Linha do Rio da Prata* :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos do Rio de Janeiro e de Buenos-Aires, com escalas pelos de Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Florianopolis, Rio Grande e Montevidéo.

Haverá no porto do Rio Grande do Sul o material necessario para o transbordo immediato de passageiros e cargas das linhas 4, 6, 7 e 9, sempre que os vapores dessas linhas não conseguirem chegar a Pelotas e Porto Alegre.

10 — *Linha de Corumbá* :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores de passageiros, entre os portos de Montevidéo e de Corumbá, com escalas pelos do Rosario, Paraná, Corrientes, Assumpção, Apa, Porto Murtinho, Forte de Coimbra e outros em que o Governo convenha.

11 — *Linha de Cuyabá* (entre Corumbá e Cuyabá) :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores de passageiros e chatas rebocadas, para o serviço de cargas, entre os portos de Corumbá e de Cuyabá, com as escalas que forem convenientes.

12 — *Linha do Alto Paraná* :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), em correspondencia com

os da linha de Corumbá, entre o porto de Corrientes ou o que for pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas julgado melhor, e a foz do rio S. Francisco, com escalas pelos portos de Ituzaingo, Posadas, Villa Encarnacion, Colonia do Iguassú e outros em que o Governo convenha.

13 — *Linha do Uruguay* (entre Montevidéo e a cidade do Salto) :

Serão feitas duas viagens redondas, mensaes, com vapores de passageiros, entre os portos de Montevidéo e do Salto, no rio Uruguay, com escalas pelos de Paysandú, e por outros em que o Governo convenha.

14 — *Linhas auxiliares* :

a) Linha da Laguna (entre Florianopolis e Laguna) :

Serão feitas tres viagens redondas, mensaes, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos de Florianopolis e da Laguna.

b) Linha de S. Francisco (entre Florianopolis e S. Francisco):

Será feita uma viagem redonda, mensal, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos de Florianopolis e de S. Francisco, com escalas pelos de Porto Bello e Itajahy.

c) Linha de Paranaguá (entre Florianopolis e Paranaguá):

Será feita uma viagem redonda, mensal, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos de Florianopolis e de Paranaguá, com escalas pelos de Porto Bello, Itajahy, S. Francisco e Guaratuba.

d) Linha de S. Matheus (entre Rio e S. Matheus) :

Será feita uma viagem redonda, mensal, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos do Rio de Janeiro e de S. Matheus, com escalas pelos de Cabo Frio, Itapemirim, Piúma, Benevente, Guarapary e Victoria.

e) Linha de Caravellas (entre Rio e Caravellas):

Será feita uma viagem redonda, mensal, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos do Rio de Janeiro e de Caravellas, com escalas pelos de Cabo Frio, Itapemirim, Victoria e S. Matheus.

f) Linha Sul da Bahia (entre S. Salvador da Bahia e Viçosa) :

Será feita uma viagem redonda, mensal, com vapores mixtos (de passageiros e cargas), entre os portos de S. Salvador e de Viçosa, com escalas pelos de Ilhéos, Cannavieiras, Santa Cruz, Porto Seguro, Prado, Alcobaça e Caravellas.

g) Linha Rio Grande-Porto Alegre (entre Rio Grande do Sul e Porto Alegre) :

Serão feitas quatro viagens redondas, mensaes, com vapores de passageiros, entre os portos do Rio Grande e de Porto Alegre, com escala pelo de Pelotas.

Fica entendido que os concessionarios poderão, mediante accordo com o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas,

estabelecer outras linhas de navegação, bem como fazer, nas supramencionadas, maior numero de viagens e de escalas, sem que esses novos serviços lhes deem direito a maior remuneração do que a estipulada no seu contracto.

As escalas em portos estrangeiros poderão ser modificadas ou supprimidas pelo Governo.

II

Além das viagens ordinarias constantes da clausula I, os concessionarios fornecerão vapores extraordinarios para o transporte de mercadorias de quaesquer portos, desde que a requisição lhes tenha sido feita com a antecedencia de 10 dias, pelo menos, e os navios ordinarios não possam effectuar o transporte.

III

Os concessionarios obrigam-se a fazer em seus vapores, que não de passageiros, o transporte de inflammaveis e explosivos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas e de cintas de salvação, a quantidade de sobresalentes e de aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial organizada pelos concessionarios e submettida á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

Além das vistorias regulamentares, ficam os vapores dos concessionarios sujeitos áquellas que forem julgadas indispensaveis pelo inspector da navegação subvencionada.

VI

Os vapores dos concessionarios gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos applicaveis ao serviço de navegação a que se destinam.

VII

Sendo estes vapores considerados reserva da marinha de guerra, usarão o distinctivo marcado pelo Ministro da Marinha, obrigando-se os concessionarios a concorrer com os dados e observações relativos á navegação e á meteorologia, que possam interessar ás Repartições da Carta Maritima e Meteorologica daquelle Ministerio, e ao Observatorio Astronomico do da Industria, Viação e Obras Publicas.

VIII

O pessoal de mar será organizado por meio de corpos convenientemente arregimentados e obrigados aos regulamentos e ao uso dos uniformes que forem approvados pelo Ministro da Marinha.

IX

Os concessionarios organizarão um serviço medico sanitario, de accordo com o regulamento que fôr approvado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á requisição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

X

Os concessionarios apresentarão a tabella do pessoal de cada vapor ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o qual, ouvido o inspector da navegação subvencionada, a enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão. Essas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia desses Ministerios.

XI

Os commandantes serão tirados dentre os immediatos que tenham bem servido nos vapores dos concessionarios, pelo menos, durante dous annos.

XII

Obrigam-se os concessionarios a manter, gratuitamente, em um dos seus vapores de carga, uma escola de pilotos, organizada segundo o modelo de identicas companhias estrangeiras de navegação e bem assim a facilitar, quanto possivel, a pratica em seus navios aos alumnos de escolas nacionaes de pilotagem.

XIII

Observadas as seguintes estipulações:

A) Diminuição dos actuaes preços de transporte do Novo Lloyd, especialmente para os generos de producção nacional e preferencia para o transporte destes.

B) O preço das passagens e dos fretes será cobrado em moeda nacional, quando entre portos brazileiros, e em ouro nos demais casos.

Os concessionarios apresentarão, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da assignatura do contracto, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a nova tarifa de mercadorias.

As tarifas para passageiros serão fixadas, previamente, para cada linha á proporção que forem sendo inauguradas, podendo ser provisorias, por noventa dias.

Tambem serão previamente fixados, para cada linha, os dias de partida e chegada dos vapores, de demora nos portos, o prazo das viagens e as demais condições attinentes á regularidade do serviço.

As tarifas para passageiros e mercadorias e as condições de escalas, actualmente em vigor para o Novo Lloyd, subsistirão, sómente, durante o prazo estabelecido para as alterações acima determinadas.

XIV

Cabe ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas proceder, de dous em dous annos, á revisão das tabellas de que trata a clausula XIII, ouvidos os concessionarios.

Em caso de desaccordo, será o assumpto resolvido por arbitramento, de conformidade com as regras da clausula LI.

Em caso, porém, de calamidade publica, póde o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em qualquer tempo e independente de accordo, determinar as necessarias reducções nos preços dos transportes, quer de passageiros, quer de carga.

XV

Os concessionarios se obrigam a estabelecer para o assucar, algodão, café, matte, xarque, cereaes, fumo, cacáo, borracha e couro, despachos com fretes a pagar para os grandes mercados consumidores, nacionaes ou estrangeiros.

XVI

Os concessionarios se obrigam a promover o estabelecimento de trafego mutuo com as emprezas de navegação transatlantica que servem ao Brazil, pelos seus principaes portos e com as estradas de ferro que venham a ter portos servidos pelos concessionarios, acautelados os interesses fiscaes, na conformidade do que fôr estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

XVII

Para as relações de trafego mutuo com as emprezas de navegação para o exterior, estabelecerão os concessionarios tarifas em ouro, nas quaes todas as mercadorias serão agrupadas em um numero limitado de classes, sendo os fretes maximos para cada classe determinados de accordo com o valor médio da unidade do producto e do serviço de transporte a prestar.

XVIII

Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para o transporte, em seus vapores, de tropas, immigrantes, cargas e passageiros do Governo Federal.

XIX

Os concessionarios se obrigam a conceder, em seus vapores, nas linhas maritimas, transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte, pago pelo Governo Federal ou dos Estados.

XX

Os concessionarios se obrigam a transportar, gratuitamente, em seus vapores:

1°, o inspector da navegação subvencionada e os demais fiscaes, dentro das respectivas zonas, quando viajarem em serviço;

2°, um passageiro de ré e outro de prôa, em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas;

3°, os empregados da Repartição dos Correios da Republica incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição, autorizados pelo Ministro, bem como o encarregado do serviço postal de bordo.

A todos esses passageiros serão fornecidas, pelos concessionarios, as respectivas accommodações e alimentação;

4°, um praticante de machinista e um official de nautica da marinha nacional, aos quaes será dada a respectiva accommodação, sendo as etapas, porém, pagas pelo Ministerio da Marinha;

5°, as malas do Correio, que deverão ser accommodadas em compartimento apropriado, havendo, além disso, nos vapores designados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, logar adequado para installação de serviço postal a bordo;

6°, os concessionarios farão conduzir, tambem gratuitamente, as malas do Correio e seus conductores, de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas, no Correio, terá logar uma hora antes da previamente annunciada para partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora, no maximo, depois de lhe ter sido dada livre pratica;

7°, qualquer somma, em dinheiro ou em valor, pertencente ou destinada ao Governo Federal. Os commandantes dos vapores, por si ou por officiaes de sua confiança, receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, as malas do Correio, executando o serviço, em relação a dinheiro ou valor, de accordo com as instrucções expedidas para esse fim pelo Ministerio da Fazenda;

8°, os objectos destinados ao Museu Nacional;

9°, os objectos destinados a exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

10, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

XXI

Os concessionarios mandarão, desde já, construir para ser empregado no serviço de navegação que lhes é concedido, o seguinte material:

Para a *Linha do Norte, rapida* :

Tres vapores de 4.000 toneladas de deslocamento.

Para a *Linha do Sul*:

Dous vapores de 2.200 toneladas de deslocamento.

Para a *Linha do Rio da Prata*:

Quatro vapores de 3.000 toneladas de deslocamento.

Para a *Linha de Corumbá*:

Dous vapores de 1.000 toneladas de deslocamento.

Para a *Linha de Cuyabá*:

Dous vapores de 65 toneladas de deslocamento.
Um rebocador e chatas.

Para a *Linha do Alto Paraná*:

Um vapor de 170 toneladas de deslocamento.

Para a *Linha do Uruguay*:

Um vapor de 1.000 toneladas de deslocamento.
Um dito de 170 toneladas de deslocamento.

Para as *Diversas Linhas*:

Cinco chatas a vapor para cargas.
Dous rebocadores para soccorros.

Para as *Linhas Auxiliares*:

Dous vapores.

XXII

Os vapores e embarcações de que trata a clausula XXI, que os concessionarios se obrigam a mandar, desde já, construir, deverão preencher as seguintes condições:

OS DA LINHA DO NORTE, RAPIDA

Terão accommodações para 170 passageiros de primeira classe, 24 de segunda e 400 de terceira, capacidade para 1.700 toneladas de carga, das quaes 100 em camaras frigorificas; duas helices, a velocidade maxima horaria de 16 1/2 milhas para uma fixa e constante de viagem de 15 milhas e o calado maximo carregado de 5m,50.

OS DA LINHA DO SUL

Terão accommodações para 100 passageiros de primeira classe, 20 de segunda e 200 de terceira, capacidade para 1.000

toneladas de carga, das quaes 75 em camaras frigorificas; duas helices, a velocidade maxima horaria de 15 1/2 milhas para umafixa e constante de viagem de 14 milhas e o calado maximo carregado de 3m,66.

OS DA LINHA DO RIO DA PRATA

Terão accommodações para 30 passageiros de primeira classe, 10 de segunda e 200 de terceira, capacidade para 1.500 toneladas de carga, das quaes 75 em camaras frigorificas; duas helices, a velocidade maxima horaria de 13 1/2 milhas para uma fixa e constante de viagem de 12 milhas e o calado maximo carregado de 3m,66.

OS DA LINHA DE CORUMBÁ

Terão accommodações para 80 passageiros de primeira classe, 20 de segunda e 200 de terceira, capacidade para 500 toneladas de carga, calado maximo carregado de 2m,40, podendo navegar em boas condições com o calado de 1m,50 e desenvolver a velocidade horaria constante de viagem de 11 milhas contra a corrente, com a maxima de 13 nas mesmas condições.

OS DA LINHA DE CUYABÁ

Terão accommodações para 20 passageiros de primeira classe, quatro de segunda e 30 de terceira, capacidade para bagagem, calado maximo de 0m,61, podendo, com lotação completa de passageiros e bagagens, navegar francamente com 0m,46 de calado, duas helices; velocidade horaria constante de viagem de nove milhas contra a corrente.

O DA LINHA DO ALTO PARANÁ

Terá accommodações para 30 passageiros de primeira classe, quatro de segunda e 40 de terceira, capacidade para 120 toneladas de carga em 1m,30 de calado e para 70 toneladas em 1m,10; a velocidade horaria e constante de viagem de 10 milhas contra a correnteza.

OS DA LINHA DO URUGUAY

Serão do mesmo typo dos de Corumbá e Alto Paraná.

—

As chatas a vapor serão de typo adequado ao serviço de cargas das linhas fluviaes e da Lagôa dos Patos, com o calado variando entre 2m,00 e 1m,20 e capacidade de carga de 600 a 200 toneladas.

Os rebocadores serão apparelhados com todo o material e installações necessarias ao serviço de reboque, soccorros e incendio.

Para as linhas auxiliares e bem assim para o demais material fluctuante, serão adoptados typos apropriados ao fim a que se destinarem, previamente submettidos á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Além dessas condições, todos os vapores serão do typo mais moderno, possuirão todos os aperfeiçoamentos mais recentes para segurança da navegação, rapidez das viagens, commodidade dos passageiros e bom acondicionamento das malas do Correio e da carga. Considerados, como são, esses vapores reserva da marinha de guerra, serão construidos de modo que se prestem e possam ser transformados, em poucos dias, em avisos de esquadra, transportes de guerra, etc., conforme a classe de cada um delles.

XXIII

Serão submettidos á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da assignatura do respectivo contracto, os planos detalhados e especificações minuciosas relativas ao material constante da clausula XXI, de accordo com as condições estipuladas na clausula XXII, devendo, outrosim, todo aquelle material achar-se no Brazil e em effectivo serviço, dentro do prazo improrogavel de 18 mezes, contados da mesma data, observando-se o disposto na clausula XXIV.

XXIV

As condições do material constante da clausula XXI serão verificadas no porto do Rio de Janeiro por uma commissão de profissionaes, nomeada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o inspector da navegação subvencionada, entregando os concessionarios, por occasião da apresentação de cada vapor ou embarcação, documento comprobatorio do custo do navio, do estaleiro em que foi construido e a relação dos aprestos, sobresalentes e mais objectos que lhe pertencerem. Só depois de verificado pela referida commissão que o material apresentado a seu exame está de inteiro accordo com as estipulações do respectivo contracto, será elle acceito, observando-se previamente o disposto na clausula XLIII.

XXV

Só no caso de accidente que determine a perda ou imprestabilidade de qualquer vapor, e não possuindo os concessionarios algum igual, será permittido substituir qualquer navio, provisoriamente, por outro que se approxime o mais possivel das condições daquelle, quanto ás dimensões, segurança de navegação, marcha e accommodações.

Sendo, como ficou estabelecida, provisoria a substituição, obrigam-se os concessionarios a apresentar outro igual ou melhor do que o que se perdeu ou tornou-se imprestavel, no prazo que for marcado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XXVI

Sempre que os concessionarios quizerem adquirir material fluctuante novo para o seu serviço ou reformar o existente, submetterão, previamente, á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas os planos, especificações e orçamentos, sendo a respectiva acceitação regulada pelo disposto na clausula XXIV.

XXVII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, a União terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsorio os vapores dos concessionarios, ficando obrigados estes a substituir, por outro igual ou melhor, os que forem comprados, dentro do prazo maximo de 18 mezes e os que forem fretados, dentro do prazo marcado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, contados esses prazos do dia da compra ou do fretamento.

XXVIII

Os preços da compra e do fretamento compulsorio serão estipulados mediante prévio accordo ou arbitramento, no caso de desaccordo, observando-se neste as regras da clausula LI.

Nos casos de força maior, o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio aviso, sendo posteriormente regulada a indemnização por accordo ou arbitramento, observando-se neste caso as regras da clausula LI.

XXIX

O material dos concessionarios prestará o auxilio que se tornar necessario aos navios em perigo, tendo apenas o direito de receber, como indemnização, as despezas effectivamente realizadas com taes auxilios, quando prestados a navios e embarcações do Governo.

XXX

Os vapores empregados nos serviços de que trata a presente concessão terão preferencia a quaesquer outros, nas repartições federaes, para os processos de despachos, que poderão ser feitos em domingos e dias feriados, admittindo, para isso, as referidas repartições, a despachos antecipados, as cargas e encommendas que tiverem de ser nelles transportadas.

XXXI

Os serviços assim como o material e bens, referentes á presente concessão, sendo considerados como de natureza federal, não ficam sujeitos a regulamentos, disposições ou onus de qualquer especie que não sejam emanados do Governo Federal.

XXXII

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas empregará seus bons officios para que os Governos dos paizes estrangeiros, onde os vapores dos concessionarios aportarem, concedam-lhes tratamento dos mais favorecidos.

XXXIII

Continuam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo.

XXXIV

Durante o prazo do seu contracto terão os concessionarios preferencia, em igualdade de condições, para contractar os serviços de outras linhas de navegação que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas subvencionar em connexão com as suas linhas.

XXXV

Os concessionarios obrigam-se a fornecer, nos portos em que tiverem deposito, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes, mediante aviso com a devida antecedencia e sem prejuizo de seus serviços, quanto a fornecimentos eventuaes. O preço para taes fornecimentos será o do custo, accrescido das despezas effectivamente realizadas com transportes, cargas e descargas.

XXXVI

Os concessionarios obrigam-se a usar, tambem, carvão nacional nas suas officinas e vapores, na proporção e nos casos em que não houver inconveniente e a transportar esse producto com o abatimento de 30 % sobre a tarifa para carvão estrangeiro.

XXXVII

Os concessionarios obrigam-se a organizar um serviço de estatistica do movimento de passageiros e cargas de suas linhas e de cabotagem de todos os portos da Republica. Essa estatistica será entregue trimensalmente ao inspector da navegação subvencionada, quanto á parte referente ao seu serviço, e semestralmente no que se referir ao movimento geral de cabotagem.

XXXVIII

Os concessionarios obrigam-se a fazer, gratuitamente, os estudos preliminares para melhoramento das barras, rios e canaes comprehendidos nas suas linhas e a contribuir para a sua execução, encarregando-se desta mediante accordo com o Governo ou facultando todas as facilidades ao seu alcance.

XXXIX

Os concessionarios obrigam-se a constituir um fundo de seguro e augmento do material fluctuante, formado por uma quota annual de 8 % da renda bruta da exploração de todos estes serviços.

Esse fundo será representado por titulos da União, depositados semestralmente no Thesouro Nacional. Delle será retirada a importancia das obras em consequencia de sinistros ou a necessaria á compra de novo material fluctuante, precedendo sempre annuencia do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XL

Os concessionarios entrarão, adeantadamente, para o Thesouro Nacional, com a contribuição trimensal de (10:000$) dez contos de réis, para as despezas de fiscalização a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

XLI

Em retribuição dos serviços estipulados gosarão os concessionarios, durante o prazo de 10 annos, fixados na clausula I, da subvenção annual de mil e tresentos contos de réis (1.300:000$), ouro, sendo, porém, no corrente anno de 1906 tal subvenção sómente á razão de mil contos de réis (1.000:000$), ouro.

XLII

A totalidade da subvenção estipulada na clausula antecedente será applicada, durante o prazo do contracto, ao pagamento dos juros e amortização do emprestimo que os concessionarios vão contrahir no exterior para a construcção da nova frota, sendo os pagamentos das subvenções feitos directamente pelo Thesouro Federal, por semestres vencidos, aos banqueiros que realizarem a operação.

O producto deste emprestimo será exclusivamente applicado ás despezas com os serviços do contracto.

XLIII

Para a garantia da effectividade do contracto e da responsabilidade que o Governo assume de pagamento das subvenções pelo prazo e na fórma estabelecida na clausula anterior, ficam hypothecados á União todo o material fluctuante, immoveis e officinas, empregados no serviço que faz objecto desta concessão, obrigando-se os concessionarios a tornar effectiva esta hypotheca, com preferencia a qualquer outra, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da assignatura do contracto, assignando a escriptura e apresentando certidão do registro respectivo, abrangendo a mencionada hypotheca os bens que os mesmos concessionarios adquirirem, desde já, devendo ir referçando

essa garantia com a hypotheca do novo material fluctuante de que trata a clausula XXI á medida que forem sendo acceitos os navios e vigorando em relação a tal material as mesmas condições da hypotheca do material, desde logo adquirido.

XLIV

Mediante o estudo financeiro que o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas fará, dada a hypothese de resultar dahi a conveniencia de estender a navegação á America do Norte, a subvenção poderá ser elevada até mil seiscentos e sessenta e tres contos seiscentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dous réis (1.663:699$992), ouro, resalvando-se, entretanto, a possibilidade de reduzil-a posteriormente, a linha de cabotagem, por accordo entre o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e os concessionarios. Na hypothese precedente o accrescimo da subvenção póde ficar sujeito ao disposto na clausula XLII.

XLV

E' permittido aos concessionarios receber subvenções dos Governos estadoaes e dos paizes estrangeiros para o desenvolvimento, naquelles, dos serviços de pequena cabotagem ou fluvial, e nestes para as suas linhas que se destinarem a portos estrangeiros, precedendo, porém, em qualquer caso, autorização do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XLVI

Salvo casos de força maior, devidamente justificados e acceitos pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficarão os concessionarios, pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, sujeitos ás seguintes multas :

a) de 5:000$ até 15:000$, quando a falta for de viagem, em qualquer das linhas ;

b) de 200$ até 5:000$ para os demais casos ;

c) sendo creada a linha para os Estados Unidos da America do Norte, a multa para as faltas consignadas na alinea *a* será até a importancia da subvenção correspondente a cada viagem.

As multas serão pagas pelos concessionarios dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que forem impostas, sendo descontadas, caso não o façam, da caução de que trata a clausula LIV.

XLVII

As multas de que trata a clausula anterior serão impostas pelo inspector da navegação subvencionada, directamente ou por proposta a elle, dos demais fiscaes deste serviço, nas respectivas linhas, com recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XLVIII

A rescisão do contracto se dará, de pleno direito, por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si os concessionarios não se mostrarem habilitados, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da assignatura do contracto, com os recursos a que allude a clausula XLII.

XLIX

Dada a rescisão do contracto, não poderão os concessionarios reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhes possam resultar, ficando entendido que perderão tambem a caução de que trata a clausula LIV.

L

Dado qualquer dos casos :

a) interrupção dos serviços de todas as linhas por oito dias ;

b) interrupção dos serviços de uma das linhas por noventa dias ;

c) falta de cumprimento das disposições da clausula XLIII ;

d) falta de integralização da caução de que trata a clausula LIV, no prazo nella estipulado.

Poderá o Governo mandar executar, por terceiros, os serviços de que trata a presente concessão, pelo prazo de duração do contracto, utilizando-se do proprio material e bens dos concessionarios e por conta dos mesmos.

LI

As questões entre o Governo e os concessionarios, relativas ao serviço de que trata a presente concessão e as que disserem respeito a intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si os concessionarios não se conformarem com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de oito dias.

Não chegando estes a accordo, decorridos tres dias, cada uma das partes contractantes, tambem, dentro de tres dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador que resolverá a questão no prazo de oito dias.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

Fica, igualmente, entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

LII

Quaesquer outras questões que, porventura, se possam suscitar na execução do serviço de que trata a presente concessão, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, na conformidade das leis da Republica.

LIII

Os concessionarios continuarão sem interrupção a navegação que ora faz o Novo Lloyd Brazileiro, com as modificações e ampliações de serviço constantes da presente concessão, que serão executadas gradualmente nos prazos marcados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, tendo em consideração o tempo indispensavel ao apparelhamento do material para cada caso e ao disposto na clausula XXIII.

LIV

Os concessionarios apresentarão, no acto da assignatura do contracto, o certificado do deposito, no Thesouro Federal, da quantia de cem contos de réis, em moeda corrente ou em titulos da União, como caução, que responderá pelo pagamento das multas em que possam incorrer.

Essa quantia será integralizada no prazo de dez dias, contados da data em que, por não terem os concessionarios pago a multa que lhes houver sido imposta no prazo determinado na clausula XLVI, for a sua importancia descontada da caução.

LV

E' fixado o prazo de dez dias, contados desta data, para a assignatura do respectivo contracto.

LVI

A presente concessão é intransferivel, sendo, além disso, dependente de approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, qualquer alteração na constituição da firma M. Buarque & Comp., que se deverá conservar sempre nacional.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5904 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea uma medalha como recompensa de bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, querendo recompensar os bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal, resolve mandar cunhar uma medalha destinada áquelles officiaes e praças que se tornarem dignos pelo merito, dedicação e lealdade com que houverem prestado os seus serviços, regulando-se a sua concessão pelas instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções que acompanham o decreto n. 5904, desta data, creando uma medalha destinada aos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal e que regulam a respectiva concessão.

Art. 1.º A medalha ora creada é destinada a recompensar os bons serviços prestados á segurança, ordem e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal.

Art. 2.º A medalha terá a fórma e dimensões constantes do desenho annexo, e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 0m,030 de largura, de quatro listras iguaes, sendo vermelhas as das extremidades, amarella e verde as do centro, com passador.

Paragrapho unico. A medalha será de cobre, tendo na fita passador de ouro, para os que contarem mais de 25 annos de bons serviços; passador de prata, para os que tiverem mais de 20 annos com os mesmos serviços; e de bronze, para os que tiverem mais de 15 annos nas mesmas condições; aos que completarem 30 annos, em identicos casos, será concedido o uso dos passadores de ouro e prata conjunctamente. Os passadores de ouro terão gravado ao centro o numero 25, os de prata o numero 20, e os de bronze o numero 15; não terá numero o passador de prata quando usado conjunctamente com o de ouro, nos casos de 30 annos de serviço.

Art. 3.º O tempo de serviço, prestado pelos officiaes e praças no Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros desta Capital

será computado para concessão da medalha e passadores, desde que tenham mais de seis annos de effectividade na Força Policial.

Paragrapho unico. O tempo de campanha será contado pelo dobro.

Art. 4.º Não podem fazer jús á medalha e perdem o direito á que houverem recebido, sendo prohibidos de usal-a, os que tenham sido ou forem attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado em qualquer fôro, ainda que tenha havido perdão da pena, ou hajam commettido infracções disciplinares que mostrem negligencia e desinteresse pelo serviço publico, ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade da corporação.

Art. 5.º Aos officiaes do Exercito que servirem em commissão e tiverem ao menos seis annos de serviço effectivo na Força Policial do Districto Federal é extensiva a concessão da medalha e passador relativo, computado o tempo de serviço prestado no mesmo Exercito e respeitadas as restricções destas instrucções.

Art. 6.º Para a concessão da medalha e passadores se observará o seguinte processo:

§ 1.º Os officiaes e praças que se julgarem com direito requererão ao conselho administrativo da Força Policial, o qual requisitará de quem competir a fé de officio ou certidão de assentamentos. Verificado o allegado e depois de conveniente estudo, o conselho, em parecer motivado, dirá si o official ou praça está ou não no caso de obter a medalha e passador.

§ 2.º Esse parecer, com os documentos, será remettido pelo commandante da Força Policial ao Ministerio da Justiça, afim de servir de base para o decreto de concessão da medalha e passador.

Art. 7.º Para obtenção do passador representativo de maior numero de annos o processo a seguir será o mesmo.

Paragrapho unico. A concessão do passador representativo de maior tempo de serviço exclue o uso do de menor, o qual deverá ser restituido, salvo o caso de 30 annos de serviço.

Art. 8.º Os officiaes e praças que ao tempo de sua reforma já possuirem a medalha continuarão a usal-a com o ultimo passador que lhes houver sido concedido. O mesmo se dará no caso de baixa, perdendo-o nas hypotheses do art. 4º.

Art. 9.º A medalha, passadores e fita serão fornecidos pelo Governo, correndo a respectiva despeza pela caixa de economias da Força Policial, e estão isentos de qualquer pagamento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1906. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5905 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Curralinho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curralinho, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 136ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 405, 407 e 408, e um do da reserva sob n. 136, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5906 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 116.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, nos termos do art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, a desapropriação do predio e respectivo terreno da rua Frei Caneca n. 116, afim de ser utilizado em varias dependencias do quartel do regimento de cavallaria da Força Policial do Districto Federal.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores é autorizado a mandar proceder, na conformidade do citado decreto n. 4956, de 1903, á desapropriação do predio e respectivo terreno acima referidos para o fim indicado no artigo antecedente e correndo as despezas por conta do credito aberto pelo decreto n. 5699, de 2 de outubro do anno findo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5907 — DE 3 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905, para pagamento de commissão devida aos cobradores da mesma repartição.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5908 — DE 3 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544$764 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Adelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544$764 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal em 31 de outubro ultimo, requisitando o pagamento a Francisco Ferreira da Rosa da quantia de 42:469$764 e a D. Adelia Duarte de Oliveira da de 26:075$, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juizo, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5909 — DE 3 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:000$, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1905, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas ao pessoal da mesma repartição.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5910 — DE 5 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896:

Resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5911 — DE 5 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para representação do Brazil no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. 1, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para representação do

Brazil no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5912 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000$, papel, para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877;

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000$, papel, para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5913 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Transfere o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité para a razão social Novis & Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o engenheiro Alfredo Novis e o negociante Possidonio da Silva Porto, socios componentes da razão social Novis & Porto, por elles constituida para o fim de assumir os encargos do arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité, na fórma da clausula XXV, que baixou com o decreto n. 5313, de 13 de setembro de 1904, em consequencia do fallecimento do engenheiro Joaquim da Silva Porto, que tambem fazia parte da anterior razão social alludida no referido decreto, e

Considerando que, assim reduzido o numero dos ditos socios, a morte ou a interdicção de um delles dará logar a que o arrendamento fique a cargo de um só arrendatario, como acontecia na vigencia do primitivo contracto, cumprindo, portanto, que, nesse sentido, seja modificada a disposição da mencionada clausula XXV:

Decreta:

Art. 1.° Fica transferida, na fórma da clausula XXV, que baixou com o decreto n. 5313, de 13 de setembro de 1904, para a razão social Novis & Porto, constituida pelos socios engenheiro Alfredo Novis e negociante Possidonio da Silva Porto, o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité, que em virtude daquelle decreto achava-se a cargo de Novis, Porto & Comp., visto haver fallecido o engenheiro Joaquim da Silva Porto, que tambem fazia parte desta razão social e terem sido satisfeitas as condições estabelecidas na mencionada clausula.

Art. 2.° No respectivo termo de transferencia se fará constar, para os devidos effeitos, que a referida clausula XXV é substituida pela que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro 6 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausula a que se refere o decreto n. 5913 desta data

XXV

No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, consequentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto de arrendamento sob a responsabilidade do outro socio, o qual, sob a fiscalização do Governo, promoverá a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativa ao socio fallecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, o referido socio subsistente assumirá, mediante termo de transferencia e como successor da sociedade dissolvida, os encargos do arrendamento nas condições precisas do decreto n. 2836, de 17 de março de 1898, sob pena de resolução do contracto, independente de interpellação judicial, mantido em relação a esse arrendamento e ao representante legal do socio fallecido ou interdicto o disposto na clausula XXIII do contracto de arrendamento em vigor.

§ 1.° No caso de ser decretada a fallencia ou dissolução da razão social arrendataria por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3 do Codigo Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade respon-

derá por prejuizos, perdas e damnos, na conformidade da citada clausula XXIII do contracto de arrendamento em vigor.

§ 2.° A dissolução da sociedade por accordo entre os socios ou por vontade de um delles não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo para decidir sobre a idoneidade da firma successora que venha a assumir a responsabilidade do arrendamento. A infracção desta condição determinará tambem a resolução do contracto, nos termos do § 1° desta clausula.

§ 3.° Em nenhum caso a razão social arrendataria poderá allegar qualquer excepção relativamente aos encargos do arrendamento de que se trata ou fazer alguma reclamação a esse respeito baseada em disposições do respectivo contracto social.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5914 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 180:000$ para o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 180:000$ para o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5915 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Transfere ao Estado da Bahia a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888, 3015, de 26 de setembro de 1898 e 5212, de 10 de maio de 1904 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Estado da Bahia, devidamente representado, decreta:

Artigo unico. E' transferida ao Estado da Bahia a concessão de que é cessionaria a Empreza Viação de S. Francisco, a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888, 3015, de 26 de setembro de 1898 e 5212, de 10 de maio de 1904 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de

1892, para a navegação a vapor dos rios das Velhas e São Francisco; ficando aquelle Estado obrigado ao cumprimento das clausulas que acompanham os citados decretos.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5916 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados, e suas applicações aos serviços federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida na lettra *e* do n. I do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados, e suas applicações aos serviços federaes.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5917 — DE 6 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 585:000$ para occorrer ao pagamento de vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 1472, de 9 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 585:000$ para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos, augmentados em virtude do art. 1º do citado decreto e assim discriminado:

Para telegraphistas de	1ª	classe.....			90:000$000
»	»	» 2ª	»	.....	160:000$000
»	»	» 3ª	»	.....	175:200$000
»	»	» 4ª	»	.....	126:000$000

Para adjuntos e auxiliares de que trata o art. 42 do regulamento approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901..... 3:800$000
Para reforçar o credito destinado á gratificação de 20 % estatuida pela lei n. 1191, de 28 de junho de 1904..... 30:000$000

Rio de Janeiro, 6 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5918 — DE 7 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.559:961$640, supplementar ao art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e providencia sobre a sua applicação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelos arts. 79 e 80 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 1.559:961$640, supplementar ao art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, na parte referente ás despezas em papel orçadas em 48.627:452$470 e, assim elevado o credito a 50.187:414$110, discriminar e dotar as verbas :

1.ª Administração Geral.....	442:674$561
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores..	202:987$945
3.ª Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	236:580$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra.....	326:542$520
5.ª Instrucção militar.....	1.301:367$815
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas.....	1.286:688$359
7.ª Fabricas e laboratorios.....	367:467$135
8.ª Serviço de saude.....	824:197$643
9.ª Soldo, etapa e gratificações de officiaes..	17.627:563$945
10. Soldo, etapa e gratificações de praças de pret.....	12.792:657$900
11. Classes inactivas.....	2.194:825$260
12. Ajudas de custo.....	200:000$000
13. Colonias militares.....	155:966$027
14. Obras militares.....	3.493:300$000
15. Material.....	8.734:595$000

Rio de Janeiro, 7 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento do disposto no art. 79 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, nas tabellas da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, do orçamento da despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1906, foram feitas as alterações necessarias para se adaptarem ás novas disposições, substituidas a 9ª «Soldos e gratificações» por «Soldos e gratificações de officiaes» e a 10ª «Etapas» por «Soldos, etapas e gratificações de praças de pret».

As alterações constantes da distribuição das gratificações de funcção pelos diversos serviços em apropriadas tabellas não augmentaram a 3ª «Direcção Geral de Contabilidade da Guerra», a 12ª «Ajudas de custo», a 14ª «Obras Militares» e a 15ª «Material».

Na tabella 9ª, além do soldo e etapa e gratificação de posto aos officiaes e a transferencia para a 10ª do soldo e gratificações de praças de pret, foram attendidos os dispositivos constantes dos arts. 13, 16, 23, 24, 67, 68, 70, 77 e 78, a saber: terça parte da etapa nas guarnições onde o valor da etapa das praças for superior a 1$400; meia etapa do posto aos asylados reformados e honorarios por serviços de guerra; gratificações de posto aos reformados ministros do Supremo Tribunal Militar, levando-se em conta as quotas; recusa de gratificação do posto aos que percebem ordenado e gratificação por qualquer funcção; diarias aos que estiverem nas guardas de praças; vinte por cento sobre as gratificações de posto aos que servirem nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso; diarias de accordo com o posto e funcção aos que exercerem commissões de serviço sem consignação especial e differenças para mais aos que perceberem vencimentos superiores e emquanto permanecerem nas mesmas commissões.

Na tabella 10ª, além do soldo, etapa e gratificações de praças de pret, transferiu-se para a 9ª a etapa dos officiaes e attendeu-se ás etapas para as praças asyladas e ás diarias para desertores e presos.

Dotadas as tabellas 9ª e 10ª para as despezas com soldos, gratificações e etapas, com 30.185:945$900 e sendo necessarios para a 9ª e 10ª (reorganizadas) 30.428:185$900, além de adjudicar-se esta importancia, contemplaram-se 242:240$ na concessão de credito.

Pela demonstração da despeza orçada para 1906, papel, se verifica que, sendo o credito da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, de 48.627:452$470 e o necessario pela lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, de 50.240:452$470, dá-se o augmento de 1.613:000$, como previsto pela Commissão de Finanças do Senado, em seu parecer inserto no *Diario do Congresso* n. 189, de 18 de dezembro de 1905.

Publicada a lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, a 13 e nesta data entrando em execução, foi reduzido o augmento de 1.613:000$ a 1.559:961$640, por não se ter de despender 53:038$360, correspondentes ao periodo de 1 a 12 de janeiro

referido e fixado o total orçamentario em 50.187:414$110 para se distribuir pelas verbas na conformidade seguinte:

1.ª	Administração Geral	442:674$561
2.ª	Supremo Tribunal Militar e auditores.	202:987$945
3.ª	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	236:580$000
4.ª	Intendencia Geral da Guerra	326:542$580
5.ª	Instrucção militar	1.301:367$815
6.ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.286:688$359
7.ª	Fabricas e laboratorios	367:467$135
8.ª	Serviço de saude	824:197$643
9.ª	Soldo, etapa e gratificações de officiaes.	17.627:563$945
10.	Soldo, etapa e gratificações de praças de pret	12.792:657$900
11.	Classes inactivas	2.194:825$260
12.	Ajudas de custo	200:000$000
13.	Colonias militares	155:966$027
14.	Obras militares	3.493:300$000
15.	Material	8.734:595$000
	Papel	50.187:414$110

Em taes condições, sendo urgente a distribuição de credito e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, venho pedir que vos digneis abrir a este Ministerio, em vista da autorização conferida pelo art. 80 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, o credito de 1.559:961$640, supplementar ao art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1906. — *Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 5919 — DE 7 DE MARÇO DE 1906

Expede novas instrucções concernentes ás luzes e signaes das embarcações de praticagem e das de pesca, de conformidade com o que foi proposto pelo Governo de S. M. Britannica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que é de toda a vantagem para a navegação manter-se a maior uniformidade possivel nas regras adoptadas pelas diversas potencias para evitar os abalroamentos no mar, de conformidade com as deliberações da Conferencia Maritima Internacional reunida em Washington a 16 de outubro de 1889; e attendendo ao que lhe propoz o Governo de S. M. Britannica, por intermedio da respectiva Legação, resolve, de accordo

com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, expedir as instrucções, que a este acompanham, concernentes ás luzes e signaes das embarcações de praticagem e das de pesca.

Taes instrucções, que vão assignadas pelo Vice-Almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, substituirão as que foram mandadas observar pelo decreto n. 4018, de 15 de maio de 1901 e começarão a vigorar em 1 de maio proximo vindouro, constituindo, de então em deante, os arts. 8º e 9º do regulamento annexo ao decreto n. 1988, de 14 de março de 1895.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Instrucções a que se refere o decreto n. 5919, da presente data, concernentes ás luzes das embarcações de praticagem e ás luzes e signaes das embarcações de pesca

(Arts. 8º e 9º do regulamento annexo ao decreto n. 1988, de 14 de março de 1895)

Luzes das embarcações de praticagem

Art. 8.º As embarcações de praticos em suas estações de serviço, não deverão mostrar as luzes exigidas para outros navios, mas, trarão uma luz branca no tope do mastro, visivel em toda volta do horizonte, devendo tambem mostrar uma luz brilhante ou luzes brilhantes a curtos intervallos, que nunca deverão exceder de 15 minutos.

Quando houver navios proximos, deverão ter pharóes dos lados, promptos a serem apresentados á curtos intervallos, afim de indicar a direcção em que estão aproados, mas a luz verde não deverá ser mostrada a BB., nem a encarnada a BE.

Uma embarcação de pratico, de porte tal que possa atracar a um navio qualquer, afim de deixar o pratico a bordo, poderá mostrar a luz branca em vez de trazel-a no tope do mastro, e, em logar dos pharóes dos lados, acima mencionados, poderá ter á mão, prompta a mostrar, uma lanterna tendo de um lado vidro verde e do outro vidro encarnado, para logo que se tornar preciso como acima está prescripto.

Um navio a vapor, exclusivamente empregado no serviço de praticagem, commissionado ou certificado por autoridade de pilotagem ou associação de qualquer districto de pilotagem, quando no desempenho desse mister no seu districto, mas, não fundeado, além das luzes acima prescriptas para todas as embarcações de pratico, deverá trazer uma luz encarnada visivel

em toda volta do horizonte e de natureza tal a ser vista em noite escura com atmosphera clara, de uma distancia nunca menor de duas milhas, devendo esta luz estar situada a uma distancia de 2m,44 (8 pés) abaixo do pharol do tope, e, bem assim, os pharóes dos lados que são obrigados a trazer todos os navios em movimento.

Si, porém, estiverem fundeados, no desempenho de sua profissão e em seus districtos, deverão trazer, tambem, além das luzes exigidas para todas as embarcações de pilotagem, a luz encarnada acima mencionada, nunca, porém, os pharóes dos lados.

As embarcações de praticagem, em suas estações, si não estiverem no desempenho desse mister, deverão trazer as mesmas luzes que as convencionadas para outros navios de sua tonelagem.

Luzes e signaes das embarcações de pesca

Art. 9.º Os navios e embarcações de pesca, si estiverem em movimento e não forem obrigados por este artigo a trazer ou mostrar as luzes nelle especificadas, deverão trazer ou mostrar as luzes convencionadas para os navios de sua tonelagem, quando em movimento:

a) as embarcações de bocca aberta, isto é, as que não são protegidas contra a entrada da agua do mar por meio de convez corrido, no serviço de pesca á noite, com apparelhos para esse fim estendidos horizontalmente até uma distancia nunca maior de 45m,72 (150 pés) da embarcação, na derrota dos navios, deverão mostrar uma luz branca, visivel em toda volta do horizonte.

As embarcações de bocca aberta, no serviço da pesca á noite, com apparelhos para esse fim estendidos horizontalmente a mais de 45m,72 (150 pés) da embarcação, dentro da zona frequentada por navios, deverão trazer uma luz branca, visivel em toda volta do horizonte, e, além desta, ao approximarem-se ou serem approximadas por navios, deverão mostrar uma segunda luz branca, abaixo da primeira 0m,9 (3 pés), pelo menos, e á distancia horizontal nunca menor de 1m,52 (5 pés) uma da outra, na direcção em que os apparelhos estiverem estendidos;

b) os navios e embarcações, exceptuados os de bocca aberta definidos na sub-divisão *a*), no serviço da pesca com rêdes em fluctuação, durante todo o tempo em que as redes estiverem totalmente ou em parte dentro da agua, deverão trazer duas luzes brancas em logar onde possam ser melhor vistas. Taes luzes deverão estar situadas de modo que a distancia vertical entre ellas não seja menor de 1m,83 (6 pés) nem maior de 4m,57 (15 pés), e bem assim que a sua distancia horizontal medida em uma parallela á quilha, não seja menor de 1m,52 (5 pés), nem maior de 3m,05 (10 pés). A mais baixa destas duas luzes deverá estar situada na direcção das rêdes, e ambas ser de tal natureza que permitta a visibilidade de uma e outra em toda volta do horizonte, com um alcance de 3 milhas, pelo menos.

No Mediterraneo e nos mares que banham as costas do Japão e Coréa os navios de vela no serviço da pesca, que tiverem menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), não serão obrigados a trazer a mais baixa destas duas luzes; devendo, porém, quando não a trouxerem, mostrar na mesma posição (na direcção da rêde ou apparelho), uma luz branca, visivel a uma distancia nunca menor de uma milha maritima, ao se approximarem ou serem approximadas por outros navios;

c) os navios e embarcações, excepto os de bocca aberta definidos na sub-divisão *a*), no serviço da pesca de linha e com esta fóra, quer presa á embarcação quer no acto de colhel-a, não se achando fundeados nem pairando nas condições da sub-divisão *h*), deverão trazer as mesmas luzes exigidas para os navios que pescam com rêdes fluctuando. Quando lançarem as linhas ou pescarem com estas a reboque, deverão trazer as luzes estabelecidas respectivamente para qualquer navio a vapor ou á vela navegando.

No Mediterraneo e nos mares que banham as costas do Japão e Coréa os navios de pesca á vela, que tiverem menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), não serão obrigados a trazer a mais baixa destas luzes; devendo, porém, quando não a trouxerem, mostrar na mesma posição (na direcção das rêdes e apparelhos), uma luz branca, visivel a uma distancia nunca menor de uma milha maritima, ao se approximarem ou serem approximados por outros navios;

d) os navios que pescarem com rêdes de arrastão, isto é, os que empregarem instrumentos de pesca arrastando-os pelo fundo do mar:

1.º Si forem navios a vapor deverão trazer na mesma posição da luz mencionada no art. 2º (*a*), uma lanterna tricolor, construida e collocada de modo a mostrar uma luz branca, que illumine duas quartas para um e outro bordo, a contar da linha da prôa, e uma verde e outra encarnada que illumine um arco de horizonte desde duas quartas da linha de prôa até duas quartas do travéz para ré, a *BE* e *BB* respectivamente; uma outra lanterna será construida de modo a mostrar uma luz branca brilhante, uniforme e sem interrupção em toda volta do horizonte, devendo estar collocada a uma distancia nunca menor de 1m,83 (6 pés) nem maior de 3m,66 (12 pés), abaixo da lanterna tricolor.

2.º Si forem navios de vela, deverão trazer uma lanterna construida de modo a mostrar uma luz branca brilhante e uniforme que illumine sem interrupção toda volta do horizonte, e ao se approximarem ou serem approximados por outros navios, deverão tambem apresentar uma luz brilhante ou facho, em logar onde possa ser melhor vista e em tempo sufficiente a evitar abalroamentos.

Todas as luzes mencionadas na subdivisão *d* (1º e 2º) deverão ter um alcance de duas milhas pelo menos;

e) os navios pescadores de ostras e quaesquer que empreguem rêdes apropriadas a esse fim deverão trazer e mostrar as mesmas luzes convencionadas para os que fazem a pesca com arrastão ;

f) os navios e embarcações de pesca podem usar, em qualquer occasião, fachos illuminativos ou tigellinhas, além das luzes estabelecidas por este artigo ;

g) todo navio ou embarcação de pesca que tiver menos de 45m,72 (150 pés) de comprimento, deverá mostrar uma luz branca visivel em toda volta do horizonte e a uma distancia de uma milha pelo menos.

Todo navio de pesca que tiver 45m,72 (150 pés) de comprimento ou mais, emquanto estiver fundeado, deverá mostrar, além de uma luz branca visivel em toda volta do horizonte, á distancia de uma milha, pelo menos, uma segunda, determinada pelo art. 11, para os navios do mesmo comprimento.

Todo navio de pesca, quer tenha 45m,72 (150 pés), quer tenha menos ou mais que este comprimento, achando-se amarrado a alguma rêde ou instrumento de pesca, ao approximar-se ou ser approximado por outros navios, deverá mostrar uma luz branca collocada 0m,9 (3 pés) abaixo do pharol do porto, e á distancia horizontal de 1m,52 (5 pés), pelo menos, da anterior e na direcção da rêde ou instrumento de pesca ;

h) si um navio ou embarcação que estiver pescando parar inesperadamente por ter sua rêde ou instrumento de pesca se enrascado em alguma pedra ou obstaculo, deverá, durante o dia, arriar o signal convencionado pela subdivisão (k); durante a noite, mostrar a luz ou luzes determinadas para um navio fundeado ; com cerração, neblina, queda de neve ou aguaceiros pesados deverão fazer o signal convencionado para os navios fundeados (vide subdivisão (*d*), e o ultimo paragrapho do art. 15) ;

i) com cerração, neblina, queda de neve ou aguaceiros pesados, os navios no serviço da pesca com arrastão, rêdes, linhas ou qualquer outro instrumento de pesca, sendo de 20 toneladas (tonelagem bruta) ou mais, si forem de vela, deverão tocar respectivamente a busina durante intervallos de tempo nunca maiores de um minuto ; si forem a vapor, deverão usar do apito ou sereia durante aquelle intervallo de tempo ; cada signal de busina ou apito deverá ser seguido de toques de sino.

Os navios ou embarcações de pesca que tiverem menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), não são obrigados a dar os signaes acima mencionados ; si, porém, não o derem, deverão fazer qualquer outro signal sonoro, com intervallos nunca maiores de um minuto ;

k) todo navio ou embarcação empregado no serviço da pesca, quer empregue rêdes, linhas ou arrastões, na zona da derrota dos navios : si for de dia, deverá indicar a sua posição, ao approximar-se qualquer navio, içando um cesto ou qualquer outro signal que produza o mesmo resultado, em logar onde

possa melhor ser visto. Si os navios ou embarcações estiverem fundeados e com os seus instrumentos de pesca dentro d'agua, quando se approximarem outros naylos, deverão mostrar o mesmo signal do lado em que esses navios tenham de passar.

Os navios sujeitos por este artigo a trazerem ou mostrarem as luzes especificadas anteriormente, não serão obrigados a trazer as luzes convencionadas pelo art. 4° (*a*) e as referidas no ultimo paragrapho do art. 11.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1906.—*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5920 — DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba « Aposentados » do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba—Aposentados—da referida lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para as despezas da consignação — Novas aposentadorias.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5921—DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$ para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento das despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 4, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$, destinado ao pagamento, no corrente exercicio, das despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolices da divida publica, do juro de 5 %.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5922 — DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito de 2.185:690$460 para liquidação do debito da Fazenda Federal para com a Companhia Metropolitana em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.185:690$460 para liquidação, de accordo com o termo lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 7 do corrente mez, do debito da Fazenda Nacional para com a Companhia Metropolitana, em virtude dos accordãos do Supremo Tribunal Federal de 18 de junho e 17 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5923 — DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.263:615$579 para liquidação do debito da Fazenda Federal para com M. Baumann, Honold & C^a^. e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2° n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.263:615$579 para liquidação, de accordo com o termo lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 3 do corrente mez, do debito da Fazenda Federal para com M. Baumann, Honold & Comp., Companhia Sul Brazileira Territorial e Colonizadora, Banco Evolucionista, Dr. Alfredo de Barros Madureira, Companhia Mogy Limeira, Companhia Centro Industrial Nacional, Dr. Orozimbo Augusto do Amaral, coronel Gaudencio Ferreira Quadros, Dr. José Pinto do Carmo

Cintra, Luiz de Carvalho e Mello, João Kastrupp e Custodio Justino das Chagas, em virtude dos accordãos do Supremo Tribunal Federal de 18 de junho e 17 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5924 — DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 609:024$329, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de... 609:024$329, supplementar á verba 17ª — Alfandegas — do art. 19 da referida lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para occorrer ao pagamento de porcentagens a empregados das Alfandegas em que o producto da arrecadação das rendas excedeu a respectiva lotação no exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5925 — DE 12 DE MARÇO DE 1906

Declara de utilidade publica as desapropriações dos predios e respectivos terrenos das ruas do Areal ns. 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58 e 62; Frei Caneca ns. 102, 104, 106 e 120 e S. Clemente n. 211.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade publica, nos termos do art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, as desapropriações dos predios e respectivos terrenos das ruas do Areal ns. 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58 e 62; Frei Caneca ns. 102, 104, 106 e 120, e S. Clemente n. 211, afim de serem utilizados em varias dependencias do regimento de cavallaria e quarteis da Força Policial do Districto Federal.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores é autorizado a mandar proceder, na conformidade do citado decreto n. 4956, de 1903, ás desapropriações dos pre-

dios e respectivos terrenos acima referidos para o fim indicado no artigo antecedente, correndo as despezas por conta do credito aberto pelo decreto n. 5699, de 2 de outubro do anno findo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5926 — DE 12 DE MARÇO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camisão, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 69ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 137 e 138, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5927 — DE 14 DE MARÇO DE 1906

Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar a tabella que com este baixa, assignada pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro de Estado da Guerra, de distribuição de fardamento ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Tabella de distribuição de fardamento ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria, a que se refere o decreto n. 5927, desta data

QUANT.	PEÇAS DE FARDAMENTO	ÉPOCAS DE VENCIMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO
1	Botinas, par.	Em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.	Tres mezes.
1	Camisa de algodão.		
1	Ceroulas de algodão.		
1	Lenço de chita.		
1	Meias de algodão, par.		
1	Calça de brim branco.	Em 30 de junho e 31 de dezembro.	Seis mezes.
1	Tunica de brim pardo.		
1	Calça de brim pardo.		
1	Calça de panno azul ferrete.	Em 31 de dezembro.	Um anno.
1	Divisa de panno garance.		
1	Kepi de panno azul.		
1	Tunica de panno azul.		
1	Cobertor de lã encarnada.	Quando completar o tempo de duração a peça anterior recebida.	Tres annos.
1	Insignia de metal amarello para inferiores do estado menor.		
1	Capote de panno azul ou alvadio.		Quatro annos

OBSERVAÇÕES

1ª, a presente tabella começará a vigorar a 1 de janeiro de 1906;

2ª, as praças invalidas licenciadas para residirem fóra do Asylo não terão direito a fardamento de especie alguma;

3ª, a praça invalida licenciada, que reverter ao Asylo, receberá as peças de fardamento necessario, levando-se-lhe em conta o fardamento anteriormente recebido;

4ª, á praça invalida, quando incluida no Asylo, sem ter fardamento algum, se abonará a vencer, para ser descontado

quando vencido, um par de botinas, um kepi de panno, uma tunica e calça de brim pardo, duas camisas e duas ceroulas de algodão, dous lenços e dous pares de meias ;

5ª, a praça invalida não tem direito a fardamento vencido e não recebido, que, por qualquer circumstancia, deixe de receber na época competente ;

6ª, a praça transferida do corpo para o Asylo com divida de fardamento receberá sómente em especie as peças que precisar para seu uniforme, passando-se-lhe titulo de divida das demais ;

7ª, os inferiores do estado-menor asylados perceberão o mesmo fardamento da presente tabella, com a differença de ser de panno fino as seguintes peças: kepi, tunica e calça de panno, calça de brim branco e capote de panno azul ;

8ª, o Asylo de Invalidos terá em sua carga colchas de chita, fronhas e lençóes de algodão, cujas peças terão a duração de um anno, a sua substituição será feita de accordo com as instrucções de 14 de agosto de 1890 ;

9ª, as disposições que acompanham a tabella n. 1, de 8 de outubro de 1903, em casos analogos e não previstos nesta tabella, teem inteira applicação ás praças asyladas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1906.—*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 5928 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para pagamento ao engenheiro da 1ª secção da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Fernando Pereira da Silva Continentino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 8, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para occorrer ao pagamento a que tem direito o engenheiro da 1ª secção da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Fernando Pereira da Silva Continentino, pelo trabalho do levantamento da planta cadastral da mesma fazenda.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5929 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:690$ para as despezas de pessoal e material, no corrente exercicio, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida no art. 4°, § 3°, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 e art. 25, § 2°, da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:690$ para occorrer, no corrente exercicio, ás despezas de pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, nos territorios neutralizados do Alto Juruá e Alto Purús, e aos quaes se refere o art. 5° do accordo provisorio concluido em 12 de julho de 1904 entre o Brazil e o Perú.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5930 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171$667 para occoorer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 41 da lei n. 628, de 7 de setembro de 1851 e do art. 2°, n. 2, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171$667, destinado á restituição de igual quantia recolhida ao Thesouro Federal, em 9 de julho de 1891, e pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.931 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Eleva a porcentagem para pagamento das quotas dos empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 7, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve elevar de 0,57 a 0,65 %, a partir de 1 de abril do corrente anno, a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5932 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Declara sem effeito os decretos ns. 9461, de 11 de julho de 1885, 10.437, de 9 de novembro de 1889 e 308, de 9 de abril de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve declarar sem effeito os decretos ns. 9461, de 11 de julho de 1885, 10.437, de 9 de novembro de 1889 e 308, de 9 de abril de 1890, que autorizaram a *The London Assurance Corporation* a funccionar no Brazil, visto ter a mesma companhia deliberado deixar de operar em seguros.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5933 — DE 20 DE MARÇO DE 1906

Approva a planta e orçamento de uma installação destinada ao embarque de gado em pé na estação do Val da Serra, na linha de Santa Maria a Passo Fundo, da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos que com este baixam rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado para construcção de uma installação destinada ao embarque de gado em pé, na estação do Val da Serra, na linha de Santa Maria a Passo Fundo,

da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul, mediante a despeza maxima de 11:248$552, que será levada á conta do capital da companhia, nos termos da lettra *d*, n. I, clausula VIII do contracto que acompanha o decreto n. 5548, de 6 de janeiro de 1905.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5934 — DE 20 DE MARÇO DE 1906

Altera a clausula IV do decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903, para elevar ao dobro o serviço de construcção do caes e de dragagem no porto do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão e de conformidade com o disposto na lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, que elevou a 300:000$ a subvenção concedida á mesma companhia para execução das obras do porto do Maranhão, decreta:

Artigo unico. Fica alterada a clausula IV das que baixaram com o decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903, de accordo com o art. 14, verba 10ª, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5934 desta data

I

Fica alterada a clausula IV do decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903, na conformidade do art. 14, verba 10ª, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, no sentido de ser elevado ao dobro, annualmente, o serviço de construcção do caes e de dragagem de vasa e areia no porto do Maranhão, no logar destinado ao ancoradouro de navios, ou em outro, si o ancoradouro já estiver com a profundidade precisa.

II

A companhia fará acquisição do material indispensavel para levar a effeito o serviço de que trata a clausula anterior.

III

A companhia executará pela melhor fórma, a juizo do Governo, a drenagem de toda a área por ella aterrada, de modo a dar prompto escoamento ás aguas pluviaes.

IV

Continuam em vigor as demais clausulas dos decretos n. 5081, de 22 de dezembro de 1903, n. 909, de 23 de outubro de 1890, n. 380, de 6 de junho de 1891 e n. 5471, de 28 de fevereiro de 1905, que não tenham sido revogadas ; devendo, assim, terminar em 31 de dezembro de 1909 o prazo para a execução das obras.

V

Será declarado sem effeito o presente decreto, si, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official*, não houver a companhia assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906.— *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5935 — DE 20 DE MARÇO DE 1906

Approva as plantas para a construcção de novas estações e outras obras, na Estrada de Ferro do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as plantas que com este baixam, devidamente rubricadas, relativas a diversas obras a executar na Estrada de Ferro do Norte, no intuito de melhorar o serviço da referida linha, a saber: construcção de novas estações nos logares denominados Bom Successo, Olaria (entre Ramos e Penha), Vigario Geral, Cordovil ; augmento da actual estação de Ramos, e, finalmente, construcção de um abrigo para passageiros na parada denominada Amorim.

Art. 2.º Fica tambem autorizada a substituição do material fixo, entre o ponto inicial e Merity, por trilhos com o peso de 32 kilogrammas por metro corrente.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5936 — DE 20 DE MARÇO DE 1906

Concede á Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Rio de Janeiro e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Empreza de Navegação Rio de Janeiro os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5936 desta data

I

A Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, obriga-se a fazer os seus serviços com os vapores *Guarany*, *Muquy* e *Murupy*, que constituem a sua frota.

II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um calado maximo de 12 pés e velocidade minima de nove milhas, dispondo de machinas e caldeiras dos melhores systemas.

III

Os paquetes teem as seguintes accommodações:

Guarany, 50 passageiros de ré, 250 de prôa e 1.270 toneladas de carga;

Muquy, 40 passageiros de ré, 200 de prôa e 600 toneladas de carga;

Murupy, 20 passageiros de ré, 150 de prôa e 360 toneladas de carga.

Quando tiver de ser augmentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as condições dos novos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação, quantidade de sobresalentes e apprestos indispensaveis ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, elaborada pela empreza, de accordo com o inspector da navegação subvencionada, e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

A empreza deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahida de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A empreza deverá apresentar á Inspectoria da navegação subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros quarenta dias do trimestre seguinte.

VII

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores:

1°, o inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço;

2°, um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

3°, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor e a entrega quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre pratica;

4°, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará, desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

5°, os objectos remettidos ao Museu Nacional;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios á força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer um outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A empreza entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800$ para despezas de fiscalização.

X

A empreza obriga-se a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

A empreza apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas, precedendo annuencia do Ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desaccordo as regras da clausula decima oitava.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

A empreza terá o direito a todos os favores e regalias de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo ácerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empreza fica sujeita a multas que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministro da Industria Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de dez annos, contado da data de sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A empreza procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e nave-

gação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A empreza obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1906 — *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5937 — DE 21 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4:750$ para pagamento de um oculista para o Hospital de Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 7º, § 4º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:750$ para pagamento dos vencimentos de um oculista contractado para o Hospital de Marinha.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5938 — DE 21 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 774:444$747, supplementar á verba 15ª—Material—n. 32—Transporte de tropa, etc.—do art. 9º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 20—Tabella B—da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 774:444$747, supplementar ao § 15—Material—consignação n. 32—Transporte de tropa, etc.—do art. 9º do referida lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5939 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 183$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1313, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 183$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes, em virtude de sentença da 1ª Camara da Côrte de Appellação e proveniente das custas do processo a que foi condemnada a Fazenda Nacional na acção contra o mesmo movida perante o Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5940 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 802$286 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 802$286 para cumprimento do precatorio expedido pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal solicitando o pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, juiz federal aposentado, em virtude de sentença daquelle juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 17 de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5941 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855$346 para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855$346 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal na secção do Estado de S. Paulo, em 21 de agosto de 1905, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União por accordão do Supremo Tribunal Federal de 1 de julho de 1903, proferido a favor de Frederico Lopes Branco.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5942 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª—Mesas de Rendas e Collectorias—do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1905, para occorrer ao pagamento das despezas com o serviço da arrecadação das rendas federaes nos Estados do Amazonas, Maranhão, Paraná e Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5943 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244$860 para pagamento a Carl Hoepcck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244$860, destinado ao pagamento do principal, juros da móra e custas a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal de Santa Catharina, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 839, de 7 de outubro de 1903, em acção movida por Carl Hoepeck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, para haverem a importancia de impostos sobre kerozene que indevidamente lhes foram cobrados.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5944 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 677:700$000 para acquisição do predio em que funcciona o Club Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no § 3º, do art. 7º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 677:700$ para acquisição do edificio pertencente ao Club Naval.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5945 — DE 26 DE MARÇO DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaparica, no Estado da Bahia, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 30ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5946 — DE 26 DE MARÇO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 137ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 409, 410 e 411, e um do da reserva, sob n. 137, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5947 — DE 26 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 75:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896:

Resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio

da Justiça e Negocios Interiores o credito de 75:000$, supplementar á verba—Soccorros Publicos — do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5948 — DE 27 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000$ para auxiliar a publicação, em linguas estrangeiras, do livro de propaganda *O Brazil actual*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. 1, lettra *f*, do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000$ para auxiliar a publicação, em linguas estrangeiras, do livro de propaganda —*O Brazil actual*.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5949 — DE 28 DE MARÇO DE 1906

Reconhece, sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a antiga Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins para os fins do respectivo contracto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a reorganização da Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins, realizada na fórma da lei, sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, para levar a effeito a construcção da Estrada de Ferro de Araguary a Goyaz, a que se refere o decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica reconhecida, sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a antiga Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins, de que trata o decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, para os fins do contracto celebrado nos termos desse mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5950 — DE 28 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 38:607$629, ouro, supplementar á verba 8ª do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 38:607$629, ouro, supplementar á consignação «Importancia dos juros de 6 % ao anno, á razão de 30:000$ por kilometro, titulo «Estrada de Ferro Noroeste do Brazil», da verba 8ª, art. 13, da referida lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5951 — DE 28 DE MARÇO DE 1906

Transfere á Companhia do Porto da Victoria, mediante condições, o contracto celebrado para a construcção das obras de melhoramento do referido porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Torrens, cessionaria das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, decreta:

Artigo unico. Fica transferido á Companhia do Porto da Victoria, sociedade anonyma, com séde e fôro juridico na cidade do Rio de Janeiro, o contracto celebrado em virtude do decreto n. 5213, de 10 de maio de 1904, para execução das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, substituidas, porém, as respectivas clausulas pelas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5951, desta data

I

As obras de melhoramento do porto da Victoria, que fazem parte do presente contracto, consistem em:

a) Construcção de um caes de alvenaria, acostavel em marés minimas por navios que tenham o calado de 8m,5, na

cidade da Victoria entre o caes do Imperador ou o ponto que for mais conveniente e o forte de S. João, com o desenvolvimento de mil metros.

b) Construcção de armazens e alpendres para deposito e abrigo de mercadorias.

c) Installação de apparelhos hydraulicos ou electricos, aperfeiçoados, para guindagem de cargas.

d) Formação de terraplenos.

e) Collocação de boias e pharóes.

f) Assentamento de linhas ferreas para o serviço dos armazens e ao longo do caes, para sua ligação com as linhas das estradas de ferro, bem como de outras para o movimento dos guindastes.

g) Dragagem do banco da barra, abrindo e mantendo um canal, convenientemente balisado, em direcção indicada pelos estudos respectivos, o qual se prolongará até a entrada do porto, em frente á cidade, com a largura minima de 100 metros e a profundidade nunca inferior a nove metros em aguas minimas.

Paragrapho unico. O Governo reserva-se o direito de exigir em qualquer tempo um accrescimo de largura para esse canal até 50 metros, além do minimo acima fixado, caso julgue necessario.

h) Dragagem de todo o ancoradouro comprehendido entre o continente e a cidade da Victoria, ligando-o ao canal de accesso, até a profundidade de nove metros acima referida.

i) Construcção de obras entre a ilha do Boi e a ponta do Suá, que assegurem o maior volume possivel de agua no canal da barra.

j) Construcção de uma ponte no logar que for indicado, ligando a cidade da Victoria ao continente e projectada a juizo do Governo, de fórma a não embaraçar, pelo menos em determinada extensão da mesma ponte, a actual navegação.

II

Os estudos definitivos, a planta geral das obras indicando a situação da ponte, a direcção, extensão e largura do caes, edificios, vias ferreas, rampas de accesso, escadas e outras construcções serão submettidos á approvação do Governo, acompanhados dos respectivos orçamentos, especificações, memorias descriptivas e justificativas e mais detalhes necessarios á perfeita comprehensão do projecto, no todo ou em suas partes, dentro de quatro mezes, contados da presente data. Esta planta, que será desenhada na escala de 1:100, abrangerá toda a zona comprehendida entre o riacho de Santa Maria e a Barra, com indicação das profundidades, estado e constituição do fundo.

III

Só serão iniciadas as obras referidas na clausula I depois de approvadas pelo Governo Federal as respectivas plantas e

orçamentos e seus detalhes. A companhia ministrará á fiscalização por parte do Governo os esclarecimentos e dados complementares, que lhe forem requisitados para a inteira comprehensão dos planos e orçamentos.

IV

Os estudos definitivos serão considerados approvados si, no prazo de tres mezes depois de sua entrega ao engenheiro fiscal, nada houver o Governo resolvido a respeito. Fica entendido que deste prazo será descontado o tempo que tiver a companhia para apresentar esclarecimentos ou informações requisitados pelo engenheiro fiscal ou pelo Governo sobre os mesmos estudos.

Paragrapho unico. Taes esclarecimentos deverão ser prestados dentro do prazo razoavel marcado pelo Governo.

V

Si o Governo negar approvação aos estudos, serão apresentados outros, dentro do prazo de tres mezes, attendendo a companhia ás modificações que lhe forem indicadas. Não poderá o Governo exigir alteração nas plantas modificadas conforme as suas indicações, sinão de accordo com a companhia, a qual poderá desde então executar as obras segundo os novos planos.

VI

O alinhamento do caes será determinado á vista dos estudos definitivos, de modo que attenda o mais possivel ao regimen do porto. O caes será provido de postes de amarração, arganéos, escadas de alvenaria para passageiros e escada de ferro para as tripulações dos navios.

Será reservada ao longo do caes uma largura de 20 metros destinada ao movimento de mercadorias e servida por linhas ferreas e pelos guindastes, seguindo-se-lhes os galpões e armazens que se estenderão longitudinalmente formando quadras cujo comprimento não excederá de 150 metros. Na parte posterior dess s armazens reservar-se-ha uma outra faixa de 15 metros, destinada ao movimento dos vehiculos de transporte.

Entre uma quadra ou grupo de armazens e outra ficará uma rua de largura minima de 15 metros.

Toda a faixa occupada pelo caes, rua e armazens será calçada a parallelipipedos de pedra.

No ponto mais conveniente do caes será construida uma rampa para embarque e desembarque de madeiras, materiaes de construcção e outros.

A companhia fará igualmente construir, em logar apropriado, armazens para depositos de inflammaveis, devidamente ligados ao caes pelas suas linhas ferreas de serviço.

As rochas submarinas comprehendidas na área a dragar e no canal de accesso serão destruidas pela companhia dentro de cinco annos, contados da presente data. O producto dragado será, quando convenha, aproveitado no terrapleno da área conquistada ao estuario, dos alagadiços contiguos ao caes e á cidade fronteira.

VII

As obras terão começo dentro de oito mezes, contados da approvação dos estudos e deverão ficar concluidas dentro de cinco annos, contados da mesma data.

§ 1.º Nenhum trecho de caes poderá ser entregue ao serviço sem prévio consentimento do Governo, sendo que o primeiro trecho provisorio ou definitivo só poderá ser inaugurado conjunctamente com a ponte de ligação da cidade ao continente e depois de approvação do Governo.

§ 2.º Caso o Governo consinta, por justo motivo, a seu juizo exclusivo, que a companhia inaugure o primeiro trecho de caes, provisorio ou definitivo, sem estar concluida a ponte de ligação de que trata a lettra *f* da clausula I, marcará um prazo para a conclusão da mesma ponte, ficando, porém, entendido que, emquanto esta não for inaugurada, a companhia só poderá cobrar 50 % das taxas a que se refere a clausula XVIII.

§ 3.º Terminada a construcção dos primeiros 500 metros de caes, os quaes a companhia obriga-se a concluir dentro de tres annos da data da approvação dos estudos, o Governo, caso verifique que o trafego do porto não requisita a construcção immediata de mais 500 metros de caes, concederá para sua execução completa a prorogação de prazo que julgar conveniente.

Da mesma sorte, si o desenvolvimento do trafego do porto exigir em qualquer época construcção de caes superior aos 1.000 metros lineares de que trata a clausula I, o Governo reserva-se o direito de exigir da companhia o respectivo prolongamento, de modo que esta entregue annualmente trecho não inferior a 100 metros de extensão linear e bem assim as respectivas obras complementares, taes como armazens, etc.

VIII

A companhia empregará, quanto possivel, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço a juizo do Governo.

Dos materiaes que possuir, a companhia é obrigada a ceder ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade que for por elle requisitada para ser empregada no porto da Victoria.

Paragrapho unico. De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro fiscal, sempre que as requisitar para experiencia, obrigando-se a companhia a retirar da obra os que não forem julgados em condições de servir.

IX

A companhia fica obrigada a construir armazens apropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, podendo a mesma companhia emittir *warrants*. Os apparelhos para os serviços desses armazens, bem como para o caes, serão movidos pela força hydraulica ou electrica.

X

A expensas suas manterá a companhia um systema aperfeiçoado de illuminação na faixa occupada pelas novas construcções, comprehendendo pharóes e boias illuminantes nos pontos apropriados do ancoradouro e do canal de accesso.

XI

A companhia terá o uso e goso das obras que construir, de conformidade com as estipulações constantes das presentes clausulas, até 31 de dezembro de 1958.

XII

Findo o prazo da concessão, isto é, em 1 de janeiro de 1959, reverterão para o dominio da União, em perfeito estado de conservação, todas as obras executadas, predios, bemfeitorias, terrenos conquistados e desapropriados, officinas, batelões, lanchas e mais accessorios do serviço do caes e suas dependencias.

XIII

Durante o prazo da concessão é a companhia obrigada a manter as obras em perfeito estado de conservação, refazendo o que, porventura, for destruido pela acção do mar, do tempo ou por outra causa accidental, cabendo ao Governo mandar fazel-o por conta da mesma companhia, quando não cumprir esse encargo, e lançando mão para isso, si necessario for, da receita do porto.

§ 1.° A ponte de que trata a lettra *j* da clausula I será tambem conservada pela companhia dentro do prazo da presente concessão.

§ 2.° Pelo transito nessa ponte não poderá ser cobrada taxa de especie alguma, com excepção apenas da indicada no n. 6 da clausula XVIII, dependendo de approvação do Governo e acquiescencia da companhia qualquer outra utilização da ponte que não o transito publico.

§ 3.° A mesma ponte será projectada de fórma a ter uma parte destinada ao estabelecimento pela companhia de uma linha ferrea de 1m,0 de bitola para o transito dos trens das estradas de ferro.

XIV

Poderá a companhia desapropriar, na fórma da lei em vigor, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

XV

Gosará a companhia de isenção de direito para os materiaes destinados á construcção e conservação das obras, nos termos das leis em vigor.

XVI

O Governo reserva-se o direito de resgatar as propriedades da companhia, a partir de 1 de janeiro de 1920. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital effectivamente empregado nellas, deduzida a amortização do mesmo na razão de 1/42 por anno de duração do contracto, sem embargo da desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

XVII

Incorrerá a companhia na multa de 1:000$, por mez de demora, até seis mezes, na apresentação dos estudos, ou no começo da construcção além dos prazos fixados nas clausulas II e VII. Em igual multa incorrerá, por mez de demora, si, depois de iniciadas, as obras forem suspensas, salvo caso de força maior a juizo do Governo. Por mez de demora até o maximo de seis mezes, que exceder o prazo fixado na clausula VII para conclusão das obras, ficará a companhia sujeita á multa de 1:000$000.

XVIII

A companhia terá o direito de cobrar pelos serviços prestados em virtude da presente concessão as seguintes taxas:

1.ª Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos desembarcados no porto, desde 1 até 10 réis, no maximo, por kilogramma, devendo o valor da taxa a cobrar ser previamente approvado pelo Governo.

2.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navio movido a vapor, 700 réis para os dous primeiros dias e 900 réis para os subsequentes.

3.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navios não movidos a vapor, 500 réis.

4.ª Por mez ou por fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou quaesquer generos, que forem recolhidos nos armazens, 2 réis.

Igual taxa será cobrada dos objectos que, embora não recolhidos aos armazens, taes como machinismos ou peças de

machina, madeiras e materiaes despachados sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do caes, depois de 48 horas, contadas do pôr do sol do dia em que forem alli depositados.

5.ª Os navios costeiros que entrarem no porto para receber ordens, fazer aguada ou outro qualquer fim, e não descarregarem, pagarão a taxa de 50$, sendo á vela, e de 100$, sendo movidos a vapor. Os transatlanticos em taes casos pagarão 200$000.

6.ª Por kilogramma de mercadoria que transitar pela ponte de que trata a lettra *j* da clausula I uma taxa até 3 réis, no maximo, cujo valor será tambem fixado previamente pelo Governo.

São isentos de qualquer taxa os navios entrados em arribada, os que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra e as que transportarem sómente immigrantes para o territorio nacional. São isentos do pagamento de taxa relativas á carga e descarga as bagagens dos passageiros, assim como de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema e as que pertencerem a navios em carga e descarga no porto. Fica entendido que as taxas autorizadas a cobrar pela presente clausula só poderão ser percebidas á proporção que forem sendo utilizados os trabalhos executados pela companhia, e uma vez preenchidas as prescripções do § 1° da clausula VII.

XIX

A companhia poderá estabelecer um serviço de reboques, percebendo taxas de accôrdo com a tabella que será approvada pelo Governo. O producto destas taxas será levado ao rendimento total do porto para os fins da clausula XXI.

XX

O Governo não tem responsabilidade nenhuma para com a companhia pela importancia total do producto das taxas autorizadas quanto á maior ou menor remuneração que dellas resulte para o capital empregado nas obras, resalvado, porém, o seu direito a exigir a reducção das tarifas a que se refere a clausula XXI.

XXI

As tarifas serão revistas de cinco em cinco annos pelo Governo ; mas a reducção das taxas só será exigivel pelo Governo, quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12 °/₀ e depois de concluidas todas as obras no prazo determinado na clausula VII.

XXII

A companhia terá o direito de cobrar a taxa de armazenagem actualmente cobrada pelas repartições fiscaes e bem

assim a das capatazias da Alfandega, cujo serviço se obriga a effectuar de conformidade com os regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para estabelecer as relações da companhia com os empregados da Alfandega. Fica expresso que não haverá dupla cobrança de taxas, devendo cessar pela Alfandega a cobrança das que passarem a pertencer á companhia.

XXIII

A companhia obriga-se a dar ao Governo, caso lhe seja exigido, em logar que lhe for indicado, o edificio necessario e apropriado á administração da Alfandega.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os serviços referentes a essa concessão ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepções a favor ou prejuizo de quem quer que seja. Essas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo, e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da companhia e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as mesmas reducções ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XXV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que dará á companhia as instrucções convenientes, de accordo com o regulamento respectivo. Ficará a mesma companhia sujeita, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impõem aos administradores de trapiches alfandegados, nas partes em que lhe forem applicaveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

XXVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da companhia quaesquer sommas de dinheiro, quer pertencentes á União, quer ao Estado do Espirito Santo, as malas do Correio e bagagens dos passageiros civis e militares, assim como os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao porto da Victoria.

XXVII

Em caso de movimento de tropas poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da companhia para o embarque

e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrosim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhes preferencia para o uso de seus apparelhos do caes, sendo este serviço, todavia, indemnizado.

XXVIII

Para o pagamento da fiscalização do presente contrato entrará a companhia para o Thesouro Federal adiantadamente por semestre com a quantia de 18:000$ annuaes.

XXIX

O capital empregado nas obras será fixado annualmente em moeda nacional corrente. Para esse fim será organizada uma tabella de preços submettida á approvação do Governo, que a poderá modificar em qualquer época, tendo em vista os preços correntes do mercado.

As obras realizadas durante o anno, depois de convenientemente descriptas e medidas pelo engenheiro fiscal, serão orçadas, applicando-se-lhes os preços da tabella approvada ou modificada. Uma vez fixado o capital correspondente ás despezas do anno respectivo, não soffrerá mais alteração.

XXX

São considerados: renda bruta, o producto das taxas cobradas pela companhia, bem como de quaesquer outras rendas ordinarias ou extraordinarias; despezas de custeio, a quota de fiscalização a que se refere a clausula XXVIII e as que forem necessarias para a administração das obras e sua conservação, sendo excluidas as despezas provenientes de accidentes oriundos de má execução dos trabalhos de construcção, que correrão por conta da companhia; renda liquida, a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

XXXI

Para determinação da renda liquida, bem como para os effeitos da clausula XXI, annualmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar o engenheiro fiscal, serão presentes a este e ao representante do Thesouro Federal, designado pelo Ministro da Fazenda, os balancetes e mais documentos concernentes á receita e despeza.

Nestas occasiões e em livros especialmente destinados a tal fim lavrar-se-hão actas do que se apurar, extrahindo-se tres cópias, das quaes uma será enviada ao Ministerio da Industria, outra ao Ministerio da Fazenda, sendo a terceira entregue ao representante da companhia. Estas actas e suas cópias serão assignadas pelos representantes do Governo e da companhia.

XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da companhia e o terceiro de accordo de ambas as partes ou sorteado dentro de quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

XXXIII

A companhia fica sujeita em tudo que lhe for applicavel aos regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930, de 26 de abril de 1857 e 5837, de 26 de dezembro de 1874.

XXXIV

Na época fixada para terminação dessa concessão, as obras do porto e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação das vias ferreas, edificios, obras do porto ou dragagem for descurada, o Governo terá direito de executar aquelle serviço por conta da companhia.

XXXV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas á companhia, pelo engenheiro fiscal com approvação do Governo, multas de 200$ até 5:000$ e o dobro na reincidencia, sendo a importancia das multas deduzida da caução de 30:000$ que, em titulos da divida publica, tem a companhia de depositar no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do respectivo contracto antes de sua assignatura, caução que a companhia integralizará sempre que for preciso, sob pena de caducidade da concessão.

XXXVI

A companhia fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia, acceito pelo Governo.

XXXVII

Será considerada sem effeito a presente concessão e a companhia perderá a caução depositada no Thesouro Federal, si deixar de assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste, acceito pelo Governo.

XXXVIII

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria em cada um dos casos seguintes :

a) Si houver demora superior a seis mezes no prazo para apresentação dos estudos ou para o começo da construcção, sem embargo da applicação das multas a que se refere a clausula XVII.

b) Si houver demora superior a seis mezes para conclusão das obras, sem embargo da applicação das multas a que se refere a mesma clausula XVII.

c) Si depois de iniciadas as obras for sua execução suspensa por prazo superior a seis mezes, sem embargo da applicação das multas a que se refere a dita clausula XVII.

d) Si a companhia inaugurar qualquer trecho definitivo ou provisorio de caes sem prévio consentimento do Governo.

e) Si não integralizar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução quando desfalcada.

f) Si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente a quota de fiscalização de que trata a clausula XXVIII.

XXXIX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXXVIII, não será devida á companhia indemnização alguma, perdendo ella em favor da União a caução a que se refere a clausula XXXV. Quanto ás obras feitas, o Governo as indemnizará da seguinte fórma: tantas vezes 1/52 de 75 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XXIX quantos annos completos faltarem para terminação do contracto.

XL

O fôro para todas as questões judiciaes, seja autora ou ré a companhia, será o federal.

XLI

Ficam de nenhum effeito as clausulas dos contractos anteriores celebrados entre o Governo e a Companhia Brazileira Torrens para a execução das obras de melhoramento do porto da Victoria.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5952 — DE 30 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.890:000$, supplementar á verba 26ª — Juros dos Depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ou-

vido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.890:000$000, supplementar á verba 26ª do orçamento de 1905, para occorrer ao pagamento de juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5953 — DE 2 DE ABRIL DE 1906

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Gloria de Goytá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Gloria de Goytá, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 105ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 313, 314 e 315, e um do da reserva, sob n. 105, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5954 — DE 2 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 197ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 589, 590 e 591, e um do da reserva, sob n. 197, e aquella com a de 89ª, que se constituirá de dous

regimentos, ns. 177 e 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5955 — DE 2 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 138ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 412, 413 e 414, e um do da reserva, sob n. 138, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5956 — DE 3 DE ABRIL DE 1906

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento de um trecho complementar da linha destinada a ligar as Estradas de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo e Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* e do que dispõe a *alinea* C § 1º da clausula V do decreto n. 5548, de 6 de junho de 1905, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 4.546:022$562, constantes dos documentos apresentados pela *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, que com este baixam rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção do trecho de 71,555m,07 da linha ferrea destinada a ligar as Estradas de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo e Porto Alegre a Uruguayana, comprehendido entre o ponto terminal do de 25 kilometros, a partir de

Neustadt, a que se refere o decreto n. 5819, de 26 de dezembro de 1905, e o entroncamento nesta ultima estrada, nas immediações da estação da margem do Taquary.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5957 — DE 3 DE ABRIL DE 1906

Concede autorização á *Bahia Gas and Electric Company* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Bahia Gas and Electric Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Bahia Gas and Electric Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5957, desta data

I

A *Bahia Gas and Electric Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Bahia Gas and Electric Company

CÉRTIDÃO DE ORGANIZAÇÃO

ESTADO DE MAINE

Os abaixo assignados, funccionarios de uma sociedade organizada em Portland, no Estado de Maine, em reunião dos signatarios dos termos de contracto, para esse fim devidamente convocada e realizada no escriptorio da *The Corporation Trust Company*, na cidade de Portland, no dia quatorze de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e cinco, certificam pelo presente:

1. Que o nome da citada sociedade é: *Bahia Gas and Electric Company*.

2. Que os fins da sociedade são:

a) construir, adquirir, possuir ou arrendar e explorar, na cidade da Bahia ou em outro ponto da Republica do Brazil,

uma installação de usina de gaz, para o fim de fabricar, comprar, vender, fornecer e distribuir gaz para illuminação, calor e força, e fazer tudo e possuir e adquirir as propriedades que possam ser necessarias ou convenientes para o bom desempenho dos fins já citados ou julgados capazes de promoverem directa ou indirectamente o emprego do gaz;

b) explorar o negocio de companhia de luz, calor e energia electrica em todos os seus ramos, e, em geral, fornecer, comprar, arrendar ou adquirir de outro modo, e construir, montar, edificar, e estabelecer, fazer funccionar, manter e executar as necessarias obras, estações, machinas, machinismos, installações, cabos, fios, officinas, linhas, geradores, accumuladores, lampadas, medidores, transformadores e apparelhos, ligados á geração, accumulação, distribuição, transmissão, fornecimento, uso e emprego da electricidade, e gerar, accumular e distribuir electricidade, afim de fornecer luz, calor e energia electrica, e para fins industriaes e outros, e empreitar e fazer contractos e accordos para a illuminação de cidades, ruas, edificios e outros logares, e para o fornecimento de luz, calor e energia electrica para todo e qualquer fim publico ou particular;

c) observando as leis em vigor na Republica do Brazil, e mediante a necessaria autorização, concessão, licença ou consentimento legislativo, governamental, municipal ou outro, estudar, estender, construir, completar, manter e explorar na Republica do Brazil, e opportunamente prolongar, levantar e alterar, conforme for necessario, linhas simples ou duplas, de ferro ou de aço, de estradas de ferro e ramaes, desvios e mudanças de vias, e ferro-carris para a passagem de vagões, carros e outros vehiculos a ellas adaptados, em ruas, estradas e outros logradouros publicos, e em terras compradas, arrendadas ou de outro modo adquiridas pela companhia, bem assim como linhas, installações telegraphicas ou telephonicas a ellas ligadas, e permittir o uso dessas estradas de ferro e outras serventias por meio de arrendamento, licença ou por outra fórma mediante compensação, e tambem por ellas receber, transmittir e transportar, mediante remuneração, telegrammas, recados, passageiros e cargas, inclusive malas, cargas expressas ou não, quer por tracção animal, quer por força pneumatica, electrica ou mecanica, ou por qualquer combinação dellas; poderá outrosim ahi adquirir por compra, arrendamento ou por outro meio nos termos e condições que forem combinados e manter e fazer funccionar, mediante remuneração, quaesquer linhas já existentes ou que vierem a existir, de estradas de ferro, ferro-carris, telegraphicas ou telephonicas; e, para todos ou qualquer um dos fins acima, a companhia poderá fazer executar os contractos, concessões e convenios que julgar convenientes;

d) comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou de outro modo adquirir bens moveis ou immoveis, direitos, isenções ou privilegios (salvo autorização legislativa ou go-

vernamental sempre que necessario fôr) que sirvam ou convenham aos fins de qualquer de seus negocios, e, em geral, fazer tudo mais que fôr necessario ou incidente á exploração dos negocios já citados;

e) abrir poços artezianos e outros, e fazer, construir, erigir e collocar e conservar reservatorios, obras de abastecimento de agua, cisternas, reprezas, boeiros e ductos, encanamentos mestres e outros e accessorios; e executar e fazer quaesquer outras obras e cousas necessarias ou conducentes á obtenção, captação, venda, entrega, medição e distribuição de agua para a obtenção, conservação ou desenvolvimento da força hydraulica, electrica ou outra força mecanica, ou para qualquer outro fim da companhia;

f) construir, alterar, explorar e executar ou governar, e comprar, tomar de arrendamento ou de outro modo adquirir, e vender, arrendar, ou de outra fórma alienar obras, encanamentos mestres e outros, machinismos ou installações de qualquer sorte ou descripção ou ruas, caminhos, pontes, ou outras cousas quaesquer que possam parecer aptos para serem utilizadas ou aproveitadas juntamente com os emprehendimentos da companhia nessa occasião, ou que forem julgadas capazes de beneficiar a companhia directa ou indirectamente e adquirir direitos sobre essas obras, encanamentos mestres ou outros, machinismos, installações, ruas, pontes, caminhos e outras cousas quaesquer, e apparelhar, manter e fazer funccionar por meio de energia electrica ou por força hydraulica ou outra força mecanica as fabricas pertencentes á companhia ou em que a companhia tiver interesses; e contribuir, subsidiar ou por outro modo auxiliar ou coparticipar na construcção, melhoramento, manutenção, funccionamento, direcção ou execução e fiscalização das mesmas;

g) eventualmente requerer, comprar, ou adquirir por cessão, transferencia ou por outro meio, e exercer, cumprir e gozar de qualquer estatuto, mandado, ordem, licença, poder, autorização, isenção, concessão, direito ou privilegio que um governo ou autoridade qualquer suprema, municipal ou local, ou qualquer sociedade ou corporação publica tenha competencia para decretar, fazer ou conceder; e pagal-os, auxiliar e contribuir para tornal-os effectivos e destinar quaesquer acções, titulos e bens da companhia para a satisfação das respectivas custas, onus e gastos;

h) comprar ou por outro modo adquirir e explorar qualquer outro negocio de fabricação ou de outra natureza que á companhia possa parecer capaz de ser explorado convenientemente e juntamente com os negocios ou fins da companhia ou considerado conducente, directa ou indirectamente, á valorização ou ao beneficiamento de quaesquer dos bens ou direitos da companhia, e pagar qualquer negocio comprado ou adquirido nessas condições com acções do capital ou com titulos ou outras obrigações desta companhia;

i) requerer ou comprar, ou por outro modo adquirir quaesquer patentes, privilegios de invenção, outorgas, licenças, aforamentos, concessões e outros favores similares conferindo qualquer direito exclusivo ou não, ou um direito limitado, ao uso, ou qualquer informação secreta ou outra referente a qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja acquisição possa ser considerada directa ou indirectamente proveitosa para esta companhia; e usar, exercer, desenvolver os bens, direitos, interesses ou informações assim adquiridos, ou conceder licenças relativas a elles ou aproveital-os de outro modo;

j) comprar ou por outro meio adquirir, e receber e possuir, e vender, ceder e transferir, hypothecar, caucionar ou por outro modo alienar acções, obrigações ou outros titulos de qualquer outra companhia ou sociedade, cujos fins forem no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que explorar qualquer negocio que possa ser explorado de modo a directa ou indirectamente trazer proveito a esta companhia; e durante o tempo em que fôr possuidora das acções exercer todos os direitos, poderes e privilegios inherentes á propriedade, inclusive o direito de votar com ellas;

k) garantir o pagamento de dinheiros afiançados ou pagaveis sobre obrigações, acções, hypothecas, encargos, compromissos e titulos de qualquer sociedade ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, ou de pessoas incorporadas ou não, sempre que fôr necessario ou conveniente aos negocios da companhia ou conducente ao seu beneficio;

l) empregar ou operar com os dinheiros da companhia que não forem precisos immediatamente em titulos e do modo que opportunamente fôr determinado pela directoria;

m) vender, arrendar ou por outra fórma dispor dos bens e da empreza da companhia ou de qualquer parte delles pelos preços que a companhia entender e, especialmente por acções, *debentures*, obrigações ou titulos de outra companhia que tiver fins total ou parcialmente similares ao desta companhia;

n) permittir ou mandar que o acervo legal ou o interesse em quaesquer negocios ou bens adquiridos, estabelecidos ou explorados pela sociedade permaneçam ou sejam investidos ou registrados em nome de qualquer individuo ou companhia estrangeira ou não, já organizada ou por organizar, ou por elles explorados, já em fidei-commisso ou com agentes ou funccionarios de nomeação da companhia, já em quaesquer outros termos ou condições convenientes que a directoria possa julgar de proveito para esta companhia; e dirigir os negocios dessas sociedades ou encampal-os e exploral-os, quer adquirindo todas ou parte das acções ou titulos garantidos ou obrigações ou outros titulos garantidos das mesmas sociedades, quer de outra fórma; e exercer todos e quaesquer dos poderes dessas com-

panhias ou dos possuidores de suas acções, titulos, *debentures* ou obrigações, e receber e distribuir a titulo de lucros ou a outro qualquer titulo os dividendos e os juros sobre essas acções, titulos, *debentures* ou obrigações;

o) tratar da obtenção do registro e reconhecimento da companhia em qualquer paiz estrangeiro, e designar pessoas para, na fórma das leis desses paizes estrangeiros, ahi representar esta companhia e receber pela companhia e de sua parte intimações em qualquer processo ou acção;

p) entrar em accordos para a divisão de lucros, união de interesses, cooperação, riscos conjunctos, concessão reciproca, sociedade ou para outro fim, com pessoas ou companhias que estiverem explorando ou occupando-se, ou que estiverem em vias de explorar ou de se occuparem de negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a explorar ou emprehender, ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser conduzida de modo a directa ou indirectamente trazer proveito a esta companhia, e tomar ou de outro modo adquirir acções e obrigações de qualquer companhia nessas condições, e vendel-as, detel-as, reemittil-as, com ou sem garantia, ou com ellas transigir por outra fórma;

q) fazer fusão com qualquer outra companhia cujo fim for total ou parcialmente similar ao desta companhia;

r) fazer tudo mais que fôr incidente ou conducente á realização dos fins acima;

s) nada do que aqui se contém será interpretado como autorizando a formação por meio deste instrumento de qualquer sociedade para fins bancarios, ou de seguros, ou de qualquer caixa economica ou companhia fidei-commissaria, ou de sociedade visando a obtenção de lucros de emprestimo ou utilização de dinheiro, ou de companhia de caixas de deposito, ou de sociedades munidas de qualquer dos poderes prohibidos ás sociedades organizadas nos termos do capitulo 47 da Constituição Revista do Estado de Maine e dos actos alterando ou ampliando a mesma. E o negocio de construcção e exploração de estradas de ferro ou de auxilios para a construcção das mesmas, e de companhias telegraphicas ou telephonicas, e companhias de gaz ou de electricidade, só será explorado em paizes estrangeiros e em Estados, territorios e jurisdicções fóra do Estado de Maine, e nesses mesmos paizes estrangeiros, Estados, territorios e jurisdicções, quando e onde pelas respectivas leis fôr isso permittido.

3. A importancia do capital social é de $ 3.500.000.^{00} (tres milhões e quinhentos mil dollars).

4. A importancia das entradas já effectuadas para o capital social é nulla.

5. O valor das acções, ao par, é de $ 100.^{00} (cem dollars) cada uma.

6. Os nomes e as residencias dos proprietarios das acções subscriptas são os seguintes :

Nomes	Residencias	Numeros de acções
Jas. J. Hernan,	Portland, Maine.....	2
J. L. Brophy,	Portland, Maine.....	2
W. F. Crummett,	Portland, Maine.....	3
Rodney D. Chipp,	New-York City.....	19.993
Capital social não subscripto e não emittido.....		15.000
		35.000

7. A referida sociedade acha-se situada em Portugal, no condado de Cumberland.

8. O numero de seus directores é de tres, e os seus nomes são : Jas. J. Hernan, J. L. Brophy e W. F. Grummett.

9. O nome do escrivão é Millard W. Baldwin e a sua residencia é em Portland, Maine.

10. O abaixo assignado Jas. J. Hernan é o presidente, o abaixo assignado J. L. Brophy é o thesoureiro e os abaixo assignados Jas. J. Hernan, J. L. Brophy e W. F. Grummett constituem a maioria da directoria da referida sociedade.

Em testemunho do que firmamos o presente neste dia 14 de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1905.—*Jas. J. Hernan*, presidente.—*J. L. Brophy*, thesoureiro.

Maioria da directoria:
Jas. J. Hernan.
J. L. Brophy.
W. F. Grummett.

Estado do Maine

CONDADO DE CUMBERLAND

Neste dia 14 de novembro de 1905, pessoalmente compareceram Jas. J. Hernan, presidente, J. L. Brophy, thesoureiro, e Jas. J. Hernan, J. L. Brophy e W. F. Grummett, maioria da directoria da *Bahia Gas and Electric Company*, e cada um separadamente jurou ser verdadeiro o certificado supra por elles firmado.

Perante mim—*James E. Manter*, juiz de paz.

Estado do Maine

Repartição do procurador geral

Novembro—16—1905.—*A. D.*

Certifico que examinei o certificado supra e que elle está devidamente lavrado e assignado e que está conforme a Constituição e as leis do Estado. — *Warren Phlibroeck*, ajudante do procurador geral.

Registro de documentos

Cumberland. ss. A 1 h. 45 m. da tarde.—Recebido: novembro—16—1905. Registrado no vol. 32, pag. 13. Dou fé.—*Ray P. Eaton*, registrador.

E' cópia fiel do registro. Dou fé.—*Ray P. Eaton*, registrador.

Estado do Maine

Secretaria de Estado

Augusta, novembro—16—1905. Recebido e archivado hoje. Registrado no volume 53, pagina 45. Dou fé,— *A. J. Brown*, secretario de Estado, interino.

Estado do Maine

Secretaria de Estado

Certifico, pela presente, que o documento a este ligado é cópia fiel tirada dos registros desta repartição.

Em testemunho do que mandei appor ao presente o sello do Estado. Passado sob a minha assignatura em Augusta, neste dia 16 de novembro no anno de Nosso Senhor de 1905, e no centesimo trigesimo da Independencia dos Estados Unidos da America. Estava a assignatura: *A. J. Brown*, secretario de Estado, interino.

Estava apposto o sello do Estado do Maine.

N. 4.381. 5$000 — Recebi. Reconheço verdadeira a firma retro de A. J. Brown. Consulado Geral do Brazil em Nova York, aos 27 de novembro de 1905.— *G. Leão*, vice-consul, pelo consul geral. Estava collado, devidamente inutilizado, um sello consular brazileiro do valor de 5$000. Chancella do consulado referido.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. G. Leão, vice-consul em Nova York. Rio de Janeiro, 13 de março de 1906.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

—

Estava esse documento devidamente sellado com tres estampilhas federaes valendo collectivamente 2$700, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de março de 1906.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1906.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo—o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Regimento interno da « Bahia Gas and Electric Company »

ART. 1º — SÉDE DO NEGOCIO E SELLO

A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia, no Estado do Maine, serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular, com as palavras *Bahia Gas and Electric Company* em redor do peripherio e as palavras e numeros *Incorporated 1905—Maine* (Incorporada 1905—Maine) ao centro.

ART. 2º — FUNCCIONARIOS

Os funccionarios da companhia serão : um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, um conselho de tres directores e os empregados subalternos que a directoria ou commissão executiva opportunamente designar. Os accionistas em assembléa geral elegerão dentre elles, por escrutinio, a directoria. Elegerão igualmente o escrivão. Os directores, na primeira assembléa subsequente á que os elegeu, escolherão dentre elles um presidente e um vice-presidente, bem assim como um thesoureiro e um secretario.

O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, o devido juramento de fielmente desempenharem as suas funcções. Os cargos de vice-presidente e thesoureiro ou de thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos os referidos funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno e subsequentemente até serem eleitos e qualificados os seus successores, sujeitos, entretanto, a serem exonerados em qualquer tempo por voto de uma maioria de directores ou maioria da commissão executiva (ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contracto e na primeira assembléa da directoria, que exercerão os seus cargos sómente até a primeira assembléa annual e subsequentemente até serem eleitos e qualificados os seus successores.

ART. 3º — RETIRADA DE FUNCCIONARIOS

Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario, póde resignar o seu cargo, mandando aviso escripto á directoria, ao presidente ou ao secretario, e ao ser acceita a sua demissão pela directoria ou pelo funccionario a

quem for dado esse aviso, ficará vago o logar. Os directores que ficarem em exercicio ou os membros da commissão executiva poderão deliberar não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão; e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão serão validos, apezar de existir qualquer vicio na eleição ou qualificação desse director ou desse membro da commissão executiva.

ART. 4º — VAGAS

Póde vagar qualquer desses cargos e deverá ser preenchido pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher essa vaga deverá ter exercicio durante o resto do prazo do mandato do funccionario a que veio substituir.

Caso um funccionario qualquer da companhia se ausente temporariamente ou fique impossibilitado de exercer o cargo, a directoria ou a commissão executiva poderá nomear uma pessoa para exercer o cargo em seu logar emquanto estiver ausente ou impedido e poderá conferir a essa pessoa todos os poderes que assistem a esse funccionario ou a parte delles, que entenderem.

ART. 5º — ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá exercer todos os poderes da companhia que a lei não exigir que sejam exercidos por outra fórma.

Sem restringir por inferencia, referencia ou por qualquer outro modo a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes para, a seu criterio exclusivo, comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar os contractos que achar de vantagem para a companhia, e fixar o preço que a companhia ha de pagar por esses bens e direitos ou contractos e terá igualmente poderes, sem carecer de assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir e dispor, por qualquer outra fórma, de todos ou de parte dos bens da companhia; emittir obrigações, *debentures* ou outros titulos da companhia e caucional-os ou vendel-os pelas quantias e preços que a seu exclusivo criterio acharem conveniente, e hypothecar, empenhar, caucionar ou gravar, por outro modo qualquer, os bens moveis e immoveis da companhia para garantir o pagamento de qualquer dessas obrigações, *debentures* ou outros titulos ou dividas da companhia.

ART. 6º — COMMISSÃO EXECUTIVA

A directoria da companhia, conforme resolução approvada por maioria da mesma directoria, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão ex-

ecutiva — commissão esta que, á excepção das limitações feitas por essa resolução ou por outras opportunamente expedidas pela directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos por este regulamento interno ou por lei á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive o de autorizar a fixação do sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem.

A commissão executiva escolherá um de seus membros para presidente.

ART. 7º — DELEGAÇÃO DE PODERES DE DIRECTORES

A directoria póde, opportunamente, delegar qualquer dos seus poderes a commissões, sujeitas a quaesquer regulamentos impostos pela directoria.

ART. 8º — «QUORUM» DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

A maioria absoluta de directores e a maioria da commissão executiva constituirão, em qualquer caso, *quorum* para tratar de negocios.

ART. 9º — ACTAS

A directoria fará lavrar actas de suas deliberações e das da commissão executiva e dos accionistas e, nas assembléas annuaes e em qualquer outra occasião que os accionistas exigirem, apresentará uma exposição do activo e passivo da sociedade e da situação de seus negocios.

ART. 10 — ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as reuniões da directoria e dos accionistas e desempenhará todas as funcções impostas por lei ao presidente de uma companhia.

ART. 11 — ATTRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

O vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente, na ausencia deste ou quando estiver elle impossibilitado de agir; e terá, além disso, os poderes e desempenhará as funcções que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Estando ausentes o presidente e o vice-presidente de qualquer reunião da directoria ou de accionistas, poderá ser escolhido um presidente pela assembléa para dirigir os trabalhos.

ART. 12 — ATTRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO

O escrivão terá um escriptorio no Estado do Maine e prestará juramento para o fiel cumprimento de suas attribuições, na conformidade da lei.

Registrará todos os votos, actas dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os instrumentos e papeis que carecerem de registro em seu escriptorio e desempenhará outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente ou pela directoria ou pela commissão executiva.

Achando-se ausente o escrivão de qualquer assembléa de accionistas, poderá ser nomeado um escrivão temporario pela assembléa.

ART. 13 — ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e como tal fará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e mandará todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da sociedade.

Prestará juramento de cumprir fielmente as suas attribuições.

Terá sob sua guarda o sello da companhia; será, conjunctamente com o escrivão, o guarda de todos os registros e archivos da companhia e desempenhará todas as outras funcções incidentes ao seu cargo e que possam ser attribuidas ao mesmo pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de qualquer reunião da directoria ou da commissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

ART. 14 — ATTRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO

O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo toda a parte financeira da companhia e será o guarda dos dinheiros e titulos da mesma, á excepção da sua fiança, que será guardada pelo presidente. Escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros convenientes e em os quaes cada transacção será cuidadosamente lançada e desempenhará todas as outras funcções propriamente attinentes ao seu cargo ou que lhe possam ser affectas pela directoria ou pela commissão executiva. Prestará fiança para o fiel cumprimento de seus deveres na fórma, da quantia, e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinar.

ART. 15 — ASSEMBLÉA ANNUAL DE ACCIONISTAS

A assembléa annual de accionistas para escolher os funccionarios e tratar de quaesquer outros negocios que forem devidamente apresentados á assembléa, realizar-se-ha na hora marcada no aviso da assembléa, na segunda segunda-feira de novembro de cada anno, no escriptorio principal da companhia em Maine, á excepção da do anno de 1905, que terá logar a 17 de novembro. Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma

assembléa especial em logar e para os fins dessa assembléa annual; e todas as deliberações dessa assembléa especial terão o mesmo valor e efficacia que si tomadas fossem em assembléa annual.

ART. 16 — ASSEMBLÉA ESPECIAL DE ACCIONISTAS

Ás assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente o ordenarem ou mediante requisição escripta de accionistas representando no minimo um quinto do capital-acções emittido e a receber.

ART. 17— QUORUM DE ACCIONISTAS

Em cada assembléa de accionistas deverão estar representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo no minimo 51 °/o da quantia total de acções do capital-acções então emittidas e a receber para constituir *quorum*; quando representarem quantia menor a assembléa poderá ser adiada.

ART. 18 — AVISOS DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Os avisos de todas as assembléas de accionistas serão dados pelo secretario, mandando pelo Correio ou entregando a cada accionista sete (7) dias, no minimo, antes do fixado para a assembléa, um aviso declarando a hora e o logar marcados para a assembléa e a natureza geral dos assumptos de que se vae tratar.

O aviso expedido por essa fórma deve ser mandado a cada accionista para o ultimo endereço que esse deu ao secretario e cada accionista será considerado para todos os effeitos como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

ART. 19 — ASSEMBLÉAS DE DIRECTORES

As assembléas ordinarias da directoria terão logar nas occasiões e nos logares que ella determinar e não será necessario dar aviso dessas reuniões. As reuniões especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente, o vice-presidente ou a maioria dos directores o exigirem, e dar-se-ha aviso razoavel dessas reuniões especiaes; porém o acto de uma maioria de directores em uma reunião qualquer será válido ainda que haja vicio de convocação dessa reunião.

ART. 20 — REUNIÕES DA COMMISSÃO EXECUTIVA

As reuniões ordinarias da commissão executiva realizar-se-hão nas épocas e nos logares que a commissão determinar e

não será necessario expedir aviso dessas reuniões. As reuniões especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria de seus membros assim o exigir, e far-se-ha aviso razoavel dessas reuniões; porém o acto de uma maioria da commissão executiva em qualquer reunião será válido ainda quando haja vicio no aviso dessa reunião.

ART. 21 — VOTAÇÃO

Em todas as assembléas de accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome.

No caso de morte de um accionista, os votos podem ser dados por seus representantes pessoaes. Si um accionista for menor, affectado das faculdades mentaes ou idiota, os votos podem ser dados por seus curadores. Qualquer pessoa com direito a voto em uma assembléa poderá votar por procuração, passada nunca mais de (30) trinta dias antes da assembléa para a qual for nomeada; essa procuração será archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario; essa procuração não terá valor depois de realizada essa assembléa.

ART. 22 — CAPITAL-ACÇÕES E SUA TRANSFERENCIA

O capital-acções da companhia será dividido em 35.000 (trinta e cinco mil) acções do valor de $ 100, cada uma, ao par. Cada accionista terá direito a um certificado, especificando o numero de acções que possuir e cada um desses certificados será sellado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou vice-presidente e pelo thesoureiro. Nenhum delles assignará formulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outro, nem assignal-as-ha sem conhecer o direito apparente da pessoa para quem são emittidas. As acções do capital podem em qualquer tempo ser cedidas pelos seus possuidores ou representantes legaes mediante um instrumento escripto pelo proprio punho dos mesmos, e é dever da companhia, por seus funccionarios ou agente de transferencias — transferir nos livros da companhia as acções que estiverem cedidas por meio deste instrumento escripto entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas e emittir um novo certificado em nome do cessionario de accordo com essa cessão e não será necessario procuração para autorizar qualquer transferencia dessa natureza.

Caso se perca ou destrua um certificado qualquer, poderá ser feito um novo em seu logar, uma vez provada á evidencia a perda ou destruição do mesmo e mediante pagamento da indemnização que a directoria ou a commissão executiva exigir. A companhia não será obrigada a tomar conhecimento nem a reconhecer qualquer deposito, onus ou equidade affectando qualquer das acções do capital ou a reconhecer qualquer pessoa

como tendo um interesse nella, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes figuram nos livros da companhia como possuidor ou possuidores legaes da mesma.

Avisa-se pelo presente, de um modo expresso e para sempre, que todas as acções do capital desta companhia são emittidas e aceitas com a declaração expressa de não haver responsabilidade alguma por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de ficarem em uma relação fiduciaria qualquer com ella ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por esta companhia por quaesquer bens comprados por ella ou pela circumstancia de não ter esta companhia directoria independente e de não haver responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles oriunda ou de qualquer modo decorrente da venda e transferencia de quaesquer bens desta natureza á alludida companhia. E fica geralmente entendido e combinado que todo o funccionario e accionista, presente e futuro, desta companhia, concordará e concorda com os termos, condições e circumstancias sob ou mediante os quaes bens quaesquer foram ou poderão ser vendidos e adquiridos por esta companhia, na fórma acima.

ART. 23 — EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Este regimento interno póde ser emendado, alterado, rejeitado por votação de accionistas possuindo no minimo 51 % do capital-acções emittido e a receber, em qualquer assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

Certifico pela presente que o documento annexo é cópia fiel do regimento interno da *Bahia Gas and Electric Company*.

Em testemunho do que firmei a presente, que sellei com o sello da referida *Bahia Gas and Electric Company*, neste dia, 24 de novembro de 1905.—*Rodney D. Chipp*, secretario.

Estava o sello da *Bahia Gas and Electric Company*.

Estado de Nova York

CONDADO DE NOVA YORK

Neste dia, 24 de novembro de 1905, compareceu perante mim Rodney D. Chipp, secretario da *Bahia Gas and Electric Company*, que declarou sob juramento que a cópia appensa do regimento interno é uma duplicata exacta do original tal qual foi inscripto no livro de actos da companhia.—*Rodney D. Chipp*.

Jurado perante mim neste dia 24 de novembro de 1905.—*James J. Murphy*, tabellião publico de King's County.

Certificado archivado em King's County.

Estado de Nova York

CONDADO DE NOVA YORK

Eu, Thomas L. Hamilton, escrivão do condado de Nova York e tambem escrivão da Suprema Côrte do referido condado, sendo esta uma Côrte de registro, certifico pela presente que James J. Murphy archivou neste cartorio de escrivão do condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico do condado de King, com a sua assignatura autographa e era, por occasião de ser tomada a declaração annexa, devidamente autorizado a tomal-a e que conheço bem a lettra do referido tabellião publico, e creio que a assignatura do certificado annexo é genuina.

Em testemunho do que firmei a presente, que sellei com o sello do referido condado e Côrte neste dia 27 de novembro de 1905.— *Thos. L. Hamilton*, escrivão.

Estava o referido sello.

Estavam tres estampilhas federaes, valendo collectivamente 2$700, devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital.

N. 4378 — Recebi 5$000.

Reconheço verdadeira a firma retro de Thos. L. Hamilton. Consulado Geral do Brazil em Nova York aos (sobre uma estampilha do sello consular brazileiro valendo 5$000) 27 de novembro de 1905.— O vice-consul, *G. Leão*, pelo consul geral. Estava a chancella do referido Consulado Geral.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. G. Leão, vice-consul de Nova York (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 13 de março de 1906. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho de que passei a presente, que sélio com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de março de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 5958 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para abrir uma agencia na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o Banco Alliança, com séde na cidade do Porto, Reino de Portugal:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia nesta Capital, mediante as seguintes clausulas:

I

O prazo de duração da presente concessão será de 20 annos.

II

O banco sujeitará a administração de sua agencia ás leis e regulamentos que regem actualmente no Brazil ou de futuro regerem os estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas, podendo realizar as operações mencionadas nos seus estatutos, com excepção das referentes á circulação de que trata o art. 1º dos mencionados estatutos.

III

O banco ficará sujeito ás leis e tribunaes brazileiros quanto ás questões que sobrevierem entre elle e quaesquer interessados domiciliados no Brazil.

Sujeitar-se-ha, outrosim, á fiscalização do Governo, sendo pelo banco satisfeitas as despezas com essa fiscalização.

IV

Não serão observadas no Brazil quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos do Banco, emquanto não forem approvadas pelo Governo.

V

O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a agencia infringe as leis brazileiras, executando actos por ellas prohibidos.

VI

A agencia terá um ou mais administradores, munidos de todos os poderes de representação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5959 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Proroga o prazo da concessão feita á sociedade anonyma «Banque Belge de Prêts Fonciers» e approva a modificação feita nos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque Belge de Prêts Fonciers*, estabelecida nesta Capital, com séde em Antuerpia, resolve prorogar até 30 de junho de 1934 o prazo da concessão feita á mesma sociedade anonyma pelos decretos

ns. 3776, de 25 de setembro de 1900 e 4631, de 28 de outubro de 1902, e approvar a seguinte modificação feita nos seus estatutos, que a este acompanham :

«Art. 4.° Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4.° A duração da sociedade *Banque Belge de Prêts Fonciers* é prorogada por 30 annos a partir do dia 1 de julho de 1904.»

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900

CAPITULO I

NOME, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Fica constituida uma sociedade anonyma com a denominação de *Banque Belge de Prêts Fonciers*.

A séde do banco fica sendo em Antuerpia.

Art. 2.° O banco tem por fim conceder emprestimos e abrir creditos sobre hypothecas.

Para reembolso das suas dividas activas poderá adquirir todos os valores moveis e immoveis e conserval-os até quando o conselho de administração julgar opportuno realizal-os.

Poderá pagar com subrogação as dividas activas inscriptas antes da sua; poderá adquirir immoveis com a clausula de retrovendendo.

Poderá tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas ou outras garantias moveis e immoveis.

Art. 3.° O banco poderá fundar ou estabelecer filiaes e agencias em paiz estrangeiro.

Fica desde já creada no Brazil, na Capital Federal, Rio de Janeiro, uma filial que terá o mesmo nome de *Banque Belge de Prêts Fonciers*, e cuja duração, salvo modificação dos estatutos, será igual á casa matriz do banco.

Esta filial será regida pelas seguintes disposições:

A — O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser augmentado. Dous terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dous annos, contados da data da autorização official do Governo brazileiro para o funccionamento da filial.

B — Todas as operações da filial no Brazil acarretarão a responsabilidade do banco matriz, como si fossem ellas realizadas na sua séde de Antuerpia.

A circumscripção territorial no Brazil comprehenderá a Capital Federal, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de S. Paulo, o Estado de Minas Geraes e o Estado do Rio Grande do Sul.

C — A filial será sujeita ás disposições legaes que regem as sociedades anonymas no Brazil no tocante ás relações, aos direitos e obrigações entre o banco e os seus credores, accionistas, quaesquer interessados domiciliados no Brazil, ainda dado o caso de se acharem ausentes.

D — A filial será administrada por um ou mais directores, assistidos de um conselho consultivo composto de tres a sete membros. Tanto os directores como os membros do conselho consultivo no Brazil serão nomeados pelo conselho de administração do banco matriz e poderão ser demittidos pelo mesmo conselho. Terão todos os poderes geraes e especiaes necessarios para o desempenho da sua missão.

O seu respectivo ordenado, assim como a porcentagem eventual a que terão direito sobre os lucros, serão fixados por decisão do conselho de administração do banco.

E — A directoria da filial solicitará do Governo brazileiro autorização para o funccionamento da sociedade e fará ou passará á mesma todos os actos que, na conformidade das leis brazileiras, são necessarios ou de rigor para a referida filial poder funccionar devidamente.

F — A filial do Brazil poderá effectuar todos os actos consentaneos com os fins do banco, com particularidade e especialmente poderá:

a) conceder emprestimos hypothecarios sobre propriedades ruraes, ou tambem urbanas, a curto ou longo prazo, com autorizações ou sem ellas;

b) poderá tambem nos limites do art. 2º dos presentes estatutos adquirir propriedades immoveis, dividil-as, demarcal-as, colonizal-as e cultival-as;

c) celebrar contractos com o Governo Federal e com os governos de cada Estado do Brazil relativamente a tudo quanto diz respeito ao seu fim e objecto.

G — Os emprestimos serão apenas permittidos sobre a primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, na conformidade das leis brazileiras, e não poderão exceder a metade do valor dos immoveis ruraes, e os tres quartos a dos immoveis urbanos.

Serão estipulados em libras esterlinas e poderão ser entregues em moeda corrente ao cambio do dia.

H — O reembolso dos emprestimos hypothecarios em épocas marcadas, ou por annuidades successivas, assim como o pagamento dos juros das amortizações e das commissões serão pagos em libras esterlinas, assistindo aos devedores a faculdade de pagarem em moeda corrente brazileira uma importancia sufficiente para adquirir na praça da Capital Federal, Rio de Janeiro, no mesmo dia do pagamento, letras bancarias em libras esterlinas pelo equivalente da quantia devida.

J — Os emprestimos reembolsaveis por annuidades serão calculados de maneira que a amortização total seja effectuada dentro do prazo de 30 annos, ou do estipulado para a duração do banco.

A annuidade comprehenderá:

a) os juros estipulados, que não excederão de oito por cento (8 %) ao anno;

b) a amortização calculada sobre os juros e a duração do emprestimo;

c) a commissão do banco, que será de dous por cento (2 %) ao anno sobre o saldo a favor.

Os devedores poderão a qualquer tempo reembolsar antecipadamente, quer em parte, quer totalmente, na moeda estipulada na escriptura. Sendo o reembolso parcial, far-se-ha uma reducção proporcional sobre as annuidades restantes a pagarem-se.

A sociedade tem direito a uma indemnização de tres por cento (3 %) sobre toda a quantia reembolsada por antecipação.

K — A tabella para o calculo da amortização será organizada pela directoria da filial e submettida com os estatutos á approvação do Governo brazileiro.

L — Nos emprestimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições:

a) ficando o devedor atrazado na realização de um dos pagamentos, a divida inteira torna-se vencida, augmentada com a indemnização de tres por cento (3 %) prevista acima;

b) deixando o devedor de avisar á sociedade a alienação total ou parcial por elle feita do immovel hypothecado, a divida torna-se vencida e a sociedade tem direito a uma pena comminada no contracto de emprestimo;

c) o devedor incorrerá igualmente no pagamento de uma pena, si não fizer constar á sociedade as deteriorações que tiver soffrido o immovel, assim como todas as circumstancias que concorram para diminuir-lhe o valor, as contestações que ponham em duvida o seu direito de propriedade e os factos que o estorvarem na sua posse;

d) a divida e a pena serão exigiveis no caso em que o devedor, por occasião do contracto, tiver occultado á sociedade factos delle conhecidos, que concorram para diminuir o valor dos immoveis a extinguir ou tornar duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados;

e) o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, deverá ser seguro contra fogo, á custa do devedor, em companhia de seguro approvada pela sociedade;

f) serão estipuladas clausulas especiaes destinadas a garantir o emprego effectivo dos capitaes emprestados no interesse da propriedade hypothecada, para preserval-a do abandono e da negligencia por parte do proprietario, o devedor hypothecario, assim como para concorrer para a valorização e augmento de valor da propriedade.

M — Antes de ser consentido que se realize qualquer emprestimo, a propriedade deverá ser previamente avaliada por um ou dous peritos nomeados pelo banco.

N — Os inventarios e balanços da filial serão publicados aos 30 de novembro de cada anno, no Brazil.

O — O caso de dissolução voluntaria, a fórma e as condições da liquidação da filial são regulados pelos estatutos da sociedade.

P — A insolvencia e a liquidação forçada da filial são reguladas pela lei brazileira, decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.° A duração da sociedade é de trinta annos, a contar-se do dia 7 de agosto de 1899.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5.° O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representados por :

Quatorze mil acções ordinarias de capital, cada uma de quinhentos francos ;

Cinco mil acções privilegiadas, cada uma de mil francos.

O capital social poderá ser augmentado por decisão do conselho geral e elevado até attingir a importancia total de vinte e cinco milhões de francos (frs. 25.000.000) com a creação para isso de acções ordinarias ou tambem de acções privilegiadas, umas e outras do mesmo typo e da mesma importancia das actualmente existentes.

Esse augmento de capital poderá ser decidido em qualquer épcca pelo conselho geral, quer para treze milhões de francos (frs. 13.000.000), quer para outras quantias quaesquer inferiores, por uma decisão, ou por varias decisões successivas.

O conselho de administração estipulará a taxa de emissão das novas acções, taxa essa que jámais poderá ser abaixo do par.

Todo o augmento de capital que exceder os limites indicados acima, assim como do mesmo modo toda diminuição de capital social, deverão ser votados pela assembléa geral, na conformidade do art. 45 mais adiante.

No caso de augmento de capital pela creação de novas acções ordinarias de capital, os proprietarios de acções ordinarias de capital terão a preferencia para subscrever as acções novas proporcionalmente á importancia nominal das acções de que são proprietarios.

CAPITULO III

ACÇÕES, ACCIONISTAS, PRESTAÇÕES

Art. 6.° Além das 14.000 acções ordinarias de capital e das 5.000 acções privilegiadas, são emittidas 28.000 partes de

dividendo ao portador, sem determinação de valor, 14.000 das quaes serão reservadas para os subscriptores das 14.000 acções ordinarias de capital primitivo, á razão de uma parte de dividendo por (uma) acção ordinaria de capital.

A assembléa geral especial, que se reunirá sem outra convocação immediatamente depois da constituição da presente sociedade, resolverá sobre o emprego das restantes 14.000 partes de dividendos.

O numero das partes de dividendo jámais poderá ser augmentado.

Os direitos e vantagens inherentes ás acções ordinarias de capital, ás acções privilegiadas e ás partes de dividendo se acham determinados pelos arts. 36, 40, 49 e 51, adeante consignados.

Art. 7.° As 14.000 acções ordinarias de capital são subscriptas do modo seguinte :

1. Sr. Frédéric Jacobs, prenominado, com mil duzentas e sessenta acções	1.260
2. A firma Vende Put Heirman, com mil novecentas e vinte e duas acções	1.922
3. Sr. Conde Emile Le Grelle, com cento e vinte acções	120
4. Sr. Ernest Suys, com vinte acções	20
5. Sr. Patrice Suys, com duzentas e vinte acções	220
6. A firma Osterrieth & Comp., com seiscentas e sessenta acções	660
7. A viuva Sra. Ernest Osterrieth, nascida Marie Léonie Mols, com cento e vinte acções	120
8. A firma Baelde Frères, com seiscentas e vinte e quatro acções	624
9. Sr. Ottebohm, com trezentas e quatro acções	304
10. Sr. Hugo Michelis, com duzentas e quarenta acções	240
11. Sr. Albert Kreglinger com cem acções	100
12. *La Coloniale Industrielle*, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, com duzentas acções	200
13. A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia com o nome de *Compagnie Anversoise d'Entreprises Coloniales & Industrielles*, com duas mil acções	2.000
14. Sr. H. Albert de Bary, com duzentas e cincoenta acções	250
15. A firma H. Albert Bary & Comp., com quatrocentas e noventa acções	490
16. A firma Thys & Vander Linden, com seiscentas acções	600
17. Sr. Richard Rhodius, com cento e cincoenta acções	150
18. Sr. Walther Rhodius, com cincoenta acções	150
19. A firma W. Mallinckrodt & Comp., com cento e vinte acções	120
20. A firma Th. Bracht & Comp., com duzentas acções	200

21.	A sociedade anonyma *Brasilianische Bank fur Deutschland*, com quinhentas acções.....	500
22.	Sr. Luis Cootermans, com duzentas acções.....	200
23.	Sr. Augusto de Keuster, com quarenta acções....	40
24.	Sr. Paul Karcher, com quarenta acções.....	40
25.	Sr. Jean François Pourveur, com cincoenta acções	50
26.	A firma Alfred Chuchard & Comp., com duzentas acções.....	200
27.	Sr. Joh. Dan. Fuhrman, com cento e vinte acções	120
28.	Sr. Henri Fester, com cincoenta acções.....	50
29.	Sr. Julius Fester, com cincoenta acções.....	50
30.	Sr. Arthur Palman, com vinte acções.....	20
31.	A firma Haupt, Biehn & Comp., com duzentas acções.....	200
32.	Sr. Emile Nielsen, com 50 acções.....	50
33.	Sr. Hermann Kalkuhl, com cincoenta acções.....	50
34.	Sr. Alfred Havenith, com duzentas acções.....	200
35.	Sr. Alfred Havenith, com quatrocentas acções....	400
36.	Sr. Max Sehnitzler, com cem acções.....	100
37.	Sr. Alphonse Lambrechis, com cento e cincoenta acções.....	150
38.	Sr. Wilhelm, Barão de Mirbach, com cincoenta acções.....	50
39.	A firma G. Lysen & Comp., com cento e vinte acções.....	120
40.	Sr. Maurice Gevers, com sessenta acções.....	60
41.	Sr. Hildebrand Petri, com sessenta acções.....	60
42.	Sr. Abert Thys, com noventa acções.....	90
43.	Sr. Léon de Therwagne, com cento e vinte acções	120
44.	Sr. Emile Cahen, com cento e vinte acções.....	120
45.	Sr. Josse Vanden Broeck, com doze acções.....	12
46.	Sr. Edouardo Oboussier, com doze acções.....	12
47.	Sr. Luiz Verlent, com quarenta acções.....	40
48.	A firma Fuchs de Decker & Comp., com quarenta e oito acções.....	48
49.	Sr. Gabriel Heirman, com doze acções.....	12
50.	Sr. Jos. Van Put Filho, com doze acções.....	12
51.	Sr. Gustave Heirman, com trinta e seis acções....	36
52.	Sr. Léon Nauwelaerts, com cincoenta acções.....	50
53.	Sr. Hugo Hütz, com sessenta acções	60
54.	Sr. Carl W. Hütz, com sessenta acções.....	60
55.	A firma Vander Becke & Marsily, com cem acções	100
56.	Sr. Edward Havenith, com duzentas acções.....	200
57.	Sr. Louis Lysen, com trezentas acções.....	300
58.	Sr. Georges Vander Heyden, com quarenta e oito acções.....	48
59.	Sr. Emile Grisar, com cem acções.....	100
60.	A firma C. Shimid & Comp., com cento e vinte acções.....	120
	Total, quatorze mil acções.....	14.000

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação em especie (dinheiro), cincoenta francos por cada uma das acções por elle subscriptas, sejam ao todo setecentos mil francos (700.000 frs.) que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

As cinco mil acções privilegiadas estão subscriptas do seguinte modo:

1.° O Banco de Antuerpia, por conta do grupo que representa, com tres mil novecentos e cincoenta e duas acções.....	3.952
2.° A firma Vanden Put Heirman, com seiscentas e quarenta acções.....	640
3.° Sr. Frédéric Jacobs, pae, com quatrocentas e oito acções.....	408
Total cinco mil acções.....	5.000

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação de cem francos por cada uma das acções por elle subscriptas, em dinheiro, sejam ao todo quinhentos mil francos, que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

Art. 8.° Deixando algum accionista de effectuar as prestações ulteriores nas épocas fixadas, ficará devendo de pleno direito, sem ser mister intimação, vir fazer o pagamento, juros de seis por cento (6%) ao anno, correndo da data fixada para o pagamento, sobre a importancia de cada prestação chamada e não effectuada; e sem prejuizo de todos os outros direitos e de todas as outras medidas, o conselho de administração terá o direito e a faculdade de mandar vender publicamente na praça de Antuerpia, por um corretor de cambio, as acções pertencentes ao accionista incurso na falta, sem usar de mais formalidades a não ser a citação para pagamento, que ficará sem effeito oito dias depois de sua data.

O preço proveniente dessa venda pertencerá á sociedade até inteirar e perfazer a importancia devida á mesma, equivalente ás prestações chamadas, aos juros e ás despezas occasionadas.

Havendo excedente será esse entregue ao accionista em falta, si não for elle por outro titulo devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até perfazer a quantia que lhe é devida.

Art. 9.° As acções de capital são nominativas até a sua integralização.

Depois da sua integralização poderão ser convertidas em acções ao portador.

Os accionistas poderão, mediante accordo do conselho de administração, integralizar antecipadamente as suas acções; as prestações antecipadas constituem uma divida social, vencendo juros á razão de cinco por cento (5 %) ao anno, pagaveis a 30 de junho de cada anno.

Art. 10. Qualquer cessão de acção não integralizada só poderá ser feita a pessoas que para isso tenham acquiescencia do conselho de administração, sem estar este adstricto a dar os motivos de qualquer recusa eventual.

Os titulos, cujas prestações chamadas ainda não tiverem sido realizadas, só poderão ser transferidos sob condição de que os cessionarios effectuem as prestações no acto de transferencia.

Art. 11. Aos accionistas serão entregues cautelas, das quaes constará a inscripção das acções nominativas; essas cautelas serão assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas póde ser apposta por meio de carimbo (chancella).

Art. 12. Todas as acções ao portador terão um numero de ordem e serão revestidas da assignatura de dous administradores, podendo ser apposta uma destas assignaturas por meio de chancella.

Art. 13. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por dous procuradores.

Pertencendo uma acção a diversos proprietarios, assiste á sociedade o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma afferentes, até que seja uma unica pessoa designada como sendo a seu respeito a propriedade da acção.

Art. 14. A cessão da acção ao portador opera-se pela mera entrega do titulo.

Art. 15. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, seja qual for o pretexto, provocar a apposição de sellos nos bens ou valores da sociedade, nem requerer a sua liquidação ou licitação, nem por fórma alguma se immiscuir na administração.

Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas são apenas responsaveis pela importancia das suas acções.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, dos quaes ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro.

A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro commissarios igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis annos.

Art. 18. A ordem da sahida dos administradores e dos commissarios fiscaes será determinada por sorteio, a partir da assembléa geral de 31 de outubro de 1900.

Sendo o numero dos administradores igual a seis, cada anno sahirá um delles.

Sendo o numero dos administradores superior a seis, dous delles sahirão no primeiro anno ou nos dous primeiros annos, ou mais de espaço dentro de cada periodo de seis annos e um cada anno seguinte, de maneira que todo o conselho se renove ao cabo de seis annos.

Conforme fôr o numero dos fiscaes de dous, tres ou quatro, sahirá um delles cada anno durante os dous, tres, quatro, primeiros annos de cada periodo de seis annos.

Os administradores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 19. Em derogação do art. 18 supra, são pela primeira vez nomeados fiscaes da sociedade os senhores:

Léon Nauwelaerts, supra mencionado;
Ernest Suys, supra mencionado;
Albert Krechlinger, supra mencionado;
Hugo Michelis, supra mencionado.

A nomeação da primeira junta de administradores se effectuará em uma assembléa geral especial que se reunirá, sem outra convocação, immediatamente após a constituição da presente sociedade.

Art. 20. Dando-se vaga de um logar de administrador, os demais administradores poderão preenchel-o provisoriamente; far-se-ha a eleição definitiva na mais proxima assembléa geral.

Art. 21. Cada administrador nomeado pela assembléa geral deve fazer caução, como privilegio para a garantia de sua gestão, de cincoenta acções ordinarias de capital e vinte e cinco acções privilegiadas da presente sociedade. Essas acções teem de ser e ficar depositadas nas caixas da sociedade ou nas caixas dos bancos que para esse fim forem designados pelo conselho de administração.

Art. 22. O conselho de administração nomeia um dos seus membros para presidir suas reuniões.

O conselho reune-se por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado, todas as vezes que o interesse da sociedade exigir.

Deverá ser convocado desde que dous administradores o exijam.

As reuniões terão logar na séde da sociedade ou em outro logar qualquer que o conselho designar.

Art. 23. As decisões do conselho são tomadas pela maioria dos votos presentes. Nenhuma decisão será válida, si não

obtiver a adhesão de quatro membros, pelo menos; dando-se empate decidirá o voto do presidente.

Os administradores, ainda que estejam ausentes, poderão votar por carta ou por telegramma; si fizerem uso dessa faculdade serão considerados estar presentes e o presidente do conselho poderá assignar por procuração, em seu nome, as actas de que trata o art. 24, infra.

Art. 24. As deliberações do conselho devem constar das actas assignadas pelo presidente e pelos membros que tomaram parte nas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações são validamente expedidos e assignados pelo presidente do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade.

Tudo o que não fôr expressamente affecto á assembléa geral, em virtude dos estatutos ou disposições da lei, é da competencia do conselho.

Póde emprestar sobre hypothecas;

Tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas, ou outras garantias moveis ou immoveis;

Adquirir e alienar immoveis, como se acha previsto no art. 2º dos estatutos; emittir acções em execução da decisão prevista no art. 5º, supra, fazer compromisso, transigir, renunciar a todos os direitos reaes e permittir o cancellamento de todas as inscripções privilegiadas e hypothecarias, ainda sem justificar a extincção das dividas activas ou garantias da sociedade.

As acções que se movem no fôro, quer apresentando-se como autor ou como réo, proseguirão em nome da sociedade aos esforços e cuidados e diligencias do presidente do conselho de administração.

O conselho de administração, em qualquer época, terá o direito de emittir, nas condições que lhe parecerem mais azadas, obrigações hypothecarias ou de outra especie, até a importancia de vinte e cinco milhões de francos, na conformidade do art. 68 da lei de 18 de maio de 1893.

A enunciação dos actos acima referidos não importa em limitação dos poderes do conselho de administração, que, pelo contrario, poderá executar todos os actos que se relacionam com o fim e operações da sociedade, com excepção dos que, pelos presentes estatutos, são reservados á assembléa dos accionistas.

Art. 26. O conselho de administração nomeará o director ou directores das filiaes, conferindo-lhes plenos poderes para a gestão da filial que são chamados a gerir.

Nomeará igualmente os membros dos conselhos consultivos. Discriminará os seus poderes e formulará os regulamentos relativos ao funccionamento desses conselhos, que assistirão com os directores na gestão das operações locaes.

Elle regula as condições ou seus ajustes.

Art. 27. Bastarão as assignaturas de dous membros do conselho de administração para a celebração de todos os actos que forem feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites das suas attribuições.

Os dous administradores signatarios terão de declarar apenas que agem como delegados do conselho, sem precisar justificar a existencia dessa delegação.

A assignatura de um administrador poderá ser substituida pela de um director.

Art. 28. O conselho de administração poderá conferir a um ou mais de seus membros o titulo de administrador delegado; cada um desses administradores terá os poderes especialmente delegados pelo conselho.

O conselho tambem poderá delegar poderes a um mandatario, seja ou não accionista, por procuração geral ou especial, authentica ou sob assignatura privada.

Art. 29. Nenhum administrador residente em Antuerpia é obrigado a ir para paiz estrangeiro, nem administrador algum residente em paiz estrangeiro será obrigado a vir para a Belgica.

Art. 30. Os commissarios (fiscaes) teem direito illimitado da fiscalização e verificação sobre e de todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem remoção dos livros de correspondencia, das actas e em geral de toda a escripturação da sociedade.

Cada semestre lhe será remettido pela administração um relatorio que resuma a situação do activo e passivo da sociedade.

Os fiscaes devem submetter á apreciação da assembléa geral o resultado da sua tarefa com as propostas que entenderem convenientes e inteiral-a da maneira e modo por que procederam na verificação ou exame dos inventarios.

Art. 31. Os fiscaes poderão, a expensas da sociedade, delegar um mandatario afim de verificar o estado ou situação das filiaes da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 32. Cada fiscal tem que dar, a titulo de caução, no mez de sua nomeação, vinte e quatro acções ordinarias de capital ou doze acções privilegiadas da sociedade, que servirão para garantia do desempenho das suas funcções e que terão de ser e ficar depositadas na caixa da sociedade ou na caixa dos bancos que o conselho de administração designar para tal fim.

Art. 33. Nenhum fiscal será obrigado a ir para paiz estrangeiro.

Art. 34. Além da parte dos lucros aos mesmos reservada pelo art. 49, infra, os administradores e fiscaes poderão ter direito a uma indemnização fixa, que se lançará á conta de despezas geraes e cuja importancia, si fôr mister, será estipulada pela assembléa geral de accionistas.

Além disso, poderão os administradores delegados receber uma remuneração especial, que será estipulada pelo conselho de administração.

Essa remuneração será do mesmo modo lançada á conta de despezas geraes.

Art. 35. Os administradores e fiscaes reunidos formam o conselho geral.

Este conselho reunir-se-ha em todos os casos previstos pelos presentes estatutos, e todas as vezes que o conselho de administração julgar util convocal-o para o objecto que determinar.

Elle é presidido pelo presidente do conselho de administração.

CAPITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. Sómente os possuidores de acções de capital, privilegiadas ou ordinarias, é que terão direito de votar nas assembléas geraes.

Os portadores de partes de dividendo poderão assistir ás mesmas, sem que nellas possam votar.

A assembléa geral representa a totalidade das acções.

As decisões tomadas regularmente são obrigatorias para ausentes e dissidentes.

Art. 37. Os accionistas não poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, sinão por outro accionista, que tenha direito de voto e munido de procuração.

Não obstante, as mulheres casadas poderão fazer-se representar, sem procuração especial, pelos seus maridos; os menores e interdictos serão representados pelos seus tutores ou curadores; as casas commerciaes por um dos seus socios ou gerentes; as sociedades, communidades ou estabelecimentos pelos seus respectivos director, administrador ou liquidante.

Art. 38. O conselho de administração como tambem os fiscaes poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

E' obrigatoria a convocação, si fôr ella reclamada por um numero dos accionistas que representem um quinto do capital da sociedade.

Art. 39. Cada anno, a 31 de outubro ou na vespera, si fôr elle dia feriado, ás 3 horas da tarde, reunir-se-ha em Antuerpia uma assembléa geral ordinaria, que fará sessão para ouvir os relatorios dos administradores e dos fiscaes, discutir e, havendo occasião, approvar o balanço, nomear administradores e fiscaes, nos casos previstos nos presentes estatutos e, em geral, deliberar a respeito de todas as materias apresentadas em ordem do dia.

A approvação do balanço pela assembléa geral isenta de responsabilidade os administradores e fiscaes da sociedade.

Art. 40. Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir de capital, quer privilegiadas, quer ordinarias, sem que possa, entretanto, como accionista e mandatario, tomar parte na votação por um numero de acções que exceder á quinta parte do numero das acções emittidas, ou duas quintas partes das acções representadas na votação.

Art. 41. Os possuidores das acções nominativas só poderão ser admittidos depois de se ter feito inscrever na séde social, ao menos, cinco dias antes da reunião.

Os possuidores das acções ao portador, cinco dias antes da assembléa geral, deverão communicar os numeros das suas acções na séde social, sinão aos bancos, banqueiros, ou outras pessoas que o conselho de administração poderá designar, si o mesmo assim o decidir. Aquelles serão admittidos á assembléa geral, apresentando essas acções ou certidão, da qual conste que as mesmas foram depositadas na séde da sociedade ou em poder das pessoas designadas pelo conselho de administração.

Art. 42. As convocações serão feitas de accordo com as formalidades prescriptas pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 60 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 43. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos legalmente representados, resalvando o que será dito a respeito das modificações dos estatutos.

Terá logar o escrutinio secreto, quando fôr elle pedido por cinco membros da assembléa.

Em caso de empate, é rejeitada a proposta.

Art. 44. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de seu impedimento, por alguns dos administradores delegados pelo conselho.

Ella nomeará dous escrutinadores.

O conselho de administração designa o secretario.

As actas das assembléas geraes, ainda quando lavradas e authenticadas por tabellião, para serem válidas, preciso é que as assigne a mesa.

As cópias ou certidões que a sociedade tenha que dar ou passar serão assignadas pelo presidente do conselho de administração.

Art. 45. Os presentes estatutos poderão ser modificados por decisão da assembléa geral, convocada especialmente para esse fim, nos termos do art. 42 supra.

A assembléa só estará validamente constituida, quando as convocações tenham incluido essa materia na ordem do dia e os que assistirem á reunião representarem, pelo menos, a metade do capital social.

Não sendo satisfeita essa ultima condição, proceder-se-ha a novas convocações e a nova assembléa deliberará validamente, seja qual fôr o numero das acções nella representadas.

Modificação alguma aos estatutos será admittida, si não reuni ella as tres quartas partes dos votos presentes.

Art. 46. São consideradas modificações dos estatutos, entre outras:

O augmento do capital social além dos limites indicados no art. 5º supra, ou a reducção do capital social; a prorogação do prazo da duração da sociedade, ou a sua dissolução, antes do termo fixado para a sua duração, a fusão ou união com outra sociedade qualquer, ou a cessão englobadamente sob qualquer fórma de todo o activo movel e immovel da sociedade; a modificação, a cessão ou suppressão e liquidação da filial do Brazil estabelecida pelo art. 3º dos presentes estatutos.

CAPITULO VI

BALANÇOS, RESERVAS, DIVIDENDOS

Art. 47. O anno social começa no 1º de julho e termina a 30 de junho.

A 30 de junho de cada anno os livros serão encerrados e o exercicio fechado.

A administração faz o inventario, organiza o balanço e tira a conta de lucros e perdas, fazendo as amortizações necessarias, cuja importancia será fixada definitivamente pelo conselho de administração.

Art. 48. As avaliações das dividas activas e em geral de todos os valores moveis e immoveis serão feitas pelo conselho de administração ou pelo seu delegado.

Art. 49. Dos lucros constantes dos balanços, feita a deducção das amortizações e das despezas geraes com os juros ahi comprehendidos a pagarem-se pelas prestações antecipadas, serão tirados:

1º, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal;

2º, a quantia necessaria para pagar um dividendo, até attingir a 6 % sobre a importancia chamada das acções privilegiadas previstas no art. 5º.

Sendo insufficiente o lucro para pagar esse dividendo, por inteiro, das acções privilegiadas, a parte que faltar ou a differença lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes, sem juros de mora, e tirada a quantia que houver de ser levada ao fundo de reserva;

3º, a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo até 7 % sobre a importancia chamada das acções ordinarias de capital.

Si fôr o lucro insufficiente para pagar, por inteiro, esse dividendo das acções ordinarias de capital, a differença ou parte que restar não lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes.

O excedente ou sobra eventual será distribuido pelo modo seguinte:

Dez por cento, aos administradores e fiscaes, que serão repartidos na conformidade da lei;

Dez por cento, á disposição do conselho de administração, para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro, ou para formar um fundo para esse fim.

O restante dos lucros será distribuido por partes iguaes entre as acções ordinarias de capital e as partes de dividendo; isto é, a metade caberá a essas acções ordinarias de capital e a outra metade ás 28.000 partes de dividendo.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, na importancia e limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As quantias que se destinarem a esse fim serão tiradas immediatamente, depois de postos de parte os 10 °/₀ designados para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro.

CAPITULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 50. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes da expiração do termo social:

1°, nas formas e pela maioria indicada no art. 46 supra;

2°, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 51. Em caso de dissolução da sociedade, será feita a liquidação pelo modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

Depois do pagamento de todos os encargos e dividas da sociedade, o saldo activo da liquidação será distribuido successivamente:

1°, pelas acções privilegiadas até a importancia das entradas realizadas que as liberaram, augmentada de um premio de 10 °/₀ sobre o seu valor nominal;

2°, pelas acções ordinarias do capital até a equivalencia da quantia com que foram as mesmas liberadas;

3°, o saldo será repartido pelo modo seguinte:

Cincoenta por cento pelas acções ordinarias do capital e 50 °/₀ pelas partes de dividendo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 52. Os presentes estatutos serão por diligencia do conselho consultivo, como tambem do director ou directores nomeados para os paizes estrangeiros, revestidos de todas as formalidades legaes para terem força e vigor nos paizes onde a sociedade estabelecer filiaes.

Art. 53. Os subscriptores, por procuração de terceiros ou que os abonarem, declaram obrigar-se pessoalmente nos limites

do art. 34, § 4°, e alinea 2ª da lei de 18 de maio de 1873, modificado pela lei de 22 de maio de 1886.

Art. 54. As partes declaram conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 12 de maio de 1886 e, por consequencia, as disposições dessa lei que não podem ser licitamente derogadas pelo presente acto serão reputadas como si nella fossem inscriptas e as clausulas contrarias ás disposições imperativas dessa lei serão consideradas como não escriptas.

Art. 55. Qualquer contestação, a respeito da execução do presente accordo entre administradores ou tambem fiscaes e accionistas, será julgada por um tribunal com séde em Antuerpia.

Cada parte designará um arbitro e os dous arbitros designarão um terceiro antes de conhecer do objecto da contestação.

No caso de recusa ou desaccordo na designação do segundo, ou do terceiro arbitro ou arbitros que faltarem, serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Commercio de Antuerpia, a requerimento apresentado pela parte mais diligente.

Art. 56. Cada accionista nominativo deverá eleger o seu domicilio em Antuerpia.

Si se conformar com esta disposição, será considerada como domicilio escolhido a séde da sociedade, onde todas notificações e intimações poderão ser feitas validamente.

Artigo addicional. Os comparecentes, na funcção que ora exercem, declaram pela presente escriptura ratificar expressamente e autorizar o conselho de administração da presente sociedade a ratificar e, sendo necessario e mister, renovar todas as operações feitas, todas as escripturas ou actos lavrados e todas as formalidades preenchidas em nome da presente sociedade pelo conselho de administração nomeado pela assembléa geral dos accionistas, reunida em sessão perante nós, tabelliães Gheysens e Cols, aos 7 de agosto de 1899, em consequencia do acto constitutivo do mesmo dia.

Escriptura esta feita e lavrada em Antuerpia, no anno de 1900 aos 6 dias de janeiro.

Depois de ser a mesma lida aos comparecentes estes a assignaram com os tabelliães.

Louis Vand Put.— Conde Emile Le Grelle.— Ernest Suys. — A. Alf Osterrieth. — H. Osterrieth.— Ed. Desaegner.— H. Michelis. —Alb. Kreglinger.—H. A. de Bury.—A. Havenith. — Alphonse Cols.—Fred. Gheysons.

Registrada em Antuerpia (sul) aos 8 de janeiro de 1900. Volume 109, fls. 85 verso, casa primeira, quinze folhas de papel e duas chamadas.

Recebi sete francos por sociedade e dous francos e 40 centesimos pela ratificação.—O recebedor, *Debaecher*.

DECRETO N. 5960 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Declara sem effeito os decretos n. 3154, de 18 de setembro de 1863 e n. 1091, de 21 de outubro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve declarar sem effeito os decretos ns. 3154, de 18 de setembro de 1863 e 1091, de 21 de setembro de 1892, que autorizaram a *The Imperial Fire Insurance Company*, hoje *The Imperial Insurance Company*, em liquidação, a funccionar no Brazil, visto ter a mesma companhia deliberado deixar de operar em seguros.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5961 — DE 9 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Victoria, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 106ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 316, 317 e 318, e um do da reserva, sob n. 106, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5962 — DE 9 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria com a designação de 139ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 415, 416 e 417, e um do da reserva,

sob n. 139, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5963 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000$ para o pagamento devido aos herdeiros do ex-thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda em Minas Geraes Agostinho José Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1111, de 27 de novembro de 1903, revigorado pelo art. 32 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000$ para occorrer ao pagamento devido pela restituição aos herdeiros de Agostinho José Cabral de igual quantia que o mesmo recolheu aos cofres publicos, quando thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda em Minas Geraes, em substituição da desapparecida fraudulentamente do edificio daquella thesouraria.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5964 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia Geral de Seguros e altera o art. 6º dos mesmos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Seguros:

Resolve approvar a modificação feita em assembléa geral extraordinaria de 19 de outubro de 1905 nos estatutos da mesma companhia, quanto á suppressão do paragrapho unico do art. 21 dos referidos estatutos, que a este acompanham, ficando porém, alterada a disposição do art. 6º, que passa a ser assim concebida:

«Art. 6.° Dos lucros liquidos semestraes serão deduzidos 20 °/o para fundo de reserva, nos termos do art. 2°, n. II, do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 e mais leis em vigor.»

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia Geral de Seguros

Reformados em assembléa geral extraordinaria de 26 de maio de 1904

CAPITULO I

DA COMPANHIA

Art. 1.° E' constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Seguros, com séde na cidade do Rio de Janeiro, para operar sobre seguros maritimos, fluviaes e terrestres.

Paragrapho unico. Receber juros de apolices, dividendos de acções de bancos e companhias, alugueis de predios e outras incumbencias, por conta de terceiros, mediante commissão, sem que envolvam os capitaes da companhia.

Art. 2.° A companhia póde estabelecer agencias onde convier, dentro e fóra do paiz.

Art. 3.° A companhia durará 30 annos, contados da data em que estes estatutos forem publicados no *Diario Official*; salvo prorogação deliberada pela assembléa geral.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.° O capital social é de 2.000:000$, divididos em 10.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 5.° A primeira entrada, de 10 °/o, é feita para a constituição da sociedade. Além da entrada de 10 °/o e de qualquer outra determinada por lei, as que em seguida forem necessarias só poderão se effectuar com autorização da assembléa geral.

Art. 6.° Dos lucros semestraes deduzir-se-hão 25 °/o para fundo de reserva, até que attinja á somma de 400:000$000.

O fundo de reserva destina-se a fazer face ás perdas do capital.

Art. 7.° As quantias disponiveis podem ser empregadas em apolices da divida publica, ficando a directoria autorizada para vender ou caucionar esses titulos e outros do patrimonio

social, todas as vezes que for preciso para solver compromissos da companhia, observando as leis vigentes.

Paragrapho unico. O dinheiro recebido será recolhido no banco de confiança da companhia, até mais conveniente collocação.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DIVIDENDOS

Art. 8.º As acções são nominativas e transferiveis por termo nos registros da companhia, conforme o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 9.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que possuirem, até integralização.

Art. 10. Uma vez integralizadas, as acções podem ser transferidas livremente. Antes de integralizadas prevalecem as seguintes regras:

1ª, as transferencias só podem ser feitas a pessoas idoneas e de credito, acceitas pela directoria, guardado o disposto nos arts. 29 a 31 do decreto n. 434 ;

2ª, fallindo ou morrendo algum accionista, a directoria, 60 dias depois, fará vender as acções em leilão commercial, na Bolsa, entregando o producto a quem de direito.

Art. 11. O accionista que não fizer as entradas do capital, no tempo marcado, ficará sujeito á multa de cinco por cento da respectiva importancia. E si em 30 dias não pagar essa importancia e a multa, a directoria poderá compellil-o ao pagamento, ou decretar contra elle o commisso, guardado o disposto nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434.

§ 1.º O commisso importa a perda das entradas feitas, sendo as acções reemittidas.

§ 2.º O producto das multas e do commisso, e o agio das acções reemittidas, serão levados ao fundo de reserva.

Art. 12. O dividendo semestral é fixado pela directoria.

Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente conhecidas no semestre. (Arts. 116 e 117 do decreto n. 434.)

Art. 13. Não serão distribuidos dividendos, emquanto o capital, desfalcado em razão de prejuizos, não for de todo restabelecido, si para tanto não bastar o fundo de reserva.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, inscriptos nos registros da companhia com a antecedencia minima de 30 dias, regularmente convocados, e em numero tal que represente um quarto do capital social, nos casos ordinarios, e dous terços nos extraordinarios ; guardado o disposto nos arts. 129 a 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 15. A convocação é feita por annuncios repetidos da directoria, publicados nos jornaes de maior circulação, durante 15 dias, si se tratar de reunião ordinaria, e oito dias, no minimo, si de reunião extraordinaria.

Art. 16. A assembléa reune-se uma vez por anno ordinariamente, no correr do mez de fevereiro ; e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1.° A convocação será motivada, isto é, indicar-se-ha nos annuncios a ordem do dia ou objecto da reunião. (Art. 134 do decreto n. 434.)

§ 2.° A reunião ordinaria tem por fim : a discussão e deliberação sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, a eleição dos administradores e fiscaes, o conhecimento e decisão de outros assumptos que interessem á companhia.

§ 3.° Na reunião extraordinaria não se póde deliberar sobre assumpto alheio ao objecto da convocação.

Art. 17. A assembléa é installada pelo director mais votado dos que comparecerem, e na falta delles pelo accionista mais velho em idade. Lida e approvada a acta, é escolhido por acclamação, ou por escrutinio, o presidente da assembléa, a quem compete nomear os secretarios.

Art. 18. As votações são feitas, em geral, por cabeças e sempre por maioria relativa.

§ 1.° No caso de empate nas votações, decidirá o voto do presidente da assembléa geral, que nesse caso terá o voto de qualidade.

§ 2.° Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha logar por acções.

§ 3.° A eleição é feita por acções e por escrutinio.

§ 4.° Cada accionista tem um voto por dez acções, até o maximo de cem votos.

§ 5.° O accionista que tiver menos de dez acções póde comparecer e discutir, mas não vota.

Art. 19. O accionista póde fazer-se representar na assembléa, para todos os effeitos, por procurador com poderes especiaes.

§ 1.° Só póde ser procurador outro accionista que possua dez ou mais acções.

§ 2.° Não podem ser procuradores os administradores, nem os fiscaes.

§ 3.° O procurador tem tantos votos quantos forem os seus proprios e os do mandante.

§ 4.° O procurador não póde representar mais de dous accionistas, mas lhe é licito substabelecer as procurações, de modo que se guarde este preceito.

§ 5.° As procurações devem ser apresentadas á directoria, até o dia da reunião. De sua recusa cabe recurso para a assembléa.

Art. 20. Compete á assembléa :

§ 1.º Exercer as attribuições definidas em varios artigos destes estatutos.

§ 2.º Fixar e alterar os vencimentos dos directores.

§ 3.º Deliberar sobre reforma de estatutos, prorogação do prazo, dissolução, liquidação, e em geral sobre todos os negocios da companhia, observada a unica restricção do final do art. 123 do decreto n. 434.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. O mandato da actual directoria findará em 31 de dezembro de 1906 e o seu numero será de tres membros, podendo para os quatriennios seguintes ser reeleitos os actuaes directores.

Paragrapho unico. No caso de vaga por fallecimento ou renuncia de qualquer um dos actuaes directores, o seu numero será de dous.

Art. 22. Só póde ser eleito quem for accionista e para entrar em exercicio deve possuir cem acções que ficam sujeitas á caução, por termo nos registros da companhia, até approvação de suas ultimas contas.

Art. 23. O director que não se habilitar na fórma do artigo antecedente, dentro de 30 dias, contados da eleição, entender-se-ha ter renunciado o cargo.

Art. 24. Na falta ou impedimento permanente de qualquer director, será chamado para substituil-o um membro do conselho fiscal, ou qualquer accionista, até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 25. O cargo de director é estipendiado. O estipendio é devido *pro labore*, e será de 1:000$ mensaes para cada um e mais dez por cento sobre os lucros liquidos verificados semestralmente.

§ 1.º A interrupção de serviço por mais de 30 dias, sem motivo justificado, determina o desconto nos vencimentos.

§ 2.º A interrupção por mais de 60 dias, não justificada, importa renuncia do cargo.

Art. 56. A directoria delibera validamente em sessão, concorrendo a maioria dos directores.

§ 1.º Para a expedição dos negocios correntes, os directores fazem semana. E em cada semana funccionam dous directores, sendo um o caixa.

§ 2.º Os seguros são effectuados pelo voto dos directores de semana ; e, em caso de divergencia, desempata um dos que tiver funccionado na semana anterior.

§ 3.º As apolices de seguros, saques ou letras, cheques recebidos e demais documentos serão assignados pelos directores de semana.

Art. 27. O director que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não póde tomar parte na deliberação a esse respeito. No caso figurado, a deliberação compete aos demais directores e fiscaes convocados *ad hoc*, conforme prescreve o art. 112 do decreto n. 434.

Art. 28. Compete á directoria :

§ 1.° Executar e fazer executar estes estatutos.

§ 2.° Nomear e demittir os agentes e mais empregados necessarios, fixar-lhes os vencimentos e a fiança dos que devam prestal-a.

§ 3.° Representar a companhia perante quaesquer autoridades e em juizo, e para isso constituir advogados e procuradores.

§ 4.° Transigir.

§ 5.° Alienar os bens maiores da companhia que não lhe prestem utilidade.

§ 6.° Organizar os relatorios e contas annuaes da administração.

§ 7.° Praticar em geral todos os actos da gestão, com illimitados poderes.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres supplentes.

§ 1.° O mandato dos fiscaes é remunerado por 400$ semestraes a cada um.

§ 2.° Os fiscaes impedidos são substituidos pelos supplentes ; e, esgotada a lista dos supplentes, por quem for nomeado pelo presidente da Junta Commercial.

§ 3.° O conselho póde funccionar com dous membros.

Art. 30. Compete ao conselho :

§ 1.° Exercer as attribuições definidas nestes estatutos e nos arts. 119 a 122 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 2.° Consultar com seu parecer sobre negocios em que a directoria julgar conveniente ouvil-o.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. O anno social é o mesmo anno civil.

Art. 32. O limite de cada seguro será de quarenta por cento do capital realizado, porém, será licito exceder esse limite desde que o excesso seja, no mesmo dia da emissão da apolice, resegurado em outra companhia que esteja autorizada a funccionar de accordo com as leis vigentes.

As demais operações ficam ao prudente arbitrio da di
ctoria, dentro das referidas leis.

Art. 33. O modo pratico de effectuar as operações é dete
minado em regulamento da directoria.

Art. 34. Os casos não previstos nestes estatutos são regid
pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

São directores no primeiro quatriennio :

O incorporador, Sabino de Almeida Magalhães.
João Martins dos Santos.
Antonio Costa.

Certidões

Junta Commercial

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessi
de hoje, se archivou nesta repartição, sob n. 2924, a acta d
assembléa geral extraordinaria da Companhia Geral de S
guros, de 26 de maio ultimo, em que foram votadas as alter
ções de alguns artigos dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.— O secretario, *Ces
de Oliveira*.

Registro Geral de Hypothecas

Primeiro districto

Certifico que foi apresentado neste cartorio, em 14 de junh
corrente, pelos Srs. directores Sabino de Almeida Magalhães
outro, um exemplar do *Diario Official*, de n. 136, datado d
14 de junho do corrente anno, em que se acha publicada a act
da assembléa geral extraordinaria da Companhia Geral d
Seguros, de 26 de maio ultimo, em que foram votadas as alte
rações de alguns artigos dos seus estatutos e o certificado d
archivamento na Junta Commercial desta Capital Federal
lançado sob o numero de ordem 2924, cujo *Diario* fica archivado
em virtude do que dispõe a lei das companhias e sociedade
anonymas em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1904.— Subscrevo e assigno
o official interino, *João Teixeira Pinto*.

DECRETO N. 5965 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Manda executar o Tratado de Arbitramento concluido entre o
Brazil e o Chile em 18 de maio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Havendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto
n. 601, de 6 de setembro de 1899, o Tratado de Arbitramento

concluido nesta Capital entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica do Chile em 18 de maio do mesmo anno, e tendo sido trocadas em Santiago do Chile as respectivas ratificações no dia 7 de março ultimo, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Tratado de arbitramento entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, desejando estabelecer o modo de serem resolvidas as controversias que surgirem entre os dous paizes e nas quaes se não puder obter solução amigavel mediante negociações directas, concordaram em celebrar um Tratado de Arbitramento e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores ;

O Presidente da Republica do Chile, o Sr. D. Anjel Custodio Vicuña, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submetter a

Tratado de arbitrage entre las Republicas de los Estados Unidos del Brasil y de Chile

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, deseando establecer el modo de solucionar las controversias que surjan entre los dos paises, que no hayan podido ser resueltas amigablemente, mediante negociaciones directas, han convenido en celebrar un Tratado de Arbitrage, para cuyo fin nombraron sus Plenipotenciario, á saber :

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores ;

El Presidente de la República de Chile, al Señor Don Anjel Custodio Vicuña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de esta misma República ;

Los cuales, habiendo trocado sus respectivos plenos poderes, que encontraron en buena y debida fórma, convenieron en los articulos siguientes :

ARTICULO 1º

Las Altas Partes Contractantes se obligan á someter á

juizo arbitral as controversias que surgirem entre ellas no periodo de duração do presente Tratado, em que as pretenções contradictorias possam ser formuladas juridicamente e nas quaes não se tenha podido obter solução amigavel mediante negociações directas.

ARTIGO 2º

Em cada um dos casos as Altas Partes Contractantes farão uma Convenção especial que determine o objecto preciso do litigio, a duração do poder do arbitro e todas as regras relativas ao processo. Na falta dessa Convenção, caberá ao arbitro especificar, como base para as reciprocas pretenções das Partes, os pontos de facto e de direito que terão de ser resolvidos para decidir a questão.

ARTIGO 3º

O arbitro será um só e sua escolha deverá recahir no Governo de alguma Potencia amiga, acceita de commum accordo pelas Partes. Si não chegar a esse accordo, cada uma das Partes designará um Governo da sua preferencia e os dous em que houver recahido a designação indicarão um terceiro Governo, que será o definitivamente escolhido como arbitro pelas duas Nações interessadas. Quando uma das Partes deixar de indicar um arbitro de sua preferencia, dentro de trinta dias após a escolha da outra Parte, o arbitro escolhido por esta será juiz definitivo no pleito.

compromiso arbitral las controversias que surjan entre ellas, en el periodo de duración del presente Tratado, en que las pretensiones contradictorias puedan ser formuladas juridicamente, y respecto de las cuales no se haya podido obtener solución amistosa, mediante negociaciones directas.

ARTICULO 2º

En cada uno de los casos, las Altas Partes Contractantes concluirán una convención especial, que fijará el objeto preciso del litigio, la duración del poder del árbitro, y todas las reglas relativas al procedimiento.

Faltando esa convención, corresponderá al árbitro la especificación como base para las reciprocas pretensiones de las Partes, de los puntos de hecho y de derecho que deberán ser resueltos para decidir la cuestión.

ARTICULO 3º

El árbitro será uno sólo y su elección deberá recaer en el Gobierno de alguna Potencia amiga, aceptada de común acuerdo por las Partes. Si no se produjera este acuerdo, cada una de las Partes indicará un Gobierno de su preferencia, y los dos, en que haya recaido esta designación, determinarán un tercero Gobierno, que será el definitivamente elegido como árbitro por las dos Naciones interesadas. Cuando una de las Partes dejase de indicar el árbitro de su preferencia dentro de treinta dias después de la designación de la otra Parte, el árbitro escogido por esta será juez definitivo en la contienda.

ARTIGO 4º

Havendo accordo entre as Partes, as funcções arbitraes poderão ser tambem confiadas a Tribunaes de Justiça, Corporações Scientificas, Funccionarios e simples particulares, sejam ou não cidadãos do Estado que os nomear.

ARTICULO 4º

Existiendo acuerdo entre las Partes, las funciones arbitrales pueden ser también confiadas á Tribunales de Justicia, Corporaciones Cientificas, á Funcionarios y á los simples particulares, sean ó no ciudadanos del Estado que los nombre.

ARTIGO 5º

O arbitro usará, para esclarecer a justiça, de todos os meios de informação que julgar necessarios, e as Partes se compromettem de pol-os á sua disposição. Um delegado de cada uma das nações interessadas no litigio representará o respectivo Governo em todos os assumptos que tenham relação com o arbitramento.

ARTICULO 5º

El árbitro hará uso, para esclarecer la justicia, de todos los medios de informaciones que estime necesarios, y las Partes se comprometen á ponerlos á su disposición. Un mandatario de cada una de las Naciones interesadas en el litigio representará a sus propios Gobiernos en todos los asuntos que tengan relación con el arbitrage.

ARTIGO 6º

O arbitro é competente para decidir sobre a validade do compromisso e sobre sua interpretação. Deverá decidir segundo os principios do Direito Internacional, a menos que o compromisso imponha a applicação de regras especiaes ou autorize o arbitro a resolver como amigavel conciliador.

ARTICULO 6º

El árbitro es competente para decidir sobre la validez del compromiso y sobre su interpretación. Deberá decidir según los principios del Derecho Internacional, á menos que el compromiso no imponga la aplicación de reglas especiales ó no autorice al árbitro para decidir como amigable componedor.

ARTIGO 7º

A sentença deverá decidir definitivamente cada ponto do pleito e será redigida em duplicata e assignada pelo arbitro. Tambem deverá ser notificada por este a cada uma Parte por intermedio do respectivo delegado.

ARTICULO 7º

La sentencia deberá decidir definitivamente cada punto del litigio, deberá ser redactada en original duplicado, y subscripta por el árbitro. También deberá ser notificada por este á cada una de las Partes, por medio de su respectivo mandatario.

ARTIGO 8º

A sentença legalmente proferida decide, nos limites do seu alcance, o pleito entre as Partes. Ella deverá conter a indicação do prazo dentro do qual terá de ser executada. As questões que puderem surgir na execução da sentença serão resolvidas pelo mesmo arbitro que a houver proferido.

ARTIGO 9º

Si algumas das Nações interessadas, antes de executada a sentença, tiver conhecimento de que a decisão baseou-se em documento falso ou erroneo, ou que a sentença, no todo ou em parte, foi motivada por um erro de facto, poderá solicitar do mesmo arbitro a revisão do laudo.

ARTIGO 10º

Cada um dos Estados Contractantes obriga-se a observar e cumprir lealmente a sentença arbitral.

ARTIGO 11º

O presente Tratado terá força obrigatoria por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações. Findo esse prazo continuará em vigor até que uma das Partes Contractantes notifique á outra a sua denuncia. Neste caso subsistirá ainda durante um anno contado da data da notificação.

ARTICULO 8º

La sentencia, legalmente pr
nunciada, decide, en los l
mites de su alcance, la co
tienda entre las Partes. El
deberá contener la indicació
de los terminos dentro de l
cuales deberá ser ejecutad
Sobre las cuestiones que pu
dieran surgir en la ejecució
de la sentencia, deberá d
cidir el mismo árbitro que
ha pronunciado.

ARTICULO 9º

Si alguna de las Nacion
interesadas, antes de que
sentencia haya sido ejecutad
tuviese conocimiento de que
ha juzgado con la base de u
documento falso ó equivocad
ó que la sentencia, en todo ó e
parte, ha sido el efecto de u
error de hecho, podrá pedi
ante el mismo árbitro, la rev
sión del fallo pronunciado.

ARTICULO 10º

Cada uno de los Estados Co
tratantes se obliga á observa
y ejecutar lealmente la se
tencia arbitral.

ARTICULO 11º

El presente Tratado tend
fuerza obligatoria por di
años, a partir de la fecha d
cange de las ratificacione
Concluido este término, segui
en vigor, hasta que alguna
las Partes Contratantes no
fique á la otra su desahuci
En este caso continuará su
sistente hasta que transcur
un año desde la fecha de dic
notificación.

ARTIGO 12°

As despezas geraes do arbitramento serão pagas *pro rata* entre as duas nações interessadas no assumpto.

ARTIGO 13°

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Santiago do Chile, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios firmaram e sellaram o presente Tratado em dous exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e hespanhola.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em 18 de maio de 1899.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) ANJEL C. VICUÑA.

ARTICULO 12°

Los gastos generales del arbitramento serán pagados a prorata entre las dos Naciones que son parte en el asunto.

ARTICULO 13°

El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones serán cangeadas en Santiago de Chile, en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firmaron y sellaron el presente Tratado en dos ejemplares, cada uno de ellos escrito en lengua portuguesa e española.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro á 18 de maio de 1899.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) ANJEL C. VICUÑA.

DECRETO N. 5966 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 150:000$, papel, para o pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;

Usando da autorização a que se referem o § 3° do art. 4° da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 e o § 2° do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 ;

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 150:000$, papel, para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido

pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5967 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Posse, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Posse, no Estado de Goyaz uma brigada de cavallaria, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 13 e 14, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5968 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 70ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 139 e 140, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5969 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 1ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 1 e 2, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5970 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 8ª e 9ª, as quaes se constituirão dos batalhões ns. 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do serviço activo, e 8º e 9º do da reserva, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5971 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução de decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de

infantaria, com a designação de 160ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 478, 479 e 480, e de um do da reserva, sob n. 160, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Ribeirão-sinho, pertencente á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5972 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 81ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 241, 242 e 243, e de um do da reserva, sob n. 81, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5973 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Transfere a séde da 2ª brigada de artilharia da Guarda Nacional, do Estado de S. Paulo, para a comarca de Santos, no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que representou o commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Fica transferida para a comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, a séde da 2ª brigada de artilharia da Guarda Nacional, creada na Capital do mesmo Estado pelo decreto n. 3826, de 17 de novembro de 1900, e a qual se organizará com os guardas qualificados na alludida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5974 — DE 16 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para representação do Brazil no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. I, da lei n. 8453, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5975 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Crea as escolas profissionaes de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e signaleiros e manda executar os respectivos regulamentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 1º, § 3º, ns. I, 2 e 3, do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, crear escolas profissionaes de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e signaleiros e mandar executar os regulamentos que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Regulamento da escola de artilharia

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A escola de artilharia tem por fim ministrar aos officiaes e praças a conveniente instrucção dessa arma, correspondente ás respectivas funcções.

Art. 2.º A escola funccionará no navio designado pelo Ministerio da Marinha.

Este navio será provido de todos os elementos necessarios ao ensino theorico e pratico de accordo com os programmas adoptados.

Art. 3.° A escola ficará directamente subordinada ao chefe do estado-maior da Armada, por cujo intermedio podeár o respectivo director corresponder-se com a secretaria de Estado sobre trabalhos escolares e outros assumptos que dependerem de resolução do Ministro da Marinha.

Art. 4.° O serviço do navio-escola é independente de qualquer outro da esquadra.

Art. 5.° As disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço e disciplina em geral, não contrarias ao presente regulamento, serão applicaveis ao navio-escola.

Art. 6.° O navio-escola terá uma lotação fixada pelo quartel-general, attendendo ao seu fim, ás exigencias do serviço e do ensino.

CAPITULO II

DOS CURSOS

Art. 7.° Haverá na escola de artilharia dous cursos distinctos: um para officiaes e outro para inferiores e praças do corpo de marinheiros nacionaes.

Art. 8.° Os cursos começarão a 15 de março e terminarão em 15 de dezembro.

Art. 9.° O curso para officiaes comprehenderá: o estudo de todo o material bellico empregado na marinha moderna; determinação dos desvios e meios de corrigil-os; calculo e uso das taboas de tiro; conhecimento e uso dos instrumentos geralmente empregados para determinação de velocidades iniciaes, pressões, recúo, densidade das polvoras, exames das boccas de fogo e munições.

Estudo das diversas polvoras; meios de examinal-as e conserval-as. Telemetros. Escola de tiro.

Art. 10. O ensino destas materias será feito segundo programmas organizados pelo Ministro da Marinha, tendo em vista, sem prejuizo do ensino theorico indispensavel, dar o maior desenvolvimento possivel á parte pratica do curso.

Art. 11. O curso dos inferiores e praças dividir-se-há em duas partes: ensino auxiliar e ensino technico.

Art. 12. O ensino auxiliar comprehenderá: arithmetica elementar e pratica até proporções, inclusive o systema metrico; noções geraes de geometria plana e no espaço, incluindo avaliação de áreas e volumes; meios praticos para a medida e avaliação de angulos, alturas e distancias.

Art. 13. O ensino technico comprehenderá as materias e obedecerá á divisão de que trata o artigo subsequente; será, porém, essencialmente pratico e limitado ao conhecimento das armas, munições, emprego dos apparelhos e accessorios usados ou adoptados em nossa marinha.

Art. 14. A instrucção dos inferiores e marinheiros-alumnos far-se-ha pelo *Manual* approvado pelo Ministro da Marinha, recebendo cada alumno, gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar do referido Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio, far-se-ha a entrega de novos exemplares, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 15. As alterações que se tornarem necessarias no *Manual* poderão ser feitas com autorização da secretaria de Estado, em vista de proposta, devidamente motivada, dos instructores, por intermedio do director da escola.

Art. 16. As experiencias e exercicios que não puderem ser realizados no navio-escola ou na linha de tiro da marinha, serão effectuados em outros estabelecimentos, navios ou fortalezas, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

Art. 17. Para os exercicios ao alvo irá o navio-escola á Ilha Grande ou a outro ponto qualquer determinado pelo chefe do estado-maior da Armada, tres vezes, pelo menos, durante o anno lectivo, devendo ahi permanecer nunca menos de um mez.

Art. 18. No fim de cada exercicio os officiaes-alumnos apresentarão os respectivos mappas e diagrammas dos tiros e o instructor das praças uma informação sobre ellas.

CAPITULO III

DO MATERIAL DE ENSINO

Art. 19. O navio-escola possuirá os instrumentos geralmente empregados para determinação das velocidades iniciaes, pressão nas boccas de fogo, medida do recúo, densidade das polvoras, exame das boccas de fogo e projectis, medidas de distancias no mar, etc.

Paragrapho unico. Haverá tambem amostras de polvoras e modelos de armamento e munições usadas em a nossa e outras marinhas.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 20. A matricula na escola de artilharia é obrigatoria para os 1os tenentes da Armada com tempo de embarque completo, e facultativa para os capitães-tenentes nas mesmas condições.

Paragrapho unico. Todos os officiaes matriculados estarão sujeitos ao regimen escolar inclusive os exames.

Art. 21. Os officiaes superiores poderão frequentar, como ouvintes, as aulas e exercicios escolares mediante autorização do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Estes officiaes não terão residencia na escola e só serão submettidos a exame a seu pedido e por ordem da secretaria de Estado.

Art. 22. O numero de alumnos, comprehendidos officiaes e praças, será annualmente fixado pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. A designação dos officiaes que tiverem de cursar a escola será feita pelo chefe do estado-maior da Armada e publicada em ordem do dia na primeira quinzena de fevereiro de cada anno.

Art. 24. Os 1os tenentes serão designados por ordem de antiguidade, salvo impedimento provado ou ordem do Ministro da Marinha, motivada por conveniencia do serviço.

Art. 25. Os capitães-tenentes candidatos á matricula deverão requerel-a ao chefe do estado-maior da Armada, até o fim de janeiro do anno em que se queiram matricular, não sendo tomados em consideração os requerimentos que entrarem no quartel-general em data posterior.

Art. 26. O numero de capitães-tenentes designados para a matricula não poderá exceder á quarta parte do total dos officiaes-alumnos fixado, tendo direito de preferencia os mais antigos, salvas as restricções do art. 24.

Art. 27. Todos os officiaes designados deverão apresentar-se na escola de 10 a 14 de março, sendo chamados com a necessaria antecedencia os ausentes desta Capital.

Art. 28. Só poderão ser escolhidos para a matricula marinheiros disciplinados e intelligentes, que estiverem habilitados e contarem, pelo menos, um anno de serviço, sendo preferidos os oriundos das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 29. O commandante geral do corpo de marinheiros, trinta dias antes da abertura das aulas, enviará ao quartel-general uma relação das praças que estiverem nas condições de ser matriculadas.

Paragrapho unico. O quartel-general, em ordem do dia, designará as que devem ser admittidas.

Art. 30. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes fará passar, 15 dias antes da abertura das aulas, para o navio-escola, as praças assim designadas, acompanhadas de uma relação e respectivas cadernetas.

Art. 31. Logo depois da sua apresentação serão as referidas praças sujeitas a exame de idoneidade, por uma commissão composta do vice-director, de dous capitães-tenentes instructores e do medico da escola.

Paragrapho unico. O resultado deste exame será levado pelo director ao conhecimento do chefe do estado-maior da Armada, que mandará excluir da matricula e substituir por outras, as praças que por defeito physico ou insufficiencia intellectual não forem julgadas em condições de frequentar com vantagem a escola.

Art. 32. Dous mezes depois de começadas as aulas serão os marinheiros-alumnos submettidos a novo exame, perante uma commissão composta do director e de dous capitães-tenentes instructores sobre as materias do curso até então estudadas.

Em vista do resultado do exame e das notas de aproveitamento, applicação e procedimento, a commissão organisará uma lista das praças, cuja conservação na escola não fôr julgada conveniente.

Paragrapho unico. Esta lista será remettida pelo director ao chefe do estado-maior da Armada, que mandará desligar da escola os alumnos nella comprehendidos.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Art. 33. Além dos alumnos officiaes e praças de pret haverá para o serviço da escola de artilharia o seguinte pessoal :

Um director, que será o commandante do navio ;
Um vice-director — official superior do corpo da Armada — que será o immediato do navio ;
Dous instructores — capitães-tenentes da Armada ;
Um adjunto instructor — 1° tenente da Armada ;
Um secretario — official subalterno effectivo — do corpo da Armada ;
Um cirurgião, que será o do navio ;
Um commissario, que será o do navio ;
Dous sargentos ou inferiores do corpo de marinheiros nacionaes, habilitados em artilharia, sub-instructores ;
Um escrevente, ajudante do secretario ;
Um armeiro ;
Despenseiros, cozinheiros e criados, de accordo com as necessidades do serviço, em vista do numero de alumnos annualmente fixado.

Art. 34. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devida á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 35. Exceptuados os exercicios militares, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL

Art. 36. O director, o vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do estado-maior da Armada.

Art. 37. Os instructores serão nomeados designadamente para os dous cursos.

Art. 38. Só poderão ser nomeados instructores capitães-tenentes da Armada com o tempo de embarque completo, que tiverem feito estudos especiaes sobre as materias que constituem o curso da escola e particularmente as da secção para que tiverem de ser nomeados e adquirido provada competencia.

Art. 39. Os instructores servirão por tempo não maior de tres annos.

Art. 40. A nomeação de adjuntos deverá recahir exclusivamente sobre primeiros-tenentes com tempo de embarque completo, que possuirem o diploma de official artilheiro e de provada competencia.

Paragrapho unico. Os adjuntos servirão por tempo não superior a dous annos.

Art. 41. O secretario, official do quadro activo, será nomeado por tempo não superior a dous annos.

Art. 42. As commissões do pessoal não mencionado nos artigos anteriores não terão duração determinada, guardadas as prescripções do art. 34.

CAPITULO VII

DO DIRECTOR

Art. 43. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade de todos os serviços da mesma escola.

Art. 44. Compete ao director :

a) Executar e fazer cumprir o presente regulamento e mais disposições em vigor e ordens das autoridades ;

b) fazer observar rigorosamente os programmas de ensino e exames;

c) corresponder-se com o chefe do estado-maior da Armada e por seu intermedio, com o Ministro da Marinha, sobre os assumptos que dependerem de resolução do mesmo Ministro ;

d) determinar os serviços dos officiaes, alumnos e mais empregados da escola, nos limites da competencia e attribuições de cada um, de conformidade com o presente regulamento e o regimento interno ;

e) chamar ao cumprimento de seus deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o codigo disciplinar da Armada ;

f) designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber ;

g) propôr a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento ;

h) apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre as experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços.

CAPITULO VIII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 45. Ao vice-director compete :

a) substituir o director, no caso de falta ou impedimento ;

b) cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino, como á economia e disciplina do estabelecimento, que especialmente lhe caberá fiscalizar ;

c) exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio de guerra e as que lhe couberem pelo regimento interno.

CAPITULO IX

DOS INSTRUCTORES

Art. 46. Aos instructores, que não estarão sujeitos a qualquer serviço extranho ao escolar, compete :

a) promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando e fazendo observar pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento ;

b) fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

c) dirigir e fiscalizar o ensino pratico dos alumnos praças de pret, que fôr feito pelo 1º tenente adjunto, auxiliado pelos sargentos sub-instructores ;

d) requisitar ao director, e por seu intermedio ás autoridades competentes, tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

e) ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do respectivo curso ;

f) lançar em livro proprio as notas de applicação e aproveitamento dos alumnos ;

g) prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

h) acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que no mesmo se realizarem, mediante prévio aviso e ordens da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

i) notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, dispendido ou inutilisado, e outras que julgarem opportunas ;

j) enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos do gabinete, assim como, depois de cada exercicio, o mappa ou relação do material gasto ou inutilisado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel ;

k) fechar diariamente o ponto dos officiaes-alumnos, assignando na secretaria o livro respectivo.

Art. 47. Os instructores irão diariamente ao navio-escola.

CAPITULO X

DO ADJUNTO

Art. 48. Ao adjunto, que não estará sujeito a outro serviço além do escolar, compete :

a) auxiliar o instructor no ensino theorico e pratico ;

b) rubricar a lista de presença dos marinheiros nas aulas e exercicios apresentada pelos sargentos sub-instructores.

CAPITULO XI

DO SECRETARIO

Art. 49. Ao secretario compete :

a) ter a seu cargo a correspondencia official da Directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exame e outros, pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno ;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo da escola.

CAPITULO XII

DOS OFFICIAES-ALUMNOS

Art. 50. Os officiaes-alumnos teem por dever :

a) comparecer ás aulas e exercicios á hora marcada no regimento interno para assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos ;

b) notar em livros ou cadernos apropriados o resultado das experiencias e exercicios, com os respectivos mappas e diagrammas, organizados de accordo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que julgarem uteis.

Estes cadernos serão apresentados no acto do exame, afim de serem tomados em consideração no julgamento das provas;

c) fazer o serviço diario da escola, segundo a tabella organizada e disposições do regimento interno, tendo, no que fôr applicavel ao navio-escola, as attribuições de official de quarto ;

d) arranchar no navio-escola.

CAPITULO XIII

DO ESCREVENTE

Art. 51. O escrevente tem por obrigação :

a) auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados ;

b) apresentar ás horas convenientes o livro de ponto aos instructores, adjunto e officiaes-alumnos para a devida assignatura.

CAPITULO XIV

DOS SARGENTOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 52. Aos sargentos sub-instructores compete :

a) auxiliar os instructores e adjunto em tudo quanto for relativo ao ensino das praças e á conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios, e em outros serviços que pelos mesmos lhes forem designados ;

b) fazer a chamada dos marinheiros-alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelo 1º tenente adjunto.

CAPITULO XV

DO ARMEIRO

Art. 53. O armeiro velará, sob a fiscalização dos instructores, pela conservação do material de ensino.

CAPITULO XVI

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 54. O commissario e respectivo fiel, o cirurgião, o enfermeiro e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinadas em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XVII

DOS EXAMES

Art. 55. Oito dias depois do encerramento das aulas terão começo os exames dos officiaes-alumnos, por ordem de antiguidade, effectuando-se immediatamente depois os dos marinheiros.

Art. 56. Serão considerados como tendo perdido o anno, e não serão sujeitos a exame, os alumnos que tiverem dado durante o anno lectivo dez faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Paragrapho unico. Estas faltas serão definadas no regimento interno.

Art. 57 A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola, como presidente, dos dous instructores e de um examinador nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 58. Os exames serão feitos em presença do chefe do estado-maior da Armada, ou de um official general por elle designado.

Art. 59. O exame dos officiaes constará das seguintes provas:

a) escripta, — constando pelo menos de uma questão theorica e da resolução de um problema sobre as materias do rso;

b) oral — sobre questões theoricas e praticas;

c) pratica, — que consistirá em trabalhos com apparelhos ou na execução de serviços relativos ao estudo das armas e polvoras.

§ 1.º A prova escripta será feita no mesmo dia e sobre as mesmas questões para todos os officiaes-alumnos, sendo o ponto tirado á sorte pelo mais antigo. Esta prova durará no maximo quatro horas.

§ 2.º O ponto para a prova oral será tirado no acto do exame pelo official examinando.

Esta prova será feita por turmas de seis officiaes;

A arguição durará de dez a quinze minutos por parte de cada um dos tres examinadores;

O director, sempre que julgar conveniente, poderá arguir qualquer dos officiaes examinandos, por tempo não excedente ao indicado para os outros examinadores.

§ 3.º A designação dos trabalhos para a prova pratica será tambem feita á sorte.

Art. 60. As turmas para esta prova serão formadas pelo numero de officiaes determinado pelo director, por indicação dos instructores, segundo a natureza dos trabalhos, capacidade dos locaes onde se tiverem de realizar os exames e outras circumstancias relativas aos mesmos trabalhos.

Art. 61. Aos officiaes examinandos serão fornecidos o material e pessoal que requisitarem, para execução dos trabalhos que lhe couberem por sorte.

Paragrapho unico. O tempo concedido para a prova pratica dependerá da natureza do trabalho que tiver de ser effectuado.

Art. 62. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo:

0 á nota má;
1 e 2 á nota soffrivel;
3 e 4 á nota boa;
5 á nota optima.

Art. 63. Terminados os exames far-se-ha a somma total dos gráos de cada official-alumno, sendo considerados inhabilitados os que obtiverem menos de 36.

Art. 64. Os exames dos marinheiros-alumnos serão vagos e constarão de duas provas, ambas praticas, sendo uma oral e consistindo a outra em trabalhos ou manobras relativas ao serviço de artilharia.

Art. 65. O julgamento destas provas far-se-ha do modo indicado no art. 62, sendo considerados inhabilitados os que não alcançarem mais de 20 gráos; approvados simplesmente, os que obtiverem de 21 a 28; — plenamente, os que obtiverem de 29 a 36 e com distincção os que alcançarem numero superior.

CAPITULO XVIII

DOS DIPLOMAS

Art. 66. Aos officiaes approvados será confarido o diploma de official artilheiro, de accordo com o modelo approvado pelo Ministerio da Marinha.

Art. 67. Aos marinheiros-alumnos approvados com distincção e plenamente serão concedidos, respectivamente, diplomas de 1º e 2º artilheiros e os de ajudantes artilheiros aos que tiverem obtido approvação simples.

Art. 68. A concessão dos diplomas será lançada nos assentamentos dos officiaes e praças, mencionando-se, nos destas ultimas, os gráos de approvação.

CAPITULO XIX

DOS VENCIMENTOS

Art. 69. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos nas tabellas em vigor, sendo considerados embarcados o secretario, officiaes-alumnos e praças.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 70. No dia seguinte ao da entrega dos diplomas, que deverá ter logar dentro de oito dias depois de terminados os exames, serão os officiaes-alumnos desligados da escola, afim de se apresentarem ao chefe do estado-maior da Armada, que lhes dará o conveniente destino.

Art. 71. O diploma de artilheiro constituirá um titulo de merecimento para o official e dar-lhe-ha direito de preferencia para as nomeações de instructor e encarregado de artilharia nos navios e estabelecimentos da Marinha.

Art. 72. Terminada a distribuição dos diplomas o director da escola fará regressar para o respectivo corpo, com a devida venia do chefe do estado-maior da Armada, os marinheiros-alumnos que serão destacados para os navios, segundo as necessidades do serviço.

Art. 73. As praças que tiverem sido approvadas com distincção, si houver vagas, serão logo promovidas á classe immediatamente superior, sendo classificadas na companhia de artilheiros, com direito ás respectivas vantagens, os que tiverem obtido diplomas de 1º ou 2º artilheiros.

Art. 74. Os marinheiros alumnos que tiverem perdido o anno por justa causa e os que tiverem obtido approvação simples, poderão repetir o anno por autorização do chefe do estado-maior da Armada si, por seu procedimento e applicação, forem merecedores dessa concessão.

Art. 75. Os officiaes que tiverem perdido o anno, por motivo justificado e aquelles cujo numero de pontos tiver sido superior a 24, poderão repetil-o, por autorização do Ministro da Marinha, no caso de informações que os recommendem.

Art. 76. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. Os officiaes que servirem, ou tiverem servido, como professores ou instructores da escola ou do curso de artilharia e não possuirem o diploma de official artilheiro, terão direito ao mesmo diploma e vantagens correspondentes.

Art. 78. Emquanto a linha de tiro da Marinha não estiver prompta, os alumnos da escola frequentarão a do Exercito.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de abril de 1906. — *Julio Cesar de Noronha.*

—

Regulamento da escola de foguistas

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A escola de foguistas tem por fim habilitar pessoal para fazer o trabalho de fogo das caldeiras dos navios da marinha de guerra e o serviço auxiliar necessario ao funccionamento das machinas em geral.

Art. 2.º A escola será estabelecida em terra, em um local apropriado, ou a bordo de um navio para este fim designado.

A escola será provida das installações, apparelhos e ferramentas necessarias ao ensino.

Art. 3.º A escola de foguistas ficará directamente subordinada ao chefe do estado-maior da Armada, por cujo intermedio poderá o respectivo director corresponder-se com a secretaria de Estado sobre trabalhos escolares e outros assumptos que dependerem de resolução do Ministro da Marinha.

Art. 4.º Si a escola for em navio, o serviço deste será independente de qualquer outro da esquadra.

Art. 5.º As disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço e disciplina em geral, não contrarias ao presente regulamento, serão applicaveis á escola.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 6.º O curso começará a 15 de janeiro e terminará a 15 de dezembro, funccionando sem interrupção no porto ou em viagem.

Paragrapho unico. O Ministro da Marinha, de accordo com as circumstancias, poderá alterar a data do inicio e do encerramento do periodo de instrucção.

Art. 7.º O ensino dividir-se-ha em preliminar e technico.

Art. 8.º O ensino preliminar comprehenderá a nomenclatura de toda a ferramenta usada nos trabalhos das machinas e caldeiras, nomenclatura das partes essenciaes de uma caldeira e das peças de uma machina, exercicios repetidos e graduaes do manejo da pá, fabricação de diversas gachetas e seu emprego, preparação de massas diversas e cimentos, feitura de juntas e arrumação do carvão.

Art. 9.º O ensino technico será theorico e pratico, de accordo com o *Manual* approvado pelo Ministro da Marinha.

Art. 10. O ensino preliminar durará tres mezes e o technico oito.

Art. 11. Os alumnos que quizerem e tiverem a necessaria robustez, aprenderão a trabalhar com escaphandro, sem prejuizo do seu curso.

Paragrapho unico. Para esse fim serão enviados á Directoria de obras hydraulicas, em dias previamente combinados, para adquirirem a necessaria pratica.

Art. 12. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio de cada anno lectivo, um exemplar do *Manual*.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 13. As alterações que se tornarem necessarias no *Manual* poderão ser feitas com autorização da secretaria de

Estado, em vista de proposta devidamente motivada dos instructores por intermedio do director da escola.

Art. 14. As experiencias e exercicios que não puderem ser realizados com o material de que dispuzer a escola serão feitos em outros navios e em estabelecimentos, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

Art. 15. Durante o anno lectivo os alumnos farão tres viagens designadas pelo quartel-general, devendo cada uma ser pelo menos de dez dias de navegação a vapor.

Art. 16. Os alumnos frequentarão em dias determinados as officinas do arsenal e nellas trabalharão sob a direcção dos instructores adjuntos e sub-instructores.

Art. 17. As aulas e exercicios serão diarios.

CAPITULO III

DO MATERIAL DE ENSINO

Art. 18. A escola possuirá as ferramentas, installações, apparelhos e modelos necessarios ao ensino. Será tambem provida de uma pequena officina, onde os alumnos possam trabalhar.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 19. Só poderão ser matriculados na escola de foguistas os grumetes ou marinheiros de 2ª classe de mais de dezoito e menos de vinte e cinco annos de idade, que provarem :

a) ter a robustez physica necessaria para o serviço do fogo;

b) saber ler e escrever, pratica das quatro operações arithmeticas e ter conhecimento pratico e applicação do systema metrico decimal ;

c) ter auxiliado o serviço de fogo a bordo dos navios da esquadra navegando a vapor ou em embarcações a vapor, a serviço do Ministerio da Marinha.

Art. 20. São condições de preferencia :

a) ter approvação no ensino elementar das escolas de aprendizes marinheiros ou ser dellas oriundo ;

b) ter feito o tirocinio de fogo acima especificado em torpedeiras, caça-torpedeiras e em navios dotados de caldeiras aquatubulares.

Art. 21. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de alumnos.

Art. 22. O commandante geral do corpo de marinheiros trinta dias antes da abertura das aulas enviará ao quartel-general uma relação das praças que estiverem nas condições de ser matriculadas.

Paragrapho unico. O quartel-general em ordem do dia designará as que devem ser admittidas.

Art. 23. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes fará passar para o navio-escola as praças assim designadas, acompanhadas de uma relação e respectivas cadernetas, quinze dias antes da data marcada para abertura das aulas.

Art. 24. Logo depois da sua apresentação serão as referidas praças sujeitas a uma inspecção de saude e exame de idoneidade afim de provarem que satisfazem as condições *a*) e *b*) do art. 19.

Paragrapho unico. Este exame será prestado perante uma commissão composta do director e dos dous instructores.

Art. 25. O resultado do exame de que trata o artigo anterior será levado, pelo director, ao conhecimento do chefe do estado-maior da Armada, que mandará excluir da matricula e substituir por outros os alumnos que tiverem defeitos physicos e os que não estiverem habilitados e revelarem insufficiencia intellectual.

Art. 26. Findo o ensino preliminar serão os alumnos submettidos a novo exame perante uma commissão de que trata o paragrapho unico do art. 24. A' vista deste exame e das notas de aproveitamento e comportamento, a commissão organizará uma lista dos alumnos cuja conservação na escola não fôr julgada conveniente.

Paragrapho unico. Esta lista será remettida pelo director ao chefe do estado-maior da Armada, que mandará desligar da escola os alumnos nella comprehendidos.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Art. 27. Além dos alumnos, haverá para o serviço da escola de foguistas o seguinte pessoal:

Um director, que será o commandante do navio ou estabelecimento;

Um vice-director, official superior do corpo da Armada, que será o immediato do navio ou estabelecimento;

Um instructor, capitão-tenente ou 1º tenente do corpo de machinistas;

Dous adjuntos do instructor, 1os ou 2os tenentes machinistas;

Um secretario, official subalterno, effectivo da Armada;

Um cirurgião, que será o do navio ou estabelecimento;

Um commissario, que será o do navio ou estabelecimento;

Dous inferiores ou cabos-foguistas sub-instructores;

Um escrevente, ajudante do secretario.

Art. 28. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devida á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 29. Exceptuados os exercicios militares, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL

Art. 30. O director, o vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do estado-maior da Armada.

Art. 31. Só poderão ser nomeados instructores capitães-tenentes do corpo de engenheiros navaes ou 1os tenentes machinistas com o tempo de embarque completo.

Art. 32. O instructor servirá por tempo não maior de tres annos.

Art. 33. A nomeação de adjuntos deverá recahir sobre os 1os ou 2os tenentes machinistas com tempo de embarque completo.

Art. 34. Os adjuntos servirão por tempo não superior a dous annos.

Art. 35. O secretario, official do quadro activo, será nomeado por tempo não superior a dous annos.

Art. 36. As commissões do pessoal não mencionado nos artigos anteriores não terão duração determinada, guardadas as disposições do art. 28.

CAPITULO VII

DO DIRECTOR

Art. 37. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 38. Compete ao director:

a) executar e fazer cumprir o presente regulamento e mais disposições em vigor e ordens das autoridades;

b) fazer observar rigorosamente os programmas de ensino e exames;

c) corresponder-se com o chefe do estado-maior da Armada e por seu intermedio, com o Ministro da Marinha, sobre os assumptos que dependerem de resolução do mesmo Ministro;

d) determinar o serviço dos officiaes, alumnos e mais empregados da escola, nos limites da competencia e attribuições de cada um, de conformidade com o presente regulamento e o regimento interno;

e) chamar ao cumprimento de seus deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o codigo disciplinar da Armada;

f) designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

g) propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento;

h) apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre as experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços.

CAPITULO VIII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 39. Ao vice-director compete:

a) substituir o director, no caso de falta ou impedimento;

b) cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar;

c) exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio de guerra e as que lhe couberem pelo regimento interno.

CAPITULO IX

DO INSTRUCTOR

Art. 40. Ao instructor, que não estará sujeito a qualquer serviço extranho ao escolar, compete:

a) promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando e fazendo observar pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento;

b) fazer e dirigir pessoalmente as prelecções, trabalhos e exercicios dos alumnos;

c) dirigir e fiscalizar o ensino pratico dos alumnos que fôr feito pelos 1os tenentes adjuntos, auxiliados pelos sargentos sub-instructores;

d) requisitar ao director, e por seu intermedio ás autoridades competentes, tudo quanto fôr necessario a bem do ensino;

e) ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do respectivo curso;

f) lançar em livro proprio as notas de applicação e aproveitamento dos alumnos;

g) prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de foguista;

h) acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que no mesmo se realizarem, mediante previo aviso e autorização da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola;

i) notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, dispendido ou inutilisado, e outras que julgarem opportunas;

j) enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos da machina e officina, assim como, depois de cada exercicio, o mappa ou relação do material gasto ou inutilisado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 41. O instructor comparecerá diariamente á escola.

CAPITULO X

DOS ADJUNTOS

Art. 42. Aos 1os ou 2os tenentes adjuntos, que não estarão sujeitos a outro serviço além do escolar, compete:

a) auxiliar o instructor no ensino theorico e pratico dos alumnos;

b) rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

CAPITULO XI

DO SECRETARIO

Art. 43. Ao secretario compete:

a) ter a seu cargo a correspondencia official da Directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exame e outros pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo da escola.

CAPITULO XII

DO ESCREVENTE

Art. 44. O escrevente tem por obrigação:

auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XIII

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 45. Aos sub-instructores compete:

a) auxiliar o instructor e adjuntos em tudo quanto fôr relativo ao ensino das praças e na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhes forem designados;

b) fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelo official adjunto.

CAPITULO XIV

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 46. O commissario e respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinadas em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XV

DOS EXAMES

Art. 47. Oito dias depois do encerramento das aulas terão começo os exames.

Art. 48. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exame, os alumnos que tiverem dado durante o anno lectivo 10 faltas não justificadas ou 40 justificadas.

Art. 49. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola como presidente, dos dous instructores e de um examinador nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 50. Os exames serão feitos na presença do chefe do estado-maior da Armada ou de um official general por elle designado.

Art. 51. Os exames theoricos serão vagos dentro do programma de ensino, e os praticos constarão de exercicios que dêm a conhecer o desenvolvimento dos alumnos e deverão ser realizados, quando possivel, em navio navegando.

Paragrapho unico. As provas serão oral e pratica.

Art. 52. Os alumnos que tiverem praticado na Directoria de obras hydraulicas, de accordo com o art. 11, farão tambem uma prova pratica que consistirá em uma hora de trabalho a uma profundidade nunca menor de 18 metros.

Art. 53. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo: 0 a nota má, 1 a 2 a soffrivel, 3 a 4 a boa e 5 a optima.

Art. 54. Serão inhabilitados os alumnos que não alcançarem mais de vinte gráos ; approvados simplesmente os que tiverem de vinte e um a vinte e oito ; plenamente os que tiverem de vinte e nove a trinta e seis, e com distincção os que alcançarem numero superior.

CAPITULO XVI

DOS DIPLOMAS

Art. 55. Aos alumnos approvados com distincção e plenamente serão conferidos diplomas de 1os e 2os foguistas e de ajudante de foguista aos que forem approvados simplesmente.

Art. 56. Os alumno sque satisfizerem tambem a prova de que trata o art. 52 terão o diploma de foguistas-escaphandristas.

Art. 57. A concessão do diploma será lançada nos assentamentos, sendo mencionados os gráos de approvação.

CAPITULO XVII

DOS VENCIMENTOS

Art. 58. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos nas tabellas em vigor. O instructor e adjuntos perceberão como chefes de incumbencias em navio de 1ª classe, com o accrescimo de 50 % ; o secretario e praças, como embarcados.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 59. Terminada a distribuição dos diplomas que terá logar dentro de oito dias depois de concluidos os exames, o director fará regressar para o respectivo corpo, com a devida permissão do chefe do estado-maior da Armada, os marinheiros alumnos que serão destacados para os navios promptos, segundo as necessidades do serviço.

Art. 60. As praças que tiverem sido approvadas com distincção e as que tiverem obtido o diploma de foguistas-escaphandristas, si houver vagas, serão logo promovidas á classe immediatamente superior.

Art. 61. Os alumnos que tiverem perdido o anno por justa causa e os que tiverem obtido approvação simples, poderão repetir o anno com autorização do chefe do estado-maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedores dessa concessão.

Art. 62. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da

escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de abril de 1906.—*Julio Cesar de Noronha.*

—

Regulamento da escola de timoneiros

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A escola de timoneiros tem por fim o preparo conveniente dos timoneiros, sondadores, signaleiros e telegraphistas necessarios para o serviço da Armada.

Art. 2.º A escola funccionará a bordo de um navio designado pelo Ministro da Marinha. Este navio será provido de todos os elementos necessarios ao ensino theorico e pratico, de accordo com o programma adoptado.

Art. 3.º A escola ficará directamente subordinada ao chefe do estado-maior da Armada, por cujo intermedio poderá o respectivo director communicar-se com a secretaria de Estado sobre os trabalhos escolares e outros assumptos que dependerem de resolução do Ministro da Marinha.

Art. 4.º O serviço do navio-escola é independente de qualquer outro da esquadra.

Art. 5.º As disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço e disciplina em geral, não contrarias ao presente regulamento, serão applicaveis ao navio-escola.

Art. 6.º O navio-escola terá uma lotação fixada pelo quartel-general, attendendo ao seu fim, ás exigencias do serviço e do ensino.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 7.º O curso começará a 15 de março e terminará a 15 de dezembro, funccionando sem interrupção no porto ou em viagem.

Paragrapho unico. O Ministro da Marinha, de accordo com as circumstancias, poderá alterar as datas de inicio e encerramento do periodo de instrucção.

Art. 8.º O ensino dividir-se-ha em tres partes — auxiliar, technico e complementar.

Art. 9.º O ensino auxiliar comprehenderá: arithmetica elementar e pratica até proporções, inclusive o systema metrico; noções geraes de geometria plana e no espaço, incluindo avaliação de áreas e volumes, meios praticos para avaliação de angulos, alturas e distancias.

Art. 10. O ensino technico será theorico e pratico, de accordo com o *Manual* approvado pelo Ministro da Marinha.

Art. 11. O ensino complementar comprehenderá as noções de electricidade necessarias ao conhecimento dos apparelhos de illuminação, signaes e telegraphia hertziana, conhecimento dos apparelhos adoptados na Marinha, pratica da expedição e recepção de despachos.

Art. 12. Cada alumno receberá, gratuitamente, no principio de cada anno lectivo um exemplar do *Manual*.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio far-se-ha a entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 13. As alterações que se tornarem necessarias no *Manual* poderão ser feitas com autorização da secretaria, em vista de proposta, devidamente motivada, dos instructores, por intermedio do director da escola.

Art. 14. As experiencias e exercicios que não fôr possivel realizar com o material de que dispuzer o navio-escola, serão feitos em outros navios e estabelecimentos, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

Art. 15. Para os exercicios de sondagens, de governo e outros o navio-escola sahirá tres vezes, pelo menos, durante o anno lectivo, passando, no minimo, 30 dias, de cada vez, fóra do porto.

Art. 16. O ensino será dividido pelos instructores, de accordo com o que o director da escola ordenar.

Paragrapho unico. As aulas e exercicios serão diarios.

CAPITULO III

DO MATERIAL DE ENSINO

Art. 17. O navio-escola possuirá os instrumentos e apparelhos necessarios ao ensino theorico e pratico.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 18. Só poderão ser escolhidos para a matricula os marinheiros disciplinados e intelligentes que estiverem habilitados e contarem, pelo menos, um anno de serviço, sendo sempre preferidos os oriundos das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 19. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de alumnos.

Art. 20. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao quartel-general uma relação das praças que estejam nas condições de ser matriculadas.

Paragrapho unico. O quartel-general, em ordem do dia, designará as que devem ser admittidas.

Art. 21. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes fará passar para o navio-escola as praças assim designadas, acompanhadas de uma relação e respectivas cadernetas, 15 dias antes da data marcada para a abertura das aulas.

Art. 22. Logo depois da sua apresentação serão as referidas praças sujeitas a uma inspecção medica, para demonstrarem que não teem soffrimento algum nem defeitos na vista e a um exame de idoneidade, para comprovarem o conhecimento de leitura e escripta corrente da lingua vernacula.

Paragrapho unico. Este exame será prestado perante uma commissão composta do director e instructores.

Art. 23. O resultado do exame de que trata o artigo anterior será levado, pelo director, ao conhecimento do chefe do estado-maior da Armada, que mandará excluir da matricula e substituir por outras as praças que, por defeito visual ou insufficiencia intellectual, não forem julgadas em condições de frequentar com vantagem a escola.

Art. 24. Dous mezes depois de começadas as aulas serão os marinheiros alumnos submettidos a novo exame perante a commissão de que trata o paragrapho unico do art. 22, sobre as materias estudadas. A' vista deste exame e das notas de aproveitamento e comportamento, a commissão organizará uma lista dos alumnos cuja conservação na escola não fôr julgada conveniente.

Paragrapho unico. Esta lista será remettida pelo director ao chefe do estado-maior da Armada, que mandará desligar da escola os alumnos nella comprehendidos.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Art. 25. Além dos alumnos haverá para o serviço da escola de timoneiros o seguinte pessoal:

Um director, que será o commandante do navio;

Um vice-director, official superior do corpo da Armada, que será o immediato do navio;

Dous instructores, capitães-tenentes da Armada;

Um secretario, official subalterno, effectivo da Armada;

Um cirurgião, que será o do navio;

Um commissario, que será o do navio;

Dous sargentos ou inferiores do corpo de marinheiros nacionaes, sub-instructores.

Um escrevente, ajudante de secretario.

Art. 26. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devida á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 27. Exceptuados os exercicios militares, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL

Art. 28. O director, o vice-director, os instructores e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do estado-maior da Armada.

Art. 29. Só poderão ser nomeados instructores capitães-tenentes da Armada com o tempo de embarque completo, que tiverem feito estudos especiaes sobre as materias que constituem o curso da escola.

Art. 30. Os instructores servirão por tempo não maior de tres annos.

Art. 31. O secretario, official do quadro activo, será nomeado por tempo não superior a dous annos.

Art. 32. As commissões do pessoal não mencionado no artigo anterior não terão duração determinada, guardadas as disposições do art. 26.

CAPITULO VII

DO DIRECTOR

Art. 33. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 34. Compete ao director:

a) executar e fazer cumprir o presente regulamento e mais disposições em vigor e ordens das autoridades;

b) fazer observar rigorosamente os programmas de ensino e exames;

c) corresponder-se com o chefe do estado-maior da Armada e, por seu intermedio, com o Ministro da Marinha, sobre os assumptos que dependerem de resolução do mesmo Ministro;

d) determinar o serviço dos alumnos e mais empregados da escola, nos limites da competencia e attribuições de cada um, de conformidade com o presente regulamento e regimento interno;

e) chamar ao cumprimento de seus deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o codigo disciplinar da Armada;

f) designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

g) propôr a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento;

h) apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre as experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços.

CAPITULO VIII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 35. Ao vice-director compete:

a) substituir o director, no caso de falta ou impedimento;

b) cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar;

c) exercer, no que for applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio de guerra e as que lhe couberem pelo regimento interno.

CAPITULO IX

DOS INSTRUCTORES

Art. 36. Aos instructores compete:

a) promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando e fazendo observar pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento;

b) fazer pessoalmente as prelecções e dirigir os trabalhos e exercicios dos alumnos;

c) requisitar ao director, e por seu intermedio ás autoridades competentes, tudo quanto for necessario a bem do ensino;

d) ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do respectivo curso;

e) lançar em livro proprio as notas de applicação e aproveitamento dos alumnos;

f) prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de timoneiros;

g) acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que no mesmo se realizarem, mediante previo aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola;

h) notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, dispendido ou inutilizado, e outros que julgarem opportunos;

i) enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos da estação telegraphica e outros da timoneria, assim como, depois de cada exercicio, o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir de elemento de descarga do competente responsavel.

CAPITULO X

DO SECRETARIO

Art. 37. Ao secretario compete:

a) ter a seu cargo a correspondencia official da Directoria da escola e, bem assim, a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exame e outros pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo.

CAPITULO XI

DO ESCREVENTE

Art. 38. O escrevente tem por obrigação auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XII

DOS SARGENTOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 39. Aos sargentos sub-instructores compete:

a) auxiliar os instructores em tudo quanto fôr relativo ao ensino das praças, e na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhes forem designados;

b) fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelos instructores.

CAPITULO XIII

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 40. O commissario e respectivo fiel, o cirurgião, o enfermeiro e demais pessoal terão os encargos e determinações estabelecidas em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XIV

DOS EXAMES

Art. 41. Oito dias depois do encerramento das aulas terão começo os exames.

Art. 42. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exame, os alumnos que tiverem dado durante o anno lectivo dez faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 43. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola, como presidente, dos dous instructores e de um examinador nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 44. Os exames serão feitos na presença do chefe do estado-maior da Armada ou de um official general por elle designado.

Art. 45. Os exames serão vagos e constarão de duas provas, sendo uma oral e outra de trabalhos aprendidos no curso.

Paragrapho unico. O exame do ensino complementar será feito separadamente e constará tambem de duas provas, sendo uma oral sobre a materia ensinada e outra pratica, que consistirá na expedição de tres telegrammas de 15 palavras cada um, e no recebimento de outros tantos pelo apparelho *Morse* e telephone.

Art. 46. As notas de approvações dos exames, de que trata o artigo anterior, serão dadas separadamente.

Art. 47. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo :

0	—	á nota	má
1 a 2	»	»	soffrivel
3 a 4	»	»	boa
5		»	optima

Art. 48. Serão inhabilitados os alumnos que não alcançarem mais de 20 gráos ; approvados simplesmente os que tiverem de 21 a 28 ; plenamente os que tiverem de 29 a 36, e com distincção os que alcançarem numero superior.

CAPITULO XV

DOS DIPLOMAS

Art. 49. Aos alumnos approvados com distincção e plenamente serão conferidos diplomas de 1os e 2os timoneiros, respectivamente e de ajudantes timoneiros aos que tiverem obtido approvação simples.

Paragrapho unico. Os que tiverem sido tambem approvados no exame de que trata o paragrapho unico do art. 45, serão denominados timoneiros-telegraphistas.

Art. 50. A concessão do diploma será lançada nos assentamentos, sendo mencionados os gráos de approvação.

CAPITULO XVI

DOS VENCIMENTOS

Art. 51. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos nas tabellas em vigor, sendo considerados como embarcados o secretario e as praças.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 52. Terminada a distribuição dos diplomas, que terá logar dentro de oito dias, depois de concluidos os exames, o director fará regressar para o respectivo corpo, com a devida permissão do chefe do estado-maior da Armada, os marinheiros alumnos, que serão destacados para os navios, segundo as necessidades do serviço.

Art. 53. As praças que tiverem sido approvadas com distincção e as que obtiverem diplomas de timoneiros-telegraphistas, si houver vagas, serão logo promovidas á classe immediatamente superior.

Art. 54. As praças diplomadas serão classificadas como timoneiros com as respectivas vantagens.

Art. 55. Os alumnos que tiverem perdido o anno, por justa causa e os que tiverem obtido approvação simples, poderão repetir o anno por autorização do chefe do estado-maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedores dessa concessão.

Art. 56. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de abril de 1906.— *Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5976 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Reorganiza a escola de torpedos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 1º, § 4º, do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, mandar executar na escola de torpedos o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

Regulamento da Escola de Torpedos

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A escola de torpedos, estabelecida no commando geral das torpedeiras, destina-se a formar pessoal habilitado para dirigir e executar os serviços relativos ao ataque e á defesa submarina.

Paragrapho unico. Para este fim a escola ministrará a officiaes, inferiores e praças da Armada, nas condições do presente regulamento, instrucção technica especial correspondente ás respectivas funcções.

Art. 2.º A escola funccionará em edificio especial, provido das disposições e commodidades necessarias para o ensino theorico e pratico, serviços de administração e alojamento do pessoal.

Art. 3.º A escola de torpedos ficará directamente subordinada ao chefe do estado-maior da Armada, por cujo intermedio poderá o respectivo director corresponder-se com a secretaria de Estado sobre os trabalhos escolares e outros assumptos que dependerem de resolução do Ministro da Marinha.

Art. 4.º As disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço e disciplina em geral, não contrarias ao presente regulamento, serão applicaveis á escola de torpedos.

CAPITULO II

DOS CURSOS

Art. 5.º Haverá na escola de torpedos dous cursos distinctos: um para officiaes e outro para inferiores e praças do corpo de marinheiros nacionaes.

Art. 6.º Os cursos funccionarão de 15 de março a 15 de dezembro.

Art. 7.º O curso para officiaes comprehenderá:

a) recapitulação completa do estudo de electricidade e explosivos, sob o ponto de vista especial de suas applicações á marinha de guerra e particularmente ao serviço de torpedos;

b) estudo theorico e pratico de torpedos, minas e contra-minas, sua descripção, manejo e emprego no ataque e na defesa, apparelhos e mais accessorios para o uso das mesmas armas, torpedeiros e contra-torpedeiros super e submarinos e respectiva tactica.

Art. 8.º O curso para officiaes dividir-se-ha em duas secções, dirigida cada uma por um instructor, comprehendendo:

1ª secção

Electricidade,
Torpedos fixos e moveis,

Minas e contra-minas,
Organização de defesa fixa,
Telegraphia hertziana.

2ª secção

Explosivos e artefactos pyrotechnicos,
Torpedos automoveis,
Reguladores e apparelhos de lançamento,
Torpedeiros e contra-torpedeiros,
Organização de defesa movel.

Art. 9.º O ensino dessas materias será feito segundo programmas organizados pelo Ministro da Marinha, tendo em vista, sem prejuizo do ensino theorico indispensavel, dar o maior desenvolvimento possivel á parte pratica do curso, quer quanto a trabalhos de laboratorio e de officina, quer principalmente quanto ao emprego de minas e torpedos por meio de exercicios frequentemente repetidos.

Paragrapho unico. Estes programmas serão impressos e distribuidos pelos officiaes-alumnos.

Art. 10. As experiencias e exercicios que, por insufficiencia de meios, não forem realizados na escola ou no commando das torpedeiras, serão effectuados em outros estabelecimentos ou navios da Armada, mediante prévia autorização do Ministerio da Marinha.

Art. 11. Além dos exercicios parciaes, haverá annualmente, pelo menos, dous exercicios geraes das torpedeiras, auxiliados pelo pessoal da escola, dirigidos pelo commandante sobre o emprego de torpedos e minas submarinas, no ataque e na defesa.

Paragrapho unico. Os programmas destes exercicios, que poderão realizar-se fóra do porto desta Capital, serão submettidos á approvação do Ministro da Marinha, podendo tomar parte nos mesmos exercicios um ou mais navios da Armada.

Art. 12. O curso dos inferiores e praças, além dos exercicios ordinarios, dividir-se-ha em duas partes: ensino auxiliar e ensino technico.

Art. 13. O ensino auxiliar comprehenderá: arithmetica elementar e pratica, até proporções inclusive e systema metrico; noções geraes de geometria plana e no espaço, incluindo avaliação de áreas e volumes; meios praticos para a medida e avaliação de angulos, alturas e distancias.

Art. 14. O ensino technico comprehenderá as materias e obedecerá á divisão de que trata o art. 8º; será, porém, essencialmente pratico e limitado ás armas, apparelhos e accessorios usados ou adoptados em nossa marinha.

Art. 15. Os alumnos-marinheiros que tiverem a necessaria robustez aprenderão si quizerem a trabalhar com o escaphandro, sem prejuizo do seu curso.

Paragrapho unico. Para esse fim elles serão enviados á Directoria de obras hydraulicas, em dias previamente combinados, afim de adquirirem a necessaria pratica.

Art. 16. A instrucção dos inferiores e marinheiros alumnos far-se-ha pelo *Manual* approvado pelo Ministerio da Marinha, recebendo cada alumno, gratuitamente, no principio do anno lectivo um exemplar do referido *Manual*.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio far-se-ha entrega de novos exemplares, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 17. As alterações que se tornarem necessarias no *Manual* poderão ser feitas com autorização da secretaria de Estado, em vista de proposta devidamente motivada dos instructores, por intermedio do director da escola.

CAPITULO III

DO MATERIAL DE ENSINO

Art. 18. O material fixo e fluctuante, inclusive as officinas pertencentes ao commando geral das torpedeiras, será utilisado para os trabalhos praticos da escola, á requisição dos professores ao respectivo director.

Art. 19. A escola deverá dispôr mais, para o ensino pratico, seguinte:

a) gabinete e laboratorio em condições apropriadas para o estudo de explosivos e artefactos pyrotechnicos empregados no serviço de torpedos;

b) gabinete de electricidade e laboratorio providos de força motriz, transmissões, apparelhos e meios necessarios para o estudo pratico e comparativo de pilhas, accumuladores, dynamos, motores e outros apparelhos; determinação das respectivas constantes, curvas de carga e descarga, caracteristicas, rendimentos e demais elementos necessarios ao seu perfeito conhecimento; medidas de conductibilidade, resistencia e isolamento de conductores e cabos electricos e outras;

c) deposito com o material electrico e torpedico necessario para o ensino e exercicios, comprehendendo differentes modelos de torpedos, minas submarinas e respectivos accessorios e cargas;

d) embarcações apropriadas para o serviço de fundear e suspender minas e contra-minas, e outros exercicios;

e) linhas de minas de diversos systemas, fundeadas e de fundo constituindo systema de defesa em um dos canaes proximos da ilha do Mocanguê, servidas por estações ou postos providos dos necessarios apparelhos de observação, prova, fogo e outros;

f) estações telephonicas e de telegraphia ordinaria e hertziana, que poderão servir para as communicações entre os postos de observação e entre estes e a escola;

g) ponte para regulamento de torpedos automoveis, provida de apparelhos de lançamento de diversos modelos e demais

pertenças, incluindo alvos graduados, munidos de redes, para medida dos desvios e profundidade dos torpedos.

Art. 20. Para renovação do material para aulas e exercicios, obrigada a despeza de prompto pagamento, o Ministro da Marinha fixará annualmente, por proposta do director da escola, uma verba que será recebida por quotas mensaes pelo respectivo commissario e dispendida de accordo com as disposições em vigor.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 21. A matricula na escola de torpedos é obrigatoria para os 1os tenentes da Armada com tempo de embarque completo e facultativa para os capitães-tenentes, nas mesmas condições.

Paragrapho unico. Todos os officiaes matriculados estarão sujeitos ao regimen escolar, inclusive os exames.

Art. 22. Os officiaes superiores poderão frequentar, como ouvintes, as aulas e exercicios escolares, mediante autorização do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Estes officiaes não terão residencia na escola e só serão submettidos a exame, a seu pedido e por ordem da secretaria de Estado.

Art. 23. A designação dos officiaes que tiverem de cursar a escola será feita pelo chefe do estado-maior da Armada e publicada em ordem do dia, na primeira quinzena de fevereiro de cada anno.

Art. 24. O numero de alumnos, comprehendidos officiaes e praças, será annualmente fixado pelo Ministerio da Marinha.

Art. 25. Os 1os tenentes serão designados por ordem de antiguidade, salvo impedimento provado, ou ordem do Ministro da Marinha motivada por conveniencia do serviço.

Art. 26. Os capitães-tenentes, candidatos á matricula, deverão requerel-a ao chefe do estado-maior até o fim de janeiro do anno em que se quizerem matricular, não sendo tomados em consideração os requerimentos que entrarem no quartel-general em data posterior.

Art. 27. O numero de capitães-tenentes designados para a matricula não poderá exceder da quarta parte do total fixado de officiaes-alumnos, tendo direito de preferencia os mais antigos, salvo as restricções do art. 25.

Art. 28. Todos os officiaes designados deverão apresentar-se na escola de 10 a 14 de março, sendo chamados com a necessaria antecedencia os ausentes desta Capital.

Art. 29. Só poderão ser escolhidos para a matricula os marinheiros disciplinados e intelligentes, que estiverem habilitados e contarem pelo menos um anno de serviço, sendo preferidos os oriundos das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 30. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao quartel-general uma relação das praças que estiverem nas condições de ser matriculadas.

Paragrapho unico. O quartel-general em ordem do dia designará os que devam ser admittidos.

Art. 31. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes fará passar 15 dias antes da abertura das aulas para a escola de torpedos as praças assim designadas, acompanhadas de uma relação e das respectivas cadernetas com as devidas notas.

Art. 32. Logo depois da sua apresentação serão as referidas praças sujeitas a exame de idoneidade, por uma commissão composta do vice-director, dos dous capitães-tenentes instructores e do medico da escola.

Paragrapho unico. O resultado deste exame será levado pelo director ao conhecimento do chefe do estado-maior, que mandará excluir da matricula e substituir por outras as praças que, por defeito physico, ou insufficiencia intellectual, não forem julgadas em condições de frequentar com vantagem a escola.

Art. 33. Dous mezes depois de começadas as aulas serão os marinheiros-alumnos submettidos a novo exame perante uma commissão composta do director e dos dous capitães-tenentes instructores sobre as materias do curso até então estudadas.

Em vista do resultado do exame e das notas de aproveitamento, applicação e procedimento, apresentadas pelo vice-director e pelos capitães-tenentes instructores, a commissão organizará uma lista das praças cuja conservação na escola não for julgada conveniente ou vantajosa.

Paragrapho unico. Esta lista será remettida pelo director ao chefe do estado-maior da Armada que mandará desligar da escola os alumnos nella comprehendidos.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Art. 34. Além dos alumnos, officiaes e praças de pret, haverá para o serviço da escola de torpedos o seguinte pessoal:

Um director, que será o commandante geral das torpedeiras;

Um vice-director, official superior do corpo da Armada, que será o 2º commandante das torpedeiras;

Dous instructores, capitães-tenentes da Armada;

Dous commandantes de postos torpedicos, adjuntos dos instructores 1os tenentes, da Armada;

Um secretario, official subalterno, effectivo do corpo da Armada;

Um cirurgião, que será o do commando geral das torpedeiras;

Um commissario, que será o do commando geral das torpedeiras;

Um porteiro, official inferior;

Dous sargentos ou inferiores do mesmo corpo, com o curso de torpedos, sub-instructores de torpedos;

Um escrevente, ajudante do secretario;

Despenseiro, cozinheiros e criados, de accordo com as necessidades do serviço, em vista do numero de alumnos annualmente fixado.

Art. 35. Os machinistas das officinas e os artifices, destacados no commando geral das torpedeiras, prestarão á escola os serviços determinados pelo director, sendo um dos machinistas annualmente designado para o serviço privativo da escola.

Art. 36. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devida a urgencia do serviço ou a conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 37. Exceptuados os exercicios militares, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL

Art. 38. O director, vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do estado-maior da Armada.

Art. 39. Os instructores serão nomeados designadamente para as duas secções do corpo.

Art. 40. Só poderão ser nomeados instructores os capitães-tenentes da Armada com o tempo de embarque completo, que tiverem feito estudos especiaes sobre as materias que constituem o curso da escola e particularmente as da secção para que tiverem de ser nomeados e adquirido provada competencia.

Art. 41. Os instructores servirão por tempo não maior de tres annos.

Art. 42. A nomeação de adjuntos deverá recahir exclusivamente sobre 1os tenentes com tempo de embarque completo, que possuirem o diploma de official torpedista e de provada competencia.

Paragrapho unico. Os adjuntos servirão por tempo não superior a dous annos.

Art. 43. O secretario, official do quadro activo, será nomeado por tempo não superior a dous annos.

Art. 44. As commissões do pessoal, não mencionadas nos artigos anteriores, não terão duração determinada, guardadas as prescripções do art. 36.

CAPITULO VII

DO DIRECTOR

Art. 45. O director como primeira autoridade da escola é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade de todos os serviços do mesmo estabelecimento.

Art. 46. Compete ao director:

a) executar e fazer cumprir o presente regulamento, mais disposições em vigor e ordens das autoridades;

b) fazer observar rigorosamente os programmas de ensino e exames;

c) corresponder-se com o chefe do estado-maior e por seu intermedio com o Ministro da Marinha, sobre os assumptos que dependerem de resolução do mesmo Ministro;

d) determinar o serviço dos officiaes, alumnos e mais empregados da escola, nos limites da competencia e attribuições de cada um, de conformidade com o presente regulamento e o regimento interno;

e) chamar ao cumprimento de seus deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o codigo disciplinar da Armada;

f) designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto, á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

g) propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento;

h) apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre as experiencias e exercicios effectuados e com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços.

CAPITULO VIII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 47. Ao vice-director compete:

a) substituir o director, no caso de falta ou impedimento;

b) cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina do estabelecimento, que especialmente lhe caberá fiscalizar;

c) exercer, no que for applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio de guerra e as que lhe couberem pelo regimento interno.

CAPITULO IX

DOS INSTRUCTORES

Art. 48. Aos instructores, que não estão sujeitos a qualquer serviço extranho ao escolar, compete :

a) promover por todos os meios ao seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando e fazendo observar pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento ;

b) fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos de laboratorio ou de officina e exercicios dos officiaes-alumnos ;

c) dirigir e fiscalizar o ensino pratico dos alumnos praças de pret, que será feito pelos 1os tenentes adjuntos auxiliados pelos sub-instructores ;

d) requisitar ao director, e por seu intermedio ás autoridades competentes, tudo quanto for necessario a bem do ensino ;

e) ter a seu cargo os gabinetes, laboratorios e todo o material pertencente ao ensino das materias da respectiva secção ;

f) lançar em livro proprio as notas de applicação e aproveitamento dos officiaes-alumnos ;

g) prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de torpedos ;

h) acompanhar os officiaes-alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e autorização da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não poderem ser effectuados na escola ;

i) notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, dispendido ou inutilisado e outras que julgarem opportunas ;

j) enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, laboratorio e officina, assim como, depois de cada exercicio, a relação ou mappa do material gasto ou inutilisado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel ;

k) fechar diariamente o ponto dos officiaes-alumnos, assignando na secretaria o livro respectivo ;

l) ir diariamente á escola.

CAPITULO X

DOS ADJUNTOS

Art. 49. Aos 1os tenentes adjuntos, que não estarão sujeitos a outro serviço, além do escolar, compete :

a) ter a seu cargo as linhas de minas e postos de observação, pelo bom funccionamento dos quaes serão responsaveis ;

b) dirigir e promover a instrucção dos marinheiros-alumnos nas materias de cada secção, segundo as ordens do respectivo instructor, quer por explicações quer por trabalhos de officina, experiencias e exercicios variados e tendo o cuidado de fazer as praças repetirem todas as operações e trabalhos manuaes proprios do torpedista, que os recursos da escola permittirem ;

c) empregar os meios necessarios para que os marinheiros-alumnos, sob sua direcção, assistam e tomem parte nos exercicios de torpedos, que se realizarem nos navios da Armada e estabelecimentos militares, principalmente quando taes exercicios não poderem realizar-se na escola ou no commando das torpedeiras ;

d) rubricar a lista de presença dos marinheiros-alumnos nas aulas e exercicios, apresentada pelos sargentos sub-instructores.

CAPITULO XI

DO SECRETARIO

Art. 50. Ao secretario compete :

a) ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exame e outros, pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno ;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo da escola.

CAPITULO XII

DOS OFFICIAES-ALUMNOS

Art. 51. Os officiaes-alumnos teem por dever:

a) comparecer ás aulas e exercicios á hora marcada no regimento interno para assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos ;

b) notar em livros ou cadernos apropriados as marchas e resultados das experiencias e exercicios, com os respectivos mappas e diagrammas, organizados de accordo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que julgarem uteis.

Estes cadernos serão apresentados no acto do exame, afim de serem tomados em consideração no julgamento das provas ;

c) fazer o serviço diario da escala, segundo a tabella organizada e disposições do regimento interno, tendo, no que for applicavel ao estabelecimento, as attribuições de official de quarto ;

d) arranchar na escola.

CAPITULO XIII

DO ESCREVENTE

Art. 52. O escrevente tem por obrigação :

a) auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados ;

b) apresentar, ás horas convenientes, o livro de ponto aos instructores, adjuntos e officiaes-alumnos, para a devida assignatura.

CAPITULO XIV

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 53. Aos sargentos sub-instructores, compete :

a) auxiliar os instructores e adjuntos em tudo quanto for relativo ao ensino das praças e á conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhes forem designados ;

b) fazer a chamada dos marinheiros-alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelos 1os tenentes adjuntos.

CAPITULO XV

DO PORTEIRO

Art. 54. O porteiro terá a seu cargo a guarda e asseio do estabelecimento, coadjuvado pelas praças e criados que para esse fim forem escalados pelo vice-director.

CAPITULO XVI

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 55. O commandante e respectivo fiel, o cirurgião, enfermeiro e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinadas em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XVII

DOS EXAMES

Art. 56. Oito dias depois do encerramento das aulas terão começo os exames dos officiaes-alumnos, por ordem de antiguidade, effectuando-se immediatamente depois os dos marinheiros.

Art. 57. Serão considerados como tendo perdido o anno, e não serão sujeitos a exame, os alumnos que tiverem dado durante o anno lectivo 10 faltas não justificadas ou 40 justificadas.

Paragrapho unico. Estas faltas serão definidas no regimento interno.

Art. 58. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola, como presidente, de dous instructores e de um examinador nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 59. Os exames serão feitos em presença do chefe do estado-maior da Armada, ou de um official general por elle designado.

Art. 60. O exame dos officiaes constará das seguintes provas:

a) escripta, — constando pelo menos de uma questão theorica e da resolução de um problema sobre as materias de cada secção ;

b) oral — sobre questões theoricas e praticas ;

c) pratica — que constituirá em trabalhos de gabinete, laboratorio ou officina, ou na execução de serviços relativos ao ataque e á defesa por meio de minas e torpedos.

§ 1.° A prova escripta será feita no mesmo dia e sobre as mesmas questões para todos os officiaes-alumnos, sendo o ponto tirado á sorte pelo mais antigo.

Esta prova durará no maximo quatro horas.

§ 2.° O ponto para a prova oral será tirado no acto do exame pelo official examinando.

Esta prova será feita por turmas de seis officiaes.

A arguição durará de 10 a 15 minutos por parte de cada um dos tres examinadores.

O director, sempre que julgar conveniente, poderá arguir qualquer dos officiaes examinandos, por tempo não excedente ao indicado para os outros examinadores.

§ 3.° A designação dos trabalhos para a prova pratica será tambem feita á sorte.

Art. 61. As turmas para esta prova serão formadas pelo numero de officiaes determinado pelo director, por indicação dos instructores, segundo a natureza dos trabalhos, capacidade do local onde se tiverem de realizar os exames e outras circumstancias relativas aos mesmos trabalhos.

Art. 62. Aos officiaes examinandos serão fornecidos o material e pessoal que requisitarem, para execução dos trabalhos que lhes couberem por sorte.

Paragrapho unico. O tempo concedido para a prova pratica dependerá da natureza do trabalho que tiver de ser effectuado.

Art. 63. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5 correspondendo:

0 á nota má;
1 e 2 á nota soffrivel;
3 e 4 á nota boa;
5 á nota optima.

Art. 64. Terminados os exames far-se-ha a somma total dos gráos de cada official-alumno, sendo considerados inhabilitados os que obtiverem menos de 36.

Art. 65. Os exames dos marinheiros-alumnos serão vagos e constarão de duas provas, ambas praticas, sendo uma oral, e consistindo a outra em trabalhos ou manobras relativas a serviço de minas e torpedos.

Art. 66. Os alumnos que tiverem praticado na Directoria de obras hydraulicas, de accordo com o art. 15, farão tambem uma prova pratica que consistirá em uma hora de trabalho a uma profundidade nunca menor de 18 metros.

Art. 67. O julgamento dessas provas far-se-ha do modo indicado no art. 63, sendo considerados inhabilitados os que não alcançarem mais de 20 gráos; approvados simplesmente os que obtiverem de 21 a 28; plenamente os que tiverem de 29 a 36 e com distincção os que alcançarem numero superior.

CAPITULO XVIII

DOS DIPLOMAS

Art. 68. Aos officiaes approvados será conferido o diploma de official torpedista, de accordo com o modelo approvado pelo Ministro da Marinha.

Art. 69. Aos marinheiros alumnos, approvados com distincção e plenamente, serão concedidos respectivamente diplomas de 1º e 2º torpedistas e de ajudantes-torpedistas aos que tiverem obtido approvação simples.

Art. 70. Os alumnos que satisfizerem tambem a prova pratica de que trata o art. 66 terão o diploma de torpedistas-escaphandristas.

Art. 71. A concessão do diploma será lançada nos assentamentos dos officiaes e praças, mencionando-se nos destas ultimas os gráos de approvação.

CAPITULO XIX

DOS VENCIMENTOS

Art. 72. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos nas tabellas em vigor, sendo considerados como embarcados o secretario, officiaes-alumnos e praças.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 73. No dia seguinte ao da entrega dos diplomas, que deverá ter logar dentro de oito dias depois de terminados os exames, serão os officiaes-alumnos desligados da escola, afim de se apresentarem ao chefe do estado-maior da Armada, que lhes dará o conveniente destino.

Art. 74. O diploma de torpedista constituirá um titulo de merecimento para o official e dar-lhe-ha direito de preferencia para as nomeações de instructor e encarregado de electricidade e torpedos nos navios e estabelecimentos da Marinha.

Art. 75. Terminada a distribuição dos diplomas o director da escola fará regressar para o respectivo corpo, com a devida venia do chefe do estado-maior da Armada, os marinheiros-alumnos, que serão destacados para os navios, segundo as necessidades do serviço.

Art. 76. As praças que tiverem sido approvadas com distincção e as que tiverem obtido o diploma de foguistas-escaphandristas, si houver vagas, serão logo promovidas á classe immediatamente superior, sendo classificadas na companhia de torpedistas, com direito ás respectivas vantagens, os que tiverem obtido diplomas de 1° e 2° torpedistas.

Art. 77. Os marinheiros-alumnos que tiverem perdido o anno por justa causa e os que tiverem obtido approvação simples, poderão repetir o anno por autorização do chefe do estado-maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedores dessa concessão.

Art. 78. Os officiaes que tiverem perdido o anno por motivo justificado e aquelles cujo numero de pontos tiver sido superior a 24, poderão repetil-o, por autorização do Ministro da Marinha no caso de informações que os recommendem.

Art. 79. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 80. Os officiaes que servirem, ou tiverem servido, como professores ou instructores da escola ou do curso de torpedos e não possuirem o diploma de official torpedista, terão direito ao mesmo diploma e vantagens correspondentes.

Art. 81. Os marinheiros-alumnos, emquanto não puderem ter alojamento no edificio da escola, aquartelarão em depen-

dencia do mesmo, separados, quanto possivel, das praças da guarnição das torpedeiras, a cujo serviço não estarão sujeitos.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de abril de 1906.— *Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5977 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construcção das obras de melhoramento do porto de Massiambú, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes dos arts. 15 e 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 e decreto n. 1746, de 13 doutubro de 1869, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, referentes ao contracto que tem de ser celebrado com o engenheiro Elmer Lawrence Corthell para o arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e construcção das obras de melhoramento do porto de Massiambú, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5977, desta data

I

O engenheiro Elmer Lawrence Corthell contracta o arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, obriga-se a executar os prolongamentos da mesma estrada e a construir um porto em Massiambú, no Estado de Santa Catharina, nas condições estipuladas nas clausulas seguintes.

II

O prazo do arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e do uso e goso das obras de melhoramento do porto de Massiambú terminará no dia 31 de dezembro de 1966.

III

O arrendamento tem por objecto :

a) a linha actual da estrada, com as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias e material fixo e rodante ;

b) o trecho que o contractante se obriga a construir entre o porto de Massiambú e o ponto que convier da linha referida ;

c) o prolongamento que o contractante fica igualmente obrigado a construir, a partir do ponto que por accordo com o Governo for julgado mais conveniente até o Araranguá ;

d) as linhas que ao contractante é facultado construir, a partir das arrendadas e a encontrar com as já decretadas no Estado do Rio Grande do Sul.

IV

O contractante receberá a estrada existente e suas dependencias por um inventario ao qual serão sempre accrescentados o material novo e obras novas levados á conta do capital e deduzido o material imprestavel que não for substituido. Findo o arrendamento, encampado ou rescindido este contracto, o contractante entregará a estrada pelo mesmo inventario com os accrescimos e deducções que houver tido. Esse inventario servirá tambem para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada ao contractante no caso de occupação temporaria.

V

Como preço do arrendamento o contractante pagará em moeda nacional corrente uma quota correspondente a um por cento (1 %) da renda bruta annual de todas as linhas que se acharem em trafego durante os cinco (5) primeiros annos, a contar de 1912. Essa porcentagem passará a ser de dous e meio por cento (2 1/2 %) durante os dez (10) annos que se seguirem a estes e de cinco por cento (5 %) durante o prazo restante do contracto.

Este preço será pago por semestres vencidos e até dez (10) dias depois da respectiva tomada de contas, que se fará segundo o regulamento em vigor, no que lhe for applicavel.

VI

Além do preço de que trata a clausula precedente, o contractante contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeito o contracto, com a quantia fixa annual de 18:000$, moeda nacional corrente, que recolherá ao Thesouro Federal ou á Delegacia Fiscal, por semestres adeantados.

VII

O contractante obriga-se a manter o ramal da Laguna, de modo a satisfazer as necessidades do respectivo trafego e bem assim a prolongal-o até o caes, realizando os melhoramentos que facilitem o commercio local; poderá, outrosim, mediante accordo com o Governo:

a) supprimir o trecho do porto de Imbituba até o entroncamento com o ramal da Laguna;

b) transferir as officinas existentes naquelle porto para onde melhor convier;

c) aproveitar os materiaes do trecho supprimido para o estabelecimento de ramaes que se dirijam para as minas de carvão;

d) substituir os trilhos actuaes da estrada por outros mais pesados;

e) mudar o systema de tracção, substituindo-o pelo de tracção electrica;

f) construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

VIII

Durante o tempo deste contracto o Governo Federal não poderá autorizar a construcção de outras estradas de ferro dentro da zona de vinte (20) kilometros para cada lado das linhas que fazem objecto do mesmo contracto e na direcção geral destas. O Governo, porém, reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se das de que ora se trata e até cruzal-as, comtanto que dentro da zona referida não recebam cargas ou passageiros, salvo o disposto na clausula seguinte.

IX

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que, além dos expressamente comprehendidos neste contracto, concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego das linhas arrendadas, e de quaesquer estradas de ferro que partirem do porto de Massiambú ou deverem terminar neste porto, ainda quando comprehendidas na disposição final da clausula precedente, resalvados em todos os casos os direitos adquiridos por concessão anterior.

X

A construcção de quaesquer linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas 4ª, 5ª, 6ª,

7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª segunda alinea, 20ª, 21ª, 28ª e 33ª, que acompanham o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangentes entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas, para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade. As demais condições relativas á construcção, o uso e goso das linhas novas, prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

XI

Para a determinação das linhas novas que o contractante construir em virtude deste contracto, proceder-se-ha da seguinte fórma :

Antes de encetar a construcção de qualquer trecho, o contractante apresentará á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construido proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas, facturas do material e gastos de transporte. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel-moeda e convertido depois em réis, ouro, pela média do cambio á vista, que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em réis, ouro, á vista das facturas do mesmo.

XII

Findo o prazo do presente contracto, o que terá logar em 31 de dezembro de 1966, o Governo indemnizará o contractante em moeda corrente ou apolices da divida interna do juro de cinco por cento (5 °/₀) ao anno, o custo, augmentado de vinte por cento (20 °/₀), da construcção das linhas a que se refere a clausula precedente, as quaes serão assim entregues ao Governo. Todas as mais linhas ferreas, com o material fixo e rodante, edificios e quaesquer outras dependencias, e o porto de Massiambú, com as respectivas obras e dependencias, reverterão para o dominio da União, em perfeito estado de conservação, sem nenhuma indemnização. Os ramaes propriamente de serviço das minas de carvão não reverterão.

XIII

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos 20 annos da presente data, encampar as linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes, mediante a indemnização do valor de 10 vezes a renda liquida média dos

ultimos cinco annos para as linhas actualmente existentes, e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pelo contractante, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento (20 °/₀) deste custo pela fórma indicada na precedente clausula XII. No caso do Governo Federal encampar, de conformidade com a presente clausula, indemnizará o contractante das despezas que tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e augmento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo, e cujo valor for pelo mesmo Governo approvado, na data da encampação do presente contracto de arrendamento, e que não tiver sido amortizado, sendo a amortização deduzida á razão de $1/n$, por anno, do valor do melhoramento ou material approvado pelo Governo, representando n—o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material até a terminação deste contracto. O Governo Federal reserva-se o direito de, em qualquer tempo, dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. O Governo Federal terá ainda o direito, em caso de guerra ou grave commoção intestina, de occupar temporariamente as linhas em todo ou em parte, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. Estas indemnizações serão tambem pagas, como as da clausula XII, em moeda corrente ou em apolices da divida interna do juro de cinco por cento (5 °/₀) ao anno.

XIV

O contractante manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material e augmentará o material rodante, conforme as necessidades do serviço.

Paragrapho unico. A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e approvação da planta e perfil submettidos pelo contractante, alterar condições technicas de qualquer das estradas.

XV

Vigorarão provisoriamente as condições regulamentares e tarifas actuaes, dependendo de accordo com o Governo as respectivas modificações, na fórma do regulamento de 26 de abril de 1875.

§ 1.° A revisão geral das tarifas far-se-ha de cinco em cinco annos.

§ 2.° O Governo terá o direito de exigir uma reducção de taxas razoavel, desde que a renda liquida das estradas em trafego exceder a doze por cento (12 °/₀) do capital empregado em conformidade com este contracto.

§ 3.° Em casos especiaes, taes como falta e carestia de generos alimenticios, o Governo poderá exigir a reducção temporaria, que julgar conveniente nos preços estabelecidos, devendo, porém, embolsar o contractante do prejuizo que lhe resultar dessa reducção, levando-se em conta a porcentagem semestral pertencente á Fazenda Nacional.

§ 4.° Não haverá transporte gratuito sinão para o pessoal em serviço e para objecto de serviço, para os materiaes dos prolongamentos e ramaes e da conservação das linhas, dependencias e officinas, malas do Correio e seus conductores.

XVI

Si por mais de 15 dias consecutivos for suspenso o trafego de qualquer parte ou trecho da estrada, salvo caso de força maior, no qual se comprehenderá a *greve* de operarios, o contractante pagará, nos primeiros 15 dias, a multa diaria de 1:000$ e nos 15 dias subsequentes a de 2:000$ por dia. Si continuar além desse tempo a suspensão do trafego, sem motivo de força maior, será o contracto rescindido de pleno direito.

§ 1.° Si, dentro de 30 dias depois de expirado o prazo semestral para o pagamento da porcentagem de arrendamento ou da contribuição para a fiscalização, o contractante não houver satisfeito qualquer desses pagamentos, fica constituido em mora *ipso jure* e obrigado por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia e correspondentes juros, nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

§ 2.° Por outras infracções de clausulas deste contracto o Governo poderá impor multas na importancia de 1:000$ até 5:000$000.

§ 3.° O Governo, por acto seu e sem dependencia de interpellação ou acção judicial, terá o direito de declarar rescindido este contracto quando, sem motivo de força maior, forem excedidos os prazos nelle estabelecidos para começo e terminação das obras.

XVII

Verificada a rescisão do contracto por qualquer dos motivos consignados na clausula antecedente (XVI), a nenhuma indemnização terá direito o contractante.

XVIII

As questões entre o Governo e o contractante relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas deste contracto serão submettidas pelo chefe da commissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias ; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commum accordo ; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes dentro de 10 dias apresentará dous outros arbitros, e dentre os quatro a sorte designará o desempatador que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XIX

O contractante obriga-se a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e regulamentos em vigor e de accordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil e com as emprezas de navegação subvencionadas pelo Governo.

XX

São applicaveis á linha arrendada as disposições dos regulamentos em vigor para a policia e segurança, fiscalização e estatistica das estradas de ferro, desde que não sejam contrarias ás presentes clausulas.

XXI

Só o carvão de pedra será permittido como combustivel da estrada.

XXII

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros impressos, material de telegrapho ou de construcção, combustivel ou utensilios em bom estado existentes no almoxarifado e depositos e entregues, mediante inventario, ao arrendatario serão a este debitados pelo custo e pagos no prazo de 90 dias. Havendo justo motivo para alteração de preço do custo desses materiaes, elle será determinado por uma avaliação que se fará *in situ* por duas pessoas, sendo uma nomeada pelo Governo e outra pelo arrendatario, as quaes previamente escolherão um desempatador por accordo ou pela sorte, na falta de accordo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1.° De um anno, no maximo, contado da assignatura do contracto, para apresentação dos estudos definitivos e orçamento da linha ferrea de Massiambú, a ponto conveniente da estrada actual ;

2.° De seis mezes, depois da approvação desses estudos para o começo das obras correspondentes e o de dous annos no maximo, para a completa terminação das mesmas;

3.° Até dous annos depois da construcção da linha precedente e das obras provisorias do porto de Massiambú, para o começo das do prolongamento da estrada para Araranguá, devendo ficar terminadas no prazo de dous annos, contados do começo.

Paragrapho unico. O Governo entregará ao contractante os estudos que possue, feitos administrativamente e que possam interessar á execução deste contracto, para serem utilizados na fórma do mesmo contracto.

XXIV

O contractante obriga-se a construir em Massiambú um porto provisorio de madeira, com a extensão necessaria para o seu regular movimento, e a manter alli, por dragagem, uma profundidade minima de nove metros, com referencia á maré baixa média ao longo do caes e na largura necessaria para a facil ancoragem, manobras e atracação dos navios.

XXV

O contractante substituirá por um caes de pedra o de madeira indicado na clausula precedente, logo que a importancia e o movimento do porto attinjam a um gráo capaz de remunerar o emprego do capital, para esse fim necessario.

Paragrapho unico. Si se verificar a conveniencia de crear alli um grande porto, augmentando artificialmente a superficie de atracação e a área abrigada, o prazo da concessão do porto poderá ser elevado ao maximo da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

XXVI

O contractante terá o direito de desapropriar, na fórma das leis vigentes, os terrenos, predios e bemfeitorias indispensaveis para a construcção das obras que fazem objecto deste contracto, referentes a estradas de ferro e ao porto de Massiambú e as respectivas dependencias, e no exercicio da faculdade a que se refere a clausula XXIX.

Terá, outrosim, durante o prazo do contracto, o usofructo dos terrenos de marinha, necessarios para esse mesmo fim e que ainda não estiverem occupados. De accordo com o Governo poderá o contractante arrendar ou vender os terrenos accrescidos, que não forem necessarios para os fins deste contracto, nem tampouco para abertura de ruas, praças, outros logradouros ou edificios federaes; o producto de taes arrendamentos ou vendas fará parte da renda bruta da empreza, para os effeitos deste mesmo contracto.

XXVII

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras do porto, independentemente das estradas de ferro, de conformidade com o § 9° do art. 1° da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869. Para esse resgate será deduzida, do custo das obras, a importancia que já houver sido amortizada.

XXVIII

O contractante terá a faculdade de utilizar-se da força hydraulica que possa adquirir dentro da zona privilegiada das suas linhas, de accordo com as leis federaes, para os fins deste contracto e fornecimento publico e particular.

XXIX

Sendo consideradas obras federaes as do porto e estradas de ferro referidas neste contracto, o contractante gosará da isenção de impostos, na fórma da legislação em vigor, de importação para todos os materiaes necessarios á execução destas obras, incluidos os que forem precisos para fornecimento de agua, esgoto, telegraphos ou telephones, captação e emprego de força electrica, illuminação a gaz e electrica e material para a estrada de ferro e para exploração das minas de carvão de pedra.

XXX

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras do porto e suas dependencias, pagamento das despezas de custeio e conservação respectivos e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo, perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços do caes de Santos, em moeda nacional corrente (papel) a saber:

a) por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, setecentos réis (700 réis) pela atracação do navio. As embarcações de arqueação até duzentos e cincoenta (250) toneladas pagarão sómente cincoenta por cento (50 %) das ditas taxas ;

b) por dia e por metro linear de caes occupado por navios não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos réis (500 réis) pela atracação do navio ;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2,5 réis pela utilisação do caes e conservação do porto ;

d) por capatazias e armazenagens, as taxas que forem cobradas nas Alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

XXXI

Dentro do prazo de oito (8) mezes, contados da assignatura do contracto, o contractante submetterá á approvação do Go-

verno o plano definitivo e o orçamento das obras a executar no porto de Massiambú, e serão considerados approvados si até noventa (90) dias depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre os mesmos.

XXXII

As obras do porto terão começo dentro de seis (6) mezes, contados da approvação dos respectivos planos e orçamentos, e deverão ficar concluidas até tres (3) annos depois da inauguração dos trabalhos.

XXXIII

Durante o prazo do contracto o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações que forem necessarias, a manter as obras em perfeito estado de conservação, bem como a profundidade de agua fixada. O Governo terá o direito de, na falta do cumprimento desta clausula, fazer executar por conta do contractante os trabalhos indispensaveis.

XXXIV

Os armazens construidos pelo contractante gosarão dos favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, podendo elle emittir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas, de accordo com os regulamentos que vigorarem.

XXXV

O contractante obriga-se a effectuar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das Alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções do Ministerio da Fazenda.

XXXVI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos lucros liquidos da empreza e calculadas de modo a produzir no fim do prazo do contracto o capital correspondente ás obras e material que houverem de reverter para o dominio da União, sem indemnização.

XXXVII

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja. Estas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e depois de publicadas por annuncios, affixados nos estabelecimentos dos contractantes e insertos nos jornaes.

Si o contractante fizer serviço por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas estas condições, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XXXVIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro, quer pertencente á União, quer ao Estado de Santa Catharina, as malas dos Correios e bagagens dos passageiros civis e militares e respectivos petrechos bellicos, assim como os immigrantes e as suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao caes.

XXXIX

No caso de movimento de tropas federaes ou estadoaes, poderão estas utilizar-se dos caes e mais estabelecimentos do contractante, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrosim, o contractante facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

XL

O Governo Federal obriga-se a adquirir annualmente das minas de carvão exploradas pelo contractante, no minimo, as seguintes quantidades desse material, que lhe serão fornecidas em *briquettes*, cujas cinzas não excedam de 12 %, no primeiro anno, que começará a decorrer seis mezes depois de terminada a linha ferrea de Massiambú á estrada actual, 20.000 toneladas.

	Toneladas
No 2º anno.....	30.000
No 3º anno.....	40.000
No 4º anno.....	50.000
No 5º anno.....	60.000
No 6º anno.....	70.000
No 7º anno.....	80.000
No 8º anno.....	90.000
No 9º anno.....	100.000
No 10º anno.....	110.000

O preço, para o Governo, do carvão posto no porto de Massiambú será, por tonelada: 16$ para o carvão natural, 20$ para o carvão lavado e 24$ para o carvão em *briquettes*. Estes preços regularão para os fornecimentos emquanto o cambio se mantiver entre 12 e 16 dinheiros por mil réis.

Si o cambio baixar de 12, o preço se elevará na proporção da baixa, e si subir além de 18, o preço será reduzido na proporção da alta do cambio. Para o carvão entregue em outros portos regularão os preços que ficam aqui estabelecidos, addicionados do frete, na razão de 15 réis por milha e por tonelada.

XLI

O Governo obriga-se a estabelecer nas estradas de ferro da União e por ella administradas um frete differencial para o carvão nacional, correspondente a 50 % do que vigorar para o carvão estrangeiro, e a promover a concessão de reducção identica nas demais estradas de ferro, que se acharem sob sua dependencia.

XLII

Para a execução deste contracto poderá o contractante organizar empreza ou companhia, para a qual passarão todos os direitos e obrigações attribuidos ao mesmo contractante. A companhia terá domicilio legal na Republica ou representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o Administrativo e o Judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, e podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

XLIII

O fôro para todas as questões judiciaes entre o contractante e o Governo, quer seja aquelle autor ou réo, será o federal.

XLIV

Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do contractante com o Governo, quer com os particulares.

XLV

O contractante fará no Thesouro Federal, antes da assignatura deste contracto, uma caução de 30:000$ em moeda corrente ou apolices da divida interna federal, para garantia da fiel execução de todas as obrigações que assume por este contracto.

Paragrapho unico. Essa caução não responde pelas multas, despezas de fiscalização ou outras que o Governo tenha de fazer por conta do contractante, e, uma vez desfalcada por effeito da applicação da disposição acima referida, será o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de quinze (15) dias.

XLVI

A entrega da Estrada de Ferro D. Thereza Christina ao contractante, na fórma da clausula IV, será feita trinta (30) dias depois de approvados pelo Governo o plano e orçamento do ramal de Massiambú, nos termos da clausula XI.

XLVII

Vigorará para os effeitos deste contracto a tabella de preços approvada por portaria de 6 de junho de 1905, para a construcção e conclusão das construcções da rêde das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*.

XLVIII

O capital definitivo das obras descriptas na clausula XI se constituirá com as importancias annualmente reconhecidas como effectivamente empregadas e as provenientes de outras despezas feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás quantidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. O Governo expedirá as convenientes instrucções para as medições de obras executadas e tomadas de contas.

XLIX

Ficará sem effeito o presente decreto si o contracto a que se refere deixar de ser assignado no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5978 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Concede ao engenheiro Percival Farquhar autorização para executar as obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas nos ns. XXX e XLI, lettra *a*, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao engenheiro Percival Farquhar, ou á companhia que organizar, a execução das obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5978 desta data

I

E' concedida autorização ao engenheiro Percival Farquhar para, por si ou companhia que organizar, executar as obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, de accordo com o projecto annexo, assignado pelo director geral de obras e viação, sujeito ás alterações que os estudos definitivos aconselharem ou forem julgados convenientes durante a sua execução

II

A presente concessão comprehende a construcção de cáes e mais obras necessarias, na zona entre o ponto de confluencia do rio Oriboca com o Guamá e a ponta do Mosqueiro, dividida em duas secções, a saber:

A primeira, a partir do Castello para o lado de jusante do rio, e a segunda, a partir do mesmo ponto para o lado de montante.

Cada secção se dividirá em trechos, cuja construcção se fará á medida das necessidades do porto, de accordo com o Governo.

O primeiro trecho se compõe de:

a) construcção de 1.500 metros de caes acostavel, a partir da doca de Ver-o-peso, na direcção de jusante, com os respectivos postes de amarração, arganéos e escadas;

b) aterro da área comprehendida entre o dito caes e o littoral actual, inclusive as docas alli situadas, bem como o espaço entre a doca de Ver-o-peso e o Mercado de Ferro:

c) dragagem de um canal com 300 metros de largura em toda a extensão do caes, tendo seis metros e 50 centimetros de profundidade, abaixo do nivel médio das aguas minimas, nos primeiros 500 metros, a partir da doca de Ver-o-peso, para o serviço da navegação fluvial e nove metros e 24 centimetros, abaixo do mesmo nivel, nos 1.000 metros seguintes;

d) dragagem de um canal de accesso entre o trecho de cáes acima considerado e o Mosqueiro, tendo 200 metros de largura e a profundidade de 9.24 metros a contar do nivel médio das marés, observado em tempo o disposto na antepenultima alinea da presente clausula;

e) construcção de um boulevard parallelo ao caes, com 30 metros de largura, estendendo-se pelo actual boulevard da Republica, com as respectivas obras de drenagem;

f) construcção de armazens apparelhados, junto aos cáes, para deposito das mercadorias em carga e descarga;

g) construcção de uma bacia especial para serviço de embarcações miudas, com caes de acostamento, escadas e abrigos apropriados;

h) estabelecimento de guindastes electricos moveis ao longo do caes;

i) collocação de postes de amarração, arganéos, escadas para passageiros e para tripulação dos navios, e illuminação electrica, etc.;

j) collocação de boias illuminantes nos canaes de accesso;

k) fornecimento de um guindaste fluctuante ou fixo, com capacidade de 30 toneladas;

l) fornecimento de rebocador para serviço de boias e necessidades do porto;

m) construcção de linhas ferreas electricas atraz dos armazens e ao longo do caes;

n) construcção de uma casa de machinas para a producção de energia electrica destinada ao serviço de illuminação e tracção;

o) construcção de deposito especial para explosivos e inflammaveis;

p) construcção de uma carvoeira com apparelhos para rapida carga e descarga;

q) construcção de edificios para funccionamento da Alfandega, dos Correios e Telegraphos nacionaes;

r) construcção de um edificio para Administração e Fiscalização da Companhia das Docas.

O segundo trecho se comporá de 1.000 metros de cáes devidamente apparelhados, em prolongamento do primeiro, a partir de sua extremidade Norte e incluirá o alargamento a 300 metros do canal de accesso entre Mosqueiro e esse trecho de caes, attingindo a dragagem respectiva a profundidade de 9,24 metros abaixo do nivel médio das aguas minimas.

O canal em frente ao segundo trecho de cáes terá uma profundidade de 10 metros abaixo do nivel acima referido.

Os planos e orçamentos de cada trecho serão discriminados separadamente, servindo de base para os estudos definitivos o projecto junto com as especificações annexas e os preços de unidades mencionados na tabella que o acompanha.

III

Dentro do prazo de cinco mezes contados da data da assignatura do contracto o concessionario submetterá á approvação do Governo, por intermedio do engenheiro fiscal, as plantas e orçamentos definitivos das obras a executar, taes como dragagem, cáes, armazens, abrigos, aterros, boulevards, bacia ou doca para pequenas embarcações e linha electrica; e dentro do prazo de nove mezes, contados da mesma data, as plantas e orçamentos definitivos das demais obras, os quaes constarão de:

a) planta geral topographica e hydrographica do trecho do littoral occupado pelas obras contractadas, com os traçados da muralha do caes e da rua parallela ao mesmo, doca para o serviço das embarcações pequenas com os cáes, escadas e abrigos para uso das mesmas, armazens ao longo do caes e seus accessorios, linha ferrea electrica, drenagem das aguas pluviaes e outras, canal de accesso das embarcações, etc.;

b) perfil longitudinal dos terrenos sobre que tem de assentar a muralha e respectivas sondagens até o fundo solido em que assentarão as fundações;

c) typo da muralha do caes, com o calculo justificativo da sua estabilidade;

d) projecto da casa das machinas para producção da força motora dos guindastes e elevador, com a relação especificada de taes machinas com os respectivos accessorios, numero e typo dos guindastes;

e) projectos detalhados dos armazens a construir, com os respectivos guindastes aereos, linhas de serviço interno, etc.;

f) projectos de rampas, escadas e abrigos para uso das embarcações miudas;

g) especificações sobre as differentes construcções e sobre os materiaes que teem de ser nellas empregados;

h) orçamento do custo das obras e preços de unidades, que não estiverem fixados na tabella junta.

§ 1.º No mesmo prazo de cinco mezes apresentará o concessionario á approvação do Governo a relação do material necessario para o inicio das obras.

§ 2.º O concessionario se obriga a cumprir as modificações, alterações ou accrescimos que o Governo julgue necessario introduzir nos estudos ou relação do material.

§ 3.º O Governo poderá conceder uma prorogação de prazo até 30 dias para apresentação dos estudos definitivos ou da relação do material, caso o concessionario não o tenha apresentado dentro dos prazos de cinco e nove mezes acima fixados e o mesmo Governo julgue ponderaveis os motivos por elle allegados.

IV

Dentro do prazo maximo de seis mezes, contados da approvação do material necessario ao inicio das obras, e de que trata a clausula III, deverá o concessionario iniciar os trabalhos do primeiro trecho, o que não poderá fazer sem possuir no local do trabalho, promptos a funccionar e acceitos, materiaes de construcção e de transporte, bem como terrenos e machinismos necessarios á installação e inicio dos serviços. O valor minimo deste material e do que já estiver adquirido ou em viagem será de 1.000:000$, ouro.

Paragrapho unico. Caso o concessionario deixe de iniciar as obras dentro do prazo marcado na presente clausula, por falta de todo ou de parte do material indicado na relação approvada pelo Governo, este poderá, attendendo ás razões allegadas pelo concessionario, conceder um accrescimo de prazo até tres mezes, no maximo.

V

As obras do primeiro trecho, de que tratam as clausulas II e III, deverão ficar completamente concluidas até 31 de dezembro de 1913.

As obras do segundo trecho e seguintes terão começo quando as exigencias do trafego do porto determinarem e ficarão terminadas dentro do prazo correspondente.

§ 1.° Durante a execução das obras as medições semestraes, que serão feitas de conformidade com as especificações annexas ao orçamento geral, deverão accusar trabalhos realizados durante o semestre de valor nunca inferior á vigesima parte do valor total do orçamento approvado, ficando o concessionario obrigado a activar a construcção de modo a apresentar na medição do semestre seguinte um excesso de valor igual, no minimo, á differença para menos encontrada no semestre anterior.

§ 2.° Incorrerá a companhia na multa de 10:000$000 (dez contos de réis) por mez até seis mezes de demora na terminação das obras de que trata a presente clausula.

Findo este prazo de seis mezes o Governo marcará um novo prazo, improrogavel, para conclusão das obras.

§ 3.° Si as obras, depois de iniciadas, forem suspensas, o Governo marcará o prazo que julgar conveniente para o seu proseguimento, que deverá realizar-se de modo a ser cumprida a disposição do § 1° da presente clausula.

§ 4.° Nenhuma obra poderá ser iniciada sem estarem previamente approvados o projecto detalhado e respectivo orçamento definitivo, sob pena de não ser incluido o valor no capital da concessão.

Todavia, si, até noventa dias após a entrega do projecto detalhado e seu orçamento ao engenheiro fiscal, o Governo não se pronunciar a respeito, considerar-se-hão approvados.

VI

Durante o prazo da concessão o concessionario será obrigado a proceder á sua custa ás reparações necessarias ás obras e mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar estes trabalhos por conta do concessionario.

Essa obrigação não comprehende, porém, a rua ou boulevard projectado, que é destinado ao logradouro publico e deve ser entregue á Municipalidade, competindo ao concessionario conservar tão sómente a faixa entre o boulevard e a muralha do caes.

VII

Em igualdade de condições o concessionario empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes.

Do material que possuir o concessionario durante a construcção cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para as obras publicas em andamento no porto ou na cidade de Belém, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Paragrapho unico. Todos os materiaes de construcção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua veri-

ficação serão fornecidas amostras ao engenheiro fiscal quando elle as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pelo engenheiro fiscal será utilizado, havendo, todavia, appellação de sua decisão para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

VIII

A expensas suas manterá o concessionario um systema aperfeiçoado de illuminação na faixa do caes occupada pelas construcções contractadas, comprehendendo pharóes e boias illuminantes nos pontos do ancoradouro e do canal de accesso, que se tornarem necessarios.

IX

O concessionario terá uso e goso das obras de que trata a presente concessão até 31 de dezembro de 1973. Si forem construidas as obras além do segundo trecho a que se refere a clausula II, o prazo da concessão terminará em 31 de dezembro de 1996.

Em 1 de janeiro de 1974, para o primeiro caso, ou em 1 de janeiro de 1997, para o segundo caso, ficarão pertencendo á União, sem indemnização alguma, todas as obras executadas em virtude deste contracto, destinadas á administração e ao serviço de atracação, carga, descarga, armazenagem e transporte de mercadorias, com o respectivo material fixo, rodante e fluctuante, e bem assim os terrenos aterrados ou desapropriados e as respectivas bemfeitorias e rendas, inclusive o dique e officinas.

X

Durante o prazo da concessão o concessionario terá o usofructo dos terrenos de marinhas que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o concessionario poderá arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins desta concessão, fazendo o producto de arrendamento parte da renda bruta de que trata a clausula XXV; ficando, porém, excluidos desta faculdade os actuaes aterrados comprehendidos entre a doca de Ver-o-peso e a rampa do Sacramento.

O arrendamento poderá ter logar depois de approvado pelo Governo o plano de arruamento dos terrenos accrescidos, ouvida a Municipalidade de Belém, reservados os que forem necessarios para edificios publicos federaes, do Estado ou municipio de Belém.

XI

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo, a partir de 1 de janeiro de 1923.

O preço de resgate será fixado de conformidade com o disposto no § 9º do art. 1º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização feita nos termos do § 4º do art. 1º da mesma lei.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidada publica em qualquer época, na fórma da lei.

XII

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas em papel :

1ª, oitocentos e cincoenta réis ($850) de atracação por dia e metro linear de caes, occupado por navio a vapor ou outro qualquer motor moderno ;

2ª, seiscentos e cincoenta réis ($650) de atracação por dia e metro linear de caes, occupado por navio não a vapor ou outro qualquer motor moderno ;

3ª, tres réis ($003) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, nos termos da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 ;

4ª, por mez ou fracção de mez e por quantidade de mercadoria ou qualquer genero que tiver sido effectivamente recolhido aos armazens do concessionario, ou depositado em qualquer ponto do porto ou do caes, as taxas estabelecidas pelo regulamento approvado pelo Governo, nos termos da clausula XXIV.

São isentos de taxas relativas á atracação os botes e escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no caes do concessionario.

XIII

Poderá o concessionario estabelecer um serviço de reboques, cobrando taxas que constarão de tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o concessionario terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração aos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: o de carregamento ou descarregamento de vehiculos das vias ferreas, de emissão de *warrants*, estadia dos navios nos diques e estaleiros, etc., precedendo sempre approvação do Governo para cobrança das taxas.

XIV

O capital relativo á presente concessão, referente ás obras do primeiro trecho da primeira secção, fica limitado ao maximo de 30.942:546$000, ouro, e o referente ás obras do segundo

trecho ao maximo de 26.555:953$000, ouro, importancias estas que serão apuradas e fixadas tendo em vista a quantidade das obras executadas semestralmente, segundo a tabella de preços de unidades approvada pelo Governo.

Os calculos dos preços da tabella, que a esta acompanham, são baseados no cambio de quatorze dinheiros por mil réis.

Para as despezas no exterior, ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cambio médio do semestre para as despezas de papel moeda: sendo para menos quando o cambio for inferior áquella taxa de quatorze e para mais quando for superior.

A parte variavel não poderá exceder de trinta e cinco por cento (35 %) e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

Uma vez fixado, na fórma indicada, o capital da concessão em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

§ 1.º Para o fim da clausula XVII e logo que forem iniciadas as obras nos termos da clausula IV, fica desse capital acima referido reconhecido o valor do material que o concessionario houver adquirido, necessario para aquelle fim, cuja fixação será feita á vista das facturas e mais documentos competentemente legalizados.

§ 2.º Essa importancia, por ter sido já contemplada no custo das obras constantes do orçamento geral, deverá ser diminuida de oito por cento (8 %) nas medições semestraes, até completo desapparecimento.

XV

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros e calculadas logo que reproduzam o capital empregado no fim do prazo da concessão, conforme o disposto no § 4º, art. 1º da lei n. 1745, de 13 de dezembro de 1869.

XVI

Qualquer extensão de caes definitivo ou provisorio só poderá ser entregue ao trafego mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula IV e durante o periodo de construcção em que não haja extensão alguma de caes em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que fôr semestralmente verificado, como empregado nas obras.

Logo que seja inaugurada qualquer extensão de caes, serão cobradas as taxas de que tratam as clausulas da presente concessão.

Caso no fim de cada anno se verifique que com a applicação de taes taxas a renda bruta total arrecadada pelo concessionario é inferior a seis e sessenta e cinco avos (6/65) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Go-

verno permittirá a cobrança de parte da taxa de 2 % ouro, sobre o valor total da importação para que sejam attingidos os seis por cento acima referidos.

O mesmo procedimento será mantido depois de inauguradas definitivamente todas as obras.

Todos estes calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor da importação do anno anterior, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o concessionario, e vice-versa caso o resultado da taxa sobre a importação venha a ser inferior ou superior á differença do anno antecedente. Para o primeiro semestre da construcção, inteiro ou fraccionario, o capital será o de que trata o § 1º da clausula XIV, accrescido do valor das obras realizadas neste primeiro semestre, tendo em consideração o § 2º da mesma clausula.

XVII

O concessionario poderá fazer todos os serviços referentes a esta concessão ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja. Estas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos do concessionario e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer serviços por preço inferior aos das tarifas approvadas, sem preencher todas estas condições, será avisado, e, caso persista, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços e as taxas assim reduzidas não poderão mais ser elevadas sem consentimento do Governo.

XVIII

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sob a fiscalização da Alfandega, que dará ao concessionario as instrucções convenientes, de accordo com os regulamentos respectivos.

Além disso, fica o concessionario sujeito aos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação e entrega das mercadorias em seus armazens.

XIX

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente pelo concessionario em seus estabelecimentos quaesquer sommas de dinheiros pertencentes ao Governo Federal ou ao Governo do Pará, as malas do Correio e as bagagens dos passageiros civis ou militares, assim como os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta do concessionario o transporte destes ultimos de bordo para os vagões das vias ferreas que por ventura vierem ter ao caes.

XX

No caso de movimento de tropas federaes poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos do concessionario para embarque ou desembarque sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

Deve o concessionario facilitar por todos os meios os serviços da União, inclusive os necessarios á defesa do porto, os do Estado do Pará e do municipio de Belém. Dar-lhes-ha, outrosim, preferencia mediante indemnização, para o uso de seus apparelhos e cáes.

O concessionario proporcionará ao Estado e aos municipios do Pará as facilidades necessarias não só para a fiscalização como para a arrecadação de suas rendas.

XXI

Para pagamento da fiscalização do presente contracto entrará o concessionario annualmente para os cofres publicos federaes a partir da assignatura do contracto com a quantia de 60:000$ (sessenta contos de réis) pagos adeantadamente por semestres.

XXII

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todas as vantagens, favores e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XXIII

O capital empregado nas obras será fixado semestralmente, em moeda nacional ouro, applicando-se os preços que figuram no orçamento a que se refere a clausula II. As obras realizadas durante o semestre serão convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro fiscal, excluidas as que por accidentes oriundos de má execução tiverem de ser reconstruidas á custa do concessionario, si a sua importancia já houver sido anteriormente levada á conta do capital.

Uma vez fixado o capital correspondente, a despeza do semestre não soffrerá alteração.

§ 1.° Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por deliberação do Governo, durante a execução dos trabalhos a que se refere a clausula III, deverá ser incluido na medição do respectivo semestre.

§ 2.° Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3.° O Governo expedirá as convenientes instrucções para as medições semestraes e tomadas de contas.

XXIV

O concessionario terá o direito de executar os serviços de capatazias e armazenagens da Alfandega de Belém, percebendo por estes serviços taxas não inferiores ás que forem cobradas nas Alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos que o Ministerio da Fazenda expedir. Fica entendido que não haverá duplicidade de taxas, devendo cessar pela Alfandega a cobrança das que passarem a pertencer ao concessionario.

A taxa de armazenagem será devida pelas mercadorias que, embora não recolhidas aos armazens, taes como machinas ou peças de machinas, madeiras ou materiaes sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do caes, depois de quarenta e oito horas contadas do pôr do sol, do dia em que foram ahi depositadas.

XXV

Para todos os effeitos da clausula XVI, depois de inaugurado qualquer trecho de caes definitivo ou provisorio, são considerados :

1. Renda bruta a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

2. Renda liquida os sessenta e cinco por cento (65 %) da renda bruta.

3. Despezas de custeio os 30 % (trinta por cento) da renda bruta para attender aos pagamentos de quota de fiscalização a que se refere a clausula XXI e da totalidade das despezas necessarias aos serviços e manutenção do porto e suas dependencias, nos termos da presente concessão e mais cinco por cento (5 %) da mesma renda bruta destinados especialmente á conservação, illuminação e melhoria do canal de accesso entre o Mosqueiro e o caes.

4. Durante o periodo da construcção, sem trecho algum de caes em exploração, a remuneração do capital empregado será feita nos termos da primeira parte da clausula XVI, já estando as despezas de fiscalização e administração do referido periodo incluidas nos preços das mesmas obras.

5. O concessionario exhibirá, sempre que lhe for exigido pelo engenheiro fiscal, os balancetes e mais documentos concernentes á receita e custeio do porto.

XXVI

As questões entre o Governo e o concessionario, relativas aos serviços deste e aos que disserem respeito á intelligencia de clausulas deste contracto, serão submettidas pelo engenheiro fiscal ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o concessionario não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de trinta dias;

não chegando estes a accordo decorridos trinta dias, cada uma das partes contratantes, dentro de trinta dias, apresentará dous outros arbitros, e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de trinta dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXVII

Pela inobservancia de clausulas da presente concessão para a qual não esteja comminada pena especial, poderão ser impostas ao concessionario, pelo engenheiro fiscal, com approvação do Governo, multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro nas reincidencias.

XXVIII

O concessionario fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade technica e experiencia.

XXIX

O concessionario terá o direito de desapropriar, na fórma da legislação em vigor, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e suas dependencias. Ser-lhe-hão concedidos gratuitamente pelo Governo os terrenos de marinha e accrescidos não aforados presentemente, que forem necessarios á dita construcção.

Os proprios nacionaes que ficarem em zona abrangida pelas obras da presente concessão serão postos opportunamente e sem indemnização á disposição do concessionario, que fará, á sua custa, as demolições necessarias.

Na verba destinada ás desapropriações estão tambem comprehendidas as quantias que o Governo Federal entenda arbitrar, na falta de accordo entre os interessados, como equitativa indemnização de construcções exploradas a titulo precario e cuja exploração cesse por effeito das obras.

A mencionada verba comprehende a quantia necessaria para a indemnização que, na conformidade do que acima fica estabelecido, fôr arbitrada pela construcção e cessação da exploração do entreposto municipal de inflammaveis.

XXX

Sendo federaes os serviços de que trata esta concessão, ficam elles isentos de impostos estadoaes e municipaes, na fórma da Constituição.

XXXI

Gosará o concessionario, durante o prazo do seu contracto, de isenção de direitos de importação, na fórma da lei, para

todos os materiaes necessarios á execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão.

XXXII

As tarifas serão revistas pelo Governo de cinco em cinco annos, mas a reducção geral das taxas só poderá ser exigivel quando os lucros liquidos excederem a 12 °/₀ (doze por cento), nos termos da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

XXXIII

Para todas as operações, que por força do contracto devem ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis. O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça de Belem, durante o mez em que tiverem sido cobradas. O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXXIV

Para garantia da fiel execução do contracto, o concessionario fará no Thesouro Nacional uma caução de 60:000$ (sessenta contos de réis), antes da assignatura do mesmo contracto.

Esta caução será reforçada todos os annos com uma quota igual a um quarto por cento (1/4 °/₀) da renda bruta annual, que o concessionario depositará no Thesouro Federal no prazo de trinta dias de approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente sem vencer juros, ou em apolices federaes até o maximo de 150:000$ (cento e cincoenta contos de réis).

A caução e seus reforços responderão pelas multas, quotas de fiscalização ou quaesquer despezas que o Governo faça por conta do concessionario em virtude do contracto, deduzindo-se delles o valor das multas ou despeza, caso o concessionario, intimado a pagar, não o faça dentro do prazo de dez dias.

Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia, por effeito da applicação do paragrapho anterior, o concessionario é obrigado a integral-os dentro de 15 dias de intimação pelo engenheiro fiscal, e, caso não o faça, ao Governo fica salvo o direito de, independente de interpellação ou acção judiciaria, cobrar directamente e empregar as rendas provenientes desta concessão para este fim.

XXXV

O concessionario será obrigado a fazer todo o serviço de carga, descarga e guarda dos generos explosivos, corrosivos e inflammaveis, etc., armazenando-os em depositos especiaes, fóra da zona do caes, mediante taxas que forem approvadas pelo Governo.

XXXVI

Quando, depois de concluidas as obras do primeiro e segundo trechos, forem estas insufficientes para o serviço do porto, terá o concessionario a obrigação de construir as obras addicionaes que forem necessarias para esse fim, comprehendidas entre a confluencia do rio Oriboca com o rio Guamá e a ponta do Mosqueiro.

O capital addicional, os preços de unidades e o tempo necessario para principiar as obras e finalizal-as, serão submettidos á approvação do Governo.

Si o concessionario não se quizer encarregar da construcção de taes obras addicionaes, o Governo contractará com quem entender.

Si o concessionario executar as obras addicionaes a que se refere esta clausula, continuarão a vigorar para estas os demais termos referentes aos trechos anteriores.

XXXVII

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria, si exceder o accrescimo de prazo a que se refere o paragrapho unico da clausula IV e os prazos fixados na clausula V.

§ 1.º Si as obras dos trechos seguintes a serem construidas de accordo com a clausula II, ficarem suspensas por prazo superior a tres mezes, e, avisado o concessionario dessa falta pelo engenheiro fiscal, continuar a suspensão por mais tres mezes, o Governo terá tambem o direito ou de completar as referidas obras por conta da renda do porto, nas mesmas condições acima (clausula XXXIV), ou de declarar caduco o contracto na parte não executada.

§ 2.º Fica entendido que todos os prazos estabelecidos nesta concessão ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve de operarios.

XXXVIII

Verificada a caducidade da concessão, nos termos da clausula XXXVII, não será devida ao concessionario indemnização alguma além da indicada na ultima parte da presente clausula, e perderá elle em favor da União a caução e seus reforços, a que se refere a clausula XXXIV. Quanto ás obras feitas, que ficarão de inteira propriedade do Governo, este as indemnizará da seguinte fórma: cincoenta por cento (50 %) do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XIV, deduzida a amortização respectiva. Este pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em apolices federaes, ouro.

XXXIX

O fôro para todas as questões judiciarias entre o Governo e o concessionario, seja autor ou réo, será o federal.

XL

O concessionario obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brazileiro quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XLI

Emquanto não houver construcção no porto do Pinheiro, onde existe a ponte metallica de propriedade do Estado do Pará, o concessionario nenhum embaraço oppora ao Governo do Estado na manutenção do uso dessa ponte para desembarque do material de construcção e custeio da Estrada de Ferro de Bragança, tambem de sua propriedade.

XLII

O contracto deverá ser assignado dentro de trinta (30) dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente concessão.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5979 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Approva as clausulas para o contracto das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 15, n. XXI, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas para o contracto que tem de ser celebrado com o engenheiro Elmer Lawrence Corthell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3979, desta data

I

O engenheiro Elmer Lawrence Corthell obriga-se, por si ou por companhia que organizar, a executar, sob a fiscalização do Governo, as obras seguintes por sua conta e risco:

a) a construcção, dentro do prazo de seis annos, de um porto maritimo na cidade do Rio Grande, que corresponda a todas as exigencias modernas de um porto de primeira ordem, para o serviço de franca navegação de 10 metros de calado e a sua exploração pelo prazo deste contracto, de conformidade com as disposições do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869;

b) a abertura, dentro do prazo de seis annos e manutenção, á sua custa, pelo prazo deste contracto, de um canal maritimo, entre a actual embocadura do Canal do Norte e as aguas profundas do Oceano, que permitta a franca navegação para navios de 10 metros de calado, com aguas em zero da escala de referencia de altitudes, por meio de dous molhes de empedramento, mediante o pagamento em globo de vinte mil apolices do valor de 1:000$, em ouro, cada uma, e de juros de 5 % ao anno, as quaes serão entregues ao contractante á proporção que se forem verificando no canal profundidades crescentes e permanentes, de conformidade com as prescripções adeante estipuladas;

c) a conservação, á sua custa, tanto no porto como no Canal do Norte, a partir do porto, e no canal maritimo até as aguas profundas do oceano, durante o prazo deste contracto, da profundidade necessaria para a franca navegação de 10 metros de calado com aguas em zero da escala de referencia acima mencionada;

d) a construcção e conservação á sua custa de dous pharoletes, um em cada extremidade dos molhes e bem assim o balisamento illuminativo para toda navegação, desde a entrada do canal maritimo na barra, até dentro do porto do Rio Grande.

II

As obras para abertura do canal maritimo, ligando a parte funda do Canal do Norte com a do Oceano, constarão, de accordo com a feição do projecto geral indicado na planta n. I annexa a este contracto, e sem prejuizo do disposto na clausula IV, do seguinte:

1°, dous molhes, um em cada lado da embocadura do Canal do Norte, enraizados em terra firme e avançando no Oceano até o fundo necessario para estabelecer e manter, durante o prazo deste contracto, um canal navegavel para navios de 10 metros de calado;

2°, o revestimento das margens do Canal do Norte, na proporção necessaria a manter o mesmo canal;

3º, fazer e conservar na costa léste da embocadura do Canal do Norte as plantações necessarias para evitar que as areias, vindas pela costa, se lancem no canal maritimo.

III

Os molhes serão constituidos por um empedramento assentado directamente sobre a areia consolidada no fundo do mar, ou por intermedio de colchões-fachina, como entender o contractante.

No orçamento que serviu de base a este contracto foi contemplada a quantidade de materiaes necessaria para que os molhes possam ter as dimensões precisas para resistirem ao mar, inclusive pesados blocos de concreto para revestimento de taludes e cabeços.

Em conformidade, porém, com a clausula IV, o contractante não fica adstricto á especificação de detalhes de projecto a não serem as que se referem ao material de que devem ser constituidos os molhes e as demais prescripções deste contracto.

IV

O contractante terá inteira liberdade profissional na confecção dos projectos e planos, na direcção e methodo, locação, meios de construcção e em tudo que for concernente á technica dos trabalhos contractados, não cabendo ao Governo responsabilidade alguma por qualquer prejuizo ou damno que, porventura, soffra o contractante com a execução das obras. O contractante providenciará para que as obras a executar não embaracem desnecessariamente a navegação actual.

V

O contractante obriga-se a principiar os trabalhos para abertura da barra e para construcção do porto do Rio Grande dentro do prazo de quinze mezes, a contar da data da assignatura deste contracto, e a terminar ambos esses trabalhos dentro de seis annos contados da mesma data.

VI

O plano de referencia para todas as profundidades e altitudes mencionadas neste contracto é o que foi estabelecido pelo engenheiro Honorio Bicalho e passa pelo zero da escala de referencia, mencionada nas clausulas deste contracto. Este plano, a que estão referidas todas as plantas e observações, até agora feitas, bem como os marcos de referencia existentes em varios logares em terra, tanto em uma como em outra margem do Canal do Norte, não poderá ser mudado por nenhuma das partes contractantes.

VII

O contractante garante o estabelecimento de um canal maritimo, que permitta a franca navegação de navios de 10 metros de calado entre o Oceano e o Canal do Norte, até o porto do Rio Grande, o qual se manterá permanentemente em taes condições, pela acção dos molhes, e, nestes termos, contracta a execução das obras, que considera necessarias para tal fim, pelo preço, em globo, de vinte mil apolices da divida brazileira, em ouro, no valor de 1:000$ cada uma e juros de 5 % a pagar por semestres vencidos, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno. O pagamento do preço total de vinte mil apolices será feito parcelladamente nas condições seguintes:

1ª, seis mil apolices quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de seis metros de calado;

2ª, quatro mil apolices quando estiver estabelecido um canal para sete metros de calado;

3ª, duas mil apolices quando estiver estabelecido um canal para oito metros de calado;

4ª, duas mil apolices para o canal com nove metros;

5ª, seis mil apolices finalmente, quando estiver estabelecido um canal definitivo para franca navegação de 10 metros de calado, das quaes duas mil apolices ficarão retidas pelo Governo em caução, de accordo com o disposto na clausula XI.

VIII

O estabelecimento do canal maritimo, para a franca navegação de um dos calados, mencionados na clausula anterior, será sempre verificado pela commissão fiscal do Governo, quando o contractante requisite este exame, o qual deverá ser feito trinta dias, pelo menos, depois de qualquer dragagem accessoria (clausula XIV) que, porventura, tenha sido feita nos bancos ou em qualquer ponto do canal.

IX

O pagamento de qualquer das prestações, a que se refere a clausula VII, só será feito sessenta dias depois da verificação de que trata a clausula anterior, caso o canal se tenha mantido, durante todo este periodo, com profundidades nunca menores do que as estipuladas na clausula VII. Si, porém, este facto não se tiver dado, o pagamento correspondente será adiado para ser feito sessenta dias depois de ter sido restabelecida e mantida durante este tempo a profundidade anteriormente reconhecida e assim successivamente, até que as condições de navegabilidade, para o calado correspondente a cada um dos pagamentos parciaes, se tenha tornado permanente.

X

As apolices poderão ser entregues em qualquer mez, descontando-se, por occasião dos pagamentos, os juros dos mezes decorridos desde o começo do semestre correspondente até a data da entrega dos titulos.

XI

Das vinte mil apolices, que constituem o preço em globo da abertura da barra, ficarão em deposito no Thesouro Federal duas mil para garantia da conservação, prolongamento de molhes e reparações da mesma barra e, principalmente, da manutenção da profundidade prescripta para a franca navegação de 10 metros de calado com aguas em zero da escala de referencia desde o porto do Rio Grande até as aguas profundas do Oceano. Deste deposito serão entregues mil apolices dez annos depois de ter sido feito o pagamento da quinta e ultima prestação, estipulada na clausula VII e as outras mil apolices restantes no fim de vinte annos, contados da mesma data.

O Governo pagará ao contractante os juros vencidos das apolices que, de accordo com esta clausula, fiquem em seu poder para caução:

1º, o contractante obriga-se a integrar este deposito para as duas mil apolices nos primeiros dez annos do prazo e para mil apolices nos dez annos seguintes, sempre que for elle desfalcado por qualquer despeza feita pelo Governo de accordo com este contracto, por conta do contractante e que este se tenha recusado a pagar. Essa integração será feita dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, sob pena de ficar o contractante constituido em mora *ipso jure* e obrigado por isso ao pagamento do juro de 9 %, ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfalque e correspondentes juros nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898;

2º, fica entendido que, si este deposito tiver sido desfalcado por despezas feitas pelo Governo por conta do contractante, de accordo com as clausulas deste contracto, só lhe serão entregues os saldos que houver no fim de cada um dos dous prazos acima marcados.

XII

Os prazos de dez e vinte annos, a que se refere a clausula antecedente, ficarão accrescidos pelo tempo durante o qual o canal desde o porto até o Oceano tenha estado, em qualquer ponto, fóra das condições de franca navegabilidade estabelecidas na clausula VII.

XIII

Como a profundidade normal deve ser obtida e mantida pela acção directa dos molhes, toda a vez que, durante os prazos a que se referem as clausulas XI e XII, deixar de existir no canal em qualquer ponto entre o Oceano e o Canal do Norte, por tres mezes consecutivos, profundidade sufficiente para a franca navegação de 10 metros de calado com aguas em zero da escala de referencia, o contractante deverá avançar com os molhes no Oceano, quanto for sendo necessario até a curva actual de nove metros. Si não iniciar este avançamento dentro do prazo de tres mezes, contados da data da respectiva intimação do Governo, ou si não der aos trabalhos o necessario andamento, a juizo do mesmo Governo, poderá este lançar mão do deposito de que trata a clausula XI e fazer por si ou por outrem o referido avançamento.

No caso de ser insufficiente aquelle deposito e o contractante se negue a continuar as obras do avançamento acima referido, o Governo terá o direito de cobrar executivamente do mesmo contractante a importancia precisa para esse fim, nos termos do decreto n. 3084, a que allude a clausula XI deste contracto.

XIV

Fica entendido que ao contractante será licito fazer, como accessorio, dragagem em cada um dos seguintes casos :

a) para antecipar, durante o periodo da construcção, a abertura do canal com as profundidades de agua estabelecidas na clausula VII ;

b) para retirar em qualquer tempo materiaes resistentes que não possam ser removidos pela acção natural das correntes ;

c) para rectificar ou melhorar o alinhamento do canal navegavel desde o cabeço dos molhes até o porto do Rio Grande ;

d) para apressar a remoção das areias que porventura sejam levadas para dentro do canal maritimo por effeito dos temporaes ;

e) para a conservação dos canaes maritimo, do Norte e do porto do Rio Grande.

XV

O Governo cederá gratuitamente ao contractante, para serem utilizadas nas obras da barra, todas as installações de sua propriedade existentes nas margens do Canal do Norte e nas pedreiras de Itapuam, taes como: casas, trapiches, linhas ferreas, guindastes, abastecimentos de agua, linhas telephonicas e seus apparelhos, vagões e vagonetes e os materiaes em deposito naquelles logares utilizaveis para as referidas obras, e bem assim o material fluctuante, exceptuado tudo que pertencer ao serviço de dragagem e conservação do porto actual do Rio Grande e ao da fiscalização da barra.

XVI

As obras para o estabelecimento do porto da cidade do Rio Grande comprehendem :

1.° A abertura de um canal de accesso, ligando o Canal do Norte ao porto na lagôa da Mangueira, como se acha indicado na alludida planta geral annexa a este contracto, sob n. 1, que permitta franca navegação a navios de 10 metros de calado com aguas em zero da escala de referencia, tendo 130 metros de largura minima. Lateralmente e contiguo a este canal será aberto um outro com 50 metros de largura e tres metros de profundidade minima para transito das pequenas embarcações.

2.° A abertura do canal para o porto, na região sul immediata á cidade do Rio Grande, por meio de dragagem, com 1.500 metros de comprimento, 230 metros de largura e 10 metros e 40 centimetros de profundidade minima, e contiguo a este um outro com 220 metros de largura e dous metros de profundidade minima, para o transito de pequenas embarcações e futuro alargamento do porto.

O porto, como está indicado na planta geral acima referida, comprehenderá duas secções: a primeira com os 1.500 metros de comprimento acima mencionados e a segunda secção com 1.000 metros de comprimento, que será feita, em prolongamento da primeira, quando as necessidades do commercio e da navegação o exigirem.

3.° A construcção de um caes, marginando o canal acima mencionado, por meio de uma muralha de alvenaria de pedra ou de concreto, com 1.500 metros de comprimento, correspondente á primeira secção acima referida e tendo o capeamento situado a dous metros e 60 centimetros acima do zero da escala de referencia. Este caes será munido de postes de amarração, equidistantes de 25 metros no minimo, argolões para o mesmo fim no paramento do caes, cabrestantes, escadas de ferro para marinheiros, plataformas com escadas de pedra para desembarque de passageiros, rampa para carga e descarga de madeiras, illuminação electrica, abastecimento de agua para supprimento dos navios, tudo, emfim, que constitue o apparelhamento moderno de um porto de primeira ordem.

4.° O terrapleno por trás da muralha do caes será feito até a altitude do capeamento, com areias provenientes da dragagem ou com terras trazidas de outra parte.

Este terrapleno terá a largura de 60 metros e será destinado á construcção dos armazens e demais accessorios para o serviço do caes e para uma rua publica.

5.° A construcção de 11 armazens ao longo do caes para agazalho e deposito das mercadorias, com todas as disposições e accessorios modernos para o conveniente arejamento e illuminação e, bem assim, para a facilidade e rapidez no movimento

das mercadorias, quer para recebel-as dos navios, quer para entregal-as a vehiculos urbanos ou a vagões das vias ferreas.

6.° O estabelecimento de embarcadouro apropriado para gado, deposito frigorifico e deposito para carvão convenientemente situado.

7.° A installação de guindastes electricos, fixos e moveis, de diversas capacidades para todos os serviços do caes, armazens, depositos, linhas ferreas para o serviço do mesmo caes, dos armazens, dos depositos frigorificos, de carvão, de madeiras e do embarcadouro de gado, e bem assim ramaes ligando estas linhas ás das vias ferreas que vierem ter á cidade.

8.° A construcção de uma rua, com 20 metros no minimo de largura, calçada com parallelipipedos de pedra ou asphalto, nos terrenos do porto em prolongamento da rua Coronel Sampaio, de sorte a estabelecer a communicação entre esta rua e o porto, e bem assim a abertura de outras ruas que liguem o caes á cidade, de accordo com as necessidades do trafego do porto e ouvida a Municipalidade.

9.° A construcção de ambos os lados do canal de accesso e no porto, em frente ao caes, de muros de protecção dos canaes dragados, fixando os respectivos taludes onde for preciso.

10. O estabelecimento de um balisamento illuminado á noite, que possa garantir a segurança do movimento, quer da grande, quer da pequena navegação e, com o mesmo fim, a installação de signaes sonoros para avisos nas occasiões de cerração.

11. A construcção de um deposito para inflammaveis e explosivos em local sufficientemente afastado do porto e da cidade, que for julgado conveniente e com accesso por via ferrea ou maritima.

12. O calçamento com parallelipipedos de pedra ou com asphalto de toda a área de serviço do caes, dos armazens, depositos e demais accessorios do porto.

13. O estabelecimento de um dique fluctuante ou fixo para a navegação a que se destina o porto, realizando-se esta obra depois de terminada a construcção da primeira secção do porto, de accordo com o Governo.

14. O estabelecimento de um local adequado para paradeiro das pequenas embarcações do trafego do porto e do interior do Estado, de sorte que não sejam estorvadas pelas grandes.

XVII

O contractante estará apparelhado financeira e technicamente para receber e tomar a seu cargo as obras e serviços da barra e do porto até quatro mezes depois de assignado este contracto, e no prazo de oito mezes contados da mesma data sujeitará á approvação do Governo os estudos definitivos e os projectos geral e parciaes, acompanhados dos respectivos orça-

mentos e especificações para todas as obras a executar e serviços a estabelecer, tudo de accordo com a clausula antecedente.

§ 1.° Por accordo entre o Governo e o contractante poderão ser feitas modificações nas obras, apparelhamento e disposições de serviços do caes, determinados pela anterior approvação dos planos.

§ 2.° Si, depois da entrega dos planos e mais documentos mencionados nesta clausula, decorrer o prazo de noventa dias, sem que o Governo tenha communicado ao contractante qualquer resolução a respeito, serão considerados approvados os mesmos planos e orçamentos.

§ 3.° Si de qualquer das modificações a que se refere o § 1° resultar perda de obra ou de trabalhos feitos, o respectivo custo será incluido na medição das obras realizadas no semestre correspondente. Igualmente, si tal modificação acarretar augmento de obras ou de trabalhos, que exija maior tempo para sua realização, será isso levado em conta no prazo para a conclusão de todas as obras.

§ 4.° Os planos e orçamentos de cada secção serão discriminados separadamente, servindo de base para os estudos definitivos o projecto junto com as especificações e os preços de unidades mencionados na tabella que o acompanha.

XVIII

O contractante deverá começar as obras do porto, constantes da clausula XVI, dentro do prazo de quinze mezes, contados da data deste contracto, e concluir as que constituem a primeira secção do caes com 1.500 metros de comprimento dentro do prazo de seis annos, contados da mesma data. As obras da segunda secção, com 1.000 metros de comprimento, só serão iniciadas quando as necessidades do commercio ou da navegação o exigirem e serão então realizadas em um prazo de tempo regulado por aquellas necessidades, mas nunca inferior ao da primeira secção.

§ 1.° Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, nos dous primeiros annos, corresponda approximadamente á vigesima parte do orçamento approvado e, nos annos seguintes, á decima parte do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir no proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 2.° Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incurso o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula L.

§ 3.° O contractante fica igualmente sujeito á multa de dez contos de réis, ouro, por mez de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo poderá o Governo

marcar novo prazo para conclusão das obras, e, terminado este novo prazo, fica o contractante incurso no disposto na clausula LIV.

XIX

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, tanto para a abertura da barra como para o porto, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido de pleno direito este contracto, restituindo o contractante ao Governo todas as installações, machinismos e materiaes de construcção e bem assim o material fluctuante que, pela clausula XV, lhe é concedido gratuitamente para ser utilizado nas obras.

Igualmente ficarão pertencendo ao Governo, sem indemnização alguma ao contractante, quaesquer installações, machinismos ou materiaes de qualquer especie, que existam no Rio Grande do Sul, de sua propriedade.

XX

Em igualdade de condições o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive carvão de pedra.

Do material que possuir durante a construcção cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Paragrapho unico. Todos os materiaes de construcção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras ao engenheiro fiscal quando este as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pelo engenheiro fiscal será utilizado, havendo todavia appellação de sua decisão para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. O contractante obriga-se a retirar da obra os materiaes que assim não forem julgados em condições de emprego.

XXI

O contractante terá uso e goso, de accordo com as disposições do decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, de todas as obras do porto do Rio Grande, a que se refere este contracto, até 31 de dezembro de 1973. No caso de ser construida a segunda secção especificada na clausula XVI, este prazo será prorogado até 31 de dezembro de 1995.

Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto do Rio Grande que fazem o objecto deste contracto reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemfeitorias e todo o material fixo, rodante e fluctuante.

XXII

Durante o prazo do contracto o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinhas que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins deste contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XVIII.

O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de approvado pelo Governo o plano de arrendamento dos terrenos accrescidos, ouvida a Municipalidade, e reservados os que forem necessarios para edificios publicos federaes, do Estado ou do municipio.

XXIII

O contractante terá o direito de desapropriar, por utilidade publica, e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

XXIV

O capital a empregar nas obras do porto do Rio Grande, a que se refere a clausula XVI, é orçado em ouro, 33.712:721$140, sendo:

	Ouro
Para a primeira secção	19.659:827$620
Para a segunda secção.	11.052:893$520
Para um dique	3.000:000$000

Os calculos dos preços do orçamento que este acompanham são baseados no cambio de quatorze dinheiros por mil réis.

Para as despezas no exterior, ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cambio medio do semestre para as despezas em papel moeda, sendo para menos quando o cambio for inferior áquella taxa de quatorze dinheiros e para mais quando for superior.

A parte variavel não poderá exceder de trinta e cinco por cento (35 %) e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado, á vista dos projectos definitivos e por accordo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empreza será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de

outras despezas realmente feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás quantidades de obra executadas os respectivos preços, que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com o contractante, em qualquer época, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Rio Grande do Sul.

Uma vez fixado, na fórma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

XXV

As obras realizadas durante cada semestre para o porto serão medidas, avaliadas e descriptas pelo chefe da commissão fiscal, de conformidade com as prescripções deste contracto e, uma vez fixado pelo Governo o capital correspondente a esse semestre, não soffrerá mais alteração alguma.

Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 3º da clausula XVII, será incluido na conta de medição do respectivo semestre.

§ 1.º Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

§ 2.º O Governo expedirá as convenientes instrucções para as medições semestraes e tomadas de contas.

§ 3.º Na conta do semestre em que forem iniciados os trabalhos, além do valor das obras feitas nesse semestre, será incluida a quantia de 1.638:318$970, ouro, correspondente á importancia das despezas technicas administrativas para installações de serviços e outras, que sob esta mesma rubrica se acham consignadas no orçamento approvado, sujeita á rectificação que resultar da liquidação, na fórma deste contracto, do capital empregado nas obras.

XXVI

O contractante deverá formar o fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros, calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

A formação deste fundo de amortização principiará, no mais tardar, a partir de 1 de janeiro de 1922.

XXVII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adeantados, com a importancia de 45:000$ para o pagamento da fiscalização do presente contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da commissão fiscal do Governo copias das plantas por ella le-

vantadas e de quaesquer documentos relativos ao avançamento dos trabalhos e ás modificações por estes determinadas quando taes documentos não tenham caracter reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construcção das obras marcado na clausula V, sendo reduzida a 45:000$ por anno durante o prazo restante do contracto.

XXVIII

Durante o prazo deste contracto o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, não só do porto do Rio Grande e canal de accesso, como tambem da barra e Canal do Norte, mantendo-as todas em perfeito estado de conservação e nas condições prescriptas nas clausulas I, VII e XVI.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outrem e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despezas, o Governo mandará descontar a sua importancia de qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XLIX ou nos termos da clausula XI.

XXIX

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despezas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização, por parte do Governo, nos termos deste contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas, em papel:

a) por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, $700 pela atracação do navio;

b) por dia e por metro linear de caes occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, $500 pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, $002,5 pela utilização docaes e conservação do porto;

d) por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas Alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

XXX

São isentos de taxas, relativas á atracação, os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga e descarga no caes do contractante.

XXXI

Os armazens construidos pelo contractante gosarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XXXII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou ao Estado do Rio Grande do Sul, e bem assim as malas do Correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os petrechos bellicos, os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao caes.

XXXIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XXXIV

Os navios que entrarem na barra para fins commerciaes pagarão a taxa de barra.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as de barra.

As taxas de porto serão as indicadas na clausula XXIX, observado o seguinte:

a) para os navios que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, reputam-se comprehendidas, a beneficio do contractante, nas taxas de porto, as de barra, cuja conservação incumbe ao mesmo contractante;

b) a baldeação de mercadorias no interior da barra só será permittida junto ao caes á custa dos interessados, sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, mediante pagamento de 50 % da taxa de utilização do caes.

XXXV

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios affixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas estas condições, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XXXVI

Qualquer trecho do caes, provisorio ou definitivo, só poderá ser entregue ao trafego mediante autorização do Governo.

Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula XVIII, e durante o periodo da construcção em que não haja trecho algum de caes em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada, da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação pela barra, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como empregado nas obras.

Para o primeiro semestre de construcção, inteiro ou fraccionario, o capital será o de que trata o § 3º da clausula XXV, accrescido do valor das obras realizadas neste primeiro semestre.

Logo que seja inaugurado qualquer trecho do caes serão cobradas as taxas de que trata a clausula XXIX.

Caso no fim de cada anno se verifique que, com a applicação de taes taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a 6/60 do capital empregado nas obras, diminuido da competente amortização, o Governo permittirá, ou um augmento das mesmas taxas tal que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação pela barra que possa produzir identico resultado. O mesmo procedimento será mantido depois de inauguradas as obras definitivamente.

Todos estes calculos serão feitos sobre a renda bruta e valor total da importação do anno proximamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para o contractante, e vice-versa, caso esse augmento de taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno de sua applicação.

XXXVII

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções.

Além disso, fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instrucções que o Ministerio da fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das Alfandegas.

XXXVIII

Para todos os effeitos deste contracto, depois da inauguração do serviço de qualquer trecho de caes, provisoria ou definitivamente, serão considerados:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares;

Renda liquida, os 60 °/₀ da renda bruta;

Despeza de custeio, os 40 °/₀ da renda bruta.

As despezas de custeio comprehendem todas as despezas necessarias para os serviços e para a conservação não só do porto e suas dependencias, como das obras da barra, nos termos deste contracto, as geraes e de administração e as da fiscalização a que se refere a clausula XXVII, e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriundos de defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluidas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Paragrapho unico. Durante o periodo da construcção, sem trecho algum de caes em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras, de accordo com a clausula XXV, será feita nos termos da primeira parte da clausula XXXVI, estando as despezas de fiscalização e administração comprehendidas na verba a que se refere o § 3º da clausula XXV.

XXXIX

Para determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar a commissão fiscal, serão, a esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentados pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despeza.

XL

Logo que uma parte de caes estiver prompta, com os armazens correspondentes, apparelhos para carga e descarga, ligação com a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, installar nesta parte o serviço do trafego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XXIX.

XLI

Toda a área do caes e armazens e depositos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda das mercadorias.

XLII

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco, como tambem os do contractante, no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem.

XLIII

Poderá o contractante estabelecer um serviço de reboques cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: o do carregamento ou descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de *warrants*, estadia dos navios nos diques e estaleiros, etc., precedendo sempre approvação do Governo para cobrança das taxas.

XLIV

Será permittido ao contractante construir pequenos ramaes ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as das vias ferreas do Rio Grande, mediante accordo a que chegar com as respectivas companhias para trafego mutuo, dependente de approvação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramaes para facilitar o transporte da pedra e outros materiaes dos respectivos logares de producção, ficando igualmente sujeito a prévia combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esse respeito ficará dependente da approvação do Governo.

XLV

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis.

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro, pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XLVI

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou judiciario brazileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem

no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XLVII

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste, e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas deste contracto, serão submettidas pelo chefe da commissão fiscal, no prazo de quinze dias, ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de dez dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de dez dias, de commum accordo; na falta deste accordo cada uma das partes contractantes, dentro de dez dias, apresentará dous outros arbitros, e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas deste contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XLVIII

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução deste contracto, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, em conformidade com as leis da Republica.

XLIX

Independentemente do deposito a que se refere a clausula XI, o qual serve de garantia especial para o cumprimento da obrigação que o contractante assume em relação ás condições da abertura da barra, fará elle no Thesouro Nacional, antes da assignatura deste contracto, uma caução de 40:000$000 para garantia da fiel execução de todas as obrigações que assume por este contracto.

§ 1.º Esta caução será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 °/o da renda bruta annual que o contractante depositará no Thesouro Nacional até trinta dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importancia de 100:000$000.

§ 2.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despezas de fiscalização de que trata a clausula XXVII, e quaesquer despezas que o Governo faça por conta do contractante, em virtude deste contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despezas, caso o con-

tractante, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 3.º Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia, por effeito da applicação do disposto no paragrapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de quinze dias da respectiva intimação, ficando sujeito ao disposto no § 1º da clausula XI para a integração alli alludida.

L

Pela inobservancia de qualquer das clausulas deste contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5:000$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da commissão fiscal, com recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de quinze dias, após decisão do Ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

LI

Durante o prazo do contracto o contractante gosará da isenção de direitos de importação, de conformidade com as disposições das leis em vigor, para todo o material que for destinado á construcção e conservação das obras da barra e do porto do Rio Grande.

Paragrapho unico. Fica entendido que, sendo federaes os serviços de que trata este contracto, são elles isentos de impostos estadoaes e municipaes, na fórma da Constituição.

LII

Em 1 de janeiro de 1974 ou em 1 de janeiro de 1996, segundo as hypotheses da clausula XI, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto do Rio Grande, executadas em virtude do presente contracto, e serão entregues, tambem sem indemnização alguma, as obras da abertura da barra e dos melhoramentos do Canal do Norte, todas ellas em perfeito estado de conservação.

Essas obras, quer as do porto, quer as da barra e Canal do Norte, comprehendem todos os terrenos cedidos pelo Governo, de marinhas ou os outros, aterrados, e os desapropriados pelo contractante; os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias construidos ou feitos nos mesmos terrenos, installações, machinismos, apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

LIII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo, a partir de 1 de janeiro de 1923.

O preço de resgate será fixado de conformidade com o disposto no § 9º do art. 1º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização feita nos termos do § 4º do art. 1º da mesma lei.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica em qualquer época, na fórma da lei.

Paragrapho unico. Uma vez resgatadas pelo Governo as obras do porto, cessarão para o contractante as responsabilidades que por este contracto lhe cabem da conservação das mesmas obras e das da barra, sendo-lhe restituidos os saldos existentes das respectivas cauções.

LIV

A rescisão deste contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si for excedido qualquer dos prazos marcados nas clausulas V, XVII e XVIII.

LV

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se referem as clausulas XI e XLIX.

Quanto ás obras feitas no novo porto do Rio Grande, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos das clausulas XXIV e XXV, deduzida a amortização respectiva.

Este pagamento poderá ser feito em apolices federaes, ouro, e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

LVI

Serão considerados propriedades da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas escavações ou dragagens.

LVII

Todos os prazos estabelecidos neste contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a grève geral dos operarios.

LVIII

Si os estudos definitivos assim o aconselharem, o contractante, em vez de abrir um novo porto na lagôa da Mangueira, como propoz, poderá substituil-o pelo melhoramento nos mesmos termos, do actual porto do Rio Grande, mantidas, porém, todas as prescripções aqui estipuladas para o porto a estabelecer, do Rio Grande, e as demais obrigações constantes deste contracto.

LIX

O contractante facilitará á Municipalidade do Rio Grande a realização dos melhoramentos urbanos que dependam de aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que por este contracta.

LX

Será creada uma caixa especial para o porto do Rio Grande, que ficará a cargo da respectiva commissão fiscal, e por cujo intermedio serão pagas ao contractante, dentro de trinta dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, nos termos das clausulas XXIV e XXV, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XXXVI.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até 2 °/o sobre a importancia que tiver sido fixada pelo Governo e bem assim o de qualquer outra taxa relativa á entrada da barra que lhe competir e que for estabelecida pelo mesmo Governo, ficando, porem, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 °/o ao anno, de accordo com a clausula XXXVI já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial, acima mencionada.

LXI

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante neste contracto passarão, sem modificação alguma, para a empreza ou companhia que elle organizar para os fins deste contracto.

Si a companhia for estrangeira, não poderá funccionar nesta Republica sem prévia permissão do Governo, e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, em que por direito se exija citação pessoal, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar directamente o contracto.

LXII

O fôro para todas as questões judiciarias entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réo, será o federal.

LXIII

O contractante obriga-se a dirigir pessoalmente as obras a que se refere o presente contracto, podendo ter substituto acceito pelo Governo.

LXIV

Ao contractante caberá o direito exclusivo da exploração de serviços de portos e a execução de trabalhos e obras a isso destinadas dentro dos limites aqui designados e que são: toda a zona banhada pelo Canal do Norte desde o Baixio da Setia, este inclusive, até a entrada do mesmo Canal no Oceano, comprehendendo todas as suas enseadas e o actual porto da cidade do Rio Grande, bem como vinte kilometros de costa marítima ao sul e ao norte da embocadura do referido canal do Norte.

Paragrapho unico. Durante o mesmo prazo o contractante, igualmente, terá direito de preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso de obras congeneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da Lagôa dos Patos, cuja concessão depende do Governo da União.

LXV

O sello proporcional deste contracto deverá ser pago sobre as importancias que forem sendo apuradas e fixadas para a formação do capital de accordo com as regras estabelecidas na clausula XXV.

A falta de regularidade no pagamento desse imposto aos cofres publicos federaes, suspenderá os effeitos do despacho pelo qual tenha sido mandado incluir no capital a importancia das obras executadas e approvadas em cada semestre.

Por assim haverem accordado e ter sido pago pelo contractante, além da caução de quarenta contos (40:000$), a que se refere a clausula XLIX deste contracto, como já ficou dito na mesma clausula, o sello de um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis (1:265$), relativo ao prazo deste contracto, conforme provou com o recibo passado no Thesouro Federal, em 11 de setembro de 1906, passado no verso da respectiva guia, que fica archivada nesta Secretaria de Estado, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente contracto, que depois de ler e achar conforme, assigna com o cidadão Candido Gaffrée, procurador e representante do engenheiro Elmer Lawrence Corthell, contractante da execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio

Grande, com as testemunhas José Carlos de Carvalho e Elpidio Azambuja de Oliva Maya e commigo, Arthur Azevedo, que o escrevi.

Sobre estampilhas no valor total de cento e quarenta mil e seiscentos, estava o seguinte: Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1906.

LAURO SEVERIANO MÜLLER.
CANDIDO GAFFRÉE.
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO.
ELPIDIO AZAMBUJA DE OLIVA MAYA.
ARTHUR AZEVEDO.

Tabella de preços, em ouro, para as obras do porto do Rio Grande a que se refere o contracto desta data

1.	Pedra partida, junto da obra, 1m3.....	4$560
2.	Pedra britada para concreto, 1m3.....	5$650
3.	Areia grossa de agua doce, lavada, 1m3.....	3$120
4.	Cal de pedra, apagada, 1m3.....	18$500
5.	Cal de marisco, apagada, 1m3.....	15$300
6.	Cimento (1.420 peso especifico), 1m3.....	55$000
7.	Um milheiro de tijolos de 1ª qualidade, 0,22m × × 0,105m × 0,07m	28$000
8.	Um milheiro de telhas nacionaes de 1ª qualidade, 0,54 × 0,34 (romanas).....	70$000
9.	Ferro fundido, em obra assentada no respectivo logar, 1 kg.....	$260
10.	Ferro forjado, idem idem idem, 1 kg.....	$360
11.	Trilhos de aço, idem idem idem, 1.000 kgs.....	58$000
12.	Accessorios para trilhos, idem idem idem, 1.000 kgs.....	68$000
13.	Assentamento de linha ferrea com lastro commum, 1m1.....	2$000
14.	Calha de cobre n. 16, para esgoto de telhados, 0,20m de bocca, 1m1.....	3$600
15.	Conductor de cobre n. 16, idem idem idem, 0,12m de diametro, 1m1.....	3$600
16.	Alvenaria de pedra secca, inclusive andaime, etc., na obra, 1m3.....	12$000
17.	Pedra para capeamento, granito, lavrado em tres faces, assentado, 1m3.....	61$000
18.	Excavação em terreno arenoso sem escoramento, 1m3.....	$500
19.	Argamassa de 1 de cimento para 3 de areia, 1m3	27$500
20.	Argamassa de 1 de cimento para 2 de areia, 1m3	33$960
21.	Argamassa de 2 de cimento para 3 de areia, 1m3	38$510
22.	Argamassa de 1 de cal para 3 de areia, 1m3.....	14$260
23.	Argamassa de 1 de cal para 2 de areia, 1m3.....	16$170
24.	Alvenaria de pedra com argamassa de 1 de cimento para 3 de areia, 1m3.....	20$240

25. Alvenaria de pedra com argamassa de 1 de cimento para 2 de areia, 1^{m3}	21$600
26. Alvenaria de tijolo com argamassa de 1 de cimento para 2 de areia, 1^{m3}	31$700
27. Alvenaria de tijolo com argamassa de 1 de cimento para 3 de areia, 1^{m3}	31$300
28. Concreto (450 kgs.) de argamassa para $0,9^{m3}$ de pedra e argamassa de 1:3, 1^{m3}	30$000
29. Emboço e reboco com argamassa de 1 de cimento para 2 de areia, $0,02^{m}$ de espessura, 1^{m2}	7$500
30. Emboço e reboco com argamassa de 1 de cal para 3 de areia, $0,02$ de espessura, 1^{m2}	4$200
31. Rejuntamento com argamassa de 1 de cimento para 2 de areia, 1^{m2}	1$220
32. Pintura a oleo, por metro quadrado e por cada mão	$380
33. Um dormente de madeira de lei posto na linha, $1,7 \times 0,2 \times 0,12$	2$300
34. Madeira de lei do Rio Grande, em peças grossas, $0,3 \times 0,3$ até $7,5^{m}$ — 1^{m3}	31$000
35. Madeira de lei do Rio Grande, em peças finas, serradas, de comprimento até $5,5^{m}$ — 1^{m3}	50$000
36. Pedreiro, por dia	5$000
37. Servente, por dia	2$820
38. Trabalhador commum, por dia	2$500
39. Carpinteiro, por dia	5$000
40. Ajudante de carpinteiro, por dia	3$750
41. Madeira de pinho do Rio Grande, em peças grossas, $0,3 \times 0,3$ até $7,5^{m}$ — 1^{m3}	27$000
42. Madeira de pinho do Rio Grande, em peças finas até $5,5^{m}$ de comprimento, 1^{m3}	31$000
43. Um metro cubico de aterro com materiaes provenientes da dragagem, medida no perfil da obra prompta	$390
44. Um metro cubico de aterro com materiaes não provenientes da dragagem, medida no perfil da obra prompta	1$200
45. Um metro cubico de dragagem calculado pelo perfil de serviço prompto	$520

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

—

Exposição

Senhor Presidente da Republica — Sujeitando á vossa consideração o decreto referente ao importante melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e estabelecimento do respectivo porto, tenho a honra de apresentar-vos com a presente exposição os motivos que justificam semelhante acto.

O porto do Rio Grande é o unico que existe no littoral sul do Brazil, situado a quasi meia distancia entre o Cabo de Santa Martha e Montevidéo.

Aberto em uma encosta arenosa de formação alluviana, baixa, sem pontos que possam servir de marcos á navegação, em uma região onde os ventos são variaveis e violentos e frequentes as tempestades, torna-se indispensavel que o accesso e transposição daquella barra sejam francos e seguros, em qualquer occasião e com qualquer tempo.

O Canal do Norte, que serve de escoadouro a quasi toda a bacia hydrographica do extremo sul do Estado do Rio Grande do Sul, tem um regimen e possança bastante poderosos para manter-se com grandes profundidades, offerecendo, na sua parte mais estreita, uma altura de 20m de agua.

Não obstante, devido á constituição da costa e ás causas que a teem formado e, ainda mais, á circumstancia especialissima de ser aquella uma região sem o regimen regular de marés, em geral com amplitude insignificante, o delta oceanico daquelle poderoso canal avolumou-se e estendeu-se por vasta superficie, variando de situação e de relevo com bastante frequencia, sob a acção energica dos phenomenos meteorologicos, alli notavelmente violentos e inconstantes.

Resulta de taes circumstancias que a entrada desta barra só é possivel para navios de calado limitado e com a intervenção de um serviço de praticagem continuo, para indicar, a cada momento, a situação do inconstante canal maritimo.

O Estado do Rio Grande do Sul, pela amenidade de seu clima e uberdade de seu solo, está, sem duvida, talhado para auspicioso futuro, desde que a remuneração do trabalho possa offerecer garantias e tornar-se incentivo para maior corrente immigratoria do braço europeu, que alli já tanto contribue para sua prosperidade.

A industria pastoril em nenhuma outra parte encontrará mais adequadas condições de topographia e hydrographia : a producção dos cereaes e forragens, a cultura da vinha, de fructos e todas as lavouras dos climas temperados alli podem prosperar e só por si representar uma immensa riqueza.

Todo este desenvolvimento, porém, está essencialmente ligado ao problema da barra, onde a natureza collocou um poderoso obice que ao nosso patriotismo compete remover.

Aquella parte do Brazil acha-se quasi sitiada no meio da sua riqueza: pouco vale relativamente produzir além das necessidades do consumo proprio ; as difficuldades da exportação e a elevação de fretes della consequente, consomem os lucros que deveriam caber ao productor.

Assim, sem dispor de uma franca sahida pelo mar, parte daquelle Estado encontra naturalmente mais facilidades commerciaes com as Republicas visinhas do que com o proprio

Brazil e procura supprir-se pelas fronteiras do Uruguay e Republica Argentina, com serio prejuizo para as rendas da União, por ser impraticavel rigorosa vigilancia que impeça em absoluto o contrabando.

O quadro aqui ligeiramente esboçado é de longa data bem conhecido dos poderes publicos, que, directamente, lhe reconheceram o sombrio dolorido por occasião das nossas guerras, que se prolongaram mais do que seria necessario e nos custaram mais pesados sacrificios de sangue e capitaes, pelas duras difficuldades nas nossas relações com o extremo sul.

As exigencias do commercio e da politica nacional de ha muito reclamam providencias sobre o melhoramento da barra daquelle Estado, e já em 1855 encarregava o Governo ao tenente-coronel Ricardo José Gomes Jardim, e, em 1861, aos engenheiros Neate e Gabaglia de procederem aos necessarios estudos para a organização de um projecto.

Mais tarde, em 1875, era igualmente contractado o provecto engenheiro Sir John Hawkshaw para, entre outros, examinar o problema do Rio Grande, estudando tambem a possibilidade do estabelecimento de um porto nas «Torres», então mal lembrado com uma solução substitutiva á do Canal do Norte.

Estas providencias, instigadas pelas difficuldades e exigencias sempre crescentes do commercio, que cada dia se via mais anniquilado pela falta de relações maritimas, não produziram resultados, por falta de confiança em projectos que não se baseavam em estudos methodicos e completos.

Finalmente, em 1881, a situação tornou-se verdadeiramente calamitosa.

A barra se obstruira por fórma tal, que só navios de dous metros de calado, no maximo, poderiam transpol-a e isto mesmo após dias de espera, ancorados ou bordejando fóra da barra, sujeitos aos perigos e contingencias das bruscas variações de tempo e temerosos cataclysmos, de que, como doloroso exemplo foi victima o *Rio Apa*, que desappareceu por completo com toda a sua tripulação e grande numero de passageiros, depois de ter estado, por longas horas, em frente da barra, sem poder investil-a !

Em principio de 1882 era encarregado o engenheiro norte-americano W. Milnor Roberts de emittir sua valiosa opinião sobre o grande problema ; mas, infelizmente, este provecto profissional, que tão grandes serviços prestou ao Brazil, aqui falleceu antes de ter podido examinar pessoalmente as condições da barra.

Neste mesmo anno, sob a premencia da desoladora situação do commercio rio-grandense, que se via então forçado a servir-se, quasi que exclusivamente, do porto do Montevidéo, dando logar ao mais desabrido contrabando, deliberou o Governo commissionar o capitão de mar e guerra Basilio Antonio de Siqueira Barbedo para tentar abrir aquella barra por meio da dynamite !

Por essa mesma época occuparam-se com a solução do problema diversos profissionaes e, notoriamente, os engenheiros brazileiros Henrique Hargreaves e Alfredo Lisboa, precedidos em 1880 pelo engenheiro francez Carlos Fray, a convite do industrial rio-grandense Joaquim de Carvalho Bastos, que empenhava nesta questão os seus maiores esforços e grande iniciativa.

Todos estes trabalhos, porém, tornaram-se estereis porque lhes faltava a base de estudos methodicos e systematicos, que gerassem confiança no acerto de solução definitiva e de onde se originava o notorio desencontro de opiniões.

Em face do antagonismo dos projectos, até então apresentados, o Senador conselheiro Henrique de Avila, então Ministro da Agricultura, resolveu nomear uma commissão regular para o estudo completo do problema e a organização de um projecto definitivo, confiando a sua direcção, por decreto de 13 de janeiro de 1883, ao notavel engenheiro Honorio Bicalho, naquella época director geral da Secretaria de Obras Publicas daquelle Ministerio, o qual teve a fortuna de se ver cercado de um grupo de esforçados auxiliares, entre os quaes se destacavam os engenheiros Domingos Sergio de Saboia e Silva e Ernesto de Otero.

Foi aquella data que fixou o luminoso marco que tem servido de orientação segura para a resolução do problema.

Já a 15 de outubro do mesmo anno apresentava o chefe da commissão ao Sr. conselheiro Affonso Penna, então Ministro da Agricultura, o relatorio minucioso dos importantissimos trabalhos de estudo a que procedera, acompanhado de um projecto para o melhoramento da barra e respectivo orçamento.

Não obstante a sua reconhecida competencia, não quiz aquelle profissional assumir sosinho a responsabilidade technica pela realização de um emprehendimento de tal magnitude e aconselhou ao Governo que, sobre o seu projecto, fosse ouvido algum engenheiro europeu ou norte-americano, de indiscutivel competencia na especialidade, indicando os nomes do engenheiro Caland, chefe das obras hydraulicas da Hollanda, e o engenheiro capitão Eads, que, com tão proficiente acerto, levara a cabo as obras de melhoramento da barra do Mississipi.

Adoptando este alvitre e a convite do Governo, veio ao Brazil o primeiro indicado, que, depois de ter examinado todos os estudos e elementos systematicamente coordenados e reconhecido as condições da barra por demorada inspecção pessoal, apresentou seu relatorio em 15 de novembro de 1885, declarando que o projecto de H. Bicalho era o unico scientificamente estudado e baseado em principios válidos, propondo, porém, uma modificação no traçado dos molhes, com intuito economico.

Realmente, nos dous annos decorridos, entre a terminação dos estudos e a visita do engenheiro Caland, os bancos haviam

soffrido extraordinarios movimentos e deslocações taes, que aconselhavam as modificações indicadas por este notavel profissional. que mantinha, no emtanto, os mesmos principios e modo de construcção das obras indicadas pela commissão brazileira.

Entre os dous projectos não ha divergencia nos principios technicos em que ambos se basearam ; apenas os traçados dos molhes em cada um delles estavam mais de accordo com a situação accidental dos bancos, por occasião do estudo de seus autores, sendo certo que, qualquer que seja a feição adoptada, terá provavelmente de soffrer alterações eventuaes, á proporção que o desenvolvimento dos molhes e o seu effeito reconhecido as for aconselhando no decurso da construcção.

Apezar de tão lisonjeiro julgamento, que veio afastar qualquer indecisão sobre a efficacia do projectado melhoramento, dous annos se escoaram sem que fosse resolvida a sua realização, até que, em 1887, o Governo, de accordo com o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, decidiu-se a chamar concurrencia publica para execução do projecto Bicalho-Caland.

Não se tendo apresentado propostas acceitaveis, foi renovada a mencionada autorização no § 2º do art. 7º da lei n. 3349, de 20 de outubro de 1887, e propagada a concurrencia por mais cinco mezes.

Das propostas apresentadas em 1888, a que melhores condições offerecia era a de uma sociedade franceza, embora, em muitos pontos, se afastasse dos termos do edital da concurrencia.

Por essa occasião o engenheiro Lewis Haupt apresentou ao Governo um projecto de sua lavra para o melhoramento da barra, baseando-se, porém, em uma theoria de sua creação, até então ainda não posta em pratica em porto algum.

Em 1889, proclamada a Republica, o Governo Provisorio prestou immediata attenção a este emprehendimento, verdadeiramente nacional por mais de um motivo, e pelo decreto n. 160, de 15 de janeiro de 1890, sendo então Ministro da Industria o engenheiro Demetrio Ribeiro, foi autorizada a execução das obras de melhoramento daquella barra, pelo projecto estabelecido, e determinada a abertura dos creditos precisos.

A 13 de outubro desse anno, sendo Ministro da Industria o general F. Glycerio, foi celebrado contracto com a sociedade franceza, acima referida, a qual em janeiro de 1891 fazia a inauguração das obras.

Os abalos e commoções sociaes por que passava naquella época a familia brazileira parecem ter intimidado ou actuado de modo ameaçador sobre o espirito da sociedade contractante, de sorte que, em vez de iniciar, de facto, as obras e dar-lhes o

necessario andamento, procurou crear difficuldades e delongas, exigindo a principio modificações inadmissiveis no seu contracto e, depois, aproveitando-se deste, para pedir fortes indemnizações, com o pretexto da guerra civil.

Entre aquellas modificações salientava-se a que se referia aos pagamentos que a sociedade pretendia deverem ser em ouro ao cambio do dia.

Submettida a questão a arbitramento, na fórma do contracto, serviram de arbitros os Drs. Annibal Falcão e Ferreira Vianna, funccionando este por parte da sociedade.

Não havendo accordo entre elles, o arbitro desempatador, Dr. Alberto Torres, por um laudo notavel, contrariando a pretenção da contractante, poz termo ás delongas de que ella se utilisava, e não se subordinando a sociedade ás obrigações que assumira, teve o seu contracto rescindido, por acto de 23 de outubro de 1893.

Uma outra questão, por ella levantada no terreno technico, referia-se a modificações no projecto Bicalho-Caland, no intuito de tornar a sua realização mais facil e mais lucrativa para a empreza contractante, augmentando, porém, os onus do Governo.

Para resolver este objecto, o Ministro reuniu em conferencia, no dia 2 de outubro de 1891, os engenheiros E. Sawyer, director technico da sociedade, e o notavel profissional Waldorp, seu engenheiro consultor, e, ouvindo as opiniões por elles verbalmente emittidas, resolveu manter o projecto primitivo, apenas com as alterações propostas pela propria commissão do Governo, no sentido de tornar ambos os molhes rectilineos, com alinhamentos menos divergentes, e, bem assim, restringir os colchões de fachina a uma só camada, reforçando a estacada de madeira, para permittir que a sua plataforma fosse elevada a 4m,20 acima das aguas baixas.

Finalmente, em 1894, ficou a commissão encarregada de executar administrativamente as obras, de conformidade com as verbas, que fossem annualmente votadas, devendo adeantar sobretudo o revestimento das margens do Canal do Norte, para fixação do seu thalweg, por ser este o accessorio preliminar e indispensavel para a efficacia do projecto e não sobrarem recursos para a realização simultanea de outros trabalhos.

Em 1898 foi começada a construcção do molhe de léste com muito pouco progresso, porquanto as verbas votadas nas leis annuas continuavam a ser insufficientes, mesmo para as installações em mar e terra indispensaveis ao andamento regular.

Até o anno findo, o molhe, que deve ter cêrca de 4.500 metros de extensão total, achava-se apenas com 950 metros construidos.

E' claro que, com semelhante processo, a conclusão de um melhoramento de tão vital interesse nacional seria protelada

por longos annos, e a este mal se viria juntar um consideravel augmento do custo das obras.

Tal é, entretanto, a situação actual de um emprehendimento que energicamente reclama dos poderes publicos providencias promptas e immediatas, as quaes já foram lembradas ao Congresso na Mensagem Presidencial de 1904.

Como um dos beneficos resultados do comparecimento do Brazil no certamen industrial de S. Luiz, um grupo de fortes capitalistas e industriaes da America do Norte, animado pelos esclarecimentos fornecidos pelo Sr. capitão de fragata José Carlos de Carvalho, um dos nossos commissarios naquella exposição, resolveu visitar este paiz e exminar pessoalmente suas condições de riqueza, que, naquella exposição, se desvendaram com verdadeira surpreza para os estrangeiros.

Deste grupo fazia parte o distincto engenheiro Dr. E. L. Corthell, que, como ajudante do capitão Eads, trabalhou no melhoramento da barra do Mississipi, onde conseguiu distinguir-se e grangear grande nomeada, como especialista desse genero de trabalhos, conceito este que mais se firmou com as obras de Tampico, por elle projectadas e levadas a effeito com grande successo.

Esta visita, que se estendeu desde o Pará até ao extremo sul do Brazil, permittiu a esse illustre profissional verificar não só os poderosos elementos de prosperidade e riqueza de que dispõe o Estado do Rio Grande do Sul, como tambem a causa que impede o seu desenvolvimento e progresso industrial.

Assim, depois de ter examinado a barra do Canal do Norte e o valiosissimo repertorio de plantas, observações, dados e mais estudos, methodicamente colligidos e registrados, durante cêrca de 20 annos de trabalho, pela Commissão de Melhoramentos daquella barra, resolveu propôr ao Governo a organização de uma empreza que tomasse a seu cargo:

1º, a abertura, naquella barra, de um canal maritimo com 10m de profundidade nas aguas baixas, e conserval-o nestas condições durante o prazo de 20 annos;

2º, o estabelecimento de um porto aperfeiçoado na cidade do Rio Grande e sua exploração industrial pelo prazo de 70 annos.

Este ultimo objecto será realizado com capitaes americanos em sociedade industrial, que terá como fonte de renda, para remuneração e amortização dos capitaes empregados, os recursos e favores estabelecidos pela legislação em vigor, referente ao serviço de portos.

O primeiro emprehendimento, porém, a abertura da barra do Canal do Norte, terá de ser feito por conta do Governo mediante um preço em globo previamente determinado e que será pago, segundo exigi e foi acceito parcelladamente, á medida que se for reconhecendo a efficacia das obras de melhoramento

e obtidas, no canal maritimo, alturas de agua, crescentes até 10 metros, á proporção que se for desenvolvendo a construcção dos molhes, e como effeito exclusivamente destes.

O projecto, para este fim apresentado pelo Sr. Dr. Corthell, consiste em dous molhes que, partindo do littoral, com alinhamentos convergentes, seguem depois parallelamente até á curva de proximamente nove metros de profundidade, em aguas baixas, na direcção do eixo do Canal do Norte, ao desembocar no Oceano.

A largura entre eixos, na parte de alinhamentos parallelos, é de 850 metros.

O systema de construcção será o commummente empregado em obras desta especie revestindo-se do fundo do mar com colchões de fachina, sobre os quaes será lançado o empedramento de grandes pedras que constitue o molhe, cujos taludes e cabeços serão protegidos com pesados blocos de concreto, onde forem necessarios.

Faz tambem parte do plano a indispensavel fixação do thalweg do Canal do Norte, por meio do revestimento de suas margens com fachina e bem assim o plantio do «Tamarix» nas dunas do litoral oceanico, para impedir o movimento das areias, sob a acção dos ventos.

Quer para este trabalho, quer para o estabelecimento do porto da cidade do Rio Grande, terão de ser fixados pelo Governo, de accordo com o proponente, os orçamentos das obras e as condições da concessão e contractos, de conformidade com as autorizações legislativas.

Pelo lado technico, não se póde ter qualquer duvida sobre o bom exito do projecto apresentado pelo Sr. Dr. Corthell, para abertura da barra, porquanto é elle apenas uma outra feição do projecto brazileiro, que já mereceu a completa adhesão de profissionaes notaveis e autoridades nesta especie de trabalhos como os engenheiros P. Caland e T. Waldorp.

Ambos estes projectos baseam-se nos mesmos principios scientificos, já sanccionados pela pratica em grande numero de applicações felizes, principalmente na Europa, e nos Estados Unidos da America do Norte.

E' possivel que, fazendo as obras administrativamente, alguma economia se pudesse conseguir na realização desse melhoramento, pelo menos da parte que representa o lucro a que tem, sem duvida, direito a empreza constructora.

Entretanto, a prudencia e o attento estudo desta questão parecem aconselhar, como mais acertado, um outro alvitre.

De facto, obras desta natureza estão sujeitas, como é bem sabido, a eventualidades taes que não permittem absoluta confiança em orçamentos, sinão com porcentagem de inacceitavel exaggero.

A acção demolidora do mar, que póde, durante a construcção, arruinar em momentos o trabalho de longos dias, os accidentes de varias especies e as despezas imprevistas, podem attingir valores muito importantes.

Sem duvida, a empreza que se proponha a realizar a obra por meio de uma empreitada em globo, tambem levará em conta estas circumstancias, mas, admittindo-se, em seus orçamentos, uma porcentagem razoavel para occorrer ás eventualidades ordinarias nos trabalhos deste genero, conseguir-se-ha fixar um maximo para as despezas do Estado, o qual não poderá ser excedido, correndo por conta da mesma empreza as despezas extraordinarias que não tenham podido ser previstas, mas que, no emtanto, são sempre possiveis.

Si, conjunctamente com esta medida, se conseguir que essa mesma empreza, assuma inteira responsabilidade pelo bom exito do melhoramento e só tenha direito a pagamentos depois de verificados os effeitos da obra realizada, ficará fixado e desde logo conhecido o encargo real, que tem de ser supportado pelo Governo, e removido o perigo das surprezas de accrescimos, que poderiam, de outro modo, apresentar-se em circumstancias que acarretassem serias difficuldades para serem satisfeitas.

Por outro lado: nas obras hydraulicas desta especie a rapidez da construcção é questão de maior relevancia. A luta que ellas, ainda não consolidadas, teem de travar, desde logo, com o mar, a continuidade e a violencia com que as aguas actuam sobretudo nos cabeços ou extremidades dos molhes que, no periodo da construcção, representam os pontos fracos, causam sempre prejuizos que podem tomar grandes proporções, si o ponto atacado permanecer estacionario algum tempo, exposto á acção destruidora.

E', portanto, indispensavel que taes obras sejam executadas com o maximo impulso e actividade possiveis, daqui decorrendo, parallelamente, a necessidade de promptos e fartos recursos pecuniarios para custeal-as em qualquer momento na proporção necessaria.

O processo até hoje seguido e de que, em outra parte, já foi feito menção, não póde de fórma alguma ser mantido, pois delle resulta um notavel accrescimo de trabalho perdido, o adiamento por longos annos da conclusão do melhoramento e um augmento inadmissivel para o seu custeio.

Não é com a sujeição das verbas, relativamente pequenas, votadas nas leis annuas, restringindo o andamento das obras e expondo-as a tão poderosas causas de destruição, que se poderá levar a bom termo um emprehendimento de tal magnitude.

Para executal-as por administração seria, pois, preciso que o Governo tratasse de procurar nos mercados estrangeiros os recursos necessarios, por meio de um emprestimo, cujo serviço começaria desde logo a pesar sobre o Thesouro em sua totalidade.

Sem duvida a situação actual do nosso credito não impediria esta operação em condições acceitaveis, mas pa-

rece mais acertado não recorrer a semelhante medida desde que um outro alvitre mais conveniente e vantajoso póde ser adoptado.

Com effeito, o accordo a que o Governo chegou com o Sr. Corthell é preferivel não só sob o ponto de vista financeiro como pela confiança que deve merecer, com effeito, a responsabilidade profissional desse notavel engenheiro.

Os pagamentos, que serão feitos parcelladamente no decurso de seis annos, prazo pedido para a construcção das obras, representarão outros tantos emprestimos ao par com tomadores certos sem as eventualidades de lançamentos.

Ao lado desta vantagem, outra de grande valia é que os encargos de taes emprestimos só começarão a pesar sobre o Thesouro na proporção de sua utilização para pagamento de obras sobre cuja efficacia não póde já então haver mais duvida alguma.

Assim ao onus assumido corresponderá immediatamente um beneficio reproductivo que poderá desde logo fazer folgadamente face aos encargos que acarretou.

O capital necessario para as obras de melhoramento da barra do Rio Grande com 10 metros de profundidade nas aguas baixas é, no maximo, de 28.000:000$, ao cambio de 16 d. por 1$.

Admittindo o juro de 5% e para amortização de 1 1/2%, o que corresponde a um prazo de cerca de 30 1/2 annos, este emprehendimento custará annualmente ao Governo, em papel, ao dito cambio:

Juros de 5 %.....	1.400:000$000
Amortização 1 1/2.....	420:000$000
Total.....	1.820:000$000

Vejamos de onde podem provir recursos para fazerem face a este encargo.

Desde o tempo do Imperio este problema merecia a attenção dos Poderes Publicos, e, em nossa legislação já existem disposições que convem reviver, adaptando-as ás condições da actualidade e ao regimen que for julgado melhor para a realização do grande emprehendimento.

Posteriormente por esforços da representação do Estado do Rio Grande o Congresso Nacional na lei da receita de 1899 deu ao Governo a seguinte autorização que ainda está em vigor:

«Cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas á custa da União obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá para cada porto um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios, ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

Por esta disposição ficou o Governo autorizado, não só a cobrar taxas, quer pela importação, quer pela exportação, como tambem a organizar uma tabella para esse imposto, tendo por limite, maximo e minimo, um a cinco réis por kilogramma de mercadoria, e graduado pelo valor da mesma mercadoria, seu destino e procedencia.

Ora, esta graduação já se acha feita e com a importantissima circumstancia de o ter sido, de accordo com o principal interessado, o commercio daquelle Estado.

Com effeito, quando em 1886 a questão deste melhoramento assumiu o caracter de um problema nacional da mais urgente solução, os Poderes Publicos curaram dos meios e recursos para a sua immediata realização.

Por essa occasião, o plano economico e financeiro desse emprehendimento foi estudado e largamente discutido, quer no Parlamento, quer pelo Executivo, consultando os interessados.

O commercio e a imprensa do Rio Grande tomaram parte com grande interesse no debate, salientando-se a Associação Commercial da cidade do Rio Grande, que, por memorias aos representantes daquella então Provincia, mensagens ao Governo e ao Parlamento, como consta de seu relatorio de 1889, traduziu as aspirações e os desejos daquella fracção da familia brazileira.

São dignos de louvor o zelo, a dedicação e os grandes esforços empregados por aquella distincta associação, que reuniu os precisos dados estatisticos, grande cópia de informações e todos os elementos para o calculo e estabelecimento de taxas que, sem onerar em excesso o commercio, bastassem para o serviço de juros e amortização do capital necessario á realização de um melhoramento de que estava dependendo a vida do commercio, da lavoura e das industrias daquella região.

Foi, de accordo com esse trabalho, que a lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, no art. 7°, paragrapho unico, autorizou a construcção das obras da barra, estabelecendo as taxas para o serviço do capital empregado.

Na redacção final, porém, desta lei, foi commettido um equivoco, de que resultava uma duplicata de taxas.

Por essa razão, no anno seguinte, foi renovada a autorização pelo art. 7°, § 2°, da lei n. 3349, de 20 de outubro de 1887, corrigindo-se aquelle equivoco, devendo essa autorização

ser interpretada nos termos seguintes: « Fica o Governo autorizado a contractar com alguma empreza, precedendo concurrencia publica, a construcção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificado pelo engenheiro P. Caland.

1.° Ao contracto que celebrar o Governo com a empreza que para tal fim se venha a organizar, serão applicadas as disposições do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

2.° Para o pagamento dos juros, á razão de 6 °/₀ annualmente, e amortização do capital empregado nas referidas obras, fica o Governo autorizado a cobrar as taxas seguintes:

Sobre o movimento commercial com o exterior, directo, em transito ou por cabotagem : em navio de vela 1$680 por tonelada de peso de carga e 1.44 °/₀ sobre o valor official das mercadorias ; em vapor 2$520 por tonelada de peso de carga e 2,16 °/₀ sobre o valor official das mercadorias.

Sobre o movimento commercial inter-provincial : — em navio de vela 1$120 por tonelada de peso de carga, e 0,96 °/₀ sobre o valor official das mercadorias ; em vapor 1$680 por tonelada de peso de carga e 1,44 °/₀ sobre o valor official das mercadorias.

3.° Fica o Governo autorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital que for sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e as despezas de administração ou de fiscalização, augmentando-se gradativamente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.° Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 °/₀ em referencia ao valor da importação, e de 1 °/₀ do da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 °/₀ ao anno, e para respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos. Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.»

Vejamos quanto poderá produzir a applicação destas taxas.

O movimento de importação do Estado, calculado pela Repartição de Estatistica Commercial, tomando por base o valor das facturas consulares, foi o seguinte no ultimo triennio :

IMPORTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTOS E PONTOS DO ESTADO	MIL RÉIS PAPEL		
	1902	1903	1904
Rio Grande do Sul.....	16:623$158	15:146$829	15:917$539
Pelotas.....	2:335$389	3:652$367	3:582$194
Porto Alegre.....	8:654$423	11:424$491	12:926$425
Jaguarão.....	238$909	551$075	12$337
Uruguayana.....	1:426$049	1:297$817	1:838$137
Itaqui.....	21$766	53$948	90$209
S. Borja.....	26$111	45$409	64$539
Diversos.....	1:453$263	2:520$319	1:257$412
Total.....	30:779$068	34:692$255	35:688$792

Média do cambio de 1902..... 11 55/64 £ = 20$344
» » » » 1903..... 11 61/64 £ = 20$078
» » » » 1904..... 12 1/8 £ = 19$794

Serviço de Estatistica Commercial.—*Alvaro de Souza Neves*, director interino.

Póde-se, portanto, admittir que o valor total da importação do Estado é, no minimo e para o cambio de 11 63/64, de 33.720:038$000.

Para determinar com exactidão a tonelagem de mercadorias correspondente a este valor e, bem assim, a quantidade transportada por navios a vapor e á vela, faltam-nos os precisos dados de estatistica ; podemos, porém, fazer a avaliação por uma estimativa que não ficará muito longe da realidade.

Pelos mappas da Repartição de Estatistica Commercial se reconhece que, no ultimo triennio, o numero de navios e a re-

spectiva tonelagem de registro, entrados no porto da cidade do Rio Grande, foi o seguinte:

ou em média por anno:

Navegação a vapor.....	257.815
Idem á vela.....	25.012
Total.....	282.827

Além dos navios que vão ao porto da cidade do Rio Grande, directamente ou em transito, ha outros que, sem fazerem esta escala, vão a Porto Alegre e Pelotas com carvão, sal e outras mercadorias.

Não levaremos em conta a tonelagem destes nem o da importação pelas fronteiras.

Igualmente, si por um lado a tonelagem do registro, que é a considerada nos mappas da Estatistica Commercial, é inferior á tonelagem de carga, por outro lado, os navios que atravessam a barra, sobretudo os vapores, não levam a carga completa.

Portanto, suppondo que estas differenças para mais e para menos se equilibram, podemos admittir, sem nos afastarmos demasiado da realidade, que a tonelagem média de registro que acabamos de deduzir representa a tonelagem da importação.

Dos algarismos acima se verifica tambem que a relação da importação á vela e a vapor é respectivamente de 9 % e 91 % da importação total.

Com estes elementos, podemos orçar qual seria com o movimento actual da importação do Estado o producto da renda com as taxas determinadas na lei n. 3349, de 20 de outubro de 1887:

Taxas pelo peso:

a vapor — 257.815×2$520.....	649:693$800
á vela — 25.012×1$680.....	42:060$150
Taxas *ad valorem*:	
a vapor — 33.720:038$ × 91 % × 2,16 %.....	662:801$054
á vela — 33.720:038$ × 9 % × 1,34 %.....	43:701$163
Total.....	1.398:216$177

Tal seria a renda annual *minima* a recolher-se pelo serviço da barra: a esta *renda directa* se terá de apontar um a outra do muito maior importancia como adeante mostraremos.

Antes disto, porém, devemos observar que, para verificar si este emprehendimento vem trazer novos encargos aos cofres publicos, devemos levar em conta não só a renda propria que se terá de arrecadar, como tambem as despezas que o Governo actualmente faz e deixará de fazer depois da realização do melhoramento.

Com effeito, ha muitos annos se dispendem avultadas sommas annualmente com aquella barra.

Deixando de lado as despezas da praticagem, que correm por conta de outro Ministerio e que não poderão ser supprimidas de todo, só pelo Ministerio das Obras Publicas alli se tem gasto no ultimo decennio as sommas seguintes:

Anno de 1895.....	801:200$000
» » 1896.....	801:200$000
» » 1897.....	1.000:000$000
» » 1898.....	562:985$000
» » 1899.....	548:725$000
» » 1900.....	534:712$000
» » 1901.....	787:242$000
» » 1902.....	787:242$000
» » 1903.....	787:242$000
» » 1904.....	500:240$000
Somma.....	7.110:788$000
ou média por anno.....	711:079$000

Portanto, para o cotejo dos encargos, teremos:

Renda a recolher.....	1.398:216$000
Despeza que já se faz.....	711:079$000
Somma.....	2.109:295$000
que, comparada com a verba de.....	1.820:000$000

para o serviço de juros e amortizações do capital empregado nas obras, mostra que estas não acarretavam qualquer augmento de encargos para o Thesouro Federal.

—

Agora, para mostrar que semelhante emprehendimento de verdadeiro interesse nacional, em vez de trazer novos encargos para o erario, pelo contrario, augmenta as rendas publicas, ao mesmo tempo que promove a riqueza e prosperidade daquella região, vamos examinar o que resultou para as Alfandegas de Santos e de Manáos, do aperfeiçoamento dos serviços dos respectivos portos:

Em Santos, antes da inauguração dos novos cáes, a Alfandega arrecadou de direitos de importação:

No anno de 1888.....	7.387:998$
» » » 1889.....	8.656:516$
» » » 1890.....	9.371:572$
» » » 1891.....	11.755:641$
Somma.....	37.171:727$
Arrecadação média.....	9.292:932$

Inaugurados os serviços do caes, em 1 de fevereiro de 1892, a Alfandega passou a recolher:

Em 1892.....	22.079:105$
Em 1893.....	25.152:582$
Em 1894.....	24.298:681$
Em 1895.....	38.995:299$
Somma.....	110.525:667$
Arrecadação média por anno..	27.628:917$

Da mesma fórma em Manáos, antes do serviço do novo caes, a Alfandega recolhia :

Em 1900.....	7.543:396$
Em 1901.....	5.543:710$
Em 1902.....	6.508:156$
Em 1903 até 30 de abril.....	2.601:284$
Somma.....	22.196:546$
Arrecadação média por anno.	6.635:559$

Depois de installados, em 1 de maio, os serviços dos cáes, essa arrecadação passou a :

em 1903, de 1 de maio a 31 de dezembro	6.368:862$
em 1904.....	10.422:451$
Somma	16.791:313$
Arrecadação média por anno..	10.115:243$

Isto é, depois de inaugurados os serviços das emprezas de melhoramentos dos respectivos portos, a Alfandega de Santos passou a arrecadar quasi o triplo do que anteriormente recolhia e a Alfandega de Manáos mais 57 % do que recebia antes do apparelhamento do porto.

Ora, não tendo havido circumstancias especiaes que motivassem semelhantes accrescimos, pois que as tonelagens não manifestaram augmentos correspondentes nos dous periodos, só se póde explicar o phenomeno pela mais rigorosa applicação das tarifas aduaneiras que passou a ser fiscalizada tambem pelas emprezas cujos interesses e rendas estão na dependencia das mesmas tarifas, para alguma das suas taxas.

Este mesmo facto, portanto, dar-se ha tambem para o porto do Rio Grande, que naturalmente se apparelhará com os aperfeiçoamentos modernos, sendo seus serviços entregues á industria particular, que contribuirá para melhor fiscalização aduaneira.

As rendas dos impostos de importação pelas Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre, sommadas, teem produzido, no ultimo quatriennio apurado, o seguinte

	Ouro	Papel
Anno de 1901....	2.094:201$	10.515:555$
» » 1902....	2.758:058$	13.145:186$
» » 1903....	2.842:326$	14.611:847$
» » 1904....	3.139:760$	16.161:579$
Somma.	10.834:345$	54.434:167$
Médias.....	2.708:586$	13.608:542$

Admittindo que o accrescimo, devido a melhor applicação das tarifas, não dá o mesmo resultado obtido em Santos, mas sómente o que se conseguiu em Manáos, teremos, sem augmento no volume da importação, um augmento annual para as rendas publicas approximadamente de 1.350:000$ ouro, 7.000:000$ papel.

A este importante accrescimo de renda se deve ainda juntar o augmento, tanto ou mais avultado, proveniente do natural desenvolvimento do commercio, da lavoura e da industria, que, sem duvida alguma, se verificará com a abertura e franca navegação daquella barra, por navios de maior calado.

Realizando-se as obras por empreitada e estabelecendo-se no respectivo contracto que os pagamentos só serão feitos gradativamente, á proporção que forem sendo verificadas no Canal Maritimo profundidades crescentes de aguas de seis metros para cima, os encargos para o Governo começarão na mesma occasião em que se tornar possivel um incremento de rendas pelas facilidades crescentes da navegação.

Portanto, mesmo no periodo da construcção não terá o Thesouro de ficar mais sobrecarregado do que o é hoje com aquella barra, porquanto para os juros das primeiras prestações bastará o que o Governo alli emprega annualmente.

Em resumo :

O melhoramento da barra do Rio Grande do Sul não virá trazer para o Thesouro encargos superiores aos que tem actualmente; pelo contrario, ao mesmo tempo que promove a prosperidade e a riqueza do extremo sul do Brazil, fará entrar annualmente para os cofres publicos mais alguns milhares de contos, não só por uma melhor arrecadação de impostos, como, principalmente, por um grande incremento de importação, consequente do desenvolvimento das transacções commerciaes daquelle Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5980 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Declara sem effeito a concurrencia publica para as obras de melhoramento do porto do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que das duas propostas apresentadas para as obras do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, em vista do edital de concurrencia publica de 22 de abril de 1902, uma não satisfaz as condições alli estipuladas, já deixando de contemplar verbas para diversos serviços importantes e já omittindo a tabella de preços de unidade de obras, para fazer parte do contracto, como exige a ultima clausula do referido edital;

Considerando que, assim, a concurrencia fica adstricta a uma unica proposta, que teria de ser acceita sem confronto;

Considerando, finalmente, que é de conveniencia publica a elaboração de um novo projecto que melhor consulte as necessidades actuaes do porto e attenda quanto possivel aos interesses da União e do commercio, adaptando-se ás exigencias da navegação e seu futuro desenvolvimento, decreta:

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a concurrencia publica aberta por edital de 22 de abril de 1902 para a construcção de obras de melhoramento do porto do Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5981 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Marca novo prazo para a apresentação de estudos da estrada de ferro electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis, e altera as clausulas I, IV, XIX, XL e XLI do respectivo contracto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro civil Eugenio de Andrade, concessionario por decreto n. 5187, de 5 de abril de 1904, da construcção, uso e goso de uma estrada de ferro electrica desta cidade á de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro e de conformidade com o disposto no n. XX do art. 15, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, que autorizou a revisão do respectivo contracto celebrado em 27 de maio de 1904, decreta:

Art. 1.º O prazo de 18 mezes, para apresentação dos estudos de que trata a clausula VII do citado decreto n. 5187, de 5 de abril de 1904, será contado, mediante as condições alli estabelecidas, da data em que for celebrado contracto em virtude do presente decreto.

Art. 2.º As clausulas I, IV, XIX, XL e XLI do referido decreto n. 5187 ficam substituidas pelas clausulas que, sob a mesma numeração, com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5981, desta data

I

Na conformidade do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903, decreto n. 5063, de 1 de dezembro do mesmo anno, e lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, é concedido ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza que organizar, privilegio para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica que partindo de ponto situado proximo ao cruzamento da Avenida Central com a do caes de atracação, actualmente em construcção no littoral, do logar que for fixado nos estudos definitivos, e sem cortar essas avenidas, passe pelos districtos de Sant'Anna, S. Christovão, Inhaúma e Irajá, da Capital Federal, e pelos de Merity, Pilar e Estrella, do Estado do Rio de Janeiro, e vá terminar na cidade de Petropolis, no mesmo Estado, resalvados os direitos de terceiros.

Paragrapho unico. Si o Governo conceder o trafego por linhas ferreas nas avenidas comprehendidas no projecto das obras do porto do Rio de Janeiro, o concessionario terá tambem direito a essa concessão por meio de um ramal que ligue a estrada de ferro que faz objecto do presente contracto, áquellas vias e mediante as condições que o Governo estabelecer.

IV

O concessionario gosará da isenção de direitos de importação sobre trilhos, machinas, carros, instrumentos e mais objectos destinados á construcção da estrada, bem como sobre o carvão de pedra destinado a officinas e trafego da mesma estrada, tudo nos termos das leis em vigor.

Para que se torne effectiva essa isenção será preciso que o concessionario a solicite ao Ministerio da Fazenda, apresentando a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade. Cessará esse favor, ficando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos e á multa do dobro dos mesmos, si se provar que alienou, por qualquer titulo, objectos importados sem que precedesse licença do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

XIX

O concessionario é obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poder preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do concessionario.

No caso de interrupção do trafego até (90) noventa dias, consecutivos, por motivo não justificado, a juizo do Governo, este terá o direito de impor uma multa de um conto de réis (1:000$) por dia de interrupção; além desse prazo, será declarada caduca a concessão, nos termos da lettra *d*, da clausula XL e segundo o disposto na clausula XLI.

XL

A rescisão do contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos:

a) si deixar de submetter ao Governo até 21 mezes, contados da data deste contracto, os estudos de que trata a clausula VII;

b) si até 24 mezes da mesma data não tiver encetado as obras da estrada de ferro;

c) si até quatro annos contados da data em que tiverem tido começo as obras, estas não estiverem concluidas e a estrada aberta ao trafego;

d) si for interrompido o trafego por mais de 90 dias, consecutivos, sem motivo justificado, a juizo do Governo, applicando-se tambem o disposto na clausula XIX;

e) si não completar dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução de que trata a clausula XLII, quando desfalcada;

f) si não pagar, dentro dos primeiros trinta dias do trimestre ou semestre correspondente, a contribuição para as despezas de fiscalização, de que trata o § 2º da clausula XXI, observado o disposto na clausula XXXIX.

XLI

Verificada a rescisão, nos termos da clausula XL, lettras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f*, não será devida ao concessionario indemnização alguma, e perderá em favor da União, não só as obras que houver realizado, como a caução de que trata a clausula XLII. Tampouco lhe será devida qualquer indemnização na hypothese da lettra *d*, excepto si o Governo quizer tomar as obras feitas para administral-as ou concedel-as a terceiros, sendo nestes casos a indemnização feita mediante avaliações por peritos, nomeados na fórma estabelecida na clausula XXXI.

Paragrapho unico. Rescindindo o contracto nos termos da presente clausula, o Governo poderá contractar novamente os serviços com quem mais vantagens offerecer, mediante concurrencia publica.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5982 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com a conclusão das obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15, lettra *c*, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$ para occorrer ás despezas com a conclusão das obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5983 — DE 18 DE ABRIL DE 1906

Concede autorização á *Société Industrielle et Agricole au Brésil* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société Industrielle et Agricole au Brésil*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société Industrielle et Agricole au Brésil* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Lauro Severiano Müller

Clausulas que acompanham o decreto n. 5983, desta data

I

A *Société Industrielle et Agricole au Brésil* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorizacão do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000) e, na reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto no idioma francez, afim de traduzir para o

vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

No anno de mil novecentos e cinco, aos quatorze de dezembro, perante nós, Auguste Scheyven, tabellião, na residencia de Bruxellas, compareceram:

1.° La Banque D'Outre-Mer (Companhia Internacional de Commercio e Industria), sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, rue de Namur, n. 48, representada neste acto pelos senhores Alexandre Delcommune, residente em Bruxellas, Avenue Louse, n. 210, e Emile Francqui, residente em Ixelles, rue de Turin, n. 28, administradores da dita sociedade anonyma;

2.° O Sr. Léon Farvesse, proprietario, residente em Bruxellas, rue de Buisson, n. 6;

3.° O Sr. coronel Albert Thys, administrador delegado da Banque D'Outre-Mer, residente em Saint-Gilles-les-Bruxelles, Chaussée de Charleroi, n. 24;

4.° O Sr. Hippolyte Lippens, senador, presidente em Gand-Quai-au-Blé n. 13, representado neste acto pelo Sr. Emile Francqui, já nomeado, nos termos de uma procuração particular em data de 13 de dezembro do mez corrente;

5.° O Sr. Fernand Leruitte, capitão commandante do regimento dos carabineiros, residente em Schaerbeek, Chaussée de Haecht, n. 143;

6.° O Sr. Omer Saey, agente de cambio, residente em Courtrai, rue Saint Georges, n. 5;

7.° O Sr. Alfred Kreglinger, proprietario residente em Berchem-lez-Anvers, Avenue de Merode, n. 2, representado neste acto pelo Sr. Emile Francqui, prenomeado, nos termos de uma procuração particular com a data de 4 de dezembro, mez corrente;

8.° O Sr. Constant Van Stappen, agente de cambio, residente em Antuerpia, rue Saint Paul, n. 23, representado neste acto pelo Sr. Emile Francqui, prenomeado, nos termos de uma procuração particular com a data de 5 do corrente mez de dezembro;

9.° O Sr. Victor Van Achter, proprietario, residente em Hennuyéres-gare;

10.° O Sr. Albert Van Schelle, criador, residente em Bruxellas, Place de Brouckére, n. 40;

11.° O Sr. François Van Dionant, capitão de reserva, residente em Etterbeek, Chaussée Saint Pierre, n. 369.

As procurações supra mencionadas ficarão annexas ao presente instrumento, juntamente com o qual serão ellas levadas ás formalidades de registro.

Os citados comparecentes nos pediram que procedessemos a lavrar nos seguintes termos os estatutos de uma sociedade anonyma:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação de *Société Industrielle et Agricole au Brésil*.

Art. 2.º A séde social da sociedade será estabelecida em Bruxellas, comprehendendo este termo todas as communas da agglomeração bruxelleza.

A sociedade póde estabelecer, por deliberação do conselho de administração, sédes administrativas, succursaes, agencias e escriptorios na Belgica e no estrangeiro.

Art. 3.º A sociedade tem por objecto quaesquer operações agricolas, industriaes, commerciaes e de mineração no Brazil ou em outros paizes.

Para os fins acima, ella póde especialmente :

1º, adquirir, alienar, permutar, tomar e dar de arrendamento, emphyteuse ou concessão, quaesquer especies de terras ou de aguas, fazendas, estabelecimentos, usinas, afim de valorizal-as e dellas tirar proveito, directa ou indirectamente ;

2º, crear toda sorte de estabelecimentos agricolas, industriaes, commerciaes ou de mineração ;

3º, interessar-se pelos meios convenientes em quaesquer emprezas ou sociedades que tenham fins similares ou connexos ao seu, associar-se ou fazer fusão com as mesmas ;

4º, accessoriamente fazer toda e qualquer operação que possa ser util ou necessaria para os fins que tem em vista ;

5º, especialmente entregar-se á creação, ao fabrico e ao commercio de conservas alimentares, ao cultivo do algodoeiro e da borracha, e bem assim á venda dos respectivos productos ; arrendar ou adquirir a fazenda de Descalvados e as demais propriedades e concessões da *Compagnie des Produits Cibils*.

Art. 4.º A sociedade é constituida pelo prazo de 30 annos, a contar de 14 de dezembro de 1905. Poderá ser esse prazo prorogado successivamente ou a sociedade dissolvida antecipadamente.

Poderá assumir compromissos por prazo mais longo que o da sua duração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, «APPORTS» (BENS TRAZIDOS Á SOCIEDADE), ACÇÕES, OBRIGAÇÕES

Art. 5.º O capital social fica estipulado em 3.000.000 de francos, e representado por 12.000 acções privilegiadas de primeira categoria, de 250 francos cada uma.

Além destas, ficam creadas, para apresentar os *apports* mencionados no artigo setimo, oitocentas e trinta e seta acções privilegiadas de segunda categoria, 6.139 acções de prioridade e 1.151 acções de dividendo.

Os titulos destas tres categorias ultimas não teem designação de valor, e teem direito ás vantagens estipuladas nos arts. 34, 40 e 44 abaixo.

O conselho de administração fica desde já autorizado afim de remunerar os *apports* subsequentes, feitos em obrigações, em acções de prioridade e em acções de dividendo da *Compagnie des Produits Cibils*, a elevar de uma ou varias vezes, e 7.243 o numero das acções privilegiadas de segunda categoria, a 19.961 o numero das acções de prioridade e a 14.000 o das acções de dividendo.

Art. 6.º A *Banque d'Outre-Mer* declara trazer á sociedade ora constituida o seu credito hypothecario representando um capital de 1.500.000 francos em principal, contra a *Compagnie des Produits Cibils*, sociedade anonyma, cuja séde é em Bruxellas. Este credito é garantido por uma inscripção hypothecaria de primeira hypotheca, lavrada no cartorio das hypothecas do Rio de Janeiro, livro 702, fl. 79 v., sobre:

1º, a fazenda de Descalvados, situada no Estado de Matto Grosso, comarca de S. Luiz de Caceres, limitada ao norte pelo rio Juruá, a léste pelo rio Paraguay, ao sul pela lagôa Oberaba, a oeste pelo rio Curiche Grande, fronteira da Bolivia, formando assim uma peninsula, com uma superficie minima de 300 leguas quadradas, de cinco kilometros cada uma ; todos os rebanhos de gado ou outros e bem assim todas as installações, edificios, armazens, minas, machinismos e todas as bemfeitorias feitas na fazenda ;

2º, um sobrado, sito á rua do Porto, em Corumbá, Estado de Matto Grosso, com as respectivas dependencias e armazens. Como remuneração de seu *apport* serão attribuidas á *Banque d'Outre-Mer* 6.000 acções privilegiadas de primeira categoria, ao portador, integralizadas, de 250.000 francos cada uma as quaes, a contar desta data, teem direito ao dividendo previsto no 3º *item* do art. 40.

As 6.000 acções privilegiadas de primeira categoria restantes são subscriptas pelos comparecentes nas seguintes proporções :

Como fundadores:

	Acções
A *Banque d'Outre-Mer*, por si e por um grupo pelo qual responde.. . . .	1.555
O Sr. Favresse, por si e por um grupo pelo qual responde.	4.000

Como subscriptores:	Acções
O Sr. coronel Albert Thys.	50
O Sr. Hipnolyte Lippens.	50
O Sr. capitão-commandante Fernand Leruitte..	10
O Sr. Omer Saey.	10
O Sr. Alfred Kreglinger.	50
O Sr. Constant Van Stappen. . . .	15
O Sr. Victor Van Achter.	10
O Sr. Albert Van Schelle.	50
O Sr. François Van Dionant.	200
Total.	6.000

E sobre cada uma dessas acções foi feita neste acto, em presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas por conta e a beneficio da sociedade, uma entrada de 20 %, ou seja um total de 300.000 francos, que se acham desde já á disposição da sociedade.

Os restantes 80 % a pagar serão pagos nas épocas que o conselho de administração determinar.

O accionista que depois de um aviso prévio de 15 dias, feito em carta registrada, ficar em atrazo na satisfação desta obrigação, pagará á sociedade juros calculados á razão de 50 % ao anno, a contar do dia em que era exigivel a entrada.

O conselho de administração poderá, além disso, depois de ficar sem resposta de um segundo aviso feito, por espaço de um mez, declarar prescripto o direito do accionista e mandar vender os seus titulos em bolsa, por intermedio de um agente de cambio, sem prejuizo do direito de lhe reclamar o saldo devido, assim como as perdas e damnos eventuaes.

Cada accionista poderá integralizar os seus titulos por antecipação e terá direito de receber sobre esta entrada antecipada o juro de tres por cento, conforme fica estipulado no *item* segundo do art. 40.

Art. 7.° A *Banque d'Outre-Mer* declara outrosim, por si e por um grupo pelo qual responde, trazer á sociedade ora constituida:

1°, 837 obrigações da *Compagnie des Produits Cibils*, em remuneração das quaes lhe são attribuidas 837 acções privilegiadas de segunda categoria, da sociedade ora constituida;

2.° 6.139 acções de propriedade da *Compagnie des Produits Cibils*, em remuneração das quaes lhe são attribuidas 6.139 acções de propriedade da sociedade ora constituida;

3°, 1.151 acções de dividendo da *Compagnie des Produits Cibils*, em remuneração das quaes lhe são attribuidas 1.151 acções de dividendo da sociedade ora constituida.

Traz ainda á sociedade, a titulo gracioso e sem remuneração, um projecto de convenção com a *Compagnie des Produits*

Cibils, relativo ao arrendamento das propriedades e concessões desta ultima e ao uso de sua marca de fabrica.

O conselho de administração tem autoridade para permutar, titulo por titulo, as acções a crear em virtude do artigo cinco, paragrapho quatro, com as obrigações e acções da *Compagnie des Produits Cibils*, a saber :

uma acção privilegiada de segunda categoria desta sociedade, com uma obrigação da *Compagnie des Produits Cibils*;

uma acção de prioridade contra uma acção de propriedade da *Compagnie des Produits Cibils*;

uma acção de dividendo contra uma acção de dividendo da *Compagnie des Produits Cibils*.

A sociedade ora constituida terá a propriedade e o goso do credito e dos valores a ella trazidos — conforme fica dito no artigo sexto e no artigo setimo, numeros primeiro, segundo e terceiro dos estatutos, a contar desta data ; fica expressamente subrogada em todos os direitos sem restricção nem reserva daquelles que trouxerem os bens (*des apportants*) ; ficarão a seu cargo todos os direitos e despezas de mutação e de transferencia correspondentes a esse *apport*.

O *apport* é effectuado pelos *apportants* sem outra garantia além da existencia do credito e dos valores trazidos.

Art. 8.° O capital social poderá ser augmentado ou reduzido de uma ou varias vezes por decisão da assembléa geral.

No acto de ser feito qualquer augmento de capital, a não ser por meio de fusão, o conselho de administração determinará as condições, a taxa de emissão e bem assim os direitos de preferencia que julgar opportuno conceder ás acções ou a uma ou outra categoria de acções.

Independente das disposições do artigo quinto, ultima *alinea*, a assembléa geral, deliberando, segundo as prescripções dos paragraphos tres, quatro e cinco do artigo cincoenta e nove da lei de dezoito de maio de mil oitocentos e setenta e tres, vinte e dous de maio de mil oitocentos e setenta e seis, poderá augmentar o numero das acções de cada uma das quatro categorias nas seguintes condições :

1°, quanto ás acções privilegiadas de primeira categoria, a assembléa deverá reunir, ao menos, tres quartas partes da totalidade das acções privilegiadas de primeira e segunda categorias e a metade, ao menos, das acções de prioridade e de dividendo.

Não sendo cumprida esta condição, será necessaria nova convocação e a segunda assembléa deliberará validamente, qualquer que seja a importancia do capital representado.

Não será validamente tomada decisão alguma sobre este objecto si não o for por tres quartas partes dos votos da totalidade das acções privilegiadas com as quaes se votou, de um lado ; e de outro, por tres quartas partes dos votos da totalidade das acções de prioridade e de dividendo com as quaes se votou ;

2°, quanto ás acções privilegiadas de segunda categoria e ás acções de prioridade, basta a maioria ordinaria ;

3°, quanto ás acções de dividendo, a assembléa deverá reunir, ao menos, tres quartas partes das acções de dividendo e a metade, ao menos, da totalidade das acções privilegiadas e das acções de prioridade ;

Não sendo cumprida esta condição, será necessaria nova convocação e a segunda assembléa deliberará validamente qualquer que seja a importancia do capital representado ;

Não será validamente tomada decisão alguma sobre este objecto si não o for por tres quartas partes dos votos das acções de dividendo com as quaes se votou, de um lado, e de outro, por tres quartas partes dos votos da totalidade das acções privilegiadas e de prioridade com as quaes se votou.

Art. 9.° As acções privilegiadas de primeira categoria ficarão nominativas até a sua completa integralização. Uma vez integralizadas, poderão ellas ser transformadas em acções ao portador.

As demais acções serão creadas já ao portador.

Art. 10. Qualquer accionista só será passivel da perda da importancia de suas acções.

Art. 11. Os herdeiros, representantes de direitos de um accionista ou credor deste, não podem, sob pretexto algum, provocar nem opposição e sellos sobre os bens e valores da sociedade, nem a liquidação e partilha dos fundos sociaes.

Para exercer os seus direitos, deverão elles reportar-se aos inventarios e balanços sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 12. A sociedade só reconhece, quer para o exercicio dos direitos a exercer contra ella, quer para o exercicio do direito de voto nas assembléas geraes e dos direitos concedido aos accionistas, um unico proprietario para cada acção.

Si houver diversos co-proprietarios de uma acção, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a ella inherentes até que seja designada uma unica pessoa como sendo, perante a sociedade, proprietaria da acção.

Art. 13. A sociedade póde em qualquer tempo emittir obrigações, conforme decisão da assembléa geral. O conselho de administração determinará o typo, as condições de emissão, a taxa do juro, o modo e a época do reembolso das obrigações.

A sociedade não póde fazer hypotheca a não ser mediante decisão da assembléa geral.

As decisões da assembléa geral que deliberar sobre esses objectos serão tomadas por maioria ordinaria.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A sociedade é administrada por um conselho de cinco administradores, no minimo, e de nove administradores no maximo, associados ou não, nomeados por seis annos, no maximo, pela assembléa geral dos accionistas e em qualquer tempo revogaveis pela mesma.

Serão renovaveis por turnos determinados por sorteio. São reelegiveis.

O mandato do primeiro conselho de administração expirará do dia seguinte á assembléa geral ordinaria de 1909.

Nesta data o conselho será renovado por inteiro e a rotação, prevista na segunda *alinea* do presente artigo, será posta em vigor.

Si na primeira assembléa geral e, de futuro, em uma assembléa geral annual, a assembléa não conferir todos os mandatos de administrador previstos nos estatutos, ella poderá autorizar o conselho de administração, de accordo com o conselho fiscal—*College des Commissaires*—a conferir esses mandatos, conformando-se com as prescripções do art. 45 da lei de 18 de maio de 1873—22 de maio de 1886.

Art. 15. Caso fique vago um cargo de administrador, em consequencia de fallecimento, demissão ou outro motivo, os membros restantes do conselho de administração e o conselho fiscal reunidos em conselho geral poderão providenciar para a substituição provisoria, até a proxima assembléa geral, que fará a substituição definitiva.

Qualquer administrador designado nas condições supra é nomeado sómente pelo tempo que faltar para completar o mandato do administrador por elle substituido.

Art. 16. O conselho de administração elege, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente. Determina os respectivos poderes. Póde já delegar a gestão diaria da sociedade em um ou mais administradores delegados encarregados igualmente de executar as decisões do conselho, já confiar a direcção do conjunto ou de qualquer parte ou ramo especial dos negocios sociaes a um ou mais directores escolhidos no seu seio ou fóra delle, associados ou não, já delegar poderes especiaes determinados a qualquer mandatario.

O conselho fixará os poderes e a remuneração de uns e de outros.

Art. 17. A sociedade poderá ser representada em paiz estrangeiro quer por um de seus administradores, quer por um director, quer por outra pessoa especialmente designada para esse fim pelo conselho de administração.

Este delegado será encarregado, sob a direcção e fiscalização do conselho de administração, de representar os interesses

da sociedade perante as autoridades do paiz estrangeiro e de executar todas as decisões do conselho de administração, cujo effeito se deva produzir nesse paiz. O delegado será munido de uma procuração ou delegação, constando que elle é o agente responsavel da sociedade nesse paiz.

Art. 18. O conselho de administração se reunirá mediante convocação e será presidido pelo seu presidente ou, no impedimento deste, pelo seu vice-presidente ou pelo membro mais idoso, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir e sempre que dous administradores, no minimo, o exigirem.

As reuniões terão logar no sitio indicado nas convocações.

Art. 19. O conselho de administração só póde deliberar e estatuir validamente com a metade de seus membros, no minimo, presentes ou representados.

Qualquer administrador impedido ou ausente póde, por carta ou telegramma, dar a um de seus collegas do conselho poderes para represental-o nas reuniões do conselho e nellas votar em seu logar e vez.

O mandante será, neste caso, reputado presente; todavia, delegado algum poderá representar por esta fórma mais de um administrador.

Qualquer administrador poderá igualmente, mas só no caso em que a metade dos membros do conselho de administração, no minimo, esteja presente ou representada, manifestar as suas opiniões e formular o seu voto por meio de correspondencia postal ou telegraphica.

As resoluções do conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate o voto da pessoa que presidir á reunião preponderá.

Art. 20. As deliberações do conselho de administração serão constatadas por actas assignadas pelos membros que estiverem presentes á deliberação e á votação, assignando os delegados além disso pelos administradores impedidos ou ausentes, que representarem. Estas actas serão inscriptas em um registro especial.

As delegações, bem assim como os avisos e votos dados por carta e por telegramma, serão annexados á mesma. As cópias ou extractos, que deverão ser produzidos em juizo ou fóra delle, serão assignados pelo presidente ou por dous membros do conselho.

Art. 21. O conselho de administração fica investido dos poderes mais amplos para a administração da sociedade. A elle competem todos os actos que não forem reservados expressamente pela lei ou pelos presentes estatutos á assembléa geral.

Tem especialmente poderes para decidir, por autoridade propria, todas as operações comprehendidas nos termos do art. 3º anteriormente exarado, nos fins sociaes, assim como todos os *apports*, cessões, subscripções, commandita, associação, participação ou intervenção financeira, relativas ás ditas operações.

Póde, entre outras attribuições, receber quaesquer quantias, adquirir, alienar e permutar bens moveis e immoveis, adquirir ou ceder concessões de qualquer natureza, dar de arrendamento ou locação, contrahir emprestimos, fazer emprestimos, acceitar quaesquer hypothecas e outras garantias, renunciar a direitos reaes, privilegios e acções resolutorias, abrir mão, antes ou depois de pagamento, de quaesquer inscripções privilegiadas ou hypothecarias, transcripções, penhoras, embargos e outros impedimentos, dispensar de quaesquer inscripções *ex-officio*, tratar, demandar como autor ou réo, transigir e fazer composição; a enumeração precedente é enunciativa e não limitativa.

O conselho de administração nomeia e revoga, igualmente, todos os agentes da sociedade, determina suas attribuições, fixa os seus ordenados e emolumentos, assim como suas fianças, si houver.

Art. 22. As operações da sociedade serão fiscalizadas por um conselho composto de dous ou tres membros, associados ou não, nomeados por seis annos, no maximo, pela assembléa geral de accionistas e revogaveis, a todo tempo, por ella.

Serão renovados em virtude de turno determinado por sorteio. Serão reelegiveis.

Ficam nomeados fiscaes pela primeira vez os Srs. Georges Ochoenfeld, advogado, na Côrte de Appellação de Bruxellas, residente em Saint-Gilles, rue de la Bonté, n. 7; Omer Saey, agente de cambio, residente em Courtrai, e Victor Van Achter, proprietario, residente em Hennuyéres.

Seu mandato expirará no dia seguinte ao da reunião da assembléa geral ordinaria de 1909.

Art. 23. A missão e os poderes dos fiscaes serão os conferidos nos arts. 55 e 56 da lei de 18 de maio de 1873 — 22 de maio de 1886.

Art. 24. Para o devido desempenho de seu mandato, cada administrador dará em hypotheca privilegiada 50 acções privilegiadas de primeira ou de segunda categoria, e cada fiscal 10 acções privilegiadas de primeira ou de segunda categoria.

Logo que a metade das acções privilegiadas de primeira categoria for reembolsada, as supraditas cauções poderão ser constituidas ou completadas por um numero duplo de acções de prioridade. Só poderá ser dada quitação desta caução aos administradores e aos fiscaes mediante decisão tomada pelo conselho de administração e approvada pelo conselho fiscal depois de haver sido approvado regularmente pela assembléa geral o balanço do exercicio do periodo durante o qual houverem terminado as suas respectivas funcções.

Art. 25. A assembléa geral poderá, além dos emolumentos determinados no artigo quarenta, ulteriormente exarado no presente, conceder uma indemnização fixa aos administradores e aos fiscaes, indemnização que será levada á conta de despezas geraes.

Em caso algum, a remuneração total de um fiscal poderá ser superior a um terço da de um administrador.

O conselho fica autorizado igualmente a conceder aos administradores e fiscaes encarregados de funcções ou de missões especiaes, indemnizações que deverão ser retiradas da verba de despezas geraes.

Art. 26. As acções judiciaes em que a sociedade for autora ou ré serão seguidas em nome da sociedade pelo conselho de administração, sendo os procedimentos e as diligencias a cargo do presidente ou do administrador delegado da mesma. Nas paizes em que a sociedade tiver um representante official os acções serão seguidas por elle ou contra elle.

Art. 27. Quaesquer actos obrigando a sociedade, os poderes e procurações, na falta de uma delegação conferida por deliberação especial do conselho de administração, serão validamente assignados por dous administradores.

Os actos relativos á execução das resoluções do conselho de administração aos quaes prestar o seu concurso um funccionario publico ou um official de ministerio, especialmente escripturas de venda, de compra ou de permuta de immoveis, as escripturas de constituição ou de acceitação de hypothecas ou de baixa das mesmas, com ou sem pagamento, sob renuncia de quaesquer direitos reaes, privilegios e acções resolutorias, serão validamente assignados por dous administradores, que não terão de justificar perante terceiros decisão prévia do conselho.

O administrador ou o director encarregado da gestão diaria dos negocios sociaes assignará todas as contas e actas e escripturas de compra, venda ou permuta de bens moveis, recibos de deposito, *warrants*, effeitos de commercio, cheques e ordens creadas pela sociedade, endossos e recibos de titulos, correspondencia corrente, recibos e em geral todas as peças e actos relativos á gestão diaria.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. A assembléa geral compor-se-ha de todos os proprietarios de acções.

Art. 29. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha de pleno direito na quarta terça-feira de outubro, e, pela primeira vez, em 1907, ás 11 horas da manhã, em Bruxellas ou nos seus arrabaldes, ou no logar indicado nos avisos de convocação. Si este dia for feriado, a assembléa realizar-se-ha no dia seguinte. A assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente tantas vezes quantas o interesse social o exigir.

As assembléas geraes extraordinarias realizar-se-hão igualmente em Bruxellas ou nos seus arrabaldes, no logar indicado nos avisos de convocação.

Art. 30. A assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, reunir-se-ha sob a convocação do conselho de administração ou do conselho fiscal ; deverá ser convocada mediante pedido escripto de accionistas, representando um quinto do capital social. As convocações devem ser feitas na Belgica segundo ás fórmas e nos prazos exigidos pelo art. 60 da lei relativa ás sociedades. Ellas deverão além disso ser feitas nos paizes estrangeiros dentro dos prazos e na fórma que forem estabelecidos pelo decreto de reconhecimento da sociedade nesses paizes, si for necessario. As convocações de assembléa geral ordinaria devem mencionar obrigatoriamente, dentre os objectos em ordem do dia, a discussão dos relatorios do conselho de administração e do conselho fiscal, a discussão e adopção do balanço e da conta de lucros e perdas, reeleição ou substituição dos administradores e dos fiscaes retirantes.

Qualquer assembléa geral só poderá deliberar sobre os objectos que constituirem a ordem do dia. Esta deverá conter qualquer proposta que possa haver sido feita pelos accionistas, representando collectivamente a decima parte, no minimo, do capital social, comtanto que tenha sido communicada ao conselho de administração 30 dias, pelo menos, antes da assembléa.

Art. 31. Para assistir á assembléa geral é necessario que os proprietarios de titulos ao portador tenham depositado os seus titulos cinco dias no minimo, antes da data fixada para a assembléa, na séde social, ou nos logares designados nos avisos de convocação. Serão admittidos nas assembléas geraes, sem outra formalidade, os accionistas inscriptos nos registros dos titulos nominativos cinco dias antes da data da assembléa.

Os certificados de deposito dos titulos ao portador deverão ser produzidos antes de se abrir a sessão.

Art. 32. Qualquer proprietario de acções póde fazer-se representar na assembléa geral por mandatario especial.

O conselho de administração poderá estabelecer a fórma das procurações e exigir que estas sejam depositadas na séde social tres dias, no minimo, antes da assembléa.

Os menores, as senhoras casadas, os interdictos, as corporações e estabelecimentos publicos serão representados por seus mandatarios ou por seus orgãos legaes.

Os co-proprietarios, os usofructuarios e nús-proprietarios, os credores e devedores por caução deverão respectivamente se fazer representar por uma só e mesma pessoa.

Art. 33. Qualquer assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, na falta deste, pelo vice-presidente ; em falta de ambos, por um administrador.

Os outros membros presentes do conselho de administração completarão a mesa. O presidente designará o secretario e dous escrutadores, escolhidos dentre os maiores accionistas presentes que acceitarem.

Art. 34. Qualquer proprietario de acção tem o direito de votar nas assembléas geraes. Cada acção privilegiada de primeira ou de segunda categoria dá direito a quatro votos ; cada acção de prioridade ou de dividendo, a um voto.

Art. 35. Salvo os casos previstos no art. 8° e no art. 36, as decisões serão tomadas qualquer que seja o numero de acções reunidas na assembléa, pela maioria absoluta dos votos presentes ou representados. As votações para nomeações e revogações serão feitas por meio de escrutinio secreto. No caso de nomeação, si nenhum candidato reunir a maioria absoluta, proceder-se-ha a escrutinio entre os candidatos mais votados. Em caso de empate na votação deste escrutinio, será eleito o mais velho dos candidatos.

Art. 36. Por derogação do artigo precedente e salvo as disposições especiaes do art. 72 da lei de 18 de maio de 1873, — 22 de maio de 1886, e do art. 8° dos presentes estatutos, logo que a assembléa geral tiver de decidir:

1°, sobre uma modificação nos estatutos ;

2°, sobre augmento do capital ou fusão da sociedade com outra sociedade, só poderá deliberar e estatuir validamente nas seguintes condições:

a) as convocações deverão inserir este objecto em ordem do dia ;

b) a assembléa deverá reunir ao menos a metade da totalidade das acções privilegiadas, de um lado, e a metade da totalidade das acções de prioridade e de dividendo, de outro lado.

Si esta ultima condição não for preenchida, tornar-se-ha necessaria uma nova convocação e a nova assembléa deliberará validamente, seja qual for a proporção dos titulos reunidos.

A decisão em um ou outro dos casos previstos acima só será validamente tomada si obtiver a adhesão de tres quartas partes das acções privilegiadas em sua totalidade, de um lado, e tres quartas partes da totalidade das acções de prioridade e de dividendo, do outro lado.

Art. 37. As actas das assembléas geraes serão assignadas pelo presidente, pelos outros membros da mesa, pelo secretario e pelos dous escrutadores.

As cópias ou extractos que deverão ser produzidos em juizo ou fóra delle, serão assignados pelo presidente do conselho de administração ou por dous administradores.

TITULO V

BALANÇO — PARTILHA — RESERVA

Art. 38. No dia 1 de março de cada anno, e pela primeira vez, no dia 1 de março de 1907, fechar-se-ha a escripta da sociedade, o conselho de administração procederá a inventario, a balanço e á conta dos lucros e perdas na conformidade da lei.

O mesmo far-se-ha relativamente a estes documentos nos prazos legaes, quanto ás medidas de inspecção e de communicação que prescrevem os arts. 62, § 4°, e 63 da lei de 18 de maio de 1873—22 de maio de 1886.

O conselho de administração tem a mais absoluta liberdade para avaliar os creditos e outros valores que constituem o activo social.

Estabelecerá estas avaliações do activo do modo que julgar mais util para garantir a boa gestão dos negocios, a estabilidade e o futuro das sociedades; especialmente não será obrigado a reportar-se ás cotações de bolsa para a estimativa dos valores em carteira, valores que avaliará livremente.

Art. 39. A assembléa geral ordinaria estatue no tocante á adopção do balanço e da conta de lucros e perdas, na conformidade do art. 64 da lei e das disposições do titulo IV dos presentes estatutos.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, feita a deducção das despezas geraes, gastos sociaes e amortizações necessarias, constituirá o lucro liquido.

Deste lucro reservar-se-ha em primeiro logar:

1°, cinco por cento para a reserva legal. Esta retirada deixará de ser obrigatoria logo que a reserva tiver attingido a um decimo do capital social:

2°, a quantia necessaria para pagar um juro de tres por cento ao anno, *pro rata temporis*, sobre os pagamentos antecipados (art. 6°);

3°, a quantia necessaria para pagar um dividendo de cinco por cento annual, *pro rata temporis*, sobre a quantia chamada e paga sobre as acções privilegiadas de primeira categoria e para garantir o reembolso de cada um destes titulos a 325 francos por sorteio em 50 annos e segundo o quadro de amortização feito para esse fim e annexo ao presente.

No caso de insufficiencia durante um ou mais exercicios, a quantia que faltar será retirada dos lucros dos exercicios seguintes e applicada em primeiro logar ao pagamento dos dividendos atrazados e em seguida para pôr em dia a amortização.

Nenhuma das retiradas abaixo mencionadas poderá ter logar antes que o serviço de juros e de amortização das acções privilegiadas de primeira categoria tenha ficado em dia;

4°, do restante destina-se:

a) um dividendo de 25 francos a cada uma das acções privilegiadas de segunda categoria em circulação.

No caso de insufficiencia, os dividendos atrazados deverão ser recuperados dos lucros dos exercicios seguintes; nenhuma das retiradas abaixo poderá ser effectuada por antecipação;

b) um dividendo de 15 francos a cada uma das acções de prioridade;

5º, do excedente destina-se:

Cinco por cento para o conselho de administração e para o conselho fiscal, que repartirão entre elles conforme convencionarem particularmente;

Dez por cento applicaveis á amortização das acções privilegiadas de segunda categoria, quer por meio de compra em bolsa, abaixo de 515 francos, quer a 515 francos por sorteio;

Vinte por cento a repartir a titulo de 2º dividendo entre as acções de prioridade;

Sessenta e cinto por cento a distribuir a titulo de dividendo entre as acções de dividendo.

Em qualquer tempo a assembléa geral terá o direito de decidir o reembolso antecipado das acções privilegiadas de primeira categoria, e depois das acções privilegiadas de segunda categoria, mediante nova compra em bolsa ou por meio de sorteio. Em qualquer caso as quantias provenientes da realização de uma parte das fazendas e não reempregadas nos negocios deverão ser affectadas a essa amortização.

Art. 41. O pagamento dos dividendos e o reembolso de acções serão feitos annualmente nas épocas e nos logares designados pelo conselho de administração.

Art. 42. O conselho de administração regula, na fórma mais conveniente aos interesses da sociedade, o emprego do fundo de reserva e dos fundos de previsão.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 43. Em caso de dissolução, seja qual for a causa e a época, a assembléa geral dos accionistas designará o liquidante ou os liquidantes, determinará os seus poderes e fixará o modo de liquidação, na conformidade dos arts. 112 e seguintes da lei de 18 de maio de 1873 — 22 de maio de 1886.

Art. 44. Em todos os casos de dissolução, si as acções não se acharem todas com as entradas feitas em igual proporção, os liquidantes, antes de procederem a qualquer partilha, deverão levar em conta essa diversidade de situação e restabelecer o equilibrio, collocando todas as acções em um pé de igualdade absoluta, já fazendo chamada de fundos complementares sobre os titulos insufficientemente liberados, já por meio de reembolsos antecipados, em beneficio dos titulos liberados em uma proporção superior.

Depois de apuradas todas as dividas e encargos para com terceiros, despezas de liquidação e dividendos devidos ou vencidos sobre as acções privilegiadas de primeira categoria, o activo será empregado na ordem seguinte:

a) para reembolsar 325 francos cada uma, as acções privilegiadas de primeira categoria;

b) para pagar os dividendos devidos ou vencidos sobre as acções privilegiadas de segunda categoria ;

c) para reembolsar com 515 francos cada uma, as acções privilegiadas de segunda categoria ;

d) para reembolsar com 500 francos cada uma, as acções de prioridade.

O saldo será repartido em proporções iguaes entre todas as acções de dividendo.

TITULO VII

ELEIÇÃO DE DOMICILIO

Art. 45. Para o cumprimento dos presentes estatutos, cada associado, administrador e fiscal elege, pelo presente, seu domicilio no Hotel de Ville de Bruxellas, onde lhe poderão ser validamente feitas quaesquer communicações, intimações, assignações e citações.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. Qualquer assembléa geral que terá logar independente de convocação ou de ordem do dia prévias, immediatamente depois da constituição da sociedade, designará o numero primitivo de administradores, nomeal-os-ha pela primeira vez e deliberará sobre o projecto do arrendamento que deve ser contractado entre a sociedade ora constituida e a *Compagnie des Produits Cibils*, e bem assim sobre a autorização a conferir ao conselho de administração para assignar o contracto de arrendamento, segundo essa minuta. Poderá estatuir dentro dos limites dos estatutos, sobre qualquer outro assumpto.

Do que foi lavrado um instrumento feito e passado em Bruxellas, em presença de Edouard Ecrevisse, residente em Uccle, e Renier Franssen, residente em Shaerbeek, testemunhas da lei.

Feita a leitura, os comparecentes assignaram com as testemunhas e, comnosco, o tabellião.

(Seguem-se as assignaturas.)

Registrado em Bruxellas, aos 21 de dezembro de 1905, vol. 1.031, fl. 49, registro 3. Onze folhas, nove chamadas. Recebido sete francos.—O recebedor, *Rostene*.

ANNEXOS

1) O abaixo assignado, Hippolyte Lippens, senador, residente em Gand, Quai au Blé, n. 13, dá poderes ao Sr Emilie Francqui, administrador da Banque d'Outre Mer, residente em Ixelles, rue de Turin 28, afim de represental-o na constuição

da sociedade anonyme *Soc iété Industrielle et Agricole au Brés* a estabelecer-se em Bruxellas; combinar os estatutos e o capital social da referida sociedade; subscrever 50 acções privilegiadas de primeira categoria, de 250 francos cada uma; effectuar entradas, contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral extraordinaria dos accionistas que se realizará immediamente depois da constituição da sociedade, dar o seu voto com respeito a quaesquer assumptos em ordem do dia, nomear fiscaes e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer instrumentos e escripturas, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer o que necessario for, promettendo ratificar.

Dada em Gand, aos 13 de dezembro de 1905.

Vale por procuração, *H. Lippens*.

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 21 de dezembro de 1905, volume 204, folhas 19, registro 2.

Recebidos 2 frs. e 40 c.— O recebedor, *Rostenne*.

—

2. O abaixo assignado, A. Kreglinger, particular, Avenue de Mérod, n. 2, Berchem-les-Anvers, dá poderes ao Sr. Emile Francqui, administrador da Banque d'Outre-Mer, residente em Ixelles, rue de Turin n. 28, para o fim de represental-o na constituição da *Société Anonyme Industrielle et Agricole du Brésil*, a estabelecer-se em Bruxellas; combinar os estatutos e o capital social da referida sociedade, subscrever 50 acções de 250 francos cada uma, effectuar quaesquer entradas, contrahir compromissos, tomar parte na assembléa geral extraordinaria dos accionistas, que deverá realizar-se immediatamente depois da constituição da sociedade, dar o seu voto sobre qualquer assumpto em ordem do dia, nomear fiscaes e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer instrumentos e escripturas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que necessario for, promettendo ratificar.

Dada em Antuerpia, aos 4 de dezembro de 1905.

Vale por procuração, *A. Kreglinger*.

Registrada uma folha sem chamada em Bruxellas (Est). aos 21 de dezembro de 1905, volume 204, folhas 19, registro 3.

Recebi 2 frs. e 40 c.— O recebedor, *Rostenne*.

—

3. O abaixo assignado, Constant Van Stappen, agente de cambio, 23, rue Saint Paul, Antuerpia, dá poderes ao Sr. Emile Francqui, administrador da Banque d'Outre-Mer, em Ixelles, para o fim de represental-o na constituição da *Société Anonyme Industrielle et Agricole au Brésil*, a estabelecer-se em Bruxellas; combinar os estatutos e o capital social da mesma sociedade; subscrever 15 acções de 250 francos privilegiadas, de primeira categoria; effectuar quaesquer entradas, contrahir

quaesquer compromissos; tomar parte na assembléa geral extraordinaria dos accionistas que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade; dar o seu voto sobre quaesquer assumptos em ordem do dia; nomear quaesquer fiscaes e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer instrumentos e escripturas, eleger domicilio, substabelecer, e, em geral, fazer o que necessario for, promettendo ratificar.

Dada em Antuerpia, aos 5 de dezembro de 1905.

Vale por procuração, *C . Van Stappen.*

Registrada uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est), aos 21 de dezembro de 1905, volume 204, folhas 19, registro 4.

Recebi 2 frs. e 40 c.—O recebedor, *Rostenne.*

Tabella de amortização em 50 annos, de 3.000.000 (tres milhões) de francos divididos em 12.000 (doze mil) acções privilegiadas de primeira categoria, de 250 (duzentos e cincoenta) francos, rendendo 5 % (cinco por cento) ao anno, e reembolsaveis a 325 francos

ANNOS	Titulos em circulação	Quantias destinadas para juros	Numero de titulos a amortizar	Quantias destinadas para amortização
1907.....	12.000	1?0.000,—	82	26.650,—
1908.....	11.918	148.975,—	86	27.950,—
1909.....	11.832	147.900,—	88	28.600,—
1910.....	11.744	146.800,—	93	30.225,—
1911.....	11.651	145.637,50	96	31.200,—
1912.....	11.555	144.437,50	99	32.175,—
1913.....	11.456	143.200,—	103	38.475,—
1914.....	11.353	141.912,50	108	35.100,—
1915.....	11.245	140.532,50	111	36.075,—
1916.....	11.134	139.175,—	116	37.700,—
1917.....	11.018	137.725,—	120	39.000,—
1918.....	10.898	136.225,—	125	40.625,—
1919.....	10.773	134.662,50	130	42.250,—
1920.....	10.643	133.037,50	134	43.550,—
1921.....	10.509	131.362,50	140	45.500,—
1922.....	10.369	129.612,50	145	47.125,—
1923.....	10.224	127.800,—	151	49.075,—
1924.....	10.073	125.912,50	157	51.025,—
1925.....	9.916	123.950,—	162	52.650,—
1926.....	9.754	121.925,—	169	54.925,—
1927.....	9.585	119.812,50	175	56.875,—
1928.....	9.410	117.625,—	182	59.150,—
1929.....	9.228	115.350,—	189	61.425,—
1930.....	9.039	112.987,50	197	64.025,—
1931.....	8.852	110.525,—	204	66.300,—
1932.....	8.638	107.975,—	211	68.575,—

ANNOS	Titulos em circulação	Quantias destinadas para juros	Numero de titulos a amortizar	Quantias destinadas para amortização
1933.....	8.427	105.337,50	220	71.500,—
1934.....	8.207	102.587,50	229	74.425,—
1935.....	7.978	99.725,—	237	77.025,—
1936.....	7.741	96.762,50	246	79.950,—
1937.....	7.475	93.687,50	256	83.200,—
1938.....	7 230	90.487,50	265	86.125,—
1939.....	6.974	87.175,—	276	89.700,—
1940.....	6.698	83.725,—	286	92.950,—
1941.....	6.412	80.150,—	298	96.850,—
1942.....	6.114	76.425,—	308	100.100,—
1943.....	5.806	72.575,—	321	104.325,—
1944.....	5.485	68.562,50	333	108.225,—
1945.....	5.152	64.400,—	346	112.450,—
1946.....	4.806	60.075,—	359	116.675,—
1947.....	4.447	55.587,50	373	121.225,—
1948.....	4.074	50.925,—	387	125.775,—
1949.....	3 687	46.087,50	403	130.975,—
1950.....	3.284	41.050,—	417	135.525,—
1951.....	2.867	35.837,50	434	141.050,—
1952.....	2.433	30.412,50	450	146.250,—
1953.....	1.983	24.787,50	468	152.100,—
1954.....	1.515	18.937,50	486	157.950,—
1955.....	1.029	12.862,50	504	163.800,—
1956.....	525	6.562,50	525	170.625,—
		4.939.812,50	12.000	3.900.000,—

Rubricado para ficar na acta da constituição da *Société Industrielle et Agricola au Brésil*, sociedade anonyma em Bruxellas, lavrado por maitre Scheyven, tabellião em Bruxellas, aos 14 de dezembro de 1905. (Seguem-se as rubricas.)

Registrado: uma folha sem chamada, em Bruxellas (Est). aos 21 de dezembro de 1905, volume 204, fl. 19, registro 5.

Recebi dous francos e 40 centimos.—O recebedor, *Rostenne*.

Por cópia conforme. — *August Scheyven*. Estava o carimbo do mesmo tabellião August Scheyven — Bruxellas.

Visto por nós, presidente do Tribunal de Primeira Instancia, com séde em Bruxellas, para legalização da assignatura do Sr. Scheyven, tabellião em Bruxellas. — Bruxellas, aos 16 de janeiro de 1906.—*T. Desquesne*. Estava a chancella do Tribunal de Primeira Instancia.

Visto no Ministerio da Justiça, para legalização da assignatura do Sr. Desquesne, qualificado acima. Bruxellas, aos 17 de janeiro de 1906.—*De la Montagne*, chefe de repartição, delegado. Estava a chancella do Ministerio da Justiça, de Bruxellas.

Visto para legalisação da assignatura do Sr. De la Montagne, apposta á presente. Bruxellas, aos 17 de janeiro de 1906. — Por delegação do Ministro dos Negocios Estrangeiros, o chefe de repartição, *Cox*. Estava a chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, em Bruxellas.

Reconheço verdadeira a assignatura infra do Sr. Alphonse Cox, chefe de Secretaria, delegado, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e para constar onde convier, a pedido do notario Scheyven, desta cidade, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas, aos 18 de janeiro de 1906.— O vice-consul, *R. da Trindade*. Chancella do referido vice-consulado inutilizando uma estampilha do sello consular do valor de 5$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. R. da Trindade, vice-consul em Bruxellas. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal, tres estampilhas federaes valendo collectivamente 6$300.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio, e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de fevereiro de 1906.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 5984 — DE 23 DE ABRIL DE 1906

Supprime o Consulado em La Plata.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Consulado em La Plata, presentemente vago, não faz parte dos Consulados remunerados por lei, resolve supprimir o dito Consulado e restabelecer alli o antigo Vice-Consulado, sujeito á jurisdicção do Consulado Geral em Buenos Aires.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5985 — DE 23 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 71ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 141 e 142, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5986 — DE 23 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba «Soccorros Publicos», do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896:

Resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. I, da lei n. 453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba—Soccorros Publicos, do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5987 — DE 23 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:693$021 para pagamento ao 1° tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, mantida pelo decreto n. 5875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:693$021 destinado ao pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de setembro de 1905, na acção movida pelo 1º tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, para annullação do decreto de 25 de maio de 1894, que o reformou no mesmo posto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5988 — DE 24 DE ABRIL DE 1906

Approva a planta e o orçamento relativos á construcção de um desvio e estabelecimento de um girador na estação de Tupaceratam, da linha ferrea de Santa Maria a Passo Fundo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* e do que informou o engenheiro-chefe da commissão fiscal, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* e que com este baixam rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção, na fórma do aviso n. 74, de 23 de março de 1905, de um desvio destinado a carga e descarga de mercadorias e estabelecimento de um girador na estação de Tupaceratam, da linha de Santa Maria a Passo Fundo, da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul, reduzida, porém, a 16:588$960 a importancia maxima do referido orçamento, que poderá ser levada á conta do capital, nos termos do contracto vigente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5989 — DE 24 DE ABRIL DE 1906

Concede autorização á «Brasilianische Deutsche Handelsgeselschaft, Actiengesellschaft» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5989, desta data

I

A *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma allemão, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Imposto de sello=Hamburgo n.13.445—Dous marcos e cincoenta pfs. em 20 de setembro de 1905.—(Assignado) *Voth.* Rep. 1905—N. 11.934.

Aos vinte dias do mez de setembro do anno de 1905 (mil novecentos e cinco) nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo no escriptorio commercial dos Srs. A. C. de Freitas & Comp., sito no Alsterdam ns. 16 e 17, compareceram perante mim, tabellião publico juramentado de Hamburgo, Otto Heinrich-Asher «juris utriusque doctor,» os Srs. Carlos Pedro de Freitas, negociante estabelecido nesta cidade; Heinrich Haeberlin, negociante estabelecido nesta cidade, agindo como procurador do Sr. Mauricio Israelson, residente no Rio de Janeiro, e Carlos Eggers, negociante estabelecido nesta cidade, e declararam que:

Acabando de ser eleitos membros do conselho fiscal da sociedade anonyma *Brasilianische Deutsche, Handelsgesellschaft Actiengesellchaft*, nomeamos nesta nossa qualidade o Sr. Carl August Philipp Heinrich Glahn, negociante, estabelecido nesta cidade, unico director-presidente da sociedade anonyma referida.

Autorizamos o Sr. Glahn a effectuar por nós o registro da sociedade no Registro Commercial.

Do que foi lavrada a presente escriptura, cujo original fica inserto nas minhas notas de tabellião e sob a minha guarda; e depois de lida a mesma e approvada pelos Srs. comparecentes foi assignada por elles e por mim, oppondo-lhe eu o sello do meu officio.

Feito em Hamburgo, na fórma acima declarada.— *Carlos de Freitas.— Heinrich Haeberlin*, polo Sr. Mauricio Israelson E. R.—*Carlos Eggers.*— Dr. *H. Asher*, tabellião.

Pela presente expede-se o segundo traslado supra á sociedade anonyma *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft Actiensgesellschaft*, nesta cidade.

Hamburgo, aos 21 de outubro de 1905.— *H. Asher.*

Carimbo do tabellião Otto Heinrich Asher.

Nota de custas.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Otto Heinrich Asher, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

(Nota—Minha assignatura, etc.)

Hamburgo, 26 de outubro de 1905.—*Arthur T. de Macedo.*

Chancella do referido Consulado inutilizando uma estampilha do sello consular brazileiro valendo 5$000.

Nota de emolumentos consulares.

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 rs., inutilizadas na Recebedoria do Thesouro.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira.*

Chancellaria da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original escripto em allemão, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de março de 1906.—*Domingos Lourenço Lacombe.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma allemão, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Tribunal de primeira instancia—Hamburgo

Em todos os requerimentos deve-se mencionar o seguinte numero de registro: H. R. B. N. 29...

Pelo presente levamos ao seu conhecimento que em 14 de outubro de 1905 foi registrada no registro do commercio, sob o n. 29, secção B — a firma: Brasilianische Deutsche Handelsge-

sellschaft, Actiengesellschaft (Sociedade Commercial Brazileira-Allemã, sociedade anonyma), sendo registrado como presidente da mesma Carl August Philipp Heinrich Glahn, negociante em Hamburgo.

Demais, em virtude do despacho judicial, só deverá ser effectuado o registro acima mencionado mediante a promessa da interessada de que na proxima assembléa geral dos accionistas o prazo mencionado no § 8º do contracto da Sociedade para a convocação da assembléa geral será prolongado, alterando-se o referido paragrapho, tanto quanto o exige o preceito contido no 2º *item* do § 255 do Codigo Commercial ; deverá ser, comtudo, cancellado *ex-officio* o dito registro si dentro de tres mezes, a contar desta data, não for apresentado um relatorio de exame assignado por Mauricio Israelson, residente no Rio de Janeiro, em pessoa, assim como um requerimento para ser registrada a sociedade no registro commercial, requerimento esse feito pessoalmente pelo mesmo senhor e pelo Dr. Pedro Lago, tambem residente no Rio de Janeiro e devidamente legalizado.

Hamburgo, 14 de outubro de 1905. Secretaria do Tribunal de Primeira Instancia. Secção de Registro do Commercio.— *Schade*, director da repartição.

A firma supra, Alsterdam, 16/17 (boletim de declaração de industria).

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Schade, director da Repartição do Registro Commercial no Tribunal Civil de Primeira Instancia de Hamburgo, e para constar onde convier passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil. (Nota — Minha assignatura, etc.)

Hamburgo, 26 de outubro de 1905.— *Arthur T. de Macedo*, consul geral.

Sello do Consulado inutilizando uma estampilha consular de 5$ da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Nota de emolumentos.

Uma estampilha federal valendo 300 réis, inutilizada na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original escripto em allemão ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de março de 1906.

Rio, 15 de março de 1906.— *Domingos Lourenço Lacombe*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma allemão afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Imposto do sello, Hamburgo, n. 13,471. Cento e cincoenta M.

Em 21 de setembro de 1905 — Ass: Voth,— Rep. 1905. N. 11.933.

Na quarta-feira, 20 (vinte) de setembro do anno de 1905 (mil novecentos e cinco), cerca de 11 1/4 (onze e um quarto) horas da manhã, nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo, á requisição do Sr. Carlos Pedro de Freitas, achava-me eu, Otto Heinrich Asher, J. U. N. tabellião publico e juramentado de Hamburgo, presente na casa de commercio do mesmo senhor requerente sita aqui, em Alsterdamm ns.16/17, afim de lavrar, uma acta, em publico e razo, da assembléa geral constituinte que ahi se realizou, da sociedade anonyma *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft*.

Compareceram os seguintes senhores:

1. Carlos Pedro de Freitas, negociante estabelecido aqui.
2. Heinrich Haeberlin, negociante aqui estabelecido.
3. O mesmo, como procurador do Sr. Dr. Pedro Lago, residente no Rio de Janeiro, devidamente autorizado para isso pela procuração cuja cópia vae inclusa.
4. Alban Förster, negociante aqui estabelecido.
5. Albert Mensing, negociante aqui estabelecido.
6. Rudolph Löffler, negociante aqui estabelecido.
7. Carl August Philipp Heinrich Glahn, negociante estabelecido aqui.

Os Srs. comparecentes declararam:

Reunimo-nos hoje para constituir uma sociedade anonyma sob a razão social de *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft*, que terá sua séde em Hamburgo e será regida pelo contracto de sociedade que se segue:

CONTRACTO DE SOCIEDADE

§ 1.° A sociedade anonyma girará sob a firma *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft* terá sua séde em Hamburgo e durará por tempo indeterminado.

§ 2.° O fim da empresa é importar do Brazil e exportar para o mesmo paiz e vice-versa, materias primas e productos meio elaborados, assim como realizar outros negocios que se relacionem directa ou indirectamente com o objecto social.

§ 3.° O capital de fundação da sociedade importa em M. 300.000 (trezentos mil marcos). E' dividido em 300 (trezentas) acções nominativas de M. 1.000 (mil marcos).

§ 4.º A publicação dos actos da sociedade será feita pelo *Reichsanzeiger* (Monitor do Imperio). Ellas serão consideradas devidamente feitas depois de publicadas uma vez, salvo si a lei exigir publicações repetidas.

§ 5.º A directoria será composta de um director, eleito pelo conselho fiscal.

§ 6.º O conselho fiscal será constituido por tres membros e será eleito pela assembléa geral.

§ 7.º O conselho fiscal elegerá do seu proprio seio um presidente e elaborará um regulamento para os seus trabalhos. Até ser feito este, poderá ella tomar suas resoluções por maioria de votos.

§ 8.º A assembléa geral dos accionistas é convocada pelo director. Faz-se a convocação por uma só publicação no *Reichsanzeiger*, que deverá conter a ordem do dia. Entre a publicação e o dia da assembléa devem mediar pelo menos duas semanas.

§ 9.º A assembléa geral deve ser convocada annualmente. A presidencia da mesma cabe ao presidente do conselho fiscal. Terá direito a voto todo o accionista que tiver depositado sua acção, o mais tardar, até a vespera da assembléa na séde da sociedade ou no cartorio de um tabellião; e emquanto não forem emittidas as acções, terá esse direito todo aquelle que tiver tomado e subscripto acções e a quem tiverem sido distribuidas as mesmas. A assembléa terá *quorum* quando nella estiverem representadas pelo menos duas terças partes do capital original (do fundo social). Só poderão ser resolvidos augmento ou diminuição do capital social, dissolução da sociedade e alterações nos estatutos por uma maioria de tres quartas partes dos votos representados no acto da votação.

§ 10. O anno commercial da sociedade é o do calendario.

§ 11. Os sellos e as despezas de fundação correm por conta da sociedade. Declararam, além disso, os Srs. comparecentes que subscrevem as acções da sociedade (sendo cada uma de mil marcos) indicadas junto ao nome de cada um delles, a saber:

	Marcos
O Sr. Carlos Pedro de Freitas, 260 acções na importancia de.....	260.000
O Sr. Heinrich Haeberlin, duas acções na importancia de.....	2.000
O mesmo pelo Sr. Dr. Pedro Lago, 25 acções na importancia de.....	25.000
O Sr. Alban Förster, uma acção na importancia de	1.000
O Sr. Albert Mensing, uma acção na importancia de.....	1.000
O Sr. Rudolph Loeffler, uma acção na importancia de.....	1.000
O Sr. Carl Glahn, 10 acções na importancia de...	10.000
Total, 300 acções na importancia de.....	300.000

A assembléa declarou em seguida constituida a sociedade anonyma sob a razão social de *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaft, Actiengesellschaft*.

Depois disso a assembléa elegeu por votação unanime os seguintes senhores membros do conselho fiscal: o Sr. Carlos Pedro de Freitas, negociante aqui estabelecido; o Sr. Mauricio Israelson, morador no Rio de Janeiro, e o Sr. Carl Eggers, morador aqui.

Os senhores comparecentes então autorizaram o Sr. Carl August Philippe Heinrich Glahn, residente aqui, a proceder á declaração do registro da sociedade na Repartição de Registro Commercial daqui. Fazer as declarações exigidas por lei para o registro da sociedade, assim como a apresentar todos os documentos para esse fim necessarios e tambem usar dos recursos legaes no processo de registro da sociedade, e a nomear substitutos. No final foi entregue pelo Sr. Carl Eggers a importancia total das acções ou seja 300.000 (trezentos mil) marcos em notas do Banco do Imperio, ao Sr. Glahn, como director futuro da sociedade e, portanto, acha-se o capital social á livre disposição da directoria.

Do que lavrou-se este acto, cujo original fica officialmente escripto nas minhas notas de tabellião e sob a minha guarda, o qual, depois de lido e approvado, foi assignado pelos Srs. comparecentes e por mim, depois de sellado com o sello do meu officio.

Feito em Hamburgo, como ficou dito acima.— *Carlos de Freitas.—Carl Glahn Heinrich Haeberlin*, por si e por procuração do Dr. Lago. — *Alban Förster*. — *Rud. Læffler*. — *Albert Mening*.— Dr. *H. Asher — E. R.*, tabellião.

Nota de emolumentos.

Pela presente dou poderes ao Sr. Heinrich Haeberlin para representar-me no acto de fundação da sociedade anonyma que vae constituir sob a denominação de *Brasilianische Deutsche Handelsgesellschaf, Actiengesellschaft*, subscrever por mim 25 (vinte e cinco) acções, sendo cada de M. 1.000 (mil) marcos e recebel-as como fundador. Firmar o contracto da sociedade, votar, proceder a eleições e a todos os actos necessarios para o estabelecimento, constituição e registro da sociedade e fazer todas as declarações necessarias e assignal-as; nomeadamente fazer tambem todas as declarações que pelos preceitos da lei forem precisas para registro e substabelecer os presentes poderes para todos os actos acima.—*Mauricio Israelson*, por si e por procuração geral do Dr, Pedro Lago.

Hamburgo em 8 de julho de 1905. Rep. 1905, n. 11.690.

Pela presente, eu, tabellião hamburguez, Otto Heinrich Asher, J. U. Dr., reconheço a assignatura acima, feita perante mim, do Sr. Mauricio Israelson, engenheiro de minas, a quem pessoalmente conheço como sendo idoneo, morador no Rio de Janeiro, actualmente aqui presente, agindo por si e na fórma de uma procuração geral, cuja cópia certificada vae inclusa, como

procurador do Sr. Pedro Francisco Rodrigues do Lago, no Rio de Janeiro. Hamburgo, aos 8 (oito) de julho de 1905 (mil novecentos e cinco).—*H. Asher.* (Dr. L. S. Not.)

Nota de emolumentos do mesmo tabellião.

Pela presente procuração, por mim passada e assignada, constituo e nomeio meu bastante procurador e representante na Europa ao Sr. Mauricio Israelson, engenheiro de minas, de nacionalidade russa, especialmente para representar-me em tudo que disser respeito ao contracto de sociedade, que com o mesmo firmei em doze de outubro de 1903, transigindo como entender mais acertado e conveniente aos nossos interesses e de tudo praticando como si presente eu fosse, podendo, outrosim, contractar a venda do contracto feito com o Governo Federal em doze de dezembro de mil novecentos e tres para extracção e exportação de areias monaziticas no Estado do Espirito Santo, a assignar quaesquer escripturas ou quaesquer outros documentos, para o que lhe confiro amplos, geraes e illimitados poderes, inclusive o de dar quitação.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1905.—*Pedro Francisco Rodrigues do Lago.*

Reconheço a firma do Dr. Pedro Francisco Rodrigues do Lago.

Rio, 11 de maio de 1905. Em testemunho de (signal) de verdade — *Carlos Theodoro Gomes Guimarães.*

Visto no Imperial Consulado allemão no Rio de Janeiro, para attestar a assignatura supra de Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião publico desta cidade. Rio de Janeiro, aos trinta de maio de 1905.—O imperial consul, *Falck.*

Nota de emolumentos consulares.

Eu, tabellião hamburguez, Otto Heinrich Asher, J. U. Dr., pelo presente attesto officialmente que a cópia acima está conforme em todos os respeitos, segundo verifiquei comparando-a pessoalmente com o original a mim apresentado pelo Sr. Mauricio Israelson, daqui, e a elle restituido. Em fé do que firmo o presente, que séllo com o sello do meu officio. Feito em Hamburgo, aos oito de julho de 1905 (mil novecentos e cinco).—*H. Asher.* (Dr. L. S. Not.)

Notas de emolumentos do tabellião.

Pelo presente, eu, tabellião publico e juramentado de Hamburgo, Otto Heinrich Asher, J. U. Dr., attesto e certifico officialmente que as cópias acima exaradas foram por mim minuciosamente comparadas e encontradas conforme em todos os respeitos com o original e cópia certificada apresentados a mim pelo Sr. Heinrich Haeberlin, daqui, e a elle restituidos. Em fé do que firmo o presente que séllo com o sello do meu officio.

Hamburgo, aos 20 de setembro de 1905 (mil novecentos e cinco).—*H. Asher.* (Dr. L. S. Not.)

Nota de emolumentos do tabellião.

Pelo presente distribue-se á *Brasilianische Deutsche Handelgellschaft, Actiengesellschaft*, daqui, o segundo traslado supra.

Hamburgo, aos 22 de setembro de 1905.—*H. Asher*, Dr. Sello do referido tabellião. Nota de emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Otto Heinrich Asher, tabellião publico desta cidade, e, para constar, onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar como sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

(Nota — Minha assignatura, etc.) Hamburgo, 24 de outubro de 1905.—*Arthur T. de Macedo*, consul geral.

Chancella do referido Consulado inutilizando uma estampilha do sello consular valendo 5$000.

Nota de emolumentos.

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente 2$100, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original escripto em allemão, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de março de 1906.—*Domingos Lourenço Lacombe*.

DECRETO N. 5990 — DE 28 DE ABRIL DE 1906

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Mercurio ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Mercurio », devidamente representada, resolve approvar, com as emendas abaixo indicadas, os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pelos seus accionistas nas assembléas geraes extraordinarias de 4 de setembro e 30 de dezembro do anno passado :

a) Ao art. 6° — Supprima-se ;

b) O art. 7° substitua-se pelo seguinte: « O capital social será empregado em immoveis situados no territorio da Republica, hypothecas de predios ou apolices da divida publica federal » ;

c) Ao art. 10 — Onde se lê, do capital social, 200:000$, diga-se : « Do capital social, 300:000$ são destinados a operações sobre seguros de vida e accidentes, em departamento com

capital, reservas, e escripturação inteiramente separadas dos seguros maritimos e terrestres, conforme o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, submettidos previamente á approvação do Ministerio da Fazenda as tabellas e o quadro a que se refere o art. 39, § 2º, do referido regulamento;

d) O art. 10, § 3º, substitua-se pelo seguinte: « No acto do encerramento do balanço annual desta secção, feita a apuração dos lucros liquidos e deduzidas as importancias dos sinistros pagos ou já approvados, a das reservas technicas dos seguros em vigor e das contas de commissão e gastos geraes, distribuir-se-ha como remuneração aos membros da directoria e em partes iguaes uma porcentagem não excedente de 20 % sobre os mesmos lucros »;

e) Ao art. 11, accrescente-se o seguinte paragrapho: « O fundo de reserva dos seguros terrestres e maritimos será empregado nos valores mencionados no art. 2º, n. 11, do regulamento annexo ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 »;

f) Ao art. 49 — Supprima-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Mercurio »

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a sociedade anonyma Companhia de Seguros « Mercurio », incorporada pela Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, em virtude de resolução da assembléa deliberativa de 30 de setembro de 1901.

Art. 2.º A « Mercurio » funccionará na Capital Federal, onde elege seu domicilio, séde e fôro juridico.

Art. 3.º Sua duração será de 30 annos, contados do dia da installação, podendo ser prorogada, si assim o deliberar a assembléa geral de accionistas, para isso expressamente convocada.

Art. 4.º A liquidação ou dissolução da « Mercurio » terá logar sob o actual regimen do decreto n. 434, de 4 de julho de 1901, ou leis que no logar deste venham installar-se na legislação patria.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL E FINS DA « MERCURIO »

Art. 5.º O capital social será de 2.000:000$ em 20.000 acções de 100$ cada uma.

Art. 6.° O accionista realizará uma entrada de 10 % no acto da subscripção das acções e 5 % até 60 dias depois daquella.

Para outras chamadas será precisa a reunião de uma assembléa geral de accionistas e, votadas que sejam, terão um prazo de pagamento nunca inferior a 30 dias.

Art. 7.° Este capital será empregado em titulos da União, municipaes ou particulares, que offereçam toda a segurança, e em primeiras hypothecas de predios urbanos, até um terço de seu valor, ou ainda em descontos commerciaes cercados de todas as garantias.

Art. 8.° A companhia operará nesta Capital e nos Estados da União ou no exterior, sobre toda a especie de seguros permittidos em lei, maritimos ou fluviaes, terrestres ou agricolas, de vida e accidentes.

Art. 9.° A responsabilidade dos contractos a effectuar, sua natureza e objecto, ficam confiados ao criterio da directoria, cujas deliberações se tomarão por maioria de votos.

Art. 10. Do capital social, 200:000$ são destinados a operações sobre seguros de vida e accidentes, em departamento com capital, reservas, operações e escripturação inteiramente separadas dos seguros maritimos e terrestres, conforme o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1902, submettidos previamente á approvação do Ministerio da Fazenda as tabellas e o quadro a que se refere o art. 39, § 2°, do referido regulamento.

§ 1.° Para esta secção será contractado no paiz ou no estrangeiro o pessoal technico indispensavel.

§ 2.° A secção terá um regulamento interno elaborado e posto em execução pela directoria, com approvação do conselho fiscal.

§ 3.° A' directoria sob que se inaugura esta secção caberão pessoalmente e, na falta, a seus descendentes 20 % sobre o primeiro premio annual de cada seguro que se effectuar durante o prazo do art. 3° destes estatutos.

§ 4.° Os contractos de seguros desta secção serão de qualquer importancia a juizo da directoria; mas, de preferencia será adoptado o typo — pequenos contractos — de caracter popular.

CAPITULO III

DIVIDENDOS, PORCENTAGENS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 11. Os lucros que se verificarem no fim de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, depois de deduzidos 20 % para o fundo de reserva, terão a seguinte distribuição:

1°, dividendo nunca superior a 15 % ao anno, sobre o capital realizado;

2°, 10 % para a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, como *bonus* de incorporação e propaganda;

3°, 10 % como porcentagem á directoria;

4°, o saldo restante se dividirá em duas partes, uma para integralização das acções e a outra para ser entregue como *bonus* aos accionistas.

Art. 12. Os dividendos não reclamados dentro de tres annos prescrevem em favor da companhia e serão incorporados no saldo de que trata a disposição 4ª do artigo anterior.

CAPITULO IV

AGENCIAS DA COMPANHIA

Art. 13. A companhia estabelecerá agencias em todos os Estados da União, nas capitaes ou cidades principaes de cada um ou no estrangeiro, funccionando autonomamente ou sob fiscalização immediata da matriz.

Art. 14. As agencias serão classificadas de primeira, segunda e terceira classes, e serão confiadas a agentes idoneos que prestarão fiança relativa em titulos da divida publica, dinheiro ou carta de abono, estas firmadas por pessoas de reconhecido credito, a juizo da directoria.

Art. 15. Os agentes poderão ser pessoas isoladas de qualquer posição civil, firmas commerciaes inscriptas no registro commercial de que trata o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, ou ainda sociedades anonymas mercantis de honorabilidade conhecida.

Art. 16. Para uso dos agentes confeccionará a directoria um regulamento que lhes servirá de lei e um codigo telegraphico, onde todas as transacções de seguro, no limite do possivel, se achem exaradas com todas as resoluções e ordens a executar ou instrucções a transmittir.

Paragrapho unico. Tanto o codigo telegraphico como o regulamento deste artigo serão posteriormente archivados na Junta Commercial, devendo igualmente archivarem-se todas as modificações ou alterações que venham a dar-se na structura dos mesmos.

Art. 17. Os agentes, para exercicio do seu cargo, receberão da companhia um titulo de nomeação, nos termos do art. 74, capitulo 4° do Codigo Commercial, e perceberão uma commissão, que será previamente arbitrada, sobre os seguros que angariarem, a qual lhes será creditada em titulo especial e liquidada no fim de março, junho, setembro ou dezembro.

As despezas feitas pelos agentes correrão inteiramente de conta dos mesmos.

CAPITULO V

CONVENIOS

Art. 18. A exemplo do que se verifica de ha muito em varios paizes da Europa, na America do Norte e mesmo entre nós, a «Mercurio», quando julgar conveniente, poderá firmar

contractos com outras companhias congeneres, existentes ou que venham a installar-se nos Estados da União ou nos paizes estrangeiros, sob condições de reciprocas vantagens e positivos lucros, para ser a representante directa, unica, e com exclusivos poderes das que adherirem ao convenio, afim de que a mesma sirva de entreposto das operações que, porventura, essas companhias tiverem de realizar dentro ou fóra do paiz.

Art. 19. As bases desses contractos serão as que se seguem, salvo alterações que lhes não modifiquem essencialmente o fundo:

a) As companhias que adherirem ao convenio tomarão a responsabilidade de todos os riscos maritimos e terrestres assumidos pela «Mercurio», riscos que constarão da respectiva escripturação e apolices emittidas pela mesma, dentro dos limites maximos que forem acceitos por cada uma das committentes;

b) esses limites serão previamente estipulados, segundo as especies dos seguros, e todos constarão dos devidos contractos;

c) a duração desses contractos terá um prazo determinado, dentro do qual as obrigações e as vantagens serão em mutualidade, podendo, entretanto, ser rescindidos de accordo com as clausulas que se estabelecerem;

d) os premios provenientes das operações de seguros effectuadas pela «Mercurio» serão distribuidos proporcionalmente á responsabilidade que couber a cada uma das companhias committentes que, sobre a importancia total dos mesmos, perceberá a «Mercurio» a commissão nunca inferior a 40 %.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da companhia é exercida por uma directoria composta de tres membros, eleitos de tres em tres annos, com excepção da primeira, que funccionará por espaço de cinco annos.

Art. 21. Na eleição será designado de entre os directores o que exercerá o cargo de thesoureiro.

Art. 22. De conformidade com o § 3º do art. 97 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, os directores poderão ser reeleitos.

Art. 23. Cada um dos directores prestará caução de 100 acções, que serão inalienaveis emquanto durar a sua gestão.

Art. 24. A' directoria compete: nomear e demittir o pessoal empregado da companhia, marcando-lhe os ordenados.

Art. 25. Dirigir todos os negocios da companhia, de conformidade com estes estatutos.

Art. 26. Celebrar contractos e representar a companhia activa e passivamente em juizo ou fóra delle.

Art. 27. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente.

Art. 28. Nomear substituto ao director impedido de entre os accionistas, que exercerá o cargo emquanto durar o impedimento do director effectivo ou até a primeira assembléa geral, prestando o nomeado a respectiva caução.

Art. 29. Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos negocios da companhia.

Art. 30. Os directores reunir-se-hão ordinariamente em sessão uma vez por semana e extraordinariamente quando fôr necessario.

As resoluções constarão do livro de actas.

Art. 31. Sendo a administração exercida em commum, os actos administrativos só terão validade quando subscriptos, pelo menos, por dous directores.

Art. 32. Os directores vencerão 12:000$ cada um, por anno, pagos mensalmente, e mais a commissão a que se refere o art. 11, condição 3ª, destes estatutos.

Art. 33. No impedimento de qualquer director ou ausencia por mais de 30 dias, sem motivo justificado, se fará a substituição na fórma do art. 28, cabendo ao nomeado o ordenado de director durante o tempo que exercer o cargo, continuando a commissão por conta do director impedido. Si esse impedimento durar mais de tres mezes, caberá dessa data em deante ao substituto tambem a commissão.

Art. 34. O director ausente terá o direito de reassumir o cargo em qualquer tempo, até o fim do prazo da sua eleição.

Art. 35. Não se considera impedido o director ausente em serviço da companhia.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. A assembléa geral em sessão annual elegerá o conselho fiscal, que será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, que serão accionistas de 25 acções, pelo menos, cada um.

Art. 37. O conselho fiscal exercerá suas funcções de accordo com o que determina a lei, e seu mandato durará um anno, podendo ser reeleito.

Art. 38. O conselho fiscal deverá assistir ás sessões da directoria, quando fôr a isso convidado.

Art. 39. Os membros do conselho fiscal em exercicio vencerão os honorarios de 1:200$ annuaes, cada um, pagos mensalmente.

Art. 40. Na ausencia ou impedimento de um ou mais membros effectivos do conselho fiscal, serão chamados os supplentes, cabendo a estes os honorarios, emquanto exercerem os cargos.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 41. A assembléa geral compõe-se de accionistas reunidos em numero legal e regularmente convocados.

Art. 42. Aberta a assembléa por um dos directores, este convidará um accionista para presidir os trabalhos que, sendo acceito, nomeará os secretarios entre os accionistas presentes, ficando assim constituida a mesa.

Art. 43. A reunião ordinaria será convocada com antecedencia de 15 dias, e a extraordinaria com a de 8, por meio de annuncios.

§ 1.° Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interesse á companhia.

§ 2.° Na extraordinaria só se delibera sobre o assumpto que a motivar, constante da ordem do dia declarada nos annuncios de convocação.

Art. 44. As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria relativa de votos, tendo cada accionista um voto por grupo de 10 acções até 100 votos.

Paragrapho unico. As eleições serão feitas por escrutinio e por acções.

Art. 45. A assembléa entende-se legitimamente constituida quando concorram accionistas que representem o quarto do capital social; todavia, nos casos previstos no art. 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, é necessario que se achem representados dous terços do capital.

§ 1.° Não comparecendo numero legal de accionistas ás primeiras convocações, se farão novas, de conformidade com o art. 130 e dos §§ 1° e 2° do art. 131 do citado decreto.

§ 2.° Para fazer parte da assembléa geral é necessario estar inscripto no registro da companhia com 30 dias de antecedencia á da mesma convocação.

Art. 46. As reuniões ordinarias da assembléa geral terão logar no mez de março de cada anno.

Art. 47. Compete á assembléa:

1°, exercer as attribuições que lhe são conferidas nestes estatutos;

2°, deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessem, de accordo com a lei;

3°, eleger os directores e fiscaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 48. A directoria fica autorizada a effectuar as despezas necessarias para organização da secção de seguros de vida e accidentes.

Art. 49. Dado o fallecimento de qualquer dos actuaes directores da companhia, seus substitutos não terão direito á porcentagem a que se refere o § 3º do art. 10 dos estatutos mas, perceberão — *pro labore* — desta secção a quantia de 500$ mensaes.

Art. 50. Cada conselheiro fiscal perceberá mais 100$ por mez, além do estipulado no art. 39 destes estatutos, logo que esteja funccionando a secção de seguros de vida.

Art. 51. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis e usos em vigor.

Art. 52. Revogam-se quaesquer disposições em contrario dos antigos estatutos.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, archivou-se nesta repartição, sob n. 3.023, a acta da assembléa geral da Companhia de Seguros «Mercurio» realizada em quatro do corrente, que alterou alguns artigos dos seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 21 de setembro de 1905. — *Cesar de Oliveira*, secretario.

DECRETO N. 5991 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1462, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ouro, para premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro, a que tem direito, de accordo com os arts. 221 e 222 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, em vigor na Republica.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5992 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ituassú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ituassú, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria, esta, com a designação de 142ª, que

se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 424, 425 e 426, e um do da reserva, sob n. 142; e aquella com a de 32ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5993 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 143ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 427, 428 e 429, e um do da reserva, sob n. 143, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5994 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Remanso, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Remanso, no Estado da Bahia, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 33ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia

de campanha, ambos sob n. 33, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5995 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 144ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 430, 431 e 432, e um do da reserva, sob n. 144, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5996 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 34ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 34, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5997 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 145ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 433, 434 e 435, e um do da reserva, sob n. 145, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5998 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caravellas, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 35ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 35, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5999 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, mais uma brigada de in-

infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 140ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 418, 419 e 420, e um do da reserva, sob n. 140, e esta, com a de 72ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 143 e 144, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6000 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria euma de artilharia, aquella com a denominação de 73ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 145 e 146, e esta, com a de 31ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 31, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6001 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarcade Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 141ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 421, 422 e 423, e um do da reserva

sob n. 141, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6002 — DE 30 DE ABRIL DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 146ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 436, 437 e 438, e um do da reserva, sob n. 146, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6003 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Classifica em tres classes as escolas de aprendizes marinheiros e separa os respectivos commandos das Capitanias dos portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, estabelece tres classes de escolas de aprendizes marinheiros;

Considerando que, sendo vedado pelo dispositivo do art. 76 da mesma lei que qualquer official possa desempenhar mais de um cargo:

Resolve separar os commandos de taes estabelecimentos de ensino da direcção das Capitanias e classificar as ditas escolas do modo abaixo indicado:

De 1ª classe

Rio de Janeiro.
Ceará.
Bahia.
Pernambuco.

De 2ª classe

Alagôas.
Santa Catharina.
Sergipe.
Parahyba.
Rio Grande do Sul.

De 3ª classe

Maranhão.
Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6004 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Classifica as Capitanias dos portos da Republica em tres ordens

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, para a percepção da gratificação de funcção, a lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, divide as Capitanias dos portos em tres ordens;

Considerando que tal divisão deve ser feita de accordo com a renda annual dessas repartições:

Resolve classificar as alludidas Capitanias do modo seguinte:

De 1ª ordem

Rio de Janeiro.
Maranhão.
Pará.
Pernambuco.
Bahia.
Rio Grande do Sul.

De 2ª ordem

Amazonas.
Espirito Santo.
S. Paulo.
Santa Catharina.

De 3ª ordem

Piauhy.
Ceará.
Rio Grande do Norte.

Parahyba.
Alagôas.
Sergipe.
Paraná.
Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6005 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Manda observar nas Capitanias dos portos, menos a do Pará, as disposições do regulamento da Escola Naval quanto aos exames de 4º machinista da marinha mercante, e revoga os arts. 432 a 439 do decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as disposições do regulamento das Capitanias dos portos relativas ás provas de habilitação para exame de 4º machinista da marinha mercante differem inteiramente das exigencias do regulamento da Escola Naval sobre o mesmo assumpto;

Considerando que, em virtude dessa divergencia, taes exames, nos Estados, salvo o do Pará, onde ha lei especial, não offerecem as mesmas garantias que os prestados nesta Capital, quanto ás habilitações dos machinistas;

E considerando, finalmente, que é de toda conveniencia fazer cessar semelhante disparidade:

Resolve, de accordo com o disposto no art. 48, § 1º, da Constituição Federal, mandar observar, em todas as Capitanias dos portos, menos a do Estado do Pará, as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, na parte referente aos alludidos exames e ás cartas dos machinistas, ficando revogados os preceitos que se conteem nos arts. 432 a 439 do decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Disposições do regulamento da Escola Naval mandadas observar nas Capitanias dos portos, menos a do Pará, pelo decreto n. 6005, de 2 de maio de 1906.

(Decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900)

CAPITULO VI

DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE E DAS RESPECTIVAS CARTAS

Art. 46. Todo o candidato á carta de machinista de 4ª classe da marinha mercante deverá requerer exame ao director, instruindo a sua petição com documentos que, além da identidade de pessoa, provem:

1º, que é maior de 21 annos;

2º, que tem approvação no Lyceu de Artes e Officios, ou em outros institutos congeneres, em:

— portuguez (ler e escrever correntemente);

— arithmetica pratica;

— geometria pratica;

3º, que é operario mecanico, e ha servido, como foguista ou praticante, um anno, pelo menos, em navio a vapor.

Paragrapho unico. Si o candidato tiver o curso de machinas da Escola Naval, ou da Escola do Pará, deverá apenas provar que ha servido como praticante, em navio a vapor, por espaço de tempo não inferior a seis mezes.

Art. 47. Todo o machinista que pretender ascender de classe deverá, além de satisfazer a condição referente á identidade de pessoa, provar que ha servido em navio a vapor e na classe em que se achar, por tempo não menor de dous annos.

Paragrapho unico. Os machinistas que tiverem o curso da Escola, assim Naval, como do Pará, ascenderão de classe independentemente de exame, desde que provem haver servido, em navio a vapor por mais de dous annos em cada classe.

Art. 48. Os exames constarão de duas provas, sendo uma escripta e outra oral, e versarão sobre o ponto tirado á sorte na occasião e attinente ás materias incluidas no programma que, tendo em vista o desenvolvimento do ensino no curso de machinas, a congregação organizará biennalmente para obtenção das cartas correspondentes ás differentes classes de machinistas, a saber: 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 49. A commissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos dentre os lentes, substitutos e professores das secções 2ª e 4ª do curso de marinha e da secção 2ª do curso de machinas.

Art. 50. Os exames se realizarão no dia 15º dia util de cada mez do anno lectivo, e de modo a não embaraçar as aulas.

Art. 51. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico (1), proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 (2) e 36 (3).

Art. 52. Nenhum candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25$, pela portaria que o mandar submetter a semelhante prova.

Art. 53. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado. Taes cartas serão assignadas pelo director da Escola Naval, e registradas nas estações competentes, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos machinistas approvados pela Escola do Pará serão assignadas pelo director da mesma escola.

Art. 54. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, os candidatos só poderão ser examinados para a 4ª classe, por uma commissão de profissionaes, de preferencia pertencentes á marinha de guerra, nomeada e presidida pelo capitão do porto.

Paragrapho unico. Taes exames serão feitos de accordo com os dispositivos dos arts. 48 e 51.

Art. 55. Os requerimentos para esses exames serão endereçados ao capitão do porto, observados os preceitos do art. 46.

Paragrapho unico. O candidato, antes de ser submettido a exame, deverá pagar a taxa estatuida no art. 52.

Art. 56. O resultado dos exames será remettido, por certidão, á Secretaria da Marinha, para que possa o candidato obter a devida carta. Esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto e pagará, antes de ser registrada, os respectivos emolumentos.

Art. 57. Todo o candidato que for inhabilitado só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 52.

Art. 58. Os machinistas estrangeiros, que falharem e escreverem correctamente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo Consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma attinente á sua classe.

---

1. Art. 34, paragrapho unico. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cada cadeira do curso, e o de prova oral de uma hora, no maximo, para cada alumno.

2. Art. 35. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por escrutinio secreto, ou, si algum examinador o exigir, por votação nominal, da qual será lavrado termo.

3. Art. 36. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio, na secretaria da escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura, e jamais poderá ser alterado.

DECRETO N. 6006 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 2ª secção da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e orçamentos correspondentes á 2ª secção da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, na extensão de 136 kilometros de linha, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6006, desta data

I

A companhia adoptará a linha azul e não a vermelha, figurada nas plantas apresentadas, para o traçado entre as estacas 1.205+5 a 1.294+5; 1.640 a 1.832+3; 2.914 a 2.073+8 e 3.205 a 3.291+8,5.

II

Apresentará novos estudos da linha entre as estacas 4.150 a 4.350; 4.450 a 4.700; 4.850 a 4.970 e 6.550 a 6.750.

III

Dentro do prazo de um mez serão apresentadas as plantas dos reconhecimentos parciaes, de conformidade com a *clinea* 1ª do aviso n. 37, de 12 de fevereiro do corrente anno, bem como os typos de drenos dos tubos a empregar na construcção.

IV

Os preços a applicar na fixação do capital serão os propostos pela companhia, accrescidos dos seguintes:

Postes telegraphicos a.....	3$000
Assentamento de via-permanente, por metro corrente.....	1$400
Dormentes a.....	1$800
Assentamento da linha telegraphica, por metro	$140
Construcção de cercas.....	$700
Lastro collocado e regulado, por metro corrente	$800

V

Fica marcado o prazo de tres mezes para o inicio da construcção e o de dous annos para a entrega da estrada ao trafego, contados da data da approvação dos estudos.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6007 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Concede autorização á Companhia «Palmeiras Limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Palmeiras Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia *Palmeiras Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6007, desta data

I

A Companhia *Palmeiras Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatu-

tos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906.— *Lauro Severiano Müller*.

—

Eu abaixo assignado, Alan Charles Comerford, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, pelo presente certifico e attesto a quem interessar possa que a assignatura *H. F. Bartlett* feita e subscripta na certidão de incorporação da companhia designada *Palmeiras Limited*, aqui annexa e marcada com a lettra A, é a mesma assignatura feita e subscripta nas certidões escriptas ao pé dos exemplares officiaes da escriptura social e dos estatutos da dita companhia, aqui annexos e marcados respectivamente com as lettras B e C, é a verdadeira de Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, o qual de seu proprio punho a subscreveu em minha presença.

E certifico mais que os documentos aqui tambem annexos e marcados respectivamente com as lettras D, E e F conteem e são traducções fieis e conformes dos ditos certidão de incorporação e exemplares officiaes para o idioma portuguez.

E que, portanto, os referidos certidão de incorporação, exemplares officiaes e traducções são dignos de toda a fé e credito tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que este assigno e séllo com o sello do meu officio na dita cidade de Londres e faço aqui ligar os referidos certidão de incorporação, exemplares officiaes e traducções aos dias quinze de maio do anno do Senhor de mil novecentos e cinco.— Veritas, *Alan C. Comerford*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Alan Charles Comerford, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dezesseis de maio de 1905.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

—

LEIS SOBRE AS COMPANHIAS DE 1862 A 1900

Companhia por acções de responsabilidade limitada — Escriptura social da Companhia «Palmeiras» de responsabilidade limitada.

1.° O nome da companhia é: Companhia «Palmeiras», de responsabilidade limitada.

2.° A séde legal da companhia será situada na Inglaterra.

3.° Os fins para os quaes a companhia se estabelecesão os seguintes:

1. Adquirir a propriedade e terras conhecidas sob o nome de «Palmeiras» situadas no Estado de S. Paulo, nos Estados Unidos do Brazil, e em vista disto entrar em ajuste com o dono da dita propriedade e terras nos termos do contracto aos quaes se refere a clausula III dos artigos de associação da companhia e dar-lhe cumprimento com ou sem modificação.

2. Adquirir por compra ou por outro meio quaesquer outras propriedades, dominios ou interesses na Inglaterra, Brazil ou em qualquer outro paiz ou nas colonias britannicas, segundo a companhia o julgar conveniente, e de explorar, desenvolver e reger a dita propriedade das Palmeiras e as outras propriedades, herdades ou interesses que venham a ser comprados ou adquiridos, conforme foi dito.

3. Emprehender toda, ou parte da industria e trabalhos de agricultores, fazendeiros ou plantadores, e productores de milho, algodão, arroz, assucar, café, cacáo, feijão, fructas, hortaliças e qualquer outro producto, que possa ser obtido e produzido na dita herdade das Palmeiras ou em qualquer outra propriedade ou fazenda que possa ser comprada ou adquirida conforme foi dito; emprehender tambem todas ou quaesquer das industrias de fabrico de cerveja, de distillação, refinação, cultivo, criação de cavallos ou gado de toda a especie, bem como as industrias de mercadores, manufactureiros, fretadores, commerciantes, exportadores, importadores, fazendeiros, corretores, carreteiros, agentes, negociantes em geral e qualquer officio ou outra industria que pareça á companhia poder ser convenientemente emprehendida em connexidade com qualquer das supra mencionadas ou calculada de directa ou indirectamente augmentar o valor ou tornar mais rendosa qualquer das propriedades ou haveres da companhia.

4. Dispor terrenos para edificações e meios edificar, concertar, melhorar, fazer arrendamentos para edificações, adeantar quantias a pessoas que queiram edificar ou para outro fim, desenvolver, reparar, ou melhorar qualquer das propriedades

da companhia, da maneira que for julgada conveniente para favorecer os interesses da companhia.

5. Comprar ou adquirir por outro meio e emprehender toda ou alguma porção de negocio ou industria, propriedade ou responsabilidades de individuo ou companhia mettida em alguma industria ou negocio na Inglaterra, Brazil, ou em outra parte que esta companhia esteja autorizada a emprehender, ou que possuisse alguma propriedade apropriada aos fins da companhia.

6. Construir, executar, manter, melhorar, reger, utilizar, dominar e superintender quaesquer estradas, caminhos, transvias, ramaes de vias ferreas, vias ferreas reduzidas, vias de carregamento, portos, docas, pontes, reservatorios, obras hydraulicas, canalizações, cáes, feitorias, armazens e outras obras ou emprezas que pareçam directamente ou indirectamente uteis a qualquer dos fins da companhia, e ainda contribuir, subsidiar ou de qualquer outra fórma auxiliar ou participar em qualquêr dessas emprezas.

7. Entrar em qualquer ajuste com qualquer governo, Estado, poder, autoridade suprema, municipal, local ou outra que pareça util aos fins da companhia ou alguns desses fins e obter de qualquer governo, Estado, poder, ou autoridade quaesquer regalias, privilegios ou concessões que a companhia reputar uteis a obter-se e executar, exercer, dar cumprimento a taes ajustes, regalias ou direitos, privilegios ou concessões, bem como estabelecer ou constituir legalmente a companhia como sociedade anonyma ou outra sociedade no Brazil ou em qualquer colonia ingleza, paiz ou Estado estrangeiro, e procurar que a companhia seja registrada ou legalmente autorizada em qualquer colonia britannica, paiz ou logar estrangeiro.

8. Entrar em sociedade ou em qualquer ajuste para participar em lucros e união de interesses, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa, companhia ou sociedade, promovendo ou mettida, ou prestes a promover ou a metter-se em qualquer negocio ou transacção que esta companhia esteja autorizada a promover ou emprehender ou ainda qualquer negocio ou transacção que possa ser levada avante de maneira que delle resulte directa ou indirectamente algum beneficio para esta companhia, tomar ou adquirir de qualquer fórma e ser portadora de acções ou possuir capital dessas ou valores das mesmas e bem assim subsidiar ou auxiliar de qualquer modo uma tal companhia e ainda vender, reter, reemittir com ou sem garantias, ou negociar de qualquer outra fórma com taes acções, capital ou valores.

9. Geralmente comprar, tomar de renda ou por troca, tomar de aluguel ou adquirir de qualquer outra maneira qualquer propriedade, mobiliaria ou immobiliaria e quaesquer regalias, direitos ou privilegios, que a companhia julgar

necessarios ou uteis com respeito a qualquer desses fins e objectos e em condições de poderem ser emprehendidos com proveito em connexão com qualquer propriedade ou direitos então por ella possuidos e em particular quaesquer terrenos, casas, edificios, servidões, licenças, privilegios, machinas, navios, barcas, material de via ferrea, material circulante, apparelhos de fundos de mercancias de toda a especie.

10. Auxiliar no estabelecimento e manutenção de hospitaes, escolas, sociedades cooperativas, associações ou instituições destinadas a beneficiar as pessoas empregadas pela companhia, ou tendo negocios com ella, ou até mesmo que não tenham ligação alguma com a mesma e de dar por subscripção quaesquer quantias para obras de beneficencia ou caridade.

11. Fazer venda da empreza da companhia ou de qualquer porção della por considerações que a companhia estimar proprias, e em particular por acções ou obrigações, capital de obrigações ou outros valores de qualquer outra companhia ou sociedade, que tiver fins em tudo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

12. Promover qualquer outra companhia ou sociedade no intuito della adquirir toda ou porção da propriedade, direitos e responsabilidades da companhia ou para qualquer outro fim que pareça directamente ou indirectamente calculado a beneficiar esta companhia.

13. Dar collocação ou emprego aos capitaes da companhia, que não sejam immediatamente necessarios, e isto com taes garantias e pela fórma que venha a ser determinado no momento dado, e remunerar qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou a prestar em collocando acções ou valores da companhia ou ainda a respeito da formação ou estabelecimento da companhia.

14. Emprestar dinheiro a qualquer pessoa ou pessoas e em condições que parecerem acceitaveis e particularmente aos freguezes da companhia ou ás pessoas que tiverem negocios com ella, e caucionar a execução de contractos feitos pelos socios ou por pessôas tendo negocios com a companhia.

15. Tomar de emprestimo ou levantar dinheiro e emittir *debentures*, obrigações ou capital de obrigações com ou sem encargo ou hypotheca sobre toda ou qualquer porção de propriedade da companhia, tanto actual como futura, incluindo capitaes não cobrados, e comprar, remir, liquidar, ou adquirir de qualquer outra fórma taes valores.

16. Executar e levar a effeito todas ou qualquer das mencionadas cousas, ou na qualidade de executor principal ou de agentes ou de contractadores ou por outro fórma e isto ou pritivamente ou conjunctamente com outros e mais ou por meio de agentes, sub-contractadores, fidei-commissarios ou por outra maneira ainda.

17. Vender, melhorar, reger, desenvolver, arrendar, hypothecar, onerar, exonerar, dispor de, utilizar ou de qualquer outro fórma tratar de toda ou de qualquer porção das propriedades e direitos da companhia.

18. Fazer tudo o mais que possa ser util e conveniente para conseguir os supra mencionados fins, ou objectos de tal sorte que o termo companhia nesta clausula se reputo incluir qualquer sociedade ou qualquer differente conjuncto de pessoas quer incorporadas quer não incorporadas e tanto com domicilio no Reino Unido ou Brazil, como em qualquer outra parte.

4.° A responsabilidade dos socios é limitada.

5.° O capital da companhia é de £ 10.000 dividido em 10.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma com faculdade de augmentar o capital e de emittir acções sobre o capital, augmentado sob as condições e termos e com direitos de preferencia, differidos, qualificados ou especiaes e mais os privilegios annexos que qualquer assembléa geral determinar, ou resolver a creação de tal capital, de tal fórma, porém, que quando forem emittidas acções com quaesquer direitos de preferencia, ou especiaes a seu respeito, taes direitos não poderão ser alterados de outro fórma que consoante as prescripções ou provisões contidas nas clausulas 55, ou 154 dos estatutos seguintes.

Nós, os diversos cavalheiros, cujos nomes e endereços se acham inscriptos abaixo, desejamos nos constituir em companhia em conformidade com essa escriptura social e concordamos respectivamente a tomar o numero de acções no capital da companhia designado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualificações dos subscriptores

Numero de acções tomadas por cada subscriptor.

S. H. Pettre, Ingatestone, Essex, Esquire.....	1
R. F. W. Colley, 25 Kensington Court London W. Esquire	1
Stephen, F. E. Sc op 2 Alexander Square, South Kensington, London S. D.....	1
Hubert Blount, 3 Norfolk R.et, W. Gentleman.....	1
F. G. Sande, 8 Sprowston Forest Gate, Gentleman.....	1
J. Barry, 2 Northbrook Gardens, York Road, Ilford Gentleman.....	1
E. March, 20 Sydner Road, Hornsey, N. Gentleman.....	1

Feito em 24 de Novembro de 1904.

Testemunha de todas assignaturas supra.—*P. H. Webb*, escrevente dos Srs. Blount, Lynch, e Pettre 48, Albomaher Street, London. W. solicitadores.

Registrada com os estatutos sociaes.

E' copia conforme — *A. F. Barlett*, archivista das sociedades anonymas.

INDICE

Preliminares

1. Interpretação.
2. A tabella A não tem applicação.
3. Ajuste preliminar.
4. A companhia não compra acções nem sobre ella faz emprestimos.
5. Adjudicação das acções.
6. As entradas sobre acções devem ser pagas devidamente.
7. Inscripção das estatisticas das adjudicações e contractos.
8. Restricções da adjudicação de acções.
9. Commissões para collocar acções.
10. Registro dos directores.
11. Lista annual e summario.
12. Emissão sujeita a condições diversas quanto ás entradas.
13. Responsabilidade dos co-proprietarios de acções.
14. Fiduciarios não admittidos.

Attestados

15. Attestados.
16. Direito ao attestado e natureza delle.
17. Da emissão de novo attestado em vez de um deteriorado perdido ou destruido.
18. Emolumentos.

Appellos

19. Appellos.
20. Quando se reputa um appello como feito.
21. Participação do appello.
22. Quando se tem de pagar juros sobre entradas ou quotas pagaveis.
23. Pagamentos de entradas por antecipação, confiscação e direito de retenção.
24. Si uma quota não for paga dar-se-ha aviso.
25. Fórma do aviso.
26. Si o aviso não sortir effeito, então as acções poderão ser confiscadas.
27. Acções confiscadas tornam-se propriedade da companhia.
28. Faculdade de annullar a confiscação.
29. Quantias em atrazo a pagar.
30. Direito de retenção da companhia sobre as acções.
31. Como tornar valioso o direito de retenção por meio de venda.
32. Applicação a dar ao producto da venda.
33. Validade das vendas.

Traspasses e transmissão de acções

34. Execução dos traspasses, etc.
35. Fórma do traspasse.

36. Em que casos os directores poderão declinar o registro do traspasse.
37. O traspasse deve ficar no escriptorio, dando-se comprovação do titulo.
38. Quando se tem de reter as escripturas dos traspasses.
39. Propina por traspasses.
40. Quando os livros de traspasses e os registros se podem cerrar.
41. Transmissão de acções nominativas.

Dos sobreviventes

42. Traspasses de acções de socios fallecidos ou fallidos.

Titulos de acções

43. Faculdade de emittir titulos de acções.
44. Condições sob as quaes os titulos podem ser emittidos:
    1, a rogo de quem um titulo se emitte;
    2, regras relativas á requisição;
    3, attestado a entregar;
    4, pagamento do sello;
    5, confecção do titulo;
    6, numero;
    7, coupons;
    8, numero dos coupons;
    9, pagamento de dividendos;
    10, só se reconhece o portador do coupon;
    11, titulos gastos ou desfigurados;
    12, titulos perdidos ou destruidos;
    13, propina na emissão de novo titulo;
    14, sob que condições o portador do titulo póde votar;
    15, attestados de deposito;
    16, de quando um titulo tem de ser produzido;
    17, entrega de titulos;
    18, significação da palavra titulo.

Conversão de acções em capital inscripto

45. Conversão de acções em capital inscripto e reconversão.
46. Transferencia de capital inscripto.
47. Direito dos portadores.

Augmento e reducção do capital

48. Faculdade de augmentar o capital.
49. Em que condições podem novas acções emittir-se relativamente a preferencias, etc.
50. Quanto a offerecer aos socios actuaes.
51. Até que ponto as novas acções se equiparam ás acções do capital original ordinario.
52. Reducção do capital, etc.
53. Subdivisão em ordinarias e acções de preferencia.

Alterações de direitos

54. Faculdade de modificar direitos.

Faculdades para contrahir emprestimos

55. Faculdades para contrahir emprestimos.
56. Condições sob as quaes se possam contrahir emprestimos de dinheiro.
57. Valores cediveis livres de equidades.
58. Emissão com descontos, etc., ou privilegios especiaes.
59. Registro das hypothecas a escripturar-se e a observar-se.

Secção da lei de 1900 sobre companhias

60. Hypotheca sobre capital não chamado.

Assembléas geraes

61. A assembléa exigida por lei.
62. De quando se tem de celebrar as assembléas geraes ordinarias.
63. Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias.
64. De quando se tem de convocar uma assembléa extraordinaria.
65. Notificação da assembléa.
66. Omissão da notificação.

Andamento nas assembléas geraes

67. Trabalhos de uma assembléa geral ordinaria.
68. Quorum.
69. Presidencia da assembléa geral.
70. Não havendo *quorum*, de como a assembléa ha de ser dissolvida e em que caso adiada,
71. E como as questões teem de ser resolvidas nas assembléas.
72. Como constará da adopção de uma resolução quando não se exige escrutinio.
73. Escrutinio.
74. Faculdade de adiar a assembléa geral.
75. Proseguimento da assembléa, não obstante o pedido de escrutinio.
76. Em que casos se faz o escrutinio sem adiamento.

Votos dos socios

77. Votos dos socios.
78. Votos a respeito de acções de socios fallecidos ou fallidos.
79. Comproprietarios.
80. Procuradores são admittidos.
81. As procurações a depositar na séde.

82. Validade do voto por procuração não obstante revogação do mandato.
83. Portadores de titulos de acções não votam por procuração.
84. Formula da procuração.
85. Nenhum socio tem direito de votar emquanto é devedor á companhia.

Directores

86. Numero de directores.
87. Primeiros directores.
88. Poder dos directores para designar directores addicionaes.
89. Qualificação dos directores.
90. Remuneração dos directores.
91. Directores funccionam não obstante vacancia.
92. De quando fica vago o cargo de director.
93. Um director póde exercer outro cargo na companhia.
94. Os directores podem fazer contractos com a companhia.

Alteração dos directores

95. Alteração e sahida dos directores.
96. Quaes os directores a sahir.
97. Assembléa para preencher vagas.
98. Directores que sahem a continuar no cargo até a designação de successores.
99. Poder da assembléa geral para augmentar ou reduzir o numero dos directores.
100. Poder de remover um director.
101. De quando um candidato para um cargo de director tem de dar parte.

Directores gerentes

102. Poder para designar directores gerentes.
103. Condições a que ficam sujeitos.
104. Remuneração do director gerente.
105. Poderes e deveres do director gerente.

Proceder dos directores

106. Reuniões dos directores, *quorum*, etc. Nenhum aviso a directores ausentes fóra do paiz.
107. Decisão de questão.
108. Presidente e vice-presidente.
109. Poderes da reunião dos directores.
110. Faculdade para designar commissões e para delegar.
111. Proceder das commissões.
112. Os actos da direcção ou da commissão quando valiosos, não obstante defeitos na nomeação.
113. Resoluções tomadas fóra das reuniões do conselho.

Poderes dos directores

114. Poderes geraes da companhia conferidos aos directores.
115. Poderes especificados concedidos aos directores :
1. Pagar as despezas preliminares.
2. Adquirir propriedades.
3. Pagar propriedades por meio de acções, obrigações, etc.
4. Garantir contractos por meio de hypothecas.
5. Nomear empregados, etc.
6. Acceitar a entrega de acções.
7. Designar depositarios.
8. Propor e sustentar pleitos, etc.
9. Passar recibos.
10. Autorizar acceitações, etc.
11. Da segurança por meio de indemnização.
12. Conceder porcentagens.
13. Estabelecer um fundo de reserva.

Administração local

116. Gerencia local.
117. Conselho local.
118. Poderes de procuração.
119. Sub-delegação.
120. Lei de 1864, sobre sellos sociaes e leis das companhias 1883 sobre o registro colonial.
121. Leis locaes.

Dividendos

122. Dividendos sobre as acções ordinarias.
123. Nenhum dividendo para capital, pago antecipadamente e produzindo juros.
124. Declaração dos dividendos.
125. Restricções nas quantias dos dividendos.
126. Dividendo a pagar só dos lucros e sem juros.
127. Avaliações dos lucros.
128. Dividendos provisorios.
129. Dividas podem ser deduzidas.
130. Direito de reter dividendos sobre acções de socios fallecidos ou fallidos.
131. Dividendo de comproprietarios.
132. Traspasses não traspassam dividendos antes do registro.
133. Notificação do dividendo.
134. Dividendos pagaveis por cheques pelo Correio.
135. Cheques perdidos.
136. Dividendos não reclamados.

Contas

137. Contas a escripturar-se.
138. Inspecção pelos socios.

139. Conta annual e folha de balanço.
140. Relatorio annual dos directores.
141. Cópias a remetter aos socios.

Revisão das Contas

142. Contas a serem revistadas annualmente.
143. Conselho fiscal.
144. Quando teem de reputar-se as contas como assentes.

Notificações

145. De como se participam aos socios as notificações.
146. Socios residindo no estrangeiro.
147. Notificação, qnando faltar endereço.
148. Notificação, quando se faz por annuncio.
149. Notificação a comproprietario.
150. De quando a notificação feita pelo Correio se reputa bastante.
151. Cessionarios, etc., obrigados por notificações feitas anteriormente.
152. De como se tem de computar o tempo.
153. Assignaturas pela companhia.

Liquidação

154. Distribuição do activo *in specie*.
155. Expedição aos agentes londrinos para socios residindo fóra da jurisdicção.

Indemnização e responsabilidade

156. Indemnização.
157. Responsabilidade individual dos directores.

—

LEIS DAS COMPANHIAS 1862 — 1900

Estatutos da Sociedade «Palmeiras», de responsabilidade limitada

Companhia limitada por acções

PRELIMINARES

Interpretação

1. As notas marginaes, a seguir, em nada affectarão a construcção destes presentes artigos, e nesta escriptura, salvo no caso de encontrar-se alguma cousa no assumpto ou no contexto, que seja inconsistente com ellas.

«A séde», significa a séde legal da companhia num tempo determinado.

« O registro » significa o registro dos socios que tem de ser escripturado consoante a secção 25 da « Lei das Companhias, 1862. »

« O dividendo » inclue o bonus.

« O mez » entende-se mez astronomico.

« Por escripto » quer dizer escripto ou impresso, ou parte escripto e parte impresso.

« Sello » entende-se sello commum da companhia.

« Directores » entende-se dos directores effectivos no tempo dado.

« Resolução especial » e « Resolução extraordinaria » teem o sentido que lhes é attribuido respectivamente pela lei das companhias 1862.

Vocabulos que, de sua natureza, importam sómente o singular, levam incluido o plural e vice-versa. Vocabulos que, de sua natureza, importam só genero masculino, levam incluido o genero feminino.

Vocabulos com referencia a pessoas levam incluidas as corporações, sociedades ou aggremiações de pessoas de qualquer especie.

A tabella A não tem applicação

2. Os regulamentos contidos na tabella A no primeiro appenso annexo á lei das companhias 1862 não terão applicação á esta companhia.

Ajuste preliminar

3. A companhia deverá sem demora entrar em ajuste com o conde Henrique de Legge nos termos do contracto, que já tem sido preparado e que com o fim de! authenticar tem sido assignado por Alfredo João Blomet, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores darão execução ao dito ajuste, mas com pleno poder de opportunamente poderem concordar em qualquer modificação de seus termos, seja antes, seja depois de sua execução.

A base sobre a qual a companhia se constitue consiste em que a companhia faz acquisição da propriedade comprehendida no dito ajuste e nos termos alli indicados, sujeitos a qualquer modificação, si houver alguma, como se disse.

A companhia não compra acções nem sobre ellas empresta

4. Nenhum dos fundos da companhia deverá ser applicado para compra de acções da mesma companhia ou emprestimos sobre essas acções.

Distribuição das acções

5. As acções hão de estar debaixo da gerencia dos directores, os quaes podem repartil-as ou dispor dellas de qualquer fórma a taes pessoas, sob taes termos e condições, e seja com

premio, seja sem elle, e em tal occasião do tempo, que os directores julgarem conveniente, sempre, todavia, sujeitas ás estipulações contidas no ajuste mencionado na clausula 3, com referencia as acções e sua distribuição consoante o alli estatuido.

Quotas sobre acções a pagar devidamente

6. Si pelas condições da attribuição de qualquer acção o total ou parte da quantia de preço de sua emissão tiver de ser pago por entradas successivas, cada entrada, quando fôr devida, tem de ser paga á companhia pela pessoa que nesse tempo e em diante terá de ser o portador registrado da acção ou então o seu legal representante pessoal.

Inscripção de estatisticas de adjudicações e contractos

7. Com referencia a todas as distribuições de acções os directores cumprirão devidamente com a Secção 7ª da lei das companhias, 1900.

Restricções da distribuição de acções

8. No caso da companhia offerecer algumas das suas acções ao publico para subscripção:

a) os directores não farão qualquer adjudicação a menos e até que 10 % pelo menos das acções assim offerecidas tenham sido subscriptas e as sommas a pagar, ao fazer-se o pedido hajam sido pagas e recebidas pela companhia; todavia esta prescripção não tem mais applicação depois que a primeira adjudicação de acções offerecidas ao publico por subscripção tiver sido feita;

b) a quantia a pagar, ao fazer-se o pedido de cada acção assim offerecida, nunca será menos de 5 % da quantia nominal da acção.

Commissões para collocar acções

9. Si a companhia offerecer em qualquer tempo porção de suas acções ao publico para subscripção, poderão os directores exercer os poderes conferidos á companhia pela Secção 3ª da lei das companhias de 1900, de tal modo, porém, que a commissão não ultrapasse 10 % sobre as acções offerecidas de cada vez.

Registro dos directores

10. A companhia deverá ter na sua séde um registro, contendo os nomes, endereços e occupações dos seus directores, terá de remetter ao escrivão das companhias de acções cópia de tal registro e terá tambem a participar-lhe occasionalmente qualquer mudança, que occorrer nos directores.

Lista annual e summario

11. A companhia tem de cumprir com a secção de 26 da lei das companhias de 1862, conforme se acha emendada pela Secção 19 da lei das companhias de 1900, e vem a ser de fazer ao menos uma vez cada anno uma lista e um summario relativamente ao capital, as acções, aos socios, ás hypothecas e a qualquer outro e de remetter uma cópia disto ao escrivão das companhias por acções, e de cumprir no mais com o estatuido nas ditas secções.

Emissão sujeita a condições diversas quanto ás entradas

12. Na emissão de acções póde a companhia fazer combinações para qualquer differença entre os portadores dessas acções na somma das entradas a serem pagas e no tempo do pagamento dessas entradas ou quotas.

Responsabilidade dos comproprietarios de acções

13. Os comproprietarios de uma acção serão responsaveis tanto individual como conjunctamente pelo pagamento de todas as quotas e entradas devidas a respeito de tal acção.

Fidei-commissos não admittidos

14. A não ser que se providencie por outra fórma neste particular, está a companhia autorizada a tratar o portador, registrada de qualquer acção, como sendo o dono absoluto della, e, portanto, ella não estará obrigada (excepto quando mandada por um tribunal de jurisdicção competente ou quando exigido pelas leis) a reconhecer qualquer reclamação equitavel ou outra a respeito, ou no interesse de tal acção da parte de qualquer outra pessoa.

Attestados

15. Os attestados de titulos para acções teem de ser emittidos sob o sello da companhia e assignados por dous directores e referendados pela assignatura do secretario ou outra qualquer pessoa designada pelos directores.

Quem tem direito ao attestado e natureza delle

16. Cada socio terá direito a um attestado pelas acções registradas em seu nome ou a diversos attestados, cada qual por uma parte das taes acções. Cada attestado de acções deverá especificar os numeros marcados das acções com referencia ás quaes o attestado é emittido, bem como a somma paga á conta dellas.

Da emissão de novo attestado, em vez de um deteriorado perdido, ou destruido

17. Si um attestado for gasto ou deteriorado, então poderão os directores á vista delle mandar que o mesmo seja annullado, e que em seu lugar se passe um novo attestado; e, no caso de algum attestado se perder ou ser destruido, então provado isto ao contento dos directores e paga a indemnização julgada equitativa pelos directores, passar-se-ha um novo attestado em vez daquelle á pessoa que se achar com direito ao tal attestado perdido ou destruido.

Emolumentos

18. A quantia de 1$, ou ainda quantia menor, conforme os directores o determinarem, terá de ser paga á companhia por cada attestado que for passado sobre a ultima precedente clausula.

Appellos

19. Os directores poderão fazer opportunamente os appellos que julgarem convenientes aos socios a respeito de todas as quantias de dinheiro ainda não pagas sobre as acções respectivamente possuidas por elles e as quaes, pelas condições da sua adjudicação, não tenham de ser pagas em épocas determinadas e cada socio deverá pagar a quantia correspondente a cada convite a elle dirigido, ás pessoas e nas épocas (prazos) e nos logares designados pelos directores. Uma entrada póde tornar-se pagavel por quotas.

Quando se reputa um appello como feito

20. O appello será reputado como tendo sido feito, quando tiver sido passada a resolução dos directores, autorisando tal appello.

Participação do appello

21. De qualquer appello tem de se dar noticia por espaço de 14 dias, especificando o tempo e o logar do pagamento e a quem tal pagamento tem de ser feito. Em antes do momento ou prazo fixo para o pagamento, podem os directores por aviso escripto aos socios revogar o appello ou prerogar o prazo para o pagamento.

Quando se tem de pagar juros sobre entradas ou quotas pagaveis

22. Si a somma a pagar em referencia a qualquer appello ou quota, ou entrada não for paga no dia ou antes do dia apontado para tal pagamento, o portador então existente da acção, a respeito da qual o convite tinha sido feito ou cuja entrada esteja em debito, terá de pagar os juros pela mesma, na razão de £ 10 por cento por anno a contar do dia apontado

para seu pagamento até ao momento do pagamento actual ainda a qualquer outra taxa, consoante os directores determinarem.

Pagamento de entradas por antecipação

23. Poderão os directores, si o julgarem util, receber de qualquer socio disposto a adeantar a somma, tanto em metal sonante como em valores, toda ou qualquer porção da quantia devida pelas acções por elle possuidas e além das quantias presentemente exigidas, e sobre a quantia assim paga ou satisfeita antecipadamente ou ainda tal porção della que occasionalmente exceda a somma dos convites feitos então sobre as acções, a respeito das quaes essa tal antecipação houver sido feita, poderá a companhia pagar juros segundo a taxa em que concordarem o socio que pagar essa somma por antecipação e os directores.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Si uma entrada ou quota não fôr paga, dar-se-ha aviso

24. Si o socio deixar de pagar alguma entrada ou quota no dia ou antes do dia apontado para o pagamento das mesmas, poderão os directores em qualquer tempo depois ou durante o tempo, que a entrada ou quota ficar por pagar, mandar aviso a tal socio pedindo-lhe para pagar as mesmas e juntamente qualquer juro que haja accrescido e todas as despezas que hajam sido incorridas pela companhia por motivo dessa falta de pagamento.

Fórma do aviso

25. O aviso designará o dia (não podendo ser este menos de 14 dias a contar da data do aviso) e o logar ou logares, quando e onde tal entrada ou quota e tal juro e despezas acima mencionados teem de ser pagos. O aviso deverá tambem estatuir que, no caso de não pagamento no prazo ou antes do prazo e no logar designado, as acções a respeito das quaes o convite fôra feito ou a quota é pagavel, estarão sujeitas a serem tidas como confiscadas.

Si o aviso não sortir effeito então as acções poderão ser confiscadas

26. Caso não se cumprir com os requisitos de tal aviso supra dito, toda a acção com referencia á qual tal aviso fôra dado, poderá ao depois e em qualquer data que se queira, antes do pagamento de todos os convites ou entradas, juros e despezas devidos a seu respeito, ser confiscada por uma resolução dos directores passada neste intuito. Tal confiscação comprehenderá todos os dividendos annunciados em referencia ás acções confiscadas e não realmente pagas antes da confiscação.

Acções confiscadas tornam-se propriedade da companhia

27. Quaesquer acções assim confiscadas reputar-se-hão propriedade da companhia e os directores podem vendel-as, readjudicar ou por outra fórma dispor dellas, da maneira que o julgarem conveniente.

Faculdade de annullar confiscação

28. Os directores podem em todo tempo, emquanto as acções confiscadas não tiverem sido vendidas, reassignadas ou por outra fórma utilizadas, annullar sua confiscação sob taes condições que julgarem conveniente.

Quantias em atrazo a pagar

29. Todo socio, cujas acções tenham sido confiscadas, será, não obstante isso, obrigado a pagar e terá que pagar sem demora á companhia todos os convites, entradas, juros e despezas devidos por e a respeito dessas acções no momento de sua confiscação, juntamente com o juro competente; a contar da data da confiscação até o pagamento, na razão de 10 % ao anno, os directores promoverão o pagamento dessas quantias ou de qualquer parte dellas, si o julgarem conveniente, sem, comtudo, haver para elles obrigação de o fazer.

Direito da companhia sobre as acções

30. A companhia terá um primeiro e supremo direito sobre todas as acções registradas em nome de cada socio (quer se trate de socios isolados, quer de socios unidos com outros, pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, quer delle privativamente, quer delle junto com qualquer outra pessoa a respeito ou com a companhia, e isto tanto para o caso de haver de facto chegado o prazo para o pagamento, cumprimento ou descarga ou que este prazo não tenha chegado e não se ha de crear juro algum equitavel sobre qualquer acção, excepto sobre a base e a condição, que a clausula 14 neste particular surta seu pleno effeito. O tal direito estender-se-ha a todos os dividendos, que então forem declarados com referencia a taes acções. Salvo combinação contraria, o registro da traslação de acções produzirá o effeito de desistencia ou de cessação do direito da companhia (si houvesse sobre taes acções).

Como tornar effectivo direito por meio de venda

31. No intuito de tornar effectivo esse direito, podem os directores vender as acções, que lhes ficam sujeitas e da maneira que julgarem conveniente; todavia, nenhuma venda deverá fazer-se, emquanto não tiver chegado o prazo supra mencionado, e emquanto se não tenha dado aviso por escripto da intenção de vender, ao socio em questão, seus testamenteiros ou administradores, e que ou da parte delle ou delles tenha ha-

vido falta no pagamento, liquidação ou exoneração das taes dividas, responsabilidades ou compromissos dentro de sete dias, depois de dado o aviso.

Applicação a dar ao producto da venda

32. O producto liquido de tal venda tem de ser applicado em ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o remanescente, caso haja, será entregue ao socio, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

Validade das vendas

33. No caso de dar-se qualquer venda, depois de confiscação ou para fazer valer um direito no exercicio expresso dos poderes concedidos neste particular, poderão os directores ordenar que o nome do comprador seja escripto no registro com referencia ás acções vendidas e o comprador não estará obrigado a examinar nem a regularidade dos processos empregados, nem a applicação das quantias da compra, e uma vez que o seu nome tiver sido lançado no registro com referencia as taes acções, a validade da venda não poderá mais ser atacada por pessoa alguma e o recurso em reparação de damnos da parte de qualquer pessoa prejudicada pela venda será unica e exclusivamente contra a propria companhia.

TRASPASSE E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Execução dos traspasses, etc.

34. O documento do traspasse de qualquer acção tem de ser assignado, tanto pelo transferente como pelo cessionario e o transferente reputar-se-ha como ficando o portador de tal acção até que o nome do cessionario tenha dado entrada no registro a seu respeito.

Fórma do traspasse

35. O documento do traspasse de qualquer acção deverá ser escripto na fórma commum e usual, ou ainda na fórma seguinte, ou tão approximada quanto as circumstancias o permittirem:

Eu de
em attenção á somma de £
que me foi paga por
de
(daqui em deante designado pelo nome do cessionario) transfiro por este meio ao cessionario as acções marcadas pelos numeros na empreza conhecida sob o nome de «PALMEIRAS» de responsabilidade limitada, para que sejam de propriedade do cessionario, seus testamenteiros, subrogados e administrados, sujeitos ás diversas condições sob as quaes eu

fôra o portador dellas immediatamente antes da outorga deste traspasse. E eu, o cessionario, concordo pela presente em acceitar as ditas acções sujeitas ás condições acima citadas.

Em fé do que assignamos nesta data *a tantos* de do anno de mil novecentos e..... testemunha da assignatura, etc.

Em que casos os directores poderão declinar o registro do traspasse

36. Os directores podem recusar-se registrar qualquer traspasse de acções sobre as quaes a companhia tem algum direito, e no caso de se tratar de acções ainda não pagas integralmente podem elles recusar-se tambem a registrar o traspasse a favor de um cessionario que lhes não agrade.

O traspasse a ficar no escriptorio e a comprovação do titulo produzida

37. Todo e qualquer documento de traspasse tem que deixar-se no escriptorio, para ser registrado justamente com o attestado das acções a traspassar e ainda qualquer outra prova que a companhia requisitar em comprovação do titulo do transferente ou de direito a traspassar as acções.

Quando se tem de reter o traspasse

38. Todos os documentos de traspasse, que terão de ser registrados, devem ficar retidos pela companhia, porém qualquer documento de traspasse, que os directores recusem registrar, deverá ser devolvido a seu pedido á pessoa que o depositou.

Propina por traspasse

39. Uma propina, não excedente de 2 s. 6 d. poderá, ser exigida por cada traspasse, e si os directores o exigirem tem de ser paga antes da inscripção no registro.

Quando os livros de traspasse e os registros se podem encerrar

40. Os livros de traspasse, bem como o de registro dos socios, podem ficar encerrados em todo o tempo que os directores julgarem conveniente, comtanto que o prazo total não exceda em cada anno de 30 dias.

Transmissão de acções registradas

41. Os testamenteiros ou administradores de um socio fallecido (não sendo este um dos varios portadores compropriétarios de uma acção) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como possuindo um titulo ás acções registradas no nome do tal socio, e no caso do fallecimento de um

ou de mais comproprietarios de quaesquer acções registradas os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como possuindo um titulo a taes acções ou interesse nellas.

Traspasse de acções de socios fallecidos ou fallidos

42. Qualquer pessoa que obtiver direito a acções em consequencia do fallecimento ou da quebra de um socio, e que produzir as provas, como ella tem a qualidade em vista da qual ella se propõe a proceder conforme esta clausula de seu titulo, consoante os directores o julgarem sufficiente, poderá com o consentimento dos directores (que estes, todavia, não teem obrigação de dar) ser inscripta no registro na qualidade de socio em referencia ás taes acções, ou poderá tambem traspassar estas acções, com sujeição ás regras aqui estabelecidas sobre o traspasse. Esta clausula mencionar-se-ha de ora avante sob o nome « clausula de transmissão ».

TITULO DE ACÇÕES

Faculdade de emittir titulos de acções

43. A companhia, a respeito das acções completamente pagas, póde emittir titulos (de ora avante chamados titulos de acções), estatuindo estes que o portador tem direito ás acções nelles especificadas e poderá prover, seja por meio de *coupons*, seja por outra fórma, ao pagamento de futuros dividendos das acções consignadas nesses titulos.

Das condições sob as quaes podem ser emittidos titulos de acções

44. Os directores podem determinar e occasionalmente alterar as condições, sob as quaes os titulos de acções hão de ser tidos, e em particular as condições, sob as quaes se emittirá o novo titulo ou o novo *coupon* em substituição a um titulo ou *coupon* gasto, deteriorado, perdido, ou destruido; tambem sob que condições o portador de um titulo de acções terá direito de tomar parte e de votar em assembléas geraes, e bem assim sob que condições um titulo de acções póde ser renunciado e o nome do portador lançado no registro em relação ás acções nelle especificadas.

O portador de um titulo de acções com sujeição a taes condições e a estas presentes ficará sendo socio em toda a extensão da palavra. O portador de um titulo de acções tem de ficar sujeito ás condições em vigor então, hajam estas sido feitas antes ou depois da emissão de tal titulo.

Emquanto não se determinar outra cousa, as condições seguintes hão de vigorar e surtir effeito, como si fossem feitas pelos directores sob esta clausula.

A pedido de quem um titulo de acções se emitte

1. Nenhum titulo será emittido, excepto sob requisição escripta da parte da pessoa então inscripta no registro dos socios, como portador da acção, com referencia á qual o titulo de acções tem de ser emittido.

Regras relativas á requisição

2. A requisição tem de ser feita em tal fórma e authenticada por tal declaração legal ou outra prova concludente acerca da identidade da pessoa, que faz a requisição e de seu direito ou titulo á acção, consoante os directores, segundo o tempo o requisitarem e tem de ser depositada na séde da companhia.

Attestado a entregar

3. Antes de emittir-se um titulo de acção, o attestado (si houver) então existindo a respeito das acções a incluir no titulo terá de ser entregue aos directores, a não ser que elles dispensem desta condição.

Pagamento do sello

4. Toda a pessoa, que requerer a emissão de um titulo, pagará no acto de seu requerimento aos directores a propina do sello a pagar a este respeito, e além disso outra propina, não devendo esta exceder de 1$ por cada titulo, conforme os directores de então o fixarem.

Confecção do titulo

5. Os titulos de acções teem de ser emittidos sob o sello e ser assignados por um dos directores e corroborados pela firma do secretario ou de qualquer outro official, em logar do secretario, designado pela direcção a tal fim.

Numero

6. Cada titulo de acções conterá tal numero de acções e será exarado em tal idioma e maneira que os directores julgarem conveniente. O numero originariamente attribuido a cada acção deverá ficar marcado em tal titulo.

Coupons

7. Aos titulos de acções teem de juntar-se *coupons*, pagaveis ao portador, em tal numero que os directores reputarem conveniente, provendo estes ao pagamento dos dividendos ou dos juros sobre ou a respeito das acções nelle incluidas, e os directores deverão, conforme o julgarem opportunamente conveniente, promover a emissão de novos *coupons* a favor dos portadores existentes então de titulos de acções, uma vez que os *coupons* desses estiverem exhaustos.

Numero de coupons

8. Cada *coupon* tem de ser distinguido pelo numero do titulo de acções ao qual elle pertencer, e por um numero que mostre o logar que occupa na serie dos *coupons* pertencentes ao titulo. O *coupon* não deve levar expresso que haja de ser pagavel nesse prazo ou periodo determinado; nem tampouco deverão elles conter qualquer indicação acerca da quantia que se haverá de pagar.

Pagamento de dividendos

9. Quando for declarado que qualquer dividendo ou juro ha de ser pago sobre as acções especificadas em algum titulo de acções, os directores deverão publicar um aviso em um jornal diario publicado em Londres, e em outros jornaes (dado o caso) que julgarem conveniente, indicando a quantia a pagar por acção ou por cento, a data de pagamento, e relativamente ao *coupon* o numero expresso na serie que tenha de ser apresentado e então qualquer pessoa, que apresente e entregue um *coupon* desse numero da serie no logar ou em um dos logares indicados no *coupon* ou no mencionado aviso, terá direito de receber, decorrido o numero de dias (não excedendo a cinco), depois de feita a entrega conforme os directores de então o marcarem, o dividendo ou o juro pagavel sobre as acções designadas no dito titulo de acções, ao qual o dito *coupon* pertence, e em accordo com o aviso que terá sido dado por um annuncio.

Só se reconhece o portador do coupon

10. Assistirá á companhia o direito de reconhecer um direito absoluto ao portador actual de um *coupon*, mencionado em um annuncio, como foi feito, para pagamento de tal quantia de dividendo ou de juro sobre o titulo de acções, ao qual o dito *coupon* pertencer que tiver sido declarado pagavel na fórma acima expressa, sobre a apresentação e a entrega do *coupon*, e a entrega deste *coupon* em accordo com isso uma quitação valiosa ou exoneração da companhia.

Dos titulos gastos ou desfigurados

11. Si algum titulo de acções ou algum *coupon* se achar gasto ou deteriorado, então emittirão os directores em seu logar um novo em substituição desse para ser destruido.

Dos titulos perdidos ou destruidos

12. Si um titulo de acções ou um *coupon* se perder ou for destruido, uma vez que essa perda ou essa destruição fôr bem verificada a contento dos directores e paga a indemnização á companhia, que os directores julgarem equitavel, emittirão estes em sua substituição um outro titulo de acções ou —*coupon*.

Propina na emissão de novo titulo

13. Em qualquer dos casos previstos pelas condições 11 e 12 uma propina de 2 s. 6 d., inclusive todas as despezas que se prenderem com a investigação das provas de perdas ou destruição ou de indemnização á companhia, terá de ser paga esta pela pessoa que se prevalecer destas condições.

Sob que condições um portador de titulo de acções póde votar

14. Pessoa alguma será autorizada na qualidade de portador de um titulo de acções a assistir ou a votar ou exercer a respeito deste titulo qualquer dos direitos de socio em qualquer assembléa geral da companhia nem tampouco a assignar qualquer requisitorio, nem concorrer á convocação de qualquer assembléa geral a não ser que pelo menos tres dias antes do dia aprazado para a assembléa geral, no primeiro caso e a não ser no segundo caso, que antes da requisição haver sido entregue na séde, essa pessoa tenha depositado o titulo de acções na séde ou em tal logar que os directores apontarem conjuntamente com uma declaração escripta, de seu nome e de sua morada e, a não ser que o titulo de acções permaneça assim depositado até depois que a assembléa geral tenha sido celebrada, isto mesmo em caso de adiamento della. Não se receberá mais do que um dos nomes dos comproprietarios de algum titulo.

Attestados do deposito

15. A' pessoa que assim depositar um titulo de acções remetter-se-ha um attestado portando o seu nome e moradia e o numero das acções representadas pelo titulo de acções depositado por ella, e este attestado conferir-lhe-ha o direito de assistir e de votar na assembléa geral da mesma maneira, como si fosse um socio registrado da companhia em referencia á acção especificada no dito attestado. Na reentrega deste dito attestado á companhia se devolverá o titulo de acções a respeito do qual o attestado fôra dado.

O attestado poderá ser do teor seguinte:

«Palmeiras» limitada,

N.

Sirva este para attestar que..... de..... depositou em harmonia com os regulamentos da companhia os submencionados titulos de acções a cujo respeito elle tem o direito de assistir á assembléa geral da companhia que se celebrará em.....

.....

.....

no dia..... do mez de.....

data, etc.

O Secretario,

(pormenores do titulo de acções depositado).

De quando um titulo tem de ser produzido

16. Pessoa alguma pelo simples facto de ser portador de algum titulo estará autorizada a exercer qualquer dos direitos de um socio (salvo o caso acima expressamente previsto a respeito de assembléas geraes). Sem que ella produza o tal titulo e declare seu nome e moradia (si e quando os directores a exijam) e que ella permitta, que sobre isso se faça um endosso relativamente ao facto, data, fim e consequencia dessa producção.

Entrega de titulos

17. Si o portador de um titulo de acções o entregar para ser cancellado e que elle deposite ao mesmo tempo na séde uma declaração escripta e por elle assignada em tal fórma e authenticada em tal maneira, que os directores exigirem, e que elle requisite de ser inscripto na qualidade de socio a respeito das acções especificadas no dito titulo, e que elle indique nessa declaração o seu nome, morada e occupação, terá elle o direito de ter o seu nome lançado como socio no registro dos socios da companhia a respeito das acções especificadas no titulo assim entregue.

Significação do titulo de acção

18. Nas condições supra, *titulo de acções* significa um titulo com referencia a uma acção ou acções da companhia emittidas segundo a lei das companhias n. 1.967 e os estatutos da companhia.

Conversão de acções em capital inscripto e reconversão

45. A companhia póde, reunida em assembléa geral, converter acções pagas por inteiro em capital inscripto, e póde tambem reconverter qualquer capital inscripto em acções pagas por inteiro, de qualquer denominação.

Transferencia do capital inscripto

46. Quando acções teem sido convertidas em capital inscripto, poderão depois os diversos portadores desse capital inscripto traspassar nelles seus respectivos interesses ou qualquer porção desses interesses, pela mesma fórma e com sujeição ás mesmas regras, como e com sujeição ás quaes, acções do capital social podem ser traspassadas ou tão approximadamente quanto as circumstancias o permittam. Os directores podem, todavia, occasionalmente, si o julgarem bom, fixarem o *minimum* total do capital inscripto transferivel e mandar que fracções de uma libra sterlina não sejam tomadas em conta, com pleno poder, comtudo, segundo seu arbitrio, de dispensar dessas regras em qualquer caso particular.

Direitos dos portadores

47. O capital escripto conferirá aos seus portadores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens pelo que diz respeito á participação dos lucros e a emissão de votos nas assembléas da companhia e para outros intentos, como lhes teriam sido conferidos por acções de igual somma no capital da companhia, será isto, porém, de tal maneira, que excepto a participação nos lucros da companhia, nenhum desses privilegios ou vantagens será conferido por qualquer tal parte aliquota do capital inscripto consolidado, que não teria conferido esses taes privilegios ou vantagens, si subsistisse em acções. E, salva a restricção notada, todas as previsões aqui exaradas applicar-se-hão tanto quanto as circumstancias o permittam, não menos ao capital inscripto que ás acções. Conversão alguma desta sorte deverá affectar ou prejudicar qualquer preferencia ou outro privilegio algum especial.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

Faculdade de augmentar o capital

48. A companhia em assembléa geral poderá opportunamente augmentar o capital pela creação de novas acções, em tal quantia que for julgado expediente.

Em que condições podem novas acções emittir-se, relativamente a preferencias, etc.

49. As novas acções podem ser emittidas sob taes termos e condições e com taes direitos e privilegios annexos, que a assembléa geral, ao resolver tal emissão, determinar, e si ella não der a determinação, então conforme o determinarem os directores, e podem taes acções em particular ser emittidas com o direito preferencial ou limitado relativamente aos dividendos e á distribuição do activo da companhia e com direito especial de votar ou sem elle.

Quanto a offerecer aos socios actuaes

50. Antes de emittir novas acções, póde a companhia reunida em assembléa geral determinar, que estas ou parte dellas sejam offerecidas em primeira instancia a todos os socios actuaes proporcionalmente á somma de capital possuido por elles, e poderá tomar quaesquer outras medidas em referencia á emissão e distribuição das novas acções; na falta, porém, de tal determinação ou ainda para além do alcance desta tratar-se-hão as novas acções, como si ellas constituissem parte integrante das acções do capital original.

Até que ponto as novas acções se equiparam ás acções do capital original ordinario

51. Salvo o que for determinado de modo differente pelas condições da emissão ou por estas presentes qualquer capital, creado ou levantado pela creação de novas acções, considerar-se-ha qual parte do capital primordial ordinario, e ha de ficar sujeito ás disposições aqui expressas em referencia ao pagamento de convites e entradas, traspasses e transmissões, confiscação, direito de retenção, restituição ou mais particularidades.

Reducção de capital, etc.

52. Póde a companhia occasionalmente e por meio de resolução especial reduzir o seu capital, seja liquidando porção do capital, que tiver sido perdido ou que não se ache representado por activos disponiveis, ou ainda reduzido a responsabilidade pelas acções ou de qualquer outro modo, que parecer expediente e o capital póde ser reembolsado sob a condição de que esse capital possa novamente ser chamado ou por outra fórma e póde a companhia tambem por meio de resolução especial subdividir, ou por de meio de uma resolução ordinaria consolidar as suas acções ou parte dellas.

Subdivisão em ordinarias e de preferencia

53. A resolução especial, pela qual uma acção se subdivide, poderá determinar, que como entre os portadores das acções resultantes de tal subdivisão ou algumas das taes acções terão alguma preferencia ou vantagem especial relativamente ao dividendo capital, votações ou outras por sobre ou em relação com outras ou outra acção.

ALTERAÇÃO DE DIREITOS

Faculdade de modificar direito

54. No caso de em qualquer tempo o capital por causa da emissão de acções de preferencia ou por outra for dividido em differentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios pertencentes a cada classe podem ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa, que allegue haver celebrado contracto com referencia a essa classe, comtanto que tal accordo seja: *a)* ratificado por escripto pelos portadores de, ao menos, tres quartas partes do total nominal das acções emittidas dessa classe, ou que: *b)* este accordo seja confirmado por uma resolução extraordinaria de uma assembléa geral separada dos portadores de acções dessa classe, e todas as prescripções expressas aqui mais em baixo relativamente ás assembléas geraes serão *mutatis mutandis* applicaveis

a toda e qualquer tal assembléa excepto que o seu *quorum* teem de ser socios possuindo ou representando por procuração tres quartas partes do total nominal das acções emittidas dessa classe. Esta clausula não implica nem derogação nem restricção de qualquer poder que a companhia teria, caso a clausula estivesse omittida.

Faculdades para contrahir emprestimos

55. Os directores podem occasionalmente e a seu arbitrio e para os fins da companhia levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro ou pedil-as por emprestimo e garantir o seu pagamento.

Condições sob as quaes se podem contrahir emprestimos de dinheiro

56. Os directores podem levantar ou garantir o reembolso de taes quantias pela fórma e sob os termos e condições que a todos os respeitos julgarem bons, e particularmente, pela emissão de obrigações ou capital de obrigações, inscriptos na companhia, que pese sobre toda ou qualquer porção dos bens da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo nelles o capital então não chamado ainda.

Valores transferiveis livres de equidades

57. As obrigações, bem como o capital de obrigações inscriptas ou outros valores quaesquer podem tornar-se transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a favor da qual as mesmas sejam emittidas.

Emissão com desconto, etc., ou privilegios especiaes

58. Quaesquer obrigações, capital de obrigações inscriptas, *debentures* ou outros valores podem emittir-se com desconto, premio ou de outra fórma com quaesquer privilegios particulares com respeito á redempção, entrega, tiragem, adjudicação de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, designação dos directores e outras mais.

Registro das hypothecas a escripturar-se e a secção 14 da lei das companhias a ser observada

59. Os directores farão com que se escripture um registro especial, de accordo com a secção 43 da lei das companhias 1852, de todas as hypothecas e encargos que affectem especificamente os bens da companhia, e cumprirão cuidadosamente com os requisitos da secção 14 da lei das companhias 1900, a respeito do registro das hypothecas e dos encargos alli especificados e mais pormenores.

Hypotheca sobre capital não chamado

60. Si qualquer capital não chamado da companhia se achar incluido ou onerado por uma hypotheca ou outra garantia, poderão os directores, por documento escripto sob o sello da companhia, autorizar a pessoa em cujo favor tal hypotheca ou garantia passou, ou qualquer outra pessoa na qualidade de seu fideicommissario, a dirigir aos socios convites em referencia a esse capital não chamado, e essa tal autorização póde ser feita exequivel condicional ou incondicionalmente, e seja actualmente ou para o futuro, e seja com exclusão dos poderes da direcção, isto é, dos directores ou de fórma diversa, e as prescripções acima expressas neste particular em relação aos convites (chamados) terão *mutatis mutandis* a sua applicação ás chamadas ou convites feitos debaixo de tal autoridade e essa tal autoridade será transferivel, si isso se achar expresso.

ASSEMBLÉAS GERAES

A assembléa exigida por lei

61. A assembléa da companhia, exigida por lei, reunir-se-ha, conforme é ordenado pela secção 12 da lei das companhias, 1900, dentro de um prazo de não menos de um nem mais de tres mezes a contar da data, na qual a companhia esteja autorizada a começar seus trabalhos e em tal momento e logar que os directores determinarem.

Quando se teem de celebrar as assembléas geraes ordinarias

62. Outras assembléas geraes teem de celebrar-se pelo menos uma vez no anno de 1905 e em cada anno subsequente, na data e no logar que for ordenado pela companhia em assembléa geral, ou si tal data ou logar não for prescripto, então na data e no logar, que forem determinados pelos directores.

Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias

63. As outras assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas ordinarias e todas as mais assembléas da companhia serão chamadas assembléas extraordinarias.

De quando se tem de convocar uma assembléa extraordinaria

64. Os directores podem, sempre que o julgarem proprio, convocar uma assembléa extraordinaria e á requisição de portadores em numero não inferior a um decimo do capital emittido da companhia, do qual todas as chamadas (appellos) ou outras sommas devidas então tenham sido devidamente pagas, deverão os directores immediatamente proceder á convocação de uma assembléa extraordinaria e terão então seu pleno effeito as provisões da secção 13, Lei das Companhias de 1900.

Ratificação das assembléas

65. Tem de participar-se aos socios com antecipação de sete dias plenos o logar, dia e hora da assembléa, e, no caso de haver de tratar-se de algum negocio especial, a natureza geral desse negocio a tratar, esta participação poderá se fazer, seja por annuncios, seja por avisos mandados pelo Correio ou entregues por outra fórma, como ficará disposto mais adeante. Com o consentimento escripto de todos os socios actuaes poderá se convocar uma assembléa geral por um aviso de menos de sete dias e pela maneira que julgarem conveniente. Toda vez que houver intenção de passar alguma resolução especial, as duas assembléas podem ficar convocadas por um unico e mesmo aviso e não poderá se objectar que o aviso convocou a segunda assembléa apenas accidentalmente em virtude de resolução passada pela maioria necessaria na primeira assembléa.

Quanto á omissão da participação

66. A omissão casual de levar essa notificação a algum socio não deverá invalidar qualquer resolução tomada em qualquer assembléa.

ANDAMENTO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Tratando de uma assembléa ordinaria

67. A materia a tratar em uma assembléa ordinaria, outra que a primeira, será de receber e examinar a conta de ganhos e perdas e a folha do balanço, os relatorios dos directores e do conselho fiscal, de nomear os directores outros empregados no logar daquelles que se retiram, por votação, de declarar os dividendos e de resolver qualquer outro assumpto, que sob estas presentes tem de ser tratado em assembléa ordinaria.

Assumptos especiaes

Qualquer outro assumpto discutido em assembléa ordinaria e bem assim todo o assumpto tratado em assembléa extraordinaria reputar-se-ha assumpto especial.

Quorum

68. Tres socios, presentes em pessoa, serão o *quorum* para uma assembléa geral, e negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral si o *quorum* não estiver presente no começo da deliberação.

Presidente da assembléa geral

69. Ao presidente dos directores assiste o direito de occupar o logar da presidencia em cada assembléa geral ou, caso não haja tal presidente ou que elle não esteja presente em

qualquer reunião da assembléa dentro dos 15 minutos depois da hora fixada para a celebração da assembléa, neste caso os socios presentes escolherão um outro director para presidente, e, si nenhum dos directores estiver presente, ou, si todos os directores presentes declinarem de tomar a presidencia, então a assembléa nomeará para presidente um dos socios.

Não havendo «quorum», de como a assembléa ha de ser dissolvida e em que caso adiada

70. Si dentro de meia hora, a contar do momento fixo para a assembléa, o *quorum* não se achar presente á assembléa si era reunida sobre a requisição acima dita, ha de ser dissolvida; em qualquer outro caso, porém, terá de ser adiada para igual dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar; e, si então em tal assembléa adiada não estiver presente um *quorum* quaesquer dous socios presentes em pessoa serão o *quorum* e poderão tratar do assumpto para o qual a assembléa fôra convocada.

De como as questões teem de ser decididas nas assembléas

71. Qualquer questão proposta á assembléa ha de decidir-se pela primeira vez por mão levantada e no caso de igualdade de votos, o presidente, tanto no voto por mão levantada como do voto por escrutinio, terá um voto decisivo a mais do voto ou votos a que póde ter direito como socio.

Como se dá prova da adopção de uma resolução quando não houver escrutinio

72. Em qualquer assembléa geral, salvo o caso de um escrutinio ser requisitado pelo presidente ou, ao menos, por cinco socios, ou por um socio ou socios, tendo ou representando por procuração ou habilitado a votar com referencia e razão de ao menos uma decima parte do capital representado na assembléa, a declaração feita pelo presidente que uma resolução tem sido adoptada ou adoptada por particular maioria ou que fôra perdida ou não adoptada por particular maioria, e um lançamento neste sentido no livro das actas da companhia, essa declaração será prova sufficiente e conveniente do facto, sem constatação do numero ou da proporção de votos dados a favor ou contra tal resolução.

Escrutinio

73. Si um escrutinio for pedido, como foi dito, effectuar-se-ha da maneira e no tempo e no logar que o presidente da assembléa resolver, e isto ou immediatamente ou depois de algum intervallo ou com adiamento ou de outro modo, e o resultado do escrutinio será reputado a resolução de uma assembléa, na qual se pedirá o escrutinio.

Faculdade de adiar a assembléa

74. O presidente de uma assembléa poderá, de accordo com a mesma assembléa, adial-a de um tempo para outro e de um logar para outro, nenhum assumpto, porém, poderá ser tratado em qualquer assembléa adiada, fóra aquelle mesmo que ficara por se resolver na assembléa com respeito á qual se dera o adiamento.

Proseguimento da assembléa, não obstante a reclamação de escrutinio

75. O facto de pedir-se o escrutinio não deverá impedir o procedimento da assembléa, para a transacção de qualquer assumpto differente daquelle ou da questão a respeito da qual o escrutinio se pedira.

Em que casos se faz o escrutinio sem adiamento

76. Qualquer escrutinio devidamente reclamado por occasião da eleição do presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão ou ponto de adiamento tem de ser effectuado na assembléa sem adiamento algum.

VOTOS DOS SOCIOS

Votos dos socios

77. Nas votações por mão levantada cada socio presente terá um voto, e nas votações por escrutinio cada socio presente pessoalmente ou por procuração terá um voto por cada acção de que é portador. Nenhum socio apenas presente por procuração poderá votar por mão levantada, excepto quando esse socio é uma corporação representada por um procurador, o qual não é socio da companhia, em qual caso esse procurador póde votar por mão levantada, como si elle fosse um socio da companhia.

Votos a respeito de acções de socios fallecidos ou fallidos

78. Qualquer pessoa autorizada pela clausula da transmissão a transferir acções póde votar em qualquer assembléa geral a respeito dessas acções, da mesma maneira como si elle fosse o portador registrado das taes acções, comtanto que 48 horas antes do tempo marcado para a assembléa na qual elle se propõe votar, ella dê aos directores prova sufficiente de seu direito de traspassar taes acções, salvo si os directores lhe tinham já reconhecido previamente o direito de votar em tal assembléa e a tal respeito.

Comproprietarios

79. Havendo comproprietarios registrados de acções, qualquer dessas pessoas póde votar em qualquer assembléa ou pes-

soalmente ou por procuração, a respeito dessas acções, como si ella fosse unicamente com direito para tal, e no caso de se acharem presentes em qualquer assembléa mais do que um dos taes comproprietarios, pessoalmente ou por procuração, então só terá direito de votar, a respeito dessas acções, aquella dessas pessoas cujo nome figura em primeiro logar a respeito das ditas acções.

Testamenteiros ou administradores varios de um socio fallecido, em cujo nome as acções são inscriptas, teem de ser reputados para os fins desta clausula como comproprietarios.

Procuradores são admittidos

80. Os votos podem ser dados, seja pessoalmente, seja por procuração. O documento dando a alguem procuração tem de ser inscripto sob a firma do mandante ou de seu procurador, ou si o mandante fôr uma corporação, então sob o seu sello commum ou a firma do procurador della. Ninguem póde ser designado como procurador que não seja socio da companhia, salvo uma corporação; sendo ella socia da companhia póde designar para seu procurador qualquer empregado dessa corporação, seja elle socio da companhia ou não.

Procuração a depositar na séde

81. O documento dando procuração e o mandato (si o houver) sob o qual a procuração é assignada, tem de ser depositado na séde pelo menos 48 horas antes do tempo marcado para a reunião da assembléa ou de uma assembléa adiada (conforme o caso for) na qual a pessoa designada em tal documento se propõe votar; comtudo, nenhum acto designando um procurador será valido passados 12 mezes depois da data de sua outorga.

Quando é valido o voto por procuração, não obstante revogação do mandato

82. Um voto dado em harmonia com os termos do documento da procuração será valido não obstante o prévio fallecimento do mandante, ou a revogação da procuração ou o transpasse da acção com referencia á qual o voto foi dado, a não ser, que antes da reunião da assembléa se tenha recebido na séde uma participação escripta do fallecimento, revogação ou de traspasse.

Portadores de titulos de acções não votam por procuração

83. Os portadores de titulos de acções não estão autorizados a votar por procuração em referencia a acções ou ao capital inscripto incluido nos taes titulos.

Fórma da procuração

84. Cada documento de procuração, tanto para uma assembléa especificada, como para outra, terá de ser concebido na fórma ou no teor seguinte, tanto quanto as circumstancias permittam :

« Palmeiras » Limitada.

« Eu..... de.....
no Condado de....., sendo socio da Companhia «Palmeiras» de responsabilidade limitada, nomeio pela presente ..... de.....
ou na falta delle.....de.....como meu bastante procurador, para em meu logar e em meu nome votar na assembléa geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) que ha de celebrar-se no dia....de....e em qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que passei esta, que assigno hoje.....do mez de.....do anno de 190.....»

Socio algum terá direito de votar, emquanto é devedor á companhia

85. Nenhum socio terá direito de assistir ou de votar em qualquer questão, seja pessoalmente, seja por procuração ou na qualidade de procurador de outro socio em qualquer assembléa geral nem no escrutinio, nem de ser contado para parfazer o *quorum*, emquanto alguma entrada (quota) ou outra somma qualquer estiver em debito e por pagar á companhia a respeito de qualquer das relações de tal socio.

DIRECTORES

Numero dos directores

86. Emquanto não for resolvido o contrario por uma assembléa geral, o numero dos directores não será nem menos de dous, nem mais de cinco.

Primeiros directores

87. As pessoas nomeadas em seguida hão de ser os primeiros directores, a saber :

1.° Sebastian Henry Petre.
2.° Edouard Augustine Blarent.
3.° Reginald Edward Wellesley Colley.

Poder dos directores para designar directores additionaes

88. Os directores terão a faculdade de poder apontar, de tempos a tempos, e em qualquer época outras pessoas para serem directores ; de tal fórma, porém, que o numero total

dos directores em tempo algum exceda o numero supra fixado como maximum, e de tal fórma ainda, que nenhuma nomeação em virtude desta clausula sortirá effeito, a não ser que dous terços, ao menos, dos directores, no Reino Unido, nella concordem.

Qualificação dos directores

89. A qualificação de cada director consistirá na posse de acção ou de capital inscripto da companhia do valor nominal de £ 10. Um director póde funccionar antes de estar habilitado; deverá, porém, em todo o caso adquirir essa qualificação no prazo de dous mezes a contar de sua designação ou eleição.

Remuneração dos directores

90. Os directores hão de ser pagos com os fundos da companhia para a remuneração dos seus serviços, recebendo as sommas que a companhia de tempos a tempos fixar em assembléa geral, e essas sommas hão de ser repartidas entre elles em tal proporção e maneira, que os directores por accordo determinarem, e, na falta de tal determinação, em porções iguaes.

Directores funccionando não obstante vacancia

91. Os directores em exercicio podem funccionar não obstante alguma vacancia na sua corporação.

De quando fica vago o cargo de director

92. O cargo de director cessa *ipso facto*:

a) si elle, director, se declarar fallido ou suspenda pagamento, ou fizer composição com seus credores;

b) si for achado com alienação mental ou com desarranjo de juizo;

c) si deixar de possuir a somma exigida de acções ou de capital inscripto que o habilitavam para este cargo ou si não a adquiriu dentro de dous mezes, depois da eleição ou designação, excepto já estando habilitado;

d) si não assistir ás reuniões dos directores por espaço de um periodo de seis mezes vulgares sem especial licença dos directores para tal ausencia;

e) si resignar o seu cargo por participação escripta dirigida á companhia.

Um director póde exercer outro cargo ainda na companhia

93. Um director póde exercer qualquer outro cargo ou officio de interesse na companhia, conjunctamente com o cargo de director, excepto o officio de conselho fiscal, e elle poderá ficar incumbido de tal outro cargo em taes condições a respeito da remuneração, do exercicio do cargo e mais pormenores, que forem ajustados pelos directores.

Os directores podem fazer contractos com a companhia

94. Nenhum director ficará inhabilitado pelo seu cargo de entrar em contractos com a companhia, tanto de venda, como de compra e outros; nenhum desses contractos e contracto algum ou convenio feito pela ou em nome da companhia, no qual algum director seja de qualquer fórma interessado, lhe será vedado; além disso nenhum director, fazendo tal contracto ou achando-se nelle interessado, será obrigado a dar contas á companhia por qualquer lucro obtido por tal contracto ou convenio pela simples razão delle, director, exercer este mesmo, ou ainda por motivo das relações fiduciarias estabelecidas por este facto; fica, porém, estatuido que elle terá de expor a natureza de seus lucros na reunião dos directores em a qual se tratar de seu contracto ou convenio, si então existir o seu interesse, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores, que se fizer depois de realizado esse interesse, e mais nenhum director poderá *quo tal* votar com relação a qualquer contracto ou ajuste no qual elle proprio esteja interessado, como ficou dito, e no proprio caso delle votar, o seu voto não será contado; comtudo esta prohibição não se applicará ao accordo mencionado na clausula 3ª supra, nem a quaesquer assumptos, que dalli resultem, nem a qualquer contracto a realizar por ou em nome da companhia para offerecer aos directores ou a alguns delles qualquer penhor por quantias adeantadas, ou como indemnização, e póde este contracto em qualquer occasião ou occasiões ser suspenso ou restringido em qualquer extensão por uma assembléa geral. Uma notificação geral, que um director é socio de uma firma ou companhia e que elle tem de ser considerado como interessado em todas as transacções com essa firma ou companhia, será tido como rectificação sufficiente sob esta clausula, emquanto ella se refere a tal director e a taes transacções e, depois de recebida tal notificação geral, não será mais necessario para tal director, que elle dê ou faça uma participação especial a respeito de qualquer transacção particular com essa firma ou companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

Rotação e sahida de directores

95. Na assembléa ordinaria a celebrar-se no anno de 1905, e em cada assembléa ordinaria a succeder, dous dos directores sahirão do cargo.

Quaes os directores a sahir

96. Os dous directores a sahir por occasião da assembléa geral a celebrar-se no anno de 1905 serão designados por sorte, a não ser que os directores convenham entre si; em cada anno, porém, subsequente os dous directores a sahir hão de ser aquelles que tiverem estado mais tempo no cargo. Si entre dous ou mais que estiveram no cargo por igual duração de tempo

não houver accordo, então o director ou directores a sahir serão designados pela sorte. A duração do tempo durante o qual seus directores teem exercido cargo computar-se-ha desde a sua ultima eleição ou designação, quando elle previamente, isto é, anteriormente se retirou do officio. O director a vagar póde ser reeleito.

Assembléa para preencher vagas

97. Em qualquer assembléa geral, por occasião da qual os directores se retirem na fórma exposta, a companhia preencherá as vagas pela eleição de um numero igual de pessoas para serem directores e preencherá quaesquer outras vagas sem preaviso a este respeito.

Directores cessantes a continuar no officio até a designação de successores

98. Si em alguma assembléa geral, na qual a eleição dos directores houver de effectuar-se, o logar de um director cessante não ficar preenchido, este mesmo tem de continuar no exercicio do seu cargo até a reunião da assembléa ordinaria do anno seguinte; e assim em deante, de anno para anno, até ficar preenchido o seu logar, a não ser que resolva em uma tal assembléa a reduzir o numero dos directores.

Poder da assembléa para augmentar ou reduzir o numero dos directores

99. Póde a companhia reunida em assembléa geral augmentar, de vez em quando, ou reduzir o numero dos directores, e bem assim alterar a sua qualificação; poderá tambem determinar a rotação, segundo a qual o numero assim accrescido ou reduzido terá de sahir do cargo.

Poder de remover um director

100. Póde a companhia, por sua resolução extraordinaria, remover um director antes de ser expirado o prazo de seu cargo, e póde tambem com resolução ordinaria designar outro individuo qualificado em seu logar. O individuo assim designado exercerá o cargo sómente pelo espaço de tempo que o director em cuja substituição elle foi nomeado o teria exercido, si não tivesse sido removido.

De quando um candidato para um cargo de director tem de dar parte

101. Ninguem, excepto um director cessante, será, si não for recommendado pelos directores para a eleição, idoneo, a ser eleito para o cargo de director em qualquer assembléa geral, si elle não tiver, ou por si proprio ou por qualquer outro socio

desejoso de o propor, feito participação escripta e por elle assignada na séde, pelo menos, sete dias inteiros antes da reunião da assembléa, significando a sua candidatura para o cargo ou a intenção de tal socio de o propor.

DIRECTORES GERENTES

Poder para designar directores gerentes

102. Podem os directores, de tempos a tempos, designar um ou mais da sua corporação para serem director ou directores gerentes da companhia, seja para um prazo determinado, seja sem determinação do prazo durante o qual elle ou elles hão de exercer este officio e poderão tambem, quando o quizerem, remover ou destituil-o ou a elles do exercicio do cargo e designar outros em seu logar ou no logar delles.

Condições a que ficam sujeitos

103. O director-gerente, emquanto exercer o seu cargo, não estará sujeito a sahir por via de rotação e não se fará conta alguma delle ao determinar a rotação da sahida dos directores; ficará, porém, sujeito ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia e ficará sujeito ás mesmas disposições relativamente á resignação e remoção como os outros directores da companhia e si elle por qualquer motivo deixar de exercer o officio do director, então deixará tambem *ipso facto* immediatamente de ser director-gerente.

Remuneração do director-gerente

104. A remuneração do director-gerente será determinada no tempo competente pelos directores ou pela companhia nas assembléas geraes e poderá sel-o seja na fórma de salario, seja na de commissão ou participação nos lucros, ou seja ainda por qualquer destes, ou por todos estes modos.

Poderes e deveres do director-gerente

105. Podem os directores, quando quizerem, confiar e conferir a um director-gerente, em exercicio, em qualquer época aquelles dentre os poderes outorgados sob as presentes clausulas, aos directores, que elles julgarem convenientes e poderão conferir essas faculdades por tal tempo e a serem exercidas em taes negocios e taes fins, bem como em taes termos e condições ou com taes restricções, que julgarem convenientes, e poderão conferir estas taes faculdades, seja parallelamente com os poderes dos directores a respeito desses assumptos, ou com a exclusão ou ainda a substituição do todos ou de algum desses poderes; poderão tambem, quando o quizerem, revogar, retirar, alterar ou modificar todos ou alguns desses poderes.

PROCEDER DOS DIRECTORES

Reuniões dos directores. «Quorum», etc., nenhum aviso a directores ausentes fóra do paiz

106. Os directores podem juntar-se para o despacho dos negocios, adiar ou de qualquer modo regular as suas reuniões, conforme o julgarem conveniente (comtanto que haja pelo menos em cada trimestre uma reunião) e poderão determinar o *quorum* necessario para o despacho de qualquer negocio. Emquanto se não determinar o contrario, dous directores formarão um *quorum*. Um director póde, em qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião dos directores. Um director, que estiver ausente do Reino Unido, e emquanto estiver ausente não tem direito de ter notificação de qualquer dessas reuniões.

Revisão de questões

107. As questões que se discutirem em qualquer reunião decidir-se-hão por maioria de votos, e no caso de igualdade de votos terá o presidente um segundo voto, ou voto do desempate.

Presidente e vice-presidente

108. Podem os directores eleger um presidente e um vice-presidente para suas reuniões e determinar o prazo de tempo pelo qual cada um delles exercerá o seu cargo; no caso, porém, de se não eleger um tal presidente ou vice-presidente ou ainda de em qualquer reunião ambos se acharem ausentes, tanto o presidente como o vice-presidente na hora marcada para a reunião, neste caso os directores presentes deverão escolher um de seu numero para servir de presidente nessa reunião.

Faculdades da reunião

109. Uma reunião de directores existentes em qualquer época em que se achar presente um *quorum*, será competente para exercer todas ou qualquer das faculdades, poderes e descripções, segundo e sob os regulamentos da companhia outorgados então ou geralmente exercidos pelos directores.

Faculdades para designar commissões e delegar

110. Podem os directores delegar qualquer dos seus poderes a commissões, consistindo este ao tal membro ou membros da sua corporação, que elles acharem conveniente. Uma commissão assim formada deverá, no exercicio dos seus poderes delegados, conformar-se com os regulamentos, que lhe serão occasionalmente impostos pelos directores.

Proceder das commissões

111. As reuniões e os pareceres de uma tal commissão constituida de dous ou mais socios serão regulados pelas disposições ou regras aqui expressas para regularem as reuniões e os trabalhos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis, e não serão annullados ou infirmados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores sob a ultima precedente clausula.

Actos da direcção ou commissão valiosos não obstante defeitos na nomeação

112. Todos os actos passados em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa obrando como director, serão tidos como valiosos, embora depois se descubra ter occorrido qualquer erro ou incorrecção na designação de taes directores ou pessoa obrando nesta qualidade, como si cada uma das pessoas houvera sido devidamente designada e era qualificada para ser director.

Resoluções passadas fóra das reuniões

113. Qualquer resolução escripta, firmada e assignada por todos os directores será tão valida e efficiente como si houvera sido tomada nessa reunião dos directores devidamente convocada e constituida.

PODERES DOS DIRECTORES

Poderes geraes da companhia conferidos aos directores

114. Os directores estarão investidos da gerencia dos negocios da companhia, e os directores, além dos poderes e faculdades expressamente conferidos por este presente, poderão exercer todos os poderes e realizar todos os actos e negocios que possam ser exercidos ou realizados pela companhia e os quaes não sejam nem por esta presente nem pelas leis determinados ou exigidos que sejam exercidos ou praticados pela companhia em assembléa geral; ficam, todavia, sujeitos ás prescripções das leis e destes presentes e a quaesquer regulamentos que opportunamente forem elaborados pela companhia nas assembléas geraes, sob a reserva de que taes regulamentos não poderão invalidar acto algum anterior dos directores, que houvera sido valioso, si se não tivesse feito tal regulamento.

Poderes especificados dados aos directores

115. Sem prejuizo algum dos poderes geraes conferidos pela presente clausula e de modo a não limitar de maneira alguma nem de restringir esses poderes e sem prejuizo dos mais poderes conferidos por estes presentes, declara-se expres-

samente aqui que os directores gozarão dos seguintes poderes, que veem a ser o poder :

Adquirir propriedades

1. De comprar ou de adquirir por outro modo para a companhia qualquer propriedade, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, por tal preço ou tal consideração e geralmente em taes termos e condições que julgarem conveniente.

Pagar as despezas preliminares

2. De pagar as contas, os encargos e as despezas preliminares e occasionaes para a promoção, formação, estabelecimento e legalização da companhia.

Pagar propriedades por meio de acções, obrigações, etc.

3. De pagar segundo descripção por propriedade, direitos ou privilegios adquiridos ou por serviços prestados á companhia, seja em metal sonante, total ou parcialmente, seja em acções, seja em *bonus*, obrigações, capital de obrigações inscriptas, ou outros valores da companhia, e as taes acções podem ser emittidas ou como pagas por completo ou com tal quantia creditada como paga sobre ellas que se combinar e taes *bonus*, obrigações, capital de obrigações ou outros valores poderão ser onerados especificadamente sobre toda ou parte da propriedade da companhia e seu capital não entrado, ou então sem ser onerados da fórma expressa.

Garantir contractos por meio de hypothecas

4. De garantir o cumprimento e execução de quaesquer contractos ou accordos, em que entrou a companhia por meio de hypotheca ou onus de toda ou parte da propriedade da companhia e o seu capital ainda por entrar nesse momento, ou então de toda outra maneira que julgarem conveniente.

Nomear empregados, etc.

5. De nomear e remover ou suspender á sua discreção os gerentes, secretarios, empregados, escreventes, agente e criados para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, conforme, consoante o tempo, o julgarem conveniente e determinar as suas obrigações e faculdades, fixar seus salarios ou emolumentos e requisitar garantias em taes casos e até tal somma, que julgarem necessaria.

Acceitar a entrega de acções

6. De acceitar de qualquer socio nos termos e nas condições em que concordarem, a reentrega de suas acções ou de seu capital inscripto ou de parte desses.

Designar depositarios ou administradores

7. De designar a pessoa ou pessoas (seja incorporada ou não) para acceitar e conservar em deposito e guardar em nome da companhia qualquer propriedade pertencente á companhia, ou na qual esta esteja interessada, ou para quaesquer outros fins e bem assim para executar e effectuar todos os actos e cousas, que venham a ser requisitos com referencia a tal deposito e de prover para a remuneração de taes depositarios.

Propor e defender acções

8. De dar começo, executar, sustentar, compor ou abandonar qualquer pleito legal da parte, ou contra a companhia, ou seus empregados ou ainda com referencia aos negocios da companhia, ou tambem de outras em composição e de conceder tempo para pagamento ou liquidação de quaesquer dividas atrazadas ou de quaesquer reclamações ou instancias da parte ou contra a companhia.

Passar recibos

9. De passar e dar recibos, quitações e outras desobrigações por quantias pagaveis á companhia e tambem requisições e pedidos da mesma.

Autorizar acceitações, etc.

10. De determinar quem será qualificado para firmar, em nome da companhia, letras, notas, recibos, acceitações, endossos, cheques, desobrigações, contractos e documentos em nome da companhia.

Da garantia para indemnização

11. De, em nome ou no interesse da companhia e a favor de um director ou de outra pessoa que tiver assumido ou estiver para assumir qualquer responsabilidade pessoal para utilidade desta companhia, effectuar taes hypothecas da propriedade da companhia (actual ou futura), que elles julgarem convenientes e em tal hypothese podem ficar comprehendidos o poder de venda ou quaesquer outros poderes, pactos ou providencias, conforme ajustarem.

Conceder porcentagens

12. De conceder a qualquer empregado ou qualquer outra pessoa empregada pela companhia uma commissão nos lucros em qualquer negocio ou transacção particular, ou uma quota nos lucros geraes da companhia, e a tal commissão ou quota de lucros deverá ser considerada como parte integrante das despezas effectivas e do exercicio da companhia.

Estabelecer um fundo de reserva

13. Antes de propor qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia taes quantias que elles julgarem convenientes para fundo de reserva, afim de occorrer a quaesquer contingencias, ou tambem para dividendos especiaes, ou para igualar os dividendos, ou ainda para concertar, melhorar e conservar qualquer das propriedades da companhia ou finalmente para outros fins, que os directores em seu absoluto criterio julgarem uteis aos interesses da companhia, e além disso (em sujeição á clausula quatro aqui relativa) dar ás diversas sommas postas de parte o emprego que julgarem util, de negociar com ellas, conforme a occasião e de tempos a tempos, alterar essas collocações e dispor de toda a somma ou de parte della em beneficio da companhia, e de repartir o fundo de reserva em taes fundos parciaes que julgarem convenientes, bem como de empregar o fundo de reserva ou parte delle nos negocios da companhia e isto sem que sejam obrigados a conserval-os separados dos outros haveres.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Gerencia local

116. Podem os directores de tempos a tempos providenciar ácerca da gerencia e da transacção dos negocios da companhia em uma localidade particular, tanto no paiz, como no estrangeiro, e da maneira que elles julgarem conveniente, e as determinações expressas nas tres clausulas immediatamente seguintes em nada hão de prejudicar os poderes geraes conferidos por esta clausula.

Conselho local

117. Os directores em qualquer tempo e quando o quizerem poderão estabelecer um conselho local ou agencia para tratarem de qualquer dos negocios da companhia em tal localidade particular, ou poderão ainda designar quaesquer pessoas para serem membros desse conselho local, ou seus gerentes ou agentes e fixar a sua remuneração. Poderão igualmente os directores em qualquer tempo e quando o quizerem delegar á pessoa assim designada qualquer dos poderes, faculdades e capacidades de que os directores então se acham investidos, excepto o poder de cobrar chamadas, e poderão autorizar os membros effectivos em qualquer época de tal conselho local ou algum delles a preencher as vagas que se derem e de gerir, não obstante, as vagas e qualquer dessas designações ou delegações poderá ser feita em termos taes, e sujeita a condições taes que os directores julgarem convenientes, e poderão tambem os directores em qualquer tempo remover a pessoa assim designada e annullar ou modificar a tal delegação.

Procuração

118. Podem os directores quando quizerem e em todo o tempo por procuração e sob o seu sello designar uma ou mais pessoas para serem o procurador ou os procuradores da companhia para taes fins e com taes poderes, faculdades e autoridade, não devendo estes exceder os poderes de que sobre estas presentes os directores estão investidos e em exercicio, e para tal prazo de tempo e sujeito a taes condições os directores opportunamente julgarem convenientes, e uma tal designação (caso os directores o julgarem util) poderá ser feita a favor dos membros ou alguns dos membros de um conselho local como dito supra, ou ainda em favor de uma companhia ou de socios, directores, representantes ou gerente de uma companhia ou firma, ou mesmo a favor de uma corporação indeterminada de pessoas, seja directa, seja indirectamente nomeada pelos directores; e esse tal poder de procurador poderá conter faculdades taes para a protecção ou conveniencia das pessoas, que tratem com os taes procuradores, consoante os directores acharem util.

Subdelegação

119. Taes delegados ou procuradores, como ficou dito, podem ficar autorizados pelos directores a subdelegar todos ou alguns dos poderes, faculdades e discrições, de que então se acharem investidos.

Lei do sello de 1864 e registro colonial das companhias — Lei de 1883

120. A companhia póde exercer os poderes conferidos pela lei de sello das companhias 1864, e portanto, desses poderes hão de achar-se investidos os directores. Póde a companhia fazer com que se escripture em qualquer colonia, onde ella tiver negocios, um registro filial de socios residentes na tal colonia, e o termo *colonia* nesta clausula ha de ter a significação que lhe é attribuida pela lei das companhias de 1833 (registro colonial) e podem os directores adoptar occasionalmente as medidas que julgarem proprias a respeito da escripturação de tal registro filial.

Leis locaes

121. Podem os directores cumprir as exigencias do qualquer lei local, cujo cumprimento seja na sua opinião necessario ou conveniente para os interesses da companhia.

DIVIDENDOS

Dividendo sobre as acções ordinarias

122. Sujeitos ás clausulas já expressas e á clausula, que segue immediata, repartir-se-hão os lucros da companhia

por entre os socios portadores de acções ordinarias na proporção da somma do capital já pago sobre essas acções ordinarias por elles respectivamente possuidas.

Nenhum dividendo para capital pago antecipadamente e produzindo juros

123. Quando um capital houver sido pago sobre quaesquer acções em antecipação aos appellos na idéa que o tal capital produzira juros, esse capital, emquanto produzir juros, não dará direito algum a participar nos lucros.

Declaração de dividendo

124. A companhia reunida em assembléa geral póde determinar que seja pago esse dividendo aos socios, consoante os seus direito e interesse nos lucros.

Restricção na quantia do dividendo

125. Não se deverá determinar um dividendo que seja maior do que o proposto pelos directores ; póde, porém, a companhia determinar em assembléa geral um dividendo menor.

Dividendo a pagar só dos lucros e seus juros

126. Dividendo algum se pagará que não saia dos lucros da companhia e nenhum dividendo produzirá juros, por ser isto contra a companhia.

Do que se consideram lucros

127. A declaração dos directores ácerca do total dos lucros da companhia ha de ser tida como concludente.

Dividendos interinos

128. Podem os directores pagar occasionalmente aos socios e á conta do proximo futuro dividendo taes dividendos interinos que no seu conceito a situação da companhia justifique.

Dividas podem ser reduzidas

129. Podem os directores reter dividendos contra os quaes a companhia tem algum direito de retenção e podem applicar os mesmos a ou em satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos a respeito dos quaes esse direito de retenção existe.

Direitos de reter dividendos sobre acções dos socios fallecidos ou fallidos

130. Podem os directores reter os dividendos pagaveis sobre acções ou sobre capital inscripto a respeito dos quaes uma pessoa se encontre sob a clausula do traspasse com direito

a tornar-se socio, ou que qualquer pessoa debaixo desta clausula esteja com direito de traspassar até que essa pessoa se tenha tornado socio com referencia a taes acções ou capital inscripto ou até ao traspassar devidamente.

Dividendos de comproprietarios

131. No caso de se acharem diversas pessoas registradas na qualidade de comproprietarios de qualquer acção ou capital inscripto, uma qualquer dessas pessoas póde passar um recibo valioso por todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos a respeito dessa acção ou desse capital.

Traspasses não traspassam dividendos declarados antes do registro

132. O traspasse de acção ou capital inscripto não traspassa o direito ao dividendo declarado a seu respeito antes do registro do traspasse.

Noticia do dividendo

133. A noticia da declaração de algum dividendo, seja interino, seja outro, ha de ser transmittida aos portadores de acções nominativas ou de capital inscripto nominativo pela maneira determinada aqui mais abaixo.

Dividendos a pagar por cheques pelo Correio

134. Salvo determinação contraria, qualquer dividendo póde ser pago por cheque ou por uma ordem mandada pelo Correio por endereço registrado ao socio, ou pessoa tendo jus, ou, si se tratar de comproprietarios, áquelle dentre elles que no registro estiver nomeado em primeiro logar a respeito dos valores de compropriedade. Cada qual desses cheques deverá ser exarado de modo que possa ser pago á ordem da pessoa á qual for mandado.

Cheques transviados

135. A companhia não terá de responder pela perda de algum cheque, ordem de dividendo, ou valle do Correio, que for enviado pelo Correio a qualquer socio com referencia a dividendos.

Dividendos não reclamados

136. Todos os dividendos não reclamados dentro de um anno depois da declaração podem ser invertidos ou de outro modo utilizados em beneficio da companhia, até que sejam reclamados, e qualquer dividendo que ficar cinco annos sem ser reclamado póde pela resolução dos directores ser confiscado em beneficio da companhia.

CONTAS

Contas a escripturar-se

137. Os directores hão de cuidar para que haja uma contabilidade exacta a respeito das sommas de dinheiros recebidas e expedidas pela companhia, bem como das razões ou objecto, por que taes receitas ou despezas se effectuarem, e bem assim das dividas activas, dos creditos e das responsabilidades da companhia. Os livros de contabilidade hão de ser guardados na séde, ou então em tal outro logar ou logares, que os directores julgarem proprios.

Inspecção pelos socios

138. Os directores deverão determinar opportunamente si e até que ponto e em que tempo e logar e debaixo de que condições ou regras hão de ficar patentes as contas e os livros da companhia ou quaesquer dos mesmos ao exame dos socios, e a nenhum socio assiste o direito de examinar qualquer conta, ou ivro, ou documento da companhia, excepto quando isto é conledido pela lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

Conta annual e folha de balanço

139. Na assembléa ordinaria de cada anno, salvo o anno de 1904, exhibirão os directores á companhia a conta de ganhos e perdas, e uma folha de balanço contendo um summario das posses e do passivo da companhia, levado até uma data não mais de quatro mezes antes da reunião da assembléa e a começar na data, quando a ultima conta precedente e a folha de balanço foram feitas, ou si se tratar da primeira conta e folha de balanço, desde a data da incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

140. Cada conta e folha de balanço tem de ser acompanhada de um dos directores sobre o estado e a situação da companhia e sobre a somma (caso haja) que elles propõem a pagar dos livros na fórma de dividendo aos socios, e a somma (caso haja) que elles propõem tambem a ser levada para o fundo de reserva, consoante as prescripções expressas supra neste particular e a conta, relatorio, e a folha de balanço tem de ser assignada e referendada pela assignatura do secretario.

Cópias a remetter aos socios

141. Uma cópia impressa de tal conta, balanço e o relatorio teem de ser remettidos sete dias antes da assembléa a cada um dos portadores registrados de acções, pelo modo como mais adeante se prescreve, para participação de avisos.

REVISÃO DE CONTAS

Contas a serem revisadas annualmente

142. Pelo menos uma vez cada anno, salvo o anno de 1904, teem as contas da companhia de ser examinadas e verificada a precisão das contas de ganhos e perdas e da folha de balanço, por um ou mais revisores.

Revisões

143. A companhia designará em cada assembléa ordinaria um ou mais revisores para preencherem este officio até a futura assembléa ordinaria, e as prescripções das secções 21, 22 e 23 da Lei das Companhias de 1900, terão todo o seu effeito.

Quando tem de reputar-se as contas como assentes

144. Toda a conta dos directores, depois de repisada e approvada por uma assembléa geral, será concludente, excepto a respeito de algum erro que nellas se descobrir dentro dos tres mezes immediatos á sua approvação. Toda a vez que um tal erro for descoberto dentro deste prazo, a conta terá de ser emendada immediatamente, e será concludente dahi em deante.

NOTIFICAÇÕES

De como se participam aos socios as notificações

145. A companhia póde transmittir qualquer notificação a qualquer socio ou em pessoa ou mandando-a pelo Correio em carta franqueada com subscripto ou cinta endereçada ao tal socio para a residencia ou logar de endereço marcado no registro.

Socios residindo fóra do Reino

146. Cada portador de acções registradas ou de capital inscripto registrado cujo logar do endereço lançado no registro não se achar no Reino Unido poderá opportunamente, escrevendo á companhia, communicar-lhe em endereço, no Reino Unido, que haverá de ser reputado como o logar registrado para o endereço no sentido da clausula immediatamente precedente.

Notificação quando faltar endereço

147. Pelo que diz respeito aos socios, que não teem o logar registrado para endereço, reputar-se-ha como participação bastante um aviso pregado na séde, quando tiverem decorrido 34 horas a contar do momento em que ou quando se pregou o aviso.

De quando a notificação é feita por annuncio

148. Qualquer notificação, que tenha de ser feita pela companhia aos socios ou a qualquer destes e que não se ache explicitamente prevista por estes presentes, reputar-se-ha participação sufficiente, si fôr dada por um annuncio. Qualquer participação que haja de ser feita ou que venha a ser feita por annuncio deverá ser publicada por uma vez em dous periodicos diarios de Londres.

Notificação a comproprietarios

149. Todas as notificações com referencia a acções registradas ou capital inscripto pertencentes a pessoas conjunctamente, serão feitas á pessoa que vem nomeada em primeiro logar no registro e uma notificação feita desta fórma reputar-se-ha qual rectificação bastante para todos os portadores de taes acções ou capital inscripto.

De quando uma notificação feita pelo Correio se reputa expedida

150. Qualquer participação remettida pelo Correio reputar-se-ha como recebida no dia immediato áquelle no qual a carta, subscripto ou cinta contendo-a fôra enviado pelo Correio e para comprovar esse serviço será prova bastante que a carta, subscripto ou cinta, levando a notificação, foi devidamente endereçado, entregue ao Correio.

Cessionarios, etc., obrigados por notificações anteriores

151. Toda a pessoa que ou por acção da lei, por traspasse ou por outro meio qualquer obtiver direito a qualquer acção ou capital inscripto será obrigada por toda a notificação a respeito desta acção ou deste capital inscripto que antes do seu nome e endereço tiver sido lançado no registro, tiver sido devidamente feito á pessoa da qual essa outra deriva o seu direito a tal acção ou capital.

De como se tem de contar o tempo

152. Quando se exigir que a notificação seja feita em um numero dado de dias ou que a notificação se estenda para além de um certo prazo de tempo, o dia da notificação ha de ser contado no tal numero de dias ou nesse prazo, a não ser que se determine o contrario.

Assignaturas pela companhia

153. A assignatura de qualquer notificação que tenha de ser feita pela companhia, poderá ser inscripta ou impressa.

LIQUIDAÇÃO

Repartição de activo em especie

154. Si a companhia for dissolvida, seja voluntariamente, seja por outra fórma, os liquidantes poderão, com a sancção de uma resolução extraordinaria, repartir por entre os subscriptores *in specie* qualquer porção do activo da companhia e poderão com uma igual sancção depositar qualquer porção do activo da companhia em mãos de fidei-commissarios em beneficio dos subscriptores, consoante os liquidantes com a mesma sancção o julgarem conveniente. E no caso disto ser estimado util, a tal repartição poderá fazer-se por outra fórma do que o accordo com os direitos legaes dos socios da companhia, e poderão em particular conceder-se a uma classe direitos especiaes ou de preferencia, como tambem poderá ser excluida totalmente ou em parte ; sempre, porém, que se determinar uma repartição de fórma diversa do que em harmonia com os direitos legaes dos subscriptores, então todo o associado, do qual ahi for lesado, terá o direito a discordar e terá direitos colateraes, como si tal determinação fosse uma resolução especial passada consoante a secção 161 da lei das companhias de 1862.

Serviço da parte de agentes londrinos, para socios fóra da jurisdicção

155. No caso de uma liquidação da companhia na Inglaterra, todo o socio da companhia que então não se encontrar na Inglaterra será obrigado no prazo de 14 dias depois de tomada a resolução effectiva de liquidar a companhia voluntariamente, ou depois de haver-se passado sentença para a liquidação da companhia, de fazer uma participação escripta á companhia, designando-lhe em Londres algum dono de moradas, ao qual possam ser dirigidos todos os mandados, notificações, ordens de processo e julgamento, que digam respeito á liquidação da companhia, e na falta de tal designação será permittido aos liquidantes da companhia, em nome desse socio, de apontar algumas pessoas, e as expedições communicadas á pessoa assim apontada, seja apontada pelo socio, seja pelos liquidantes, serão reputadas boas e valiosas communicações pessoaes a tal socio, para todos os fins, e quando os liquidantes tiverem de fazer tal designação, então deverão com toda a presteza dar disso parte ao socio respectivo por meio de um annuncio no jornal o *Times* ou por meio de carta registrada enviada pelo Correio e dirigido ao tal socio o seu endereço, conforme for lançado no registro dos socios da companhia, e reputar-se-ha tal notificação como feita no dia immediato áquelle no qual o annuncio foi publicado, ou expedida a carta.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Indemnização

156. Todo o director, gerente, secretario, ou outro empregado, ou servente da companhia tem de ser devidamente indemnizado pela companhia e será dever dos directores pagar dos fundos da companhia todos os gastos, perdas e despezas, em que qualquer empregado ou servente possa ter incorrido ou haver se tornado responsavel em razão de qualquer contracto em que entrou, ou por qualquer acto ou acção por elle praticada na qualidade de empregado ou de servente, ou de qualquer modo no cumprimento dos seus deveres, inclusive as despezas por jornadas.

Responsabilidade individual dos directores

157. Nenhum director nem outro qualquer empregado da companhia será responsavel pelos actos, recibos, descuidos, ou pelas deficiencias de qualquer outro director ou empregado, nem o será tampouco por ter intervindo em qualquer recibo ou outro acto; para conformidade, nem por qualquer perda ou despeza occasionada á companhia pela insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou no interesse da companhia, nem tampouco por insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia, em a qual ou sobre a qual quaesquer quantias da companhia tivessem sido empregadas, nem por qualquer perda ou damno occasionado pela fallencia, insolvabilidade ou acção menos recta de qualquer pessoa em cujas mãos dinheiros, valores ou titulos tivessem sido depositados, nem por qualquer perda ou damno occasionado por algum erro de juizo ou inadvertencia da sua parte, nem por qualquer outra perda, damno ou desgraça, que possa occorrer no cumprimento das obrigações do seu cargo ou com referencia a esse, a não ser que tal aconteça por sua propria fraude.

Nomes, endereço e qualificações dos subscriptores

S. H. Petre — Ingagestane, Essex Esquire.
R. E. W. Calley — 25, Kensington, Court, London, W. Esquire.
Stephen F. E. Scrope — 2, Alexander Esquire, Kensington, S. W. Gentleman.
Humbert Blount — 2, Norfolk Street W. Gentleman.
F. G. Sands — 8, Sprowston Rd. Forest Gate., Gentleman.
J. Berry — 2, Northbrook Gardeno York Road Ilford. Gentleman.
E. March — 20, Sydney Road, Hornsey H. Gentleman.

Feito em 24 de novembro de 1906.

Testemunha das assignaturas supra— P. H. Webb, Escrevente dos Srs. Blount, Lynch e Petre. 48 Albemart.— London, W.— Solicitadores.

Estão seis estampilhas federaes no valor de 13$200, devidamente inutilisadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Estampilha de um shiling.

E' cópia conforme R. F. Bartlett, Archivista de Sociedades Anonymas.

Eu abaixo assignado, Alan Charles Comerford, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, pelo presente certifico e attesto a quem interessar possa que o escripto aqui annexo e marcado com a lettra A contém e é cópia fiel e conforme de certo documento original que diz ser contracto celebrado pelo conde Henry de Legge de uma parte e a Companhia «Palmeiras, Limited», da outra parte, datado de 3 de janeiro de 1905, que ora se me exhibe e mostra, indo por mim marcado «ne varietur». —*Alan C. Comerford*, tabellião publico.

E certifico mais que o escripto aqui tambem annexo e marcado com a lettra B, contém e é traducção fiel e conforme, por mim feita para o idioma portuguez, do citado contracto. E que, portanto, as ditas cópia e traducção são dignas de toda a fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que este assigno e séllo com o sello do meu officio na dita cidade de Londres e faço aqui ligar as referidas cópia e traducção hoje, oito de maio do anno do Senhor de mil novecentos e cinco.

Veritas.— *Alan C. Comerford*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Alan Charles Comerford, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dezeseis de maio de 1905.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 176. Recebi 11^{s}-3^{d}.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Traduzido do inglez aqui annexo e marcado com a lettra A.

(Estampilha de 10 shillings.)

Contracto celebrado hoje, tres de janeiro de mil e novecentos e cinco, pelo Conde Henry de Legge, de 15 Avenue Bosquet, Paris (abaixo denominado o vendedor) de uma parte, e a Companhia «Palmeiras, Limited», abaixo designada (a companhia) da outra parte. Considerando que a companhia foi incorporada de conformidade com as leis de 1862 a 1900 sobre companhias, com o objecto (entre outras cousas) de comprar os immobiliarios descriptos no appenso escripto na parte final

desta escriptura. E, considerando que pela clausula 3 dos estatutos da companhia se dispõe que a companhia deverá celebrar o contracto nella referido, que é este contracto.

Portanto, fica desde já contractado quanto segue :

1. O vendedor venderá e a companhia comprará os immobiliarios descriptos no appenso escripto abaixo.

2. Uma parte do preço da venda mencionada consistirá de oito mil libras que serão satisfeitas mediante a adjudicação pela companhia ao vendedor, ou seu subrogado ou subrogados, de oito mil acções ordinarias da companhia, de uma libra cada uma, numeradas de 1 a 8.000 (ambos inclusivos), que para todos os fins considerar-se-hão integralizadas.

3. Quanto ao saldo do dito preço a companhia pagará, satisfará, desobrigará, executará e cumprirá todas as dividas, responsabilidades, contractos, compromissos e obrigações do vendedor, respeitantes aos mesmos bens na data da conclusão da compra, e garantirá o vendedor contra todas as acções, recursos, reclamações e direitos a seu respeito.

4. O vendedor provará á satisfação da companhia um bom titulo de direito sobre os referidos immobiliarios, de conformidade com a lei vigente no Estado de S. Paulo, na Republica do Brazil, livre de todos os onus, excepto quaesquer censos impostos pelo Codigo de Minas do referido Estado.

5. A posse dos referidos immobiliarios será dada á companhia ao tempo da conclusão da venda, e entretanto o vendedor os conservará em boas condições, mas ficará entendido que até a mesma conclusão ou a expiração do prazo de ... mezes civis, abaixo mencionados; si não se fizer tal conclusão antes de então, que estará conservando taes immobiliarios para o seu proprio beneficio, mas si por outra fórma considerar-se-ha como conservando-os para o beneficio da companhia, e neste ultimo caso terá que prestar contas e ser resarcido em tal conformidade.

6. A venda será concluida em.:. no dito Estado, dentro de... mezes civis, a contar desta data, quando o vendedor deverá devidamente transferir os mesmos immobiliarios á companhia ou seus subrogados e as certidões do titulo das citadas oito mil acções serão entregues ao vendedor. Sendo necessario, para o fim desta clausula, o vendedor nomeará um procurador no Brazil com o objecto de transferir os bens enunciados á companhia ou seu subrogado ou subrogados. A companhia para o mesmo fim nomeará alguma pessoa no Brazil por procurador della ou agente seu, com plenos poderes em relação á conclusão da venda e dará ao vendedor aviso de tal nomeação com antecedencia de não menos de vinte e um dias antes da época da conclusão e fará com que tal procurador ou agente lhe transmitta informações telegraphicas da conclusão da transferencia.

7. Todas as custas e gastos relativos e incidentes á confecção e assignatura deste contracto e das negociações para

a citada venda e de executal-a e concluil-a, comprehendendo as custas relativas á confecção e assignatura do contracto social e estatutos da companhia e do registro desta e de todos os sellos, emolumentos e custas juridicas relativos e incidentes ao estabelecimento da companhia serão por conta e serão pagos pela companhia.

8. O vendedor collaborará com a companhia e á custa desta na celebração de um contracto ou contractos sufficientes, constituindo, nos termos da secção 7ª da lei de 1900 sobre companhias, os titulos do subrogado do vendedor (havendo-os), para adjudicação de qualquer das ditas oito mil acções que elle designar que lhes sejam respectivamente adjudicadas.

Em testemunho do que o vendedor esta assignou e a companhia fez aqui carimbar o seu sello social no dia e anno indicados no principio.

O appenso acima mencionado

Todos os immobiliarios de dominio directo denominados «Palmeiras» sitos na comarca e districto de Taubaté, na freguezia do Senhor Bom Jesus de Tremembé, no districto denominado Poço Grande, no Brazil, mais especificadamente descriptos na escriptura de compra e venda de data de 6 de junho de 1904, e celebrada pelo Barão de Lessa e sua mulher a Baroneza de Lessa, outorgantes e vendedores, e Henry Conde de Legge, outorgado e comprador.—*Comte de Legge.*—Testemunha da assignatura do Conde Henry de Legge, *A. P. Inglis*, consul geral. — Pariz. (L. S.) (Estampilhas do sello consular 7/6.) (Sello da companhia.) O sello da «Palmeiras Limited» foi carimbado aqui na presença de S. A. Petre, Edward Blount, directores.— *F. G. Santos*, secretario.

No verso. Datado de 3 de janeiro de 1905.—O *Conde Henry de Legge* e a «*Palmeiras Limited*». Contracto para compra e venda.

DECRETO N. 6008 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser appli-

cado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6009 — DE 2 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6010 — DE 5 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132$762 para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132$762, destinado ao pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 889, de 30 de janeiro de 1904,

na acção movida pelo tenente da Brigada Policial do mesmo Districto, Virgilio dos Reis Araujo Góes, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6011 — DE 5 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 38:919$315 para occorrer ao pagamento devido a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 38:919$315 para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 26 de dezembro de 1903, na acção movida pelo alferes da Brigada Policial do mesmo Districto, Manoel de Assumpção e Silva, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6012 — DE 5 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:153$466 para occorrer ao pagamento devido a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:153$466 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz seccional no Estado de Minas Geraes, em 2 de dezembro de 1905, requisitando o pagamento a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher de igual quantia a que foi condemnada a Fazenda Nacional, por sentença do mesmo juiz, de 8 de abril de 1904, a que se refere o accordão do Supremo Tribunal Federal de 15 de julho de 1905.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6013 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Approva o plano das obras para construcção dos edificios destinados a quarteis da Força Policial do Districto Federal, nos bairos do Andarahy e Botafogo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, nos termos do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, os planos das obras que teem de ser feitas com a construcção dos edificios destinados a quarteis da Força Policial do Districto Federal nos bairros do Andarahy e Botafogo e constante das plantas que a este acompanham; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6014 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Limoeiro, no Estado das Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Limoeiro, no Estado das Alagôas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da

reserva, sob n. 27, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6015 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com a designação de 107ª e 108ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 319, 320 e 321, 322, 323 e 324, e 107ª e 108ª; e esta com a de 43ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 85 e 86, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6016 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 44ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 87 e 88, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6017 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria, com a designação de 147ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 439, 440 e 441, e um do da reserva sob n. 147, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6018 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Campestre, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campestre, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia com a designação de 36ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 36, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6019 — DE 9 DE MAIO DE 1906

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais

uas brigadas de cavallaria, com as designações de 74ª e 75ª, s quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, sob s. 147 e 148, 149 e 150, que se organizarão com os guardas ualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as isposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6020 — DE 9 DE MAIO DE 1906

:ea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ıra execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ıcreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca) Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia, mais uma brigada) infantaria, com a designação de 148ª, a qual se constituirá) tres batalhões do serviço activo, ns. 442, 443 e 444, e um do . reserva, sob n. 148, que se organizarão com os guardas ıalificados nos districtos da referida comarca; revogadas as ɜposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6021 — DE 9 DE MAIO DE 1906

ɜa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ra execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ɔreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca Bom Conselho, no Estado da Bahia, uma brigada de infan-ia com a designação de 149ª, a qual se constituirá de tres :alhões do serviço activo, ns. 445, 446 e 447, e um do da erva, sob n. 149, que se organizarão com os guardas qualifi-los no districto da referida comarca; revogam-se as dispo-ões em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6022 — DE 12 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546$580 para occorrer ao pagamento devido a João Lourenço de Azevedo em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546$580 para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 3 de setembro de 1904, na acção movida pelo alferes da Brigada Policial do mesmo districto João Lourenço de Azevedo, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6023 — DE 12 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747$240 para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747$240 para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da Vara do Districto Federal, confirmada no accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de janeiro de 1904, na acção movida pelo

capitão da Brigada Policial do mesmo districto Joaquim Antonio Lopes, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6024 — DE 14 DE MAIO DE 1906

Crea mais duas brigadas de cavallaria e duas de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional, no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre, mais duas brigadas de cavallaria com as designações de 2ª e 3ª, compostas dos regimentos ns. 3, 4, 5 e 6, e duas brigadas de artilharia com as designações de 3ª e 4ª, a primeira constituida de um regimento de artilharia de campanha e de um batalhão de artilharia de posição, ambos sob o n. 3, e a segunda composta de igual numero de corpos, ambos com a designação de 4, sendo todos organizados com os guardas qualificados no referido Departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 6025 — DE 14 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 63ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da

reserva sob n. 63, e estas com as de 29ª e 30ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, ns. 57, 58, 59 e 60, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6026 — DE 14 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 64ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva, sob n. 64, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1906, 18º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6027 — DE 14 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de um regimento de artilharia de campanha e um batalhão de artilharia de posição, ambos sob n. 5, que se organizarão com os guardas qualificados no referido Departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6028 — DE 14 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre, mais uma brigada de infantaria com a designação de 10ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 28, 29 e 30, e de um da reserva, sob n. 10, e uma brigada de cavallaria com a designação de 4ª, composta de dous regimentos, sob ns. 7 e 8, que se organizarão com os guardas qualificados no referido Departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6029 — DE 15 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 24:000$ para ser applicado ao pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros que foram incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. XI do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 24:000$ para ser applicado ao pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros que foram incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6030 — DE 15 DE MAIO DE 1906

Concede autorização á «Mandos Improvements, Limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Mandos Improvements, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Mandos Improvements, Limited* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6030, desta data

I

A *Mandos Improvements, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios e administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

—

Eu John Dalton Venn, tabellião de notas nesta cidade de Londres, por alvará regio devidamente admittido, ajuramentado e em pleno exercicio, certifico e attesto perante quem possa interessar:

Que a assignatura subscripta ao pé do certificado de incorporação que vae annexo na lingua ingleza a qual diz «H. F. Bartlett» é a verdadeira do proprio punho do Sr. Herbert Fógelstron Bartlett, registrador das companhias anonymas de responsabilidade limitada de Inglaterra e que a traducção do dito certificado na lingua portugueza, que tambem se acha annexa, é versão fiel do mesmo.

Em testemunho do que passo a presente certidão para sirvir e valer onde preciso for, a qual faço sellar com o sello das minhas notas aos dous dias do mez de março de mil novecentos e seis. — *John D. Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John D. Venn, tabellião publico desta capital, para constar onde convier; a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dous de março de 1906. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 97, recebi £ 0.11.3. — *Vieira.*

N. 429—1$000. Pagou de sello a quantia de mil réis. 2ª secção da Alfandega de Manáos, 30 de março de 1906. — O escripturario, *Miguel Alves.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do consul geral do Brazil em Londres.

Alfandega de Manáos, 30 de março de 1906. — O inspector *Eugenio Costa.*

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada, denominada *Manáos Improvements, Limited*, foi incorporada como uma companhia anonyma de accordo com as leis de 1862 a 1900, concernentes ás companhias, aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e seis.

Outorgada e assignada por mim em Londres, aos vinte e oito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e seis — *H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas.

—

Eu, abaixo assignado, John Dalton Venn, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que as assignaturas « B. Byrne e J. A. Butler » e o sello que authenticam a certidão que encabeça o exemplar em idioma inglez, aqui annexo, da escriptura social e estatutos da companhia «Manáos Improvements, Limited», são respectivamente as assignaturas verdadeira dos Srs. Bernard Byrne, um dos directores, e John Attenburrow Butler, secretario da citada companhia, e bem assim o seu legitimo sello social, sendo tudo posto na devida fórma perante mim.

E certifico mais que o documento em portuguez aqui tambem annexo é traducção fiel e conforme do referido documento em inglez, e em virtude do exposto os menccionados sello, assignaturas, certidão, escriptura social, estatutos e traducção são todos dignos de fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que e para fazer constar onde convier passo a presente, que assigno e séllo em Londres aos dias 2 de março de 1906. — *John D. Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John D. Venn, tabellião publico desta Capital, para constar onde convier; a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 2 de março de 1906. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 98. — Recebi £. 0.11.3. — *Vieira*.

—

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, 1 de maio de 1906. — O director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

—

Certifico que o presente é um exemplar conforme da escriptura social e dos estatutos da *Manáos Improvements, Limited*, conforme foram registrados em Londres, Inglaterra.

Dado hoje, 1 de março de 1906. — *B. Byrne* — *J. A. Butler*. (Sello da companhia.)

Manáos Improvements, Limited

Escriptura social e estatutos

Data da incorporação — 26 de fevereiro de 1906

Escriptura social da «Manáos Improvements, Limited»

1. O nome da companhia é *Mandos Improvements, Limited*.

2. O escriptorio da séde social será situado na Inglaterra.

3. Os objectos para os quaes se estabelece a companhia são:

a) celebrar e levar a effeito com ou sem quaesquer modificações (si alguma houver) que forem concordadas o contracto mencionado na clausula III dos estatutos da companhia;

b) adquirir quaesquer concessões, favores, direitos, poderes, privilegios, pretenções ou contractos que pareçam á companhia capazes de utilizar-se e exploral-os, desenvolvel-os, executal-os, exercel-os ou fazel-os utilisar;

c) fazer o negocio de companhia de obras hydraulicas em todos os seus ramos e abrir poços e fazer edificar e construir, estabelecer e manter reservatorios, obras hydraulicas, cisternas, boeiros, camada de filtos, canos e apparelhos principaes e outros, e executar e fazer todas as obras e cousas necessarias ou convenientes para obter, depositar, vender, entregar, medir e distribuir agua ou por outra forma;

d) fazer o negocio de companhia de escoadouro e drenagem em todos os seus ramos e construir, erigir e estabelecer e manter quaesquer edificios, machinas, bombas, escoadouros, tanques, sumidouros, canos, boeiros, canaes, obras de drenagem ou outras ou cousas que sejam necessarias ou convenientes para qualquer dos objectos da companhia;

e) fabricar, comprar, vender, negociar ou dar qualquer disposição a estrumes chimicos, vegetaes e outros e outras substancias materiaes e cousas com que se possa convenientemente negociar com relação aos trabalhos de grenagem;

f) fazer o negocio de fabricantes e negociantes de todos as especies de apparelhos accessorios hygienicos e para o abastecimento de agua;

g) fazer o negocio de engenheiros electricos, engenheiros mecanicos fornecedores de electricidade para os fins de illuminação, calor, força motriz ou por outra forma e de fabricantes e negociantes de todos apparelhos e cousas precisas ou capazes de usar-se com relação á producção, distribuição, abastecimento, accumulação e emprego da electricidade;

h) construir, comprar, tomar de arrendamente ou de outro modo adquirir qualquer linha ou linhas de bonds e prover, manter, fazer funccionar pela electricidade, vapor, força animal ou outra força mecanica, todos os bonds pertencentes á companhia ou em que estiver interessada a companhia;

i) pesquizar, obter, adquirir, extrahir, apromptar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado, vender e negociar com ferro, carvão mineral, pedra, barro de olaria, tijolos e outros metaes de substancias mineraes de todas as especies, e fazer quaesquer outras operações metallurgicas que pareçam conducentes a quaesquer dos objectos da companhia;

j) fazer o negocio de engenheiros, hygienicos, architectos, picheleiros, commerciantes, negociantes, proprietarios de hoteis, fazendeiros, apascentadores, criadores de gado, recoveiros ordinarios, engenheiros geraes, negociantes de carvão, negociantes de madeiras, empreiteiros, negociantes de gelo, proprietarios de armazens de refrigeração, trapicheiros, armazenistas, e qualquer outra classe de negocio, que pareça calculado directa ou indirectamente a dar andamento e desenvolvimento ou utilizar quaesquer concessões, direitos ou bens da companhia ou por outra forma deem beneficio á companhia;

k) adquirir mediante concessão, escolha, compra, arrendamento ou por outra fórma e desenvolver a riqueza e tirar proveito de quaesquer terras e quaesquer direitos sobre ou relativos a terrenos pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada e em especial fazendo o exame e edificando cidades e preparando sitios para edificar, alugando ou vendendo barracões, adeantando dinheiro ou fazendo contractos com architectos inquilinos e outras pessoas, roçando, fazendo esgotos, cercas e plantações, cultivando, edificando, melhorando, lavrando, regando e promovendo a immigração e estabelecimento de cidades, villas e aldeias;

l) construir, executar, fazer, prover, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, dirigir ou dominar obras publicas e conveniencias de todas as classes, expressão esta que nesta escriptura comprehende obras hydraulicas, estradas de ferro, bonds, canaes, reservatorios, cáes, pontes, trapiches, irrigações, reclamações, melhoramentos, escoadouros, drenagens, obras hygienicas, hydraulicas, de gaz, de luz electrica, para fornecimento de força motriz para telephones e telegraphos e hoteis, armazens e edificios publicos e todas as outras obras ou conveniencias de utilidade publica;

m) solicitar, comprar, ou de qualquer outro modo adquirir qualquer invenção, cartas de patente, direitos de patente, privilegios de invenção, marcas de fabrica, concessões, e cousas semelhantes, conferindo um direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para o uso de qualquer segredo ou outras informações relativas a quaesquer inventos que pareçam capazes de ser utilizados para os propositos da companhia ou cuja acquisição pareça calculada a directa ou indirectamente dar beneficio a esta companhia e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças a seu respeito ou por outra fórma tirar vantagem dos bens, direitos e informações adquiridas assim;

n) comprar, vender, permutar, importar, exportar, manipular, preparar para o mercado e negociar com mercadorias

de todas as especies, e, em geral, fazer o negocio de commerciantes, importadores e exportadores;

o) emprestar dinheiro mediante as garantias ou empregal-o ou comprar ou de outro adquirir e conservar, vender, transferir, penhorar e negociar com hypothecas, debentures, valores hypothecarios, obrigações, titulos, cautelas, fundos, acções prelaticias ou outras ou valores de qualquer soberano, Estado, governo ou municipalidade ou outra ou autoridade publica quer no Reino Unido, quer em qualquer colonia ou Estado estrangeiro ou de qualquer corporação, companhia, sociedade, combinação, empreza ou entidade incorporada ou estabelecida de conformidade com as leis britannicas coloniaes ou estrangeiras ou de qualquer sociedade mercantil ou pessoa;

p) adquirir quaesquer de taes valores ou empregos mencionados acima, mediante assignatura original, propôsta participação em syndicatos ou de outro modo e sejam ou não integralizados e fazer pagamentos por conta dos mesmos ao passo que forem cobrados, ou por outra fórma, adquirir quaesquer de taes valores ou empregos em excessos dos numerarios, que em qualquer epoca se proponha empregar e vender ou qualquer outro modo dispor de qualquer excesso dos mesmos, assignal-os condicionalmente ou de outro modo e em geral vender, trocar ou por outra fórma dispor de quaesquer dos valores ou empregos da companhia adquiridos ou contractados, empregar dinheiro ou adquirir, mediante nova compra ou de outra maneira, quaesquer valores ou empregos das classes enumeradas acima e variar os valores e empregos da companhia de tempos a tempos;

q) promover e organizar ou auxiliar a promoção ou organização de qualquer sociedade ou sociedades anonymas ou outras, podendo auxiliar tal sociedade ou sociedades mediante o pagamento ou contribuição para as suas despezas preliminares ou outras, e servir de agentes para taes sociedades e quaesquer governos, Estados, municipalidades, corporações ou outras autoridades publicas com referencia á emissão de suas acções titulos, apolices, obrigações, *debentures* e valores hypothecarios, e emprehender e garantir taes emissões e garantir aos portadores o devido pagamento do capital e juros de apolices, obrigações, *debentures* e valores hypothecarios e fazer emprestimos sob a garantia dos mesmos quer a pessoas particulares, quer a companhias publicas;

r) comprar ou de qualquer outro modo adquirir, conservar de fideicommisso, adeantar dinheiro, vender ou de outro modo dispor de quaesquer dos valores ou empregos dos generos antes mencionados;

s) adquirir e fazer todos ou qualquer parte dos negocios ou bens e tomar a si quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, sociedade ou companhia, que possuir bens convenientes para qualquer dos propositos desta companhia ou que fizer qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a fazer ou que possa ser feito convenientemente em rela-

ção aos mesmos ou que pareça á companhia, calculado directa ou indirectamente, dar beneficio a esta companhia, e, como preço dos mesmos, pagar a dinheiro de contado ou emittir quaesquer acções, quer inteiramente, quer parcialmente satisfeitas, ou valores fraccionarios ou obrigações desta companhia;

t) vender, dar de aluguel, desenvolver, dispor ou dar qualquer outra applicação á empreza ou a totalidade ou qualquer parte dos bens da companhia sob quaesquer condições, podendo acceitar como o seu preço quaesquer acções, sejam integralizadas ou parcialmente satisfeitas ou valores inscriptos ou obrigações ou interesses de qualquer companhia;

u) comprar, tomar de arrendamento ou por trocar, alugar, ou de outro modo adquirir quaesquer bens mobiliarios ou immobiliarios, servidões, direitos ou privilegios que a companhia julgue proprios ou convenientes para quaesquer dos fins dos seus negocios e montar e construir edificios e trabalhos de todas as especies;

v) tomar emprestado ou levantar dinheiro ou garantir o seu pagamento e para estes outros fins hypothecar ou onerar á empreza e á totolidade ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou que forem adquiridos no futuro, incluindo o seu capital não cobrado, e receber dinheiro em deposito ou de outra fórma e crear e emittir, fazer saccar, acceitar e negociar *debentures* ou valor hypothecarios perpetuos ou amortizados, apolices ou outras obrigações, letras de cambio, escriptos de divida ou outros valores commerciaes;

w) conseguir que a companhia seja registrada ou legalmente reconhecida em qualquer paiz estrangeiro e praticar todos os actos necessarios para fazer em qualquer paiz estrangeiro qualquer transacção da companhia que fôr precisa ou conveniente;

x) pagar com os fundos da companhia todas as despezas que a companhia puder legitimamente pagar, tendo em vista as disposições da lei de 1900 sobre companhias, ou relativas ou incidentes á organização, registro e annuncio ou acquisição de dinheiro para a companhia, e a emissão do seu capital, comprehendendo corretagens e commissões para obter, assignar ou tomar, collocar ou subscrever acções *debentures* ou valores hypothecarios, e á custa da companhia requerer ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz, Estado ou municipalidade, no estrangeiro, qualquer extensão dos poderes da companhia;

y) em geral distribuir entre os accionistas quaesquer bens da companhia, em especie ou em genero;

z) levar a effeito todos ou quaesquer dos objectos supracitados em qualidade de principaes ou agentes empreiteiros fidei-commissarios, ou de outro modo, ou de sociedade, ou em união com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo;

aa) fazer todas as outras cousas que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos objectos acima indicados.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é £ 400.000 dividido em 20.000 acções prelaticias de £ 10 cada uma e 20.000 acções ordinarias de £ 10 cada uma.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo inscriptos, desejamos organizar-nos como uma companhia de conformidade com esta escriptura social, e respectivamente contractamos tomar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante Prelaticas
B. Byrne c/d Amazon Steam Nav.Coy Ltd., 34 Great St Helens, Londres E. C., Director de Sociedades Anonymas.....	Uma
E. H.Tootal, 25 Uper Phillimore Gardens, Londres W., Director da Manáos Harbour Limited Amazon Steam Nav. Co Ld..	Uma
Walter Beesley, 11 Victoria St. S. W., Engenheiro Civil.....	Uma
F. N. Chapple, 55 Bishopsgate Street Within, E. C. Solicitador.....	Uma
Bronislaw Rymkjewjcz, 51 Conduit Street, W., Empreiteiro.	Uma
D. M. Fox, 9 Orme Courte, W., Engenheiro Civil.....	Uma
H. K. Keyland, Loughrigg, Sutton., Engenheiro Civil.....	Uma

Em data de 26 de fevereiro de 1906.—Testemunha das assignaturas supra de *F. N. Chapple*, *D. M. Fox* e *H. K. Heyland*.—*E. Richardson*, empregado de Armitage & Chapple, 55 Bishopsgate Street Within E. C., Solicitadores.

Testemunhas das outras assignaturas. — *F. N. Chapple*, 55 Bishopsgate Street Within E. Solicitador.

—

Estatutos da «Manáos Improvements Limited»

Fica contractado o seguinte ;

I. PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos no quadro A do primeiro appenso da lei de 1862 sobre companhias não serão applicaveis a esta companhia, mas serão os seguintes os regulamentos da companhia :

2. Na construcção destes estatutos as palavras seguintes terão as respectivas significações que aqui lhes são dadas, salvo havendo no contexto alguma cousa que com isto não se compadeça :

a) as palavras que só denotarem o numero singular incluirão tambem o numero plural e vice-versa ;

b) as palavras que significarem o genero masculino sómente incluirão tambem o genero feminino ;

c) as palavras que denotarem pessoas sómente, comprehenderão os corpos moraes ;

d) « deliberação especial » e « deliberação extraordinaria » terão os significados que lhes são respectivamente dados pela lei de 1862 sobre companhias (secções 51 e 129) ;

e) « mez » quer dizer um mez civil.

3. A companhia outorgará immediatamente um contracto com o Dr. Antonio de Lavandeyra nos termos da minuta que para o fim de ser identificada foi rubricada por dous dos assignantes da escriptura social e o conselho fal-o-ha executar sujeito a quaesquer modificações suas que approvar o conselho.

II. CAPITAL

1 — ACÇÕES

4. As 20.000 acções do capital inicial numeradas desde 1 até 20.000 inclusivamente serão acções preferenciaes e as 20.000 acções numeradas de 20.001 até 40.000 inclusivamente, serão acções ordinarias. No caso da liquidação da companhia, os portadores das acções preferenciaes terão o direito de receber na sua totalidade com os activos da companhia as sommas exclusivas de premios satisfeitas sobre taes acções em prelação aos creditos dos portadores das acções ordinarias que devam perceber qualquer quantia a respeito de taes acções ; mas os portadores das acções prelaticias não terão direito a qualquer outra reclamação sobre os mesmos activos. No caso de declarar-se perdido qualquer capital ao fazer-se a reducção do capital, as sommas pagas ou creditadas por conta das acções ordinarias deverão declarar-se perdidas antes das quantias satisfeitas ou creditadas sobre as acções preferenciaes.

Cada especie de acções terá respectivamente o direito de ser classificada para os fins dos dividendos pela fórma abaixo enunciada.

5. O conselho não fará nenhuma adjudicação de qualquer capital-acções, offerecido ao publico, afim de ser assignado, salvo si pelo menos, 25 % do valor nominal do capital em acções computado, com exclusão de qualquer somma pagavel de qualquer modo que não em dinheiro de contado e que for assim

offerecido, tiver sido assignado, e a somma pagavel ao fazer-se o seu pedido tiver sido paga e recebida pela companhia. Este estatuto não será applicavel depois da primeira adjudicação das acções offerecidas ao publico para serem assignadas ter sido feita.

6. A importancia pagavel ao fazer-se o pedido de qualquer acção da companhia offerecida ao publico para ser assignada não será inferior a 5 % do valor nominal da acção.

7. As acções do capital inicial da companhia poderão, sujeito ás disposições dos dous artigos precedentes, ser adjudicadas ou dispostas de qualquer fórma a favor de quaesquer pessoas, e pelas considerações e sujeito ás prelações fixadas por estes estatutos nos termos e condições que determinar o conselho, e poderá fazer quaesquer arranjos quando emittir quaesquer acções para que haja differença entre os portadores de taes acções quanto á importancia das chamadas que devem ser pagas e o tempo do pagamento de taes chamadas.

8. Si varias pessoas se acharem registradas como com-proprietarias de qualquer acção, a responsabilidade dellas a seu respeito será solidaria.

9. A companhia não ficará obrigada nem compellida a reconhecer, ainda no caso de ter aviso disso, qualquer fidei-commisso por qualquer fórma nem nenhum outro direito a respeito de uma acção, excepto um direito absoluto sobre ella a favor do seu portador inscripto em qualquer época ou algum outro direito no caso da sua transmissão, conforme abaixo se menciona.

10. Os fundos sociaes não poderão ser empregados na compra nem para emprestimos mediante garantia das suas proprias acções.

11. No caso de serem offerecidas ao publico quaesquer acções para serem assignadas, a companhia poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa por subscrever ou contractar, subscrever, quer absoluta quer condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou por obter ou contractar, obter assignaturas, quer absolutas, quer condicionaes, para quaesquer acções da companhia, ficando, porém, entendido que a commissão que se pagar ou se contractar pagar com o capital ou mediante applicação de suas acções não exceder vinte por cento do valor nominal das acções, a cujo respeito for paga ou se contractar pagar. Poderá tambem a companhia pagar corretagem. O poder que este estatuto confere á companhia poderá ser exercido pela directoria.

2.—CERTIDÕES DE ACÇÕES

12. Cada accionista terá direito, sem pagamento algum, a uma certidão authenticada com o sello social declarando o numero de acções que elle possuir e a importancia paga por sua conta.

13. A certidão das acções inscriptas em nome de co-proprietarios deverá ser entregue ao portador, cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas.

14. No caso de estragar-se, destruir-se ou perder-se uma certidão poderá ser ella renovada, mediante o pagamento de um *shilling* (ou qualquer outra somma inferior que prescrever a companhia em assembléa geral), produzindo-se quaesquer factorias o conselho e dando-se quaesquer indemnizações com garantias ou sem ellas segundo o exigir o conselho.

3 —CHAMADAS SOBRE AS ACÇÕES

15. Poderá o conselho de tempos a tempos (sujeito a quaesquer condições em que tiverem sido emittidas quaesquer emissões) cobrar aos accionistas quaesquer chamadas que entender a respeito de todos os numerarios, ainda não pagos por conta de suas acções, comtanto que se dê aviso com a antecedencia de, pelo menos, 21 dias de cada chamada cobrada e que nenhuma chamada exceda á quarta parte do valor nominal de uma acção e que não seja pagavel a ultima chamada cobrada. Cada accionista terá a responsabilidade de pagar as chamadas cobradas assim e qualquer dinheiro pagavel por conta de qualquer acção, nos termos de sua adjudicação, deverá ser satisfeita ás pessoas e nas épocas e logares designados pelo conselho. Poderá ser revogada uma chamada ou prolongado o tempo fixo para o seu pagamento por ordem do conselho.

16. Considerar-se-ha cobrada uma chamada ao tempo em que for votada a deliberação do conselho que autorizar tal chamada.

17. Si qualquer chamada pagavel a respeito de alguma acção ou qualquer dinheiro pagavel por conta de qualquer acção, nos termos da sua adjudicação, não forem pagos até ou antes do dia designado para o seu pagamento, o portador ou adjudicatario de tal acção terá que pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro, a contar desse dia até aquelle em que forem effectivamente pagos e ao typo de 10 % ao anno ou qualquer razão inferior que fixar o conselho.

18. Poderá o conselho, si assim o entender, receber de qualquer accionista que se promptificar a adeantal-os todos ou qualquer parte dos numerarios ainda não pagos por conta das acções possuidas por elle, além das sommas effectivamente chamadas, mas um tal adeantamento extinguirá até quanto chegar a responsabilidade existente sobre as acções a cujo respeito são elles recebidos. Por conta do dinheiro pago assim adeantado ou pela parte que de tempos a outros exceder a importancia das chamadas cobrada pelas acções, a cujo respeito se faz o adeantamento, poderá o conselho pagar juros a qualquer typo (si algum houver) que ficar concordado entre o accionista que pagar tal quantia adeantada e o conselho.

4 — TRANSFERENCIAS E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

19. A transferencia de qualquer acção da companhia que não for representada por um titulo ao portador deverá ser por escripto, segundo a fórma de costume, e será assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario. As acções de differentes classes não serão transferidas na mesma formula de transferencia sem o consentimento da directoria. Pagar-se-ha á companhia a respeito do registro de qualquer transferencia um direito qualquer qualquer que entender o conselho, mas não excedente de dous *shillings* e meio.

20. Poderá o conselho, sem disso dar razão alguma, recusar o registro do qualquer transferencia de acções não integralizadas feita a favor de qualquer pessoa não approvada por elle, ou feita por qualquer accionista que por si só ou junto com outro esteja endividado ou tenha alguma responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções, sejam integralizadas ou não feita a favor de um menor ou de uma pessoa interdicta.

21. O instrumento de transferencia deverá ser depositado em mãos da companhia, indo acompanhado da certidão das acções nella comprehendidas e de quaesquer provas que exigir o conselho para comprovar o titulo do cedente, e feito, isso e depois do pagamento do emolumento correspondente pela transferencia, o cessionario (sujeito ao direito do conselho para recusar o registro conforme acima de indica) será registrado como accionista a respeito de tal acção, e o instrumento de transferencia será conservado na posse da companhia.

Poderá o conselho dispensar a producção de qualquer certidão, dando-se as provas que elle julgar satisfactorias quanto á sua perda ou destruição.

22. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido que não fôr co-proprietario e no caso de fallecimento de um co-proprietario, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas em nome do finado accionista, mas nada do que aqui se contém deverá ser considerado como exonerando a successão de um co-proprietario fallecido de qualquer responsabilidade sobre as acções por elle possuidas de co-propriedade com qualquer outra pessoa.

23. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia do passamento ou fallencia de qualquer accionista ou por qualquer outra fórma que não a de transferencia poderá sujeito aos regulamentos acima contidos, fazer-se registrar como accionista, produzindo a certidão da acção e qualquer outra prova de direito que exigir o conselho, ou poderá, sujeito aos ditos regulamentos, em vez de fazer-se registrar, transferir tal acção.

Pagar-se-ha á companhia a respeito de qualquer registro em virtude deste artigo uma propina que o conselho considerar conveniente, mas não excedente de dous *shillings* e meio.

5 — DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

24. A companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas, e sobre os juros e dividendos annunciados ou pagaveis por conta dellas a respeito de todos os numerarios devidos, comprehendendo as chamadas cobradas ainda quando não tiver chegado o tempo designado para o seu pagamento e as responsabilidades existentes para com a companhia de parte de seu portador inscripto ou de qualquer de seus portadores inscriptos, quer por si só, quer em conjuncção com qualquer outra pessoa, e poderá fazer effectivo tal direito de retenção mediante venda ou commisso de todas e quaesquer das acções a que elle se referir. Fica, porém, entendido que não se declarará tal commisso, salvo no caso de uma divida ou responsabilidade cuja importancia tiver sido verificada, e que só serão confiscadas tantas acções quantas certificar o conselho fiscal da companhia, que são ao preço do mercado de então equivalentes a tal divida ou responsabilidade.

6 — COMMISSO E RENUNCIA DE ACÇÕES

25. Si algum accionista deixar de pagar uma chamada prestação ou dinheiro pagavel, nos termos da adjudicação de uma acção, no dia indicado para o seu pagamento, poderá a directoria em qualquer época, emquanto estiver isso por pagar, expedir-lhe aviso exigindo-lhe que o pague juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido por sua conta e quaesquer gastos que tenha feito a companhia em consequencia de tal falta de pagamento.

26. O aviso indicará um outro dia que não deve ser menos de sete dias, a contar da expedição do aviso até ou antes do qual deverão ser pagos a chamada prestação ou outro dinheiro e todos os juros e gastos que se tenham dado em consequencia da falta do pagamento, e o logar em que deve ser feito o pagamento, (sendo o logar assim designado ou escriptorio da séde social ou algum outro logar em que são geralmente pagas as chamadas da companhia) e deverá declarar que no caso de falta de pagamento até ou antes do dia e do logar assim designados, a acção por cujo motivo for devido tal pagamento poderá ser confiscada.

27. Si as exigencias contidas em qualquer de taes avisos como dito fica, não forem satisfeitas, a acção, a cujo respeito elle tiver sido ultimado, poderá em qualquer época successiva antes do pagamento de todo o dinheiro devido por sua conta com juros e gastos que devem ser assim feitos ser declarada em commisso mediante deliberação do conselho em tal sentido.

28. Toda a acção confiscada será considerada de propriedade da companhia e poderá ser conservada, readjudicada, vendida, ou disposta de qualquer outra fórma, segundo melhor entender o conselho, e no caso de readjudicação creditam-

do-se ou não como satisfeita qualquer quantia paga por sua conta pelo portador primitivo, mas poderá o conselho em qualquer época antes de ter sido readjudicada, vendida, ou disposta de algum outro modo a acção assim confiscado annullar a sua confiscação em quaesquer condições que entender.

29. Qualquer accionista cujas acções tiverem sido declaradas em commisso continuará, não obstante o commisso, a ser responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas ou outros numerarios, juros e gastos devidos por conta de taes acções ao tempo da confiscação e bem assim dos juros por sua conta calculados desde a data da confiscação até a do pagamento ao typo de dez por cento ao anno ou qualquer typo inferior que fixar o conselho.

30. Poderá o conselho acceitar a renuncia de qualquer acção como transacção de qualquer questão quanto a ser o portador propriamente averbado a respeito della, ou qualquer renuncia gratuita de uma acção integralizada. Qualquer acção que for renunciada assim poderá ser disposta pela mesma fórma que a acção confiscada.

31. No caso de readjudicação ou venda de uma acção confiscada ou renunciada ou no de venda, de qualquer acção para fazer valer um direito de retennão da companhia, uma certidão por escripto authenticada com o sello privativo da companhia declarando que foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida a acção, de conformidade com os regulamentos da companhia, constituirá prova sufficiente dos factos nella narrados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Entregar-se-ha ao comprador ou adjudicatario uma certidão de propriedade, e elle ficará inscripto a respeito della, e de então por deante será elle considerado proprietario da acção, livre de todas as chamadas ou outros numerarios, juros e gastos devidos antes de tal compra ou adjudicação, e não terá elle a obrigação de ver que applicação se dá ao preço de compra ou consideração, nem ficará affecto o seu titulo, quanto á acção por motivo de qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7 — TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

32. O conselho poderá emittir titulos de acções ao portador authenticados com o sello social a respeito de quaesquer acções integralizadas, e todas as acções emquanto forem representadas por titulos serão transferiveis mediante a entrega dos titulos que a ellas se refiram.

33. Qualquer pessoa que desejar que se lhe emitta um titulo ao portador deverá, ao tempo em que fizer tal pedido, pagar, si isso lhe exigir o conselho, o direito de sello (si algum houver) pagavel por sua conta, ou si a companhia tiver anteriormente transigido o direito de sello então uma somma qualquer (havendo-a) que determinar o conselho a respeito da

importancia pagavel pela companhia por motivo de tal transacção, e bem assim um direito qualquer que fixar a directoria.

34. Sujeito ás disposições destes estatutos e ás da lei de 1867 sobre companhias, o portador de um titulo de acções será considerado accionista da companhia em todos os sentidos mas não terá o direito de assistir nem de votar em assembléa geral alguma nem o de assignar requisitoria para a reunião de assembléa nem o de tomar parte na convocação de uma assembléa, salvo si dous dias completos antes de tal data houver depositado o titulo ao portador relativo ás acções, a cujo respeito se propõe votar no escriptorio da séde social ou em qualquer outro logar que designarem os directores. Nenhuma acção representada por titulos ao portador deverá ser computada para a habilitação de um director.

35. A companhia entregará ao accionista que depositar o titulo das acções ao portador pela fórma acima indicada uma certidão contendo o seu nome e endereço e o numero de acções representadas por tal titulo de acções ao portador, e a certidão lhe dará o direito de assistir e votar na assembléa geral a respeito das acções nella especializadas, do mesmo modo em todos os sentidos como si elle fosse accionista inscripto. Fazendo-se a entrega da certidão, a companhia lhe devolverá o titulo das acções ao portador, a cujo respeito tiver sido emittida tal certidão.

36. Nenhuma pessoa como portadora do titulo de acções ao portador terá o direito de exercer quaesquer das faculdades dos accionistas (salvo como fica acima expressamente declarado a respeito das assembléas geraes) sem exhibir tal titulo de acções ao portador e declarar o seu nome, endereço e officio.

37. A companhia não terá a obrigação nem será compellida por fórma alguma a reconhecer, ainda quando disso tiver aviso, qualquer direito a respeito da acção representada por um titulo de acções ao portador outro que não o direito absoluto a respeito della a favor do seu portador em qualquer época.

38. Poderá o conselho, por meio de coupons ou de outro modo, providenciar para o pagamento de futuros dividendos da acção comprehendida em qualquer titulo de acções ao portador, e a entrega do coupon constituirá quitação competente a favor da companhia pelo dividendo nelle representado.

39. No caso de estragar-se, destruir-se ou perder-se algum titulo de acções ao portador poderá renovar-se elle mediante o pagamento de um *schilling* (ou qualquer outra somma inferior que prescrever o conselho) produzindo as provas que o conselho considerar satisfactorias a respeito do seu estrago, destruição ou perda; e do titulo da pessoa que reclamar a acção representada por elle, e mediante as indemnizações com ou sem garantia que exigir o conselho.

40. Si o portador de um titulo de acções ao portador entregal-o para ser cancellado juntamente com todos os coupons

de dividendos ainda em circulação e emittidos por conta delle, e ao mesmo tempo depositar em mãos da companhia o pedido por escripto e por elle assignado, feito da fórma e authenticado do modo que exigir o conselho, solicitando ser inscripto como accionista a respeito da acção especializada em tal titulo de acções ao portador e declarando no pedido o seu nome, endereço e officio, terá elle o direito de fazer inscrever o seu nome como accionista no registro dos accionistas da companhia a respeito das acções especializadas no titulo das acções ao portador que for assim entregue.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES INSCRIPTOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

41. O conselho poderá, com a sancção da companhia anteriormente dada em assembléa geral, converter em valores inscriptos quaesquer acções integralizadas, e poderá tambem com a mesma sancção, como dito fica, reconverter taes valores inscriptos em acções integralizadas de qualquer denominação.

42. Quando houverem sido convertidas em valores fraccionarios quaesquer acções, os varios portadores de taes valores poderão de então em deante transferir os seus respectivos interesses nelles, ou qualquer parte de taes interesses e do mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos, como e sujeito aos quaes podem ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão approximadamente a isso quanto o permittirem as circumstancias, mas poderá o conselho de tempos a outros, si assim o entender, fixar a importancia minima do valor inscripto a transferir e dispor que não sejam transferiveis as fracções de uma libra, podendo, porém, a seu juizo, dispensar a observancia de taes regulamentos em um caso especial qualquer.

43. O valor fraccionario conferirá aos seus respectivos portadores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções integralizadas de quantia igual da classe convertida do capital social, porém de fórma que nenhum de taes direitos, excepto o direito de participar nos lucros da companhia, será conferido por qualquer de taes importancias de valores inscriptos que si existisse nas acções da classe convertida não teria conferido taes direitos.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DAS ACÇÕES

44. Poderá a companhia em assembléa geral consolidar as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior valor.

45. Poderá a companhia por deliberação especial subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor, e poderá mediante tal deliberação determinar que no que disser respeito aos portadores das acções resultantes de tal subvenção uma ou mais das mesmas acções tenham alguma

vantagem de preferencia ou especial quanto a dividendo, capital, votação, ou, por outra fórma, sobre ou em comparação com alguma outra ou outras.

10 — AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

46. Poderá a companhia em assembléa geral de tempos a tempos augmentar o capital social creando novas acções.

47. Taes acções deverão ser de valor e ser emittidas pelas considerações nos termos e condições e com taes preferencias ou prelações quanto a dividendos ou na distribuição dos activos ou quanto á votação, ou por outra fórma sobre as outras acções de qualquer classe, quer já emittidas, quer não, ou com quaesquer estipulações differindo-as a respeito de quaesquer outras acções quanto a dividendos ou distribuição de activos conforme dispuzer a companhia em assembléa geral, e sujeito ou na falta de quaesquer disposições o que vae determinado nestes estatutos será applicado ao novo capital do mesmo modo em que todos os sentidos que as acções ordinarias iniciaes do capital social.

48. Poderá a companhia mediante deliberação especial reduzir o seu capital amortizando o capital, cancellando o capital que se houver perdido ou que não fôr representado por activos disponiveis, reduzindo a responsabilidade sobre as acções cancellando acções não assignadas ou não contractadas para serem assignadas por qualquer pessoa ou de outro modo conforme for expediente, e poderá ser amortizado o capital na intelligencia de que poderá ser chamado outra vez ou de outro modo.

III. ASSEMBLEAS DE ACCIONISTAS

I — CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

49. A primeira assembléa geral da companhia reunir-se-ha em qualquer época (não sendo menos de um mez nem mais de tres mezes a contar da data em que a companhia tiver o direito de começar os seus negocios) e no logar que determinar a directoria.

50. As assembléas geraes successivas, outras que não as que forem convocadas pelos accionistas em virtude do poder áquellas consignado, reunir-se-hão na época e no logar que prescrever a companhia em assembléa geral, e não se designando assim nenhum tempo ou logar, realizar-se-ha uma assembléa geral uma vez por anno depois do anno em que for incorporada a companhia, na data e no logar que determinar o conselho.

51. As assembléas geraes acima designadas serão denominadas assembléas geraes ordinarias, todas as outras assembléas geraes chamar-se-hão assembléas geraes extraordinarias.

52. Poderão os directores, quando o entenderem, e deverão a pedido dos portadores de não menos que uma decima parte do capital social emittido, e sobre os quaes tiverem sido satisfeitas todas as chamadas, ou outras sommas devidas então, proceder immediatamente á convocação de uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e no caso de um tal pedido terão effeito as disposições seguintes :

1ª, o pedido deverá declarar os objectos da assembléa, deverá ser assignado pelos requerentes e entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos da mesma formula, cada um delles assignado por um ou mais dos requerentes ;

2ª, si os directores não fizerem reunir a assembléa dentro de vinte e um dias a contar da data da entrega do pedido, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão por si mesmos convocar a assembléa, mas uma assembléa qualquer convocada assim não poderá reunir-se sinão depois de tres mezes a contar da data de tal entrega ;

3ª, si em qualquer de taes assembléas for votada uma deliberação que precizar de ser confirmada por uma outra assembléa, os directores farão convocar immediatamente uma assembléa geral extraordinaria e addicional para o fim de discutir a deliberação e, sendo necessario confirmal-a como deliberação especial, e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a contar da data da votação da primeira deliberação, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão por si mesmos convocar a assembléa ;

4ª, qualquer assembléa convocada em virtude deste artigo pelos requerentes deverá ser convocada o mais approximadamente possivel, da mesma fórma por que são convocadas pelos directores as assembléas.

53. Dar-se-ha aos accionistas, pela fórma abaixo indicada, ou de qualquer outro modo que for determinado de tempos a tempos pela companhia em assembléa geral, aviso de qualquer assembléa geral com a antecedencia de sete dias (não comprehendendo o dia em que se intima ou se considera intimado o aviso, mas comprehendendo o dia da reunião) declarando o dia, hora e logar da assembléa, mas a falta de recebimento de qualquer de taes avisos por algum accionista não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

54. O aviso que convocar uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer trabalho que nella se proponha tratar, outro que não a eleição de directores, annuncio de dividendos, eleição e votação dos vencimentos do conselho fiscal, e discussão das contas apresentadas pelo conselho, e dos relatorios da directoria e do conselho fiscal. O aviso que convocar uma assembléa geral extraordinaria deverá indicar a natureza geral do negocio que nelle se propõe tratar.

2 — TRABALHOS DAS ASSEMBLEAS GERAES

55. Tres accionistas pessoalmente presentes constituirão numero sufficiente para uma assembléa geral.

56. Si dentro de meia hora depois da marcada para a assembléa não se achar presente numero sufficiente, dissolver-se-ha a assembléa no caso de ter sido convocada a pedido, ou pelos accionistas. Em qualquer outro caso ficará adiada para qualquer dia da semana seguinte e qualquer logar que designar o presidente.

57. Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes e que tiverem o direito de votar, seja qual for o seu numero, terão o poder de resolver sobre todos os assumptos de que se podia tratar regularmente na assembléa em que teve logar o adiamento.

58. O presidente da directoria, ou no caso de sua ausencia, o vice-presidente (havendo-o) presidirá a todas as assembléas da companhia como seu presidente.

59. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente, nem o vice-presidente estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles estiver disposto a servir de presidente, os directores presentes escolherão um de seu numero para servir, e si não houver director escolhido que se promptifique a servir, os accionistas prezentes escolherão um de seu numero para agir na qualidade de presidente.

60. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de tempos a tempos, e de um logar para o outro, mas (excepto de conformidade com a disposição da secção 12 da lei de 1900 sobre companhias com referencia á primeira assembléa que exige o direito) não se poderá tratar de nenhum trabalho em qualquer assembléa adiada, outro que não o trabalho que ficar por concluir na assembléa em que tiver logar o adiamento.

61. Todas as questões apresentadas a uma assembléa geral deverão em primeiro logar ser decididas symbolicamente, e, no caso de empate de votos, o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá um voto preponderante em additamento ao voto ou votos a que tiver direito como accionista.

62. Em qualquer assembléa geral, salvo pedindo-se o escrutinio, a declaração do presidente, no sentido de que foi votada ou pedida uma deliberação, e um assento feito em tal sentido no livro das actas da companhia constituirão prova sufficiente do facto, e no caso de uma deliberação que exigir alguma maioria particular, estabelecendo que foi votada pela maioria precisa sem prova do numero ou da proporção dos votos registrados em favor ou contra tal deliberação.

63. Poderá ser exigido o escrutinio sobre qualquer questão (outra que não a de eleição do presidente de uma assembléa) pelo presidente ou por escripto por cinco accionistas ao menos

presentes em pessoa com o direito de votar e possuindo em conjuncto acções da companhia do valor nominal de não menos que £ 5.000.

64. No caso de ser exigido o escrutinio, verificar-se-ha elle de qualquer fórma e em qualquer logar e seja immediatamente ou em qualquer tempo futuro dentro dos 14 dias que se succederem conforme dispuzer o presidente antes de encerrar-se a assembléa, e o resultado de tal escrutinio será considerado como deliberação da companhia em assembléa geral na data em que se verificar o escrutinio.

65. O pedido do escrutinio não impedirá que continue a assembléa para tratar de qualquer negocio outro que não a questão sobre a qual se pedir o escrutinio.

3 — VOTOS NAS ASSEMBLEAS GERAES

66. Sujeito a quaesquer condições especiaes sobre votação nas quaes forem emittidas quaesquer acções, cada accionista possuirá um voto por cada acção de que for portador.

67. Os votos podem ser emittidos quer pessoalmente, quer por mandato.

68. Si algum accionista soffrer de aberração mental, poderá elle votar por intermedio de seu curador *curator ad bona* ou outro curador juridico.

69. Si duas ou mais pessoas tiverem direito juntamente a uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa seja pessoalmente ou seja por meio de mandatario a respeito de taes acções, como si fosse a unica a ter direito a ellas, e no caso de se acharem presentes em qualquer assembléa mais de um de taes co-proprietarios, quer pessoal, quer representativamente, aquellas pessoas assim presentes, cujo nome for o primeiro inscripto no Registro de Accionista, a respeito de tal acção será a unica que terá o direito de votar com respeito a ella.

70. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar, quer pessoalmente quer mediante mandatario em qualquer assembléa geral ou em qualquer escrutinio, nem o de exercer privilegio algum como accionista, salvo si todas as chamadas ou outros numerarios devidos e pagaveis por conta de qualquer acção de que elle for portador tiverem sido pagos, e nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa reunida depois de passados tres mezes a contar da data do registro da companhia a respeito, e qualquer acção adquirida por elle mediante transferencia, salvo si se achar inscripto como portador da acção em cuja virtude reclama o direito de votar pelo menos tres mezes antes da data da reunião da assembléa em que se propõe votar.

71. O instrumento que nomear mandatario deverá ser por escripto e assignado pelo mandante ou por seu procurador, ou no caso de ser o mandante um corpo moral authenticado com

o seu sello privativo, ou o sello e assignatura de seu procurador pela fórma que approvar o conselho de tempos a outro.

72. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandataria si não for accionista da companhia e tiver o direito de votar em pessoa; fica, porém, entendido que no caso de ser um corpo moral accionista inscripto de acções da companhia o mandatario poderá ser qualquer membro ou funccionario de tal corpo moral, seja ou não accionista da companhia, e tal mandatario, emquanto vigorar a sua nomeação, terá o direito de assistir em pessoa, fallar, votar e assignar o pedido de escrutinio em qualquer assembléa pela mesma fórma como si fosse proprietario das acções a cujo respeito tiver sido nomeado mandatario.

73. O instrumento que nomear o mandatario deverá ser depositado no escriptorio da séde social não menos de dous dias completos antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

4 — ASSEMBLEAS DE CLASSES DE ACCIONISTAS

74. Os portadores de qualquer classe de acções poderão em qualquer época e de tempos a tempos, seja antes ou durante a liquidação mediante a deliberação extraordinaria votada em assembléa de taes portadores consentir em nome de todos os portadores das acções da especie mencionada na emissão ou creação de qualquer que sejam classificadas com ellas ou que tenham alguma relação sobre ellas na desistencia de qualquer preferencia ou prelação ou de qualquer dividendo vencido ou na reducção durante qualquer época ou permanentemente dos dividendos pagaveis por sua conta, ou em quaesquer alterações destes estatutos variando ou removendo quaesquer direitos ou privilegios pertencentes ás acções de tal classe ou em qualquer proposta para a reducção do capital social que affectar as acções de tal classe de algum modo que não for autorizado por estes estatutos ou em qualquer proposta para a distribuição (comquanto não de accordo com os seus direitos legaes) dos activos em dinheiro ou em genero durante ou antes da liquidação ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens sociaes ou da empreza social determinando o modo em que deverá ser distribuida a consideração da compra em quanto ás varias classes dos accionistas, e em geral consentir em qualquer alteração, contracto, transacção, ou ajuste que as pessoas que para isso votarem pudessem se obrassem *sui juris* e possuissem todas as acções de tal classe, consentir ou celebrar, e uma tal deliberação será obrigatoria para todos os portadores de acções da mesma classe.

75. Qualquer assembléa, para o fim mencionado na clausula precedente, deverá ser convocada e conduzida em todos os

sentidos o mais approximadamente possivel, do mesmo modo que a assembléa geral extraordinaria da companhia, mas fica entendido que nenhum accionista que não for director, terá o direito de receber aviso nem de assistir em tal assembléa, salvo sendo proprietario de acções da classe que se tencionar affectar com tal deliberação, e que não poderá emittir voto algum excepto a respeito de uma acção de tal classe, e que o numero sufficiente para uma qualquer de taes assembléas deverá (sujeito á disposição acima consignada quanto a uma assembléa adiada) consistir em accionistas que possuam ou representem por mandato uma decima parte das acções emittidas da citada classe, e que em qualquer citada assembléa o escrutinio poderá ser exigido pelo presidente ou por escripto, por não menos que cinco accionistas presentes em pessoa e com o direito de votar na assembléa.

IV. DIRECTORES

I — NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

76. O numero dos directores não será inferior a tres, nem superior a sete.

77. Poderá a companhia, de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites acima consignados, augmentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio e quando votar alguma deliberação para o seu augmento, poderá nomear o director, ou directores addicionaes necessarios para leval-a a effeito, e poderá tambem determinar em que rotação e numero, assim augmentado ou reduzido, deverá vagar os cargos, mas este artigo não se interpretará como autorizando a remoção de um director.

78. O director ou directores, si for um só, que continuarem em exercicio poderão funccionar não obstante qualquer vaga no conselho, mas fica entendido que, si o numero do conselho for inferior ao minimo prescripto, o director ou directores que continuarem em exercicio deverão immediatamente nomear um director ou directores addicionaes para completar o minimo ou convocar uma assembléa geral com o objecto de fazer tal nomeação.

79. Os directores terão a faculdade de, em qualquer época e de tempos a tempos, nomear qualquer outra pessoa habilitada para o cargo de director, seja para preencher uma vaga casual, ou em additamento ao conselho, mas de fórma que o numero total dos directores nunca exceda em tempo algum o numero maximo que acima se fixa; porém, qualquer director que fôr assim nomeado preencherá o cargo sómente até á seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e então poderá ser reeleito.

80. Nenhuma pessoa, que não fôr um director que houver de vagar, poderá ser eleita para director (excepto no

caso de um primeiro director ou de um director nomeado pelo conselho), salvo si, pelo menos, com a antecedencia de quatorze dias, porém, não mais que vinte e um dias completos for entregue no escriptorio da séde social um aviso declarando a intenção de propol-a, indo elle acompanhado de um aviso por escripto e por ella assignado declarando que está disposta a ser eleita,

81. Os primeiros directores serão as pessoas que forem nomeadas por escripto, quer antes quer depois da incorporação da companhia por uma maioria dos assignantes da escriptura social.

2 — HABILITAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

82. A habilitação de um director consistirá na posse de acções da companhia pelo valor nominal de £ 500; si não estiver já habilitado deverá elle obter a sua habilitação dentro de dous mezes a contar da data de sua nomeação.

83. Cada director (outro que não um director, um director gerente) terá o direito de perceber como remuneração £ 300 em cada anno com £ 200 addicionaes para o presidente. Qualquer director que exercer o cargo por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar a importancia da remuneração, quer permanentemente quer por um anno ou por um periodo mais extenso.

84. Os directores serão reembolsados com os fundos sociaes de todos os gastos de viagens e outros que elles propriamente fizerem para assistir nas reuniões da directoria e nas dos accionistas, ou por outra fórma com relação aos assumptos da companhia.

3 — PODERES DOS DIRECTORES

85. Os negocios da companhia serão dirigidos pelo conselho, o qual poderá pagar todos os gastos relativos e incidentes á organização, registro e annuncio da companhia e a emissão do seu capital. Poderá o conselho exercer todos os poderes da companhia, mas sujeitos ás disposições de quaesquer leis do Parlamento ou ás destes estatutos e a quaesquer regulamentos (que não sejam inconsistentes com quaesquer de taes disposições ou com estes estatutos) que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar acto algum prévio do conselho, que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

86. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, o conselho poderá fazer as cousas seguintes:

a) estabelecer conselhos locaes, commissões locaes, gerentes ou consultivas, ou agencias locaes no Reino Unido, no estrangeiro, nomear um ou mais de seu proprio gremio ou

qualquer outra pessoa ou pessoas para membros dellas com os poderes e faculdades e sujeitos aos regulamentos pelo periodo e mediante a remuneração que elle entender, e poderá de tempos em tempos revogar qualquer de taes nomeações ;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, sejam ou não directores ou director da companhia, para conservar sob fidei-commisso para o beneficio da companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins e outorgar e passar todos os instrumentos e cousas que forem precisos com relação a qualquer de taes fidei-commissos ;

c) nomear, afim de outorgar qualquer instrumento ou fazer qualquer negocio no estrangeiro, a qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores do conselho ou da companhia, com os poderes que elle melhor entender, comprehendendo o poder de comparecer perante todas as autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias afim de fazer com que as operações da companhia sejam validamente effectuadas no estrangeiro ;

d) tomar emprestado, levántar, ou garantir qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre os valores e nas condições de juros ou outras, conforme elle melhor entender, e para o fim de garantil-as com os seus juros ou para qualquer outro proposito crear, emittir, fazer, e dar respectivamente quaesquer *debentures* perpetuos ou amortizaveis ou valores hypothecarios ou qualquer hypotheca ou *onus* sobre a empreza ou a totalidade, ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros ou o capital social por cobrar, e quaesquer *debentures*, valores fraccionarios e outros valores poderão ser transferiveis livres de quaesquer obrigações entre a companhia e a pessoa a quem forem emittidos, ficando, porém, entendido que o conselho sem a sancção de uma assembléa geral da companhia não poderá tomar emprestada nem levantar somma alguma de dinheiro por esta fórma, que faça que a importancia tomada, emprestada ou levantada pela companhia, e então em circulação, exceda o capital da companhia a essa época ;

e) fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente obrigações de divida, letras, cheques, ou outros valores cotizaveis, comtanto que cada uma das taes obrigações de divida, letras, cheques, ou outros valores cotizaveis saccados, feitos ou acceitos assim, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que nomear a directoria para tal fim ;

f) empregar ou emprestar os fundos sociaes que não forem precisos para uso immediato em quaesquer valores que entender (não sendo acções da companhia) e de tempos a tempos transpôr a qualquer emprego ;

g) abonar a qualquer director que se precizar que vá para o estrangeiro, ou que preste qualquer outro serviço extraordinario, qualquer remuneração especial que elle entender pelos serviços prestados ;

h) vender, alugar, permutar, ou dar qualquer outra applicação absoluta ou condicionalmente a todos ou a qualquer parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia nos termos e condições e pelas considerações que elle entender;

i) affixar o sello social em qualquer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado por um director e pelo secretario, ou por outro qualquer funccionario nomeado pela directoria para tal fim;

j) exercer os poderes da «Lei de 1864 sobre sellos sociaes» os quaes poderes são aqui conferidos á companhia.

4 — DIRECTORES-GERENTES

87. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a qualquer director ou directores para director-gerente ou directores-gerentes dos negocios da companhia, quer durante um periodo fixo ou sem limitação quanto ao periodo durante o qual elle ou elles deverão preencher o cargo, e poderão de tempos a tempos remover ou demittir a este ou estes do seu cargo e nomear algum outro ou outros em logar delle ou delles.

88. A remuneração de qualquer director-gerente será de tempos a tempos determinada pelos directores, e poderá consistir em honorarios, commissão ou participação nos lucros, ou em um ou em todos estes modos, e ou ser em additamento a sua proporção da remuneração dada pelos directores, ou por outra fórma.

89. Emquanto continuar a exercer o cargo um director-gerente, não ficará sujeito a retirar-se em ordem de rotação, e não será contado para determinar-se a rotação da retirada dos directores, mas sujeito ás estipulações de qualquer contracto entre elle e a companhia ficará sujeito ás mesmas disposições relativas a remoção, exoneração, habilitação, ou outra qualquer como os mais directores.

90. Os directores poderão de tempos a tempos conceder e conferir a qualquer director-gerente em qualquer época quaesquer dos poderes exercivels pelos directores em virtude dos presentes estatutos, conforme elles entenderem, e poderão conferir estes poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e propositos nos termos e condições e com as restricções que elles entenderem, e poderão conferir taes poderes juntamente com ou excluindo ou em substituição a todos ou quaesquer dos poderes dos directores para tal fim, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar, ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

5 — TRABALHOS DOS DIRECTORES

91. O conselho poderá reunir-se para fazer os negocios, adiar e de qualquer outro modo regular as suas sessões, segundo melhor entender, e poderá determinar o numero necessario

para a transacção dos negocios. Emquanto não for determinado de outra fórma, dous directores constituirão numero sufficiente.

92. O presidente ou quaesquer dos directores poderão em qualquer época convocar uma sessão do conselho.

93. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria dos votos e no caso de empate de votos terá o presidente um voto preponderante ou de qualidade.

94. O conselho poderá eleger um presidente e vice-presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual deverão preencher estes cargos, mas não se elegendo um tal presidente ou vice-presidente ou si nem o presidente nem o vice-presidente (havendo-o) estiver presente á hora marcada para a reunião de uma sessão, os directores escolherão a algum de seu proprio gremio para presidente de tal sessão.

95. Poderá o conselho delegar quaesquer dos seus poderes, excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e cobrar chamadas, a commissões compostas de qualquer membro ou membros de seu gremio, segundo entender. Uma commissão composta assim deverá, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados por esta fórma, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelo conselho.

96. As sessões e trabalhos de qualquer de taes commissões compostas de dous ou mais membros serão governados pelas disposições contidas aqui para o regulamento das sessões e trabalhos do conselho em tanto quanto lhes forem applicaveis, e não são substituidas por nenhum regulamento feito pelo conselho em virtude da clausula precedente.

97. Todos os actos feitos por qualquer sessão do conselho ou de uma commissão do conselho ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director serão, não obstante o achar-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer de taes directores ou pessoas que obrarem na precitada qualidade ou que elles ou quaesquer delles não estavam habilitados, tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para agir na qualidade de director.

98. O conselho fará lavrar actas em livros fornecidos para tal fim de todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e das reuniões do conselho ou commissões do conselho, e quaesquer de taes actas sendo assignadas por alguma pessoa que se disser presidente da reunião a que se referem ou em que são lidas ellas serão acceitas como prova *prima facie* dos factos nellas narrados.

6—INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

99. Vagará o cargo de director :

a) si sem a sancção de uma assembléa geral elle preencher algum outro emprego ou logar com vencimentos a serviço da companhia, excepto os que forem aqui autorizados ;

b) si vier a perder a razão ou quebrar ou fizer transacção ou celebrar qualquer concordata com os seus credores ;

c) si dentro de dous mezes, a contar da data de sua nomeação, obtiver a sua habilitação ou si depois de expirar tal periodo elle deixar em época alguma de possuir a sua habilitação. Uma pessoa que vagar o cargo na fórma desta sub-secção será incapaz de ser nomeada outra vez para director da companhia, emquanto não obtiver a sua habilitação ;

d) si mandar ao conselho aviso por escripto de sua exoneração, salvo sendo retirado tal aviso de exoneração com o consentimento do conselho dentro de quatorze dias, a contar da data em que for o mesmo recebido no escriptorio da séde social;

e) si se ausentar das reuniões do conselho por seis mezes consecutivos sem o consentimento do conselho.

100. Nenhum director ficará, em virtude de seu cargo, inhabilitado para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador, quer de outro modo, nem será nullo qualquer de taes contractos, nem contracto ou ajuste algum celebrado pela companhia, ou em nome della, no qual se achar interessado por fórma alguma um director qualquer, nem terá director algum, que fizer tal contracto ou possuir taes interesses, a responsabilidade de dar conta á companhia de quaesquer lucros effectuados em virtude de qualquer de taes contractos ou ajustes, em consequencia de preencher o seu cargo um tal director, ou da relação fiduciaria assim estabelecida. Nenhum director poderá como director votar a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que se achar interessado como dito fica, deverá elle pôr de manifesto a natureza dos seus interesses na sessão do conselho em que se resolver tal contracto ou ajuste, no caso de existir então o seu interesse, ou em qualquer outro caso na primeira sessão do conselho depois de adquiridos os seus interesses.

7—RETIRADA E REMOÇÃO DOS DIRECTORES

101. Na primeira assembléa geral ordinaria do anno de 1909 e em todas as assembléas geraes ordinarias de cada anno successivo, vagarão os seus cargos uma terça parte dos directores em exercicio a esse tempo, ou si o seu numero não for multiplo de tres, então o numero mais approximado de um terço.

O director gerente, emquanto continuar a exercer tal cargo, não ficará sujeito a retirar-se em virtude desta clausula, nem será levado em conta para saber-se o numero de directores que tiverem de vagar.

102. Os directores que houverem de vagar serão os que tiverem exercido o cargo pelo mais largo tempo. No caso de empate a este respeito, os directores, que tiverem de se retirar serão determinados pela sorte, salvo havendo concordancia entre elles.

103. O director cessante poderá ser reeleito.

104. A companhia, na assembléa geral em que houverem de vagar quaesquer directores, deverá, sujeita a qualquer deliberação que reduzir o numero dos directores, preencher os logares vagos, nomeando um numero identico de pessoas habilitadas.

105. Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos quaesquer directores, não são preenchidas as vagas de quaesquer directores cessantes, então, sujeito a qualquer deliberação reduzindo o numero dos directores, os directores que cessarem ou aquelles que não tiverem tido preenchidas as suas vagas e que estiverem dispostos a servir serão considerados como havendo sido reeleitos.

106. A companhia, em assembléa geral, poderá, mediante deliberação extraordinaria, remover a qualquer director antes de expirar o periodo do seu cargo, e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu logar alguma outra pessoa habilitada.

A pessoa nomeada assim deverá preencher o cargo sómente durante o tempo em que o director cujo logar elle toma o teria occupado si não tivesse sido removido, mas poderá ser reeleita.

8 — GARANTIA DOS DIRECTORES, ETC.

107. Todos os directores empregados ou serventes da companhia serão resarcidos com os seus fundos contra todas as custas, despezas, gastos, perdas e responsabilidades que incorrerem fazendo os negocios da companhia ou desempenhando as suas obrigações, e nenhum director ou empregado da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, ou em consequencia de haver-se associado na assignatura de qualquer recibo de numerarios, que elle pessoalmente não receber, nem por qualquer perda por causa do defeito do titulo de quaesquer bens adquiridos pela companhia, nem por causa da insufficiencia de quaesquer valores em que forem empregados quaesquer dos fundos sociaes, nem por perda alguma incursa por meio de qualquer banqueiro, corretor, ou outro agente, nem por qualquer outro motivo, excepto sendo por seus proprios actos ou faltas voluntarias.

V. CONTABILIDADE E DIVIDENDOS

1 — CONTABILIDADE

108. O conselho deverá fazer escripturar contas do activo e passivo, receita e despeza da companhia.

109. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da séde social ou em qualquer outro logar ou logares que entender o conselho. Excepto com a autorização do conselho ou de uma assembléa geral, nenhum accionista terá como tal o direito de inspeccionar quaesquer livros ou papeis da compa-

nhia, outros que não os registros dos accionistas e das hypothecas e as cópias dos instrumentos que crearem alguma hypotheca ou onus que precisar ser registrado na fórma da lei de 1900 sobre companhia e emolumento a pagar por cada inspecção por um accionista ou credor da componhia, na fórma da secção 14 da lei de 1900 sobre companhias será a somma de um *shilling* ou outro emolumento inferior que fixar a directoria de tempos a outros.

110. Na assembléa geral ordidaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria), o conselho apresentará aos accionistas um balancete e exposição de contas feitos até a data mais recente possivel e fiscalizades pela fórma abaixo indicada, sendo acompanhades de um relatorio da directoria sobre as operações da companhia, durante o periodo que abrangerem taes contas.

111. Um exemplar impresso do relatorio acompanhado do balancete e da exposição de contas deverá, pelo menos sete dias antes da assembléa geral, ser entregue ou mandado pelo Correio ao endereço inscripto de cada um dos accionistas, e ao mesmo tempo deverão ser enviados dous exemplares de cada um destes documentos ao secretario do departamento de acções e emprestimos da Bolsa de Londres.

2 — FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

112. Pelo menos uma vez em cada anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão do balancete verificada por um conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes.

113. A companhia em cada assembléa geral ordinaria deverá nomear um conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes, que funccionarão até a assembléa geral ordinaria seguinte, e terão effeito as disposições seguintes da lei de 1900 sobre companhias, a saber :

1) no caso de não se fazer uma nomeação de conselho fiscal na assembléa geral annual, a camara commercial poderá, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear conselho fiscal para a companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe deverá ser paga pela companhia pelos seus serviços ;

2) nenhum director ou empregado da companhia será capaz de ser nomeado conselheiro fiscal da companhia ;

3) os primeiros conselheiros fiscaes da companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa exigida por direito e sendo assim nomeados exercerão o cargo até a primeira assembléa geral annual, salvo sendo removidos antes por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, e em tal caso os accionistas poderão na mesma assembléa nomear o conselho fiscal ;

4) os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual no cargo do conselho fiscal, mas emquanto continuar uma tal vaga o conselheiro ou conselheiros fiscaes sobreviventes ou restantes (si algum houver) poderão funccionar;

5) a remuneração do conselho fiscal da companhia será marcada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de quaesquer conselheiros fiscaes nomeados antes da assembléa exigida por direito ou afim de preencher qualquer vaga casual poderá ser marcada pelos directores;

6) cada conselheiro fiscal da companhia terá o direito de accesso, a todo tempo, aos livros e contas e comprovantes da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento dos deveres do conselho fiscal, e deverão os conselheiros fiscaes passar uma certidão ao pé do balancete declarando si foram ou não observadas todas as suas exigencias como conselheiros fiscaes, e farão aos accionistas um relatorio sobre as contas que elles examinarem e sobre todos os balancetes apresentados á companhia em assembléa geral durante o tempo em que estiverem em exercicio, e em cada um de taes relatorios deverão declarar si, a seu juizo, o balancete a que se refere o relatorio ha sido devidamente elaborado de modo a demonstrar uma vista correcta e exacta da situação segundo constar dos livros da companhia, e deverá cada um de taes relatorios ser lido perante a companhia em assembléa geral.

3 — FUNDO DE RESERVA

114. Poderá o conselho, antes de recommendar um dividendo qualquer, retirar dos lucros da companhia qualquer somma que entender, como fundo de reserva, para fazer face a qualquer deterioração ou eventualidades, ou para dividendos ou bonificações, ou para igualar os dividendos, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, ou para quaesquer outros fins que o conselho julgar conducentes aos objectos da companhia, ou para qualquer delles, e poderá ser elle applicado, de tempos a tempos, em tal conformidade, e pela fórma que designar o conselho, e poderá o conselho, sem lançal-o nas contas de reserva, transportar quaesquer lucros que não entenda ser prudente repartir.

115. O conselho poderá empregar as sommas retiradas assim para o fundo de reserva em quaesquer valores (comtanto que não sejam acções da companhia) segundo melhor entender, e, de tempos a tempos, dar qualquer applicação e variar taes empregos, dispor de sua totalidade ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes que entender, tendo plenos poderes para entregar os activos que constituirem o fundo de reserva dos negocios da companhia, e isso sem que seja obrigatorio conservál-os em separado dos outros activos.

4 — DIVIDENDOS

116. Poderá a companhia em assembléa geral annunciar um dividendo para ser pago aos accionistas de accordo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se declarará nenhum maior que o que for recommendado pela directoria.

117. Sujeitos a quaesquer prelações que forem concedidas, quando forem emittidas quaesquer das acções, os lucros sociaes disponiveis para distribuição serão em primeiro logar destinados ao pagamento de um dividendo cumulativo, ao typo de 7 por cento ao anno, sobre as quantias pagas por conta das acções preferentes iniciaes da companhia não sendo as importancias pagas adiantadamente por conta de chamada; e em segundo logar será o restante distribuido, como dividendo, entre os portadores das acções ordinarias de conformidade com as importancias satisfeitas sobre as acções ordinarias que elles respectivamente possuirem, não sendo as quantias pagas adiantadas por conta de chamadas.

118. Quando a juizo da directoria permittir isso a situação da companhia, poderão ser satisfeitos aos accionistas dividendos interinos por conta do dividendo do anno então corrente.

119. O conselho poderá descontar dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer accionista todas as quantias de dinheiro que este dever á companhia por conta de chamadas ou por outra fórma.

120. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeito ao direito de retenção por parte da companhia) áquelles dos accionistas que forem os primeiros inscriptos no registro, na data em que for annunciado tal dividendo, ou na data em que forem pagaveis taes juros respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão posterior das acções.

121. Si varias pessoas se acharem registradas como co-proprietarias de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá passar os competentes recibos de todos os dividendos e juros pagaveis por sua conta.

122. Nenhum dividendo, salvo com o consentimento de uma assembléa geral, vencerá juros contra a companhia.

VI. AVISOS

123. Os avisos poderão ser intimados pela companhia a qualquer accionista ou pessoalmente ou enviando-os pelo Correio em carta franqueada e endereçada a tal accionista em seu domicilio inscripto.

124. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido poderá indicar, dentro do Reino Unido, um endereço para o qual lhe deverão ser dirigidos todos os avisos que tenham de lhe ser intimados, e todos os avisos remettidos a tal endereço considerar-se-hão como regularmente intimados. Si não tiver indicado um tal endereço, não terá direito a aviso algum.

125. Qualquer aviso que for mandado pelo Correio considerar-se-ha como sendo expedido no dia em que for lançado no Correio, e para provar a sua intimação bastará comprovar que o aviso foi regularmente endereçado e deitado no Correio.

126. Todos os avisos que deverem ser dados aos accionistas deverão, com respeito a qualquer acção de que forem co-proprietarias varias pessoas, ser intimados áquella de taes pessoas que for a primeira inscripta no registro de accionistas, e um aviso qualquer intimado por esta fórma será aviso sufficiente para todos os proprietarios de tal acção.

127. Todos os testamenteiros, administradores, curadores ou syndicos de quebra ou de liquidação ficarão absolutamente obrigados por todos os avisos intimados pela fórma indicada, si forem mandados ao ultimo endereço inscripto de tal accionista, sem embargo de que a companhia tenha tido aviso do fallecimento, alienação mental, fallencia ou inhabilidade de tal accionista.

128. Todos os avisos serão considerados como havendo sido intimados aos portadores de titulos de acções ao portador si forem annunciados, por uma só vez, em dous diarios de Londres, e a companhia não terá nenhuma obrigação de dar aviso por qualquer outra fórma aos portadores de titulos de acções ao portador.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

B. Byrne, c/d Amazon St. Nav. Coy Ld., 34 Great St. Helens, Londres.—E. C.—Director de sociedades anonymas.

E. H. Total, 25 Upper Phillimore Gardens W., director de Manáos Harbour Ld., director de Amazon Steam Navigation Co. Ld.

Walter Beesley, 11 Victoria St. S. W.—Engenheiro civil.

F. N. Chapple, 55 Bishopsgate Street Within E. C.—Solicitador.

Bronislaw Rymkiewicz, 51ª Conduit Street W.—Empreiteiro.

D. M. Fox, 9 Orme Court W.—Engenheiro civil.

H. K. Heyland, Loughrigg, Sutton.—Engenheiro civil.

Em data de 26 de fevereiro de 1906.— Testemunhas das assignaturas supra de *F. N. Chapple*, *D. M. Fox* e *H. K. Heyland*. — *E. Richardson*, empregado de Armitage & Chapple, 55 Bishopsgate Street Within E. C.—Solicitadores.

Testemunha das outras assignaturas, *F. N. Chapple*, 55 Bishopsgate Street Within E. C.—Solicitador.

DECRETO N. 6031 — DE 17 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alto Longá, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alto Longá, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 45ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 133, 134 e 135 e de um da reserva sob o n. 45, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6032 — DE 17 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 37ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 37, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6033 — DE 17 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria,

com a designação de 76ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 151 e 152, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6034 — DE 17 DE MAIO DE 1906.

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta.:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 77ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 153 e 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6035 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, por seu director-presidente, resolve approvar as alterações abaixo indicadas feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 4373, de 1 de abril de 1902, em virtude de deliberação da assembléa extraordinaria de accionistas de 16 de abril ultimo :

Art. 12, § 1º — Supprima-se.

Art. 38 — Accrescente-se :

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos, sendo estes com

tados por cabeça, salvo si dous ou mais accionistas propuzerem que o sejam por acções.

Art. 39, § 3º — Supprima-se.

Art. 42—Onde se diz—1.000:000$, diga-se: 1.500:000$000.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6036 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Publica a adhesão da Colonia de Erythréa ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Colonia de Erythréa ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 29 de março ultimo, dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 29 de março de 1906.

Sr. Ministro — Em nota datada de 19 deste mez, a Legação da Italia em Berna nos informou da adhesão da Colonia de Erythréa, a começar de 1 de abril de 1906, aos Accordos de Washington, de 15 de junho de 1897, concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado e ao serviço de cobranças, accrescentando que a permuta das cartas e caixas com valor declarado ficaria restricta ás agencias do Correio de Asmara, Ghinda, Massaua e Assab, ao passo que para o serviço de cobranças seriam franqueadas todas as agencias existentes na colonia, a saber: Asmara, Adi-Ugri, Adi-Cahjeh, Agordat, Cheren, Ghinda, Massaua, Saganeiti e Assab.

Em cumprimento do art. 15 do Accordo concernente aos valores declarados e do art. 24 da Convenção Postal Universal, temos a honra de notificar esta adhesão á Vossa Excellencia pela presente nota, á qual annexamos uma cópia textual da nota da Legação da Italia em Berna.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.— O Presidente da Confederação, *L. Forrer*.

O Chanceller da Confederação, *Ridgier*.

Um annexo.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO

Real Legação da Italia em Berna — Berna, 19 de março de 1906.

Senhor Presidente — O Governo do Rei acaba de me encarregar de communicar a Vossa Excellencia a adhesão da Colonia de Erythréa, a começar de 1 de abril proximo, ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, no que diz respeito á permuta de cartas e de caixas com valor declarado e á permuta de valores a cobrar pelo Correio.

O serviço da permuta de cartas e de caixas com valor declarado ficará restricta ás agencias de Correios de Asmara, Ghinda, Massaua e Assab. Ao serviço de cobranças, ao contrario, serão admittidas sem distincção todas as agencias estabelecidas na Colonia, isto é, Asmara, Adi-Ugri, Adi-Cahjed, Agordat, Cheren, Ghinda, Massaua, Saganeiti e Assab.

Rogando a Vossa Excellencia que tome nota desta communicação, aproveito esta occasião para lhe apresentar as seguranças de minha mais alta consideração.

O Encarregado dos Negocios da Italia. — (Assignado), *G. Catalani*.

A Sua Excellencia o Sr. Forrer, Presidente da Confederação.

DECRETO N. 6037 — DE 21 DE MAIO de 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Urubú, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 150ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 448, 449 e 450, e um do da reserva, sob n. 150, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6038 — DE 22 DE MAIO DE 1906

Concede autorização á Sociedade Anonyma «Moinho Santista» para reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Moinho Santista», autorizada a funccionar por decreto n. 5740, de 31 de outubro de 1905 e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma «Moinho Santista» para reformar o art. 3º dos seus estatutos, elevando o capital social de mil contos de réis (1.000:000$) a dous mil contos de réis (2.000:000$), de accordo com a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada em 26 de dezembro de 1905; ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Acta da Assembléa Geral Extraordinaria de 26 de dezembro de 1905, a que se refere o decreto n. 6038, de 22 de maio de 1906

Acta da assembléa geral extraordinaria da Sociedade Anonyma «Moinho Santista», celebrada em 26 de dezembro de 1905.

Aos vinte e seis dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e cinco, á uma hora da tarde, na séde provisoria da sociedade, á rua Onze de Junho n. 2, sobrado, presentes quinze Srs. accionistas, representando seiscentos e setenta e duas acções com cento e trinta e quatro votos, como se verifica do livro de presença, o Sr. presidente declara aberta a sessão e convida para presidir os trabalhos da assembléa um dos Srs. accionistas, sendo unanimemente acclamado para esse fim o Sr. accionista engenheiro Julio Micheli; acceitando o encargo, agradece a distincção e convida para secretarios os Srs. accionistas Arthur Herrero e João Ugliengo, que, acceitando, tomam logar na mesa.

Em seguida o Sr. presidente da assembléa explica o objectivo da reunião e manda ler pelo primeiro secretario o annuncio da convocação, a acta da constituição da sociedade e bem assim a acta da primeira reunião da directoria da sociedade e parecer do conselho fiscal; o que tudo posto a votos, não havendo quem peça a palavra, é unanimemente approvado.

O Sr. presidente diz que está em discussão o augmento de capital da sociedade. Pede a palavra o Sr. accionista Nicolau Puglisi Carbone, o qual, em succintas phrases, justifica a necessidade do augmento do capital pela precisão de augmentar a producção do moinho, afim de que todos os Srs. associados possam haver dos productos da fabrica, o que não succederia com a primitiva producção calculada, pois que ella seria consumida apenas por uma ou duas das firmas dos associados.

Justifica mais a autorização que propõe, afim de que a directoria possa omittir, quando julgar mais conveniente aos interesses desta sociedade, a segunda parte do capital ou sejam mil contos de réis, elevando assim o capital social a dous mil contos de réis, bem como a fixar o agio com que essa nova serie deve ser emittida, para os novos subscriptores, reservados aos Srs. accionistas da primeira emissão os direitos que a lei lhes faculta. Postas a votos, as propostas do Sr. accionista Nicolau Puglisi Carbone são unanimemente approvadas.

Em seguida o Sr. presidente submette á approvação da assembléa os actos praticados pelos iniciadores da sociedade e pelos directores da mesma até a sua definitiva constituição, como sejam:— contractos de compras de machinas, de construcção de edificio, de compra de terrenos, fornecimentos de materiaes, etc., os quaes, examinados pelos Srs. accionistas, são devida e unanimemente approvados, chamando a sociedade á responsabilidade dos referidos actos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta.

Reaberta a sessão é lida, posta em discussão e sem debate é approvada a presente acta, sendo esta assignada pela Mesa e por todos os Srs. accionistas presentes.

E eu, Arthur Herrero, 1º secretario da Mesa, a escrevi e assigno.— *Julio Micheli.*— *A. Herrero.*— *Gugliengo.*— *João Lourenço da Silva.*— *Bento de Souza & Comp.*— *Nicola Puglisi*, por procuração.— *Leonardo Puglisi Carbone.*— *Nicola Puglisi.* — *José Puglisi Carbone.*— *Emilio Falchi.*— Por procuração de Pamphilo Falchi, *L. Favilla.*— Por procuração de Bernardino Falchi, *L. Favilla.*— *Favilla Lombardi & Comp.*:— *Fidele Papini.*— *Joaquim da Silva Pinto.*— Por procuração de João Gaudino, *Gugliengo.*— Por procuração de Pedro Gaudino, *Gugliengo.*

(Estavam duas estampilhas federaes no valor de 600 réis, inutilizadas com os seguintes dizeres: S. Paulo, 5 de janeiro de 1905. Martins.)

CERTIDÃO

Certifico que a acta da assembléa geral extraordinaria, da Sociedade Anonyma «Moinho Santista», realizada em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e cinco, na qual foram approvados o augmento de seu capital e os actos praticados

pelos iniciadores da sociedade e pelos directores da mesma até a sua definitiva constituição, acha-se archivada nesta repartição sob o numero oitocentos e nove, por despacho da Junta em sessão de hoje, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, cinco de janeiro de mil novecentos e seis. Eu, Aristides de Oliveira, amanuense da Secretaria da Junta, a escrevi, conferi e assigno.— *Aristides de Oliveira*. Eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial, a subscrevi, conferi e assigno.— *J. A. de Andrade*.

(Estava o sello da Junta Commercial, mais o sello do Estado no valor de duzentos réis, devidamente inutilizado.)

DECRETO N. 6039 — DE 22 DE MAIO DE 1906

Approva os estudos definitivos e mais planos para a ligação das estradas de ferro de Carangola e Macahé e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e mais planos, que com este baixam, devidamente rubricados, para a ligação das estradas de ferro de Carangola e Macahé e Campos, e bem assim os typos de obras de arte e de uma nova estação para os serviços, não só daquellas duas linhas, como tambem das de S. Fidelis e S. Sebastião em substituição da de Carangola, em Campos, que fica supprimida.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6040 — DE 22 DE MAIO DE 1906

Autoriza a transferencia das concessões referentes á Estrada de Ferro do Corcovado á *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o bacharel Rodrigo Octavio de Langaard Menezes, na qualidade de representante do syndicato que arrematou em hasta publica o acervo dos bens da Companhia Ferro Carril e Hotel do Corcovado, decreta :

Art. 1.º Fica autorizada a transferencia á *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, das concessões de que tratam os decretos ns. 8372 e 3204, de 7 de janeiro de 1882 e 26 de janeiro de 1899, referentes á Estrada de Ferro do Corcovado.

Art. 2.º A companhia cessionaria é obrigada a apresentar, dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data, projecto completo de modificação da linha actual por meio de tracção electrica, com reducção de tarifas e augmento de viagens, abrangendo a construcção de um edificio para hotel ou melhoramento do existente em Paineiras, mediante condições opportunamente ajustadas e cuja realização só se tornará effectiva depois de approvado o mesmo projecto pelo Governo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6041 — DE 23 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Paraná mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 17ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 33 e 34, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6042 — DE 23 DE MAIO DE 1906

Altera o art. 4º do regulamento da Guarda Civil, approvado pelo decreto n. 4762, de 6 de fevereiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1326, de 2 de janeiro do anno findo, decreta:

Art. 1.º O pessoal da Guarda Civil do Districto Federal compor-se-ha de: um chefe com a denominação de inspector geral; um sub-chefe com a denominação de sub-inspector; um almoxarife, e mil e quinhentos guardas.

Art. 2.º Os guardas serão divididos em duas classes, sendo 500 da 1ª e 1.000 da 2ª, conforme o gráo de instrucção e idoneidade moral e profissional de cada um.

Paragrapho unico. Emquanto não forem preenchidos os claros de accordo com este decreto, ficará a Guarda Civil funccionando com 487 guardas divididos em 163 da 1ª classe e 324 da 2ª.

Art. 3.º Os respectivos vencimentos serão os mesmos da tabella n. 1, annexa do decreto n. 4762, de 5 de fevereiro de 1903, com o accrescimo, porém, da gratificação annual de 780$ para o guarda de 1ª classe que for designado para exercer as funcções de chefe do expediente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6043 — DE 24 DE MAIO DE 1906

Crea uma medalha de merito para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo no devido apreço os relevantes serviços prestados com abnegação e valor pelos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, garantindo a vida, a propriedade e os bens dos habitantes pela pericia nos trabalhos da profissão e presteza com que comparecem onde quer que se torne necessario cooperar, resolve :

Artigo unico. Fica creada a medalha de merito em reconhecimento aos serviços prestados pelos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, e cuja concessão será regulada pelas instrucções que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções a que se refere o decreto n. 6043, desta data, creando uma medalha de merito destinada aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, da Capital Federal, e regulando a respectiva concessão.

Art. 1.º A medalha de merito destinada aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal trazdux e assignala os bons e relevantes serviços prestados aos seus habitantes e aos poderes publicos com abnegação e valor.

Art. 2.º A fórma e as dimensões da medalha serão as consignadas no desenho que acompanha as presentes instrucções.

§ 1.° Será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão chamalotado, formando secções parallelas e horisontaes de 0m,005 cada uma, com as cores vermelha e branca, alternadas.

§ 2.° Será de ouro para os officiaes e praças effectivas e reformadas que tiverem mais de 25 annos de bons serviços; de prata, para os que, estando nas mesmas condições, tenham mais de 15 annos, e de cobre para os demais de 10 annos.

Art. 3.° A contagem do tempo será feita levando em conta apenas o de effectivo serviço.

Paragrapho unico. O tempo de serviço prestado no Exercito, Armada, Força Policial Federal, será computado para a concessão da medalha, e pelo dobro de serviços de guerra.

Art. 4.° Não podem fazer jus á medalha os officiaes e praças que, nas condições do § 2°, art. 2°, tenham sido attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão de pena; ou aquelles cujas respectivas faltas tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, e das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 5.° Aos officiaes do Exercito que tiverem mais de seis annos de serviço no Corpo de Bombeiros, embora já nelle não sirvam na época da creação da medalha, é extensiva a sua concessão, observadas as condições do art. 3° e seu paragrapho e as restricções destas instrucções.

Art. 6.° Para a concessão das medalhas o commandante do corpo organizará mensalmente a relação dos officiaes e praças que tenham o numero de annos exigidos, para ser remettida conjuntamente com as fés de officio e certidões de assentamentos ao Ministerio da Justiça, fazendo-as acompanhar das notas que julgar conveniente ao esclarecimento da conducta civil e militar de cada um, devendo na mesma occasião formular o seu juizo, afim de servir de base á expedição do decreto de concessão.

Art. 7.° Para obtenção da medalha representativa de maior numero de annos de serviço será exigido o mesmo processo consignado no artigo anterior; todavia a nova medalha só será entregue depois de restituida á secretaria do corpo aquella que anteriormente tiver obtido, o que implica a exclusão do uso da medalha significativa de menor numero de annos.

Art. 8.° Os officiaes e praças que ao tempo de deixarem o corpo, qualquer que seja o motivo, já possuam a medalha, continuarão a usal-a.

Art. 9.° As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo, correndo as despezas pela caixa de economias do corpo, isentas de impostos.

Paragrapho unico. No caso de ser perdida a medalha, outra poderá ser fornecida mediante requerimento e indemnização.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1906.— Dr. *J. J. Seabra*.

DECRETO N. 6044 — DE 24 DE MAIO DE 1906

Declara de utilidade publica as desapropriações do predio e respectivo terreno da rua Evaristo da Veiga n. 50 e as faixas dos terrenos aos fundos dos predios ns. 31, 33, 35 e 37 da rua Senador Dantas e do morro de Santo Antonio ao norte do quartel da Força Policial do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade publica, nos termos do art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, as desapropriações do predio e respectivo terreno da rua Evaristo da Veiga n. 50 e as faixas dos terrenos aos fundos dos predios ns. 31, 33, 35 e 37 da rua Senador Dantas, medindo 82m,25, 27m,30, 26m,25 e 5m,60 e a do morro de Santo Antonio ao norte do quartel da Força Policial, medindo 63 metros, afim de serem aproveitados em varias dependencias do mesmo quartel.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores é autorizado a mandar proceder, na conformidade do citado decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, ás desapropriações dos terrenos e predios acima referidos, correndo as despezas por conta do credito aberto pelo decreto n. 5699, de 2 de outubro do anno passado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6045 — DE 24 DE MAIO DE 1906

Crea uma medalha para recompensar os serviços prestados pelos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creada uma medalha destinada a recompensar os serviços prestados á ordem e defesa publicas pelos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional da União, regulando-se a sua concessão pelas instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções para a concessão da medalha creada pelo decreto n. 6045, de 24 de maio de 1906

Art. 1.° A medalha ora creada é destinada a recompensar os serviços prestados pelos officiaes, inferiores e guardas da Guarda Nacional que tenham de 15 annos em diante de effectivo serviço, desde guarda até coronel inclusive e especialmente os que provarem:

a) isenção de sentença condemnatoria passada em julgado em qualquer fôro, embora cumprida a pena;

b) isenção de infracções disciplinares ou faltas que affectem umas ou outras a moralidade e a dignidade da corporação;

c) confecção de trabalhos de valor referentes á milicia, que não tenham sido remunerados;

d) commissões de confiança sem remuneração, nem mesmo indemnizações por despezas;

e) donativos pecuniarios de cinco ou mais contos de réis;

f) commando de batalhão, brigada e em chefe da milicia em tempo de campanha;

g) organização total da milicia no Districto Federal ou em qualquer Estado, em tempo de campanha.

Art. 2.° A medalha terá a fórma e dimensões constantes do desenho annexo, tendo do lado da frente as armas da Republica e no verso a data do decreto da creação da mesma medalha, e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de côr vermelha, com 0m,03 de largura.

Art. 3.° O tempo é contado da data da posse do primeiro cargo como official, ou do alistamento effectivo como guarda, descontado apenas o tempo das licenças, salvo as resultantes de inspecção de saude.

Paragrapho unico. Prova-se a data da posse com a patente completamente regularizada, para o official, e certidão do primeiro serviço prestado em guarda, sentinella, conducção de presos, auxilio á policia, constantes de ordens do dia da Guarda Nacional, do Exercito ou Policia, e documentos congeneres que façam fé.

Art. 4.° A medalha será de bronze com passador de bronze para quem tenha 15 annos de serviço na fórma do art. 1°, lettras *a* e *b*, e art. 3°; e de prata, com passador de prata, para o que tiver mais de 25 annos de serviço, e de ouro, com passador de ouro, para os que tiverem mais de 30 annos de serviços.

Paragrapho unico. Terá direito á medalha de prata aquelle que, além de 15 annos de serviço, provar que:

1°, confeccionou trabalhos de valor referentes aos diversos serviços e á legislação da milicia por incumbencia official e não remunerados;

2º, exonerou commissão do Governo no paiz ou fóra delle, sem remuneração nem indemnização para despezas;

3º, commandou por mais de seis mezes, batalhão ou brigada, organizados devidamente em tempo de campanha;

4º, fez donativos ás caixas de quaesquer unidades da milicia de 5:000$ a 15:000$000.

Art. 5.º Terão direito á medalha de ouro aquelles que, além de 15 annos de serviço, provarem que:

1º, tenham feito o serviço de organização da milicia em mobilização, como chefes, quer em tempo de paz, quer no de guerra, em qualquer Estado ou no Districto Federal;

2º, tenham servido como commandante superior interino por mais de uma vez;

3º, tenham feito donativos a qualquer unidade da milicia superiores a 15:000$000.

Art. 6.º A prova dos donativos será dada com recibos dos thesoureiros dos corpos ou quartel-mestre geral do Commando Superior, opportuna e devidamente reconhecidas as firmas, ou por ordens do dia, avisos de louvor ou outros documentos officiaes ou sentenças judiciaes que attestem que um corpo foi fardado, organizado e supprido de instrumental accessorios e bemfeitorias nas respectivas arrecadações á custa sómente do official ou guarda; formou, foi passado em revista ou mobilizado ao tempo ou tres annos no maximo depois de organizado.

Paragrapho unico. E' considerada donativo superior a quinze contos de réis a organização de um corpo da Guarda Nacional fardado e provido de instrumental e accessorios á custa de um official ou guarda, nos termos do artigo supra, e a confecção de trabalhos já impressos, de alto valor juridico e legislativo, de incumbencia official do Governo ou do Commando Superior e em tempo de mobilização.

Art. 7.º Para a concessão de medalhas ou passadores se observará o seguinte processo:

1º, requerimento do agraciando, devendo-lhe juntar fé de officio;

2º, parecer do conselho especial composto do commandante superior do Districto Federal, do chefe do Estado-Maior e do secretario geral, substituido qualquer destes, em caso de falta ou impedimento, pelo commandante effectivo de brigada mais antigo do mencionado Districto;

3º, remessa do pedido, documentos e parecer ao Ministerio da Justiça, para basear o decreto da concessão dos passadores e medalhas.

Art. 8.º Sendo uma só a medalha, não é permittido o uso conjuncto das que obtiver, devendo ser usada sómente a ultima que for concedida. A de prata e a de ouro poderão ter dous passadores, o correspondente á medalha por serviços extraordinarios e o relativo ao tempo de exercicio do official.

Paragrapho unico. Caso, porém, o que obtiver a medalha de ouro já tiver a de prata, pelos serviços a que se refere o art. 4º, usará sómente a de ouro com os tres passadores, si apenas tiver o tempo do da medalha de bronze.

Art. 9.º Reformado o official prevalecerá o tempo que tinha até a reforma, continuando a usar a medalha ou passador que tinha a esse tempo.

Art. 10. Não podem fazer jús á medalha e perdem o direito á que tenham recebido, sendo-lhes prohibido o uso della, os que tenham sido ou forem attingidos por sentença condemnatoria criminal que implique a perda da farda, embora haja perdão da pena, e os que hajam commettido faltas que affectem a moralidade e a dignidade da corporação, definidas em sentença passada em julgado do conselho de disciplina.

Art. 11. A medalha de qualquer metal, passadores e fitas estão isentos de qualquer pagamento, mas o metal para aquella deve ser fornecido pelo agraciado, de accordo com as taxas da Casa da Moeda. — Dr. *J. J. Seabra*.

DECRETO N. 6046 — DE 24 DE MAIO DE 1906

Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 2º do decreto legislativo n. 1343 A, de 25 de maio de 1905, resolve approvar o regulamento junto, para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, assignado pelo respectivo Ministro de Estado, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Regulamento para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores

CAPITULO I

DO PESSOAL DA SECRETARIA E' DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem, em virtude das leis vigentes, o seguinte pessoal:

Um director geral.
Um consultor juridico.
Cinco directores de secção.

Cinco 1os officiaes.
Cinco 2os officiaes.
Dez amanuenses.
Um porteiro.
Um ajudante de porteiro.
Quatro continuos.
Dous correios.

Art. 2.º A Secretaria divide-se em Gabinete do Ministro e Directoria Geral, comprehendendo esta cinco Secções e a portaria.

As Secções serão assim denominadas:

1.ª Do Protocollo;
2.ª Dos Negocios politicos e diplomaticos;
3.ª Dos Negocios consulares;
4.ª Da Contabilidade;
5.ª Do Archivo.

CAPITULO II

DO GABINETE DO MINISTRO

Art. 3.º Haverá dous officiaes de gabinete, um do quadro da Secretaria, de categoria não inferior a segundo official, e outro do Corpo Diplomatico ou Consular, de categoria não inferior a 2º secretario ou consul, e, em circumstancias extraordinarias, tantos auxiliares ou addidos ao gabinete quantos sejam necessarios. O mais graduado dos officiaes de gabinete, ou aquelle que o Ministro designar, si ambos forem da mesma graduação, será o chefe do gabinete.

Art. 4.º Em caso algum poderá ser chamada para servir no gabinete pessoa estranha ao Ministerio, isto é, á Secretaria, ao Corpo Diplomatico ou ao Consular.

Art. 5.º Os officiaes de gabinete não estão sujeitos ao ponto e perceberão, além dos seus vencimentos integraes, a gratificação annual de 6:000$000 para cada um.

Art. 6.º Incumbe ao Chefe do Gabinete:

1.º A recepção e abertura da correspondencia que fôr recebida no gabinete;

2.º O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro;

3.º A expedição da correspondencia urgente;

4.º Os pedidos de conferencia;

5.º A cifração e decifração de telegrammas;

6.º A transmissão das ordens que não possam ser communicadas directamente pelo Ministro ao Director Geral;

7.º A correspondencia com a Secretaria do Palacio do Governo sobre audiencias do Presidente;

8.º Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reservar para si.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 7.º O Director Geral é o chefe da Secretaria e a elle estão subordinados todos os seus funccionarios.

Art. 8.º Si contar mais de quarenta annos de serviço publico, receberá, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 3:000$000.

Art. 9.º Cabem-lhe as honras de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Art. 10. O Director Geral terá um auxiliar, empregado da Secretaria de qualquer categoria, que perceberá a gratificação annual de 2:400$, além dos seus vencimentos.

Art. 11. Incumbe á Directoria Geral o seguinte:

1.º Promover, dirigir e inspeccionar todos os trabalhos;

2.º Manter a ordem e regularidade do serviço;

3.º Organizar e submetter á consideração do Ministro o relatorio que deve ser apresentado annualmente ao chefe do Estado;

4.º Executar os trabalhos que lhe forem confiados pelo Ministro e prestar-lhe as informações e pareceres de que elle a encarregar;

5.º Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessarios documentos e informações, todos os negocios que devam subir ao conhecimento e decisão do Ministro;

6.º Assignar, quando não for dirigida aos Ministros de Estado e ás Mesas das Camaras Legislativas federaes, a correspondencia feita em nome do Ministro relativamente ás informações e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios;

7.º Assignar, quando o Ministro o não puder fazer, toda a correspondencia dirigida ao Corpo Diplomatico e Consular, tanto brazileiro como estrangeiro;

8.º Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que por sua importancia o mereça;

9.º Fazer protocollizar a entrada e sahida de toda a correspondencia que for recebida e expedida;

10. Dar licença até trinta dias aos empregados, por motivo justo;

11. Propor ao Ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço;

12. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das Secções os empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijam;

13. Preparar as instrucções para os agentes diplomaticos;

14. Rever os trabalhos feitos antes de subirem á presença do Ministro ou de serem expedidos;

15. Fazer lavrar e assignar os termos de promessa dos empregados de nomeação feita por decreto;

16. Fazer organizar a synopse e indice alphabetico das decisões do Governo, que estabeleçam principio ou precedente.

CAPITULO IV

DAS SECÇÕES

Art. 12. A 1ª Secção comprehende:

1.º As propostas legislativas;

2.º A sancção e promulgação das leis, ratificações dos tratados e convenções;

3.º As cartas de chancellaria e do gabinete;

4.º As credenciaes, cartas revocatorias e plenos poderes;

5.º As attribuições, isenções e privilegios dos agentes diplomaticos, tanto nacionaes como estrangeiros;

6.º A correspondencia com o Poder Legislativo, inclusive as Mensagens;

7.º O ceremonial e privilegios diplomaticos;

8.º O expediente relativo á creação, suppressão de empregos, nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados da Secretaria e do Corpo Diplomatico;

9.º Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras secções.

Art. 13. A 2ª Secção comprehende:

1.º A correspondencia de caracter politico (exceptuada a que compete á Directoria Geral) com os agentes brazileiros no exterior e com as missões estrangeiras;

2.º A negociação de tratados, convenções, accordos, declarações e outros ajustes internacionaes, que não versarem especialmente sobre negocios commerciaes e consulares;

3.º A intelligencia e a execução dos sobreditos actos internacionaes;

4.º As questões de limites;

5.º Os pedidos de extradição;

6.º As reclamações de Governo a Governo;

7.º As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de cidadãos brazileiros contra Governos estrangeiros como vice-versa;

8.º As cartas rogatorias;

9.º A revisão e publicação dos relatorios e outros trabalhos dos agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos da referida Secção.

Art. 14. A 3ª Secção comprehende:

1.º O expediente relativo á creação e suppressão de Consulados, nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do Corpo Consular, inclusive os auxiliares dos Consulados;

2.º A correspondencia com os agentes diplomaticos e consulares sobre os assumptos que digam respeito aos interesses commerciaes e maritimos da Republica;

3.º A negociação de tratados, convenções e quaesquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assumptos, inclusivamente os de correios e telegraphos;

4.° A intelligencia e a execução dos mesmos actos internacionaes;

5.° A protecção da navegação e commercio brazileiros em paizes estrangeiros e o exame das reclamações do commercio estrangeiro na Republica;

6.° As attribuições, isenções e privilegios dos agentes consulares brazileiros e dos estrangeiros na Republica;

7.° A expedição das cartas patentes, confirmações e beneplacitos consulares;

8.° A arrecadação das heranças de nacionaes em paizes estrangeiros e de estrangeiros na Republica;

9.° Toda a correspondencia que correr pelo Ministerio das Relações Exteriores ácerca da colonização e immigração;

10. O reconhecimento de firmas dos agentes diplomaticos e consulares brazileiros e estrangeiros;

11. A revisão e publicação dos relatorios e outros trabalhos dos agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos da referida secção.

Art. 15. A 4ª Secção comprehende:

1.° A matricula dos empregados do Ministerio, feita sob as vistas immediatas do Director Geral;

2.° O balanço e orçamento da despeza e creditos;

3.° A distribuição dos creditos votados e a creação dos supplementares e extraordinarios;

4.° Os balancetes do estado dos creditos, quando forem exigidos;

5.° A fiscalização das despezas feitas pelas Legações e Consulados;

6.° O inventario de todos os moveis, alfaias e objectos existentes na Secretaria, dando carga ou descarga ao porteiro, pelos que forem adquiridos ou se consumirem;

7.° A correspondencia com a Delegacia do Thesouro em Londres e outras repartições fiscaes e com as Legações e Consulados, não só sobre a despeza e sua fiscalização, mas tambem sobre o que for relativo aos demais assumptos da sua competencia;

8.° A correspondencia do mesmo caracter com os demais Ministerios, Governadores ou Presidentes dos Estados e quaesquer empregados ou autoridades;

9.° O expediente do montepio dos empregados do Ministerio;

10. A escripturação e fiscalização da cobrança dos emolumentos consulares e do movimento de estampilhas, de conformidade com os decretos ns. 997 B de 1890 e 557 de 1891.

Art. 16. A 5ª Secção comprehende:

1.° A synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao Ministerio e das disposições que lhe sejam relativas e se contenham nas leis e regulamentos de outros Ministerios;

2.° A collecção e indice dos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados entre a Republica e as demais nações;

3.º A expedição e vistos de passaportes, os quaes serão assignados pelo Ministro, e, no seu impedimento, pelo Director Geral ou quem suas vezes fizer;

4.º As certidões extrahidas dos registros e documentos existentes na Secretaria;

5.º O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas;

6.º A remessa dos impressos que se distribuem ás Legações e Consulados nacionaes e estrangeiros, e a correspondencia a ella relativa;

7.º A guarda, classificação, arranjo e conservação da correspondencia, documentos e mappas que compuzerem o Archivo;

8.º A guarda, arranjo e conservação da bibliotheca;

9.º A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das Secções;

10. A formação do indice geral do Archivo, do catalogo da bibliotheca e do especial, relativo aos mappas, memorias e documentos sobre limites da Republica;

11. A redacção de memorias sobre limites ou assumptos que interessem á historia diplomatica do paiz e sobre as questões de maior relevancia tratadas no Ministerio;

12. A escripturação, guarda, contagem e distribuição das estampilhas consulares;

13. O protocollo dos papeis, impressos e outros documentos entrados no Archivo.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 17. E' commum a todas as Secções:

1.º A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados;

2.º Os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos que versarem sobre os negocios da sua competencia;

3.º A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução;

4.º O balanço annual dos papeis respectivos;

5.º O indice geral dos mesmos assumptos, sendo estes subdivididos do modo mais facil para a sua procura;

6.º A synopse das leis, decretos, regulamentos e decisões na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas Secções;

7.º O registro, em livros apropriados, de todos os papeis expedidos pela Secção;

8.º A formação de maços ou expedientes, por meio de cópias, dos casos mais importantes tratados pela Secção, maços esses que serão encadernados.

CAPITULO V

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 18. O Consultor Juridico é destinado a auxiliar o Ministro com o seu parecer em todos os negocios sobre que for ouvido.

Incumbe-lhe especialmente dar parecer:

1.° Sobre a negociação de qualquer ajuste internacional ;

2.° Sobre os actos internacionaes a que o Brazil tiver de adherir ;

3.° Sobre a intelligencia e execução dos tratados, convenções accordos, protocollos, declarações e quaesquer obrigações internacionaes ;

4.° Sobre o merito das reclamações apresentadas e valor das indemnizações reclamadas por via diplomatica ;

5.° Sobre as contestações de Direito Internacional Publico ou Privado ;

6.° Sobre as propostas legislativas, alterações de regulamentos, redacção de decretos e resoluções e em geral sobre todas as questões em que o Ministro deseje ser esclarecido.

Art. 19. O Consultor não está sujeito ao ponto nem é obrigado a comparecer diariamente á Secretaria. Corresponder-se-ha directamente com o Ministro, ou com o Director Geral a quem solicitará todos os dados e esclarecimentos de que careça para o desempenho do seu cargo.

Art. 20. Será auxiliado no exercicio de suas funcções por um empregado da Secretaria, designado pelo Ministro.

Art. 21. Cabem ao Consultor Juridico as honras de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Art. 22. A nomeação de Consultor Juridico é de livre escolha do Governo, devendo, entretanto, recahir em pessoa de reconhecido merito e provada aptidão juridica.

CAPITULO VI

DOS DIRECTORES DE SECÇÃO

Art. 23. Aos Directores de Secção incumbe:

1.° Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas Secções, e entregal-os ao Director Geral com a exposição e documentos necessarios ;

2.° Prestar e requisitar por escripto aos outros directores as informações necessarias para o aperfeiçoamento dos trabalhos da Secção ;

3.° Fornecer ao Director Geral o que for necessario para o relatorio annual ;

4.° Communicar por escripto aos outros Directores o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhes estão incumbidos ;

5.º Submetter á approvação do Director Geral, antes de as mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos ;

6.º Promover o melhor andamento dos negocios pertencentes á respectiva Secção, propondo ao Director Geral as providencias que forem necessarias, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres ;

7.º Legalizar os documentos expedidos pelas suas Secções ;

8.º Ter convenientemente classificados, e sob sua guarda, os papeis pertencentes aos negocios de suas Secções, entregando á do archivo aquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados ;

9.º Fazer registrar a correspondencia que for expedida pelas suas Secções.

CAPITULO VII

DOS OFFICIAES E AMANUENSES

Art. 24. As obrigações dos officiaes e amanuenses consistem em executar com o maior zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuidos pelo Director da respectiva Secção.

CAPITULO VIII

DA PORTARIA

Art. 25. Incumbe ao porteiro:

1.º Promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio da secretaria ;

2.º Trazer em perfeito estado de conservação e asseio, e ter sob sua guarda e inventario, todos os moveis, alfaias e objectos da Secretaria ;

3.º Abrir e fechar nas horas regulamentares e sempre que lhe for determinado pelo Director Geral, ou pelo Gabinete, o edificio da Secretaria ;

4.º Escalar o serviço dos serventes e designar os plantões dos que devem guardar o edificio durante as horas em que estiver encerrado o expediente ;

5.º Promover a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhe for confiada para esse fim pela Directoria Geral, Gabinete e Secções ;

6.º Organizar as folhas dos salarios dos serventes e ordenanças e a das despezas miudas a seu cargo e apresental-as mensalmente ao exame da 4ª Secção ;

7.º Encerrar, meia hora antes de começarem os trabalhos, o ponto dos empregados da portaria ;

8.º Cumprir e fazer cumprir immediatamente as ordens da Directoria Geral, dos Directores de Secção e do gabinete, mesmo quando estiver encerrado o expediente;

9.º Impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo havendo ordem do Director Geral.

Art. 26. O porteiro deverá residir no edificio em que funcciona a Secretaria.

Art. 27. O ajudante do porteiro, continuo e correios são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da Repartição.

Art. 28. O ajudante do porteiro é o immediato substituto deste nas suas faltas e impedimentos e o auxiliará no desempenho das suas obrigações.

Art. 29. Tanto o porteiro, como seu ajudante, continuos e correios devem comparecer na secretaria uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 30. O continuo que servir no Gabinete do Ministro não estará sujeito ao ponto.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS

Art. 31. Serão nomeados por decreto o Director Geral, o Consultor Juridico, os Directores de Secção, os 1os e 2os officiaes e o porteiro; por portaria do Ministro todos os outros empregados.

Art. 32. A nomeação do Director Geral, como a do Consultor Juridico, será de livre escolha do Governo.

A dos Directores de Secção e Officiaes será feita por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior.

Art. 33. Ninguem poderá ser nomeado amanuense sem provar que é brazileiro, que tem capacidade physica e bom procedimento e a idade de 18 annos completos e menos de 25 annos.

As materias exigidas para esse cargo são:

Calligraphia;

Linguas portugueza, franceza, ingleza e allemã, devendo o candidato traduzir as duas ultimas e fallar, pelo menos, as duas primeiras;

Noções de historia do Brazil e de geographia geral;

Arithmetica até proporções e suas applicações;

Conhecimento dos principios geraes do Direito Internacional e do Direito Publico nacional;

Redacção official, especialmente de notas, despachos e outros documentos diplomaticos.

Art. 34. O porteiro, seu ajudante, continuos e correios serão nomeados por livre escolha do Ministro.

Art. 35. Nenhum empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da Secretaria.

Art. 36. O Director Geral, os Directores de Secção, 1os e 2os officiaes e os outros empregados que tiverem mais de dez annos

de effectivo serviço só poderão ser demittidos no caso de incorrerem em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo ou em reconhecida falta de zelo no serviço publico, comprovada já pela ausencia frequente da Secretaria, sem causa que a justifique, já pelo abandono dos serviços de que forem encarregados.

Os empregados que tiverem menos de dez annos de serviço poderão ser demittidos, quando comprovada a sua inaptidão ou quando deixarem de bem servir, faltando, sem causa, frequentemente á Secretaria, ou descurando dos serviços de que forem incumbidos.

Art. 37. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.º O Director Geral pelo Director de Secção que o Ministro tiver designado, ou, em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente;

2.º Os Directores de Secção pelos 1os ou, na falta destes, pelos 2os officiaes da mesma Secção, por designação do Director Geral;

3.º O porteiro pelo seu ajudante, e este pelo continuo que for designado pelo Director Geral.

Art. 38. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituido nada perceber por elle, e, no caso contrario, a respectiva gratificação e representação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 39. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 40. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa ao decreto legislativo n. 1343 A, de 25 de maio de 1905.

Art. 41. O empregado que deixar o exercicio do seu logar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio receberá, si tiver sido autorizado pelo Ministro, o respectivo ordenado.

Art. 42. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seu vencimento, conforme as regras seguintes:

1.ª O que faltar sem causa justificada e o que se retirar sem autorização do Director Geral, antes de findar o expediente, perderá todo o vencimento;

2.ª Perderá somente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado. São motivos justificados:

I. Molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, entendendo-se por familia: o pae, a mãe, mulher e filhos;

II. Nôjo até sete dias;
III. Gala de casamento até quinze dias;

3.ª Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem a tres seguidas em cada mez;

4.ª Soffrerá o desconto de metade da gratificação o empregado que comparecer depois de encerrado o ponto;

5.ª O desconto por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que se derem; mas, no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo;

6.ª As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, excepto o Director Geral e os Directores de Secção. O ponto será encerrado ás 10 horas pelo Director Geral ou pelo Director de Secção que elle tiver designado. No mesmo livro lançará o Director Geral ou o Director de Secção que o substituir as competentes notas.

Os Directores de Secção, o Consultor Juridico, os Officiaes de Gabinete e o continuo que servir no Gabinete serão dispensados do ponto;

7.ª Pertence ao Director Geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 43. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á Secretaria:

1.º Por estar enfermo, de molestia grave e prolongada comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios da Secretaria, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro sob proposta do Director Geral;

2.º Por se achar encarregado pelo Ministro ou pelo Director Geral de qualquer trabalho ou commissão;

3.º Por motivo de serviço da Secretaria, com autorização do Director Geral;

4.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

CAPITULO XI

DAS LICENÇAS

Art. 44. Podem ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, de conformidade com o n. I do art. 42, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em diante até um anno.

Nos casos em que não seja de molestia o desconto será da quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em nenhum caso, salvo o do n. I do art. 43, será abonada a gratificação integral de exercicio.

O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto aos das antecedentes para o fim de se fazer nos vencimentos o desconto de que trata este artigo.

Art. 45. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu logar.

Art. 46. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez, contado da data da concessão.

CAPITULO XII

DAS APOSENTADORIAS

Art. 47. Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados quando estiverem inhabilitados para desempenhar as suas funcções por motivo de molestia ou de avançada idade, nos termos do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 48. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secreteria, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.° Em repartições administrativas federaes ou estadoaes e na Intendencia Municipal do Districto Federal, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo de serviço nessas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria;

3.° No Exercito ou na Marinha, como official ou praça de pret;

4.° Como addidos á Secretaria até a promulgação do regulamento approvado pelo decreto n. 4171, de 2 de maio de 1868.

Art. 49. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

Art. 50. O serviço começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 da tarde em todos os dias uteis que não forem feriados.

Poderá, porém, o Director Geral, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 51. Os empregados servirão nas Secções que o Director Geral lhes designar, podendo ser mudados de uma para outras, segundo as conveniencias do serviço. O mesmo Director poderá

tirar de qualquer Secção o empregado que julgar necessario para o auxiliar nos seus trabalhos.

Art. 52. Os empregados da Secretaria são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpelados durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.ª Simples advertencia;
2.ª Reprehensão;
3.ª Suspensão até quinze dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Director Geral.

Art. 53. Só pelo Ministro poderá ser determinada a suspensão, que exceda de quinze dias, do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos:

1.º Prisão por motivo não justificado;
2.º Cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do empregado;
3.º Exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;
4.º Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;
5.º Necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 54. Poderá tambem o Ministro suspender correccionalmente qualquer empregado por tempo que não exceda de dous mezes.

Art. 55. A suspensão, excepto a preventiva, determinará a perda de todo o vencimento.

CAPITULO XIV

NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS DO MINISTERIO

Art. 56. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto (Constituição, art. 48, § 1º), assim redigido:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

« Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a lei seguinte: etc.»

Art. 57. As leis e resoluções da competencia privativa do Congresso Nacional serão igualmente publicadas sob a seguinte formula:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

« Faço saber que o Congresso Nacional decretou a lei ou resolução seguinte: etc.»

Art. 58. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-hão as seguintes normas:

1.ª Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Presidente da Camara ou do Senado com aviso do Ministro;

2.ª No caso em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso, e dependendo estas do Ministerio, serão transmittidas em aviso e em nome do mesmo Presidente;

3.ª A remessa de papeis relativos a simples expediente e mais communicações do Ministro far-se-ha por aviso ao Secretario de qualquer das Camaras.

Art. 59. Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias dos empregados.

Art. 60. Os actos do Poder Executivo que devem ter a fórma de decretos, numerados ou não, serão expedidos com a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 61. Os decretos de nomeação, demissão e aposentadoria serão assim redigidos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, etc.»

Nos titulos do Ministerio a formula será:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.»

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. Nas solemnidades e actos officiaes e nas ceremonias particulares de grande gala, os empregados superiores da Secretaria de Estado poderão usar do uniforme do Corpo Diplomatico, competindo ao Director Geral e ao Consultor Juridico o de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aos Directores de Secção o de Ministro Residente, aos 1os officiaes o de 1º Secretario, aos 2os officiaes e amanuenses o de 2º Secretario.

§ 1.º Os empregados inferiores continuarão a usar dos actuaes uniformes.

§ 2.º E' tolerado, no tempo de verão, o uso de dolman branco ou de côr durante as horas do expediente.

Art. 63. A Secretaria terá os livros de registro que o Director Geral julgar necessarios.

Art. 64. Periodicamente serão designados dous empregados superiores da Secretaria de Estado para servir, por prazo não menor de dous annos, em Legações ou Consulados na Europa,

afim de se aperfeiçoarem na pratica das linguas modernas. Esses empregados receberão, além de seus vencimentos integraes, uma gratificação arbitrada pelo Ministro.

Art. 65. Os empregados superiores da Secretaria de Estado poderão ser preferidos e nomeados para cargos diplomaticos ou consulares sem dependencia do tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos amanuenses, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestarem exame para 2º Secretario ou Consul.

Art. 66. Qualquer dos empregados da Secretaria de Estado que na conformidade do artigo antecedente fôr nomeado para um cargo no Corpo Diplomatico ou Consular, salvo em commissão, deixará vago o seu logar na Secretaria.

Art. 67. A correspondencia dos cargos respectivos fica assim estabelecida:

Director Geral — Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Director de Secção — Ministro Residente ou Consul Geral de 1ª classe.

1º official — 1º Secretario ou Consul Geral de 2ª classe.
2º official — 2º Secretario ou Consul.
Amanuense — Addido de Legação ou Vice-Consul.

Art. 68. A mesma correspondencia de cargos será observada em relação aos empregados do Corpo Diplomatico ou Consular que vierem servir na Secretaria, quer em virtude de disponibilidade activa ou quer a chamado do Ministro.

Art. 69. Em dezembro de cada anno o Director Geral dividirá o pessoal da Secretaria em tres turmas para o gozo de trinta dias uteis de ferias nesse mez e nos seguintes.

Aos empregados que não puderem ou não quizerem utilisar-se das ferias na época indicada, é permittido gozal-as em qualquer outra, quando o Director Geral o não achar inconveniente.

Poderão tambem accumular para gozar de uma só vez as ferias de um ou mais annos ou reservar-as para compensar falta justificadas que forem forçados a dar durante o anno, declarando previamente essa intenção.

Art. 70. Ficam revogadas todas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1205 de 10 de janeiro de 1893 e dos anteriores regulamentos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 24 de maio de 1906.— *Rio-Branco.*

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o decreto legislativo n. 1643 A, de 25 de maio de 1905

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1 Director Geral . . .	8:000$000	4:000$000	3:000$000
5 Directores de Secção .	6:000$000	3:000$000	1:800$000
5 1os officiaes	4:000$000	2:000$000	
5 2os officiaes	3:200$000	1:600$000	
10 Amanuenses	2:400$000	1:200$000	
1 Porteiro	3:200$000	1:600$000	
1 Ajudante do porteiro . .	2:400$000	1:200$000	
4 Continuos	1:600$000	800$000	
2 Correios	1:600$000	800$000	

O Director Geral si tiver mais de 40 annos de serviços publicos receberá a gratificação annual extraordinaria de 3:000$000.

O Consultor Juridico receberá a gratificação annual de 12:000$000.

Os Officiaes de Gabinete receberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 6:000$ cada um.

O empregado que auxiliar o Director Geral em seus trabalhos receberá a gratificação annual de 2:400$000.

O pessoal da portaria continuará a ter annualmente a quantia de 200$ para compra de fardamento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906.

DECRETO N. 6047 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201$419 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José da Costa e Souza em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de maio de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201$419 para pagamento de igual quantia, a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª Vara do

Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 26 de dezembro de 1903, na acção movida pelo tenente da Brigada Policial do mesmo Districto Antonio José da Costa e Souza para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6048 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 46ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, sob n. 46, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6049 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Belém, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 47ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva, sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6050 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a denominação de 151ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 451, 452 e 453, e um do da reserva, sob n. 151, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6051 — DE 28 DE MAIO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta, com a designação de 198ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 592, 593 e 594, e um do da reserva, sob n. 198; e aquella, com a de 90ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 179 e 180, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6052 — DE 28 DE MAIO DE 1906

Approva o plano das obras para a construcção do edificio destinado ao quartel da Força Policial do Districto Federal na estação do Meyer.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica approvado, nos termos do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, o plano das obras que

teem de ser feitas com a construcção do edificio destinado ao quartel da Força Policial do Districto Federal na estação do Meyer e constante das plantas que a este acompanham ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 6053 — DE 29 DE MAIO DE 1906

Transfere ao Governo do Estado da Bahia o direito de resgatar o trecho de concessão federal de *Tram-road de Nazareth*, de Santo Antonio de Jesus á cidade de Amargosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Governador do Estado da Bahia e usando da autorização constante do art. 15, n. II, lettra *d*, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica transferido ao Governo do Estado da Bahia o direito, que se reservou a União, de resgatar o trecho da Estrada de Ferro *Tram-road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Jesus e vae até a cidade de Amargosa, obrigando-se o referido Estado a indemnizar a importancia correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma estrada, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888 ; e, outrosim, a desenvolver a construcção até a cidade de Conquista, devendo ficar concluido dentro do prazo de tres annos, salvo motivo justificado, o trecho desde o actual ponto terminal até Jequié.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6054 — DE 30 DE MAIO DE 1906

Concede á Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres, com séde na Capital de S. Paulo, devidamente representada, resolve conceder á mesma companhia

a necessaria autorização para funccionar, e approva os seus estatutos, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJECTO, NOME, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida, pelas pessoas signatarias destes estatutos, uma sociedade anonyma, destinada exclusivamente ás operações de seguros terrestres e maritimos.

Art. 1.º A sociedade denominar-se-ha Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres.

Art. 3.º A séde da sociedade é na Capital do Estado de S. Paulo.

Podem ser, a juizo da administração da companhia, estabelecidas agencias em diversas localidades do Estado, da União ou do estrangeiro.

Art. 4.º A duração da sociedade será de 30 annos, contados do dia da sua installação ou constituição legal, podendo ser reduzido ou prolongado por decisão da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL, LUCRO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 5.º O capital inicial e nominal é de 2.000:000$, representado por 10.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 6.º O accionista realizará no acto da subscripção 40 % do capital que subscrever.

Art. 7.º As outras chamadas de capital, conforme as necessidades sociaes, serão sempre annunciadas com antecipação de 30 dias.

Art. 8.º O accionista que não satisfizer a respectiva chamada no prazo estabelecido pagará pela demora 9 % ao anno.

Art. 9.º Contra o accionista que não realizar o capital chamado se procederá nos termos do art. 83 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 10. A parte do capital que, porventura, for applicada em pagamento a que se refere o art. 16, será integrada no prazo maximo de 90 dias.

Art. 11. Quando a companhia apropriar-se das entradas realizadas, consoante o que determina o art. 34 do regulamento já citado, as acções correspondentes serão substituidas por outras cuja emissão se fará immediatamente, para que esteja sempre completo o capital social.

Si as acções alcançarem qualquer agio, o valor correspondente será creditado no fundo de reserva.

Art. 12. Do lucro liquido semestral, depois de retirados 20 % para constituição do fundo de reserva, será deduzida a importancia destinada ao dividendo, que não deve exceder de 12 % ao anno.

Art. 13. O fundo de reserva, á medida que for successivamente constituido, será convertido em apolices federaes da divida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a prazo curto e acções de estradas de ferro.

Art. 14. O capital realizado será applicado em titulos e operações de que trata o artigo anterior, e bem assim em apolices do Estado de S. Paulo, sendo depositada em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente de movimento a prazo, a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos ao segurado.

Art. 15. Dos lucros liquidos a directoria constituirá um fundo especial destinado á integralização das acções.

Art. 16. Quando não forem sufficientes, para pagamento dos sinistros, os lucros e o fundo de reserva existentes, será retirado do capital realizado tanto quanto seja necessario para satisfazer os encargos da companhia, reconstituindo-se logo o capital, pela fórma determinada no art. 10.

CAPITULO III

ACCIONISTAS

Art. 17. São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais acções averbadas no registro instituido pelo art. 22 do regulamento junto ao decreto n. 434 já referido.

Art. 18. A propriedade das acções nominativas só póde justificar-se pela inscripção no dito registro. A cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no livro especial numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial. Os termos de transferencia são assignados pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores revestidos dos necessarios poderes. No caso de transmissão de acção a titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, só será lavrado á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilha ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 19. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, as respectivas acções não integradas ficarão sus-

pensas, exceptuando-se: do herdeiro ser pessoa idonea, do fallido entrar na concordata com os credores e do curador assumir a responsabilidade, em virtude de autorização dada pelo juiz competente.

Art. 20. Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possuirem.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um superintendente e um secretario, eleitos pela assembléa geral.

O presidente, além do voto de director, tem o de qualidade em todas as deliberações da directoria.

Art. 22. A duração do mandato da directoria é de cinco annos.

Os directores podem ser reeleitos.

Art. 23. E' de 100 acções a caução legal de cada director, e persistirá até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 24. Não poderão servir conjunctamente na directoria parentes consanguineos até segundo gráo, sogro ou socio de firma commercial ou civil.

Art. 25. O director que se tornar insolvavel, fizer concordata e ficar em estado de incapacidade civil, moral ou physica, não poderá continuar no exercicio de seu cargo.

Art. 26. Em qualquer dos cargos antecedentes, como em virtude de renuncia ou morte de algum dos directores, os que se acharem em effectivo exercicio e os fiscaes convidarão, dentre os membros do conselho consultivo possuidores de 100 ou mais acções, quem o substitua até a primeira assembléa geral.

Art. 27. Considera-se como tendo renunciado o cargo, o director que, sem motivo justificado, deixar de comparecer durante 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido, relativo ao tempo em que funccionar.

§ 3.º Em qualquer caso, o substituto prestará a caução de que trata o art. 23.

Art. 28. Faltando mais de um director, será convocada uma assembléa geral para elegel-os.

Art. 29. O substituto, definitivamente eleito, servirá sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do director substituido.

Art. 30. Os directores perceberão cada um, mensalmente, os honorarios de 600$ e mais a gratificação de 3 % sobre os lucros liquidos verificados em cada semestre.

Art. 31. A responsabilidade nos contractos de seguros é confiada ao criterio da directoria, observadas as limitações

estabelecidas na legislação vigente e regimento interno da companhia.

Art. 32. A directoria se reunirá collectivamente uma vez por semana, sem prejuizo do comparecimento diario, pelo menos, de um de seus membros.

Art. 33. Compete á directoria :

a) nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os ordenados;

b) dirigir todos os negocios da companhia e fiscalizar collectiva e individualmente os seus interesses;

c) apresentar em devidos tempos aos fiscaes os balanços, que só serão publicados annualmente, contas e demonstrações relativas ao anno social;

d) organizar o relatorio das principaes occurrencias que se derem durante o exercicio, para ser apresentado á assembléa geral;

e) celebrar contractos e representar a companhia activa e passivamente, em juizo ou fóra delle.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 34. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas de 50 ou mais acções, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia, relativos ao exercicio em que serviram, tomando por base o balanço e respectivas demonstrações, inclusive o inventario.

Art. 35. Na falta de supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial ou juiz do commercio, conforme o art. 125 do regulamento n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 36. O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria, a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

Art. 37. Além das attribuições e deveres consignados especialmente nestes estatutos e do que dispõe o referido regulamento n. 434, na parte relativa ao conselho fiscal, compete-lhe mais, quando julgar conveniente, exigir da directoria informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 38. O mandato do conselho fiscal não póde ser exercido, seguidamente, por mais de dous annos.

CAPITULO VI

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 39. Haverá o conselho consultivo composto de 20 accionistas, eleitos pela assembléa geral ordinaria.

Os membros do conselho podem ser reeleitos.

Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre a reforma dos estatutos, augmento do capital (observadas as disposições dos arts. 93, 94 e 95 do regulamento a que se refere o decreto n. 434, já referido), applicação de fundo de reserva e quaesquer outras deliberações de interesse social.

Art. 40. O conselho consultivo exercerá as respectivas funcções quando a sua interferencia for solicitada pela directoria.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 41. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 42. A mesa da assembléa será constituida por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por elle indicados.

Art. 43. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 44. Todos os accionistas fazem parte da assembléa geral.

Art. 45. A ordem das votações será de um voto por 10 acções.

Art. 46. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha seu nome inscripto no registro da companhia um mez antes da reunião.

Art. 47. Para a eleição dos directores, dos fiscaes e dos membros do conselho consultivo, serão admittidos votos por procurações, com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a administradores ou fiscaes e que sejam accionistas os procuradores.

Art. 48. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será feita *per capita*, sempre que a isso não se oppuzerem dous ou mais accionistas com direito a voto, porque, então, a votação será por acções, na fórma do art. 45.

Art. 49. Todos os annos haverá, no mez de março, uma assembléa geral ordinaria para tratar de assumptos que lhe são commettidos por estes estatutos e tambem dos que forem apresentados e propostos para discussão.

Art. 50. Esta assembléa não póde funccionar com menos de tres accionistas capazes de constituil-a, afóra os directores e os membros do conselho fiscal.

Art. 51. A convocação da assembléa será annunciada pela imprensa, durante 15 dias, indicando logar e hora.

Art. 52. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

Art. 53. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventarios, nem os fiscaes os pareceres que elaborarem.

Art. 54. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital.

Art. 55. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre motivada — feita por annuncio na imprensa, com antecipação de cinco dias, e nella só poderá tratar-se do assumpto indicado na convocação.

Art. 56. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se presentes accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 57. Si os accionistas referidos não se reunirem, será convocada, por annuncio, nova reunião com a declaração de que se deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 58. Quando se tratar da reforma dos estatutos, do augmento do capital e outras hypotheses consignadas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital.

Si na primeira como na segunda convocação não se reunir o numero legal, será convocada terceira reunião, por annuncio e por cartas, declarando-se que os assumptos serão deliberados com o numero de accionistas que comparecerem.

Art. 59. São attribuições da assembléa geral:

a) resolver acerca de todos os negocios da companhia que estiverem expressamente commettidos á directoria;

b) eleger a directoria, o conselho fiscal, os supplentes e o conselho consultivo;

c) reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se constituida de conformidade com o art. 58;

d) deliberar acerca do relatorio e contas apresentadas pelos directores e do parecer do conselho fiscal;

e) resolver sobre augmento ou reducção do capital da companhia, sobre sua dissolução ou prorogação nos termos aqui determinados;

f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções da lei.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. Serão estabelecidas pela companhia, em todos os Estados do Brazil e no estrangeiro, quando convier aos seus interesses, agencias ou succursaes, que serão fiscalizadas pela

directoria e especialmente pelo superintendente, a quem fica commettida a obrigação de organizar, annualmente, uma resenha dos factos occorridos e da situação de cada uma das agencias ou succursaes.

Art. 61. As agencias serão dirigidas por prepostos, que prestarão fiança em titulos da divida publica, em dinheiro ou responsabilidade definitiva e ampla firmada por pessoa de reconhecido e notorio credito, a juizo da directoria.

Art. 62. Os poderes dos agentes, suas funcções e retribuições são determinados:

Pela procuração da companhia;
Pela carta de nomeação;
Pelas instrucções e circulares fornecidas pela directoria.

Art. 63. Para que um commerciante ou casa commercial possa ser agente ou representante da companhia, torna-se preciso que tenha a respectiva firma inscripta no registro commercial, como determina o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

Art. 64. A companhia poderá firmar contractos com outras emprezas da mesma natureza, com o fim de facilitar negocios communs e garantir os lucros ou productos estabelecidos e acceitos.

Art. 65. No regimento interno os directores distribuirão entre si as respectivas attribuições.

Art. 66. Os abaixo assignados obrigam-se por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos; elegem o fôro de S. Paulo para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a companhia, resultantes dos direitos e obrigações que decorrem dos presentes estatutos.

S. Paulo, 11 de maio de 1901.— José Paulino Nogueira.— José Cardoso de Almeida. — Augusto Saturnino de Carvalho Rodrigues.—Antonio Carlos da Silva Telles.—Urbano Azevedo. — José Pereira Leite Guimarães.—Olavo Liberato de Macedo.— José de Barros Poyares.—João José Espindola.—Miguel de Araujo Cardeal.—Manoel André Gaspar.— Francisco Peixoto Ferreira de Souza.—José de Sampaio Moreira.—Ernesto Ribeiro de Carvalho.— Manoel Garcia da Silva.— Floriano Alvaro de Senna Camargo.—Guilherme Marques.—Pierre Boelemayer.—Antonio A. B. Penteado.—Amphiloquio do Amaral.—Dr. Viriato Brandão.—Francisco Gonçalves da S. Carvalho.—Joaquim T. Piza e Almeida.—Ernesto M. da Silva Ramos.—A. S. Alvarenga.— Francisco Azevedo.—Por procuração de Manoel José Belmarço. Francisco Azevedo. — Carlos Vasconcellos Almeida Prado.— Zelinda Julia Xavier.—Maria Amalia Xavier.—Jocelyna Cerqueira. — Adolpho Thiele. — José Julio de Barros.— Carlos Augusto Pereira Guimarães. — Celestino Azevedo. — Jacques Haenel.—Por procuração de Carlos Schorcht Junior, C. Schor-

cht. — Horacio Espindola.— José Maria Lisboa. — Silvano de Anhaia Mello.—C. Paes de Barros.—Por procuração de Catharina Schorcht, C. Schorcht. — Carlos Schorcht. — Por procuração de Basilio Miguel da Cunha, Carlos Schorcht. — Por procuração de Luiz de Paula França, Carlos Schorcht. — Annibal de Rodrigues. — Raphael de Abreu Sampaio. — José Augusto Rodrigues. — Anna Luiza Garcia. — Antonio Carlos de Assumpção. — João Carlos de Mello.—José Borges de Figueiredo.— Domiciano Rossi.— Rodrigues Alves & Irmão.— João Alvares Rubião Junior.—Manoel Joaquim de Albuquerque Lins.—Alfred Plass.—Ambrosio Nilsen de Oliveira.—M. P. Torres Neves.—Theotonio Rodrigues de Lara Campos.—J. M. de Carvalho & Comp.—Carlos Corrêa Galvão.—H. de Almeida Corrêa. — Antonio Alfredo Vaz Cerquinho.— José Francisco Malta.— Antonio Penteado. - F. Matarazzo & Comp.— F. Nicoláo Baruel, por si e pp. de Ruth Galvão Bueno e José Fortunato de Souza.—M. P. de Siqueira Campos.—Alfredo Maia.—Dr. Adriano de Barros.—Antonio da Cunha.—J. B. Muir.—Levino Corrêa Galvão.—Antonio Toledo Lara.—Theotonio de Lara Campos Junior.—Por procuração de Frederico de Souza Queiroz, Antonio Carlos de Assumpção.—Visconde de Porto Martins.—Alcebiades Piza.—Asdrubal Augusto do Nascimento.—Antonio Fernandes Pinto.—Dr. José de Paula Leite Barros.—Erasmo de Assumpção. — Joaquim Cordeiro. — Por procuração de Domingos Teixeira de Assumpção, Antonio Carlos de Assumpção — Isaac Mesquita. — Valentim Tobias de Oliveira. — Joaquim Gomes Estella. — Rodrigues & Irmão. — Luiz Galvão Corrêa. — Domingos Leite Penteado Junior. — João Bricola & Comp.—Jorge Fuch. — Antonio Mercado. — Antonio Veriano Pereira. — Antonio Padua Salles. — Barão de Tatuhy.—Antonio Estanislau do Amaral.—Godofredo de Magalhães.—Erasmo de Faria.—Ignacio Corrêa Galvão.— Dr. J. Alves de Lima.—Galeno Martins de Almeida, por si e por procuração de Maria de Campos Mello, D. Alice Martins de Almeida, coronel Juliano Martins de Almeida, D. Francisca Silveira do Valle e Dr. H. O. Adams.—João Herculano Bierrembach.— Benedicto Castilhos de Andrade.—João Firmino Furtado de Mendonça —Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos.—Conde de Prates.—Plinio da Silva Prado.—José Puglise Carbone.—Mariano Pacheco Fernandes.—Leonidas Moreira.—C. P. Vianna.—João Bricola.—Conde de S. Joaquim.—Thomaz Alberto Alves Saraiva, por si e por procuração de Lino H. Bento de Souza.—Alexandre Siciliano.—F. P. Ramos de Azevedo.—Por procuração de Thadeu Nogueira, José Paulino Nogueira.—Antonio Marques Bento de Souza.—Joaquim José de Azevedo Soares.—Por procuração do coronel Joaquim da Cunha Bueno, Celestino Azevedo.—Por procuração do Dr. Luiz A. C. Galvão, Luiz Corrêa.— Por procuração do Dr. Nicolau Souza Queiroz, Urbano Azevedo Junior.—José Manoel da Fonseca Junior.

DECRETO N. 6055 — DE 30 DE MAIO DE 1906

Approva a tabella de continencias e honras funebres que se deverão observar no Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de uniformizar as continencias e honras funebres estabelecidas pelas leis e ordens em vigor, resolve approvar a tabella que a este acompanha, assignada pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Tabella a que se refere o decreto n. 6055, desta data, de continencias e honras funebres que se deverão observar no Exercito

CAPITULO I

DAS HONRAS E CONTINENCIAS

Art. 1.° Ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso quando se apresentarem incorporadas ambas as Camaras:

As guardas e as tropas deverão apresentar as armas, a musica tocará o hymno nacional e os tambores, cornetas e clarins marcha batida.

A artilharia dará uma salva de 21 tiros.

Art. 2.° Quando o Presidente da Republica houver de entrar no acampamento de um corpo de exercito, marchará ao seu encontro, até a distancia de seis kilometros, um regimento de cavallaria para o acompanhar.

O corpo de exercito estará formado da maneira mais conveniente, as guardas e piquetes em linha nos seus postos e todas as tropas lhe farão as continencias do artigo anterior.

Com o Ministro da Guerra observar-se-hão as mesmas formalidades e ceremonial; as musicas, porém, tocarão uma marcha e a salva de artilharia será de 19 tiros.

Art. 3.° Quando algum corpo de tropa em marcha encontrar o Presidente da Republica deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita, si for possivel, e fazendo-lhe a continencia, seguindo a destino depois que elle tiver passado.

Art. 4.° As guardas de honra ao Presidente da Republica deverão chamar ás armas e fazer continencias ao Supremo Tribunal Federal e ás duas Camaras, quando se apresentarem incorporadas.

A todas as demais pessoas ou corporações a quem competir, por sua categoria, continencias com salva de artilharia, deverão tão sómente chamar ás armas, as musicas tocarão e os officiaes abaterão as espadas.

Art. 5.° As fortalezas e fortes não salvam sinão ás autoridades que as visitem, na occasião da sahida, e nunca ás insignias, salvo ás do Presidente da Republica.

Art. 6.° As salvas á terra devem ser correspondidas pelas fortalezas e fortes com 21 tiros, excepto no porto do Rio de Janeiro, onde este serviço está a cargo da fortaleza de Villegaignon.

Art. 7.° Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das Camaras do Congresso, quando incorporadas, ás Assembléas dos Estados, quando incorporadas, aos Ministros de Estado, aos ministros militares do Supremo Tribunal Militar, aos commandantes em chefe do Exercito ou da Armada, commandantes de corpos de exercito ou de esquadra, governadores em seus Estados, nuncio e embaixadores:

As tropas em parada e guardas deverão apresentar as armas, havendo continencia de espada e marcha batida pelos tambores, cornetas e clarins.

As musicas tocarão uma marcha. As salvas de artilharia serão de 19 tiros.

Art. 8.° Aos almirantes, marechaes, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios:

Armas apresentadas, continencia de espada e marcha batida. As salvas de artilharia serão de 17 tiros.

Art. 9.° Aos vice-almirantes, generaes de divisão e ministros residentes:

Armas apresentadas e continencia de espada. As salvas de artilharia serão de 15 tiros.

Art. 10. Aos contra-almirantes, generaes de brigada e encarregados de negocios:

Armas apresentadas, continencia de espada. Salvas de artilharia de 13 tiros.

Art. 11. Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata e tenentes-coroneis (commandando força superior á que competir á sua patente):

Armas apresentadas e continencias de espada. As salvas de artilharia serão de 11 tiros.

Art. 12. Aos consules geraes e consules, nos districtos em que exercerem as suas funcções:

As salvas de artilharia serão de 11 tiros para os primeiros e de sete para os segundos.

Art. 13. Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata e tenentes-coroneis:

As guardas chamarão ás armas e os officiaes farão continencias de espada; as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 14. Aos capitães de corveta e majores:
As sentinellas apresentarão as armas.

Art. 15. Aos capitães-tenentes, capitães e subalternos da Armada e do Exercito:
As sentinellas perfilarão as armas.

Art. 16. Aos chefes do estado-maior general da Armada e do estado-maior do Exercito, ao chefe do commissariado geral da Armada e ao intendente geral da Guerra:
As continencias do posto immediatamente superior.

Art. 17. Aos commandantes de districtos militares, effectivos ou interinos, e aos inspectores militares, nos districtos de suas jurisdicções:
As continencias dos postos immediatamente superiores.
Si, porém, forem de patente inferior ao posto de coronel, se lhes farão as continencias devidas aos generaes de brigada.

Art. 18. Os commandantes em chefe do Exercito, de corpos de exercito e de districtos militares serão recebidos, em qualquer logar dos districtos de suas jurisdicções, com as honras seguintes:

Toda a tropa formará em parada e lhes fará as continencias que lhes pertencerem; nas fortalezas dar-se-hão as salvas competentes, e os commandantes destas os esperarão á entrada com o seu estado maior.

Art. 19. Os commandantes em chefe do Exercito ou de corpos de exercito terão sempre uma guarda de pessoa, composta de um subalterno, tres inferiores, 30 soldados, musica e dous tambores ou cornetas, mas sem bandeira.

Art. 20. As guardas de pessoa dos commandantes em chefe deverão chamar ás armas e fazer continencias ao Supremo Tribunal Federal, ás duas Camaras do Congresso, quando se apresentarem incorporadas, e ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes ou maiores que as que competem aos commandantes em chefe.

A todas as demais pessoas e corporações que tenham direito á continencia com salvas de artilharia, as referidas guardas procederão conforme preceitua o final do art. 4º da presente tabella.

Art. 21. Nos acampamentos ou acantonamentos, os officiaes generaes nelles empregados terão direito a uma sentinella á porta de seus quarteis.

Os commandantes das fortalezas, quando forem officiaes generaes, terão igualmente uma sentinella.

Art. 22. Os officiaes que commandarem interinamente, por ausencia de seus chefes, terão as continencias correspondentes ao posto immediatamente superior ao da sua patente.

§ 1.º Os commandantes dos corpos só teem armas apresentadas pelas guardas quando forem graduados no posto de general de brigada.

§ 2.º O capitão fiscal tem continencia devida ao seu posto.

§ 3.º Os officiaes commandantes de destacamentos ou outras forças isoladas terão, ao chegar nos respectivos quarteis, os signaes de corneta ou clarim, correspondentes aos mesmos destacamentos ou forças.

Art. 23. Quando os corpos de tropa, em marcha, encontrarem com outros corpos, com qualquer general ou outras autoridades superiores aos commandantes de taes corpos, perfilarão as armas e continuarão a marcha, dando o flanco do alinhamento a esses corpos, general ou autoridade.

Art. 24. Os corpos de tropa não farão continencia a qualquer pessoa em presença de outra a quem pertencer continencia superior, mas as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 25. Iguaes honras ou continencias, conforme as que ficam declaradas, são devidas, em igualdade de postos, aos officiaes honorarios do Exercito, da Guarda Nacional, Força Policial, Corpo de Bombeiros e aos officiaes estrangeiros.

Art. 26. Os Chefes das nações estrangeiras receberão as continencias que forem ordenadas pelo Presidente da Republica.

Art. 27. A guarda de honra postada em qualquer parte, para fazer continencias a qualquer pessoa, constará sempre de uma companhia, levando bandeira, musica, tambores e cornetas.

Durante o tempo que a força ahi estiver fará continencias aos officiaes de patente igual ou superior ao que commandar a guarda de honra.

Logo que chegar a pessoa a cuja disposição se ache, a guarda de honra não fará continencia sinão a pessoa de patente superior á sua.

Art. 28. Ninguem poderá dispensar a continencia que lhe competir.

Art. 29. A força armada, a pé firme, faz a continencia de sentido, braço-armas ou perfilar e ainda — abrir fileiras e apresentar armas — conforme a patente da autoridade a quem a continencia é destinada.

Art. 30. A força desarmada, achando-se a pé firme, ao approximar-se qualquer official receberá de seu commandante (a não ser que tenha este maior graduação) a voz de — sentido — e ainda as de abrir fileiras, olhar á direita ou esquerda, a 10 passos de distancia, si o official for general e olhar frente logo que este passe em frente á força.

A' approximação de outra força, tomará a posição de sentido.

Art. 31. Uma força desarmada, em marcha, encontrando outra ou qualquer autoridade de patente igual ou superior á de seu commandante, receberá as vozes — olhar á direita ou esquerda — e — olhar frente.

Art. 32. A força armada que passar por estabelecimento cujo chefe tenha direito a continencia com salva de artilharia, ou por qualquer edificio em que funccionar corporação que tenha o mesmo direito, perfilará armas.

O mesmo procedimento terão os corpos ou forças menores, marchando sós, quando passarem por quarteis de forças equivalentes ou maiores.

Art. 33. Durante a noite as sentinellas só farão continencias aos officiaes de ronda.

As sentinellas, porém, quadram-se, ao passar junto ao seu posto algum official, conservando a arma inclinada.

CAPITULO II

CONTINENCIAS INDIVIDUAES

Art. 34. A continencia militar individual será feita com a mão direita.

A praça de pret desarmada, quando fallar ao seu superior, levará a mão direita ao gorro ou kepi, tocando-o com a primeira phalange do dedo index na extremidade, acima do olho direito, tendo a palma da mão inteiramente voltada para a frente, os dedos unidos, conservando-se nesta posição emquanto estiver em presença de seu superior.

Depois de receber ordem de retirar-se, dará meia volta, desfazendo a continencia e seguindo a destino.

Art. 35. Si a praça de pret estiver armada, fallará ao seu superior fazendo braço arma, quando de fuzil; perfilando a arma, quando de bayoneta armada ou armado de lança, e si, ainda, de espada, com ella embainhada, segurando-a pela braçadeira inferior e levando a mão ao kepi ou gorro, como ficou indicado em o artigo precedente, e si desembainhada, perfilando-a. Os clarins e musicos dos corpos montados, em formatura ou serviço a pé, conduzindo seus instrumentos, trarão a espada no gancho do talim.

Art. 36. As praças de pret, quando encontrarem algum official general, volverão ao lado por onde tiver de passar o mesmo, dando-lhe a calçada ou a direita, fazendo-lhe a continencia á distancia de 10 passos e desfazendo-a quando o mesmo tiver passado cinco.

§ 1.° Com o official superior procederão do mesmo modo, fazendo-lhe a continencia a cinco passos de distancia, desfazendo-a quando o mesmo tenha passado tres.

§ 2.° Aos capitães e subalternos darão a direita ou a calçada, fazendo a continencia a dous passos antes de por elles passarem e desfazendo-a quando se tenham afastado um passo.

§ 3.° Estando parado o superior, a praça que por ella passar fará a continencia nas distancias indicadas.

Art. 37. A praça de pret, estando descoberta, perfila-se á approximação do official, si estiver parada, ou estuca á sua passagem, quadrando-se, si se encontrarem ambos em movimento.

Art. 38. As continencias das sentinellas de armas serão as seguintes :

Official general :

Ao ser avistado, as sentinellas bradarão ás armas e perfilarão armas. Na distancia de 10 passos apresentarão armas, voltando á posição primitiva depois que o general tiver passado cinco.

Coronel ou capitão de mar e guerra e tenente-coronel ou capitão de fragata :

A mesma que a anterior, reduzidas as distancias a cinco e tres passos.

Major ou capitão de corveta :

Apresentarão armas na distancia de cinco passos e voltarão á posição primitiva quando tenham passado tres.

Capitães, capitães-tenentes e subalternos :

Na distancia de tres passos perfilarão armas e voltarão á posição primitiva logo que o official tiver passado.

Art. 39. A sentinella coberta não bradará as armas para pessoa alguma, fazendo, porém, as seguintes continencias :

Tomará a posição de sentido e afastará do corpo a bocca da arma na distancia do braço, quando se tratar de official general ; na distancia do ante-braço, quando se tratar de official superior e sómente a posição de sentido quando se tratar de capitão ou subalternos.

As distancias em que a sentinella tomará a posição de sentido para fazer e desfazer a continencia são respectivamente de dez e cinco passos, para os generaes, cinco e tres para os officiaes superiores e tres e um para os capitães e subalternos.

Art. 40. Nos vehiculos publicos, nos logares de diversões ou quaesquer outros, a praça de pret não poderá sentar-se em presença do official nem conservar-se ao seu lado ou em sua frente, ainda que de pé ; obtida, porém, a devida venia poderá tomar logar á retaguarda.

Art. 41. Nas ruas, nos passeios, theatros ou outros logares de diversões, quer de dia, quer de noite, os militares não são dispensados das continencias aos seus superiores, nem estes de lhes retribuir.

Art. 42. Todos os militares, quando se encontrarem, deverão cortejar-se reciprocamente, partindo a continencia do menos graduado, que dará ao superior a direita ou o lado interno do passeio, quando estiverem em movimento.

A continencia será simultanea quando aquelles forem da mesma graduação.

Art. 43. Todos os militares da guarnição da Capital Federal deverão conhecer pessoalmente o Presidente da Republica, ministro da guerra, os generaes e os officiaes do seu corpo ; os das demais guarnições, os respectivos officiaes.

Art. 44. Os officiaes, quando tenham a espada desembainhada e sejam chamados por um seu superior ou a estes tenham de se dirigir, a abaterão em sua presença e assim se conservarão emquanto lhes fallarem ou ouvirem.

Com a espada embainhada os officiaes tomarão a posição de sentido, sempre que em objecto de serviço tenham que fallar á autoridade superior, descobrindo-se nas repartições, secretarias, casa de ordens, etc.

Art. 45. Todo o official ou praça montada deverá apeiar sempre que houver de fallar com um superior que esteja a pé.

Art. 46. Nenhum militar a cavallo passará a galope pelo superior em um raio de 20 metros, salvo caso extraordinario em que a modificação de semelhante andamento possa prejudicar a execução da ordem ou deliberação de que seja portador.

CAPITULO III

DOS COMPRIMENTOS EM RECEPÇÃO DE VISITA E APRESENTAÇÃO

Art. 47. O Presidente da Republica, ao chegar a um estabelecimento militar, a uma fortaleza ou forte armados, inesperadamente, será recebido ao portão pelo director ou commandante, com a officialidade presente, todos armados; a musica, os cornetas e tambores virão em accelerado postar-se á direita da guarda, fazendo-se a continencia regulamentar, que será repetida em sua retirada.

A tropa reunirá em accelerado ao toque respectivo, formando mesmo desarmada nos respectivos alojamentos.

Durante a visita, o Presidente, tendo á esquerda e meio passo á retaguarda o director ou commandante, será acompanhado pelos demais officiaes presentes.

Em cada alojamento ou repartição destacar-se-ha o competente responsavel, prompto a prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

§ 1.º Quando a visita for precedida de aviso, uma guarda de honra, constituida por uma companhia, nos quarteis de batalhões, por um esquadrão nos quarteis de corpos montados ou requisitada pelos respectivos directores nos demais estabelecimentos, prestará as honras devidas ao Chefe do Estado á entrada e sahida.

§ 2.º Sempre que o chefe da casa militar communicar o comparecimento do Presidente a qualquer acto publico, quer de dia, quer de noite, será postada no local uma guarda de honra, para prestar as devidas continencias á entrada e á sahida.

Uma escolta de 20 praças de cavallaria sob o commando de um official subalterno acompanhal-o-ha, tanto na ida como na volta.

Art. 48. Nos comprimentos ao Presidente da Republica ou a outras autoridades, nos dias de festa nacional ou em qualquer solemnidade, os officiaes, quando houverem de comparecer incorporados, desfilarão por corpos ou repartições, pela frente da autoridade em questão e, ao enfrental-a, volverão para ella, comprimentando-a com attenciosa inclinação de cabeça.

Os officiaes calçarão a luva da mão esquerda e trarão no fiador da espada a da direita.

CAPITULO IV

DA BANDEIRA E DO HYMNO

Art. 49. A bandeira nacional nunca se abaterá em continencia para entidade alguma.

Na occasião de ser hasteada ou arriada nas fortalezas, quarteis e acampamentos, etc., receberá as seguintes continencias:

As guardas formarão e apresentarão armas, bem como as sentinellas; os tambores, clarins ou cornetas tocarão marcha batida e a musica o hymno nacional.

Art. 50. Todos os militares, quer armados, quer desarmados, fazem a continencia militar á bandeira e do mesmo modo procedem em relação aos hymnos nacional, da independencia e da proclamação da Republica.

Art. 51. As sentinellas, bem como qualquer força que esteja em fórma, perfilarão as armas sempre que, proximo a ellas, executarem as musicas os hymnos nacional, da independencia ou da proclamação da Republica.

Art. 52. As musicas militares só executarão o hymno nos dias de festa nacional, e em outros dias sómente em continencia á bandeira, ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Federal, quando incorporados, como está prescripto nesta tabella.

Art. 53. Por occasião da alvorada e nas retretas que tiverem de tocar nos dias 7 de setembro e 15 de novembro, as bandas militares executarão, em vez do hymno nacional, o da independencia, naquella data e o da proclamação da Republica, na ultima.

Art. 54. O hymno nacional, quando tocado em continencia, cessará desde que a autoridade ou corporação se tenha afastado vinte passos.

CAPITULO V

DAS HONRAS FUNEBRES

Art. 55. A força detalhada para prestar honras funebres formará em linha, em ordem aberta e com as armas em funeral, no logar que for determinado, com a direita para o lado de onde tiver de sahir ou chegar o feretro.

A marcha ao approximar-se a força da residencia do morto ou ao retirar-se, quando as honras funebres sejam alli prestadas, será feita em silencio até a distancia de duzentos metros.

Art. 56. A' chegada do feretro á direita da linha, a infantaria dará tres descargas, retomando a posição de — em funeral armas — que será mantida até que tenha passado o prestito, retirando-se em seguida a força.

A' chegada e á sahida do feretro, e no intervallo de uma descarga a outra, as musicas tocarão uma marcha funebre.

Art. 57. Quando ao morto competir salvas de artilharia, estas serão dadas, ao baixar o corpo á sepultura, por uma bateria postada com a direita para a entrada do cemiterio, sendo o numero de tiros correspondente á graduação ou categoria do finado, conforme o estabelecido nesta tabella para as continencias que lhe eram devidas.

Art. 58. A força postada para prestar honras funebres não fará continencia a entidade alguma; tomará, entretanto, a posição de sentido á chegada de pessoa ou corporação que tenha direito a continencia igual ou superior ás do respectivo commandante.

Art. 59. Formarão para prestar honras funebres:

§ 1.° Ao Presidente da Republica:

Toda a tropa da guarnição, observando-se o seguinte:

Logo que constar officialmente o fallecimento, todas as repartições militares, quarteis, fortalezas, acampamentos, etc., hastearão em funeral a bandeira nacional, coberta de crepe; as fortalezas darão uma salva de 21 tiros, seguindo-se, pela que for designada, um tiro de um quarto em um quarto de hora, no dia do enterramento.

No dia do enterramento formará toda a tropa com armas em funeral e bandeiras, cobertas com crepe as caixas de guerra e as mesmas bandeiras, e os officiaes com luto no braço esquerdo e copos da espada. As praças trarão luto no braço esquerdo.

Uma parte da força formará á esquerda da porta por onde tenha de sahir o feretro e a outra no cemiterio. Quer á sahida do feretro, quer á chegada, a infantaria dará tres descargas.

O coche será escoltado por um regimento de cavallaria. Ao baixar o corpo á sepultura tornarão a salvar as fortalezas com 21 tiros.

§ 2.° Ao Vice-Presidente da Republica, aos Ministros de Estado, aos ministros militares do Supremo Tribunal Militar, aos commandantes em chefe do Exercito ou da Armada, commandantes de corpos de exercito ou de esquadra, governadores em seus Estados, nuncio e embaixadores:

Toda a tropa disponivel, acompanhando o feretro um regimento de cavallaria.

§ 3.° Aos almirantes, marechaes, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios:
Um corpo de exercito. O feretro será acompanhado por dous esquadrões de cavallaria.

§ 4.° Aos vice-almirantes, generaes de divisão e ministros residentes:
Uma divisão. Acompanhará o feretro um esquadrão de cavallaria.

§ 5.° Aos contra-almirantes, generaes de brigada e encarregados de negocios:
Uma brigada. O feretro será acompanhado por meio esquadrão de cavallaria.

§ 6.° Aos capitães de mar e guerra, coroneis, capitães de fragata, tenentes-coroneis e consules geraes nos districtos em que exercerem suas funcções:
Um batalhão de infantaria.

§ 7.° Aos capitães de corveta e majores e aos consules nos districtos em que exercerem as suas funcções:
Uma ala de um batalhão de infantaria.

§ 8.° Aos capitães-tenentes e capitães:
Uma companhia de infantaria.

§ 9.° Aos officiaes subalternos:
Um pelotão de infantaria.

§ 10. Aos officiaes inferiores:
Um piquete de 12 praças sob o commando de um inferior da graduação do fallecido.

§ 12. Aos cabos de esquadra e demais praças:
Uma força de seis praças sob o commando de um cabo de esquadra.

Art. 60. Aos chefes do estado-maior da Armada e do estado-maior do Exercito, ao chefe do commissariado geral do Armada e ao intendente geral da Guerra e, nos districtos de suas jurisdicções, aos commandantes de districtos militares, effectivos ou interinos, e aos inspectores militares:
Honras funebres do posto immediatamente superior. Si, porém, forem de patente inferior á de coronel, lhes serão prestadas as honras devidas aos generaes de brigada.

Art. 61. Iguaes honras funebres, conforme as que ficam declaradas nesta tabella, são devidas em igualdade de postos aos officiaes da Guarda Nacional, quando destacados em serviço do Ministerio da Guerra, e aos honorarios creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, aos que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay e áquelles a quem posteriormente teem sido concedidas honras militares por serviços effectivamente de guerra, declarados nos decretos de nomeação ou nas respectivas patentes.

Art. 62. Nas guarnições em que só houver tropa montada, as honras funebres determinadas nesta tabella serão por ella

prestadas em formatura a pé, armada a clavina a força que tiver de dar as tres descargas do estylo.

Art. 63. Na falta absoluta de officiaes de igual patente, ou de inferior de igual graduação á do finado, commandará a força que tiver de prestar-lhe as honras funebres um de patente immediatamente inferior.

Art. 64. Quando a força da guarnição for insufficiente para formar a unidade que deveria prestar as honras funebres, formará a força disponivel na occasião.

Art. 65. Não serão prestadas honras funebres:

§ 1.º Aos militares effectivos ou reformados que em vida as tenham dispensado, ou quando tal desistencia parta da familia após a morte.

§ 2.º Aos militares effectivos e aos reformados que se achando fóra da effectividade do serviço, suas familias deixarem de communicar em tempo o fallecimento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906.—*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 6056 — DE 2 DE JUNHO DE 1906

Approva a modificação feita no art. 45 dos Estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde nesta Capital, devidamente representada:

Resolve approvar a seguinte modificação feita no art. 45 dos estatutos da mesma companhia, que acompanharam o decreto n. 5377, de 26 de novembro de 1904:

Art. 45 — Onde se lê: O anno social é contado de 1 de julho a 30 de junho de cada anno — leia-se: — « O anno social é contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno ».

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6057 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infan-

taria, com a designação de 48ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 142, 143 e 144, e de um do da reserva, sob o n. 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida ; comarca revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6058 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ingazeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Ingazeira, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 45ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 89 e 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6059 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 109ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 325, 326 e 327, e de um do da reserva, sob n. 109, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6060 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 29ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 85, 86 e 87, e de um do da reserva, sob n. 29, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6061 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bebedouro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bebedouro, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 161ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 481, 482 e 483, e de um do da reserva, sob n. 161, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6062 — DE 4 DE JUNHO DE 1906

Concede, ao Collegio Diocesano do Sagrado Coração de Jesus, em Uberaba, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que

são executados no Collegio Diocesano do Sagrado Coração de Jesus, em Uberaba, Estado de Minas Geraes, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do alludido codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6063 — DE 5 DE JUNHO DE 1906

Concede autorização á *The Diamond King Mining Company* para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Diamond King Mining Company*, autorizada a funccionar no Brazil por decreto n. 5625, de 1 de agosto de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Diamond King Mining Company* para continuar a funccionar na Republica com a alteração feita nos seus estatutos, elevando o capital social de 150 mil dollars a 300 mil dollars, sob as mesmas clausulas que acompanharam o supracitado decreto; ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil nos Estados Unidos da America

Certifico ser esta traducção exacta do documento annexo; em fé do que passei o presente que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Consulado Geral do Brazil nos Estados Unidos da America.

Nova York, 3 de abril de 1906. — *G. Leão*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. G. Leão, vice-consul em Nova York.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira.*

Certificado de emenda

Estado de South Dakota } s s
Secretaria de Estado }

Serve o presente para certificar que a *Diamond King Mining Company*, corporação organizada pelas leis do Estado de South Dakota, fez a 27 de junho de 1905, e archiva nesta Secretaria uma emenda nos seus artigos de incorporação, ou augmento de capital de $ 150.000^00 (cento e cincoenta mil dollars) para $ 300.000^00 (trezentos mil dollars).

Em testemunho do que assigno o presente e séllo com o grande sello do Estado de South Dakota, em Pierre, Capital, aos 21 dias do mez de novembro de 1905. — *D. D. Wipf*, secretario de estado.

Actas da assembléa extraordinaria de accionistas da «The Diamond King Mining Company»

Actas da assembléa extraordinaria de accionistas da *The Diamond King Mining Company*, realizada no escriptorio da companhia na villa de Wellville, Condado de Allegany, Estado de Nova York, aos treze dias do mez de junho de 1905, ás 8 horas da noite, de conformidade com a desistencia de aviso assignada por todos os accionistas marcando a hora e logar.

Estiveram presentes pessoalmente os seguintes accionistas que abaixo seguem:

Nomes	Numero de acções
H. C. Amsbary	50
L. D. Brown	25
Myrttle Wells Bradley	50
E. C. Bradley	95
Otto Beever	25
Ella Breckenridge	50
W. H. Breckenridge	25
W. E. Fisher	50
J. H. Fisher	100
E. Mack Fulmer	100
Jesse L. Grantier	25
C. L. Gish	20
M. D. Haskins	120
D. E. Jacobs	100
E. M. Lyons	220
Florence W. Lyons	50
Homer J. Rumsey	100
Herbert B. Smith	300
Gertrude W. Simith	50
Charles O. Taylor	450
Total.	2.005

Fizeram-se representar por procuração os accionistas que abaixo seguem:

Nomes	Procuradores	Numero de acções
J. H. Anderson.....	H. B. Smith.....	10
George L. Henry.....	H. B. Smith.....	100
W. G. Meyer.....	H. B. Smith.....	5.500
W. G. Nobles.....	E. M. Lyons.....	55
F. E. Richart.....	E. H. Lyons.....	100
Mabel Taylor.....	C. O. Taylor.....	50
Wm. O. Taylor.....	C. O. Taylor.....	2.000

O presidente Sr. Smith, occupando a presidencia, chama á ordem a assembléa e declara aberta a sessão. O secretario, E. M. Lyons, assume os deveres de seu cargo e passa a ler as actas das anteriores reuniões de accionistas e directores, as quaes depois de lidas são, por proposta devidamente feita e secundada, approvadas e os actos dos officiaes nellas expostos especificadamente ratificados.

As procurações acima mencionadas foram lidas e approvadas, deliberando-se archival-as no archivo da companhia e bem assim que fosse uma cópia das mesmas transcripta para a presente acta.

PROCURAÇÃO

Assembléa de accionistas da «The Diamond King Mining Company

Saibam todos quantos a presente virem que eu, abaixo assignado, possuidor de... acções do capital emittido da *Diamond King Mining Company*, organizada e regendo-se pelas leis do Estado de South Dakota, pela presente constituio e nomeio... meu verdadeiro e legal procurador para mim e em meu nome, votar pela parte a mim pertencente ou inscripta em meu nome, como meu procurador na assembléa extraordinaria de accionistas da mesma companhia, que terá logar no escriptorio da companhia na villa de Wellsville, Estado de Nova York, a 13 de junho de 1905, ás 8 horas da noite, e em qual dia ou dias, caso a reunião seja adiada por qualquer motivo, de accordo com o numero de votos que me cabe de direito para votar, dando pela presente ao dito procurador plenos poderes e autoridade para agir por mim e em meu nome na referida reunião ou reuniões, votando sobre a proposta para emendar o certificado de incorporação desta companhia de modo a augmentar o capital emittido da mesma de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000), dividido em quinze mil (15.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma para trezentos mil dollars ($ 300.000) divididos em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars (10.00 cada uma,

ou na transacção de tal ou de qualquer outro negocio que possa ser trazido para a discussão perante a assembléa, como si eu presente fosse, concedendo pela presente ao dito procurador plenos poderes para substabelecer e revogar, e pela presente ratifico e confirmo tudo o que o meu dito procurador ou substituto fizer em meu nome, pessoa e interesse. Em testemunho do que assigno a presente que séllo aos... de junho de 1905.

.....

O secretario apresentou a desistencia de aviso assignada por todos os accionistas da companhia, e, por proposta devidamente feita e secundada, foi deliberado que fosse esse documento archivado no archivo da companhia e que uma cópia do mesmo fosse transcripta para a presente acta.

DESISTENCIA DE AVISO

Assembléa extraordinaria de accionistas da « The Diamond King Mining Company »

Nós, abaixo assignados, accionistas da *The Diamond King Mining Company*, corporação que se rege pelas leis do Estado de South Dakota, pela presente desistimos do aviso para a reunião extraordinaria de accionistas da dita companhia, bem como do assumpto a tratar na referida assembléa, e designamos o dia 13 de junho de 1905, e ás 8 horas da noite, como hora, e o escriptorio da companhia na villa de Wellsville, Estado de Nova-York, como logar da dita reunião.

O fim da dita assembléa é a discussão da proposta para augmentar o capital emitido desta companhia, de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000), representado por quinze mil (15.000) acções do valor par de 10 dollars ($ 10.00) cada uma, para tresentos mil dollars ($ 300.000), representado por trinta mil (30.000) acções do valor de dez dollars ($10.00) cada uma; e a transacção de qualquer outro negocio que possa ser discutido perante a assembléa.

(Assignado por todos os accionistas da *The Diamond King Mining Company*.)

O Sr. Jesse L. Grantier apresenta então á assembléa a seguinte proposta :

Diz o art. 6º dos artigos de incorporação o que abaixo se segue:

SEXTO

A importancia do capital da companhia será e é de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000), dividido em quinze mil acções (15.000) do valor par de dez dollars (10.00) cada uma, e

Visto que dous terços dos accionistas desta companhia acham-se agora dispostos a emendar o artigo sexto dos artigos

de incorporação da mesma companhia, de fórma que o capital de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000), dividido em quinze mil (15.000) acções do valor par de dez dollars cada uma, seja augmentado para tresentos mil dollars ($ 300.000), dividido em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars cada uma; portanto seja resolvido que o dito paragrapho sexto passe a ser, e pela presente é emendado e lido como abaixo segue:

SEXTO

A importancia do capital desta corporação será e é de tresentos mil dollars ($ 300.000), dividido em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma.

E ser mais resolvido que o presidente e secretario da companhia fiquem pela presente autorizados a extrahir um certificado, em duplicata, declarando a emenda acima feita, de accordo com o disposto nas leis do Estado de South Dakota; sendo ainda mais autorizados a archivar o dito certificado de emenda em poder do secretario do Estado de South Dakota e fazer todos os demais actos que sejam necessarios ao complemento dos detalhes da emenda.

Por proposta devidamente feita pelo Sr. D. E. Jacobs, e secundada pelo Sr. H. W. Breckenridge, foi deliberado que a resolução acima adoptada por esta companhia fique em vigor, sendo então pelo secretario annunciado que para a adopção da supradita proposta foram lançados nove mil oitocentos e vinte e oito votos, verificando-se, portanto, que não houve um só voto contra a adopção da mesma deliberação; e desde que mais do que dous terços do capital da corporação votou em favor dessa proposta, o Sr. presidente da assembléa declarou que a supracitada resolução havia sido adoptada.

O Sr. Smith, presidente da commissão de inspecção, declarou que havia sido feita uma perfeita investigação nas propriedades da companhia e que tudo fôra encontrado inteiramente de accordo com o exposto pelo Sr. Meyer, tendo as propriedades sido transferidas a Herbert B. Smith, em confiança, para a *The Diamond King Mining Company* para serem devidamente entregues á dita *Diamond King Mining Company*, na época em que esta companhia estiver registrada no Brazil.

O Sr. Smith leu uma carta do Sr. W. G. Meyer, na qual elle recommenda a compra de duas propriedades addicionaes; fazendo sentir as suas esperanças de que a *Diamond King Mining Company* daria breve começo ás suas activas operações. O Sr. Smith declarou que a commissão de inspecção concordou com o Sr. Meyer quanto á vantagem da compra das duas propriedades referidas, e recommendou a compra das mesmas.

Por proposta devidamente feita e secundada, foi acceita a informação da commissão de inspecção e ordenado o seu archivamento no archivo da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi por proposta suspensa a sessão.

Approvado.

H. B. Smith, presidente.— *F. M. Lyons*, secretario.

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DA DIRECTORIA DA « THE DIAMOND KING MINING COMPANY

Acta da reunião extraordinaria da directoria da *The Diamond King Mining Company*, realizada no escriptorio da companhia na villa de Wellsville, Estado de Nova York, a 13 de junho, ás oito e meia horas da noite, achando-se presentes os seguintes directores: Senhores Herbert B. Smith, Charles O. Taylor, M. D. Haskins e E. M. Lyons, constituindo a maioria da directoria.

O presidente, Sr. Smith, declara aberta a sessão e o secretario, E. M. Lyons, começa a lavrar a acta da reunião e apresenta a desistencia de aviso assignada por todos os directores, sendo, por proposta devidamente feita e secundada, deliberado que seja este documento archivado no archivo da companhia e uma cópia transcripta na acta da presente reunião.

DESISTENCIA DE AVISO

Nós, abaixo assignados, directores da *The Diamond King Mining Company*, pela presente desistimos do aviso para a reunião de directoria e dos negocios que ahi devem ser discutidos.

Designamos o dia 13 de junho de 1905, ás 8 1/2 horas da noite, como hora e o escriptorio da companhia na villa de Wellsville, Estado de Nova York, como logar para a referida reunião.

O fim dessa reunião será a discussão da proposta para emendar os artigos e incorporação da companhia, assim como para augmentar o capital da mesma de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000) divididos em (15.000) acções do valor par de dez dollars cada uma para tresentos mil dollars ($ 300.000) divididos em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars cada uma, e a transacção de todo e qualquer negocio que seja apresentado á reunião.

W. G. Meyer.
Wm. O. Taylor.
E. M. Lyons.
H. B. Smith.
C. O. Taylor.
M. D. Haskins.
James Macken.

As actas das anteriores reuniões da directoria foram lidas e approvadas.

O Sr. Taylor apresenta então a seguinte proposta:

Desde que os accionistas desta companhia em assembléa extraordinaria, realizada a 13 de junho de 1905, ás 8 horas da noite, adoptaram a seguinte resolução, deixa, portanto, o art. 6º dos artigos de incorporação dessa companhia de ser lido como abaixo segue:

SEXTO

A importancia do capital desta corporação deve ser e é de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000) dividido em quinze mil (15.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma.

Visto que dous terços dos accionistas desta companhia estão dispostos a emendar o dito art. 6º dos artigos de incorporação da mesma companhia de fórma que o capital emittido de cento e cincoenta mil dollars ($ 150.000) dividido em quinze mil (15.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma seja augmentado para tresentos mil dollars ($ 300.000) dividido em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma. Portanto, agora, desde que foi isto resolvido, seja o dito paragrapho sexto emendado para ser lido como abaixo segue:

SEXTO

A importancia do capital desta corporação deve ser e é de tresentos mil dollars ($ 300.000) dividido em trinta mil (30.000) acções do valor par de dez dollars ($ 10.00) cada uma; e ser ainda mais resolvido que o presidente e secretario da companhia sejam e fiquem pela presente autorizados a preparar em duplicata um certificado demonstrando a emenda acima feita, de accordo com o disposto nas leis do Estado de South Dakota; sendo ainda mais autorizados a archivar o dito certificado de emenda em poder do Secretario do Estado de South Dakota e bem assim fazer todos os demais actos que forem necessarios para o complemento dos detalhes da emenda.

Desde que a directoria desta companhia julga isto como um beneficio aos interesses dos accionistas da mesma, a adopção da medida exposta na dita deliberação, seja, portanto, resolvido que a directoria pela presente formalmente approve e ratifique os actos dos accionistas quanto á emenda feita nos artigos de incorporação da mesma companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi por proposta suspensa a sessão.

Approvado.— *H. B. Smith*, presidente.— *E. M. Lyons*, secretario.

Estado de Nova-York)
Condado de Allegany) ss

Edwin M. Lyons, devidamente juramentado, depõe e diz que é o secretario da *The Diamond King Mining Company*, sociedade organizada sob as leis do Estado de South Dakota, e que os documentos precedentes, numerados de folhas uma a sete inclusive, são as cópias fieis dos documentos e actas da assembléa extraordinaria de accionistas e reunião da directoria da dita *Diamond King Mining Company*, tendo sido realizadas taes reuniões a 15 de junho de 1905.— *E. M. Lyons*, secretario.

Assignado e jurado perante mim aos 29 de março de 1906. — *Frank Macken*, tabellião publico.

Estado de Nova York.

Cartorio do escrivão do Condado.

Eu, Clarence Ricker, escrivão do Condado de Allegany e tambem escrivão dos Tribunaes do Condado e Supremo, ambos deste Condado, os mesmos sendo tribunaes de archivo, certifico que o Sr. Frank Macken, perante o instrumento inscripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que administrou tal juramento ou tomada de prova ou reconhecimento, era tabellião publico do dito Condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar juramentos e a fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados.

E que estou bem familiarisado com a sua lettra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramentado, ou certificado, é genuina, e que o dito instrumento foi executado e reconhecido de accordo com as leis do Estado.

Em testemunho do que assigno o presente em que puz o sello dos ditos tribunaes e Condado, dado em Belmont aos 30 de março de 1906.— *Clarence Ricker*, escrivão do Condado de Allegany.

Estado de Nova York)
Condado de Allegany) ss

Eu, George B. Wilcox, estando devidamente juramentado, deponho e digo que resido na villa de Wellsville no Condado de Allegany e Estado de Nova York, e que sou o caixa do *First National Bank of Wellsville* N. Y., sociedade bancaria, devidamente organizada e existente sob a «Lei Bancaria Nacional», negociando na villa de Wellsville, Condado de Allegany, Nova York.

Certifico tambem que foi pago ao *First National Bank of Wellsville* N. Y., como subscripções, sobre o capital da *The Diamond King Mining Company* e depositado no dito banco mais de dez por cento do capital, isto é, quantia superior a trinta mil dollars ($ 30.000).

Deponho mais e digo que li o precedente testemunho e certificado e que o que se acha nelle contido é verdadeiro.— *Geo. B. Wilcox.*

Assignado e jurado perante mim aos 29 de março de 1906. *E. A. Rathborn*, tabellião publico.

Estado de Nova York.

Cartorio do escrivão do Condado.

Eu, Clarence Ricker, escrivão do Condado de Allegany e tambem escrivão dos Tribunaes do Condado e Supremo, ambos deste Condado, os mesmos sendo tribunaes de archivo, certifico que o Sr. E. A. Rathborn, perante o qual o instrumento escripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que administrou tal juramento ou tomada de prova, ou reconhecimento, era tabellião publico do dito Condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar juramentos e a fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados.

E que estou bem familiarisado com a sua lettra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramentado, ou certificado, é genuina, e que o dito instrumento foi executado e reconhecido de accordo com as leis do Estado.

Em testemunho do que assigno o presente em que puz o sello dos ditos tribunaes e Condado, dado em Belmont, aos 30 de março de 1906.— *Clarence Ricker*, escrivão do Condado de Allegany.

DECRETO N. 6064 — DE 9 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797$500 para occorrer ao pagamento devido a Franklin Barbosa de Andrade em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 3º da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797$500 para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz seccional da 2ª vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 991, de 3 de setembro de 1904, na acção movida pelo tenente da Brigada Policial do mesmo Districto

Franklin Barbosa de Andrade, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6065 — DE 9 DE JUNHO DE 1906

Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que pediu o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, devidamente representado:

Resolve approvar a seguinte alteração feita no art. 21 dos estatutos do mesmo Montepio, que acompanharam o decreto n. 4774, de 4 de fevereiro de 1903:

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte—«Dando-se a demissão do funccionario no caso do artigo antecedente, ou vindo elle a fallecer dentro do anno contado do dia em que pagar a joia e primeira annuidade (tabella n. 1) ou a primeira annuidade sómente (tabella n. 2) sem ter-se quitado com os cofres estadoaes ou municipaes do Districto Federal, a directoria mandará restituir aos mesmos cofres as quantias adeantadas, precedendo competente requisição.

§ 1.º Quando fôr demittido o funccionario e estiver quite do adeantamento recebido, deverá, no prazo de tres mezes, contados do dia em que se tornar effectiva a demissão, fazer por escripto a declaração de que prefere retirar a quantia com que houver contribuido, entendendo-se, findo esse prazo, que opta pela continuação na classe dos socios do montepio.

§ 2.º Quando o funccionario fôr admittido á matricula, quer seja ou não por intermedio dos Governos estadoaes ou municipal do Districto Federal, fallecendo elle dentro do anno contado do dia em que houver effectuado o pagamento exigido por qualquer das tres tabellas em vigor, sua familia não perceberá pensão alguma, sendo restituida a quem de direito a quantia com que elle houver contribuido.»

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6066 — DE 9 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158$861 para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1476, de 19 de maio ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158$861 para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901, a contar de 18 de abril de 1898.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6067 — DE 12 DE JUNHO DE 1906

Concede autorização á *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6067, desta data

I

A *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil nos Estados Unidos da America

Certifico ser esta a traducção exacta dos documentos annexos, e em fé do que mandei passar o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Consulado Geral do Brazil nos Estados Unidos da America.

Nova York, 2 de maio de 1906.— *G. Leão*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Leão, vice-consul em Nova York.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1906. — *Alexandre de Oliveira*.

Actas da «Pittsburgh-Brazilian Dredging Company»

Actas da primeira reunião de incorporadores e subscriptores de acções da *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, realizada no dia 23 de março de 1906, ás 10 horas da manhã,

no escriptorio da *Delaware Charter Guarantee & Trust Company*, Wilmington, Delaware, achando-se presentes os seguintes senhores :

Henry G. Marlin, representado pelo Sr. Ralph C. Lupton.
William J. Zirkel, representado pelo Sr. Ralph C. Lupton.
William F. Melhuish, representado pelo Sr. C. G. Darby.
Fred. Sermin, representado pelo Sr. C. G. Darby.
William F. Melhuish Jr., representado pelo Sr. C. G. Darby.
James S. Miller, representado pelo Sr. C. G. Darby.
C. B. Church, representado pelo Sr. Ralph C. Lupton.

Todos partes mencionadas no certificado de incorporação e todos subscriptores do capital em acção da companhia.

Primeiro — O Sr. C. G. Darby foi escolhido para presidente da reunião e o Sr. Ralph C. Lupton para secretario, ambos temporarios.

Segundo — As procurações deliberou-se archivar no archivo da companhia.

Terceiro — A desistencia de aviso da primeira reunião, e assignada por todas as partes mencionadas no certificado de incorporação, foi lida e, por proposta devidamente feita e secundada, deliberou-se que fosse transcripta para a presente acta.

DESISTENCIA DE AVISO DA PRIMEIRA REUNIÃO DOS INCORPORADORES DA «PITTSBURGH-BRAZILIAN DREDGING COMPANY»

Nós abaixo assignados, todos partes mencionadas no certificado de incorporação da *Pittsburg-Brazilian Dredging Company*, companhia incorporada sob as leis do Estado de Delaware, e tendo o seu principal escriptorio no mesmo Estado com a *Delaware Charter Guarantee & Trust Company*, em Wilmington, Delaware, pela presente desistimos do aviso de hora, logar e fim da primeira reunião da dita corporação e fixamos o dia 27 de março de 1906, ás 10 horas da manhã, como hora e o escriptorio da *Delaware Charter Guarantee & Trust Company*, na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, como logar da supradita primeira reunião da companhia ; ainda mais pela presente desistimos de todas as exigencias das leis de Delaware, como sejam : aviso da reunião, publicação e serviço da mesma, e consentimos na transacção de quaesquer negocios que possam ser trazidos a essa reunião.

Datado de 24 de março de 1906. — *William J. Zirkel.*— *William F. Melhuish.*— *Fred. Sermin.*— *W. J. Melhuish Jr.*— *Harry A. Marlin.*— *J. S. Miller.*— *C. B. Church.*

Attestado.— *Thos. J. Chantler*, assim para todos.

Quarto — A subscripção do capital da companhia até então só assignada, foi apresentada e ordenada a sua transcripção para a presente acta, como abaixo segue :

SUBSCRIPÇÃO DO CAPITAL EM ACÇÕES ANTES DA ORGANIZAÇÃO DA « PITTSBURG-BRAZILIAN DREDGING COMPANY »

Visto que foi proposto organizar-se sob as leis do Estado de Delaware, uma corporação, que será conhecida como a *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company* ou por qualquer outro nome que as partes interessadas possam deliberar ;

Visto que a dita companhia tenha o capital em acções no valor de quinhentos mil ($500.000,°°) dollars, e deverá negociar em mineração e desenvolvimento de propriedades auriferas e diamantiferas no Brazil, America do Sul, ou em qualquer outra parte em que forem necessarias dragagens ou processos identicos ;

Os signatarios, portanto, em consideração á promessa mutua, conjuntamente concordam entre si que elles subscreverão e pagarão e pela presente subscrevem o capital em acções exarado em frente aos seus nomes, desistindo pela presente de qualquer exigencia de lei do Estado de Delaware relativamente ao aviso da entrada paga nas acções subscriptas, e concordam em submetter-se a tal aviso, si porventura os estatutos ou uma resolução da directoria assim o determinarem.

Este contracto é condicional e depende da procura de subscriptores para cincoenta mil dollars, pelo menos, de capital em acções desta companhia.

Datado de 24 de março de 1906.

Testemunha, Thos. J. Chantler.

	Importancia	
	Numero de acções	Valor par
Harry A. Marlin.....	30	$30
William J. Zirkel.....	49.900	$49.900
W. F. Melhuish.....	30	$30
Fred. Sermin.....	10	$10
W. F. Melhuish Jr.....	10	$10
J. S. Miller.....	10	$10
C. B. Church.....	10	$10

Quinto — Foi apresentada e lida uma cópia do certificado de incorporação archivado com o secretario do Estado de Delaware e averbado no cartorio do escrivão dos feitos do Condado de New Castle, Delaware, a qual foi, por proposta devidamente feita e secundada, resolvido que fosse archivada no archivo da companhia, sendo antes transcripta para a presente acta.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA «PITTSBURGH-BRAZILIAN DREDGINGO CMPANY»

1.° O nome desta companhia é *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company.*

2.° Sua séde e escriptorio principal no Estado de Delaware será na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, sendo representante da mesma a *Delaware Charter Guarantee & Trust, Company.*

3.° A natureza de negocios e os objectos e fins propostos a que ella se destina são : fazer todas as cousas aqui mencionadas inteiramente e na mesma orbita, como qualquer pessoa particular faria ou pudesse fazer em qualquer parte do mundo, por exemplo:

1°, comprar, tomar por arrendamento ou de qualquer outra fórma adquirir minas, direitos de mineração e minerios ou terrenos mineraes no Estado de Delaware ou em qualquer outra parte dos Estados Unidos ou Sul America, onde possa haver interesse a explorar, trabalhar, exercer e desenvolver, dando conta do mesmo ;

2°, dirigir os trabalhos de mineração, dragagem, fabricação, perfuração, conservação, fundição, negociar manufacturando, comprando, vendendo, trocando ou de qualquer outra fórma produzindo ou preparando para mercado, extrahindo ou negociando em ouro, prata, brilhantes, cobre, chumbo, zinco, ferro, manganez, madeiras, oleo e todos os outros metaes e mineraes, cascalhos, substancias mineraes ou não mineraes,os productos e seus derivativos em qualquer qualidade e especie por qualquer que seja o processo que os mesmos possam dahi em deante produzir, e geralmente e sem limite quanto á importancia comprar, vender, arrendar, trocar, adquirir, negociar em terras, minas, mineraes, direitos, queixas, propriedades, geraes e particulares que se refiram aos supraditos productos e dirigir todos os negocios concernentes aos mesmos ;

3°, comprar, vender, fabricar e negociar em mineraes, fabricas, machinismos, instrumentos, provisões e cousas capazes de serem usadas em connexão com operações metallurgicas ou requeridas pelo trabalho humano ou outro qualquer empregado pela companhia ;

4°, construir, levar a effeito, manter, augmentar, dirigir, trabalhar, controllar e superintender quaesquer estradas, caminhos, *tramways*, estradas de ferro, pontes, reservatorios, cursos de agua, aqueductos, docas, fornos, serrarias, triturações, serviços hydraulicos e electricos, fabricas, armazens, navios e outros trabalhos e conveniencias, as quaes possam parecer directa ou indirectamente ligadas a qualquer dos fins da companhia, contribuir, subsidiar, ou de qualquer outra fórma ajudar ou tomar parte em taes operações.

Augmentando e nunca limitando os poderes geraes conferidos pelas leis do Estado de Delaware e o objecto e fins aqui postos em evidencia, isto é, expressamente comtanto que esta corporação deva ter ainda os seguintes poderes, a saber :

tomar, possuir, reter, negociar, hypothecar, ou de qualquer outra fórma alienar, arrendar, vender, trocar, transferir, ou de qualquer maneira dispor, seja de que fórma for, de bens de raiz situados em qualquer parte dentro ou fóra do Estado de Delaware ;

fabricar, comprar ou adquirir por qualquer fórma legal, possuir, reter, hypothecar, pleitear, vender, transferir, ou de qualquer fórma dispor e negociar em commercio de fazendas, ferragens, mercadorias, propriedades de toda e qualquer qualidade em qualquer parte do mundo ;

adquirir fundos, direitos e propriedades e dirigir parte ou todo de um activo e passivo de qualquer pessoa, firma, associação ou corporação, pagar e mesmo á vista as acções desta companhia, titulos ou de outra fórma reter ou de qualquer modo dispor de toda ou parte da propriedade desta fórma comprada, conduzir de qualquer fórma legal tudo ou parte de qualquer negocio assim adquirido, e exercer todos os poderes necessarios ou convenientes á boa direcção de taes negocios ;

procurar, comprar, ou de qualquer fórma adquirir, reter, possuir, usar e operar, vender, ou de qualquer fórma dispor, dar permissão e outros direitos relativos, e de qualquer modo negociar com todo e qualquer direito de invenções, melhoramentos e processos usados em relatividade com os mesmos, por meios de cartas patentes ou direitos de invenção dos Estados Unidos ou de quaesquer outros paizes, ou de qualquer fórma, trabalhar, operar, desenvolver os mesmos, fabricados ou que de outra fórma possa parecer, que directa ou indirectamente condiga com esses fins ou qualquer delles ;

garantir, comprar, reter, vender, transferir, hypothecar, pleitear ou de qualquer modo dispor das acções do capital ou quaesquer titulos, valores emittidos ou creados por qualquer outra corporação deste Estado ou de qualquer outro Estado, paiz, nação ou governo e emquanto possuidor dos ditos valores possa exercer todos os direitos, força e privilegios de propriedade incluindo o direito de votar sobre o mesmo como e mesmo que um particular pudesse ou tivesse o direito de fazer ;

fazer e executar contractos de toda e qualquer qualidade com qualquer pessoa, firma ou corporação, Municipalidade, corpo politico, territorio, Estado, governo ou colonia ou dependencia da mesma, sem limite quanto á importancia para receber, fazer, acceitar, endossar, descontar, executar e emittir notas promissorias, letras, letras de cambio, *warrants*, titulos, *debentures*, ou outros instrumentos negociaveis ou de evidente segurança, quer garantida por hypotheca ou de qualquer outra fórma, como tambem acceitar os mesmos como hypotheca ou de qualquer outra fórma que a lei do Estado de Delaware permittir ;

ter escriptorios, conduzir seus negocios e promover os seus interesses dentro e fóra do Estado de Delaware, em outro Estado, no districto de Columbia, territorios e colonias dos Estados Unidos e em paizes estranhos sem restricção quanto á localidade ou importancia;

comprar, reter, cancellar e reemittir acções de capital;

fazer todas ou qualquer das cousas aqui expostas da mesma fórma e na mesma orbita que um particular faria ou pudesse fazer em qualquer parte do mundo, como principaes agentes contractantes, depositarios ou de qualquer modo, quer sós ou em companhia de outros;

conduzir em geral qualquer negocio que se relacione a este, quer fabricando, quer explorando, sem todavia ir de encontro ás leis do Estado de Delaware e com todos os direitos conferidos ás corporações pelas leis deste Estado.

4.º O capital desta companhia, autorizado, em acções é de quinhentos mil ($ 500.000^{00}$) dollars, divididos em quinhentas mil acções de um dollar ($ 1^{00}$) cada uma. A importancia do capital com o qual ella dará inicio ás suas operações é de cincoenta mil dollars, sendo cincoenta mil acções de um dollar cada uma.

5.º Os nomes e residencias de cada um dos subscriptores primitivos do capital em acções, são os que abaixo seguem:

Nome	Residencia
Harly A. Martin	Pittsburgh, Pensylvania.
William J. Zirkel	Cidade de Nova-York, Nova-York.
William F. Melhuish	Pittsburgh, Pensylvania.
Frederick Sermin	Pittsburgh, Pensylvania.
William F. Melhuish Jr.	Pittsburgh, Pensylvania.
James S. Miller	Pittsburgh, Pensylvania.
C. B. Church	Pittsburgh, Pensylvania.

6.º A existencia desta corporação será eterna.

7.º A propriedade dos accionistas não ficará sujeita ás dividas da corporação por principio algum, seja elle qual for.

8.º Os directores terão o direito de alterar ou emendar os estatutos, determinar o fundo de reserva e autorizar o dispendio do mesmo, hypothecas ou alienações, sem limite quanto á importancia sobre a propriedade e franquias da companhia.

Os directores podem, de accordo com a maioria da directoria, designar dous ou mais de seus membros para constituirem uma commissão executiva que, até certo ponto provida na dita resolução ou nos estatutos da dita companhia, deverá ter e exercer os poderes de directoria na gestão dos negocios e interesses da mesma e terá poderes para autorizar o uso do sello da companhia em todos os papeis que o requeiram. Os dire-

ctores podem, por um voto dos accionistas, ser divididos em duas ou tres classes, sendo que o tempo de gestão dos de primeira classe terminará na reunião annual, dos de segunda um anno depois dessa data e dos de terceira dous annos depois e em cada eleição annual realizada depois de tal classificação e eleição, o director deverá ser escolhido para um periodo completo, dado o caso que elle succeda áquelle cujo termo expirou.

Com um voto de consentimento por escripto, proseguindo ao voto affirmativo dos possuidores da maior parte de acções emittidas e em circulação, o director terá poder para dispor de qualquer fórma de todo ou parte do capital desta corporação.

Os estatutos devem determinar si e até que ponto as contas, livros desta corporação, ou qual delles, deve ser aberto para inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá o direito de examinar qualquer conta, livro ou documento desta corporação, excepto o caso de ser permittido por lei, pelos estatutos ou por uma resolução dos accionistas e directores.

Os accionistas e directores terão direito para realizar as suas reuniões e guardar fóra do Estado de Delaware os livros, documentos, papeis da corporação em logar esse que os estatutos designem periodicamente, excepto o que de outro modo é exigido pela lei do Estado de Delaware.

A corporação reserva-se o direito de alterar, emendar, mudar ou abolir qualquer provisão contida neste certificado de incorporação na forma agora e de ora em deante prescripta pelas leis do Estado de Delaware, e todos os direitos conferidos aos officiaes, directores e accionistas aqui contidos acham-se garantidos e sujeitos a esta reserva de direito.

E' intenção que os objectos, fins e poderes especificados no terceiro paragrapho deste certificado seja, excepto quando de outra forma fosse especificado no dito paragrapho, de modo algum limitado ou restricto a referencias ou interferencias dos termos de qualquer outra causa ou paragrapho deste certificado de incorporação, porém, que os objectos, fins e poderes especificados no terceiro paragrapho e em cada uma das clausulas ou paragraphos desta constituição devem ser vistos como objectos, fins e poderes independentes.

Nos abaixo assignados, cada um sendo um subscriptor primitivo do capital em acções anteriormente aqui mencionado para o fim de formar a corporação e negociar dentro e fóra do Estado de Delaware, e de accordo com um acto de legislatura do Estado de Delaware, intitulado « um acto estabelecendo a lei geral das operações» (approvado em 10 de março de 1899) e os actos emendados e supplementos do mesmo, fazemos e archivamos este certificado, declarando que os factos nelle contidos são verdadeiros, e tendo todos accordado, assignamos e sellamos aos 24 dias de março de 1906. Em presença de Thos. J. Chanter: *William J. Zirkel.— William F. Melhuish.— Fred. Sermin.— W. F. Melhuish.— Harry A. Marlin.— J. S. Miller.— C. B. Church.*

ESTADO DA PENNSYLVANIA — CONDADO LE ALLEGANY

Certifico que, aos 24 dias do mez de março de 1906, pessoalmente compareceram perante mim, abaixo assignado, tabellião publico do Estado e Condado acima dito, os Srs. Harry A. Marlin, William J. Zirkel, William F. Melhuish, Frederick Sermin, William F. Melhuish Jr., James S. Miller e C. B. Church, partes do certificado anterior, todos de mim conhecidos como proprios e, tendo eu lhes feito saber o conteúdo do dito certificado de incorporação, cada um de per si reconheceu que havia assignado, sellado e entregue o mesmo por espontanea vontade, acto e feito, e que os factos nelle contidos e declarados foram verdadeiramente postos em evidencia.

Dado, assignado e sellado por mim no dia e anno acima ditos — *N. L. Holmes*, tabellião publico.

ESTADO DE DELAWARE — SECRETARIA DE ESTADO

Eu, Joseph L. Cahall, secretario de estado do Estado de Delaware, certifico que o documento anterior é a fiel cópia do certificado de incorporação da *Pittsburgh-Brazilian Drediging Company* e que o original foi recebido e archivado nesta secretaria aos 26 de março de 1906, á uma hora da tarde.

Em testemunho do que assigno o presente, que séllo com o sello official em Dower, aos 26 dias de março do anno de Nosso Senhor de 1906. — *Jos. L. Cahall.*

Sexto—Foi apresentada uma cópia dos estatutos que devem reger os destinos desta companhia e regular os seus negocios. Por proposta devidamente feita e secundada, procedeu-se á leitura da cópia dos mesmos, artigo por artigo, sendo adoptados de modo que, por meio de outra proposta, foi resolvido que fossem os mesmos transcriptos para a presente acta.

ESTATUTOS DA « PITTSBURGH-BRAZILIAN DREDGING COMPANY »

Nome

1.º O titulo desta corporação é *Pittsburg-Brazilian Dredging Company*.

Escriptorio

2.º O escriptorio principal da corporação em Delaware será em Wilmington, Delaware e ahi será representada pela *The Delaware Charter Guarantee and Trust Company*.

Sello

3.º O sello desta companhia deverá ter inscripto o nome da corporação, o anno de sua creação e as palavras « Sello da Corporação, Delaware ».

Reuniões de accionistas

4.° *a*). As reuniões annuaes de accionistas terão logar na Quarta Avenida n. 237, na cidade de Pittsburgh, Estado da Pensylvania, na 2ª segunda-feira de cada anno, ás 3 horas da tarde, quando por maioria de votos devem elles eleger a directoria para o exercicio vindouro.

A urna ficará aberta para recebimento de cedulas desde as 3 até ás 4 horas da tarde.

A maioria das acções emittidas e em circulação constitue o *quorum* para a eleição ou para a transacção de negocios.

b) Cada accionista terá direito a um voto por cada acção, quer pessoalmente ou representado por seu procurador em causa propria, devendo as acções ser registradas nos livros da companhia vinte dias antes da eleição e da reunião.

c) O aviso da reunião e o assumpto da mesma deverão ser prescriptos pela directoria.

d) As reuniões extraordinarias de accionistas serão realizadas no logar estabelecido para as reuniões annuaes, ao menos que de outra fórma seja ordenado pela directoria e devem ser convocadas pelo secretario por pedido por escripto assignado por dous directores ou então por um requerimento de possuidores do maior numero de acções, sendo cada accionista avisado pelo menos com tres dias de antecedencia da referida reunião. Tal aviso deve declarar ligeiramente o fim de tal reunião e nessa assembléa não poderá ser tratado nenhum outro assumpto a não ser aquelle para que ella foi convocada.

Directores

5.° *a*) A propriedade e negocios desta corporação devem ser dirigidos por uma directoria composta nunca menos de sete directores, os quaes devem permanecer em seus postos por espaço de um anno até que os seus successores sejam eleitos e empossados.

b) A directoria póde, em qualquer reunião ordinaria ou extraordinaria, augmentar o seu numero de directores elegendo-os dentre os accionistas, os quaes occuparão esses cargos até a primeira reunião de accionistas ou até que os seus successores sejam eleitos.

c) Si o cargo de qualquer director ficar vago por motivo de morte, resignação ou qualquer outra causa, os directores restantes si bem que em minoria, podem escolher um successor ou successores que occuparão o cargo até a expiração do mandato.

d) As reuniões regulares da directoria terão logar na 2ª segunda-feira de cada mez e serão realizadas na casa da Quarta Avenida n. 137, na cidade de Pittsburgh, Estado da Pensylvania, ás 3 horas da tarde, ao menos não seja resolvido em contrario pela directoria.

e) O aviso das reuniões regulares deve ser feito pelo secretario a cada director, pelo menos com tres dias de antecedencia.

f) As reuniões extraordinarias poderão ser realizadas no mesmo logar das reuniões ordinarias, ao menos que não seja de outro modo deliberado pela directoria, podendo ser essas reuniões convocadas pelo presidente, sendo então bastante um dia de antecedencia de aviso para cada director.

g) As reuniões extraordinarias podem ser igualmente convocadas pelo presidente, dependendo, porém, de um requerimento assignado por dous directores. Todas as convocações para reuniões extraordinarias devem ligeiramente declarar o fim para que são convocadas, não podendo nessas reuniões ser tratados outros assumptos, a não ser o fim para que foram convocadas.

h) Em qualquer reunião da directoria, a maioria dos membros eleitos e qualificados deve constituir o *quorum* para a transacção de negocios, e em caso de minoria deve a reunião ser adiada.

i) A directoria terá poder para nomear todos os officiaes necessarios e commissões, empregar agentes, sub-agentes, empregados e trabalhadores, exigir delles fiança, para fiel desempenho de suas funcções, da fórma que a ella parecer mais acertado, estabelecer-lhes compensações, prescrever-lhes os deveres, demittir e nomear officiaes ou empregados, e geralmente fiscalizar os officiaes da corporação.

j) A directoria poderá delegar a uma commissão taes poderes, em caso que ella julgue isso acertado.

k) A directoria, em additamento aos poderes e autoridade expressamente conferidas por estes estatutos, pode exercer todos os poderes e fazer todas as cousas como podem ser exercidas ou feitas por uma corporação, sujeitando-se, entretanto, ás provisões da lei, da constituição e destes estatutos.

l) A ordem dos trabalhos nas reuniões da directoria deve ser a seguinte:

1, achando-se presente o *quorum* legal, o presidente deve abrir a sessão;
2, as actas das reuniões anteriores devem ser lidas e consideradas como approvadas em caso de não haver emendas a fazer;
3, informações dos officiaes;
4, informações da commissão;
5, negocios a tratar;
6, diversos negocios;
7, novos negocios.

Officiaes

6.º Os officiaes da corporação devem ser um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um

conselheiro geral, até outros officiaes, que possam de tempos em tempos ser eleitos ou nomeados pela directoria; o secretario e thesoureiro podem e não podem ser a mesma pessoa e o vice-presidente póde, si convier aos demais directores, ser o thesoureiro, ou aquelle cargo e o de secretario, porém nunca os tres cargos de vice-presidente, secretario e thesoureiro.

Presidente

7.° O presidente deve exercer todos os poderes e cumprir com taes deveres que a directoria prescreva.

Vice-presidente

8.° Na ausencia do presidente, o vice-presidente será investido de todos os poderes e executará todos os deveres daquelle.

Secretario, thesoureiro e conselheiro

9.° O secretario, thesoureiro e conselheiro geral devem ter taes poderes e exercer taes deveres que a directoria lhes prescreva.

Official pro termo

10.° Na ausencia de qualquer official, a directoria póde delegar os poderes e deveres a qualquer outro official ou a qualquer director durante a ausencia daquelle.

Commissões

11. As commissões permanentes e extraordinarias terão poderes e deveres que a directoria lhes prescrever.

Titulos

12. Os titulos da companhia devem ser emittidos, transferidos, cancellados e repostos de accordo com as regras que a directoria estabelecer.

Exames de livros e contas

13. Nenhum accionista possuidor de menos de cem acções do capital desta corporação, ao menos que o dito accionista seja um director desta corporação, poderá examinar os livros e contas desta corporação, excepto por uma resolução da directoria.

Desistencia de aviso

14. Qualquer accionista, official ou director, póde desistir em qualquer época de qualquer aviso que tenha de ser dado de accordo com estes estatutos.

Aviso

15. Toda vez que as previsões destes estatutos exigirem um aviso para ser dado a qualquer director, official ou accionista, desde que não seja limitado a ser um aviso pessoal, porém tal aviso deve ser dado por escripto depositando o mesmo no correio geral na caixa do correio com o porte pago em envelloppe fechado dirigido a tal director, official ou accionista, ao endereço delle ou della, assim como constar dos livros da corporação e a hora em que o mesmo deve ser posto no correio deverá estar de accordo com a hora de tal aviso.

Alteração e emenda

16. A directoria póde, por maioria de votos da inteira junta, alterar ou emendar estes estatutos em qualquer reunião ordinaria ou extraordinaria, comtanto que a noticia de tal alteração ou emenda tenha sido dada a cada director, pelo menos com tres dias de antecedencia da referida reunião.

Setimo— Por proposta feita, devidamente secundada e approvada, foi resolvido que o capital desta companhia e o numero de acções do mesmo seja augmentado e incluindo a importancia mencionada no certificado de incorporação como o capital autorizado desta companhia, e que os directores desta companhia sejam e pela presente fiquem com poderes sem outro aviso, seja elle qual fôr, quer para os actuaes incorporadores, subscriptores ou accionistas, emittir o mesmo até que este attinja á importancia contida no certificado de incorporação como o capital total autorizado em acções desta companhia, e que os directores fiquem pela presente autorizados a impor sobre cada acção, ainda não integralizada, tal somma de dinheiro, taes sejam as necessidades que o negocio possa, a juizo da directoria, requerer, não excedendo no todo o saldo restante a pagar da dita acção sobre o valor par da mesma, e tal importancia assim taxada ou imposta deve ser paga ao thesoureiro e em taes épocas e prestações ou por chamadas que a directoria fizer, tendo os directores dado pelo menos um aviso, de 30 dias de antecedencia do tempo, logar, e tal pagamento, no jornal do Condado de New-Castle, Delaware, ou por aviso escripto pelo correio com 30 dias de antecedencia para tal pagamento a cada accionista ao seu endereço postal ou *address* conhecido; a menos que o accionista desista do aviso acima mencionado, deixa de ser executado o mesmo procedimento, tal chamada deve ser paga immediatamente ou então no prazo concedido.

Oitavo—Por proposta, devidamente feita e secundada, foi resolvido que a *Delaware Charter Guarantee & Trust Company* seja pela presente nomeada representante desta companhia no Estado de Delaware, para manter um escriptorio para esta companhia no dito Estado, ter um agente a cargo do mesmo, exhibir o nome da mesma no escriptorio de accordo com o que a lei requer, guardando no mesmo lista e cópias, como as leis do Estado de Delaware requerem ser guardadas no dito Estado, ficando o secretario encarregado de mandar uma cópia da supradita resolução á *Delaware Charter Guarantee & Trust Company*.

Nono—Foi apresentada á reunião uma proposta para a acquisição de uma propriedade e direitos, que podem ser mais explicitamente descriptos no contracto. Por proposta, devidamente feita e secundada, foi resolvido que a directoria acceitasse o dito contracto em beneficio da companhia, emittindo todo capital pago de acções desta companhia, na importancia de duzentos e quarenta mil dollars ($ 240.000.00), em compensação do mesmo, comtanto que no julgamento da dita directoria a dita propriedade e direitos valem razoavelmente a dita importancia para esta companhia.

Decimo—Por proposta devidamente feita e secundada e pelo voto affirmativo de todos os presentes o seguinte preambulo e resolução foram adoptados:

Visto que foi concordado entre cada um dos incorporadores e partes do supradito contracto que o capital emittido em pagamento da propriedade e direitos para serem adquiridos pela resolução acima posta em evidencia deve incluir o capital subscripto pelos incorporadores evidenciado pela subscripção do capital em acções. Resolvendo-se, portanto, que a directoria fique autorizada a acceitar a dita propriedade como inteiro pagamento das ditas subscripções de acções dos incorporadores e emittir o inteiro capital em acções pago aos incorporadores, ou seus representantes, pela respectiva importancia de suas subscripções.

Undecimo—Por proposta devidamente feita e secundada foi resolvido que a directoria ficasse autorizada pela presente a comprar, de vez em quando, tal propriedade e similarmente procurar a execução de tal serviço e trabalho como lhe pareça necessario para a companhia e emittir em pagamento da mesma tal importancia ou importancias do inteiro capital pago em acções desta companhia, desde que os directores julguem isso firme e razoavel compensação para tal propriedade, serviço ou trabalho.

Duodecimo—Por proposta, unanimemente adoptada, os accionistas procederam á eleição por escrutinio para directores da companhia, que permanecerão nos cargos até a proxima reunião annual de accionistas ou até que os seus successores sejam escolhidos e qualificados.

Decimo terceiro— A dita eleição teve o seguinte resultado :

Nomes	Numero de votos recolhidos	Numero de votos lançados
Harry A. Marlin.....	50.000	50.000
William J. Zirkel.....	50.000	50.000
William F. Melhuish.....	50.000	50.000
Fred. Sermin.....	50.000	50.000
William F. Melhuish Junior.....	50.000	50.000
James S. Miller.....	50.000	50.000
Ralph C. Lupton.....	50.000	50.000

Decimo quarto— O presidente, em vista do resultado da eleição, declarou as seguintes pessoas eleitas directores da companhia, para servirem no supracitado periodo :

Harry A. Marlin.
William F. Melhuish.
William F. Melhuish Junior.
William J. Zirkel.
Fred. Sermin.
James S. Miller.
Ralph C. Lupton.

Decimo quinto—Por proposta, devidamente feita, secundada e levada a effeito, foi resolvido que o capital estava approvado e acceito pelo voto affirmativo de todos os presentes, bem como a transferencia de acções abaixo determinada a saber :

C. B. Church transfere a Ralph C. Lupton, tres acções.

Nada mais havendo o tratar, foi por proposta encerrada a sessão.—*Ralph C. Lupton*, secretario.

ACTAS DA REUNIÃO DOS DIRECTORES DA «PITTSBURGH-BRAZILIAN DREDGING COMPANY»

Pittsburgh, Pa. 28 de março 1906.

A maioria da directoria reune-se depois da seguinte desistencia do aviso ter sido executada.

Desistencia de aviso da primeira reunião de directores da «Pittsburgh-Brazilian Dredging Company»

Nós, abaixo assignados, sendo os directores eleitos pelos incorporadores e accionistas da *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, pela presente desistimos do aviso de hora e logar da primeira reunião da directoria e dos negocios a tratar na mesma reunião.

Designamos o dia 28 de março de 1906, às 11 horas e um quarto da manhã, como hora e Pittsburgh-Pensylvania, como logar da dita reunião. O fim da dita reunião é eleger officiaes

para autorizar a emissão de acções da dita companhia, autorizar a compra da propriedade necessaria para os negocios da companhia e tratar de outros negocios que possam ser necessarios ao complemento desta organização e facilitar a levar a effeito os negocios já realizados desta companhia.

Datado de 28 de março de 1906. — *Ralph C. Lupton.* — *J. S. Miller.*—*W. F. Melhuish.* —*H. A. Martin.*—*Fred. Sermin.* —*W. F. Melhuish Jr.* —*Wm. J. Zirkel.*

Estiveram presentes á reunião os Srs. H. A. Marlin, W. F Melhuish, Wm. J. Zirkel, W. F. Melhuish Jr., Fred Sermin, constituindo todos a maioria da directoria.

O Sr. H. A. Marlin foi escolhido para presidente e o Sr. *Wm.* F. Melhuis para secretario, ambos temporarios.

1.° O secretario apresentou e leu a desistencia de aviso da reunião assignada por todos os directores, sendo resolvido que fosse a mesma transcripta para a presente acta e depois archivada.

2.° As actas da primeira reunião de incorporadores foram approvadas.

3.° Os seguintes senhores foram eleitos officiaes da companhia para servir por espaço de um anno até que os seus successores sejam eleitos e empossados:

Presidente, H. A. Marlin; vice-presidente, Wm. J. Zirkel; secretario e thesoureiro, William F. Melhuish.

Depois de empossado, passou então o presidente a occupar a presidencia da reunião.

4.° Deliberando-se em seguida que o secretario fizesse o juramento do cargo, tendo sido o mesmo feito, passou então este official a occupar o seu cargo, encarregando-se dos seus deveres. O mesmo juramento foi deliberado que fosse transcripto para a acta e archivado.

Juramento do cargo de secretario da «Pittsburgh-Brazilian Dredging Company»

Estado de Pensylvania — Condado de Alleghany

Perante mim, abaixo assignado, tabellião publico do Estado e Condado acima dito, compareceu pessoalmente Wm. F. Melhuish, secretario da *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, que, tendo devidamente jurado, depõe e diz que elle fielmente executará os deveres do cargo de secretario da dita corporação. — *William F. Melhuish.*

(Sello.) Assignado e jurado perante mim aos 28 dias de março, A. D., de 1906. — *N. L. Holmes*, tabellião publico.

5.° O secretario apresentou as seguintes transferencias de acções:

Do Sr. C. B. Church para o Sr. Ralph C. Lupton, tres acções.

Do Sr. Fred. Sermin para o Sr. F. Milton Johnson, tres acções.

E a subscripção do capital em acções como abaixo segue:

	Acções		Acções
William J. Zirkel..	49.900	H. A. Marlin.....	30
W. F. Melhuish...	30	W. F. Melhuish Jr...	10
Fred. Sermin.....	7	J. S. Miller.....	10
C. B. Church.....	7		

Foram acceitas e approvadas as transferencias e subscripções acima descriptas.

A resignação do Sr. J. S. Miller foi apresentada pelo secretario, como abaixo segue:

A' directoria da *Pittsburg Brazilian Dredging Company*. — Eu, J. S. Miller, pela presente resigno o cargo de director da *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, que terá effeito de ora em diante.— *J. S. Miller*.

Datado de 28 de março de 1906.

Posta a votos, foi acceita a resignação do Sr. Miller.

Por proposta, devidamente secundada e levada a effeito, as transferencias de acções apresentadas pelo secretario foram acceitas, sendo então eleito membro da directoria o Sr. F. Milton Johnson para a vaga do Sr. J. S. Miller.

6.° Por proposta, devidamente secundada e approvada pela maioria da directoria, foram nomeados membros da commissão executiva os Srs. H. A. Marlin, William F. Melhuish, William J. Zirkel, sendo o Sr. H. A. Marlin o presidente da mesma, com autoridade para exercer todos os poderes da commissão no correr dos negocios da companhia e emquanto a mesma junta não se reune.

7.° Por proposta, devidamente secundada, foi resolvido que esta companhia acceite o contracto offerecido pelo Sr. William J. Zirkel, á mesma, de accordo com a resolução dos accionistas dada na primeira reunião autorizando a mesma; e a directoria pela presente julga e declara que a dita propriedade e serviços são do valor real de 240.000 dollars e que os mesmos são necessarios para os negocios desta companhia.

Foi ainda mais resolvido que o proposto contracto para a venda da dita propriedade apresentado nesta reunião seja, e pela presente é approvado como para formar, e o presidente e o secretario da companhia são autorizados pela presente a executar o dito contracto em nome e em favor da companhia e affixar da mesma no mesmo.

Sendo ainda mais resolvido que o presidente e thesoureiro sejam pela presente autorizados a emittir á ordem do dito William J. Zirkel todo o capital entrado de acções desta

companhia, até a importancia de duzentos e quarenta mil ($ 240.000.^{oo}) dollars, como reza o dito contracto.

Nada mais havendo a tratar, foi por proposta encerrada a sessão.— *Wm. F. Melhuish*, secretario.

N. 16.164.

ESCRIPTORIO EM NOVA YORK, 30 DE MARÇO DE 1906

Recebido, por intermedio de *W.* J. Zirkel, da *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, a quantia de dezesete mil e dezesete dollars para telegraphar ao escriptorio de Londres £ 3.500 ás ordens de F. Milton, Johnson, ao cuidado do *British Banch of South America*, no Rio de Janeiro.

Thos. Cook & Sons, por *W.* T. B.

($ 17.017.^{oo})

—

Pelo presente certifico que a *Pittsburgh-Brazilian Dredging Company*, de Pittsburgh, Pensylvania, Estados Unidos da America, depositou, ao credito de sua companhia, com a *The Colonial Trust Company of Pittsburgh*, $ 52.162.25.

The Colonial Trust Company. — *Howe C. Stewart*, thesoureiro.

ESTADO DA PENSYLVANIA, CONDADO DE ALLEGHANY

Aos trinta do mez de abril, A. D., de 1906, pessoalmente compareceu, perante mim, tabellião publico do dito Condado de Alleghany, Homer C. Stewart, thesoureiro da *The Colonial Trust Company of Pittsburgh*, que o tendo devidamente jurado de accordo com a lei, depoz e disse que a declaração acima é verdadeira e correcta no seu entendimento e juizo.

Homer C. Stewart.

(Sello.)

Assignado e jurado perante mim, aos 30 de abril de 1906.— *Geo. de Tindle*, tabellião publico.

ACCIONISTAS DA «PITTSBURGH-BRAZILIAN DREDGING COMPANY»

Nome, endereço e occupação	Numero de acções		Entradas
W. J. Zirkel, Nova York, negociante de brilhantes.....	23.160	$	17.325.00
H. A. Marlin, Pittsburgh, corretor de fundos.....	12.334	$	9.250.00
W. F. Melhuish, idem, director de companhia.....	7.792	$	5.844.00
Blanechard Hughes, Washington, advogado	1.250	$	937.50
Chas. E. Hackney, idem, negociante de predios.....	500	$	375.00

Nome, endereço e occupação	Numero de acções		Entradas
S. J. Rockershousen, Alleghany, negociante de predios.....	2.000	$	1.500.00
Geo. W. Dawson, Washington, negociante de predios.....	500	$	375.00
Albert L. Brahn, Pittsburgh, capitalista.....	6.667	$	5.000.25
C. C. Davis, idem, caixa de banco..	500	$	375.00
S. B. Cummings, idem, caixa de banco	200	$	150.00
P. L. Logan, idem, negociante.....	1.000	$	750.00
W. A. Hemphill, idem, auditor.....	500	$	375.00
W. M. Boggs, idem, caixa de banco	500	$	375.00
Homer C. Stewart, idem, caixa de banco.....	3.000	$	2.250.00
A. D. Robb, idem, secretario de banco	1.000	$	750.00
C. D. Evans, idem, superintendente	500	$	375.00
Geo. B. Logan, idem, negociante...	800	$	600.00
Thomaz Laggate, idem, advogado....	400	$	300.00
J. S. Craig, idem, vice-presidente de banco.....	2.000	$	1.500.00
John E. Black, idem, empregado....	500	$	375.00
H. A. Cornelius, idem, empregado de banco.....	500	$	375.00
W. I. Mustin, idem, corretor de fundos,.....	2.000	$	1.500.00
W. G. Herr, Alleghany, diretor de companhia.....	320	$	150.00
Geo. Seebick, Pittsburgh, caixa de banco.....	5.000	$	3.750.00
Wm. T. Mecullough, idem, manufactureiro.....	5.000	$	3.750.00
Chas. K. Hill, idem, idem,.....	5.000	$	3.750.00
H. Buhe Jr., Allegheny, negociante	1.000	$	750.00
John W. Taylor, Pittsburgh, banqueiro	500	$	375.00
John C. Chaplin, idem, idem.....	1.000	$	750.00
James A. Car, idem, idem.....	1.000	$	750.00
Harry W. Geiffer, idem, idem.....	1.000	$	750.00
M. C. Schneidr, idem, empregado..	100	$	75.00
J. K. Beatty, idem, idem.....	100	$	75.00
J. A. Kelso, Alleghany, clerigo.....	100	$	75.00
W. S. Bell, Pittsburgh, negociante.	500	$	375.00
W. G. Snyder, idem, idem.....	200	$	150.00
James B. Lambre, idem, capitalista.	200	$	150.00
Robert J. Jenkins, Jr., contractante.	2.000	$	1.500.00
John B. Lambre, idem, estudante...	100	$	75.00
W. S. Brown, idem, negociante....	500	$	375.00
W. T. Ball, idem, idem.....	500	$	375.00
A. W. G. Snyder, idem, idem.....	200	$	150.00
F. H. Febrick, Alleghany, idem....	500	$	375.00

DECRETO N. 6068 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6069 — DE 12 DE JUNHO DE 1906

Altera a disposição do § 1º do art. 423 do regulamento vigente da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o regulamento que baixou com o decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, privou do accesso á 1ª classe, da Repartição Geral dos Telegraphos, os inspectores de 2ª classe, que até então gosavam dessa vantagem pelos serviços já prestados naquella repartição; e usando da autorização constante do art. 17, I, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica substituido o § 1º do art. 423 do regulamento vigente da Repartição Geral dos Telegraphos pelo seguinte :

Para inspectores de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos só poderão ser nomeados engenheiros formados por escola nacional ou estrangeira cujo titulo seja legalmente reconhecido (lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880), ou inspectores de 2ª classe, de preferencia os que forem agrimensores. O preenchimento das vagas será feito na proporção de um inspector de 2ª classe para tres engenheiros.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6070 — DE 13 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 12:000$ para attender ao pagamento de operarios contractados para lidar com pharóes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no § 9º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 12:000$ para attender ao pagamento de operarios contractados para lidar com pharóes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6071 — DE 13 DE JUNHO DE 1906

Modifica o plano de uniformes da Força Policial do Districto Federal adoptado por decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o general commandante da Força Policial do Districto Federal, decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as modificações nos uniformes da mesma corporação, constantes das especificações juntas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Modificações no plano do uniforme dos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal, ás quaes se refere o decreto n. 6071 de 13 de junho de 1906.

PARA OFFICIAES

Primeiro uniforme

Capacete, para cavallaria, ou kepi com pennacho, para infantaria, dolman com alamares, dragonas, calça com galão, luvas brancas, de pellica ou camurça, espada, talim, fiador dourado, botinas com polainas e salteiras, botas com esporas para officiaes montados, quando a cavallo.

Segundo uniforme

Kepi, dolman com dragonas, calça com listras, luvas brancas, de pellica ou camurça, talim, fiador dourado, espada, botinas com polainas e bota com esporas para officiaes montados, quando a cavallo.

Terceiro uniforme

Kepi, dolman com platinas, calça com listras, luvas brancas de fio de Escossia, talim, espada, fiador de retroz vermelho e mescla, botinas, botas com esporas para officiaes montados, quando a cavallo.

Quarto uniforme

Kepi, tunica com platinas de metal branco para cavallaria e de panno para infantaria, calça com listras, luvas de fio de Escossia, talim, espada, fiador de retroz, botinas ou botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

Especificações

Capacete, como o actual, com jugular.

Kepi, como o actual, de dobrar, com 0,12 de altura anterior e 0,14 posterior, com encaixe para o tope, substituindo-se o emblema pelo distinctivo da arma, em metal branco, encimado por uma estrella do mesmo metal, de 0m,015 de diametro tendo na parte inferior o numero do regimento.

Pennacho, como o actual.

Dragonas, como as actuaes.

Dolman, como o actual, tendo, porém, ao centro mais uma ordem de sete botões; nos punhos, carcellas encarnadas semelhantes ás do Exercito, substituindo-se o vivo encarnado que contorna a gola, por um debrum de 0m,040, de panno mescla.

Alamares, como os actuaes, augmentando-se um passador ao centro.

Tunica, como a actual, com as carcellas do dolman, supprimindo o vivo encarnado da frente e substituindo-se o da gola por um debrum de 0m,004 de panno mescla. De brim branco, com botões dourados e galões sob panno mescla.

Platinas, como as actuaes para cavallaria e com soutache dourado em fórma de S para infantaria, quanto ás tunicas. As do dolman como as em uso actualmente.

Calças de panno mescla, com galão dourado de 0m,035 de largura para o primeiro uniforme.

Como as actuaes, para os demais, tendo, porém, 0m,006 o intervallo das duas listras.

De brim branco.

Luvas brancas e pretas de pellica, ou de camurça, ou de fio de Escossia.

Espadas, como as actuaes.

Fiador de cordão de ouro, como o actual, para o primeiro e segundo uniformes; de retroz vermelho e mescla para os demais.

Talim, como o actual, sendo a guia da primeira braçadeira uma chatelaine de metal branco, e a da segunda, chata, de couro preto envernizado, com 0m,01 de largura.

Polainas de brim branco, abotoadas ao lado por quatro botões e fivella de metal branco na parte infero-exterior, para serem usadas por baixo da calça.

Botas de couro da Russia, pretas, lisas, de cano estreito, sem recorte na abertura, alcançando até pouco abaixo do joelho.

Botinas pretas, lisas e inteiriças, de pellica ou bezerro, sem gaspeas, nem bordados.

Salteiras, como as actuaes, para todos os uniformes dos officiaes montados.

Distinctivos, como os actuaes, mudando-se, porém, o da cavallaria para duas lanças cruzadas.

Uma balança com duas conchas bordadas a ouro, atravessadas por uma espada bordada a prata para o auditor de guerra.

Capote, como os actuaes para a infantaria.
Poncho, como os actuaes para os officiaes montados.

Arreiamento

Como o actual, sendo o primeiro uniforme com schaibrack. capellada e silha mestra para os officiaes de cavallaria, e manta com capellada para os dos estados-maiores da força e regimento de infantaria.

Especificações

Schaibrack de panno mescla forrado de algodão trançado, contornado de galão 0m,040 de largura, de quatro cordões a 0m,030 de perimetro, arredondado na frente e pontas agudas na parte trazeira, tendo nos angulos uma estrella de metal dourado de 0m,050 de diametro.

Capellada do mesmo panno e forro do schaibrack, contornada de galão de 0m.020, de dous cordões de largura, a 0m,015 de perimetro, cobrindo toda a bolsa, tendo uma estrella de metal dourado de 0m,020 de diametro de cada lado.

Silha mestra de couro preto, envernizado, com pontas e fivellas.

Manta do mesmo panno e ornatos do schaibrack.

Uniforme de tolerancia

Para solemnidades

Casaca de elasticotine preta, calça do mesmo panno com galão dourado, collete, gravata, luvas de pellica e botinas de pellica ou verniz e chapéo armado, quando com dragonas, e bonet, quando sem dragonas.

Especificações

Casaca preta de elasticotine com passadeiras douradas, dragonas, galões nos punhos com 0m,005 de largura, dous botões dourados atrás, na cintura; na frente duas ordens de tres botões grandes e dous pequenos nas extremidades posteriores das mangas.

Calça preta de elasticotine, com galão de 0m,035 de largura.

Bonnet de panno igual ao da casaca, formato do uniforme, guarnecido de soutache de seda preta, com o distinctivo da arma, bordado a ouro, cordão dourado, cinta de velludo preto, tendo sobre ella os distinctivos do posto em soutache dourado.

Collete branco ou preto, com uma ordem de botões pequenos dourados.

Gravata branca ou preta.

Luvas brancas ou pretas de pellica.

Passadeiras do mesmo panno da casaca, com 0m,12 de comprimento e 0m,04 de largura, tendo cercadura de espiguilhas de 0m,008 de largura, bordadas a ouro, e no centro o distinctivo da arma entre duas estrellas de 0m,008 de raio, tambem bordado a ouro.

Chapéo armado de pello guarnecido com plumas pretas e galão de seda lavrada da mesma côr, com 0m,02 de largura ; as abas apanhadas por uma placa de galão dourado com orla de canotão, tendo no lado direito um tope de fita igual á usada nas medalhas da Força e no centro uma estrella bordada a ouro, tudo coberto por quatro canotões de ouro em diagonal.

Botinas pretas de verniz ou pellica, sem salteiras.

Para o corpo de saude e auditor de guerra

Facultativo ou em acto de serviço em que não tenham de se apresentar armados.

Sobrecasaca, calça, collete, kepi, botinas e salteiras.

Especificações

Sobrecasaca de elasticotine azul ferrete com passadeiras, tendo duas ordens de cinco botões, e nas abas tambem duas de tres botões grandes, galões nos punhos com tres pequenos botões na parte posterior.

Calça do mesmo panno da sobrecasaca.

Collete do mesmo panno, ou de brinco branco.

Passadeiras como as da casaca, com os distinctivos respectivos sobre fundo de velludo avinhado, para o corpo de saude, e azul ferrete para o auditor de guerra.

Kepi do mesmo panno da sobrecasaca com o cinto de velludo avinhado e azul ferrete, emblemas e distinctivos respectivos para o corpo de saude e auditor de guerra.

Gravata preta.

Botinas pretas inteiriças de pellica.

OBSERVAÇÕES

Fica extensivo ao estado-maior dos commandos de regimento o uso de alamares de cordões dourados com agulhetas prateadas de que usa o estado-maior do commando geral.

O veterinario usará sómente o 4º uniforme dos officiaes de cavallaria, tendo nos ante-braços, bordado a ouro, um V com o diametro de 0m,03.

Continúa facultativo o uso da tunica branca em serviço interno ou em passeio.

As luvas de camurça serão usadas pelos officiaes montados, quando a cavallo.

Os officiaes reformados usarão o mesmo uniforme dos effectivos, com excepção do numero e emblema da gola, e substituindo os emblemas do bonnet por uma estrella prateada de 0m,05 de diametro.

Os officiaes que gozarem de honras superiores aos postos effectivos trarão sobre os galões de ambas as mangas uma estrella de metal prateado.

A tunica branca para as praças só será usada depois que se verificar comportar a prestação para fardamento a despeza com a sua adaptação e então será de uso obrigatorio aos officiaes em serviço.

PRAÇAS DE PRET

Cavallaria — Grande uniforme

Capacete, dolman, platinas, calça bombacha, divisas de galão dourado, banda de lã encarnada, espada, talim, talabarte completo, fiador, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca ou de oleado, tunica de panno de brim pardo ou branco, platinas, divisas de panno, banda, espada, talim, talabarte completo, fiador, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Infantaria — Grande uniforme

Kepi com tope, dolman, platinas com floco de lã, calça bombacha, divisas de galão dourado, banda, de carabina, cinturão completo, luvas brancas de algodão, polainas e botinas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca ou de oleado, tunica de panno, de brim pardo ou branco, calça de panno, de brim pardo ou branco, divisas de panno, banda, carabina, cinturão completo e botinas.

Especificações

Capacete, com o actual, com jugular.

Kepi, como o actual, para o primeiro uniforme e com a copa do mesmo diametro da cabeça, substituindo o emblema por duas lanças ou carabinas cruzadas, como as dos officiaes, em metal amarello, para os demais uniformes.

Dolman, como o actual, com as modificações feitas nos dos officiaes.

Tunica como a actual, com as modificações feitas nas dos officiaes; de brim branco, com uma ordem de sete botões amarellos ao centro, com platinas de metal, para a cavallaria, e do mesmo panno para a infantaria, presas a um pequeno botão junto á base da gola; de brim pardo, como as actuaes, com carcellas de ganga encarnada.

Platinas, como as actuaes.

Topa, como o actual.

Calça de panno mescla bombacha, como a actual, para grande uniforme, e panno mescla, como a actual, para os outros uniformes, ambas com o intervallo de 0m,006 de uma á outra listra, de brim branco ou pardo.

Divisas, como as actuaes.

Bandas, como as actuaes.

Capote, como o actual.

Poncho, como o actual.

Luvas, como as actuaes.

Perneiras de sola preta, lisas, de cano estreito, sem recorte, tendo na parte inferior uma correia que passará no concavo da botina e que se prenderá a uma fivella na parte exterior do canno.

Botinas, como as actuaes.

Polainas, como as actuaes.

Esporas, como as actuaes.

Distinctivos, como os actuaes.

Arreiamento

O actual, tendo o primeiro uniforme schalbrack semelhante ao do official, substituindo o galão e a estrella dourada por duas listras de panno encarnado e estrella dourada.

DECRETO N. 6072 — DE 18 DE JUNHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Palmas, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, que se comporá de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 67, 68 e 69 e de um do da reserva sob o n. 23, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6073 — DE 19 DE JUNHO DE 1906

Approva os estudos e orçamento para a construcção das obras da linha de S. João do Montenegro a Caxias, na rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* e nos termos da alinea *G* do n. 3, clausula 1ª, do decreto n. 5548, de 6 de junho de 1906, e respectivo contracto, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação, para construcção das obras da linha de S. João de Montenegro a Caxias, entre as estacas 983 + 1207 e o ponto terminal 5883+9, mediante a despeza maxima de 9.187:934$985, que, depois de devidamente operada, será levada á conta do capital da companhia, de conformidade com o alludido decreto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6074 — DE 19 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 90:000$ para ser applicado na propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 90:000$ para ser applicado na propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6075 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6076 — DE 19 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6077 — DE 23 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927$509 para occorrer ao pagamento devido a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, da differença de meio soldo a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1362, de 12 de agosto de 1905 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927$509 para occorrer ao pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, viuva do capitão do Exercito Ignacio Francisco de Albuquerque Figueiredo, da differença de meio soldo a que tem direito, desde 11 de fevereiro de 1887 até 22 de junho de 1903, á razão de 20$ mensaes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6078 — DE 25 DE JUNHO DE 1906

Crea uma brigada de artilharia e mais tres de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, uma

brigada de artilharia e mais tres de infantaria e uma de cavallaria: a primeira, com a designação de 12ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 12; as segundas, com as designações de 169ª, 200ª e 201ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 595, 596 e 597, 598, 599 e 600, 601, 602 e 603, e estes sob ns. 199, 200 e 201; e a terceira, com a designação de 91ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 181 e 182, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6079 — DE 30 DE JUNHO DE 1906

Concede reducção nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de promover o desenvolvimento das relações commerciaes do Brazil com os Estados Unidos da America do Norte e considerando:

Que esse paiz é o maior importador do café, que nos seus mercados tem entrada livre de direitos;

Que o art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 18 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, autoriza o Governo a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira;

Decreta:

Art. 1.º Dentro do vigente exercicio, a partir de 1 de julho vindouro, até 31 de dezembro, gosarão de uma reducção de 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo os seguintes artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte que tiverem entrada no Brazil:

Farinha de trigo.
Leite condensado.
Manufacturas de borracha do art. 1023 da Tarifa.
Relogios.
Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever.

Vernizes.
Machinas de escrever.
Caixas frigorificas.
Pianos.
Balanças.
Moinhos de vento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

59 (2)

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1906

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

FEB 8 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1906

(VOLUME II)

Pags.

N. 6080 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de julho de 1906 — Proroga por mais cinco annos o prazo para a conclusão das obras de que é cessionaria a Companhia Docas de Santos..... 707

N. 6081—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 133:740$517, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906..... 708

N. 6082—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belmonte, no Estado da Bahia..... 708

N. 6083 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 709

N. 6084 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 11:100$178, destinado ao pagamento das gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro que exerceram em commissão o logar de fiel nas succursaes..... 709

N. 6085 — GUERRA — Decreto de 11 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 82:305$930, por conta do decreto legislativo n. 1390, de 4 de outubro de 1905..... 709

Pags.

N. 6086 — MARINHA — Decreto de 11 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 22:300$ para transferencia e installação de diversas repartições da Marinha no edificio que pertenceu ao Club Naval..... 710

N. 6087 — FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 221:039$460 para occorrer ao pagamento devido á Companhia Lloyd Brazileiro, em virtude de sentença judiciaria..... 710

N. 6088—FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1906— Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para estabelecer uma filial na cidade do Rio de Janeiro..... 711

N. 6089 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1906 — Crea um Consulado em Carthagena, na Colombia..... 723

N. 6090 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1906— Crea um posto fiscal no rio Içá, nas proximidades do Cotuhé..... 723

N. 6090 A—MARINHA — Decreto de 23 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha os creditos de £ 1.685.280 e £ 19.590 para as despezas, no corrente exercicio, com a construcção de tres couraçados, passagens, acquisição de material, remuneração da commissão fiscalizadora e outros serviços. 725

N. 6091 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 24 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ao pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas..... 725

N. 6092—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1906 — Concede ao Instituto de Sciencias e Lettras, na Capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional..... 726

N. 6093—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo..... 726

N. 6094—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia.... 727

PAGS.

N. 6095—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$, supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 727

N. 6096—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1906 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte..... 727

N. 6097—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1906 — Concede ao Gymnasio de S. Bento do Rio de Janeiro os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional..... 728

N. 6098 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Declara sem effeito o art. 254 das instrucções regulamentares em vigor na *Leopoldina Railway Company, Limited* 728

N. 6099 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Declara de nenhum effeito os decretos ns. 3830 e 4978, de 19 de novembro de 1900 e 22 de setembro de 1903... 729

N. 6100 —INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias..... 729

N. 6101 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 0:000$ para auxiliar o trabalho de civilisação dos indios por meio de subvenções e fornecimento de material..... 731

N. 6102 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Approva as alterações feitas nas tarifas da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy..... 732

N. 6103 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1906 — Autoriza o contracto da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré..... 732

N. 6104 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1906 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros..... 739

N. 6105—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1906 — Abre ao Ministerio da

Pags.

N. 6125 —RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906—Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) em nome do povo brazileiro para o fim de auxiliar os soccorros prestados ás victimas do ultimo terremoto do Chile..... 750

N. 6126 —FAZENDA—Decreto de 1 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 783$ para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria..... 750

N. 6127 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro, supplementar á verba n. 15 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres..... 751

N. 6128—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128 para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza..... 751

N. 6129 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 752

N. 6130 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1905, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.606.528-2-11..... 752

N. 6131—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues.. 752

N. 6132—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de Goyaz..... 753

N. 6133 — GUERRA — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:294$443 para pagamento de gratificação a Cyriaco Leite da Silva..... 753

Pags.

N. 6134—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo..... 754

N. 6135—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$ para pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy..... 754

N. 6136—FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Concede á Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funccionar, e approva, com alterações, os respectivos estatutos..... 754

N. 6137 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 3ª secção, de 73 kilometros da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá..... 762

N. 6138 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Approva os planos e orçamento, na importancia de 166:468$500, do aterro feito atrás do muro do caes do porto de Manáos pela Companhia *Manaos Harbour, Limited* 763

N. 6139—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Approva os estudos apresentados pela Companhia Docas de Santos para a installação hydro-electrica que tem de levar a effeito no logar denominado Itatinga..... 763

N. 6140 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$ para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 764

N. 6141—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. José Pantoja Leite..... 764

N. 6142—FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de

Pags.

N. 6161—FAZENDA—Decreto de 6 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para occorrer ao pagamento devido a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos de sua propriedade apprehendidos por supposto contrabando em 1899 812

N. 6162—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1906 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará..... 812

N. 6163 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicos o credito extraordinario de 350:000$ para conclusão das obras do palacio Monroe..... 813

N. 6164 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1906 — Concede á Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, com séde na cidade de S. João da Barra, os favores de que tem gozado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 813

N. 6165 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1906 — Concede á Empreza Esperança Maritima, com séde nesta Capital, os favores de que tem gozado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 817

N. 6166 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1906 — Concede autorização á « The De Mello Brazilian Rubber Company, limited », para funccionar na Republica.. 821

N. 6167—MARINHA — Decreto de 10 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de £ 19.590 para despezas de passagens, acquisição de material, remuneração da commissão fiscalizadora da construcção dos encouraçados e outros serviços..... 860

N. 6168 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 187:948$521, destinado a despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar..... 860

Pags.

N. 6169 — FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Concede autorização ao Banco do Brazil para emittir notas conversiveis á vista..... 861

N. 6170 — FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293$525 para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905..... 862

N. 6171—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 92:267$518 para pagamento ao tenente-coronel reformado da Brigada Policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria..... 862

N. 6172—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de encommendas de notas..... 863

N. 6173—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:020$736 para pagamento ao alferes reformado da Brigada Policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria..... 863

N. 6174—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocaina, no Estado de S. Paulo..... 864

N. 6175—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 24:465$368, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1906, para despezas da rubrica « Guarda Civil »..... 864

N. 6176—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro..... 866

N. 6177 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 16 de outubro de 1906—Crea um Consulado em Christiania 866

N. 6178 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1906 — Concede Autorização á Companhia *Herdeiros Bowman, limited*, para funccionar na Republica..... 866

Pags.

N. 6197—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 29 de outubro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco.... 904

N. 6198—GUERRA—Decreto de 29 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:027$579 para pagamento ao alferes do Exercito Geroncio Nitto de Souza Pimentel, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno..... 904

N. 6199 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnisação fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890..... 905

N. 6200 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 22:700$ para elevação dos vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes..... 905

N. 6201 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Approva as bases para constituição e arrendamento da rêde de viação ferrea sul-oeste de Minas..... 906

N. 6202 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Concede autorização á sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial para funccionar e approva os seus estatutos..... 914

N. 6203 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4:474$183 para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral..... 920

N. 6204 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Approva o plano geral para melhorar o abastecimento de agua á Capital Federal, e dá outras providencias. 920

N. 6205—FAZENDA—Decreto de 3 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:058$200 para occorrer ao pagamento da despeza com acquisição do predio sito á praça da

PAGS.

Republica n. 105, do propriedade de Manoel José de Magalhães Machado..... 934

N. 6206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 5 de novembro de 1906 — Concede ao Collegio Modelo Inglez — *The Anglo Brazilian School*, na capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional..... 935

N. 6207 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 5 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 12:449$164 para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos do pessoal administrativo da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica..... 935

N. 6208 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1906 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor « Santa Cruz», de propriedade de Adelino da Cruz Moreira 936

N. 6209 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1906 — Supprime varios logares no quadro do pessoal da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro e dá execução ao disposto no § 2º do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 937

N. 6210 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799$996 para pagamento de vantagens a que tem direito o lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima..... 938

N. 6211—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo..... 938

N. 6212—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea duas brigadas de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes..... 939

N. 6213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maracás, no Estado da Bahia..... 939

Pags.

N. 6214 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado de Alagôas..... 940

N. 6215—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de Alagôas..... 940

N. 6216 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Pardo, no Estado de Minas Geraes..... 941

N. 6217—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes 941

N. 6218 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Casa Branca, no Estado de S. Paulo. 941

N. 6219— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 12 de novembro de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul..... 942

N. 6220—FAZENDA—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11.407:708$307 para formação de parte do capital do Banco do Brazil..... 942

N. 6221—FAZENDA—Decreto de 12 de novembro de 1906 —Torna extensivo á caixa filial do *Brasilianische Bank für Deutschland* na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, o prazo a que se refere o decreto n. 5291, de 27 de agosto de 1904..... 943

N. 6222—FAZENDA—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, papel, supplementar, para pagamento de despezas eventuaes..... 943

N. 6223—FAZENDA—Decreto de 12 de novembro de 1906 — Concede á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos « Iris » autorização para funccionar e approva, com alterações, os respectivos estatutos 943

N. 6224—GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1906 — Manda vigorar nova tabella de fardamento para os alumnos das Escolas de Guerra e de Ap-

Pags.

plicação de infantaria e cavallaria, em substituição á que, com outras, acompanha o regulamento para as escolas do Exercito..... 956

N. 6225— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel José Augusto Meira Dantas. 959

N. 6226—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 7:037$468, supplementar á verba 10ª do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906..... 959

N. 6227 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação..... 961

N. 6228 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 13 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 345:000$, para pagamento do augmento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, e da gratificação de 20 % aos funccionarios que a ella tiverem direito..... 967

N. 6229 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 35:000$ para ser applicado a despezas com a propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos..... 967

N. 6230 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Modifica a clausula XIV do decreto n. 5978, de 18 de abril do corrente anno, relativo ás obras do porto de Belém do Pará..... 968

N. 6230 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906—Approva provisoriamente o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá..... 969

N. 6231 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 1035

N. 6232—MARINHA—Decreto de 14 de novembro de 1906 — Altera o disposto na letra *b*, n. 2, do art. 2º

Pags.

do regulamento annexo ao decreto n. 3258, de 11 de abril de 1899, sobre composição dos conselhos de compras da Marinha..... 1035

N. 6233—MARINHA—Decreto de 14 de novembro de 1906 — Crea o Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses e manda executar o respectivo regulamento..... 1036

N. 6234—MARINHA—Decreto de 14 de novembro de 1906 — Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Marinheiros..... 1042

N. 6235 — GUERRA—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9º, § 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1054

N. 6236—MARINHA—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo..... 1055

N. 6237—MARINHA—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª—Secretaria de Estado — art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1055

N. 6238 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 1055

N. 6239—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906..... 1055

N. 6240—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 1057

N. 6241—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1057

N. 6242—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio

Pags.

da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 195:019$591, a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906..... 1058

N. 6243 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:859$901, supplementar á verba 1ª do art. 14 da lei de orçamento do exercicio de 1906..... 1060

N. 6244 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias..... 1062

N. 6245—FAZENDA—Decreto de 22 de novembro de 1906 — Passa á jurisdicção da Alfandega de Corumbá a Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso..... 1062

N. 6246—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1062

N. 6247—MARINHA—Decreto de 29 de novembro de 1906 —Altera o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 6195, de 24 de outubro ultimo.. 1063

N. 6248—MARINHA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 55:000$ para attender ás despezas autorizadas pelo § 6º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1064

N. 6249—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:810$747 para pagamento da gratificação a que tem direito o professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho..... 1064

N. 6250—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:492$940 para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sentença judiciaria..... 1065

Pags.

N. 6251—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593$689, ouro, e 166:474$956, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 1065

N. 6252—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Declara sem effeito o decreto n. 1935, de 14 de janeiro de 1895, que concedeu autorização á Companhia ingleza « The Royal Insurance Company » para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná..... 1066

N. 6253—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Concede autorização á Companhia « Mannheimer Wersicherungs Gesellschaft » para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, no Amazonas..... 1066

N. 6254—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 —Concede igual autorização á mesma companhia para a cidade do Rio Grande..... 1067

N. 6255—FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba—Ajudas de custo do orçamento para o exercicio de 1906..... 1067

N. 6255 A—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:070$, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906..... 1068

N. 6256 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Approva os planos e orçamento, na importancia de 568:001$365, do trecho da muralha do caes em construcção no porto de Manáos, a partir da rampa do Mercado em direcção á parte já construida..... 1068

N. 6257 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Publica a adhesão da Republica do Equador aos Accordos relativos ao serviço de vales postaes e á troca de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897..... 1069

N. 6258 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção,

Pags.

addido áquella Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905..... 1071

N. 6259—FAZENDA—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:858$400 para pagamento da differença de soldo ao soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria..... 1071

N. 6260—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:935$483 para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 27 de outubro de 1906..... 1071

N. 6261—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000$ para despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino Americano..... 1072

N. 6262 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Approva os planos e plantas apresentados pela « The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited » para a construcção das linhas de transmissão de energia electrica derivada da usina do Rio das Lages e declara desapropriados os predios e terrenos comprehendidos nos referidos planos..... 1072

N. 6263 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 99:133$299, ouro, supplementar ás verbas 5ª, na parte do pessoal, e 6ª do art. 5º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, afim de dar execução ao disposto no decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906..... 1073

N. 6264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Approva as plantas para o prolongamento da Avenida Beira Mar até a nova rua parallela á Avenida Central e declara desapropriados os predios nellas comprehendidos..... 1075

N. 6265 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a « Compagnie Française des Cables Telegraphi-

Pags.

ques » a mudar o ponto de aterramento de seu cabo de Pinheiro para a Ponta da Atalaia, proximo a Salinas..... 1076

N. 6266 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Supprime o logar de presidente da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, e dá outras providencias..... 1077

N. 6267—FAZENDA—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Dá regulamento para execução da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906, creando a Caixa de Conversão..... 1077

N. 6268—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro..... 1087

N. 6269—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 18 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$ para pagamento de gratificações addicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.. 1088

N. 6270—GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 941:420$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1088

N. 6271—GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar..... 1088

N. 6272 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Crea um Consulado em Dover..... 1089

N. 6273—FAZENDA—Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — do orçamento vigente..... 1089

N. 6274—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905. 1090

N. 6275—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio

PAGS.

da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 577:500$, sendo: 132:300$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 445:200$ á verba — Subsidio dos Deputados 1090

N. 6276—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 36:827$500 para pagamento á Imprensa Nacional da despeza com a impressão da obra de A. Sergipe « A nova luz sobre o passado »..... 1090

N. 6277—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906—Autoriza o director da Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo a incluir o estudo da physica e da chimica no curso de odontologia da mesma escola 1091

N. 6278 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 1091

N. 6279 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo. 1092

N. 6280 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Gagé e o kilometro 501..... 1092

N. 6281 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916$666 para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funccionou a Administração dos Correios do Estado do Pará..... 1092

N. 6282 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:520$511 para pagamento de venci-

Pags.

mentos devidos a diversos funccionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco..... 1093

N. 6283 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Concede autorização á Companhia « Port of Pará » para funccionar na Republica..... 1093

N. 6284 — Não foi publicado no *Diario Official*..... 1108

N. 6285 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Concede as vantagens e regalias de paquete aos vapores « S. Luiz » e « Canoé », de propriedade da Companhia Commercio e Navegação..... 1108

N. 6286—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná..... 1109

N. 6287—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1906 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná. 1110

N. 6288—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.... 1110

N. 6289—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1906 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo..... 1111

N. 6290—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 68:000$, sendo: 18:000$ á verba — Secretaria do Senado e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1111

N. 6291—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 283:664$204, supplementar á verba Soccorros Publicos — do exercicio de 1906..... 1112

N. 6292—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio

Pags.

da Justiça e Negocios Interiores o credito de 953$338 para pagamento de vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia..... 1115

N. 6293—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica..... 1115

N. 6294—MARINHA—Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178$669, supplementar, ás verbas 15ª e 26ª do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1116

N. 6295—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Crea varios logares no Instituto Benjamin Constant..... 1116

N. 6296 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906—Publica a accessão da Islandia á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo a 22 de julho de 1875.. 1117

N. 6297 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Approva o plano geral para melhorar o abastecimento de agua á Capital Federal e declara sem effeito o decreto n. 6204, de 30 de outubro do corrente anno 1118

N. 6298 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$ para auxiliar a impressão do *Manual W. A. Henry Feed and Feedings*..... 1130

N. 6299 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 17:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1906 1131

N. 6300—FAZENDA—Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 39:000$623 para pagamento ao alferes reformado da Brigada Policial, Alfredo Marques de Oliveira Paes, em virtude de sentença judiciaria..... 1131

N. 6301—FAZENDA—Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:600$ para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria..... 1132

Pags.

N. 6302—FAZENDA—Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:500$ para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz de Amour, em virtude de sentença judiciaria.... 1132

N. 6303—FAZENDA—Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 153:411$075 para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 1133

N. 6304—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 90:480$300 para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado Federal e da Camara dos Deputados..... 1133

N. 6305—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1134

N. 6306—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248$667 para a terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc..... 1134

N. 6307—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 71:751$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1135

N. 6308—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 1135

N. 6308 A — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1135

N. 6309 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despezas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre..... 1136

PAGS.

N. 6309 A — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905..... 1136

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1906

(VOLUME II)

DECRETO N. 6080 — DE 3 DE JULHO DE 1906

Prorroga por mais cinco annos o prazo para a conclusão das obras de que é cessionaria a Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos, a terminar em 1912, o prazo a que se refere a clausula V do decreto n. 942, de 15 de julho de 1892, para a conclusão das obras do caes, de que é cessionaria a referida companhia, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6080 desta data

I

Fica prorogado por mais cinco annos, até 7 de novembro de 1912, o prazo a que se refere a clausula V do decreto n. 942 de 15 de julho de 1892, para as obras do caes de Santos, de que é cessionaria a Companhia Docas de Santos.

II

A muralha do caes, desde Paquetá até Outeirinhos, deverá estar concluida a 7 de novembro de 1909 e o grande aterro correspondente ao mesmo trecho de caes a 7 de novembro de 1912.

III

A companhia fica obrigada a construir, dentro do primeiro dos prazos de que trata a clausula antecedente, um edificio adequado ao serviço das agencias do Correio e Telegraphos, submettendo opportunamente á approvação do Governo a indicação do local e as respectivas plantas, devendo o custo das mesmas obras, devidamente justificado, ser levado á conta do capital da companhia.

IV

A companhia fica tambem obrigada a construir o dique de 130m de comprido e 30m de largura, de que trata o decreto n. 1155, de 7 de dezembro de 1890, alterando aquellas dimensões para 200m de comprimento e 40m de largura, e a concluir a sua construcção até 7 de novembro de 1914.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6081 — DE 9 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 133:740$517, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 133:740$517, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906, para pagamento de despeza dessa natureza.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6082 — DE 9 DE JULHO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belmonte, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Belmonte, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 78ª, a qual se constituirá de dous regi-

mentos, ns. 155 e 156, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6083 — Não foi publicado no *Diario Official.*

DECRETO N. 6084 — DE 10 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 11:100$178, destinado ao pagamento das gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro que exerceram em commissão o logar de fiel nas succursaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 7453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 11:100$178, destinado ao pagamento das gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, que, nos periodos de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1902 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1903 exerceram em commissão o logar de fiel nas succursaes da mesma administração.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6085 — DE 11 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 82:305$930, por conta do decreto legislativo n. 1390, de 4 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 1390, de 4 de outubro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 82:305$930 para as obras de adaptação do edificio destinado ao Hospital Militar em Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6086 — DE 11 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 22:300$ para transferencia e installação de diversas repartições da Marinha no edificio que pertenceu ao Club Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo § 3º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno proximo findo, para despender até a quantia de 700:000$ com a compra do edificio pertencente ao Club Naval e nelle installar diversas repartições dependentes do Ministerio da Marinha, resolve abrir ao mesmo Ministerio o credito de 22:300$, saldo daquella importancia, afim de realizar a transferencia e installação das mesmas repartições no supradito edificio.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6087 — DE 13 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 221:039$460 para occorrer ao pagamento devido á Companhia Lloyd Brazileiro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 221:039$460 para o cumprimento da carta precatoria expedida em 24 de abril ultimo pelo juizo federal da 1ª Vara do Districto Federal, requisitando o pagamento de principal, juros da mora e custas, a que foi condemnada a União, na acção movida pela Companhia Lloyd Brazileiro e a que se refere o accordão do Supremo Tribunal Federal n. 754, de 20 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6088 — DE 13 DE JULHO DE 1906

Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para estabelecer uma filial na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Alliança, com séde na cidade do Porto, Reino de Portugal, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma filial nesta cidade, mediante as clausulas abaixo mencionadas, ficando sem effeito o decreto n. 5958, de 6 de abril ultimo, que concedeu autorização para o estabelecimento de uma agencia.

I

O prazo de duração da presente concessão será de vinte annos.

II

O banco sujeitará a administração de sua filial ás leis e regulamentos que regem actualmente no Brazil ou de futuro regerem os estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas, podendo realizar as operações mencionadas nos seus estatutos, com excepção das referentes á circulação de que trata o art. 1° dos mesmos estatutos.

III

O banco ficará sujeito ás leis e tribunaes brazileiros, quanto ás questões que sobrevierem entre elle e quaesquer interessados domiciliados no Brazil.

Sujeitar-se-ha, outrosim, á fiscalização do Governo, sendo pelo banco satisfeitas as despezas com essa fiscalização.

IV

Não serão observadas no Brazil quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos do banco, emquanto não forem approvadas pelo Governo.

V

O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a filial infringe as leis brazileiras, executando actos por ellas prohibidos.

VI

A filial terá um ou mais administradores, munidos de todos os poderes de representação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco Alliança

CAPITULO I

Art. 1.º A companhia, denominada — Banco Alliança — com a sua séde na cidade do Porto, tem por fim não só as operações de banco de circulação, depositos e descontos, mas ainda todas as que forem proprias da sua natureza, e vão mencionadas neste estatuto, concorrendo tambem para a manutenção do credito publico.

Art. 2.º A associação dos capitaes para este banco formará um fundo de 4.000:000$, divididos em 40.000 acções de 100$ cada uma, nominativas, transferiveis, por endosso ou habilitação legal, devendo ser averbada a sua transferencia.

§ 1.º As acções nominativas podem transformar-se em acções ao portador, depois de integralmente pagas.

§ 2.º O banco realizará o seu fundo por entradas em moeda metallica, nunca superiores a 20 % de cada acção, e com intervallo não inferior a tres mezes, menos a primeira entrada, que será satisfeita logo que for exigida.

§ 3.º Não poderá o banco funccionar sem ter realizado a quinta parte do seu capital.

§ 4.º As quatro restantes quintas partes do capital social entrarão em caixa nas épocas marcadas pela direcção, segundo as exigencias das operações do banco, de accordo com o conselho fiscal.

§ 5.º Poder-se-ha elevar ou diminuir o fundo, quando for conveniente, e competentemente resolvido.

§ 6.º A elevação do fundo não irá além de 4.000:000$000.

§ 7.º As acções serão sempre emittidas ao par, menos as que forem vendidas em praça publica.

Art. 3.º E' determinado e obrigatorio para os accionistas o prazo da associação, emquanto as leis geraes o permittam e o conserve a lei particular do banco.

Art. 4.º O accionista não é responsavel por mais do que o nominal das suas acções, e tem direito á quota annual dos lucros e á parte que deve pertencer-lhe, no caso do banco liquidar, ficando em tudo sujeito ás disposições que regem a associação.

§ 1.º O accionista que não satisfizer a primeira entrada será responsavel pela subscripção que tiver feito, mas esta responsabilidade ficará extincta, si antes de ser accionado judicialmente pelo banco houver novo subscriptor que o substitua e a satisfaça. O que satisfizer a primeira entrada, e deixar de satisfazer qualquer das outras, sem causa justificada, perderá, a beneficio commum dos associados, os pagamentos que houver feito, e as acções serão vendidas em hasta publica, ficando o mesmo accionista responsavel pela differença para menos que houver na venda, e pelo juro legal da mora.

§ 2.º Na acquisição das acções de novo emittidas, preferirá o accionista na proporção das primitivas que possuir.

§ 3.° O accionista, que tiver declarado que acceita as acções de novo emittidas, que lhe couberem na distribuição, e não solicitar o seu recebimento, ou não satisfizer a primeira entrada, ou algumas das subsequentes, incorrerá nas penas comminadas no § 1° deste artigo.

§ 4.° Quando o accionista não tiver declarado, no prazo que lhe for prescripto, que acceita as acções de novo emittidas, que lhe couberem, serão estas vendidas em hasta publica por conta do banco.

Art. 5.° Haverá um fundo de reserva, que assegurará ao accionista o dividendo annual de cinco por cento, para o caso em que o resultado das operações do banco não produza esse dividendo e quando as circumstancias o autorizem.

§ 1.° Este fundo é fixado na somma que perfaça cinco por cento do capital do banco, e formar-se-ha até completar-se quantas vezes for preciso, pela separação da metade do que exceder a cinco por cento dos lucros, e que não tiver outra applicação, consignada neste estatuto.

§ 2.° O lucro resultante da arrematação das acções, por conta do banco, será na totalidade applicado para aquelle fundo.

Art. 6.° A assembléa geral, composta dos accionistas de cinco ou mais acções, constituida, e deliberando legalmente, representa a universalidade dos direitos sociaes do banco.

Art. 7.° A assembléa geral delega em tres mandatarios, revogaveis e temporarios, o cumprimento das suas determinações e a execução das operações do banco, sendo estes mandatarios sujeitos á inspecção de um conselho fiscal de sete vogaes, tudo na fórma deste estatuto.

§ 1.° Não póde o accionista exercer ao mesmo tempo dous cargos electivos.

§ 2.° Tanto os vogaes do conselho fiscal, como os gerentes, devem pertencer á assembléa geral.

Art. 8.° Fóra do Porto, ou seja no Reino, ou no estrangeiro, o banco, si lhe convier, operará de per si, ou de combinação com outras casas bancarias por delegações ou agencias de nomeação da gerencia, com regulamento proprio e fiança, quando necessario for.

CAPITULO II

FACULDADES, ISENÇÕES E OBRIGAÇÕES ESPECIAES

Art. 9.° E' permittida ao Banco Alliança a emissão de notas ao portador, e á vista, em quantia até tres quartas partes do capital realizado e effectivamente pago.

§ 1.° Estas notas serão pagaveis no Porto, em conformidade com as leis que regularem o curso da moeda.

§ 2.° As notas serão da importancia de 10$, 20$, 50$ ou 100$, conforme o § 1° do art. 4° da carta de lei de 13 de julho de 1863, que autorizou a fundação do banco.

Art. 10. O banco terá sempre nos seus cofres, em metaes de ouro ou prata, pelo menos um terço do que dever por letras á vista, por notas em circulação e por depositos. (Art. 4°, § 3° da carta de lei de 13 de julho de 1863.)

Art. 11. O banco fica isento de contribuições e impostos, de qualquer natureza, pelo tempo que os bancos já estabelecidos neste Reino, por disposições legislativas anteriores, ainda tenham direito a gosar de iguaes favores e isenções.

Paragrapho unico. Fica, porém, obrigado o banco ao pagamento de 20 réis de sello nos livros de depositos, cheques e recibos de que se servir. (Art. 6° e paragrapho unico da citada lei.)

Art. 12. As acções, apolices, fundos, lucros ou depositos e quaesquer valores, ligados ao banco, pertencentes a estrangeiros, serão inviolaveis em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra com as respectivas nações. (Art. 5° da citada lei.)

Art. 13. Não possuirá o banco senão os bens de raiz, que lhe forem indispensaveis, e só temporariamente possuirá aquelles que adquirir por effeito das suas operações. Os bens de raiz dados em pagamento amigavel serão de prompto vendidos em hasta publica, bem como o serão aquelles que provierem ao banco por effeito de execução e adjudicação.

Art. 14. Em todos os emprestimos sobre penhores, contractados sem offensa da lei, em quaesquer dos estabelecimentos do banco, findo o prazo do contracto, não se convencionando reforma, ficarão os respectivos penhores sujeitos á immediata venda publica, sem outra formalidade que a assistencia do corretor onde o houver, ou pessoa que possa fazer fé.

Paragrapho unico. Pago o banco do capital, juros e despezas, o restante do producto do penhor será entregue a quem pertencer.

Art. 15. Não emprestará o banco sobre o penhor das suas proprias acções, senão até 60 °/₀ do seu valor no mercado, a prazo que não exceda a tres mezes e até a decima parte do fundo social realizado.

Art. 16. Os papeis endossaveis, e quaesquer contractos em que os gerentes figurarem como particulares, não poderão constituir alguma operação do banco.

Art. 17. Quando os prejuizos chegarem a 30 °/₀ do fundo social realizado o banco será obrigado á sua dissolução e á prompta liquidação dos seus haveres.

Art. 18. Quando, para succeder em uma acção, for necessario chamar o banco ao tribunal competente, a habilitação será feita á custa dos interessados nella, não ficando o banco obrigado ao pagamento de juros pelos dividendos vencidos e em deposito.

Art. 19. No fim de cada mez o banco remetterá ao Governo uma conta relativa ao mez anterior, demonstrando o seu activo e passivo, com as designações que indiquem o valor metallico existente no banco e suas agencias, importancia dos depositos, valores de notas e outros papeis de credito em circulação, importancia das letras acceitas e dos cheques

passados á vista ou a prazo, e de todas as outras operações que o banco effectuar; e no principio de cada anno remetterá igualmente ao Governo um exemplar do relatorio da direcção e um balanço completo da sua gerencia, extrahido dos livros da escripturação. (Art. 7° da citada lei.)

Art. 20. Não augmentará ou diminuirá o banco o seu fundo social, modificará o seu estatuto, ou liquidará, sem prévia autorização do Governo.

Art. 21. O banco ficará sujeito á inspecção e fiscalização do Governo, sempre que este o entenda preciso.

CAPITULO III

COMPLEXO DAS OPERAÇÕES

Art. 22. Todas as operações singulares com individuos, companhias, corporações, ou o Governo, comprehendidas até a importancia de cincoenta contos, serão simplesmente resolvidas pela gerencia; até duzentos contos, precisam de autorização do conselho fiscal; desta somma para cima, não serão effectuadas sem consentimento da assembléa geral.

Paragrapho unico. Depois de preenchida a somma de cincoenta contos pela operação singular, só o conselho fiscal poderá permittir nova operação com o mesmo individuo ou entidade. Do mesmo modo, depois de preenchida a somma de duzentos contos, só poderá permittir nova operação com o mesmo individuo, ou entidade, a assembléa geral.

Art. 23. São operações activas do banco:

1.° A compra e venda de metaes preciosos, de titulos de divida publica fundada, nacional ou estrangeira, de acções de companhias, que tenham preenchido o nominal, portuguezas, ou de outras nações, e a de direitos sobre propriedades ou heranças no Reino ou fóra delle.

2.° O desconto de letras provenientes de qualquer praça de titulos commerciaes á ordem, de cedulas ou titulos do Estado, de estabelecimentos ou repartições publicas, pagaveis a prazo certo, que não exceda doze mezes á data do desconto.

3.° O contracto de risco, por letra de *bottomaria*.

4.° A transferencia de fundos para qualquer praça, ou fornecimentos delles, por effeitos de cartas de credito, devidamente afiançadas.

5.° O emprestimo sobre penhor de ouro, prata, brilhantes, titulos de divida publica com juro, acções de bancos ou companhias, que mereçam credito, generos e mercadorias, guardadas todas as conveniencias de segurança para o banco.

6.° O emprestimo ao Governo, Municipalidades, companhias, estabelecimentos e corporações, quando garantias sufficientes o abonem.

7.° O emprestimo sobre o direito adquirido á exploração de minas, privilegio de invenção, empreitadas, ou outro qual-

quer contracto em que o banco possa succeder e traspassar, e para garantia do capital mutuado, na conformidade das leis especiaes que regularem estes assumptos.

8.° O emprestimo sobre material de fabricas, quando se offereça a devida segurança.

9.° O emprestimo sobre mercadorias existentes nas Alfandegas, ou em viagem.

10. O emprestimo sobre colheitas com a devida fiscalização e garantia para o banco.

11. O emprestimo sobre penhor por meio do estabelecimento de caixas pignoraticias, ou monte de piedade, com regulamento proprio, dependente de approvação do Governo, administração e casa em separado.

12. O emprestimo sobre hypotheca de propriedades ruraes ou urbanas.

13. O emprestimo sobre hypotheca de terrenos ou predios não onerados por dividas, para o fim especial de levantar estabelecimentos industriaes, que possam offerecer vantagem, meios para pagamento do capital mutuado, e juros.

14. O emprestimo sobre a hypotheca de terrenos ou predios não onerados por dividas, quando pelo novo emprestimo possa segurar-se divida anterior, contrahida com o banco.

15. A concurrencia para o estabelecimento de bancos ruraes no Douro, quando tenham obtido outros meios auxiliadores, lei e estatuto que os regulem.

Art. 24. São operações passivas do banco:

1.° A emissão legal das suas notas.

2.° A guarda em deposito separado, gratuita ou com premio, de metaes preciosos, joias, especies metallicas, titulos, ou outros valores, pelo tempo que ao banco convenha.

3.° A guarda, em deposito, no cofre geral do banco, de dinheiro corrente no paiz, á disposição do depositante, por conta corrente aberta á sua ordem, até a importancia do deposito ao qual se poderá abonar juro.

4.° A guarda, em deposito, de pequenas quantias, com vencimento de juro, por meio de creação de caixas economicas, com regulamento privativo approvado pelo Governo, precedendo accordo com o Banco de Portugal, para as terras em que elle tem privilegio desta instituição.

5.° As liquidações, ou recepções de heranças, e a compra ou venda para terceiros, por commissão, dos valores que o banco póde comprar ou vender para si, dentro e fóra do paiz.

6.° O contracto de emprestimo com juro convencional por contas correntes, letras, ou promissorias, com prazo que não exceda a 12 mezes.

7.° A garantia, por meio de commissão, em papeis endossaveis do Governo, corporações ou particulares.

8.° A organização, por meio de commissões de seguros de vidas, e do recrutamento, dotações e annuidades, constituidos

os interessados em mutualidade, com regulamento proprio, dependente da approvação do Governo, e escripturação em separado, sendo os fundos convertidos em titulos de divida fundada, ou quaesquer outros.

Art. 25. Si ao banco convier, destinará parte do seu fundo ao seguro contra incendio em predios ou mercadorias, formando uma secção particular para esta operação, com regulamento proprio, que será approvado pelo Governo.

Paragrapho unico. Ao fundo destinado e separado para esta operação não corresponderá emissão alguma de notas.

Art. 26. São interdictas ao banco outras operações, que não sejam as consignadas nos artigos antecedentes.

CAPITULO IV

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas, constituida em fórma, terá duas reuniões ordinarias cada anno, a primeira no mez de janeiro, designada e annunciada pelo conselho fiscal, e a segunda pela assembléa na primeira sessão. Reune-se extraordinariamente segundo as disposições do estatuto.

Art. 28. A assembléa geral não se considera constituida sem a comparencia pessoal de 30 accionistas, pelo menos, que tiverem voto.

§ 1.º O accionista, ainda que possuidor de mais de cinco acções, não tem senão um voto.

§ 2.º O voto é pessoal, e só admittido por procuração para o marido pela mulher, para o tutor pelo pupillo, para o socio pela firma, e para o representante de corporação por esta.

§ 3.º A faculdade do voto, para as sessões ordinarias, verificar-se-ha pela lista impressa, que deve ser remettida a cada accionista, do qual se souber a residencia, com a carta convocatoria, 15 dias antes daquelle designado para a reunião.

§ 4.º Nesta lista serão escriptos os accionistas constantes do registro respectivo, até ao periodo que terminar no primeiro dos 15 dias anteriores áquelle em que a lista deva ser remettida.

§ 5.º Quando se não reunirem 30 accionistas para formarem a assembléa geral, será esta transferida para dia proximo, devidamente annunciado, no qual a assembléa se poderá constituir com 20 accionistas.

Art. 29. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinariamente :

1º, quando o conselho fiscal a convocar, pelas attribuições que o estatuto lhe dá ;

2º, quando a gerencia o requer ;

3º, quando 10 accionistas, com voto, o requererem ao presidente da assembléa, ou a quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. A convocação extraordinaria, para caso urgente, será feita por simples annuncios nos jornaes, designando o objecto, proposta ou requerimento. A que não for julgada urgente far-se-ha, além disto, por cartas convocatorias.

Art. 30. A mesa da assembléa geral, que dirigirá os trabalhos della, será composta de um presidente, um vice-presidente e dous secretarios.

§ 1.° O vice-presidente substituirá o presidente, quando este não comparecer, ou estiver impedido.

§ 2.° Na falta do presidente e vice-presidente, presidirá o accionista por maior numero de acções que estiver presente, ou quem a assembléa resolver, por acclamação ou indicação de qualquer dos secretarios.

§ 3.° Na falta de um ou de ambos os secretarios, o presidente chamará, dos accionistas presentes, quem substitua a falta.

Art. 31. A mesa será eleita por maioria relativa e o seu encargo durará por tres annos.

Art. 32. A assembléa geral elegerá e resolverá por maior numero de votos, excepto nos casos em que o estatuto dispõe diversamente.

Paragrapho unico. As eleições serão feitas por escrutinio secreto. As outras votações far-se-hão por escrutinio, palavra, ou signal convencional, conforme o determinar a assembléa, por indicação do presidente ou proposta de qualquer accionista.

Art. 33. E' da competencia privativa da assembléa geral:

1°, eleger a mesa, conselho fiscal e gerencia;

2°, nomear qualquer commissão que entender necessaria;

3°, estabelecer no começo de cada anno os vencimentos da gerencia e autorizar o quadro e ordenados dos empregados do banco, quando opportuno for;

4°, exonerar o gerente ou gerentes, quando deixarem de cumprir com os deveres do seu mandato;

5°, discutir os pareceres do conselho fiscal, ou commissões especiaes sobre o relatorio e contas annuaes da gerencia ou propostas que para os fins do banco tiverem sido devidamente apresentadas;

6°, votar os dividendos;

7°, ordenar o augmento ou diminuição do capital do banco, fixando-se o modo como a operação deve ser feita;

8°, votar os regulamentos que demandarem a sua approvação;

9°, ampliar, modificar ou alterar este estatuto pela fórma nelle estabelecida;

10°, resolver as propostas que não couber decidir nas attribuições do conselho fiscal;

11°, tomar todas as providencias convenientes aos interesses do Banco, e seus accionistas, comprehendidas nas disposições do estatuto;

12°, determinar a dissolução e liquidação do banco, como o estatuto prescreve.

Art. 34. Na assembléa geral ordinaria ler-se-ha o relatorio da gerencia do anno findo e o parecer do conselho fiscal; eleger-se-ha a mesa e o conselho fiscal nas épocas proprias, e será assignado o dia para a segunda reunião ordinaria. E de nada mais se tratará.

Art. 35. Na segunda reunião ordinaria discutir-se-ha o procedimento da gerencia e votar-se-ha o parecer do conselho fiscal. Depois eleger-se-ha a gerencia, si ella houver terminado o prazo do seu mandato. Será tomada a apresentação de qualquer proposta, resolvendo-se o modo de aprecial-a e quando deve ser discutida.

§ 1.° No intervallo da primeira á segunda reunião ordinaria remetterá a gerencia aos accionistas o relatorio impresso do anno findo, acompanhado da conta e do parecer do conselho fiscal.

§ 2.° Todos os documentos respectivos ás contas da direcção estarão patentes aos accionistas em todo o prazo marcado no paragrapho antecedente.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho fiscal será presidido pelo presidente da assembléa geral, e na falta deste pelo vice-presidente. Na falta de ambos, pelo vogal possuidor de maior numero de acções, optando-se entre aquelles que tiverem igual numero de acções, pelo mais velho. São seis os vogaes do conselho, tendo tres substitutos para supprimento das faltas.

§ 1.° O encargo do vogal do conselho é gratuito e annual.

§ 2.° E' permittida, mas não obrigatoria a reeleição.

§ 3.° Não poderão fazer parte do conselho accionistas que tiverem parentesco proximo entre si, ou com os gerentes, que forem socios da mesma firma commercial, ou figurarem como interessados por qualquer modo em contracto publico.

§ 4.° O conselho só poderá deliberar estando reunida, pelo menos, a maioria de seus vogaes.

§ 5.° Quando algum dos vogaes der parte de impedido, ou deixar de comparecer a tres reuniões seguidas, sem causa conhecida, será chamado o substituto mais votado, e pela ordem da votação serão chamados os outros substitutos, quando for necessario. Si a votação for igual, preferirá o votado que tiver maior numero de acções, e com igual numero de acções, preferirá o mais velho.

Art. 37. O conselho reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dos tres primeiros dias de cada mez, como for designado

pelo presidente, e a chamamento deste; extraordinariamente, quando o presidente o entender preciso, ou requerer qualquer dos vogaes, ou o solicitar a gerencia.

Art. 38. O conselho reunido em sessão ordinaria, ou extraordinaria, terá a faculdade de examinar todos os livros e papeis do banco, de exigir todas as explicações á gerencia, e de conferir os haveres sociaes, bem como os confiados ao estabelecimento.

Art. 39. Quando houver acontecimento que comprometta gravemente os gerentes, ou qualquer delles, e for preciso proceder de prompto, o conselho providenciará immediatamente, em nome do banco, tanto a favor dos interesses deste, como contra o delinquente ou delinquentes, e convocará logo a assembléa geral para esta resolver como o caso o reclamar.

Art. 40. Na sessão ordinaria de cada mez, cumpre ao conselho fiscal, especialmente, examinar o balancete e conta relativos ao mez antecedente, e dar o seu parecer a respeito delles.

Art. 41. Em sessão ordinaria ou extraordinaria é attribuição do conselho:

1°, formular proposta sobre o vencimento dos gerentes, para ser apresentada á assembléa geral;

2°, opinar, sobre propostas, ácerca do quadro e vencimentos dos empregados do banco;

3°, dar parecer a respeito do balanço annual e dividendo;

4°, informar e votar sobre qualquer proposta que houver de ser submettida á assembléa geral;

5°, resolver os casos em que a gerencia o consultar;

6°, autorizar os contractos que sem consentimento seu não puderem ser levados a effeito;

7°, intervir, dentro das suas attribuições, em todos os assumptos que, em presença do estatuto, reclamarem o seu voto, conselho ou deliberação.

CAPITULO VI

GERENCIA

Art. 42. Os gerentes representam o banco, na fórma do estatuto, para com o publico e os poderes constituidos. A sua gerencia durará por tres annos, podendo ser reeleitos. Terão tres substitutos para preenchimento das faltas, quando justificadamente se derem.

§ 1.° Os gerentes, bem como os substitutos, serão eleitos por escrutinio, e por maioria absoluta de votos.

§ 2.° Si o primeiro escrutinio não der maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo forçado, entre os dous, quatro, ou seis dos mais votados, conforme o vencimento deixar de dar-se para um, dous, ou todos os que tiverem de ser eleitos.

§ 3.° As unicas habilitações para gerente, além do voto em assembléa geral, são a intelligencia e a probidade.

§ 4.º Cada gerente, depois de eleito, deve depositar na caixa do banco, como caução da sua gerencia, quarenta acções do mesmo banco, averbadas em seu nome.

§ 5.º Não poderão ser eleitos para gerentes ou substitutos, accionistas que tiverem relações de parentesco proximo ou as de qualquer interesse por sociedade, contracto ou ajuste.

§ 6.º Os fallidos não podem ser gerentes.

§ 7.º São interdictas aos gerentes, como particulares, iguaes operações áquellas que effectuarem como mandatarios do banco, e da mesma sorte interdicto lhes é fazerem parte cumulativamente da administração de outra qualquer companhia.

Art. 43. Os gerentes são immediatamente responsaveis para com o banco, tanto pelos seus actos, como pelos dos mais empregados do banco, deixando de proceder fóra da lei social, ou praticando acções em detrimento do banco ou do publico.

Art. 44. Os gerentes são retribuidos, pelo seu trabalho, por um ordenado fixado nos termos do art. 41, e mais uma gratificação ou porcentagem, da mesma fórma arbitrada.

§ 1.º A gratificação estabelecer-se-ha quando o dividendo annual para os accionistas fôr de cinco a sete por cento.

§ 2.º A porcentagem votar-se-ha quando o dividendo exceder a sete por cento, e só em metade do excesso, quando não estiver completo o fundo de reserva.

Art. 45. Ficam os gerentes autorizados:

1º, a effectuar todas as operações do banco, na fórma que é regulada no respectivo capitulo dellas;

2º, a formular todos os regulamentos necessarios para o desenvolvimento das operações e preciso serviço do banco, e a submettel-os ao conselho fiscal;

3º, a propor ao conselho fiscal qualquer alteração no quadro dos empregados do banco, ou vencimento delles;

4º, a apresentar ao conselho fiscal as propostas, que entenderem de interesse para o banco;

5º, a solicitar convocação extraordinaria do conselho quando julgar necessario.

Art. 46. E' da privativa attribuição dos gerentes o admittir ou exonerar os empregados do banco, exceptuando o fiel ou fieis do thesoureiro, que os nomeia, e por elles é responsavel.

§ 1.º Os fallidos não podem ser empregados do banco.

§ 2.º Aos empregados com responsabilidade pecuniaria será exigida fiança correspondente.

§ 3.º E' interdicto aos empregados o commercio.

Art. 47. A falta de gerente ou gerentes será preenchida pelo substituto ou substitutos, pela ordem da votação, e quando esta for igual, pela idade.

§ 1.º A falta será participada pelo impedido, ou pelos seus collegas, ao presidente do conselho fiscal, para este ser immediatamente convocado e chamar o substituto respectivo.

§ 2.º Si o impedimento fôr por molestia temporaria, o gerente vencerá sómente o seu ordenado.

§ 3.º Si for por ausencia, em serviço do banco, perceberá ordenado e gratificação ou porcentagem.

§ 4.º O substituto receberá o ordenado de gerente correspondente ao tempo que servir.

§ 5.º Quando a falta do gerente for permanente, será, preenchida pelo substituto mais votado, elegendo-se depois novo substituto.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. O anno economico do banco conta-se pelo anno civil.

Art. 49. No fim do primeiro semestre serão calculados os lucros do banco, e a gerencia proporá ao conselho fiscal uma porcentagem, calculada sobre elles, para ser dividida pelos accionistas nos principios do segundo semestre.

Art. 50. O modo pratico das operações do banco, a maneira de escriptural-as, o averbamento das acções, os deveres dos empregados, a fixação do serviço nos dias uteis, e em geral todas as prescripções para o desenvolvimento e observancia do estatuto, serão convencionadas e ordenadas no regulamento economico e administrativo do estabelecimento, ou naquelles especiaes que para o effeito se redigirem.

Art. 51. Quando se offerecer proposta para a alteração do estatuto, será convocada a assembléa geral com trinta dias de antecipação, e nesta apresentada.

Paragrapho unico. Para vencimento da proposta, será necessario que dous terços dos accionistas presentes votem por ella.

Art. 52. A proposta para dissolução voluntaria do banco será annunciada um mez antes da convocação da assembléa geral.

§ 1.º Não vencerá a proposta, si não for votada por dous terços dos accionistas presentes, representando metade do capital do banco.

§ 2.º Na assembléa geral, para esse effeito, terá voto o accionista de menos de cinco acções, quando apresentar procuração de tantos accionistas de menos de cinco acções quantos necessarios forem para que se perfaça o numero dellas, que dá voto nos outros casos.

Art. 53. A' proposta para diminuição ou augmento do fundo inicial do banco são applicaveis as disposições do artigo precedente.

ARTIGOS TRANSITORIOS

Art. 54. Depois da approvação do estatuto pelo Governo, será convocada a assembléa geral, a qual procederá logo á eleição da mesa e do conselho fiscal, e a este será incumbido apresentar parecer sobre o vencimento dos gerentes, parecer que será offerecido em sessão, que ficará designada.

§ 1.º Na segunda sessão discutir-se-ha o parecer do conselho e eleger-se-ha a gerencia.

§ 2.º A lista que ha de servir para as eleições da assembléa geral dos subscriptores, e para se formar esta assembléa, até se constituir o banco, será a mesma que foi entregue ao Governo no Ministerio das Obras Publicas.

Art. 55. A gerencia, tendo obtido casa, annunciará logo a primeira entrada por cada acção, para que o banco possa começar a funccionar.

Art. 56. Não emprestará o banco sobre as suas acções sem que ellas tenham realizado, por entradas, cincoenta por cento do seu nominal.

Art. 57. Si o banco começar as suas operações antes do mez de dezembro, o prazo em que operar até ao fim do anno corrente não será levado em conta para as eleições triennaes da mesa e gerencia, nem para a annual do conselho fiscal.

Art. 58. A primeira gerencia, logo que for eleita, tratará de formular o regulamento economico e administrativo, para seguir os tramites regulares.

Art. 59. Quando constituido o banco, a gerencia cuidará na distribuição das acções aos subscriptores com a possivel brevidade.

Porto, 27 de novembro de 1863.—*Francisco José da Silva Torres*, presidente.—*Visconde de Castro Silva*, vice-presidente. —*Augusto Pereira Barbedo.*— *Antonio Martins de Azevedo*, secretarios.

DECRETO N. 6089 — DE 19 DE JULHO DE 1906

Crea um Consulado em Carthagena, na Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Carthagena, na Colombia.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6090 — DE 21 DE JULHO DE 1906

Crea um posto fiscal no rio Içá, nas proximidades do Cotuhé

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 18, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 2947, de 19 de setembro de 1860, e art. 2º, n. 2, do annexo ao decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, decreta :

Art. 1.º Fica creado um posto fiscal no rio Içá, nas proximidades do Cotuhé, immediatamente subordinado á Alfandega de Manáos.

Art. 2.º O pessoal do referido posto será o constante da tabella que a este acompanha e terá os vencimentos na mesma fixados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella de classe, numero e vencimento do pessoal do posto fiscal do Içá, a que se refere o decreto n. 6090, desta data

NUMERO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO ANNUAL	DIARIA TOTAL ANNUAL	TOTAL
	Pessoal			
1	Encarregado.....	4:800$000	.....	4:800$000
1	Escrivão.....	4:000$000	.....	4:000$000
2	Guardas.....	3:000$000	.....	6:000$000
	Lancha a vapor			
1	Mestre.....	4:800$000	.....	4:800$000
1	Machinista	4:000$000	.....	4:000$000
2	Foguistas.....	1:800$000	.....	3:600$000
5	Marinheiros.....	.....	1:200$000	6:000$000
	Canôa			
1	Patrão.....	2:400$000	.....	2:400$000
6	Remadores.....	.....	1:200$000	7:200$000
	Diaria á razão de 3$ durante 365 dias para ser distribuida pelos 20 empregados constantes desta tabella.....	.....	.....	21:900$000
	Material			
	Despezas de expediente e outras.....	.....	3:000$000	
	Combustivel e lubrificantes	.....	6:000$000	
	Installação.....	.....	3:000$000	12:000$000
				76:700$000

Quando os logares de encarregado e escrivão forem exercidos por empregados de fazenda perceberão estes, além de seus vencimentos, a gratificação a que se refere esta tabella.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 6090 A — DE 23 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha os creditos de £ 1.685.280 e £ 19.590 para as despezas, no corrente exercicio, com a construcção de tres couraçados, passagens, acquisição de material, remuneração da commissão fiscalizadora e outros serviços.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve, usando da autorização contida no § 1º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir, por conta da importancia de £ 4.214.550, destinada ao pagamento da construcção de tres couraçados, para execução do decreto legislativo n. 1296, de 14 de dezembro de 1904, o credito de £ 1.685.280 para as despezas com a construcção dos referidos couraçados durante o corrente exercicio e o de £ 19.590, por conta de £ 39.180, para as despezas de passagens e differença de vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção dos navios, machinas e armamento e, bem assim, para a acquisição do material não incluido no contracto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6091 — DE 24 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ao pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. XI do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ao

pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6092 — DE 25 DE JULHO DE 1906

Concede ao Instituto de Sciencias e Lettras, na Capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Instituto de Sciencias e Lettras, na Capital do Estado de S. Paulo, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6093 — DE 25 DE JULHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 30ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva, sob o n. 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6094 — DE 25 DE JULHO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 152ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 454, 455 e 456, e um do da reserva, sob o n. 152, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6095 — DE 26 DE JULHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$, supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1483, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000$, supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6096 — DE 30 DE JULHO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, uma brigada de cavallaria com a designação de 4ª, a qual se constituirá

de dous regimentos sob ns. 7 e 8, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6097—DE 30 DE JULHO DE 1906

Concede ao Gymnasio de S. Bento do Rio de Janeiro os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de S. Bento do Rio de Janeiro, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6098 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Declara sem effeito o art. 254 das instrucções regulamentares em vigor na *Leopoldina Railway Company, Limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, e á conveniencia da renovação do accordo de trafego mutuo entre essa companhia e a Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Fica declarado sem effeito o art. 254 das instrucções regulamentares, approvadas pelos decretos ns. 3785 e 4007, de 1 de outubro de 1900 e 29 de abril de 1901.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6099 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Declara de nenhum effeito os decretos ns. 3830 e 4978, de 19 de novembro de 1900 e 22 de setembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade anonyma mutua de economia *La Accumulativa* não satisfez o disposto no art. 1º do decreto n. 4978, de 22 de setembro de 1903, que estabelece o deposito de 50:000$ no Thesouro Federal para garantia de suas operações e obrigações, decreta:

Artigo unico. Ficam declarados nullos e de nenhum effeito os decretos ns. 3830 e 4978, de 19 de novembro de 1900 e 22 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6100 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas em 26 de maio do corrente anno, obrigando-se ás formalidades ulteriores recommendadas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 26 DE MAIO DE 1906, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6100, DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Aos 26 do mez de maio de 1906, ás 2 horas da tarde, presentes na séde da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias 14 accionistas de 2.012 acções, declara o presidente da assembléa, em seguida ao encerramento da assembléa ordinaria, que estavam representados mais de dous terços

do capital, que é de 3.000 acções, e ia mandar proceder á leitura do projecto de reforma de estatutos, que se achava sobre a mesa e é o seguinte:

«Art. 1.º Seja assim redigido: Fica instituida a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, a qual tem por fim não só a manipulação de productos alimentares, bem como o commercio de commissões e qualquer outro que interesse ao desenvolvimento da companhia.

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: A companhia será administrada por uma directoria composta de dous membros, eleitos de seis em seis annos pela assembléa geral ordinaria, sendo um presidente e outro secretario.

Art. 13. Redija-se do seguinte modo: Em caso de vaga ou impedimento de qualquer director, o que ficar em exercicio poderá chamar, de accordo com o conselho fiscal, um accionista para preenchimento da vaga ou substituição do director impedido, sendo na primeira hypothese feita a nomeação até a reunião da assembléa geral ordinaria, e na segunda até que se apresente o proprietario do cargo. No caso de um director se achar fóra da séde da companhia em serviço da mesma, não se substituirá o logar.

Art. 15. Substitua-se pelo seguinte: As deliberações da directoria serão tomadas por accordo. Em caso de divergencia entre seus membros, será convocado o conselho fiscal para deliberar conjunctamente com ella, prevalecendo a maioria de votos.

Art. 16. Redija-se assim: Cada um dos directores perceberá por anno, de honorarios, 6:000$, pagos em prestações mensaes. O director-presidente terá a seu cargo a superintendencia geral do movimento da companhia, pelo que perceberá uma gratificação equivalente a 10 % sobre o dividendo distribuido em cada semestre. Logo que o dividendo seja superior a 8 %, a gratificação será elevada a 20 %. A gratificação, em qualquer dos casos, caberá ao secretario, quando este substituir o presidente.

Art. 19. Substitua-se o § 2º pelo seguinte: A directoria creará um fundo de amortização, podendo servir-se do fundo de reserva para reduzir o capital de 600:000$ para 300:000$. O preço a pagar pelas acções para tal fim não poderá ser superior ao valor nominal das mesmas.

Art. 24. Onde se diz—de cinco em cinco annos—diga-se: de seis em seis annos.

Art. 27. Paragrapho unico. Onde se lê—art. 22—diga-se: art. 23.»

Sujeito á discussão por artigos e, depois de algumas observações de diversos accionistas, foi o mesmo unanimemente approvado em todas as suas partes.

Em seguida declarou o Sr. presidente que devia proceder-se á eleição da directoria e fiscaes e convidou os Srs. accionistas a fazerem suas cedulas.

Feita a chamada pelo livro de presença, foram recolhidas 11 cedulas que, apuradas, deram o seguinte resultado:

Para presidente, Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, 46 votos.

Para secretario, José Antonio de Castro Silva, 188 votos.

Uma cedula só com o nome para secretario.

Para membros do conselho fiscal:

Angelino José da Costa Simões, José Joaquim Brandão dos Santos e Eduardo Alves Machado, 188 votos cada um.

Para supplentes:

Antonio André Pereira, André Augusto da Silva e Francisco da Silva Carneiro, 188 votos cada um.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer a sua escolha para presidir a assembléa, declarou que ia suspender os trabalhos emquanto se lavrava a acta.

Reaberta a sessão, ás 3 1/4 horas, foi lida e approvada a presente acta, subscripta por mim, André Augusto da Silva, secretario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1906.—*Deodato C. Villela dos Santos.— Manoel Joaquim Brandão dos Santos*, secretario. — Por procuração de José Antonio de Castro Silva, *Deodato C. Villela dos Santos.— Eduardo Alves Machado.— Brandão, Irmão & Comp.— José Joaquim Brandão dos Santos.— F. L. Ferraz Sobrinho.—Miguel Ambrosio Mendes.—Antonio André Pereira.— Angelino José da Costa Simões.—Francisco da Silva Carneiro.* — Por minha mulher, Maria Brandão dos Santos Silva, *André Augusto da Silva.*— Por procuração de David Baccelli, *A. A. Silva.*—Por procuração de Manoel Ignacio de Souza Dias, *A. A. Silva.*

DECRETO N. 6101 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$ para auxiliar o trabalho de civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. I, lettra *d*, do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$ para auxiliar o trabalho de civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6102 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Approva as alterações feitas nas tarifas da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações abaixo mencionadas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy :

Transferencia do artigo « bolachas ordinarias », da 5ª para a 3ª classe ; cal, da 3ª para a 6ª classe ; lages apparelhadas, da 4ª para a 6ª classe. Transferencia da 5ª para a 6ª classe dos seguintes artigos : bambús, caibros, estacas para cerca, materiaes de construcção não denominados, ossos brutos, parallelipipedos para calçamento, pranchões de madeira, tijolos de alvenaria e telhas de barro ; ficando tambem approvada a reducção de 25 % nos preços da classe 6ª da tarifa n. 3.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Severiano Müller.

DECRETO N. 6103 — DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o contracto da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1180, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo em vista o processo das propostas apresentadas para a construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, na respectiva concurrencia publica, aberta pelo edital de 12 de maio de 1905, para execução do art. VII do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia, a que se refere o decreto n. 5141, de 10 de março de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas autorizado a contractar com o engenheiro civil Joaquim Catramby a construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo mesmo Ministro.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6103, desta data

I

Na fórma do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia, a que se refere o decreto n. 5161, de 10 de março de 1904, a estrada de ferro de que trata o presente contracto partirá do porto de Santo Antonio, no rio Madeira, e seguirá até Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal que, passando por Villa Murtinho ou outro ponto proximo, no Estado de Matto Grosso, chegue á Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré.

Paragrapho unico. O Governo reserva-se o direito de fazer alterações e suppressões no tratado da linha principal e no do ramal, conforme as conveniencias dos dous paizes.

II

Os trabalhos de construcção, a cargo do contractante, serão pagos por medição e pelos preços de unidade constantes da clausula XVII.

Taes trabalhos constarão de:

a) exploração e estudos dos trechos a construir;
b) locação do respectivo projecto;
c) roçado e destocamento;
d) terraplenagem necessaria á construcção da estrada de ferro e das suas dependencias;
e) obras de arte;
f) edificios;
g) fornecimento e assentamento do material fixo;
h) fornecimento e assentamento da linha telegraphica;
i) fornecimento e montagem do material rodante que o Governo julgar conveniente;
j) construcção e fornecimento das dependencias da estrada de ferro que forem indicadas pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios, necessarios á execução das obras, taes como caminhos de serviços, estivas, abrigo para trabalhadores, etc., e bem assim o transporte de todos os materiaes até o logar do emprego, com excepção apenas dos materiaes de terraplenagem, correrão por conta do contractante, considerando-se o respectivo custo incluido nos preços de unidades acima alludidos.

§ 2.º Os materiaes que houverem de ser importados do estrangeiro, como superstructura metallica de pontes, material rodante e outros comprehendidos nas lettras *i* e *j* desta condição, poderão ser fornecidos pelo contractante ou pelo Governo, a juizo deste, que poderá, outrosim, adoptar para as pontes, viaductos e outras obras de arte o emprego de madeiras, de preferencia sobre qualquer outro material.

III

A directriz geral da estrada de ferro será a indicada nos trabalhos das commissões dos engenheiros Morsing e Pinkas, constantes do relatorio apresentado por este ultimo, em data de 20 de junho de 1885, com o complemento mencionado no art. 7º do tratado a que allude a clausula I, salvo as modificações previstas no paragrapho unico da mesma clausula.

IV

A construcção da estrada deverá ser encetada logo após a approvação dos estudos do primeiro trecho, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da respectiva communicação feita pelo engenheiro-chefe da commissão fiscal por parte do Governo.

Os estudos serão apresentados á approvação do engenheiro-chefe da fiscalização por parte do Governo, por trechos de extensão de 10 kilometros, no minimo, na fórma do decreto n. 7959, de 20 de dezembro de 1880, devendo, porém, ser de 1 por 1.000 e 1 por 100 as escalas da planta geral da linha e do respectivo perfil longitudinal e de dous metros a equidistancia das curvas de nivel.

V

O engenheiro-chefe da fiscalização poderá modificar a locação projectada ou rejeitar os estudos apresentados, devendo o contractante, neste caso, proceder a outros, de accôrdo com as indicações do referido engenheiro.

VI

As condições technicas da estrada serão as do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, não devendo os raios das curvas ser inferiores a 100 metros, nem as declividades exceder de 2 %.

VII

As medições dos trabalhos executados serão feitas mensalmente com caracter provisorio, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento da estrada pelo Governo.

§ 1.º O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho concluido para estabelecer o respectivo trafego, como julgar conveniente, e permittir, outrosim, que pelo proprio contractante seja feito, durante o periodo da construcção, o trafego provisorio que a linha comportar, mediante as condições e tarifas que estipular.

§ 2.º Na parte da estrada em que o Governo mantiver trafego, o contractante terá direito ao transporte gratuito do pessoal e material necessarios para a construcção,

continuando, porém, a cargo do mesmo contractante a conservação da via permanente, sem onus para o Governo e de accordo com as instrucções que o engenheiro-chefe da fiscalização expedir para esse fim.

VIII

Os pagamentos serão mensaes e da importancia de cada um serão deduzidos 2 % para reforço da caução de que trata a clausula XIII.

IX

O contractante será responsavel pela solidez das obras até final recebimento de toda a estrada, devendo reconstruir, á sua custa, qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada em consequencia de defeito de construcção.

No caso de recusa da parte do contractante, o Governo poderá promover a reconstrucção por parte do mesmo, como julgar preferivel, lançando mão da caução e dos respectivos reforços, a que se refere a clausula XIII.

X

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo o que interessar á parte technica, as disposições do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, e as especificações approvadas por portaria de 22 de dezembro de 1903, para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de estabelecer para cada natureza de trabalhos a executar ou de material fixo ou rodante que houver de ser fornecido as condições especiaes que julgar necessarias, á vista das circumstancias, tomando para base as melhores condições da execução, a melhor qualidade da materia prima e natureza das mercadorias a transportar, sem que o contractante possa fazer qualquer reclamação, salvo no que contrariar o presente contracto.

XI

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço como julgar conveniente, expedindo as necessarias instrucções.

XII

Por qualquer infracção das clausulas do presente contracto que não estiver sujeita a pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200$ a 2:000$ e do dobro nas reincidencias.

XIII

O contractante, antes da assignatura do contracto, elevará a 50:000$, para garantia do mesmo contracto, a caução de

20:000$ que effectuou no Thesouro Federal para garantia de sua proposta, em virtude da condição 13ª do edital de 12 de maio de 1905.

Esta caução será reforçada por um fundo constituido pelas quotas de 2 % deduzidos dos pagamentos, na fórma da clausula VIII e será restituida ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

XIV

A rescisão do presente contracto terá logar de pleno direito, independentemente de interpellação judiciaria, em cada um dos seguintes casos:

1º, si o contractante deixar de submetter á competente approvação os estudos do primeiro trecho da estrada no prazo de 180 dias, marcado na clausula XVI;

2º, si deixar de iniciar a construcção dentro do prazo fixado nas clausulas IV e XVI;

3º, si suspender os trabalhos de construcção por mais de tres mezes, sem o consentimento do Governo;

4º, si não integrar no prazo de 60 dias, contados da notificação pelo engenheiro chefe da fiscalização, a caução e seus reforços, quando desfalcados;

5º, si deixar de concluir as obras ou de effectuar os fornecimentos nos prazos marcados.

XV

Verificada a rescisão do contracto, nos termos da clausula precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do presente contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

XVI

Ficam marcados os seguintes prazos:

1º, o de 180 dias, contados da assignatura do contracto, para a apresentação dos estudos definitivos do primeiro trecho da estrada, organizados de conformidade com a clausula IV;

2º, o de cinco dias já estabelecido na clausula IV, para o começo dos trabalhos de construcção;

3º, o de cinco annos, contados da mesma data fixada no numero precedente, para conclusão de toda a estrada.

XVII

Os trabalhos executados serão pagos pelos preços de unidade constantes da relação que o contractante apresentou com a sua proposta e que fica fazendo parte do presente contracto.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar, á vista dos estudos ou por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil approvados por portaria de 22 de dezembro de 1903, augmentados de 5 %.

XVIII

Os pagamentos devidos ao contractante em virtude do presente contracto serão feitos em apolices da divida publica do juro de 5 % ao anno, que o contractante obriga-se a receber pelo respectivo valor ao par, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. A importancia do material importado de paiz estrangeiro será paga ao contractante em moeda nacional corrente até 1.000:000$ por anno. Si a importancia do material importado durante o anno exceder de 1.000:000$, o excedente será pago em apolices, na fórma desta clausula.

XIX

A caução e os respectivos reforços de que trata a clausula XIII poderão ser feitos em apolices da divida publica federal.

XX

O presente decreto ficará sem effeito, si o contractante deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official* o convite para este fim, perdendo o mesmo contractante, nesse caso, em favor da União a caução de 20:000$ por elle prestada para garantia da sua proposta, na fórma da condição 13ª do edital da concurrencia.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

RELAÇÃO DE PREÇOS DE UNIDADES APRESENTADA PELO ENGENHEIRO JOAQUIM CATRAMBY, A QUE SE REFERE A CONDIÇÃO XVII DAS QUE BAIXARAM COM O DECRETO N. 6103, DE 7 DE AGOSTO DE 1906

Numeros da tabella	Designação dos trabalhos	Quantidade	Preços
1	Exploração e projecto .	340 kilometros	1:500$000
2	Locação	340 »	2:020$000
3	Roçado em matta virgem.	3.600.000 m²	$280
4	Roçado em capoeirão e palmeiral	1,550.000 m²	$180
5	Destocamento . . .	319.000 m²	1$200

Numeros da tabella	Designação dos trabalhos	Quantidade	Preços
6	Excavação em terra .	1.138.947 m3	3$000
7	Excavação em rocha .	99.839m3	14$000
8	Transporte médio . .	270m	$005
9	Alvenaria de pedra secca	870m3	30$000
10	Alvenaria ordinaria de pedra com argamassa de um de cimento para tres de areia .	6.125m3	85$000
11	Alvenaria ordinaria de pedra com argamassa de um de cimento para dous de areia . . .	2.931m3	115$000
12	Concreto com argamassade um de cimento para tres de areia .	2.056m3	95$000
13	Alvenaria de lajões sem argamassa	448m3	40$000
14	Cantaria	56m3	146$000
15	Vigas e estacas de madeira de lei de diversas esquadrias. . .	400m3	190$000
	Superstructuras de ferro montadas e pintadas		
16	Para vãos de cinco metros	11	700$000
17	Idem idem de seis metros	1	700$000
18	Idem idem de 10 metros , ...	7	800$000
19	Idem idem de 20 metros	5	900$000
20	Idem idem de 45 metros	5	1:200$000
21	Trilhos e accessorios, agulhas e corações .	18.020 tons.	225$000
22	Dormentes	450.000	2$000
23	Assentamento da via permanente,incluindo o transporte do material e lastro (excepto o lastro de pedra) .	340 kilometros	3:000$000
24	Fornecimento de material telegraphico e assentamento sobre postes de madeira (com exclusão apenas dos apparelhos) . .	340 kilometros	1:200$000

Numeros da tabella	Designação dos trabalhos	Quantidade	Preços
	Material rodante Locomotivas :		
25	Classe 6.20—C (Typo Baldwin)	2	84:000$000
26	Classe 8.22—C (Typo Baldwin)	2	110:000$000
27	Classe 8.24—D (Typo Baldwin)	1	117:000$000
	Carros:		
28	Mixtos (1ª e 2ª classe) typo americano, sobre trucks	2	45:000$000
29	Bagagem e correio. .	2	35:000$000
30	De carga, fechados, sobre trucks para 10 toneladas.	15	130:500$000
31	Para gado, sobre trucks	10	90:000$000
32	Plataformas » »	10	50:000$000
33	Trolys para conservação da linha . . .	10	14:000$000
34	Estações	1.000m2	260$000
35	Officinas e depositos .	1.500m2	230$000
36	Giradores	3	33:000$000

Estavam colladas no presente quadro duas estampilhas no valor de 400 réis inutilizadas da seguinte fórma : Rio de Janeiro, 30 de junho de 1905.— O engenheiro civil, *Joaquim Catramby*, achando-se a firma reconhecida.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906.—Confere, *Silva Santos*. —Visto, 7 de agosto de 1906—*José Dinis*.—Visto, 7 de agosto de 1906.—*J. F. Parreiras Horta*, director geral.

DECRETO N. 6104 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1491, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso, professor da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, já fallecido, de 17 de abril de 1894 a 16 de novembro de 1897, na razão de 21:500$; Antonio Semeano das Mercês Proto,

mestre da officina de serralheiros do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, de 19 de janeiro de 1899 a 20 de maio de 1900, na razão de 2:672$040 ; Candido Gomes de Sá, guarda fiel, e Cesario Manoel do Bomfim, servente do deposito de polvora de Matatú, no Estado da Bahia, de 1 de setembro de 1902 a 5 de fevereiro de 1903, aquelle na razão de 516$125 e este na de 402$000.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6105 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$ para occorrer á despeza com a reimpressão do «Manual do Senador».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1492, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$ para occorrer á despeza com a reimpressão do *Manual do Senador*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6106 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Approva o plano das obras para o accrescimo do quartel central da Força Policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica approvado, nos termos do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, o plano das obras que teem de ser feitas para o accrescimo do quartel central da Força Policial do Districto Federal e constante da planta que a este acompanha ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6107 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado de Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas, uma brigada de artilharia com a designação de 10ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 10, que se constituirão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6108 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parintins, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Parintins, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 47ª e 48ª, as quaes se constituirão dos batalhões do serviço activo sob ns. 139, 140, 141, 142, 143 e 144, e dos da reserva sob os ns. 47 e 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6109 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria

com a designação de 46ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 91 e 92, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6110 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Melgaço, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Melgaço, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria com a designação de 75ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 223, 224 e 225, e um do da reserva, sob n. 75, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6111 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Portel, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Portel, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria com a designação de 76ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6112 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragre, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bragre, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria com a designação de 77ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um de da reserva sob n. 77, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6113 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada uma brigada de infantaria na Guarda Nacional da comarca de Oeiras, no Estado do Pará, com a designação de 78ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva sob n. 78, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6114 — Com este numero não houve acto.

DECRETO N. 6115 — DE 20 DE AGOSTO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre, mais uma brigada de infantaria com a designação de 11ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 31, 32 e 33, e de um da reserva sob o n. 11, que se organizarão com os guardas qualificados no referido Departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6116 — DE 21 DE AGOSTO DE 1906

Concede ao Lloyd Brazileiro, sob a firma de M. Buarque & Comp., autorização para iniciar a navegação da linha americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Lloyd Brazileiro, sob a firma de M. Buarque & Comp. e de accordo com o disposto na clausula XLIV das que acompanharam o decreto n. 5903, de 23 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao Lloyd Brazileiro, sob a firma de M. Buarque & Comp., autorização para iniciar os serviços da navegação da linha americana, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6116, desta data

I

A navegação da linha americana terá inicio em Santos e termo em New-York, fazendo escalas pelos portos do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e Barbados.

II

Em todos os demais portos do Brazil, servidos pelo Lloyd, serão recebidos despachos para New-York, e, da mesma fórma, serão feitos em New-York despachos para qualquer porto servido pelas differentes linhas do Lloyd.

III

Salvo a hypothese prevista na clausula XLIV do decreto n. 5903, de 23 de fevereiro do corrente anno, M. Buarque & Comp. obrigam-se a mandar construir tres vapores de 5.000 toneladas de deslocamento, desenvolvendo 15 milhas de marcha, com capacidade para 100 passageiros de 1ª classe, 200 de 3ª, camaras frigorificas para 200 toneladas de fructas, para com elles realizar uma segunda viagem mensal aos Estados Unidos da America. Em tal caso, porém, uma das viagens se destina a Nova Orleans, e fará escalas pelo Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e em porto das Antilhas que será fixado pelo Governo; e a segunda, com os novos vapores, se destinará a New-York, fazendo escalas pelo Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Barbados.

IV

A subvenção de que gosa o Lloyd Brazileiro fica elevada, a partir de 1 de setembro do corrente anno, de mais 363:699$992, ouro, que será paga aos seus banqueiros nas mesmas épocas estabelecidas no seu actual contracto.

V

A construcção dos vapores, de que trata a clausula III, só poderá ser determinada com prévia approvação do Governo.

VI

O material que o Lloyd adquirir para a linha em questão, quer o destinado ao serviço desde logo iniciado, quer o de que trata a clausula III, será dado em garantia ao Governo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6117 — DE 21 DE AGOSTO DE 1906

Approva os estudos definitivos das obras do porto da Bahia, excepto a modificação relativa á doca do mercado, e approva a relação completa do material para o inicio das mesmas obras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados os estudos definitivos apresentados pela Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos

no Brazil, na fórma do disposto na clausula III do decreto n. 5550, de 6 de junho de 1905, e de accordo com as plantas que com este baixam, devidamente rubricadas; excepção feita, porém, da modificação relativa á doca do mercado, que, entretanto, poderá ser transferida, em tempo opportuno, para o local do antigo Arsenal de Marinha.

Paragrapho unico. A companhia apresentará, dentro do prazo de seis mezes, a contar da presente data, não só os desenhos de detalhes das modificações feitas ao antigo projecto, mas tambem o orçamento geral das obras, o qual não deverá exceder do capital maximo fixado na clausula XII do referido decreto n. 5550.

Art. 2.º Fica, outrosim, approvada, com o accrescimo de um rebocador, a relação completa do material necessario para o inicio das obras, conforme determina a clausula IV; devendo ser opportunamente fixado, nos termos da clausula XII, o valor exacto de todo o material.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6118 — DE 22 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito na importancia de 1.013:120$509, supplementar aos §§ 14 — Força naval — e 25 — Fretes, etc. — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha e usando da autorização conferida pelo art. 80 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito, na importancia de 1.013:120$509, supplementar ás rubricas 14 — Força naval — e 25 — Fretes, etc. — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, assim discriminado: § 14 — Força naval — Pessoal — Gratificações a officiaes da Armada e classes annexas, inferiores, praças de pret e outros, 913:120$509, § 25 — Fretes, passagens, ajuda de custo e commissões de saques — Pessoal — para passagem de officiaes e praças, ajuda de custo e commissão ou saques, 100:000$; total, 1.013:120$509.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6119 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Concede ao *Brasilianische Bank für Deutschland* autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *Brasilianische Bank für Deutschland*, fundado na cidade de Hamburgo, representado pelos directores de sua caixa filial nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, observadas as condições impostas ás caixas filiaes dos bancos pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6120 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:847$220, supplementar á verba — Tribunal de Contas — do vigente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 3° da lei n. 1490, de 6 de agosto corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:847$220, supplementar á verba — Tribunal de Contas — do vigente exercicio, para occorrer ao pagamento de vencimentos, a partir de 11 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno, ao presidente e directores do Tribunal de Contas e ao representante do ministerio publico perante o mesmo tribunal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6121 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:555$420 para occorrer ao pagamento devido ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorada pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:555$420 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo Juizo federal da 2ª Vara no Districto Federal, em 12 de maio ultimo, requisitando o pagamento ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, de igual quantia, a que foi condemnada a União por sentença do mesmo Juizo, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1037, de 24 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6122 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 638$, para pagamento ao cirurgião-mór, general de brigada graduado, reformado, do Exercito, Dr. Augusto José Ferrari, de vencimentos a que tinha direito, e não recebeu, de abril a julho de 1864.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1475, de 19 de maio ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 638$ para occorrer ao pagamento ao cirurgião-mór general de brigada graduado, reformado, do Exercito, Dr. Augusto José Ferrari, ex-medico da colonia militar de Caseros, de vencimentos a que tinha direito, e não recebeu, de abril a julho de 1864.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6123 — DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Approva os estudos e respectivo orçamento das obras de ligação das Estradas de Ferro Central de Pernambuco e Recife ao S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Great Western of Brazil Railway*, e de conformidade com a ultima parte da clausula V das que acompanham o decreto n. 5257, de 26 de junho de 1904, e respectivo contracto, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos que com este baixam, devidamente rubricados, das obras de ligação das

Estradas de Ferro Central de Pernambuco e Recife ao S. Francisco, bem como o respectivo orçamento, na importancia maxima de £ 4.463-2-10 (ouro) e 258:351$260 (papel).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6124 — DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza a ratificação e rectificação dos termos da escriptura, de transferencia da Estrada de Ferro Central de Pernambuco á *Great Western of Brazil Railway Company.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de regularizar a escriptura de transferencia da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de 30 de setembro de 1904, feita pela firma A. de S. Pires Ferreira & Comp. á *Great Western of Brazil Railway Company*, de conformidade com a clausula V das que baixaram com o decreto n. 5257, de 26 de julho daquelle anno, decreta :

Artigo unico. Fica autorizado o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a fazer ratificar e rectificar os termos da escriptura de transferencia da referida estrada de ferro, feita em 10 de setembro de 1904, entre aquella firma e a mencionada companhia.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6124 A — DE 29 DE AGOSTO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 110ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 328, 329 e 330, e

um do da reserva, sob n. 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6125 — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) em nome do povo brazileiro para o fim de auxiliar os soccorros prestados ás victimas do ultimo terremoto do Chile.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1495, desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000), para, em nome do povo brazileiro, auxiliar os soccorros ás victimas do ultimo terremoto do Chile, do modo que julgar mais conveniente.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6126 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 783$ para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 783$ para cumprimento das cartas precatorias expedidas pelo juiz federal na secção do Estado do Rio Grande do Sul, requi-

sitando o pagamento de 167$700 ao Dr. Plinio de Castro Casado, 91$600 a Albino Pereira Pinto e 523$700 a Valencio Baptista Gomes, de custas a que foi condemnada a Fazenda Federal, por sentença do mesmo juiz, passada em julgado.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6127 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro, supplementar á verba n. 15 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1497, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:006$666, ouro, supplementar á verba n. 15 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos de dous escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres, cujos logares foram creados em virtude do decreto legislativo n. 1430, de 9 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6128 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1501, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566$128 para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza, nos periodos de 14 de novembro de 1904 a 15 de março de 1905 e de 21 de junho a 3 de setembro de 1905.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6.129 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6130 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1905, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.606.528-2-11.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta :

Art. 1.° Ficam approvadas as despezas na importancia de 62:287$609, feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, no decurso do anno de 1905, em novas construcções com applicação especial ás linhas ferreas, que faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constantes das contas pela mesma companhia apresentadas, na fórma da clausula 2ª do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.° As despezas de que trata o artigo precedente se referem á acquisição de uma serra circular para as officinas do Rio Claro, serviço de incendio em Rio Claro, nova plataforma na estação de Visconde do Rio Claro, construcção de 21 boeiros novos, de uma casa de turma no ramal do Jahú, caixa de agua em Dous Corregos, deposito de machinas e de carros em Dous Corregos, casas para moradias de empregados em Dous Corregos, Morro Pellado, Espraiado e Colonia, augmento do deposito de machinas e carros em Jahú, acquisição de material e construcção de uma caixa de agua no kilometro 25 do ramal de Jahú, construcção de uma caixa de agua na estação de Jahú e, finalmente, construcção de um muro e calçada na estação de Jahú.

Art. 3.° A importancia total das despezas correspondente a £ 4.152, á taxa média de 16 d. no referido anno, fica incorporada, nos termos do citado decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901, ao capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, assim elevado a £ 1.606.528—2—11.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6131 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1487, de 6 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido pelo citado decreto ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6132 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de Goyaz mais uma brigada de infantaria com a designação de 24ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva, sob n. 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO Nº. 6133 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:294$443 para pagamento de gratificação a Cyriaco Leite da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 1485, de 6 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 6:294$443 para occorrer ao pagamento da gratificação annual de 1:000$ ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, no periodo de 15 de setembro de 1900 a 31 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6134 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 31ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva sob o n. 31, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6135 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$ para pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1504, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos, na razão de 3:600$ annuaes, aos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy, incorporados ao 1º districto sanitario, a contar de 1 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6136 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Concede á Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funccionar, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente representada pelo seu director presi-

dente, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar, mediante as clausulas do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, e approvar os seus estatutos, que a este acompanham, com as alterações seguintes :

a) As operações permittidas á companhia são exclusivamente as mencionadas no art. 4º dos seus estatutos ;

b) As operações a que se refere o paragrapho unico do art. 4º ficarão dependendo de concessão nova e especial;

c) Supprima-se o paragrapho unico do art. 9º ;

d) Accrescentem-se ao § 1º do art. 19 as seguintes palavras — « repartida proporcionalmente entre os mesmos directores ».

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Previdencia do Sul

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1.º Sob a denominação de *Previdencia do Sul* fica organizada uma companhia anonyma para os fins consignados nestes estatutos.

Art. 2.º A séde, fôro juridico e administração da companhia serão, para todos os effeitos legaes, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 90 annos, a contar da data em que ficar legalmente constituida, podendo ser dissolvida antes ou prorogado aquelle prazo por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º A companhia terá por objecto e fim effectuar seguros sobre a vida, dotações e rendas vitalicias por todo e qualquer plano e combinação existentes, como sejam : seguro ordinario de vida, capitaes a prazo fixo, seguros dotaes mixtos ou simples, seguro por tempo determinado, seguro industrial ; finalmente, toda a classe de operações e contractos de seguro, que repousem sobre bases scientificas e cujos effeitos dependam da duração da vida humana.

Paragrapho unico. A companhia poderá operar tambem sobre seguros maritimos e terrestres, desde que lhe convenha e possa, depois de preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

Art. 5.º Nos dous primeiros annos, a contar da data de seu funccionamento legal, a companhia não acceitará, sobre uma só vida, seguro algum maior de 50:000$ nem menor de 5:000$000.

Paragrapho unico. Findo aquelle prazo, o limite maximo de cada seguro será de 100:000$ e o minimo de 5:000$000.

Art. 6.º Poderá a companhia resegurar parte de seus seguros, dando preferencia a companhias nacionaes.

Art. 7.º Nenhum seguro de vida será acceito sem o exame medico do pretendente, pela fórma que a directoria estabelecer.

Art. 8.º A companhia poderá crear succursaes ou constituir agencias em qualquer dos Estados da União ou no estrangeiro, bem como negociar os direitos e responsabilidades de qualquer associação congenere.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 9.º O capital da companhia será de 1.000:000$, representado por 1.000 acções nominativas de 1:000$ cada uma. As entradas serão assim realizadas:

10 % no acto da subscripção;

30 % em prestações de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias; e as demais, quando for preciso, a juizo da directoria.

Paragrapho unico. Si a directoria julgar conveniente, poderá desdobrar o valor das acções.

Art. 10. Os accionistas que não effectuarem as entradas do capital subscripto nos prazos fixados pela directoria, o poderão fazer nos 30 dias subsequentes, com a multa de 5 % do valor da chamada.

Paragrapho unico. Decorridos os 30 dias de espera, se praticará para com os accionistas que tiverem sido remissos o que determina o art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 11. As transferencias das acções serão feitas no registro da companhia, nesta cidade, mediante termo assignado pelos cedentes e pelos cessionarios ou seus procuradores.

Art. 12. No caso de transmissão a titulo de legado, successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia não poderá ser lavrado sinão á vista de alvará de juiz competente, do formal de partilha ou de carta de arrematação ou adjudicação.

CAPITULO III

DAS RESERVAS, DAS TARIFAS E DOS DIVIDENDOS

Art. 13. As reservas technicas destinam-se exclusivamente a garantir o cumprimento dos contractos de seguro.

Art. 14. Para o calculo das referidas reservas a companhia adoptará a taxa de juro de 4 % e as tabellas de mortalidade de actuarios competentes, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias que tenham operado na America do Sul.

Art. 15. As mencionadas tabellas e os juros de 4 % com o augmento proporcional que a companhia adoptar servirão de base para o estabelecimento das tarifas relativas ás differentes combinações de seguro que a associação organizar.

Art. 16. No dia 31 de dezembro de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral das operações sociaes, levando-se á conta de *sobras* 80 % do excedente que resultar das prestações recebidas. Para este fim deduzir-se-ha a importancia dos sinistros pagos ou já approvados, a da reserva legal dos seguros em vigor, a das contas de commissão e de gastos geraes ; e o restante será abonado á conta de lucros e perdas para dividendos aos accionistas.

Art. 17. A importancia da conta de sobras será restituida aos segurados pela fórma prevista nas differentes combinações de seguro. As apolices que não contenham clausula sobre participação de lucros não serão contempladas nesta distribuição.

CAPITULO IV

DO EMPREGO DOS FUNDOS DA COMPANHIA

Art. 18. Todos os fundos da companhia, á excepção das sommas precisas para as necessidades do serviço, serão empregados de conformidade com o § 1º do art. 39 do regulamento a que se refere o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, ou com as disposições que forem estabelecidas de futuro.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A administração da companhia compor-se-ha de um director presidente, tres directores, com as attribuições que reclamar a ordem dos serviços da companhia. Os directores escolherão entre si o presidente.

§ 1.º Os directores terão ordenado annual de 6:000$, cada um, e mais a gratificação de 10 % dos lucros liquidos que apresentar o balanço geral das operações.

§ 2.º O mandato dos directores durará tres annos.

§ 3.º A directoria terá quatro supplentes, eleitos tambem em assembléa geral por escrutinio secreto.

§ 4.º Os directores e os supplentes poderão ser reeleitos.

§ 5.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, 10 acções da companhia.

Art. 20. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria :

§ 1.º Ascendentes e descendentes, mesmo por affinidade.

§ 2.º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 3.º Parentes collateraes até o quarto gráo civil.

§ 4.º Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 21. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, será chamado um dos supplentes, a juizo da directoria. O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 22. Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado por mais de 30 dias, a directoria, si julgar necessario, chamará um supplente.

Art. 23. Os directores serão responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882 e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 24. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei; e nelle se incluem os poderes de transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar os bens sociaes, resolver amigavelmente todas as questões da companhia e demandar activa e passivamente.

Art. 25. São attribuições e deveres da directoria:

§ 1.° Deliberar sobre todas as operações da companhia.

§ 2.° Apresentar á assembléa geral, em sua reunião ordinaria, o relatorio das operações e do estado da companhia.

§ 3.° Nomear, dispensar empregados, marcar e alterar os seus vencimentos.

§ 4.° Fazer as chamadas do capital subscripto, na fórma destes estatutos.

§ 5.° Nomear e dispensar agentes e corretores, marcando-lhes a porcentagem.

§ 6.° Executar e fazer executar todas as deliberações da assembléa geral.

§ 7.° Constituir mandatarios, em nome da companhia, para defender os seus direitos em juizo ou fóra delle.

§ 8.° Assignar as acções da companhia.

§ 9.° Fazer acquisição de todos os planos e elementos necessarios para a completa organização da companhia.

§ 10. Confeccionar o regimento interno da companhia.

§ 11. Estabelecer a fórma das apolices ou contractos de seguros.

§ 12. Determinar as tabellas dos premios que devem servir de base ás operações da companhia, tendo em conta o que indicarem a sciencia actuarial e os dados da duração da existencia humana.

§ 13. Archivar as observações e experiencias suas e alheias sobre todas as questões de seguro de vida, no interesse de dar ás tabellas e calculos da companhia o maior gráo de certeza possivel e todas as garantias de previdencia scientifica.

Art. 26. Ao director-presidente compete mais:

§ 1.° Representar officialmente a companhia em todas as suas relações, quer com o Governo, quer com as autoridades administrativas.

§ 2.° Presidir, com voto de qualidade, as sessões da directoria.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, que serão eleitos annualmente pela fórma prevista para a eleição de directores, podendo ser reeleitos.

Art. 28. São suas attribuições:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral ordinaria, no fim de cada anno social e, extraordinariamente, sempre que lhe for exigido, parecer circumstanciado sobre o estado, negocios e operações da companhia.

§ 2.° Examinar si foram bem executadas as disposições dos estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 3.° Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir na administração da companhia.

§ 4.° Conferenciar com a directoria, sempre que entender necessario ou por ella for convidado.

§ 5.° Reclamar a convocação da assembléa geral de accionistas, quando haja motivo grave e urgente, podendo fazer directamente a convocação, si a isso a directoria se recusar.

§ 6.° Durante o trimestre que precede a reunião da assembléa geral, proceder a exame nos livros e documentos da companhia e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, que deverá ser entregue á directoria, para a publicação como annexo do relatorio annual.

Art. 29. Será nulla qualquer deliberação da assembléa geral sobre a approvação de balanços e contas, desde que não seja precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 30. E' applicavel ao conselho fiscal a disposição do art. 20 destes estatutos.

Art. 31. A responsabilidade civil e criminal dos membros do conselho fiscal terá logar nos casos determinados pelos decretos ns. 8821, de 30 de dezembro de 1882 e 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 32. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação annual de 600$000.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, inscriptos no registro da companhia oito dias antes de annunciada a sessão.

§ 1.° Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração especial dada a accionistas; esta poderá ser exhibida até encerramento do livro de presença.

§ 2.º As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes, por um de seus socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interdictos, por seus tutores ou representantes legaes; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser entregues á directoria tres dias antes da reunião.

Art. 34. Para se constituir assembléa geral é necessario que, segundo o livro de presença, esteja representada, no minimo, a quarta parte das acções emittidas.

§ 1.º Si não se reunir numero sufficiente para constituir assembléa geral, será, ppr annuncios nos jornaes convocada nova reunião, com o prazo de oito dias; e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma do capital representado.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, a assembléa geral carece, para validamente constituir-se, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social. Não se reunindo accionistas que representem dous terços do capital, serão convocadas novas reuniões, com intervallos de oito dias, observando-se as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 35. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que deverá effectuar-se até fins de março; e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias, ou forem requisitadas á directoria por sete ou mais accionistas, que representem, no minimo, um quarto de capital da companhia e que exponham os motivos da requisição.

Art. 36. A assembéa geral será presidida pelo accionista que for indicado, com a approvação da mesma assembléa; sendo chamados dous accionistas para secretarios.

Art. 37. Nos trabalhos das assembléas geraes ordinarias guardar-se-ha a ordem seguinte:

a) nomeação do presidente da reunião;

b) leitura do annuncio de convocação da assembléa, do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal;

c) discussão e deliberação sobre contas e actos da directoria;

d) considerações sobre os interesses geraes da companhia;

e) eleição do conselho fiscal e dos seus supplentes, e dos directores e supplentes, quando findo o seu mandato;

f) encerramento da sessão.

Art. 38. Os directores e fiscaes não poderão tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos em que tiverem funccionado; nem poderão, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas. Nenhum accionista poderá tambem votar em negocios, que directa ou indirectamente lhe sejam relativos.

Art. 39. As votações das assembléas geraes serão apuradas na razão de um voto para cada acção, nos casos em que

a lei permitte serem feitas por escrutinio secreto ; não podendo, porém, cada accionista ter mais de 50 votos, além dos que lhe couberem como mandatario.

Art. 40. Quando tratar-se de augmento ou reducção de capital, de deliberar sobre reforma de estatutos ou liquidação da companhia, a votação será apurada pela maioria dos socios presentes. (Art. 132 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.)

Art. 41. Na eleição de directores e seus supplentes, bem como na do conselho fiscal e supplentes, a votação se fará por acções, em escrutinio secreto; nos demais casos, porém, será symbolica, salvo reclamação de um ou mais accionistas, com approvação da assembléa.

Art. 42. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncio nos jornaes, durante 15 dias ; e as extraordinarias, com intervallo razoavel, devendo sempre ser motivadas.

Art. 43. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 44. Nas attribuições da assembléa geral comprehende-se o direito de :

§ 1.° Reformar os presentes estatutos ;

§ 2.° Alterar o capital social ;

§ 3.° Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

§ 4.° Eleger os directores e seus supplentes, podendo alterar os seus vencimentos ;

§ 5.° Deliberar sobre a prorogação de prazo, duração, dissolução e liquidação da companhia, de conformidade com estes estatutos e com a legislação vigente ;

§ 6.° Tomar conhecimento de quaesquer propostas e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 45. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate nas votações por escrutinio secreto, decidirá a sorte ; e nas votações symbolicas decidirá o maior accionista presente.

Art. 46. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos, extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo das mesmas contas ; salvo as hypotheses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8721, de 30 de dezembro de 1882 e no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 47. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Directores :

Dr. *Possidonio M. da Cunha Junior*.— *Felisberto B. Ferreira de Azevedo*, capitalistas, residentes nesta cidade.— Tenente-coronel *Antonio Mostardeiro Filho*, commerciante, residente nesta cidade.

Supplentes dos directores :

Eduardo Seco.— *Otto Niemeyer*.— Commendador *Marcellino B. Gonçalves*.— *Frederico Deixheimer*, commerciantes, residentes nesta cidade.

Conselho fiscal :

Luiz Lara da Fontoura Palmeiro.— *Pedro Chaves Barcellos*, commerciantes, residentes nesta cidade.— Tenente-coronel *João Caetano Pinto*, capitalista, residente nesta cidade.

Supplentes :

Commendador *Antonio Francisco de Castro*, commerciante, residente nesta cidade.— *Alfredo Alberto de Alencastro*.— Commendador *Militão Borges de Almeida*, capitalistas, residentes nesta cidade.

Art. 48. A directoria poderá adquirir para a associação edificio proprio para seu estabelecimento.

Art. 49. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis em vigor.

Art. 50. A companhia é obrigada a fornecer aos segurados as certidões de que precisarem a bem de seus direitos, pagando os respectivos emolumentos.

Art. 51. São incorporadores da companhia o Banco da Provincia, o Banco do Commercio e os seguintes senhores: tenente-coronel Manoel Py, major José Luiz Moura de Azevedo e Luiz Lara da Fontoura Palmeiro.

Paragrapho unico. Os incorporadores nenhuma vantagem terão sobre os lucros sociaes.

Art. 52. Os accionistas reconhecem e acceitam os presentes estatutos, que approvam como lei organica da companhia e nomeiam para a sua primeira administração:

Director presidente, major *José Luiz Moura de Azevedo*, capitalista, residente nesta cidade.

DECRETO N. 6137 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 3ª secção, de 73 kilometros da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, da 3ª secção de 73 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, de que é cessionaria aquella companhia, sob as seguintes condições:

1ª, a companhia deverá observar o traçado indicado pela linha vermelha nas plantas apresentadas, excepto entre as estacas do projecto ns. 8.187 e 8.267+14, 8.491+7 e 8.562+2, 9.383+12 e 9.422+14 em que será adoptado o traçado em azul, com o encurtamento de 318 metros;

2ª, fará proceder a cuidadosa revisão de estudos, por occasião da locação, nos trechos situados entre as estacas 6.600 e 6.700, 9.000 e 9.400 do referido projecto;

3ª, iniciará opportunamente os serviços de construcção de modo que seja concluida a 3ª secção de 73 kilometros no prazo maximo de 10 mezes, depois de concluidos os trabalhos da 2ª secção.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6138 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Approva os planos e orçamento, na importancia de 166:468$500, do aterro feito atrás do muro do caes do porto de Manáos pela Companhia *Manáos Harbour, Limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, Limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento na importancia de 166:468$500, que com este baixam, devidamente rubricados, do aterro feito atrás do muro do caes do porto de Manáos, Estado do Amazonas, pela Companhia *Manáos Harbour, Limited*, durante o anno de 1905; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da mesma companhia, sujeita, porém, á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6139 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Approva os estudos apresentados pela Companhia Docas de Santos para a installação hydro-electrica que tem de levar a effeito no logar denominado Itatinga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos apresentados pela Companhia Docas de Santos para a installação hydro-ele-

ctrica que, segundo o disposto nos decretos ns. 4088 e 4235, de 22 de julho e 11 de novembro de 1901, tem de levar a effeito no logar denominado — Itatinga — de conformidade com as plantas que com este baixam devidamente rubricadas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6140 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$ para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1505, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000$ para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil ; sendo 1.000:000$ para pessoal e material da 4ª divisão e 3.000:000$ para pessoal e material da 5ª divisão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6141 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. José Pantoja Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1506, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido pelo citado decreto ao Dr. José Pantoja Leite.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6142 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400$ para occorrer ao pagamento devido a Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400$ para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, em 31 de julho do corrente anno, requisitando o pagamento dos vencimentos que competem ao chefe de secção addido á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, Rubem Tavares, no periodo de 28 de setembro de 1904 a 27 de novembro de 1905.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6143 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Picos, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 49ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 145, 146 e 147, e de um do da reserva sob n. 49, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6144 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento dos subsidios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6145 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6146 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Crea um Consulado em Sydney

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Sydney, com jurisdicção em toda a Australia.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECTETO N. 6147 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, supplementar á consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc., 3ª divisão, da verba 11, art. 14 da vigente lei de orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, supplementar á consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc., 3ª divisão, da verba 11, art. 14 da vigente lei de orçamento, afim de ser applicado ás despezas da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6148 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1906

Approva a planta dos terrenos necessarios á installação dos exgottos no bairro de Copacabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* e á informação do respectivo engenheiro fiscal relativamente ao estabelecimento de exgottos no bairro de Copacabana, decreta:

Artigo unico. E' approvada, para os effeitos do decreto n. 1021, de 26 de agosto de 1903, a planta apresentada pela

Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, dos terrenos necessarios á installação dos exgottos no bairro de Copacabana.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6149 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1906

Concede autorização á Sociedade Anonyma «E. Johnston & Company, limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *E. Johnston & Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma *E. Johnston & Company, limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906, 18º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6149, desta data

I

A Sociedade Anonyma *E. Johnston & Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos praticados no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade anonyma reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a referida sociedade anonyma tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

—

Eu abaixo assignado, John Dalton Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real devidamente juramentado e em exercicio, certifico que os documentos em lingua portugueza aqui annexos e marcados respectivamente com as lettras A e B são traducções fieis e conformes da certidão de incorporação em inglez, marcada A, e do exemplar official tambem em inglez e marcado B, da escriptura social e dos estatutos da Sociedade Anonyma designada *E. Johnston & Company, limited*, achando-se estes dous documentos em inglez aqui igualmente annexos. E certifico mais que os referidos documentos em inglez estando respectivamente authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, possuem, na fórma das leis inglezas, todos os caracteristicos, para poderem fazer fé de seus respectivos conteudos. E em virtude do exposto os citados exemplar official, certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito tanto judicial como extra-judicialmente.

Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes passo o presente que assigno e séllo em Londres aos dias vinte e dous de junho de mil novecentos e seis.— *John D. Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John D. Venn, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e seis de junho de 1906. *F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 263 — Recebi £ 0.11.3.— *Vieira.*

A

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

(Estampilhas e sellos)

Pela presente certifico que *E. Johnston & Company, limited*, foi, de accordo com as leis de 1862 a 1900 sobre sociedades anonymas, incorporada como companhia de responsabilidade limitada no dia seis de junho de mil novecentos e seis.

Dada sob a minha assignatura em Londres aos dias quinze, de junho de mil novecentos e seis.— *H. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas. (Lei de 1862 sobre sociedades anonymas. Secç. 174.)

Escriptura social e estatutos

«E. Johnston & Company, limited»

Registrados no dia 6 de junho de 1906 — Contendo:
Escriptura social.
Estatutos.

	Artigos
I — Preliminares.....	1 — 2
II — Capital :	
1 Acções.....	3 — 8
2 Certidões de acções.....	9 — 11
3 Chamados sobre as acções.....	12 — 15
4 Transferencia e transmissão de acções.....	16 — 20
5 Direito de retenção sobre as acções	21
6 Commisso e renuncia de acções.....	22 — 26
7 Consolidação e subdivisão das acções.....	29 — 30
8 Augmento e reducção de capital.....	31 — 33
III — Assembléa dos accionistas :	
1 Convocação das assembléas geraes.....	34 — 39
2 Trabalhos das assembléas geraes.....	40 — 50
3 Votos das assembléas geraes...	51 — 58
4 Assembléas de classes de accionistas.....	59 — 60

IV — Directores:

	Artigos
1 Numero e nomeação dos directores	61 — 66
2 Habilitação e remuneração dos directores	67 — 71
3 Poderes dos directores	72
4 Sello social	73
5 Directores gerentes	74 — 77
6 Trabalhos dos directores	78 — 85
7 Inhabilitação dos directores	86 — 87
8 Exoneração e demissão dos directores	88 — 93
9 Gerentes	94
10 Garantia dos directores, etc.	95
V — Contabilidade e dividendos:	
1 Contas	96 — 98
2 Fundo de reserva	99 — 100
3 Dividendos	101 — 107
VI. — Avisos	108 — 112

89039/4 — Registrada — 50.028 — 6 de junho de 1906 — (Duas estampilhas inutilizadas com a data de 14 de junho de 1906) — Sello com a data de 15 de junho de 1906 — Leis de 1862 a 1900 sobre companhias.

—

Companhia de responsabilidade limitada por acções

Escriptura social de «E. Johnston & Company, limited»

1. O nome da companhia é *E. Johnston & Company, limited*.

2. O escriptorio da séde social será sito na Inglaterra.

3. Os objectos para os quaes se estabelece a companhia são os seguintes: tendo a companhia a faculdade de fazer quaesquer das cousas aqui mencionadas, á parte de quaesquer outras das mesmas cousas:

A) Celebrar o contracto com os Srs. E. Johnston & Comp., estabelecidos em Santos, nos Estados Unidos do Brazil, a que se refere a clausula 2 dos estatutos da companhia, e continuar e fazer os negocios alli mencionados em todo ou em alguns ou em um de seus ramos.

B) Fazer os negocios de exportadores, importadores e negociantes em geral em todos os seus ramos.

C) Emprehender e levar a effeito todas as especies de negocios de agencias.

D) Comprar, vender, tomar de arrendamento, permutar ou por outra fórma adquirir e negociar com quaesquer bens mobiliarios ou immobiliarios.

E) Cultivar café, assucar e outros productos do Brazil, e preparar (comprehendendo a torrefação do café), manufacturar e elaborar para o mercado quaesquer de taes productos, e vender, dispor e negociar em quaesquer de taes productos, quer em seu estado manufacturado, fabricado ou bruto.

F) Adquirir e assignar acções ou *debentures* ou outros valores de qualquer companhia, sociedade ou emprezi, ou apolices ou titulos de qualquer Governo ou Estado, seja britannico, colonial ou estrangeiro, e os mesmos conservar, dispor e vender.

G) Emprestar dinheiro mediante garantia ou de outro modo, descontar, vender e comprar escriptos de divida, letras de cambio e outros valores commerciaes, emprehender o emprego de dinheiro, receber dinheiro em deposito a juros ou de outro modo, e fazer sacar, acceitar, endossar ou negociar quaesquer letras de cambio, escriptos de divida ou outros valores commerciaes.

H) Tomar emprestado ou levantar ou garantir o pagamento de dinheiro, e para estes ou outros fins hypothecar ou onerar a empreza e a totalidade ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou adquiridos no futuro, incluindo o seu capital por cobrar, e crear e emittir *debentures* ou valores hypothecarios ou outras obrigações, perpetuos ou amortizaveis.

I) Vender, alugar ou dar qualquer outra applicação á empreza da companhia ou a todos ou a qualquer parte de seus bens, nos termos e condições que entender a companhia, podendo acceitar como consideração quaesquer acções, obrigações ou valores de qualquer outra companhia.

J) Levar a effeito todos ou quaesquer dos objectos precedentes como chefes ou agentes, empreiteiros, curadores, ou de outro modo, ou de sociedade ou em união a qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em Londres, no Brazil e em qualquer outro paiz.

K) Fazer com que a companhia seja registrada ou legalmente reconhecida em qualquer paiz estrangeiro.

L) Pagar com os fundos sociaes todos os gastos relativos ou incidentaes á organização, registro e annuncio da companhia ou a obtenção de dinheiro para ella, e á emissão do capital, incluindo corretagens e commissões para obter-se applicações ou assignaturas, collocação ou subscripção de acções, *debentures* ou valores hypothecarios, e á custa da companhia recorrer ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz, Estado ou Municipalidade do estrangeiro, solicitando quaesquer direitos ou privilegios ou a extensão de quaesquer dos poderes da companhia.

M) Em geral distribuir entre os accionistas quaesquer bens da companhia em especie ou em genero.

N) Fazer todas as outras cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos objectos acima.

4 E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 100.000, dividido em 20.000 acções de £ 5 cada uma, as quaes acções e todas as outras acções em que consistir qualquer capital social futuro poderão ser divididas em quaesquer series differentes e poderão ter qualquer preferencia, garantia ou privilegio entre si, com referencia a capital, dividendo, poderes de votações, ou quaesquer outros direitos ou privilegios que forem determinados pelos regulamentos da companhia vigentes de tempos a tempos.

—

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos constituir-nos numa companhia, de accordo com esta escriptura social, e respectivamente concordamos assignar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes — Numero de acções tomado por cada assignante.

R. E. Johnston, negociante — 6 Great St. Helens, Londres, E. C.— Uma preferencial.

C. E. Johnston, negociante — 6 Great St. Helens, Londres, E. C. — Idem.

A. J. Hemmerde, caixeiro — 6 Great St. Helens, Londres, E. C.— Idem.

C. W. Haskall, caixeiro — 6 Great St. Helens, Londres E. C. Idem.

Guy C. W. Joel — 6 Great St. Helens, Londres, E. C. caixeiro.— Idem.

W. T. Edmonds — 55 Bishopsgate St. Within, E. C. caixa. — Idem.

I. N. Chapple — 55 Bishopsgate St. Within, E. C. solicitador.— Idem.

Em data do dia 5 de junho de 1906.— Testemunha da assignatura supra de *I. N. Chapple.— E. Richardson*, caixeiro de *Armitage & Chapple* — 55 Bishopsgate Street Within, E. C. solicitadores.

Testemunha das assignaturas restantes.— *I. N. Chapple* — 55 Bishopsgate Street Within, E. C. solicitador.

(Estampilha).— E' exemplar conforme.— *A. I. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas.

89.039/5 — Registrados — 50.020—6 de junho de 1906 (Uma estampilha inutilizada com a data de 14 de junho de 1906). Sello com a data de 15 de junho de 1906.

Estatutos

«E. Johnston & Company, limited»

Os Srs. E. Johnston & Company, limited, teem durante muitos annos passados feito negocios como commerciantes em Santos, nos Estados Unidos do Brazil, e os actuaes socios da firma, a saber: Charles Edward Johnston, Reginald Eden Johnston, Ciril Earle Johnston, Charles Evelyn Johnston e Edward Greene, desejam constituir-se em uma companhia de responsabilidade limitada com o objecto de continuar e fazer os ditos negocios, e de conservar a posse dos bens usados com elles ou para os seus fins e para estes e os outros fins abaixo mencionados, estabeleceram esta companhia e serão os seus primeiros directores.

Pelo que fica contractado o seguinte :

I. PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos no quadro A do primeiro Appenso á lei de 1862 sobre companhias não serão applicaveis a esta companhia, mas serão os seguintes os regulamentos da companhia.

2. A companhia celebrará immediatamente um contracto com os Srs. E. Johnston & Companhia, estabelecidos em Santos, nos termos da minuta que afim de ser identificada foi rubricada por dous dos signatarios da escriptura social e o conselho o levará a effeito, sujeito a qualquer modificação sua que for approvada pelo conselho. Não será objecção contra o citado contracto que os socios actuaes da firma dos Srs. E. Johnston & Companhia serão os primeiros directores da companhia e celebrarão o contracto em representação da companhia.

II. CAPITAL

1 — Acções

3. As 10.000 acções do capital inicial numeradas desde um até 10.000 inclusivamente serão acções preferenciaes, e as 10.000 acções numeradas desde 10.001 até 20.000 inclusivamente serão acções ordinarias. No caso da liquidação da companhia os portadores das acções preferenciaes terão o direito de receber na sua totalidade dos fundos sociaes as quantias, não comprehendendo premios, satisfeitas por conta de taes acções, com precedencia dos direitos dos portadores de acções ordinarias a que se lhes pague qualquer importancia a respeito de taes acções, mas os portadores das acções preferenciaes não terão direito algum ulterior sobre taes fundos. No caso de eliminar-se capital, dada alguma reducção de capital, as sommas pagas ou creditadas por conta das acções ordinarias serão eliminadas antes das importancias satisfeitas ou credi-

tadas por conta das acções preferenciaes. Cada classe de acções terá respectivamente o direito de ser classificada para os fins de dividendo e votações pela fórma abaixo declarada.

4. A directoria não fará nenhuma adjudicação de capital algum em acções que for offerecido ao publico para ser assignado, salvo si pelo menos vinte e cinco por cento da importancia nominal do capital em acções, computado exclusivamente de qualquer quantia pagavel por outra fórma que não em dinheiro assim offerecido, tiver sido assignado, e a somma pagavel ao fazer-se o seu pedido tiver sido paga e recebida pela companhia. Este artigo não será applicavel depois da primeira adjudicação de acções offerecidas ao publico para serem assignadas.

5. As acções do capital inicial da companhia poderão ser distribuidas ou dispostas de qualquer outro modo a favor de quaesquer pessoas e pelas considerações, e, sujeito ás prelações, fixadas por estes estatutos, nos termos e condições que determinar a directoria; e esta poderá, quando emittir quaesquer acções, fazer arranjos para que haja alguma differença entre os portadores de taes acções quanto á importancia das chamadas a pagar, e a época em que deverem ser pagas taes prestações.

6. Si varias pessoas se acharem registadas como comproprietarias de qualquer acção, a sua responsabilidade a respeito della será não só mancommunadamente mas tambem *in solidum*.

7. A companhia não ficará sujeita nem de modo algum obrigada a reconhecer, ainda quando disso tenha aviso, qualquer fideicommisso ou qualquer outro direito a respeito de uma acção, que não o direito absoluto a ella a favor de seu proprietario inscripto em qualquer época, ou quaesquer outros direitos, no caso de sua transmissão, que forem abaixo indicados.

8. Offerecendo-se quaesquer acções ao publico para serem assignadas, poderá a companhia pagar alguma commissão a qualquer pessoa em consideração de subscrever ou concordar em subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou de obter ou concordar em obter assignaturas, absolutas ou condicionaes, para quaesquer acções da companhia. Comtanto que a commissão paga ou ajustada a pagar-se com os capitaes ou mediante a applicação de suas acções não exceda de vinte por cento do valor nominal das acções a cujo respeito for paga ou ajustada para pagar-se. Tambem poderá a companhia pagar corretagens. A faculdade que este estatuto confere á companhia poderá ser exercida pelo conselho.

2 — Certidões de acções

9. Cada accionista terá direito gratuitamente a uma certidão authenticada com o sello social privativo, declarando as acções possuidas por elle e a somma paga por sua conta.

10. A certidão das acções averbadas em nome de varios co-proprietarios será entregue ao portador cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas.

11. No caso de estragar-se, destruir-se ou perder-se alguma certidão, poderá ser renovada ella mediante o pagamento de um *schilling*, dando-se as provas de seu estrago, destruição ou perda que considerar satisfactoria a directoria, e prestando-se a fiança, com ou sem garantia, que exigir o conselho.

3 — Chamada sobre as acções

12. Poderá a directoria de tempos a tempos (sujeito a quaesquer condições em que tiverem sido emittidas quaesquer acções), cobrar aos accionistas quaesquer prestações que entender com respeito a todos os numerarios não satisfeitos sobre as suas acções. Cada accionista ficará sujeito a pagar as chamadas cobradas assim, e qualquer dinheiro pagavel sobre qualquer acção nos termos de sua adjudicação, ás pessoas e nas épocas e logares designados pela directoria. Poderá ser revogada uma chamada ou deferido pelo conselho o tempo marcado para o seu pagamento.

13. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que for approvada pela directoria a deliberação que autorizar tal chamada.

14. Si alguma prestação pagavel por conta de qualquer acção ou qualquer dinheiro pagavel sobre qualquer acção, nos termos de sua adjudicação, não for pago até ou antes do dia designado para o seu pagamento, o portador ou adjudicatario de tal acção ficará sujeito a pagar juros sobre tal prestação ou dinheiro, a contar de tal data até aquella em que for effectivamente satisfeito, ao typo de dez por cento ao anno, ou qualquer typo inferior que prescrever o conselho.

15. A directoria poderá, si assim entender, receber de qualquer accionista que estiver disposto a adiantal-o a totalidade ou qualquer parte do dinheiro não satisfeito sobre quaesquer das acções possuidas por elle além das sommas effectivamente chamadas, já seja como emprestimo reembolsavel ou como pagamento adeantado de prestações, mas um tal adeantamento, quer reembolsavel, quer não, emquanto não for reembolsado extinguirá effectivamente, até onde chegar, a responsabilidade existente sobre as acções a cujo respeito for recebido. Pelo dinheiro recebido assim, ou pela parte do mesmo que, de tempos a tempos, exceder a importancia das prestações chamadas então por conta das acções a cujo respeito for feito tal adeantamento, a companhia pagará juros ao typo em que concordarem o accionista que o adeantar e a directoria.

4 — Transferencia e transmissão de acções

16. A transferencia de qualquer acção da companhia será por escripto na fórma ordinaria usual, e será assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario.

Pagar-se-ha á companhia a respeito do registro de qualquer transferencia um direito qualquer, não excedente de dous schillings e meio, que entender o conselho.

17. A directoria poderá, sem dar razão alguma, recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções feita a favor de qualquer pessoa que ella não approvar, ou feita por algum accionista que com outro ou por si só esteja endividado ou debaixo de alguma responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções feita a um menor ou a uma pessoa interdicta.

18. O instrumento de transferencia será depositado na companhia seguido da certidão das acções nelle comprehendidas e de quaesquer provas que exigir o conselho, para comprovar o titulo de cedente, e feito isto e depois do pagamento do respectivo direito, o excedente (sujeito ao direito da directoria a recusar-se a fazer o registro segundo acima se indica), será registrado como accionista a respeito de tal acção, e o instrumento de transferencia será retido pela companhia. Poderá o conselho dispensar a producção de qualquer certidão, dando-se evidencia que lhe seja satisfactoria de sua perda ou destruição.

19. Os testamenteiros ou administradores de um accionista finado, não sendo um comproprietario, e no caso do fallecimento de um comproprietario, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás acções averbadas no nome do accionista fallecido ; porém, nada do que aqui se contém será interpretado como desobrigando a successão de um comproprietario finado, de qualquer responsabilidade por conta das acções possuidas por elle conjunctamente com qualquer outra pessoa.

20. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de um accionista, ou por outra fórma que não a de transferencia, poderá, sujeito aos regulamentos acima contidos, ser registrado como accionista produzindo a certidão da acção e quaesquer outras provas do titulo que exigir o conselho, ou poderá, sujeito aos mesmos regulamentos, em vez de fazer-se registrar a si mesma, transferir tal acção. Pagar-se-ha á companhia a respeito de qualquer registro em virtude deste artigo um direito qualquer que entender o conselho, não excedente de dous schillings e meio.

5 — Direito de retenção sobre as acções

21. A companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos annunciados ou pagaveis a seu respeito, por conta de todos os numerarios devidos (comprehendendo as prestações chamadas, ainda que não se tenha vencido o prazo marcado para o seu pagamento), e responsabilidades existentes para com a

companhia, por ou de parte de seu proprietario inscripto ou de qualquer de seus proprietarios inscriptos, quer por si só quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, e poderá fazer effectivo tal direito de retenção vendendo ou confiscando todas ou quaesquer das acções que a isso estiverem sujeitas. Comtanto que não se faça tal confiscação, excepto no caso de uma divida ou responsabilidade, cujo valor tiver sido verificado, e que sejam confiscadas sómente tantas acções quantas attestar o conselho fiscal da companhia que são equivalentes a tal divida ou responsabilidade, ao preço do mercado então.

6 — Commisso e renuncia de acções

22. Si algum accionista deixar de pagar alguma chamada ou dinheiro pagavel, nos termos da adjudicação de uma acção, no dia designado para o seu pagamento, poderá a directoria em qualquer época emquanto continuar elle impago, intimar-lhe aviso exigindo-lhe que o pague juntamente com quaesquer juros que se hajam vencido por sua conta, e quaesquer gastos em que tiver incorrido a companhia em consequencia de tal falta de pagamento.

23. O aviso indicará um outro dia, não sendo menos de sete dias a contar da intimação do aviso, até ou antes do qual deverão ser pagos tal prestação ou outro numerario, e todos os juros e gastos que se tenham dado em razão de tal falta de pagamento, e o logar em que deve effectuar-se o pagamento (sendo o logar assim indicado ou o escriptorio da séde social ou algum outro logar em que forem geralmente pagaveis as chamadas da companhia) e declarará que no caso de falta de pagamento até ou antes do dia e no logar marcados, a acção a cujo respeito deve-se tal pagamento poderá ser declarada em commisso.

24. Não sendo satisfeitas as exigencias de qualquer de taes avisos, como dito fica, a acção a cujo respeito for dado tal aviso, poderá em qualquer época futura, antes de ter-se effectuado o pagamento de todo o dinheiro devido por sua conta, com os seus juros e gastos, ser confiscada mediante deliberação da directoria em tal sentido.

25. Toda a acção confiscada será considerada de propriedade da companhia e poderá ser retida, readjudicada, vendida ou disposta de qualquer outro modo conforme melhor entender o conselho, e no caso de readjudicação creditando-se-lhe como satisfeito ou não qualquer dinheiro pago por sua conta, pelo portador anterior; mas a directoria poderá em qualquer época antes da acção confiscada ter sido readjudicada, vendida ou disposta de alguma outra fórma, annullar a sua confiscação sob quaesquer condições que ella entender.

26. Qualquer accionista, cujas acções houverem sido confiscadas, não obstante tal confiscação, continuará a ficar responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e gastos devidos por motivo de taes

acções ao tempo da confiscação, juntamente com os juros sobre os mesmos, a contar da data do commisso até o seu pagamento, ao typo de dez por cento ao anno ou qualquer typo inferior que fixar o conselho.

27. Poderá o conselho acceitar a renuncia de qualquer acção para transigir qualquer questão quanto ao achar-se devidamente registrado a seu respeito o seu portador, ou qualquer renuncia gratuita de uma acção integralizada. Poderá dispor-se de qualquer acção renunciada assim pela mesma fórma como uma acção confiscada.

28. No caso de readjudicação ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para fazer valer o direito de retenção da companhia, uma certidão por escripto, authenticada com o sello social, estabelecendo que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida, de accordo com os regulamentos da companhia, constituirá prova sufficiente dos factos nella exarados, contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Será entregue ao comprador ou adjudicatario uma certidão de propriedade, e será elle registrado a seu respeito, e então será elle então considerado proprietario da acção, isento de todas as chamadas ou outros numerarios, juros e gastos devidos antes de tal compra ou adjudicação, e não terá elle a obrigação de ver que a applicação se dá ao preço de compra ou consideração, nem ficará affectado o seu titulo á acção por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7 — Consolidação e subvenção das acções

29. Poderá a companhia em assembléa geral consolidar as suas acções, ou qualquer dellas, em acções de maior valor.

30. A companhia, mediante deliberação especial, poderá subdividir as suas acções, ou quaesquer dellas, em acções de menor valor, e poderá, mediante uma tal deliberação, determinar que, emquanto disser respeito aos portadores das acções, resultantes de tal subdivisão, uma ou mais de taes acções tenham alguma preferencia ou vantagem especial tocante a dividendo, capital, votação, ou outra sobre ou em comparação a outra ou outras.

8 — Augmento e reducção de capital

31. A companhia em assembléa geral poderá augmentar o capital social mediante emissão de novas acções.

32. Estas novas acções serão do valor, e serão emittidas por taes considerações, nos termos e condições, e com a preferencia ou prioridade quanto a dividendo, ou na distribuição do activo, ou quanto á votação, ou por outra fórma, sobre as outras acções de qualquer classe, quer então já emittidas quer não, ou com as estipulações, differindo-as a quaesquer outras acções no tocante a dividendo ou á distribuição do activo, segundo dispuzer a companhia em assembléa geral, e sujeito ou

na falta de tal indicação; as disposições destes estatutos serão applicaveis ao novo capital do mesmo modo em todos os sentidos como ás acções ordinarias iniciaes do capital da companhia.

33. Poderá a companhia por deliberação especial reduzir o seu capital amortizando capital, cancellando capital que se houver perdido ou que não for representado por activo disponivel, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções não assignadas ou não ajustadas para serem assignadas por alguma pessoa, ou de outro modo, segundo parecer conveniente, e poderá ser amortizado capital na intelligencia de que poderá ser elle chamado outra vez de outro modo.

III — ASSEMBLÉAS GERAES

1 — Convocação das assembléas geraes

34. A primeira assembléa geral da companhia será celebrada em tal data (não sendo menos de um mez nem mais de tres mezes da data em que tiver a companhia o direito de começar os seus negocios) e em qualquer logar que determinar a directoria.

35. As assembléas geraes successivas serão celebradas na época e no logar que prescrever a companhia em assembléa geral, e não sendo prescripta nenhuma época ou logar, será celebrada uma assembléa geral uma vez em cada anno depois do anno em que for incorporada a companhia, no dia e no logar que determinar o conselho.

36. As assembléas geraes mencionadas acima serão designadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

37. Poderá a directoria, quando quer que o entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

38. Dar-se-ha aos accionistas pela fórma abaixo indicada ou de qualquer outro modo que for de tempos a tempos prescripto pela companhia em assembléa geral aviso com antecedencia de sete dias de qualquer assembléa geral (exclusivo do dia em que for intimado o aviso ou em que considerar-se intimado elle, mas inclusivo do dia da reunião), declarando-se nelle o dia, hora e logar da reunião; mas a falta de recebimento de um tal aviso por qualquer accionista não invalidará os trabalhos de assembléa geral alguma.

39. O aviso que convocar uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer trabalho que tencionar-se effectuar nella, não sendo elle o annuncio de dividendos, eleição da directoria e do conselho fiscal, votação de seus vencimentos e a discussão das contas apresentadas pela directoria e dos pareceres dos conselhos fiscaes.

O aviso que convocar uma assembléa geral extraordinaria deverá indicar a natureza geral dos trabalhos que nella se proponham fazer.

2 — Trabalhos das assembléas geraes

40. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão numero para uma assembléa geral.

41. Si dentro de meia hora a contar da marcada para a reunião não houver numero presente á assembléa, si for convocada a pedido ou pelos accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para algum outro dia da semana seguinte e para qualquer logar que designar o presidente.

42. Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes e com o direito de votar, seja qual for o seu numero, terão o poder de decidir sobre todas as materias que poderiam ser propriamente tratadas na assembléa em que teve logar o adiamento.

43. O presidente da directoria, ou em sua ausencia o vice-presidente (si algum houver), presidirá tambem como presidente de todas as assembléas geraes da companhia.

44. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o vice-presidente estiver presente dentro de 15 minutos, depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles estiver disposto a servir de presidente, os directores presentes escolherão a um de seu numero para servir, e si não houver director escolhido que se preste a servir, os accionistas presentes escolherão a um de seu numero para agir na qualidade de presidente.

45. Poderá o presidente, com consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de tempos a tempos e de logar em logar; mas (excepto segundo dispõe a secção 12 da lei de 1900 sobre companhias, com referencia á assembléa constitutiva), não se tratará de nenhum negocio em assembléa adiada alguma outra que não o negocio que ficar por acabar na assembléa em que tiver logar o adiamento.

46. Todas as questões submettidas a uma assembléa geral serão, em primeiro logar, decididas symbolicamente, e no caso de empate de votos, o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá um voto preponderante em additamento ao voto ou votos a que tiver direito como accionista.

47. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedido o escrutinio, a declaração do presidente que foi approvada uma deliberação, ou perdida, e um assento no livro das actas da companhia constituirão prova sufficiente do facto; e no caso de uma deliberação para a qual for preciso alguma maioria particular, que foi approvada pela maioria necessaria, sem comprovação do numero ou proporção dos votos apurados em favor ou em contra de tal deliberação.

48. Poderá ser pedido o escrutinio sobre qualquer questão (outra que não a de eleição do presidente de uma assembléa), pelo presidente, ou por escripto por não menos de cinco accionistas presentes em pessoa ou representativamente e com o direito de votar, e que possuam em conjuncto acções da companhia do valor nominal de £ 10.000 pelo menos.

49. Si for exigido o escrutinio, verificar-se-ha elle pela fórma, no logar, e quer immediatamente quer em qualquer outro dia dentro dos trinta dias successivos, conforme dispuzer o presidente antes do encerramento da assembléa, e o resultado de tal escrutinio será considerado a deliberação da companhia em assembléa geral na data em que for verificado o escrutinio.

50. O pedido do escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de quaesquer negocios outros que não a questão sobre a qual for pedido o escrutinio.

3 — Votos das assembléas geraes

51. Sujeitos a quaesquer condições especiaes sobre votações em que forem emittidas quaesquer acções, cada accionista terá um voto a respeito de cada acção ordinaria que possuir elle, e um voto a respeito de cada dez acções preferenciaes possuidas por elle.

52. Os votos poderão ser emittidos ou em pessoa ou mediante mandatario.

53. Si algum accionista for interdicto, poderá votar elle por intermedio de seu conselho judiciario, curador de bens, ou outro curador de direito.

54. Si duas ou mais pessoas forem conjunctamente proprietarias de uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, ou pessoal ou representativamente, com respeito a ella como si fosse a unica que a ella tivesse direito, e si mais de um de taes comproprietarios estiverem presentes em qualquer assembléa, quer em pessoa quer por mandatario, aquella de taes pessoas assim presentes cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas com respeito a tal acção, será a unica que terá o direito de votar com respeito a ella.

55. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar, ou pessoal ou representativamente, em assembléa geral alguma, nem em qualquer escrutinio, nem de exercer privilegio algum como accionista, salvo si todas as prestações ou outros dinheiros devidos e pagaveis, por conta de qualquer acção de que elle for proprietario, tiverem sido pagos; e nenhum accionista terá o direito de votar em assembléa alguma celebrada depois de passados tres mezes, a partir do registro da companhia, a respeito de qualquer acção que elle adquiriu por transferencia, salvo si achar-se inscripto como proprietario da acção, a cujo respeito reclama o direito de votar, pelo menos durante tres mezes antes da data da celebração da assembléa em que elle se propõe votar.

56. O instrumento em que nomear-se um mandatario deverá ser por escripto, assignado pelo mandante ou por seu procurador, ou si tal mandante for uma corporação, authenticado com o seu sello social, ou com a assignatura ou sello de seu

procurador, pela fórma que approvar a directoria de tempos a tempos.

57. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada para mandatario si não for accionista da companhia nem tiver por outra fórma o direito de votar; mas no caso em que for uma corporação a proprietaria inscripta de acções da companhia, o mandatario poderá ser qualquer membro ou funccionario de tal corporação, seja ou não accionista da companhia, e tal mandatario emquanto vigorar a sua nomeação terá o direito de assistir em pessoa, fallar, votar e assignar pedido de escrutinio em qualquer assembléa, e assignar qualquer requisição do mesmo modo como si fosse o proprietario de acções a cujo respeito tiver sido nomeado mandatario.

58. O instrumento de nomeação de mandatario deverá ser depositado no escriptorio da séde social não menos de dous dias completos antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

4 — Assembléas de classes de accionistas

59. Os portadores de qualquer classe de acções poderão em qualquer época de tempos a tempos, e seja antes ou durante a liquidação, por uma deliberação extraordinaria votada em uma assembléa de taes portadores, consentir em nome de todos os portadores de acções dessa classe na emissão ou creação de quaesquer acções equiparadas exactamente a ellas ou que tenham prelação alguma sobre ellas, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prelação de qualquer dividendo vencido, ou na reducção por qualquer tempo ou perpetuamente dos dividendos pagaveis por sua conta, ou em quaesquer alterações destes estatutos que variem ou retirem quaesquer direitos ou privilegios pertencentes ás acções da classe, ou em qualquer projecto para a reducção do capital social que affectar a classe de acções de algum modo que não for de outra fórma autorizado por estes estatutos, ou em algum projecto para a distribuição (ainda que não de accordo com os direitos legaes), do activo em dinheiro ou em especie durante ou antes da liquidação, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocios da companhia, determinando a maneira em que deverá ser distribuida a consideração da compra pelo que disser respeito ás varias classes dos accionistas, e em geral consentir em qualquer alteração, contracto, transacção ou ajuste que as pessoas que em tal votarem poderiam si *sui juris* e si possuissem todas as acções da classe consentir ou celebrar, e uma tal deliberação será obrigatoria para todos os portadores de acções dessa classe.

60. Toda a assembléa para o fim da clausula precedente deverá ser convocada e dirigida em todos os sentidos o mais approximadamente que for possivel do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia; ficando, porém,

entendido que nenhum accionista, a não ser um director, terá o direito de receber aviso seu nem de assistir a ella, salvo si for portador de acções da classe que se propuzer affectar com esta deliberação, e que nenhum voto será emittido excepto a respeito de uma acção dessa classe, e que o numero para qualquer de taes assembléas (sujeito á disposição quanto a uma assembléa adiada que acima se contém) consistirá de accionistas que possuirem ou representarem por mandato uma decima parte de acções emittidas dessa classe, e que em qualquer de taes assembléas o escrutinio poderá ser pedido pelo presidente ou por escripto por não menos de cinco accionistas pessoalmente presentes e com o direito de votar na assembléa.

IV — DIRECTORES

1 — Numero e nomeação dos directores

61. O numero dos directores não será inferior a tres nem superior a sete.

62. A companhia poderá de tempos a tempos, e em assembléa geral, e dentro dos limites acima dispostos, augmentar ou reduzir o numero dos directores então em exercicio, e ao votar alguma deliberação para augmental-o poderá nomear o director ou directores addicionaes necessarios para leval-o a effeito, e poderá tambem determinar em que rotação deverá vagar os cargos o numero assim augmentado ou diminuido.

63. Os directores ou o director restante, si só houver um, poderão funccionar, não obstante quaesquer vagas no conselho. Mas si o numero da directoria for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores ou director deverão immediatamente nomear um director ou directores addicionaes para perfazer esse minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia afim de fazer-se tal nomeação.

64. Os directores terão faculdades para em qualquer época e de tempos a tempos nomear qualquer outra pessoa para director, quer para preencher alguma vaga casual, quer em additamento ao conselho, mas de fórma que o numero total dos directores não exceda em tempo algum o numero maximo fixo acima.

65. Nenhuma pessoa, a não ser um director que houver de vagar, poderá ser eleita para director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pelo conselho), salvo si pelo menos 14 dias, mas não mais de 21 dias completos de antecedencia si houver entregue no escriptorio da séde social aviso da intenção de propol-a, juntamente com aviso por escripto de tal pessoa, declarando que está disposta a ser eleita.

66. Os primeiros directores serão os socios actuaes da firma dos Srs. E. Johnston & Comp., de Santos, a saber: Charles Edward Johnston, Reginald Eden Johnston, Cyril Earl Johnston, Charles Evelyn Johnston e Edward Creene.

2 — Habilitação e remuneração dos directores

67. A habilitação de um director não sendo os directores designados no artigo precedente consistirá na posse de 200 acções ordinarias da companhia.

68. Os directores, outros que não um director-gerente, terão o direito de receber a somma de £ 2.000 como remuneração em cada anno. Essa remuneração será repartida entre os directores nas proporções e pela fórma em que elles concordarem de tempos a tempos, ou em partes iguaes, na falta de concordarem. Qualquer director que exercer o cargo por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar a importancia de tal remuneração.

69. Os directores tambem terão o direito de receber todos os seus gastos de viagens e outros propriamente incorridos por elles para assistirem ás sessões dos directores, commissões ou accionistas, ou de outro modo com relação aos negocios da companhia.

70. Poderá o conselho conceder a qualquer director que se precisar que vá ao estrangeiro ou preste qualquer serviço extraordinario qualquer remuneração especial que elle entender pelos serviços prestados.

71. Um director poderá occupar qualquer outro cargo ou logar remunerativo ao serviço da companhia, excepto o de conselheiro fiscal.

3 — Poderes dos directores

72. Os negocios da companhia serão administrados pela directoria, a qual poderá exercer todos os poderes da companhia, mas sujeita ás disposições de quaesquer leis parlamentares, ou destes estatutos, e a quaesquer regulamentos (não sendo inconsistentes com quaesquer de taes disposições ou com estes estatutos), que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém, nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar acto anterior algum do conselho, que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

4 — Sello social

73. A directoria poderá affixar o sello social em qualquer documento, comtanto que esse documento seja tambem assignado pelo menos por um director, e poderá exercer os poderes da « lei de 1864, sobre sellos sociaes », os quaes poderes ficam desde já conferidos á companhia.

5 — Directores-gerentes

74. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a qualquer director ou directores para director-gerente ou directores-gerentes dos negocios da companhia, ou por um prazo

fixo ou sem limitação alguma do periodo durante o qual elle ou elles exercerão tal cargo; e poderão aquelles de tempos a tempos remover ou demittir a este ou estes do cargo, e em seu logar nomear outro ou outros.

75. A remuneração de qualquer director-gerente será marcada pelos directores de tempos a tempos, e poderá consistir em honorarios, commissão ou participação nos lucros, ou em um ou todos estes meios.

76. Um director-gerente, emquanto continuar a preencher tal cargo, não ficará sujeito a retirar-se em votação, e não será levado em conta para determinar-se a votação da retirada dos directores; mas sujeito ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á demissão, exoneração, habilitação ou outros quaesquer, como os mais directores.

77. Os directores poderão de tempos a tempos outorgar e conferir a um director-gerente em exercicio em qualquer época quaesquer dos poderes que, em virtude dos presentes estatutos, for exercivel pelos directores, segundo entenderem elles, e poderão conferir taes poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, nos termos e condições, e com as restricções que entenderem convenientes, e poderão conferir taes poderes, quer collateralmente, quer com exclusão ou em *substituição* de todos ou quaesquer dos poderes dos directores para tal fim, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

6 — Trabalhos dos directores

78. A directoria poderá reunir-se para tratar dos negocios, adiar e de outro modo regular as suas sessões, conforme melhor entender, e poderá determinar o numero necessario para tratar dos negocios. Emquanto não fixar-se de outra maneira, dous directores constituirão numero.

79. O presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer época convocar uma reunião da directoria.

80. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria dos votos, e no caso de empate de votos terá o presidente um segundo ou voto preponderante.

81. Poderá o conselho eleger um presidente e vice-presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual deverão exercer o cargo, mas não escolhendo-se nenhum presidente ou vice-presidente, ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si algum houver) achar-se presente á hora marcada para a celebração da sessão, os directores presentes escolherão a um de seu numero para presidir a tal sessão.

82. A directoria poderá delegar quaesquer de suas funcções, não sendo as faculdades de contrahir emprestimos e cobrar prestações, a commissões compostas de qualquer membro ou membros de seu gremio, ou qualquer outra pessoa ou pessoas, segundo melhor entender. Qualquer commissão organizada

assim deverá no exercicio dos poderes assim delegados conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelo conselho.

83. As sessões e trabalhos de qualquer de taes commissões, compostas de dous ou mais membros, serão governadas pelas disposições aqui contidas para regular as sessões e trabalhos da directoria, em tanto quanto lhes forem ellas applicaveis, e não forem substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelo conselho em virtude da clausula precedente.

84. Todos os actos feitos por qualquer sessão do conselho, ou de uma commissão do conselho, ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer de taes directores ou pessoas que obrarem, como dito fica, ou que elles ou quaesquer delles se achavam inhabilitados, tão válidos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para servir de director.

85. A directoria fará lançar em livros fornecidos para tal fim actas de todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e das sessões do conselho ou commissões do conselho, e quaesquer de taes actas, si forem assignadas por alguma pessoa que declarar-se presidente da reunião a que ellas se referem ou em que são lidas, serão recebidas como prova *prima facie* dos factos nellas narrados.

7 — Inhabilitação dos directores

86. Vagará o cargo de director :

a) si elle perder o juizo, quebrar, fizer composição ou celebrar qualquer concordata com os seus credores ;

b) si mandar a sua exoneração por escripto ao conselho, salvo sendo retirada tal exoneração com o consentimento do conselho dentro de 14 dias a contar da data em que for ella recebida no escriptorio da séde social ;

c) si ausentar-se das reuniões da directoria continuamente durante seis mezes sem o consentimento do conselho.

87. Nenhum director ficará impedido pelo seu cargo de contractar com a companhia, quer como vendedor comprador, quer de outro modo, nem será nullo um tal contracto nem contracto ou ajuste algum celebrado pela companhia ou em nome della em que achar-se interessado algum director por fórma alguma, nem terá o director que fizer tal contracto ou tiver taes interesses que dar contas á companhia de quaesquer lucros realizados em virtude de qualquer de taes contractos ou ajustes, em consequencia de exercer esse cargo tal director ou da relação fiduciaria assim estabelecida.

8 — Exoneração e demissão dos directores

88. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1911, e na assembléa geral ordinaria de todos os annos seguintes, uma terça parte dos directores então em exercicio, ou si o seu nu-

mero não for multiplo de tres, em tal caso o numero mais approximado a um terço deverá vagar os cargos. Um director-gerente emquanto exercer tal cargo não ficará sujeito a retirar-se na fórma dessa clausula, nem a ser levado em conta para verificar-se o numero dos directores que houver de vagar.

89. Os directores a vagar serão os que tiverem preenchido o cargo pelo mais largo tempo. No caso de empate a este respeito, os directores a vagar serão determinados pela sorte, salvo si concordarem entre si.

90. O director que houver de vagar poderá ser reeleito.

91. A companhia na assembléa geral em que houverem de vagar quaesquer directores deverá, sujeito a qualquer deliberação que reduzir o numero dos directores, preencher os cargos vagos, nomeando numero identico de pessoas.

92. Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos directores não forem preenchidos os logares de quaesquer directores cessantes, então, sujeito a qualquer deliberação reduzindo o numero dos directores, os directores cessantes, ou aquelles cujos logares não tiverem sido preenchidos e que estiverem dispostos a servir, serão considerados como tendo sido reeleitos.

93. A companhia em assembléa geral poderá remover qualquer director antes de expirar o seu exercicio, e poderá nomear uma outra pessoa em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo em que o teria exercido o director para cujo logar é nomeada si elle não tivesse sido demittido, mas esta disposição não a impedirá de poder ser reeleita.

9 — Gerentes

94. A directoria poderá de tempos a tempos nomear um gerente ou gerentes dos negocios da companhia pelo prazo, mediante a remuneração, com os poderes, e em geral nos termos e condições que determinar o conselho.

10 — Garantia dos directores, etc.

95. Todos os directores, empregados ou serventes da companhia serão com os fundos da mesma resarcidos por todas as custas, gastos, despezas, perdas ou responsabilidades em que elles incorrerem, fazendo os negocios sociaes, ou desempenhando os seus deveres; e nenhum director ou empregado da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funccionario, nem por motivo de se haver associado a elle em passar qualquer recibo de dinheiro, que elle pessoalmente não receber, nem por perda alguma por causa de defeito do titulo de quaesquer bens adquiridos, pela companhia, nem por causa da insufficiencia de qualquer valor em que forem empregados os numerarios da companhia, nem

por perda alguma soffrida mediante qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, nem por qualquer motivo que for, outros que não os seus proprios actos ou faltas propositaes.

V — CONTABILIDADE E DIVIDENDOS

1 — Contas

96. A directoria fará escripturar contas do activo e passivo, receitas e despezas da companhia.

97. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da séde social ou em qualquer outro logar ou logares que entender o conselho.

98. Na assembléa geral ordinaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria), a directoria apresentará aos accionistas um balancete devidamente fiscalizado e uma exposição de contas feitas até a data mais recente que for possivel.

2 — Fundo de reserva

99. Poderá o conselho, antes de recommendar dividendo algum, pôr de parte dos lucros sociaes a somma que entender para um fundo de reserva, afim de fazer face a depreciações ou eventualidades ou para dividendos ou bonificações especiaes, ou igualar os dividendos, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, ou para quaesquer outros propositos que o conselho entender conducentes aos objectos da companhia ou a quaesquer delles, e poderá elle ser applicado em tal conformidade de tempos a tempos, do modo que determinar a directoria ; e poderá o conselho, sem leval-os á reserva, transportar quaesquer lucros que não creia prudente repartir.

100. A directoria poderá collocar as sommas, destinadas assim para a reserva, em quaesquer empregos (outros que não acções da companhia), que ella entender, e de tempos a tempos dar qualquer applicação e variar esses empregos, e dispor da totalidade ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes que entender, com plenos poderes para utilizar para os negocios da companhia o activo que constituir o fundo de reserva, e isso sem que lhe seja obrigatorio conserval-o em separado dos outros activos.

3 — Dividendos

101. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar-se aos accionistas de accordo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se annunciará um dividendo maior que o que for recommendado pela directoria.

102. Sujeitos a quaesquer prioridades que tenham sido concedidas pela emissão de quaesquer acções, os lucros da companhia disponiveis para serem distribuidos serão applicados em primeiro logar ao pagamento de um dividendo cumulativo ao typo de sete por cento ao anno, sobre as quantias satisfeitas por conta das acções preferenciaes da companhia, outras que não as importancias pagas adeantadamente por conta das prestações, e em segundo logar o saldo será distribuido entre os portadores das acções ordinarias, de accordo com as sommas pagas sobre as acções ordinarias que elles respectivamente possuirem, outras que não as quantias pagas adeantadamente por conta das prestações.

103. Quando a juizo da directoria isso permittir a situação da companhia, poderão ser distribuidos aos accionistas dividendos interinos por conta do dividendo do anno então corrente.

104. O conselho poderá deduzir os dividendos ou juros pagaveis a qualquer accionista, todas as sommas de dinheiro que elle dever á companhia por conta de chamadas ou por outro motivo.

105. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeito ao direito de retenção da companhia), áquelles accionistas que se acharem no registro, na data em que for annunciado um tal dividendo ou na data em que forem pagaveis taes juros respectivamente, não obstante transferencia ou transmissão alguma posterior das acções.

106. Si varias pessoas se acharem inscriptas como compropriet arias de qualquer acção, uma qualquer de taes pessoas poderá passar recibos válidos de todos os dividendos e juros pagaveis a seu respeito.

107. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

VI — AVISOS

108. A companhia poderá dar aviso a qualquer accionista, ou intimando-lhe pessoalmente ou enviando-lhe pelo correio, em carta franqueada, endereçada a t.l accionistas ao seu domicilio inscripto.

109. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido poderá nomear um endereço, dentro do Reino Unido, no qual lhe deverão ser intimados todos os avisos, e todos os avisos intimados em tal endereço serão considerados regularmente intimados. No caso de não ter indicado um tal endereço, não terá elle direito a quaesquer avisos.

110. Qualquer aviso, sendo mandado pelo correio, será considerado intimado no dia em que foi deitado no correio, e para provar-se a sua intimação será sufficiente demonstrar que o aviso fôra regularmente endereçado e lançado no correio.

111. Todos os avisos ordenados a serem expedidos aos accionistas serão, com respeito a qualquer acção a que teem

direito de compropriedade varias pessoas, intimadas áquella de taes pessoas que for a primeira inscripta no Registro dos Accionistas, e o aviso intimado assim constituirá aviso sufficiente para todos os portadores de tal acção.

112. Todos os testamenteiros, administradores, commissões ou syndicos de quebra ou liquidação ficarão absolutamente obrigados por cada um de taes avisos expedidos assim, como dito fica, si for enviado ao ultimo endereço inscripto de tal accionista, não obstante ter a companhia aviso do fallecimento, alienação, fallencia ou incapacidade de tal accionista.

—

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

R. E. Johnston, negociante.— 6, Great St. Allens, Londres. E. C.

C. E. Johnston, negociante.— 6, Great St. Allens, Londres. E. C.

A. J. Aemmerde, caixeiro.—6, Great St. Allens, Londres, E. C.

C. W. Aaskoll, caixeiro.— 6, Great St. Allens, Londres. E. C.

Guy C. W. Joel, caixeiro.—6, Great St. Allens, Londres. E. C.

W. F. Edmonds, caixa.— 55, Bishopsgate St. Within. E. C.

F. N. Chapple, solicitador.— 55, Bishopsgate St. Within. E. C.

Em data do dia 5 de junho de 1906.

Testemunha da assignatura supra de F. N. Chapple, *E. Richardson*, caixeiro de Armitage & Chapple.— 55, Bishopsgate Street Within. E. C. Solicitadores.

Testemunha das assignaturas restantes.— *F. N. Chapple*, solicitador.— 55, Bishopsgate Streat Within. E. C.

E' exemplar conforme.— *A. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas (estampilha).

DECRETO N. 6150 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 40:000$ applicavel ás despezas da installação de um laboratorio destinado ás experiencias de electro-metallurgia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 40:000$000 para ser

applicado, no corrente exercicio, ás despezas de installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6151 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1906

Concede á *Diana Mining Company* autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Diana Mining Company*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Diana Mining Company* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de setembro, de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6151, desta data

I

A *Diana Mining Company* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos; ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

Eu, Harold G. Chatfield, secretario da *Diana Mining Company*, certifico que em uma sessão da directoria desta companhia, que teve logar no dia 30 de julho de 1906, o Sr. William De M. Hooper foi eleito presidente da mesma companhia no logar e para substituir o Sr. Miliard W. Baldwin; o Sr. John C. Wellwood foi eleito vice-presidente e o Sr. Harold G. Chatfield foi eleito secretario.

Em fé do que passei este que vae por mim assignado e sellado com o sello da dita companhia no dia 31 de julho de 1906. — *H. G. Chatfield*, secretario. (Sello da companhia.)

Estado de New York (Condado de New York). Saibam todos que no dia 31 de julho de 1906, perante mim compareceu pessoalmente Harold G. Chatfield, secretario da *Diana Mining Company*, de mim conhecido, que, depois de devidamente juramentado, depoz e disse que é secretario da *Diana Mining Company*. Disse mais que o documento acima é um fiel extracto das actas da junta de directores da mesma companhia, que teve logar no dia 31 de julho de 1906.

Em fé do que assigno o presente que séllo com o meu sello no dia e anno acima.— *Chas. Coleman Miller*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Estado de New York (Condado de New York). Saibam todos que eu, Peter J. Dooling, tabellião do Condado de New York, e tambem tabellião do Supremo Tribunal, do mesmo Condado, sendo este um tribunal de registros, certifico que Chas. Coleman Miller archivou no escriptorio do tabellião do Condado de New

York uma cópia certificada da sua nomeação e direitos como notario publico para o condado de Kings, com o autographo da sua assignatura, e que elle estava, na época em que tomou a deposição annexa, devidamente autorizado a tomar a mesma, e que eu conheço bem a lettra desse notario publico e acredito ser genuina a sua assignatura no documento annexo.

Em fé do que assigno o presente, que séllo com o sello do dito tribunal e condado aos 31 de julho de 1906.— *Peter J. Dooling*, tabellião. (Sello do tabellião.)

Estado de Maine — Gabinete do Secretario de Estado do Estado.

Certifico pelo presente documento que o documento annexo é cópia fiel dos archivos desta secretaria,

Em fé do que mandei sellar este documento com o sello deste Estado. Passado por mim, na cidade de Augusta, aos 25 de julho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e seis, e no anno 131° da Independencia dos Estados Unidos da America. —*A. J. Brown*, secretario de estado interino. (Sello do Estado.)

ESTADO DE MAINE

CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE UMA COMPANHIA DE ACCORDO COM A LEI GERAL

Os abaixo assignados, membros de uma companhia organizada em Portland, no Estado de Maine, em uma sessão convocada pelos signatarios das clausulas do contracto em questão, devidamente convocada e tendo logar no escriptorio da *Corporation Trust Company de Maine*, na cidade de Portland, no dia 23 do mez de julho, D. A. 1906, certificam o seguinte:

O nome da companhia é *Diana Mining Company*.

Os fins dessa companhia são:

1.° Comprar, vender, tomar, estar de posse, alugar, adquirir e dispor de quaesquer minas, concessões, direitos de minas e outros terrenos metalliferos, fazendas, plantações e propriedades de qualquer natureza, em qualquer parte, e de interesse nas mesmas; e explorar, trabalhar, exercer, desenvolver e fazer produzir as mesmas, vendendo e dispondo dos productos das mesmas.

2.° Esmagar, obter, tirar, fundir, calcinar, refinar, aperfeiçoar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado metaes virgens, metaes, mineraes e substancias mineraes de qualquer natureza, e fazer negocio em quaesquer operações de metallurgia que julguem ser de proveito aos fins da companhia, em qualquer Estado, territorio, possessão ou paiz estrangeiro.

3.° Comprar, vender, fabricar, fazer negocio e agir como corretores e agentes de commissão, em mineraes, plantas, machinas, implementos, commodidades, provisões, artigos de armazem e outros artigos concernentes a operações de metallurgia ou negocios que tenham connexão com trabalhadores e outros empregados da companhia.

4.° Construir, dar andamento, manter, aperfeiçoar, conduzir, administrar, trabalhar, ter em mão e superintender quaesquer estradas, caminhos, tramways, pontes, reservatorios, regatos, aqueductos, caes, fornalhas, serras d'agua, esmagadores, trabalhos hydraulicos, fabricas, lojas, armazens, navios e outros trabalhos e commodidades que sejam necessarios, directa ou indirectamente, em connexão com qualquer dos fins da companhia ou de outra maneira; e contribuir para subsidiar ou de outra fórma ajudar ou tomar parte em taes operações; conduzir passageiros ou carga tanto no alto mar como de porto a porto neste ou em outros Estados e paizes.

5.° Fica expressamente determinado que os seguintes fins da companhia serão postos em pratica sómente em Estados e jurisdicções fóra do Estado de Maine, a saber:

A construcção e operação de estradas de ferro ou ajudando nessa construcção, as companhias de telegrapho, telephones, gaz ou electricidade, ou outros negocios semelhantes, só poderão operar em Estados e jurisdicções, onde e quando permittidos pelas respectivas leis.

6.° Adquirir por compra, ou de outra maneira, possuir, comprar, vender e negociar em arvores e florestas, em qualquer Estado, territorio, possessões ou paizes estrangeiros, assim como comprar, cortar, carregar, levar e vender madeira e cepos; e serrar e trabalhar nos mesmos; e comprar, fabricar e vender madeira, cortiça, lenha, polpa e todos os seus productos.

7.° Comprar, alugar, ou adquirir de outra maneira toda ou qualquer parte do negocio, cessão, dinheiro e possessões de qualquer pessoa, firma, associação ou corporação, quer estrangeira ou domestica, fazendo negocio semelhante ao negocio para o qual esta companhia foi organizada, e no negocio que seja necessario ou de proveito a esses fins, quer seja propriedade particular ou de outra natureza.

A directoria tem o poder de fazer, alterar, emendar ou revogar todos os estatutos da companhia, exceptuando os que regulam ou affectam a eleição dos directores e membros; e exceptuando quando uma emenda dos estatutos ou uso de poderes é feito expressamente dependente de acção ou consentimento dos accionistas.

O capital é de um milhão de dollars; a quantia das acções pagas é nenhuma; o valor par das acções é um dollar cada uma.

Os nomes e residencias dos possuidores de acções são os seguintes:

Nomes	Residencias	Numero de acções
Millard W. Baldwin	Portland, Maine.....	90
Clarence E. Eaton.....	Portland, Maine.....	10
A. L. La Flame.....	Portland, Maine.....	10
H. E. Mason.....	Portland, Maine.....	10
Jas. J. Hernan.....	Portland, Maine.....	10
W. F. Crummett.....	Portland, Maine.....	10
C. W. Burnell.....	Portland, Maine.....	10
Capital não subscripto e não emittido.....		999.850
Total.....		1.000.000

Essa companhia tem a séde em Portland, no Condado de Cumberland. O numero de directores é sete e os seus nomes são: Millard W. Baldwin, Clarence E. Eaton, A. L. La Flame, H. E. Mason, Jas. J. Hernan, W. F. Crummett e C. W. Burnell. O nome do secretario é Millard W. Baldwin, e sua residencia é Portland.

O abaixo assignado Millard W. Baldwin é presidente.

O abaixo assignado Clarence E. Eaton é thesoureiro.

E os abaixo assignados Millard W. Baldwin, Clarence E. Eaton, A. L. La Flame, H. E. Mason, Jas. J. Hernan, W. F. Crummett e C. W. Burnell são a maioria dos directores da dita companhia.

Testemunhas aos 23 de julho de 1906. — *Millard W. Baldwin*, presidente. — *Clarence E. Eaton*, thesoureiro. — *Millard W. Baldwin.—Clarence E. Eaton. — A. L. La Flame.—H. E. Mason.— Jas. J. Hernan.— W. C. Crummett.—C. W. Burnell*, directores.

Estado de Maine. Condado de Cumberland, 23 de julho de 1906.

Saibam todos que perante mim compareceram Millard W. Baldwin, Clarence E. Eaton, A. L. La Flame, H. E. Mason, Jas. J. Hernan, W. F. Crummett e C. W. Burnell e cada um jurou que o certificado acima é verdadeiro.

Perante mim, James E. Manter, juiz de paz.

—

Estado de Maine.—Escriptorio do promotor publico A. D. 1906.

Certifico que examinei o certificado acima e que o mesmo está devidamente passado e assignado e de accordo com a constituição das leis do Estado.— *Warren C. Philbrook*, ajudante do promotor publico.

Cumberland. Saibam todos que registro de transferencias 30 minutos pm.

Recebido a 24 de julho de 1906 ás 2 pm. Archivado no vol. 33, pag. 349.

Certifico. *Ray P. Eaton*, official do registro.

E' uma fiel cópia do original. — *Ray P. Eaton*, official do registro.

Estado de Maine. Gabinete do secretario de estado, 25 de julho de 1906.

Recebido e archivado nesta data.

Archivado no vol. 56, pag. 333.

Certifico. — *A. J. Brown*, secretario de Estado interino.

—

Estado de Maine — Gabinete do secretario de estado — Certifico pelo presente que na data em que o documento annexo foi attestado, Charles E. Gurnce, de Portland, era tabellião publico do Condado de Cumberland, devidamente licenciado e autorizado; que os seus actos e certificados como tal devem merecer toda fé e confiança em juizo e fóra delle; que acredito ser a assignatura que ahi apparece a delle tabellião e que elle está legalmente autorizado a tomar depoimentos, juramentar e receber declarações de transferencias e outros instrumentos em todo o Condado acima mencionado.

Em fé do que mandei sellar este certificado com o sello deste Estado. Passado por mim na cidade de Augusta, aos 25 de julho do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e seis, e no anno 136º da Independencia dos Estados Unidos da America. *A. J. Brown*, secretario de estado interino.

(Sello do Estado.)

A «Diana Mining Company» — Escriptorio central com «The Corporation Trust Company of Maine», Portland, Maine

ESTATUTOS

Approvados em sessão de 23 do mez de julho de 1906, pelos signatarios das clausulas do contracto

NOME, LOCAÇÃO

1.º O titulo desta companhia é:

DIANA MINING COMPANY

2.º O escriptorio central em Maine será com «The Corporation Trust Company of Maine», em Portland, Cumberland County, Maine, e com ella registrada.

A companhia poderá tambem ter um escriptorio na cidade de New-York, Estado de New-York, e em outros logares determinados de tempo em tempo pelos directores da companhia, e que sejam necessarios ao serviço da companhia.

SELLO

3.º O sello da companhia terá inscripto o nome da mesma e o anno da sua organização e as palavras *Corporate Seal. Maine.*

ACCIONISTAS

4.º Todas as sessões de accionistas terão logar no Estado de Maine e escriptorio central da companhia em Portland.

5.º Nas sessões de accionistas, os mesmos poderão votar pessoalmente ou por meio dos seus procuradores. As procurações, para serem validas, devem ser passadas dentro de trinta dias antes da data da sessão; mencionarão a data dessa sessão, e não serão validas depois de terminar essa sessão.

6.º Em todas as sessões é necessario que haja maioridade na quantidade de acções emittidas e activas, representadas pelos seus possuidores ou procuradores com procurações passadas dentro de trinta dias antes da data dessas sessões, para constituir um *quorum*.

7.º A sessão annual de accionistas do anno de 1906 terá logar no dia... do mez de..... de 1906, e depois do anno de 1906 as sessões terão logar na segunda-feira de maio de cada anno, no escriptorio central da companhia, em Portland, Maine, ao meio dia. Nessas sessões annuaes os accionistas elegerão por maioria de votos com pelouros, sete directores, um secretario e um thesoureiro para servirem por um anno e até serem nomeados e qualificados os seus successores. Cada accionista terá direito a um voto, pessoalmente ou pelo seu procurador, por cada acção registrada em nome delle ou della no dia precedente á sessão.

Notificar-se-ha pelo correio, a cada accionista, ao endereço delle ou della, constante do registro da companhia, dessas sessões annuaes, pelo menos vinte dias antes da data das mesmas sessões.

8.º A pedido de qualquer director, o presidente convocará sessões extraordinarias de accionistas, notificando-se cada accionista constante da lista registrada, ao endereço della que conste dos livros da companhia, pelo menos cinco dias antes de ter logar a sessão e mencionando os fins dessas sessões e o negocio a tratar.

DIRECTORES

9.º As propriedades e negocios da companhia serão administrados pela directoria, composta de sete directores, que serão escolhidos annualmente de entre os accionistas, e que occuparão taes cargos até que outros, em seus logares, sejam nomeados e qualificados.

10. Na primeira sessão depois da eleição de directores, quando houver *quorum*, a directoria nomeará por votos com

pelouro um presidente e um vice-presidente escolhido de entre os directores, os quaes servirão nesses cargos por um anno e até que os seus successores sejam nomeados e qualificados.

A directoria igualmente nomeará, todos os annos, um secretario, o qual poderá não pertencer á directoria e o qual exercerá por um anno esse cargo, segundo a vontade da directoria, que terá o poder de demittil-o quando quizer com ou sem causa.

A directoria terá o poder de marcar os ordenados dos membros e dos empregados.

SESSÕES DA DIRECTORIA

11. Haverá sessões regulares da directoria, sem aviso prévio, na segunda quinta-feira de cada mez, no escriptorio da companhia, na cidade de New York. ás 3 horas da tarde, ou, por ordem da directoria, em outros logares, á hora marcada pela mesma directoria.

12. Haverá sempre maioria no numero de directores presente em todas as sessões, constituindo um *quorum*, para a transacção de qualquer negocio, exceptuando a acção de adiar a sessão.

13. O presidente ou dous directores poderão convocar sessões da directoria, dando um dia de aviso a cada director.

14. Os directores poderão entrar em sessão, ter um ou mais escriptorios e guardar os livros da companhia (exceptuando os registros e o livro de acções) fóra do Estado de Maine, no escriptorio da companhia em New York, ou outro qualquer logar ou logares determinados, de tempo em tempo, pelos mesmos directores.

PODERES DOS DIRECTORES

15. A directoria administrará os negocios da companhia e poderá exercer todos os poderes e praticar todas as acções que possam ser exercidas e praticadas pela companhia, sujeitos, todavia, ás estipulações do regulamento, da concessão e dos presentes estatutos.

COMMISSÃO EXECUTIVA

16. Poderá haver uma commissão executiva, composta de tres directores, nomeados pela directoria, a qual poderá entrar em sessão em datas determinadas, ou quando um dos membros der aviso aos outros; essa commissão conferenciará com os directores da companhia e ajudará os mesmos em todos os assumptos concernentes aos interesses e á administração dos negocios da companhia, preenchendo, em geral, os deveres, e exercendo os poderes conferidos ou dados pela directoria, de tempo em tempo. A directoria poderá conceder a essa commissão a autorização para exercer todos os poderes da directoria, emquanto a mesma directoria não estiver em sessão.

17. A commissão executiva poderá agir com o consentimento, por escripto, do *quorum* da mesma, ainda que não estejam formalmente reunidos.

18. A commissão executiva guardará apontamentos regulares das suas acções e apresentará os mesmos á directoria, quando forem requisitados.

PRESIDENTE

19. O presidente será o membro chefe executivo e cabeça da companhia, e no gabinete da directoria terá poderes geraes e de administração nos negocios e transacções da companhia, sujeitos, todavia, ao direito da parte dos directores de dar-lhe quaesquer poderes especificos exceptuando aquelles que, pelos estatutos, são conferidos exclusivamente ao presidente, a qualquer ou quaesquer membros da companhia.

VICE-PRESIDENTE

20. O vice-presidente terá todos os poderes e preencherá todos os deveres do presidente, quando este estiver ausente.

SECRETARIO

21. O secretario será *ex-officio* auxiliar da directoria ; estará presente em todas as sessões da directoria onde preencherá os deveres de auxiliar, e registrará todos os votos e actas em um livro destinado a esse fim.

O secretario notificará as pessoas interessadas das chamadas para pagamento por termos devidos pelos accionistas ; verificará si o necessario aviso é dado de todas as sessões aos accionistas da companhia e da directoria, e preencherá as funcções que lhe forem prescriptas pela directoria ou pelo presidente, e permanecerá sempre ás ordens da directoria. O secretario prestará juramento, obrigando-se a cumprir fielmente seus deveres.

THESOUREIRO

22. O thesoureiro será o guarda-livros da companhia, escripturando completa e minuciosamente as contas de receita e despeza, depositando todas as quantias, e outros valores em nome e a credito da companhia, nas instituições designadas pela directoria.

23. O thesoureiro despenderá dos fundos da companhia conforme ordenar a directoria, recebendo os competentes recibos pelas quantias despendidas, e apresentará ao presidente e aos directores, quando tiverem logar as sessões regulares da directoria, ou quando a directoria assim exigir, um balanço mostrando todas as suas transacções como thesoureiro e mostrando a condição financeira da companhia.

24. O thesoureiro prestará uma fiança á companhia, com um ou mais fiadores, de um valor satisfactorio á directoria, em fé do fiel cumprimento dos deveres que lhe são designados, e da sua obrigação de devolver á companhia, em caso de sua morte, pedido de demissão ou demissão do cargo, todos os livros, papeis, recibos, dinheiro ou outra propriedade de qualquer especie pertencentes á companhia e que estejam na posse delle thesoureiro.

AUXILIAR

25. O auxiliar residirá no Estado de Maine, e guardará no escriptorio central da companhia, em Portland, as minutas desta companhia em um livro mostrando uma lista correcta e completa de todos os accionistas, suas residencias e a quantidade de acções pertencente a cada um, e esses livros estarão á disposição das pessoas interessadas a todas as horas razoaveis. O auxiliar representará como agente da mesma no Estado de Maine, e poderá servir-se processo a elle em qualquer acção contra a companhia.

PEDIDOS DE DEMISSÃO

26. Qualquer director ou membro póde pedir sua demissão em qualquer tempo, sendo estes pedidos feitos por escripto. Não é necessario que esses pedidos sejam acceitos para serem validos.

VAGAS

27. Si o logar de qualquer director, ou do presidente, vice-presidente, auxiliar, secretario ou thesoureiro, um ou mais, estiver vago, devido a morte, pedido de demissão, incapacidade, ou outra razão qualquer, os restantes directores, ainda que formando menos de um *quorum*, podem, por maioria de votos, escolher um successor ou successores, que preencherão o logar ou logares até o fim do termo.

Os deveres de membros podem ser autorizados.

28. Em caso de ausencia de um membro da companhia, ou por qualquer outra razão que pareça sufficiente á Directoria, esta poderá dar, durante esse tempo, os poderes e os deveres desse membro a qualquer outro membro, ou a qualquer director, exceptuando os casos já previstos nos estatutos.

ACÇÕES

29. O capital da companhia será dividido em 1.000.000 (um milhão) de acções do valor par de um dollar cada acção, sendo que todas as acções serão acções não preferidas.

30. Todos os certificados do *stock* da companhia serão assignados pelo presidente ou pelo vice-presidente e serão attestados pelo caixa ou thesoureiro. Em caso de ausencia ou incapacidade de qualquer desses membros, as assignaturas de uma maioridade de directores serão sufficientes.

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

31. Todas as transferencias de acções da companhia serão feitas nos livros da companhia pelos possuidores em pessoa ou seus procuradores, devidamente autorizados por escripto.

32. Os certificados de acções serão recolhidos e inutilizados no acto da transferencia.

33. A directoria póde, quando quizer, fechar os livros de transferencia por um periodo que não excederá de 30 dias, precedendo qualquer sessão, annual ou extraordinaria, dos accionistas, ou o dia marcado do pagamento de um dividendo.

34. A companhia terá o direito de tratar o possuidor de qualquer numero de acções, constante da lista, como o possuidor de facto, e, conseguintemente, não será obrigada a reconhecer reclamação alguma, equitativa ou de outra qualquer natureza, de acções ou interesse nas mesmas da parte de qualquer outra pessoa, quer tenha ou não aviso especial ou de outra qualquer natureza referente ao caso, salvo os casos prescriptos nas leis de Maine.

CERTIFICADOS PERDIDOS

35. Qualquer pessoa que mencione ter perdido ou destruido um certificado ou certificados de acções, fará um depoimento desse facto e publicará os annuncios necessarios, de accordo com a companhia, uma fiança de isenção, em devida fórma e com um ou mais fiadores satisfactorios á directoria na quantia pelo menos do dobro do valor par das acções do certificado; e então passará a companhia um novo certificado do mesmo teor e pelo mesmo numero de acções, do que se perdeu ou destruiu, sempre, porém, sujeitos á approvação da directoria.

ANNO FISCAL

36. O anno fiscal da companhia começará no primeiro dia de maio de cada anno, a contar do anno de 1906.

DIVIDENDOS

37. Os dividendos das acções representando o capital da companhia, quando ganhos, podem ser declarados pela directoria em qualquer das sessões, regulares ou extraordinarias.

Antes do pagamento de qualquer dividendo ou antes da distribuição de lucros, reservar-se-ha dos lucros liquidos da companhia tal somma ou sommas, que os directores, de tempo em tempo, na sua opinião, julgarem proprias como fundo de reserva, para fazer face a qualquer contingencia, ou para igualar os dividendos, ou para fazer reparos ou manter qualquer propriedade da companhia; ou ainda para qualquer outro proposito que os directores julguem ser de interesse á companhia.

LETRAS, LETRAS DE CAMBIO E NOTAS

3. Todas as letras, letras de cambio ou ordens para os pagamentos de dinheiro e todas as notas e acceites, serão assignados pelo presidente, ou vice-presidente, e pelo thesoureiro.

RELATORIO ANNUAL

39. A directoria apresentará em cada sessão annual, e, quando a pedido dos accionistas, um relatorio, completo e claro, dos negocios e da condição da companhia.

AVISOS

40. Quando, sob as clausulas dos presentes estatutos, for necessario dar aviso a qualquer director, membro ou accionista, não se comprehende que esse aviso seja pessoal; deverá esse aviso ser dado por escripto, mandando o mesmo pelo correio em um envolucro fechado, endereçado a tal director, membro ou accionista, endereço do mesmo ou a mesma, si esse endereço consta dos livros da companhia, e o tempo de dar tal aviso será considerado o tempo quando esse for posto no correio.

EMENDAS

41. Os accionistas, por maioria das acções emittidas e activas, podem em qualquer das sessões regulares ou extraordinarias, alterar ou fazer emendas nos presentes estatutos.

42. A directoria tem o poder de fazer, alterar, emendar ou revogar todos os estatutos da companhia, exceptuando os que regulam ou affectam a eleição dos directores e membros; e exceptuando quando uma emenda dos estatutos ou uso de poderes é feito expressamente dependente da acção ou consentimento dos accionistas.

O abaixo assignado, auxiliar da *Diana Mining Company*, certifica pelo presente que o documento acima é uma cópia fiel, verdadeira e completa dos estatutos da mesma companhia copiada e verificada com a cópia original constante do archivo. — *Diana Mining Company*, por Milliard W. Baldwin, auxiliar.

Estado de Maine.....)
Condado de Cumberland) Saibam todos:

No dia 24 de julho do anno de Nosso Senhor de 1906, perante mim pessoalmente compareceu Milliard W. Baldwin, auxiliar da *Diana Mining Company*, o qual sendo devidamente juramentado disse residir na cidade de Portland, e ser auxiliar da *Diana Mining Company*, e que o documento acima é uma cópia fiel, verdadeira e completa dos estatutos da dita companhia.

Em fé do que passei o presente, sellando-o com o meu sello official no dia e anno mencionados.— *Charles E. Gurney*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

DECRETO N. 6152 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190$477 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1509, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190$477 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da seguinte relação:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	159$000
Ministerio da Marinha.....	16:546$787
Ministerio da Guerra.....	69:030$670
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	165:463$229
Ministerio da Fazenda.....	5:990$791
Total.....	257:190$477

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6153 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Baturité, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 82ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 244, 245 e 246, e um do da reserva sob n. 82, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6154 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Approva a modificação dos planos e plantas para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro e declara desapropriados os predios e terrenos nelle comprehendidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na primeira parte da clausula VI do contracto de 24 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, na fórma do decreto n. 4859, de 8 de junho de 1903, ficam approvados os planos e plantas que com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, alterando os planos e plantas approvados pelo decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, e ficam igualmente desapropriados, na fórma da legislação vigente, os predios e terrenos nelle comprehendidos.

Art. 2.º O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providenciará quanto á utilisação dos terrenos adquiridos e dos ganhos sobre o mar, quanto á disposição da viação urbana nesses terrenos, de conformidade com a legislação municipal e todas as demais medidas complementares, concernentes aos serviços proprios do porto e suas relações com os da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6155 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Approva o plano de uniforme facultativo para os officiaes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o plano de uniforme facultativo para os officiaes do Exercito, plano que com este baixa, assignado pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republic a.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Plano de uniforme facultativo para os officiaes do Exercito, approvado pelo decreto n. 6155, desta data

Casaca de panno azul ferrete, feitio diplomata, calça do mesmo panno com listras douradas, collete de casimira branca ou fustão liso, chapéo armado de pello de seda, luvas de pellica branca, gravata branca de laço e botinas de verniz ou pellica preta.

ESPECIFICAÇÕES

Casaca de panno azul ferrete, com uma ordem de sete botões dourados de 0m,020 com emblema em relevo do corpo ou arma a que o official pertencer.

A abertura trazeira terá duas carcellas iguaes com dous botões de 0m,020 em cada uma, sendo esses botões iguaes aos da frente e collocados os dous primeiros sobre a costura da cintura e os outros dous inferiormente a uma distancia de 0m,23.

As carcellas serão direitas até a extremidade inferior, que será arredondada e terão o comprimento de 0m,26.

A golla será do mesmo panno, em pé, com as pontas redondas, sendo as de officiaes generaes bordadas a fio de ouro, como do actual uniforme, e as de officiaes de corpos especiaes ou arregimentados, qualquer que seja a sua patente, apenas guarnecidas de um cordão bordado a fio de ouro fosco de 0m,005 de grossura na parte superior, e tendo nas extremidades o respectivo emblema do corpo ou da arma tambem bordado a fio de ouro.

As passadeiras serão bordadas a fio de ouro com 0m,10 de comprimento e 0m,020 de largura, sendo as de generaes iguaes ás do seu actual primeiro uniforme, e as dos officiaes de qualquer patente com uma pequena ramagem de folhas de carvalho.

Os punhos para os officiaes generaes serão de canhão bordado a fio de ouro, como os do seu actual uniforme, e para os demais officiaes em divisas de galão de ouro de 0m,007, tambem como os do actual uniforme, sendo as mangas lisas, sem carcellas e apenas com tres botões de 0m,010 na costura inferior, o primeiro collocado junto á divisa superior e os outros dous separados igualmente entre si.

Calça: do mesmo panno da casaca, com listras bordadas a fio de ouro para officiaes generaes, e de galão de ouro de 0m,024 em dous cordões para os officiaes dos corpos especiaes ou arregimentados de qualquer patente.

Collete: de casimira branca ou fustão branco liso, com uma ordem de quatro botões dourados de 0m,013.

Chapéo armado: de pello de seda preta, sendo o de officiaes generaes igual ao do seu actual primeiro uniforme e o de officiaes de qualquer patente, de mesmo pello de seda liso, não

debruados e ornados apenas de uma pequena roseta de fita de gorgorão de seda verde e amarella, em tres ordens, sendo duas verdes e uma amarella.

Esta roseta terá 0m,055 de diametro com um botão de 0m,010 dourado com o distinctivo da arma.

Os cantos do chapéo serão iguaes aos dos officiaes generaes actualmente usados.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906.— *Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 6156 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacarehy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jacarehy, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 162ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 484, 485 e 486, e um do da reserva, sob n. 162, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6157 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 642$638, supplementar á verba n. 17 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto legislativo n. 1496, de 1 do corrente :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 642$638, supplementar á verba —Alfandegas—do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento da despeza com o augmento dos vencimentos do inspector e do

guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, em virtude do referido decreto n. 1496, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6158 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernmabuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 111ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 331, 332 e 333, e um do da reserva, sob n. 111, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6159 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 249:983$149, supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 249:983$149, supplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza e constantes da demonstração junta.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Demonstração do credito supplementar preciso a verba—Soccorros Publicos, do exercicio de 1906, para pagamento das despezas extraordinarias feitas pela Directoria Geral de Saude Publica, nos mezes de abril a agosto do corrente anno

Folhas do pessoal subalterno extraordinario da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção:		
Em maio	21:224$505	
Em junho	20:366$811	
Em julho	19:081$746	
Em agosto	17:952$498	78:625$660
Folhas da tripulação da lancha *Fernandes Pinheiro*, empregada em serviço extraordinario:		
Em maio	1:876$000	
Em junho	1:713$000	
Em julho	1:705$000	
Em agosto	1:705$000	6:999$000
Folhas da tripulação da lancha empregada no serviço nocturno extraordinario:		
Em maio	1:545$500	
Em junho	882$000	
Em julho	1:166$500	
Em agosto	1:470$000	5:064$000
Folhas da tripulação da lancha *Rocha Faria*, empregada no serviço extraordinario:		
Em maio	1:240$000	
Em junho	1:200$000	
Em julho	1:240$000	
Em agosto	1:240$000	4:920$000
Folhas da tripulação da lancha *Mariquinhas*, empregada em serviço extraordinario:		
Em maio	620$000	
Em junho	600$000	
Em julho	620$000	
Em agosto	620$000	2:460$000
Folhas da tripulação da « Enfermaria Fluctuante »:		
Em maio	620$000	
Em junho	600$000	
Em julho	620$000	
Em agosto	620$000	2:460$000

Folhas das diarias abonadas ao Dr. Jayme Silvado, da Directoria Geral de Saude Publica, em serviço extraordinario:		
Em maio	310$000	
Em junho	300$000	
Em julho	310$000	
Em agosto	310$000	1:230$000
Folhas extraordinarias dos serventes da Directoria Geral de Saude Publica, destacados no Laboratorio Bacteriologico:		
Em maio	287$000	
Em junho	290$000	
Em julho	293$000	
Em agosto	293$000	1:163$000
Folha do interprete da Fortaleza de Santa Cruz:		
Em maio	50$000	
Em junho	50$000	
Em julho	50$000	
Em agosto	50$000	200$000
Folha do pessoal encarregado da matança dos ratos:		
Em maio	6:122$800	
Em junho	5:837$800	
Em julho	6:069$800	
Em agosto	6:529$200	24:559$600
Folha da gratificação do encarregado da fiscalização da matança de ratos:		
Em maio	50$000	
Em junho	50$000	
Em julho	50$000	150$000
Fornecimentos extraordinarios feitos á Repartição Central de Saude Publica:		
De abril a maio	9:952$800	
Em junho	11:068$900	
Em julho	7:999$100	
Em agosto	6:118$150	35:138$950

Fornecimentos extraordinarios feitos ao Hospital de S. Sebastião :		
Em abril.....	6:927$575	
Em maio.....	2:377$420	
Em junho.....	2:834$035	
Em julho.....	3:467$658	
Em agosto.....	3:635$883	19:242$571
Fornecimentos extraordinarios feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção :		
Em abril.....	9:892$724	
Em maio,.....	8:349$400	
Em junho.....	9:298$600	
Em julho.....	10:282$400	
Em agosto.....	12:944$500	50:767$624
Credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, para pagamento das despezas do Lazareto de Tatuoca, provenientes de desinfecções praticadas em diversas embarcações procedentes dos portos do Ceará da Bahia, onde grassava a peste bubonica, durante os mezes de abril, maio e 1 de junho deste anno.....		17:702$744
		250:683$149
Saldo existente no credito supplementar á verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1906, a que se refere o decreto n. 5894, de 12 de fevereiro do corrente anno.....		700$000
Credito preciso.....		249:983$149

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 22 de setembro de 1906.— *Carvalho e Souza*, director de secção interino. — Visto—O director-geral, *José Carlos de Souza Bordini*.

DECRETO N. 6160 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1511, de 25 de setembro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar

á verba 9ª — Estrada de Ferro Central do Brazil — 2ª divisão — Escriptorio do trafego — do orçamento vigente, para occorrer ao pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6161 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para occorrer ao pagamento devido a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos de sua propriedade apprehendidos por supposto contrabando em 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1522, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente á parte dos objectos de sua propriedade, que foram apprehendidos pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento em 1899, por supposto contrabando.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6162 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 83ª e 84ª, que se constituirão cada uma de tres batalhões do serviço activo. ns. 247, 248, 249, 250, 251 e 252, e um do da reserva, sob os ns. 83 e 84, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6163 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000$ para conclusão das obras do palacio Monroe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1519, de 2 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000$ para a conclusão das obras do palacio Monroe, que se denominava Pavilhão do Brazil na Exposição de S. Luiz.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6164 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1906

Concede á Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, com séde na cidade de S. João da Barra, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Muller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6164, desta data

I

A Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos obriga-se a ter a sua séde na cidade de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, e a fazer os seus serviços com os vapores de sua propriedade *Campos*, *S. João da Barra*, *Carangola*, *Pinto*, *Teixeirinha* e *Fidelense*.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, no caso de desaccordo, observando-se as regras da clausula XVII. Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa a companhia, não estão sujeitos a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

A companhia terá direito a todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos ; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a companhia fica sujeita a multas que variam de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso em ultima instancia para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do contracto será de dez annos, contados da data da sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A companhia procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlanticas, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A companhia obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6165 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1906

Concede á Empreza Esperança Maritima, com séde nesta Capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Esperança Maritima e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Empreza Esperança Maritima os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6165, de 9 de outubro de 1906

I

A Empreza Esperança Maritima se obriga a ter sua séde na cidade do Rio de Janeiro e a iniciar os seus serviços com os tres vapores de sua propriedade *Esperança*, *Alexandria* e *Industrial*.

II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um calado maximo carregado de 13 1/2 pés e velocidade média de oito milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores systemas.

III

Teem accommodações para uma média de 25 passageiros de ré e 100 de prôa e para o minimo de 400 toneladas de carga.

Quando tiver de ser augmentado o numero dos vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as condições dos novos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação e quantidade de sobresalentes e apprestos indispensaveis ao uso dos passageiros serão fixados em tabella especial, elaborada pela empreza, de accordo com o inspector da navegação subvencionada, e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

A empreza deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahida de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A empreza deverá apresentar á Inspectoria da navegação subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores:

1.° O inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço.

2.° Um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

3.° As malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando

este chegar ao porto, tambem uma hora, no maximo, depois de lhe ter sido dada livre pratica.

4.° Qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

5.° Os objectos remettidos ao Museu Nacional.

6.° Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal.

7.° As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, á força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30% para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A empreza entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800$ para despezas de fiscalização.

X

A empreza se obriga a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

A empreza apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do Ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desaccordo as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida,

XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estaduaes ou municipaes.

XVI

A empreza terá direito a todos os favores e regalias de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas, si a questão versar sobre os valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empreza fica sujeita a multas que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data de sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A empreza procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A empreza se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906.—*Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 6166 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1906

Concede autorização á «The De Mello Brazilian Rubber Company, limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The De Mello Brazilian Rubber Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The De Mello Brazilian Rubber Company, limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6166, desta data

I

A *The De Mello Brazilian Rubber Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela mesma companhia.

II

Todos os actos praticados no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação, concernente a execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha que fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1906.— *Lauro Severiano Müller*.

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pela presente que me foi apresentado um exemplar dos estatutos da *The De Mello Brazilian Rubber Company, limited*, escriptos em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

A — Memorial de Associação da «The De Mello Brazilian Rubber Company, limited»

1.° O nome da companhia é *The De Mello Brazilian Rubber Company, limited*.

2.° A séde social da companhia será situada na Inglaterra.

3.° Os fins para os quaes a companhia se estabelece são:

a) celebrar e levar a effeito, com as possiveis modificações que forem convencionadas, o contracto mencionado na clausula 3 dos estatutos da companhia com a *The United Investment Corporation, limited* e Sebastião Francisco de Mello;

b) comprar, tomar de arrendamento ou receber em troca, alugar ou adquirir por outra fórma e possuir, beneficiar, cultivar e aproveitar terras de qualquer especie; e fazer transformar, alterar e manter, e explorar plantações e fabricas e engenhos de borracha, chá, café, fumo, algodão, côco, arroz e outros;

c) adquirir, plantar, cultivar e aproveitar arvores e plantas de borracha e outras classes de gommas, e plantas de chá, café, fumo, algodão, côco, arroz e outras e cultivar, colher, comprar e de outro modo obter ou adquirir, vender e negociar em borracha e outras classes de gomma, chá, café, fumo, algodão, côco, arroz e outros productos, *in natura*, manufacturados ou em qualquer outro estado;

d) negociar como plantadores, cultivadores e beneficiadores e negociantes em borracha e outras classes de gomma, chá, café, fumo, algodão, côco, arroz e outros productos, e explorar em todos os seus ramos o negocio desses artigos, e fabricar, comprar ou adquirir por outro modo, e negociar em artigos ou objectos cuja materia prima consista, total ou parcialmente, em borracha ou outras classes de gomma;

e) adquirir as concessões, outorgas, decretos, direitos, poderes, privilegios ou contractos de governos, autoridades, firmas ou pessoas na Republica do Brazil ou alhures, que parecerem á companhia poderem ser aproveitados, e explorai-os, desenvolvel-os, executal-os, exercel-os e aproveital-os;

f) arrendar ou por outro modo adquirir posses mineiras, minas, direitos de mineração, e terrenos metalliferos na Republica do Brazil ou alhures, e explorai-os, desenvolvel-os e aproveital-os;

g) reduzir, moer, obter, tirar do solo, fundir e calcinar, refinar, beneficiar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado minerios, metaes de toda sorte e substancias mineraes, e occupar-se de todas as demais operações metallurgicas que possam conduzir a qualquer dos fins da companhia;

h) explorar qualquer outro negocio que parecer á companhia poder ser convenientemente explorado em relação a qualquer negocio que a companhia estiver autorizada a explo-

rar, ou que possa parecer á companhia capaz, directa ou indirectamente, de aproveitar a esta companhia ou de augmentar o valor de qualquer dos bens ou direitos da companhia, ou de beneficial-os;

i) adquirir e explorar todos ou qualquer parte dos negocios ou bens, e tomar a si quaesquer responsabilidades de pessoa, firma, associação ou companhia que possua bens que convenham a quaesquer dos fins desta companhia, ou que explore qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, e pagar o preço dos mesmos em dinheiro ou emittindo acções, fundos ou obrigações desta companhia;

j) entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para participação de lucros, união de interesses, risco solidario, concessões reciprocas ou cooperação com pessoa ou companhia que estiver explorando ou fazendo ou em vias de explorar ou de fazer qualquer negocio ou transacção que a companhia estiver autorizada a explorar ou a fazer, ou qualquer negocio ou transacção que puder ser explorado de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia, e tomar ou de outro modo adquirir e possuir acções ou fundos ou titulos dessa companhia, e subsidial-a ou de outro modo auxilial-a, e vender, possuir, reemittir, com ou sem garantia, ou dar outro destino a essas acções, fundos ou titulos;

k) comprar, tomar de arrendamento ou permutar, alugar ou de outro modo adquirir bens moveis ou immoveis, direitos ou privilegios que a companhia possa julgar proprios ou convenientes para quaesquer fins do seu negocio, e erigir, e construir edificios e fabricas de toda sorte;

l) solicitar, comprar ou de outro modo adquirir patentes, licenças e similares que confiram um direito exclusivo ou não, ou direito limitado de uso, ou qualquer segredo ou outra informação com referencia a qualquer invenção que lhe parecer capaz de ser utilisada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja acquisição lhe possa parecer capaz, quer directa, quer indirectamente, de beneficiar esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças com referencia aos direitos e informações assim adquiridas ou de outro modo delles tirar proveito;

m) comprar, subscrever ou de outro modo adquirir e possuir as acções, fundos e obrigações de qualquer companhia do Reino Unido ou de qualquer outra parte, e na distribuição do acervo ou na divisão de lucros, distribuir essas acções, fundos e obrigações entre os socios desta companhia, em especie;

n) tomar emprestado ou levantar, ou garantir o pagamento de dinheiro, e para esses e outros fins hypothecar ou gravar a empreza e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou posteriormente adquiridos, inclusive o capital a realizar, e crear, emittir, fazer, saccar, acceitar e negociar *debentures* ou *debenture-stock*, titulos garantidos ou outras obrigações perpetuas ou resgataveis,

letras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos e effeitos negociaveis ;

o) vender, alugar, desenvolver, alienar, ou de outro modo lidar com a empreza ou com todos ou qualquer parte dos bens da companhia sob quaesquer condições, com poderes para acceitar como preço acções, fundos ou obrigações ou qualquer interesse em outra companhia ;

p) pagar com os fundos da companhia as despezas que a companhia puder legalmente pagar, tendo em vista as disposições do art. 8º da lei das companhias, de 1900, provenientes ou resultantes da formação, registro e annuncio da mesma ou da obtenção de dinheiro para a companhia e da emissão de seu capital, incluindo corretagens e commissões pela obtenção de pedidos, ou pela tomada, collocação ou garantia de subscripção de acções, *debentures* ou *debenture-stock* ; e, á custa da companhia, requerer ao Parlamento qualquer ampliação dos poderes da companhia ;

q) entrar em qualquer arranjo com governos, autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, e obter desses governos ou autoridades os direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer um delles ;

r) estabelecer e manter ou auxiliar no estabelecimento e manutenção de associações, instituições e serviços capazes de beneficiar quaesquer empregados ou ex-empregados da companhia ou seus dependentes ou patentes ; e conceder pensões e rendas e effectuar pagamentos por conta de seguros e subscrever e garantir dinheiro para fins de caridade ou de beneficencia ou para qualquer exposição ou outro fim publico, commum e de utilidade ;

s) incorporar qualquer companhia ou companhias com o fim de adquirir ou adquirirem todos ou qualquer dos bens, direitos e encargos da companhia com qualquer outro fim que possa parecer, directa ou indirectamente, capaz de beneficiar esta companhia ;

t) levar a effeito todos ou qualquer dos fins acima, como principaes ou agentes, ou de sociedade ou juntamente com outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo ;

u) fazer tudo mais que for incidente ou conducente á obtenção dos fins acima mencionados.

4.º A responsabilidade dos socios é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 495.000, dividido em 495.000 acções de £ 1 cada uma, podendo ser augmentado e poder a todo tempo, emittir quaesquer acções do capital original ou do novo, com ou sem preferencia ou prioridade no pagamento de dividendos, ou na distribuição do acervo, sobre quaesquer outras acções, quer ordinarias, quer preferenciaes, e quer já emittidas quer não, e de alterar os regulamentos da companhia no que for necessario para tornar effectiva essa preferencia ou prioridade, e ao subdividir-se uma acção, dividir

entre as acções resultantes dessa subdivisão o direito de participação nos lucros ou no excesso do acervo ou o direito de votar de qualquer maneira.

—

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos constituir-nos em companhia para executar o presente memorial de associação e obrigamo-nos, respectivamente, a tomar o numero de acções no capital da companhia mencionado em frente dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores	Numero de acções que toma cada subscripter	
Henry G. Jacobs, 15, Park Hill, Clapam Park, S. W, secretario.....	1	ordinaria
Ernest Henry Winslow, 29 Dudliey Gardes, Ealing W, secretario de companhia publica.....	1	»
William Edwin Wall, 8, Lindorop Street, Stephendale Road, Fulham, S, W, empregado.....	1	»
G. Koenigswerther, 40 Shaftesbury Avenue, W, engenheiro.....	1	»
B. D. Rush, 32, Alderville Road, Fulham, S. W, stenographo.....	1	»
Chas. M. Donelan, 151, Felsham Road, Putney, S. W. empregado.....	1	»
J. Barnes, Salisbury House, London Wall, Londres E. C, secretario de companhias publicas.....	1	»

Datada de 3 de julho de 1906.

Testemunha das firmas supra:

W. J. Yeoman, empregado dos Srs. Ashurst, Morris, Crip & Comp., advogados.

16. Vhrogmorton Avenue, Londres, E. C.

Estatutos da "The de Mello Brazilian Rubber Company, limited"

I — PRELIMINARES

1.° As disposições contidas na tabella A do primeiro annexo da lei das companhias, de 1862, não serão applicaveis a essa companhia que reger-se-ha pelas que se seguem.

2.° Na interpretação desses estatutos, as seguintes palavras terão os respectivos significados a ellas ora attribuidos,

a não ser que no contexto haja qualquer cousa incompativel com elles :

a) palavras denotando sómente o numero singular incluirão tambem o numero plural, e vice-versa ;

b) palavras denotando sómente o genero masculino incluirão tambem o genero feminino ;

c) palavras denotando sómente pessoas incluirão tambem corporações ;

d) deliberação extraordinaria, no caso de uma assembléa dos portadores de qualquer classe de acções, significará uma deliberação approvada por maioria constando de nunca menos do que tres quartos dos votos dados sobre a deliberação ;

e) mez significará um mez contado segundo o calendario.

3.° A companhia celebrará immediatamente com a *The United Investment Corporation, limited* um contracto nos termos da minuta que para o fim da identificação foi rubricada por dous dos subscriptores do memorial de associação e a directoria deverá executal-o com as modificações que a mesma directoria approvar.

Fica, porém, estabelecido que a directoria não deverá, antes da reunião da assembléa constitutiva da companhia, variar os termos do dito contracto, salvo *ad referendum* da mesma.

II — CAPITAL

1.° — ACÇÕES

4.° As 225.000 acções do capital original, numeradas de 1 a 225.000, inclusive, serão acções-preferenciaes, e as 270.000 acções numeradas de 225.001 a 495.000, inclusive, serão acções ordinarias.

Cada categoria de acções terá respectivamente direito de collocação para os fins de percepção de dividendos, conforme abaixo se declara.

5.° Na hypothese da liquidação da companhia o excesso do acervo será destinado: primeiro, a reembolsar aos possuidores de acções preferenciaes a importancia que sobre ellas houverem pago ; depois, a reembolsar aos possuidores das acções ordinarias as entradas feitas sobre essas acções ; e o excesso (si houver) será rateiado entre os possuidores de acções preferenciaes e ordinarias na proporção das quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções preferenciaes ou ordinarias que respectivamente possuirem no começo da liquidação, com exclusão das quantias pagas como adeantamento de chamadas.

Na deducção de capital por occasião de reducção do capital, as quantias pagas ou creditadas sobre acções ordinarias serão deduzidas antes de o serem as quantias pagas ou creditadas sobre acções preferenciaes.

6.° A directoria não procederá á distribuição do capital acções da companhia offerecido á subscripção publica, nem será feita distribuição alguma desse capital antes de haverem sido subscriptos pelo menos 25% desse capital-acções, paga e recebida pela companhia a importancia pagavel no acto do pedido de subscripção.

Esta disposição não se applicará a nenhuma distribuição de acções subsequente á primeira distribuição das acções offerecidas á subscripção publica.

7.° A importancia pagavel no acto do pedido sobre cada acção da companhia offerecida á subscripção publica não será inferior a cinco por cento do valor nominal da acção.

8.° Salvo as disposições dos dous ultimos artigos, as acções do capital original da companhia poderão ser distribuidas ou de outro modo alienadas ás pessoas, e pelo preço, nos termos e condições que a directoria determinar, respeitadas as prioridades estabelecidas nos presentes estatutos e esta poderá, ao emittir quaesquer acções, estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções quanto á importancia das chamadas que tiverem de ser pagas e á época do pagamento de taes chamadas.

9.° A companhia não exercerá os seus poderes de levantar emprestimos sem o consentimento dado em deliberação extraordinaria dos possuidores de acções preferenciaes, tomada em assembléa realizada na conformidade do disposto nos arts. 75 e 76.

10. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, a sua responsabilidade em relação a ella será individual e collectiva.

11. A companhia não será obrigada por fidei-commisso nem por qualquer outro direito em relação a uma acção, que não o direito absoluto que a ella reconhece no seu possuidor registrado na occasião, ou os outros direitos, no caso de transmissão da acção, adeante mencionados, nem poderá ser por qualquer modo compellida a reconhecel-os, embora delles tenha aviso.

12. Os fundos da companhia não poderão ser gastos na compra de suas proprias acções, nem emprestados sobre garantia das mesmas.

13. Ao fazer qualquer offerta de acções á subscripção publica, a companhia poderá pagar commissão a uma taxa que não exceder 50 % sobre as acções assim offerecidas a qualquer pessoa em consideração della subscrever ou obrigar-se a subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou angariar ou obrigar-se a angariar subscripções, quer absolutas, quer condicionaes, para quaesquer acções da companhia.

2.° CAUTELAS DE ACÇÕES

14. Todo o socio terá direito, livre de pagamento, a um certificado sellado com o sello da companhia especificando as acções por elle possuidas e a importancia paga sobre ellas.

O certificado das acções registradas em nome dos possuidores conjunctos será entregue ao possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios.

15. Si um certificado se gastar pelo uso, for destruido ou perdido, elle poderá ser substituido mediante pagamento de um shilling (ou quantia inferior que a companhia prescrever em assembléa geral) e apresentação da prova de se haver elle gasto com o uso, destruido ou perdido, a contento da directoria, e mediante a indemnização, com ou sem causa, que a directoria exigir.

3.° CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

16. A directoria poderá, opportunamente (respeitadas quaesquer condições sobre as quaes possam haver sido emittidas quaesquer acções), fazer sobre os socios as chamadas que julgar conveniente dos dinheiros a pagar sobre as suas acções, comtanto que seja dado pelo menos vinte e um dias de aviso de cada chamada, e que nenhuma chamada exceda um quarto do valor nominal de uma acção, nem seja pagavel antes de dous mezes depois da data para que houver sido feita a chamada precedente.

Todo socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro pagavel em relação a qualquer acção nos termos em que houver sido distribuida á pessoas e nas épocas e logares indicados pela directoria. Qualquer chamada poderá ser revogada ou a data marcada para o seu pagamento adiada pela directoria.

17. Será considerada feita a chamada na occasião em que houver sido approvada a resolução da directoria autorizando a mesma chamada.

18. Si uma chamada pagavel sobre qualquer acção, ou dinheiro pagavel sobre uma acção nos termos de sua distribuição, não for pago no dia designado para o pagamento ou antes, o possuidor ou adjudicatario dessa acção será obrigado a pagar juros sobre a chamada ou dinheiro desde esse dia até aquelle em que for effectuado o pagamento á razão de 10 % ao anno, ou á taxa inferior que for fixada pela directoria.

19. A directoria poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adeantal-o todo ou qualquer parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções por elle possuidas, além das importancias effectivamente chamadas.

Esse adeantamento extinguirá na proporção de sua importancia a responsabilidade de existir sobre as acções com relação ás quaes for elle recebido.

Sobre o dinheiro assim pago adeantadamente, ou sobre aquella porção delle que eventualmente exceder á importancia das chamadas até então feitas sobre as acções em relação ás quaes esse adeantamento tiver sido feito, a directoria poderá pagar juros á taxa que for convencionada entre o socio que houver feito o adeantamento e a directoria.

4.° TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

20. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por uma cautela ao portador será feita por escripto na fórma commummente usada e será assignada pelo transferente e pelo transferido. As acções de categorias differentes não serão transferidas no mesmo instrumento de transferencia sem o consentimento da directoria.

Pagar-se-ha á companhia pelo registro de qualquer transferencia os emolumentos que a directoria entender, mas que não deverão exceder da importancia de dous shillings e seis dinheiros.

21. A directoria poderá, sem allegar motivo especial, recusar o registro de qualquer transferencia de acções não integralizadas feita a pessoa não approvada por ella ou feita por qualquer socio que conjuncta ou individualmente estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções integralizadas ou não, feita a um menor ou a pessoa affectada das faculdades mentaes.

22. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, juntamente com a cautela das acções nelle comprehendidas e o mais que a directoria exigir para provar o direito do transferente, e, então, contra pagamento dos competentes emolumentos, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro, já mencionado) será registrado como socio por aquella acção, e o instrumento de transferencia será retido pela companhia.

A directoria poderá dispensar a apresentação de qualquer cautela sendo fornecida prova que a satisfaça da perda ou destruição da mesma.

23. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido que não houver sido possuidor conjuncto e, no caso de fallecimento de um possuidor conjuncto, o socio sobrevivente ou os sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo qualquer direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, porém nada do que aqui se contém será interpretado como desobrigando a successão de um possuidor conjuncto fallecido de qualquer responsabilidade com relação ás acções por elle possuidas, de sociedade ou qualquer outra pessoa.

24. Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção sem consequencia da morte ou fallencia de um socio ou de outro modo que não por meio de transferencia poderá, salvo as disposições supra, ser registrado como socio ao produzir a cautela da acção e as provas de seu direito que forem exigidas pela directoria, ou poderá, salvo as mesmas disposições, em vez de ser registrada pessoalmente, transferir a acção.

Pagar-se-ha á companhia por qualquer registro os emolumentos que a directoria estabelecer, mas que não deverão exceder a importancia de dous shillings e seis dinheiros.

5.º DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

25. A companhia terá primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis em relação a ellas, pelos dinheiros devidos á companhia (incluindo as chamadas feitas, embora a época indicada para o seu pagamento não tenha chegado) e as responsabilidades que subsistirem com a companhia pelo possuidor registrado ou qualquer dos possuidores registrados dellas ou por parte delles, quer só, quer de sociedade com qualquer outra pessoa, e poderá tornar effectivo esse direito de retenção por meio de venda ou de confiscação de todas ou quaesquer das acções sobre as quaes elle recahir. Fica entendido que a confiscação não será feita, salvo no caso de divida ou responsabilidade cuja importancia deverá ter sido averiguada, e que sómente deverão ser confiscadas tantas acções quantas os contadores da companhia verificarem ser equivalentes ao valor no mercado, na occasião, da divida ou responsabilidade.

6.º COMMISSO E RENUNCIA DE ACÇÕES

26. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro pagavel nas condições da contribuição de uma acção, no dia indicado para o pagamento, a directoria poderá, a qualquer tempo, emquanto o mesma não for effectuado, dar-lhe aviso convidando-o a pagar a mesma juntamente com quaesquer juros que tiverem accrescido sobre essa somma e quaesquer despezas em que tiver incorrido a companhia por causa da mesma falta de pagamento.

27. O aviso deverá indicar uma outra data, nunca menos do que sete dias a contar da data em que for dado o aviso, na qual ou antes da qual deverão ser pagos a chamada ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem accrescido por motivo da falta de pagamento, e o logar onde deve ser feito o pagamento (sendo o logar assim indicado a séde social da companhia ou qualquer outro logar onde as chamadas da companhia forem usualmente pagaveis) e deverá declarar que no caso de falta de pagamento até ao dia e no logar indicado, a acção com relação á qual o pagamento for devido será sujeita a cahir em commisso.

28. Si não forem satisfeitas as exigencias desse aviso, como ficou dito, a acção com relação á qual tiver sido dado o aviso poderá, a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido por ella, com juros e despezas, ser confiscada por deliberação da directoria nesse sentido.

29. Qualquer acção commissiada será considerada propriedade da companhia, e poderá ser possuida, distribuida de novo, vendida, por outro modo alienada, conforme a directoria julgar conveniente e, no caso de nova distribuição, com ou sem o credito de qualquer dinheiro pago relativamente a ella pelo

antigo possuidor; entretanto a directoria poderá em qualquer occasião, antes de haver sido distribuida de novo, vendida ou por outro modo alienada qualquer acção assim commissiada, annullar a confiscação da mesma sob as condições que entender.

30. Qualquer socio cujas acções tiverem cahido em commisso, não obstante essa confiscação, será obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidos com relação ás mesmas acções na occasião de cahirem em commisso, juntamente com os respectivos juros e despezas desde a data da confiscação até a do pagamento, á razão de 10 °/₀ ao anno, ou a taxa inferior que for estipulada pela directoria.

31. A directoria poderá acceitar a renuncia de qualquer acção em composição de qualquer litigio relativamente ao estar ou não o possuidor devidamente registrado em relação a ella, ou qualquer renuncia gratuita de uma acção integralizada.

Qualquer acção assim renunciada poderá ser alienada da mesma maneira que uma acção commissiada.

32. No caso de nova distribuição ou venda de uma acção commissiada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para tornar effectivo o direito de retenção que sobre ella tem a companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello symbolico da companhia, de que a acção foi devidamente commissiada, renunciada ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, constituirá prova sufficiente de todos os factos nelle exarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Será entregue ao comprador ou adjudicatario um certificado de propriedade e elle será registrado com relação a ella, e desde então elle será considerado o possuidor da acção, livre de todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidas anteriormente á sua compra ou distribuição, e elle não será obrigado a superintender a applicação do preço da compra nem será o seu titulo á acção affectado por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7.° CAUTELAS AO PORTADOR

33. A directoria poderá emittir sob o sello social da companhia cautelas ao portador das acções integralizadas, e todas as acções, emquanto forem representadas por cautelas, serão transferiveis pela entrega das cautelas a ellas relativas.

34. Qualquer pessoa que pedir que lhe seja emittida uma cautela deverá na occasião do pedido pagar, si assim exigir a directoria, o imposto do sello (si houver) pagavel com relação a ella, ou, si a companhia tiver previamente feito accordo sobre o imposto do sello, então a somma (si houver) que a directoria determinar relativa á quantia pagavel pela companhia pela mesma composição e tambem os emolumentos que a directoria fixar opportunamente.

35. Salvas as disposições destes estatutos e da lei das companhias de 1867, o portador de uma cautela será considerado membro da companhia em toda a extensão da palavra; não terá, porém, direito a comparecer ou a votar em qualquer assembléa geral ou a assignar um requerimento de uma assembléa ou tomar parte na convocação de uma assembléa, sem que elle tenha, com dous dias uteis de antecedencia, depositado na séde social da companhia ou em outro logar que os directores indicarem a cautela relativa ás acções com respeito ás quaes elle se propõe a agir, ou a votar.

Não serão computadas para qualificação para director as acções representadas por cautelas ao portador.

36. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela ao portador na fórma acima mencionada um certificado declarando o seu nome e o endereço e o numero de acções representadas pela cautela, e o certificado dar-lhe-ha o direito de assistir e votar em uma assembléa geral com as acções nelle especificadas, do mesmo modo, em todos os sentidos, como si elle fosse um membro registrado. Ao ser devolvido o certificado, a companhia restituir-lhe-ha a cautela da qual houver dado o dito certificado ao portador.

37. Ninguem, como portador de uma cautela, poderá exercer quaesquer dos direitos de socio (excepto como acima ficou expressamente previsto com respeito ás assembléas geraes) sem apresentar a cautela e declarar o seu nome, endereço e occupação.

38. A companhia não será obrigada por qualquer outro direito em relação á acção representada por uma cautela ao portador que não o direito absoluto que ella reconhece no portador da mesma na occasião, nem poderá por qualquer modo ser compellida a reconhecel-o, embora delle tenha aviso.

39. A directoria poderá providenciar mediante *coupons* ou por outro meio para o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção incluida em qualquer cautela, e a entrega de um *coupon* será boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

40. Si qualquer cautela ao portador se gastar pelo uso, for destruida, ella poderá ser substituida mediante pagamento de um shilling ou quantia inferior que a directoria prescrever, desde que se prove ter sido ella gasta pelo uso, perdida ou destruida e o direito da pessoa que reclamar a acção por ella representada, a contento da directoria, dando-se a indemnização, com ou sem caução, que a directoria exigir.

41. Si o portador de uma cautela ao portador entregal-a para ser cancellada juntamente com todos os *coupons* de dividendos a vencer-se emittidos em relação a ella, e ao mesmo tempo depositar na companhia um pedido por escripto, assignado por elle na fórma e authenticado do modo que a directoria exigir, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na mesma cautela e declarando no pedido o seu

nome, endereço e occupação, elle terá direito a ter o seu nome inscripto como socio no registro dos socios da companhia pela acção especificada na cautela assim entregue.

8.° CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

42. A directoria, com o consentimento da companhia, previamente dado em assembléa geral, poderá converter em fundos quaesquer acções integralizadas, e poderá tambem, com o mesmo consentimento acima citado, reconverter esses fundos em acções integralizadas de qualquer denominação.

43. Quando houverem sido convertidas em fundos quaesquer acções, os varios possuidores de taes fundos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses ou qualquer parte desses interesses nesses fundos, do mesmo modo e sujeitos ás mesmas disposições como quaesquer acções no capital da companhia, ou tão approximadamente como as circumstancias o permittirem; porém a directoria poderá opportunamente, si julgar conveniente, fixar a quantia minima de fundos transferiveis e determinar que não sejam transferiveis fracções de libra esterlina, com poderes, não obstante á sua direcção, de dispensar a observancia dessas disposições, em qualquer caso particular.

44. Os fundos conferirão aos seus possuidores respectivos os mesmos direitos que seriam conferidos por acções integralizadas de igual importancia, da classe, convertida, do capital da companhia, mas de maneira que, salvo o direito de participar nos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por qualquer quantia de fundos que, si existisse em acções da classe convertida, não teria conferido esses direitos.

9.° CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

45. A companhia poderá, em assembléa geral, consolidar as suas acções ou quaesquer dellas, em acções de quantia maior ou menor.

46. A companhia poderá, mediante deliberação especial, subdividir as suas acções, ou quaesquer dellas, em acções de importancia inferior, e poderá, por meio dessa deliberação, determinar que, entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções terão alguma preferencia ou vantagem especial quanto a dividendo, capital, votação ou de outra sorte sobre a outra ou as outras, ou em relação a ellas.

10. AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

47. A companhia poderá, mediante deliberação de uma assembléa geral da companhia, augmentar opportunamente a seu capital pela emissão de novas acções.

48. Não serão emittidas pela companhia novas acções com direito de igualdade ou preferencia em relação ás acções preferenciaes originaes sem o consentimento de uma deliberação extraordinaria dos possuidores dessas acções preferenciaes, tomada em assembléa realizada nas condições adeante especificadas. Salvo o que ficou dito acima, essas novas acções deverão ser da quantia, e emittidas pelo preço, nos termos e condições, e com a preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou distribuição do acervo ou com respeito a votação ou de outro modo sobre outras acções de qualquer classe, quer já então emittidas, quer não, ou com as estipulações que as defiram a quaesquer outras acções com relação a dividendos ou a distribuição do acervo, que a companhia, em assembléa geral, determinar, e salva essa determinação, ou na falta dellas as disposições destes estatutos serão applicaveis ao novo capital da mesma maneira, em todos os sentidos, como ao capital original da companhia emittido na fórma de acções ordinarias.

49. A companhia, mediante deliberação especial, poderá reduzir o seu capital pagando capital, cancellando capital que tiver sido perdido ou não for representado por activo disponivel, reduzindo a responsabilidade nas acções, cancellando acções não tomadas ou sobre as quaes não houver compromisso de tomal-as ou de outro modo como parecer melhor; e poderá ser pago capital sob a condição de que elle poderá ser chamado de novo ou não.

III — ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS

1º CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

50. A assembléa constituinte realizar-se-ha no prazo de nunca menos de um mez, nem mais de tres mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito e começar os seus negocios, e no local que a directoria escolher.

51. As assembléas geraes reunir-se-hão uma vez em cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, no dia e local que for determinado pela companhia em assembléa geral, e, si não forem estipulados dia, nem local, então conforme decidir a directoria.

52. As assembléas geraes mencionadas no artigo precedente serão denominadas assembléas geraes ordinarias; todas as demais assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

53. A directoria poderá, sempre que julgar conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e, ao receber um requerimento de accionistas representando, ao menos, a decima parte do capital emittido da companhia sobre a qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tiverem sido pagas, deverá convocar immediatamente uma assembléa

geral extraordinaria e serão observadas as seguintes disposições da lei das companhias, de 1900 :

1ª) o requerimento deverá expor os fins da assembléa, ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia, e poderá constar de varios documentos de fórma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes ;

2ª) si os directores não procederem a fazer com que se reuna uma assembléa dentro de vinte e um dias a contar da data do requerimento que for assim depositado, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão por si proprios convocar a assembléa ; mas qualquer assembléa assim convocada não poderá reunir-se depois de decorridos tres mezes, a contar da data do referido deposito ;

3ª) si em uma dessas assembléas for approvada uma deliberação que precise de confirmação em outra assembléa, os directores immediatamente convocarão uma assembléa geral extraordinaria para o fim de considerar a deliberação e, si julgar conveniente, confirmal-a como deliberação especial ; e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias, a contar da data em que houver sido approvada a primeira deliberação, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão, elles proprios, convocar a assembléa ;

4ª) qualquer assembléa convocada na fórma deste artigo pelos requerentes, deverá ser convocada da mesma maneira, tanto quanto possivel, como aquella em que as assembléas teem de ser convocadas pelos directores.

54. Será dado aos socios um aviso de sete dias da convocação de qualquer assembléa geral (excluidos o dia em que o aviso for dado ou considerado como dado e o dia da assembléa), especificando o dia, hora e logar da assembléa da maneira adeante mencionada ou de outra maneira que, opportunamente, for prescripta pela companhia, em assembléa geral ; mas o não recebimemto de tal aviso por qualquer socio não invalidará os trabalhos de nenhuma assembléa geral.

55. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer assumpto de que se tencionar tratar nella, além da declaração de dividendos, eleição de directores e contadores e a votação da remuneração dos mesmos e o exame das contas apresentadas pela directoria e os relatorios da directoria e dos contadores.

O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se tencionar tratar.

2.° ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

56. Cinco socios presentes em pessoa constituirão *quorum* em uma assembléa geral.

57. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a reunião da assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si tiver

sido convocada a requerimento de socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ella ficará adiada para qualquer outro dia da primeira semana seguinte e para o local que forem designados pelo presidente.

58. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e com direito de voto, qualquer que seja o seu numero, poderão decidir sobre todos os assumptos que poderiam legalmente ter sido tratados na assembléa da qual houver sido feito o adiamento.

59. O presidente da directoria, ou na sua ausencia o vice-presidente (si houver), dirigirá como presidente os trabalhos de cada assembléa geral da companhia.

60. Si em qualquer assembléa geral o presidente ou o vice-presidente não estiverem presentes dentro de 15 minutos, a contar da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles quizer servir como presidente, os directores presentes deverão escolher um de seu numero para servir, e si nenhum dos directores escolhidos desejar servir, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para presidir os trabalhos.

61. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de uma para outra occasião e de um logar para outro, mas (salvo o disposto no art. 12 da lei das companhias de 1900, com relação á assembléa constituinte) em qualquer assembléa adiada não se tratará de negocio algum que não o negocio deixado em suspenso na assembléa da qual houver sido feito o adiamento.

62. Todas as questões submettidas a uma assembléa geral deverão ser decididas, em primeiro logar, por votação symbolica, e no caso de empate o presidente terá, tanto em votação symbolica como em escrutinio, um voto de desempate, além do voto ou dos votos a que elle tiver direito como socio.

63. Em qualquer assembléa geral, a não ser que seja pedido escrutinio, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi approvada ou rejeitada, e o lançamento nesse sentido no livro de actas da companhia, serão evidencia sufficiente do facto, e, no caso de resolução que exigir qualquer maioria especial, bastará a declaração de haver ella sido approvada pela maioria requerida, sem prova do numero ou da proporção dos votos registrados *pro* ou contra essa resolução.

64. Poderá ser pedido por escripto escrutinio sobre qualquer assumpto (que não seja a eleição do presidente da assembléa) pelo presidente ou por cinco outros socios, no minimo, presentes em pessoa ou por procurador e com direito de voto e que juntos possuirem acções da companhia no valor nominal de nunca menos do que £ 5.000.

65. Si for pedido um escrutinio elle deverá ser tomado do modo, no logar e quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias depois, que o presidente de-

terminar antes de levantar a sessão, e o resultado desse escrutinio será considerado deliberação da companhia em assembléa geral na data em que for tomado o escrutinio.

66. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação dos trabalhos da assembléa para a transacção de qualquer outro negocio que não aquelle sobre o qual houver sido requerido escrutinio.

3.° VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

67. Salvo quaesquer condições especiaes com relação a votação sobre as quaes possam haver sido emittidas quaesquer novas acções, todo o socio terá um voto por cada acção que possuir.

68. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

69. Si qualquer socio ficar affectado das faculdades mentaes, elle poderá votar por meio de seu tutor, *curator bonis*, ou outro curador legal.

70. Si duas ou mais pessoas tiverem direito collectivo a qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá votar nas assembléas de qualquer natureza, quer pessoalmente, quer por meio de procurador, com a mesma acção, como si ella fosse a unica com direito a ella e si mais de um desses possuidores conjunctos estiverem presentes em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procurador, sómente aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios com relação á dita acção poderá votar com ella.

71. Nenhum socio terá o direito de assistir ou de votar, em pessoa ou por meio de procurador, em qualquer assembléa geral ou em escrutinio, ou de exercer qualquer dos privilegios de socio, sem que todas as chamadas e outros dinheiros vencidos e pagaveis sobre qualquer acção de que elle for possuidor tiverem sido pagos, e nenhum socio terá o direito de votar em qualquer assembléa reunida depois de decorridos tres mezes da data do registro da companhia, com qualquer acção por elle adquirida por transferencia, sem que elle tenha sido registrado como possuidor da acção com que pretender votar, durante tres mezes, no minimo, antes da reunião da assembléa em que elle se propuzer a votar.

72. O instrumento de nomeação de procurador deverá ser por escripto e assignado pelo outorgante ou por seu procurador, ou, si o outorgante for uma corporação, sellado com o sello social desta, ou assignado, ou sellado com o sello de seu procurador, conforme a directoria opportunamente determinar.

73. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada procurador que não seja socio da companhia ou de outro modo com direito a votar, ficando entendido que, quando o possuidor registrado de acções da companhia for uma corporação, o procurador poderá ser qualquer socio ou funccionario da mesma corporação, quer

seja elle socio da companhia, quer não, e, emquanto durarem as suas funcções, esse procurador terá o direito de assistir em pessoa, fallar, votar e assignar pedidos de escrutinio em qualquer assembléa e assignar requerimentos do mesmo modo como si elle fosse o verdadeiro possuidor das acções, com relação ás quaes houver sido nomeado procurador.

74. O instrumento de nomeação de procurador será depositado na séde social da companhia dous dias uteis, no minimo, antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada naquelle instrumento se propuzer a votar.

4.° ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

75. Os possuidores de qualquer classe de acções poderão, em qualquer tempo e quando julgarem opportuno, quer antes, quer durante a liquidação e mediante deliberação extraordinaria, tomada em assembléa desses accionistas, consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou creação de quaesquer acções com direitos de igualdade com relação a ellas ou com qualquer prioridade sobre ellas, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo vencido ou na reducção temporaria ou permanente dos dividendos pagaveis sobre ellas, ou ainda em quaesquer alterações dos presentes estatutos, variando ou eliminando quaesquer direitos ou privilegios inherentes ás acções daquella classe ou em qualquer projecto para a reducção do capital da companhia que affectar a essa classe de acções que, sem esse consentimento, não autorizam os presentes estatutos, ou em qualquer projecto para a distribuição (embora em desaccordo com os direitos legaes) do acervo em dinheiro ou em especie, durante ou antes da liquidação, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou do negocio da companhia, determinando a maneira de que deverá ser distribuido o preço da compra entre as varias categorias de accionistas, e, geralmente, consentir em qualquer alteração, contracto, composição ou arranjo que as pessoas que votarem nessa assembléa poderiam, si *sui juris* e possuindo todas as acções da classe em questão, consentir ou contractar, e a deliberação tomada nessas condições obrigará a todos os possuidores de acções daquella classe.

76. Qualquer assembléa para os fins da clausula precedente deverá ser convocada e conduzida em todos os sentidos, tanto quanto possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, ficando entendido que, a não serem os directores, nenhum socio terá direito a aviso de assembléa ou a assistir á mesma, que não for possuidor de acções da classe que se tencionar affectar pela deliberação e que nenhum voto será dado a não ser com acção daquella classe, e que o *quorum* nessa assembléa (salva a disposição supra relativa á assembléa adiada) será constituido por socios que possuam ou representem por procurador um decimo das acções emittidas

daquella classe, e que em qualquer assembléa poderá ser pedido por escripto um escrutinio por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procurador e com direito a voto na assembléa.

IV — OS DIRECTORES

1.° NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

77. O numero de directores não será menor do que tres, nem maior do que dez.

78. A companhia poderá, de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites acima previstos, augmentar ou reduzir o numero de directores em exercicio na occasião e, ao tomarem qualquer deliberação para um augmento, poderá nomear o outro ou os outros directores necessarios para tornar effectivo esse augmento e poderá determinar em que ordem esse numero, assim augmentado ou reduzido, deverá deixar o cargo, mas este artigo não deve ser interpretado como autorizando a destituição de um director.

79. Os directores que continuarem, ou o director, si for um só, poderão agir não obstante quaesquer vagas na directoria; fica entendido que, si o numero na directoria for menor do que o minimo prescripto, os outros directores ou director deverão em seguida nomear um director ou directores para preencherem esse minimo ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

80. Os directores poderão em qualquer tempo e opportunamente nomear qualquer outra pessoa director, quer para occupar uma vaga casual, quer como augmento da directoria, mas de modo que o numero total de directores não exceda em hypothese alguma o numero maximo estipulado acima. Mas qualquer director assim nomeado occupará o seu cargo sómente até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia, e poderá então ser reeleito.

81. Salvo o director que se retira, ninguem será eleito director (a não ser como primeiro director, ou director nomeado pela directoria), sem que tenha sido deixado, na séde social da companhia, um aviso, com quatro dias no minimo e sete dias uteis no maximo, de antecedencia, da intenção de o proporem, acompanhado de um aviso seu escripto, manifestando a sua acquiescencia em ser eleito.

82. Os primeiros directores serão as pessoas que forem nomeadas por escripto antes ou depois da incorporação da companhia por uma maioria dos subscriptores do memorial de associação.

2.° QUALIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

83. A qualificação para o cargo de director será a posse de acções da companhia, no valor nominal de £ 250, e, no caso de não possuir essa qualificação, o director deverá obtel-a dentro do prazo de dous mezes, a contar da data de sua nomeação.

84. Cada director terá o direito de perceber annualmente, a titulo de remuneração, £ 250, com excepção do presidente, que perceberá £ 500. Além dessa remuneração, a directoria terá direito, todos os annos, a cinco por cento do saldo que restar naquelle anno dos lucros liquidos da companhia disponiveis para distribuição de dividendos, depois de haverem sido pagos um dividendo cumulativo de 7% sobre as entradas feitas sobre as acções preferenciaes e um dividendo não cumulativo de 7% sobre as entradas feitas sobre as acções ordinarias.

Essa remuneração addicional será dividida entre os directores na proporção e do modo que opportunamente combinarem, ou, na falta de combinação, então em partes iguaes.

Qualquer director em exercicio durante parte de um anno terá direito a uma parte proporcional dessa remuneração.

A companhia em assembléa geral poderá augmentar a importancia da dita remuneração de modo permanente, ou por um anno, ou prazo maior. Aos directores serão reembolsadas as despezas razoaveis de viagens, hoteis e de outra natureza que elles fizerem para assistirem ás reuniões da directoria ou de commissões da directoria ou ás assembléas geraes, ou que elles possam fazer a negocio desta companhia ou com referencia a ella.

3.° PODERES DOS DIRECTORES

85. Os negocios da companhia serão geridos pela directoria, que poderá pagar todas as despezas de formação, registro e annuncios da mesma e a emissão do seu capital ou a isso relativas.

A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, observando, porém, as disposições de quaesquer leis do Parlamento ou dos presentes estatutos e os regulamentos (que não forem incompativeis com as mesmas disposições legaes e estes estatutos) prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto prévio da directoria que seria valido si não houvesse sido feito o regulamento.

86. Sem restringir a generalidade dos poderes acima, a directoria poderá praticar os seguintes actos:

a) estabelecer directorias locaes, conselhos locaes de gerencia ou de consulta, ou agencias locaes, no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear um ou mais do seu numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas membros dos mesmos, com os poderes e autoridades, sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que julgar conveniente, e poderá opportunamente revogar qualquer dessas nomeações;

b) nomear opportunamente um ou mais do seu numero director-gerente ou directores-gerentes, nas condições de remuneração e com os poderes e autoridades e pelo prazo que entender, e poderá revogar qualquer dessas nomeações;

c) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer seja director ou directores da companhia, quer não, para deter em fidei-commisso pela companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou em que ella tiver interesse, ou para quaesquer outros fins, e outorgar e passar quaesquer instrumentos e actos que forem necessarios em relação a esse fidei-commisso;

d) nomear para passar qualquer instrumento ou para fazer qualquer negocio no estrangeiro um ou mais procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que entender, incluindo poderes para comparecer perante as autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias para dar validade ás operações da companhia no estrangeiro;

e) contrahir emprestimos ou levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre as garantias e nas condições de juros e outras que julgar conveniente; e para o fim de garantir essas quantias e os respectivos juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e entregar *debentures* ou *debenture-stock* perpetuos ou re-gataveis ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros, ou sobre o capital não realizado da companhia, e quaesquer desses *debentures* ou *debenture-stock* e outros valores poderão ser cedidos independentemente de qualquer equidade pela companhia á pessoa a quem forem emittidos, ficando estabelecido que a directoria não exercerá os seus poderes de levantar emprestimos, sem o consentimento, dado em deliberação extraordinaria, dos possuidores das acções preferenciaes na fórma do art. 9º e não poderá, sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia, tomar emprestada ou levantar qualquer somma de dinheiro que faça com que a quantia, obtida emprestada ou levantada pela companhia e então devida, exceda o capital emittido da companhia na occasião;

f) fazer, acceitar, saccar, endossar, negociar, respectivamente, notas promissorias, letras, cheques ou outros effeitos negociaveis, comtanto que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro effeito negociavel saccado, feito ou acceito seja assignado pela pessoa ou pelas pessoas que a directoria nomear para esse fim;

g) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem precisos para uso immediato, nos titulos que julgar convenientes (não sendo acções da companhia) e opportunamente variar qualquer emprego de dinheiro;

h) dar a qualquer director que for convidado a ir ao estrangeiro, ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario, a remuneração especial que entender pelos serviços prestados;

i) vender, alugar, trocar, ou de outro modo alienar, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, nos termos e condições e pelo prazo que julgar necessarios;

j) appôr o sello social a qualquer documento, comtanto que esse documento seja tambem assignado por um director,

ao menos, e referendado pelo secretario ou outro funccionario nomeado para esse fim pela directoria ;

k) exercer os poderes da lei de 1864 do sello de companhias, cujos poderes são pelos presentes conferidos á companhia.

4.º ACTOS DOS DIRECTORES

87. A directoria poderá reunir-se para a transacção de negocios, adiar ou de outro modo regulamentar as suas reuniões, conforme julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Salvo disposição em contrario, o *quorum* deverá ser de dous directores.

88. O presidente ou dous directores quaesquer poderão em qualquer occasião convocar uma reunião da directoria.

89. As questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos e, no caso de empate, o presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

90. A directoria poderá eleger um presidente ou um vice-presidente de suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elles deverão servir ; mas si não forem eleitos esses presidente ou vice-presidente, ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si houver) estiverem presentes na occasião marcada para a reunião da assembléa, os directores presentes escolherão um de seu numero para presidir os trabalhos da assembléa.

91. A directoria poderá delegar qualquer de seus poderes, com excepção dos poderes de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões constituidas por membro ou membros da directoria, conforme julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada, no exercicio dos poderes assim delegados, deverá conformar-se com os regulamentos que lhe forem estabelecidos pela directoria.

92. As reuniões e os actos de qualquer dessas commissões compostas de dous ou mais membros serão regulados pelas disposições contidas nos presentes estatutos para reger as reuniões e os actos da directoria no que lhe forem ellas applicaveis e não forem invalidadas por qualquer regulamento feito pela directoria nos termos da clausula precedente.

93. Todos os actos praticados por uma reunião da directoria ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa agindo como director, embora se descubra mais tarde que houve algum defeito na nomeação desse director ou da pessoa agindo na fórma supra ou que elles, ou qualquer delles, estavam desqualificados, serão tão validos como si essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e estivessem qualificadas para serem directores.

94. A directoria fará lavrar actas em livros especiaes de todas as deliberações e actos das assembléas geraes e das reuniões da directoria ou das commissões da directoria e qualquer dessas actas, quando assignada por qualquer pessoa na quali-

dade de presidente da assembléa a que ella se referir, ou em que ella for lida, será acceita como evidencia conclusiva dos factos nella declarados.

5.º DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES

95. Perderá o seu cargo o director que:

a) sem o consentimento de uma assembléa geral occupar qualquer cargo ou logar remunerado da companhia, além do de fidei-commissario dos possuidores de *debentures* ou *debenture-stock* emittidos pela companhia ou qualquer outro cargo ou emprego remunerado autorizado pelos presentes estatutos;

b) ficar affectado das faculdades mentaes, fallir ou fizer concordata com seus credores;

c) não obtiver dentro de tres mezes, contados da data de sua nomeação, a sua qualificação, ou que, depois de expirado esse prazo, deixar em qualquer época de possuir essa qualificação.

O director que perder o seu cargo por força desta *alinea* não poderá ser de novo nomeado director da companhia sem que tenha obtido a sua qualificação;

d) mandar á directoria a sua resignação por escripto;

e) estiver ausente das reuniões da directoria continuadamente durante seis mezes sem o consentimento da directoria.

96. Nenhum director, será incompativel, pelo facto de occupar esse cargo, para contractar com a companhia, como vendedor, comprador ou em outra qualidade; nem poderá ser impedido tal contracto nem qualquer contracto ou arranjo feito pela companhia ou de sua parte, em que um director for de qualquer modo interessado, nem será o director que assim contractar, ou tiver esse interesse, obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro realizado por qualquer contracto ou arranjo dessa natureza, pelo simples facto de occupar o director aquelle cargo ou da relação fiduciaria assim estabelecida. Nenhum director poderá, como director, votar em relação a qualquer contracto ou arranjo em que elle tiver interesse na fórma supra, e elle deverá expôr a natureza do seu interesse na reunião da directoria em que o contracto ou arranjo for resolvido, si o seu interesse já então existir, ou, em caso contrario, na primeira reunião da directoria depois da acquisição desse interesse; mas essa prohibição de votar não se applicará ao contracto mencionado no art. 3º, nem a qualquer assumpto delle oriundo, nem a qualquer contracto feito pela companhia ou por parte della para a concessão aos directores ou a qualquer delles de valores a titulo de indemnização ou em consideração de adeantamentos feitos por elles ou por qualquer delles; nem ainda a qualquer contracto ou transacção feita com sociedade da qual possam ser directores ou membros os directores desta companhia ou qualquer delles; e a referida prohibição poderá em qualquer occasião ou occasiões ser suspensa ou relaxada até qualquer ponto pela assembléa geral.

Uma participação geral de que o director é membro de qualquer firma ou companhia, e de que elle deve ser considerado interessado em qualquer transacção ulterior com essa firma ou companhia, será bastante para os fins desta clausula, e feita essa participação geral, não será necessario qualquer aviso especial com referencia a qualquer transacção especificada realizada com a alludida firma ou companhia.

6.° — RETIRADA E DESTITUIÇÃO DOS DIRECTORES

97. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1908 e na assembléa geral ordinaria que se seguir em cada anno subsequente, um terço dos directores na occasião, ou, si o seu numero não for multiplo de tres, então o numero mais proximo a um terço, deverá retirar-se. O director-gerente, emquanto exercer esse cargo, não estará sujeito á retirada na fórma desta clausula, nem será computado ao averiguar-se o numero de directores que deve retirar-se.

98. Os directores, que se deverão retirar, serão aquelles que tiverem maior tempo de serviço. No caso de igualdade nesse sentido, os directores a retirar-se, a não ser que combinem entre si, serão determinados por sorte.

99. Um director, que se retire, poderá ser reeleito.

100. A companhia, na assembléa geral, em que se retirarem directores, deverá, salvo qualquer deliberação reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

101. Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos directores não forem preenchidos os logares de quaesquer directores que se houverem retirado, salvo qualquer deliberação reduzindo o numero de directores, os directores, que se houverem retirado ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos e tiverem desejos de servir, serão considerados reeleitos.

102. A companhia em assembléa geral poderá, por meio de deliberação extraordinaria, destituir qualquer director, antes da terminação do tempo de serviço de seu cargo, e poderá, por meio de uma deliberação ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar.

A pessoa assim nomeada servirá sómente pelo tempo que teria servido o director em cujo logar ella fôr nomeada, porém esta disposição não impedirá que ella possa ser reeleito.

7.° — INDEMNIZAÇÃO AOS DIRECTORES, ETC.

103. Todo director, funccionario ou empregado da companhia, será indemnizado com os fundos desta de todas as custas, gastos, despezas, prejuizos e encargos assumidos por elle na conducção dos negocios da companhia ou no desempenho das suas attribuições, e nenhum director ou funccionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de

qualquer outro director ou funccionario pelo facto de haver tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro, não recebido, por elle pessoalmente, nem por qualquer prejuizo por causa de defeito de titulos de propriedade de quaesquer bens adquiridos pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia na qual ou sobre a qual tiverem sido empregados os dinheiros da companhia, nem por qualquer prejuizo soffrido por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou sob outro qualquer fundamento, a não ser pelos seus proprios actos ou faltas voluntarias.

V — Contas e Dividendos

1.° — CONTAS

104. A directoria fará escripturar o activo e o passivo e os recebimentos e despezas da companhia.

105. Os livros serão escripturados na séde social da companhia, ou em qualquer outro logar ou logares que a directoria julgar conveniente. A não ser com a autorisação da directoria ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá o direito de inspeccionar nessa qualidade quaesquer livros ou papeis da companhia além dos registros de socios e de hypothecas e as cópias dos instrumentos que crearem hypothecas ou onus e que, nos termos do art. 14 da lei de 1900 sobre companhias, deverem ser registrados.

O emolumento, a pagar pelo exame por um socio ou credor da companhia segundo aquelle artigo, será a quantia de um shilling ou outra quantia inferior que a directoria fixar opportunamente.

106. Na assembléa geral ordinaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submetterá aos socios um balanço levantado até á data mais recente que fôr possivel e com parecer na fórma adeante estabelecida, acompanhado de um relatorio da directoria sobre as transacções da companhia durante o tempo abrangido pelas mesmas contas.

107. Uma cópia impressa desse balanço e do relatorio será enviado aos socios na fórma estabelecida mais adeante para a expedição de avisos, e serão enviados ao mesmo tempo dous exemplares desses documentos ao secretario de *Share & Loan Department* da Bolsa de Londres.

2.° — VERIFICAÇÃO DE CONTAS

108. Uma vez por anno (a contar do anno em que se houver realizado a primeira assembléa geral ordinaria) serão verificadas as contas da companhia e a sua exactidão certificada por um ou mais contadores juramentados.

109. A companhia, em assembléa geral ordinaria de cada anno, nomeará um ou mais contadores juramentados para servirem até a proxima assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições da lei da companhia de 1900 :

I) não sendo feita a nomeação de contadores juramentados na assembléa geral ordinaria, a Junta Commercial, a requerimento de qualquer socio da companhia, poderá nomear um contador juramentado para servir durante o anno então corrente e fixar a remuneração que lhe deverá pagar a companhia pelos seus serviços;

II) não poderão ser nomeados contadores juramentados os directores ou funccionarios da mesma;

III) os primeiros contadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e nesse caso servirão até a primeira assembléa geral ordinaria si não forem antes destituidos por deliberação dos accionistas em assembléa geral, caso este em que os accionistas presentes poderão nomear contadores juramentados;

IV) os directores poderão preencher qualquer vaga que occorrer no cargo de contador juramentado, porém, emquanto persistir essa vaga, os contadores ou o contador juramentado sobrevivente ou restante (si houver) poderá funccionar;

V) a remuneração dos contadores juramentados será estabelecida pela companhia em assembléa geral a não ser a dos contadores juramentados nomeados antes da assembléa constituinte ou para o preenchimento de qualquer vaga casual, que poderá ser fixada pelos directores;

VI) todo contador juramentado terá o direito de examinar a qualquer tempo os livros e contas e documentos da companhia, e poderá exigir dos direc.ores, dos funccionarios da companhia as informações e explicações de que carecer para cumprir com as suas attribuições de contadores juramentados e estes firmarão um attestado no fecho do balanço declarando si foram ou não cumpridas todas as exigencias feitas na qualidade de contadores juramentados e apresentarão aos membros da companhia o seu parecer sobre as contas por elles examinadas e sobre todos os balanços apresentados á companhia em assembléa geral durante o seu exercicio daquelle cargo; e em todos esses pareceres deverão declarar si, na sua opinião, o balanço a que se referirem no seu parecer está devidamente levantado de todo a dar uma demonstração fiel e exacta do estado dos negocios da companhia como consta dos livros da escripturação da mesma companhia, e esses pareceres serão lidos á companhia reunida em assembléa geral.

3.º — FUNDO DE RESERVA

110. A directoria poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, reservar dos lucros da companhia a quantia que entender, para fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventuaes ou para dividendos especiaes ou *bonus*, ou para igualar dividendos, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, ou para outros fins que a directoria julgar conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles, e ella poderá ser opportunamente applicada a esses fins da maneira que

a directoria determinar e esta poderá, sem leval-os ao fundo de reserva, passar para conta nova quaesquer lucros que não julgar prudente dividir.

111. A directoria poderá empregar as sommas assim reservadas do modo (com excepção das acções da companhia) que julgar conveniente e eventualmente lidar com esses empregos de fundos e varial-os ou dispôr de todos ou de qualquer parte delles em proveito da companhia, e dividir o fundo de reserva em quotas especiaes que entender, com amplos poderes para empregar o acervo constituindo o fundo de reserva nos negocios da companhia e sem obrigação de guardal-o separado do resto do acervo.

4.° — DIVIDENDO

112. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a ser pago aos socios segundo os seus direitos e interesses nos lucros, porém, não será declarado dividendo maior do que o que for recommendado pela directoria.

113. Salvas as propriedades que possam haver sido outorgadas por occasião da emissão de quaesquer novas acções, os lucros da companhia destinados a serem distribuidos serão applicados primeiro no pagamento de um dividendo cumulativo á razão de 7 °/₀ annualmente sobre as quantias pagas sobre acções preferenciaes da companhia, e depois ao pagamento de um dividendo á razão de 7 °/₀ ao anno sobre as quantias pagas como entradas sobre as acções ordinarias da companhia; respeitadas ainda as mesmas prioridades referidas acima os lucros da companhia destinados a serem distribuidos serão repartidos, a titulo de dividendo, entre os possuidores das acções preferenciaes e ordinarias na proporção das importancias então pagas como entradas sobre as acções preferenciaes e ordinarias que respectivamente possuirem, excluidas as quantias pagas em adeantamento de chamadas.

114. Quando, da opinião da directoria, a posição da companhia o permittir, poderão ser pagos dividendos interinos aos socios por conta do dividendo relativo ao anno corrente.

115. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas as quantias por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou por outro motivo.

116. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo o direito de retenção da companhia) áquelles socios que figurarem no registro na data em que o dividendo for declarado ou na data em que o juro for pagavel, respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão subsequente de acções.

117. No caso de serem varias pessoas registradas como possuidoras conjunctas de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá dar recibos validos de todos os dividendos e juros pagaveis com relação a ella.

118. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

6.° — AVISOS

119. Os avisos poderão ser dados pela companhia a qualquer socio, quer em pessoa, quer pelo Correio, em carta franqueada dirigida ao socio no seu endereço registrado.

120. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá indicar um endereço no mesmo Reino Unido no qual lhe deverão ser deixados quaesquer avisos, e todos os avisos entregues nesse endereço serão considerados bem dados. Si elle não tiver indicado tal endereço, elle não terá direito a avisos.

121. Qualquer aviso, si for dado pelo Correio, será considerado dado no dia em que elle tiver sido lançado ao Correio, e para provar-se que foi dado tal aviso bastará provar que elle foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

122. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos socios, em se tratando de qualquer acção a que diversas pessoas tiverem direito conjuncto, serão dados áquella pessoa que estiver indicada em primeiro logar no registro de socios, e o aviso assim dado será aviso sufficiente a todos os possuidores daquella acção.

123. Todo testamenteiro, administrador, syndico, fideicommissario em fallencia ou liquidação, será absolutamente obrigado pelos avisos dados na fórma supra si forem mandados para o ultimo endereço do socio, não obstante ter a companhia aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade desse socio.

124. Todos os avisos serão considerados dados aos possuidores de cautelas ao portador, desde que tenham sido annunciados uma vez em duas folhas diarias de Londres, e a companhia não será obrigada a dar qualquer outro aviso aos possuidores de cautelas ao portador.

7.° — LIQUIDAÇÃO

125. No caso de qualquer liquidação da companhia (amigavel, por cessão de bens, ou forçada), o liquidante, com o consentimento de uma deliberação especial, poderá distribuir entre os concurrentes, em especie, todo ou qualquer parte do acervo da companhia, e quer conste o acervo de bens de uma classe, quer não, ou quer conste elle de bens de differentes classes, e para esse fim poderá dar a qualquer uma ou mais classes de bens o valor que elle considerar razoavel e poderá determinar o modo por que deverá ser effectuada essa divisão entre os socios ou classes de socios.

126. No caso de qualquer liquidação da companhia (amigavel, por cessão de bens ou forçada), o liquidante, mediante deliberação especial, poderá vender a empreza da companhia, todo ou qualquer parte de seu acervo, total ou parcialmente, por acções, integralizadas ou não, *debentures*, *debenture-stock* ou outras obrigações ou outro interesse em qualquer companhia, quer já então constituida, quer em via de ser reformada para

tornar effectiva a venda, e esse liquidante ou, no caso de venda feita pelos directores em virtude dos poderes conferidos pelos presentes estatutos, os directores poderão fazer o contracto da venda de modo a obrigar todos os socios pela distribuição directamente aos socios do producto da venda na proporção dos seus respectivos interesses na companhia ou no caso de serem as acções desta companhia de differentes classes, poderão contractar para a distribuição contra as acções de preferencia desta companhia, de obrigações da companhia compradora, ou de acções da mesma companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade ou com superioridade de entradas sobre as acções distribuidas contra as acções ordinarias dessa companhia, ou parte dessas obrigações e parte das ditas acções; ou poderão distribuir o producto da venda de qualquer outro modo entre quaesquer duas ou mais classes de accionistas, e poderão, ao fazerem esta distribuição, levar em conta o valor do mercado ou quaesquer direitos preferenciaes de qualquer classe de acções da companhia; e poderão ainda, pelo contracto, fixar um prazo, na expiração do qual as obrigações ou acções não acceitas ou cuja venda for requerida serão consideradas como recusadas irrevogavelmente e á disposição da companhia. Fica entendido que nenhuma das distribuições mencionadas neste artigo será feita de outro modo que não de accordo com os direitos exarados nestes estatutos das diversas classes de accionistas a não ser com o consentimento de uma deliberação estraordinaria de uma assembléa de cada classe affectada, ou um mandado judicial autorizando a distribuição nos termos do art. 2º da lei de 1870, sobre arranjos de sociedades anonymas, com as alterações contidas no art. 24 da lei de 1900, sobre companhias.

127. Na hypothese de venda feita pela companhia em execução de contracto celebrado antes da liquidação nos termos dos poderes conferidos pelo memorial de associação, não será licito a nenhum dos membros exigir que os directores (ou o liquidante, no caso de haver sido nomeado) se abstenham de tornar effectiva a venda ou a resolução (si houver) autorizando-a, ou comprem a sua parte nos interesses da companhia; e fica entendido que as quotas de interesses que não forem acceitas por qualquer membro ou por quaesquer membros poderão ser vendidas pelos directores ou pelo liquidante, si este ou aquelle julgarem conveniente e o producto pago ao mesmo membro, si for um só, ou rateiado entre esses membros, sendo mais de um.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

Henry G. Jacobs, 15, Park Hill, Clapham Park, S. W., secretario.

Ernest Henry Winslow, 59, Dudley Gardens Ealing, W., secretario da companhia publica.

William Ewdin Wall, 8, Lindrop Street, Stephendale Road, Fulham, S. W., empregado.

G. Koeningswerther, 40, Shaftesbury Avenue, W., engenheiro.

Chas. M. Donelan, 151, Felsham Road, Putney, S. W., empregado.

J. Barnes, Salisbury House, London Wall, Londres; E. C., secretario da companhia publica.

Datada de 3 de julho de 1906. — Testemunhas das firmas supra: W. J. Yoman, empregados dos srs. Ashurst, Morris, Crisp & Comp., advogados—17, Throgmorton Avenue, Londres, E. C.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certificado pelo presente que a *The De Mello Brazlian Rubber Company, limited*, foi incorporada na fórma das leis das companhias de 1862 a 1900, como companhia de responsabilidade limitada, no dia 4 de julho de 1906.

Dado e assignado por mim em Londres, neste dia 17 de agosto de 1906. — *W. Walker*, adjunto do official do Registro de Sociedades Anonymas.

Estava a chancella da Repartição de Registro de Companhias em Londres, com a data de 16 de agosto de 1906.

Saibam todos que a presente virem que eu John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente provido e juramentado, certifico pela presente, que o impresso que vae appenso a este certificado, marcado A, é cópia fiel dos originaes do memorial da associação e dos estatutos da *The de Mello Brazilian Rubber Company, limited*, cujos originaes foram registrados na Repartição de Registro das Sociedades Anonymas.

Declaro mais que a assignatura W. Walker apposta ao certificado de incorporação da referida companhia, e que tambem vae annexo ao presente com a marca B, foi passado pelo proprio punho e com a verdadeira lettra de W. Walker, adjunto do official de Registro das Sociedades Anonymas.

Em fé e testemunho do que firmei o presente, que séllo com o sello do meu officio.

Datado em Londres, neste dia 17 de agosto do anno de Nosso Senhor, 1906. — *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Estava a chancella do referido tabellião publico reunindo e prendendo todos os documentos supra mencionados.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico desta capital e, para contar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos 17 de agosto de 1906. — *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estavam uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$ devidamente inutilizada, e o sello das armas do Consulado do Brazil em Londres.

The de Mello Brazilian Rubber Company, Limited

LISTAS DE ACCIONISTAS

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Robinson, George Thomas, Eastcheap Buildings, 19 Eastcheap E. C., advogado	150
Hay, William Robert Garden, East Hopes, Bromley. Kent, engenheiro	100
Milsom, Frederick Kerrick, 34 Acres Street. Wandsworth Common, S. W., empregado	50
Milsom, Emmie Theresa, 34, Acres Street, East Hill, Wandsworth, S. W., dona de casa	50
Straw, Frank William, 24, Gunton Road, Upper Clapton, N. E. capitalista	100
Herbert, Owen, 30, Thornsell Road, ,Anerley, S. E., empregado de banco	250
Mansfield, Alice, 105, Courtney Gdns. Wimbledon Park, S. W. casada, artista	20
Bonsor, John Winfield, 3, Gordon Place, S. W. Exm. Consº. Privado	200
Hughes, Tudor Yale, National Provincial Bank, limited, Denbigh., empregado	5
Wray, Percy, Basils Road, Stevenage, Herts., contador	75
Hills, Julian Henry, 27, Arminger Road, Shepherds Bush, W. engenheiro civil	100
Parmenter, Harry, 8, Tichborne Street, Edgware Road, W., electricista medico	25
Lyons, Joseph, 63, Westgate Street, Ipswich, inventor	5
Evans, Arthur Hedley, Belmont, Denbigh, empregado	5
Kemp, Norman, 16, Thornkill Road, Barnsbury N. empregado	5
Vale, Alfred, Sunnyside, Valley Road, Shortlands, Kent, capitalista	300
Davey, Alfred Jones, Chartered, Bank of India, Australia & China. E. C., empregado	10
Findley, George, Chartered Bank of India, Australia & China, E. C., empregado	10
Donohue, Amela, 105, Cadogan Gardens S. W.., casada	50
Pole, Edwd. Frances, Regd., Westfield Wrecclesham Farnham, engenheiro civil	10
Chesterton, Sidney James, 140, Kensington High Street, W., agrimensor publico	25
Waymon, William, Englefield, Rickinansworth, Herts., pintor	500

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Kempton, Ernest Arthur, 110, Blackheath Road, Greenwich, S. E., pharmaceutico e droguista	25
Pickles, John Lane, Lincoln House, Haslingden, perto de Manchester	50
Beyer, Louis Ferdinand Emil, 177, Hither Green Lane, S. E., lente de chimica	10
Hardwich, John Manisty, St. Johns Rogby, clerigo	200
Cooper, Richard, Hillside, Fremington, North Devon, capitalista	20
Toppin, Mary Butcher e Toppin, Emma Alice, 40, Westbourne Park Road, Bayswater, W., solteiras	30
Deane, William Edward, Wilby Rectory, Attleboro, clerigo	10
Nickels, Charles Pells, 87, Longhurst Road, Lee, S. E., commissario	50
Worthington, Samuel Worthington, The Mount, Whitchurch, Salop	500
Naylor, Annie Thimblebye, Mona Lodge, Glisson Road, Cambridge	25
Clift, Frank M. S., 85, Cranbury Avenue, Southampton, viajante	25
Greenhow, Edward Henry, Chideock Vicarage, Bridport, clerigo	300
Adam, William, 67, King Street, Glasgow, S. S. negociante em borracha	100
Mulvany, John, 381 Holloway Road N. medico	100
Blanchot, Fraçois Onesine, Devizes, Wilts, fabricante de queijos	25
Waldron, Walter Brind, Peasemore, Newbury, capitalista	300
Norledge, Sarah Ann, Coolaven, Kawkwood Road, Boscombe, Bournemouth, viuva	25
Van, Henry Abbott, 48 Heath Street, Barkiu, Essex, dono de casa de refrescos	5
Gerrard, Charles Henry, Barlands House, West Road, Westcliffe on Sea., negociante de vinhos	10
Benson, James Bourne, 8. Cambridge Terrace, Regent's Park N. W. advogado	50
Roberts, Whitbread Priest Milton House, Harpenden, Herts, capitalista	20
Young, Charles Openshaw, 9, Sevenage Road, Wandsworth Common West Side, S. W. machinista	30
Brewer, Edwin, Universidade de Londres, Imperial Institute Road, South Kensington SW., contador	20
Johnston, George Garlands Ewhurst, Guildford, capitalista	200

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Shovelton, Synney Taverner, 3, Dynham Road, West Hampstead. N. W., lente de Kings College.....	20
Richardson, William Henry, 37, St. Stephens Road, Bow. E. artista.....	25
Chapman, Alfred, 6, Chichester Road, Paddington W. capitalista.....	200
Bourne, Sydney, Merton House, St. Brides Avenue, Fleet Street, E. C. jornalista.....	50
Archer, Bertha Eveline, Highbury, Falmouth, Cornwall, casada.....	20
Milsom, Elizabeth Ann, 34, Acres Street, East Hill, Wandsworth S. W. solteira.....	25
Wedekind, Herman, 110 Fenchurch Street, E. C., engenheiro civil.....	100
Maynard, Henry Wheler, «St. Aubyns», Grosvenor Hill Wimbledon, negociante retirado.....	100
William, Christian, 91. Grosvenor Roade, S. W., viuva.....	250
Williams, Thomasina Elizabeth, d° solteira.....	100
Parker, George, 45, Frederick Street, Grays Inn Road, W. C. negociante de fazendas.....	5
Lock, Harry Walter, Banco da Inglaterra E. C., capitalista.....	5
Walters, Francis Herbert, 117 The Avenue, Highams Park, Chingford, empregado.....	20
Hunt, Thomas Lingard, Chestnut Villa, Crescent Park, Heaton Norris, perto de Stockport, empregado.....	50
Robinson, Memento Charlotte, 4, Kingscourt Road, Streatham, S. W., esposa de Samuel Robinson..	50
Busek, Julius Augustús, Postal Telegrapho Factory, Bovay Place Holloway, N , empregado publico..	15
Ogden, Thomas, a/c Geo. E. Robinson, 10, North John St. Liverpool, negociante em fumos.....	100
Black, Arthur Stainsby, 4 & 5 Love Lane, Wood Street, E. C., negociante.....	25
Cateaux, Harold, Armand, 19, Sydney Road, Richmond, Surret, advogado.....	20
Raworth, John Thomas, 14 York Road, West Norwood, S. E., sem profissão.....	40
Clark, Arthur James, Preston Vicarage, Weymouth, clerigo.....	50
White, William Alfred, 13 High Street, East Grenstead, Sussex, caixa de banco.....	20
Beman, William Ernest, 1, Dacre Gardens, Lee, S. E., empregado.....	40
Hingley, Alfred Edward, 23, Terminus Road, Eastbourne, advogado.....	200

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Pretchard, Edwards Jr., 15, Park Hill, Clapham, S. W. empregado	10
Murray, William Fullarton, Todhil, perto de Stevenston N. B., fabricante de louças, retirado	100
Roberts, George Alexandre, Fairlawn, Sylvan Road, Snaresbrook, Essex, empregado aprendiz de contador publico	4
Bird, Frederick, Penwith House, Chiswick Lane, Chiswick, capitalista	25
Borrows, John James, Schoolhouse, Warberton. Warrington, mestre escola	20
Legg, Marshall Albert, a/c Union of London & Smiths Banck Ltd. Argyll Place, W., capitalista	10
Tilyard, Herbert Ernest, 13 Arhwell Street, Netherfield. Notts, gravador de retratos	20
Mitchell-Molyneux, Louisa, Glen Eyre, Bassett, Southampton, viuva	20
Wedekind, Julis Christian, 23 Beckenham Grove, Shortlands, Kent., negociante retirado	100
Maguire, Edward John, Horris Hill, Newbury, Berks, mestre escola	100
D'Esterre, Henry V., Elmhurst, Milton, Mowbray, juiz de paz	200
Tarrant, Mary, 83, Fort Road, Bermondsey S. E., cosinheira	10
Cordery, Arthur, 4, New Square, Lincolns Inn W. C., advogado	100
Powel, George Milton, Claughton, Richmond Road, New Barnet. Herts., secretario de Comp. publica.	25
Jobson, Lilias Eleanor Edith, Hagley Lodge, Stourbridge, solteira	100
Atherton, Joh, 152 Chapel Street, St. Helends, Lancs, guarda-livros	1
Parkker, Charles John Thos, 1 Dolphin Lane, High Street, Poplar, artista em zinco	2
Russell, Arthur Walker, 23 Castle Street, Edinburg, advogado	500
Edwards, Arthur Herbert, Dependene, Debden, Southampton, negociante no Brazil	50
Paterson, Julian Edward Chichester, Pitchford Rectory, Shresbury, clerigo	500
Wright, Warren, Hidicot Pouse, Campden, Glos. major reformado do exercito	15
Himks, Alfred Grosvenor, 40 St. Vincent Road, Southtend on sea, medico operador	100
Sloane, Cuthbert Castle, Oat Hall, perto de Crawley, Sussex	100

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Southby, Francis, Fritz, Haseldon, Tavistock, mestre escola	200
Herbert. Cecil, 90 Hurstbourne Road, Forest Hill, S. E. funccionario de seguros	100
Hercert, Henry Standish, 53 Hurstbourne Road, Forest Hill, S. E. empregado de Banco	200
Cockburn, Charles Stuart, Sutton Road, Chesterfield. Derbyshire, juiz de paz	1.000
Chacellor, William, Bridge Street, Bunbridge, Co. Down, Irlanda, medico operador, bacharel em medicina	20
Cullimore, Joseph Albert, Clarence House, Wexford, Irlanda, importador de chá	100
Spier John Newton Farm, Newton, Glascow	100
Opitz, Gustav Bernard, 7 Balham Park Road, S. W. perito de codigos telegraphicos	50
Mascart, Charles, 2, rue Mignet, Pariz	250
Thorp, Percy Earl 54 Greenwood Road, Dalston, N. E. empregado no commercio	10
Brown, Harry Sam, 15 Landsdowde Road, Balston, N. F. empregado no commercio	10
Guthrie, James, 22, Queens Gardens, Ilford, Essex secretario de companhia	50
New. O. H. e Alcock, James, 14 Water Street, Liverpool	100
Bounin, Louis Francis Paul, 10 Avenue Massena, Nice, proprietario	500
Bounin Paul, a/c Seligman Bros, 18 Austin Friars E C., capitalista	500
Roberts, James Clovernook, Holway Road, Sheringham, ministro	10
Cooper, James, Charles, 5 Farningham Road, Tottenham, empregado	10
Stracham Davidson, William Dalrymple, Whitegates, Lindfield, Hayward Heath, major	100
Hopkins, Walter Bernard, Club House, Surrey Street, Strand, W. C., engenheiro civil	250
Callender, James O., Cammeray, Burghley Road, Winsbledon, engenheiro	250
Charles Steel, Glasfryn, King Edward Road, New Market, Herts, presidente de companhia	250
Wise, Bernhard Ringrise 3, Plowden Buildings, Temple, W. C., advogado	250
Phipps, Edmund Constantine c/o Messers. Drummond, 49 Charing Cross W. «Sir»	200
Russel, Charles Frederick, 144 Clive Road, West Dulwick, jogador de golt profissional	10

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Sadler, George Mos, Woodmancote, Abbots Langley, Herts, empregado no commercio	25
Woodward, Sudney, 6, Tyrawley Road, Fulham, joalheiro	25
Bengough, John, 8, Kensington Brescent, Swansea, empregado	5
Mc. Crosky, James Warren, 22 A, College Hill, E. C. engenheiro electricista	100
Worthington, Samuel Worthington, The Mount, Whitchurch Salop	500
Smith, William Edward, La Gardinet Castel Guernsey, capellão retirado (reformado) da Armada	200
Hall, Francis Henry, Criel College, Oxford, clerigo	200
Bruce, Charles Steven 11, Claremont Road, Leith, Edinburgh, thesoureiro	25
Bradyl, Mary Maria, Eastcourt Oxton, Cheshire casada	20
Davies, Oswald Harcourt, H. M. S. «Mars», Lundy Island, tenente da armada	15
De Mello, Francisco Sebastião, c/o D. Dalziel, 15 Moorgate Street, E. C., negociante de borracha	250
Ferguson, John, Southfield House, Watford, Herts, jornalista e membro do conselho legislativo	100
Vagniez, Joseph Edward, 14, rue des Jacobins, Amiens	7.200
François, Léonel Louis Pascal, 34, rue St. Fuscien, Amiens	7.200
Faure, Joseph, 199, avenue Victor Hugo, Pariz	3.600
De Lavigerie, Maurice, 12, place Vendôme, Pariz	3.600
Mesnier, Jules, 153, boulevard Haussmann, Pariz	3.600
Lenoir, Charles, 2, boulevard du Théatre, Genève	1.800
Desrousseaux, Demmé, 9, rue Pillett Will, Pariz	1.800
Ehret, Alfred, 17 rue de Milan, Pariz	900
Benac, André, 14 rue de Clichy, Pariz	900
Boeckel, Jérémie, Rampe de Palet, Angoulême	1.000
Vollant, Emil, 37, rue Jacques Dulud, Neuilly	900
Nathorff, Ernest, 11, rue Gustave Flaubert, Pariz	900
Hedde, Joan, 70, rue Madame, Pariz	900
Symons, L. & Comp, 8, rue Rossini, Pariz	1.000
Dettelbach Charles, rue Christopho Colomb, 13, Pariz	720
Desrobert, A., 17, rue Druot, Pariz	450
Gonse, Louis, 205, boulevard St. Germain, Pariz	400
Braouezec Emmanuel, 25, rue St. Pétersbourg, Pariz	500
Baze, Armand, 45, rue de Maubeuge, Pariz	200
Petin, Robert, 54 rue de Bassano, Pariz	90
Boudeville, Raoul, 135, avenue de Villiers, Pariz	135
Balan, Julio, 27, rue de Londres, Pariz, solteira	90

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Mascart, Nicolas, 176, rue de l'Université, Pariz....	360
Mascart, Charles, 2, rue Mignet, Pariz.....	1.350
Masson, Charles & Comp., Lausanne, Suissa, banqueiro.....	900
Cuenod, Frank, Vevei, Suissa, banqueiro.....	500
Raverat, Georges, Chateau de Vienne, Prunoy, Yonne	360
Weiller, Lazare, 27, rue de Londres, Pariz.....	17.145
Spitzel, Louis, 62, London Wall, E. C., negociante...	4.500
Buckler & Norman, 4, Throgmorton Avenue E. C., corretores de fundos publicos.....	900
Dalziel, Harriet Sarah, 18, Grosvenor Place, S. W., casada.....	900
Dalziels News limited, 16, Moorgate Street E. C.....	900
Furness, Cristopher, 23, Upper Brook Street W. *Sir*, membro do Parlamento.....	22.500
Horlick, James, 34, Farringdon Road, E. C.....	4.500
De Romilly, Edouard Worms, E. Kassel, 1, rue Antoine Arnauld Passy, Pariz.....	2.700
Rogers, Georgiano F., 109, Sloane Street, S. W.....	1.800
Pyle, Ernest H. Ellioth, Derwent House, Wimbledon Park Road, Wimbledon.....	1.800
Denny, Charles, Wentworth, Ditton Hillm, capitalista	1.800
Hallet, William Charles, Bilham, Weybridge, capitalista.....	900
Pyle, Margaret Walker, 103, Sydney Place, Bath, casada.....	450
Calmar, Bertha, 84, Knightsbridge S. W.....	450
Duchanoy, Max, 8, avenue Percier, Pariz, engenheiro	250
Dillon, Alfredo, 1, St. Mary Axe, E. C.....	900
Jaramillo Thomas, 7, Princes Street, Cavendish Square W.....	450
Goode John C., 78, Fenchurch Street, E. C. negociante de chá.....	990
Norman Alfred Cook, 4, Throgmorton Avenue, E. C. corretor.....	900
Ashwin Hamilton, a/c National Provincial Bank, Strand W. C. lente de Dedham.....	1.800
North Harry, Lemon Well, Elham, Kent.....	2.250
Grace Valentine Raymond, 14, Copthall Avenue, E. C., Barão.....	90
Pyle Mary Jane Elliot, Derwent House, Wimbledon Park Road, Wimbledon, casada.....	450
Garde-Brown, Ethel Margaret—103 Sydney Place, Bath. ..:.....	450
Sherman-Crawford, Henry Francis 8 1/2 Angel Court, E. C.....	900
Pope Helena Agnew, 21, Evelyn Gardens, South Kansington.....	1.350

Nome, residencia e profissão	Numero de acções
Baddely Stuart, County Club, Bromley, Kent, corretor de seguros	450
Hallet William Charles, Bilham Weybridge, capitalista	1.350
Bernheim Berthold, 41, Landsdowne Road, W. capitalista	1.080
United Investment Corporation Limited, 15, Moorgate Street, E. C.	5.805
Bonelan, Charles Malachy, Winchester House, Putney, S. W. capitalista	2.250
Koenigswerther Georges, 40, Shaftesbury Avenue, engenheiro	3.500
Bainbridge Emerson, 4, Witehall Court, S. W.	1.000
Winslow Ernest Henry, 29, Dudley Gardens, Ealing W., capitalista	2.250
Hallett, William Clharles, Bilham, Weybridge, capitalista	4.500
United Investment Corporation Limited, 15, Moorgate Street, E. C.	800
Weinbach Eugene, 19, rue Scribe, Pariz	1.800
Bergheim John Simeon, Belsize Court, Belsize Park, N. W.	1.000
Mathias, Jules, 53, avenue Montaine, Pariz, capitalista	500
De Mello, Francisco Sebastião, a/c de E. Daziel, 15 Moorgate Street, E. C., negociante em borracha	20.000
Total	173.822

Saibam todos que a presente virem, que eu, John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido e juramentado, certifico pela presente que o annexo a esta certidão é cópia fiel da lista dos accionistas da *The de Mello Brazilian Rubber Company, limited*, conforme consta das folhas de distribuição, rubricadas e assignadas por Charles Steel, presidente da mesma companhia, e que me foram nesta data apresentadas na séde da referida companhia, em Salisoury House n. 794, London Wall, nesta cidade.

Em fé e testemunho do que eu firmei a presente, que sellei com o sello do meu officio.

Datada em Londres aos 17 de agosto de 1906. — A. D. — *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Estava o sello official do mesmo tabellião. Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico desta Capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o

sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de agosto de 1906. — *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estava o sello do consulado do Brazil em Londres.

A data e assignatura supra inutilizavam uma estampilha do sello consular brazileiro no valor de 5$000.

Todos os documentos precedentes estavam devidamente sellados na Recebedoria da Capital Federal e as firmas do vice-consul do Brazil em Londres reconhecidas na Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continham os referidos documentos, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de setembro de 1906.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1906. — *E. D. Murray*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 6167 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de libras 19.590 para despezas de passagens, acquisição de material, remuneração da commissão fiscalisadora da construcção dos encouraçados e outros serviços.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização contida no § 1º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de £ 19.590 para as despezas de passagens e differença de vencimentos, em paiz estrangeiro, da commissão fiscalizadora das obras, e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção dos navios, machinas e armamento, e, bem assim, para acquisição do material não incluido no contracto para construcção de tres encouraçados, credito esse que, reunido ao de igual importancia aberto pelo decreto n. 6090 A, de 23 de julho proximo passado, perfaz o total de £ 39.180, constante da alludida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6.168—DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 187:948$521 destinado a despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.525,

desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948$521, destinado a despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6169 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Concede autorização ao Banco do Brazil para emittir notas conversiveis á vista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco do Brazil e em execução da lei n. 1455, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Ao Banco do Brazil é concedida autorização para receber depositos de ouro em moeda legal, entregando aos depositantes quantia equivalente em notas conversiveis á vista, fornecidas pela Caixa de Amortização.

Os depositos de ouro serão conservados nos cofres do Banco á disposição dos portadores de notas, para garantia da respectiva emissão, nos termos do art. 47 dos seus estatutos, parte segunda.

Art. 2.º A' medida que se forem realizando estes depositos, o Banco requisitará da Caixa de Amortização, por meio de documento em que se declare a quantidade do ouro depositado, notas ao portador, conversiveis á vista e equivalentes ao valor dos mesmos depositos.

Art. 3.º A Caixa de Amortização, á vista da requisição e dos documentos que lhe forem exhibidos, entregará ao Banco as notas no valor equivalente ao ouro depositado, pela fórma entre ambos combinada.

Art. 4.º O ouro depositado no Banco ficará á disposição do portador das notas, sem que a pretexto algum possa ter outro destino, sob pena de ser cassada a presente autorização, e de ficar, além disso, responsavel civil e criminalmente a administração do Banco ou os directores que contravierem a este preceito.

Art. 5.º A' proporção que se forem pagando ou recolhendo as notas emittidas, o Banco irá restituindo á Caixa as mesmas notas, que serão desde logo incineradas.

Art. 6.º O Banco terá uma conta e escripturação especiaes dessa emissão e incluirá nos balancetes mensaes, que devem ser publicados nos jornaes de maior circulação desta Capital e no *Diario Official*, a importancia das notas em circulação.

Art. 7.º As notas emittidas, em virtude da presente autorização, serão recebidas pelo seu valor nominal em todas as repartições fiscaes.

Art. 8.º Além do disposto no art. 1º, o Banco poderá tambem emittir cheques-ouro, pagaveis á vista, ou requisitar da Caixa de Amortização notas conversiveis á vista, desde que prove perante o Ministro da Fazenda que existe em seus cofres deposito de ouro, de sua propriedade, que garanta o valor da emissão.

Art. 9.º Compete ao Ministro da Fazenda a suprema fiscalização destas emissões, podendo mandar em qualquer occasião, *ex-officio*, á requisição da Caixa de Amortização ou de qualquer portador de notas emittidas, verificar a existencia dos depositos em ouro nos cofres do Banco.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6170—DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293$525 para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1521, de 4 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:293$525, sendo 1:953$745 á verba—Thesouro Federal—e 339$780 á verba—Caixa de Amortização—para occorrer ás despezas resultantes da execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905, no periodo de julho a dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6171 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 92:267$518 para pagamento ao tenente-coronel reformado da brigada policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 92:267$518 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, em 8 de junho do corrente anno, requisitando o pagamento de principal e custas a que foi a União condemnada por sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 989, de 9 de agosto de 1905, na acção movida pelo tenente-coronel reformado da brigada policial desta Capital Joaquim José de Castro Sampaio Filho, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6172 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de encommendas de notas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1520, de 4 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, supplementar á verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas resultantes de encommendas de notas.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6173 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:020$736, para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2,

lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:020$736, para pagamento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, em 5 de julho do corrente anno, requisitando o pagamento de principal e custas, a que foi condemnada a União por sentença do mesmo juiz, confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal n. 602, de 20 de janeiro ultimo, na acção movida pelo alferes reformado da brigada policial desta Capital, Herculano Teixeira de Magalhães, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.174 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bocaina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Bocaina, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 163ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 487, 488 e 489 e um do da reserva n. 163, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6175 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito de 24:465$368, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1906 para despezas da rubrica «Guarda Civil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 1.336, de 2 de janeiro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve

abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 24:465$368, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906, para occorrer ás despezas com guardas civis, constantes da demonstração junta e provenientes da reorganização de que trata o decreto n. 6.042, de 23 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Demonstração do credito preciso para pagamento dos guardas civis, de accordo com a reorganização de que trata o decreto n. 6042, de 23 de maio de 1905.

DESPEZA PAGA DE JANEIRO A JUNHO DE 1906

Aviso n. 685, de 12 de fevereiro.	73:150$984	
Aviso n. 1150, de 4 de abril.....	39$084	
Aviso n. 1129, de 13 de março..	65:192$880	
Aviso n. 1729, de 17 de abril....	59$976	
Aviso n. 1657, de 10 de abril....	71:876$046	
Aviso n. 2133, de 11 de maio...	43$320	
Aviso n. 2198, de 15 de maio....	69:278$566	
Aviso n. 2244, de 17 de maio....	221$920	
Aviso n. 2584, de 9 de junho....	72:722$812	
Aviso n. 2968, de 9 de julho.....	219$928	
Aviso n. 2995, de 11 de julho....	77:894$754	
Aviso n. 3370, de 11 de agosto..	80:633$818	
Aviso n. 3442, de 16 de agosto...	51$984	
Aviso n. 3676, de 4 de setembro.	284$896	511:671$868

DESPEZA POR PAGAR DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 1906 (DE ACCÔRDO COM O ART. 2º DO CITADO DECRETO N. 6042)

163 guardas de 1ª classe a 6$500.	162:103$500	
324 guardas de 2ª classe a 5$...	247:860$000	409:963$500
		921:635$368
Credito da rubrica — Guarda Civil — da verba n. 15 da lei de orçamento do exercicio de 1906.....		897:170$000
Credito supplementar preciso.....		24:465$368

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 4 de outubro de 1906.— *Carvalho e Souza*, director da secção interino. Visto, *José C. de Souza Bordini*, director-geral.

DECRETO N. 6176 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1530, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 1154, de 7 de janeiro de 1904.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6.177—DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Crêa um Consulado em Christiania

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3° da Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Christiania, Reino da Noruega.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

DECRETO N. 6178 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Concede autorização á Companhia *Herdeiros Bowman, limited*, para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Herdeiros Bowman, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia *Herdeiros Bowman, limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação

e Obras Publicas, ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6178, desta data

I

A Companhia *Herdeiros Bowman, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos praticados no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a referida companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu, abaixo assignado, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas nesta cidade de Londres, por alvará régio devidamente admittido e ajuramentado, certifico pela presente que a assignatura e sello subscriptos e affixados no fim da deliberação especial na lingua ingleza annexa, são verdadeiros do Sr. James Walter Whitelan, tabellião publico da cidade de Dumfries (Escossia), e merece inteira fé e credito em juizo e fóra delle.

E que o documento na lingua portugueza que segue é traducção fiel e verdadeira da dita deliberação especial.

Em testemunho do que dou a presente certidão que subscrevo e sêllo em publico e razo, nesta cidade de Londres, aos seis dias do mez de março de 1906.

Em testemunho da verdade —*A. H. E. de Pinna*, tabellião publico.

—

Leis relativas á companhia

Companhia de responsabilidade limitada por acções

DELIBERAÇÃO ESPECIAL DE « HERDEIROS BOWMAN, LIMITED »

Tomada a 31 de janeiro de 1906.

Confirmada em 26 de fevereiro de 1906.

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia acima referida, devidamente convocada e celebrada na séde social da companhia, Iown Hall Briredings, Lokerbie, no condado da Dumfriesshire, Escossia, no dia 31 de janeiro de 1906, foi devidamente tomada a seguinte deliberação especial, e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente da referida companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo logar no dia 26 de fevereiro de 1906, foi devidamente confirmada a citada deliberação especial, a saber:

« Que o art. 26 dos estatutos fique reformado intercalando depois da palavra marido na sua linha II, palavras » ou filhos, filhas, irmãos ou irmãs.

O presidente, *W. Maitland Heriot*.

Datada de 26 de fevereiro de 1906.

Eu, James Walter Whitelan, morador em Dumfries, na Escossia solicitador tabellião de notas, certifico pela presente que a assignatura W. Maitland Heriot, subscripta no fim da anterior deliberação especial é do punho e lettra do citado W. Maitland Heriot e foi por elle assignada perante mim.— *J. W. Whitelau*, tabellião de notas.

—

Reconheço verdadeira a assignatura neste documento de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta Capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado na Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos sete de março de 1906.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres. E, para constar, passo o presente, que assigno, nesta cidade do Recife.

Alfandega, 27 de março de 1906.—*Manoel Pinto da Fonseca*, inspector.

—

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas em exercicio nesta cidade de Londres, certifico a quem a presente possa interessar:

Que os documentos, que aqui vão annexos, são respectivamente versões fieis e verdadeiras do certificado de incorporação, escriptura da Associação e Estatutos, igualmente annexos, da Companhia denominada *Herdeiros Bowman, Limited*, estabelecida na Escossia.

Que a assignatura subscripta no citado certificado da incorporação, escriptura da associação e estatutos, lingua ingleza que diz « R. R. Mac Gregor », é a verdadeira e do proprio punho e letra do Sr. R. R. Mac Gregor, Locum Tenens registrador de companhias anonymas de responsabilidade limitada da Escossia, e que o sello nelles documentos estampados é o verdadeiro sello da Repartição de Registro de Companhias Anonymas da Escossia.

Em testemunho do que e para fazer constar onde convier, passo a presente certidão, a qual fiz sellar com o sello das minhas notas e assigno em publico e razo, nesta cidade de Londres, aos sete dias do mez de fevereiro de 1906.— Em testemunho da verdade — *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de fevereiro de 1906.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres. E para constar, passo o presente, que assigno, nesta cidade do Recife. Alfandega, 22 Março de 1906. — *Manoel Pinto da Fonseca*, inspector.

Leis sobre companhias, annos de 1862 a 1900

Sociedade de responsabilidade limitada por acções

CONTRACTO SOCIAL E ESTATUTOS DE «HERDEIROS BOWMAN, LIMITED»

Incorporada a 20 de dezembro de 1905

CERTIFICADO DO INCORPORADOR DE UMA COMPANHIA

Pela presente certifico que a Companhia *Herdeiros Bowman, Limited*, foi incorporada como uma Sociedade Anonyma

de Responsabilidade Limitada, de accordo com as leis de 1862 a 1900, concernentes a companhias, aos 20 dias de dezembro de 1905.

Outorgado e assignado por mim em Edimburgo, aos nove dias de janeiro de 1905.

Pelo Registrador de Sociedades Anonymas da Escossia — *R. R. Macgregor*.

(Sello do registrador.)
Lei de 1862 sobre Companhias, sec. 174.
Principal archivado — 20 de dezembro de 1905.
(Sello.)

Leis sobre companhias, annos de 1862 a 1900

Sociedade de responsabilidade limitada por acções

CONTRACTO SOCIAL DE « HERDEIROS BOWMAN, LIMITED »

1. A denominação da companhia é « Herdeiros Bowman, limited».

2. A séde social da companhia será situada na Escossia.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

1, levar a effeito a conversão em uma companhia por acções de fundição e empreza de engenheiros fundidores, que exercem na cidade do Recife, Pernambuco, no Brazil, os herdeiros do fallecido David William Bowman, sob a razão ou firma de « Herdeiros Bowman », e nesse intuito adquirir, segundo as condições de um contracto em projecto, que foi rediigido e assignado para poder ser identificado por Harold Browon, domiciliado em Bond Court n. 2, Walbrock, Londres, advogado, a totalidade ou qualquer parte da propriedade e activo da referida empreza, e levar a effeito os accôrdos expressados no citado contracto, ou convir em qualquer modificação ou alteração das suas condições, ou celebrar qualquer outro contracto relativamente á acquisição das premissas, que o conselho de administração da companhia de tempos a tempos julgar conveniente, e emprehender e exercer qualquer negocio que a juizo do conselho possa ser exercido, com vantagem em relação com a empreza acima citada;

2, comprar ou adquirir quaesquer terrenos, habitações, immobiliarios, edificios, machinas, material, direitos de patente, marcas de fabrica ou privilegios, acções ou valores de qualquer companhia e, em geral, quaesquer bens de qualquer classe que seja que o conselho julgar apropriados aos interesses desta companhia, e encarregar-se de obrigações e responsabilidades de toda a classe e especie, quer em nome da companhia, quer de outros;

3, pedir emprestado ou levantar dinheiro e hypothecar e onerar a empreza e todos ou quaesquer dos bens moveis

e immoveis, presentes ou futuros e todo e qualquer parte do capital da companhia por cobrar em qualquer época;

4, pagar o preço de quaesquer bens ou direitos adquiridos pela companhia, quer em dinheiro, quer em acções, ou então com quaesquer valores que a companhia tiver a faculdade de emittir, ou em parte de um modo ou em parte de outro, e em geral, nas condições que os directores approvarem;

5, vender, arrendar, converter em dinheiro, trocar ou de outro modo aproveitar ou realizar a empreza, bens, activo e effeitos da companhia, ou qualquer parte dos mesmos, pela equivalencia do valor que a companhia julgar conveniente, e acceitar pagamento delles quer em dinheiro, quer em prestações, ou de outro modo, ou em acções de qualquer companhia integralizadas quer inteira quer parcialmente, e, ou, com ou sem direitos differidos ou preferentes relativamente a dividendos ou reembolso de capital ou de outro modo, ou com hypotheca, ou *debentures*, *debenture* stock, *debentures* hypothecarios, ou outros valores de qualquer companhia, ou em parte de um modo e em parte de outro ou de outros, e em geral nas condições que o conselho approvar;

6, pagar todos os gastos, da promoção ou incorporação desta companhia referentes a ellas, ou de qualquer outra companhia em que esta companhia estiver interessada ou tencionar interessar-se, e de obter a subscripção do capital em acções e *debentures* desta companhia ou de qualquer outra, conforme fica dito, e quaesquer commissões ou remuneração a corretores ou a outros por terem conseguido ou garantido subscripções para quaesquer das acções, *debentures* hypothecarios, *debentures*, *debenture* stock ou outros valores ou bens desta ou de qualquer outra companhia, como fica dito, ou por terem subscripto, collocado, vendido ou de outro modo realizado os mesmos, ou contribuido para isso, ou por terem conseguido ou obtido liquidação e cotação de qualquer parte desse capital em acções ou valores nas Bolsas de Londres, do estrangeiro, colonias ou provincias;

7, dar todos os passos necessarios e adequados, e fazer todos os actos necessarios e proprios perante o Parlamento ou com as autoridades locaes, municipaes, ou outras, de qualquer logar onde a companhia tiver interesses, ou levar avante quaesquer negociações ou operações, com o fim de promover directa ou indirectamente os interesses dos seus accionistas;

8, obter o registro, incorporação ou reconhecimento da companhia, dentro e debaixo das leis de qualquer logar fóra do Reino Unido;

9, dar pensões, gratificações, doações e emolumentos a qualquer individuo que em qualquer época se achar ao serviço da companhia;

10, distribuir entre os socios, em numerario, quaesquer bens da companhia, quer por via de dividendo quer por reembolso de capital;

11, em geral fazer quantas outras cousas forem incidentaes ou que os directores julgarem conducentes aos fins acima referidos ou a qualquer delles.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de £ 10.000 dividido em 10.000 acções de £ 1 cada uma, ficando entendido que quaesquer das acções da companhia por emittir em qualquer época, e quaesquer acções novas que de tempos a tempos venham a ser creadas, poderão ser de tempos a tempos emittidas com qualquer garantia, ou qualquer direito preferente, quer relativamente a dividendo quer a reembolso de capital, ou um e outro, ou qualquer outro privilegio especial, ou vantagem sobre quaesquer acções anteriormente emittidas, ou para serem então emittidas ou com quaesquer direitos differidos em comparação de quaesquer acções anteriormente emittidas ou para serem então emittidas ou sujeitas a quaesquer condições ou provisões, e com qualquer direito especial de votar ou sem nenhum direito de votar, e em geral nas condições que de tempos a tempos forem determinadas.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão *subscriptos*, desejamos ser constituidos em uma companhia de accordo com o presente contracto social, e concordamos respectivamente em tomar o numero de acções do capital da companhia estipulado junto aos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripções dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
W. Maitland Heriot, Whitecroft, Ruthwell, Escossia, proprietario.....	Uma acção
Grace Maitland Heriot, Whitecroft, Ruthwell, Escossia, solteira.....	Uma acção
Alex. Gilroy, 54 Bell Street, Dundee, negociante..	Uma acção
H. B. Gilroy, 54 Bell Street, Dundee, negociante..	Uma acção
C. E. Gilroy, 54 Bell Street, Dundee, negociante..	Uma acção
E. G. Gilroy, Ballumbie, Dundee, solteira.....	Uma acção
Kate Maclean, Gratwiche, Cheam Road Sutton, casada.....	Uma acção
Wm. Gordon, 60 South Street, St. Andrews, Escossia.....	Uma acção

Datado de 19 de dezembro de 1905.

Testemunha das anteriores assignaturas de William Maitland Heriot e Grace Maitland Heriot — *Mary Watson*, testemunha, Whitecroft Ruthwell, Escossia, creada.

Testemunha das anteriores assignaturas de Alexander Gibroy, Harold Bowan Gilroy, Charles Edward Gilroy, Eliza Grace Gilroy — W. *Bain*, testemunha, tresoureiro, 54 Bell Street Dundee, caixeiro.

Testemunha da anterior assignatura de Kate Maclean — *A. H. Goneybeare*, 2 Bond Court, Walbrook, London E. C. empregado, testemunha.

Testemunha da anterior assignatura Wm. Gordan — *F. A. Fairlie*, Beldorny, Nairn, St. Andrews, proprietario, testemunha.

E' copia verdadeira certificada por R. R. Mac. Gregor. pelo registrador de Sociedades Anonymas. Edimburgo, 19 de janeiro de 1906. (Sello).

Principal archivado, 20 de dezembro, 1905. (Sello).

Leis relativas a companhias, annos de 1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos de « Herdeiros Bowman Limited »

TABELLA A

1. As disposições contidas na tabella A do Primeiro Appendice da lei de 186 relativa a companhias, não serão applicaveis á companhia, excepto em tanto quanto ellas forem repetidas ou contidas nestes estatutos.

Interpretações

2. Nestes estatutos as palavras que significarem sómente o numero singular incluem o numero plural e vice-versa ; as palavras que significarem sómente o genero masculino incluem o genero feminino ; e as palavras que significarem pessoas incluem companhias e corporações, e corpos do Governo, municipaes e outros corpos publicos.

Contractos

3. A companhia é formada primariamente com o fim constanste do contracto social, clausula 3, sub-clausula 1, e para cumprir e dar effeito aos accôrdos especificados no projecto de contracto na referida sub-clausula 1, e em conformidade a companhia logo depois de incorporada celebrará um contracto na fórma do referido projecto de contracto, quer com modificação quer sem ella, conforme os directores julgarem conveniente. Todos, ou alguns dos vendedores no referido projecto de contracto, ou pessoas que representarem os seus interesses respectivamente, serão os primeiros directores da companhia, e interessados como vendedores a esta companhia e promotores della, porém, elles e todos os mais directores desta companhia (si os houver), ficam todavia autorizados pela presente para obrarem como directores desta companhia com o fim de celebrar, em nome e da parte desta companhia, o referido contracto, e quaesquer outros contractos, escripturas ou documentos

que forem necessarios para dar pleno effeito ao referido contracto e para cumprir o mesmo. Não será impugnada a operação quer por esta companhia, quer por qualquer socio, credor, ou liquidatario della, fundado em que os vendedores ou quaesquer delles ou quaesquer outras taes pessoas, são promotores della, ou que como taes, ou como directores desta companhia, elles teem relações fiduciarias para com esta companhia e os vendedores terão direito a receber e reter todos os fundos e acções a elles pagaveis, segundo o referido contracto ou qualquer modificação delle, e o mesmo não ficará sujeito a ser posto de parte, nem será feita reclamação alguma por esta companhia, ou por qualquer socio, credor ou liquidatario della, contra os vendedores ou qualquer outra tal pessoa, quer fundada em que como promotores ou agentes ou directores desta companhia ou de outro modo elles teem relações fiduciarias com esta companhia, nem com fundamento algum. e todo o socio original e futuro desta companhia será tido por bem inteirado do conteudo dos referidos contractos e por ter sanccionado os mesmos, e ter concordado em se obrigar por elles.

Alteração de direitos

4. Os direitos ou privilegios inherentes a qualquer classe de acções, ou qualquer parte dellas, quer emittidas quer não, poderão ser affectados, alterados, modificados, ou applicados, de qualquer maneira que fôr sanccionada por uma deliberação extraordinaria (segundo vae definida pela secção 129 da lei de 1862 relativa a companhias), tomada em uma assembléa geral em separado dos possuidores, da classe de acções cujos direitos houver de ser assim affectados, alterados, modificados, ou applicados. A qualquer de taes assembléas geraes serão applicaveis, *mutatis mutandis*, todas as disposições destes estatutos, porém, de modo que o numero competente necessario seja formado de socios da classe, possuindo ou representando por mandatario uma metade do capital pago ou creditado como pago, sobre as acções emittidas da referida classe, e que os possuidores de acções daquella classe tenham igual direito de votar que os possuidores de acções ordinarias teriam em uma assembléa geral da companhia.

Acções

5. Todas as acções ficarão á disposição dos directores, e elles poderão repartir ou de outro modo realizal-as, ás pessoas, nas épocas e nas condições que elles julgarem convenientes.

6. Si houver duas ou mais pessoas inscriptas como coproprietarios de qualquer acção, qualquer dessas pessoas poderá passar recibos efficazes de quaesquer dividendos, bonificações ou outros fundos em dinheiro pagaveis a respeito dessas acções.

7. Todo o accionista inscripto terá direito, sem pagamento, a uma certidão, debaixo do sello da companhia, especificando as

acções por elle possuidas e a importancia paga sobre ella, porém, no caso de cooproprietarios a companhia não será obrigada a emittir mais de uma certidão a todos os cooproprietarios, e a entrega dessa certidão a qualquer delles constituirá entrega sufficiente para todos.

Prestações

8. Os directores, poderão em qualquer época, e de tempos a tempos, si e quando elles julgarem necessario fazel-o, redigir regulamentos internos providenciando para a exigencia e obrigação do pagamento de prestações sobre acções, e para a confiscação dellas na falta de pagamento dessas prestações; e poderão fazer de tempos a tempos reforma dos referidos regulamentos internos, e esses regulamentos internos e quaesquer reformas dellas, terão a mesma força e effeito como se tivessem sido incluidos nestes estatutos e formado parte delles, porém, nenhum desses regulamentos ou reformas entrará em vigor antes da expiração de um mez civil depois de ser entregue aviso delle aos accionistas da maneira abaixo indicada nestes estatutos.

Transferencia e transmissão de acções

9. Sujeito ás restricções destes estatutos, qualquer accionista poderá transferir todas ou qualquer das suas acções por meio de transferencia do modo corrente usual, porém, toda a transferencia deverá ser depositada no escriptorio da companhia, juntamente com a certidão das acções a transferir, e qualquer outra prova (si a houver), que os directores possam exigir para comprovar o titulo do cedente ou o seu direito a transferir as acções.

10. Poderá cobrar-se pelo registro de cada transferencia uma taxa que não passe de dous schillings e seis pences por cada transferencia, segundo os directores determinarem de tempos a tempos.

11. No caso de fallecimento de um accionista, o sobrevivente ou sobreviventes, onde o fallecido foi cooproprietario, e os testamenteiros ou administradores do fallecido onde foi possuidor unico, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás suas acções.

Assembléas geraes

12. Uma assembléa geral (que se chamará assembléa prescripta pela lei), celebrar-se-á dentro de um prazo que não seja menos de um mez, nem mais de tres mezes da data em que a companhia tem direito a começar os negocios. Uma assembléa geral se celebrará no anno de 1905, e uma vez em cada anno seguinte, e essas assembléas geraes, ultimamente mencionadas, serão denominadas assembléas ordinarias. Todas as mais assembléas geraes serão denominadas extraordinarias.

Todas as assembléas geraes se verificarão na época e no logar que forem determinados pela companhia em assembléa geral, ou, na falta disso, conforme dispuzer o conselho.

13. Dar-se-á aviso de cada assembléa geral com antecipação de sete dias completos, indicando logar, o dia e a hora da reunião, e, no caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio, porém, com o consentimento por escripto de todos os accionistas; poder-se-á convocar uma assembléa com aviso mais curto, e de maneira que os accionistas julgarem conveniente. A omissão accidental de dar aviso de qualquer assembléa a qualquer accionista ou por não recebel-o elle, não invalidará qualquer deliberação tomada ou acto verificado em qualquer dessas assembléas.

14. Considerar-se-á como negocio especial todo aquelle que se tratar em uma assembléa extraordinaria, e todo aquelle que se tratar em uma assembléa ordinaria, salvo a approvação de um dividendo, a deliberação das contas e balancetes e dos relatorios ordinarios dos directores e conselho fiscal, a eleição de um conselheiro ou conselheiros fiscaes e de directores e outros officiaes em logar daquelles que se retirarem na assembléa, quer por votação quer por outro modo, e o estabelecimento da remuneração do conselho fiscal e dos directores. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão um numero competente para todos os effeitos.

15. O presidente (si o houver) do conselho de administração presidirá em cada assembléa geral, porém si o presidente não estiver presente e disposto a presidir, os accionistas elegerão outro accionista presente para presidente da assembléa.

16. Em cada assembléa geral qualquer deliberação submettida á votação da assembléa será decidida na votação symbolica por uma maioria de votos emittidos nessa votação symbolica, a não ser que, antes de se fazer ou ao fazer-se a declaração do resultado da votação symbolica, seja pedido por escripto um escrutinio por qualquer accionista presente em pessoa ou por mandatario e com direito a votar e, salvo no caso de ser assim pedido um escrutinio, a declaração do presidente da assembléa estabelecendo que uma deliberação foi approvada, ou approvada por unanimidade, ou por uma maioria particular, ou perdida, será concludente, e um assento em tal sentido feito no livro das actas da companhia será prova sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos registrados a favor ou contra essa deliberação.

17. Si fôr pedido um escrutinio, segundo fica dito, praticar-se-á na época e no logar, quer immediatamente quer depois de um adiamento, e da maneira que o presidente dispuzer, e o resultado do escrutinio será considerado como a decisão da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

18. Não poderá ser pedido um escrutinio por occasião da eleição do presidente de uma assembléa ou relativamente a qualquer questão de adiamento.

19. No caso de haver empate, quer na votação symbolica quer no escrutinio, o presidente da assembléa terá direito a um segundo voto ou voto prepoderante.

Votos dos accionistas

20. Na votação symbolica todo o accionista, que como particular se achar presente em pessoa, ou como corporação se achar representado por procuração, terá um voto e um voto sómente. Por occasião de um escrutinio todo o accionista terá um voto por cada acção, e esse voto poderá ser emittido ou pessoalmente ou por procuração.

21. Quando houver duas ou mais pessoas coproprietarias de uma acção, uma só dessas pessoas terá direito a votar, e no caso de se suscitar qualquer questão a respeito da pessoa que deve exercer esse direito, resolver-se-ha pela ordem em que se acharem os nomes no registro dos accionistas.

22. A escriptura, em que se nomeia um mandatario, será por escripto assignada pela constituinte ou seu procurador será devidamente autorizado, ou si o referido constituinte fôr uma corporação, então debaixo do seu sello social ou da assignatura de algum official ou procurador devidamente autorizado por escripto para esse effeito.

23. Nenhuma pessoa poderá obrar como mandatario em uma assembléa geral a não ser que tenha direito proprio para assistir e votar nessa assembléa, ou que seja official ou procurador de uma corporação, que possua uma acção habilitando o possuidor a votar nessa assembléa.

24. A escriptura, em que se nomear um mandatario, juntamente com a procuração ou outra autorização (si a houver) em virtude da qual se assignou, deverá ser depositada na séde social pelo menos quarenta e oito horas antes da hora marcada, para celebrar-se a assembléa em que a pessoa nomeada em tal escriptura tenciona votar, de outro modo a pessoa assim nomeada não poderá votar, a respeito della.

Directores

25. Salvo e emquanto não determinar de outro modo uma assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a tres, nem superior a cinco.

26 Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do contracto social por escripto debaixo das suas assignaturas. Os primeiros directores ou aquelles que continuarem a exercer o cargo, terão faculdade, de tempos a tempos, mediante deliberação para nomear quaesquer outras pessoas directores, porém de tal modo que o numero total de directores não exceda em nenhuma época o numero acima fixado, e de modo que nenhuma nomeação em virtude da presente clausula possa ter effeito, a menos que as tres quartas partes dos referidos primeiros directores estejam de accôrdo nisso. Cada primeiro director terá direito a exercer o cargo emquanto elle ou ella e sua

mulher ou seu marido, possuirem juntos pelo menos uma decima parte do capital da companhia emitido em acções e cada primeiro director, emquanto retiver esse direito, terá tambem o direito de nomear por escripto, debaixo da sua assignatura, alguma pessoa, que seja accionista, para obrar como director supplente em logar delle e esse director supplente assim nomeado terá pleno direito e faculdade para assistir ás reuniões do conselho, e a todos os respeitos obrar em logar e exercer os direitos do director pelo qual fôr nomeado, em todo o caso em que o referido director não puder ou não estiver disposto a assistir ou obrar em pessoa.

27. A habilitação de qualquer director, que não seja primeiro director, será o possuir aquelle numero de acções da companhia que de tempos a tempos fôr determinado pelo conselho, porém tal habilitação não será exigida de um director supplente.

28. Os directores terão direito a serem pagos com os fundos da companhia, como remuneração dos seus serviços, quaesquer quantias (si as houver), que de tempos a tempos forem determinadas pela companhia em assembléa geral.

29. Vagará o cargo de director :

a) si elle renunciar o cargo por escriptura assignada ;

b) si elle, quer seja primeiro director quer não, deixar de possuir a importancia em acções indicada pelo conselho como a importancia da habilitação dos directores que não sejam primeiros directores, ou si não obtiver a mesma dentro de dous mezes depois da sua nomeação ;

c) si quebrar ou si suspender os seus pagamentos, ou si fizer composição com os seus credores.

Poderes dos directores

30. Os negocios da companhia serão administrados pelos directores, que poderão exercer a seu juizo todas as faculdades da companhia (incluindo as faculdades de pedir emprestado e levantar dinheiro), e poderão fazer em nome da companhia todos os actos que sejam dentro do alcance do contracto social e dos regulamentos da companhia, e que em virtude da lei ou dos presentes estatutos não precisarem de ser exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, sujeito, porém, a quaesquer regulamentos dos presentes estatutos, as disposições das leis e a quaesquer regulamentos não incompativeis com quaesquer regulamentos ou disposições que forem dictados pela companhia em assembléa geral, porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto anterior dos directores que teria sido válido si não se tivesse dictado esse regulamento.

31. Os directores poderão de tempos a tempos, e em qualquer época, delegar a qualquer director gerente, gerente ou agente, quaesquer dos poderes, autorizações e faculdades naquelle tempo investidas nos directores, e poderão annullar ou variar qualquer dessas delegações, porém nenhuma pessoa obran o de boa fé e sem ter aviso dessa annullação ou variação ficará por ella affectada.

32. Os directores poderão de tempos a tempos, e em qualquer época, mediante procuração sob o sello social, nomear a qualquer director ou outra pessoa ou pessoas procuradores da companhia para os fins e com as faculdades, autorizações e discreções, e pelo periodo e sujeito ás condições que os directores julgarem convenientes, e qualquer dessas procurações, poderá conter quaesquer provisões para a salvaguarda ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores, conforme os directores julgarem conveniente. Quaesquer procuradores, segundo fica dito, poderão receber autorização dos directores para subdelegar todas ou quaesquer das faculdades, autorizações e discreções que naquella época forem nelles investidas.

33. A companhia poderá exercer os poderes concedidos pela lei de 1864 relativa a sellos sociaes, e esses poderes ficarão por conseguinte investidos nos directores.

34. Nenhum director ou director designado ficará inhabilitado em consequencia do seu cargo para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador, ou de outro modo, nem se poderá evadir tal contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado por ou da parte da companhia no qual estiver interessado de qualquer modo qualquer director, e nenhum director, que assim contractar ou estiver assim interessado, será obrigado a dar conta á companhia de qualquer lucro obtido em virtude de tal contracto ou ajuste, só por causa desse director desemponhar tal cargo, ou das relações fiduciarias assim estabelecidas, porém a natureza do seu interesse deverá ser por elle declarada na reunião de directores em que fôr determinado o contracto ou ajuste, si o seu interesse existir naquella época, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores, depois de adquirido o seu interesse, ficando, porém, bem entendido que nenhum director, como tal, votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que estiver de tal modo interessado como dito fica, e si elle assim votar não será contado o seu voto. As provisões deste estatuto não affectarão nem restringirão de modo algum as provisões do estatuto 3.

Sello social

35. O sello social não será posto em escriptura alguma, salvo com a autorização de uma deliberação do conselho, e a fixação será attestada de qualquer maneira que os directores determinarem de tempos a tempos.

Relação dos directores

36. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1906 e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente vagarão o cargo todos os directores daquella época, salvo aquelles primeiros directores que, em virtude das disposições destes estatutos, tenham direito a seguir no desempenho do cargo. Um director, a retirar, continuará a exercer o cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa em que se retirar, e poderá ser reeleito.

37. A companhia poderá na assembléa em que se retirarem quaesquer directores da maneira acima indicada, preencher o logar vago de cada director com a eleição de uma pessoa para occupal-o, ou poderá deixar vago o referido cargo.

38. Nenhuma pessoa, que não seja um director a retirar em qualquer assembléa, poderá, salvo quando fôr recommendada para eleição pelos directores, ser eleita para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a não ser que, pelo menos sete dias e o maximo quatorze dias completos, antes do dia marcado para a assemblea, se tenha dado ao secretario aviso por escripto por algum accionista devidamente habilitado para assistir e votar na assembléa, indicando a sua tenção de propôr essa pessoa para a eleição, e igualmente aviso por escripto, assignado pela pessoa a propôr, indicando que se acha disposta a ser eleita.

39. Qualquer vacatura casual, que occorrer no conselho de directores, poderá ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa assim eleita exercerá o cargo sómente até a proxima assembléa ordinaria.

40. A companhia poderá, por deliberação extraordinaria, demittir qualquer director, antes de terminar o periodo do seu cargo, e poderá por deliberação ordinaria nomear outro accionista em seu logar.

Director gerente

41. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear um, de seu gremio, director gerente da companhia, quer por um periodo fixo, quer sem limitação, quanto ao periodo do cargo, e poderão de tempos a tempos exonerar ou demittir qualquer director gerente e nomear outro em logar delle, e poderão fixar a sua remuneração, que poderá ser mediante ordenado, ou commissão, ou participação nos lucros, ou por qualquer desses modos ou por todos elles.

42. Um director gerente cumprirá os deveres e exercerá todas as faculdades que os directores de tempos a tempos lhe conferirem ou delegarem.

Actos dos directores

43. Os directores poderão reunir-se para deliberar os assumptos, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões conforme julgarem conveniente, e poderão determinar o nu-

mero competente para tratar dos negocios. Emquanto não for determinado de outro modo, dous directores constituirão um numero competente. As questões que se suscitarem em qualquer reunião dos directores serão decididas por maioria de votos.

44. Os directores poderão eleger ou exonerar um presidente que presidirá todas as sessões do conselho, estando presente e no caso de empate, terá direito a um segundo voto ou voto preponderante.

45. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores daquella época no Reino Unido, será tão effectiva como uma deliberação tomada em uma assembléa dos directores devidamente convocada e celebrada.

Dividendos e fundo de reserva

46. Os beneficios da companhia disponiveis para dividendos serão applicaveis em pagamento de dividendos e bonificações aos possuidores das acções ordinarias, ou de outro modo conforme determinar a companhia em assembléa geral, porém sempre sujeito ao referido contracto mencionado no contracto social, clausula 3, sub-clausula 1 e no estatuto 3 dos presentes, quanto ao destino desses dividendos.

47. Nenhum dividendo, prestação de dividendo ou bonificação será pagavel senão com os lucros resultantes do negocio da companhia, nem em excesso de qualquer quantia recommendada ou approvada pelo conselho.

48. Todos os dividendos serão annunciados e pagos segundo a importancia paga ou creditada como paga sobre as acções, e no tocante ás acções não inteiramente integralizadas, todos os dividendos sobre ellas serão repartidos e pagos *pro rata* conforme as quantias exigidas a seu respeito durante qualquer parte ou partes do anno, porém si qualquer acção for emittida como paga, quer inteiramente quer em parte, em virtude do referido contracto, ou de qualquer outro contracto que estipule que ella ha de receber dividendo a partir de alguma data particular, a referida acção receberá então dividendo em conformidade.

49. Os directores poderão, si elles julgarem conveniente, determinar e annunciar qualquer prestação a pagar por conta e em antecipação do dividendo do anno corrente.

50. Os directores poderão, antes de annunciarem qualquer dividendo, destinar dos fundos da companhia e passar ao fundo de reserva, qualquer quantia que elles julgarem conveniente, á qual poderá, a juizo dos directores, ser empregado nos negocios da companhia ou empregada fóra delles, e poderá, a juizo dos directores, ser empregada para fazer face a perdas ou eventualidades, para a liquidação de qualquer divida ou compromisso da companhia, para reparar ou conservar os bens da companhia, ou, com a sancção da companhia em assembléa geral, para igualar dividendos ou para distribuição como boni-

ficação entre os accionistas da companhia então existentes, em quaesquer condições e de qualquer maneira que determinar de tempos a tempos a companhia em assembléa geral. Si for empregada, poder-se-ha empregar a mesma com quaesquer garantias e de qualquer maneira que os directores julgarem conveniente, porém, nenhuma parte della será applicavel á compra de acções da companhia nem como emprestimo com a garantia de acções da companhia.

51. Não vencerá juros contra a companhia nenhum dividendo, bonificação ou juro por pagar.

52. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque enviado pelo correio ao domicilio inscripto do accionista ou pessoa que a elle tiver direito, e no caso de haver co-proprietarios, áquelle que figurar primeiro no registro a respeito dessas acções. Todos esses cheques se farão pagaveis á ordem da pessoa a quem forem enviados.

53. No caso de serem inscriptas varias pessoas como co-proprietarias de qualquer acção, qualquer dessas pessoas poderá passar competentes recibos de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos a respeito dessa acção.

Contabilidade

54. Os directores farão escripturar contas exactas de todas as operações, activas e passivas da companhia

55. Os livros de contabilidade serão guardados na séde social ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores, e nenhum accionista, que não seja o director ou conselheiro fiscal, ou outro official, caixeiro, contador ou outra pessoa cujo dever exigir e lhe der direito a fazel-o, terá direito algum a examinar os livros, contas, documentos ou escriptos da companhia, salvo onde isso for previsto pela lei, ou autorizados pelos directores ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

56. Uma vez pelo menos em cada anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral uma conta de ganhos e perdas e balancete do anno passado, fechada em uma data que não seja mais de seis mezes antes dessa assembléa.

57. Sete dias pelo menos antes da assembléa geral, ficará patente para inspecção de todo o accionista, na séde social da companhia, uma cópia do relatorio, conta de ganhos e perdas e balancete.

Conselho fiscal

58. A companhia nomeará, na assembléa prescripta pela lei e em cada assembléa geral ordinaria, um conselheiro ou conselheiros fiscaes para exercerem o cargo até á proxima assembléa geral ordinaria.

59. A remuneração do conselho fiscal será fixada pela companhia em assembléa geral.

Avisos

60. Qualquer aviso poderá ser intimado a qualquer accionista, quer pessoalmente, quer expedindo-o pelo correio franqueado em carta, sobrescripto, bilhete ou involucro, dirigido ao referido accionista ao seu domicilio inscripto, segundo constar do registro de accionistas, porém nenhum accionista, que não seja o accionista descripto no registro de accionistas, com endereço dentro do Reino Unido, terá direito a receber qualquer aviso da companhia.

61. Qualquer aviso que for intimado pelo correio ter-se-ha por entregue no momento em que foi depositada no correio a carta, sobrescripto, bilhete ou involucro que o continha.

Nomes, endereços e descripções dos subscriptores

W. Maitland Heriot, Witecroff, Ruthwell, Escossia, proprietario.

Grace Maitland Heriot, Whitecroft, Ruthwell, Escossia, solteira.

Alex. Gilroy, 54 Bell Street, Dundee, negociante.

H. B. Gilroy, 54 Bell St eet, Dundee, negociante.

C. E. Gilroy, 54 Bell Street, Dundee, negociante.

E. G. Gilroy Ballumbie, Dundee, solteira.

Kate Maclean Gratwiche, Cheam Road Sutton, casada.

Wm. Gordon, 60 South Street, St. Andrews, Escossia.

Datado de 19 de dezembro de 1905.

Testemunha das assignaturas precedentes de William Maitland Heriot e Grace Maitlan l Heriot — *Mary Watson*, testemunha, Whitecroft, Ruthwell, Escossia, creada.

Testemunha das assignaturas precedentes de Alexander Gilroy, Harold Bowman Gilroy, Charles Edward Gilroy, Eliza Grace Gilroy—W. *Bain*, thesoureiro, 54 Bell Street, Dundee, caixeiro.

Testemunha da assignatura precedente de Kate Maclean — *A. H. Coneybeare*, testemunha, 2 Bend Court, Walbrook, London E. C. Empleado.

Testemunha da assignatura precedente de Wm. Gordon—*F. A. Fairlie*, Beldorny, Nairn, St. Andrews, proprietario, testemunha.

E' copia verdadeira certificada por R. R. Mac Gregor, pelo registrador de Sociedades Anonymas. Edimburgo, 19 de janeiro de 1906.

DECRETO N. 6179 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:463$984 para pagamento a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316,

de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:463$984 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, em 7 de agosto ultimo, requisitando o pagamento a Cunha Paranhos & Comp. de igual quantia, proveniente dos juros da móra sobre 102:664$664 de principal, vencidos e contados de 31 de maio de 1905, data da conta do precatorio anterior, em que já havia esse pedido, a 24 de outubro do mesmo anno, dia do effectivo pagamento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6180 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:386$592, supplementar á verba n. 8 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º da lei n. 1526, de 13 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:386$592, supplementar á verba n. 8 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de vencimentos aos funccionarios do Tribunal de Contas, a partir de 19 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6181 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Crea um posto fiscal em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 2º, n. VIII, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Fica creado um posto fiscal em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, sujeito á jurisdicção da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado.

Art. 2.º O pessoal do referido posto se comporá de um encarregado, empregado de Fazenda, em commissão, de um escrivão e dous guardas, com os vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 3.º O serviço de fiscalização do transito terrestre obedecerá ás disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

TABELLA DE NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DO PESSOAL DO POSTO FISCAL DE ALEGRETE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6181, DESTA DATA

Pessoal	Classe	Gratificação mensal	Total
1	encarregado	250$000	3:000$000
1	escrivão	200$000	2:400$000
2	guardas	150$000	3:600$000
	Aluguel de casa, despeza de expediente e eventuaes	.....	4:000$000
			13:000$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 6182—DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Approva com alterações a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lloyd Americano» e os actos praticados «bona fide» até a presente data.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lloyd Americano», devidamente representada:

Resolve approvar a reforma feita pelos accionistas em assembléa geral de 30 de setembro de 1905 nos seus estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo mencionadas, e bem assim os actos praticados *bona fide* até a presente data.

Art. 2º, § 1º. Substitua-se pelo seguinte:

« O capital social será empregado em apolices federaes da divida publica, bens immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre os mesmos. »

Art. 20, n. 12. Substitua-se pelo seguinte:

« Effectuar-se as operações de credito necessarias para a liquidação de qualquer sinistro, e empregar o capital e fundo de reserva de accordo com o estatuido nos arts. 2°, § 1°, e 41. »

Art. 41. Substitua-se pelo seguinte:

« Dos lucros liquidos verificados em cada semestre (art. 25) serão deduzidos 20 °/o para constituição do fundo de reserva, que será empregado nos termos da legislação vigente, sendo o restante distribuido:

a) em dividendo aos accionistas, de conformidade com o art. 42;

b) em porcentagens á directoria e conselho fiscal, de conformidade com os arts. 34 e 40 paragrapho unico;

c) e o remanescente será creditado á conta de lucros suspensos de accordo com o art. 42. »

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Lloyd Americano »

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.° A sociedade anonyma denominada Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lloyd Americano», com séde e domicilio na cidade do Rio de Janeiro, reger-se-ha desta data em diante pelos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Seu objecto é o commercio de seguros maritimos, fluviaes, terrestres e agricolas. Poderá ter agencias dentro ou fóra do paiz.

Art. 2.° O capital social é de 1.000:000$, dividido em 10.000 acções de 100$ cada uma.

§ 1.° Este capital, reservado o necessario para attender ás transacções da companhia, só poderá ser empregado em titulos de reconhecido credito ou bens de raiz.

Art. 3.° O prazo da duração da companhia será de 50 annos, a contar da data da publicação desta reforma, de accordo com as leis vigentes.

TITULO II

DOS ACCIONISTAS

Art. 4.° E' accionista o possuidor de uma ou mais acções da companhia, nos termos dos arts. 22 e 23 do decreto n. 434,

de 1891, não podendo taes acções ser transferidas senão a pessoa de reconhecido credito e idoneidade, e previamente approvadas pela directoria.

Art. 5.° Si o accionista não realizar as prestações ou entradas nos prazos annunciados, poderá a directoria, sem prejuizo da acção que á sociedade competir contra elle, mandar vender suas acções em leilão mercantil, por conta e risco do mesmo, depois de notificação judicial publicada por 10 vezes durante um mez, em dous jornaes de maior circulação desta cidade (lei de 4 de julho de 1891, art. 33).

Art. 6.° Cobradas as entradas em debito, juros da móra e mais despezas, como determina o artigo anterior, será entregue o saldo ao accionista, ou depositado judicialmente, si o não quizer receber.

Art. 7.° Si a venda não se realizar por falta de compradores, a directoria declarará perdidas as acções em beneficio da companhia, á qual ficarão ellas pertencendo, bem assim as entradas realizadas, sem prejuizo de acção contra o accionista para o restante das entradas.

Art. 8.° Si antes de integralizado o capital occorrer insolvencia do accionista, suas acções serão vendidas em leilão mercantil e o producto liquido depositado por conta de quem pertencer, depois de deduzidas as despezas da venda, e qualquer prejuizo verificado até a venda das acções.

Art. 9.° No caso de morte do accionista, a acção ou acções serão vendidas pelo modo estabelecido no artigo antecedente, salvo si o herdeiro ou herdeiros communicarem por escripto á directoria que querem ficar com ellas e forem, nos termos destes estatutos, reputados idoneos para responder pelas obrigações que lhes serão inherentes.

Art. 10. Emquanto as acções não estiverem integralizadas, não podem pertencer a menores, mesmo a titulo hereditario; salvo quando estes não sejam orphãos, e seus paes se responsabilizem para com a companhia pelo capital a realizar; devendo ter-se muito em conta a idoneidade destes.

Art. 11. O accionista tem o direito de fazer parte da assembléa geral da companhia, de propôr e discutir qualquer assumpto, votar e ser votado, nos termos destes estatutos.

Art. 12. Cada grupo de dez acções dará sempre direito a um voto, mas o accionista que possuir menos de dez acções terá igualmente direito a um voto, comtanto que as possua 90 dias antes da assembléa geral em que tiver de votar ou ser votado.

Art. 13. O accionista póde fazer-se representar na assembléa geral por procuração especial para todos os effeitos, comtanto que o procurador seja accionista desta companhia, não podendo o mesmo procurador representar mais de um accionista, salvo estando esse fóra da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 14. Não podem ser eleitos directores e membros do conselho fiscal:

a) os que forem directores, agentes ou fiscaes de outras companhias congeneres;

d) os que estiverem prohibidos de commerciar.

Art. 15. No caso de haver firmas commerciaes como accionistas, sómente um dos socios solidarios poderá exercer o direito de accionista.

Paragrapho unico. Antes de tomar posse do cargo de director, o accionista eleito ou alguem por elle caucionará na companhia 50 acções para garantir a responsabilidade do cargo.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, accionistas ou não, eleitos pela assembléa geral dos socios, por escrutinio secreto e maioria de votos, para um periodo de tres annos.

Paragrapho unico. O mandato da directoria durará desde a sua eleição até que outra seja novamente eleita e empossada, podendo a mesma directoria ser reeleita.

Art. 17. A directoria poderá nomear gerentes e o numero de agentes e correspondentes que julgar preciso, tanto na séde como nas agencias.

Art. 18. Não poderão servir conjunctamente nos cargos de director ou membro do conselho fiscal ascendentes, descendentes, irmão, sogro, genro ou cunhado, durante o cunhadio, e assim tambem os socios de qualquer firma social, mesmo commanditarios.

Paragrapho unico. O director da companhia que ficar insolvavel, physica ou moralmente incapacitado, não poderá continuar no exercicio do seu cargo.

Art. 19. Os directores e membros do conselho fiscal são responsaveis por negligencia, culpa, dólo ou excesso no exercicio do respectivo mandato.

Art. 20. Compete á directoria:

1.° Exercer livre e geral administração, para o que são aqui conferidos poderes amplos e illimitados, sem reserva alguma, inclusive os de transigir, que poderá delegar no todo ou em parte, quando preciso for.

2.° Fazer executar o disposto no art. 147 e seus paragraphos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

3.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os ordenados e gratificações por serviços extraordinarios, obrigando-os a prestar fiança, quando assim o entender.

4.° Estabelecer a taxa dos premios que os segurados devem pagar pelos seguros feitos na companhia.

5.° Formular, com precisão e clareza, e fazer exarar nas apolices de seguros as condições dos mesmos, afim de tornar faceis as decisões de quaesquer duvidas quando se verifiquem sinistros.

6.° Fiscalizar a escripturação da companhia, que deverá estar em dia e regularmente feita.

7.° Determinar os dividendos semestraes que os lucros da companhia permittirem, observando as disposições dos artigos destes estatutos.

8.° Consultar o conselho fiscal sobre os negocios da companhia todas as vezes que o entender necessario.

9.° Resolver e fiscalizar, pela effectividade de um director no escriptorio, os negocios e expediente da companhia.

10. Representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por seus procuradores, para esse fim especialmente constituidos.

11. Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, declarando o motivo da convocação.

12. Effectuar qualquer operação de credito necessaria para a liquidação de qualquer sinistro, comprar e vender titulos de reconhecido credito e bens de raiz, e em geral tudo quanto interessar possa á companhia.

13. Fixar o limite de todos os riscos, regular os mesmos, confeccionar o regimento interno, autorizar fiscalizações e inspecções periodicas em todos os riscos assumidos e regular tudo o que possa referir-se á responsabilidade assumida pela companhia.

Art. 21. Os directores eleitos designarão entre si qual deve exercer o cargo de presidente, thesoureiro e secretario.

Art. 22. As resoluções da directoria constarão de actas lavradas em livro proprio, e sempre que se suscitarem duvidas ou divergencia entre os directores, será ouvido o conselho fiscal e com elle serão tomadas as deliberações por maioria de votos.

Art. 23. Dado motivo justificado, é licito a qualquer director ausentar-se por tempo que não exceda a seis mezes, a juizo e consentimento dos outros directores.

§ 1.° Si julgarem conveniente, poderão os outros directores chamar um accionista que interinamente substitua o director que se ausenta.

§ 2.° O director ausente a serviço da companhia continuará a receber os seus vencimentos mensaes e respectiva porcentagem sobre os lucros liquidos da companhia.

§ 3.° O director que tenha servido á companhia dous annos consecutivos e tenha necessidade de ausentar-se da séde da companhia por motivo de molestia, terá direito aos seus vencimentos e porcentagem dos lucros liquidos, emquanto não for substituido; dada a hypothese, porém, de ser necessario substituil-o, o accionista chamado para preencher a vaga perceberá metade desses proventos durante o tempo que servir interinamente, não cabendo ao director ausente o direito á outra metade além do prazo de um anno.

§ 4.° No caso de morte, renuncia ou impedimento de qualquer director, a directoria convidará um dos membros do con-

selho fiscal para preencher essa vaga até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

§ 5.º Faltando a maioria dos directores, será convocada, immediatamente, uma assembléa geral para que se proceda á eleição e preenchimento dos logares vagos.

Art. 24. O accionista, chamado a exercer interinamente o cargo de director, tem de preencher, antes de o assumir, as disposições do paragrapho unico do art. 15 destes estatutos.

Art. 25. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro se fechará a escripta do semestre, proceder-se-ha ao competente balanço, o qual será apresentado ao conselho fiscal, que em 10 dias prefixos o conferirá, e dará o seu parecer depois de exame detido dos livros e mais documentos da companhia, para cujo fim lhe será franqueado o escriptorio.

Art. 26. Na reunião ordinaria da assembléa geral apresentará á directoria o seu relatorio impresso, dos negocios da companhia, acompanhado do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, e o parecer do conselho fiscal, ficando estes documentos á disposição dos accionistas no escriptorio da companhia, 30 dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 27. As ordens de pagamentos, cheques, saques, apolices de seguros, procurações, certificados de acções e mais actos da directoria só serão validas e obrigatorias quando assignadas por dous directores, ou por um director e um gerente, nomeado nos termos do art. 17 destes estatutos.

Paragrapho unico. A correspondencia, averbações, recibos e expediente de menor importancia poderão ser assignados por um só director.

Art. 28. Nas questões entre a companhia e segurados a directoria recorrerá aos meios judiciaes unicamente quando não puder verificar o arbitramento nos termos da lei de 14 de setembro de 1866.

Paragrapho unico. Só a directoria poderá lançar mão do recurso de que trata o art. 28, ou delegar poderes especiaes na pessoa de terceiros, para fins identicos.

Art. 29. A directoria poderá estabelecer agencias e effectuar seguros em outras cidades do paiz ou do estrangeiro, devendo ter muito em vista a idoneidade dos agentes. Os limites dos seguros para as agencias serão determinados pela directoria, conforme as localidades onde forem estabelecidas.

Art. 30. Estes agentes perceberão uma commissão estipulada pela directoria, deduzida do producto liquido dos premios dos seguros que se realizarem, podendo um só agente accumular os dous ramos de seguros (maritimos e terrestres).

Paragrapho unico. As agencias reger-se-hão por estes estatutos, instrucções e ordens da directoria.

Art. 31. A directoria fica autorizada a pagar aos segurados os prejuizos verificados em sinistros devidamente comprovados, respeitadas as clausulas e condições especiaes das apolices de seguro emittidas sob a responsabilidade da companhia.

Para esse fim lhe são conferidos os poderes necessarios, mesmo os de livre transacção.

Art. 32. Os prejuizos que occorrerem serão pagos pela companhia da receita verificada dentro de cada semestre em que tiverem logar; e si esta não for sufficiente, recorrer-se-ha ao «fundo de lucros suspensos».

Art. 33. Os premios de seguros serão recebidos em dinheiro á vista ou em effeitos commerciaes, a juizo da directoria.

Art. 34. Os directores vencerão 12:000$ cada um por anno, e mais a commissão de 10 % calculada sobre o lucro liquido verificado em cada semestre, commissão essa que será dividida entre os directores em partes iguaes.

Art. 35. A directoria fica autorizada a effectuar contractos de seguros e reseguros ou convenções para a subdivisão de riscos, concedendo os retornos, bonus ou vantagens que julgar convenientes para a acquisição de bons contractos e desenvolvimento de suas operações.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho fiscal será composto de tres accionistas possuidores de não menos de 20 acções cada um, observadas as disposições do art. 18, e de tres supplentes.

Será eleito na sessão ordinaria da assembléa geral em setembro de cada anno, nos termos do art. 44, não podendo os mesmos individuos ser reeleitos por mais de dous annos consecutivos.

Art. 37. Compete ao conselho fiscal:

a) dar parecer sobre os negocios e operações da companhia, depois de attento exame dos balanços, demonstrações de lucros e perdas, documentos de receita, despezas e mais dependencias do escriptorio da companhia, e autorizar ou não o dividendo;

b) verificar si os estatutos, e as deliberações da assembléa, e as disposições das leis, na parte que forem applicaveis ás companhias de seguros, teem sido observadas pela directoria;

c) convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que occorrerem factos graves e a directoria recuse fazel-o.

Art. 38. O parecer do conselho fiscal deve ser sempre detalhado e minucioso, em ordem a instruir os accionistas sobre os erros, faltas, fraudes ou excessos da directoria no desempenho de seus deveres, e bem assim suggerir as medidas que lhe occorrerem no interesse da companhia e apoiar moralmente as propostas apresentadas pela directoria.

Art. 39. Ao conselho fiscal é permittido em qualquer tempo pedir á directoria a exhibição dos livros (no escriptorio da companhia) para sobre elles instituir qualquer

exame, emittir parecer sobre os negocios da companhia, convocar a assembléa geral, e dar-lhe conhecimento para o seu ulterior procedimento.

Art. 40. O conselho fiscal reunir-se-ha sempre que o pedir a directoria para esclarecer-se com o seu parecer.

Paragrapho unico. Os effeitos da responsabilidade dos membros do conselho fiscal são determinados pelas regras do mandato. Os membros do conselho fiscal em exercicio vencerão a gratificação de 5 % sobre os dividendos do exercicio respectivo, importancia essa que será repartida em partes iguaes pelos mesmos.

TITULO V

DOS FUNDOS E DIVIDENDOS

Art. 41. Da conta de lucros e perdas, deduzidas a importancia dos sinistros pagos durante o semestre, despezas geraes, commissões da directoria e do conselho fiscal, dividendo aos accionistas, etc., o saldo será levado á conta de «fundo de lucros suspensos».

Art. 42. Emquanto a somma do «fundo de lucros suspensos» não attingir á importancia do capital realizado, os dividendos a distribuir aos accionistas não excederão de 12 % ao anno sobre esse capital.

TITULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 43. Na reunião ordinaria da assembléa geral, que deverá ter logar em setembro de cada anno, serão eleitos por escrutinio secreto e maioria de votos:

a) a directoria, quando tiver terminado o seu mandato;

b) o conselho fiscal, que se comporá de tres membros e tres supplentes para os casos de vagas ou impedimentos.

Art. 44. A eleição se fará por cedulas regularmente fechadas, contendo a designação dos cargos e numero de votos que o accionista tiver.

Art. 45. No caso de empate em qualquer eleição, preferir-se-ha o accionista que tiver maior numero de acções.

Art. 46. A apuração será feita pela mesa e dous escrutinadores, convidados dentre os accionistas pelo presidente da assembléa.

Art. 47. As procurações que servirem para a eleição serão depositadas no escriptorio da companhia tres dias antes da dita eleição, caso já não estejam registradas nos livros da companhia, e franqueadas aos accionistas que as queiram examinar.

Art. 48. A mesa da assembléa geral será constituida da fórma seguinte:

Sob proposta do presidente da directoria, será acclamado pelos accionistas presentes aquelle que for julgado nos casos de presidir aos trabalhos da sessão. Este, por sua vez, depois de acclamado, convidará outros dous accionistas para desempenharem os cargos de 1° e 2° secretarios da mesa da assembléa geral.

Art. 49. A posse dos eleitos terá logar no terceiro dia depois da eleição.

TITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 50. A convocação para as assembléas geraes se fará por annuncios com 15 dias de antecipação nos jornaes de maior circulação.

Não comparecendo numero legal, far-se-ha nova convocação no prazo maximo de 15 dias, declarando-se que funccionará a assembléa com qualquer numero.

Art. 51. Quando, porém, a assembléa tiver de deliberar sobre a reforma dos estatutos, alterações do capital, prazo da duração da companhia ou sua liquidação, precisará, para constituir-se, de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal, conforme é o preceito do art. 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Neste caso, si na primeira convocação com o prazo de 15 dias não comparecerem accionistas em numero sufficiente, se fará segunda com o prazo de 10 dias.

Si ainda nesta reunião não comparecerem accionistas bastantes, far-se-ha a terceira com o prazo de cinco dias, declarando-se que se tomará qualquer deliberação, qualquer que seja o numero de accionistas que compareçam.

Art. 52. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente sempre que o julgar necessario a directoria, ou a convoque o conselho fiscal, ou tambem quando sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, um quinto do capital, a requeiram, declarando o fim da reunião.

Si a directoria não fizer a convocação no prazo de oito dias, poderão convocal-a os requerentes.

Nos annuncios para a reunião extraordinaria se declarará o fim da reunião, e nessa não se poderá tratar de assumpto extranho á convocação.

Art. 53. O presidente convidará, com a approvação dos accionistas presentes, quem deva presidir aos trabalhos da assembléa e este designará os secretarios.

Art. 54. Compete á assembléa geral:

a) proceder á eleição dos corpos gerentes da companhia;

b) approvar ou rejeitar os balanços e contas da directoria e parecer do conselho fiscal;

c) dar á directoria quaesquer autorizações não cogitadas nos estatutos, nunca, porém, contrarias ao seu espirito, caso em que será preciso começar pela reforma destes estatutos;

d) responsabilizar a directoria e conselho fiscal, no caso de excesso do mandato, negligencia, culpa ou fraude;

e) alterar ou reformar os presentes estatutos;

f) revogar o mandato da directoria e conselho fiscal;

g) deliberar sobre tudo que necessitar possa a companhia.

Art. 55. Ao presidente da assembléa compete:

a) dirigir os trabalhos da assembléa, conceder e recusar a palavra aos accionistas que a solicitarem, ficando entendido que nenhum accionista, com excepção dos membros da directoria e do conselho fiscal, poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto;

b) decidir as questões de ordem;

c) assignar com os outros membros da mesa as actas, que deverão conter os incidentes da reunião;

d) communicar aos eleitos e ás repartições publicas quaes os accionistas ou outros eleitos directores e empossar estes;

e) convidar ou designar dous accionistas que sirvam de escrutinadores para tomar parte na apuração e proclamar o resultado da eleição.

Art. 56. Ao primeiro secretario compete:

a) ler o expediente e a acta da sessão antecedente;

b) tomar parte na apuração da eleição, redigir as actas e substituir o presidente.

Art. 57. Ao segundo secretario compete:

a) tomar parte na apuração da eleição;

b) substituir o primeiro secretario.

TITULO VIII

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 58. A sociedade poderá dissolver-se:

a) por consentimento mutuo dos accionistas representados em assembléa constituida com dous terços do capital, ou por qualquer numero, depois da 3ª convocação (art. 51);

b) por insolvabilidade ou cessação de pagamentos;

c) pela terminação do prazo de sua duração;

d) pela reducção de seus accionistas a menos de sete;

e) por impossibilidade de preencher o fim social.

Paragrapho unico. No caso de reducção do numero de accionistas a menos de sete, a dissolução será irrefragavel unicamente quando em seis mezes este numero não for preenchido.

Art. 59. No caso de liquidação, os liquidantes serão eleitos pela assembléa dos accionistas.

A liquidação amigavel se fará nos termos do capitulo VII da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, ou qualquer outra disposição de lei nesse tempo vigente.

Paragrapho unico. Nos casos omissos nestes estatutos, regerão as disposições da lei.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. Todas as deliberações da assembléa geral, uma vez tomadas na conformidade destes estatutos, obrigam a massa geral dos accionistas, presentes, ausentes ou dissidentes.

Estes estatutos foram alterados com a approvação das assembléas geraes extraordinarias de 27 de julho de 1901, 17 de julho de 1902, 27 de julho e 2 de agosto de 1904; e, depois de approvados pelas assembléas geraes de 30 de setembro de 1904 e 30 de setembro de 1905, serão archivados e publicados de accordo com os arts. 69 e 80 do decreto n. 434.

Os directores: *José de Castro Silva.—M. Gomes da Costa Pereira.—José Cardoso Pereira.*

DECRETO N. 6182 A — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itajahy, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de cavallaria com a designação de 13ª, que se constituirá de dous regimentos, sob os ns. 25 e 26, e uma brigada de artilharia com a designação de 3ª, composta de um batalhão de artilharia de posição, sob o n. 3, e de um regimento de artilharia de campanha, tambem sob o n. 3, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6183 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Chaves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Chaves, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 79ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva sob n. 79, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6184 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 153ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 457, 458 e 459, e um do da reserva sob n. 153, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6185 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada

de infantaria com a designação de 202ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 604, 605 e 606 e um do da reserva, sob n. 202, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6186 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de guardas nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 65ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 193, 194 e 195 e um do da reserva sob n. 650, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6187 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Concede ao Gymnasio de Santa Catharina, na capital do Estado de Santa Catharina, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Santa Catharina, na capital do Eslado de Santa Catharina, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6188 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906 o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento dos subsidios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6189 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida,

DECRETO N. 6190 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:707$250 para pagamento á Empreza Navegação e Commercio, em vista de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33, da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:707$250 para occorrer ao pagamento á Empreza Navegação e Commercio das quantias de 7:000$, importancia do deposito feito na Recebedoria do Rio de Janeiro para segurar o Juizo no executivo fiscal que lhe moveu a União, afim de rehaver a importancia do imposto de transmissão de propriedade do vapor *Assú*, e de 707$250, proveniente de custas a que foi condemnada a União pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 1068, de 18 de outubro de 1905.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6191 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Modifica a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, relativo á concessão para as obras do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Mandos Harbour Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Fica modificada a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, concernente á concessão das obras de melhoramento do referido porto, pela fórma que se segue:

Para a determinação annual do capital, effectivamente empregado nas obras, as importancias de despezas que houverem de ser pagas em ouro serão convertidas em moeda nacional corrente, segundo as taxas officiaes de cambio nos dias dos respectivos pagamentos e computadas no capital sómente até o maximo correspondente aos preços considerados no orçamento approvado pelo Governo quando excederem a importancia calculada segundo taes preços.

O capital assim fixado em moeda nacional corrente nenhuma alteração soffrerá em relação ao cambio para qualquer effeito do contracto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6192 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Concede á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited* os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The* S. *Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited* os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, na fórma estabelecida no mesmo decreto e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6912 desta data

I

A companhia submetterá á consideração do Ministerio da Fazenda, por intermedio do engenheiro fiscal e de accôrdo com a legislação em vigor, a relação do material que houver de importar para o serviço.

II

A companhia contribuirá, annualmente, com a quantia de 12:000$, que será recolhida ao Thesouro Federal por semestres adeantados, para as despezas de fiscalização na parte referente á concessão de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6193 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 66:000$, ouro, para pagamento dos juros de 6 %, ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1532, de 16 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 66:000$, ouro, para pagamento dos juros de 6% ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6.194 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa provisoriamente em 4.188:930$ e 1.755:930$ os capitaes correspondentes aos trechos de Rebouças á margem direita do rio Iguassú e de Pirahy a Jaguariahyva, da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande decreta:

Artigo unico. Ficam fixados provisoriamente em 4.188:930$ e 1.755:930$ os capitaes correspondentes aos trechos da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, comprehendidos entre Rebouças e a margem direita do rio Iguassú, com 139,^{km}631, e entre Pirahy e Jaguariahyva, com 58,^{km}531 de extensão.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6.195 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1906

Altera o primeiro uniforme do plano approvado pelo decreto n. 4341 de 12 de fevereiro de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Vice-Almirante Ministro da Marinha:

Resolve, que, para o primeiro uniforme dos officiaes da Armada e classes annexas, seja observado o plano que a este

acompanha, ficando nesta parte revogado o decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Primeiro uniforme para os officiaes da Armada e classes annexas, a que se refere o decreto n. 6195, desta data.

Farda abotoada, calça com galão, talim por cima da farda, espada, fiador, chapéo armado, luvas de pellica branca, dragonas, gravata preta, collarinho em pé e fechado, sapatos a botinados ou botinas de verniz.

Este uniforme será de rigor em todos os actos solemnes, officiaes ou militares, que por sua natureza exigirem tal uniforme e nos dias de festa nacional a que corresponder o embandeiramento em arco.

Em solemnidades civis, que exijam traje de rigor, será usada a casaca com passadeiras, sem dragonas nem espada, collete branco com gravata branca ou collete azul com gravata preta, calça de panno do segundo uniforme e bonet.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 24 de outubro de 1906. — *Julio Cesar de Noronha.*

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO 1º UNIFORME

Farda

De panno azul ferrete, peito de traspasse com duas ordens de sete botões, cada uma; duas inglezas de 0,007 em baixo, 0,15 no peito e 0,13 em cima, gola em pé um pouco arredondada na frente, com um vivo bordado a fio de ponto real, ouro, guarnecido com lantejoulas, tendo 0,04 de altura; na cinta duas portinholas com 0,055 de largura, um pouco ovaes, com um botão pequeno em cada extremidade; abas arredondadas, sem franzido, e de comprimento a tocar á curva da perna; na prega das abas atrás duas carcellas do comprimento de 0,24, tendo em cima 0,003 e em baixo 0,02, terminando arredondadas, com um botão grande em cada carcella e dous ditos na feição para receber o talim.

Os punhos das mangas devem ter 0,085 de altura, serão ornados com as respectivas divisas e guarnecidos na costura da parte posterior com tres botões de 0,013 de diametro distanciados entre si de 0,028, sendo o do centro collocado na junção do canhão á manga.

A farda será caseada a vivo de panno.

A golla da farda será guarnecida com bordados, conforme a descripção junta.

DESCRIPÇÃO DO BORDADO DA GOLLA

Para almirante :

Emblema da Republica, bordado a prata, nas extremidades e a 0,03 uma haste de carvalho com folhas e fructos bordados a ouro, para ambos os lados até o encontro, tendo uma ancora inclinada e bordada a palheta de prata, cortando o extremo da haste.

Para vice-almirante :

Tres estrellas bordadas a prata em triangulo e o mesmo bordado.

Para contra-almirante :

Duas estrellas bordadas a prata em seguida uma a outra e o mesmo bordado.

Para os officiaes superiores :

Uma ancora inclinada, bordada a prata, nas extremidades, e a 0,03 uma haste de carvalho com folhas e fructos bordados a ouro, para o lado superior.

Para os officiaes subalternos :

Uma ancora inclinada bordada a ouro, nas extremidades, e o mesmo bordado.

Os officiaes das classes annexas terão os distinctivos da sua classe.

Calça

Do mesmo panno da farda, direita, sufficientemente comprida a cahir sobre a botina, tendo as costuras exteriores sem pestanas e guarnecidas de galão de ouro, sendo:

Para os officiaes generaes, lavrado, de folha de carvalho, largura 0,040.

Para os officiaes superiores, liso, de quatro cordões, largura 0,040.

Para os officiaes subalternos, liso, de dous cordões, largura 0,025.

O chapéo armado, as divisas, dragonas, passadeiras, espada, fiador, talim, gravata e botões serão os usados no actual plano de uniformes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 24 de outubro de 1906. — *Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 6196—DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Declara sem effeito o decreto n. 2916, de 20 de junho de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 2916, de 20 de de junho de 1898, que concedeu autorização á *Atlas Assurance Company* para funccionar na Republica, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6197—DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 112ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 334, 335, 336 e um do da reserva, sob n. 112, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6.198—DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:027$579, para pagamento ao alferes do exercito Geroncio Nitto de Souza Pimentel de vantagens que lhe competem como alferes-alumno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 1.543, desta data resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1:027$579, para pagar ao alferes do exercito Geroncio Nitto de Souza Pimentel as vantagens que lhe competem como alferes-

alumno da extincta escola militar do Estado do Ceará, correspondentes aos annos de 1897 e 1898, que não forrm recebidas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 6199 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnisação fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1469, de 9 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$, para pagar á Companhia Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6.200—DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 22:700$ para elevação dos vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1.538, de 23 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:700$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, para elevação dos vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6201 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Approva as bases para constituição e arrendamento da rêde de viação ferrea sul-oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as bases para constituição e arrendamento da rêde de viação ferrea sul-oeste de Minas, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6201, de 31 de outubro de 1906

I

O contracto tem por objecto a constituição e o arrendamento de uma rêde de viação ferrea e fluvial nos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro e será formada:

1. Pelas Estradas Oeste de Minas e Minas e Rio, pertencentes á União Federal;
2. Pelo serviço de navegação do Rio Grande, hoje pertencente á Oeste de Minas;
3. Pelo serviço de navegação do rio Sapucahy, organizado pelos arrendatarios da Minas e Rio;
4. Pelas linhas em trafego da Companhia Viação Ferrea Sapucahy, que vão da Barra do Pirahy a Carvalho e de Furnas a Eleuterio;
5. Pelas linhas em trafego da Companhia Muzambinho;
6. Pela construcção dos prolongamentos e ramaes seguintes:

a) De Carrancas a Bom Jardim e de Carvalho a Ayuruoca;

b) Do ponto mais conveniente, a juizo do Governo, na bitola de um metro da Oeste a Bello Horizonte;

c) Da Formiga a Catalão ou Araguary, conforme fôr em tempo decidido pelo Governo;

d) Do ponto mais conveniente do prolongamento mencionado na lettra *c* a Uberaba;

e) Do ponto mais conveniente da Oeste de Minas nas proximidades de Lavras a Muzambinho ou a Minas e Rio em Tres Corações ou suas proximidades;

f) Do Arêado a Jaguára, passando pelo municipio de Passos;

g) Da Campanha á margem do rio Sapucahy, passando por S. Gonçalo do Sapucahy;

h) De Conceição do Rio Verde a Contendas;

i) Do ponto mais conveniente de Muzambinho, a juizo do Governo, a Poços de Caldas, passando pelo municipio do Machado;

j) Do Arêado a S. Sebastião do Paraizo;

7. Por quaesquer outros prolongamentos que forem construidos com approvação do Governo;

8. Pela navegação dos rios existentes na zona, já navegaveis ou que se tornem navegaveis pela realização de obras necessarias para vencer as difficuldades naturaes.

II

A construcção da linha entre Furnas e Ayuruoca e consequente inclusão no capital fica dependente do consentimento expresso do Governo, obrigando-se o arrendatario neste caso a não desviar a direcção actual dos transportes, que se effectuam por via Cruzeiro das estações entre Soledade e Rio Eleuterio, seus ramaes e prolongamentos, salvo indemnizando a Estrada de Ferro Central do Brazil do frete que lhe competiria pelo percurso em suas linhas, si não houvera o desvio.

§ 1.° Nas contas de trafego mutuo serão attribuidos á Central do Brazil os referidos fretes como si fossem renda propria.

§ 2.° Pelos volumes, pelo arrendatario, por ventura, despachados para qualquer das estações intermediarias entre Soledade e Barra do Pirahy para nellas despachal-os, em detrimento do estatuido nesta clausula, além do pagamento dos respectivos fretes, nos termos acima estabelecidos á Central do Brazil, incorrerá na multa de 100$ por volume assim despachado.

§ 3.° Os prazos para apresentação dos estudos e respectiva construcção da linha entre Ayuruoca e Carvalho serão fixados pelo Governo no acto de determinar a referida construcção.

III

A rêde de viação ferrea e fluvial constituida de conformidade com a clausula I, propriedade da União Federal e denominada — Sul-Oeste de Minas — será arrendada até 31 de dezembro de 1966 á pessoa, empreza ou companhia legalmente organizada e que, a juizo do Governo, disponha dos capitaes necessarios para a execução do respectivo contracto e se mostre habilitada a satisfazer o disposto na clausula seguinte.

IV

Antes de assignar o contracto de arrendamento o contractante transferirá para o pleno dominio da União Federal, livres e desembaraçadas de quaesquer onus, as estradas de ferro

da Companhia Viação Ferrea Sapucahy e Muzambinho, com todas as suas concessões e linhas em trafego nos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, inclusive material fixo e rodante, estações, officinas, depositos, almoxarifado e mais edificios, engenhos de beneficiar café e arroz e quaesquer outras bemfeitorias existentes nas referidas estradas, e bem assim o serviço de navegação com todo seu material mencionado no n. 3 da clausula I.

A escriptura de transferencia será lavrada no Contencioso do Thesouro Federal e a entrega feita a quem for designado pelo Governo e mediante minucioso inventario.

V

As concessões, linhas em trafego, engenhos e quaesquer outras bemfeitorias, que, cumprida a clausula anterior, tenham passado para o dominio da União Federal e que pela clausula I não tenham de fazer parte da rêde «Sul-Oeste de Minas», terão desde logo o destino que lhes fôr dado pelo Governo Federal.

VI

O capital da empreza ou companhia será de 60.000:000$, sendo até 30.000:000$ representados pelos bens e concessões das Companhias Viação Ferrea Sapucahy e Muzambinho mencionados na clausula IV, e serviço de navegação constante do n. 3 da clausula I; e 30.000:000$, pelo menos, realizados em dinheiro e destinados exclusivamente aos estudos e construcção dos prolongamentos e ramaes mencionados no n. 6 da clausula I e ao disposto na clausula XIV.

Este capital poderá ser elevado mediante expressa autorização do Governo Federal.

VII

Si o capital fixado na clausula anterior não fôr sufficiente para a construcção de todos os prolongamentos e ramaes mencionados no n. 6 da clausula I, e si o mesmo capital não fôr augmentado, o Governo poderá ordenar que sejam construidos por sua conta, effectuando o pagamento em titulos da divida publica interna (papel) de juro de 5 %.

VIII

Si a parte (30.000:000$) do capital destinado ao estudo e construcção dos diversos prolongamentos e ramaes constantes da clausula I e ao disposto na clausula XIV, não fôr toda despendida, o Governo Federal poderá determinar a construcção de ramaes e prolongamentos ahi não mencionados, os quaes serão incorporados para todos os effeitos á rêde «Sul Oéste de Minas».

IX

Assignado o contracto de arrendamento, o Governo Federal mandará fazer entrega ao arrendatario, de todas as linhas e serviços de navegação mencionados nos ns. 1 a 5 da clausula I, mediante inventarios minuciosos em que serão numeradas todas as cousas entregues e o seu estado de conservação. Esses inventarios serão assignados pelos representantes do Governo e pelos arrendatarios ou representantes para esse fim designados.

X

O contractante arrendatario, além da transferencia para o dominio pleno da União Federal dos bens e concessões constantes da clausula III e da obrigação de construir os prolongamentos e ramaes nos prazos estipulados no contracto e dentro do capital fixado na clausula VI, ou, de accordo com o disposto na clausula VII, pagará mais uma porcentagem sobre a renda bruta e que fôr estipulada no respectivo contracto, tudo como compensação pelo uso e gozo das linhas já em trafego e dos prolongamentos e ramaes que forem construidos (clausula I, n. 6) e que formarão a rêde «Sul-Oeste de Minas» (clausula I) de propriedade da União Federal.

A porcentagem sobre a renda bruta, até que se faça a ligação de Carrancas a Bomjardim, ou até a data fixada no contracto para essa ligação, será apenas calculada sobre a renda propria da Oeste de Minas, continuando, em relação a Minas e Rio, a mesma quota fixa do vigente contracto de arrendamento provisorio.

Feita a ligação de Carrancas a Bomjardim ou terminado o prazo fixado para essa ligação, a porcentagem será calculada sobre a renda total da rêde Sul-Oeste de Minas, a saber :— Sapucahy, Oeste, Muzambinho, Minas e Rio, todos os seus prolongamentos, ligações e ramaes, além da taxa especial fixada no vigente contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio, taxa que permanecerá até o fim do novo contracto em 1966.

XI

As quantias arrecadadas em virtude do disposto na clausula anterior, pertencerão á Caixa de resgate nos termos da lettra *A* do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

XII

Findo o prazo do arrendamento, em 31 de dezembro de 1966, o arrendatario fará immediatamente entrega ao Governo Federal da rêde Sul-Oeste de Minas com todas as suas linhas — ferrea, fluvial e telegraphica, então existentes, incluidos — estações, officinas, depositos, dependencias e quaesquer outras

bemfeitorias, material fixo e rodante, material fluvial e o em ser nos almoxarifados e bastantes aos differentes misteres do trafego pelo espaço de tres mezes, pelo menos, tudo em bom estado de conservação e sem que o arrendatario tenha direito a qualquer indemnização sob qualquer fundamento.

XIII

No respectivo contracto de arrendamento serão estipuladas condições sobre:

1—Revisão, onde fôr necessario, das linhas já em trafego, tendo em vista melhorar as suas condições technicas, de modo a permittir um trafego seguro e capaz de satisfazer ás necessidades da zona a que as mesmas teem de servir;

2—Revisão e augmento do material fixo e rodante, edificios e bemfeitorias existentes para satisfazer ás necessidades actuaes do trafego;

3— Prazos para a revisão das linhas actuaes, para a apresentação dos estudos e para a construcção dos prolongamentos e ramaes mencionados no n. 6 da clausula I, e para o desenvolvimento do serviço de navegação em toda a zona;

4— Instrucções, condições geraes para a organização dos estudos e serviços de construcção, especificação e tabellas de preço;

5— Medição dos trabalhos e compra dos materiaes no estrangeiro;

6 — Policia e segurança da linha e do trafego afim de ser o mesmo mantido sem interrupção;

7— Despezas de administração no paiz e no estrangeiro;

8— Condições de fiscalização por parte do Governo Federal e a respectiva despeza que correrá por conta do arrendatario;

9— Organização dos horarios;

10— Occupação temporaria por parte do Governo Federal de toda ou parte da rêde;

11— Encampação pelo Governo Federal do contracto de arrendamento, o que só poderá ter logar depois de dezembro de 1934;

12— Especie do combustivel;

13— Revisão geral de todas as tarifas actualmente em vigor, no sentido de serem francamente attendidos os interesses agricolas e industriaes das diversas zonas da rêde, seja no que diz respeito á exportação dos seus productos, seja no que diz respeito á importação de objectos necessarios ao seu desenvolvimento, ficando reservada ao Governo a faculdade de em qualquer tempo alterar para menos as tarifas referentes a qualquer genero, responsabilisando-se pelo prejuizo resultante exclusivamente da reducção por elle ordenada. Nas tomadas de contas será annualmente apurada a responsabilidade do Governo que se tornará effectiva no fim de cada triennio, na conformidade das disposições seguintes:

a) Pela reducção de renda proveniente da diminuição de tonelagem, relativamente á transportada pela arrendataria, anteriormente ao acto, nenhuma responsabilidade caberá ao Governo;

b) Na hypothese de permanecer constante a tonelagem transportada no anno em que for ordenada a reducção da tarifa, o prejuizo será a differença de renda proveniente da applicação da nova tarifa. Verificado augmento de tonelagem, o prejuizo será calculado de accordo com a differença entre a tarifa que vigorava, della abatidos 25 %, e a tarifa mandada adoptar pelo Governo;

c) Si houver o excesso de renda sobre a percebida pela arrendataria no anno em que foi feita a reducção, 30 % deste excesso serão attribuidos ao Governo no encontro de contas até contrabalançar a sua responsabilidade;

d) Desde que o frete reduzido produza renda igual á arrecadada pela arrendataria no anno da reducção e mais 70 %, estando o Governo indemnizado das quantias porventura pagas, a tarifa reduzida será convertida em tarifa definitiva;

e) Findo o primeiro triennio ou antes, o Governo resolverá si deve continuar para os generos favorecidos o regimen de excepção, si com a mesma ou com menor reducção, conforme lhe parecer conveniente. Do mesmo modo procederá, findo o segundo triennio, e assim por deante;

14 — Multas a que ficará sujeito o arrendatario pela inobservancia das clausulas do contracto, prazo do seu pagamento e do pagamento da porcentagem estabelecida na clausula IX, tendo em vista o disposto nas lettras *b*) e *c*), parte cinco, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898;

15 — Equiparação da tarifa da Central para o transporte de carvão nacional;

16 — Abatimento nas tarifas para o transporte dos materiaes para a construcção das linhas;

17 — Outras clausulas que forem julgadas necessarias para a realização do fim principal do contracto—constituição da rêde Sul-Oeste de Minas.

XIV

A companhia obriga-se por conta do capital de 60.000:000$ fixado no contracto e de accordo com o Governo a:

1— Estabelecer no ponto designado pelo Governo uma escola agronomica e zootechnica nas condições das melhores escolas deste genero existentes nos Estados Unidos, com campos de experiencia e demonstração, onde forem convenientes, dous postos zootechnicos, tudo dirigido por pessoal competente e com profissionaes itinerantes para instrucção do pessoal operario no manejo dos modernos instrumentos agrarios e pratica racional de culturas de plantas nacionaes e exoticas, adaptaveis á região, procurando obter plantas e sementes seleccionadas para serem

distribuidas gratuitamente aos lavradores, e bem assim reproductores convenientes para serem vendidos pelo custo ;

2— Adquirir terras que se prestem á industria agricola ou pecuaria á margem da linha-ferrea, dividindo-as, bem como as que lhe forem pelo Governo entregues para esse fim, em lotes devidamente preparados a receber colonos, e a estes serem vendidos sem lucro e a prazo longo.

XV

A empreza ou companhia arrendataria poderá ter sua séde em paiz estrangeiro, mas, neste caso, obriga-se a ter permanentemente nesta Capital um representante com plenos poderes e illimitados para tratar e resolver definitivamente com os poderes publicos brazileiros todas e quaesquer questões, podendo o dito representante receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O fôro para todas e quaesquer questões entre o arrendatario e os Governos Federal e Estadoaes e entre o arrendatario e qualquer particular será o desta Capital.

XVI

No caso de desaccordo entre o Governo Federal e o arrendatario, sobre a interpretação de qualquer clausula deste decreto ou do respectivo contracto, será a duvida obrigatoria e irrevogavelmente decidida por arbitramento e nas condições mencionadas no respectivo contracto.

XVII

O Governo Federal e o arrendatario são individualmente responsaveis por todas as reclamações ou litigios que possam surgir por actos anteriores á data do contracto e referentes ás estradas de que, então, eram respectivamente proprietarios.

XVIII

Continuarão em vigor os privilegios de zona pertencentes a cada uma das estradas que passam a formar a rêde Sul-Oeste de Minas.

XIX

Cessará desde a data do contracto a garantia de juros actualmente concedida ás estradas em questão.

XX

Durante o prazo de arrendamento o arrendatario gozará dos favores de desapropriação e isenção de direitos, conforme a legislação vigente no momento de ser utilisado o favor.

XXI

O arrendatario é obrigado a dar transporte gratuito sómente :

1 — Aos immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas ;

2 —A's sementes e plantas enviadas pelos Governos Federal e Estadoal para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3 — A's malas do Correio e seus conductores e quaesquer valores pertencentes ao Thesouro Nacional ou dos Estados ;

4 — Ao pessoal do Telegrapho Nacional quando em serviço.

XXII

O arrendatario obriga-se a manter e a admittir trafego mutuo com as Estradas de Ferro Central do Brazil e do Estado de S. Paulo, com a Repartição Geral dos Telegraphos, e com as emprezas nacionaes de navegação.

XXIII

Findo o prazo do contracto e si ao Governo Federal convier que a rêde continue no regimen de arrendamento, terá, então, o arrendatario preferencia em igualdade de condições.

XXIV

A companhia arrendataria indemnizará ao arrendatario provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio da importancia de 10:442$850 nos termos do aviso n. 52, de 14 de novembro de 1902, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

XXV

A companhia arrendataria não poderá trafegar ou superintender outras linhas de transporte, explorar outros quaesquer serviços, nem fundir-se com outra qualquer companhia, empreza ou pessoa juridica, para quaesquer fins industriaes, sem expressa permissão do Governo Federal, nem praticar quaesquer actos de commercio que não sejam propriamente attinentes aos fins a que se destina a constituição e exploração da rêde Sul-Oeste de Minas.

XXVI

A companhia não poderá despedir, dentro dos primeiros seis mezes de arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornaleiro, que desempenhar funcções na Estrada de Ferro Oeste de Minas, na época em que lhe for entregue, sem prévio aviso de dous mezes ou pagamento de ordenado correspondente a este prazo, salvo falta grave commettida, e, neste caso, a juizo do chefe da fiscalização.

XXVII

O arrendatario, antes de assignar o contracto e para garantir a execução do mesmo, depositará no Thesouro Federal a quantia de 100:000$ em dinheiro ou apolices federaes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6202 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Concede autorização á sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial para funccionar e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial para funccionar com os estatutos que a este acompanham ; ficando porém obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Estatutos da Companhia Pastoril e Industrial

I—FIM, SÈDE E DURAÇÃO

Art. 1.° Sob a denominação de Companhia Pastoril e Industrial fica instituida uma sociedade anonyma que se regerá polos presentes estatutos, e que tem por fim dedicar-se á industria pastoril e derivados assim como ao commercio dos respectivos productos ; para o que poderá ter todas as propriedades, installações, depositos e serviços convenientes.

Art. 2.° No desempenho do seu objectivo attenderá sempre a sociedade á mais rigorosa observancia possivel dos progressos adquiridos e requisitos hygienicos reconhecidos necessarios para a melhor obtenção e a mais escrupulosa manutenção dos seus productos, de modo que a simples procedencia destes offereça aos consumidores, completa garantia de pureza e excellencia.

Art. 3.° O prazo da sociedade será de quarenta annos, podendo ser prorogado.

Art. 4.° Terá a sociedade como séde e fôro juridico a Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, podendo estabelecer onde convier os annexos, succursaes e filiaes necessarios.

Ar. 5.° O anno social será contado de 1 de julho.

II—CAPITAL SOCIAL, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.° O capital social, dividido em acções de 200$, é de 300:000$; e poderá, quando o desenvolvimento dos negocios sociaes o exigir, ser elevado ao que for necessario, a juizo e por deliberação da assembléa geral, sem que isto importe reforma destes estatutos.

§ 1.° As entradas serão effectuadas: 10 % no acto da subscripção, 10 % logo que se constituir a sociedade, e o restante á medida das necessidades sociaes, a juizo da directoria, que tambem poderá permittir o pagamento antecipado das acções, até integralização, quando julgar conveniente.

§ 2.° No caso de augmento de capital social, terão preferencia á distribuição proporcional das novas acções os accionistar na occasião inscriptos no registro da sociedade.

§ 3.° Si ao contrario o capital social, indicado no presente artigo, for reconhecido superior ás necessidades, poderá elle ser reduzido, por deliberação da assembléa geral e nas condições do mesmo artigo.

Art. 7.° Dos lucros liquidos verificados em cada semestre, serão primeiro deduzidos 5 % para o fundo de reserva geral. Do restante será distribuido aos accionistas um dividendo, que não poderá exceder de 10 % ao anno, do capital realizado, emquanto o capital social não estiver integralizado. Havendo sobras, serão ellas tambem levadas ao fundo de reserva geral ou aos outros que a assembléa geral resolva crear.

§ 1.° O dividendo do primeiro semestre do anno social terá o caracter de provisorio, até a fixação do dividendo annual, no segundo semestre.

§ 2.° O fundo de reserva geral destina-se a attender ás perdas de capital.

§ 3.° Os dividendos não reclamados no fim de cinco annos reverterão á sociedade.

III—DOS ADMINISTRADORES E FISCAES

Art. 8.° Terá a sociedede uma directoria composta de tres directores, eleitos de tres em tres annos, por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos, pela assembléa geral, que designará dentre elles um presidente.

§ 1.° Para exercer as respectivas funcções, deverá cada director caucionar 50 acções da companhia.

Art. 9.° No caso de ausencia prolongada ou impedimento duravel, do presidente, designará elle o seu substituto. No caso de vaga ou de impedimento duravel de outro director, poderá este ser substituido por quem a directoria julgar conveniente, até a reunião da assembléa geral, que supprirá definitivamente a vaga.

Art. 10. A' directoria competem todos os actos de livre administração, podendo transigir, contrahir obrigações, obter adquirir, renunciar ou alienar bens ou direitos, no que se refe

rir ao objecto da sociedade, e de accordo com os interesses e conveniencias della.

Paragrapho unico. Havendo divergencia e empate entre os directores, nos casos omissos ou duvidosos, será chamado o conselho fiscal para resolver juntamente com a directoria.

Art. 11. O presidente é orgão da directoria, compete-lhe represental-a nas suas relações externas, em juizo ou fóra delle, podendo para isto constituir mandatarios; superintender a gestão diaria dos negocios da sociedade, fiscalizar a fiel execução dos respectivos serviços e regulamentos, e convocar as reuniões da directoria, conselho fiscal e assembléas geraes.

Art. 12. O conselhe fiscal será de tres membros, cabendo-lhes todas as attribuições constantes da lei vigente e dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Serão supplentes dos fiscaes os immediatos em votos e funccionarão nos casos de impedimento dos fiscaes.

Art. 13. A assembléa geral resolverá sobre a remuneração dos administradores e fiscaes.

IV — DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é ordinaria, extraordinaria ou especial.

E' ordinaria a que funccionar annualmente para prestação de contas da directoria e eleições determinadas nos estatutos; é extraordinaria a que tiver logar em qualquer outra occasião, para deliberar sobre quaesquer assumptos, menos os que exigem assembléa especial. Esta será convocada para os casos especiaes, a saber: transferencia da séde social, prorogação do prazo; dissolução e modo de liquidação antes do termo, augmento ou reducção do capital social, reforma dos estatutos.

§ 1.° Para as assembléas ordinarias e extraordinarias, observar-se-ha o disposto nos arts. 129 e 130 do decreto n. 434, de 1891; para as especiaes o disposto no art. 131 e paragrapho do mesmo decreto.

§ 2.° A assembléa ordinaria terá logar em agosto, e poderá deliberar sobre qualquer proposta apresentada, menos em relação aos casos especiaes, salvo si tiver havido prévia declaração nos annuncios de convocação; devendo-se neste caso observar o citado art. 131 do decreto n. 434.

§ 3.° As assembléas extraordinarias ou especiaes serão convocadas quando necessarias.

§ 4.° Para a assembléa ordinaria a primeira convocação será feita com antecedencia minima de 15 dias, e as subsequentes, quando necessarias, com intervallo de tres dias.

Para as extraordinarias, a primeira convocação será pelo menos com tres dias de antecedencia. Para as especiaes a antecedencia da primeira convocação será pelo menos de 30 dias, a das ulteriores de 15 dias.

§ 5.° Quinze dias antes da data da reunião cessam as transferencias de acções.

Art. 15. Havendo acções ao portador ou transferiveis por endosso, deverão ellas ser depositadas na séde da sociedade, mediante recibo competente, pelo menos, oito dias antes da reunião.

Art. 16. A assembléa geral ordinaria será aberta pelo presidente da sociedade, sendo logo em seguida designado, por escrutinio ou acclamação, o presidente da assembléa, o qual escolherá dous secretarios, approvados pela mesma.

§ 1.° A sessão poderá ser continuada em dia que o presidente da assemblea determinar, com intervallo maximo de oito dias.

§ 2.° As assembléas extraordinarias e especiaes serão presididas pelo presidente da sociedade; salvo havendo prestação de contas da directoria, regulando neste caso o disposto para a assembléa ordinaria.

Art. 17. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas presentes; caso porém o exija qualquer accionista, o serão por acções, em escrutinio secreto, contando cada acção um voto.

§ 1.° Não poderão votar os accionistas possuidores de menos de 10 acções.

§ 2.° As deliberações tomadas de accordo com a lei e os estatutos, obrigam a todos os accionistas.

§ 3.° As eleições, salvo a faculdade do art. 16, serão feitas por escrutinio secreto e por acções.

§ 4.° Nas assembléas extraordinarias e especiaes só se poderá deliberar sobre o objecto que as tiver motivado, e que derá constar da respectiva convocação.

V—DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Em todos os casos taxativos pela lei, e nos omissos destes estatutos, regularão as disposições respectivas da legislação vigente sobre as sociedades anonymas.

Capital Federal, 13 de outubro de 1906. — Os incorporadores, Dr. *Herculano V. F. Penna.— Henry F. Tyler.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber a quantos esta Carta virem que, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial, devidamente representada, resolveu conceder-lhe autorização para funccionar com os estatutos que acompanharam o decreto n. 6202, desta data, ficando porém obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

E para firmeza de tudo mandou passar a presente Carta que vae por elle assignada e sellada com o sello das armas nacionaes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Pagou 99$ de sello, como consta da verba n. 11, da Recebedoria da Capital Federal, lançada em guia expedida por esta Secretaria de Estado, a qual fica archivada com os demais papeis.

1ª secção da Directoria Geral da Industria da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, 5 de novembro de 1906. —*João Rodrigues Chaves*, official.

Registrada a fls. 13, v. do livro competente.

Em 5 de novembro de 1906.—*João Rodrigues Chaves*, official. —Visto, 1ª secção Industria, 5 de novembro de 1906.—*J. C. Valdetaro*.

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GRAL CONSTITUTIVA, DA COMPANHIA PASTORIL E INDUSTRIAL, SOCIEDADE ANONYMA ORGANIZADA DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES RESPECTIVAS DO DECRETO N. 434, DE 4 DE JULHO DE 1891

No dia 10 de novembro de 1906, ás 2 horas da tarde, reunidos em uma das salas do predio á rua da Quitanda n. 117, desta cidade do Rio de Janeiro, conforme o respectivo livro de presença, os abaixo assignados, subscriptores da Companhia Pastoril e Industrial, e representando mais de dous terços do capital social, é acclamado e unanimemente acceito para presidir a reunião o Sr. Henry F. Tyler, que convida para servirem de secretarios os Srs. Dr. Antonio C. P. de Almeida e R. Ridgway.

O Sr. presidente declara que, achando-se devidamente preenchidas todas as formalidades legaes necessarias para a constituição da companhia, foi por elle e pelo Dr. Herculano Penna, como incorporadores, convocada pela imprensa a presente reunião dos Srs. subscriptores em assembléa geral, para a dita constituição e eleição da directoria, correspondente conselho fiscal e supplentes. De conformidade com o art. 75 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, apresenta á assembléa os seguintes documentos: 1º) A carta de autorização, concedida pelo Governo, em data de 30 de outubro de 1906, para a Companhia Pastoril e Industrial funccionar na Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob a fórma de sociedade anonyma, de accordo com os estatutos apresentados e aprovados pelo decreto n. 6202, da mesma data. 2º) Os referidos estatutos assignados por todos os subscriptores. 3º) O conhecimento n. 4310, do Thesouro Federal, do deposito em dinheiro da decima parte do capital social, todo subscripto.

Depois de apresentados, passa o Sr. presidente estes documentos ao 1º secretario, que successivamente os lê, conforme nelles se conteem.

Approvadas essas declarações e leitura pela assembléa, e nenhum subscriptor pedindo a palavra, o Sr. presidente declara definitivamente constituida a sociedade anonyma Companhia Pastoril e Industrial, o que por todos os presentes foi confirmado. Portanto, e de accordo com o annuncio de convo-

cação, diz o Sr. presidente que ia proceder-se á eleição da directoria, fiscaes e supplentes.

O Sr. B. Pereira da Silva pede a palavra e justifica a seguinte proposta, que foi unanimemente approvada:

« Proponho que a presente assembléa só preencha dous logares da directoria, ficando o terceiro para ser preenchido logo que pela directoria for julgado conveniente aos interesses sociaes e pela fórma indicada no art. 9º dos estatutos da sociedade.»

Procedeu-se em seguida, por escrutinio secreto, á eleição dos cargos acima referidos, e, apuradas as cedulas, obteve-se o seguinte resultado:

Para directores:

	Votos
Henry F. Tyler	800
Dr. Herculano Penna	750

Para fiscaes:

	Votos
Dr. Julio de Moura	1.100
Rodolpho Ridgway	1.100
Coronel Carlos Gaudie Ley	1.100

Para supplentes:

	Votos
B. Pereira da Silva	1.100
Augusto P. Machado	1.100
Heitor P. de Almeida	1.100

Procedendo-se em seguida á indicação do presidente da directoria, de accordo com o art. 8º dos estatutos, é, por proposta do Sr. Henry F. Tyler, e acceitação unanime da assembléa—abstendo-se o indicado—designado o Dr. Herculano Penna.

De conformidade com os resultados acima, o Sr. presidente proclama eleitos directores os Srs. Dr. Herculano Penna e Henry F. Tyler servindo aquelle como presidente; fiscaes os Srs. Dr. Julio de Moura, Rodolpho Ridgway e coronel Carlos Gaudie Ley; supplentes os Srs. B. Pereira da Silva, Augusto P. Machado e Heitor Pereira de Almeida; e termina agradecendo por si e seu collega de directoria a prova de confiança que acaba de dar-lhes a assembléa, e que esperam justificar pelo seu empenho na defesa dos interesses sociaes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada esta acta em duplicata, sendo ambos os exemplares, depois de lidos e approvados pelos accionistas presentes, por elles assignados para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1906.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, archivaram-se nesta repartição, sob n. 3105, os estatutos da Companhia Pastoril e Industrial com a carta de autorização que obteve do Governo para funccionar, a acta de sua installação, a lista nominativa dos subscriptores das acções o certificado do deposito, feito no Thesouro Federal, da decima parte do seu capital e a quitação do sello, pago na Recebedoria da dita Capital.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

DECRETO N. 6203 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4:474$183 para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1534, de 29 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de *4:474$183*, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, referentes ao intersticio de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895, em virtude do decreto n. 1375, de 5 de setembro de 1905.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6204 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Approva o plano geral para melhorar o abastecimento de agua á Capital Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 15, n. XIX, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o plano geral para a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, de conformidade com a exposição que me foi presente pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, e bem assim approvado o orçamento e autorizada a execução gradual da parte desse plano, consignados no projecto

que a este acompanha, devidamente rubricados pelo director geral da Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas providenciará sobre a organização e distribuição dos trabalhos a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas, podendo encarregar uma commissão especial da realização dos que se referem a mananciaes longinquos e outras obras que forem convenientes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente — Correndo pelo Ministerio a meu cargo o serviço de abastecimento d'agua desta capital, cujo melhoramento fez parte, especificadamente do programma de governo de V. Ex., prestei desde logo, como me cumpria, a mais accurada attenção a este objecto.

A natureza deste serviço e os seus antecedentes exigiam, entretanto, para uma resolução definitiva o previo e completo conhecimento, não só da sua situação actual, como tambem das exigencias reaes que devessem ser attendidas e, bem assim, das lacunas, defeitos e abusos, que carecessem de ser sanados ou eliminados.

Não obstante todo o empenho e esforços empregados neste intuito, sómente agora me é dado trazer ao alto conhecimento de V. Ex. o resultado de tal estudo, com a indicação das medidas e providencias, que se tornam necessarias e a que o Governo de V. Ex. se obrigou por mais de uma vez para collocar este serviço em condições satisfactorias, fazendo cessar as repetidas reclamações, que tem provocado.

Ao demais, a approvação do projecto que tenho a honra de apresentar, acompanhado de estudos e dados que occuparam a demorada attenção de profissionaes competentes, servirá, quando mesmo não venha ter execução integral, de elemento á administração para a resolução que porventura haja de tomar a esse respeito no futuro.

A primeira impressão que o clamor dos interessados naturalmente gerava era que o volume d'agua trazido a esta cidade estava longe de bastar para attender ás exigencias do consumo, mesmo as mais imprescindiveis, mas, ao mesmo tempo, profissionaes de competencia no assumpto affirmavam que a causa do mal se achava mais na má e defeituosa distribuição do liquido do que na insufficiencia do seu volume.

Convinha, portanto, examinar detidamente a questão para que, com acerto e firmeza, podesse ser resolvido um problema, que tão de perto interessa á salubridade publica, á prosperidade

da cidade, e até mesmo, ao credito e bom conceito do paiz, intimamente ligados, na opinião estrangeira, aos da sua capital.

O volume d'agua que hoje recebemos póde ser computado em 146 milhões de litros diarios, fornecidos pelas procedencias seguintes:

	Litros
Serras do Tinguá e Commercio .	125.000.000
Rio Macacos.	2.500.000
Rio Cabeça	800.000
Rio do Trapicheiro.	800.000
Mananciaes de Santa Thereza .	800.000
Rio Andarahy	800.000
Maracanã e affluentes. . . .	12.300.000
Tres Rios, Mendanha e Piraquara	3.000.000
	146.000.000

Estes 146 milhões de litros d'agua, distribuidos por 700 mil habitantes, em que, nos calculos da Inspecção Geral das Obras Publicas. era então avaliada a população abastecida da cidade, correspondia ao supprimento de cerca de 200 litros, em média, por habitante e por dia.

Esta avaliação, porém, que teve por base o numero de predios particulares lançados pela Prefeitura para a cobrança do imposto predial, não é hoje acceitavel, pois é bem sabido que, nestes ultimos annos, a densidade da população da nossa capital tem augmentado sensivelmente.

Aquelle coefficiente acha-se, pois, igualmente reduzido e, mesmo que assim não fosse, aquelles 200 litros por habitante não podem ser considerados um supprimento sufficiente para todas as exigencias do consumo em uma cidade como a nossa, tendo em consideração os habitos e costumes da população, as exigencias da saude e serviços publicos, o clima e o natural desenvolvimento da propria cidade.

Nestes termos, é de indeclinavel necessidade que, com o aproveitamento de novos mananciaes, seja elevada immediatamente a distribuição, na proporção de 300 litros diarios por habitante, como supprimento médio, devendo seguir-se medidas complementares para permittir que, em seguida, seja elevado aquelle coefficiente a 400litros, como o requerem o natural desenvolvimento e as condições da nossa capital em franca transformação e progresso.

Mas, por outro lado, a insufficiencia do abastecimento actual não é de ordem tal que podesse justificar ou explicar o grande clamor que frequentemente se levantava contra este serviço que mais se avultava na época de calor, justamente quando os mananciaes se acham mais avolumados pelas chuvas ordinarias dessa quadra do anno.

Ao passo que, em alguns arrabaldes e regiões da cidade, o supprimento d'agua era por de mais abundante, permittindo

grandes disperdicios, em outros havia penuria, ou mesmo, falta absoluta, constituindo uma verdadeira calamidade, justamente na quadra do anno em que a feição sanitaria é mais melindrosa e exigente.

A distribuição intermittente e por tamina, em poucas horas durante o dia, só muito ligeiramente podia disfarçar o mal e isto mesmo não se conseguia por toda a parte.

Sem duvida, na quota ou coefficiente da distribuição por habitante se acham comprehendidas as perdas, quer domiciliarias, quer nas canalisações publicas, naturaes ou abusivas, mas, em todo o caso, o coefficiente era bastante forte para que, descontadas taes perdas, ainda restasse o bastante para fazer face ás necessidades mais imperiosas do consumo.

A conclusão, portanto, que forçosamente se póde tirar, é que o serviço da distribuição era máo e muito irregular, facultando o affluxo exaggerado para alguns pontos privilegiados e a grande reducção, ou mesmo carencia absoluta para outros, em situações menos favoraveis.

Este facto é a consequencia natural do modo pelo qual foi successivamente estabelecida a rede geral de distribuição, que, em vez de obedecer a um projecto harmonico em seu conjuncto, tem sido, pelo contrario, lançada um tanto á esmo, conforme as exigencias restrictas do momento, em cada occasião e os necessarios recursos disponiveis em cada caso.

Assim, as providencias tão instantemente reclamadas da administração publica não se devem limitar ao augmento do volume d'agua para o supprimento da cidade; uma outra medida complementar, de influencia quasi tão preponderante como a do proprio augmento, é a que diz respeito á regularidade da distribuição, a qual deve ser realisada parallela ou simultaneamente, sob pena de tornar-se pouco proficua a despeza com a canalisação de novos mananciaes.

A boa e regular distribuição depende, a seu turno, de dous requisitos capitaes:

1.ª Capacidade das canalisações para fornecerem em qualquer ponto, e em qualquer momento, nas horas de consumo maximo, a quantidade que for necessaria para os usos publicos, particulares e industriaes da região.

2.ª Boa fiscalisação do consumo particular e industrial para evitar disperdicios gratuitos, que não podem ser previstos nem avaliados pela administração, no intuito de obviar os seus effeitos perturbadores.

Sobre este ultimo ponto convém lembrar que a administração só póde conhecer a quantidade d'agua que é licitamente consumida e paga, e, portanto, providenciar para que, nas suas canalisações, nunca falte o necessario para fazer face a todo esse consumo, com a preciza folga e larguesa. Os consumos abusivos, porém, e os disperdicios gratuitos, naturalmente desconhecidos, não teem conta nem medida e podem avultar por forma

tal, como ainda succede, que perturbem todo o serviço e tornem impossivel regularisar-se a distribuição.

Não se removendo este grande mal, não se interessando o proprio consumidor na justa e razoavel poupança de um liquido tão precioso e que tão caro custa a seu fornecedor, não se estimulando, por meio da cobrança, o zelo da população para evitar os meros disperdicios, que em nada nem a ninguem aproveita, nunca se conseguirá um serviço regular de abastecimento d'agua, a contento dos proprios interessados.

Os dois requisitos, acima indicados, estão por tal fórma ligados, em tanta dependencia um do outro, que os defeitos de certo vulto de um delles perturbam profundamente a possivel regularidade do outro. O primeiro — a franca e sufficiente circulação d'agua nas canalisações publicas — de modo a poder satisfazer as necessidades do consumo por toda a parte será conseguido por meio da revisão geral da rede de distribuição, tornando-se harmonica em seu conjuncto até as suas ultimas ramificações.

Este trabalho é, por sua natureza, de demorada realisação porque terá de ser feito sem interromper o serviço de supprimento d'agua aos predios e, para esse fim, terão de ser calculadas e projectadas diversas redes distinctas para zonas especiaes de que mais adiante me occuparei.

O segundo requisito — fornecimento regular aos predios — deverá ser estabelecido por meio da restricção do volume d'agua a supprir a cada predio, determinado por uma conveniente graduação dos registros denominados — de penna — ou então, com franqueza e sem limitação alguma, por meio de apparelhos medidores do consumo.

A restricção a que acabo de me referir acha-se estipulada na lei, que limitou o volume d'agua correspondente á penna, fixando-o em 1.200 litros por dia, e que deverá ser elevado a 1.800 litros, e além disso, é ella de indeclinavel necessidade porque, como já foi dito, o grande estorvo, que mais embaraça os serviços de abastecimento de agua ás cidades, é o disperdicio gratuito com o qual nenhum dos consumidores geralmente se preoccupa, nem procura evitar.

O exame das condições em que se acha o nosso serviço de abastecimento tornou, desde logo, patente que nenhum dos mencionados quesitos se verifica na nossa cidade.

Já mencionei as más disposições da rede de distribuição e a necessidade do seu concerto. Quanto ao modo pelo qual estava sendo feito o supprimento de agua aos predios, ficou igualmente reconhecido que não existia conveniente graduação dos registros, sendo por emquanto reduzido, embora crescente o numero de consumidores por hydrometros.

De facto, como remedio para a escassez d'agua, em algumas regiões a administração tolerava outr'ora calibres exagerados para a graduação das pennas, que muitos consumidores ainda viciavam ou mesmo supprimiam, na esperança de receber

maior quantidade d'agua durante as horas em que esta lhes era fornecida.

Este abuso, porém, generalisou-se, peiorando ainda mais a situação geral porque o excesso d'agua que alguns, por essa fórma, conseguiram receber era em prejuizo de outras, que se achavam situados em posição menos favoravel na rêde e, assim, cresceu o numero de victimas da penuria de um elemento de tão imprescindivel necesidade para a vida.

Do máo expediente, em tão larga escala usado, resultou a mais completa desordem na distribuição, ficando viciada e imprestavel em quasi sua totalidade, a graduação das pennas e a administração a braços com um serviço de impossivel governo.

Nestas condições, tornava-se imperiosa a necessidade de enfrentar-se com energia a difficuldade, não obstante a opposição da parte dos consumidores que se achavam exaggeradamente servidos, mas, que se não resignavam a dispensar uma parte de excesso de seu supprimento d'agua em beneficio dos que soffriam verdadeira sêde,

Se o concerto da rêde, para facultar a circulação permanente e com o preciso volume d'agua, só lentamente e em um maior prazo de tempo póde ser feito, por depender da substituição de muitas canalisações por outras de capacidade differente, e isto sem interrupção do suprimento aos predios, não succede o mesmo quanto á graduação dos registros que poderia ser muito mais promptamente levada effeito pelos districtos de serviço das inspecções das obras publicas, trabalhando simultaneamente em toda a cidade, sem necessidade de recursos especiaes.

Este trabalho, em todo o caso, deveria ter a precedencia, porque, com elle, não só se conseguiria desde logo attenuar a afflictiva situação, aproveitando melhor o volume d'agua, de que actualmente dispomos, por meio de uma distribuição mais equitativa, que diminuisse quando não fizesse desapparecer as victimas e queixosos, como, tambem, era medida da maior urgencia, como preparo prévio e indispensavel para o aproveitamento do reforço d'agua, que deve ser trazido para a cidade, mas, cujas obras são igualmente mais demoradas.

A justeza deste alvitre está hoje amplamente demonstrada com a execução do programma adoptado, porquanto, revista quasi toda a graduação dos registros de penna, feitos os retoques da rêde nos pontos de mais sensivel necessidade, desappareceram quasi por completo, como é notorio, as reclamações por falta d'agua que, até aqui, tão continuas e prementes eram e a tolerancia da população para os restrictos supprimentos d'agua é sustentada pela esperança e confiança que parece depositar nos esforços e boa vontade do governo de V. Ex. para a completa extirpação de um tão antigo mal.

Para não faltar a esta confiança e como cumprimento de um dever patriotico, deve-se agora com mais calma, depois de preparados como se acham os trabalhos preliminares, dar co-

meço a importante parte complementar do processo adoptado, que é o esforço do nosso abastecimento, pela canalização de novos mananciaes.

Com effeito, o serviço da distribuição, em vez de continuo, como deve ser, continúa intermittente, o que constitue um grave e intoleravel defeito.

O supprimento aos predios é interrompido durante a *noite* para que os reservatorios da cidade possam armazenar ou accumular o volume d'agua preciso para o consumo do dia seguinte.

Isto explica o lamentavel facto, que frequentemente se reproduz, de faltar agua em algumas occasiões de incendios, que ordinariamente se manifestam á noite, quando a rede das canalizações se acha vasia, tendo-se então de perder um tempo precioso para o restabelecimento da pressão, o qual depende da distancia entre o local do accidente e os reservatorios fornecedores d'agua.

Não é, entretanto, a falta do soccorro nestas emergencias que constitue o mais serio defeito da referida intermittencia; nas grandes cidades a vida da população é, durante a *noite*, quasi tão intensa como durante o dia, de sorte que o consumo d'agua particular e industrial é quasi uniforme e *continuo*, exigindo que o supprimento desse liquido tenha igual caracteristico.

A nossa capital já tende para essa feição do progresso e a intermittencia do supprimento d'agua dentro em pouco acarretará difficuldades e vexames de ordem tal, que nenhuma cidade que se preoccupe com o bem estar de seus habitantes poderia hoje tolerar.

O completo melhoramento deste serviço demanda de alguns annos de prazo para sua realisação, mas deverá ser executado de accordo com um plano prévio e bem meditado, de cuja continuidade dependerá a efficacia dos resultados.

De accordo com estas idéas, e como preparo dos preliminares para o recebimento e boa utilisação do reforço do supprimento d'agua já estudado e projectado, teem sido realisados no governo de V. Ex., com efficiencia notavel e notoria, os trabalhos e melhoramentos seguintes:

Os suburbios marginaes da Estrada de Ferro Central do Brazil estavam em situação calamitosa, muito mal abastecidos com as aguas dos Tres Rios e um pequeno supprimento das do rio d'Ouro, achava-se esta vasta região exposta aos maiores vexames.

A distribuição era por toda a parte intermittente durante horas, grande numero de ruas só recebia agua em alguns dias da semana, chegando-se, em algumas, ao extremo de só serem suppridas um só dia de cada semana e durante poucas horas.

A penuria era enorme; a imprensa registrava continuamente instantes reclamações e, por diversas vezes, foram dirigidas ao Governo petições, assignadas por grande numero de moradores, supplicando um remedio para tal crise que ora aqui, ora alli, se tornava intoleravel.

Como solução para estes males, foi projectada uma rede especial abrangendo toda a região, desde a rua Jockey Club até a estação de Cascadura, alimentada por um grande reservatorio em Todos os Santos, que terá de receber as aguas de uma das tres linhas actuaes, de 0,80 de diametro, que veem da Serra do Tinguá.

Foi começada a construcção do reservatorio e assentada a canalisação para o desvio mencionado das aguas do Tinguá.

Tendo este desvio chegado á arteria principal do serviço da região, e no intuito de minorar immediatamente, com caracter provisorio, os males que alli se observavam, mandei fazer uma ligação desse rio com a indicada arteria.

O effeito foi immediato e notavel; desde Bemfica até o Meyer a situação tornou-se outra, as exigencias da população ahi foram satisfeitas e as reclamações desapparecéram quasi por completo.

Essa região está hoje recebendo mais de 4 milhões de litros d'agua, do que até então recebia, e, terminadas as obras, receberá 20 milhões diarios, o que a collocará em excellentes circumstancias.

Em condições pouco melhores se achavam os moradores de Santa Thereza e Paula Mattos, condemnados a uma pequena tamina d'agua que nem sempre lhes era fornecida: mandei fazer uma ligação nova do encanamento da Tijuca, com o reservatorio do França, que passou a receber diariamente 1 milhão de litros d'agua daquella procedencia, melhorando sensivelmente as condições do morro de Santa Thereza.

Igual providencia foi tomada para o reservatorio de Santos Rodrigues que, por um encanamento de 0,30 de diametro, ficou ligado á Tijuca, melhorando consideravelmente o abastecimento das ruas da Estrella, Itapirú e parte de Catumby.

O reservatorio do Estacio de Sá, ha muito sem serventia e em estado de completo abandono, foi interiormente reformado, e adaptado ao serviço de abastecimento da Casa de Detenção, Entreposto de S. Diogo, Deposito da Estrada de Ferro Central do Brazil e regiões circumvisinhas, onde é muito importante o consumo d'agua. Foi igualmente regularisado o terreno do contorno, convenientemente ajardinado, constituindo hoje esse local um aprasivel logradouro publico.

Esta providencia trouxe a notavel vantagem de reservar as aguas de alta pressão, da Tijuca, até então consumidas nesses estabelecimentos, situados a pequena altitude, para os morros,

substituindo-as pelas do rio d'Ouro, que são destinadas ao supprimento geral da parte baixa da cidade.

No morro do Castello, onde a falta d'agua era muito frequente, foi construido um pequeno reservatorio, o qual, por duas linhas de encanamentos, recebe da Tijuca a agua precisa ao respectivo supprimento.

Em 1871 foi feita a represa do rio Trapicheiro e assentada a respectiva canalisação para o aproveitamento de suas aguas ; por embaraços na desapropriação, estas obras ficaram sem serventia e abandonadas até hoje. Entrei em accordo razoavel com os proprietarios do valle daquelle manancial, que foi adquirido pelo Estado e essas aguas fazem hoje, com grande vantagem, o abastecimento da parte alta da Fabrica das Chitas, até agora mal servida com as aguas da Tijuca.

O referido valle comprehende cerca de 200 hectares de terras, que são destinadas ao plantio de uma floresta de madeira de lei, que constituirá um viveiro de especimens da nossa riquissima flora, e, ao mesmo tempo, um purificador para a atmosphera da cidade.

Com a inauguração do novo serviço do reservatorio do morro da Viuva, com aguas do rio S. Pedro, como centro da distribuição do bairro de Botafogo, ficaram as aguas do Macacos e Cabeça para o serviço do Jardim Botanico, Copacabana e Villa Ipanema.

O referido bairro, até então subordinado ás contingencias das sobras d'agua que lá podiam chegar pela rêde geral, libertou-se de tal situação: acha-se hoje muito bem servido com cerca de 10 milhões de litros que recebe directamente do Pedregulho, e as antigas e continuas reclamações, que a imprensa quasi que diariamente registrava, desappareceram por completo, póde-se dizer. Si uma ou outra ainda se nota, provém de moradores de ruas, ás quaes não attingiu ainda o serviço de revisão da rêde que está sendo gradativamente realisada de conformidade com o projecto feito.

Até então os tubos retirados da rêde, por obstruidos e incrustados com depositos, eram inutilisados e vendidos por baixo preço, como ferro velho.

No intuito de aproveital-os, foi montada na Quinta do Cajú uma installação para limpeza e recoaltarisação de taes tubos, que V. Ex. dignou-se honrar com sua visita.

Esta installação está em trabalho continuo, tem renovado e feito voltar para a rêde muitos kilometros de tubos, que representam importante economia para o custeio do abastecimento.

Em muitas ruas foram assentadas canalisações novas que ampliaram em umas e augmentaram em outras o supprimento d'agua que recebiam até 1904.

Essas canalisações constam do seguinte resumo :

Resumo do assentamento de novas canalisações nos annos de 1903, 1904, 1905 e 1906 (até 30 de setembro)

ESPECIE	DIAMETROS	EXTENSÃO TOTAL
Ferro fundido	De 0,80 até 0,50	21.202,59 m
Aço	De 0,15 até 0,80	1.040,00 m
Ferro galvanisado.	De 0,08 até 0,03	10.230,00 m
Ferro zincado	De 0,06 até 0,010	4.376,00 m
Chumbo	De 0,096 até 0,010	12.786,00

Com o intuito de restringir os desperdicios e consumos abusivos, tem-se procedido á revisão geral das pennas, substituindo por outros os velhos registros, com melhor graduação: desta providencia tem resultado notavel economia d'agua que se traduz em maior pressão em certas canalisações, o que permitte hoje fornecer agua a muitos predios que até aqui não a recebiam ou recebiam em volume insignificante.

Para esse fim tem contribuido tambem muito o desenvolvimento que vai tendo a applicação do hydrometro, cujas vantagens vão sendo reconhecidas pelos consumidores, tendo sido assentados de 1903 até setembro findo 3.195 desses apparelhos.

Além das obras acima especificadas, muitas outras como as canalisações virgens do alto da Gavea, rua Leite Leal, etc.; a caixa de areia e represa em Jacarépaguá, etc., etc. têm sido realisadas com o mesmo intuito de regularizar a distribuição.

Passo agora a examinar as condições, que devem ser attendidas para o reforço do supprimento d'agua a esta cidade.

O comprimento sommado das ruas da cidade é em numero redondo 656 kilometros, que comporta ainda um grande desenvolvimento de novas construcções nas regiões em que ellas estão localisadas.

Este total de 656 kilometros póde ser subdividido, sob o ponto de vista das altitudes acima do nivel do mar, em dois grupos:

1.° 499 kilometros de ruas que se acham situadas em diversas altitudes até 30 metros acima do nivel do mar;

2.° 157 kilometros de ruas que se acham acima desta altitude de 30 metros sobre o nivel do mar, nos diversos morros da cidade.

Para abastecer a ambos estes grupos, admittindo que o supprimento deva ser feito na mesma proporção por toda a

parte, será preciso que se disponha de aguas com as pressões convenientes para os serviços desses dous grupos e na quantidade correspondente ás extensões de cada um.

Assim o volume total é uma parte correspondente a 77 °/₀ total, deverá ter a pressão necessaria para supprir os 499 kilometros de ruas até a altitude de 20 metros sobre o mar, e a outra parte de 23 % necessitará pressões variaveis como adiante indicarei para servir os 157 kilometros as ruas do grupo alto em altitude superior a 30 metros.

Do actual supprimento de 145 milhões de litros diarios, apenas 18, ou cerca de 12 % do total, se prestam ao serviço dos morros e daqui provém a irregularidade e consequentes reclamações dos moradores da parte alta.

Com o projectado reforço immediato o supprimento diario, para a cidade propriamente dita, se elevará a 208 milhões de litros, dos quaes cerca de 48 terão de fazer o serviço dos morros.

Isto é, dos novos mananciaes a canalisar, excluidos os suburbios, com um fornecimento total de 62 milhões de litros, 32 milhões, destinados ao 1° grupo ou parte baixa, poderião ser trazidos para o grande reservatorio de Pedregulho, que rege o serviço de toda essa parte; os outros 30 milhões carecem de ser recebidos aqui, em cota bastante superior a deste reservatorio, para o serviço da parte alta, que compõe o 2° grupo.

O Estado já possúe em um dos contrafortes da serra de Petropolis dois mananciaes importantes, por emquanto desaproveitados: o rio Mantiqueira, cuja possança póde ser avaliada em 50 milhões de litros d'agua diarios, na epoca de secca, e a cachoeira João Pinto, que poderá fornecer cerca de metade d'aquelle volume.

A distancia que medeia entre essa serra e a cidade é approximadamente de 60 kilometros e com tão grande distancia seria oneroso duplicar a canalisação para trazer as aguas com pressões differentes.

Assim, é mais razoavel, economico e vantajoso, sob todos os pontos de vista, trazel-as todas para um reservatorio fóra da cidade, collocado a 100 metros acima do mar, o qual poderia fornecer ao reservatorio do Pedregulho o quinhão complementar para a parte baixa e fazer directamente o serviço alto, até a cota de 70 ou 80 metros sobre o mar.

Para as regiões de altitude superior a esta, que necessitam de um volume relativamente pequeno, só um manancial da propria cidade seria solução acertada e daqui a necessidade do aproveitamento da cachoeira grande da Tijuca, cujas aguas com um volume approximado de 12 milhões de litros diarios, podem ser tomadas na cota de 22 m. sobre o mar.

Neste sentido foram feitos os estudos, projectos e orçamentos.

Para o rio Mantiqueira, que póde ser captado na altitude precisa para que suas aguas cheguem a esta cidade na cota de

100 metros acima do nivel do mar, foram orçadas as obras de canalisação em 13.000:0000$000.

A cachoeira João Pinto póde ficar reservada para, reunida a outros mananciaes existentes na mesma aba da serra, ser opportunamente canalisada.

Ha muito se tem pensado em aproveitar as aguas da Cachoeira Grande da Tijuca, plano este sempre embaraçado pela consideração da servidão particular a que estão sujeitas as suas aguas e principalmente pela falta de conveniente solução technica, que só ultimamente foi encontrada, estabelecendo uma linha de contorno pelo costão da Gavea a terminar no reservatorio do França, podendo alimentar em caminho o de Macacos.

Parece, porém, chegada a opportunidade de realisar-se aquelle *desideratum*, por ser actualmente esse o meio mais prompto e economico de satisfazerem-se as exigencias do seu sempre crescente consumo d'agua, além de prestar-se ao reforço das aguas da caixa de Macacos e a ampliação da tão util quão bella floresta da Tijuca.

No estudo, a que mandei proceder, reconheceu-se que a bacia hydrographica, que tem por escoadouro a mencionada cachoeira, abrange proximamente 13.230.000 metros quadrados, dos quaes já pertencem ao Estado cerca de 2.650.000 metros quadrados.

Exceptuando uma área, relativamente pequena, no Alto da Boa Vista, as construcções existentes nessa bacia não têm grande importancia e são em numero restricto.

Nesse alto será demarcada uma superficie conveniente, comprehendendo as actuaes construcções e permittindo mesmo o seu desenvolvimento, de fórma que a população não ficará privada daquelle esplendido refugio tão procurado, sobretudo pelos extrangeiros, na quadra de verão.

Alli se fará uma rêde especial de esgotos, com despejo para o lado do mar, de modo a evitar o estrago das aguas, cuja pureza não será difficil manter-se por meio de boa fiscalisação, desde que se eliminem moradias na parte dessa propriedade, que será utilisada para plantio de uma grande floresta.

O orçamento preliminar, de que não deverá afastar-se muito o definitivo, para a realisação deste projecto, incluindo as desapropriações, sóbe a 5.500:000$000.

Mandei tambem proceder a estudos sobre a conveniencia de formar-se um grande lago, por meio de represa, na bocca de uma das grotas, para armazenar as aguas da chuva, o que constituirá um precioso recurso nas épocas de secca e no verão.

Além disso, mandei tambem proceder aos estudos para o reforço do supprimento d'agua aos suburbios marginaes á Estrada de Ferro Central do Brazil, por meio dos rios Grande, S. Gonçalo, Camorim, etc., cuja canalisação custaria cerca de 2.300:000$000.

Com a captação das aguas indicadas póde, pois, o supprimento á cidade ser reforçado desde logo com cerca de 98.000.000 de litros em 24 horas, discriminados do seguinte modo:

	Litros
Mantiqueira	50.000.000
João Pinto	24.000.000
Tijuca	12.000.000
Rios Grande, S. Gonçalo e Camorim	12.000.000

Como já tive occasião de dizer, a regularidade da distribuição d'agua em uma cidade como a nossa, extendendo-se por uma vasta superficie muito accidentada, constitue melindroso problema pela completa harmonia que existe em todo o seu conjuncto. Foi este um dos pontos a que mais attenção prestei, chegando a conclusão de que é indispensavel que fique fixado um plano geral que seja meticulosamente respeitado á proporção que se for estabelecendo e rectificando o serviço.

A área occupada pela cidade do Rio de Janeiro é bastante accidentada e as suas construcções se desenvolvem em altitudes que variam de 3 a mais de 300 metros acima do nivel do mar.

O progresso das edificações se tem accentuado na região servida pela Estrada de Ferro Central do Brazil e são quasi continuas, acompanhando a linha até a estação de Cascadura.

Quanto ao relevo, ou topographia, a maior parte da cidade se acha situada na baixada, comprehendida entre o mar e as montanhas que a circumdam, tendo por ponto culminante o Pico do Corcovado.

Nesta baixada, pela qual se desenvolve a estrada de ferro, o solo vae suavemente subindo de nivel até Cascadura, a 15 kilometros da estação inicial e na altitude de 33,70 acima do mar.

Do lado do littoral, e mesmo interrompendo a baixada, destacam-se elevações do terreno constituindo morros isolados, como: o Conceição, Pinto, Providencia, Telegrapho, Santos Rodrigues, Livramento, Santo Antonio, Gloria e outros.

Em todos estes morros e, bem assim, nas abas e contrafortes das serras do Corcovado, Gavea e Engenho Novo desenvolveram-se as edificações mais ou menos condensadas.

Nestas circumstancias, em uma área tão dilatada, com limites de altitudes tão afastados, não é possivel, sem inevitavel prejuizo de diversas zonas, estabelecer uma rêde unica para a distribuição d'agua.

Será preciso dividir-se a cidade em districtos de distribuição independentes, limitados por determinadas cotas de altitudes, e regido cada um por um reservatorio distribuidor convenientemente situado.

Pelos estudos feitos, deverão ser estabelecidos os districtos, ou rêdes especiaes seguintes, que comprehenderão:

O 1º — toda a região cuja altitude é inferior a 20 metros.

O 2º — toda a região situada entre 20 e 40 metros de altitude.

O 3º — toda a região situada entre 40 e 60 metros de altitude.

O 4º — toda a região situada entre 60 e 80 metros de altitude.

O 5º — toda a região situada acima de 80 metros de altitude.

Este ultimo districto será subdividido em pequenas redes locaes dominadas por pequenas caixas distribuidoras.

Em vista da topographia, acima descripta, se vê que estes districtos não são continuos e a distribuição d'agua, em cada um dos morros isolados, fará parte de mais de uma rede.

Para cada um dos districtos escolher-se-ha o local, onde mais se condensem as edificações e ahi se estabelecerá o respectivo reservatorio, do qual partirão linhas de encanamentos para levarem agua aos morros isolados, na zona pertencente a cada districto.

Os dous primeiros districtos serão servidos pelo reservatorio do Pedregulho; os dous seguintes por um novo reservatorio na cota de 100m, construido na serra da Misericordia nos suburbios da cidade e alimentado pelo rio Mantiqueira; e o ultimo, menos importante em extensão, pelas aguas dos mananciaes da Tijuca e Santa Thereza.

Cada um dos grandes reservatorios, da Misericordia e Pedregulho, mandarão linhas directas para os reservatorios dos districtos, com a capacidade precisa ao consumo e necessidades de cada um; todas as manobras se reduzirão ás feitas nos registros de sahida daquelles dous grandes reservatorios, que regularão o fornecimento aos differentes districtos, como melhor convier, em cada momento.

A rede de cada Districto que, para o 2º, 3º e 4º, exigirá pequenas caixas auxiliares, deverá funccionar inteiramente isolada das outras, mas ligada, por alguma arteria principal, á rede que lhe é immediatamente inferior em altitude, para poder soccorrel-a em casos accidentaes ou imprevistos.

Tal é, em suas linhas geraes, a feição do projecto que deve ser realizado como solução actual do serviço de distribuição d'agua.

Quanto á sua execução:

A actual rede foi começada para serviço muitissimo restricto e foi sendo desenvolvida á proporção do augmento do abastecimento e do progresso das edificações; falta-lhe completamente a indispensavel harmonia, para poder fazer face ás necessidades do consumo nas diversas regiões da cidade.

Mesmo para a parte baixa sómente, não foi ella lançada com um projecto de conjuncto.

Reconhecida a necessidade do estabelecimento de redes districtaes, a do 1º Districto não póde, pois, ser representada pela actual, que eternisaria os males da distribuição de que hoje se resente.

Entretanto, não é acertado deixal-a inteiramente de lado, para projectar e assentar uma outra, nas condições convenientes, pela grande despeza que isso exigiria.

Assim, para o aproveitamento possivel, convem calcular-se, não a melhor rede, mas aquella que mais aproveite o que já está feito, e então, sem interromper o supprimento da agua aos predios, ir-se-ha, pouco a pouco, fazendo as substituições e retoques precisos, até a completa revisão, como se tem procedido, em relação á de Botafogo.

Para as demais redes, proceder-se-ha da mesma fórma e dentro de algum tempo a situação geral poderá ser a desejavel.

As despezas decorrentes da execução do presente projecto poderão ter compensação não só por uma melhor arrecadação, que já se vae fazendo, mas ainda mediante revisão das taxas actuaes, de modo a estabelecer mais razoavel graduação, o que só ao Congresso Nacional cabe decretar.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6205 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:053$200 para occorrer ao pagamento da despeza com acquisição do predio sito á praça da Republica n. 105, de propriedade de Manoel José de Magalhães Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no art. 2º da lei n. 1343, de 14 de janeiro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:053$200 para occorrer ao pagamento da despeza com a acquisição do predio sito á praça da Republica n. 105, de propriedade de Manoel José de Magalhães Machado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6206 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede ao Collegio Modelo Inglez—*The Anglo Brazilian School*, na capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Modelo Inglez—*The Anglo Brazilian School*, na capital do Estado de S. Paulo, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6207 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 12:449$164 para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos do pessoal administrativo da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1545, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 12:449$164 para occorrer ao pagamento, de accordo com a demonstração junta, das differenças de vencimentos do pessoal administrativo da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica, no periodo de 14 de janeiro a 31 de dezembro deste anno, sendo 9:554$029 á verba n. 29, e 2:895$135 á verba n. 30 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Demonstração do credito para pagamento das differenças de vencimentos do pessoal administrativo da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica, no periodo de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1906

N. 29 — Escola Nacional de Bellas Artes

1 director, differença de 100$ mensaes.	1:158$064	
1 secretario, idem de 200$ mensaes.	2:316$129	
1 bibliothecario, idem de 150$ mensaes	1:737$096	
2 conservadores e restauradores, idem de 100$ cada um.....	2:316$128	
1 amanuense, idem de 50$ mensaes..	579$032	
1 inspector de alumnos, idem de 125$ mensaes	1:447$580	9:554$029

N. 30 — Instituto Nacional de Musica:

4 inspectores de alumnos, differença de 58$333 mensaes cada um....	2:702$132	
1 porteiro, idem de 16$666 mensaes.	193$003	2:895$135
		12:449$164

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 3 de novembro de 1906. —*Carvalho e Souza*, director da secção interino.— Pelo director geral, *Pedro Guedes de Carvalho*.

DECRETO N. 6208 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor «Santa Cruz» de propriedade de Adelino da Cruz Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Adelino da Cruz Moreira, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Adelino da Cruz Moreira as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade *Santa Cruz*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6208 desta data

I

Adelino da Cruz Moreira, proprietario do vapor *Santa Cruz*, é obrigado a transportar gratuitamente em seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

O concessionario transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados na fórma das instrucções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia da somma, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se o concessionario:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906.—*Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 6209 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Supprime varios logares no quadro do pessoal da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro e dá execução ao disposto no § 2º do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. I do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e dando execução ao disposto no

§ 2º do mesmo artigo e lei, revigorados no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Nas tabellas do pessoal da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro ficam supprimidos os seguintes logares: na 1ª divisão, o de official da secretaria, um de 1º escripturario e um de 2º escripturario da Contabilidade; na 2ª divisão, um de chefe de secção, um de engenheiro de 1ª classe e tres de engenheiros de 2ª classe; na 3ª divisão, o de administrador de 2ª classe.

Art. 2.º Ao pessoal da referida commissão cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gozam na fórma da legislação em vigor os empregados das repartições publicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6210 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799$996 para pagamento de vantagens a que tem direito o lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1549, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799$996 para pagamento de vantagens a que tem direito o lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima, por funcções que exerceu durante o anno de 1902.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6211 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 32ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 94, 95 e

96 e um do da reserva sob n. 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6212 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea duas brigadas de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes, duas brigadas de cavallaria e mais duas de infantaria, estas com as designações de 203ª e 204ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva cada uma, ns. 607, 608, 609, 610, 611 e 612, 203 e 204; e aquellas com as de 92ª e 93ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 183, 184, 185 e 186, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6213 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maracás, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Maracás, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 154ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 460, 461 e 462 e um do da reserva sob

o n. 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6214 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da União, no Estado das Alagôas, uma brigada de artilharia, com a designação de 2ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 2, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6215 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado das Alagôas mais uma brigada de infantaria, com a designação de 28ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 82, 83 e 84 e um do da reserva sob n. 28, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6216 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Pardo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Pardo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 205ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 613, 614 e 615, e um do da reserva sob n. 205, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6217 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 206ª, composta de tres batalhões do serviço activo ns. 616, 617 e 618 e um do da reserva sob n. 206, que se organizarão com as guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6218 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Casa Branca, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Casa Branca, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada

de cavallaria, com a designação de 66ª, composta de dous regimentos ns. 131 e 132, que se organizarão com os guardas qualificados da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6219 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 82ª, composta de dous regimentos ns. 163 e 164, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6220 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11.407:708$307 para formação de parte do capital do Banco do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 4º do decreto legislativo n. 1455, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11.407:708$307 para formar, com os bens, direitos e acções da conta nova do Banco da Republica do Brazil, conforme o valor verificado pela directoria do actual Banco do Brazil, com approvação do conselho fiscal, o capital das acções do mesmo Banco do Brazil e tomadas pelo Thesouro Federal, nos termos do art. 4º § 2º, e para execução do disposto no art. 1º dos estatutos approvados pelo referido decreto n. 1455, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6221 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Torna extensivo á caixa filial do *Brasilianische Bank fur Deutschland* na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, o prazo a que se refere o decreto n. 5291, de 27 de agosto de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *Brasilianische Bank fur Deutschland*, fundado na cidade de Hamburgo, representado pelos directores de sua caixa filial nesta Capital:

Resolve tornar extensivo á caixa filial do mesmo banco, autorizada a funccionar na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, pelo decreto n. 6119, de 25 de agosto ultimo, o prazo a que se refere o de n. 5291, de 27 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6222 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$000 papel, supplementar, para pagamento de despezas eventuaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1552, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, papel, supplementar á verba n. 30 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de despezas eventuaes.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6223 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Iris» autorização para funccionar e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Iris» com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, devidamente representada:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar, mediante as clausulas do decreto n. 5072, de 12

de dezembro de 1903, e approvar os seus estatutos, que a este acompanham, com as seguintes alterações :

a) Arts. 16 e 17. Substituam-se pelo seguinte:

Art. Os accionistas teem direito a votar e ser votados em todos os actos e deliberações da companhia. Cada acção dá direito a um voto, não podendo, porém, um só accionista, seja qual for o numero de suas acções, dispôr de mais de vinte votos.

Paragrapho unico. Si o accionista for firma social ou qualquer outra pessoa collectiva, só um dos seus representantes poderá votar ou ser votado.

b) Art. 20, § 2º. Substituam-se os periodos finaes, desde as palavras—Os que não realizarem, etc.—pelo seguinte: No caso de recusa ou móra, observar-se-hão as disposições dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

c) Supprimam-se os arts. 23 e 24.

d) Art. 36. Accrescente-se depois das palavras—conselho fiscal: e supplentes em igual numero.

e) Art. 52, § 10. Substitua-se o trecho—na secretaria da Junta Commercial—pelo seguinte : na séde da companhia, nos termos do art. 147 do citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

f) Art. 61. Substitua-se pelo seguinte :

Art. Os directores perceberão annualmente os honorarios de seis contos de réis (6:000$) o gerente e caixa, de tres contos de réis (3:000$) cada um dos outros. A assembléa geral ordinaria que approvar as contas annuaes poderá conceder á administração, conforme deliberar, além dos honorarios acima fixados, uma porcentagem que não excederá de 15 °/₀ sobre os lucros liquidos verificados no exercicio.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos IRIS

CAPITULO I

DA COMPANHIA, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.° A companhia «Iris» incorpora-se para constituir um nucleo de interessados nos ramos de seguros contra riscos terrestres e maritimos e fica estabelecida, sob a fórma de sociedade anonyma, com séde e fôro juridico na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. A companhia tem por emblema um escudo: em campo azul uma facha irisada (ouro, góles, sinopla e prata) em semicirculo representando o meteoro em fórma de

arca; corôa mural; timbre uma ancora e uma jarra, postas em sautor; supportes a Deusa Iris e o Deus do Commercio; divisa o texto, entre aspas: «Et Erit Signum Foederis».

Art. 2.º O tempo de duração da companhia é de vinte annos, a contar da data da carta patente, podendo ser prorogado por deliberação da maioria dos accionistas.

O anno administrativo é o civil, contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, excepto o primeiro, que começará da data do inicio das operações até 31 de dezembro de 1907.

Art. 3.º Nos termos das respectivas apolices e dentro dos limites maximos determinados pelo regulamento do Governo, restringidos ainda a juizo da direcção pelos que a boa pratica e razoavel prudencia indicarem—são fins da companhia:

§ 1.º Tomar riscos terrestres.

§ 2.º Tomar riscos maritimos.

Art. 4.º Os limites de que trata o ultimo artigo são assim referidos para o fim de, tomando a companhia, si lhe convier, a responsabilidade de riscos a elles excedentes, resegurar o que accrescer em outras companhias de reconhecido credito, de modo a sua responsabilidade effectiva não exceder de taes limites.

Art. 5.º Mesmo nos limites referidos a companhia poderá, quando julgar conveniente, resegurar em outras companhias todo ou parte do risco que tomar por contracto de seguro que celebrar.

CAPITULO II

DO CAPITAL, RESERVA ESTATUARIA, INTEGRAÇÃO, DIVIDENDOS E FUNDOS

Art. 6.º O capital da companhia é de 600:000$, dividido em acções de 1:000$ cada uma, podendo ser elevado por autorisação da assembléa geral.

Art. 7.º O fundo effectivo é de 40 % do valor representativo das acções e formará em inicio a garantia dos segurados, devendo estar sempre completo, seja pelos lucros, seja pelos fundos subsidiarios que se formarem, ou em ultimo caso pelos accionistas dentro do prazo improrogavel de 15 dias e mediante chamada pela direcção nos jornaes de maior circulação.

Art. 8.º Será creado um fundo intitulado «Reserva estatuaria», que servirá exclusivamente para reconstituir e amparar o «Fundo effectivo».

Paragrapho unico. A «Reserva estatuiria» será formada pelas retiradas dos lucros liquidos em proporção nunca inferior a 20 % destes.

Art. 9.º Deduzidas as importancias para a «Reserva estatuaria», para os dividendos semestraes dos accionistas e para as reservas technicas que se crearem — as sobras dos lucros liquidos formarão um fundo intitulado «Integração», que ser-

virá, além de garantia subsdiaria ás operações sociaes, para, em favor dos accionistas, amortizar as responsabilidades destes e assim integrar o capital da companhia.

O titulo « Integração » para todos os effeitos de direito será considerado capital.

Paragrapho unico. Integrado o capital da companhia, as sobras liquidas serão divididas pelos accionistas.

Art. 10. Os dividendos serão pagos um no mez de julho e outro quinze dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 11. Os dividendos não serão superiores a 10 % do valor do fundo effectivo (capital realizado pelos accionistas), emquanto a « Reserva estatuaria »não attingir a cem contos de réis, nem superiores a 12 %, emquanto tal reserva não chegar a duzentos contos de réis. Outrosim, emquanto o capital da companhia não for totalmente integrado, os dividendos não serão superiores a 15 %.

Art. 12. Não haverá dividendo, si acaso o fundo effectivo se achar desfalcado por prejuizo e até que os lucros o reconstituam integralmente.

Art. 13. O titulo «Integração» formado pelas sobras de que trata o art. 9º suppre quando eventualmente se torne preciso as mais imperiosas necessidades da companhia; esgotado o fundo de «Integração» segue-se o da «Reserva estatuaria», depois deste o «Fundo effectivo» que de accordo com o art. 7º é mantido pelos accionistas.

Art. 14. Os fundos disponiveis da companhia serão empregados, a juizo da direcção, em titulos da divida publica geral, estadoal ou municipal, primeiras hypothecas a curto prazo, ou em bens de raiz, sendo depositados em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente, quaesquer saldos em dinheiro para o movimento geral da companhia.

Art. 15. A «Reserva estatuaria», de accordo com o regulamento do Governo, será empregada em valores nacionaes taes como apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

Art. 16. Para ser accionista da companhia é preciso ser habilitado para contractar, gozar de credito publico, ser abonado e de preferencia fazer parte das classes de negociantes em actividade e proprietarios de predios urbanos. Nenhum accionista póde ter menos de cinco acções nem mais de vinte, devendo contar-se as que possuir individualmente e as que porventura tiver a firma social de que faça parte. Si a firma

social não possuir acções, então, isoladamente, cada um dos socios que a constituem póde possuir até o limite maximo aqui estipulado.

Art. 17. Os accionistas teem direito a votar e a ser votados em todos os actos da companhia. Cada acção dá direito a um voto.

Paragrapho unico. Si o accionista for firma social, só um dos seus representantes poderá votar. Si for eleita uma firma social para qualquer cargo da companhia, cabe á direcção ou ao conselho fiscal, ou á mesa da assembléa geral, respectivamente, escolher, entre os membros que constituem a firma, aquelle que tem de desempenhar o logar. Neste caso, quando durante o periodo se dê vaga occasionada pela firma social eleita, na pessoa do escolhido para represental-a, a direcção ou conselho fiscal ou mesa da assembléa geral, respectivamente, é livre de preencher a vaga com outro accionista.

Art. 18. Os accionistas podem ser representados por procuradores, com poderes especiaes, guardada a disposição da ultima parte do § 3º do art. 20; comtanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores (membros da direcção) ou fiscaes da companhia.

Paragrapho unico. Os accionistas ausentes não podem ser eleitos.

Art. 19. Os accionistas só respondem pelo valor das acções que possuem, as quaes podem ser transferidas de conformidade com a legislação em vigor e guardadas as disposições dos artigos 16 e 23 dos presentes estatutos.

Art. 20. Os accionistas devem:

§ 1.º Recolher e deixar recolhidos na caixa da companhia os 40 % do valor nominal das suas acções.

§ 2.º Entrar, no prazo de 15 dias, com as quotas que lhes forem pedidas pela direcção para o cumprimento do dispositivo do art. 7º. Os que não realizarem esta entrada serão excluidos da companhia, perdendo em beneficio desta as entradas que já houverem feito e os interesses que lhes possam pertencer; ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem sobre riscos tomados até o dia de sua exclusão. As acções que cahirem em commisso serão consideradas nullas de pleno direito e substituidas por outras de igual numeração emittidas pela direcção.

§ 3.º Nomear um procurador idoneo, que será considerado fiador e sujeito a todas as obrigações do accionista quando resida fóra deste Estado ou se ausente por mais de um anno.

§ 4.º Dar preferencia á companhia, sempre que possivel, na realização de seus negocios de seguros.

§ 5.º Fazer propaganda da companhia junto ao commercio em geral e proprietarios urbanos.

Art. 21. Cessará o interesse de qualquer accionista nos casos seguintes:

§ 1.º Por morte natural.

§ 2.° Por fallencia declarada ou não.

§ 3.° Por falta de cumprimento do que dispõem estes estatutos.

Art. 22. Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia na presença dos directores, que lhes darão os esclarecimentos pedidos; não lhe será permittido tirar extractos.

Art. 23. A transferencia das acções, sempre que o cessionario esteja nas circumstancias do art. 16, opera-se por termo lavrado no livro de registro, assignado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores, com poderes bastantes e pelo presidente da assembléa geral, conselho fiscal e direcção. Nos casos do art. 21 declarar-se-ha no termo qual a causa da transferencia e qual o nome do accionista a quem pertenciam as acções.

Art. 24. As acções dos accionistas comprehendidos no art. 21 serão vendidas, para o que fará a direcção annuncios pelo espaço de oito dias nos jornaes, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas em carta fechada, por intermedio de corretores geraes, as quaes, findo o dito prazo, serão abertas em presença do presidente da assembléa geral, do conselho fiscal e da direcção, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer e tenha a idoneidade do art. 16. O producto dessas acções, depois de deduzidas todas as despezas, será entregue a quem de direito pertencer.

Art. 25. As acções serão assignadas pela direcção e devem ter, além dos requisitos legaes, o sello da companhia.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral constituida regular e legalmente representa a totalidade dos accionistas da companhia e suas decisões, tomadas de accordo com os dispositivos destes estatutos, obrigam aos accionistas ausentes e dissidentes.

Art. 27. As assembléas geraes são ordinarias ou extraordinarias; ellas só poderão deliberar sobre o assumpto para que forem convocadas pela direcção e por annuncios nos jornaes, ao menos em tres dias consecutivos, com antecedencia de 15 dias e designação de hora, dia e logar da reunião.

Art. 28. Si na primeira reunião não comparecerem accionistas que representem no minimo uma quarta parte do capital social, será convocada nova reunião para oito dias depois, com a declaração expressa de que a assembléa geral funccionará com os accionistas que comparecerem.

Art. 29. Para alteração ou reforma destes estatutos, para augmento de capital social da companhia, para prorogação do prazo de duração da companhia e para dissolução desta, a assembléa geral só poderá se constituir validamente com a presença de accionistas que representem dous terços do capital.

Paragrapho unico. Si não comparecer o numero de accionistas no valor exigido por este artigo, na primeira reunião nem na segunda, convocar-se-ha terceira para cinco dias depois, com a declaração de que a assembléa geral deliberará, seja qual for a somma do capital que se fizer representar. Neste ultimo caso, além dos annuncios pelos jornaes, far-se-ha a convocação por meio de cartas.

Art. 30. A assembléa geral, uma vez constituida, continúa até solução da materia para que foi convocada; mas, si para deliberar carecer de esclarecimentos que demandem tempo, poderá ser adiada a sessão, que se considerará suspensa, até que se concluam as investigações e diligencias necessarias. A' continuação precederão avisos pela imprensa diaria.

Art. 31. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos, guardadas as disposições dos arts. 17 e 36 (§ 1°) dos presentes estatutos. No caso de empate na votação das deliberações, o presidente da assembléa geral tem voto de qualidade.

Art. 32. As assembléas geraes podem destituir por incapacidade e negligencia provadas no cumprimento de seus deveres, infracção da lei ou destes estatutos, a qualquer funccionario eleito e mandar responsabilizal-o quando a lei o permittir.

Art. 33. As assembléas geraes podem tomar qualquer medida não prevista nestes estatutos e não contrarias ás disposições nelles contidas a bem da marcha regular e dos interesses da companhia.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria, a reunir-se uma vez cada anno durante o mez de março, tem por fim tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas da direcção e proceder ás eleições de accordo com os presentes estatutos.

Art. 35. Si a convocação da assembléa geral ordinaria for retardada por mais de dous mezes, e si depois desse prazo não tiver sido convocada pelo conselho fiscal, é permittido a qualquer accionista requerer autorização ao juiz do commercio para fazel-a, declarando então nos annuncios qual o juiz que autorizou e a data do despacho.

Art. 36. A assembléa geral ordinaria elegerá annualmente por escrutinio secreto e maioria relativa de votos os tres membros do conselho fiscal; e biennalmente, o presidente, o vice-presidente, 1° e 2° secretarios da mesa e os tres membros da direcção.

§ 1.° Para as eleições proceder-se-ha á chamada pela lista de presença dos accionistas.

§ 2.° As cedulas serão tres. Annualmente uma para o conselho fiscal, e biennalmente duas, sendo uma para a mesa da assembléa geral e outra para a direcção.

§ 3.° As cedulas recebidas pela mesa deverão declarar exteriormente o numero de votos correspondentes ás acções possuidas pelo accionista.

§ 4.º Depois de verificada pela mesa a exactidão do numero de votos, será a cedula depositada na urna respectiva.

§ 5.º No caso de empate na eleição, decidirá a sorte.

Art. 37. Os cargos da mesa da assembléa geral, do conselho fiscal e da direcção serão sempre preenchidos por accionistas differentes, prohibindo-se em absoluto as accumulações.

Art. 38. Não podem servir conjunctamente como directores e fiscaes os ascendentes e descendentes, irmão, sogro e genro, cunhado e socios da mesma firma.

Art. 39. Não votam os directores para approvarem seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes os seus pareceres.

Art. 40. A approvação do balanço e contas importa a ratificação dos actos e operações a que se refere. Tal deliberação poderá, porém, ser annullada, nos casos de erro, dólo, fraude ou simulação.

Paragrapho unico. A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações que importem violação da lei ou dos estatutos não dirime as acções que por direito competem, contra os infractores, aos accionistas que por si ou seus procuradores não houverem concorrido com seus votos para tal approvação.

Art. 41. As assembléas geraes extraordinarias teem por fim discutir e deliberar sobre os assumptos para que forem convocadas e reunir-se-hão tantas vezes quantas forem necessarias.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita:

I. Pela direcção da companhia, quando o entender conveniente.

II. Pelo conselho fiscal, quando occorram motivos graves e urgentes.

III. Pela direcção e pelo conselho fiscal, quando o requererem accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social.

IV. Pelos proprios accionistas representando o quinto do capital social, no caso de recusa da direcção e do conselho fiscal.

Art. 42. Ao presidente da assembléa geral compete:

§ 1.º Abrir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos, conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas o uso da palavra por mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, ainda que seja para explicações, salvo aos membros da direcção e conselho fiscal, que poderão usar da palavra todas as vezes precisas para esclarecer a materia dos debates ou responder a interpellações.

§ 2.º Abrir, encerrar e rubricar o livro das actas, tanto da assembléa geral como da direcção.

§ 3.º Assignar com o secretario as actas da assembléa geral.

§ 4.° Providenciar para que seja assignada por todos os accionistas presentes a acta da sessão em que se delibere a alteração ou reforma dos presentes estatutos, a prorogação do prazo social ou a dissolução e liquidação da companhia.

Art. 43. Ao vice-presidente compete :

Paragrapho unico. Substituir ao presidente em todos seus impedimentos.

Art. 44. Ao 1° secretario compete :

§ 1.° Substituir o vice-presidente em todos seus impedimentos.

§ 2.° Lêr o expediente, fazer as chamadas e apurar os votos nas eleições, no que será auxiliado por dous escrutadores nomeados pelo presidente.

Art. 45. Ao 2° secretario compete :

Paragrapho unico. Tomar os apontamentos necessarios, redigir e lêr as actas, auxiliar o 1° secretario e substituil-o nos seus impedimentos.

Art. 46. Si a mesa da assembléa geral não puder funccionar, por falta ou impedimento de um ou mais de seus membros, serão successivamente chamados os accionistas que na eleição tiverem obtido maior numero de votos para os respectivos cargos, até que possa funccionar regularmente. Esgotado este recurso, proceder-se-ha á acclamação dos mais idosos na reunião.

Art. 47. A's assembléas geraes compete ainda :

§ 1.° Approvar ou modificar o regulamento interno da companhia, que deve ser confeccionado pela direcção.

§ 2.° Tomar as providencias necessarias, si o conselho fiscal não apresentar o seu parecer em devido tempo.

§ 3.° Adiar a sessão de assembléa geral.

§ 4.° Alterar ou reformar estes estatutos, deliberar sobre o augmento do capital, a prorogação do prazo social, a dissolução da companhia e sua liquidação.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA

Art. 48. A companhia será administrada por uma direcção de tres accionistas eleitos biennalmente pela assembléa geral ordinaria, nos termos do art. 36. Servir-lhe-ha de procuração a acta de sua eleição, registrada na Junta Commercial.

Paragrapho unico. Os directores escolherão entre si um que deve ser gerente effectivo e caixa e que representará a direcção em todas as transacções.

Art. 49. Em caso de recusa, impedimento ou ausencia por mais de 60 dias, ou falta de comparecimento sendo chamados, serão os directores substituidos pelo accionista que a propria direcção chamar para tal fim.

Art. 50. Os directores eleitos em um biennio podem ser reeleitos no biennio seguinte; em todo caso, um dos tres tem de ser reeleito.

Art. 51. Para ser director é preciso ser accionista. Cada director antes de entrar em exercicio é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução de vinte acções da propria companhia, nos termos e para os effeitos das leis em vigor no paiz.

Art. 52. Compete á direcção, além do que lhe é incumbido pelos artigos precedentes:

§ 1.º Fazer executar o Regulamento interno e tornar effectivas as condições com que forem effectuados os seguros.

§ 2.º Nomear agentes nos differentes portos e cidades do interior onde a companhia tenha ou queira ter interesses de seguros ou para onde se dirijam os objectos segurados, enviando-lhes procuração com instrucções e ordens tendentes ao bem e progresso da companhia.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os vencimentos e exigindo delles as fianças que o director-gerente julgar convenientes.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, até o mez de março de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer do conselho fiscal, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

§ 5.º Ouvir o conselho fiscal, sempre que entenda.

§ 6.º Marcar o valor dos dividendos semestraes.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de accordo com os dispositivos dos presentes estatutos.

§ 8.º Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 9.º Exercer livre e geral direcção, para o que lhe são concedidos poderes plenos e sem reservas, comprehendidos até os de procurador em causa propria.

§ 10. Depositar na secretaria da Junta Commercial antes da reunião da assembléa geral ordinaria:

I. Cópia do inventario da companhia, contendo a descripção dos valores e bens moveis e immoveis sociaes, bem como uma synopse das dividas activas e passivas, por classes e segundo a natureza dos titulos.

II. Cópia da relação nominal dos accionistas da companhia e numero de suas acções, com a declaração das entradas realizadas.

§ 11. Publicar, tambem antes da assembléa geral ordinaria, nos jornaes de maior circulação, as transferencias de acções realizadas no anno — as transferencias só podem ter logar depois da reunião da assembléa geral ordinaria de cada anno até 31 de dezembro de cada exercicio — bem como o balanço em resumo da situação da companhia e o parecer do conselho fiscal.

§ 12. Publicar nos jornaes a acta da assembléa geral ordinaria dentro dos 15 dias que se seguirem á reunião.

Art. 53. Não póde a direcção contrahir obrigações, que onerem a companhia, além daquellas para que se acha autorizada nestes estatutos.

Art. 54. Comquanto não contraiam os directores obrigação pessoal ou solidaria pelos contractos ou operações que realizem, comtudo são responsaveis pelo excesso de mandato, violação da lei e dos estatutos e pela negligencia, culpa ou dólo com que se houverem no exercicio de seu mandato.

Art. 55. Serão pessoalmente responsaveis os directores:

§ 1.º Por perdas e damnos, si tomarem parte em deliberação ácerca de qualquer operação social em que tiverem interesses oppostos ao da companhia.

§ 2.º Pela restituição á caixa da companhia na somma de dividendos que na falta de inventario, ou não obstante inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem indevidamente.

Art. 56. A direcção reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por semana.

Paragrapho unico. Todas as resoluções da direcção serão reduzidas a actas em um livro, para isso destinado, assignadas pelos tres directores. Esse livro é rubricado pelo presidente da assembléa geral.

Art. 57. As operações da companhia serão divididas, classificadas e escripturadas com a maior clareza e ordem, de modo a facilitar qualquer exame e immediato conhecimento de seu estado.

Art. 58. A direcção fica autorizada a pagar as perdas que se realizem em objectos segurados, sempre que julgar a indemnização de direito, assim como a recusar o pagamento, no caso contrario, procurando comtudo evitar o mais possivel pleitos judiciaes, empregando os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas sejam decididas por meio de arbitragem.

Paragrapho unico. Si para attender ao pagamento de perdas que se realizem for necessario dispor de titulos de renda que a companhia possua ou de immoveis que venha a possuir, poderá a direcção vender os que para tal fim forem precisos.

Art. 59. Nas apolices e mais documentos, que a direcção tiver de firmar, os directores usarão antes de seus nomes individuaes a fórmula — Pela Companhia «Iris» —, appondo junto o sello da companhia. Taes documentos devem ser assignados pela maioria da direcção.

Art. 60. Ao director gerente e caixa incumbe a superintendencia diaria dos negocios da companhia com poderes para, como melhor entender, obrar em nome da direcção, sempre em bem dos interesses sociaes, dentro dos limites marcados nestes estatutos e das resoluções da direcção, transcriptas nas respectivas actas de suas sessões.

Art. 61. Os directores perceberão :

O gerente effectivo e caixa 3:000$ (tres contos de réis) annualmente e mais uma gratificação annual de 5 % da receita bruta de premios de seguros, e os demais directores 2 1/2 % cada um.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 62. O conselho fiscal compor-se-ha de tres accionistas eleitos pela assembléa geral ordinaria de cada anno. Podem ser reeleitos.

Art. 63. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.° Inspeccionar os actos da direcção.

§ 2.° Dar seu parecer, quando haja consulta da direcção.

§ 3.° Apresentar á assembléa geral o parecer sobre negocios e operações do anno administrativo, denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir, expor a situação da companhia e suggerir as medidas e alvitres cuja adopção julgue conveniente.

§ 4.° Examinar os livros, verificar o estado da caixa e a existencia dos valores, e exigir dos directores quaesquer informações durante o trimestre que preceder á reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 5.° Convocar a assembléa geral extraordinaria sempre que occorram motivos graves e urgentes ou quando o requererem accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social.

§ 6.° Convocar a assembléa geral ordinaria, si forem decorridos dous mezes do fim de março sem que a direcção a tenha convocado.

Art. 64. No caso de recusa, impedimento ou ausencia dos membros do conselho fiscal, serão chamados os immediatos em votos na ordem da ultima votação; na falta destes, serão chamados entre os accionistas pelo membro ou membros que existirem no mesmo conselho fiscal. Si a recusa, impedimento ou ausencia fôr de todos os membros que o constituem, não havendo supplentes na ordem da votação, convoca-se assembléa geral para a eleição.

Art. 65. Os effeitos da responsabilidade dos membros do conselho fiscal para com a companhia são determinados pelas regras do mandato.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal que não denunciarem a indevida distribuição de dividendos e quaesquer outras fraudes e irregularidades praticadas durante seu mandato, constando ellas dos livros, documentos e papeis sujeitos a seu exame, serão havidos como cumplices dos autores de taes delictos ou faltas.

CAPITULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 66. Será considerada dissolvida a companhia :

§ 1.° Pelo conselho de todos os accionistas constante de instrumento publico ou particular.

§ 2.° Por insolvabilidade absoluta.

§ 3.° Pela perda de dous terços do capital social.

§ 4.° Por impossibilidade de preencher os seus fins.

§ 5.° Pela determinação do prazo marcado para a sua duração, si este não fôr prorogado.

§ 6.° Por deliberação da assembléa geral em que compareçam accionistas representando, no minimo, dous terços do capital social, de accordo com o art. 29.

Art. 67. Dissolvida a companhia nos casos do artigo antecedente, entrará em liquidação amigavel e serão liquidantes os directores do exercicio, si outros não forem especialmente eleitos pela assembléa geral.

Art. 68. Os direitos e obrigações dos liquidantes e a fórma da liquidação serão regulados pela legislação em vigor do paiz.

Art. 69. Comquanto o mandato dos directores finde em 31 de dezembro, todavia deverão continuar na direcção dos negocios da companhia das eleições de que tratam estes estatutos, abonando-se-lhes até essa data seus vencimentos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos obrigam-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia, o que validam com as proprias assignaturas.

Art. 71. A Companhia «Iris», como sociedade anonyma e como companhia de seguros terrestres e maritimos, rege-se pelos dispositivos, que lhe são applicaveis, da legislação vigente do paiz.

Recife, 27 de setembro de 1906.—O incorporador, *Domingos de Sampaio Ferraz*.—Presidente da assembléa geral, *José Maria de Andrade* (Andrade, Lopes & Comp.). — Vice-presidente, *Francisco Augusto Pacheco* (director gerente do Banco do Recife).—1° secretario, *Alvaro Pinto Alves* (Pinto Alves & Comp.). —2° secretario, *A. B. da Rosa Borges* (firma individual).

Conselho fiscal

Eduardo de Lima Castro (Moreira, Lima & Comp.).
Hermenegildo da Silva Loyo (H. da Silva Loyo & Comp.).
José Gonçalves Pereira (Loureiro Barbosa & Comp.).

Directores

Antonio Mendes Fernandes Ribeiro (Mendes, Lima & Comp.) negociante, residente á rua Creoulas n. 2, Capunga, Recife.

Eugenio Cardoso Ayres (Eugenio Cardoso & Comp.), negociante, residente á rua Fernandes Vieira n. 9, Recife.

Domingos de Sampais Ferraz, director-gerente, negociante, residente á rua Rosa e Silva n. 39, Recife.

DECRETO N. 6224 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda vigorar nova tabella de fardamento para os alumnos da escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, em substituição á que, com outras, acompanha o regulamento para as escolas do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que se deram incorrecções na organização da tabella B, do fardamento que deve ser distribuido aos alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, annexa ao regulamento para as escolas do Exercito, a que se refere o decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905, resolve mandar vigorar, em substituição della, a que com este baixa, assignada pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos alumnos, á qual se refere o decreto n. 6224, desta data

ESCOLAS DE GUERRA E DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

ÉPOCAS DE DISTRIBUIÇÃO	PEÇAS DE FARDAMENTO																	
	Armação para capa branca (cinta, pala e correia envernizada)	Blusas de brim pardo	Botinas de couro, lisas (pares)	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calças de flanella azul ultra-mar	Calças de panno *garance* com listras azul ultra-mar	Capas de brim branco para kepi	Capotes de panno azul, fino	Cobertor de lã, encarnado	Dolman de panno azul ultra-mar	Kepi de copa azul ultra-mar com cinta *garance*	Kepi de copa *garance* e cinta azul ultra-mar	Luvas brancas de fio de Escossia (par)	Polainas brancas de fustão de linho (par)	Tunica de flanella azul ultra-mar
Gratuito:																		
Na occasião da matricula.....	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—
Vencido:																		
A 31 de março de cada anno.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
A 30 de junho idem.....	—	1	1	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
A 30 de setembro idem.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
A 31 de dezembro idem....	1	1	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	1	1	1
No fim de cada dous annos, a contar do 1º recebimento ..	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	—	1	—	—	—

OBSERVAÇÕES

1.ª O alumno que se matricular depois de 1 de março será considerado, para o abono de fardamento, como si tivesse sido incluido naquella data.

2.ª Emquanto funccionar annexo á escola de guerra o curso preparatorio, os alumnos nelle matriculados só poderão receber as peças biennaes vencidas em 1 de março, assim como as relativas ao 1º semestre, depois de concluido o julgamento dos primeiros exames parciaes a que estão sujeitos, de accordo com o regulamento de 18 de abril de 1898. Do mesmo modo se praticará com todos os alumnos quanto á distribuição do fardamento vencido em 31 de dezembro, que só se tornará effectiva depois de concluidos os exames finaes e desligados aquelles que tiverem incorrido nos arts. 60 ou 123 do regulamento de 1898 ou no paragrapho unico do art. 12 do regulamento actual.

3.ª As polainas brancas só serão usadas por cima das calças, quando em formatura, como se observa nos corpos a pé, mas nos actos solemnes os alumnos poderão usal-as por baixo das calças de panno *garance*, quando se apresentarem com dragonas, talim de cadarço, espada com bainha de couro e fiador dourado e nessa hypothese lhes será permittido o uso de luvas brancas de camurça ou pellica.

4.ª O segundo par de luvas só será fornecido, si durante o semestre anterior tiver havido alguma formatura com essa peça de uniforme.

5.ª Não teem os alumnos direito, desde que forem desligados, ás peças que porventura não hajam recebido e nem destas se lhes passará titulo de divida.

6.ª Aos que forem desligados das escolas se fornecerá pelo corpo onde forem incluidos o fardamento de que precisarem para se uniformizar, não se lhes fazendo carga da importancia do que tiverem recebido nas escolas.

7.ª Si forem adoptadas no Exercito a tunica e calças de brim *kaki*, distribuir-se-hão essas peças aos alumnos em vez das de brim pardo, assim como outra capa de brim *kaki*, todas com o mesmo tempo de duração indicado na tabella, devendo a golla da tunica ser tambem de brim *kaki* e ter nas extremidades um trapezio de ganga azul com um castello de metal branco.

8.ª O sargento-ajudante, o sargento-quartel-mestre, os 1os sargentos, os musicos e as demais praças effectivas das escolas vencerão fardamento de conformidade com as tabellas publicadas na ordem do dia do Exercito n. 331, de 15 de fevereiro de 1904, como si todos pertencessem á arma de artilharia de posição e os clarins e soldados conductores como si pertencessem á de artilharia de campanha, substituindo-se o numero do corpo pelas lettras E. G. os da escola de guerra e E. I. C. os da escola de applicação de infantaria e cavallaria, feitas de metal branco.

A estas ultimas praças abonar-se-ha um par de botas, não semestralmente, como nos corpos montados, mas annualmente; e, em compensação, as botinas lhes serão pagas de tres em tres mezes e não de quatro em quatro.

9.ª A's praças empregadas nas diversas faxinas das escolas e aos conductores de carroça se abonarão gratuitamente no fim de cada anno uma camisola e um par de calças de algodão mescla, assim como um chapeu preto de feltro com as lettras E. G., de metal branco para a escola de guerra e E. I. C. para a escala de applicação de infantaria e cavallaria.

10. São extensivas aos alumnos as disposições contidas no art. 50 do regulamento approvado pelo decreto n. 338, de 23 de maio de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906. — *Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 6225 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel José Augusto Meira Dantas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1524, de 8 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido pelo citado decreto ao bacharel José Augusto Meira Dantas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 6226 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 7:037$468, supplementar á verba 10ª do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1555, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 7:037$468, supplementar á verba n. 10 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedidos pelo citado decreto aos empregados da respectiva Secretaria de Estado, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Demonstração do credito preciso para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente, aos empregados da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906.

	Augmento annual de cada empregado	Importancia relativa ao periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906	
		De cada empregado	De cada classe
3 directores geraes.....	2:700$000	337$500	1:012$500
6 directores de secção..	2:160$000	270$000	1:620$000
7 primeiros officiaes...	1:000$000	124$999	874$993
12 segundos officiaes....	800$000	99$999	1:199$988
24 terceiros officiaes.....	600$000	75$000	1:800$000
1 porteiro.....	600$000	75$000	75$000
1 ajudante do porteiro..	400$000	49$999	49$999
7 continuos.....	320$000	39$999	279$993
5 correios.....	200$000	24$999	124$995
Credito preciso....	.....	.....	7:037$468

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 13 de novembro de 1906. — *Carvalho e Souza*, director da secção, interino.— Visto— *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6227 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana da Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição do art. 21 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a renovação do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, desde a cidade de Penedo até a villa de Piranhas, e a de rebocagem na barra do rio S. Francisco, a cargo da referida companhia, de accordo com as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6227, desta data

I

A Companhia Pernambucana de Navegação, estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, obriga-se a manter:

1°, o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco, desde a cidade de Penedo até á villa de Piranhas, fazendo os paquetes a vapor uma viagem redonda por semana, com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos de Propriá, Collegio, S. Braz, Porto da Folha, Bello Monte, Traipú, Curral de Pedras e villa de Pão de Assucar, podendo, porém, fazer quaesquer viagens extraordinarias que se tornarem precisas;

2°, o serviço de rebocagem na barra do rio S. Francisco.

II

A companhia terá os paquetes a vapor para os serviços de navegação e rebocagem contractados, quer para passageiros, quer para as cargas, afim de que possa fazer as viagens estipuladas na clausula anterior.

III

Os paquetes a vapor que a companhia adquirir serão apropriados ao serviço, adaptados ao clima quente, tendo calado necessario para atravessarem os canaes navegaveis e a força precisa para vencer a correnteza do rio, devendo a marcha ser nunca menor de 10 milhas.

IV

Esses paquetes, além da precisa segurança, terão accommodações bem dispostas, offerecendo o necessario conforto.

Aos vapores que navegarem nas épocas normaes do rio dever-se-ha marcar 20 passageiros de ré e espaço para 30 de convés; para os das épocas da estiagem poder-se-ha lotar na metade.

Todas estas condições deverão ser verificadas pelo fiscal da navegação.

V

Os novos paquetes a vapor serão isentos de qualquer imposto de importação ou outros aduaneiros, assim como o imposto de transmissão de propriedade.

VI

Os paquetes a vapor da companhia, quer antigos, quer novos, gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se praticará o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra nacionaes, o que não os isentará, todavia, dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

VII

Além dos paquetes a vapor para as viagens do contracto, poderá a companhia ter em serviço, para viagens extraordinarias, embarcações para transportar cargas sómente gosando das mesmas regalias dos paquetes a vapor, comtanto que, á proporção que os for adquirindo, a companhia apresente ao fiscal da navegação uma relação delles com todas as especificações.

VIII

Os paquetes a vapor da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e pilotos, machinistas, foguistas e marujos da equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, o qual fiscalizará este serviço e tomará as providencias necessarias para que suas prescripções sejam observadas.

IX

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cadª porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pela companhia de accordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accordo com a companhia, entender conveniente; ficando entendido que os vapores em viagem pararão em qualquer porto, sempre que se apresentarem passageiros ou carga a embarcar.

Os prazos da demora serão contados por horas uteis, do momento em que os paquetes a vapor fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

X

As repartições fiscaes dos portos em que os paquetes a vapor tocarem expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despacho antecipado a carga e as encommendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos paquetes da companhia.

As autoridades locaes, dentro de suas faculdades, lhes prestarão o auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto do Governo Federal, pagas pela companhia todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem logar.

XI

As repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida.

XII

A tarifa das passagens e dos fretes será organizada pela companhia com a reducção de 10 % e sujeita á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a contar da data do contracto, ficando estabelecido que as passagens e fretes por conta da União gosarão do abatimento de 30 % nos preços fixados na dita tabella.

XIII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzil-as de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

XIV

A companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro que se remetterem do Thesouro ou delegacias do Thesouro ás estações publicas dos diversos portos de escala e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na fórma das instrucções do Thesouro de 4 de setembro de 1865, e entregues os volumes

que as contiverem aos commandantes dos paquetes, sem obrigação de precederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados os conhecimentos de embarque, conforme os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signaes exteriores de violação, isenta os commandantes de qualquer responsabilidade.

XV

A companhia fica sujeita ás multas seguintes:

1ª, de quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar algumas das viagens contractadas, salvo caso de força maior;

2ª, de 100$ a 500$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de iniciada, for interrompida.

Sendo a interrupção causada por motivo de força maior, não terá logar a multa, e a companhia perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

Fica, porém, entendido que não é considerada como caso de força maior a vasante do rio, salvo quando a vasante tenha sido tão forte que não permitta a passagem do menor dos paquetes;

3ª, de 200$ por cada praso de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para sahida, como para chegada dos paquetes;

4ª, de 100$ a 200$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo;

5ª, de 600$ a 1:000$ pelas faltas que commetter no desempenho da parte do serviço relativo á rebocagem.

XVI

Quando a demora de que trata o n. 3 da clausula anterior fôr motivada por ordem do Governo ou seus delegados, pagará aquelle á companhia a respectiva multa.

Ficarão isentos de multa:

O Governo, si a demora determinada por ordem escripta, for causada por sedição ou rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica;

A companhia, si a demora for causada por força maior.

XVII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de causa maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo da interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual,

entendendo-se por abandono a interrupção completa do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

XVIII

No caso de guerra, rebellião ou outro qualquer motivo urgente, a companhia prestará seus vapores ao Governo Federal, e, nesta hypothese terá ella direito a uma indemnização razoavel, que será fixada de commum accordo.

No caso de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores da companhia, pagando posteriormente a indemnização que for devida.

XIX

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia o Governo se obrigará a indemnizar á companhia o premio de seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco maritimo.

XX

A companhia remetterá, trimensalmente, ao Governo, por intermedio do fiscal da navegação, informações e estatutos sobre o serviço a seu cargo.

XXI

No serviço de rebocagem do rio S. Francisco serão observadas as condições seguintes:

1ª, o serviço será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela, nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem que o solicitarem;

2ª, as embarcações que, tendo solicitado rebocagem, não se utilizarem desta, serão, não obstante, obrigadas ao pagamento da taxa de tonelagem.

Si, porém, por qualquer perigo, em que se acharem, tornarem a pedir, prestar-lhes-ha a companhia mediante uma taxa;

3ª, os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de rebocagem serão sujeitos á mesma taxa de tonelagem, como si fossem navios de vela;

4ª, a taxa a que a companhia tem direito pelo serviço de rebocagem é de 900 réis por tonelada metrica, ou será equivalente, si outra for a do registro da embarcação rebocada, na sahida da barra, e de 800 réis na entrada, a contar da data do contracto;

5ª, a companhia prestará gratuitamente os serviços da rebocagem aos navios de guerra da União e ás embarcações mercantes empregadas no serviço do Governo e da União;

6ª, a companhia obriga-se a ter no pontal da barra do rio S. Francisco, para o serviço de rebocagem, o vapor *Paulo*

Affonso, da força de 50 cavallos, ou outros nas mesmas condições, para prestar seus serviços todas as vezes que for chamado.

XXII

Em retribuição aos serviços especificados nas presentes clausulas, a companhia receberá a subvenção annual de 56:200$, paga em prestações mensaes vencidas, por intermedio da Alfandega de Alagôas, independentemente de qualquer auxilio pecuniario que pelo cofre estadual seja concedido á companhia.

XXIII

A companhia entrará para a Alfandega de Maceió com a importancia de 100$ mensaes, da subvenção concedida pelo Governo para pagamento da gratificação do fiscal da navegação nesse Estado.

XXIV

Os vapores da companhia serão vistoriados de seis em seis mezes com assistencia do fiscal competente.

Para essa vistoria deverão estar completamente descarregados.

XXV

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro ou cada uma escolherá o seu, e os arbitros deverão, antes de tudo, designar um terceiro, que será o desampatador.

Si houver entre aquelles divergencia sobre a designação do arbitro desempatador, a sorte designará um terceiro que não fica obrigado a dedicar-se por um dos dous arbitros.

Si se tratar de dinheiro ou valores, o laudo do desempatador não poderá ultrapassar o fixado pelos discordantes.

XXVI

A companhia, antes da execução do contracto, sujeitará o material existente a rigoroso exame pelo fiscal do Governo, que verificará si é conveniente augmental-o, substituil-o ou melhoral-o.

XXVII

O presente contracto vigorará pelo prazo de cinco annos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906. — *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 6228—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o credito de 345:000$, para pagamento do augmento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, e da gratificação de 20 °/o aos funccionarios que o ella tiverem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1548, de 6 do corrente mez, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 345:000$, para occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o decreto n. 1468, de 9 de janeiro de 1906, e tambem da gratificação de 20 °/o aos empregados que completarem mais de 20 annos de serviço na repartição, na fórma da lei n. 1191, de 28 de junho de 1906.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6229 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 35:000$, para ser applicado a despezas com a propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorada no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 35:000$, para ser applicado a despezas com a propaganda de productos agricolas industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6230 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Modifica a clausula XIV do decreto n. 5978, de 18 de abril do corrente anno, relativo ás obras do porto de Belém do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Percival Farquhar, concessionario das obras de melhoramento do porto de Belém, do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica modificada a clausula XIV do decreto n. 5978, de 18 de abril de 1906, do seguinte modo:

Clausula XIV. O capital a empregar nas obras do porto de Belém do Pará, a que se refere a clausula II, para a primeira secção, é orçado em 57.496:499$, ouro, sendo para o primeiro trecho 30.942:546$ e para o segundo trecho 26.555:953$000.

Os calculos dos preços do respectivo orçamento, que se acha archivado na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, são baseados no cambio de quatorze dinheiros por mil réis.

Para as despezas do exterior, ou em ouro, esses preços serão invariaveis; mas variarão proporcionalmente ao cambio médio do semestre para as despezas em papel-moeda; sendo para menos quando o cambio for inferior áquella taxa de quatorze, para mais quando for superior.

A parte variavel não póde exceder de 35 °/₀ (trinta e cinco por cento) e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado á vista dos projectos definitivos e por accôrdo entre o Governo e o contractante.

Uma vez fixado, na fórma indicada, o capital da concessão em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

§ 1.° Para o fim da clausula XVI, e logo que forem iniciadas as obras nos termos da clausula IV, fica, desse capital acima citado, reconhecido o valor do material que o concessionario houver adquirido, necessario para aquelle fim, cuja fixação será feita á vista das facturas e mais documentos competentemente legalizados.

§ 2.° Esta importancia, por ter sido já contemplada no custo das obras constantes do orçamento geral, deverá ser diminuida de 8 °/₀ (oito por cento) nas medições semestraes, até completo desapparecimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 6230 A—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva provisoriamente o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam provisoriamente approvados o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da linha de Bahurú a Cuyabá, da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, e que com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, a que se refere o decreto n. 6230 A, desta data

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES

Art. 1.° Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da respectiva administração.

Art. 2.° Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1, correspondentes ás classes de suas passagens.

As creanças menores de tres annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; as de tres até doze annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo compartimento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

A companhia poderá emittir bilhetes dando direito á entrada na plataforma das estações pelo preço de 200 réis por pessoa.

Art. 3.° A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 4.° Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em classe superior á designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

As requisições de passes devem ser apresentadas nas estações até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem embarcar, salvo casos de transporte urgente, em serviço publico.

Art. 5.° Os bilhetes são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia em que forem vendidos.

O viajante que quizer mudar da segunda para a primeira classe podel-o-ha fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver mudado de classe.

Art. 6.° A companhia tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o art. 4°, quando apresentados por pessoas que não sejam indicadas, cobrando o duplo da passagem.

O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigidos pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete, e, como tal, sujeito ás determinações do art. 9°.

Art. 7.° As companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras que deem espectaculos publicos, e bem assim alumnos de estabelecimentos de instrucção, viajando com os seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados, em numero de 15 pessoas ou mais, gozarão do abatimento de 50 °/₀ nos bilhetes de suas respectivas classes.

Não se emittem meias passagens.

Subentende-se que, para ter o goso do abatimento no preço das passagens, é necessario haver numero de passageiros de 15 ou mais pessoas para cada classe, quando viajarem em classes differentes.

Para o transporte da respectiva bagagem terão tambem o abatimento de 20 °/₀ no frete da tabella 1 A.

Art. 8.° Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo o caso previsto no art. 5°, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio não estiver provada a estação de sua procedencia.

Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem; em taes casos, o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Art. 9.° O viajante encontrado com bilhete não carimbado ou perempto, além de pagar o preço de sua passagem, fica sujeito a uma multa de 10$000.

IMMIGRANTES

Art. 10. Os immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios terão transporte gratuito em seu primeiro estabelecimento.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 11. As companhias poderão conceder trens especiaes de viajantes, sob as seguintes condições :

1, ser o pedido feito por escripto ;

2, declaração do numero de viajantes e da quantidade dos volumes de bagagem ;

3, declaração si terão de ser transportados animaes e carros e qual o seu numero ;

4, ser o frete pago adeantado ;

5, combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem, si por falta do concessionario, não puder partir á hora marcada ;

6, si a companhia, todavia, puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará a taxa de 10$ por hora encetada ; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite até as 6 da manhã, observar-se-hão as disposições do art. 13, além da taxa da demora ;

7, recusado o trem depois de o ter fretado, o concessionario só terá direito a receber a metade do frete pago.

Art. 12. O frete de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros é fixado em 4$ por kilometro, ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros, o excedente de 150 até 300 kilometros 3$, o excedente de 300 kilometros 2$000.

Quando de volta gosará do abatimento de 25 °/o sobre o preço da ida, nunca, porém, será inferior a 100$ para cada companhia.

Os trens especiaes em movimento entre 9 horas da noite e 6 horas da manhã pagarão taxa dupla, que será applicada relativamente ao percurso que tiverem de fazer dentro de-se periodo.

Além das taxas especificadas cobrar-se-ha o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo.

Si o numero de viajantes for superior a 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens os preços serão os da tabella ordinaria.

Quando for solicitado um trem especial, a companhia fará partir a machina ou o trem do deposito que determine menor percurso, quando vasio, computando-se, para pagamento do frete correspondente a esse percurso, 50 °/o da taxa kilometrica estabelecida no regulamento, ficando entendido que, si, por qualquer circumstancia, a administração fizer partir a machina ou trem do deposito que dê logar a maior percurso, o excesso resultante não dará direito á percepção de taxa alguma, assim como nenhuma taxa se cobrará pela volta da machina ao deposito.

Art. 13. Os trens especiaes de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes serão a preços convencionados.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 14. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central, e de 24 horas em qualquer das outras estações, sob as seguintes condições:

1, o aluguel dos carros é pago adeantado, pelo preço da tabella n. 1;

2, quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel;

3, um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 15. O transporte de alienados será feito sómente nas seguintes condições:

1, nenhum alienado poderá ser admittido nos trens si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o;

2, o alienado e seus guardas não poderão tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; devem ser collocados em carro reservado;

3, o preço de transporte neste caso é o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa;

4, as bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa;

5, os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 16. As pessoas em estado de enfermidade tal, que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro separado e nas seguintes condições:

1, os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhados por alguem;

2, o preço de transporte é duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa;

3, as bagagens serão taxadas separadamente ao preço da tarifa;

4, os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 17. Os transportes funebres sómente poderão ser feitos em carros cobertos, pagando a taxa de 2$ por kilometro, com o frete minimo de 20$000.

Em trem de cargas pagam metade das taxas acima.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

As pessoas que acompanharem pagarão suas passagens pela tabella ordinaria.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 18. E' especialmente prohibido:

1, viajar sem bilhete;

2, viajar nos carros de primeira classe, estando descalço ou de chinellas, salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;

3, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4, viajar em classe superior á que designa o seu bilhete;

5, passar de um carro para outro, estando o trem em movimento;

6, entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7, entrar nos carros de portas lateraes ou sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estações e pela plataforma e porta para este fim designadas.

Serão, entretanto, livres a entrada nos carros de typo americano e a sahida delles não sendo fechadas á chave as respectivas portas;

8, fumar na sala de espera e nos carros emquanto nestes permanecerem senhoras;

9, saltar pelas janellas dos carros;

10, usar de linguagem inconveniente;

11, de qualquer modo incommodar os demais viajantes;

12, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao cuidado della;

13, puxar a corda de signal, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha, ou praticar qualquer outro acto do qual resulte embaraço para o serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 19. A entrada dos trens é interdicta:

1, ás pessoas embriagadas e indecentemente vestidas;

2, aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 20. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada

ao chefe da estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Art. 21. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$, e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1930.

Em caso de damno, de que trata o art. 19, § 12, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, segundo for arbitrado pelo conductor do trem, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 22. A bagagem despachada por trem de passageiros pagará pela tabella n. 1 A.

A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover as necessidades ou condições da viagem.

Art. 23. Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, pequenos volumes de bagagem que não incommodem aos demais viajantes e que possam ser postos sob os bancos dos carros, a juizo do chefe da estação, e não póde ser admittida, sob pretexto algum, a collocação de objectos sobre os assentos dos carros e nem nos corredores dos carros onde impeçam a passagem dos passageiros. Para estes volumes não haverá registro; serão transportados por conta e risco dos viajantes a que pertencerem.

São considerados pequenos volumes, para o referido fim, unicamente os que contiverem roupas e artigos de uso dos viajantes durante o trajecto.

Art. 24. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento que lhe competir.

Art. 25. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada á vista do bilhete de passagem, e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas, recebendo o viajante conhecimento para a bagagem despachada, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

Art. 26. Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e, quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 27. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 28. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o; si, porém, não o fizer, será o volume acceito, fazendo-se na guia e conhecimento a declaração de não responsabilidade da companhia.

Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar o volume ou a acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os volumes mal acondicionados recusados.

Art. 29. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

A que for entregue depois poderá ser despachada como encommenda pelo trem immediato a partir, si assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

Art. 30. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 31. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

A bagagem não reclamada será recolhida ao deposito, 24 horas depois, ficará sujeita á armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas.

Art. 32. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem o direito de reclamar o pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção; e, na falta de declaração, a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 33. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 34. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgar proprietario da bagagem.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado; e é obrigada á restituição, si estiver intacto ou pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 35. Os volumes de bagagem, que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem do art. 31.

ENCOMMENDAS

Art. 36. As encomendas serão transportadas por trens de passageiros.

Quando, por circumstancias extraordinarias, houver grande affluencia desses volumes, poderão elles ser transportados por trens de mercadorias, observando-se então os prazos da expedição e transporte que a companhia estabelecer de accôrdo com o Governo, dos quaes dará a companhia aviso ao publico.

Os fretes das encommendas serão satisfeitos no acto da inscripção, recebendo o remettente conhecimento que será exigido no acto da entrega do volume.

As encommendas devem ser entregues a despacho até 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 37. Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e quando tiver de transitar por mais de uma linha serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 38. Nos volumes de encommendas deve constar o nome e residencia da pessoa e da estação destinataria.

Art. 39. Os volumes de encommendas poderão ser recusados desde que o seu peso exceda de 50 kilogrammas e o seu volume a um metro cubico.

Art. 40. Podem tambem ser despachados, como encommendas, pela tarifa 2 A:

1, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes, de facil deterioração;

2, gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite e ovos;

3, bandejas de doces e demais artigos de confeitaria, para bailes, etc.

Estes volumes serão acondicionados á vontade de quem os remetter e por sua conta e risco transportados.

A companhia só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 41. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da companhia.

O transporte de materiaes inflammaveis ou substancias perigosas não póde ter logar pelo trem de passageiros. (Vide art.)

Art. 42. Os volumes de encommendas serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Os que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

Art. 43. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommendas, a responsabilidade da companhia é limitada ao pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção, e, na falta de declaração, ao pagamento de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 44. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encommenda.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado; e é obrigada á restituição, si estiver intacto, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

VALORES

Art. 45. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, será admittido mediante a porcentagem de 2 % *ad valorem* alem do frete que por pezo for devido para cada companhia, pagos no acto da entrega.

Os despachos de papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, pagarão a taxa de 1 % *ad valorem* para cada companhia.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados.

O frete minimo de uma expedição de valores é de 2$000 para cada companhia.

Para os despachos de valores fica estabelecido o maximo de 5:000$ por cada vez, de um mesmo remettente para um mesmo consignatario e destino,

Qualquer transporte de objectos ou de moeda e papeis de valor, superior a 5:000$, só poderá ser acceito por accôrdo especial.

Art. 46. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

As caixas ou barris serão solidamente pregados e não deverão apresentar vestigio algum de abertura nem de fractura.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

As caixas ou barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto for necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 47. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices, as acções de companhias e outros papeis de valor podem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno.

Todo o pacote ou envoltorio de papel ou encerado deve ser fechado por sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

Art. 48. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados no volume, afim de que não possam encobrir vestigios de aberturas ou fracturas; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou a elles afixados por cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 49. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 50. Quando, por occasião do despacho de valores, o remettente exigir a verificação do conteúdo, se procederá a essa verificação; porém o acondicionamento será de novo feito pelo remettente, preenchidos os requisitos precisos para o transporte, como nos arts. 46 e 48.

Quando o valor consistir em moeda papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da companhia.

Quando, porém, não tenha de ser feita essa verificação, os volumes devem ser apresentados devidamente acondicionados.

Art. 51. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto.

Art. 52. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo; do contrario seguirão pelo trem immediato.

Despachos de valores só serão expedidos em trens de passageiros.

Art. 53. A companhia não se responsabiliza:

1, por falta encontrada no conteúdo, quando não for verificada em presença do empregado da companhia que effectuar a entrega;

2, pelos valores entregues pelo remettente em envolucro fechado, não verificados pelo empregado encarregado desses despachos; salvo, si houver no envolucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a companhia obrigada a indemnizar alem do valor declarado.

Art. 54. Os volumes que não forem procurados na estação do destino, dentro de 24 horas depois da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1/4 °/₀ *ad valorem*, por dia, além do que for devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

ANIMAES

Art. 55. Os animaes podem ser transportados pelos trens de passageiros ou de mercadorias, recebendo o expedidor conhecimento no acto do despacho, e pagarão pelas tabellas respectivas, nas seguintes condições:

1, animaes de sella ou de carro, encabrestados, e bem assim bois, vaccas, touros, devidamente seguros;

2, (1) carneiros, cabras, bezerros, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

3, (1) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4, cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos na corrente;

5, os animaes soltos não podem ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

Art. 56. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança em jaulas, serão transportados pelo preço de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$ para cada companhia.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 57 (2). Os animaes classificados nas tabellas 10 e 11 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte ou, quando não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

1. Quando em gaiolas, jacás e engradados, pagarão pela tabella 9, e não serão contados.

2. Os animaes das tabellas 10 e 11 pagam pelo numero exacto de cabeças, e quando por trens de cargas podem ser despachados com frete a pagar.

Os remettentes darão aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 58. Os animaes deverão ser apresentados a despacho, pelo menos, uma hora antes da hora indicada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Os animaes cujo embarque ou desembarque for difficultoso sómente serão acceitos nos trens de passageiros nas estações extremas do itinerario do trem, naquellas em que o trem tenha de demorar o tempo para isso sufficiente e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Os remettentes de animaes em pequena quantidade, cujo transporte exija vagão especial, darão tambem aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 59. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens pelos seus donos ou consignatarios; quando não sejam, serão remettidos para logar conveniente afim de ahi serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

A companhia mandará avisar o dono ou consignatario dos animaes logo depois da chegada. Si estes não forem procurados dentro de tres dias, serão annunciados pela folha diaria da estação ou povoação do destino durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará a companhia segundo aviso.

Findo o prazo de 15 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á companhia, ficará á disposição daquelle a quem pertencer.

Art. 60. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 61. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis pela tabella 9, 300 réis pela tabella 10 e 1$ pela tabella 11 para cada companhia.

Art. 62. Cães pequenos de estimação, geralmente denominados de salão, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1, estar dentro de uma cesta;
2, não ser o peso total superior a quatro kilogrammas;
3, pagar o respectivo frete;
4, os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 63. Com excepção do determinado no art. 62, aves, cães e animaes semelhantes não são admittidos nos carros de viajantes.

Art. 64. Os embarques e desembarques de animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 65. O conductor que acompanhar animaes pagará passagem de 2ª classe.

Art. 66. A companhia não é responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada, e, neste caso, só é responsavel até o valor de 300$, a menos que seus valores tenham sido declarados superiores a esta importancia, caso em que serão sujeitos a uma taxa convencional.

Art. 67. A companhia não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete para os animaes vivos.

MERCADORIAS

Notas de expedição

Art. 68. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição que indique exactamente. (Vide arts.)

1, a data de apresentação;

2, o nome e residencia do expedidor e destinatario;

3, a natureza e peso bruto da mercadoria e numero de volumes;

4, marca e acondicionamento;

5, assignatura do expedidor.

Art. 69. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação do destino e serem acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Nos carregamentos completos de vagões para o mesmo destino e consignatario é dispensado o endereço, mas imprescindivel a marca.

Art. 70. Podem ser acceitas as notas de expedição que tiverem a assignatura do expedidor impressa ou autographada.

Art. 71. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor endereçados a um só destinatario.

Art. 72. Em uma mesma nota de consignação não podem ser incluidas:

1, mercadorias que não sejam susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão;

2, mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Art. 73. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis. Si o frete deve ser pre-pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo. (Vide arts.)

Art. 74. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão desta nota.

Art. 75. As mercadorias que misturadas com outras possam damnifical-as serão transportadas em vagão especial.

Art. 76. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1, si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2, si se conhecer, no acto da entrega, que já está deteriorado;

3, si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota ou que a marca e numero são inexactos ;

4, si houver falta de um ou mais volumes ;

5, as mercadorias em estado de putrefacção em nenhum caso podem ser acceitas para transporte.

Entretanto, o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e, neste caso, a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessario.

Art. 77. Emquanto a carga não for reparada ou retirada, si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 78. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remettente ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga e allivie a responsabilidade das avarias, devendo a nota do remettente ser integralmente transcripta nos conhecimentos.

Art. 79. Si depois de registrada uma expedição, e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, alterar a consignação da mesma, ou retiral-a, a estrada, no segundo caso, annullará o despacho feito e restituirá o frete pago, menos as taxas de carga e descarga; no primeiro caso, far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a differença de frete, levando-se em conta as taxas de cargas e descargas como pagas, a não ter este serviço de ser de novo feito.

A taxa será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, quer para o carregamento, quer para o descarregamento.

O expedidor, quer em um quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Art. 80. Fica livre a cada companhia designar as estações para as quaes é facultativo o despacho de mercadorias com frete a pagar, podendo alterar sempre que convenha essa designação, augmentando ou diminuindo as estações nella incluidas.

As mercadorias com frete pago só serão entregues mediante a apresentação do respectivo conhecimento.

As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete e as mercadorias taxadas nas tabellas 12, 13 e 14, serão sempre despachadas com frete pago, não sendo a companhia responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração. (Vide art.)

Art. 81. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 82. Quando a estrada autorizar o carregamento ou o descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario

Art. 83. O expedidor que precisar de um vagão para carga completa de sua mercadoria deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas, si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa 5$ por vagão por dia, si a mercadoria não for remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver depois de ser applicada.

A administração no dia immediato ao fixado para a expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 84. Nas estações de pequeno movimento os vagões serão carregados e descarregados pelo pessoal do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhe for fixado; e quando o expedidor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração da estrada, cobrando esta, além do frete, 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por carga ou descarga.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadoria poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação nos mesmos vagões. (Vide art.)

O expedidor ou consignatario é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 85. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuzerem os trens, segundo a ordem de suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devem ser abrigadas, e em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 86. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Art. 87. Toda a inscripção de mercadorias é feita dando-se ao expedidor o conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Pelos recibos impressos, passados em substituição de conhecimentos de mercadorias, não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um. A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si a mercadoria não lhe pertencer, embora consignada a ella, e é obrigada á restituição si estiver intacta, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Para a retirada de mercadorias com recibo exigir-se-ha que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa por elle legalmente autorizada, depois de reconhecida sua idoneidade.

Pelas segundas vias de conhecimentos cobrará a companhia a taxa de 500 réis por cada uma.

Serão fornecidas até dous mezes depois do despacho, uma vez que o remettente forneça os precisos esclarecimentos.

As segundas vias de mais de dous mezes até a epoca em que são destruidos os papeis não são obrigatorias, e quando a estrada mande extrahir, será mediante indemnização convencional.

Art. 88. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 89. As massas indivisas, que pesarem mais de 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20$, por volume, para cada companhia.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a tres toneladas metricas ou de volume superior a tres metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando acceitos, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

Art. 90. O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dia determinado.

As materias desta natureza, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer outra substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes; devem estar perfeitamente fechadas e offerecer toda a segurança para o transporte.

Os volumes contendo materiaes inflammaveis, explosivos e venenosos, terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis. (Vide art.)

Art. 91. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14 devem ser avisadas ao dia anterior ao despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si, dentro de 24 horas depois de avisados, não a effectuarem elles.

Por cada carregamento ou descarregamento se cobrará 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Art. 92. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14 serão transportados sem demora, quando completarem as lotações dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14. O frete dos despachos das tabellas ns. 12, 13 e 14 é sempre pago para qualquer estação. (Vide art.)

Art. 93. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de cargas e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria. (Vide art.)

Art. 94. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 95. Si a remessa da mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será calculado como si formassem um só; esta concessão só terá logar si os volumes estiverem classificados na mesma tabella e pertencerem á mesma expedição.

Art. 96. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc. (Vide art.)

Art. 97. Nos despachos de mercadorias, as fracções de pesos serão contadas por centesimos de toneladas.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse de 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse de 20 kilogrammas. Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico, ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções (3) menores de 10 réis serão contadas como 10 réis, quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

3. As fracções superiores a 40 réis são arredondadas para 100 réis nos preços das passagens, fretes e outras das tarifas approvadas, despresando em beneficio do publico as fracções até 40 réis, inclusive. (Aviso n. 29, de 7 de março de 1895.)

VOLUMES VASIOS EM RETORNO

Art. 98. Os volumes vasios em retorno serão despachados como segue :

1º, os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc.. etc., vasios (usados) em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados na tabella 14 ;

2º, os saccos vasios em retorno são transportados gratis, sem responsabilidade da companhia, e devem ser reunidos os pacotes solidamente atados ; os pacotes devem trazer o endereço e o nome da estação do destino bem legivel ; (4)

3, a nota de expedição de saccos vasios em retorno não deve indicar o numero de saccos ; só se admitte a indicação do numero de pacotes ;

4, si estes objectos não forem retirados dentro do prazo de estada livre, pagarão os destinatarios a respectiva armazenagem, conforme o art. .

VEHICULOS

Art. 99. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados ou encaixotados, applicam-se as tabellas 15, 16, 17 e 5.

A primeira comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de pessoas, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

A segunda comprehende carros e vagões rebocados para estrada de ferro.

A terceira comprehende locomotivas e *tenders* rebocados.

A quarta comprehende vehiculos desarmados ou encaixotados.

Art. 100. Carros, caleças, tilburys, trolys, quando acceitos para transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 101. O carregamento e o descarregamento são feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Si não forem retirados, decorrido o prazo de estada livre de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art.

O frete minimo de cada vehiculo é de 1$ pelas tabellas 15 e 16 e de 3$ pela tabella 17 para cada companhia.

4. Os saccos vasios novos são isentos de frete, quando despachados para o interior por commissarios ou negociantes de generos. A concessão não se applica ás pessoas que exercem o commercio de saccos. A aniagem que envolve os fardos de algodão em rama, quando em retorno, é equiparada a saccos vasios em retorno.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 102. O peso da carga do vagão é conforme a lotação marcada no mesmo.

Art. 103. O frete das madeiras e outros objectos classificados nas tabellas 12, 13 e 14 é fixado até cinco toneladas para os vagões de quatro rodas, até 10 para os duplos, e até 15 para os triplos.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 104. O excesso é cobrado na razão da respectiva tabella.

Art. 105. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetro pela altura e largura em centimetro, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 106. Os volumes que excederem o comprimento de 10 metros só podem ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio.

Art. 107. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, ás dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTADA LIVRE

Art. 108. A estação recebedora avisará os destinatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Estes avisos serão feitos por expressos até a distancia de dous kilometros da estação, e além daquella distancia, pelo correio, não franqueando-se o porte. O prazo correrá da data e hora do aviso.

Os avisos para pessoas desconhecidas ou cuja residencia seja ignorada serão entregues, não franqueados, ao correio.

Art. 109. Si dentro de 24 horas do aviso não for feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateos das tabellas 12, 13 e 14, será á custa destes feita pela estrada, mediante o pagamento de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada. (Vide art.)

Estes generos devem ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas depois do aviso da chegada; si, porém, findo este prazo, não forem retirados, se cobrará a armazenagem prevista no art. , § .

Art. 110. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo da estada livre é de 48 horas; este prazo, porém,

poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Excedido esse prazo, cobrar-se-hão as armazenagens previstas no art. .

Para as mercadorias despachadas — á ordem — o prazo de estada livre conta-se da hora da chegada do genero na estação do destino e só podem ser entregues á vista do conhecimento.

Art. 111. Sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações, será a descarga feita pelos destinatarios e teem o prazo de 24 horas para retirada dos pateos da estrada, findo o qual ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem do art. , § , salvo o disposto no art. .

Art. 112. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares, é dado o prazo de 24 horas para o respectivo desembaraço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora, segundo o art. , § . (Vide art.)

Art. 113. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia as taxas do art. .

Art. 114. Para o decorrer do prazo de estada livre não são contados os domingos e dias feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 115. O carregamento e descarga das mercadorias são feitos pelo concessionario do desvio e sómente este póde receber e expedir mercadorias, não podendo receber em nome de outrem, nem despachar cargas remettidas por terceiro.

O carregamento de cargas para estes desvios só será feito quando completa a lotação do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação, serão despachados para o armazem da companhia e dahi retirados pelos donos.

Art. 116. Nenhum vagão poderá exceder em seu carregamento á lotação do mesmo vagão. (Vide art.)

Art. 117. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 118. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, contadas de sua collocação alli para o respectivo desembaraço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora de 5$ por vagão, por dia, conforme o art., § .

Art. 119. A estrada não se responsabiliza pelos damnos ou faltas que o carregamento ou descarregamento feito no desvio acarretar ás mercadorias.

Art. 120. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 121. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 122. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, depois de avisados da chegada das mesmas, quando conhecidos, cobrará a companhia as seguintes taxas:

1°, 2$ por tonelada metrica por dia nos primeiros 10 dias, e 4$ por tonelada metrica por dia dahi em deante; (Vide art.)

2°, mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, 1$ por tonelada ou fracção de tonelada por dia;

3°, 2$ por vehiculo por dia. Os vehiculos não serão recolhidos debaixo de coberta;

4°, por todos os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14 que forem descarregados nos pateos das estações não se cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de 48 horas, contadas da hora do aviso de chegada; si, porém, findo esse prazo, não forem retirados, pagarão a taxa diaria de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada;

5°, a taxa do § 1° é sempre applicavel ao genero de qualquer natureza descarregado debaixo de coberta;

6°, as taxas dos §§ 2° e 3° são sempre applicaveis aos materiaes, etc., descarregados nos pateos das estações e tambem aquelles que forem depositados e não carregados por culpa alheia á estrada; (Vide art.)

7°, a armazenagem minima é de 200 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 123. As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações, serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. e as materias nocivas e perigosas serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas. (Vide art.)

Art. 124. As mercadorias achadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito, até o dia em que forem reclamadas. (Vide art.)

Art. 125. Si no fim de 60 dias, a contar da data da entrada do deposito, não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão como as do art. .

Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857.

TRANSPORTES POR CONTA DO GOVERNO

Art. 126. Os transportes por conta dos Governos geral e estadual estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios quanto ao disposto neste regulamento.

ARBITRAMENTO

Art. 127. O arbitramento nos casos em que deva ter logar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada; salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 128. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 129. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, ou achando-se ausente, a estrada requererá judicialmente um arbitramento, e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 130. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes :

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;

2ª, a data e numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes ;

3ª, a presença ou a ausencia de vicios externos, de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4ª, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5ª, a época, a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação ; a defeito, a insufficiencia ou ausencia de envoltorio, em que consistem os vicios ou defeitos ; si, em caso de molhadela e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não da agua do mar ;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante e, si for possivel, sua delaração de acceitar as conclusões de vistoria.

Art. 131. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, precisar-se-hão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem, como devendo fazer objecto da vistoria, e pedir-se-ha que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 132. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 133. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 134. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 135. A vistoria ou o arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 136. (5) Em caso de perda ou damno de mercadorias, a companhia não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados ; e isto mesmo sómente quando na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa indemnização.

Art. 137. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perdas ou avarias de mercadorias :

1) que forem apresentadas depois de um anno a contar da data do despacho ;

2) desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação ;

3) que não forem acompanhadas da factura original ou publica fórma da mesma ;

4) quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 138. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 139. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, e as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 140. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor, e tem o direito de haver

5. Vide observações do art. 160.

executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, ou que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 141. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 142. Os casos de embargos ou penhoras em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1891, no que estas forem applicaveis.

Art. 143. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 144. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 145. Os empregados da estrada, encarregados do serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 146. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 147. Todo o documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido, e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 148. O systema metrico, admittido no Brazil pela lei n. 1157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14 grãos e 40 do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60, 13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear correspondente a quatro palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 149. Todo o kilometro encetado conta-se como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 150. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectivamente sem annuncio prévio.

Art. 151. É expressamente prohibido á companhia fazer ajuste com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar, de qualquer maneira, as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto for autorizada pelo Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza, que lhe forem confiados; salvo as excepções declaradas no presente regulamento.

Art. 152. Os volumes, animaes, ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro serão inscriptos nas estações de partida e chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 153. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição.

Art. 154. Os objectos que, por sua natureza, forem sujeitos á prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel.

Deduzido o frete, armazenagem devida e quaesquer outras despezas que houver, ficará o excedente da venda á disposição de quem pertencer.

Art. 155. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, os escriptorios se abrem, nos dias uteis, em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros, e aos domingos e dias feriados somente meia hora antes da partida dos trens de passageiros.

Art. 156. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se

cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou o destinatario satisfaça a differença do frete. (Vide art. .)

Art. 157. As bagagens, encommendas e mercadorias, que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 60 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações, que não tiverem sido retirados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades no fim de oito dias.

Igualmente poderão ser vendidos no fim de oito dias quaesquer generos ou materiaes que forem depositados nas estações ou pateos, quando por culpa dos interessados não possam ser expedidos, ou quando a armazenagem vencida não seja paga.

O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido á estrada, ficará á disposição de quem pertencer.

Art. 158. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteudo de qualquer volume, tem o direito de verifical-o em presença do expedidor ou destinatario ou seus empregados e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Quando, com o fim de lesar as estradas de ferro, forem fraccionadas as remessas das mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, que assim incidam na tabella n. 5, as estradas de ferro terão o direito de reunir em um só despacho, depois de verificada a fraude, as differentes porções que se encontrarem ao mesmo tempo, cobrando o frete realmente devido, correspondente á respectiva tabella, por vagão de cinco toneladas.

Art. 159. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas. (Art. .)

Art. 160. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteudo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença de frete e a multa de 100$ a 200$000.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, ás multas comminadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente, será o expedidor, alem disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado ao seu mate-

rial, ou de qualquer outro que este venha a soffrer sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor (6).

Art. 161. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 162. Não sendo pagas as multas no prazo de 48 horas, a companhia procederá á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Art. 163. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus prepostos, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definada.

Art. 164. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo ou entregar o conhecimento dos generos, examinar o estado externo dos volumes. Só se permittirá o exame interno si os volumes apresentarem indicio de violação ou avarias. Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver por tal modo damnificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal, que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 165. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar esta completa, de recusar-se a tirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constituir um todo tal, que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 166. A companhia não se responsabiliza:

1) pelas avarias ou perdas que provierem de caso fortuito ou de força maior;

2) pelos damnos que o carregamento ou o descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

3) pelas avarias inherentes á natureza de mercadorias, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou exgottamento de liquido, etc.;

4) pelas faltas de peso ou medida que soffrerem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

(6) Decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857:

«Art. 118. Quem declarar falsamente o conteudo de um ou mais volumes para pagar menor frete será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados.

Si, antes de descobrir-se a fraude, extraviar-se um destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteudo.»

5) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro ;

6) igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados ;

7) quando os generos forem carregados pelo expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 167. Dos vagões carregados de ou para os desvios particulares nenhuma responsabilidade cabe á estrada emquanto alli permanecerem.

Art. 168. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 169. A estrada de ferro não é obrigada a dar certidões e, quando as forneça, cobrará taxa convencional.

Só o remettente ou o consignatario do despacho póde obter certidões relativas ; outros só provando por meios judiciaes o motivo da sua exigencia do certificado.

Art. 170. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por dous annos. Desta data em deante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de consignação, facturas, livros e mais papeis relativos aos dous ultimos annos.

Art. 171. Tanto as presentes instrucções de tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1906.—*Lauro Severiano Müller*.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 1.° Os telegrammas são acceitos em todas as estações da Estrada de Ferro, tanto nos dias uteis como nos feriados.

Art. 2.° Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem de transmissão :

1°, telegramma urgente em serviço da estrada ;

2°, telegramma do Governo Federal ;

3°, telegramma do Governo do Estado ;
4°, telegrammas das autoridades ;
5°, telegrammas urgentes particulares ;
6°, telegramma ordinario em serviço da estrada ;
7°, telegramma ordinario particular.

Art. 3.° Os telegrammas devem (7) :

1°, ser escriptos pelo proprio expedidor com tinta preta (8) e de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra ;

2°, não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos ;

3°, indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Art. 4.° O expedidor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 5.° E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou prejudicial ao serviço da Estrada. No caso de duvida, decidirão as autoridades policiaes do logar si o telegramma poderá ou não ser transmittido.

Art. 6.° A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 7.° A transmissão do telegramma será feita na ordem prescripta no art. 2° e conforme a hora de apresentação.

Art. 8.° No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas. A serie não excederá de cinco telegrammas.

Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor para o mesmo ou differentes destinatarios serão divididos em series.

7. Quando o expedidor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expedidor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1°, 2° e 3°.

O operador do telegrapho póde rectificar qualquer das irregularidades mencionadas nos §§ 1°, 2° e 3°, sendo, porém, o expedidor obrigado a declarar no telegramma as emendas e alterações feitas, quando estiver presente ; o expedidor não estando presente, o operador do telegrapho declarará no recibo as emendas e alterações.

8. Tambem são acceitos os telegrammas escriptos com lapis.

Entre estas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 9.º Os telegrammas apresentados como urgentes terão esta declaração assignada pelo signatario do telegramma; serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 10. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Os telegrammas do Governo, da Estrada de Ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a precedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 11. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviços de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da Estrada ou do Governo.

Art. 12. O expedidor póde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pagando taxa dupla; para este fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: «pede-se repetição deste telegramma», a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 13. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao expedidor a taxa.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 14. O expedidor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará, logo após a sua assignatura, a seguinte declaração: «Pede-se aviso da hora da entrega», a qual não será contada.

A taxa de aviso de hora de entrega é identica á taxa de um telegramma de 10 palavras. Esta taxa será paga pelo expedidor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1ª, tudo que o expedidor escrever, para ser transmittido, entra na contagem das palavras, menos os signaes de pon-

tuação, traços de união, apostrophes, sublinhas, parenthesis, aspas e as indicações de que tratam os arts. 12 e 14;

2ª, conta-se como uma qualquer palavra que tenha 15 caracteres, ou menos; para o excedente conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção;

3ª, toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ellas se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras;

5ª, os grupos destacados de algarismos e lettras contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem; (9)

6ª, os signaes de accentuação não são contados;

7ª, os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos, que contiverem;

8ª, as lettras accrescidas aos algarismos para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma como algarismos;

9ª, o nome da estação de destino será contado como uma só palavra, qualquer que seja o numero que o componha.

Art. 16. Entram na contagem das palavras:

1º, o nome do expeditor, o destinatario e o endereço;

2º, todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração: «Resposta paga para.... palavras»;

3º, o reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 17. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora de apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor o escrever na minuta.

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 18. A taxa é de 500 réis por telegramma até 10 palavras, addicionando-se 50 réis por palavra excedente; para os telegrammas particulares, com declaração de urgencia, as taxas serão duplas.

9. Os pontos, as virgulas, etc. que entrem na composição dos numeros, assim como os riscos de fracção, ou outro qualquer signal, contam-se como um algarismo cada signal.

O mesmo se observará em relação aos grupos destacados de lettras; por estes grupos entendem-se lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer nome individual ou firma.

Quando um telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer companhia, pagará identica taxa para cada companhia. A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado o telegramma, e será dado ao expedidor um recibo, com menção da taxa cobrada.

Art. 19. As taxas dos telegrammas expedidos em conta dos governos da União e dos Estados, de acôrdo com as instrucções que vigorarem, serão para cada companhia as estipuladas nos respectivos contractos.

Art. 20. Os telegrammas dirigidos ás redacções de jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada companhia.

Art. 21. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis por cada companhia (10).

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 22. O expedidor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras e a estação para onde deve ser enviada a resposta, quando não seja a mesma de procedencia.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração: «Resposta paga para... palavras», ou: «Resposta para... paga até... palavras», antes da assignatura do expedidor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, á razão de 50 réis por palavra por cada companhia (11).

Art. 23. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario: a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeito a pagamento de taxa.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 24. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se

10. Só será cobrada uma unica taxa por telegramma dirigido a Fulano de tal e familia, considerando-se como a um só destinatario. O art. 21 só se applica nos casos em que forem exigidas mais de uma cópia e entrega em pontos diversos. O prefixo desses telegrammas indicará o numero das taxas cobradas e consequentemente o das cópias a extrahir e entregar no destino.

11. Os telegrammas poderão ser respondidos por pessoa da familia ou empregado do destinatario.

achar a estação ; ou, fóra deste caso, serão expedidos incontinente pelo Correio, não se franqueando o porte.

Art. 25. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro de um mez, será destruido.

Art. 26. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, creados ou hospedes, salvo si o expedidor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma destas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio do destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franqueando o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue ao destino um telegramma, essa circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 27. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 28. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma do expedidor ao chefe da estação de destino, sujeito á taxa; não assumindo, porém, a companhia responsabilidade quanto a poder ser dada execução ao pedido.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 29. O expedidor tem direito á restituição das taxas nos seguintes casos :

1°, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado ;

2°, quando o telegrama chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada ;

3°, quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte se sujeitar á demora inevitavel.

Art. 30. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção dentro de um mez da cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 31. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garante n o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

ARCHIVO

Art. 32. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, queimando-se os que entrarem no setimo mez.

Art. 33. Só poderão ser dadas certidões de telegrammas ao expeditor ou destinatario, provando identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por telegramma de 10 palavras, e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

As companhias só poderão fornecer as certidões acima designadas quando as partes interessadas ministrarem as indicações necessarias para se acharem os telegrammas.

O prazo para fornecimento de certidões expira no fim de 12 mezes, da data do despacho.

BASES DAS TARIFAS

Tabellas		Por kilometro
1	Passageiros das duas classes :	
	1ª classe :	
	Até 50 kilometros.....	$080
	» 100 »	$075
	» 200 »	$070
	» 400 »	$065
	Além de 400 kilometros.....	$060
	2ª classe : metade da 1ª.	
	A passagem minima é de $200 para a 1ª classe e de $100 para a 2ª classe.	
1ª	Bagagem de passageiros :	
	Por tonelada.....	$500
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
2	Encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros ou com preferencia :	
	Por tonelada.....	$750
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	

Tabellas		Por kilometro
2ª	Gelo, peixe fresco, ostras, caças, verduras, milho verde, fructas, carne fresca, linguiça, pão, requeijão, leite e ovos :	
	Por tonelada.....	$250
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
3	Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos, e demais productos semelhantes. Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas :	
	Por tonelada.....	$206
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
3ª	Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella :	
	Por tonelada.....	$180
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
3b	Café em côco ou cereja e os demais generos classificados nesta tabella:	
	Por tonelada.....	$170
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
4	Generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho, legumes, toucinho e raizes alimenticias (12). Por tonelada:	
	Até 150 kilometros.....	$100
	O excedente a 150 kil. até 300.....	$070
	O excedente a 300 kil.....	$050
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	

12. Os generos de primeira necessidade produzidos no Estado de S. Paulo (com excepção do toucinho) como agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho, ou mandioca, fubá, cangica, feijão, fructas frescas, hortaliça, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias e verduras, pagarão 50 % menos.

Tabellas		Por kilometro
4ª	Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella:	
	Por tonelada.....	$100
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
5	Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias-ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs, especialmente para construcções e ferragens ordinarias não classificadas. Tambem machinas e utensilios para agricultura e industrias, couros salgados, os demais generos classificados nesta tabella e os generos classificados nas tabellas 12, 13 e 14, em quantidade menor de uma tonelada: (13)	
	Por tonelada.....	$140
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
6	Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação, não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, fogos de artificio, phosphoros, etc.:	
	Por tonelada.....	$318
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
7	Objectos, quer de exportação, quer de importação de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade: como espelhos, porcellana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes e os demais generos nesta tabella classificados:	

13. Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás companhias de estradas de ferro, quando despachados de Santos, pagarão 29 ou 112 réis para cada companhia.

Tabellas		Por kilometro
	Por tonelada.....	$450
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
8	Generos não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, objectos de armarinho e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc.:	
	Por tonelada.....	$300
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
9	Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres, leitões, pacas, macacos, kagados, tatús, coatis e outros animaes pequenos:	
	Por tonelada:	
	Até 150 kilometros.....	$380
	O excedente a 150 kilometros até 300.....	$340
	O excedente a 300 kilometros.....	$300
	Tanto nos trens de passageiros como nos trens de carga.	
	O frete minimo de um despacho é de $200 para cada companhia.	
10	Potrinhos, bezerros, carneiros, cabras e cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes, em trens de passageiros e de cargas:	
	Por cabeça.....	$015
	Os animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão:	
	Por cabeça:	
	Até 150 kilometros.....	$010
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	$009
	O excedente a 300 kilometros.....	$007
	O frete minimo de um despacho é de $300 para cada companhia.	
11	Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros. Os animaes classificados nesta tabella, quando	

Tabellas		Por kilometro
	transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima, pagarão:	
	Por cabeça:	
	Até 150 kilometros.....	$060
	O excedente de 150 até 300 kilometros.....	$045
	O excedente a 300 kilometros.....	$020
	O frete minimo de um despacho é de 1$ para cada companhia.	
12	Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros, varas até 4m,50 de comprimento e até o peso de cinco toneladas ou cinco metros cubicos, pagarão:	
	Por tonelada:	
	Até 150 kilometros.....	$240
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	$220
	O excedente a 300 kilometros.....	$200
	Madeira até 9m,0, de comprimento ou até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro da taxa acima.	
	Madeiras até 12m,0 de comprimento ou até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais 25 % da taxa acima para cinco toneladas.	
	O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, á razão da respectiva tabella.	
	O frete minimo é de 3$ por cada vagão para cada companhia, para os vagões de quatro rodas; de 6$, para os vagões duplos, e de 9$, para os triplos.	
	Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso na razão da taxa acima.	
	Os generos desta tabella, quando em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados a peso pela tabella 5ª.	
13	Madeiras apparelhadas para construcção até o comprimento de 4m,50 e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão por cinco toneladas:	
	Até 150 kilometros.....	$320
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	$300
	O excedente a 300 kilometros.....	$280

Tabellas		Por kilometro
	Madeiras até nove metros de comprimento e o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais a taxa acima para cinco toneladas.	
	Madeiras até 12 metros de comprimento e até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais 25 °/₀ da taxa acima para cinco toneladas.	
	O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, na razão da respectiva tabella.	
	O frete minimo é de 3$ para cada vagão, para cada companhia, para vagão de quatro rodas; de 6$ para vagões duplos, e de 9$ para vagões triplos.	
	Esta taxa minima applica-se sobre cinco e seis toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acimas.	
	O genero desta tabella, quando em quantidade menor de uma tonelada, será cobrado a peso, pela tabella 5.	
14ª	Carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para ferro-vias e carris de ferro, ripas, moirões, madeira para cercas, lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação ao seu volume.	
	Tambem cal, na secção Ytuana.	
	Por cinco toneladas:	
	Até 150 kilometros.....	$240
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	$220
	O excedente a 300 kilometros.....	$200
	As forragens produzidas no Estado, quando despachadas do interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.	
	O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, na razão da respectiva tabella.	
	O frete minimo é de 3$ por cada vagão para cada companhia.	
	Os generos desta tabella quando em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados a peso pela tabella 5.	

Tabellas		Por kilometro
	Os despachos em uma quantidade menor do que uma tonelada, de estrumes e outras substancias uteis á lavoura, e materias primas para industrias, comprehendidas nesta tabella, gosarão do abatimento de 50 % sobre o frete da tabella 5.	
15ª	Carro ou carroça ordinaria de duas rodas..... Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.	$130
	Cobrar-se-ha a taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.	
	O frete minimo é de 1$ por cada carro ou carroça para cada companhia.	
16ª	Carros de vias-ferreas, rebocados.....	$120
	O frete minimo é de 1$ por cada carro para cada companhia.	
17ª	Locomotivas e *tenders*, rebocados.....	$800
	O frete minimo é de 3$ por cada um para cada companhia.	
	As taxas differenciaes são sómente applicadas nas estradas que as adoptaram; quando, porém, tratar-se de duas ou mais estradas, que, entre si não tenham todas admittido aquellas tabellas, os respectivos fretes serão calculados como si taes tabellas não existissem.	

NOTA

Despacho de generos alimenticios

Para que o despacho de mercadorias possa ser admittido como nacional, torna-se indispensavel que cada volume traga essa indicação e a marca da fabrica em lettras bem legiveis, e que a nota de expedição tenha igualmente a nota de ser nacional, afim de ser confrontada com o volume.

Reputar-se-hão como estrangeiras as mercadorias que não possam ser, á primeira vista, distinguidas de outras similares estrangeiras, ou porque não haja lettreiro claro nos volumes, ou porque esse indique como estrangeiras, embora sejam de fabricação nacional.

Quando um mesmo volume, ou despacho, contiver mercadorias de diversas classificações, tomar-se-ha a base mais alta, conforme o art. do regulamento das tarifas.

CLASSIFICAÇÃO

A	Tabella
Abas para chapéos...	6
Abacates.....	2 A ou 4
Abanos.....	6
Abacaxis.....	2 A ou 4
Abelhas.....	2
Aboboras.....	4
Abotoadura de ouro ou prata.....	2 % ad val.
Ditas diversas.....	8
Abraçadeiras de ferro	5
Abricós.....	2 A ou 4
Absintho.....	6
Açafates e similhantes	7
Açafrão.....	6
Açaimos.....	6
Acções de companhias e bancos.....	1 % ad val.
Accessorios de trilhos, como chapas de junção, prezos, parafusos e porcas para juntas.....	5
Acetonas ou espirito pyraceutico.....	6
Acetat s.....	6
Achas de lenha.....	14
Acidos puros.....	6
Ditos impuros para fins industriaes....	5
Aço.....	5
Dito em obras artisticas.....	6
Aconito.....	6
Accordeons.....	7
Açoutes.....	6
Aduellas.....	5
Afiladores de faca....	8
Agatha (artigos de)..	8
Agrião.....	2 A u 4
Agua commum.....	4
Aguas de cheiro.....	6
Ditas mineraes nacionaes (Caxambú, Lambary, Cambuquira, etc.).....	3

	Tabella
Aguas mineraes artificiaes e medicinaes estrangeiros	6
Aguas artificiaes, como gazosa, syphão, etc. nacionaes.....	3
Agua-raz	6
Aguardente de reino, de uvas, estrangeira	6
Dita de milho, de fructas, etc., nacional.	3
Agulhas diversas.....	8
Agulhas e corações para estrada de ferro	5
Aguilheiros.....	8
Aguilhões.....	8
Alabardas.....	6
Alabastro em brute e em pó.....	6
Dito em obra.....	7
Alamares de ouro e prata.....	2 % ad val.
Alamares de algodão, lã e seda.....	6
Alambiques e pertences	5
Alavancas de ferro...	5
Albuns	6
Albumina animal e secca.....	6
Alcaçús.....	6
Alcaloides.....	6
Alcatifas.....	6
Alcatrão.....	14
Alcool estrangeiro....	6
Dito nacional.....	3
Alcoometros.....	7
Aldrabas de ferro....	5
Alecrim.....	6
Aletria.....	4
Alface	2 A ou 4
Alfafa (semente).....	8
Dita (feno).....	14
Alfazema.....	6

	Tabella
Alfinetes de ouro e prata	2 % ad val.
Ditos diversos	8
Alforges	6
Algemas	8
Algodão em rama	3
Dito em caroço	4 A
Dito (panno de) estrangeiro	6
Dito nacional	3
Alhos	4
Alicates	8
Alidades	7
Alizarina	6
Almiscar	6
Almofaças (vide raspadeiras para animaes)	8
Almofadas	7
Almofarizes	8
Almotolias	8
Aloes	6
Alpacas	6
Alpendres de ferro	5
Alpiste	8
Alumina secca	6
Aluminio	2 % ad val.
Alvaiade	5
Amargos bitter (vide bebidas).	
Amassadouros	5
Ambar	6
Ameixas	2 A ou 4
Amendoas	8
Amendoim	4
Amethystas	2 % ad val.
Amianto	8
Amido	8
Ammonia e ammoniaco	6
Amoras	2 A ou 4
Ampulhetas	7
Amydolotomos	6
Amygdalina	6
Amylena	6
Ancores e ancorotes	8
Ditos vasios em retorno	14
Ancoras de ferro	5
Andores	7
Anneis de ouro, prata, etc	2 % ad val.
Anneis ordinarios	8
Angico	6
Aniagem	3
Anil	6
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Animaes vivos, em gaiolas, em grados ou cestos	9
Ditos ferozes, taxa convencional (vide art. 57).	
Ditos diversos	10 ou 11
Aniz	6
Antas	11
Anizete	6
Antimoniatos	6
Anzoes	8
Aparadores (vide mobilias)	
Apparelhos para gaz	8
Ditos telegraphicos	5
Ditos telephonicos	5
Ditos scientificos	7
Ditos para agua	8
Ditos para esgotos	8
Apiol puro	6
Apitos	8
Apolices	1 % ad val.
Apomorphina pura e seus saes	6
Aquarios	7
Arados	5
Arame	5
Aramina em casca	14
Araras	9
Araruta	4
Arbustos	2 ou 5
Archotes	8
Arções para sellins	6
Arcos de violinos, etc.	7
Ditos de ferro ou madeira	5
Ardosia, areia, argilla	14
Areometros	7
Argolas de metal	8
Armas de fogo	6
Armações para chapéos de sol	8
Ditas para igrejas	8

	Tabella
Armações para lojas..	7
Armarinhos, artigos de.....	8
Armarios (vide mobilia).	
Arminho ou armelina.	6
Arnica.....	6
Aros de ferro e de aço	5
Arpões.....	8
Arrebitos.....	5
Arreios.....	6
Arrobes.....	6
Arroz (gosa de 50 % de abatimento quando produzido no municipio).....	
Arruellas.....	5
Arsenico.....	6
Artigos de folha de Flandres não classificados.....	8
Ditos inflammaveis não classificados....	6
Ditos de desenho não classificados.....	8
Artigos de escriptorio, não classificados....	8
Ditos de confeitaria, não classificados....	6
Ditos de pacotinha, não classificados.....	6
Ditos de luxo, não classificados.....	7
Ditos de armarinho e ferragens.....	8
Ditos miudezas.....	8
Arvores.....	2 ou 5
Asbestos.....	8
Asphalto.....	14
Assadores.....	8
Assucar.....	3
» producto do Estado.....	5
Assucareiros ordinarios.....	8
Ditos de prata ou metal fino.....	2% ad val.
Assucenas para castiçaes.....	6
Atanados (vide couro).	

	Tabella
Atincal.....	6
Atropina.....	6
Automoveis.....	15
Aves em gaiolas ou capoeiras.....	9
Ditas empalhadas....	7
Aveia.....	4
Avelãs.....	8
Avellorios.....	8
Aventaes.....	6
Azarcão ou o zarcão..	5
Azebre.....	6
Azeites.....	8
Azeitonas.....	8
Azougue.....	6
Azulejo.....	14

B

Babeiras.....	7
Bacalhau.....	4
Bacamartes.....	6
Bacias de louça (vide louça).	
Ditas de metal.....	8
Ditas de barro do paiz	3
Ditas de barro para exgottos.....	14
Ditas de latrina (*water closet*).....	8
Baetas e baetilhas....	6
Bagas de mamona....	14
Ditas de zimbro.....	14
Bagagens.....	1 A ou 6
Bagatellas.....	7
Bahús vasios.....	6
Bainhas para espadas, etc.....	6
Baionetas.....	6
Baixeiros.....	6
Balas de chumbo ou ferro.....	8
Balaios.....	8
Balanças.....	8
Balões.....	8
Balcões (vide mobilia).	
Baldes.....	8
Balisas.....	8
Balsamos.....	6
Bambinellas.....	6

	Tabella
Bambús	12.
Bananas	2.A ou 4
Bancos diversos (vide mobilia).	
Bandas de lã, seda e outras	6
Bandeiras de estofo	6
Ditas de portas (vide portas).	
Bandejas de prata	2% ad val.
Ditas diversas, finas	6
Ditas diversas, ordinarias	8
Bandolins	7
Bangués	5
Banha para cabello	6
Dita de porco	4
Banheiras de marmore	6
Ditas de metal	8
Barbante	8
Barbatanas	8
Barbatina	
Barbellas	8
Barbicachos	8
Baréges	6
Barometros	7
Barracas	8
Barras magneticas	7
Barretes	6
Barricas e barris vasios, novos	8
Ditos desarmados	5
Ditos vasios, em retorno	14
Barrilha	14
Barro	14
Barrotes	12
Bastidores	8
Batatas (gosa do abatimento de 50 % quando producto do Estado)	4
Batentes de estrada de ferro	5
Batentes de madeira para portas (vide portadas).	
Batistes	6
Batoques	6
Baunilhas	6

	Tabella
Bebidas alcoolicas, não classificadas	6.
Bebidas alcoolicas, xaropes para refrescos, etc., nacionaes	3
Beijús	4
Belbutes	6
Bengalas	6
Benjoim	6
Benzina	6
Benzoatos	6
Berços (vide mobilias).	
Bestas e burros	11
Béstas e bodoques	7
Betume	14
Bezerros	10
Bilhas (sanguesugas)	6
Bichos de seda	2
Bicame	5
Bicos para gaz	8
Bicos diversos	6
Bidets (vide mobilias).	
Bigornas	5
Bijouteria	2 % ad val
Binoculos	7
Bilhares	7
Bilhetes (impressos)	8
Bilros	5
Biombos	8
Birimbau	7
Bisagras	8
Biscoutos	4
Bismuth	6
Bisnagas	8
Bistoris	7
Bitter (vide bebidas).	
Bocaes para instrumentos de musica	7.
Bocetas de ouro e de prata	2 % ad val.
Bocetas diversas	8
Bois	11
Boias	5
Boiões vasios, novos	8
Boiões vasios, em retorno	14
Bolas de bilhar, etc.	7
Bolachas	4
Bolsas de viagem, vasias	6

	Tabella
Boldriés	6
Bombas para agua	5
Ditas explosivas	6
Bombazinas	6
Bombões	7
Bonecas	7
Bonets	6
Boquilhas	6
Boratos	6
Borax	6
Borlas	6
Bornaes ou embornaes	6
Borras de vinho, azeite e vinagre	8
Borracha	3
Dita em obra	8
Borzeguins de couro, etc	6
Botas e botinas	6
Botijas vasias novas	8
Ditas em retorno	14
Botões de ouro e prata	2% ad val.
Ditos diversos	8
Brazeiras de barro	3
Ditas de ferro	8
Breu	14
Bridas e bridões	6
Brilhantes	2 % ad val.
Brins (fazenda) estrangeiros ou não especificados	6
Brim nacional	3
Brincos (bijouteria)	2% ad val.
Brinquedos	6
Broacas	5
Brocas	8
Brochas	8
Bromato e bromuretos	5
Bronze	5
Dito em obra	6
Brunidores de café, etc	5
Buchas	8
Bules de prata	2% ad val.
Ditos de metal	8
Buris	8
Burras de ferro	8
Bussolas	7
Bustos	7
Buzinas e buzios	7

C

	Tabella
Cabazes	8
Cabeçada e cabeções	6
Cabrestos	6
Cabellos	6
Ditos em obras	7
Cabides (vide mobilia).	
Cabos de canhamo, linho, etc	8
Ditos de arame	5
Ditos de madeira	5
Cabrins	6
Cabriolés	15
Cabritos e cabras	10
Caça	2 A ou 4
Caçambas de ferro	8
Ditas (estribos)	8
Cacau	3
Cachaça	3
Cachemira	6
Cachenez	6
Cachimbos	6
Ditos ordinarios	8
Cadarço	8
Cadaveres (vide artigo 18).	
Cadeados	8
Cadeiras (vide mobilia)	
Cadinhos	8
Cadmio	6
Café em casquinha	3 A
Dito em cereja ou côco	3 B
Café em grão	3
Dito moido	4
Cafeina	6
Caibros	12
Caixas de rapé de ouro ou prata	2% ad val.
Ditas diversas	8
Ditas de guerra	7
Ditas vasias, de madeira, folha ou papelão	6
Caixão de defunto, vasio	7
Dito com defunto (vide art. 18).	

	Tabella
Caixões vasios em retorno	14
Ditos vasios novos	8
Caixilhos com vidros	7
Ditos sem vidros	5
Cal	14
Na Secção Sorocabana (tabella especial)	
Calaim	5
Calandras	5
Calças	6
Calçadeiras	8
Calçado	6
Caldeiras de machinas e seus pertences	5
Ditas e caldeirões (vide panellas).	
Caleças (vide carros).	
Calendarios (impressos)	8
Calices (vide copos).	
Calomelanos	6
Camas (vide mobilias).	
Camaras claras e escuras	7
Camarão (vide peixe).	
Cambões	5
Cambraia	6
Camisas	6
Camomilla	6
Campas e campainhas	8
Campanulas de vidro.	7
Campeche	6
Camphora	6
Camurças	6
Canarios	9
Canastras	6
Capacetes	7
Candelabros	8
Ditos de ouro ou prata	2 % ad val.
Candieiros	8
Canecas de folha ou madeira	8
Canella	6
Canetas de valor	2 % ad val.
Ditas diversas	8
Cangas e cangalhas	5
Cangica (gosa do abatimento de 50 % quando exportada)	4
Canhamo em bruto	5
Canhões	8
Canivetes	8
Cannelos	15
Canna da India	8
Dita de assucar	14
Canos de metal	5
Ditos de barro	14
Canoas	12
Canotilho	2 % ad val.
Cantharidas	6
Caoutchouc em obra	8
Capas e capotes impermeaveis e outros	6
Capachos	8
Caparrosa	6
Capilé (vide bebidas).	
Capim	14
Capiteis de ferro	8
Capoeiras vasias	5
Ditas em retorno	14
Capsulas diversas	6
Carás	4
Carabinas	6
Carapuças	6
Caranguejos (vide peixes).	
Caravilhas	6
Carbonatos não classificados	6
Carbonato de chumbo.	5
Dito de potassio impuro	14
Carborina (formicida)	14
Cardas	5
Carril	8
Carrilho	5
Carimbos	8
Carmim	6
Carnaúba	8
Dita em palha	3
Dita em cera	8
Carne secca ou salgada	4
Dita fresca	2 A ou 4
Carneiros	10
Caroço de algodão (gosa do abatimento de 25 %)	14

	Tabella
Carreteis (machinismo)	5
Carrinhos de mão	5
Ditos de criança	2 ou 7
Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Ditos com 4 rodas mais 50 %	
Ditos desmontados	5
Ditos encaixotados	5
Ditos para estradas de ferro rebocados	16
Ditos para estradas de ferro desmontados	5
Cartas para jogar	8
Ditas de bichas	6
Cartão	8
Cartazes	8
Carteiras	8
Cartuchame carregado	6
Dito vasio	8
Carvão de pedra	14
Dito animal	5
Dito vegetal	14
Casacas	6
Cascas de arvore para cortume	14
Cascas medicinaes	6
Ditas para tinturaria	5
Ditas de côco	14
Cascalho	14
Casimiras	6
Cassas	6
Cassarolas	8
Cassinetas	6
Castanhas	8
Castanholas	7
Castiçaes de ouro ou prata	2 % ad val.
Ditos de metal ou de madeira	8
Castor (pello)	6
Castoreo	6
Catadores para café, etc	5
Cataventos	6
Catres (vide mobilia).	
Causticos	6
Cavacos	14
Cavallos	11
Cavalletes	8
Cavaquinhos	7
Caveiras para estudos	7
Cebolas e cebolinhas	4
Ceirões de palha	6
Celhas de barro para telegrapho	5
Cenouras	2 A ou 4
Centeio	4
Cera em bruto	3
Dita em velas	8
Dita em outras obras	7
Cerdas de porco ou javaly	6
Cereaes não classificados	4
Ceroulas	6
Cereja estrangeira	6
Dita nacional	3
Cestas vasias, novas	8
Ditas em retorno	14
Cevada e cevadinha	4
Chá nacional	3
Dito estrangeiro	8
Chales	6
Chaleiras	8
Chaminés para lampadas	6
Champagne (vide bebidas).	
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas	5
Ditas para fogões	5
Chapellaria, artigos de, não classificados	6
Chapelleiras	6
Chapéos	7
Ditos de sol	6
Charque	4
Charruas	5
Charuteiras	6
Charutos	6
Chaves	8
Chavetas	5
Chicotes	6
Chifre em bruto	14
Dito em obra	8

	Tabella
Chilenas (vide esporas).	
Chinellas	6
Chitas (fazendas) estrangeiras ou não especificadas	6
Dita nacional	3
Chloral, chlorato, chloroformio, chloradina, chloruretos não especificados	6
Chocolate commum	3
Dito fino ou medicinal	6
Chouriços	4
Chromatos	6
Chronometros	7
Chumbeiros	6
Chumbo em bruto	5
Dito em munição	8
Dito em obras não classificadas	8
Cicutina	6
Cidras (vide bebidas).	
Dita (fructa)	2 A ou 4
Cigarreiras	6
Cigarros estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Cilhas e cilhões	6
Cimento	14
Cintas	6
Cinzas	14
Ditas azues	5
Cinzeis	8
Cisco	14
Citratos	6
Clarins, clarinetas e instrumentos semelhantes	7
Coatys	9
Cobertores	6
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes	2
Cobre velho em bruto ou em folha	5
Dito em obra	8
Dito em moeda	2% ad val.
Cochos de madeira	5
Cochonilha	6
Cochonilhos	6
Côcos	3
Côcos para tirar agua	8
Coelhos	9
Cofres de ferro em madeira	8
Cognac (vide bebidas).	
Cogumelos	2 A ou 4
Coke	14
Colchas	6
Colchetes	8
Colchões e pertences	6
Ditos e pertences ordinarios	8
Coldres	6
Colheres de ouro ou prata	2 % ad val.
Ditas de metal ordinario	8
Ditas de madeira	3
Cella	8
Collares de pedras preciosas, ouro ou prata	2% ad val.
Ditos diversos	8
Colleiras para animaes	6
Collarinhos	6
Colletes	6
Colmeias	6
Colza em grão	8
Dito em oleo	8
Combustores de gaz	8
Cominhos	8
Commodas (vide mobilias).	
Compassos de operarios	8
Ditos de engenharia	7
Comportas	5
Compoteiras	7
Concertinas	7
Conchas do mar	6
Ditas de ostras para cal	14
Condensadores para alambiques	5
Confeitos não classificados	6
Confetti	6
Congonha	3

	Tabella
Conservas nacionaes em latas	3
Conservas estrangeiras	8
Consolo (vide mobilias)	
Contas de metal, vidro ou massa	8
Copiadores (livros)	8
Copos de vidro ordinarios	8
Ditos de vidro fino ou crystal	7
Ditos de madeira, metal ou folha	8
Coques imitando cabello	7
Coquilho em bruto	14
Dito em obra	8
Coral	2% ad val.
Cordas de instrumentos	7
Cordas de embira e outras do paiz	3
Cordas de canhamo, linho, etc	8
Cordões diversos	6
Ditos de ouro ou prata	2% ad val.
Corinthos (passas)	8
Cornetas	7
Corôas e outros ornamentos para tumulos	7
Corpetes	6
Correias para machinas	5
Correames para tropas	6
Correntes de ferro ou metal	5
Ditas de ouro ou prata	2% ad val.
Corsaletes	7
Cortiça em bruto	5
Cortinas	6
Costaneiras (madeira)	14
Couçoeiras e semelhantes	12
Couros seccos	3
Ditos salgados	5
Ditos curtidos	8
Couves	2 A ou 4
Coxins (vide mobilia).	

	Tabella
Cravos de ferrar	5
Ditos da India	8
Cré	8
Crême de leite—nata—	2 A ou 4
Dito bismuth	6
Crêmor de tartaro	6
Creosóte	6
Creolina	6
Crepe	6
Crina em bruto	8
Dita em obra	6
Crinolinas	6
Crystal em obra	7
Dito em bruto	5
Cubos, pinas e raios de rodas	5
Ditos mecanismo	5
Cuias	8
Cultivadoras (apparelhos)	5
Cunhas	8
Cupolas de vidro	7
Ditas para cama (vide mobilias).	
Cuspideiras (vide louça).	
Ditas de metal	8
Cutilaria, obras de, não classificadas	8
Cylindros de ferro ou metal	5
Cysnes	9

D

Dados	6
Damascos	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ouro e prata	2% ad val.
Ditos ordinarios	8
Defuntos (vide art. 18).	
Dentes artificiaes	6
Descalçadores	8
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Desinfectantes	6
Despertadores	7
Despolpadores	5
Depositos de agua	5
Dextrina	6

	Tabella
Diamantes	2% ad val.
Diapasões	7
Digitalina	6
Diligencias (vide carros).	
Dinheiro amoedado	2% ad val.
Dito em papel	1% ad val.
Discos de mecanismos.	6
Disticos	6
Ditos (impressos)	8
Divans (vide mobilias).	
Dobradiças	8
Doces (vide artigos de confeitaria).	
Ditos nacionaes	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	14
Ditos de ferro	5
Dragas	5
Dragonas	7
Drogas não classificadas	6
Ditas para fins industriaes	5
Dunkerques (vide mobilias).	
Durantes	6
Duraques	6
Dynamite	6

E

Ebano	12
Eças	8
Eixos	5
Elasticos	6
Electro-plate	2% ad val.
Elixires	6
Elmos	7
Ellos de ferro	5
Embira	14
Emblemas	6
Emplastos	6
Encerados diversos	8
Ditos para vagões	5
Encommendas	2 ou 2 A
Enfeites de madeira	5
Engates	5
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Entalhe (obras de)	6
Enveloppes	8
Enxadas	5
Enxergas e enxergões.	8
Ditas de arame para camas	8
Enxós	5
Enxofre (flor de)	6
Dito em bruto	14
Equimamento militar não classificado	6
Ergotina	6
Erva-doce	6
Ervilhas em lata	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Escadas de mão	8
Escalas demarcadas	8
Escaleres	12
Escalpellos	7
Escapulas	8
Escarradeiras de porcellana (vide louça).	
Ditas de metal	8
Escomilha de seda	6
Escorias de metaes	14
Escovas	8
Escrivaninhas (vide mobilias).	
Escudos	6
Escumadeiras	8
Esfuminhos para desenho	6
Esmagadores de nozes	8
Ditos de prata ou ouro	2% ad val.
Esmalte	6
Esmeraldas	2% ad val.
Esmeril	8
Espadas, espadins, etc.	6
Espanadores	8
Espartilhos	6
Esparto em rama	8
Espatulas	8
Especiarias não classificadas	8
Espelhos	7
Espeques	14
Espermacete	8

	Tabella
Espetos de ferro para cozinha	8
Espinafre	2 A ou 4
Espingardas	8
Espiritos não classificados	6
Ditos nacionaes	3
Espoletas	6
Esponjas	6
Esporas de ouro ou prata	2% ad val.
Ditas ordinarias	8
Esquadria ou esquadros	8
Esqueletos para estudos	7
Esquifes (botes)	12
Ditos para defuntos	7
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Ditas em molduras	7
Estantes (vide mobilias).	
Estanho em bruto	5
Dito em obra	8
Estanques (vide barris)	
Estatuas	7
Estearina	8
Esteiras da India	8
Ditas do paiz	3
Ditas de arame	5
Estilletes	7
Estofos	6
Estoques	6
Estojos e instrumentos cirurgicos não classificados	7
Estopa importada	8
Dita nacional	3
Estopim	6
Estrados para vagões	5
Ditos de arame para cama	8
Estribos de ouro ou prata	2% ad val.
Ditos ordinarios	8
Estrume	14
Estrychnina	6
Etagères (vide mobilias).	
Etheres	6
Extractos alimenticios	8
Ditos não classificados	6

F

Facas e facões	8
Ditas de ouro ou prata	2% ad val.
Fagotes e semelhantes	7
Faqueiros	6
Ditos de prata ou metal precioso	2% ad val.
Fardos com panno não especificado	6
Farinaceos alimentares não classificados	4
Farinaceos chimicos não classificados	6
Farinhas (de milho e de mandioca quando exportadas gosarão do abatimento de 50 %)	4
Farrapos	14
Fateixas de ferro	5
Favas alimentares	4
Ditas medicinaes	6
Faxinas	14
Fazendas não classificadas	6
Dita nacional	3
Fechaduras	8
Fechos pedrezes e outros	8
Fecula	4
Feijão (produzido no Estado gosará do abatimento de 50 %)	4
Feltro	8
Feno	14
Fermento	8
Ferraduras	5
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ditas finas não classificadas	8
Ferramentas de artes	

	Tabella
e officios não classificadas	8
Ferrinhos para bandas	7
Ferro em bruto para fundição	14
Ferro em barra ou chapa	5
Ferro velho e oxido impuro	14
Ferro não classificado	5
Ferros de engommaar	8
Ferrolhos	8
Fibra vegetal para industrias	5
Fichús	6
Figos estrangeiros	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Figuras	7
Filó	6
Filtros mecanicos para estabelecimentos commerciaes	5
Ditos para uso domestico	6
Fios de algodão, linho, lã ou seda	6
Fios de metaes	5
Fisgas	8
Fitas	6
Fivellas	8
Flageolets, etc.	7
Flames	6
Flanellas	6
Flautas, flautins, etc.	7
Flechas	7
Flores artificiaes	7
Ditas naturaes	2
Flor de canna e outras para enchimento	3
Floretes	6
Focinheiras de couro	6
Fogões de ferro	8
Fogareiros	8
Ditos de barro	3
Fogos artificiaes	6
Foices	5
Folhas medicinaes	6
Ditas de Flandres, cobre, chumbo e estanho	5
Folhas de lixa	8
Ditas de zinco	8
Folhetos e folhinhas	8
Folles	5
Forcados ou forquilhas	5
Foras portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Ditas diversas	8
Formões	8
Formicida	14
Fornalhas e fornos de ferro	5
Forragens não classificadas, quando do interior gosarão do abatimendo de 25 %	14
Forros para chapéos, etc.	6
Fosseis	7
Frangos	9
Franjas	6
Fraques	6
Frascos (vide garrafas)	
Frascos de viagem	6
Frasqueiras (vide galheteiros).	
Freios	8
Frigideiras de metal	8
Ditas de barro	3
Fronhas	6
Frouxel	6
Frutas artificiaes	7
Ditas seccas ou em conserva	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Fubá (de milho gozará do abatimento de 50 % quando exportado)	4
Fuchsinas diversas	6
Fuligem	14
Fumo do paiz	3
Dito do estrangeiro	6
Fundas	7
Funis	8
Furões	9
Fusos para machinismos	5
Fustões	6
Fuzis	8

G	Tabella
Gachetas para machinas	5
Gadanhas	5
Gado	10 ou 11
Gaiolas vasias	6
Ditas com passaros	9
Gaitas de folle	7
Galões	6
Ditos de ouro e prata	2% ad val.
Galheteiros de ouro ou prata	2% ad val.
Ditos diversos	6
Gallinhas e gallos	9
Galochas	6
Gamellas de madeira	3
Ganços	9
Ganchos de ferro	5
Gangas	6
Garapa	3
Garfos	8
Ditos de ouro ou prata	2% ad val.
Garrafas de louça ou vidro fino	7
Ditas ordinarias novas	8
Ditas em retorno	14
Garrafões novos vasios	5
Ditos em retorno	14
Garruchas	6
Gatos de ferro	5
Ditos (animaes)	9
Gaz-globo	6
Gaze de seda	6
Gazolina	6
Gazosas (aguas)	6
Gelatina	8
Geléas	6
Gelo	2 A ou 4
Genciana	6
Genebra (vide bebidas).	
Generos importados não classificados	6
Generos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gengibre	6
Gesso em pó ou pedra	14
Gesso em obra	7
Gengibirra (vide bebidas).	
Ginja	2 A ou 4
Giradores para estradas de ferro	5
Girafas (vide art. 57).	
Girandolas	6
Giz	8
Dito em bruto	14
Globos de vidro ou louça	7
Ditos geographicos	7
Ditos homœopathicos	6
Glucose	3
Glycerina	6
Goiabas	2 A ou 4
Goiabada e similares fabricadas no paiz	3
Gomma arabica	8
Gomma de mandioca e outras do paiz	3
Gomma gato (amido)	8
Gonzos	8
Gorgorões	6
Gorros	6
Grades para a lavoura	5
Ditas de ferro ou madeira	5
Grampos (armarinho)	8
Ditos (ferragens)	8
Ditos de arame para cerca	5
Granadas	6
Graphometros	7
Graphophone	7
Graphite	5
Gravatas	6
Graxa para calçado	8
Dita animal (vide sebo).	
Gregas	6
Grelhas de ferro	5
Grinaldas artificiaes	7
Ditas de flores naturaes	2
Groselha, bebida (vide bebidas).	
Guaiaco	6
Guampas	6
Guano	14
Guaraná	6

	Tabella
Guaratam	12
Guaratam rachado para cerca	14
Guarda-chuva	6
Guarda-pó	6
Guarda-louça (vide mobilias).	
Guardanapos	6
Guaritas	5
Guinchos e guindastes.	5
Guitarras	7
Guta-percha (vide borracha)	7

H

Harmonicas	7
Harpas	7
Helices	5
Herva-doce	6
Dita mate	3
Ditas medicinaes e outras não classificadas	6
Hollandas	6
Hollandina (vide bebidas)	
Homœopathia, artigos de	6
Hortaliças frescas	2 A ou 4
Hydrantes	8
Hydrometros	8
Hyenas (vide art. 57).	

I

Iguarias	2 A ou 4
Imagens	7
Iman	6
Impermeaveis	6
Imprensas	8
Impressos	8
Incenso	6
Indigo para tinturarias, fabricas e industrias	5
Inflammaveis não classificados	6
Inhames e outras raizes alimenticias	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes não classificados	
Ditos uteis á lavoura não classificados	5
Ditos de telegraphia	5
Iodo e iodoretos	6
Ipecacuanha	6
Irlandas	6
Isqueiros de ouro ou prata	2 % ad val.
Ditos diversos	8
Isoladores	5

J

Jaboticabas	2 A ou 4
Jabotys	9
Jacás vasios	8
Ditos em retorno	14
Jalapa	8
Jangada	12
Jardineiras	6
Jaulas vasias	5
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina	7
Ditos ordinarios	6
Ditos do paiz	3
Jaspe	6
Joeiras	5
Jogos de damas, dominós, xadrez e outros	6
Joias	2 % ad val.
Jugos	5
Jumentos	11
Junco da India	8
Dito do paiz	3
Juta	5

K

Kagados	9
Kaleidoscopios	7
Kangards	10
Kaolim	14
Kerozene	6
Kiosques (desarmados)	5
Kirsch	6
Kummel (vide bebidas).	

L	Tabella
Lã em bruto	3
Dita em obra não classificada	6
Lacar de pingos	6
Laços de tropeiro	8
Lacre	8
Ladrilhos de barro, louça ou pedra	
Lages	14
Lagosta em conserva	8
Dita fresca	2 A ou 4
Lambazes	8
Lambrequins de madeira ou metal	5
Lampeões, lamparinas e lampadas de crystal ou porcellana	7
Ditos de louça ou vidro, ordinarios	6
Ditos de metal	8
Lanças	6
Lançadeiras	5
Lancetas	7
Lanchas de madeira ou ferro, desarmadas	5
Lanternas sem vidros	8
Ditas com vidro	7
Ditas magicas	7
Lapides para tumulos	6
Lapim (lã e seda)	6
Lapis	8
Laranjinha	3
Laranja	2 A ou 4
Lastro	14
Latas de folha, zinco, etc	8
Latão em obra não classificada	6
Dito em bruto ou velho	5
Lavatorios (vide mobilias).	
Leões (vide art. 57)	
Lebres	9
Legumes em conserva	8
Ditos frescos	2 A ou 4
Leitões	9
Leite em conserva	8
Dito fresco	2 A ou 4
Lemes	5
Lenços	6
Lençóes	6
Lenha	14
Leques	7
Lettras, typos ou emblemas para encadernador ou livreiro	8
Lhama de ouro ou prata	2% ad val.
Liços	5
Licores	6
Ditos de qualquer qualidade, nacionaes	3
Licoreiros (vide galheteiros).	
Lilas	6
Limas de aço	8
Limalha de ferro	14
Limões	2 A ou 4
Limonadas, gazosas e medicinaes	6
Ditas gazosas e outras, nacionaes	3
Linguas seccas e salgadas	4
Linguas em latas	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Linguiças (vide linguas).	
Linha para costura	8
Linhaça (semente)	8
Dita (oleo)	8
Linho em bruto	3
Linimentos	6
Liquidos não classificados	6
Ditos alcoolicos ou xaropes nacionaes	3
Listão	6
Liteiras	5
Livros	8
Lixa (folha)	8
Dita armarinho	8
Lixo	14
Locomotivas rebocadas	17
Ditas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lonas	6
Loros	6

	Tabella
Louça de luxo	7
Dita commum	6
Dita nacional	3
Dita de ferro esmaltado e outras semelhantes	8
Louzas preparadas e para escrever	8
Lunetas	7
Ditas de prata ou ouro	2% ad val.
Lupulo	8
Lustres de vidro ou louça	7
Ditos de metal	8
Luvas	6
Luzerna (semente)	8
Dita (feno)	14
Licopodio	6
Lyras	7

M

Maçãs frescas	2 A ou 4
Ditas em conserva	8
Macacos	9
Ditos de ferro	5
Maçanetas	8
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Macella	6
Dita e similares para enchimento	3
Macetas	8
Machados	8
Machinas de copiar cartas	8
Ditas de costura, armadas	6
Ditas de costuras, desarmadas	8
Ditas photographicas	6
Ditas de imprimir	8
Ditas de tecidos	8
Ditas de lavoura	5
Ditas de descaroçar algodão	5
Ditas de fazer farinha	5
Machinas de fazer tijolos	5
Ditas para industria ou agricultura	5
Ditas não classificadas	6
Ditas para gabinete de physica ou laboratorios chimicos	7
Madeira bruta, serrada ou lavrada, caibros e varas	12
Madeira apparelhada para construcção	13
Dita para tinturaria	5
Madreperola	7
Magnesia	6
Magnetes	7
Maizena	4
Malas de viagem, vasias	6
Malhos para ferreiros	8
Mammadeiras	6
Mamona em baga	14
Mancaes	5
Mandioca	4
Manequins de madeira	6
Mangas de vidro	7
Ditas (fructas)	2 A ou 4
Mangarito	2 A ou 4
Mangueiras para bombas de incendio	8
Manguaes	5
Manivellas	8
Manná	6
Manometros	7
Mantas	6
Manteiga	2 A ou 4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	6
Manteletos e mantilhas	6
Mantimentos	2 A ou 4
Manuscriptos	8
Mappas	8
Maracujás	2 A ou 4
Marcas de ferro, madeira ou osso	8
Marfim	7

	Tabella
Mariscos	2 A ou 4
Marmellos	2 A ou 4
Marmellada e similares, nacionaes	3
Ditas estrangeiras	8
Marmitas	8
Marmore em bruto	5
Dito em obra	6
Marquezas (vide mobilias).	
Marras, marretas e marrões	8
Marrecos	9
Marroquim	6
Martellos	8
Martinetes mecanicos	5
Mascaras	8
Massas alimenticias	4
Ditas não classificadas	6
Massas de páo para papel	5
Massa de vidro ou vidro em bruto ou em cacos para fins industriaes (vide ardosia ou argila)	14
Masseiras	5
Mastique	8
Mastros	12
Mata-borrão	8
Matassa (vide seda crúa)	6
Mate	3
Materias explosivas	6
Ditas correntes para tinturaria	5
Materiaes de construcção não classificados	5
Matracas	8
Mechas e palitos phosphoricos	6
Medalhas de ouro e prata	2% ad val.
Ditas de metal ordinario	6
Medicamentos não classificados	
Medidas diversas	
Meias	6
Mel de abelha	3
Dito do tanque (canna)	3
Dito de fumo	3
Dito qualquer do estrangeiro	8
Melaço	3
Melancias e melões	2 A ou 4
Mercearias não classificadas	8
Mercurio	6
Merinó	6
Mesas (vide mobilia).	
Metaes preciosos	2% ad val.
Ditos brutos não classificados	5
Ditos em obra não classificados	6
Metralha	8
Metralhadoras	8
Mealhar simples ou alcatroado	8
Mica (mineral)	6
Microscopio	7
Milho (vide tabella especial).	
Dito em espiga	14
Mineraes não classificados	5
Mineraes preciosos	2% ad val.
Minereos de cobre, zinco, chumbo e outros	14
Miras para enganheiros	7
Missanga	8
Miudezas	8
Mós	5
Mobilia ou peça de mobilia de madeira ordinaria de mudança	5
Mobilia, dita de dita, nova	8
Mobilia, dita de dita, fina, de mudança	8
Mobilia, dita de dita, fina, nova	6
Mobilia, dita de dita, fina, desmontada	6
Mobilia, dita de dita,	

	Tabella
de luxo, com dourados, espelhos, embutida ou estofada, nacional ou estrangeira	7
Mobilia, dita de dita, de vime ordinario	5
Mobilia, dita dita, de dito fino	8
Mobilia, dita de ferro	5
Mochilas vasias	6
Mochos (vide mobilias)	
Mocotó	2 A ou 4
Modelos	6
Moega	5
Moendas	5
Moeda metallica	2 % ad val.
Moeda papel	1 % ad val.
Mogno	12
Moinhos para lavoura e industrias	5
Moinhos diversos	9
Moirões	14
Ditos de ferro	5
Moitões	8
Molas para vehiculos	5
Ditas para relogios	6
Ditas diversas	8
Molduras finas	6
Ditas ordinarias	8
Moldes	5
Molhos para comida	6
Morangos	2 A ou 4
Mordaças	8
Morins (fazenda) extrangeiros	6
Morim nacional	3
Moringues nacionaes	3
Ditos extrangeiros	6
Morphina	6
Mortalhas de palha ou papel para cigarros	6
Morteiros	6
Mosqueteiros	6
Mostarda	8
Mostardeira (vide galheteiro)	
Mostradores para relogios	6
Muletas	8
Mudas de plantas	5
Ditas de café e arvores fructiferas	15
Musicas	8
Musgo (planta)	5
Dito medicinal	6
Musselina	6
Myrrha	6

N

Nabos	2 A ou 4
Nacar em pingos	6
Nankim	6
Nata	2 A ou 4
Naphta	6
Naphtalina	6
Narcoticos	6
Navalhas	8
Nickel em bruto	5
Dito em obra	6
Dito em moeda	2 % ad val.
Nitratos e nitritos não classificados	6
Nitratos de potassa	5
Niveis para engenheiros	7
Niveis de arte e officios	8
Noras	8
Novellos	11
Noz-moscada	6
Nozes	8

O

Objectivas	7
Objectos preciosos	2 % ad val.
Ditos de arte e luxo não classificados	7
Obreias	8
Obras de cabelleireiro	7
Obuzes	8
Ocre	5
Oculos de ouro ou prata	2 % ad val.
Oculos communs	6
Ditos de alcance e selhantes	7

	Tabella
Odres	6
Oenometros	7
Oleados	8
Oleos nacionaes não classificados	
Oleos lubrificantes para industrias	8
Oleo de linhaça	8
Oleos não classificados.	6
Onças (vide art. 57).	
Onix	2 % ad val.
Opas	6
Opalas	2 % ad val.
Ophicleides	7
Opiatos	6
Opio	6
Opodeldoc	6
Oratorios	7
Orchatas	6
Ditas nacionaes	3
Orchideas (plantas)	5
Orgãos	7
Origones	
Ornamentos para igrejas	7
Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ornato de barro, pedra artificial e semelhantes para construcções	14
Ossos	14
Ditos em obra	8
Ostras em conserva	8
Ditas frescas	2 A ou 4
Ourelas	6
Ouro	2 % ad val.
Ouvidos para armas de fogo	6
Ovas	2 A ou 4
Ovos	2 A ou 4
Oxido de ferro impuro para fabrica de gaz	14
Oxido de chumbo	5

P

Pás	5
Paccas	9
Pacotilha	6
Padiolas	5
Paios	4
Ditos importados	8
Paina	8
Painaço	8
Pallas	6
Palanganas (vide louça).	
Palanques	5
Paletots	6
Palhas de coqueiro, palmeira, milho, trigo, canna, arroz e outras nacionaes.	14
Palhas do Chile e semelhantes, estrangeiras	6
Palhetas	6
Palhinha	8
Palilhos	5
Paliteiros de ouro ou prata	2 % ad val.
Paliteiros de louça	6
Ditos de metal	8
Palitos	8
Palmilhas	6
Palmitos	2 A ou 4
Pamphletos	8
Panacús	8
Pandeiros	7
Paneiros	8
Panellas de barro	3
Ditas de ferro ou cobre	8
Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia)	5
Pannos de qualquer qualidade	6
Pastilhas	6
Patins	6
Pannos nacionaes	3
Pão	2 A ou 4
Paus para tamancos	3
Ditos para tinturaria.	5
Papagaios (aves)	9
Ditos (brinquedo)	7
Papel	8
Dito pintado	8

	Tabella
Papel para embrulho e para impressão fabricado no Estado.	3 B
Papel velho para fabricas de papel.....	14
Papelão.....	8
Parafina.....	6
Parachoques.....	5
Parafusos.....	5
Paramentos ecclesiasticos.....	7
Parallelipipedos.....	14
Para-raios.....	8
Parasitas (planta)....	5
Parões.....	5
Passas.....	8
Passadeiras.....	8
Passamanes.....	6
Passaros.....	9
Ditos empalhados....	7
Pastas de velludo, seda ou marroquim.....	7
Pastas de papel ou papelão.....	8
Pastas de algodão....	8
Pasteis.....	2 A ou 4
Patos.....	9
Patronas.....	6
Pavões.....	9
Pavios.....	8
Peanhas (vide mobilias)	
Peças avulsas de madeira cortadas e preparadas para construcção de caixões, encaixotamento de garrafas, etc.....	5
Peças de artilharia...	8
Ditas de engenho e mais machinismos para industria e lavoura.....	5
Pecegos frescos.....	2 A ou 4
Pechisbeque.....	6
Pedras para calçamento e construcção...	14
Ditas açorianas.....	8
Ditas lithographicas..	8
Ditas de filtrar.....	8
Ditas preciosas.....	2% ad val.

	Tabella
Pedra hume.....	6
Pedra-lipis.....	6
Pedra pomes.....	8
Peitoraes de couro...	6
Peixe fresco.....	2 A ou 4
Dito em salmoura, salgado ou secco.....	4
Dito em latas.....	8
Pelles em bruto.....	3
Ditas preparadas.....	6
Pellegos.....	6
Pellicas.....	6
Pello de castor, lebre e semelhantes.....	6
Pellucia.....	6
Pendulas para relogios	6
Peneiras de arame, cabello ou seda.....	8
Ditas de palhas nacionaes.....	3
Pennas para escrever	8
Ditas para enchimento	6
Pennachos para barretinas, de cabellos ou pennas.....	7
Pentes.....	8
Pepinos.....	2 A ou 4
Pepsinas.....	6
Peras frescas.....	2 A ou 4
Percale.....	6
Perdizes vivas.....	9
Perfumarias.....	6
Pergaminhos.....	6
Periquitos.....	9
Permanganatos.....	6
Perolas.....	2 % ad val.
Perús.....	9
Perucas.....	7
Pesa-licores, acidos, e outros instrumentos semelhantes.....	7
Pesos para balanças..	8
Petrechos para caça..	6
Ditos bellicos.....	6
Ditos explosivos.....	6
Petroleo.....	6
Peúgas.....	6
Pez.....	5
Phosphatos.....	6
Phosphato de cal.....	6

	Tabella
Phosphato para estrumar cafezaes	14
Phosphitos	6
Phosphoros	6
Photographia em cartão	8
Photographia em quadros (vide quadros).	
Pias	6
Pianos	7
Piaçava	14
Picaretas e picões	5
Pichoá	3
Picoá	6
Pilões	5
Pilhas electricas	8
Pilulas	6
Pimenta da India	8
Pita do paiz	2 A ou 4
Pinças	8
Pinceis	8
Pince-nez (vide oculos)	
Pinhas e pinhões	2 A ou 4
Pinho (vide madeira).	
Pinos para rodas	5
Pipas (vide barris).	
Pistolas	6
Pistolões	6
Pistões	7
Pivets medicinaes	6
Pixe	14
Placas	8
Plainas	8
Plantas vivas	5
Ditas medicinaes	6
Plaque	6
Platilhas de algodão e linho	6
Platina	2% ad val.
Plumbagina	5
Plumas	7
Pluviometros	7
Pó de pedra	14
Pós de sapatos	6
Ditos medicinaes não classificados	6
Poaia	6
Polainas	6
Polés	3

	Tabella
Poltronas (vide mobilias)	3
Polvilho	6
Polvora	6
Polvarinhos	6
Pomadas	6
Pombos	9
Ponchos	6
Pontas de Pariz	5
Pontes de ferro	5
Ponteiros para relogios	6
Porcellana	7
Porcos	10
Na secção Sorocabana (tabella especial)	
Porphyro bruto	5
Dito em obra	6
Portas, portões e portadas finas	6
Ditos embutidos	7
Ditos ordinarios	5
Porteiras e portões de madeira ou ferro	5
Porta-vozes	6
Postes de ferro	5
Ditos de madeira	12
Potassa	8
Potes de barro nacionaes	3
Ditos de barro estrangeiros	6
Pranchas e pranchões	12
Ditos apparelhados	13
Prata	2% ad val.
Prateleiras (vide mobilias).	
Pratos de folha ou chumbo	8
Pratos de louça (vide louça).	
Precipitados	6
Pregos diversos	5
Prelos	8
Prensas para algodão, mandioca e finas, semelhantes	6
Ditas para escriptorio	8

	Tabella
Presilhas	8
Presuntos	8
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas	6
Prumos	8
Pucaros (vide louça).	
Pulseiras	2% ad val.
Pulsometros	5
Puzzolana	14
Punhaes	6
Punhos para camisas.	6
Puxadores para gavetas	8
Puxavantes (machinismo)	5
Pyroxilina	6

Q

Quadros com vidros	7
Ditos sem vidros	6
Quartolas (vide barris)	
Quassia	6
Quebra-nozes de ouro ou prata	2% ad val.
Quebra-nozes diversos	8
Queijos nacionaes	6
Ditos estrangeiros	8
Quercina	6
Quiabos	2 A ou 4
Quilhas de jogo	6
Quina	6
Quinine ou quinino	6
Quinquilharias	6
Quitanda	2 A ou 4

R

Rabanetes	2 A ou 4
Rabecas ou rabecões	7
Babotes	8
Rabichos de couro	6
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Ditas medicinaes	6
Ditas para tinturaria.	5
Raladores de mandioca	5
Raladores não classificados	8
Rama de mandioca, aipim e semelhantes	14
Ramalhetes artificiaes	7
Ditos naturaes	2 A ou 4
Rapadura	4
Rapé	6
Razoiras	5
Raspadeiras para escriptorios	8
Raspadores para animaes	8
Raspas de pontas de veado	6
Raspilhas e rosquetas	8
Ratoeiras	8
Realejos	7
Rebenques	6
Rebites	5
Rebolos de pedra	5
Redes estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Redeas	6
Redoiças	6
Redomas de vidro	7
Reflectores para lampeões	5
Regadores	8
Reguas	8
Relogios	7
Ditos de ouro ou prata	2% ad val.
Ditos de gaz ou agua.	8
Relojoaria (objectos de)	6
Relhas	5
Relhos	6
Remedios não classificados	6
Reminholes	3
Remos	5
Rendas	6
Repolhos	2 A ou 4
Reps	6
Requintas	7
Rescaldeiros	8
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5

	Tabella
Retortas de ferro	5
Ditas para laboratorios	6
Ditas de barro	14
Retretes (vide mobilia).	
Retratos (vide photographias).	
Retroz	6
Revolvers	6
Rhum	6
Dito nacional	3
Ricino (oleo)	6
Riscado (fazendas de) estrangeiro	6
Dito nacional	3
Ripas	14
Rodas, rodetes e roldanas	5
Rojões	6
Rolhas	8
Rosarios	6
Roscas (pão)	4
Roseiras (plantas)	5
Rosetas	6
Rotim	8
Rotulas (venezianas)	5
Rotulos impressos	8
Roupa	6
Dita impermeavel	6
Roxo-rei	6
Rubis	2 % ad val.

S

Sabão estrangeiro	8
Dito nacional	3
Sabonetes	6
Sabres	6
Sabugueiro	6
Sabugos de milho	14
Saca-rolhas	8
Saccos de algodão e outros do paiz	3
Saccos em retorno (vide art. 99).	
Saccharimetros	7
Saccharum	3
Sachos	8
Safras (bigornas)	5
Safra (pó mineral)	5
Sagú	4
Saguis	9
Saias	6
Sal ordinario (vide tabella especial)	4 A
Sal refinado	8
Saes (droga)	6
Ditos para fabricas	5
Salames estrangeiros	8
Ditos nacionaes	3
Salgadeiras	8
Salitre	6
Dito em bruto	14
Salsa	2 A ou 4
Salsaparrilha	6
Salvas de ouro ou prata	2 % ad val.
Ditas de metaes e casquinha	6
Samburás	8
Sandalias	6
Sanfonas	7
Sangue de animaes	14
Sanguesugas	6
Santonina	6
Sapatos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Sapé	14
Saphiras	2 % ad val.
Sardinha em latas	8
Sarjadeiras	7
Sarrafos	14
Sassafraz	6
Saxophones e semelhantes	7
Scenarios	8
Sebo nacional	3
Dito estrangeiro	8
Seccante	6
Secretarias (vide mobilias).	
Sedas	6
Dita crúa	6
Sedlitz	6
Seges (vide carros).	
Selenito	5
Sellas, sellins e silhões	6
Salva-vidas	8

	Tabella
Samambaia	14
Sellarias (artigos de) não classificadas	6
Sellos	1% ad val.
Sementes de capim	6
Ditas diversas	8
Serafinas (fazendas)	6
Seringas	6
Serpentinas de ouro e prata	2% ad val.
Ditas de papel para carnaval	6
Ditas de bronze, vidro, crystal, etc.	7
Ditas para alambiques	5
Serras e serrotes	8
Ditos para cirurgia	5
Serragens	14
Serralheria (artigos de)	6
Setins e setinetas	6
Settas	7
Sextantes	7
Silicatos puros	6
Ditos impuros	5
Sinapismos	6
Sinetes de ouro ou prata	2% ad val.
Ditos diversos	6
Sinos e sinetas	8
Siphões para aguas gazosas	6
Ditos de metal	8
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Sobretudos	6
Soda	6
Dita em bruto	14
Sofás (vide mobilias).	
Sola estrangeira	8
Dita nacional	3
Solda	8
Sombra de Colonia e de oliveira	6
Sondas para engenheiros	5
Ditas de cirurgia	7
Soquetes	5
Sovellas e instrumentos de sapateiro	8
Stearina	8
Suadores de sellins	6
Substancias de pouco valor, uteis á lavoura	14
Sulfatos e sulfitos, não classificados	6
Sulfureto de carbono (formicida)	14
Surdinas	6
Surrões	5
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Dito nacional	3
Taboado	12
Dito apparelhado	13
Taboleiros	8
Ditos com vidraça	7
Taboletas	6
Taboas de gamão	6
Tachins	6
Tachas	5
Tachos	8
Ditos para engenhos e fabricas	5
Tacos para bilhar e bagatella	7
Tafetá	6
Talagarça	8
Talas de madeira para fracturas	6
Talabartes para zabumba	6
Talco	8
Talhas de barro estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Talhadeiras	8
Talheres de prata	2% ad val.
Ditos diversos	8
Tamancos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Tamaras em conservas	8
Tamarindo (bebida), vide bebidas.	
Tamarindos frescos	2 A 4
Tambores (musica)	7

	Tabella
Tambores para engenhos	5
Tamboretes (vide mobilias).	
Tanchões	12
Tanatos	6
Tannino	6
Tanques para engenho e casas	5
Tapeçaria (artigos de)	6
Tapetes	6
Tapioca	4
Taquara	12
Taramelas de ferro	8
Tarrachas	8
Tarrafas	8
Tartaro	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Dita em bruto	8
Tartarugas	9
Tatús	9
Teares	5
Tecidos estrangeiros	6
Ditos nacionaes	3
Ditos metallicos	8
Teclas e teclados	6
Telas metallicas	8
Telescopios	7
Telhas de barro	14
Ditas de vidro	8
Ditas de zinco	5
Tenders de locomotiva	5 ou 17
Tentas	7
Terebentina	6
Tesouras	8
Thermometros	7
Theodolitos	8
Tigelas	6
Tijolos de barro	14
Ditos de marmore ou louça	6
Ditos para limpar metal	8
Tilburys (vide carros).	
Timbales	7
Tinas (vide barris)	
Tincal	6
Tintas e tinturas não classificadas	6
Tintas para escrever	8
Tintas para chitas (fabrica de, e tinturarias)	5
Tinteiros	8
Tipitis	5
Tiras bordadas	6
Tira-linhas	8
Titulos de valor	1 °/₀ ad val.
Toalhas estrangeiras	6
Ditas nacionaes	3
Tochas	6
Togas	6
Toldas	8
Tolú	6
Tomates	2 A ou 4
Toneis (vide barris e art. 90).	
Topazios	2 °/₀ ad val.
Torcidas	8
Torneiras	8
Tornos	5
Tornozis de ouro ou prata	2 °/₀ ad val.
Ditos diversos	8
Tóros (madeira)	12
Torquezes	8
Torradores de café	8
Torteiras	8
Tosquiadores (machina)	8
Toucas e toucados para senhoras	7
Toucadores (vide mobilias).	
Toucinho	4
Na secção Sorocabana (tabella especial)	
Touros	11
Trabucos	6
Trados	8
Tranças diversas	6
Trancas e tranquetas de ferro	8
Transparentes para janellas	8
Trapezios	6
Trapos	14

	Tabella
Trastes (vide mobilias).	
Travesseiros.....	6
Ditos ordinarios.....	8
Tralas.....	6
Trem de cozinha.....	8
Dito idem usado.....	5
Trenós (vide mobilia).	
Tremoços.....	4
Trempes.....	8
Trenas.....	8
Triangulos (musica)..	7
Trigo em grão.....	4
Trilhos para estradas de ferro e accessorios.....	5
Trinchas e trinchetas para pintores.....	8
Trincos de ferro.....	8
Trocates.....	8
Trolys (vide carros)..	
Trombetas.....	7
Tubos de ferro para encanamento.....	5
Ditos de barro.....	14
Ditos de vidro.....	6
Turbinas.....	5
Turfa.....	14
Tympanos (campainha).....	8
Typos.....	8

U

Unguentos.....	6
Unhas de animaes....	14
Urnas.....	7
Ursos (vide art. 57).	
Urucú.....	6
Urzella.....	6
Utensilios domesticos, não classificados...	8
Uvas estrangeiras....	8
Ditas nacionaes.....	2 A ou 4

V

Vaccas.....	11
Vaccina.....	6
Valerianatos.....	6
Valores não classificados.....	2% ad val.
Varas.....	12
Varaes para carro....	5
Varandas de ferro....	5
Vasos.....	7
Vassouras.....	8
Vasadores.....	8
Vasios em geral (em retorno).....	14
Veados.....	10
Velas de cera, carnaúba, espermacete, composição ou stearina.....	8
Ditas de sebo.....	6
Velocipedes.....	8
Velludo.....	6
Venezianas (janellas).	5
Ventarolas.....	6
Ventiladores.....	5
Ventosas.....	6
Véos.....	6
Verdete.....	6
Verduras.....	2 A ou 4
Vermelhão.....	6
Vermuth (vide bebidas).	
Vernizes.....	6
Verrumas.....	8
Vertedores.....	8
Vesicatorios.....	6
Vidrilho.....	8
Vidros ordinarios....	6
Ditos finos.....	7
Ditos fabricados no Estado.....	3
Vidro em bruto ou em cacos (vide massa de vidro).	
Vigas.....	12
Vimes.....	8
Vinagre estrangeiro..	6
Dito nacional.....	3
Vinho estrangeiro....	6
Dito de qualquer qualidade nacional.....	3
Violas, violões, violinos e semelhantes..	7
Viradores de estradas de ferro.....	5
Viseiras.....	7

	Tabella
Vistas para lanternas.	7
Visgo.....	8
Vitellas.....	10
Vitrinas.....	7
Volantes (rodas).....	5
Vulcanite.....	8
W	
Wagons rebocados....	16
Ditos desarmados.....	5
Water-closet.....	8
Water-proofs (impermeaveis).....	6
Whisky (vide bebidas)	
X	
Xadrez (jogo).....	6
Xaropes.....	6
Xaropes para refrescos, qualquer qualidade, nacionaes.....	3
Ditos medicinaes.....	6
Xarque.....	4
Xergas para animaes.	6
Y	
Yatagans.....	8
Z	
Zabumbas.....	7
Zebras (vide art. 57)..	
Zinco em bruto ou folha.....	5
Dito em obra.....	8
Zarcão.....	5

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 6231 — Não foi publicado no *Diario Official.*

DECRETO N. 6232 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Altera o disposto na lettra *b*, n. 2, do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 3258, de 11 de abril de 1899, sobre composição dos conselhos de compras da Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a separação dos cargos de commandantes das escolas de aprendizes marinheiros e de capitães dos portos, estatuida no decreto n. 6003, de 2 de maio do corrente anno, resolve alterar o disposto na lettra *b*, n. 2, do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 3258, de 11 de abril de 1899, que fica substituido pelo seguinte: « Onde houver capitania e escola de aprendizes marinheiros: pelo capitão do porto, como presidente, o commandante da escola, e o medico, servindo de secretario o da capitania respectiva. Quando o commandante da escola for mais graduado ou mais antigo que o capitão do porto, será o presidente.»

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 6233 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Crea o Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses e manda executar o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, de conformidade com o disposto no art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 4644, de 5 de novembro de 1902 e a lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, crear o Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Marinha, vice-almirante Julio Cesar de Noronha.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Regulamento para o Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses, approvado por decreto desta data

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 1º O Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses tem por fim preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude da Armada e realizar as analyses chimicas e microscopias, na fórma deste regulamente.

Art. 2.º O Laboratorio tem séde no Rio de Janeiro e comprehende o seguinte pessoal:

1 director;
1 ajudante;
2 encarregados de secção;
2 coadjuvantes;
1 commissario;
1 pratico;
3 serventes.

Art. 3.º O director e o ajudante serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha; os encarregados de secção, os coadjuvantes, o pratico e o commissario pelo chefe do estado-maior, mediante proposta da 4ª secção desta repartição, quanto a este ultimo e da Inspectoria de Saude Naval, quanto aos demais e, finalmente, os serventes, pelo director do Laboratorio.

Paragrapho unico. Servirá no Laboratorio um foguista de 1ª classe, destacado por ordem do Estado Maior da Armada.

Art. 4.º O Laboratorio funccionará em dependencias do hospital da ilha das Cobras, gozando, porém, de inteira autonomia no que concerne aos serviços a seu cargo.

Art. 5.º O estabelecimento comprehende duas secções:

a) o laboratorio pharmaceutico;

b) o gabinete de analyses.

Art. 6.º Em cada uma das referidas secções servirão os coadjuvantes designados pelo director.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO PESSOAL

Art. 7.º Ao director compete:

1.º Administrar e inspeccionar todo o estabelecimento, como principal responsavel pela ordem e economia, sob o ponto de vista disciplinar e administrativo, como tambem sob o profissional e technico.

2.º Rubricar as requisições de drogas e substancias necessarias á manipulação e confecção das tinturas, vinhos, aguas gazosas, extractos de outros preparados magistraes ou officiaes, para o consumo do Laboratorio.

3.º Visar as requisições das pharmacias, enfermarias, estabelecimentos navaes e os pedidos dos escarregados de secção afim de serem satisfeitos e attendidos em despeza ao commissario.

4.º Providenciar afim de ser economica a producção do Laboratorio e em quantidade sufficiente para as necessidades do consumo.

5.º Manifestar a producção do Laboratorio e apresentar annualmente o relatorio dos trabalhos realizados e das necessidades do Laboratorio no sentido de se lhe aperfeiçoarem os serviços.

6.º Visar as facturas e contas dos fornecedores, observando o preenchimento das formalidades legaes e verificando a exactidão dos preços estipulados nos contractos.

7.º Rubricar diariamente o livro de despeza, e em todas as folhas os livros indicados nos arts. 22 a 24, e bem assim as folhas de pagamento.

8.º Autorizar as despezas miudas necessarias, quando devidamente habilitado.

9.º Nomear e demittir os serventes do estabelecimento.

10. Advertir, reprehender e suspender até tres dias, os funccionarios civis sob suas ordens, observando, em relação aos militares, os dispositivos legaes vigentes.

11. Corresponder-se, por intermedio do inspector de saude naval, com o Ministro da Marinha, as demais autoridades deste Ministerio, prestando-lhes quaesquer esclarecimentos que requisitarem.

12. Resolver as duvidas ou questões technicas suscitadas sobre as manipulações e analyses, e em geral sobre todos os trabalhos do Laboratorio.

13. Fixar semestralmente a porcentagem para as despezas de fabrico, que se deve carregar nos productos do Laboratorio, de accordo com as informações para esse fim prestadas pelo encarregado da secção.

14. Determinar por portaria as providencias necessarias para a fiel observancia deste regulamento e para o bom andamento dos serviços.

Art. 8.º Ao ajudante compete:

1.º Zelar pela conservação dos medicamentos existentes em deposito.

2.º Executar as determinações do director e fazer cumpril-as fielmente, fiscalizando todos os serviços do estabelecimento.

3.º Assignar as requisições de artigos para os fornecedores, conferindo-as com os pedidos dos encarregados de secção e respondendo solidariamente com o commissario pela sua exactidão.

4.º Fazer no livro de pedidos a carga ao commissario dos artigos recebidos.

5.º Assignar, com os encarregados de secção, o lançamento dos artigos diariamente despendidos com os serviços do Laboratorio e do Gabinete de Analyses.

6.º Assignar, com o commissario, a carga dos artigos remettidos a outros estabelecimentos ou navios.

7.º Representar ao director sobre a má qualidade dos artigos fornecidos ao Laboratorio, ou pela demora havida em attender ás suas requisições e, em geral, por qualquer inobservancia das disposições contractuaes por parte dos fornecedores.

8.º Assignar, com o commissario, as folhas de pagamento conferindo-as devidamente, e exercendo, em relação ao assumpto, todas as funcções dos immediatos a bordo dos navios.

Art. 9.º Aos encarregados de secção compete:

1.º Dirigir e desempenhar os serviços a cargo de suas respectivas secções, segundo as instrucções do director.

2.º Solicitar por escripto, do ajudante, afim de que sejam requisitados dos fornecedores, os artigos necessarios aos serviços a seu cargo.

3.º Declarar, no livro diario de despezas, os artigos despendidos diariamente na secção a seu cargo, assignando com o ajudante.

4.º Relatar annualmente ao director todos os trabalhos effectuados na secção respectiva e indicar as providencias e utensilios necessarios para a melhor realização do serviço.

5.º Escripturar, com clareza, exactidão e asseio, os livros indicados nos arts. 21 a 23.

Art. 10. Ao pharmaceutico, coadjuvantes e ao pratico compete auxiliar os encarregados de secção, como for por estes e pelo director determinado.

Art. 11. Ao commissario incumbe:

1.º Receber e entregar por inventario, com as formalidades definidas no regulamento approvado pelo decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, todos os artigos, moveis e utensilios existentes no Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses.

2.º Requisitar dos fornecedores os artigos necessarios para o consumo do Laboratorio, segundo as instrucções recebidas do director, por intermedio do ajudante, fazendo-lhe este a devida carga.

3.º Fazer a carga aos respectivos responsaveis dos artigos requisitados pelos estabelecimentos, hospitaes, enfermarias, etc.

4.º Escripturar, com clareza e asseio, segundo os preceitos de legislação de Fazenda, a receita e despeza do estabelecimento.

5.º Organizar mensalmente as folhas de pagamento de vencimentos do pessoal do Laboratorio e Gabinete de Analyses, com o respectivo resumo, de accordo com as instrucções de 30 de novembro de 1894 e demais disposições em vigor.

CAPITULO III

DO LABORATORIO PHARMACEUTICO

Art. 12. Compete a esta secção preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude da Armada e fornecer os medicamentos requisitados pelos hospitaes, enfermarias, navios ou estabelecimentos navaes.

Art. 13. O fornecimento aos navios e estabelecimentos navaes será feito mediante requisição, de accordo com os preceitos legaes já em vigor.

Art. 14. O Laboratorio não adoptará fórmulas, nem praticará processos de preparação que não estejam no formulario do estabelecimento ou não tenham sido especialmente autorizados pelo director.

CAPITULO IV

DO GABINETE DE ANALYSES

Art. 15. Esta secção realizará as analyses chimicas e microscopicas determinadas pela Secretaria de Estado, Inspectoria de Saude Naval, inspector do Arsenal, director do Hospital de Marinha e chefe do Commissariado.

Paragrapho unico. Aos chefes e directores das diversas repartições do Ministerio da Marinha cabe requisitar da Secretaria de Estado a realização das analyses que se tornarem necessarias ao serviço.

Art. 16. As analyses por conta de particulares serão effectuadas mediante o pagamento das taxas que menciona o presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos não comprehendidos nessa tabella o Ministro fixará a taxa que se deve cobrar, por indicação do encarregado do Gabinete.

Art. 17. As analyses, no caso previsto pelo artigo antecedente, só serão iniciadas mediante a apresentação de documento authentico que comprove o recebimento da taxa pela Pagadoria da Marinha.

Paragrapho unico. Para este effeito o director do Laboratorio officiará ao contador da Marinha, que mandará expedir a guia necessaria.

Art. 18. O particular que requerer analyses entregará ao encarregado do Gabinete a amostra do producto com a declaração escripta da quantidade e da especie, bem como o seu nome, profissão e residencia, si for o proprio interessado, e da pessoa, em nome de quem requerer, si o não for. Indicará tambem a especie da analyse, si qualitativa ou quantitativa.

Art. 19. O encarregado fará inscripção da amostra, sob numero de ordem, em um livro de talão, indicando apenas o numero de amostra.

Art. 20. Para cada analyse o encarregado do *Gabinete* fixará o tempo necessario, exigindo nova amostra, si a apresentada se alterar.

Paragrapho unico. As reclamações sobre demora ou irregularidade nas analyses serão feitas ao director, que as apreciará devidamente, submettendo-as ás autoridades competentes, si julgar necessario.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 21. A escripturação a cargo do commissario obedecerá ás normas do regulamento approvado pelo decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e será feita nos seguintes livros

a) de pedidos ;
b) de remessas ;
c) diario de despeza;
d) de termos ;
e) mappa ;
f) de soccorros de officiaes, praças, etc.

Paragrapho unico. Esses livros, excepto os de soccorros com os inventarios de receita e de despeza, os pedidos e resumos mensaes, constituirão a conta do commissario, que será opportunamente enviada á Contadoria para a liquidação e verificação, de accordo com o regulamento citado e demais disposições legaes em vigor.

Art. 22. Cada encarregado de secção escripturará um livro de registro dos pedidos que fizerem e um livro de receita e despeza, em que serão notadas as importancias dos artigos despendidos nas diversas preparações e analyses, afim de permittir valorizal-as devidamente e estimar com exactidão o rendimento annual do estabelecimento.

Paragrapho unico. Para as analyses realizadas em virtude de requisição official observar-se-ha a tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 23. Além dos livros determinados no artigo antecedente, haverá no Laboratorio, e escripturado pelo respectivo encarregado, um livro de registro de producções, devidamente numeradas.

Art. 24. Além dos livros determinados no art. 22 haverá no Gabenete de Analyses, escripturado pelo respectivo encarregado, um livro de registro das analyses realizadas, um livro demonstrativo das taxas arrecadadas e outro de recibos das substancias entregues para analysar, na fórma do art. 19.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. O Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses funccionarão nos dias uteis das 9 horas da manhã ás 4 da tarde.

Paragrapho unico. Por necessidade do serviço o director poderá determinar o trabalho em dias feriados ou prorogar a hora regulamentar.

Art. 26. Quando permanecerem em serviço, os officiaes pharmaceuticos perceberão uma ração em generos, para sua alimentação, na fórma do art. 66 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno.

Art. 27. Fica extincto o Laboratorio Pharmaceutico que funcciona no hospital da ilha das Cobras.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.— *Julio Cesar de Noronha.*

TABELLA DAS TAXAS DE ANALYSES

Investigação de elemento anormal na urina (chimica ou microscopica); analyse de sedimento na urina; analyse qualitativa de calculos e concrecções animaes; investigação de acido salicylico, materias corantes de anilina, um sal, um metal ou acidos em substancias alimentares; idem, idem, em gorduras e oleos para lubrificar machina; idem, idem de saes mineraes: organicos ou alcaloides em medica-

mentos ; idem de tecidos de seda, lã e algodão ; determinação de densidade de qualquer substancia..... 15$000

Investigações de substancias estranhas em substancias alimentares ; analyse quantitativa de substancias estranhas em generos alimenticios ; analyse quantitativa de chumbo em vasilhame estanhado e solda ; dosagem de acidos nos oleos e gorduras ; analyse quantitativa de elementos normaes ou anormaes na urina, dosagem de um metal em mineraes ; investigações de substancias toxicas em geral em objectos..... 30$000

Analyse completa de urina ; idem de succo gastrico ; idem de qualquer tecido : analyse qualitativa de uma liga metallica ; analyse chimica de um producto chimico relativamente á sua pureza ; investigação de oleos estranhos no alcool ; analyse completa de sal de cozinha..... 40$000

Analyse completa de vinho, cerveja, cidra, pão, farinha, queijo, leite, crême, vinagre e oleos, extracto de carne, assucar, mel, carvão de pedra, cimento ou outro producto de aspecto terroso, petroleo, tintas a oleo ou substancias corantes ; polvoras negras e chimicas, sabão, liga metallica, chá, café..... 50$000

Analyse completa de uma planta ; idem de uma agua potavel ou mineral ; idem de um cognac, rhum, kirch ; analyse elementar de qualquer substancia..... 20$000

DECRETO N. 6234 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Marinheiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' approvado o regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

Regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, a que se refere o decreto n. 6234, desta data

TITULO I

CAPITULO I

DAS ESCOLAS

Art. 1.º As escolas de aprendizes marinheiros, sob a immediata jurisdicção do chefe do Estado Maior da Armada, teem por fim preparar o pessoal para os diversos serviços da marinha de guerra nacional, dotando-o com as bases sufficientes para a matricula nas escolas profissionaes.

Art. 2.º Serão estabelecidas nos logares determinados pelo Governo, classificadas e lotadas do modo seguinte :

Classificação	Lotação Aprendizes
Escolas de 1ª classe	
Rio de Janeiro	300
Bahia	200
Pernambuco	200
Ceará	200
Escolas de 2ª classe	
Alagôas	100
Parahyba	100
Sergipe	100
Santa Catharina	100
Rio Grande do Sul	100
Escolas de 3ª classe	
Maranhão	100
Cuyabá	100

Paragrapho unico. As escolas de 1ª e 2ª classe serão commandadas por capitães de corveta, e as de 3ª classe por capitães-tenentes do quadro de officiaes combatentes da Armada, que, além do tempo de embarque completo, contarem mais de quatro annos de posto.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 3.º O ensino divide-se em elementar e profissional.

Art. 4.º O ensino elementar consta de : portuguez (noções de grammatica, orthographia, leitura corrente de impres-

ções e manuscriptos), calligraphia, arithmetica (quatro operações, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e suas applicações), noções de geographia e historia do Brazil, noções de desenho linear, definição de geometria plana e no espaço — confecção de mappas de serviço e lições de coisas.

Art. 5.º O ensino profissional abrange: apparelho dos navios de vela — nomenclatura dos navios de guerra modernos — obras de marinheiro — nomenclatura das armas de fogo — exercicios de infantaria e artilharia — tiro ao alvo — esgrima e natação, gymnastica de remos e bordejos — rumos de agulha, signaes e sondagens — trabalhos á escolha do aprendiz, attenta sua robustez e inclinação, de ferreiro, caldeireiro, torneiro ou fundador.

Art. 6.º As escolas serão dotadas de fornos, forjas, etc., para a aprendizagem dos officios de que trata o artigo antecedente.

Art. 7.º Nenhum aprendiz se exercitará em mais de um officio durante o seu tirocinio escolar.

Art. 8.º Os aprendizes que revelarem vocação para qualquer dos officios mencionados na ultima parte do art. 5º terão preferencia para a admissão nas escolas de foguistas, artilheiros e torpedistas.

Art. 9.º O anno lectivo começará a 15 de janeiro e terminará a 1 de dezembro, sendo a primeira quinzena desse mez consagrada aos exames.

Art. 10. Os livros de ensino serão designados pelo Ministro da Marinha e suppridos semestralmente, como os demais objectos para as aulas, pelo Commissariado Geral da Armada, mediante pedidos feitos pelas escolas em principios de maio e novembro.

Art. 11. Cada escola terá á sua disposição um navio armado e apparelhado para os aprendizes se exercitarem nos diversos misteres da profissão.

Art. 12. O commandante e officiaes do navio empregarão todos os esforços para desenvolver a instrucção dos aprendizes.

Art. 13. O navio fará uma viagem de instrucção pela costa durante as férias e de bordejo dentro do porto, todas as vezes que for possivel.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO

Art. 14. Ninguem será admittido na escola sem provar:

1º, que é brazileiro;

2º, que tem de 14 a 16 annos;

3º, que dispõe de aptidão physica para o serviço da Armada;

4º, que, finalmente, tem o assentimento do pae legitimo, tutor, tutora, mãe viuva ou solteira e na falta destes o juiz de orphãos.

Art. 15. A idade e nacionalidade serão provadas por certidão do registro de nascimentos ou documento que produza fé em juizo e a substitua.

Art. 16. A aptidão physica será provada por laudo sanitario proferido:

§ 1.° Na Capital Federal, pela junta de saude.

§ 2.° Nos Estados onde houver força naval, pela junta composta de tres cirurgiões.

§ 3.° Nos Estados onde não houver força naval, pela junta composta de cirurgiões da Armada e, em sua falta, pelos do Exercito da activa ou reformados e pelos da saude do porto.

§ 4.° No exame a junta de saude observará, sob pena de responsabilidade, as instrucções insertas no aviso n. 1961, de 12 de junho de 1890.

Art. 17. O consentimento do pae legitimo, tutor, tutora e mãe viuva ou solteira se manifesta por petição assignada, requerendo o alistamento do filho ou tutelado.

§ 1.° Si o requerente não souber assignar, a petição será assignada por outrem a seu rogo e por duas testemunhas.

§ 2.° Em ambos os casos as firmas dos requerentes serão reconhecidas.

§ 3.° Si a apresentação for feita pelo proprio pae, tutor ou mãe, a petição póde ser dispensada, mas o commissario da escola lavrará termo, em livro proprio, da entrega do menor com todos os caracteristicos, o qual será assignado pelo apresentante e o menor ou a seu rogo, si não souberem escrever.

§ 4.° Quando a apresentação for feita officialmente pelo juiz de orphãos deve ser ella acompanhada da certidão de idade e mais informações.

§ 5.° Em caso algum será admittida apresentação por autoridade policial.

§ 6.° O Governo indemnisará, na fórma das disposições em vigor, as despezas com o transporte dos menores ou seu regresso para os logares de onde procederem, caso não sejam julgados aptos, si tiverem de viajar mais de duas leguas para chegarem ás escolas.

Art. 18. Reconhecida a aptidão physica e estando regulares os papeis, o nome do menor será inscripto com o respectivo numero. Feito isto considera-se completo o alistamento.

Art. 19. Depois de alistado, o menor só poderá ser desligado nos casos especificados no art. 30.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO INTERNO DAS ESCOLAS

Art. 20. Os aprendizes serão divididos em quatro classes, a saber:

4ª classe — os que não sabem ler nem escrever.
3ª classe — os que começam a ler e a escrever.

2ª classe — os que sabem ler e escrever e aprendem grammatica e geographia.

1ª classe — os que aprendem as outras disciplinas.

Art. 21. As classes terão por chefe um aprendiz escolhido entre os de maior merecimento e pertencente á classe dos inferiores de que trata o art. 32.

Art. 22. Os chefes de classe teem por obrigação zelar pela disciplina, boa ordem, asseio dos respectivos alojamentos, refeitorios e aulas, passar revista á sua classe e de tudo dar parte ao official de serviço.

Paragrapho unico. Nas aulas, durante a ausencia dos instructores ou professores, os chefes de classes deverão manter o silencio, tomando nota das faltas commettidas pelos aprendizes, afim de darem parte do occorrido ao official instructor.

Art. 23. Haverá um regimento interno commum a todas as escolas, o qual será fielmente observado depois de approvado pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO NAS ESCOLAS

Art. 24. Os aprendizes não poderão permanecer nas escolas além de dous annos e meio.

Art. 25. O aprendiz que completar 17 annos será remettido para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 26. Chegados á séde da administração naval serão os aprendizes submettidos a um exame, de cujo resultado terão conhecimento não só o chefe do Estado-Maior, mas tambem os commandantes das escolas de onde procederem os examinandos.

Em ordem do dia o Quartel-General publicará o resultado dos exames e fará as observações que julgar necessarias para o credito ou descredito das escolas donde provierem os aprendizes.

Art. 27. Semestralmente as escolas enviarão as turmas de aprendizes que tiverem de se alistar no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

CAPITULO VI

DAS PENAS DOS APRENDIZES

Art. 28. As penas applicaveis aos aprendizes são as seguintes:

1.º Prisão simples.
2.º Reprehensão em acto de mostra.
3.º Privação de licença.
4.º Serviço dobrado.

5.° Prisão cellular.
6.° Rebaixamento de posto.
7.° Multa pecuniaria em favor do proprio peculio, não excedendo a dous mezes de vencimentos.

Paragrapho unico. Ao commandante exclusivamente compete applicar castigos pelas faltas que forem commettidas pelos aprendizes.

Art. 29. O aprendiz que se ausentar por mais de tres dias será punido com prisão cellular por oito dias, sem prejuizo das lições e exercicios a que for obrigado.

Paragrapho unico. Repetida a falta pela terceira vez, será considerado desertor e transferido para outra escola de aprendizes, conforme ordem do Quartel-General.

Art. 30. Nenhum aprendiz será desligado da escola sinão por incapacidade physica ou mental, provada em inspecção de saude, ou máo procedimento habitual julgado por um conselho de disciplina.

Paragrapho unico. No caso de incapacidade o desligamento será autorizado pelo Quartel-General, mas no máo procedimento só o Ministro da Marinha poderá determinar a exclusão do aprendiz.

Art. 31. Haverá um conselho de disciplina escolar, composto do commandante, immediato e um official, com o fim de julgar os aprendizes que por máo procedimento devam ser excluidos da escola.

CAPITULO VII

RECOMPENSAS

Art. 32. O commandante da escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e o seu aproveitamento, poderá, sómente a titulo de recompensa honorifica, conferir distinctivos e graduações.

Esta recompensa prevalecerá unicamente na escola, emquanto o aprendiz o merecer.

Art. 33. Terão matricula gratuita no Collegio Militar si merecerem a distincção de que trata o art. 14 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 34. Aos aprendizes que tiverem familia no logar o commandante poderá conceder licença para sahirem em passeio e estarem fóra do quartel por mais de um dia os que, além de bom aproveitamento, tiverem procedimento exemplar.

§ 1.° Os que não tiverem familia sahirão em turmas acompanhados por uma praça.

§ 2.° Nenhum aprendiz poderá deixar a escola sem estar rigorosamente uniformizado.

TITULO II

Da administração

CAPITULO VIII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 25. O pessoal administrativo das escolas de 1ª classe se comporá de:

Commandante;
Immediato;
4 instructores;
1 cirurgião;
1 commissario.

Terá mais o seguinte pessoal auxiliar:

1 contra-mestre;
1 sargento;
3 cabos;
1 fiel;
1 enfermeiro;
4 marinheiros.

Paragrapho unico. As escolas de 2ª classe terão menos um instructor e dous marinheiros e as de terceira o mesmo pessoal das de segunda, mas, apenas, um instructor que será o immediato.

CAPITULO IX

DO COMMANDANTE

Art. 36. Ao commandante incumbe:

1.° Velar sobre a disciplina, economia, material e pessoal da escola.

2.° Cuidar na educação, asseio e bom tratamento dos aprendizes, passando frequentes visitas em todo o quartel para, por si mesmo, certificar-se do zelo e actividade de seus subordinados e da boa ordem e moralidade da escola.

3.° Visitar amiudadas vezes as escolas e officinas para fazer idéa do adeantamento dos menores e si elles são dirigidos com dedicação pelos respectivos instructores.

4.° Distribuir as materias do ensino respectivamente pelos officiaes e inferiores, observando-se o horario que será organizado pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

5.° Conferir os distinctivos e graduações de que trata o art. 32.

6.° Applicar os castigos estatuidos no art. 28.

7.° Licenciar os aprendizes.

8.° Permittir que os mesmos sejam visitados por suas familias.

9.° Detalhar o serviço do quartel, como melhor convier á ordem e disciplina do estabelecimento.

10. Invocar a intercessão dos juizes de orphãos afim de angariar menores desvalidos, demonstrando as vantagens do alistamento.

11. Enviar ao Quartel General o mappa mensal da escola com referencia a todo seu pessoal e, de seis em seis mezes, informações sobre o adeantamento, conducta e aptidão profissional dos aprendizes, faltas commettidas, castigos infligidos e outras occurrencias que deverão constar do livro de serviço diario.

12. Remetter, finalmente, em fevereiro de cada anno o relatorio geral do estabelecimento.

CAPITULO X

DO IMMEDIATO

Art. 37. Compete ao immediato:

1.° Substituir o commandante.

2.° Informal-o de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento.

3.° Detalhar o serviço por delegação do commandante e conforme for por elle determinado.

4.° Zelar para que os empregados que lhe são subordinados e aprendizes se conduzam com toda a disciplina.

5.° Resolver sob sua responsabilidade toda e qualquer questão urgente que não possa esperar pelo commandante, devendo logo dar parte ao mesmo da deliberação tomada.

6.° Fiscalizar toda a escripturação e despezas geraes.

7.° Policiar o estabelecimento e todo o serviço para o bom desempenho das respectivas obrigações, conforme se achar determinado nas ordens do dia e no presente regulamento.

Art. 38. O immediato é a unica autoridade da escola que se communica directamente com o commandante em objecto de serviço militar.

CAPITULO XI

DOS INSTRUCTORES

Art. 39. Compete aos instructores:

1.° Auxiliar o commandante e immediato na manutenção da disciplina militar e inspeccionar o procedimento dos aprendizes, nos alojamentos, refeitorio, sala de estudos e recreio.

2.° Dar parte ao immediato de tudo que occorrer.

3.° Passar revista aos compartimentos da escola antes de entregar o serviço.

3.° Ter a seu cargo, além do ensino profissional, a regencia de algumas aulas de instrucção elementar, segundo designação do commandante.

Art. 40. Os instructores arrancharão na escola e farão o serviço como nos quarteis.

CAPITULO XII

DO CIRURGIÃO

Art. 41. Sem prejuizo do que se acha estabelecido no regulamento do Corpo de Saude, ao cirurgião compete:

1.° Prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes.

2.° Fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações.

3.° Examinar diariamente os aprendizes que derem parte de doente, communicando o resultado ao immediato.

4.° Examinar mensalmente o estado sanitario dos aprendizes, declarando, por escripto, o nome dos que por enfermidade se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra.

5.° Visitar e inspeccionar os aprendizes na enfermaria, sempre que lhe for determinado pelo commandante, a quem communicará o resultado das inspecções por intermedio do immediato.

6.° Dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel.

7.° Participar ao immediato qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para impedir a propagação do mal.

8.° Vaccinar e revaccinar os aprendizes e praças quando for conveniente esta medida prophylactica.

9.° Dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

10. Examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação.

CAPITULO XIII

DO COMMISSARIO

Art. 42. Ao commissario compete fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços, de accordo com o presente regulamento e legislação vigente.

CAPITULO XIV

DOS VENCIMENTOS

Art. 43. O estado-maior das escolas perceberá os vencimentos estatuidos no decreto n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. O estado-menor, as praças e os aprendizes vencerão de accordo com a lei do orçamento.

CAPITULO XV

DO PECULIO E ESPOLIO

Art. 44. Os aprendizes contribuirão mensalmente para a formação de um peculio, com importancia igual ao terço do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas caixas economicas.

Art. 45. Nos mezes em que os aprendizes não estiverem em debito, por abono de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será elevada ao duplo da marcada no artigo antecedente.

Art. 46. O restante do soldo liquido da contribuição será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos corpos de marinha.

Art. 47. As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas que serão entregues aos contribuintes quando tiverem baixa do corpo de marinheiros nacionaes e a seus paes ou tutores, na falta destes, ao juiz de orphãos, si durante a maioridade forem os aprendizes desligados das escolas por incapazes do serviço.

Paragrapho unico. Nos casos de deserção ou fallecimento a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Federal como deposito e reverterá para o Asylo de Invalidos no fim de 10 annos, si durante esse tempo não for legalmente reclamada.

Art. 48. As cadernetas dos aprendizes enviados para o corpo de marinheiros serão no cofre deste guardadas, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio com as convenientes especificações.

Art. 49. Quando o aprendiz for transferido da escola, nos Estados, será liquidada sua caderneta e remettida ao commandante da escola a que elle se destinar, mediante mappa demonstrativo, em vales do Correio, a quantia proveniente dessa liquidação.

§ 1.º Quando vier dos Estados para o corpo de marinheiros nacionaes ou para a escola de aprendizes desta Capital, proceder-se-ha do mesmo modo, devendo, porém, os vales ser endereçados ao chefe do estado-maior, que ordenará a entrega dos mesmos aos commissarios respectivos.

§ 2.º A importancia de taes vales deve ser logo depositada de accordo com o art. 47.

Art. 50. Em geral, o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de accordo com os regulamentos de Fazenda e mais disposições em vigor.

Art. 51. Quanto á escripturação de peculio, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.ª Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 44, considerando 1$ como unidade e desprezando as fracções.

2.ª A Pagadoria da Marinha na Capital Federal e as Delegacias Fiscaes nos Estados entregarão o total desses descontos ao commissario mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisições.

3.ª O commissario apresentará mensalmente á Contadoria na Capital e ás Delegacias nos Estados uma nota com as seguintes declarações:

1 — Nome do aprendiz.

2 — Numero da caderneta.

3 — Importancia da contribuição. Esta nota depois de conferida com a folha de pagamento será pelo pagador restituida ao commissario na occasião de satisfazer as requisições e servirá, não só de documento de descarga ao mesmo commissario, como de certificado do commandante sobre o destino das quantias inscriptas e ainda de contra-prova aos lançamentos feitos nas cadernetas.

4 — Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão: o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio.

5 — Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o commissario.

6 — As cadernetas e o dinheiro, emquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da escola sob a responsabilidade dos clavicularios.

7 — Por occasião dos inventarios annuaes a Contadoria da Marinha procederá a conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando á Secretaria de Estado o que occorrer. Esta disposição refere-se á Escola da Capital Federal, sendo que a conferencia das cadernetas nos Estados será feita pela Delegacia Fiscal.

Art. 52. No caso de fallecimento ou deserção o expolio dos aprendizes será vendido em hasta publica e o producto recolhido ao cofre da respectiva escola mediante as formalidades legaes.

Art. 53. As Delegacias Fiscaes em vista da caderneta que lhe será remettida pelo commandante da escola liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou, desertado e no caso de reconhecerem debito á Fazenda Nacional, será este, desde logo, encontrado com o producto do expolio pela fórma mencionada no regulamento de Fazenda.

Paragrapho unico. O saldo que restar reverterá para o Asylo de Invalidos até ser reclamado na fórma do art. 47.

CAPITULO XVI

DO MATERIAL

Art. 54. Além do material determinado para as officinas, as escolas deverão ter para boa execução do art. 5º na parte «Ensino Profissional» o seguinte: armamento de mão para o exercicio de infantaria na razão de 3/4 para o numero de aprendizes marcado para cada escola, um ou dous canhões e me-

tralhadora do systema que se julgar mais apropriado ao ensino dessas armas — armas e mais utensilios requisitados pelo jogo de esgrima — um pateo ou área contendo todos os apparelhos para o exercicio de gymnastica — embarcações apparelhadas convenientemente para exercicios de remos e bordejos á vela, devendo ser as mesmas em numero sufficiente para exercicio de metade dos aprendizes que comportar a escola—agulhas de marear, bandeiras para exercicios de signaes e os diversos prumos para sondagem. As aulas deverão ser guarnecidas com o material mais moderno adoptado nas escolas publicas.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 55. Os commandantes, immediatos e instructores serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 56. Só poderão servir nas escolas os capitães-tenentes e 1os tenentes que, além do tempo de embarque completo, contarem mais de quatro annos de posto.

Art. 57. Os contra-mestres, inferiores e praças serão escolhidos do corpo de marinheiros.

Art. 58. São conservados os logares de professores e mestres actualmente existentes.

Art. 59. Os aprendizes usarão os uniformes estabelecidos pelo decreto n. 4476, de 23 de julho de 1.02.

Art. 60. O aprendiz não poderá ser empregado em serviço particular ou extranho ao regulamento da escola, ficando o commandante responsavel pela infracção deste artigo.

Art. 61. Os artigos deste regulamento relativos á disciplina serão expostos em quadros e lidos em mostra geral.

Art. 62. Só será permittido aos paes, tutores ou parentes dos aprendizes visital-os nas escolas nos domingos ou dias feriados da Republica em horas determinadas, conforme resolver o commandante.

Art. 62. Os cargos dos artifices para o ensino dos diversos officios de que trata o presente regulamento só serão providos depois que o Congresso consignar os respectivos fundos.

Art. 64. Da caderneta de cada aprendiz constará o officio que elle houver aprendido.

Art. 65. Os aprendizes, quando forem transportados em navios de guerra, terão direito a ração igual á que se abona ás praças.

Art. 66. Serão elevadas ao numero de 150 aprendizes as lotações das escolas de Sergipe e Alagôas logo que o Congresso consignar verba para as mesmas no orçamento.

Art. 67. As escolas terão a taifa que estiver estabelecida na lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.—*Julio Cesar de Noronha.*

2.ª A P
cias Fiscae
commissar
á vista de
3.ª (
na Capit
tes decl
1 —
2 -
3 -
ferida
ao co
virá.
com
tias
nas

nu
te

I

DECRETO N. 625 — D

Abre ao Ministerio da Guerra u
mentar ao do art. 2º, § 1º, d
bro de 1905.

O Presidente da Republica d
usando da autorização concedida
do corrente, resolve abrir ao Minis
2:787$500, supplementar ao art. 2º, §
de dezembro de 1905, para occorr
do accordo com a demonstração
dido pelo citado decreto aos empreg
tado dos Negocios da Guerra, no per
31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1

AFFONSO AUGUST
Hermes

Demonstração comparativa da despeza com os vencim
taria de Estado dos Negocios da Guerra, no p
a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1453 de 3
e o decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro

EMPREGOS	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1555, de 13 de novembro
1 director.	1:125$000	1:4
2 chefes de secção	1:800$000	2:3
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:7
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:6
6 amanuenses	2:250$000	2:7
1 porteiro.	375$000	
4 continuos	800$000	
	12:475$000	15

Segunda secção da Directoria Geral d
Guerra, 19 de novembro de 190
de Souza. — Visto, Lage.

...DE NOVEMBRO DE 1906

...ita o credito de 500:000$ para ...necessaria ao serviço de soccorros ...

...blica dos Estados Unidos do Brazil, ...ribuida pelo § 13 do art. 7º da lei ...ro de 1905, resolve abrir ao Minis... ...ito de 500:000$ para acquisição de ma... ...ço de soccorro maritimo.

...de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

...6237—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

...da Marinha o credito de 2:712$485, ...verba 7ª — Secretaria de Estado — do art. 5º ... de 30 de dezembro de 1905.

...da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ...ação conferida pelo decreto legislativo n. 4909, ...de, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito ...complementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — ...art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de ... para occorrer á despeza com o augmento de ...nmodido aos funccionarios da Secretaria de ...rinha, pelo supracitado decreto, de accordo com ...demonstração, de 16 do corrente a 31 de dezembro ...

...de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

...CRETO N. 6238 — Não foi publicado no Diario Official.

...DE NOVEMBRO DE 1906

...Abre varios creditos ...1:116$, a diversas ...exercicio de 1906.

...dos Estados Unidos do Brazil, ...ão legislativa ...ão ao Ministe...

DECRETO N. 6235 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9°, § 1°, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao art. 9°, § 1°, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo citado decreto aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

Demonstração comparativa da despeza com os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1453 de 30 de dezembro de 1905, e o decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente.

EMPREGOS	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906	Augmento de credito necessario
1 director.	1:125$000	1:462$500	337$500
2 chefes de secção	1:800$000	2:340$000	540$000
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:750$000	625$000
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:600$000	600$000
6 amanuenses	2:250$000	2:700$000	450$000
1 porteiro.	375$000	450$000	75$000
4 continuos	800$000	960$000	160$000
	12:475$000	15:362$500	2:787$500

Segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 19 de novembro de 1906.—O 1° official, *Alfredo Ernesto de Souza.*—Visto, *Lage.*

DECRETO N. 6236—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 13 do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6237—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª —Secretaria de Estado— Pessoal — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido aos funccionarios da Secretaria de Estado da Marinha, pelo supracitado decreto, de accordo com a inclusa demonstração, de 16 do corrente a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6238 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6239 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1546, de 5 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministe-

DECRETO N. 6235 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9º, § 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao art. 9º, § 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo citado decreto aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

Demonstração comparativa da despeza com os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1453 de 30 de dezembro de 1905, e o decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente.

EMPREGOS	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906	Augmento de credito necessario
1 director.	1:125$000	1:462$500	337$500
2 chefes de secção	1:800$000	2:340$000	540$000
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:750$000	625$000
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:600$000	600$000
6 amanuenses	2:250$000	2:700$000	450$000
1 porteiro.	375$000	450$000	75$000
4 continuos	800$000	960$000	160$000
	12:475$000	15:362$500	2:787$500

Segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 19 de novembro de 1906.—O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza.*—Visto, *Lage.*

DECRETO N. 6236—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 13 do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6237—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª —Secretaria de Estado— Pessoal — do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido aos funccionarios da Secretaria de Estado da Marinha, pelo supracitado decreto, de accordo com a inclusa demonstração, de 16 do corrente a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6238 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6239 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1546, de 5 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministe-

DECRETO N. 6235 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9º, § 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao art. 9º, § 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo citado decreto aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Demonstração comparativa da despeza com os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1453 de 30 de dezembro de 1905, e o decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente.

EMPREGOS	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906	Augmento de credito necessario
1 director.	1:125$000	1:462$500	337$500
2 chefes de secção	1:800$000	2:340$000	540$000
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:750$000	625$000
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:600$000	600$000
6 amanuenses	2:250$000	2:700$000	450$000
1 porteiro.	375$000	450$000	75$000
4 continuos	800$000	960$000	160$000
	12:475$000	15:362$500	2:787$500

Segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 19 de novembro de 1906.—O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza.*—Visto, *Lage.*

DECRETO N. 6236—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 13 do art. 7° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6237—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 6° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª —Secretaria de Estado— Pessoal — do art. 6° da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido aos funccionarios da Secretaria de Estado da Marinha, pelo supracitado decreto, de accordo com a inclusa demonstração, de 16 do corrente a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6238 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6239 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, a diversas verbas do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto legislativo n. 1546, de 5 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministe-

DECRETO N. 6235 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao do art. 9°, § 1°, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:787$500, supplementar ao art. 9°, § 1°, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo citado decreto aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Demonstração comparativa da despeza com os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906, pela lei n. 1453 de 30 de dezembro de 1905, e o decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente.

EMPREGOS	Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906	Augmento de credito necessario
1 director.	1:125$000	1:462$500	337$500
2 chefes de secção	1:800$000	2:340$000	540$000
5 primeiros officiaes . . .	3:125$000	3:750$000	625$000
6 segundos officiaes. . . .	3:000$000	3:600$000	600$000
6 amanuenses	2:250$000	2:700$000	450$000
1 porteiro.	375$000	450$000	75$000
4 continuos	800$000	960$000	160$000
	12:475$000	15:362$500	2:787$500

Segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 19 de novembro de 1906.—O 1° official, *Alfredo Ernesto de Souza.*—Visto, *Lage.*

DECRETO N. 6236—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 13 do art. 7° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000$ para acquisição do material necessario ao serviço de soccorro maritimo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6237—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 6° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:712$485, supplementar á verba 1ª —Secretaria de Estado— Pessoal — do art. 6° da lei n. 1453, de 30 de dezembro do anno passado, para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido aos funccionarios da Secretaria de Estado da Marinha, pelo supracitado decreto, de accordo com a inclusa demonstração, de 16 do corrente a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6238 — **Não foi publicado no *Diario Official*.**

DECRETO N. 6239 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, a diversas verbas do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto legislativo n. 1546, de 5 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministe-

rio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 18:615$, para pagamento, de accordo com a demonstração junta, de augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, aos preparadores da Escola Polytechnica e aos secretarios das referidas faculdades e escola, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro deste anno ; sendo : 8:075$ á verba Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ; 7:565$ á da Faculdade de Medicina da Bahia e 2:975$ á da Escola Polytechnica, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração dos creditos supplementares precisos ás verbas abaixo mencionadas do exercicio de 1906, para pagamento de augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 1546, de 5 de novembro corrente, a contar de 10 do referido mez a 31 de dezembro deste anno

N. 24—Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:		
13 assistentes a 255$ cada um.....	3:315$000	
16 preparadores, idem.....	4:080$000	
2 preparadores addidos, idem.....	510$000	
1 secretario.....	170$000	8:075$000
N. 25—Faculdade de Medicina da Bahia :		
13 assistentes a 255$ cada um.....	3:315$000	
16 preparadores, idem.....	4:080$000	
1 secretario.....	170$000	7:565$000
N. 26—Escola Polytechnica :		
11 preparadores a 255$ cada um..	2:805$000	
1 secretario.....	170$000	2:975$000
		18:615$000

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em 17 de novembro de 1906.—*Carvalho e Souza*, director da secção, interino.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6240 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento dos subsidios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6241 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba—Secretaria do Senado—e 50:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba—Secretaria do Senado—e 50:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6242 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocio Interiores creditos supplementares, na importancia total de 195:019$591, a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, creditos supplementares, na importancia total de 195:019$591, sendo: 33:170$ á verba — Faculdade de Direito de S. Paulo; 34:240$ á da Faculdade de Direito do Recife; 25:706$657 á da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 26:928$324 á da Faculdade de Medicina da Bahia; 27:106$658 á da Escola Polytechnica; 14:266$662 á da Escola de Minas; e 33:601$290 á do Gymnasio Nacional, para occorrer ao pagamento, de accordo com a demonstração junta, do augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos respectivos lentes, substitutos e professores, no periodo de 14 de setembro a 31 de dezembro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DEMONSTRAÇÃO DOS CREDITOS SUPPLEMENTARES ÁS VERBAS ABAIXO MENCIONADAS, DO EXERCICIO DE 1906, PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, CONCEDIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 1500, DE 1 DE SETEMBRO ULTIMO, A CONTAR DE 14 DO REFERIDO MEZ A 31 DE DEZEMBRO DESTE ANNO

N. 22 — Faculdade de Direito de S. Paulo

Curso superior

16 lentes, a 1:070$ cada um.....	17:120$000	
4 lentes em disponibilidade, idem	4:280$000	
8 substitutos, a 535$ cada um.....	4:280$000	
7 lentes, a 1:070$ cada um.....	7:490$000	33:170$000

N. 23 — Faculdade de Direito do Recife

Curso superior

16 lentes, a 1:070$ cada um.....	17:120$000	
4 lentes em disponibilidade, idem.	4:280$000	
8 substitutos, a 535$ cada um.....	4:280$000	

Curso annexo (extincto)

8 lentes, a 1:070$ cada um.....	8:560$000	34:240$000

N. 24 — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

26 lentes, a 713$333 cada um.....	18:546$658	
1 lente em disponibilidade, idem.	713$333	
1 lente em disponibilidade, idem, até 17 de setembro (por ter fallecido)	26$666	
12 substitutos, a 535$ cada um.....	6:420$000	25:706$657

N. 25 — Faculdade de Medicina da Bahia

26 lentes, a 713$333 cada um.....	18:546$658	
2 lentes em disponibilidade, idem.	1:426$666	
13 substitutos, a 535$ cada um.....	6:955$000	26:928$324

N. 26 — Escola Polytechnica

25 lentes, a 713$333 cada um.....	17:833$325	
1 lente em disponibilidade, idem..	713$333	
8 substitutos, a 535$ cada um.....	4:280$000	
8 professores, idem idem.....	4:280$000	27:106$658

N. 27 — Escola de Minas

14 lentes, a 713$333 cada um.....	9:986$662	
7 substitutos, a 535$ cada um.....	3:345$000	
1 professor de desenho, idem.....	535$000	14:266$662

N. 28 — Gymnasio Nacional

Internato		
15 lentes privativos, a 1:070$ cada um.....	16:050$000	
1 lente commum de historia do Brazil (cadeira extincta), a 1:070$, metade.....	535$000	
Externato		
15 lentes privativos, a 1:070$ cada um.....	16:050$000	
1 lente em disponibilidade, idem até 27 de outubro (fallecido)....	431$290	
1 lente commum de historia do Brazil (cadeira extincta), a 1:070$, metade.....	535$000	33:601$290
		195:019$591

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 17 de novembro de 1906. — *Carvalho e Souza*, director da secção, interino.

DECRETO N. 6243 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:859$901, supplementar á verba 1ª do art. 14 da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:859$901, supplementar á verba 1ª do art. 14 da lei de orçamento do exercicio de 1906, para occorrer á despeza com o augmento, de accordo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo citado decreto aos empregados da respectiva Secretaria de Estado, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Demonstração do credito preciso para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro corrente, aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no periodo de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1906

CATEGORIAS	AUGMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO	IMPORTANCIA RELATIVA AO PERIODO DE 16 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1906	
		De cada empregado	De cada classe
3 directores geraes.....	2:700$000	322$500	967$500
8 directores ou chefes de secção.....	2:160$000	258$000	2:064$000
6 primeiros officiaes.....	1:000$000	119$443	716$658
7 segundos officiaes.....	800$000	95$554	668$878
15 amanuenses.....	600$000	71$666	1:074$990
1 porteiro.....	600$000	71$666	71$666
1 ajudante do porteiro.....	400$000	47$777	47$777
4 continuos.....	320$000	38$221	152$884
4 correios.....	200$000	23$887	95$548
Total.....	.....	.....	5:859$901

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 22 de novembro de 1906.—*Virgilio Gomes da Silva Netto*, director da secção.— Visto — *Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

DECRETO N. 6244 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1560, de 13 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177$070, sendo 11:438$540 para pagamento dos vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl, desenhista aposentado da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, de 19 de fevereiro de 1895 a 25 de setembro de 1904; e 2:738$530 ao amanuense aposentado do Correio de Goyaz José Theotonio Dias, de 19 de março de 1898 a 22 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6245 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Passa á jurisdicção da Alfandega de Corumbá a Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 2°, n. 3, do decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, decreta:

Art. 1.° A Mesa de Rendas de Bella Vista, que está sujeita á jurisdicção da Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, passa á jurisdicção da Alfandega de Corumbá, no mesmo Estado.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6246 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2° da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1564, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 322:108$492 a diversas verbas do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906, sendo: 2:958$ á de n. 16— Casa de Correcção—para pagamento de pensões; 272:370$700 á de n. 20 — Assistencia a Alienados — para varias despezas do Hospicio Nacional, constantes da tabella junta; e 46:779$792 á de n. 38 — Corpo de Bombeiros — para soldos de reformados.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Tabella dos augmentos de creditos abertos ás consignações abaixo mencionadas do Hospicio Nacional, e a que se refere o decreto n. 6246, desta data

Alimentação e combustivel.....	150:356$000
Medicamentos, vasilhame, drogas, apparelhos, etc.	5:000$000
Lubrificantes, estopa e sobresalentes para a usina electrica.....	2:865$000
Objectos de expediente, livros, almanaks, etc....	1:970$700
Acquisição e concerto de moveis, instrumental, utensilios.....	13:649$800
Conservação do predio e material rodante.....	12:960$000
Fazenda, calçados, aviamentos, lavagem e engommado de roupa.....	71:869$200
Fumo e artigos para fumar, aluguel de linha telephonica, etc., despezas miudas e eventuaes...	8:260$000
Carvão para a usina electrica.....	5:440$000
	272:370$700

Primeira Secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de novembro de 1906.—*Carvalho e Souza*, director da secção, interino.—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6247 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Altera o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 6195, de 24 de outubro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha, decreta:

Art. 1.º A gola da farda do 1º uniforme, de que trata o decreto n. 6195, de 24 de outubro ultimo, será, para os officiaes superiores, em pé, um pouco arredondada na frente, com um

vivo bordado a ouro de fio de ponto real com 0m,005 de largura, tendo no interior uma onda bordada a canotilho fosco com 0m,006 e no exterior uma guarnição de cordão de ouro. O interior do angulo da gola terá uma ancora deitada, de 0m,036, com o anilho para a frente, bordada a palheta de prata conforme o desenho annexo.

§ 1.º Os officiaes subalternos usarão a mesma gola, sendo, porém, o vivo apenas guarnecido interiormente com um cordão de ouro e a ancora bordada a palheta de ouro.

§ 2.º As passadeiras serão fixas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 55:000$ para attender ás despezas autorizadas pelo § 6º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo § 6º do art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 55:000$, sendo 35:000$ para installação, em pavilhão annexo ao Hospital de Marinha, de uma sala de operações e curativos em rigor da cirurgia hodierna, com todos os apparelhos imprescindiveis, e 20:000$ para acquisição de instrumentos cirurgicos de que ha carencia.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6249 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:810$747 para pagamento da gratificação a que tem direito o professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1529, de 15 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:810$747 para pagamento da gratificação a que tem direito,

no periodo de 22 de março de 1899 a 15 do referido mez de outubro, o professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho, por haver leccionado cumulativamente nas cadeiras do 5º e 6º annos do mesmo instituto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6250 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:492$940 para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:492$940 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal em 16 de agosto ultimo, requisitando o pagamento de principal e custas a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, proferida a favor do tenente-coronel José Faustino da Silva e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1076, de 16 de setembro de 1905.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6251 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593$689, ouro, e 166:474$956, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1553, de 12 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593$689, ouro, e 166:474$956, papel, para effectuar

o pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores		6:541$930
Ministerio das Relações Exteriores.	11$472	
Ministerio da Marinha		10:288$231
Ministerio da Guerra.		51:195$594
Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas		25:555$000
Ministerio da Fazenda	2:582$217	72:894$201
	2:593$689	166:474$956

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6252 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara sem effeito o decreto n. 1935, de 14 de janeiro de 1895, que concedeu autorização á Companhia ingleza «The Royal Insurance Company» para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 1935, de 14 de janeiro de 1895, que concedeu autorização á companhia ingleza *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado do Paraná, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações naquelle Estado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6253 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede autorização á Companhia " Mannheimer Wersicherungs Gesellschaft " para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, no Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft*, autorizada a funccionar pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887:

Resolve conceder autorização á mesma companhia para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6254 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede igual autorização á mesma companhia para a cidade do Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft*, autorizada a funccionar pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887:

Resolve conceder autorização á mesma companhia para estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6255 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento para o exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1578 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6255 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:070$, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:070$, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1906, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos, de accordo com o citado decreto, ao lente privativo de italiano (cadeira extincta) do Externato do Gymnasio Nacional Alberto Desnelle, de Gervais, no periodo de 14 de setembro a 31 de dezembro deste anno, visto não ter sido incluido na demonstração annexa ao decreto n. 6242, de 22 de novembro findo, por figurar na tabella explicativa com a designação de professor, quando é lente, conforme foi reconhecido pela apostilla feita em 23 do referido mez de novembro, no titulo de sua nomeação.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6256 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva os planos e orçamento, na importancia de 568:001$365, do trecho da muralha do caes em construcção no porto de Manáos, a partir da rampa do Mercado em direcção á parte já construida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, Limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento que comeste baixam, devidamente rubricados, na importancia de 568:001$365, do trecho de caes construido no porto de Manáos, durante os annos de 1905-1906, e na extensão de 111m,0, a partir da rampa do Mercado, em direcção á parte anteriormente construida; devendo a referida despeza ser levada opportunamente á conta do capital da Companhia *Mandos Harbour, Limited*, nos termos da clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, modificada pelo decreto n. 6191, de 23 de outubro do corrente anno,

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6257 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Publica a adhesão da Republica do Equador aos Accordos relativos ao serviço de vales postaes e á troca de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica do Equador aos accordos relativos ao serviço de vales postaes e á troca de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Presidente da Confederação Suissa datada de 7 de novembro do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 7 de novembro de 1906.

Sr. Ministro.

Em nota datada de Quito, de 6 de agosto ultimo, o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica do Equador nos informou da adhesão do seu Governo ao Accordo concernente ao serviço dos vales postaes e á Convenção relativa á troca de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Em cumprimento do art. 10 do dito accordo, do artigo 18 da Convenção precitada e do artigo 24 da Convenção Postal Universal, temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente nota, á qual juntamos uma cópia textual da nota do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Equador.

Como o Governo do Equador reclama a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior a 25 centimos por pacote, de conformidade com o artigo 18, § 2º, da Convenção relativa á troca de encommendas postaes, de 15 de junho de 1897, o seu pedido de adhesão á mesma Convenção só poderá ser considerado admittido si, no prazo de seis mezes, nenhuma objecção fôr apresentada.

Os equivalentes segundo os quaes a Administração dos Correios do Equador cobrará as taxas dos pacotes postaes são fixados em 10 centavos por 50 centimos e em 5 centavos por 25 centavos.

Accrescentaremos que estamos ainda em correspondencia com o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Equador em relação á data a partir da qual é valida a adhesão ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e, uma vez in-

formados sobre esse ponto, pediremos á Secretaria Internacional da União Postal Universal que notifique essa data ás Administrações postaes dos paizes contractantes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação,

L. Forrer.

O Chanceller da Confederação,

Ringier.

Traducção.

Cópia.

Republica do Equador.

Ministerio das Relações Exteriores.

Quito, em 6 de agosto de 1906.

Exm. Sr.

Tendo o Governo Nacional resolvido acceitar as Convenções, Protocollos e Regulamentos de vales e de encommendas postaes da União Postal Universal, tomo a liberdade de levar ao conhecimento de V. Ex. esta resolução, em virtude da qual a Republica do Equador adhere ás Convenções de vales e de encommendas postaes, celebradas em Washington em 15 de junho de 1897.

A Republica do Equador fixa os seguintes equivalentes para a percepção do porte das encommendas:

dez centavos por cada cincoenta centimos; cinco centavos por cada vinte e cinco centimos.

Em vista das difficuldades que os nossos meios de transporte apresentam no interior do paiz, a Republica do Equador reclama a faculdade de perceber um sobreporte de setenta e cinco centimos por cada encommenda.

Em conformidade do § 2º do artigo 18 da Convenção de Encommendas, rogo a V. Ex. que se digne de submetter á consideração dos paizes interessados a nossa petição relativa ao sobreporte de setenta e cinco centimos.

Digne-se V. Ex. acceitar as seguranças de minha mais alta e distincta consideração.

(Ass.) *Manoel Montalvo.*

Ao Exm. Sr. Presidente da Confederação Suissa.

Berna.

DECRETO N. 6258 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção, addido áquella Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1579, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos de chefe de secção, addido áquella Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA:
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6259 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:858$400 para pagamento da differença de soldo ao soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1478, de 19 de maio do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:858$400 afim de occorrer ao pagamento da differença de soldo devida ao soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria, de 14 de novembro de 1866 a 31 de dezembro de 1905, conforme a liquidação feita pela repartição competente, nos termos do art. 2º do mesmo decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6260 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:935$483, para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 27 de outubro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1581, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:935$483 para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos na qualidade de lente, em disponibilidade, de rhetorica, poetica e litteratura nacional do Imperial Collegio de Pedro II, hoje Gymnasio Nacional, correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 27 de outubro de 1906, dia anterior ao do seu fallecimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6261 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000$ para despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino Americano.

O Presidente da Republica dos Estados Unido do Brsail, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1581, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino Americano, que se deve reunir em janeiro de 1907 em Montevidéo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6262 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva os planos e plantas apresentados pela «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited», para a construcção das linhas de transmissão de energia electrica derivada da usina do Rio das Lages e declara desapropriados os predios e terrenos comprehendidos nos referidos planos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, e na conformidade do disposto nos decretos n. 5646, de 22 de agosto e n. 5690, de 20 de setembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Para os fins exarados nos referidos decretos é declarada de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias, situados no Districto Federal e constantes dos

planos e plantas a que se refere o art. 2º deste decreto, para o effeito da posse destes immoveis, necessarios á immediata execução das obras e construcção das linhas de transmissão de energia electrica, derivada da usina hydraulica que a mesma companhia está construindo no Rio das Lages, no Estado do Rio de Janeiro, com destino a esta Capital.

Art. 2.º Ficam approvados os planos e plantas apresentados pela companhia, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e igualmente ficam desapropriados, na fórma da legislação em vigor, em favor da mesma companhia, os predios e terrenos comprehendidos naquelles planos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6263 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 99:133$299, ouro, supplementar ás verbas 5ª, na parte do pessoal, e 6ª do art. 5º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, afim de dar execução ao disposto no decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida pelo art. 10 do decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 99:133$299, ouro, supplementar ás verbas 5ª, na parte do pessoal, e 6ª do art. 5º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, sendo 18:133$299 para a verba 5ª, afim de occorrer ao pagamento da differença de vencimentos a diversos membros do Corpo Diplomatico entre os que foram fixados na referida verba e os fixados pelo decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906, e 81:000$ para a verba 6ª, afim de occorrer ao pagamento da ajuda de custo dos funccionarios nomeados para os novos logares creados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Demonstração do credito necessario para occorrer ás despezas relativas á execução do decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906, no periodo de 27 de novembro a 31 de dezembro de 1906

NATUREZA DA DESPEZA	Vencimentos actuaes de cada funccionario	Vencimentos de cada funccionario segundo o decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906	Verba votada pelo art. 5º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905	Credito necessario para o pagamento, de accordo com o disposto no decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906
Ministro Residente em Cuba e na America Central	—	14:000$	—	1:322$220
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Hollanda	—	18:000$	—	1:700$000
2 Primeiros Secretarios com mais de 10 annos de serviço effectivo	6:000$	12:000$	12:000$	1:133$333
4 Primeiros Secretarios com mais de cinco annos de serviço effectivo	6:000$	10:000$	24:000$	1:511$108
6 Primeiros Secretarios com menos de cinco annos de serviço effectivo	6:000$	8:000$	36:000$	1:133$328
5 Primeiros Secretarios (nomeações novas)	—	8:000$	—	3:777$770
20 Segundos Secretarios	5:000$	6:000$	100:000$	1:888$880
10 Segundos Secretarios (nomeações novas)	—	6:000$	—	5:666$660
Para ajuda de custo ao Ministro Residente em Cuba e na America Central	—	—	—	10:500$000
Para ajuda de custo ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Hollanda	—	—	—	13:500$000

NATUREZA DA DESPEZA	Vencimentos actuaes de cada funccionario	Vencimentos de cada funccionario segundo o decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906	Verba votada pelo art. 5º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	Credito necessario para o pagamento, de accordo com o disposto no decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906
Para ajudas de custo a cinco novos Primeiros Secretarios á razão de 6:000$ cada um.....	—	—	—	30:000$000
Para ajudas de custo a seis novos Segundos Secretarios á razão de 4:500$ cada um.....	—	—	—	27:000$000
Total.....	.....	.....	.....	99:133$299

Quarta Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 13 de dezembro de 1906.— O Director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 6264 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva as plantas para o prolongamento da Avenida Beira Mar até a nova rua parallela á Avenida Central e declara desapropriados os predios nellas comprehendidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as plantas para o prolongamento da Avenida Beira Mar até a nova rua parallela á Avenida Central e que com este baixam, rubricadas pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficam, outrosim, desapropriados, na fórma da legislação em vigor, os predios necessarios para esse fim sob ns. 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 da rua de Santa Luzia.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6235 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a « Compagnie Française des Cables Telegraphiques » a mudar o ponto de aterramento de seu cabo de Pinheiro para a Ponta da Atalaia, proximo a Salinas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a *Compagnie Française des Cables Telegraphiques*, afim de evitar as interrupções de seu cabo, devidas á violencia da correnteza na embocadura dos rios Tocantins e Amazonas, resolve autorizar á referida companhia a mudança de aterramento de seu cabo de Pinheiro, ponto actual, para a Ponta da Atalaia, proximo a Salinas, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6265, de 13 de dezembro de 1906

I

A *Compagnie Française des Cables Telegraphiques* fica obrigada a manter um vapor de cabos nas aguas da America Central, afim de poder attender promptamente a quaesquer accidentes que occorrerem em seu serviço.

II

Fica obrigada a fazer tocar seu cabo no Amapá, em ponto que for designado pelo Governo.

III

A companhia fica responsavel pelo regular funccionamento não só de todas as suas secções até o cabo Haitiano, como dos cabos a ella ligados, para restabelecer o trafego telegraphico com a America do Norte, sob pena de ser cassada a concessão si o systema de cabos que constituirem a via indirecta da companhia para a America do Norte soffrer interrupções por mais de seis mezes salvo caso de força maior, provado pelos meios legaes.

IV

Cabe-lhe o dever de installar estações radiographicas *ultra* patentes em Pinheiro e no territorio do Amapá, em localidade

escolhida pelo Governo, para permuta de correspondencia telegraphica no caso de repetidos accidentes devidos ao aterramento do cabo no Amapá.

V

Fica igualmente obrigada a companhia a restabelecer as suas communicações telegraphicas entre o Brazil e a America do Norte dentro do prazo de seis mezes, a partir desta data, sob pena de ser cassada a concessão feita pelo decreto n. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6266 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Supprime o logar de presidente da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o logar de presidente da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 5031, de 19 de novembro de 1903; passando as duas divisões, 1ª e 2ª, a constituir uma só divisão, a cargo do director technico da mesma commissão.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6267 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Dá regulamento para execução da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906, creando a Caixa de Conversão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 7º da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906:

Resolve que para execução da mencionada lei n. 1575 se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Regulamento da Caixa de Conversão a que se refere o decreto n. 6267, desta data

CAPITULO I

DA CAIXA DE CONVERSÃO

Art. 1.º A Caixa de Conversão instituida pela lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906, é especialmente destinada a receber moedas de ouro, nos termos da referida lei, entregando em troca bilhetes ao portador representativos do valor igual ao das moedas recebidas, fixado este valor em quinze dinheiros esterlinos por mil réis ou seu equivalente para as moedas a que se refere o art. 5º da referida lei.

Art. 2.º Os bilhetes emittidos pela Caixa de Conversão terão curso legal em todo o territorio da Republica, possuindo assim effeito liberatorio para todos os contractos e pagamentos em geral, exceptuados os referidos no art. 2º da lei supracitada, e serão resgatados e pagos á vista a quem os entregar para serem trocados por moeda de ouro na mesma Caixa.

Art. 3.º O ouro que a Caixa de Conversão receber em troca dos bilhetes que emittir será conservado em deposito e não poderá ser destinado em caso algum, nem por ordem alguma, a outro fim que não seja o de converter ao typo de cambio fixado os bilhetes emittidos, sob responsabilidade pessoal dos membros da Caixa de Conversão e com a garantia do Thesouro Nacional.

Art. 4.º Pelo desvio do deposito a que se refere o artigo antecedente incorrem os membros da Caixa de Conversão nas penalidades do art. 221 do Codigo Penal, além da responsabilidade pessoal de que trata o referido artigo.

Art. 5.º O ouro depositado na Caixa de Conversão será conservado em caixas ou envoltorios convenientes com declaração do valor que contiver cada volume, que será numerado, datado, lacrado e guardado nas caixas fortes.

Art. 6.º Os marcos, francos, liras, dollars, além da libra esterlina, servirão para constituição do deposito de que trata o artigo precedente, guardada, para os effeitos da emissão e conversão, a taxa de quinze dinheiros por mil réis para as libras esterlinas e as taxas a ella correspondentes para as outras moedas.

Art. 7.º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1.º Os saldos do fundo de resgate continuarão a ser applicados de accordo com o art. 1º da supramencionada lei.

§ 2.º O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a

Caixa de Conversão emittir correspondentes ao dito fundo, de accordo com o § 2º do art. 9º da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.

§ 3.º A administração e movimentação dos fundos a que se refere este artigo continuam a cargo do Ministro da Fazenda.

CAPITULO II

DAS EMISSÕES

Art. 8.º O valor dos bilhetes emittidos pela Caixa de Conversão corresponderá sempre exactamente ao valor dos depositos em ouro existentes na dita Caixa.

Art. 9.º Em caso algum poderão ser emittidos bilhetes contra depositos de moeda de prata ou notas conversiveis em ouro ou contra cambiaes.

Art. 10. As emissões serão constituidas por bilhetes conversiveis á vista e ao portador desde o valor de dez mil réis até quinhentos mil réis, cada um.

§ 1.º Taes bilhetes conterão, além do valor que representarem, a seguinte declaração: «A Caixa de Conversão pagará ao portador, á vista, no Rio de Janeiro, a importancia deste bilhete em ouro amoedado ao cambio de quinze dinheiros por mil réis, valor recebido, nos termos da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.»

§ 2.º Si houver conveniencia, poderão ser retirados da circulação os bilhetes de dez e de vinte mil réis, ficando limitadas as emissões aos bilhetes dos outros valores, a começar de cincoenta mil réis e accrescidas com bilhetes do valor de um conto de réis, cada um.

Art. 11. As fracções de valor sem correspondentes em ouro amoedado serão pagas em moeda nacional de prata, nickel ou cobre. A administração da Caixa de Conversão fará affixar, em logar publico, no edificio da Caixa, tabellas contendo a demonstração dos equivalentes em moedas de ouro estrangeiras e as fracções destas pagaveis em moeda nacional de prata, nickel ou cobre, de accordo com o quadro annexo a este regulamento, referente á moeda ingleza.

Art. 12. Nenhum bilhete será emittido segunda vez. Quando for apresentado a troco e resgatado, será immediatamente inutilizado por perfuração ou outro meio conveniente, annotado nos respectivos livros e incinerado com as formalidades que a administração da Caixa estabelecer.

Art. 13. Deverá existir sempre nas caixas fortes da Caixa de Conversão uma quantidade de bilhetes preparados e assignados para acudir ás exigencias da emissão.

§ 1.º A assignatura será feita pelos empregados da Caixa de Conversão ou do Thesouro, si assim determinar o Ministro da Fazenda, e occupará a maior parte do espaço a ella destinado.

§ 2.º Os bilhetes recebidos pela Caixa serão devidamente conferidos, reunidos em massos rotulados, assignados e sellados pelos funccionarios que houverem feito a conferencia.

Art. 14. Todas as emissões serão escripturadas em livros proprios, onde ficarão especificados o valor dos bilhetes, sua numeração, serie, nome do signatario, etc., de accordo com as instrucções que expedir o Ministro da Fazenda.

Art. 15. Para o troco, substituição, remessa e queima dos bilhetes serão observadas, no que forem applicaveis, a juizo do Ministro da Fazenda, as disposições do decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 16. O resgate dos bilhetes apresentados á conversão será feito de fórma a deixar bem reconhecida a legitimidade do bilhete e garantida a regularidade de fiscalização do pagamento.

Art. 17. Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emittidos attingirem o valor de trezentos e vinte mil contos (320.000:000$) correspondentes a vinte milhões esterlinos, podendo então por lei do Congresso Nacional ser alterada para mais a taxa de quinze dinheiros por mil réis, de que trata o art. 1º da lei n. 1575, de 1903.

Art. 18. Attingido o limite a que se refere o artigo antecedente e alterada a taxa, serão chamadas a troco, em prazo nunca menor de um anno e que será fixado pelo Ministro da Fazenda, os bilhetes emittidos.

Esgotado o prazo fixado, continuará o troco durante cinco annos contados da data inicial do troco, com desconto no valor dos bilhetes.

Esse desconto será de cinco por cento durante o primeiro semestre, dez por cento no segundo, quinze no terceiro e vinte nos seguintes. Depois dos cinco annos dar-se-ha prescripção, revertendo o fundo prescripto, inclusive a importancia dos descontos, em favor do fundo de que trata o art. 9º da lei n. 1575, de 1906.

Art. 19. A Caixa de Conversão manterá uma conta especial para os bilhetes que emittir e ouro que receber, publicando no ultimo dia util de cada semana um balanço demonstrativo do estado dos depositos e das emissões.

Paragrapho unico. Diariamente, depois de encerrados os trabalhos da repartição, o presidente da Caixa de Conversão enviará ao Ministro da Fazenda uma nota contendo o movimento do dia e o valor dos depositos que passam para o dia seguinte.

Art. 20. Emquanto não forem impressos bilhetes especiaes para serem emittidos pela Caixa de Conversão, serão utilizadas para este fim notas do Thesouro não usadas, que serão devidamente assignadas, numeradas e conterão a seguinte declaração: Na Caixa de Conversão se pagará ao portador desta a quantia de...., valor recebido em ouro, de accôrdo com a lei. n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 21. Todos os funccionarios da Caixa de Conversão são empregados em commissão e conservados emquanto bem servirem.

Art. 22. A Caixa de Conversão, que ficará sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda, será administrada por um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, tres fieis, um chefe da contabilidade, um ajudante deste, seis escripturarios, um encarregado das balanças, um porteiro, dous continuos e dous serventes.

Si for necessario, será nomeado um perito para exame das moedas.

Art. 23. Cabe ao presidente:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da repartição;

2.° Executar e fazer executar o presente regulamento e mais disposições legaes concernentes ao serviço da repartição, bem como as instrucções que expedir o Ministro da Fazenda;

3.° Dar balanços extraordinarios nos cofres;

4.° Corresponder-se com as repartições publicas, quando fôr isso exigido pelo serviço;

5.° Escrever annualmente um relatorio sobre as operações da Caixa e tudo o que interesse os trabalhos da repartição;

6.° Assignar os balanços e orçamentos e abrir, encerrar e rubricar os livros da escripturação;

7.° Legalizar com a sua rubrica as contas, notas ou pedidos de material, modificando-os, quando julgar conveniente;

8.° Julgar, sem recurso, com o auxilio do thesoureiro e do perito que nomear, em caso de necessidade, da legitimidade ou falsidade das moedas apresentadas á Caixa;

9.° Propor ao Ministro da Fazenda os empregados idoneos para provimento dos logares vagos e para substituição dos impedidos;

10. Advertir, reprehender e suspender os empregados da repartição e impôr-lhes penas de accordo com este regulamento;

11. Prorogar as horas do expediente;

12. Nomear peritos na fórma do art. 22;

13. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do recinto da repartição, em flagrante delicto, ou praticando actos que prejudiquem a policia do estabelecimento ou a conservação do seu material, mandando lavrar auto do occorrido, que remetterá, com o delinquente, á autoridade competente.

Art. 24. Cabe ao vice-presidente auxiliar o presidente e substituil-o nos seus impedimentos.

Art. 25. Compete ao secretario todo o serviço da correspondencia official, registro e archivo, cumprindo-lhe dar execução ás ordens do presidente.

Art. 26. O thesoureiro terá a seu cargo:

1.º A proposta da nomeação de seus fieis, os quaes servirão sob sua fiança e responsabilidade, podendo o thesoureiro exigir delles as garantias e fianças que julgar necessarias;

2.º O recebimento, deposito e guarda dos metaes amoedados, bilhetes e quaesquer valores recebidos pela repartição;

3.º Os pagamentos que se tiverem de fazer na repartição, entrega ou sahida dos valores, troco das notas, devendo fiscalizar a regularidade das transacções;

4.º Indicar o fiel que o deva substituir;

5.º Organizar diariamente uma demonstração do movimento dos valores da thesouraria.

Art. 27. E' responsavel o thesoureiro pelos valores recebidos e pelos bilhetes ou moedas falsos ou falsificados que apparecerem no troco realizado na Caixa.

Art. 28. Compete aos fieis:

1.º Substituir o thesoureiro em seus impedimentos e coadjuval-o em todo o serviço a seu cargo;

2.º Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento e guarda de valores, quando por elle forem delegadas taes funcções.

Art. 29. Por designação do thesoureiro, um dos fieis poderá exercer as funcções de recebedor e outro de pagador.

Art. 30. Ao chefe da contabilidade compete:

1.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço de contabilidade;

2.º Informar por escripto todos os negocios da sua competencia;

3.º Estabelecer de accôrdo com o presidente e approvação do Ministro da Fazenda os livros que forem julgados necessarios para que a escripturação se faça com clareza e simplicidade;

4.º Assignar com o thesoureiro os balanços e quaesquer documentos extrahidos dos livros, bem como os que nelles houverem de ser lançados.

Art. 31. Os escripturarios terão a seu cargo:

1.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão e asseio os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes forem distribuidos ou determinados pelo chefe da contabilidade ou pelo presidente;

2.º Velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame;

3.º Coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

Art. 32. Cumpre ao porteiro:

1.º Abrir e fechar as portas do edificio ás horas marcadas neste regulamento para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se que ao terminarem não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo si para isso houver ordem do presidente;

2.° Cuidar da limpeza do edificio, conservação dos moveis e objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por inventario sendo responsavel pela guarda delles, bem como pela dos livros e papeis;

3.° Fazer chegar ao seu destino a correspondencia official;

4.° Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem dentro do edificio, requerendo ao presidente as providencias que forem necessarias;

5.° Não se ausentar do serviço da portaria sinão por motivo de molestia ou de necessidade urgente, precedendo sempre licença do presidente.

Art. 33. Cabe aos continuos:

1.° Coadjuvar o porteiro em seus trabalhos;

2.° Levar ao seu destino a correspondencia official;

3.° Executar as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;

4.° Ter cautela para que se não extraviem os livros, papeis e objectos que ficarem sobre as mesas, depois de findo o trabalho;

5.° Comparecer meia hora antes do começo dos trabalhos ou mais cedo, si o porteiro o determinar;

6.° Substituir o porteiro em seus impedimentos, mediante designação do presidente.

Art. 34. O presidente, vice-presidente e thesoureiro serão nomeados por decreto do Presidente da Republica e os demais funccionarios por portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 35. A fiança do thesoureiro será de cem contos de réis e constituida da mesma fórma em vigor para o thesoureiro do Thesouro Nacional.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. O Ministro da Fazenda, sempre que julgar necessario, fará inspeccionar os serviços da Caixa de Conversão por funccionarios ou pessoas de sua confiança e expedirá as instrucções que forem convenientes á regularidade dos trabalhos da repartição e execução deste regulamento.

Art. 37. Os trabalhos da Caixa de Conversão começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás quatro da tarde de todos os dias uteis.

Art. 38. Serão clavicularios das caixas fortes o presidente e o thesoureiro, não podendo ser abertas taes caixas sem a presença delles.

Art. 39. Aos funccionarios da Caixa de Conversão são applicaveis as disposições da secção XI do decreto n. 5390, de 10 de dezembro de 1904.

Art. 40. Poderá o Governo estabelecer em Londres uma agencia da Caixa de Conversão, nos termos do art. 10, § 1°, da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.

§ 1.º Havendo conveniencia, poderá a Caixa de Conversão emittir bilhetes conversiveis á vista, em Londres.

§ 2.º O Ministro da Fazenda expedirá instrucções regulamentares dos trabalhos da dita agencia e determinará o modelo dos bilhetes especiaes a emittir.

Art. 41. Creada a agencia, serão fixados os vencimentos dos funccionarios respectivos por decreto do Governo, que será submettido á approvação do Congresso Nacional.

Art. 42. Será creada no Thesouro Federal uma secção de cambios, de accordo com o n. III do art. 10 da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Para realizar as operações desta secção poderá o Governo utilizar até tres milhões do fundo de garantia do papel-moeda, desde que não resolva applicar immediatamente os saldos do dito fundo ao resgate do papel-moeda nos termos do §§ 2º do art. 9º da lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906.

Art. 43. As operações da secção de cambios consistirão:

§ 1.º Na compra e venda de cambiaes á vista, a noventa dias de vista e a cento e vinte dias da data, sobre todas as praças da Europa e America.

§ 2.º Na compra e venda de ouro amoedado ou em barras.

Art. 44. A direcção da secção de cambios será confiada a um director nomeado por decreto do Presidente da Republica.

Art. 45. O pessoal encarregado do serviço da secção de cambios constará de:

Um ajudante do director;
Um encarregado de cambiaes a entregar;
Cinco auxiliares do mesmo;
Um encarregado de cambiaes a receber;
Um auxiliar do mesmo;
Um encarregado da correspondencia e telegrammas;
Um contador;
Um auxiliar do contador;
Um thesoureiro;
Dous fieis recebedores;
Um fiel pagador;
Dous continuos.

Art. 46. Toda a correspondencia será assignada pelo director e todos os saques terão a sua assignatura e a do contador ou a do ajudante do director, na falta daquelle.

Art. 47. O director da secção de cambios apresentará semanalmente ao Ministro da Fazenda um balancete das operações da secção e, diariamente, uma demonstração do estado da caixa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Até ulterior deliberação do Governo a secção de cambios continuará a funccionar, como até aqui, no Banco do Brazil.

Art. 49. Para inicio dos trabalhos da Caixa de Conversão, poderá o Ministro da Fazenda commissionar para os serviços daquella repartição quaesquer funccionarios das repartições subordinadas ao Ministerio, expedindo-lhes as instrucções que julgar convenientes e marcando-lhes gratificação, que não excederá de metade do valor dos vencimentos que percebem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.— *David Campista.*

Tabella, numero, classificação e vencimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão

NUMERO	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Presidente . . .	20:000$000	10:000$000	30:000$000
1	Vice-presidente. .	16:000$000	8:000$000	24:000$000
1	Secretario . . .	6:666$667	3:333$333	10:000$000
1	Thesoureiro. . .	17:333$333	8:666$667	26:000$000
3	Fieis	6:666$667	3:333$333	30:000$000
1	Chefe de contabilidade	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Ajudante. . . .	5:333$333	2:666$667	8:000$000
6	Escripturarios . .	4:000$000	2:000$000	36:000$000
1	Encarregado das balanças . . .	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Porteiro	3:200$000	1:600$000	4:800$000
2	Continuos . . .	1:600$000	800$000	4:800$000
2	Serventes . . .	— .	1:200$000	2:400$000

OBSERVAÇÃO — O thesoureiro terá 4:000$ para quebras.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.—*David Campista.*

Tabella, numero, classificação e vencimentos dos empregados da secção de cambios

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	20:000$000	10:000$000	30:000$000
1	Ajudante do director.	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Encarregado de cambiaes a entregar	6:400$000	3:200$000	9:600$000
5	Auxiliares . . .	4:000$000	2:000$000	30:000$000
1	Encarregado de cambiaes a receber	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1	Auxiliar	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Encarregado da correspondencia e telegrammas .	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1	Contador. . . .	6:533$333	3:266$667	9:800$000
1	Auxiliar	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Thesoureiro. . .	8:000$000	4:000$000	12:000$000
2	Fieis recebedores .	4:800$000	2:400$000	14:400$000
1	Fiel pagador . .	4:800$000	2:400$000	7:200$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.—*David Campista.*

Quadro a que se refere o art. 11 do presente regulamento

LIBRA 10$000 — CAMBIO A 15 D.

MENOR MOEDA OURO — 10 SHILLINGS

NOTA CONVERSIVEL	SHILLINGS	FRACÇÃO MENOR DE 10 SHILLINGS	EQUIVALENTE EM RÉIS AO CAMBIO DE 15 D.
10$000.....	12.6	2.6	2$000
20$000.....	25.0	5.0	4$000
50$000.....	62.6	2.6	2$000
100$000.....	125.0	5.0	4$000
200$000.....	250.0	—	—
500$000.....	625.0	5.0	4$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906. —*David Campista.*

DECRETO N. 6268 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria sob n. 66, que se comporá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 194°, 195° e 196°, e de um do da reserva, com a designação de 66°, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6269 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$ para pagamento de gratificações addicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1586, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:546$, sendo 20:746$ para pagamento da gratificação addicional de 20 %, relativa ao exercicio de 1905, aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados que contam mais de 15 annos de serviço publico e de 15 % aos que contam mais de 10 annos de serviço publico; e 5:800$ para pagamento dos vencimentos do porteiro da secretaria e de 10 % nos vencimentos dos continuos e correios da mesma secretaria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6270 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 941:420$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1589, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 941:420$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas) da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6271 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1590, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o

credito especial de 4:912$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar, a contar de 21 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6272 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea um Consulado em Dover

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Dover, Reino da Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6273 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1592, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 2:666$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — pessoal — do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6274 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1596, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de despezas com aulas supplementares, sendo 75:028$080 para o Internato e 40:425$797 para o Externato do Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6275 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 577:500$, sendo 132:300$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 445:200$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 577:500$, sendo 132:300$ á verba— Subsidio dos Senadores— e 445:200$ á verba — Subsidio dos Deputados —afim de occorrer ao pagamento dos subsidios dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6276 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 36:827$500 para pagamento á Imprensa Nacional dadespeza com a impressão da obra de A. Sergipe « A nova luz sobre o passado ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. II, lettra *c*, da lei

n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 36:827$500 para pagamento á Imprensa Nacional da impressão de 3000 exemplares da obra de A. Sergipe *A nova luz sobre o passado*; pertencendo á União a metade da edição.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6277 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o director da Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo a incluir o estudo da physica e da chimica no curso de odontologia da mesma escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que solicitou o director da Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, resolve, de accordo com o decreto legislativo n. 1371, de 28 de agosto de 1905, autorizar o mesmo director a incluir o estudo da physica e da chimica no curso de odontologia da alludida escola.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6278 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6279 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil; de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6280 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Gagé e o kilometro 501.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Gagé e o kilometro 501.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6281 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916$666 para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funccionou a Administração dos Correios do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1584, de 13 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916$666 para pagar

ao cidadão Jayme Augusto Oliveira da Gama a importancia dos alugueis e indemnização de despezas de reparos dos predios em que funccionou a Administração dos Correios do Estado do Pará, devidos em virtude do contracto celebrado em 16 de maio de 1898.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6282 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:520$511 para pagamento de vencimentos devidos a diversos funccionarios aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1585, de 13 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:520$511 para pagamento de vencimentos aos seguintes funccionarios: 1:469$139 a Florencio Rios, estafeta de 1ª classe, no periodo de 18 de abril de 1902 a 8 de julho de 1903; 3:504$442 a José Gomes da Silva Leite, telegraphista de 3ª classe, no periodo de 17 de junho de 1902 até 4 de novembro de 1903; 241$930 a Polybio Cardoso Rangel, telegraphista de 3ª classe, desde 18 de outubro até 30 de novembro de 1902, empregados aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos; e, finalmente, 305$ ao praticante da Administração dos Correios de Pernambuco Manoel Joaquim de Castro Madeira, de 4 de setembro a 5 de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6283 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede autorização á Companhia «Port of Pará» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Port of Pará*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia *Port of Pará* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assi-

gnadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6283, desta data

I

A Companhia *Port of Pará* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos praticados no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação, concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não está comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial, juramentado, da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estado do Maine—Certificado de organização da «Port of Pará»

(Porto do Pará)

Os abaixo assignados, funccionarios de uma corporação organizada em Portland, no Estado do Maine, em assembléa dos signatarios dos termos do presente contracto, devidamente compareceram e se reuniram no escriptorio da *Corporation Trust Company*, na cidade de Portland, aos sete dias de setembro do anno do Senhor de mil novecentos e seis, e pelo presente certificam o seguinte :

1.° O nome da corporação é *Port of Pará* (Porto do Pará).

2.° Os fins da alludida corporação são :

a) construir, adquirir, possuir, manter, operar e explorar os negocios de proprietarios de caes, pontes, docas, bacias, trapiches, portos, obras de porto e canaes, inclusive todos os pertences, petrechos, e apparelhos necessarios e uteis aos mesmos;

b) explorar o negocio de proprietarios de navios, armadores, constructores de navios, engenheiros, dragadores, proprietarios de rebocadores, donos de caes, trapicheiros, commissarios, negociantes de carvão e outros quaesquer negocios que possam ser convenientes ou proveitosamente explorados em ligação a qualquer dos acima;

c) explorar o negocio de companhia de luz, calor e energia electricas em todos os seus ramos e, em geral, prover, comprar, arrendar ou adquirir por qualquer outra fórma e construir, assentar, montar, estabelecer, operar, manter e explorar todas as obras necessarias, estações, machinas, machinismos, installação, cabos, fios, obras, linhas, geradores, accumuladores, lampadas, medidores, transformadores e apparelhos concernentes á geração, accumulação, distribuição, transmissão e fornecimento, uso e emprego da electricidade e gerar, cumular e distribuir electricidade para fornecer luz, calor e força motriz electricos, e para fins industriaes e outros, emprehender e celebrar contractos e accordos para a illuminação de cidades, villas, ruas, edificios e outros logares, e supprir luz, calor e força motriz electricos para todos ou quaesquer fins publicos ou particulares;

d) construir, adquirir, possuir e manter linhas telegraphicas e telephonicas e outros meios de communicação ligados ás obras e propriedades da companhia;

e) construir, adquirir, possuir, manter e explorar tubos pneumaticos e outros apparelhos para transmissão e entrega de malas, embrulhos ou outros artigos;

f) construir, adquirir, possuir, manter e explorar installações frigorificas e explorar o negocio de proprietarios das mesmas;

g) explorar o negocio de companhias de gaz em todos os seus ramos e aproveitar, negociar e dispor de todos os sub-productos resultantes do fabrico de gaz;

h) construir, adquirir, possuir, manter e explorar hoteis, depositos e outros estabelecimentos de qualquer sorte;

i) explorar o negocio de madeira em todos os seus ramos e o negocio de fabricante e negociante de tóros, madeiras, páos e todos os artigos para cujo fabrico é necessario empregar madeiras e todas as qualidades de productos naturaes e sub-productos da mesma;

j) desenvolver, adquirir por arrendamento, compra ou outro meio, força a vapor, pneumatica, hydraulica ou outra e usal-a, vendel-a, arrendal-a ou della dispor por qualquer fórma para luz, calor ou energia;

k) adquirir, possuir, desenvolver, melhorar, operar, *gerir*, vender, trocar, arrendar ou negociar, de qualquer outro modo em propriedades minerias, asphalticas, jazidas de oleo, mattas, plantações e fazendas agricolas e bens moveis e immoveis de toda sorte;

l) explorar qualquer outro negocio, quer de manufactura quer não, que á companhia possa parecer susceptivel de ser explorado convenientemente e em ligação aos especificados acima, ou capaz de augmentar o valor ou de aproveitar quaesquer direitos ou propriedades da companhia e em geral fazer todos os actos que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos resultados supra mencionados;

m) adquirir e emprehender todo ou parte dos negocios e propriedades e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explorar negocio que esta companhia esteja autorizada a explorar, ou possuindo bens que convenham aos fins da companhia;

n) associar-se ou entrar em arranjo qualquer para partilha de lucros, communhão de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessão reciproca ou outra com qualquer pessoa ou companhia que explore ou esteja interessada ou em vias de explorar ou de interessar-se em negocio ou transacção que a companhia tenha licença de explorar ou interessar-se, ou em qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser feita em proveito da companhia;

o) opportunamente requerer, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou outro meio, e exercer, e explorar e gozar de qualquer estatuto, mandado, ordem, licença, poderes,

autoridade, immunidades, concessões, direitos ou privilegios que um Governo ou autoridade suprema municipal ou local, ou sociedade ou corporação publica tenha poderes para decretar, fazer ou dar e pagar, ajudar e contribuir para leval-os a effeito, e applicar quaesquer dos titulos, *bonds* e activos da companhia para pagar as despezas, encargos e gastos para isso necessarios;

p) requerer, comprar ou adquirir por outra fórma, patentes de invenção, permissões, licenças, cessões, concessões e similares, conferindo direitos exclusivos ou não e direitos limitados de usar de qualquer segredo ou outra informação referente a qualquer invenção que possa parecer capaz de applicar-se a fins quaesquer da companhia ou cuja acquisição possa parecer de proveito para esta companhia; usar, exercer, desenvolver ou conceder licenças com respeito aos mesmos e aproveitar de qualquer fórma os bens, direitos, interesses ou informações assim adquiridos;

q) empregar quaesquer fundos da companhia para comprar ou adquirir de outro modo qualquer, e tomar e possuir acções, *bonds* ou outros titulos garantidos de outra companhia ou corporação e promover qualquer companhia que tenha fins, no todo ou em parte, similares ou desta companhia, ou que explore negocio susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar a esta companhia e, emquanto possuir essa companhia, exercer todos os direitos de propriedade sobre ella, inclusive os seus direitos de voto;

r) promover qualquer companhia ou companhias, afim de adquirir todos ou quaesquer bens e responsabilidades da companhia ou para qualquer outro fim que possa parecer de proveito para a companhia e vender, arrendar ou dispor, de qualquer outro modo, dos bens e emprezas da companhia ou de parte dos mesmos, na especie que a companhia entender e especialmente, em acções, *debentures*, *bonds* ou titulos garantidos de qualquer outra companhia;

s) obter o registro e reconhecimento da companhia em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoas alli, na conformidade das leis desses paizes estrangeiros, para representarem a companhia e receberem citação, por parte da companhia, de qualquer acção ou processo;

t) fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia;

u) vender, arrendar ou dispor de qualquer outra fórma de todo ou parte do activo, bens e emprezas da companhia pela remuneração e nos termos e condições que a directoria da companhia, á sua inteira discrição, estender e especialmente mediante acções, *debentures*, titulos, contractos garantidos de outra companhia que tenha fins similares, no todo ou em parte, aos desta companhia;

v) fazer todas ou quaesquer das cousas acima no Estado do Maine ou em outra qualquer parte, como principaes agentes ou procuradores;

w) o negocio ou fim da companhia é, opportunamente, praticar qualquer um ou mais dos actos e cousas que se conteem no presente instrumento, podendo alterar no estrangeiro e ter um escriptorio ou mais de um, escripturar os livros da companhia fóra do Estado do Maine, salvo disposição em contrario, das leis ;

x) adeantar dinheiro ás pessoas que não forem accionistas da companhia, mediante as condições que pareçam convenientes e especialmente aos freguezes e outras pessoas que tiverem negocios com a companhia, garantindo o cumprimento dos contractos por parte dessas pessoas ;

y) levantar e auxiliar o levantamento de dinheiro e auxiliar por meio de *bonus*, emprestimo, promessa, endosso, garantia de *bonds*, *debentures* e outros titulos garantidos ou por outra fórma a companhia de cujo capital-acções a companhia possue acções ou com as quaes tenha relações de negocio e agir como empregado, agente ou gerente dessa corporação e garantir o cumprimento dos contractos por essa corporação ou por qualquer pessoa ou pessoas com as quaes a companhia possa ter relações commerciaes ;

z) construir, manter e operar ou auxiliar a construcção, manutenção e serviço de caminhos de ferro, *tramways*, linhas telegraphicas ou telephonicas, todas em paizes estrangeiros, territorios e Estados que não o Estado de Maine ;

aa) nada do que aqui se contém será entendido como autorização para constituir-se pelo presente qualquer instituição bancaria ou de seguros ou de caixas economicas ou companhia de deposito ou associação qualquer destinada a auferir lucros do emprestimo ou uso de dinheiros ou de qualquer companhia de deposito ou corporação que goze dos poderes, prohibidos ás corporações organizadas nos termos do disposto no capitulo 47 das *Revised Statutes* do Estado de Maine e actos emendando ou em additamento ao mesmo ;

Os negocios de construcção e exploração dos caminhos de ferro ou de auxiliar á construcção dos mesmos e o de companhias telephonicas e telegraphicas e de gaz e electricidade só serão explorados em paizes estrangeiros ou em Estados ou territorios e jurisdicções que não o Estado de Maine, e sómente nos paizes, Estados, territorios e jurisdicções estrangeiros cujas leis o permittirem.

3. O capital-acções da companhia é $17.500.000, dos quaes $7.500.000 constituem o capital preferencial e $10.000.000 constituem o capital ordinario. Os possuidores de acções preferenciaes terão direito a um dividendo fixo não cumulativo de 6 °/₀ sobre as acções que possuirem e terão direito, depois que os possuidores das acções communs da companhia tiverem recebido no anno o dividendo de 6 °/₀, a participar igualmente com os possuidores das alludidas acções communs dos outros lucros que a companhia tiver nesse anno.

Os possuidores de acções preferenciaes terão direito de voto igual aos possuidores de acções communs no tocante a

re-pagamento de capital em qualquer liquidação, dissolução ou liquidação da companhia ou distribuição do seu activo.

4. A importancia do capital-acções já paga é nulla.

5. O valor par das acções é $ 100 cada uma.

6. Os nomes e residencias dos possuidores das acções são os seguintes:

Nomes	Residencias	Numero de acções ordinarias
W. F. Crammett.....	Portland, Maine.....	2
F. H. Morrill.....	Idem, idem.....	2
Jas J. Hernan.....	Idem, idem.....	2
H. E. Mason.....	Idem, idem.....	2
Clarence E. Eaton.....	Idem idem.....	2
Warren N. Akers.....	Boston, Mass.....	2
Millard W. Baldwin..	Portland, Maine.....	3

Quantia de titulos não subscriptos e não emittidos 99.985 ordinarias.

Quantia de titulos não subscriptos e não emittidos 75.000 preferenciaes.

7. A alludida corporação está domiciliada em Portland, no Condado de Cumberland.

8. O numero de seus directores é sete e os seus nomes são: Millard W. Baldwin, N. Akers, Clarence E. Eaton, H. E. Mason, Jas, J. Hernan, F. H. Morrill e W. F. Crummett.

9. O nome do escrivão é Millard W. Baldwin e a sua residencia é em Portland.

10. Os abaixo assignados: Millard W. Baldwin é o presidente; o abaixo assignado Warren N. Akers é o thesoureiro; e os abaixo assignados Millard W. Baldwin, Warren N. Akers, Clarence E. Eaton, H. E. Mason, Jas. J. Hernan, F. H. Morrill e W. F. Crummett constituem maioria dos directores da corporação.

Em testemunho do que, firmamos o presente neste dia 7 de setembro de 1906. Anno do Senhor. — *Millard W. Baldwin*, presidente. — *Warren N. Akers*, thesoureiro. Maioria da directoria.—*Millard Baldwin.— Warren N. Akers.— Clarence E. Eaton.— H. E. Mason.— Jas. J. Hernan.— F. H. Morrill.— W. F. Crummett.*

Estado de Maine s/s

Condado de Cumberland. Neste dia 7 de setembro de 1906, pessoalmente compareceram Millard W. Baldwin, presidente, Warren N. Akers, thesoureiro, e Millard W. Baldwin, Warren N. Akers, Clarence E. Eaton, H. E. Mason, Jas. J. Hernan, F. H. Morrill e W. F. Crummett, maioria da directoria do *Port of Pará* e juraram respectivamente ser verdadeiro o certificado por elles subscripto.

Perante mim.—*James E. Manter*, juiz de paz.

Estado de Maine

Cartorio do procurador geral, aos 8 de setembro de 1906. Anno do Senhor.

Pelo presente, certifico que examinei o instrumento procedente e que o mesmo está devidamente feito e assignado e de conformidade com a Constituição e com as leis do Estado.— *Warren C. Philbrook*, adjunto do procurador geral.

Estado de Maine

Repartição do secretario de Estado.

Pelo presente certifico que o instrumento precedente é cópia fiel do constante do archivo desta repartição.

Em testemunho do que mandei sellar este instrumento com o sello do Estado; expedido sobre minha assignatura em Augusta, neste dia 29 de setembro, anno de Nosso Senhor, 1906 e centesimo trigesimo primeiro da independencia dos Estados Unidos da America. — *A. J. Brown*, sub-secretario de Estado.

N. 3.333—Estados Unidos da America. Departamento do Estado.

A todos que o presente virem, saudações:

Certifico que o documento junto ao presente foi passado sob o sello do Estado de Maine e é merecedor de inteira fé e credito.

Em testemunho do que, eu, Elihu Root, secretario de Estado, mandei sellar com o sello do «Department of State» e assignei o meu nome por intermedio do empregado principal do referido «Department», na cidade de Washington, aos 3 dias de outubro de 1906.—*Elihu Root*, secretario de Estado. Por *Chas. Denby*, empregado principal.

(Estava o sello do «Department of State» dos Estados Unidos da America.)

N. 524—Recebi 5$000.

Reconheço verdadeira a firma retro de Chas. Denby.

Consulado Geral do Brazil em New-York, aos 4 de outubro de 1906. (Sobre uma estampilha consular do Brazil, valendo 5$) — *Garcia Leão*, vice-consul.

(Estava a chancella do referido Consulado Geral.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Leão, vice-consul em Nova-York (sobre duas estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1906. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*, director de secção interino.

(Estava a chancella do Ministerio do Exterior do Brazil. Collada ao documento uma estampilha federal valendo 3$, devidamente inutilizada na Recebedoria do Thesouro Federal.)

Liam-se na parte exterior do documento os seguintes dizeres:

Cópia—Nome da Corporação: *Port of Pará*. Chamberland &, Registro de documentos: Recebido em 10 de setembro de 1906,

ás 8 horas e 40 da manhã. Archivado no volume 33, pag. 421. Attesto: *Roy P. Eaton*, registrador. Cópia fiel do registro. Attesto: *Roy P. Eaton*, registrador.

Estado de Maine—Repartição do Secretario do Estado. Augusta, aos 12 de setembro de 1906. Recebido e archivado neste dia de hoje.—Attesto: *Bryan Boyd*, secretario de Estado. Registrado no volume 56, pag. 471.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de novembro de 1906.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em inglez, afim de traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos do «Port of Pará»

(Porto do Pará)

Art. 1°—Local principal de negocio e sello.

O local principal de negocio e o escriptorio da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular com as palavras «Port of Pará» em redor da peripheria e as palavras e algarismos «Incorporated — 1906. Maine» (Incorporada 1906 Maine), dentro.

Art. 2°— Funccionarios.

Os funccionarios da companhia serão: Um presidente, um primeiro vice-presidente e os outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de sete directores e os funccionarios subordinados que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomear. Os accionistas em assembléa annual escolherão por escrutinio secreto dentre si a directoria. Tambem escolherão o escrivão. A directoria em sua primeira assembléa, depois de eleita, escolherá, dentre os que constituem a mesma directoria, um presidente e um primeiro vice-presidente e escolherá tambem um thesoureiro e um secretario.

A directoria poderá, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, porém, vice-presidente algum, a não ser o primeiro vice-presidente, precisa ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão respectiva e devidamente juramento, obrigando-se ao fiel cumprimento de seus respectivos deveres. Os cargos de vice-presidente e secretario ou de thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa.

Todos os alludidos funccionarios exercerão seus cargos respectivos por um anno e dessa data em deante até que sejam eleitos e qualificados os seus successores, ficam sujeitos, comtudo, a ser destituidos em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva; exceptuam-se os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos «Articles of Agreement» (termos de contracto) e na primeira assembléa da directoria, que exercerão os cargos sómente até a primeira assembléa annual e dessa data em deante até que sejam nomeados e qualificados os seus successores.

Art. 3°—Renuncia de funccionarios.

Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario póde renunciar o cargo, mandando aviso por escripto á directoria ou ao presidente ou ao secretario, e sendo a sua renuncia acceita pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia fôr entregue, seu cargo será considerado vago. Os directores ou membros da commissão executiva que continuarem, poderão deliberar não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão, e todos *os actos* praticados pela directoria ou pela commissão executiva serão validos não obstante quaesquer vicios na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

Art. 4°—Vagas.

Póde haver vagas nos cargos alludidos e estas serão preenchidas pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher essa vaga exercerá as funcções pelo resto do tempo que faltar ao titular nomeado.

Caso um funccionario da companhia se ausente ou fique temporariamente impossibilitado de preencher suas funcções, a directoria ou a commissão executiva poderá nomear pessoa para ficar em seu logar durante essa ausencia ou impedimento, dando-lhe todos os poderes que tem esse funccionario ou parte delles, como melhor entender.

Art. 5°—Poderes dos directores.

Os bens, transacções e negocios da companhia serão geridos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia a não ser aquelles que a lei manda exercer por fórma diversa. Sem restringir de qualquer fórma por inferencia, referencia, ou outra, a generalidade do que fica expresso acima, a directoria terá plenos e illimitados poderes para comprar bens ou direitos e para celebrar os contractos que julgar de vantagem para a companhia e fixar o preço que a companhia deve pagar por esses bens, direitos ou contractos e terá poderes, igualmente, para, sem o assentimento ou voto dos accionistas, vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos ou

quaesquer dos bens da companhia, emittir «bonds», «debentures» ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que entenderem, e hypothecar, empenhar ou gravar por qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia afim de garantir o pagamento de quaesquer desses «bonds», «debentures» ou outros titulos garantidos ou dividas da companhia.

Art. 6°— Commissão executiva.

A directoria da companhia mediante resolução votada por uma maioria da mesma, poderá designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, excepção feita das restricções contidas nessa resolução ou opportunamente, em outras resoluções da directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos pelos presentes estatutos ou permittidos por lei á directoria para gestão das transacções e negocios da companhia, inclusive a faculdade de autorizar a fixação do sello da companhia em todos os documentos que disto precisem. A commissão executiva escolherá um presidente dentre os seus membros.

Art. 7°—Delegação de poderes de directores.

A directoria poderá opportunamente delegar quaesquer dos seus poderes a commissões sujeitas a quaesquer regulamentos, impostos pela directoria.

Art. 8°—«Quorum» de directores e da commissão executiva.

Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão em qualquer caso «quorum» para tratar de negocios.

Art. 9°—Actas.

A directoria mandará lavrar actas dos assumptos de que tratar, bem como dos tratados pela commissão executiva e dos accionistas, em assembléas geraes, e em outra qualquer occasião, sempre que o exigirem os accionistas, apresentarão uma exposição do activo e do passivo da corporação e da situação dos seus negocios.

Art. 10 — Attribuições de presidentes.

O presidente será o principal funccionario executivo da companhia, presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os deveres por lei impostos ao presidente de uma companhia.

Art. 11 — Attribuições do vice-presidente.

O 1° vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as funcções do presidente em sua ausencia ou quando estiver impedido ou impossibilitado de agir e terá mais os poderes e desempenhará as funcções que lhe forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do presidente e do 1° vice-presidente, de uma reunião da directoria ou de accionistas, poder-se-ha escolher uma pessoa para presidir a essa reunião. Todos os outros vice-presidentes, excepto o 1° vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão as funcções que

lhes forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Art. 12.—Attribuições do escrivão.

O escrivão terá um cartorio no Estado do Maine e prestará juramento de fielmente desempenhar os deveres de seu cargo na fórma da lei. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e escripturará um registro de todos os instrumentos e papeis que sejam necessarios registrar no seu cartorio e desempenhará todas as funcções que lhe mandar o presidente, a directoria ou a commissão executiva. Na ausencia do escrivão de uma assembléa de accionistas, poder-se-ha nomear um escrivão temporario para a assembléa.

Art. 13.—Attribuições do secretario.

O secretario será o escrivão ex-officio dos directores e da commissão executiva e nessa qualidade escripturará as actas de todas as assembléas da directoria e de todas as commissões e dará e expedirá todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da corporação.

Prestará juramento de desempenhar fielmente seus deveres.

Terá sob sua guarda o sello da companhia e juntamente com o escrivão será o guarda de todos os registros e archivos da companhia, e exercerá todos os encargos incidentes ao seu cargo ou que lhe forem attribuidos pela directoria ou pela commissão executiva. Quando ausente o secretario de qualquer assembléa da directoria ou da commissão executiva, poder-se-ha nomear um secretario temporario para a assembléa.

Art. 14 — Attribuições do thesoureiro.

O thesoureiro, sob a direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e titulos garantidos do mesmo, excepto sua fiança, que será guardada pelo presidente. Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros adequados, nos quaes cada transacção será cuidadosamente lançada; desempenhará todas as mais attribuições affectas especialmente a seu cargo ou que lhe forem impostas pela directoria ou pela commissão executiva. O thesoureiro dará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres, da fórma, do valor e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

Art. 15.—Assembléa annual de accionistas.

A assembléa annual de accionistas para eleger funccionarios e tratar dos outros negocios que devidamente forem submettidos á assembléa, realizar-se-ha em hora marcada no aviso da assembléa, na segunda-feira de setembro de cada anno no escriptorio principal da companhia, em Maine, excepto a do anno de 1906 que terá logar a 24 de setembro.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial

em logar e para os fins da assembléa annual e todas as resoluções dessa assembléa especial terão a mesma força e effeito que a assembléa annual.

Art. 16 — Assembléa especial de accionistas.

As assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem, ou por convite escripto de accionistas que possuirem nunca menos de um quinto do «capital acções» emittido e a receber.

Art. 17 — *Quorum* de accionistas.

Em toda a assembléa de accionistas deverão achar-se representados pessoalmente ou por procuração accionistas possuindo no minimo 51 °/o da importancia total das acções de «capital acções», então emittido e a receber, para constituirem *quorum*, porém em numero inferior áquelle poderá opportunamente ser adiada a assembléa.

Art. 18 — Aviso de assembléas de accionistas.

Será dado aviso de todas as assembléas de accionistas pelo secretario, pelo correio ou mandando entregar a cada accionista, 10 dias no minimo antes do dia fixado para a assembléa, um aviso designando a hora e o local marcados para a assembléa e a natureza geral do negocio que se pretende tratar. O aviso expedido por essa forma será enviado a cada accionista para o ultimo endereço que este deu ao secretario e todos os accionistas serão considerados, para todos os effeitos, como havendo recebido em tempo o aviso da assembléa si estiverem presentes ou representados por procuração nessa assembléa ou si devolverem o aviso antes ou depois da mesma assembléa.

Art. 19 — Assembléa de directores.

As assembléas regulares da directoria serão realizadas nas occasiões e nos locaes que a directoria determinar e não será necessario dar aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente, 1º vice-presidente ou a maioria dos directores assim o exigirem e serão expedidos avisos convenientes dessas assembléas, mas o que for deliberado pela maioria da directoria em qualquer reunião será valido ainda que haja vicio no aviso dado para essa reunião.

Art. 20 — Assembléas da commissão executiva.

As assembléas regulares da commissão executiva serão realizadas nas épocas e nos locaes que a commissão determinar e não será necessario dar avisos dessas reuniões.

As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigirem e dar-se-ha aviso conveniente dessas assembléas, porém, o acto da maioria da commissão executiva em qualquer reunião será valido ainda que haja vicio na expedição desse aviso.

Art. 21 — Votação.

Em todas as assembléas de accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrado em seu nome. Em caso de morte de qualquer accionista os seus representantes pessoaes poderão votar. Caso um accionista seja menor, idiota ou affectado das faculdades mentaes, o seu tutor poderá votar. Qualquer pessoa com direito a votos em uma assembléa poderá votar por procuração passada nunca mais de trinta (30) dias antes da assembléa ter logar; essa procuração deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. Essa procuração não será valida depois de ser adiada finalmente essa assembléa.

Art. 22 — « Capital-acções » e sua transferencia.

O « capital-acções » da companhia será de $17.500.000 dividido em 175.000 acções do valor par de 100 dollars, cada uma, 75.000 das quaes montando, ao par em 7.500.000 dollars que serão acções preferenciaes e 100.000 montando ao par em $10.000.000 que serão acções ordinarias.

Os possuidores de acções preferenciaes terão direito a um dividendo fixo não cumulativo de 6 % sobre as acções que possuirem e terão direito, depois que os possuidores das acções communs da companhia tiverem recebido no anno o dividendo de 6 %, a participar igualmente com os possuidores das alludidas acções communs dos outros lucros que a companhia tiver nesse anno. Os possuidores de acções preferenciaes terão direito de voto igual aos possuidores de acções communs, mas não terão preferencia alguma sobre os possuidores de acções communs no tocante a repagamento de capital em qualquer liquidação, dissolução ou liquidação da companhia ou distribuição do seu activo.

Todo o accionista terá direito a um certificado especificando o numero e a qualidade de acções que possuir e esse certificado expedido sob o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou um vice-presidente e o thesoureiro ou um ajudante do thesoureiro. Nenhum desses funccionarios assignará formulas em branco e deixará as mesmas para serem usadas por outros nem assignal-as-ha sem sciencia do titulo apparente das pessoas para quem são emittidas.

As acções poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes dos mesmos por meio de um instrumento escripto de seu proprio punho e é dever da companhia por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias, transferir nos livros da companhia acções sempre que forem cedidas por esse instrumento escripto entregue á companhia junto com o certificado representando as acções cedidas e emittindo um novo certificado no nome do cedido de accordo com a cessão e não é necessario procuração para autorizar essa transferencia.

Caso se perca ou destrua um certificado poderá ser emittido em seu logar um outro novo, provada a perda ou destruição

daquelle e mediante a indemnização que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

A companhia não será obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer qualquer *trust*, onus ou equidade effectuando qualquer acção do seu capital-acções ou a reconhecer pessoa qualquer como tendo um interesse sobre ella, a não ser pessoa ou pessoas cujos nomes figurem nos livros da companhia como dono ou donos legaes da mesma.

E dá-se aviso expresso pelo presente e fica dado para qualquer tempo que todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa de que não haverá responsabilidades da parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob pretexto de que elles estão em qualquer relação fiduciaria com ella ou sob o pretexto de que fixaram o preço a pagar por esta companhia por quaesquer bens comprados pela mesma ou nas circumstancias que esta companhia não tenha directoria independente, e não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia, ou qualquer delles proveniente ou resultante de qualquer modo da venda e transferencia para ella de qualquer dessas propriedades.

Fica geralmente entendido e concordado que todo o funccionario ou accionista presente ou futuro desta companhia concorda e concordará com os termos, condições e circumstancias em ou sob as quaes esses bens teem sido ou possam ser comprados e adquiridos por esta companhia, conforme ficou dito acima.

Art. 23 — Emendas de estatutos.

Estes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rejeitados por votos dos accionistas representando no minimo cincoenta e um por cento do capital-acções emittido e a receber em uma assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

Estado de Massachussets. } s/s.
Condado de Suffolk. }

O abaixo assignado, secretario da *Port of Pará* (Porto do Pará), corporação do Maine, pelo presente certifica que o instrumento acima é copia fiel e completa dos estatutos da alludida *Port of Pará* e em testemunho do que firma o presente e affixa o sello commum da companhia neste dia 3 de outubro de 1903, anno do Senhor. — Assignado, *Reginald H. Johnson*, secretario da *Port of Pará*.

Estava a chancella da alludida companhia.

Estado de Massachussets... } s/s.
Condado de Suffolk..... }

Neste dia, 3 de outubro do anno do Senhor 1906, pessoalmente compareceu Reginald H. Johnson de mim pessoalmente

conhecido e que sei ser devidamente qualificado e na qualidade de secretario da *Port of Pará*, o qual juron ser verdadeiro o certificado precedente que assignou em minha presença. — (Assignado) *Henry Ware*, notario publico.

Estava a chancella do referido notario.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de Henry Ware, notario publico de Massachussets. Em fé do que, passo o presente que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Vice-Consulado do Brazil em Boston, aos 3 de outubro de 1906. — Assignado, *Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul.

Estava a chancella do referido Vice-Consulado e uma estampilha do sello consular do Brazil do valor de 5$, devidamente inutilizada. Colladas ao documento duas estampilhas federaes brazileiras valendo collectivamente 4$200, inutilizadas com a chancella da Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura de Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul em Boston. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis.). — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1906. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*, director de secção interino.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sélio com o sello do meu officio e sello nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 dias de novembro de 1906. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 6284 — Não foi publicado no *Diario Official*.

DECRETO N. 6285 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede as vantagens e regalias de paquete aos vapores «S. Luiz» e «Canoé», de propriedade da Companhia Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia Commercio e Navegação as vantagens e regalias de paquete para os vapores de sua propriedade *S. Luiz* e *Canoé*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6295, desta data

I

A Companhia Commercio e Navegação, proprietaria dos vapores *S. Luiz* e *Cuyaba*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A Companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procedencia á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a companhia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6296 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 29ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um

do da reserva, sob o n. 29, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6287 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 18ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 35 e 36, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6288 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Naeional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 164ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 490, 491 e 492, e um do da reserva, sob o n. 164, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6289 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 165ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 493, 494 e 495, e um do da reserva sob o n. 165, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6290 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 68:000$, sendo 18:000$ á verba « Secretaria do Senado » e 50:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1906, o credito supplementar de 68:000$, sendo 18:000$ á verba « Secretaria do Senado » e 50:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6291 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 283:664$204, supplementar á verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, n. 1º, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 283:664$204, supplementar á verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza e constantes da demonstração junta.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito supplementar preciso á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1906, para pagamento das despezas extraordinarias feitas pela Directoria Geral de Saude Publica

Folhas do pessoal subalterno extraordinario da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção:		
Em setembro.....	19:035$451	
Em outubro.....	21:032$032	
Em novembro.....	20:722$283	60:789$766
Folhas da tripulação da lancha *Fernandes Pinheiro*, empregada em serviço extraordinario:		
Em setembro.....	1:650$000	
Em outubro.....	1:705$000	
Em novembro.....	1:610$000	4:965$000
Folhas da tripulação da lancha empregada no serviço nocturno extraordinario:		
Em setembro.....	1:894$000	
Em outubro.....	1:374$000	
Em novembro.....	1:163$000	4:431$000

Folhas da tripulação da lancha *Rocha Faria*, empregada em serviço extraordinario:

Em setembro.....	1:200$000	
Em outubro.....	1:240$000	
Em novembro.....	1:200$000	3:640$000

Folhas da tripulação da lancha *Manguinhos*, empregada em serviço extraordinario:

Em setembro.....	600$000	
Em outubro.....	620$000	
Em novembro.....	600$000	1:820$000

Folhas da tripulação da *Enfermaria Fluctuante*:

Em setembro.....	600$000	
Em outubro.....	620$000	
Em novembro.....	600$000	1:820$000

Folhas das diarias abonadas ao Dr. Jayme Silvado, da Directoria Geral de Saude Publica:

Em setembro.....	300$000	
Em outubro.....	310$000	
Em novembro.....	300$000	910$000

Folhas extraordinarias dos serventes da Directoria Geral de Saude Publica, destacados no Laboratorio Bacteriologico:

Em setembro.....	283$666	
Em outubro.....	292$999	
Em novembro.....	290$000	866$665

Folha do pessoal subalterno extraordinario do Hospital de S. Sebastião, em novembro..... 2:270$000

Folhas do interprete da Fortaleza de Santa Cruz :			
Em setembro.....	50$000		
Em outubro.....	50$000		
Em novembro.....	50$000	150$000	
Folhas do pessoal encarregado da matança de ratos :			
Em setembro.....	6:893$800		
Em outubro.....	6:984$600		
Em novembro.....	6:166$800	20:045$200	
Folhas supplementares das diarias do machinista, foguista e marinheiros, empregados no serviço extraordinario nocturno em junho, julho e agosto.....	.....	1:256$000	
Fornecimentos extraordinarios feitos á Repartição Central de Saude Publica :			
Em setembro.....	13:673$300		
Em outubro.....	8:694$660		
Em novembro.....	9:324$300	31:691$760	
Fornecimentos extraordinarios feitos ao Hospital de S. Sebastião :			
Em setembro.....	6:385$049		
Em outubro.....	6:660$565		
Em novembro.....	9:410$261	22:455$875	
Fornecimentos extraordinarios feitos á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção :			
Em setembro.....	17:509$619		
Em outubro.....	15:658$019		
Em novembro.....	9:995$300	43:162$938	200:274$204

Credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, para pagamento do aluguel do apparelho *Clayton* de 2 de junho a 22 de setembro ultimo em serviço de desinfecções das embarcações procedentes dos portos do Ceará e Bahia, onde grassava a peste bubonica..... 3:390$000

203:664$204

Para pagamento de despezas que se terão de fazer durante o mez de dezembro com o pessoal e fornecimentos extraordinarios e com as medidas preventivas de casos sporadicos de peste bubonica..... 80:000$000

283:664$204

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 21 de dezembro de 1906.— *Carvalho e Souza*, director da secção interino.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6292 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 953$338 para pagamento de vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1602, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 953$338 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, por tempo indeterminado, Delphim de Azevedo Maia, relativos ao periodo de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6293 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1603, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000$000 para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica, inclusive a acquisição de mobilias, medalharios, 1.826 caixas para guarda de documentos, estantes para a bibliotheca, reposteiros, tapetes, cortinas, etc., ventiladores electricos, campainhas, elevadores, telephones, dous bustos, gratificações e despezas de conducção.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6294 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178$669, supplementar ás verbas 15ª e 26ª do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 1604, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, sendo: 72:441$733 para o § 15 — Medicamentos, appositos, vasilhame, etc., roupas para os doentes, colchões, camas, etc. e lavagem de roupas; e 98:736$936 para o § 26 — Differença de soldos, enterros, gratificações, etc.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6295 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea varios logares no Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1583, de 13 de dezembro corrente, resolve crear no Instituto Benjamin Constant da Capital Federal os seguintes logares:

a) de medico ophtalmologista, para o exercicio das funcções inherentes a essa especialidade;

b) de leitor, com funccionamento nas secções masculina e feminina nas horas determinadas pelo regulamento;

c) de mestre machinista, para exercer no motor a vapor, no prelo mecanico e em outras machinas as funcções da sua profissão.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.296 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Publica a accessão da Islandia á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburg a 22 de julho de 1875.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a accessão do Governo dinamarquez, em nome da Administração dos Telegraphos da Islandia e no tocante ao serviço telegraphico dessa ilha, á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo a 22 de julho de 1875, segundo communicação da Legação britannica no Brazil, de 5 do corrente, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Legação Britannica, Petropolis, 5 de dezembro de 1906.

N. 76.

Sr. Ministro.

O artigo XVIII da Convenção Telegraphica Internacional de 1875 exige que as adhesões a esta Convenção sejam communicadas ás Potencias signatarias pelo paiz em que se realizou a ultima Conferencia, e esta obrigação recáe, por isso, presentemente sobre a Grã-Bretanha.

De accordo com as instrucções que recebi do Principal Secretario de S. M., tenho conseguintemente a honra de informar a V. Ex. que, em communicação datada de 30 de agosto ultimo, o Ministro dinamarquez em Londres declara que, devendo a Islandia estabelecer brevemente communicações com a Europa por meio de cabo submarino, a Administração dos Telegraphos daquella Ilha deseja adherir á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 20 de julho de 1875, sendo que essa adhesão deverá vigorar desde o 1º de outubro de 1906.

O Sr. Bille accrescenta que:

1. No que concerne ás taxas terminaes e de transito dos telegrammas, a taxa terminal dentro da área da tarifa européa é de dez centimos por palavra; em telegramma dentro da área extra-européa, 15 centimos por palavra. A taxa de transito pela Islandia será respectivamente de 8 e 12 centimos por palavra. As grandes distancias e as habituaes difficuldades nos reparos justificam esses preços.

2. Com relação ao equivalente do franco em moeda corrente na Islandia, é elle de 80 öre.

3. A Islandia deseja pertencer á 6ª classe com o fim de contribuir para as despezas da Secretaria Telegraphica Internacional.

4. O Ministro das Obras Publicas em Copenhague, sob cuja autoridade estão collocados os Telegraphos dinamarquezes, representará a Administração islandica no que respeita á Convenção. O facto da adhesão da Islandia não implica ampliação do direito de voto nas Conferencias Telegraphicas.

Aproveito o ensejo, Sr. Ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

(Ass.) *Colville Barclay*.

Sua Excellencia
Senhor Paranhos do Rio-Branco,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

DECRETO N. 6297 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva o plano geral para melhorar o abastecimento de agua á Capital Federal e declara sem effeito o decreto n. 6201, de 30 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 15, n. XIX, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o plano geral e o orçamento das obras para a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, constantes dos documentos que com este baixam rubricados pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, e de conformidade com a exposição que lhe foi apresentada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas providenciará sobre a organização e distribuição dos trabalhos a cargo da Inspecção Geral das Obras

Publicas da Capital Federal, creando para a execução, desde já autorizada, das obras alludidas no artigo precedente, a 3ª divisão de que trata o art. 15 do regulamento que baixou com o decreto n. 364, de 26 de abril de 1890.

Art. 3.º Fica sem effeito a approvação do plano a que se refere o decreto n. 6204, de 30 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Havendo V. Ex. assumido perante a Nação, em seu manifesto inaugural, o compromisso de «proseguir nas obras de saneamento e embellezamento da Capital da Republica, que tantos cuidados mereceram da operosidade do Governo findo, *completando-as com um farto abastecimento de agua*», foi-me das primeiras preoccupações estudar a materia, examinando o que a respeito se havia feito ou proposto, afim de resolver tão importante problema pela fórma que melhor consultasse os interesses do erario publico e as necessidades da população, tendo, sobretudo, em vista que, «*sem agua em abundancia, a commodidade dos habitantes é insufficiente e são sempre precarias as condições hygienicas da cidade*».

Neste intuito, procurei, com assentimento de V. Ex., a collaboração de distincto profissional, por muitos titulos merecedor da minha confiança, o engenheiro José Mattoso Sampaio Corrêa, professor da Escola Polytechnica, que, nomeado, por decreto de 30 de novembro ultimo, inspector das Obras Publicas, encetou, sem demora, os trabalhos necessarios á organização de um plano definitivo para melhoria do serviço de aguas desta Capital, valendo-se, em tal sentido, de todos os elementos deixados pela anterior administração, e reunindo novos outros que permittissem criterio seguro ácerca de tão grave assumpto.

Não foram motivos de somenos importancia, Sr. Presidente, que me levaram, na especie, a dissentir do meu eminente antecessor, o Exm. Sr. Dr. Lauro Severiano Müller, e a rever o projecto esboçado por S. Ex. na exposição que fez ao então Presidente da Republica, o Exm. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, não; foram divergencias em pontos essenciaes, conforme haverá V. Ex. ensejo de apreciar, que a isso me forçaram. Aliás, na previsão, sem duvida, de justas modificações no plano approvado por decreto de 30 de outubro de 1906, o ex-titular da pasta da Industria já, nesse documento, annuia ao

proceder, com as seguintes palavras: « Ao demais, a approvação do projecto que tenho a honra de apresentar, acompanhado de estudos e dados que occuparam a demorada attenção de profissionaes competentes, *servirá, quando mesmo não tenha execução integral, de elemento á administração para a resolução que, porventura, haja de tomar a esse respeito no futuro* ».

Ha de V. Ex. permittir que, sem descer a comparação detida entre o plano approvado e aquelle que me cabe a honra de sujeitar ao provecto juizo de V. Ex., releve, ao menos, duas circumstancias que, só por si, me parecem, cabalmente, justificar a adopção deste, até mercê de conceitos emittidos de referencia ao primeiro.

Diz a exposição citada :

« O volume de agua que hoje recebemos póde ser computado em 146 milhões de litros diarios, fornecidos pelas procedencias seguintes :

	Litros
Serras do Tinguá e Commercio	125.000.000
Rio Macacos	2.500.000
Rio Cabeça	800.000
Rio do Trapicheiro	800.000
Mananciaes de Santa Thereza	800.000
Rio Andarahy	800.000
Maracanã e affluentes	12.300.000
Tres Rios, Mendanha e Piraquara	3.000.000
	146.000.000

Estes 146 milhões de litros de agua, distribuidos por 700 mil habitantes, em que, nos calculos da Inspecção Geral das Obras Publicas, era então avaliada a população abastecida da cidade, correspondia ao supprimento de cerca de 200 litros, em média, por habitante e por dia.

Esta avaliação, porém, que teve por base o numero de predios particulares lançados pela Prefeitura para a cobrança do imposto predial, não é hoje acceitavel, pois é bem sabido que, nestes ultimos annos, a densidade da população da nossa Capital tem augmentado sensivelmente.

Aquelle coefficiente acha-se, pois, igualmente reduzido, e, mesmo que assim não fosse, aquelles 200 litros por habitante não podem ser considerados um supprimento sufficiente para todas as exigencias do consumo em uma cidade como a nossa, tendo em consideração os habitos e costumes da população, as exigencias da saude e serviços publicos, o clima e natural desenvolvimento da propria cidade.

Nestes termos, é de indeclinavel necessidade que, com o aproveitamento de novos mananciaes, seja elevada immediatamente a distribuição, na proporção de 300 litros diarios por habitante, como supprimento médio, devendo seguir-se medidas complementares para permittir que, em seguida, seja elevado aquelle coefficiente a 400 litros, como o requerem o natural desenvolvimento e as condições da nossa Capital, em franca transformação e progresso. »

Ora, o plano de abastecimento approvado não se me afigura conforme ás idéas exaradas na ultima parte do excerpto.

Realmente, admittindo-se o fornecimento médio diario de 146 milhões de litros, cifra contestavel, porque tal volume tem descido ás immediações de 100.000.000, a quota por habitante-dia, dada a população do Districto Federal, ultimamente recenseada, attinge a 180 litros. Mas, tomando-se em conta o facto da deficiencia do alludido recenseamento, confessado pela propria commissão incumbida dos trabalhos, é licito affirmar que, no Rio de Janeiro, o volume de agua, fornecido diariamente a cada habitante, não excede de 160 litros, sendo que baixa, nas grandes estiagens, até 120 litros.

Em taes condições, acceita a base de 160 litros por habitante-dia, temos que o mencionado projecto de 30 de outubro, prescrevendo, unicamente, a captação immediata das aguas da Tijuca, Mantequira, rio Grande e Camorim, não satisfaz, de modo algum, aos propositos do seu illustre autor; porquanto, apenas, accresce de 82 litros a quota por habitante-dia, segundo os dados da exposição de motivos, e, tão sómente, de 66 litros, pelas medições, correspondentes á maxima estiagem, registadas na Inspecção das Obras Publicas. Dest'arte, ficariamos, terminadas as obras planeadas, com o volume escasso de 226 litros, por habitante e por dia. Sobrevém, ainda, que se não deve prescindir da consideração, tambem feita na exposição citada, no tocante ao desenvolvimento e progresso da cidade. De feito, um projecto que obedeça ás normas correntes na pratica de serviços de aguas, ha de basear-se, não na população e necessidades do momento, mas em dados relativos a um futuro mais ou menos afastado, para que, dentro de certo periodo, não se justifiquem, salvo circumstancias imprevistas, novas obras e despezas, nem deixem de ser, convenientemente, satisfeitas as exigencias do consumo.

Para que V. Ex. possa, precisamente, aquilatar do crescimento verificado nos grandes centros urbanos, do consumo de agua, por habitante-dia, apresento, em seguida, um quadro com algarismos concernentes ás principaes cidades da America do Norte, todas ellas dotadas de fornecimento diario de mais de 300 litros por habitante, e a mór parte com augmento, em 10 annos, superior a 100 litros:

Consumo de agua nas principaes cidades americanas

CIDADES	LITROS POR HABITANTE-DIA		AUGMENTO, NOS 10 ANNOS EM LITROS
	Em 1890	Em 1900	
Nova York	359	527	168
Chicago	636	863	228
Philadelphia	599	1.040	447
S. Luiz	327	722	394
Boston	363	649	285
Baltimore	427	440	16
S. Francisco	277	331	53
Cincinnati	508	549	34
Cleveland	468	722	251
Buffalo	844	1.058	214
Pittsburg	654	1.049	394
Washington	717	840	125
Troy	567	831	263
Newark	345	427	84
Minneapolis	340	422	82
Jersey City	440	726	282
Louisville	336	454	116
Omaha	427	799	372
Rochester	299	377	78
St. Paul	272	304	32
Denver	.	1.362	
Indianopolis	322	359	37
Albany	.	867	
Columbus	354	1.044	690
Syracuse	309	463	154
Worcester	268	318	50
Toledo	327	540	213
New-Haven	613	681	68
Atlanta	163	381	218
Lowell	300	386	86
Camden	595	1.271	676
Cambridge	291	359	68

Cumpre, de par com isso, estimar a expansão do consumo total, por effeito do crescimento da população, para se haver a expressão exacta do volume de agua, cada dia maior, que pedem as grandes metropoles. Basta-me, como exemplo, citar Nova York, cujo abastecimento, de 270 milhões de litros diarios, em 1860, se elevava a 1.360 milhões, recentemente.

Diante dessas observações, mais sobreleva a manifesta insufficiencia do serviço que havia sido projectado.

O segundo ponto, para o qual solicito a attenção de V. Ex., é o que diz respeito ás despezas que acarretava o plano do meu

digno antecessor. Computadas as verbas especificadas na exposição de motivos e as que se faziam necessarias para a construcção de um grande reservatorio e para a revisão geral da rêde de abastecimento, o custo do metro cubico captado e distribuido orçava, segundo o dito plano, por 500$; ao passo que, no actual, sobre não haver os inconvenientes apontados, o custo do metro cubico monta a menos de 300$, isto é, quasi a metade.

—

O serviço de abastecimento de agua é, no Rio de Janeiro, muito imperfeito, não preenchendo, por modo algum, as actuaes exigencias de uma capital civilizada, como a nossa, cuja população já é superior a 800.000 almas.

Duas são as causas que, concorrendo conjuntamente, teem determinado as constantes e justas reclamações do publico, que se vê privado de receber o volume de agua necessario aos usos domesticos, publicos e industriaes: de um lado, a deficiencia dos mananciaes ora captados; e, do outro, o máo e irregular serviço de distribuição, que « faculta o affluxo exaggerado para alguns pontos privilegiados e a grande reducção ou mesmo carencia absoluta para outros, em situações menos favoraveis », conforme bem salientou o meu illustrado antecessor.

Não póde, de feito, restar a menor duvida sobre a insufficiencia do volume de agua, presentemente distribuido á população desta Capital: basta recorrer aos dados estatisticos existentes, e analysal-os com cuidado, para que se firme no nosso espirito a convicção de que é imprescindivel iniciar, dentro do mais curto prazo possivel, obras de captação e adducção de novos mananciaes, capazes de, pela sua contribuição, elevar a quota actual do fornecimento diario.

Cidade de grande futuro, e cujo desenvolvimento industrial se vae accentuando de mais a mais, o Rio de Janeiro não prescinde de farto abastecimento, que nunca deverá ser inferior a uma média de 300 litros por habitante-dia; o que importa dizer que, na situação vigente, o supprimento total não deve baixar de 240 milhões de litros diarios.

O volume de agua que hoje recebemos, não póde, á evidencia, siquer corresponder ás necessidades actuaes do consumo, por ser, nas épocas em que não ha prolongadas estiagens, apenas de 146.000.000 de litros, volume inferior de 94.000.000 ao que cumpria ser, realmente, si esse ramo do serviço publico houvesse acompanhado de perto o progredir da cidade e os demais melhoramentos introduzidos na publica administração.

Não é de bom alvitre, como já observei, procurar resolver esta importante questão cogitando apenas das condições presentes: é de boa technica, e melhor administração, prever o futuro, tanto quanto possivel; e, nesta ordem de idéas, cabe cuidar com desvelo e diligencia das obras a executar, tendo sempre em vista o accrescimo da população, o desenvolvimento das industrias, as necessidades crescentes do serviço publico, as multiplas exigencias, emfim, de uma grande capital.

Creio não ser exaggerado, antes prudente, dizer que a completa e satisfactoria solução do problema de abastecimento de agua, no Rio de Janeiro, exige que se tenha em conta uma população jámais inferior a 1.200.000 habitantes, para que nos fique a segurança de que, nos 15 annos immediatos áquelle em que as novas obras forem concluidas, não haverá falhas no serviço.

Assim sendo, não parece acertado projectar novas obras sinão em ordem a obter um supprimento total de 360.000.000 de litros diarios.

Não basta, porém, augmentar o volume ora entregue á distribuição publica: preciso se torna, igualmente, cuidar desta distribuição, que é extremamente defeituosa, feita de modo intermittente e «por tamina», sem a regularidade indispensavel; porque «a rêde geral foi successivamente estabelecida, sem obedecer a um projecto «harmonico no seu conjuncto», e «lançado um tanto a esmo, conforme as exigencias restrictas do momento».

No Rio de Janeiro, o problema é vasto e complexo, porque já existem trabalhos feitos que não convem desaproveitar; devendo-se, ao revez, utilizar, tanto quanto possivel, todos os serviços principaes até hoje executados, corrigindo, de prompto, graves defeitos de facil modificação e, em seguida, realizando com maxima ponderação, e não menor presteza de acção, todas as obras complementares, de modo a dotal-os da perfeição de que carecem.

A tal respeito, entendo ser de meu estricto dever apresentar a V. Ex., com inteira franqueza, a minha maneira de pensar, expondo, por maior, o plano que foi organizado, nesta conformidade, pelo actual inspector das Obras Publicas, o competente engenheiro Dr. José Mattoso de Sampaio Corrêa.

Para isso, ha de V. Ex. consentir que faça acompanhar a descripção e justificação do projecto, a que me referi, de uma ligeira, mas necessaria, exposição sobre o actual abastecimento, que, segundo já ficou dito, não obedece a um plano «harmonico no conjuncto», nem racional nas partes.

Deixando de lado as pequenas captações parciaes dos rios Macacos, Trapicheiros, Cabeça, Andarahy e dos diversos mananciaes de Santa Thereza, cujo volume total não excede de 5.700.000 litros diarios, e que abastecem apenas, e incompletamente, pequenas zonas na circumvizinhança, para só considerar as principaes alimentações feitas pelos mananciaes das serras do Tinguá e do Commercio, pelo rio Maracanã e seus affluentes e pelos rios Mendanha, Piraquara e Tres Rios, temos que, servindo os tres ultimos as regiões extremas dos suburbios (Jacarepaguá, Irajá, Realengo, Campo Grande e Santa Cruz), corre todo o serviço da cidade, propriamente dita, desde Bemfica até ao littoral, por conta dos outros dous.

Isto significa que a região de mais densa população não dispõe sinão dos 125.000.000 de litros, diariamente, fornecidos pelos mananciaes das serras do Tinguá e do Commercio, dos quaes, a encarar a questão com o rigor necessario, se devem deduzir 54.000.000, inconvenientemente distribuidos em

marcha, pelas linhas adductoras, a diversos pontos do Districto Federal e até a villas do Estado do Rio de Janeiro, e dos 12.300.000, contribuição média do Maracanã e seus affluentes, cujo volume baixa, ás vezes, em épocas de seccas prolongadas, a cerca de 6.000.000 de litros diarios.

De todo o volume fornecido pelos mananciaes que alimentam a cidade, propriamente dita, apenas a ultima parte—os 6.000.000 fornecidos pelos rios da serra da Tijuca—póde ser levada aos pontos altos, que exigem contribuição muito superior áquella que actualmente lhes é fornecida; o restante, salvo o grande volume, directa e irregularmente distribuido pelas linhas adductoras, vae ter ao reservatorio do Pedregulho, cuja cota de fundo é, na caixa inferior, de 45m,20.

Importa attender, promptamente, ás necessidades das zonas de maior altitude, o que não se me antolha difficil, si se attender ao facto, muito importante, de ser possivel utilizar, para esse fim, as aguas do Maracanã, que vão ter a um reservatorio (caixa velha da Tijuca) de 207 metros de altitude, de onde passam, hoje, em grande parte, como si fossem sobras, para a caixa nova, de cota de 120 metros, no fundo.

O exame minucioso da carta cadastral e dos demais documentos, existentes na Inspecção Geral das Obras Publicas, revelou que são em pequeno numero as habitações acima da quota de 130 metros e, mais, que todos os pontos, comprehendidos entre essa quota e a maxima que poderá ser attingida pelas aguas provenientes da caixa nova da Tijuca, ficarão plenamente abastecidos, si a elles fôr levada, directamente, a contribuição minima de 6.000.000 do Maracanã e seus affluentes.

Esses pontos são justamente aquelles que ficam situados nos morros de Santa Thereza, Paula Mattos, Cintra, Novo Mundo e Laranjeiras, todos proximos uns dos outros e todos mal abastecidos, apezar dos 800.000 litros dos mananciaes do primeiro delles e da contribuição de 1.400.000 litros diarios, que presta a caixa velha da Tijuca ao reservatorio do França.

Nestas condições, entendo que, de preferencia á construcção de um novo reservatorio de cota elevada para o abastecimento dessa região, ou á captação dispendiosa das aguas da Cascata Grande na Tijuca, ocorre fazer que não mais existam as sobras artificiaes do Maracanã e seus affluentes, levando-se, por uma linha especial, ao reservatorio do França, de capacidade de 15.000.000 de litros e cuja cota de fundo é de 161m,50, a contribuição total daquelles rios, salvo a diminutissima quantidade a distribuir, na aba da serra da Tijuca, aos predios edificados entre as cotas das caixas, ora existentes — a velha e a nova.

O abastecimento de Santa Thereza, Paula Mattos, Cintra, Novo Mundo e Laranjeiras será assim reforçado com mais 6.000.000 de litros diariamente, o que basta para supprir todos os predios dessa zona, que se acham edificados, ou que se venham a construir, acima da altitude de 25 metros.

A certeza de que o augmento, por essa fórma feito, da contribuição hoje levada ao França das caixas velhas da Tijuca, basta ás necessidades actuaes e futuras da vasta zona, ora tão mal contemplada, infere-se da extensão das ruas a servir e das condições especiaes da zona, onde a edificação nunca ha de ser muito densa, nem, tampouco, poderão tornar-se grandes as exigencias do serviço publico e industrial ; accresce, ainda, que, no computo, se desprezaram as contribuições dos mananciaes de Santa Thereza, por ser o seu volume susceptivel de grande reducção nas longas estiagens.

O reservatorio do França, de grande capacidade, está construido e póde facilmente transformar-se em excellente centro distribuidor, já por causa de sua situação relativa, mui proxima do centro de gravidade da região que lhe caberá supprir, já por causa de sua altitude elevada, a cavalleiro dos pontos mais altos a abastecer ; já, finalmente, porque, tendo uma grande capacidade, superior ao dobro do maximo consumo diario, será optimo regulador, garantindo, que farte, a não interrupção do abastecimento, ainda nos casos de arrebentamento da linha adductora, servindo, além disto, para compensar, posto que entre limites proximos, as variações de volume do Maracanã e seus affluentes, que oscillam entre 6.000.000 e 20.000.000 por dia.

Aproveitando-se, portanto, o que está feito, sem necessidade de construir obras mortas de grande monta, apenas augmentando a capacidade da linha adductora entre a Tijuca e o França, penso que ficará, pela maneira exposta, completamente resolvido o problema da alimentação dos pontos altos, de cota superior a 25 metros, que se acham todos, salvo casos insulados, dos quaes tratarei opportunamente, na zona dominada pelo reservatorio do França.

Ao reservatorio da Tijuca, cuja cota de fundo é, como já disse, de 120 metros e cuja capacidade méde 17.000.000 de litros, uma vez que se lhe não enviem as sobras artificiaes das caixas velhas, serão levadas as aguas do Mantequira, facilmente captaveis em cota conveniente e que representam um volume minimo de 40.000.000 de litros ; esta caixa será um novo centro distribuidor, tambem já construido, apenas melhor utilizado do que actualmente, o qual regulará o consumo de varias zonas de cota alta, porém inferior a 100 metros, alimentando os morros de Souza Cruz (600 metros de rua), Conceição (1.500 metros de rua), Santos Rodrigues e proximidades (8.000 metros de rua), Providencia (750 metros de rua), Livramento (2.700 metros de rua), Pinto (3.000 metros de rua) e Castello (1.000 metros de rua) e para toda a zona, de 94 kilometros de viação, approximadamente, situada dentro do seguinte perimetro:

Ruas Conde de Bomfim, D. Anna, Maria Amelia, Uruguay, Barão de Mesquita, General Canabarro, Campo Alegre, Mariz e Barros, S. Christovão, Haddock Lobo, Aristides Lobo, Bispo, Barão de Itapagipe, Deolinda, Araujos, Bom Pastor, Antonio dos Santos e Conde de Bomfim até á caixa.

O volume maximo que estes morros e a zona acima limitada podem exigir, foi estimado para a hypothese de um consumo de 250 litros por dia e por metro corrente de rua, nos morros, e de 350 litros, na parte baixa, correspondendo a um total maximo de 37.000.000 de litros, quantidade inferior á que póde ser captada, para levar em conta as perdas na linha adductora.

O aproveitamento da caixa nova da Tijuca dispensa a construcção dispendiosa de outro reservatorio, em cota elevada, para servir á zona alta, devendo-se notar que aos 17.000.000 de litros, que aquella comporta, cumpre addicionar a reserva de 3.277.000 litros das caixas já existentes em alguns dos morros, e cêrca de 1.000.000 de litros das pequenas caixas a construir nos morros que ainda as não possuem.

Essa utilização do novo reservatorio da Tijuca, além de permittir o necessario augmento do supprimento hoje feito áquelles morros e logares altos, que não convem collocar dentro do perimetro de acção da caixa do França, determinará a reducção da zona, ora sujeita ao grande reservatorio do Pedregulho, que, aliás, se acha desfalcado das aguas que devera receber, por se não haver respeitado o primitivo projecto do marechal Jeronymo Jardim.

Chave principal da distribuição, outr'ora projectada para a zona baixa da cidade, porquanto os pontos altos, hoje edificados, tinham então insignificante população e, conseguintemente, se satisfaziam com pequenas contribuições dos mananciaes de Santa Thereza, Tijuca, etc., o reservatorio do Pedregulho, com capacidade para 75.000.000 de litros e com 45m,200 de altitude no fundo, deve e póde continuar a ser o regulador da distribuição de todos os pontos de cota inferior a 25 metros, situados desde a rua Jockey-Club até ao littoral.

Para o conseguir, bastará augmentar o volume de agua que, actualmente, lhe vae ter, na razão de sua capacidade e da zona que se desejar por elle supprida.

Ora, o reservatorio do Pedregulho recebe apenas 61 milhões de litros, o que lhe não permitte serviço continuo de distribuição, hoje feita de modo franco sómente das 5 ás 12 da manhã; destes 61.000.000, 8.000.000 são enviados, por uma linha de 0m,60 de diametro, ao antigo reservatorio do Morro da Viuva e destinam-se ao abastecimento de Botafogo, bairro a que não bastam os 2.500.000 litros do açude de Macacos.

Os rios João Pinto e Registo, que formam o Xerém, podem ser captados em cota conveniente para que as suas aguas, com um volume minimo diario de 30.000.000 de litros, sejam conduzidas ao Pedregulho, que passará então a receber 91.000.000, ao envez dos 61.000.000, que ora tem.

Verdade é que, apezar da restricção que o aproveitamento da caixa nova da Tijuca permitte fazer á zona a cargo do

Pedregulho, não preencherão as necessidades futuras os accrescimos provenientes das captações dos rios João Pinto e Registo; mas é possivel, ainda utilizando obra feita, lançar na represa do rio S. Pedro as contribuições do Cachoeira Grande, com 5.000.000 de litros, a pequena distancia da barragem do São Pedro, e as de algumas das cachoeiras do rio Sant'Anna, cujo volume minimo é de 17.000.000. Este augmento total de 22.000.000 de litros por dia poderá ser, em parte, aproveitado para reforçar as linhas adductoras dos rios do Ouro e da serra do Tinguá, que hoje não funccionam em plena capacidade, durante as seccas, e o restante para o assentamento de uma nova canalização, destinada ao Pedregulho, que passará assim a receber 113 milhões de litros, quasi o dobro do fornecimento actual.

Dest'arte, será licito fazer que a linha directa do Pedregulho ao morro da Viuva, cujo reservatorio é de 6.000 metros cubicos de volume e está á cota de 38 metros de fundo, trabalhe com a capacidade para a qual foi projectada — 18.000.000 de litros, em logar de funccionar apenas com 8.000.000, sendo então possivel estender a zona de irradiação do morro da Viuva, o que importa em reduzir aquella que alimenta hoje o açude de Macacos, de cota muito superior á do reservatorio deste morro. As aguas de Macacos poderão, neste caso, destinar-se aos pontos altos de Copacabana, Leme, Ipanema, Voluntarios da Patria, S. Clemente, Marquez de S. Vicente e ruas transversaes, a cujo fim se desviará o supprimento da zona baixa de Copacabana e Leme para o morro da Viuva, que, com folga, supportará esse novo serviço pelo accrescimo de 10.000.000 de litros, que ha de receber do Pedregulho.

Em vista do exposto, conclue-se que a zona da cidade, desde o Jockey-Club até ao littoral da bahia, terá um augmento de 92.000.000 de litros por dia, assim distribuidos :

Mantequira.....	40.000.000	(já avaliado em 50.000.000).
João Pinto e Registo.....	30.000.000	(já avaliado, sómente o João Pinto, em 24 milhões).
Cachoeira Grande e Sant'Anna...	22.000.000	
Total.....	92.000.000	

Taes obras, de caracter urgente, exigirão as seguintes despezas, approximadamente :

Prolongamentos necessarios da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, consolidação e augmento do material rodante e de tracção	

da mesma estrada, para o trafego extraordinario decorrente das obras novas.....	1.400:000$000
Captação e adducção do Mantequira, Registo e João Pinto.....	17.000:000$000
Captação e adducção do Cachoeira Grande e Sant'Anna.....	5.000:000$000
Adaptação e reforma da rêde na parte em que ella é urgente.....	4.000:000$000
Total.....	27.400:000$000

Quanto á zona dos suburbios, marginaes á Estrada de Ferro Central do Brazil, insta separal-a, por completo, dando-lhe um abastecimento á parte, já por causa de sua situação de maior proximidade dos mananciaes, já porque é a que se apresenta, como podendo, em pouco tempo, adquirir rapido desenvolvimento. Neste sentido, é da maxima importancia, e alta vantagem, effectuar o plano do meu illustre antecessor.

Impende, pois, concluir o reservatorio do Engenho de Dentro, fazendo-o centro de distribuição, desde a rua Jockey-Club até Cascadura, supprimindo, no momento opportuno, a derivação das actuaes linhas adductoras, que hoje proporciona, directamente, áquella zona cerca de 4.000.000 de litros diarios, o que permittirá reforçar o volume destinado ao Pedregulho; áquelle reservatorio serão levadas as aguas dos rios S. Gonçalo, Camorim e Grande, com uma despeza diaria de 12.000.000 de litros e as dos rios Tingussú, Itimirim e Muriquy, nas abas da serra do Itacurussá, ou outros, com um volume total de cerca de 70.000.000 de litros diarios, susceptivel de ser, em qualquer tempo, reforçado com as aguas do Sahy, cujo volume, segundo estou informado, não é inferior a 30.000.000 de litros por dia.

Assim, modificada a distribuição e captados novos mananciaes, teremos um accrescimo no abastecimento de :

	Litros
Mantequira, João Pinto, Registo, Cachoeira Grande e Sant'Anna.....	92.000.000
Camorim, Rio Grande, S. Gonçalo, Itimirim, Tingussú, Muriquy e Sahy.....	112.000.000
	204.000.000

dos quaes 104.000.000 podem ser adduzidos em curto prazo.

O que falta para completar os 360.000.000 de litros, que reputo indispensaveis, diz respeito a Paquetá, ilha do Governador, Guaratiba e outros pontos do Districto Federal, cujo abastecimento exige um estudo especial, que será feito com toda a brevidade, afim de terem inicio, dentro em pouco, as respectivas obras.

A captação do Mantequira, do João Pinto e Registo só exige que se prolongue de cerca de 14 kilometros um dos ramaes da Estrada de Ferro do Rio do Ouro; a do Cachoeira Grande e Sant'Anna dispensa a construcção de qualquer linha ferrea, em virtude de sua proximidade á repreza do S. Pedro.

Para aproveitar os mananciaes da serra do Itacurussá bastará construir uma pequena estrada de ferro, em prolongamento á Central, no ramal de Santa Cruz, que dista apenas 18 kilometros dos referidos mananciaes; além disto, as linhas adductoras destas aguas, passando por Santa Cruz, permittirão augmentar o supprimento actual deste importante centro de população.

Devem executar-se, immediatamente, a adaptação e reforma da rêde distribuidora, as captações dos rios João Pinto, Registo, Mantequira, Cachoeira Grande e Sant'Anna, bem como as do Camorim, Rio Grande e S. Gonçalo, e os trabalhos para o abastecimento de Paquetá e Governador; e, em seguida, a adducção dos outros mananciaes, cujas aguas devem ser trazidas ao Engenho de Dentro.

Os estudos, quanto a estes mananciaes, convem ser logo iniciados.

A execução prompta daquelles serviços, acima referidos, exige despezas na importancia total de 30.000:000$000.

Para este fim, é de mister crear-se, desde já, de accordo com o art. 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 364, de 26 de abril de 1890, a 3ª divisão da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal.

Taes, Sr. Presidente, os elementos que me compete ministrar a V. Ex. para, em seu alto criterio, resolver sobre a materia.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6208— DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$ para auxiliar a impressão do *Manual W. A. Henry Feed and Feedings*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XV do art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$ para auxiliar a viuva do professor F. M. Drænnert na impressão do *Manual W. A. Henry Feed and Feedings* (*Forragens e nutrição*), traduzido pelo referido professor.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6299 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Pubicas o credito de 17:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1567, de 24 do corrente mez, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 17:663$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para completar a importancia precisa para ajuda de custo aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes e da agencia de Bello Horizonte.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6300 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 39:000$623 para pagamento ao alferes reformado da Brigada Policial Alfredo Marques de Oliveira Paes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 39:000$623 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 2ª vara no Districto Federal em 15 de junho ultimo, requisitando o pagamento de principal e custas, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juiz, confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal n. 992, de 9 de agosto de 1905, na acção movida pelo alferes reformado da Brigada Policial desta Capital Alfredo Marques de Oliveira Paes, hoje representado por seus herdeiros, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6301 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:600$ para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:600$ para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal em 1 de outubro ultimo, requisitando o pagamento a Arthur Americo Belém dos vencimentos do cargo de 3º escripturario da Contadoria da Marinha, relativos ao exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6302 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:500$ para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz de Amour, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:500$ para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal na secção do Estado de Matto Grosso, em 30 de agosto ultimo, requisitando o pagamento de igual quantia ao bispo D. Carlos Luiz de Amour, indevidamente paga na Delegacia Fiscal naquelle Estado, a titulo de imposto de transmissão de propriedade, *causa-mortis*, sobre apolices da divida publica legada a diversos estabelecimentos pios e religiosos existentes na capital do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6303 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 153:411$075 para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 e a que se refere o decreto n. 5875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 153:411$075 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal na secção do Estado do Rio Grande do Sul, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Nacional pelo accordão do Supremo Tribunal Federal n. 845, de 20 de junho de 1903, proferido a favor do coronel Lauro Domingues Prates, do major Alvaro Paulino Leitão e de Gil Domingues Prates.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6304 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 90:480$300 para occorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado Federal e da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1609, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 90:480$300, sendo: 60:480$300 para occorrer ás despezas no edificio do Senado Federal com a substituição de tapeçarias, moveis, reparos de outros e obras, e 30:000$ para diversas obras e substituição de moveis no edificio da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DCERETO N. 6305 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1619, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073$552:

A' verba n. 14 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — Ajudas de custo a magistrados.....	7:500$000
A' verba n. 15 do citado artigo — Policia do Districto Federal—Material, alugueis de casas.	19:503$669
A' verba n. 21 do citado artigo—Directoria Geral de Saude Publica — Alugueis de casas e Prophylaxia da Febre Amarella — Alugueis de casas.....	8:069$883
	35:073$552

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da *Republica*.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6306 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248$667 para a terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1618 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248$667 para a terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia e acquisição de livros, mobilias e apparelhos destinados á mesma, inclusive a respectiva installação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6307 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 71:751$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1618, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 71:751$333 para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade no Estado da Bahia, inclusive mobilias e apparelhos e respectiva installação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6308 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1622, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252$714, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas com diligencias policiaes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6308 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1616 A, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204$, supplementar á verba 12ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6309 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despezas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1624, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 79:016$316 para pagamento de despezas relativas ao exercicio de 1905; de 75:647$150 para as do exercicio de 1906, da Prefeitura do Alto Juruá; e de 60:675$350 para occorrer a despezas da Prefeitura do Alto Acre.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6309 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1617 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500$, supplementar á verba 15ª do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas com forragens e ferragens, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.